



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 180

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 24 DE SETEMBRO DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria n. 065/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato n. 1463/2018, DJE 174 de 18/09/2018, SEI n. 0013865-36.2018.8.22.8000.

CONSIDERANDO o art. 16, §1º, das Diretrizes Gerais Judiciais,

RESOLVE:

I - REVOGAR a partir de 23/09/2020 a designação da magistrada SANDRA BEATRIZ MERENDA, juíza de Direito de 3ª Entrância, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, conforme Portaria n. 061/2020-CGJ, publicada no DJE n. 167 de 04/09/2020;

II - DESIGNAR a referida magistrada para atuar na 2ª Vaga da Turma Recursal a partir de 23/09/2020 até ulterior deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/09/2020, às 11:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1877858e o código CRC 09F25830.

Portaria n. 066/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o magistrado JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a partir de 23/09/2020 até ulterior deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/09/2020, às 11:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1878212e o código CRC 4AAA156B.

Portaria n. 067/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

REVOGAR a partir de 23/09/2020 a designação da magistrada KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA, juíza de Direito de 3ª Entrância, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, conforme Portaria n. 050/2020-CGJ, DJE n. 133 de 17/07/2020.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/09/2020, às 11:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1878268e e código CRC 101D508D.

Portaria n. 068/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

REVOGAR a partir de 23/09/2020 a designação do magistrado AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pelo 2º Juizado Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, conforme Portaria n. 062/2020-CGJ, DJE n. 175, de 17/09/2020;

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/09/2020, às 11:16 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1878276e e código CRC D806815E.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 71 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0003290-23.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 170 (cento e setenta) Selos do tipo "Digital Notas" de sequências alfanuméricas I0AAV21501 a I0AAV21670 (Ofício n. 077/2020), oriundos do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 22 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 23/09/2020, às 08:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1876936e e código CRC 80E64E75.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 72 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0003715-50.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 02 (dois) Selos do tipo "Digital Notas" de sequências alfanuméricas D3ABO27694 e D3ABO27695 (Ofício n. 42/2020), oriundos do Tabelionato de Notas de Guajará Mirim/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 22 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 23/09/2020, às 08:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1876965e e o código CRC 295E63FC.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 587/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007569-27.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 550 (1747743), publicada no DJE 114 de 22/06/2020, conforme Despacho 49318 (1760369), que HOMOLOGOU, excepcionalmente a alteração do usufruto de férias do servidor RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO, cadastro 2059606, lotado na Dicont - Divisão de Contabilidade/DFC/SOF, conforme quadros abaixo:

Para onde se lê:

Nome	Cadastro	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO	2059606	Dicont - Divisão de Contabilidade/DFC/SOF	2019/2020	02/06/2020	11/06/2020	08/09/2020	27/09/2020	sim
				28/08/2019	06/09/2019			

Leia-se:

Nome	Cadastro	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO	2059606	Dicont - Divisão de Contabilidade/DFC/SOF	2019/2020	02/06/2020	11/06/2020	08/09/2020	17/09/2020	sim
			2020/2021	15/06/2020	24/06/2020	18/09/2020	27/09/2020	sim

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 22/09/2020, às 18:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/09/2020, às 18:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1763573e e o código CRC 26DC17C4.

Portaria Conjunta n. 825/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando as solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI,

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR, excepcionalmente, as alterações do usufruto de férias dos servidores abaixo qualificados:

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
MICHEL MARIANO CORREIA	2063816	PIBNI - Núcleo de Informática da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000260-25.2020.8.22.8009	2020/2021	06/05/2020	04/06/2020	22/02/2021	23/03/2021	Não
SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA	2047888	Audiges - Auditoria de Gestão	0011856-33.2020.8.22.8000	2019/2020	14/09/2020	23/09/2020	05/04/2021	14/04/2021	Sim
CLEBER SILVA E MOURA	2054221	AsplanSA - Assessoria de Planejamento	0011890-08.2020.8.22.8000	2019/2020	08/09/2020	17/09/2020	08/12/2020	17/12/2020	Sim
DIEGO PORTELA VERAS	2054698	2Dejuci - 2º Departamento Judiciário Criminal	0009893-87.2020.8.22.8000	2019/2020	17/08/2020	26/08/2020	23/08/2021	01/09/2021	Sim
ALCIDES FERNANDO FARIAS CAMPOS	2070693	Nucint - Núcleo de Inteligência de Negócio	0010149-30.2020.8.22.8000	2017/2018	03/08/2020	12/08/2020	05/01/2021	14/01/2021	Sim
LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES	2071835	CCIVEL-CPE2G - Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	0011752-41.2020.8.22.8000	2019/2020	08/09/2020	17/09/2020	21/06/2021	30/06/2021	Sim
JANNIFER FABIANA LAM	2064855	Cejusc-PIB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000308-81.2020.8.22.8009	2019/2020	06/05/2020	04/06/2020	12/07/2021	31/07/2021	Sim
ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	2066530	GabSA - Gabinete da Secretaria Administrativa	0006513-56.2020.8.22.8000	2019/2020	03/08/2020	12/08/2020	07/01/2021	16/01/2021	Sim
ANA PAULA LORENZETTI	2049716	PVH1TJUGAB - Gabinete da 1ª vara do tribunal do júri da comarca de porto velho/RO	0002872-57.2020.8.22.8001	2018/2019	21/09/2020	10/10/2020	08/01/2021	27/01/2021	Sim
SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	2067110	Degov - Departamento de estratégia e governança de TIC	0010804-02.2020.8.22.8000	2018/2019	08/09/2020	17/09/2020	18/01/2021	27/01/2021	Sim
JESIEL SOUZA DA ROCHA	2036320	SEPOP - Seção de Planejamento Orçamentário de Pessoal e Controles	0012219-20.2020.8.22.8000	2019/2020	09/09/2020	18/09/2020	13/10/2020	22/10/2020	Sim
MELISSA ALVIN DA CUNHA	2070120	MDOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	0000173-39.2020.8.22.8019	2018/2019	28/09/2020	27/10/2020	01/03/2021	30/03/2021	Não

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 22/09/2020, às 18:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/09/2020, às 18:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1873238e o código CRC BDC0D752.

Portaria Conjunta n. 826/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI,

R E S O L V E M:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Cargo	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
ELITA FERREIRA RODRIGUES	2032007	Técnica Judiciária	0002592-89.2020.8.22.8000	PVHCA - Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Porto Velho/RO	6º	2013/2018	08/09/2020	08/10/2020
JOSE VIEIRA SAMPAIO	28908	Oficial de Justiça	8001861-02.2016.8.22.1111	RDMCA - Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	7º	2014/2019	19/10/2020	19/11/2020
MARCIO BARBOSA	2039150	Serviços Gerais	0009013-32.2019.8.22.8000	Searb - Seção de Armazenamento de Bens	4º	2014/2020	31/08/2020	30/09/2020

SAULO DE TARSO RAMOS	2051630	Oficial de Justiça	0009627-08.2017.8.22.8000	ARICA - Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	4º	2005/2010	19/10/2020	19/12/2020
ELISE PIRES	2032430	Oficial de Justiça	0002108-74.2020.8.22.8000	SLOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	5º	2014/2019	21/09/2020	21/10/2020

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 22/09/2020, às 18:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/09/2020, às 18:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1873832e e o código CRC CEA8308C.

Portaria Conjunta n. 827/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8003841-81.2016.8.22.1111,

R E S O L V E M:

INTERROMPER e transferir o gozo de licença prêmio por assiduidade da servidora abaixo relacionada, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Cargo	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender a partir de	Saldo	Período de gozo	
						Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
DANUBIA PAULA SCHIAVI DUTRA	2045311	Técnica Judiciária	VIL2CRIGAB - Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	2º	2009/2014	03/08/2020	03/09/2020	17/08/2020	18	30/09/2020	17/10/2020

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 22/09/2020, às 18:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/09/2020, às 18:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1873931e e o código CRC 30C72679.

Portaria Conjunta n. 833/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000417-19.2020.8.22.8002,

R E S O L V E M:

I - DISPENSAR o servidor MARCIO MOISES SILVA PINTO, cadastro 2043980, Técnico Judiciário, lotado no Núcleo de Informática da Comarca de Ariquemes/RO, da função gratificada de Chefe de Núcleo II - FG4.

II - RELOTAR o servidor na Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

III - CONCEDER com fulcro no artigo 116, inciso VI e artigo 128 e seguintes da LC 68/92, sem ônus para este Poder, licença para tratar de interesse particular, pelo período de 3 (três) anos, conforme Decisão 3118 (1861836).

IV - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

V - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 22/09/2020, às 18:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/09/2020, às 18:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1876843e e o código CRC 50BE51F3.

Portaria Conjunta n. 834/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000768-32.2020.8.22.8700,

R E S O L V E M:

Convocar os servidores para participarem do curso "Práticas Cartorárias Criminais- CPE1G EaD", no período de 13/10/2020 a 06/11/2020, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, conforme relação abaixo:

Cadastro	Nome	Lotação
2044722	ADRIANE GALLO	COMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
2059347	ADRIANO CARDOSO PRIMO	PIB1CRICAR - Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2056500	AGNETA SITOWSKI	CAC2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2043750	ALEKSANDRA APARECIDA GAIENSKI	ARI1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
27260	ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES	BUR2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
2052890	ANTONIO MARCOS DE SOUZA	EDO2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2070910	BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS	SMGVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2069482	CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA	OPO1CRICAR - Cartório da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2044986	CAROLINE DA SILVA MODESTO	ARI2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2043599	CECILIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGA	NBOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2074028	CLAUBER GONÇALVES	PVH3CRICAR - Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2036134	CLAUDIO ALEXANDER SPREY	CDO1CRICAR - Cartório Criminal das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2034735	DALVA POLI TESCH	EDO1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
25372	DAMIAO DO NASCIMENTO MOURA	GUM1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2066980	ELISANDRA CRISTINA LANG	SFGVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2040867	EMERSON VIEIRA DOS SANTOS	CAC1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2052237	ERICA PEREIRA DO NASCIMENTO	JIP2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2046164	ESER AMARAL DOS SANTOS	ARI3CRICAR - Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
203637C	GILSON DA SILVA BARBOSA	JAR1CRICAR - Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
2037963	GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA	PVH4CRICAR - Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2059096	JANAINÉ MORAES VIEIRA SASSAMOTO	JIP1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2071231	JAQUELINE LEONTINO MOREIRA	MDOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2030586	JOAO CARLOS DE SOUZA	PRMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2036177	JONAS DE LACERDA	CER2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2052482	JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	BUR1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
2036665	KAUE ALEXSANDRO LIMA	PVH2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2036088	LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO	VIL2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2060248	LORENA DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA GOULART	PVH3CRICAR - Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2051397	LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA	JIP3CRICAR - Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2066580	MARCIA DE MELLO LIMA	SLOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2054345	MARCOS LUDTICK	VIL1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2045451	MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA	AFLVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2057425	OBEDES SILVA NERY	PVH1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2065797	PAULO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA	PVH2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2051699	PAULO HENRIQUE ARAUJO LOBO	GUM2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2062038	PHAMELA SANTOS DE PAULA DA CONCEICAO	ADOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2045265	RUBIA SORRAIA PAGANI DO AMARAL	CER1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2042231	SOLANGE APARECIDA GONCALVES	RDM1CRICAR - Cartório da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
8042063	TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2067986	VANILDO PEIXOTO DE FREITAS	PVH4CRICAR - Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 22/09/2020, às 18:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/09/2020, às 18:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1877261e o código CRC E2248160.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801872-33.2020.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 03/04/2020 10:18:40

Polo Ativo: FRANCILENE RODRIGUES NOVAIS

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recurso Ordinário em Agravo em Mandado de Segurança n. 0801299-29.2019.8.22.0000 – Pje

Recorrente/Agravante/Impetrante: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135)

Recorrido/Agravado/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7.366) Fábio de Souza Santos (OAB/RO 5.221) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)

Recorrido/Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído e redistribuído por sorteio em 2.5.2019

Interposto em 18.09.2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.028, §2º do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos

Mandado de Segurança n. 0807286-12.2020.8.22.0000 – PJe

Impetrantes: Carlos Ferreira Junior, Gilber Rocha Mercês e Uilian Honorato Tressmann

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por sorteio em 15.09.2020

Despacho Vistos.

CARLOS FERREIRA JUNIOR, credor do Precatório n.456/201/-JEFAP, requereu pagamento superpreferencial, na condição de pessoa portadora de doença grave. Seus advogados constituídos, GILBER ROCHA MERCÊS e ÚLIAN HONORATO TRESSMANN, postularam a antecipação de pagamento dos honorários contratuais, a título humanitário, também, na condição de pessoas portadoras de doença grave.

Atribuíram à causa o valor simbólico de R\$1.000,00, e sobre ele recolheram a ínfima e mínima quantia de R\$109,13 (ID 9956963). Examinando os autos, constato que o valor total da requisição é de R\$93.679,75; com honorários contratuais destacados de R\$23.419,94 (ID 9956887).

Nesse contexto, mesmo em se tratando de RPV, há notória incompatibilidade do valor dado à causa com o real montante que se busca alcançar, com reflexo direto no valor recolhido a título de custas.

Decerto que o art. 292 do CPC e a Lei n.12.016/2009 não estabelecem critérios objetivos para se atribuir o valor da causa no mandamus, se o que se busca é a proteção a direito líquido e certo, supostamente vulnerado por abuso de poder.

Todavia, ainda que tenha a parte certa liberdade para atribuir o valor da causa, não pode se distanciar dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com vista a não prejudicar o direito constitucional do livre acesso à justiça, tanto quanto o da parte ex adversa, eventualmente sucumbente.

Malgrado a lei processual civil autorize ao Juízo arbitrar, de officio, o valor, é sempre mais prudente devolver ao impetrante esse ônus, sobretudo quando já se sabe da impertinência do mínimo arbitrado, e da plausibilidade de se estimar o potencial proveito econômico.

Posto isso, constatada a discrepância do valor dado à causa, nos termos do art. 321 e Parágrafo Único do CPC, intimem-se os impetrantes a fim de retificar o valor dado à causa, compatibilizando-o com o quantum estimado do crédito que se busca antecipar, e, por consequência, regularizar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0807418-69.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7001361-86.2020.8.22.0019 - Machadinho D'Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA Advogado(a): Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Valtin Guariz Mai

Advogado(a): Bruna Leticia Galiotto (OAB/RO 10897)

Advogado(a): Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 21/09/2020 13:35:43

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Lider de Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de Valtin Guariz Mai. Na origem trata de ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Valtin Guariz Mai, tendo o juízo a quo arbitrado honorários periciais para realização de perícia.

Inconformada, o demandado agrava sustentando que o valor dos honorários são excessivos, de tal modo que deverão ser reduzidos. Diz que “é imprescindível que os honorários periciais sejam fixados de forma a atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica nos caso em comento”, bem como deve ser fixada nos termos da tabela do CNJ.

Assim, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que arbitrou honorários periciais.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPD o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

O prof José Miguel Medina anota que:

Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.

Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos. Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam

a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.

Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).

Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:

“Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCPD, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecuráveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”

(in Coleção NOVO CPC, doutrina Seleccionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que fixa honorários periciais, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.

Com efeito, para elucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o

PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n) Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação, não estando ambas os fundamentos conectados diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora o agravante tente dizer o contrário).

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCP, não conheço do recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0807431-68.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7001207-04.2020.8.22.0008 - Espigão D'Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA Advogado(a): Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Claudira Gomes Da Silva

Advogado(a): Márcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 21/09/2020 15:52:14

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de Claudira Gomes da Silva.

Na origem trata de ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Claudira Gomes da Silva, tendo o juízo a quo arbitrado honorários periciais para realização de perícia.

Inconformada, o demandado agrava sustentando que o valor dos honorários são excessivos, de tal modo que deverão ser reduzidos.

Diz que “é imprescindível que os honorários periciais sejam fixados de forma a atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica nos caso em comento”, bem como deve ser fixada nos termos da tabela do CNJ.

Assim, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que arbitrou honorários periciais.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCP o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

O prof José Miguel Medina anota que:

Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.

Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos. Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.

Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).

Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:

“Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCP, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecuráveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atreindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”

(in Coleção NOVO CPC, doutrina Seleccionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que fixa honorários periciais, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.

Com efeito, para elucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma

interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o

PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - RESp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n) Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação, não estando ambas os fundamentos conectados diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora o agravante tente dizer o contrário).

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCP, não conheço do recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7001832-52.2017.8.22.0005 - Apelação Cível (198)

Origem: 7001832-52.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Banco PAN S.A.

Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado(a): Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo (OAB/PE 19595)

Apelado: Pedro do Nascimento

Advogado(a): Sérgio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7623)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 30/06/2020 14:57:35

Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
 Agravado: Nivea da Conceição
 Advogado(a): Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 6884)
 Advogado(a): Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
 Advogado(a): Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
 Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
 Data distribuição: 08/07/2020 15:46:28
 RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Divino dos Santos Storari em face de Nivea da Conceição.

Na origem, versa os autos sobre ação de demarcação movida por Nivea da Conceição face do agravante, em cujo feito lhe foi indeferido a Justiça Gratuita.

Inconformado, agrava sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais.

É o relatório.

Decido.

Da Justiça Gratuita.

Analisando os autos, verifico de plano que o agravante não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria: O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, “embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito pessoalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos

pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões. (STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de o agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, honorários periciais e preparo (do presente agravo), contudo, extrai-se dos autos de origem, que o ruralista (como se auto denomina) é proprietário de reses, e outros bens, cujos fatos, evidenciam que o recorrente, visivelmente, não é pobre na forma da Lei. Saliente-se que outrora, em outro recurso de agravo de instrumento, já fora indeferido o mesmo pedido, e não havendo nos autos nada que ateste a modificação da condição econômica do agravante.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontra-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso da requerente, que sequer faz jus ao diferimento das custas, isso porque, o pobre – objeto da lei – nem de longe é capaz de adquirir caminhões, reboques etc.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem

Noutro campo, com relação aos argumentos dos embargos de Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda e outros, os mesmos se revelam mera pretensão de rediscussão da matéria.

Ora, inexistente o vício da omissão, na medida em que a questão central do agravo – presença ou não dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica e da nulidade de citação – foi devidamente analisada, de tal modo que os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo. Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.

Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCP, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.

Trago à baila ensinamentos do prof^o Araken de Assis em que leciona:

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.

[...]

Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão julgante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.

(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).

Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso apenas rebate os fundamentos do decisum.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:

Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.

É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício.

O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)

Ao final de tudo, se observa que a embargante pretende provimento de mérito que lhe assegure direito concreto, inviável na presente via.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, dou provimento aos embargos de declaração de Lider Comércio de Petróleo LTDA – ME para corrigir o erro material apontado, e negar provimento aos embargos de Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda e outros.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7010749-60.2017.8.22.0005 - Apelação Cível (198)

Origem: 7010749-60.2019.8.22.0001 - Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelado/Apelante: Lindinalva Batista Mendonça

Advogado(a): Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 26/09/2019 07:21:02

Despacho

Vistos.

Intime-se a recorrente Lindinalva Batista Mendonça para recolher o preparo recursal, conforme o valor total da causa atualizada, no prazo legal de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do 1007, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

7035160-14.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7035160-14.2019.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

APELANTE: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA(OAB/RO 3495)

Advogado: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS (OAB/RO 5199)

Advogado: LAYANNA MABIA MAURICIO (OAB/RO 3856)

APELADO: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado: CLEBER DOS SANTOS (OAB/RO 3210)

Advogado: LAERCIO JOSE TOMASI (OAB/RO 4400)

Advogada : Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 05/09/2019
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Inexistência de débito. Relação jurídica. Inexistência. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Restituição em dobro. Danos morais. Se comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido por instituição financeira em benefício previdenciário, necessária se faz a reparação pelos danos causados. A permanência dos descontos indevidos revela a extensividade do prejuízo ilícitamente provocado, sendo devida a restituição em dobro ante as particularidades do caso.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020
 7000577-20.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
 Origem: 7000577-20.2017.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
 Apelante : N. da S. B.
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado : C. M. da S.
 Advogado : Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 04/05/2018
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Divórcio litigioso em trâmite. Coisa julgada. Duas sentenças prolatadas sobre o mesmo conflito. Configurada a coisa julgada, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição, constata-se a insubsistência da segunda sentença prolatada, que deve ser anulada, porquanto só deve haver uma decisão sobre o mesmo conflito.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020
 7007726-43.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7007726-43.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado : Daniel Mendes Sales
 Advogada : Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
 Advogado : Sérgio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7623)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 26/03/2018
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança de complementação da indenização do Seguro DPVAT. Recebimento de indenização. Novo acidente de trânsito. O pagamento anterior do seguro DPVAT não impede o recebimento de nova indenização securitária, em razão de novo acidente de trânsito, quando não comprovada se tratar de lesão ao mesmo membro já indenizado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 09/09/2020 a 16/09/2020
 7028948-16.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7028948-16.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante : Indústria e Comércio de Madeiras Top Eireli – ME
 Advogado : Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)
 Apelada : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 07/11/2017

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ausente aviso prévio. Ilícitude. Dano moral. Faturas. Revisão de valores. Inversão do ônus da prova. Ausência de pedido de produção de prova pericial em medidor. Fato constitutivo do direito não demonstrado.

É ilícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica de maneira injustificada e/ou desavisada, dada a essencialidade da continuidade da prestação do serviço; ocorrendo a suspensão ilegítima, é cabível a indenização por danos morais. Ainda que com a inversão do ônus da prova, cabe à parte autora pleitear as provas pertinentes para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, sendo que o recai sobre a parte contrária é a obrigação de produzir tal prova às suas expensas.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020
 0006678-20.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0006678-20.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Apelante : Lérida Maria dos Santos Vieira
 Advogado : Felipe Santos Vieira Nogueira (OAB/RO 5743)
 Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
 Apelados : Renato Amorim Dutra e outro
 Advogada : Greyciane Braz Barroso (OAB/RO 5928)
 Apelado : Delman Cavalcante Saldanha
 Advogada : Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 05/02/2018
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Indenização por danos morais. Improcedente. Liberdade de imprensa. Agente público. Ausente abuso no exercício de informação. Recurso não provido. O exercício do direito de informação, sem ultrapassar os limites da garantia de liberdade de imprensa, em detrimento da pessoa ou agente público, não configura abuso. Não comprovada a intenção de agredir à honra e imagem, mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 15 de setembro de 2020 - por videoconferência
 0006461-69.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 0006461-69.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
 Apelante : Agropecuária Masutti Ltda.
 Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
 Advogada : Silvana Secagno (OAB/RO 5020)
 Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
 Advogada : Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)
 Advogada : Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
 Apelados : Moacir Antônio Barlete e outra
 Advogado : Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 20/06/2017
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Apelação cível. Ação de cobrança. Julgamento extra petita não caracterizado. Novação. Não configurado. Descumprimento contratual. Danos morais. Valor fixado. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Recurso não provido. Não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial. Não foi julgado algo diferente daquilo que foi pedido, sequer foi examinado coisa totalmente estranha à lide. A novação não pode ser presumida, uma vez que importa, via de regra, em extinção da dívida ou prestação anterior pela renúncia.

Soares, Robson Landvoigt Necker e Wilmar Marcelino de Oliveira opõem embargos de declaração contra decisão monocrática proferida por este relator (id n. 8656559), na qual foi negado conhecimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão dos autos de cumprimento de sentença n. 0007643-56.2015.8.22.0014, movida por Cleofas Fontes Beltran.

Em suas razões, afirmam haver nulidade por ausência de fundamentação, bem como haver vícios de contradição, obscuridade, omissão e erro material na decisão embargada, uma vez que afirma que a pretensão dos embargantes (de declarar nula a sentença transitada em julgado por ausência de citação dos embargantes) vai ao encontro do instituto da coisa julgada.

Defendem que uma sentença transitada em julgado maculada por ilegalidade, que evidentemente deve ser anulada, não pode ser validada e que não há adequada fundamentação para tanto na decisão embargada.

Destacam haver omissão na decisão embargada quanto aos questionamentos apresentados acerca da resolução do contrato de alienação de terras públicas do imóvel rural em litígio; a não intimação do INCRA para compor a lide; a não intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para tomar ciência da decisão, por se tratar de ação com demanda coletiva e de pessoas com vulnerabilidade social; a violação do princípio da ponderação dos atos judiciais e da violação das normas de direitos humanos; e o motivo de força maior ocasionado pela pandemia da Covid-19, agravando a situação de vulnerabilidade do grupo sobre o qual recai a ordem de despejo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos declaratórios, conforme previsão do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis somente para o fim de suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura verificados no julgado, não tendo portanto o condão de discutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

Os embargantes pretendem, em verdade, a revisão da decisão unipessoal proferida por este relator, porquanto não demonstram cabalmente os vícios apontados.

O recurso de agravo de instrumento foi interposto com o objetivo de ver reconhecida a preliminar de nulidade do processo por ausência de citação e, no mérito, a reforma da decisão de reintegração de posse. Nas razões foram questionadas a ausência de citação dos ora agravantes, a perda do interesse processual do agravado diante da perda da propriedade (pela resolução do Contrato de Alienação de Terras Públicas) na qual teria se fundado a ação possessória, necessidade de intimação do INCRA e deslocamento da competência para a Justiça Federal, ausência de intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para integrar o feito e necessidade de suspender o processo em decorrência da pandemia da Covid-19.

Na decisão embargada, o recurso não foi conhecido sob o fundamento de que incabível a análise dos argumentos apresentados pelos agravantes em sede de agravo de instrumento, em observância ao princípio da segurança jurídica, porquanto a questão já foi definida por sentença transitada em julgado.

Ora, com exceção da questão atinente ao pedido de suspensão do processo em decorrência do período de pandemia, a qual reconhecido ter sido a decisão embargada omissa e analisarei mais à frente, as demais pretensões dos embargantes não condizem com o momento processual, porquanto não se está diante de uma decisão liminar em processo de conhecimento/cautelar mas em fase de cumprimento de sentença definitivo, ou seja, em ação com decisão transitada em julgado, a qual deve produzir seus efeitos até que se demonstre que há de fato nulidade da citação, pois por se tratar de ação de reintegração de posse com vários réus e constante alteração do polo passivo em razão da adesão de novos "moradores/posseiros" na terra objeto do litígio há um litisconsórcio passivo multitudinário formado por réus incertos.

A ausência de citação e as demais insurgências apresentadas (todas referente a nulidades), como afirmado na decisão agravada, devem ser analisadas por meio de ação própria, não em exceção de pré-executividade ou agravo de instrumento em sede de cumprimento de sentença.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Processual civil. Ação cominatória cumulada com reparação de danos materiais e morais. Sentença de procedência transitada em julgado. Decisão interlocutória que não conhece do alegado vício de citação. Insurgência recursal. Nulidade da citação arguida por mera petição em processo de conhecimento encerrado. Via inadmitida. Trânsito em julgado. Vício que deve ser abordado em demanda própria que objective desconstituir a coisa julgada. Prescrição da pretensão indenizatória. Matéria de ordem pública. Análise incabível. Possibilidade de discussão que se encerra após o trânsito em julgado da decisão de mérito na fase de conhecimento. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC – AI 4019704-24.2019.8.24.0000, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, julg. 29/10/2019).

Ademais, na decisão embargada consta expressamente que “em observância ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada, incabível analisar as argumentações apresentadas pelos agravantes, mesmo que dentre elas haja alegação de nulidade processual, porquanto a questão já foi definida por sentença transitada em julgado”.

Ou seja, não há que se falar em omissão na análise das questões apresentadas ou mesmo em nulidade de fundamentação da decisão embargada, pois o julgador não precisa rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, estando obrigado a analisar apenas aqueles que são relevantes, capazes de alterar a conclusão da decisão judicial agravada.

Quanto ao pedido de suspensão do processo no período de pandemia, a questão foi abordada em primeiro grau, porém não houve análise pelo juízo a quo, na decisão agravada. Assim sendo, a fim de evitar supressão de instância tenho por bem que a questão deve ser apreciada nos autos de origem, primeiramente.

Na presente hipótese, portanto, as demais questões apresentadas não são capazes de ensejar o acolhimento dos embargos, devendo a inconformidade da parte ser apresentada mediante ação própria. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para reconhecer a omissão quanto às alegações e pedido de suspensão do feito neste momento de pandemia, porém sem dar-lhe efeitos infringentes.

Oficie-se ao juiz da causa, determinando-se a análise do pedido de suspensão do feito.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807312-10.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003919-46.2020.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Agravante: J. P. de J. A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: N. G. de A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 16/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jussie P. D. J. A. face à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos da ação de alimentos gravídicos ajuizada

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 30 de 09/09/2020 a 16/09/2020
7006508-03.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006508-03.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante : Elaine Barbosa de Jesus Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/12/2019
DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Honorários de advogados. Majoração.
Detectado que houve consumo de energia não registrado no medidor, e o autor se beneficiou por alguns meses da cobrança mínima, de modo que as faturas não podem ser consideradas indevidas.
Constatada a correta adequação do faturamento do consumo no imóvel do consumidor, mantém-se a decisão que declarou o débito devido e exigível como representativo do período faturado a menor. Majoram-se os honorários de advogados quando estes forem fixados em valor irrisório.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 30 de 09/09/2020 a 16/09/2020
0801914-82.2020.8.22.0000 Agravo de Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001696-18.2018.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
Agravante : Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Agravada : Lucilda Caetano de Souza
Advogada : Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)
Advogada : Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 08/05/2020
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Processo Civil. Decisão que arbitra ou fixa honorários periciais. Agravo de instrumento. Não cabimento. Teleologia do art. 1.015 do CPC. Precedentes do STJ.
Incabível agravo de instrumento para combater decisão que arbitra ou fixa honorários periciais, conquanto não está previsto no art. 1.015 do CPC, e tampouco está atrelada à urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, nos termos do precedente do col. STJ contido no julgado do RESP 1.704.520/MT (Corte Especial), em regime de Recurso Repetitivo.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 30 de 09/09/2020 a 16/09/2020
0801365-72.2020.8.22.0000 Agravo de Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010051-88.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Agravante : Fabricio Renato Bigatão
Advogado : Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)
Advogada : Priscila Ferraz Santos (OAB/RO 6990)
Agravado : Eduardo Alves da Silva
Advogada : Patricia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 12/05/2020
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Processo Civil. Incidente de uniformização. Requisitos ausência. Rejeição do pedido. Execução. Suspensão da CNH.

Impossibilidade. Preservação do Mínimo Existencial e Princípio da Dignidade Humana.

De caráter eminentemente preventivo, tendente a evitar a aplicação não-uniforme do direito pelos tribunais, a uniformização está atrelada, para seu deferimento, explicita divergência jurisprudencial sobre o tema na Corte, o que não acontece no caso concreto a medida em que, como demonstrado, há plena harmonia entre as decisões judiciais dos Órgãos julgadores componentes desta Corte Estadual.

O artigo 833, CPC/2015 c/c artigo 6º, CF/88, garantem ao litigante no processo judicial, o Mínimo Existencial, como corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e dentro desta concepção humanista, tem-se a inviabilidade da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, do devedor, conquanto a restrição do seu direito de ir e vir, refoge da lógica da cobrança judicial de crédito. Precedentes do STJ.
ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
7006903-18.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7006903-18.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrente/Recorrido: MB Engenharia SPE 042 S/A e outra
Advogado : Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2221-A)
Advogada : Tatiana Maria Mello de Lima (OAB/DF 15118)
Advogada : Gabriela Ruiz Dias da Silva (OAB/SP 331815)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Recorrido/Recorrente: Carlos Gabriel Bruschi Nascimento
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : Des. Presidente do TJRO
Interpostos em 20/01/2020 e 05/02/2020
DECISÃO Recurso Especial: (1)
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS S.A e MB ENGENHARIA SPE 042 S.A, com fundamento nos arts. 1.029 e 1.035, do Código de Processo Civil e arts. 255 e 257, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que aponta como dispositivos legais violados arts. 393, 421 e 422, do Código Civil.

Examinados, decido

Observa-se que a parte deixou de indicar o dispositivo constitucional em que fundamenta o presente recurso, motivo pelo qual o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, propósito: (...)/Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a “demonstração do cabimento do recurso interposto”. Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o seu recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador.(...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.986 – MG, (2019/0271864-9) REL.: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, DJe 05/02/2020)

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019)

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 09/09/2020 a 16/09/2020
7040418-05.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040418-05.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante : Denilson Barbosa da Silva
Advogado : Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Apelada : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/02/2020
“RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Indenizatória. Prescrição. Inocorrência. Rede elétrica rural. Data da incorporação. Recurso provido.
Nos casos em que se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação, o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020
7008157-18.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008157-18.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Embargante : R. M. M.
Advogada : Dalvelina Pereira Coutrins (OAB/GO 30369)
Embargada : L. A. de S. M. representada por P. A. H. de S.
Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 03/07/2020
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020
0018942-07.2004.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 0018942-07.2004.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Apelados : José Carlos Cortes Ferreira e outras
Advogado : Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Apelados : Edinaldo Cortes Ferreira e outra
Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado : Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/04/2019
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Cumprimento de sentença. Prescrição Intercorrente. Processo suspenso por mais 7 anos. Intimação pessoal do Exequente para dar prosseguimento ao feito. Desnecessidade. Recurso desprovido.
Demonstrado que, apesar de intimado a se manifestar nos autos, o exequente quedou-se inerte, permanecendo o processo suspenso por mais de sete anos, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que é desnecessária prévia intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020
7032628-38.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7032628-38.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Embargado : Eduardo Gil Tivanello
Advogado : Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 06/07/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovidos.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 09/09/2020 a 16/09/2020
7006003-61.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006003-61.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado : Itamar Ferrando
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 09/09/2019
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Execução. Homologação de acordo. Extinção do feito. Improriedade. Suspensão do processo. Medida adequada. Recurso provido. Sentença reformada.
Ocorrendo a celebração de acordo entre as partes, em ação de execução, o processo ficará suspenso até o cumprimento integral da obrigação.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 15 de setembro de 2020 - por videoconferência
0012169-05.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0012169-05.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante : Espólio de Devito Rodrigues dos Santos representado por José Felipe Pereira
Advogado : Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/RO 7226)
Apelados : José Rodrigues da Silva e outra
Advogado : Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 08/05/2018
Redistribuído por sorteio em 23/05/2018
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Usucapião. Requisitos legais. Preenchimento. Recurso não provido.
Considerando que a parte comprova a posse mansa e pacífica com ânimo de dono, sem interferência desde 2004, de um imóvel medindo 24,2000 ha (vinte e quatro hectares e vinte ares), consolidada está a usucapião prevista no art. 1.239 do Código Civil.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 15 de setembro de 2020 - por videoconferência
7052221-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052221-53.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante : Jarib do Nascimento Garcia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Eletrobrás Distribuição Rondônia
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/11/2019

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Recorrido : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos 09/09/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 23 de setembro de 2020.
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 16/09/2020
0013132-50.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0013132-50.2014.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargantes: Wilson Quiesa e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 12/08/2020
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Caráter meramente protelatório. Multa. Aplicação.
Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.
Deve a parte embargante ser condenada ao pagamento da multa prevista no art.1.026, §2º, do CPC/2015 quando os embargos forem manifestamente protelatórios.

Processo: 0000580-19.2015.8.22.0001 Recurso Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0000580-19.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Recorrentes : Mauro Gomes de Souza e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Recorrido : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 09/09/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e

extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 23 de setembro de 2020.
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 7002404-25.2019.8.22.0009 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7002404-25.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Recorrente : Valdeci Santos
Advogada : Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Recorrido : Wilson José Baptista da Silva
Advogado : Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)
Advogada : Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)
Advogada : Maisa Bernachi Baptista (OAB/RO 8247)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 08/07/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 23 de setembro de 2020.
Belª Monia Canal
Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001739-23.2016.8.22.0006 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7001739-23.2016.8.22.0006-Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Recorrente: Abel Rodrigues de Oliveira
Advogada : Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interposto em 10/02/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 1.022, I e parágrafo único, 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil e 5º, caput e inciso XXXVI da Constituição Federal, bem como o artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil, 927, III e V do CPC, art. 9º da Resolução 229/2006 e 140 do Decreto 41.019/57.
O recorrente insurge-se do acórdão que reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial por ausência de prova, reconhecendo, de ofício, a ocorrência de prescrição da pretensão autoral.
Examinados, decido.
Nos termos do art. 105 , inciso III , da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal.
Por tal motivo, quanto á declarada ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, o apelo não comporta conhecimento, sob

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. KYIOCHI MORI
 Interposto em 11/09/2020
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 23 de setembro de 2020.
 Belª Greyce Avello Corrêa
 Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 0010773-81.2015.8.22.0005 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0010773-81.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Recorrente: Antônio Barbosa de Sousa e outra
 Advogado : Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
 Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná
 Advogado : Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)
 Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
 Recorrido: Geraldo Martins de Sousa
 Advogado : Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
 Advogada : Barbara Hadassa da Silva Tupan (OAB/RO 8550)
 Relator : DES. KYIOCHI MORI
 Interpostos em 10/09/2020
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 23 de setembro de 2020.
 Belª Greyce Avello Corrêa
 Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo n. 7006619-56.2019.8.22.0005 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7006619-56.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
 Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
 Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
 Recorrida: Maria Luisa Nedo de Moraes
 Advogada : Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 17/09/2020
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 23 de setembro de 2020.
 Belª. Monia Canal
 CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo n. 0802066-33.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7015290-46.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Recorrente: Walmir Rocha Lima
 Advogado : Sílvio Vinício Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
 Recorrido : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 16/09/2020
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 23 de setembro de 2020.
 Belª Monia Canal
 CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 7058672-31.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7058672-31.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado : Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Recorrido : Geraldo Ferreira de Araújo e outra
 Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
 Relator : DES. KYIOCHI MORI
 Interpostos em 14/09/2020
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 23 de setembro de 2020.
 Belª Greyce Avello Corrêa
 Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo n. 7003495-42.2017.8.22.0003 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)
 Origem: 7003495-42.2017.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Jonas Santos Boaro
 Advogado : Kedma de Oliveira Pereira (OAB/RO 7603)
 Recorrido: Mapfre Seguros Gerais S/A
 Advogado : Orival Grahl (OAB/SC 6266)
 Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
 Recorrido: Seguralta Oeste Corretora de Seguros Ltda.
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 17/09/2020
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 23 de setembro de 2020.
 Belª Monia Canal
 CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0125253-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0125253-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Ednilce Dantas da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 13/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0012289-91.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0012289-91.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Borges de Souza
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7005466-56.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005466-56.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Solo Terraplanagens e Transportes Ltda
Advogado: Airton Alves de Araújo Júnior (OAB/RO 7432)
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 6084)
Advogada: Amanda Jéssica da Silva Matos (OAB/RO 8072)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5.728)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/08/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Tributário. Apelação. Retroatividade de lei posterior benéfica.

1. Revogados os dispositivos que deram suporte à aplicação de multa sancionatória, e inexistindo repetição de idêntica previsão em novo dispositivo legal, deve ser reconhecida a retroatividade benigna da norma revogadora. Inteligência do art. 106, II, "a", do CTN.

2. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0015232-72.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0015232-72.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelado: Fredson Nascimento Rodrigues
Advogada: Mayra Miranda Gromann (OAB/RO 8675)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/05/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Multa ambiental. Crédito de natureza não tributária. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Termo inicial. Data em que o crédito tornou-se exigível.

1. Prescreve em cinco anos, a contar do término do processo administrativo, a pretensão de a Administração Pública ajuizar execução fiscal da multa por infração ambiental. Inteligência da Súmula 467 do STJ.
2. Em se tratando de multa por infração ambiental, o cômputo do prazo prescricional somente se inicia com o findar do correspondente processo administrativo, quando a obrigação é constituída de forma definitiva, tornando-se exigível.
3. Não há falar em prescrição, se entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal não transcorreu lapso superior a cinco anos.
4. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7055081-61.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7055081-61.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelado/Recorrente: Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogado: Rafael Fabiano Dos Santos Silva (OAB/MG 116200)
Advogado: Leonardo de Lima Naves (OAB/MG 91166)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 09/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança preventivo. Justo receio ou grave ameaça. Impugnação de normal legal.

1. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, não havendo justo receio e grave ameaça impõe-se a denegação da ordem, pois são eles requisitos indispensáveis.
2. Incabível mandado de segurança para controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral.
3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2020
Processo:0803162-83.2020.822.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus – PJE
Origem: 0162776-65.2008.822.0005 Ji-Paraná/ 2ª Vara Criminal
Agravante: Claudinei Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 04/06/2020
DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”.
EMENTA
Agravo interno. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento.
1. A insurgência do agente em sede de habeas corpus, está diretamente relacionada ao juízo da execução penal, evidenciando, portanto, a inadequação da via eleita, uma vez que o ordenamento jurídico prevê recurso específico para discutir matéria afeta ao processo de execução, fator que impede o formal conhecimento do presente agravo.
2. A atualização da mandamus para discussão processual de exame amplo além de inadequado viola direito do paciente a uma discussão na extensão adequada que ultrapassa o simples exame de violação do direito de ir e vir.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0807246-30.2020.8.22.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0010436-20.2019.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: ROGÉRIO JESUS DOS SANTOS
Impetrante (advogado): Richard Martins Silva - OABRO 9844
Impetrado: Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 14/09/2020
Redistribuído por prevenção em 16/09/2020
Despacho
Vistos.
O Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz em substituição regimental a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno remeteu os autos a esta Vice-Presidência aduzindo sua prevenção para processar e julgar o presente writ em em razão do recurso em sentido estrito n. 0010436-20.2019.8.22.0501.
Examinados. Decido.
Analisando os autos e registros nos sistemas processuais desta Corte constata-se que, em relação aos autos de origem da ação penal n. 0010436-20.2019.8.22.0501, foi interposto recurso em sentido estrito, distribuído por sorteio no dia 19/02/2020, sob o mesmo número, à relatoria do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, no âmbito da 2ª Câmara Criminal que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, em 08/04/2020.
Diante disso, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente writ à relatoria do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz no âmbito da 2ª Câmara Criminal.
Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2020
Processo: 0806215-72.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE

Origem: 1000784-48.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Valber Antonio de Souza Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 07/08/2020
Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”.
EMENTA
Agravo à execução penal. Prisão domiciliar. Pandemia. Novo coronavírus (Covid-19). Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Crime grave. Direito da coletividade. Recurso negado.
01. A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de liberação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a proteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal. Precedente do STJ.
02. A ausência demonstração de falta de suporte no atendimento à saúde não autoriza descumprimento da legislação penal vigente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2020
Processo:0806520-56.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - PJE
Origem: 0004837-66.2020.822.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: André Alves Pereira
Impetrante (Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656-A)
Impetrante (Advogada): Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240-A)
Impetrante (Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 19/08/2020
Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.
EMENTA
Habeas corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Excesso de prazo. Não configurado. Prisão domiciliar. Pandemia. Novo coronavírus (Covid-19). Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Crime grave. Direito da coletividade. Recurso negado.
1.O excesso de prazo não se computa aritmeticamente, porquanto é razoável o prazo para formação da culpa que decorre de peculiaridades próprias de cada caso concreto, não debitável ao órgão condutor do processo.
2. A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de liberação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a proteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal. Precedente do STJ.
03. A ausência de demonstração de falta de suporte no atendimento à saúde não autoriza descumprimento da legislação penal vigente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2020
Processo: 0806395-88.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - PJE
Origem: 0000563-95.2020.822.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Nelson da Silva
Impetrante (Advogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)-
Sustentação oral (videoconferência)
Impetrante (Advogada): Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 14/08/2020
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".
EMENTA
Habeas corpus. Violência doméstica. Prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis. Medidas protetivas de urgência deferidas. Ordem concedida.
Superado o risco da reiteração criminoso contra a vítima, em razão das medidas protetivas de urgência deferidas em autos próprios, impõe-se a revogação da prisão preventiva.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
HABEAS CORPUS N.0805901-29.2020.8.22.0000 PJe
ORIGEM: 0000713-19.2019.8.22.0002 ARIQUEMES/3ª VARA CRIMINAL
PACIENTE: FABIANO DA COSTA FERREIRA
IMPETRANTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES OAB/RO 9931-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO
RELATOR: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relatório.
Trata-se de ordem habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Fabiano da Costa Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemmes/RO.
Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado na ação penal n. 0000713-19.2019.8.22.0002, pela prática do delito capitulado no art. 306 do CTB (embriaguez ao volante), a reprimenda de 07 (sete) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (reincidente), além do pagamento de 11 (onze) dias multas, na fração mínima legalmente prevista e suspensão da carteira nacional de habilitação pelo período de 02 (dois) meses.
Afirma que o paciente recorreu da decisão condenatória, todavia, foi negado provimento ao apelo.
Assevera que a sentença transitou em julgado e, no dia 29/07/2020, o paciente foi preso na cidade de Pimenta Bueno, por agentes da Polícia Rodoviária Federal.
Assegura que o paciente foi colocado em regime fechado em razão de não haver estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, bem como não ter previsão para transferência do paciente para a cidade de Ariquemmes.
Enfatiza que a ausência de estabelecimento adequado na cidade de Pimenta Bueno, não autoriza a manutenção do paciente em regime mais gravoso, viola diretamente súmula vinculante do STF. Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a concessão da liberação do paciente, eis que a falta de estabelecimento adequado não autoriza a manutenção em regime mais gravoso.
A liminar foi indeferida (ID 9495741).
Os autos me vieram conclusos para a prolação do voto.
In casu, em que pese às alegações trazidas pelo impetrante, consultando o sistema SEEU (Execução da pena n. 4000222-07.2020.8.22.0002), constatei que o juízo singular concedeu a progressão do regime semiaberto para o aberto ao paciente, com a consequente expedição de Alvará de Soltura.
De tal modo, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de setembro de 2020
DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
Processo: 0807345-97.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL PJe
ORIGEM: 4000344-54.2019.8.22.0002 ARIQUEMES / 2ª VARA CRIMINAL
PACIENTE: EDNALDO MATTHEUS FUJIMIYA VIDIGAL
IMPETRANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - OAB/RO 2074-A
IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Corina Fernandes Pereira, em favor de Ednaldo Mattheus Fujimiya Vidigal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemmes/RO. Alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez o paciente foi beneficiado pela prisão domiciliar com monitoração eletrônica (agravo em execução penal n. 0802812-95.2020.8.22.0000) em decorrência de cumprir, em tese, os requisitos para progressão ao regime aberto, e ainda, por ausência de conclusão do PAD.
Assegura que após a conclusão do PAD, o paciente foi indevidamente regredido ao regime fechado.
Alude ao princípio da presunção de inocência, pois não prospera a alegação de que o celular Samsung encontrado na cela 10, pertence ao paciente.
Assevera violações a direitos fundamentais, visto a impossibilidade da condução do paciente a regime prisional mais rigoroso do que o estabelecido na sentença, operando o limite objetivo da pena.
Aduz a ausência de intimação da defesa no processo de execução penal, bem como em sede administrativa quanto ao resultado do recurso interposto contra decisão de primeira instância no PAD.
Enfatiza que embora a Lei das execuções penais estabeleça a necessidade de audiência de justificação, o juízo singular dispensou a prévia oitiva do paciente, ensejando a nulidade da decisão proferida.
Afirma que o paciente foi submetido à cirurgia de Gastroplastia para obesidade mórbida, necessitando de acompanhamento de nutricionistas, psicólogos e psiquiatras, além de uma alimentação adequada e balanceada, razão pela qual é indispensável a manutenção da prisão domiciliar.
Requer, desse modo, em liminar e no mérito, concessão de prisão domiciliar, e ainda, reconhecimento da nulidade dos atos praticados, bem como o abuso de autoridade que realizou a regressão de regime aberto para o regime fechado em razão de falta grave.
Relatei. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (Precedentes - STF).
Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, na ação penal n. 0007207-41.2012.8.22.0002, à pena de 04 anos e 03 meses de reclusão, em regime semiaberto e pagamento de 60 dias – multa, por infração ao art. 241-A do ECA, sendo beneficiado pelo regime domiciliar, com monitoramento eletrônico no dia 04/06/2020, mediante agravo em execução provido à unanimidade (autos n. 0802812-95.2020.8.22.0000) em decorrência de cumprir, em tese, os requisitos para progressão ao regime aberto, e ainda, por ausência de conclusão do PAD.
In casu, em que pesem os argumentos expostos pela impetrante, não reconheço constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem em caráter liminar, eis que a falta disciplinar que regrediu o paciente ao regime fechado, foi apurada em regular procedimento administrativo e homologado pelo juízo singular, e, poderá ser

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2020

Processo: 0806113-50.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE

Origem: 0014185-79.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Antonio Carlos Souza da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 05/08/2020

DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”

EMENTA: Agravo em execução penal. Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Condenação superveniente.

Havendo incompatibilidade de cumprimento simultâneo das reprimendas, é obrigatória a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, quando sobrevém nova condenação à pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado.

Exegese dos arts. 44, §5º, do Código Penal e 181, §1º, “e”, da LEP. A oitiva do preso é reclamada antes da decisão que decreta a incompatibilidade de regimes apenas quando a violação decorrer de indisciplina do apenado no curso da execução, sendo dispensada quando a incompatibilidade deriva de novo título penal, em decorrência da própria unificação das penas.

Havendo nova condenação no curso da execução e sendo incompatível o cumprimento concomitante da reprimenda restritiva de direitos com a privativa de liberdade posteriormente imposta, faz-se necessária a unificação das penas.

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802239-57.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal PJE

Origem: 00011405220118220501 - Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEP/EMA

Agravante: Claudio Rodrigues Prado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 17/04/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 118, §2º e 143, ambos da Lei de Execuções Penais, que dispõe, respectivamente, a respeito da realização de audiência de justificação na hipótese de regressão de regime de cumprimento de pena e revogação de livramento condicional.

O recorrente alega, em síntese, violação ao o artigo 118, §2º da Lei de Execuções Penais, sustentando nulidade da decisão por cerceamento de defesa, sustentando ser indevido o reconhecimento de falta grave e a consequente revogação do livramento condicional sem a realização de audiência de justificação.

Examinados, decido.

Constata-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de

que: “ a revogação obrigatória do livramento condicional em caso de prática de novo crime durante o gozo do benefício cuja sentença penal condenatória tenha transitado em julgado, dispensa a oitiva prévia do apenado exigida no art. 143 da LEP, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que houve contraditório e ampla defesa na ação penal do novo crime praticado”. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA INFRAÇÃO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EFEITOS DA PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO NÃO SE CONFUNDEM COM OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A controvérsia, na hipótese vertente, circunscreve-se a definir se o cometimento de novo crime no curso do livramento condicional configura a prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execuções Penais, ou, se, com incidência das regras próprias do referido benefício, na forma dos arts. 83 a 90 do Código Penal e arts. 131 a 146 da LEP, tem por efeito apenas a sua suspensão e posterior revogação, com a desconsideração do tempo que o apenado esteve liberado. III - Os efeitos da prática de outra infração penal no curso do livramento condicional, de fato, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consecutórios legais da falta grave. Precedentes. IV - Revela-se, assim, manifestamente ilegal determinar a realização de audiência de justificação para apuração de infração disciplinar, que, fosse o caso, deveria ser apurada mediante instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, como é o entendimento desta Corte Superior. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão impugnado e afastar a apuração de falta grave em vista do cometimento de nova infração penal no curso do livramento condicional. “ (HC 479.923/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 07/03/2019).

Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0801643-73.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 000150-64.2020.822.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Paciente: Michelle Lucena Oliveira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 26/03/2020

DECISÃO

Vistos.

Em petição de ID Núm. 9567040, a recorrente informa que não tem interesse de prosseguir com o recurso.

Homologo, para que produza seus efeitos legais, a manifestação quanto ao não prosseguimento do feito, declarando a extinção do

procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ao departamento para as providências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0803322-11.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 40000212520198220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Kaliton Michael Lima Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 19/05/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violados os artigos 118, §2º e 143, ambos da Lei de Execuções Penais, que dispõe, respectivamente, a respeito da realização de audiência de justificação na hipótese de regressão de regime de cumprimento de pena e revogação de livramento condicional.

O recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 118, §2º e 143, ambos da Lei de Execuções Penais, sustentando nulidade da decisão por cerceamento de defesa, postulando o cômputo do tempo da custódia preventiva como de efetivo cumprimento da pena.

Examinados, decido.

O recurso não comporta conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal, isto porque Tribunal, acolhendo preliminar de defesa do recorrente no julgamento da apelação, declarou nula a decisão recorrida, conforme transcrição da ementa abaixo:

Agravo em execução de pena. Decisão que determinou a retificação dos cálculos de forma prejudicial ao apenado. Ausência de contraditório. Nulidade. Preliminar acolhida.

1. É nula a decisão judicial, por violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, que, sem a oitiva prévia das partes, determina a retificação dos cálculos de pena, para excluir período de prisão provisória, prejudicando a situação do apenado. 2. Preliminar acolhida.

O interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e utilidade, e está ligado ao conceito de sucumbência, demandando, pois, além da contrariedade da decisão à pretensão do recorrente, a ocorrência de gravame concreto, aferível objetivamente.

No presente caso, foi reconhecida a nulidade da decisão, acolhendo a tese defensiva, portanto, sequer existe objeto a ser impugnado.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0805308-97.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0005506-22.2020.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Bradley Lohan dos Santos Boaventura
Impetrante (Advogado): Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Impetrante (Advogado): Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Impetrante (Advogada): Priscilla Duarte Alencar (OAB/RO 9555)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 14/07/2020

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

O recorrente alega que o Tribunal denegou a ordem no habeas corpus impetrado por meio do qual pleiteava a liberdade, visto que encontra-se preso por motivo de prisão preventiva.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, a fim de tornar sem efeito o acórdão recorrido, concedendo a ordem para fazer cessar a coação ilegal que o paciente está submetido, com a expedição imediata de alvará de soltura.

Examinados, decido.

Primeiramente, é oportuno consignar que compete ao Presidente da Corte Estadual a análise do pedido de efeito suspensivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de sua admissão, nos termos do artigo 1.027, § 2º, e artigo 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.

A atribuição do efeito a recurso ordinário constitucional pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade do direito alegado, ou seja, da elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.

Ocorre que o recorrente não fundamenta especificamente o pedido e nem demonstra o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0807408-25.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 19/09/2020 21:54:00

Polo Ativo: ELIO SOARES DE BARROS

Advogado(s) do reclamante: WELINGTON FRANCO PEREIRA, JUSIMARA DA SILVA OLIVEIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM/RO

ID do Documento 10026217 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Em 23/09/2020 10:47:35 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Elio Soares de Barros, preso preventivamente na cidade de Porto Velho ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 121 do Código Penal.

O impetrante conta que pleiteou revogação da prisão preventiva nos autos n. 0000740-26.2020.8.22.0015 e 0000873-68.2020.8.22.0015, entretanto, teve o pedido indeferido.

Indica que o paciente possui residência fixa em Porto Velho, possui ocupação lícita e família constituída, morando com sua irmã e sobrinhas.

Narra que Elio não resistiu à prisão, possui condições pessoais favoráveis e não consta nos autos referência de conduta por parte deste que tenha colocado a sociedade e a instrução criminal em risco, estando ausentes todos os pressupostos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do CPP.

Salienta que a gravidade em abstrato do crime atribuído não é fundamento hábil para manutenção da prisão preventiva durante situação de pandemia e em desconformidade com a Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Aduz a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva ante a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico.

Invoca o princípio da presunção de inocência como garantia constitucional em que a medida constritiva só deve ser aplicada em casos indispensáveis para assegurar a ordem pública ou econômica, instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Aponta o princípio da homogeneidade das prisões, ao afirmar que a manutenção da custódia cautelar é irrazoável, pois o paciente não foi ouvido.

Por essas razões, requer a concessão da ordem em sede liminar para que o paciente seja posto em liberdade com expedição do alvará de soltura, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. No mérito pugna pela confirmação da liminar concedida.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que é atribuída à Elio Soares de Barros a prática de homicídio ocorrido no Município de Nova Mamoré em 20/07/2020, sendo decretada a prisão preventiva após representação da autoridade policial.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, a vítima praticava agiotagem, bem como era credor de Elio e Pedro dos Santos Barboza Junior, de quem detinha posse de veículo em razão das referidas dívidas. Pelos relatos colacionados, o paciente fora cobrado pela vítima, deixando-o insatisfeito, o que supostamente o teria levado a cometer o crime.

No dia 20/07/2020, Elio e Magno Cesar Rodrigues (vítima) foram a balneário da cidade de Nova Mamoré. Momentos após chegarem ao local, Elio disparou contra Magno e tentou empreender fuga ameaçando, com a arma utilizada no homicídio, o proprietário do balneário, obrigando-o a dirigir, pois não sabia como conduzir o automóvel.

Em 24/07/2020 a autoridade policial representou pela prisão preventiva, sendo decretada em 31/07/2020.

Posteriormente em 22/08/2020, durante patrulhamento de rotina, ao avistar a guarnição, Elio tentou empreender fuga e foi capturado, sendo constatado mandado de prisão em aberto e apreendido munição de calibre .22 deflagrado em posse do paciente.

Pois bem.

Embora inexistia a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória constata a manutenção dos motivos ensejadores à decretação da medida cautelar, bem como a inaptidão das possíveis condições favoráveis para revogar a prisão diante do modus operandi empregado pelo paciente, bem como as razões que o motivaram à suposta prática do crime, sendo necessário resguardar a ordem pública e a lei penal diante da fuga do distrito da culpa, bem como da tentativa de fuga da abordagem policial, a evidenciar o desejo de furta-se à lei penal.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, de modo que, por ora, verifico a

necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 22 de setembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0807223-84.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 14/09/2020 09:05:02

Polo Ativo: MARIVALDO ALVES BARBOSA DE ARAUJO e outros Advogado(s) do reclamante: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURÍ DA COMARCA DE PORTO VELHO

ID do Documento 10026213 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Em 23/09/2020 10:46:58 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marivaldo Alves Barbosa de Araújo, recolhido à Casa de Detenção Dr. José Mario Alves da Silva na data de 13/09/2020 em razão de sentença condenatória pela prática do tipo penal descrito no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal.

O impetrante informa que Marivaldo possui doenças pulmonares (CIDS B41.7 e J44.8), a enquadrá-lo em grupo de risco da COVID-19. Argumenta que foi processado solto. Aduz que em consonância com a Lei de Execuções Penais, se vem adotando o regime domiciliar cumulado com monitoramento eletrônico durante a situação de pandemia.

Diz que o magistrado da Execução ainda não está nomeado, bem como ausente registros de processos no SEEU, conforme diligências.

Por essas razões, requer a concessão da ordem em sede liminar para que a pena de reclusão seja convertida em prisão domiciliar, por quanto durar a pandemia, concomitantemente, que sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão necessárias. No mérito requer a confirmação da ordem.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Marivaldo Alves Barbosa de Araújo foi condenado na data de 15/09/2010 ao cumprimento de 16 anos de reclusão em regime fechado pela prática do crime descrito no artigo 121, §2º, incisos II e IV, a qual transitou em julgado em 28/03/2011, sendo preso por essa razão.

Embora o impetrante tenha colacionado diversos documentos, não demonstrou ter dirigido o pedido ao juízo do primeiro grau.

Ao revés, alegou que o magistrado de execução não foi nomeado e que não há registro no SEEU. Ocorre que, o impetrante pode peticionar ao juízo de execução da comarca de Porto Velho independentemente da existência de registro no SEEU.

Ademais, a ausência de apreciação do pedido pela autoridade competente, do primeiro grau, impede o conhecimento da matéria neste momento por esta Corte, sob pena de caracterizar supressão de instância.

Confira-se:

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Descumprimento de medidas cautelares. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Manutenção. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Cella especial. Supressão de instância. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta prisão preventiva se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP e respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos, que demonstram o comportamento do paciente em descumprir as medidas cautelares impostas, que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade.

2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

3. A ausência de demonstração de ter o paciente dirigido pedido à autoridade de primeiro grau impossibilita que Tribunal de Justiça enfrente a questão, sob pena de incorrer em supressão de instância inferior.

4. Ordem denegada.

Habeas Corpus, Processo nº 0001017-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 25/03/2020

Por tais razões, não conheço da ordem.

Intime-se.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Porto Velho – RO, 22 de setembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0807223-84.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 14/09/2020 09:05:02

Polo Ativo: MARIVALDO ALVES BARBOSA DE ARAUJO e outros Advogado(s) do reclamante: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURÍ DA COMARCA DE PORTO VELHO

ID do Documento 10026213 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 23/09/2020 10:46:58 Tipo de Documento DECISÃO Documento

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marivaldo Alves Barbosa de Araújo, recolhido à Casa de Detenção Dr. José Mario Alves da Silva na data de 13/09/2020 em razão de sentença condenatória pela prática do tipo penal descrito no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal.

O impetrante informa que Marivaldo possui doenças pulmonares (CIDS B41.7 e J44.8), a enquadrá-lo em grupo de risco da COVID-19. Argumenta que foi processado solto. Aduz que em consonância com a Lei de Execuções Penais, se vem adotando o regime domiciliar cumulado com monitoramento eletrônico durante a situação de pandemia.

Diz que o magistrado da Execução ainda não está nomeado, bem como ausente registros de processos no SEEU, conforme diligências.

Por essas razões, requer a concessão da ordem em sede liminar para que a pena de reclusão seja convertida em prisão domiciliar, por quanto durar a pandemia, concomitantemente, que sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão necessárias. No mérito requer a confirmação da ordem.

Examinados. Decido.

Inferre-se dos autos que Marivaldo Alves Barbosa de Araújo foi condenado na data de 15/09/2010 ao cumprimento de 16 anos de reclusão em regime fechado pela prática do crime descrito no artigo 121, §2º, incisos II e IV, a qual transitou em julgado em 28/03/2011, sendo preso por essa razão.

Embora o impetrante tenha colacionado diversos documentos, não demonstrou ter dirigido o pedido ao juízo do primeiro grau.

Ao revés, alegou que o magistrado de execução não foi nomeado e que não há registro no SEEU. Ocorre que, o impetrante pode peticionar ao juízo de execução da comarca de Porto Velho independentemente da existência de registro no SEEU.

Ademais, a ausência de apreciação do pedido pela autoridade competente, do primeiro grau, impede o conhecimento da matéria neste momento por esta Corte, sob pena de caracterizar supressão de instância.

Confira-se:

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Descumprimento de medidas cautelares. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Manutenção. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Cella especial. Supressão de instância. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta prisão preventiva se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP e respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos, que demonstram o comportamento do paciente em descumprir as medidas cautelares impostas, que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade.

2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

3. A ausência de demonstração de ter o paciente dirigido pedido à autoridade de primeiro grau impossibilita que Tribunal de Justiça enfrente a questão, sob pena de incorrer em supressão de instância inferior.

4. Ordem denegada.

Habeas Corpus, Processo nº 0001017-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 25/03/2020

Por tais razões, não conheço da ordem.

Intime-se.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Porto Velho – RO, 22 de setembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0807322-54.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 16/09/2020 14:25:29

Polo Ativo: RONALDO FLORIANO SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

ID do Documento 10026222 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 23/09/2020 10:47:58 Tipo de Documento DECISÃO Documento

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ronaldo Floriano Silva, preso preventivamente na cidade de Ji-Paraná ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 129, §1º, I e §2º c/c artigo 19, ambos do Código Penal.

A impetrante discorre que os fatos não se tratam de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, posto que o paciente e a vítima não mantinham relacionamento, apenas estavam no mesmo evento realizado na casa do paciente. Saliencia que conforme informado pela própria vítima (Karla Grazielle de Oliveira), durante exame hospitalar, em razão da agressão sofrida, esta já estaria em processo abortivo antes do acontecimento dos fatos.

Indica a necessidade de novo laudo médico para explicação dos fatos pois a imputação do aborto decorrente da lesão corporal implica aumento de pena injustificado ao paciente.

Diz que o órgão acusatório opinou desfavoravelmente à representação da autoridade policial quanto à prisão preventiva e quando instado a se manifestar em situação de pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada pela defesa, novamente o órgão acusatório mostrou-se desfavorável à medida cautelar.

Conta que o paciente se apresentou espontaneamente à autoridade policial e colocou-se à disposição para realização de interrogatório. No entanto, não houve designação de data para realização do ato. Aponta que Ronaldo trabalha como revendedor externo e por esta razão não é encontrado a todo tempo na cidade, além de possuir diversos filhos a depender de seu sustento.

Assevera que a autoria do crime fora revelada pelas testemunhas que presenciaram os fatos bem como materialidade resta comprovada, além de que inexiste outros elementos a serem colhidos de modo que inexiste possibilidade de que o paciente venha atrapalhar a instrução processual.

Saliencia que Ronaldo arcou com as despesas médicas e mostra-se arrependido de sua conduta.

Discorre que a prisão preventiva deve observar a necessidade de sua decretação através de elementos concretos e específicos, o que não ocorre no caso. Afirma que a decisão que indeferiu a liberdade mostra-se genérica e de fundamentação insuficiente.

Aduz que não restaram demonstrados os fundamentos da prisão preventiva, bem como não subsistem os motivos que ensejaram e mantiveram a custódia do paciente.

Considera possível a substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Entende configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora para concessão da medida em sede liminar.

Por essas razões, requer a revogação da prisão preventiva, subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por outras medidas cautelares. No mérito, requer que a medida liminar concedida seja confirmada.

Examinados, decido.

Infer-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente pela suposta prática do fato típico descrito no artigo 129, §1º, I e §2º c/c artigo 19, ambos do Código Penal.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, Ronaldo teve a prisão preventiva decretada em 25/08/2020, após representação da autoridade policial.

Posteriormente foi pleiteada revogação da medida cautelar, sendo o pedido indeferido pelo juízo apontado como coator na data de 15/09/2020.

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade. Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se fundamentada no fumus comissi delicti e no fumus boni iuris externados pelas provas de existência de crime e indícios suficientes de autoria, bem como no perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Portanto, por não vislumbra evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 22 de setembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0807340-75.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 16/09/2020 16:47:32

Polo Ativo: CRISTIANO FERREIRA DE LIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cristiano Ferreira de Lira, que teve a prisão preventiva decretada pelo 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho na data de 17/08/2020, ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006.

A Defensoria Pública, ora impetrante, narra que o paciente nega as acusações que lhes são imputadas, bem como, segundo informado por ele, a discussão entre o casal se deu em razão da partilha dos bens que ficaram em posse de sua ex-esposa.

Conta que deixou de juntar os documentos pessoais do paciente ante a ausência de contato com os familiares deste.

Alega ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva. Aduz que as alegações de descumprimento da medida protetiva em favor de sua ex-companheira são genéricas e impossibilitam a conclusão da necessidade da prisão.

Indica que na fase processual em que o feito se encontra deve vigorar o princípio de presunção de inocência, sendo que a medida cautelar se faz rigorosa.

Entende viável a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão a fim de resguardar a ordem pública e econômica, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Assevera ilegitimidade da medida cautelar decretada devido à inobservância do princípio da homogeneidade das penas ante o regime de cumprimento de pena a ser cumprido em caso de condenação se mostrar mais brando que o aplicado cautelarmente.

Aponta impossibilidade de manutenção da prisão do paciente em razão da pandemia de COVID-19 e estado de calamidade, além de superlotação da unidade prisional em que Cristiano se encontra ante os riscos de disseminação e contágio da doença.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0807372-80.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 17/09/2020 16:14:18

Polo Ativo: ÍTALO HENRIQUE DE SOUZA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI - RO

ID do Documento 10026241 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Em 23/09/2020 10:48:28 Tipo de Documento DECISÃO Documento
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ítalo Henrique de Souza, preso em flagrante em 29/05/2020 na cidade de Presidente Médici, tendo o flagrante sido convertido em prisão preventiva ante a suposta praticado fato típico descrito no artigo 155, caput, do Código Penal.

A Defensoria Pública, ora impetrante, aduz que a prisão é desproporcional e desnecessária, sendo necessária a colocação do paciente em liberdade.

Alega inobservância ao princípio da homogeneidade das prisões, o qual decorre do princípio da proporcionalidade, em que é ilegítima a prisão provisória quando esta for mais gravosa que a sanção a ser aplicada em caso de condenação.

Aponta que o paciente possui residência fixa.

Salienta a ausência de fundamento para manutenção da prisão posto que o juízo apontado como coator utilizou-se de argumento genérico para justificar a manutenção da medida preventiva.

Afirma que o juízo deixou de se manifestar quanto a impossibilidade da aplicação de outras medidas cautelares, sendo cabível o monitoramento eletrônico.

Salienta que a gravidade do delito imputado ao paciente foi apontada genericamente e viola a presunção de inocência ao viabilizar a aplicação de pena antecipada sem o devido processo legal, ao assumir que o paciente é verdadeiro agente ativo do delito. Entende presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para concessão da medida em sede liminar.

Por essas razões, requer a concessão da ordem em liminar para que o paciente seja posto em liberdade, com expedição do alvará de soltura ou que seja aplicada medida cautelar diversa da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar concedida.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Ítalo Henrique de Souza encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do fato típico descrito no artigo 155, caput, do Código Penal.

Segundo consta nos documentos colacionados aos autos, no dia 25/05/2020, Ítalo teria sido preso em flagrante ao furtar uma camionete da secretaria de saúde (autos n. 0000194-95.2020.8.22.0006), sendo solto mediante medidas cautelares diversas da prisão.

Entretanto, menos de 24h após sua soltura o paciente teria voltado ao mesmo local e subtraído a mesma camionete, razão pela qual foi decretada a prisão preventiva no dia 29/05/2020 nos autos n. 0000187-06.2020.8.22.0006.

Ato contínuo, antes da autoridade policial ser informada do decreto prisional, o paciente foi preso em flagrante pelo suposto furto de um veículo automotor Parati, sendo o terceiro furto praticado na mesma semana pelo paciente.

Pois bem.

Embora inexistia a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.
CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA
EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade. Observe que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se fundamentada nos indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal e ineficácia de outras medidas cautelares ante a conduta delitiva reiterada do paciente, sendo necessário adotar medida mais grave.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, de modo que, por ora, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 22 de setembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0807270-58.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 15/09/2020 09:59:39

Polo Ativo: WEBERSON JHONE MATEUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE ASSIS DOS SANTOS, LUCAS
ANTUNES GOMES

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ARIQUEMES

ID do Documento 10026538 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Em 23/09/2020 10:48:43 Tipo de Documento DECISÃO Documento
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Weberson Jhone Mateus Santos, preso em flagrante na cidade de Ariquemes na data de 12/06/2020 pela suposta prática do fato típico descrito nos artigos 180, caput, e art. 163, Parágrafo Único, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Os impetrantes indicam que o paciente apesar de possuir antecedentes criminais, é trabalhador, tem endereço certo e é responsável pelo sustento de dois filhos menores.

Alegam que Weberson não oferece riscos à sociedade, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, se posto em liberdade e se compromete a colaborar com as investigações.

Indica que não há vaga para presos provisórios no estabelecimento prisional, a ensejar na devida revogação na prisão cautelar até que surja vaga.

Aduz que a liberdade provisória é medida que deve ser concedida ao paciente, posto que ausentes as hipóteses ensejadoras da prisão preventiva a justificar a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora.

Considera presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para que seja concedida a ordem em sede liminar.

Por essas razões, pugna pela concessão da ordem em sede liminar para que seja reestabelecida a liberdade do paciente, submetendo-se às imposições de estilo, com expedição do alvará de soltura.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Weberson Jhone Mateus Santos encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 180, caput e art. 163, Parágrafo Único, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Segundo consta na denúncia, no dia 12/06/2020, guarnição policial foi acionada por Maicleverton Thiago Mateus dos Santos a comparecer na Rua Francisco Alves Pinto, 4653, Bairro Bom Jesus, informando que seu irmão, ora paciente, chegou na residência da família com uma motocicleta de procedência duvidosa e em razão deste ser usuário de droga e em monitoramento eletrônico, não aceitou a entrada do veículo no local, a incidir em discussão entre os irmãos.

Em consulta aos registros da motocicleta, verificou-se que possuía registro de furto ocorrido na madrugada do dia 12/06/2020, conforme ocorrência policial n. 85327/2020.

Ainda foi relatado que durante condução para viatura da polícia militar, Weberson desferiu chutes contra o veículo, causando danos.

Pois bem.

Embora inexistia a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva verifica a permanência dos fundamentos que ensejaram a sua decretação, além de constatar o envolvimento reiterado na prática de delitos desta natureza, bem como sua periculosidade evidenciado pelo modus operandi e a contemporaneidade dos fatos para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Ademais, o fato de o irmão do paciente ter acionado a guarnição militar ao vê-lo chegar em casa com objeto incompatível com sua atividade laboral e seu estilo de vida, evidencia que sua família já não mais suporta tal comportamento por parte deste. Além disso, em depoimento, Weberson informou que passou o dia fazendo uso de crack em companhia de conhecidos, o que torna inadequado a alegação de que este seja o único responsável pelo cuidado de seus filhos.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, de modo que verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 22 de setembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0807225-54.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 14/09/2020 09:09:45

Polo Ativo: RAFAEL NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS

Polo Passivo: JUÍZO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE - RO

ID do Documento 10036302 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 23/09/2020 10:49:05 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rafael Nascimento, preso temporariamente na cidade de Machadinho do Oeste pela suposta prática do fato típico descrito no artigo 213 do Código Penal.

O impetrante narra que a vítima, acompanhada de seu genitor, ao ser inquirida pela autoridade policial, negou os fatos e afirmou ter mentido para prejudicar o paciente, de modo que a prisão e a ação penal são indevidas. Conta que ao responder aos quesitos do perito, informou nome de parceiro que havia mantido relação sexual diverso do paciente.

Aduz que o paciente é pessoa humilde, honesta e trabalhadora, sem oferecer riscos à sociedade ou para família que constituiu, além de possuir trabalho para manter sustento de sua família, razão pela qual a medida preventiva não se faz necessária.

Afirma que a decretação da prisão preventiva do paciente não encontra respaldo no ordenamento jurídico, de modo que se faz ilegal.

Menciona o Pacto de São José da Costa Rica no tocante ao direito à liberdade e proibição ao encarceramento arbitrário.

Alega a inoccinência dos pressupostos do artigo 312 do CPP, sendo a medida preventiva decretada em suposições desamparadas das provas colhidas.

Aponta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o juízo apontado como coator considerou como indício da conduta do paciente, parte do depoimento de uma testemunha que não presenciou os fatos.

Salienta ausência de periculum in libertatis. Indica que o paciente não registra antecedentes criminais, bem como não há indícios de que se furtará à responsabilidade criminal, influir no depoimento de testemunhas para prejudicar a instrução criminal ou na aplicação da lei penal.

Assevera que as justificativas da prisão cautelar devem ressurgir de elementos de convicção constantes nos autos, de modo que a declaração da suposta vítima, ao se retratar e afirmar ter inventado e pedido à amiga o abuso, não correspondem à realidade.

Entende configurada a plausibilidade jurídica para concessão da medida liminar.

Por essas razões, pugna pela concessão da medida liminar em favor de Rafael Nascimento, para que seja posto em liberdade com expedição do competente alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar concedida.

Em síntese, o recorrente alega que, a manutenção da condenação viola os arts. 186 e 927, do Código Civil, uma vez que há cláusula de tolerância de 180 dias, portanto, não devendo recair sobre a recorrente a responsabilidade pelo pagamento dos valores referentes a cláusula penal moratória, porquanto a cláusula é válida e não houve atraso na entrega da unidade.

Examinados, decido.

Verifica-se que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto à validade ou cumprimento da cláusula de tolerância perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE PARA A DEMANDA. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRESUNÇÃO DOS PREJUÍZOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DA MORA DA EMPRESA PARA A DATA DA EXPEDIÇÃO DO 'HABITE-SE'. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "é solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento" (AgInt no REsp n. 1.312.486/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. No caso, o Tribunal a quo assentou que a agravante integrou a cadeia fornecimento, motivo por que reconheceu sua legitimidade passiva para a demanda. Para entender de modo contrário seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. 4. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, "no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensinar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma" (REsp n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF). 7. "A tese de que o 'habite-se' deve ser considerado como termo final para a entrega do imóvel em razão de expressa previsão contratual nesse sentido, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ" (AgInt no REsp n. 1.752.994/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019). 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1794544 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0026026-7 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 24/04/2020)

Por derradeiro, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. (STJ - REsp: 1670497 SP 2017/0088610-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0008828-87.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0008828-87.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente: Mariana Rodrigues de Oliveira Sena

Curador: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

Recorrida: Associação Educacional de Rondônia

Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 256, § 3º e 257, I do Código de Processo Civil que dispõem sobre as condições e requisitos autorizadores da citação por edital, bem como afronta à Súmula 414 do STJ.

Insurge-se o recorrente alegando invalidade da citação por edital, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localizar a parte. Examinados, decido.

Quanto à alegada afronta à Súmula 414/STJ, o Recurso Especial não constitui via adequada para averiguação de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 518 do STJ.

Verifica-se que foi consignado no acórdão que foram preenchidos os requisitos para o ajuizamento da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, além do entendimento de que a citação por edital deu-se após a tentativa infrutífera de citação pessoal no endereço fornecido pelo requerido.

O acórdão recorrido concluiu o seguinte:

EMENTA

Apelação cível. Ação Embargos à execução. Preliminar. Citação por edital. Validade. Economia e efetividade jurisdicional. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa. Título. Requisitos de constituição preenchidos. Recurso não provido.

É válida a citação por edital quando a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido. O processo não se sujeita ao formalismo em detrimento da economia processual e da efetividade jurisdicional, de modo que sem a efetiva demonstração de prejuízo à defesa da parte ré a citação por edital deve ser mantida.

Uma vez preenchidos os requisitos para o ajuizamento de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, não há que se falar em ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, tampouco em nulidade do feito.

Logo, verifica-se que a decisão recorrida se firmou em fundamentos não atacados pela recorrente os quais, por si sós, são capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Destarte, inviável o conhecimento do recurso especial ante a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Alex da Silva de Jesus
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Alex Fabian Costa de Amorim
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Aline Rodrigues Moreira Dantas
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Ana Cristina Gulelmo Staut
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Ana Paula Froés Camurça
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Angela Carmem Szymczak de Carvalho
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Angela Lucia Thiago Dobbler
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Aracely Ribeiro de Arruda Leite
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Aurélio Zenor Ferreira Mota
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Carla Fernandes Batista Rodrigues
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Carlos Kleber Machado Santana
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Carlos Antonio Venancio
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Cristiano de Sousa Gutierrez
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Cristine Andréa dos Santos Lima
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Divina de Fatima Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Elisangela Souza Mamedes
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Elizete Leite de Araujo Monteiro
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Emmanuel Barbosa de Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Emmanuel Barbosa de Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Fabiana Cristhie Prestes Moreira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Fabiano de Sousa Gutierrez
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Fátima Aparecida Savastano Jacob
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Fausto Mendes de Souza
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Felix Rodrigues da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Fredson dos Santos Batista
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Ignacio de Loiola Reis Junior
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jackson Alves Saraiva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jandeia Vanazzi
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jean Cordeiro de Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jedeson Antônio Hermino da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jocinete Sales de Lima
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jorge Eduardo Pimentel da Lapa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: José Manoel Júnior
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jose Roberto Vasques de Miranda
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Juciney Soares Maia
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Lana Jussara Costa Figueiredo
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Luciana Lima Martins
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Luciano de Souza Cortes
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Luciano Tenyson Nogueira Costa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Luiz Fernando Viscenheski
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Marcello Roberto Monteiro
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Marcia Adriana da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Marcos Kenne Barbosa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Marcos Vinicius Sousa Barros
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria de Fatima Batista de Souza
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria Jose do Nascimento Sales
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria Leonor Gobete
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria Salete Brasil Botelho
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria Silvia Gobete
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria Valdives Ferreira Sarmento
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Mirella Almeida de Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Mirian Dantas da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Nadir Brandão de Souza Bernandes
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Nisia Teixeira Andrade de Lima
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Núbia Geny Souza Oliveira Nogueira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Oziel Alves Cavalcante
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Paulo Roberto Coelho Leite
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Pedro da Costa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Rafael Ricci
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Regino Aparecido Moreira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Roberta Lucia Moura Soares
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Roberto Alves Cordeiro
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Rosineide de Oliveira Costa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Sara Lucia da Silva Gomes Manente
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Saulo Soares Maia
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Sidnei Roberto Feliciano da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recorrente: Silvia Zeila Souza de Castro Manoel
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Solange Nascimento da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Teresa Neuma Braga Leite Guimarães
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Thiago Fleury Marques Cotrim
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Veronilson de Souza Medeiros
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Vismar Kfour Junior
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: André Barros da Costa (OAB/RO 759E)
Recorrente: Almir dos Santos Albuquerque
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Angelina Gomes de Brito Almeida
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Cristian Eunides Mar
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Francisca Pereira de Miranda
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jeffthi Marinho Garcia Batista
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Joana Angelica Goes Lima
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Josue Claudio de Souza
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Magda Gonçalves de Melo
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria Arlene de Freitas Braga
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria Imaculada de Oliveira Freire
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Marli Bizarello
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Mozart Ho-tong Nobre
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Oswaldo Souza Neto
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Paula Andréia Pereira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Raimunda Geralda Negreiro de Abreu
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Riberval Saraiva da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Sara Pereira Fernandes Eriksen
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Zilpha Moret de Freitas da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Adir Flávio da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Aldomerio Madeira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Almir Rogerio Gomes Rocha
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Antônio Mascarenhas Barbosa

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Antonio Mauro da Costa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Carlos Alberto Calixto Ferreira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Carlos Alberto da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Carlos Alberto Pessoa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Cícero Santana Gomes Filho
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Fernando Stelio Rodrigues Barbosa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Francisco Francicleudo Rodrigues
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Francisco Francione Rodrigues
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: José Carlos Oliveira Maciel
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jose Maria Sales da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: José Wank Gomes de Moraes
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria de Lourdes da Silva Nunes
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Nelson Prates de Matos
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Pedro Raimundo de Souza
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Raimunda Lúcia Monteiro Oliveira
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Raimundo Chagas Teixeira
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Raimundo de Lima Pinto
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Raimundo Francisco da Silva
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Raimundo Gonçalves da Silva
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Romilda Alves de Faria Linhares
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Salvador Farias Lopes
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Tereza Lima Oliveira
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Valdison Rodrigues de Oliveira
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Fabiana Gonçalves Pereira Piveta
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Walter Mario dos Santos
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Michele Oliveira Matni do Amaral
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Clidomar Botelho
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
 Revisor(a) :
 Vistos.
 Trata-se de Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, X e § 6º, da Constituição Federal, o direito, ou não, a indenização por danos patrimoniais sofridos em razão de omissão do Poder Executivo estadual, consistente no não-encaminhamento de projeto de lei destinado a viabilizar reajuste geral e anual dos vencimentos de servidores públicos estaduais, matéria enfrentada no RE n. 565089 SP, julgado segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia perante Supremo Tribunal Federal (Tema 19), firmando-se a seguinte tese:
 "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão."
 Pois bem, verifica-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido está em harmonia com a tese firmada no precedente citado, conforme se verifica na ementa do referente ao julgamento do Recurso de Apelação abaixo transcrita:
EMENTA
 Apelação. Constitucional. Servidor público. Vencimento. Revisão geral anual. Art. 37, inc. X da CF/88. Omissão legislativa. Ilícito constitucional. Indenização. Descabimento.
 1. O art. 37, X, da CF/88, com redação fornecida pela EC nº 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual das suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa de cada setor.
 2. A Súmula nº 339 da Suprema Corte dispõe que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
 3. A omissão quanto ao reajuste previsto no art. 37, X, da CF não gera direito à indenização por perdas e danos. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça.
 4. Recurso não provido.
 Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, nega-se seguimento ao Recurso Extraordinário.
 Publique-se. Intime-se.
 Porto Velho, 22 de setembro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0020324-05.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0020324-05.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
 Recorrente: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
 Procuradora: Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
 Procuradora: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
 Procurador: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
 Procuradora: Ocicled Cavalcante da Costa Rodrigues (OAB/RO 1175)
 Procuradora: Cintia Venâncio Marcolan (OAB/RO 9682)
 Recorrida: Adriana Furtado Freitas
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Recorrido: Alex Sandro Saldanha de Oliveira

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: Carlos Cavalcante da Silva Júnior
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Caticilene Neres dos Santos Rodrigues
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: Cícero Rodrigues Lavor
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Damiana Pereira da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: Edmilson Ferreira de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: Erique Adriano Farias Santana
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Eva Oliveira da Silva Vieira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: Evandro Pereira Ramos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Evanilde Siqueira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: Genival de Oliveira Brandão
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: Gilberto Macedo dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Gisele Amaral de Macedo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Helinete Barboza da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Irene Pimenta Dias
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Ivaniilde Azevedo Nogueira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: Izael Amorim Cavaleiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Izailde de Oliveira Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: João Evangelista de Souza Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: José Carneiro da Silva Júnior
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Josicléia Moura Cardoso da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: José Ferreira Soares
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Leonize Maria Nascimento Costa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Recorrido: Levy Neves de Carvalho
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Lindalva Maia de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Luciana Pantoja da Silva Macedo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: Manoel Marques da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: Marconde Melo Lustosa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Alves Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Carmelita dos Santos Coutinho Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria da Conceicao de Castro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria das Graças Alves de Sousa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Delina Evangelista de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria de Nazare Prestes do Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria do Socorro Nascimento de Castro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Esther Mariano Dias
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Izabel Ferreira de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Jose da Cruz
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria José do Carmo Pedroso
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Madalena dos Santos Guarate
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Raimunda Prestes da Costa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Rodrigues da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria de Vasconcelos Rebouças
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Vitória de Castro Nunes Viana
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Miriam Célia da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Mirtis Árze Paiva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou, à fl. 10, que as requerentes não receberam antecipações de pagamentos no precatório.

O Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.

Examinados.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...].

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que as credoras, Maria Celeste Hoffmann Teixeira e Romilda Alves de Faria, comprovaram, por meio dos documentos juntados às fls. 03 e 08, que são idosas, defiro os pedidos de antecipação de pagamento do precatório.

Incluem-se na listagem apropriada, promovendo-se os depósitos, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Após as anotações de praxe, arquite-se o incidente.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Decisão DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 255

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Silvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Vistos.

Zênia Polichuk Oliveira postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idosa.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou, à fl. 04, que a requerente não recebeu antecipação de pagamento no precatório. O Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

Examinados.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...].

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 036 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia seis do mês de outubro de dois mil e vinte, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivil@tjro.jus.br) até as 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público
01. 7042896-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042896-88.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Raimundo de Nazaré Soares Garcia e outra
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Pedido de vista em 17/03/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/03/2019
Decisão parcial em 17/03/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público
02. 0000163-66.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000163-66.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Raimundo Farias da Cruz Filho e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Pedido de vista em 17/03/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/03/2019
Decisão parcial em 17/03/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público
03. 0012523-33.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012523-33.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Viviane de França Nery e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Pedido de vista em 17/03/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 08/03/2019
Decisão parcial em 17/03/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público
04. 7003640-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003640-07.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Elizandra Ferreira Silva e outra
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Pedido de vista em 17/03/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 23/05/2019
Decisão parcial em 17/03/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

05. 7044669-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044669-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Anazélia Mateus da Silva e outro
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Pedido de vista em 14/05/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 28/09/2019
Redistribuído por prevenção em 09/10/2019
Decisão parcial em 14/05/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO, ANTECIPADAMENTE, PELO DES. SANSÃO SALDANHA. PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

06. 7014646-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014646-79.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: José Valdinei Pessoa Silva
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Pedido de vista em 17/03/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/03/2019
Decisão parcial em 17/03/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ANTECIPADAMENTE ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

07. 7001961-69.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001961-69.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Deuzimar dos Santos Nascimento e outra
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Pedido de vista em 17/03/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/03/2019
Decisão parcial em 17/03/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ANTECIPADAMENTE ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

08. 7056766-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056766-06.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Wilson Brasileiro e outros
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Pedido de vista em 17/03/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/06/2019
Decisão parcial em 17/03/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ANTECIPADAMENTE ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

09. 7020085-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020085-03.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Uilian Alves de Souza
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Pedido de vista em 17/03/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/02/2019
Decisão parcial em 17/03/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ANTECIPADAMENTE ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

10. 7012193-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012193-43.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Maria Goreth dos Santos Souza e outro
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Jonas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Pedido de vista em 14/05/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/08/2019
Redistribuído por prevenção em 05/08/2019
Decisão parcial em 14/05/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO, ANTECIPADAMENTE, PELO DES. SANSÃO SALDANHA. PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

11. 7057063-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057063-13.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Apelados: Agenor Rodrigues Brito e outros
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Pedido de vista em 14/05/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 31/05/2019
 Redistribuído por prevenção em 11/06/2019
 Decisão parcial em 14/05/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO, ANTECIPADAMENTE, PELO DES. SANSÃO SALDANHA. PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

12. 7058910-50.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7058910-50.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelantes: Cleide de Azevedo Maximiano e outro
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Apelada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Pedido de vista em 14/05/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 23/05/2019
 Decisão parcial em 14/05/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO, ANTECIPADAMENTE, PELO DES. SANSÃO SALDANHA. PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

13. 7007335-66.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7007335-66.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelantes: José Orlando Rabelo e outros
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Apelada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Pedido de vista em 14/05/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 25/03/2019
 Decisão parcial em 14/05/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO, ANTECIPADAMENTE, PELO DES. SANSÃO SALDANHA. PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Processo de Interesse do Ministério Público
 14. 7034973-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7034973-74.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelantes: Maria Célia Gerônimo de Souza e outros
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Apelada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
 Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Pedido de vista em 21/07/2020: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 17/05/2019
 Decisão parcial em 21/07/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE ANTECIPADAMENTE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DES. SANSÃO SALDANHA.

Processo de Interesse do Ministério Público
 15. 7035132-17.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7035132-17.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelantes: Raimunda Gonçalves de Oliveira e outro
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
 Apelada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento OAB/RO 5082
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Pedido de vista em 21/07/2020: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 31/05/2019
 Decisão parcial em 21/07/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE ANTECIPADAMENTE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DES. SANSÃO SALDANHA.

Processo de Interesse do Ministério Público
 16. 7031566-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7031566-60.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelantes: Cristiane Braga do Amaral e outros
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
 Apelada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
 Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Pedido de vista em 21/07/2020: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 03/07/2019
 Decisão parcial em 21/07/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE ANTECIPADAMENTE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DES. SANSÃO SALDANHA.

Processo de Interesse do Ministério Público
 17. 7034390-89.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7034390-89.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelantes: Raimundo de Azevedo Souza e outros
 Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
 Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Pedido de vista em 21/07/2020: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 22/07/2019
 Decisão parcial em 21/07/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE ANTECIPADAMENTE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DES. SANSÃO SALDANHA.

Processo de Interesse do Ministério Público
 18. 7029967-86.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7029967-86.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelantes: Cleuma Lima da Costa e outros
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Apelada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Pedido de vista em 18/08/2020: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 15/05/2019
 Decisão parcial em 18/08/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE ANTECIPADAMENTE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DES. SANSÃO SALDANHA.

Processo de Interesse do Ministério Público
 19. 7056845-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7056845-82.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelantes: Maria Auxiliadora Pereira dos Santos e outros
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Apelada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Pedido de vista em 18/08/2020: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 12/09/2019
 Decisão parcial em 18/08/2020: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. SANSÃO SALDANHA. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público
 20. 7018823-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7018823-18.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelantes: Charles Nunes da Silva e outros
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Pedido de vista em 25/08/2020: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 24/05/2019
 Decisão parcial em 25/08/2020: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. SANSÃO SALDANHA. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público
 21. 7017968-10.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7017968-10.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelantes: Síria Maria da Silva Dantas e outros
 Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Apelada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Pedido de vista em 18/08/2020: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 08/10/2019
 Redistribuído por prevenção em 18/10/2019
 Decisão parcial em 18/08/2020: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. SANSÃO SALDANHA. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público
 22. 7039970-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7039970-37.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelantes: Márcia Magri e outros
 Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
 Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
 Apelada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Pedido de vista em 18/08/2020: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 24/05/2019
 Decisão parcial em 18/08/2020: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. SANSÃO SALDANHA. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público
 23. 7000622-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7000622-12.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Apelante: Genilson Silva Correia
 Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
 Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
 Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
24. 7041799-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041799-53.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Edmilson Ramos de Freitas
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 01/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
25. 7042010-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042010-89.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Apelados: Oriovaldo Leôncio Marques Postigo e outros
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
26. 7043294-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043294-35.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Apelados: Rosângela Martins Cruz e outros
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 27/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
27. 7037653-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037653-32.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: A. G. S. D. representada por V. de S. L.
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Advogado: Luís Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
28. 0000512-69.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000512-69.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Ana Paula Coelho da Silva e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/10/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
29. 7002362-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002362-68.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Claudemir do Nascimento Brito
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/11/2019
Redistribuído por prevenção em 05/12/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
30. 7031448-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031448-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Antônia da Costa Gomes e outros
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
31. 7040158-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040158-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Manoel Ferreira Lima e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 27/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
32. 7034839-47.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034839-47.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Creuza Sousa de Oliveira e outros

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
33. 0009283-36.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009283-36.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria Sônia Barros do Nascimento e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
34. 7018558-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018558-16.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Elsie Lima de Brito
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 03/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
35. 7033147-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033147-13.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Aidelene Mendes Brito
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
36. 7009007-80.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009007-80.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Amir Oliveira da Costa e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/08/2018
Redistribuído por prevenção em 31/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
37. 7009231-18.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009231-18.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Eurico de Oliveira Lagos e outros

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/04/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
38. 7006844-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006844-93.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Vicente Fernandes Lima
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
39. 7035120-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035120-03.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Antônia Gonçalves de Oliveira e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
40. 7034150-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034150-03.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Francisca Nascimento Takafos e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/05/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
41. 7019100-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019100-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Paulo Gomes Bento e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada: Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
42. 7000072-80.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000072-80.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Maria de Oliveira da Silva e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
43. 7028753-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028753-94.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Lázaro Cear Mendonça dos Santos e outra
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
44. 7011361-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011361-10.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Trindade Alves de Souza e outro
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/01/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
45. 7064983-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064983-38.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Patricia Gomes Rodrigues e outras
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
46. 7022039-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022039-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Leidina Aires Vieira e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
47. 7010297-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010297-62.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Roseli Rodrigues Barbosa e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
48. 7012457-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012457-60.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Albertina Costa Castro dos Reis e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
49. 7034843-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034843-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Idália dos Santos Barros e outro
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
50. 7005342-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005342-85.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Raimundo Edilson Rodrigues de Oliveira e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
51. 7012206-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012206-42.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelados: Raimundo Pereira Lima e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/04/2020
Redistribuído por prevenção em 30/04/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
52. 7005739-47.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005739-47.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelados: Luís Ferreira da Silva e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/10/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
53. 7034852-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034852-46.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Apelados: Maria da Conceição Castro e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/01/2020
Redistribuído por prevenção em 06/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
54. 7015164-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015164-98.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Marcos Miranda de Souza e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
55. 7016617-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016617-65.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria Marques de Souza e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/09/2019
Redistribuído por prevenção em 09/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
56. 7005380-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005380-97.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes: João Albino do Nascimento e outra
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Luiz Gonzaga Araujo Godinho Junior (OAB/RO 7823)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
57. 7005341-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005341-03.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Waldiza Santana de Souza e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
58. 7063456-51.2016.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7063456-51.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Rosenilda Martins da Cruz
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
59. 7011465-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011465-02.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Benivaldo Rodrigues Paixão e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
60. 0005258-77.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005258-77.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Joana Darqui da Silva e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/10/2019
Redistribuído por prevenção em 08/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
61. 7016730-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016730-19.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Sônia Passos Rodrigues e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/10/2019
Redistribuído por prevenção em 18/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
62. 0005255-25.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0005255-25.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes/Agravados: Wilson Rodrigues de Medeiros e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/11/2018
Redistribuído por prevenção em 04/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
63. 7008201-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008201-74.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Severino Ferreira Brandão e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
64. 7025482-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025482-77.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Raianna Pereira Barbosa e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/01/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
65. 7003571-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003571-09.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: José Aucione Souza Cruz e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
66. 7034578-82.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034578-82.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Mariza Damazio de Lima e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
67. 7029724-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029724-45.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Francinete Felipe de Freitas Nogueira e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
68. 7014810-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014810-10.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Elza Batista e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
69. 0000463-28.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0000463-28.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Apelada/Agravada: Andrea Assunção Sacramento Barros e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
70. 0002365-50.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002365-50.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Clemilson Ferreira Carvalho e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
71. 0016323-06.2014.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0016323-06.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes/Agravados: João Antônio Alves Ferreira e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/08/2018
Redistribuído por prevenção em 28/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
72. 7006258-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006258-56.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: João de Nazaré da Silva e outra
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
73. 0007206-25.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0007206-25.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes/Agravados: Francisco Ferreira de Brito e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/03/2019
Redistribuído por prevenção em 15/04/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
74. 7019502-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019502-18.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Antônio Félix da Silva e outros

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
75. 0008160-71.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008160-71.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Josiane da Silva Souza e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
76. 7051167-18.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051167-18.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Marie Mônica Vasconcelos Valadares
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
77. 7017175-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017175-37.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Lourival Ramos Nascimento e outra
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/04/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
78. 7044850-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044850-72.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Melquisedech Prascedes de Oliveira e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
79. 0009286-59.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009286-59.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelados: Sérgio Oliveira da Silva e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
80. 7000654-80.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000654-80.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelados: Antônio Domingos Furtado de Freitas e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
81. 0007827-22.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0007827-22.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelados/Agravados: Elizangela Silva Santos e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/11/2019
Redistribuído por prevenção em 05/05/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
82. 7054286-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054286-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Anderson da Silva Sevalho e outros
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
83. 7043201-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043201-72.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Maria do Rosário Gomes Adelino e outros
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
84. 7001990-22.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001990-22.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Joaquim Lopes de Amorim Filho e outros
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/04/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
85. 7042860-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042860-46.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Flaviana Monteiro de Oliveira e outros
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
86. 7054363-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054363-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelado: Francisco das Chagas Leite Brito
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
87. 7013436-22.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013436-22.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelados: Francisco de Assis da Silva Rodrigues e outra
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/11/2019
Redistribuído por prevenção em 20/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
88. 7045450-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045450-93.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelados: Francisco Fernandes Dantas de Souza e outros
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/12/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
89. 7042639-58.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042639-58.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Aroaldo Santos Santana e outra
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
90. 7027630-95.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027630-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Ramiro Roque de Sousa e outra
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/10/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
91. 0010111-32.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0010111-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes/Agravado: Patrícia Carla Neves da Silva e outra
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/05/2019
Redistribuído por prevenção em 15/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
92. 0012861-07.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012861-07.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Douglas Lagos da Costa e outros
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
93. 0011898-67.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011898-67.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Everaldo Botelho Nascimento e outros
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
94. 0011085-69.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011085-69.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Maria Zeneide Araújo da Silva e outros
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
95. 0011541-87.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011541-87.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Apelados: Maria Geane Regis Pinto Monteiro e outros
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
96. 0009919-70.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009919-70.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelada: Maria das Graças de Carvalho Pires
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/09/2019

n. 11 7024308-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024308-96.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Retirada de Gratificação Incorporada ao Salário
Apelante: Maria do Rosário Lima das Chagas
Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 30/04/2018

n. 12 0013048-55.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0013048-55.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Aldi Matos de Oliveira
Terceiro Interessado: Adeilson Setubal de Oliveira
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 31/07/2020

n. 13 0015164-34.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0015164-34.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Gurgel Barreto
Terceiro Interessado: Pedro Antônio Moura Barreto
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 30/07/2020

n. 14 0020888-82.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0020888-82.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Francimar Luiz de Souza
Advogada: Jamile Cherem Gomes de Araújo Pereira (OAB/PE 29457)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 31/07/2020

n. 15 0022748-55.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0022748-55.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Aldineia Correia da Silva
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 19/08/2020

n. 16 0047155-28.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0047155-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: José Ferreira de Vasconcelos
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 26/08/2020

n. 17 0073750-64.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0073750-64.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Elizabete da Silva Faial
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 25/08/2020

n. 18 0090590-52.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0090590-52.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Adoval Braga de Queiroz
Terceira Interessada: Evanete Alves Bispo
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 09/07/2020

n. 19 0118575-93.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0118575-93.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Oscar Dias Knightz
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 17/08/2020

n. 20 0131326-15.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0131326-15.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Domicio Leorte de Almeida
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 17/08/2020

n. 21 0135844-48.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0135844-48.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Furtunato Lima Barros
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 30/07/2020

n. 22 0115517-82.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0115517-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Exceção de Pre-Executividade/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Anita Soares da Silva
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 18/11/2019

n. 23 0080144-87.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0080144-87.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Valter Banhon Daca
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 27/07/2020

n. 24 0047530-92.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0047530-92.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Dona Panificadora e Lanchonete
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 23/07/2020

n. 25 0105058-21.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0105058-21.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Luiz Carlos de Araújo
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 31/07/2020

n. 26 0062014-49.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0062014-49.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria de Lourdes Fernandes Oliveira
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 24/07/2020

n. 27 0022136-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0022136-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Acrício Drumond de Carvalho
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 10/08/2020

n. 28 0027618-46.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0027618-46.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Francisco Lidelson Alves
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 04/08/2020

n. 29 0010766-44.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0010766-44.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Antônio Camurça de Azevedo
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 31/07/2020

n. 30 0045594-66.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0045594-66.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelado: José Ciriaco de Cristo
Apelada: Fausta Nunes Fonseca
Advogada: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)
Apelado: Francisco Fonseca
Advogada: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 10/08/2020

n. 31 0003794-58.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0003794-58.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Bartolo Pagam
Terceira Interessada: Maria Helia da Silva
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 17/08/2020

n. 32 0028088-77.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0028088-77.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Botelho Lopes das Chagas
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 19/08/2020

n. 33 0052798-30.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0052798-30.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Helena Alves Teixeira
Terceiro Interessado: João Albano Sobrinho
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 19/08/2020

n. 34 0032018-06.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0032018-06.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Francisca Brito de Souza
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 19/08/2020

n. 35 0057371-48.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0057371-48.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Osvaldo Ferreira Lima
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 29/08/2020

n. 36 0030297-67.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0030297-67.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Fátima Miranda Lima
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 02/09/2020

n. 37 0108804-91.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0108804-91.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Manoel Augustinho do Rosário
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 02/09/2020
Retirado em 03/09/2020

n. 38 0144665-41.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0144665-41.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelada: Rosângela dos Santos
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/09/2020

n. 39 0087807-87.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0087807-87.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Nilson Buchões
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/09/2020

n. 40 0126721-26.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0126721-26.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Domingo Salvio da Cruz
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 19/02/2020

n. 41 0030247-56.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0030247-56.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Cleonice Santos da Silva de Assis
Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Júnior
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 06/03/2020

n. 42 0049371-25.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0049371-25.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Terezinha Bentins das Neves
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 27/02/2020

n. 43 0045934-10.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0045934-10.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelado: José Ribamar da Silva
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 21/02/2020

n. 44 0141453-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0141453-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: A L F Torquato
Apelada: Ana Lucia Farias Torquato
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 01/09/2020

n. 45 0022625-18.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0022625-18.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda - Me
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 27/02/2020

n. 46 0030145-63.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0030145-63.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Premom Construtora Ltda - Me
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/02/2020

n. 47 0132705-88.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0132705-88.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Alice de Souza Ferreira
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 21/02/2020

n. 48 0083521-95.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0083521-95.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Alice de Oliveira
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 13/12/2019

n. 49 0015645-55.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0015645-55.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelado: Francisco de Assis Guedes Barros
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/02/2020

n. 50 0010015-18.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 B)
 Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
 Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
 Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
 Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 08/06/2018

n. 61 7003182-03.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
 Origem: 7003182-03.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
 Assunto: Cumprimento de Sentença
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Apelada: Laize Nogueira Magalhães
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Redistribuído em 17/07/2020

n. 62 0000701-14.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0000701-14.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Exceção de Pré-Executividade/Prescrição Intercorrente
 Apelante: Ler Empreendimentos Educacionais Ltda - Me
 Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
 Apelado: Município de Porto Velho
 Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
 Procuradora: Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1002)
 Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
 Procuradora: Karythá Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 22/06/2018

n. 63 7006646-22.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7006646-22.2017.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
 Apelante: José Rodrigues Pinheiro
 Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Redistribuído em 22/11/2019

n. 64 7003701-83.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
 Origem: 7003701-83.2018.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível
 Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
 Apelante: Francisco Lemos da Rocha
 Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Redistribuído em 01/10/2019

n. 65 0008415-58.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
 Origem: 0008415-58.2015.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Assunto: Auxílio-acidente.
 Juízo Recorrente: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrido: Natalício Augusto da Silva Junior
 Advogado: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procuradora Federal: Natália Goto Martinelli (OAB/SP 271973)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Redistribuído em 01/04/2019

n. 66 0800335-02.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7008448-86.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Assunto: Execução Fiscal/Indeferimento de Suspensão de Julgamento/Tema 987 STJ
 Agravante: Cimopar Móveis Ltda
 Advogada: Tatianne Assunção Miranda de Andrade (OAB/PR 89314)
 Advogado: José Eli Salamacha (OAB/PR 10244)
 Advogado: Ricieri Gabriel Calixto (OAB/PR 51285)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Redistribuído em 31/01/2020

n. 67 7000254-95.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7000254-95.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Adicional de Insalubridade/Implantação em Folha de Pagamento
 Apelante: Raimunda Ferreira da Silva Campos
 Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 15/08/2019

n. 68 7000443-73.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7000443-73.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Adicional de Insalubridade/Implantação em Folha de Pagamento
 Apelante: Leonardo Gonçalves Costa
 Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
 Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 09/01/2020

n. 69 7043794-33.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7043794-33.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Adicional de Insalubridade/Implantação em Folha de Pagamento
 Apelante: Meire Amorim Rodrigues
 Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 02/09/2019

n. 70 7049131-03.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7049131-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
 Assunto: Adicional de Insalubridade/Implantação em Folha de Pagamento
 Apelante: Marli Cordeiro Rodrigues da Silva
 Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 26/08/2019

n. 71 7050258-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7050258-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Adicional de Insalubridade/Implantação em Folha de Pagamento
 Apelante: Ribenia Paiva de Assis
 Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 20/08/2019

n. 72 7050501-17.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7050501-17.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Adicional de Insalubridade/Implantação em Folha de Pagamento
 Apelante: Eliana Rodrigues da Costa
 Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 09/08/2019

n. 73 7043434-98.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7043434-98.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Adicional de Insalubridade/Implantação em Folha de Pagamento
 Apelante: Dulcenira Torres Farias Bravo
 Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 15/08/2019

n. 74 7050414-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7050414-61.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Adicional de Insalubridade/Implantação em Folha de Pagamento
 Apelante: Nazaré Brito Pereira
 Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 15/08/2019

n. 75 7042745-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7042745-88.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Assunto: Execução Fiscal/Embargos à Execução/Nulidade do Auto de Infração
 Apelante: Banco do Brasil
 Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
 Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
 Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
 Advogado: Anderson Pereira Charao (OAB/SP 3203810)
 Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
 Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
 Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
 Apelado: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 27/03/2018

n. 76 0803531-77.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7001755-48.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
 Assunto: Indeferimento de Nova Avaliação sobre Imóvel Penhorado
 Agravante: N. M. Silva & Cia Ltda

Advogado: Jovyilson Soares De Moura (OAB/MT 16896)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Redistribuído em 25/05/2020

n. 77 0803537-84.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7001782-31.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
 Assunto: Indeferimento de Nova Avaliação sobre Imóvel Penhorado
 Agravante: N. M. Silva & Cia Ltda
 Advogado: Jovyilson Soares De Moura (OAB/MT 16896)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Redistribuído em 25/05/2020

n. 78 7001257-72.2016.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
 Origem: 7001257-72.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Assunto: Execução Fiscal/Embargos à Execução
 Apelante/Recorrido: Cornélio Rocha Braz
 Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
 Apelado/Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
 Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
 Advogada: Susileine Kusano (OAB/RO 3394)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Redistribuído em 09/04/2018

n. 79 0800083-33.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0195186-67.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Depreciação
 Agravante: Edite Prado
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
 Advogada: Maria Jarina de Souza Manoel (OAB/RO 8045)
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Redistribuído em 07/02/2019
 Retirado 03/03/2020

n. 80 7004058-49.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
 Origem: 7004058-49.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2º Vara Cível
 Assunto: Ação de Cobrança/Jornada de Trabalho/Horas Extras
 Apelante/Apelado: Leidio Pereira Goveia
 Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
 Advogado: Matheus Filipe da Silva Costa (OAB/RO 8681)
 Advogado: Daniel Moreira Braga (OAB/RO 5675)
 Apelado/Apelante: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
 Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
 Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
 Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
 Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 03/05/2018

n. 81 0007774-52.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
 Origem: 0007774-52.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
 Assunto: Ação Anulatória de Ato Demissional e Reintegração em Cargo Público
 Apelante: Carlos Antônio do Amaral
 Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Advogada: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Procuradora: Késia Mábíia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 30/04/2018

n. 82 0167782-31.2009.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0167782-31.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade de Citação/Prescrição/Impenhorabilidade de Salário
Apelante: Edileuza Rodrigues da Silva
Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogada: Margarete Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 21/08/2018

n. 83 7063086-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7063086-72.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Prescrição Intercorrente
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado: Batisti & Batisti Transportes Ltda
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/11/2019

n. 84 7011080-51.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7011080-51.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Embargos à Execução Fiscal/Nulidade CDA
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelado: Valdemir Carlos de Oliveira
Defensora Pública: Alessandra Martins Milaré (OAB/SP 255676)
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 14/11/2018

n. 85 0800247-66.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0007456-51.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. E Correg. Dos Cart. Extra
Assunto: Ação Rescisória/Desconstituir Decisão
Autor: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)
Réu: Brasiliano Izidio dos Santos
Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/02/2017

n. 86 0801306-84.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0148385-59.2004.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade Parcialmente Acolhida
Agravante: Eustáquio da Silveira Vargas

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)
Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4505)
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)
Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/03/2020

n. 87 7010235-22.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7010235-22.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto:
Embargante: Igor Hitiro Ito Vieira
Advogado: Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 10/02/2020

n. 88 0803132-87.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7045471-69.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto:
Embargante/Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Embargada/Embargante: Construtora Marquise S.A.
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205)
Advogada: Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 06/11/2018
Opostos em 08/11/2018

n. 89 0802004-95.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000077-78.2015.8.22.0000 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Contradição
Embargante: S G Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 06/03/2020

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Tribunal Pleno Judicial
Ata de Julgamento por videoconferência
Sessão Ordinária n. 737

Ata da sessão do Tribunal Pleno Judiciário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizada, por videoconferência, nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; e art. 4º do Ato Conjunto n. 009/2020- PR/CGJ desta Corte e artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos submetidos a julgamento em Sessão Ordinária, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, sob a presidência do Desembargador Kiyochi Mori.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Martins Mimesi, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz, José Antônio Robles, Osny Claro de Oliveira Júnior e o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal.

Não participaram, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Valter de Oliveira e Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Presença do Senhor Procurador-Geral de Justiça Aluildo de Oliveira Leite.

Secretária Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE2G.

Havendo quorum legal, às 8h35min, o Presidente cumprimentou a todos e, em seguida, declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 170/2020, de 10.9.2020, considerando como data de publicação o dia 11.9.2020, nos termos da Lei n. 11.316, de 19.12.2006 e Resolução n. 007/2007-PR:

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0803088-63.2019.8.22.0000 – Pje
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuída por sorteio em 19.8.2019

Objeto: apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade em face do art. 3º, segunda parte do caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Ordinária n. 2.380/2016, que fixa subsídio de determinados agentes públicos.

Decisão: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

02. Mandado de Segurança n. 0803292-44.2018.8.22.0000 – Pje
Impetrante: Ademar Luiz de Freitas
Advogados: Ademar Luiz de Freitas (OAB/RO 9.286)
Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6.099)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Impedida: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído e redistribuído por sorteio em 26.11.2018.
Objeto: Busca a isenção do Imposto de Renda retido na fonte, uma vez que é servidor aposentado e portador de bursite dos ombros esquerdo e direito – LER/DORT e outras artroses.
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E MIGUEL MONICO NETO.
Observação: Desembargador Osny Claro de Oliveira Júnior absteve-se em votar.

03. Agravo em Habeas Corpus n. 0001131-26.2020.8.22.0000 – Processo Físico
Agravante/Paciente: Alexsandro Aparecido Zarelli
Advogados: Cristovam Dionísio de Barros (OAB/MG 130.440), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593) e Arnaldo Esteves Lima (OAB/MG 20.569)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Impetrado: Relator dos autos 0005777-16.2019.8.22.0000
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Impedidos: Desembargador Hiram Souza Marques e Sansão Saldanha
Distribuído em 16.3.2020
Interposto em 8.4.2020
Objeto do agravo: Busca reformar a decisão que indeferiu a inicial.
Objeto do Habeas Corpus: Pleiteia a expedição de contramandado de prisão e/ou prisão domiciliar.
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Cristóvam Dionísio de Barros (OAB/MG 130.440) em defesa do paciente. Manifestou-se em Plenário o Procurador-Geral de Justiça, Aluildo de Oliveira Leite, pelo não conhecimento do habeas corpus. No uso da palavra, o e. Desembargador Gilberto Barbosa manifestou-se, ainda, como questão de ordem, pela perda do objeto deste agravo, uma vez que, como relator no processo que tramita pelas Câmaras Especiais, determinou prisão preventiva para o mesmo paciente, pelos mesmos fatos. Submetido à deliberação do Tribunal Pleno, este decidiu, por maioria, pela rejeição da questão de ordem. Vencido o proponente e os Desembargadores Eurico Montenegro e Rowilson Teixeira.

Na sequência, no uso da palavra o e. Desembargador Eurico Montenegro manifestou-se, apresentando questão de ordem, sobre competência desta Corte para apreciar e julgar habeas corpus em face de decisão proferida por desembargador. Submetida a questão de ordem à deliberação do Tribunal Pleno, este decidiu, por maioria, pela rejeição. Vencidos o proponente e os Desembargadores

Rowilson Teixeira, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, José Antônio Robles, Osny Claro de Oliveira Júnior e o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Por fim, o relator passou a leitura do voto e, o e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia fez acréscimos aos fundamentos, também, pelo improvimento do agravo, no que foi acompanhado pelos e. Desembargadores Miguel Monico Neto e Gilberto Barbosa.

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800235-18.2018.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Governador do Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procuradores: Celso Ceccato (OAB/RO 111), Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916) e Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Distribuída por sorteio em 6.2.2018

Objeto: Apreciar pedido cautelar, objetivando suspender a eficácia da Lei n.4.130/2017, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos e subprodutos de origem animal.
Decisão: “DEFERIDO O PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO INCISO XVI, DO § 1º, DO ARTIGO 19, DA LEI ESTADUAL 2.130/17 COM EFEITOS EX NUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

05. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800923-43.2019.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procuradores: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)
Requerido: Governador do Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Distribuída por sorteio em 3.4.2019 e redistribuído em 20.4.2019

Objeto: Apreciar pedido cautelar, objetivando suspender a eficácia da Lei Ordinária n. 4.441/2018 que dispõe sobre o porte de arma de fogo pelos Agentes de Segurança Socioeducativo de que tratam as Lei Complementares n. 728/2013 e n. 964/2017.

Decisão: “DEFERIDO O PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL N. 4.441/2018 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

06. Direta de Inconstitucionalidade n. 0804987-96.2019.8.22.0000 – Pje

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Distribuída por sorteio em 16.12.2019.

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 2.598/2019 que dispõe acerca da obrigatoriedade de maternidades e hospitais congêneres de permitir o acompanhamento das parturientes por doulas, quando solicitado pela paciente.

Decisão: “AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 4º DA LEI N. 2.598/2019 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

07. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800744-75.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuída por sorteio em 14.2.2020

Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 2701/2019 que permite, nos horários de pico, a entrada e saída, o embarque e desembarque de alunos nas escolas, o estacionamento de veículos em frente às escolas do município.

Decisão: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

08. Direta de Inconstitucionalidade n. 0803183-59.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procuradores: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuída por sorteio em 14.5.2020

Objeto: Apreciar pedido cautelar, objetivando suspender a eficácia da Emenda Constitucional n.139/2020 que trouxe a inclusão da Polícia Penal para o Sistema de Segurança Pública Estadual.

Decisão: “DEFERIDO O PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA EC N. 139/2020, COM EFEITOS EX NUNC (ARTIGO 11 DA LEI N. 9.868/1999) NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

09. Direta de Inconstitucionalidade n. 0804983-59.2019.8.22.0000 – Pje

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Distribuída por sorteio em 16.12.2019.

Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.657/2019, que dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias – Intérpretes para surdos-cegos.
Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO IMPROCEDENTE E DO VOTO DO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM.”

10. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802617-47.2019.8.22.0000 – Pje

Requerente: Prefeito do Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6.710)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura
Procurador: Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7.137)
Terceiro Interessado: Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO
Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649) e Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458)

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)
Apelada: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 11/12/2019
Redistribuído por prevenção em 18/12/2019
Decisão: RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A NÃO CONHECIDO E DE HANNA FERNANDA DE SOUZA DUARTE PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. 7010227-71.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010227-71.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelada/Apelante: Antônia Lima de Sousa
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/10/2019
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO E DE ANTÔNIA LIMA DE SOUSA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. 7008791-14.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008791-14.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelada: Argentina Rodrigues de Freitas
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/03/2020
Redistribuído por prevenção em 17/03/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

24. 7013697-13.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013697-13.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Gildásio Messias Matos
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/02/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

25. 7010818-67.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010818-67.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada/Apelante: Aparecida Alves Valério
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/06/2019
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO E DE APARECIDA ALVES VALÉRIO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. 7000464-26.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000464-26.2018.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante/Apelado: Samuel Silva
Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Advogada: Danieli Cristine Marzarotto (OAB/RO 8178)
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/10/2018
Decisão: RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. 7009866-73.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009866-73.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Apelada: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda.
Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. 7031678-58.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031678-58.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Apelada: Thaisa Ferreira Lima
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 09/10/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. 7016687-14.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016687-14.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado/Apelante: Raimundo Nonato Moura de Souza
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Advogada: Andreia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/06/2019
Decisão: RECURSO DE RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA NÃO PROVIDO E DE AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. 7008220-46.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008220-46.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado: Vinícius Nascimento Neves (OAB/MG 81544)
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Apelado: Landimar Sousa Melo
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/09/2019
Decisão: SENTENÇA REFORMADA NO TOCANTE A INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. 7009318-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009318-32.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados Unirondônia Ltda.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelada: R I B Bosco
Advogada: Karina Cordeiro Teramoto (OAB/RO 10093)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/11/2019
Decisão: RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO E PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. 0002544-69.2014.8.22.0102 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002544-69.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família
Embargantes: E. A. dos S. F. e outra
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Embargados: M. N. A. T. A. dos S.
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogado: Alexandre de Oliveira Marques (OAB/RO 8512)
Embargada: I. G. dos S.
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A)
Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Terceira Interessada: Sidi Gobbi dos Santos
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 01/07/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

33. 7015864-40.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7015864-40.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Studio Pilates Center Ltda. – ME
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Embargada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Felipe Esbróglgio de Barros Lima (OAB/SP 310300)
Advogado: Henrique de David (OAB/RS 84740)
Advogado: Ricardo Leal de Moraes (OAB/RS 56486)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 23/07/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. 7001907-94.2017.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001907-94.2017.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargada: Eliane Maria Antunes
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 28/07/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. 7001631-68.2019.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001631-68.2019.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado: Nivaldo Alves de Souza
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 27/07/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. 7001139-09.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001139-09.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargada: Sirça Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 28/07/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. 7000327-89.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000327-89.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargante: Cnova Comércio Eletrônico S/A
Advogado: Isaac Ferreira Gomes de Medeiros (OAB/PE 31139)
Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogado: César Augusto de Aguiar Filho (OAB/SP 239843)
Advogada: Paula Quintal Dias (OAB/RJ 129841)
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Embargado: Fabrizio Renato Bigatão
Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)
Advogada: Priscila Ferraz Santos (OAB/RO 6990)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 07/08/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. 7024664-57.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7024664-57.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
Embargado: Marcos Antônio Coimbra Galvão
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 17/07/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. 7001892-13.2017.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001892-13.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Embargante: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogado: Leandro César de Jorge (OAB/SP 200651)
Advogado: José Luiz Scarpelli Júnior (OAB/SP 225735)
Advogado: Paulo Roberto Gomes Azevedo (OAB/SP 213028)
Advogado: Luiz Gustavo Paulani (OAB/SP 219204)
Embargada: Juliana Messias da Silva
Advogada: Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

70. 7003128-55.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003128-55.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Márcia de Oliveira Sousa
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/11/2017
Observação: Processo retirado de pauta, em razão de pedido de sustentação oral.

71. 7059797-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7059797-34.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/12/2017
Decisão: PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

72. 7051972-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051972-39.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Joel Temes da Silva
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado: Everthton Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/02/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

73. 7038477-20.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038477-20.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Antônio Maria da Silva
Advogado: Fadrício Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/12/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. 7047312-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047312-02.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd
Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Apelado: Residencial Riviera
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/11/2017
Redistribuído por sorteio em 16/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

75. 7031092-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031092-26.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelantes/Apeladas: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Andrew Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Apelada/Apelante: Talita de Pontes Amaral
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/03/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRA NÃO PROVIDO E DE TALITA DE PONTES AMARAL PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

76. 7007207-62.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007207-62.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogada: Sabrina Mazon Valadão Lacerda Miranda (OAB/RO 7791)
Apelado: Fernando Igor do Carmo Storary Santos
Advogado: Alex Júnior Persch (OAB/RO 7695)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/03/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. 7003042-50.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003042-50.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelados: Neilton Quinquin e outro
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. 7002590-35.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002590-35.2016.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Varão & Soares Ltda. - ME
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Márcio de Resende & Cia Ltda. – ME

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/01/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. 7001465-44.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001465-44.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Maria da Penha dos Santos
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. 7002171-21.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7002171-21.2016.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Valdemar Soares da Silva
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

81. 0020636-10.2014.822.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
Origem: 0020636.10.2014.822.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada/Agravada: Joseni Oliveira Maciel
Advogada: Deborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Apelado/Apelante/Agravante: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Flávia Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Caçado (OAB/MG 113831)
Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/02/2018
Redistribuição por prevenção em 08/02/2018
Decisão: RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DO BANCO BONSUCESSO S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

82. 7019728-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019728-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Wilson Calixto de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Banco Pan S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/04/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. 7002161-51.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002161-51.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Apelado: Milton de Oliveira Santos
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/12/2019
Observação: Processo retirado de pauta, em razão de pedido de sustentação oral.

84. 7002506-17.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002506-17.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelada: Espedita Rosa Ferreira
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/12/2019
Redistribuído por prevenção em 17/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

85. 7000347-04.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000347-04.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelado: Edson da Silva Veloso
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/12/2019
Redistribuído por prevenção em 05/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

86. 7001834-60.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001834-60.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Maria de Lourdes dos Santos
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/12/2019
Redistribuído por prevenção em 18/12/2019
Observação: Processo retirado de pauta, em razão de pedido de sustentação oral.

87. 7009433-31.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7009433-31.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena – SICREDI UNIVALES MT
Advogado: André de Assis Rocha (OAB/RO 7318)
Advogada: Taiane Cristina de Lima Souza (OAB/MS 21463)
Advogada: Renata Mazza Anache (OAB/MS 12579)
Apelado: Eduardo Fernandes Hydalgo
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. 0010654-69.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0010654-69.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Embargada: Carvalhosa & Carvalhosa Ltda.
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 02/06/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. 7008367-31.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008367-31.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargada: Berenice Soares da Silva
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 07/03/2018
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. 7000037-18.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000037-18.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: Ortega Comércio Atacadista de Materiais para Construções Eireli – EPP
Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
Advogado: Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)
Embargada: Associação Habitacional de Rondônia – Habitar
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 13/07/2020
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. 0009903-19.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0009903-19.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Embargado: Paulo Fernando Lermen e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 28/06/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. 0009318-64.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0009318-64.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Embargados: João Fecchio e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 28/06/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

93. 7000249-61.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000249-61.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelado: Silvio Ramos Barbosa
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 02/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

94. 7030377-76.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030377-76.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelado: Emanuel da Silva Lima
Advogado: Bruno Vinícius Machado Parreira (OAB/RO 8097)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

95. 7005374-04.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005374-04.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Géssica Vieira de Lima Rodrigues
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/05/2020
Decisão: PREJUDICIAL REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. 7022729-45.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7022729-45.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado: Jonas Mendes de Oliveira Júnior
 Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
 Advogado: Marx Silvério Rosa Corrêa Carneiro (OAB/RO 8611)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 27/05/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

97. 7050826-55.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7050826-55.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado: Nagiclecio Dias da Silva
 Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 28/05/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

98. 7001742-82.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7001742-82.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado: Márcio Roberto Lopes de Sousa
 Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 06/07/2020
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

99. 7007496-93.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7007496-93.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelada: Lucy Joana José da Silva
 Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 22/06/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

100. 7010252-12.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7010252-12.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado: Thiago Prata de Jesus Oliveira
 Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 08/06/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

101. 7004856-20.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7004856-20.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelada: Selma Costa Rodrigues
 Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 04/06/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

102. 7009136-34.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7009136-34.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado: Henrique de Lima Faustino
 Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 26/05/2020
 Decisão: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

103. 7009233-34.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7009233-34.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelada: Iraci Alves da Costa
 Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 26/05/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

104. 7002601-89.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7002601-89.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelada: Ronnia Dias Barbosa Pena
 Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 22/05/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

105. 7001628-37.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7001628-37.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado: Cláudio Carlos de Souza
 Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 01/06/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

106. 7009176-10.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7009176-10.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado: Alan Mutz Mendonça
 Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 12/05/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

107. 7004237-55.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7004237-55.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelada: Osvaldina Rosa Pereira
 Advogado: Gelson Guilherme da Silva (OAB/RO 8575)
 Advogado: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO 7497)
 Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
 Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 20/04/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

108. 7003361-29.2019.8.22.0008 Apelação (PJE)
 Origem: 7003361-29.2019.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 2ª Vara Genérica
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelados: Erivaldo Lauvers e outra
 Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinho (OAB/RO 5339)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 01/07/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

109. 7004881-40.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7004881-40.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelada: Andreia Aparecida da Silva
 Advogado: Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3897)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 26/05/2020
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

110. 7003475-47.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7003475-47.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado: Nildiovan André da Silva
 Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 25/04/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

111. 0000286-34.2015.8.22.0011 Apelação (PJE)
 Origem: 0000286-34.2015.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/Vara Única
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado: Mizael Meira da Hora
 Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 14/02/2019
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

112. 7008417-59.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7008417-59.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Flávio L Alves Construtora Eireli – EPP
 Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
 Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Apelado: Antônio Rubi Possebon Filho
 Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 31/10/2019
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

113. 7010585-61.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7010585-61.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Acir Marcos Gurgacz
 Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
 Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
 Apelada: Editora Globo S/A
 Advogado: Ricardo Barretto Ferreira da Silva (OAB/SP 36710)
 Advogado: Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)
 Advogada: Scheilla de Almeida MORTOZA (OAB/GO 11361)
 Advogada: Itala Resende Carvalhal (OAB/RJ 118225)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 21/01/2020
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

114. 7019591-41.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7019591-41.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Apelante: Energia Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Apelado: Jesus de Paula da Silva
 Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 10/01/2020
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

115. 7015346-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7015346-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelantes: Reginaldo Marques de Souza e outros
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
 Apelada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
 Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 11/09/2019
 Observação: Processo retirado de pauta, em razão de pedido de sustentação oral.

116. 7000883-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7000883-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Apelantes: Fábio Mestriner e outra
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Apeladas: Alphaville Urbanismo S/A e outra
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
 Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
 Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
 Advogada: Marina Borges Pereira Cegal Turri (OAB/SP 269484)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 06/03/2017
 Observação: Processo retirado de pauta, em razão de pedido de sustentação oral.

117. 7012030-29.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7012030-29.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Sul América Companhia de Seguro Saúde
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Apelado/Recorrente: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro
 Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
 Advogado: Vinícius Martins Noé (OAB/RO 6667)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezi (OAB/RO 6476)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/02/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

129. 7043680-60.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043680-60.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Cleudo Pereira Guilherme
Advogada: Caroline de Lima Brito Santos (OAB/SP 369365)
Advogado: Carlos Camilo da Silva (OAB/SP 423449)
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/06/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

130. 7007630-35.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007630-35.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Tiago Francisco Campos Silva
Advogado: Renato Fioravante do Amaral (OAB/SP 349410)
Apelada/Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/PA 20599)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/04/2020
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

131. 7049169-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049169-78.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Sérgio Schulze (OAB/RO 9244)
Apelada: Sebastiana Zacarias de Oliveira
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/04/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

132. 7058455-85.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7058455-85.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Embargado: Irlanio Gomes de Oliveira
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 03/07/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

133. 0009287-44.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0009287-44.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Embargados: Jeovane Tenório da Silva e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 06/07/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

134. 7054589-69.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7054589-69.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Safra S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB/PE 26571)
Embargada: Ângela Maria da Silva
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Terceiro Interessado: Leonardo da Vinci Monteiro
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 14/07/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

135. 7000884-58.2018.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000884-58.2018.8.22.0011 – São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Embargante: Banco PAN S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Embargado: José Joaquim da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 26/06/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

136. 0800304-79.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016758-79.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier Advogados Associados
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz Dos Santos (OAB/RO 5841)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 20/07/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

137. 0803774-21.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7051035-58.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: José Maria Praxedes da Costa
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado: Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 13/07/2020
Observação: Processo retirado de pauta para julgamento monocrático.

138. 7045231-75.2019.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7045231-75.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravantes: Eider de Medeiros Brasil e outra
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Igraine Silva Azevedo Machado (OAB/RO 9590)
Agravado: Marcos Minini de Castro
Agravado: Maurício Ferreira da Silva
Agravada: Valdisa Mesquita Lima
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 27/07/2020
Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

139. 0804181-61.2019.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021894-62.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Agravado: Adrimar de Oliveira Rodrigues
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 04/06/2020
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

140. 0803307-42.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017668-48.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Divino Batista de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: João Miguel do Monte Andrade
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira OAB/RO 3661)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/05/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

141. 0803076-15.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018692-09.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Pedro Coelho das Neves
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Agravado: José Alves da Silva
Advogado: Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

142. 0803751-12.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0091286-79.2005.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: laeco Takeuti
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Agravada: Célia Fernandes de Amorim
Advogada: Marta da Costa Pereira (OAB/RO 9238)
Advogada: Erika Wessel Xander (OAB/RO 9010)
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/09/2019
Redistribuído por prevenção em 30/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

143. 0803758-04.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0091286-79.2005.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Mário Takeuti
Advogada: Letícia de Andrade Venício (OAB/RO 8019)
Agravada: Célia Fernandes de Amorim
Advogada: Erika Wessel Xander (OAB/RO 9010)
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/09/2019
Redistribuído por prevenção em 30/09/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

144. 0804355-36.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003933-85.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Agravante: Izilda Rocha Hencke
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogada: Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)
Advogado: Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/06/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

145. 0804611-76.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016748-06.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravantes: Antônio Alves Teixeira e outros
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

146. 0803285-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023156-81.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Cooperforte – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda.
Advogado: Sadi Bonatto (OAB/PR 10011)
Advogado: Fernando José Bonatto (OAB/PR 25698)
Advogada: Rosane Barczak (OAB/PR 47394)
Agravado: Ronnie Leal Gomes
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/05/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

147. 0803899-86.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015977-43.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco da Amazônia S/A – Basa
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Agravados: Carvalho Representações Ltda. – ME e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 01/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Às 8h30 do dia 16 de setembro de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1646

Ata da sessão de julgamento realizada por [videoconferência](#), aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte. Presidência do excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o excelentíssimo desembargador José Antônio Robles, o excelentíssimo juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira e o excelentíssimo juiz João Luiz Rolim Sampaio, convocado para atuar no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação n. 0000872-75.2018.822.0008.

Procurador de Justiça Dr. Jackson Abílio de Souza.
Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.
O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e os constantes da pauta:

0000872-75.2018.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00008727520188220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Embargante: Roberto Jochem
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogada: Juliana Araújo Campos de Campos Reiser (OAB/RO 6884)
Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
Embargado: Acórdão da Câmara Criminal
Relator: Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Interpostos em 27/07/2020
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE".

0005273-10.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00038775220168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Barros Neto
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogada: Saratieli Rodrigues Carvalho (OAB/RO 9381)
Apelante: Gilcicléia Brito Façanha
Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546)
Apelante: Alisson Vieira da Silva
Advogado: Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavali (OAB/RO 1248)
Advogada: Layanna Mabilia Mauricio (OAB/RO 3856)
Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
Apelante: Catiane Abadias do Nascimento
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Apelante: Jennifer Callau Bramini
Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/11/2019
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
DECISÃO: "EM QUESTÃO DE ORDEM DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA AS CÂMARAS ESPECIAS À UNANIMIDADE".

0015054-08.2019.8.22.0501 Apelação
Origem:00150540820198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Bruno Alves da Silva Araújo
Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelante: Antônio dos Santos Lopes
Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelante: Carol Dantas Neves
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/07/2020
O advogado Daison Nobre Belo realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor da Apelante Carol Dantas Neves.
DECISÃO: "APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000639-34.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00068781620148220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Mateus Santos Costa
Impetrante (Advogado): Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Impetrante (Advogado): Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Impetrante (Advogado): Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Impetrante (Advogado): Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207)
Impetrante (Advogado): Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Impetrante (Advogado): Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Impetrante (Advogada): Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10.072)
Impetrante (Advogada): Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/02/2020
DECISÃO: "EM QUESTÃO DE ORDEM DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA AS CÂMARAS ESPECIAS À UNANIMIDADE".

0806395-88.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - PJE
Origem: 0000563-95.2020.822.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Nelson da Silva
Impetrante (Advogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Impetrante (Advogada): Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 14/08/2020
O advogado Celivaldo Soares da Silva realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Apelante Nelson da Silva.
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0000538-19.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 00005381920198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: C. S. P.
Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/07/2020
A advogada Veralice Gonçalves de Souza Veris realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Apelante C.S.P..
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004841-40.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00048414020198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Tulio Vitor Frazão da Silva
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelante: Madson Morais da Costa
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8.170)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES QUE ACOLHEU. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0000958-82.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 00009588220148220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: V. C. P.
Advogada: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/02/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0806145-55.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - **PJE**
Origem: 0000426-04.2020.822.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Paciente: Vitor Hugo Barbieri de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 06/08/2020
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0805522-88.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - **PJE**
Origem: 0002138-47.2020.822.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Paciente: Alexandra Francisco Ribeiro
Paciente: Israel Gos Gouveia
Impetrante (Advogado): Geraldo Ferreira Lins (OAB/RO 8829-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 20/07/2020
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0805805-14.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - **PJE**
Origem: 0005415-29.2020.822.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Paulo Antônio Vieira de Queirós
Impetrante (Advogado): Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 27/07/2020
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0806804-64.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - **PJE**
Origem: 0005809-36.2020.822.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Matheus Ribeiro Ricardo
Impetrante (Advogado): Alexander Nunes de Farias (OAB/RO 9364-A)
Impetrante (Advogada): Daniela Araujo de Resende (OAB/RO 7981-A)
Impetrante (Advogado): Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 27/08/2020
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0806511-94.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - **PJE**
Origem: 0001156-18.2020.822.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: Thalia de Souza Valerio
Impetrante (Advogado): Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 19/08/2020
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0806523-11.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - **PJE**
Origem: 0001655-12.2019.822.0015 Guajará-Mirim/ 1ª Vara Criminal
Paciente: José Maria Santana da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 19/08/2020
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0806838-39.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - **PJE**
Origem: 0000804-51.2020.822.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Eric Santos Pereira
Impetrante (Advogado): Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10.800)
Impetrante (Advogado): Ednei Ranzula da Silva (OAB/RO 10.798)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 29/08/2020
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0805312-37.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - **PJE**
Origem: 0000280-46.2018.822.0003 Jarú/ 1ª Vara Criminal
Paciente: Thais Joana Avila de Oliveira
Impetrante (Advogado): Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019-A)
Impetrante (Advogada): Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693-A)
Impetrante (Advogada): Eliane Jordao De Souza (OAB/RO 9652-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 14/07/2020
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0805595-60.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - **PJE**

Origem: 0005077-55.2020.822.0501 Porto Velho/ 2ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Maurilio Augusto dos Santos Oliveira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 22/07/2020
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0806889-50.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - **PJE**

Origem: 0000626-23.2020.822.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Jucimar Muniz Soares
Impetrante (Advogado): Everton Campos De Queiroz (OAB/RO 2982-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 01/09/2020
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0806520-56.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - **PJE**

Origem: 0004837-66.2020.822.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: André Alves Pereira
Impetrante (Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656-A)
Impetrante (Advogada): Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240-A)
Impetrante (Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 19/08/2020
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000605-27.2019.8.22.0022 Apelação

Origem: 00006052720198220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago dos Santos Dantas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 06/08/2020
DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA E NÃO CONHECIDO O RECURSO À UNANIMIDADE".

0001309-30.2015.8.22.0006 Apelação

Origem: 00013093020158220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Ivan Castro de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 25/06/2020
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE".

0806410-57.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – **PJE**

Origem: 0035466-48.2005.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Raphael Aassis Nunes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 14/08/2020
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0806215-72.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – **PJE**

Origem: 1000784-48.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Valber Antonio de Souza Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 07/08/2020
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002430-24.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00024302420198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Álefe Gomes Ximenes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Eldino Santana Ferreira
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Advogada: Caroline Esthefany de Pontes Santos (OAB/RO 9116)
Apelante: Wilson Diego Mendes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/04/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
DECISÃO: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0002825-77.2018.8.22.0007 Apelação

Origem: 00028257720188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Wariton Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 31/07/2020
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000257-32.2020.8.22.0003 Apelação

Origem: 00002573220208220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Edgar Pereira da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/08/2020
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005734-94.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00057349420208220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Wendel Bastley Rodrigues Egídio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 04/08/2020
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000549-70.2018.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00005497020188220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Embargante: Leonardo da Silva Araújo
Advogado: Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)
Advogado: Marcelo Macedo Bécario (OAB/RO 9327)
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Embargado: Acórdão da Câmara Criminal
Apelante: Mateus Dutra da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 30/07/2020
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0003678-64.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00036786420158220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Wilton Nascimento Amorim
 Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)
 Apelado: Matheus Schmidt Profeta Panssonato
 Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)
 Apelado: Marcelo Souza de Oliveira
 Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Apelado: Gildean Adão San Martin Dutra
 Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
 Apelado: Fábio Gomes de Souza
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
 Apelado: Jonatas Ferraz Cordeiro
 Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Apelada: Juliana Aparecida Lizo da Cunha
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
 Apelado: Josué Ribeiro de Oliveira
 Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 24/10/2019
 Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
 DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0014396-86.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00143968620168220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Simone Campos de Lima
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
 Apelante: Toni Marcelo Martins de Almeida Souza
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 15/07/2020
 Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
 DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000594-43.2019.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00005944320198220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Sidnei Alves Santana
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 31/07/2020
 DECISÃO: "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0003093-34.2018.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00030933420188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Sidnei Alves Santana
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 17/07/2020
 DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002092-96.2013.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00020929620138220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Joel Miguel da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
 Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
 DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000498-13.2019.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00004981320198220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Marcos de Jesus Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Daniel Fernandes Gomes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
 Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
 DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006145-74.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00061457420198220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Rafael da Silva Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Jorge Gabriel de Lima Mota
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
 Distribuído por Sorteio em 13/08/2020
 DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000054-32.2018.8.22.0006 Apelação
 Origem: 00000543220188220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Apelante: Joanil da Silva Campos Fabre
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Apelante: Maria de Jesus Cunha Silva do Vale
 Advogado: Carla Priscila Cunha da Silva (OAB/RO 7634)
 Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
 Apelante: Edson Pedro de Andrade
 Advogado: Abdiel Matias dos Santos (OAB/RO 7303)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 18/11/2019
 Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
 DECISÃO: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0012613-88.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00126138820188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Alan Vinicius de Souza Almeida
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Elysson da Silva Gonçalves
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 13/08/2020
 DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000794-55.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00007945520168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Dione Pericin Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/06/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001217-10.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00012171020198220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Robson Norberto Ortenio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/06/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0001470-31.2015.8.22.0009 Apelação
Origem: 00014703120158220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Agnaldo da Silva Fernandes
Advogado: Marcelo Bueno Marques Fernandes (OAB/RO 8580)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 22/06/2020
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005232-34.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00052323420158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Quelbin Ferreira Brito
Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Advogada: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
Apelante: André de Oliveira Soares
Advogada: Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507)
Advogado: Edson Luiz de Arruda (OAB/RO 9142)
Advogado: Tiago André Costa Ribeiro (OAB/RO 8941 ou 8942)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/10/2019
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ARGUIDA PELO APELANTE QUELBIN FERREIRA BRITO E DECLARADO NULO O PROCESSO PARA ELE A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; APELAÇÃO DE ANDRÉ DE OLIVEIRA SOARES NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0001592-84.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00015928420198220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Gabriele Cortes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 01/07/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0804954-72.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
Origem: 0000897-23.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Paciente: Leonardo Bello Cavalheiro
Impetrante (Advogado): Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/07/2020
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0805815-58.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 2001215-76.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Jean Carlos Pereira Medeiros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 28/07/2020
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0805829-42.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 1009299-54.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Deivide Natan da Silva Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 28/07/2020
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0806113-50.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0014185-79.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Antonio Carlos Souza da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 05/08/2020
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

A Procuradora de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Por ocasião do julgamento da Apelação n. 0015054-08.2019.822.0501, o Procurador de Justiça divergiu parcialmente do parecer contido nos autos, quanto ao regime prisional e dosagem da pena da apelante Carol Dantas Neves.

Por ocasião do julgamento da Apelação n. 0000538-19.2019.822.0004 o Procurador de Justiça manifestou-se de forma diversa do parecer contido nos autos.

Por ocasião do julgamento das Apelações n.0000958-82.2014.822.0009 e 0000538-19.2019.822.0004, o Presidente da Câmara tornou o julgamento reservado e determinou a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão de tratar-se de processos que tramitam em segredo de justiça.

Concluídos os julgamentos dos processos em mesa e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11:10 horas.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 112

Ata da sessão de julgamento realizada por **videoconferência**, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte. Presidência do excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes os excelentíssimos desembargadores José Jorge Ribeiro da Luz, José Antonio Robles, Osny Claro de Oliveira Júnior e o excelentíssimo juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira. Ausência Justificada da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Procurador de Justiça Dr. Ildemar Kussler
Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.
O Presidente declarou aberta a sessão às 08h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes na pauta:

0005649-93.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal
Origem: 00006573320138220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Agravante: J. E. de S.
Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 13/07/2020
DECISÃO: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000076-40.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal
Origem: 0096277-66.2008.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Agravante: Júlio Cezar das Chagas Martins
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Advogada: Maria José Moreno da Silva (OAB/RO 10435)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Interpostos em 17/02/2020
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 03/03/2020
DECISÃO: "AGRAVO INTERNO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000078-10.2020.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0001660-86.2014.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Revisionando: A. S. M.
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 08/01/2020
DECISÃO: "REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

0001842-65.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 10006321520178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Revisionando: Edilberto Monte Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 06/05/2019
Redistribuído por Sorteio em 08/05/2019
Adiado da sessão de 21/08/2020
DECISÃO: "REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE EM PARTE À UNANIMIDADE".

PROCESSO RETIRADO:

0000619-43.2020.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: J. T. F.
Advogado: José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. José Antonio Robles
Impedido: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por Sorteio em 10/02/2020

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Por ocasião do julgamento do Agravo Interno em Revisão Criminal n. 0005649-93.2019.8.22.0000 e da Revisão Criminal n. 0000078-10.2020.8.22.0000, foi determinada pelo Presidente da Câmara, a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão de tratar-se de processos que tramitam em segredo de justiça.

Concluídos os julgamentos dos processos em mesa e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10:10 horas.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 23/09/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :17/03/2020
Data do julgamento : 10/09/2020
0000220-38.2012.8.22.0018 Apelação Criminal
Origem: 00002203820128220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: José Rivaldo de Oliveira
Def. Pública: Talita Leite Ceconello
Apelante: Edvar Luiz Lampugnani
Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS."
Ementa : Apelação criminal. Falsidade de documento público. Fraude ao processo licitatório. Preliminar. Inobservância do art. 514 do CPP. Demonstração do prejuízo. Ausência. Pas de nullité sans grief. Art. 563 do CPP. Inocorrência. Materialidade. Autoria. Comprovação. Édito condenatório. Manutenção. Princípio da consunção. Bens jurídicos distintos. Impossibilidade. STJ.
1- Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Como é cediço, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria. Comprovação. Desclassificação. Inviabilidade. Mercancia demonstrada. Posse irregular de munição de uso permitido. Quatro munições. Inexistência de risco à incolumidade pública. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade material. Absolvição. Possibilidade. Causa especial de diminuição de pena. Reincidência. Não cabimento. Substituição. Desprovento. Aplicação da redutora especial de pena para um dos agentes. Pequena quantidade de droga. Fração máxima. Procedência. Evidenciado pelo conjunto probatório que os agentes, em unidade de desígnios, mantinham em depósito e traziam consigo substância entorpecente, visando comercialização, não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para uso de drogas. A posse irregular de quatro munições de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo em condições de uso e funcionamento, não se reveste da ofensividade necessária para reconhecimento do delito, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância. É inviável a incidência da causa especial de diminuição de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao agente reincidente e possuidor de maus antecedentes. Aplica-se a redutora especial de pena, na fração máxima, ao agente que preencher todos os requisitos legais, principalmente diante da pequena quantidade de entorpecente apreendida.

Data de distribuição :06/07/2020
Data do julgamento : 16/09/2020
0014499-88.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00144998820198220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)
Apelante: Lucas Pinto Azevedo Campos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Furto qualificado. Tentativa de furto. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Impossibilidade. Reincidência. Maus antecedentes. Mostra-se razoável a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena ao agente com reincidência e possuidor de maus antecedentes, ainda que sua pena definitiva seja inferior a quatro anos.

Data de distribuição :29/06/2020
Data do julgamento : 16/09/2020
1001408-64.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10014086420178220021 Buritis/RO (1ª Vara)
Apelante: R. L. da S.
Advogados: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO4085)
Bárbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)
Dorihana Borges Borrile (OAB/RO 6597)
Miquéias Farias Campos (OAB/RO 7040)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Estupro de vulnerável cometido por namorado. Conjunção carnal com menor de 14 anos. Alegado o desconhecimento da idade da vítima. Erro de tipo. Tese rechaçada. Recurso não provido. Torna-se inviável reconhecer a figura do erro de tipo (artigo 20 do Código Penal), quando evidenciado pelas provas dos autos de que o agente tinha conhecimento de ser a ofendida menor de 14 anos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 18/09/2020
Vice-Presidente: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SD SG E SAP2G:

1ª C MARA CRIMINAL
0003423-33.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0003423320208220501
Porto Velho - Fórum Geral/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz JUIZ JORGE LEAL)
Apelante: Vitor Gomes Bezerra (Réu Preso), Data da Infração: 22/03/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)
Apelante: Jeferson Henrique Campos Costa (Réu Preso), Data da Infração: 22/03/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Apelante: David Góis de Oliveira Valente (Réu Preso), Data da Infração: 22/03/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0017285-42.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00172854220188220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz JUIZ JORGE LEAL)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Leomar Jose Trigo Junior (Réu Preso), Data da Infração: 09/12/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Apelante: Gilberto Oliveira Ribeiro (Réu Preso), Data da Infração: 09/12/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000215-33.2018.8.22.0009 Apelação
Origem: 00002153320188220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz JUIZ JORGE LEAL)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jones de Abreu Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002931-09.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 00029310920138220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Nascimento Matias Borges

Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000738-11.2019.8.22.0009 Apelação
Origem: 00007381120198220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Apelante: Renato Soares Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006051-29.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00060512920198220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz JUIZ JORGE LEAL)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Fernando Douglas Cordeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001239-88.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00012398820168220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Carlos Alberto Lopes da Silva
Advogada: Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000622-47.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00006224720208220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz JUIZ JORGE LEAL)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Lauro Prestes Lagos
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0015559-96.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00155599620198220501
Porto Velho - Fórum Geral/4ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Jefferson Ramos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001290-24.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 00012902420208220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz JUIZ JORGE LEAL)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Rosely Alves da Silva
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001758-19.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00017581920148220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Marcelo Ferreira Bueno Hernandez
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014370-83.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00143708320198220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Marcelo da Silva Pandolfi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000776-28.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00007762820168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Apelante: Luiz Carlos da Silva Luz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000050-54.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00000505420168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Apelante: Welliton Gean de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001284-66.2019.8.22.0009 Apelação
Origem: 00012846620198220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: D. S. B.
Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Advogado: João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000398-09.2015.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00003980920158220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz JUIZ JORGE LEAL)
Recorrente: Emerson Rodrigues da Silva Teles
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000097-44.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00000974420198220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz JUIZ JORGE LEAL)

Apelante: Leandro Machado da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001309-66.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 00013096620208220002
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz JUIZ JORGE LEAL)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jheymerson da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 23/04/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maik Gabriel de Oliveira Teixeira (Réu Preso), Data da Infração: 23/04/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001019-09.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00010190920208220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Thiago Cavalcante Brito (Réu Preso), Data da Infração: 25/01/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001880-32.2019.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00018803220198220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Recorrente: Alcimar Silva Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Evandro José da Silva Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Fernando Lucas Medina da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Leandro Gomes Feitosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Israel Flores Cortez
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007324-77.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00073247720188220501
Porto Velho - Fórum Geral/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz JUIZ JORGE LEAL)
Apelante: Railson Nunes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004289-20.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00042892020198220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz JUIZ JORGE LEAL)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cleusilene da Costa Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0017226-20.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00172262020198220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz JUIZ JORGE LEAL)

Apelante: Cristofer Rickelson Ramos Nascimento (Réu Preso), Data da Infração: 21/12/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogada: Viviane Carolina Augusta Pereira (OAB/RO 7234)
Apelante: Kelson Rocha da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 21/12/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003201-63.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00032016320188220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz JUIZ JORGE LEAL)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Angra Souto de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Robson Camargo Frank
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª C MARA CRIMINAL
0003180-66.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00031806620188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: Valdir Machado dos Santos Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000166-60.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00001666020168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: Claudedir Luciano de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000964-67.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10009646720178220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Adailton Martins do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011402-80.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00114028020198220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: Lucas Cajado da Silva
Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001106-68.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 00011066820208220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: Wellington Silva Evangelista (Réu Preso), Data da Infração: 02/04/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005921-21.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00059212120148220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Maria Iraneides de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002032-43.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00020324320208220501
Porto Velho - Fórum Geral/3ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: Jéfren Oliveira Constâncio
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001639-30.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10016393020178220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: J. A. X.
Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)
Advogado: Janio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010717-73.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00107177320198220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Edicleison Barbosa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000630-24.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00006302420208220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Walisson Frota Aquino (Réu Preso), Data da Infração: 16/01/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0020948-38.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00209483820148220501
Porto Velho - Fórum Geral/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Gullyth Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000672-07.2019.8.22.0017 Apelação
Origem: 00006720720198220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: D. F. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008831-15.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00088311520148220501
Porto Velho - Fórum Geral/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: Reginaldo de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000241-48.2020.8.22.0013 Apelação
Origem: 00002414820208220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Geovane Sabino Teixeira
Advogado: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1008543-45.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10085434520178220501
Porto Velho - Fórum Geral/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Moisés da Silva Cândido
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008075-30.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00080753020198220501
Porto Velho - Fórum Geral/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
 Apelante: Uilliames Alves de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002501-40.2020.8.22.0000 Apelação
 Origem: 00043585720168220002
 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
 Apelante: Rodrigo Noya Bezerra
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002200-48.2015.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00022004820158220007
 Cacoal/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Gilmar José de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002187-88.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00021878820208220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Edmilson Souza Vieira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1003283-14.2017.8.22.0007 Apelação
 Origem: 10032831420178220007
 Cacoal/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Wellington Miranda Santana
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000702-77.2016.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00007027720168220007
 Cacoal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Luís Ricardo Soares Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003299-90.2019.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00032999020198220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
 Apelante: Flávio Lopes Duarte
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI (OAB/RO 6438)
 Apelante: Vinícius de Lima Zanettin
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI (OAB/RO 6438)

Apelante: Werikis Andrade Barbosa
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI (OAB/RO 6438)
 Apelante: Fernando Augusto Assis Figueiredo Souza
 Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Apelante: Janilson Miranda dos Santos
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000463-31.2017.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 10004633120178220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Fábio Veríssimo Barbosa da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011719-78.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00117197820198220501

Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
 Apelante: Rodrigo Messias Lima (Réu Preso), Data da Infração: 29/07/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
 Apelante: Maria do Rosario Menezes da Silva
 Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
 Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
 Apelante: Marilene Menezes da Silva
 Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
 Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
 Apelante: Marcos Araujo da Silva Melchior (Réu Preso), Data da Infração: 29/07/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador/Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª C MARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	7	0	0	7
Des. José Antonio Robles	8	0	0	8
Juiz JUIZ JORGE LEAL	9	0	0	9
2ª C MARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	8	0	0	8
Des. Osny Claro de Oliveira	9	0	0	9
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	7	0	0	7
Total de Distribuições	48	0	0	48

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 110/2020

- 1 - CONTRATADA: JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS ME, nome fantasia CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS.
- 2 - PROCESSO: 0311/0862/20.
- 3 - OBJETO: Contratação com a empresa Connect On Cursos e Eventos Eireli-ME visando a participação de 5 (cinco) servidores deste Tribunal de Justiça no evento "VII ENOP - Encontro Nacional de Obras Públicas e Serviços de Engenharia", na modalidade Educação à Distância.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da última data de sua assinatura pelas partes em 21/09/2020 até o dia 31/12/2020.
- 6 - VALOR: R\$ 9.975,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00918.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Jeane Leite da Silva Canelas – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 22/09/2020, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1876970e o código CRC 91433EDC.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 102/2020

- 1 - CONTRATADA: AZEVEDO & MORAES SERVIÇOS LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/0848/20.
- 3 - OBJETO: Prestação de serviços diversos de chaveiro, para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO, na Comarca de Porto Velho/RO.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 21/09/2020 até 31/12/2020.
- 6 - VALOR: R\$ 6.600,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00888.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Fransivaldo Batista de Azevedo – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 22/09/2020, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1876937e o código CRC B244A513.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 109/2020

- 1 - CONTRATADA: INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL.
- 2 - PROCESSO: 0311/0852/20.
- 3 - OBJETO: Inscrição de 5 (cinco) servidores deste Tribunal de Justiça de Rondônia, para participarem do curso "Report - IIA", na modalidade Educação à Distância - EAD.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da última data de sua assinatura pelas partes em 21/09/2020 até 31/12/2020.
- 6 - VALOR: R\$ 11.000,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00912.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e p/p Cristiane da Cunha Casagrande – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 22/09/2020, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1876998e e o código CRC 79DCC59D.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 112/2020

- 1 - CONTRATADA: E2 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/0866/20.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (Trocador de fraldas retrátil) para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 073/2019.
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 23/09/2020 até 31/12/2020.
- 6 - VALOR: R\$ 25.126,08.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00930.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
- 11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Eduardo Bezerra Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 23/09/2020, às 12:01 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1878541e e o código CRC 6E4D0219.

TERCEIRA ENTRÂNCIA COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Turma Recursal

Pauta de Julgamento

Sessão Extraordinária 012 – Por Videoconferência

O Juiz Glodner Luiz Pauletto, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Extraordinária 012, a ser realizada em sessão plenária por videoconferência no dia 06 de outubro de 2020, a partir das 08:00 horas, para julgamento dos processos em que houve pedido de retirada de pauta nas Sessões Virtuais para realização de sustentação oral.

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 7º), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Secretaria de Sessões da Turma Recursal (turmarecursalsesoes@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ, com todos os dados do processo e a que pauta ele se refere.

Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

01 - 7002133-03.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
 Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
 Recorrido: HELIO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
 Advogados THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
 Advogados THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data da Distribuição: 16/06/2020 09:59:25

02 - 7000761-59.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
 Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
 Recorrido: DELOURDES CALIXTO DOS SANTOS
 Advogados SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data da Distribuição: 03/06/2020 10:47:18

03 - 7001243-07.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
 Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
 Recorrido: JOAO JUVENCIO TESKE
 Advogados SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data da Distribuição: 03/06/2020 13:40:20

04 - 7000790-12.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
 RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
 RECORRIDO: JOSE TOLEDO DE SOUZA
 Advogados SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data da Distribuição: 02/06/2020 13:27:29
 DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

05 - 7000827-39.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
 RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
 RECORRIDO: GUIDO FREDOLINO KINZEL
 Advogados SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data da Distribuição: 02/06/2020 13:23:41

06 - 7001796-14.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
 Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
 Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
 Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
 Recorrido (a): MARIA APARECIDA BENITES ARCE e outros
 Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
 Relatora: SANDRA MERENDA
 Data distribuição: 04/06/2020

07 - 7000757-22.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
 Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
 Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): JUCLEBES RODRIGUES MOREIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
Relatora: SANDRA MERENDA
Data distribuição: 04/06/2020

08 - 7005627-47.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
Recorrente: ENERGISA S/A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): ELZA FURMANN e outros
Advogados do (a) RECORRIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A
Relatora: SANDRA MERENDA
Data distribuição: 01/04/2020

09 - 7014699-18.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): REJANE SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do (a) RECORRIDO: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A
Relatora: SANDRA MERENDA
Data distribuição: 24/03/2020

10 - 7015860-63.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): VALDIR SILVA CARDOSO e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Relatora: SANDRA MERENDA
Data distribuição: 23/03/2020

7004658-17.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da comarca de Ji Paraná
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO: OSVALDO SIMOES RAMALHO
Advogados do(a) RECORRIDO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 23/03/2019

7041458-56.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: LUCILENE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) RECORRENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogados do(a) RECORRIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 22/08/2019

7000329-80.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Recorrido: LUZIA AUGUSTA DIAS DE JESUS
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 27/01/2020

7000681-65.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
RECORRENTE: ELZA APARECIDA MENEZES
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 09/10/2019

7001812-05.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: LINDOMEIRE SOUZA DE FREITAS FERNANDES
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 12/08/2019

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Processo: 7054598-26.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 16/06/2020 10:53:09
AUTOR: LATAM AIRLINES GROUP S/A
PARTE RÉ: IURI GADELHA FERREIRA CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 23 de setembro de 2020
MARISTELA GOMES COSTA
Servidor (a) Turma Recursal

O que se constata, portanto, é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1º. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, "consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da DECISÃO anulatória.

(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)

[Destaque do autor]

Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a vigor, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a vigor (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).

A CONCLUSÃO a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido "na forma estabelecida em regulamento". Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.

Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o Poder Judiciário não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que "o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais", não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual).

A leitura completa do DISPOSITIVO permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o DISPOSITIVO trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês. Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a SENTENÇA nos seguintes pontos:

a) Acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Ji-Paraná (que é a localidade mais próxima com transporte coletivo público regulamentado) pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Quanto ao marco inicial para o pagamento retroativo, determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.

De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observados os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.

Mantenho a SENTENÇA nos demais termos.

Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA:

Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio Transporte. LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância. Pagamento Retroativo. Marco Inicial.

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias

e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000238-44.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/07/2020 19:42:22

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FRANCISCO JOSE DE BARROS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO

DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001071-26.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/07/2020 15:16:50

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE DE PAULA ANTUNES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO

DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002622-14.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/07/2020 11:53:48

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: HELIO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540-A, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETENCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condono a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7001564-85.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/02/2020 12:32:06

Polo Ativo: JOAO DITOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível

aferrir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 0801571-86.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/11/2019 23:28:04

Polo Ativo: TATIANE SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283-A, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095-A, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656-A

Polo Passivo: 2ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por TATIANE SILVA DE OLIVEIRA contra DECISÃO do Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO, proferida nos autos do processo nº 7020045- 50.2019.822.0001, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso inominado interposto pela impetrante na ação em epígrafe

A liminar foi concedida.

Instado a se manifestar, a autoridade coatora prestou informações.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público, que apresentou parecer.

É o breve relatório.

DECIDO.

A ordem vindicada por meio do presente MANDADO de Segurança deve ser concedida e isso porque, a despeito da parte impetrante comprovar ser hipossuficiente na forma da lei, a autoridade impetrada indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, bem como se seus familiares, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

A gratuidade da justiça é direito regulamentado pela lei 1.060/50, e também direito constitucional, assegurado pelo inciso LXXIV, do artigo 5º, CF/88. Contudo, a recepção da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal implica na comprovação da hipossuficiência, o que analisando-se os autos, percebe-se ter ocorrido.

A parte impetrante comprovou preencher os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, sendo evidente não dispor de condições para suportar o ônus processual.

No caso, portanto, a hipossuficiência restou comprovada.

Por tais considerações, VOTO para CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a liminar inicialmente concedida, deferindo em favor da parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se ainda o processamento de seu Recurso Inominado interposto na origem.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000376-14.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/06/2020 11:16:22

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ARGEU WILL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrida se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCP, não resta outra solução senão manter a SENTENÇA que determinou o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7008094-50.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2020 05:05:33

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GERSON JOSE PETERLE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, dirijo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Ressalta-se que no presente caso, foi juntado aos autos proposta de incorporação ofertada pela própria concessionária, reconhecendo, desta forma, que houve a construção da subestação, bem como seu direito a indenização.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida na origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

– Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7008815-08.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/11/2019 18:14:47

Data julgamento: 26/08/2020

Polo Ativo: JOAO SARAIVA NETO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte consumidora, ora recorrente, obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Contrato de Subestação, talão de energia e orçamento). Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetênciadados Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais

e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006114-17.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/06/2020 09:38:51

Data julgamento: 26/08/2020

Polo Ativo: BANCO BONSUCCESSO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - MG151204-A

Polo Passivo: GUIOMAR SANTANA FAGUNDES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A RELATÓRIO.

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação da culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297/STJ: “ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

O banco recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora.

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cabe ao banco comprovar que os empréstimos e outras operações bancárias foram efetuados pelo próprio autor, vejamos: “RESPONSABILIDADE CIVIL - Banco - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Alegação de ocorrência de saques indevidos na conta corrente do demandante - Responsabilidade do banco que é de caráter objetivo, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 14 do CDC - Ônus da prova que cabe, por isso, ao deMANDADO, consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, de referido Código - Requisitos configurados na hipótese vertente - Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo banco - Responsabilidade deste que deve ser reconhecida - Demandante que faz jus à reparação dos danos morais sofridos, cuja ocorrência está configurada no presente caso – Descabimento da indenização por materiais, por cuidar-se aqui a propósito de saques indevidos, devendo ser reconhecer, por isso, a inexistência do saldo devedor decorrente destes saques e que indevidamente anotado em nome do autor – Valor da reparação dos danos morais que deve corresponder ao montante, aproximado, deste débito anotado – Ação que deve ser julgada parcialmente procedente – Recursos de ambas as partes providos em parte” (TJSP, Apelação nº 9225917-11.2005.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 09/02/2011).

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o banco, ora recorrente realizou descontos referente a empréstimo, sem contudo, apresentar documentos que comprovassem que de fato houve a contratação por parte da recorrida.

Ressalta-se que, a recorrida é pessoa idosa, aposentada por idade, recebendo apenas um salário-mínimo mensal, onde os descontos efetuados em sua renda lhe geraram prejuízos financeiros, acarretando dano.

Ademais, assiste razão a recorrida, vez que, analisando os documentos trazidos na inicial, diversamente do alegado pelo recorrente, vejo configurado o dano moral, porquanto, foram realizados descontos no benefício da recorrida sem sua autorização ou contratação do serviço de empréstimo.

Quanto ao dano moral, tenho por bem reconhecer o dano moral no presente caso.

Nesse sentido cito o precedente desta turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA ILÍCITA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 1001082-12.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/09/2017)

Presente o dano moral, eis que submetido o consumidor a percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, para resolver algo que poderia ter sido solucionado em âmbito administrativo, com perda de tempo e sensação de impotência.

O caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de indenização.

Logo, por todo transtorno que a parte recorrida se viu passar na busca por resolver um problema a que não deu causa, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra suficiente para atender aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

No que concerne ao dano material, restou comprovado os descontos indevidos realizados pelo Banco recorrente na conta da recorrida, devendo ser restituídos em dobro que resulta no valor de R\$ 9.986,60 (nove mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA de 1º grau para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 9.986,60 (nove mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) referente aos danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003615-66.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2020 10:03:34

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: MARCELO ALVES BRAGA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A, LILIAN CRISTINA DA SILVA - RO3064-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL. A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifica-se que a parte recorrente, juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso dos autos a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Sobre a questão importante colacionar o trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento.

Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciados Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO DENTRO DA PROPRIEDADE. RAMIFICAÇÕES PARA ATENDER OUTROS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, ainda mais quando se verifica que a subestação apresenta ramificações para atender outros imóveis. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000817-54.2017.8.22.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Realizada em 13/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos aos precedentes supramencionados, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão reformar a SENTENÇA para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001238-82.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/07/2020 16:08:45

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: SOLANGE TEREZINHA ZANCHIN e outros

Advogados do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA
FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI
PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a
devida vênia, dirijo quanto a solução adotada, conforme passo a
expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a
construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa
recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por
particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz
do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de
maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão,
inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover
energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e
conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos
suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica,
o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos
nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE
ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE
REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO
DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL
ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR
ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os
custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da
concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos,
verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados.
(Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz
dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a
parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação
rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos
contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de
pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao
precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrida se
desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso
I, NCP, não resta outra solução senão manter a SENTENÇA
que determinou o ressarcimento das quantias realizadas para
implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO
ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por
seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários
advocatórios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE
PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE
ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA
NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA
RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA.
SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na
conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em
áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO
A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO
JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001363-29.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/11/2019 11:58:19

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS
DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FRANCISCO PROCOPIO VIANA FILHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS
- RO7798-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a
devida vênia, dirijo quanto a solução adotada, conforme passo a
expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a
construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa
recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por
particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz
do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de
maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão,
inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover
energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e
conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos
suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica,
o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos
nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE
ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE
REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO

DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrida se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão manter a SENTENÇA que determinou o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000036-76.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/06/2020 12:26:53

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: MARIA DAJUDA DE SOUZA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL. A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifica-se que a parte recorrente, juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso dos autos a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Sobre a questão importante colacionar o trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento.

Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadossJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO DENTRO DA PROPRIEDADE. RAMIFICAÇÕES PARA ATENDER OUTROS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, ainda mais quando se verifica que a subestação apresenta ramificações para atender outros imóveis. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000817-54.2017.8.22.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Realizada em 13/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos aos precedentes supramencionados, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCP, não resta outra solução senão reformar a SENTENÇA para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000709-17.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2020 05:17:20

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GENESIO LOURENCO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Ressalta-se que no presente caso, foi juntado aos autos projeto e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, orçamento e conta de energia elétrica em nome do recorrido.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrida se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCP, não resta outra solução senão manter a SENTENÇA que determinou o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000895-20.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2020 16:08:17

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS

BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALDEMAR DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARIA CRISTINA BATISTA

CHAVES - RO4539-A, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858-A,

JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, dirijo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Ressalta-se que no presente caso, foi juntado aos autos projeto e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e orçamentos.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos conttenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrida se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCP, não resta outra solução senão manter a SENTENÇA que determinou o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7007026-56.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/12/2019 18:23:23

Data julgamento: 26/08/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LUIZ GONZAGA GOMES DE ARAUJO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas governamentais. Nessa mesma linha já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não “qualquer tratamento”, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002; 2. O cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado, da medicação requerida; 3. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004 4. Recurso ordinário provido (STJ ROMS 20335/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j, 10/04/2007, publ. DJ 07/05/2007, p. 276).

Assim, se o sistema de saúde não tem recursos para oferecer serviços e procedimentos médicos ou adquirir medicamentos, tal escusa não pode ser imputada àquele que dela necessita, pois se trata de problema da Administração, face ao descaso com a saúde pública, fato este de conhecimento de todos e que dispensa comentários diante da notória condição na qual se encontra a saúde pública em nosso país.

Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.

Saliento ainda que houve o julgamento do MÉRITO do Recurso Especial 1.657.156/RJ, representativo da controvérsia em recurso repetitivo delimitada no Tema 106, qual seja, a “obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”.

Desta forma:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART.1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada,

bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)”

Dessa forma, é evidente a existência do direito do substituído do modo que a não realização do tratamento adequado poderá implicar no agravamento do estado de saúde do paciente, conforme documentos acostados nos autos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR provimento ao Recurso Inominado condenando confirmando a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado Especial da Fazenda Pública. Responsabilidade. Direito à saúde. Dever do poder público. Modulação dos efeitos do recurso repetitivo para ações anteriores ao seu julgamento. Teoria da reserva do possível. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Ausência de comprovação de excessiva onerosidade orçamentária. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.
2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
3. Os processos distribuídos anteriormente ao julgamento do Recurso Repetitivo não obedecem os critérios fixados naquele, haja vista a modulação dos seus efeitos;
4. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.
5. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado executivo;

6. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7031842-23.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/12/2019 11:20:06

Polo Ativo: BANCO SANTANDER e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DEOMIR ZAMBIAZZI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, saliento que não houve a interposição de Recurso Inominado por parte do Embargante, assim, não há que se falar em majoração do dano moral. Desta forma não há omissão no acórdão de id nº 8683856, vez que manteve o valor da indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme atribuído na SENTENÇA.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recuro, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7010745-86.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/03/2020 08:53:17

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ANTONIO DE TOLEDO BUENO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Ressalta-se que no presente caso, foi juntado aos autos projeto e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, orçamento e conta de energia elétrica em nome do recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCP, não resta outra solução senão reformar a SENTENÇA para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE

ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7006032-83.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/12/2019 16:01:06

Data julgamento: 26/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: MARIA ROSA RECO ADAME e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL

PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

A autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve seu nome negativado indevidamente.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação no sistema SCR. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto ao Sistema de Informação de Crédito – SCR ocasiona dano moral in re ipsa. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7046848-07.2018.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual 33 da Turma Recursal, realizada entre os dias 24/06.2020 a 26.06.2020).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido. Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7017970-38.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/11/2019 18:13:40

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: WALESKA MELO BARROS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível

aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREGUISTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7003023-61.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/02/2018 07:51:07

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FRANCISCO IVAN BRAGA FAIG e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante aduz a existência de omissão e erro na DECISÃO anterior, em razão de que somente foi julgado o recurso inominado apresentado pelo Estado de Rondônia.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, houve erro em não haver julgamento do Recurso Inominado apresentado pelo embargante, por tais razões passo a análise do referido recurso inominado:

RELATÓRIO

Relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que todas as questões discutidas nos autos já foram analisadas e decididas por Esta Turma Recursal, a propósito:

Fazenda Pública. Médico Vinculado à SESAU. Progressão Funcional. Tempo de Serviço. Estágio Probatório. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

A inobservância da regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe o enquadramento do servidor/médico nos níveis de referência previstos na Lei nº 1.067/2002, bem como ao pagamento das respectivas diferenças salariais desde o ajuizamento da ação. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000939-44.2015.8.22.0001, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em: 20/03/2019)

A discussão então se resume ao fato de o estágio probatório contar ou não para fins de cálculo de mudança de referência salarial. O entendimento do Juízo a quo, foi no sentido de que deveria ser desconsiderado o estágio probatório para fins de alteração de referencial, com fulcro no art. 6º da Lei Estadual 1067/2002 que aduz:

"Art. 6º As progressões serão realizadas somente após a confirmação do servidor na carreira, através de apuração do estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo"

Entendo, no entanto, que a Lei não exclui o período de estágio probatório como tempo de serviço efetivamente prestado, mas somente impede que haja progressão funcional durante o referido período, sendo que sua posterior confirmação na carreira deve ser considerada para os fins de cálculo de mudança de referencial.

Nesse ponto, é imperioso destacar que o art. 293 da Lei Complementar de nº 68/92 é claro ao dizer que a progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Não há, na espécie, contradição entre as referidas Leis, mas apenas complementação entre uma e outra, visto que em nenhum momento a Lei 1067/2002 exclui o estágio probatório como tempo de serviço, mas apenas impede que durante tal período haja a progressão funcional, o que leva a crer que o legislador impõe que, findo o período de estágio e, confirmado o ingresso do servidor na carreira, o referido tempo de serviço deveria ser incluído para fins de progressão funcional.

Com relação a alegação de erro da DECISÃO anterior que julgou o Recurso inominado apresentado pelo Estado de Rondônia no que se refere a ausência de condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, assiste razão o embargante.

Assim, considerando que foi negado provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, esse deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, no sentido de reconhecer o período de estágio probatório como tempo de serviço para fins de progressão funcional, bem como, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO. RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. MÉDICO VINCULADO À SESAU. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A inobservância da regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe o enquadramento do servidor/médico nos níveis de referência previstos na Lei nº 1.067/2002, bem como ao pagamento das respectivas diferenças salariais desde o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0801488-70.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/10/2019 14:15:38

Data julgamento: 26/08/2020

Polo Ativo: ALCEBIADES VIEIRA DE MATOS e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA

- RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: MM. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEIVOS - JUIZ

DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE JI-PARANÁ e outros

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por ALCEBIADES VIEIRA DE MATOS contra DECISÃO do Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná - RO, proferida nos autos do processo nº 7008202-76.2019.822.005, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso inominado interposto pelo impetrante na ação em epígrafe

A liminar foi concedida.

Instado a se manifestar, a autoridade coatora não prestou informações.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público, que apresentou parecer.

É o breve relatório.

DECIDO.

A ordem vindicada por meio do presente MANDADO de Segurança deve ser concedida e isso porque, a despeito da parte impetrante comprovar ser hipossuficiente na forma da lei, a autoridade impetrada indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, bem como se seus familiares, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

A gratuidade da justiça é direito regulamentado pela lei 1.060/50, e também direito constitucional, assegurado pelo inciso LXXIV, do artigo 5º, CF/88. Contudo, a recepção da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal implica na comprovação da hipossuficiência, o que analisando-se os autos, percebe-se ter ocorrido.

A parte impetrante comprovou preencher os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, sendo evidente não dispor de condições para suportar o ônus processual.

No caso, portanto, a hipossuficiência restou comprovada.

Por tais considerações, VOTO para CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a liminar inicialmente concedida, deferindo em favor da parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se ainda o processamento de seu Recurso Inominado interposto na origem.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7011160-29.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/07/2020 10:52:45

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOANA ALVES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrida se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão manter a SENTENÇA que determinou o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0801073-87.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/02/2019 12:11:27

Data julgamento: 26/08/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDINICE SILVA DE SOUZA

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. SENTENÇA de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000949-52.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/06/2020 13:04:42

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: LAECIO MACHADO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, dirijo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrida se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPD, não resta outra solução senão manter a SENTENÇA que determinou o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0801142-22.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/04/2019 19:24:44

Data julgamento: 26/08/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A. H. C. e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444-A

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO- Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. SENTENÇA de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000962-51.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/07/2020 22:01:09

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, dirijo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da

concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrida se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCP, não resta outra solução senão manter a SENTENÇA que determinou o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7000751-15.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/06/2020 08:38:55

Data julgamento: 16/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MAURO DE OLIVEIRA PENHA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação não merece acolhimento. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

- Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a pretensão relativa ao pedido de valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual prescreve em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).

- O termo inicial para contagem da prescricional trienal é a partir da efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, verificado este na realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, autos nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, Julgado em 22/02/2017).

Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0801413-31.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/09/2019 13:09:10

Data julgamento: 26/08/2020

Polo Ativo: NESTOR MISSIAGGIA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: MM. JUIZ ELI DA COSTA JÚNIOR e outros

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por NESTOR MISSIAGGIA contra DECISÃO do Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colorado D'Oeste - RO, proferida nos autos do processo nº 7001684-49.2019.822.0012, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso inominado interposto pelo impetrante na ação em epígrafe.

A liminar foi concedida.

Instado a se manifestar, a autoridade coatora não prestou informações.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público, que apresentou parecer.

É o breve relatório.

DECIDO.

A ordem vindicada por meio do presente MANDADO de Segurança deve ser concedida e isso porque, a despeito da parte impetrante comprovar ser hipossuficiente na forma da lei, a autoridade impetrada indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, bem como se seus familiares, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

A gratuidade da justiça é direito regulamentado pela lei 1.060/50, e também direito constitucional, assegurado pelo inciso LXXIV, do artigo 5º, CF/88. Contudo, a recepção da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal implica na comprovação da hipossuficiência, o que analisando-se os autos, percebe-se ter ocorrido.

A parte impetrante comprovou preencher os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, sendo evidente não dispor de condições para suportar o ônus processual.

No caso, portanto, a hipossuficiência restou comprovada.

Por tais considerações, VOTO para CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a liminar inicialmente concedida, deferindo em favor da parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se ainda o processamento de seu Recurso Inominado interposto na origem.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000446-82.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2020 04:42:01

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: IDESIO MARCOS APOLINARIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrida se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão manter a SENTENÇA que determinou o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 0801368-27.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2019 12:39:14

Data julgamento: 26/08/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEIDIANE CAMPOS

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. SENTENÇA de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0801369-12.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2019 17:28:26

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SELMA PAULO DA SILVA

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse

de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquite-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. SENTENÇA de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7016518-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/02/2020 11:55:11

Polo Ativo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Polo Passivo: MARILENE TAIOS JUSTINIANO MEDINA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pela recorrida quanto pela empresa recorrente, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7007467-43.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/11/2019 15:54:07

RECORRENTE: ROSINEIA DE OLIVEIRA E SILVA

RECORRIDO: PARDIM & SOUZA LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

MARISTELA GOMES COSTA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Processo: 7051611-17.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 31/05/2020 20:35:31

RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

RECORRIDO: NIEDINA MARIA DA SILVA GONTIJO
CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

MARISTELA GOMES COSTA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Erro de interpretação na linha: ‘

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

‘: java.lang.NullPointerException

Processo: 7023531-43.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Erro de interpretação na linha: ‘

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

‘: java.lang.NullPointerException

Data da Distribuição: 21/02/2020 17:42:53

RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

RECORRIDO: CLEILDES MUNIZ DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

MARISTELA GOMES COSTA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0801465-27.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/09/2019 10:13:17

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCIA REIS PACHECO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: WELLINGTON DE FREITAS
SANTOS - RO7961-A

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. SENTENÇA de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000819-27.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/01/2019 17:23:28

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ALINE BRASILEIRA RAIMUNDO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de implantação e pagamento retroativo de auxílio-transporte em favor de servidor público civil estadual.

Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA PREVISÃO LEGAL:

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO:

O caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.

Desde a promulgação da LCE 68/92 até o ano de 2016 não havia sido expedida pelo Poder Executivo regulamentação específica para o artigo 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: “O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.”

O que se verifica, porém, é que o Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do advento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84, ainda que com algumas adaptações (adaptações decorrentes da própria mudança na sistemática de pagamento realizada pelo Estado, pois quando da edição do Decreto 4451/89, na vigência da Lei 243/89, o sistema era de repasse de bilhetes/vales aos servidores, sendo que depois, na vigência da Lei 68/92, passou a ser de pagamento em pecúnia).

Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

No ponto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.

(...)

A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.

(...)

(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Dulia Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)

[Destaque]

Em 10 de outubro de 2016 foi então editado o Decreto Estadual nº 21.299 (“Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.”). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: “Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 4451, de 07 de dezembro de 1989.”. Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: “Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, (...)”.

O que se constata, portanto, é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1º. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, “consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da DECISÃO anulatória.

(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)

[Destaque do autor]

Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a vigor, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repriminção, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a vigor (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).

A CONCLUSÃO a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido "na forma estabelecida em regulamento". Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.

Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o Poder Judiciário não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que "o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais", não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual).

A leitura completa do DISPOSITIVO permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial

apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o DISPOSITIVO trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês. Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(...)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaque]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

A solução mais adequada diante dessa situação é aplicar o valor da tarifa cobrada na localidade mais próxima que possua o serviço público de transporte coletivo regulamentado. No presente caso, deve ser aplicado o valor da tarifa de Ji-Paraná, por ser a localidade mais próxima do Município de São Francisco do Guaporé que tem esse serviço regulamentado.

Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaquei]

Para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte, portanto, deve ser feito o seguinte cálculo: 1) multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês; 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado; 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). O resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal DISPOSITIVO deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário n.º 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível n.º 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a SENTENÇA nos seguintes pontos:

a) Acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte

autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Ji-Paraná (que é a localidade mais próxima com transporte coletivo público regulamentado) pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Quanto ao marco inicial para o pagamento retroativo, determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.

De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observados os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.

Mantenho a SENTENÇA nos demais termos.

Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA:

Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio Transporte. LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância. Pagamento Retroativo. Marco Inicial.

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7028995-19.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 22/11/2017 09:23:18

RECORRENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

RECORRIDO: EZEQUIAS BATISTA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

MARISTELA GOMES COSTA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Erro de interpretação na linha: ‘

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

∴ java.lang.NullPointerException

Processo: 7007190-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Erro de interpretação na linha: ‘

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

∴ java.lang.NullPointerException

Data da Distribuição: 17/09/2019 08:06:16

RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

RECORRIDO: CELIO DE ASSIS

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

MARISTELA GOMES COSTA

Servidor (a) Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0801336-22.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MORIEL SIMONE CORDEIRO

Advogadosdo(a)IMPETRANTE:UILIANHONORATOTRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

IMPETRADO: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data da Distribuição: 25/07/2019 15:29:03

DESPACHO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

A Lei 12153/2009 prevê em seus arts. 3º e 4º:

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a SENTENÇA.

Verifica-se que em face de decisões proferidas contra a Fazenda Pública são cabíveis agravo de instrumento.

O MANDADO de segurança apenas deve ser proferido nos casos em que não há outro recurso previsto no ordenamento jurídico.

Diante do cabimento do agravo de instrumento, o MANDADO de segurança não pode ser conhecido.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

MANDADO de segurança. Impetração em face de SENTENÇA. Não cabimento. Não cabe de MANDADO de segurança contra ato judicial passível de recurso, nem contra DECISÃO judicial transitada em julgado. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800197-98.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do MANDADO de Segurança.

Intime-se o Impetrante.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7002606-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RECORRIDO: ELISANGELA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953-A, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953-A, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953-A, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 17/08/2020 17:56:34

DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 3 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7006604-65.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RECORRIDO: JOSE ASSIS

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077-A, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 12/08/2020 22:10:49

DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 31 de agosto de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7026131-37.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: RAVENA LOUREIRO DA HORA

Advogados do(a) RECORRENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366-A

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 30/10/2019 16:05:22

DESPACHO

O §3º do art. 1010 do CPC prevê:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

§3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Verifica-se que, em regra, não cabe mais ao Juízo de primeiro grau fazer a admissibilidade do recurso.

No âmbito dos Juizados, no entanto, o Enunciado 166 do FONAJE prevê "Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau".

No caso dos autos o consumidor interpôs recurso inominado e afirmou não possuir meios para arcar com as custas processuais, não tendo, contudo, comprovado documentalmente a sua hipossuficiência financeira.

O fato de o Juízo de admissibilidade ter sido realizado pelo Juízo a quo não obsta que esse seja feito novamente por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, determino a intimação da parte, por meio de seu advogado, para que essa, no prazo de 48 horas, comprove documentalmente ser hipossuficiente financeiramente ou pague as custas processuais.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7006401-77.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 26/03/2020 15:58:08

DESPACHO

O Recorrente desistiu do recurso.

Tendo em vista que não há mais providências a serem tomadas por esta Turma Recursal, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7006808-68.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: null

Data distribuição: 03/09/2019 08:41:00

Polo Ativo: MARIA LUCINA MOTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DESPACHO

Tendo em vista que há nos autos DESPACHO reconhecendo a prevenção do gabinete 3, encaminhem-se os autos para o respectivo relator.

Porto Velho, 23 de julho de 2020

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800286-24.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: JOSE BARBOSA DA FROTA

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 10/06/2020 17:37:59

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para se manifestar no prazo de 48 horas, acerca do processo de n. 1003395-36.2020.4.01.4100, tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia protocolada em 17/03/2020.

Porto Velho, 9 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7010546-64.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: LUIZ FLORIO LEMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 20/09/2019 10:27:37

DESPACHO

O processo transitou em julgado.

Remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7003190-93.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ARIOSVALDO GUSMAO DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076-A, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063-A

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 08/10/2019 10:58:18

DESPACHO

O recurso inominado foi julgado em abril de 2020 e não foi interposto recurso, mas mera petição que não tem o condão de impugnar a DECISÃO.

Tendo em vista que o feito já transitou em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7008381-04.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/06/2020 22:14:00

Polo Ativo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Polo Passivo: CARLOS GERMANO NAUBAU e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145-A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A responsabilidade dos prestadores e fornecedores de bens e serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º do referido diploma legal, o que não é o caso dos autos.

Vale dizer que a lei de regência, ao impor a teoria do risco, obrigou o fornecedor de serviços a reparar o dano causado a qualquer consumidor, independentemente da existência de culpa de seu agente, em razão da natureza e importância da atividade desenvolvida.

Sabemos que quem deve zelar pela prestação de serviços não é o consumidor e sim o fornecedor. Este exerce atividade econômica lucrativa, auferindo lucros, portanto, e não pode transferir ao consumidor caso haja prejuízo de sua atividade.

Pois bem.

É fato incontroverso que a parte autora está sendo cobrada por recargas telefônicas que não fez.

O recorrente descumpriu com o seu dever de prestar informação clara e adequada ao consumidor, configurando falha na prestação de serviços e surgindo a sua responsabilidade pelos danos advindos de sua conduta irregular.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA FIXA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A concessionária do serviço de telefonia fixa não comprova a solicitação da consumidora de migração de plano de internet - que redundou em cobrança indevida e bloqueio na linha, além de negativação do seu nome. 2. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, merecendo ser mantido, já que em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ônus sucumbenciais adequadamente arbitrados. 3. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APL: 00032820820168190058, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 06/08/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Assim, o autor enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica a manutenção da SENTENÇA, a qual restitui a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de repetição de indébito e o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais..

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE. VIA CRUCI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006034-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/07/2020 20:57:20

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LUCIANA CRISTINA FREITAS RIOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”.

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.

Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão. Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado DISPOSITIVO seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada “privilegiada” do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

“É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO”.

DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça:

“Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário.

Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova.

Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno.

Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual

n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado,

de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado,

cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno,

em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual

n. 1.068/2002”. (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de

2012).

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20%

(vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve

integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09,

DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em

vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o

vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional

noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei

n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condono o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. SENTENÇA mantida.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO

A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7003505-18.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/03/2020 13:12:53

Polo Ativo: NELSON MOREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de DECISÃO, sustentando a existência de erro material.

É o suscito relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na DECISÃO de id n. 8356683. Razão pela qual, consigno abaixo a DECISÃO correta.

Com efeito:

“A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, bem como acerca da legitimidade do autor.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Ressalta-se ainda que conforme documentos de id nº 8185668, a própria concessionária ofertou ao recorrente proposta de incorporação, reconhecendo, desta forma, que houve a construção da subestação pelo recorrente, bem como seu direito a indenização.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com

juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária”.

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, dando-lhes efeito modificativo nos termos da DECISÃO supra, reconhecendo, desta forma, o direito da autora ao ressarcimento dos valores utilizados na construção da subestação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Processual Civil. Ação coletiva e individual. Litispendência. Inocorrência. Embargos Acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006712-05.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/12/2019 07:29:08

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: MOIZES FABEM e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciarse sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000300-20.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2020 09:05:38

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MAURO GARCIA FAHL e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores

realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7011389-63.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/09/2018 09:31:28

Polo Ativo: ALEXANDRO RODRIGUES VIANA e outros

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória aduzindo a Defensoria Pública que o Município de Ji Paraná não está prestando a devida assistência social do morador de rua (art. 9º da Lei Orgânica Municipal) e que deveria fornecer "abrigo, encaminhe o mesmo para o primeiro atendimento para tratamento de dependência química, entre outras providências", sendo violados o seu direito à cidadania, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.... Ao final, pretende a DECLARAÇÃO DE OMISSÃO DO REQUERIDO EM PRESTAR O DEVIDO ATENDIMENTO. A demanda deve ser extinta o mais rápido possível.

O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos.

Inconformado, o autor interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O presente MÉRITO do processo discute direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal bem como a obrigação do Município em prestar estes princípios. Não se faz necessária a mera indicação dos artigos que garantem essa prestação positiva do município em benefício dos cidadãos.

Convém destacar que os direitos sociais são direito de segunda dimensão que obrigam o ente público a prestar serviços a todos. Seguindo esta esteira surge o conceito do mínimo existencial, que segundo palavras da Professora Cristina Queiroz:

"A doutrina constitucional trata do princípio da "proibição da insuficiência", cuja FINALIDADE é auxiliar no acompanhamento da concretização dos direitos sociais, quando se define, a partir da Constituição, um conteúdo mínimo de direitos fundamentais, ao qual o legislador estaria vinculado e proibido de suprimir sem uma compensação adequada."

O mínimo existencial possui, assim, uma relação com a dignidade humana e com o próprio Estado Democrático de Direito, no comprometimento que este deve ter pela concretização da ideia de justiça social (Häberle, 2003, p. 356-362). A tese do mínimo existencial, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pode ser extraída da teoria dos princípios, conforme proposta por Robert Alexy.

Contrapondo esta teoria podemos citar a teoria da reserva do possível que traz a ideia que a efetividade dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado, uma vez que seriam direitos fundamentais dependentes de prestações financiadas pelos cofres públicos. (SARLET; FIGUEIREDO, 2008)

Segundo entendimento do STF:

STF: “A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo poder público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana”. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.]

A parte autora foi procurada por diversas vezes pelos funcionários públicos da SEMAS e não foi encontrado para resolução do problema em nenhuma das vezes. O mínimo existencial deve ser garantido porém deve se ajustar aos parâmetros da reserva do possível na administração pública, diante do abordado a SENTENÇA deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da DECISÃO.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7013784-85.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/09/2019 09:14:17

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JORDANIO PINHEIRO BATISTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”.

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.

Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão. Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado DISPOSITIVO seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada “privilegiada” do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

“É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO”.

DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça: “Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do

que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002". (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Salienta-se que a legislação específica dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (Lei Complementar n. 437/2007), também prevê a concessão de adicional noturno aos servidores públicos vinculados àquela secretaria:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...) V - Adicionais:

(...) d) Noturno.

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. SENTENÇA mantida.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7003775-42.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/03/2020 18:35:17

Data julgamento: 26/08/2020

Polo Ativo: WAGNER CORREIA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7005456-90.2019.8.22.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/03/2020 08:48:46

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: NICEMAR RAFALSKI CASSIMIRO BRAZ e outros Advogados do(a) APELADO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

A autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO

DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a SENTENÇA proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. Grifei.

(TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana em especial no caso da autora que possui bronquite asmática e precisa utilizar aparelho de nebulização.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7004743-94.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/09/2018 17:02:20

Data julgamento: 26/08/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELIANE CONTARATO SALVADOR e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276-A, MARLISE KEMPER - RO6865-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de gratificação de docência.

A SENTENÇA de primeiro grau foi favorável a parte autora. O Estado de Rondônia em seu recurso inominado apenas discute quando a cedência do servidor ao município da Cacoal, alegando que a docência exercida interessa tão somente ao Município de Cacoal, somente este será legitimado a responder por eventual gratificação, desde que se assim previsto na legislação local.

Para melhor responder o argumento apresentado e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo o tópico a seguir.

QUANTO A CEDÊNCIA AO MUNICÍPIO:

Como bem disse a SENTENÇA de primeiro grau consta nos autos que, embora o requerente estivesse cedido para prestar serviços na Escola Municipal Presidente Médici, a mesma desenvolvendo atividades de docência nos anos iniciais desde o início do ano de 2011 até junho/2017 (declaração no id 18243910).

Mesmo se tratando de cedência precária (sem documentação específica) o Estado era sabedor da lotação da requerente e foi conivente, inclusive mantendo a mesma em sua folha de pagamento e por isso deve ser compelido a pagar a referida gratificação.

Então, está comprovado que a requerente teria o direito de receber a referida gratificação no período reclamado.

Como o único argumento alegado em recurso inominado foi quanto ao pagamento por cedência, entendo que a SENTENÇA do primeiro grau deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

PROFESSOR. Adicional de Gratificação. Pagamento Retroativo. SENTENÇA mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7007395-56.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2020 19:19:58

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Polo Passivo: EDSON SATELIS BACETTI e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

A SENTENÇA do juízo de origem determinou:

“Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado “cartão de crédito consignado”.

Inicialmente, com relação à preliminar arguida, verifico que merecem rejeição, pois a parte autora confirmou que realizou o contrato, portanto, não há necessidade de prova pericial. Outrossim, a parte autora não está discutindo a assinatura firmada no contrato, mas a forma de contratação, portanto, desnecessária perícia grafotécnica.

Com relação à prejudicial de MÉRITO, melhor sorte não socorre à requerida, pois o cartão de crédito é contrato de trato sucessivo, já que as prestações são mensais, logo, renova-se a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos decorrentes, portanto, não há falar em decadência e/ou prescrição. O que realmente está prescrito é eventual restituição das prestações pagas 5 anos anteriores à propositura da presente ação. Assim, rejeito a prejudicial de MÉRITO levantada no que se refere à extinção do processo.

Conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada a sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, tendo a requerida disponibilizado à parte autora a quantia líquida de R\$ 1.350,00, em dezembro/2010 (14/12/10 e 23/12/10); b) frise-

se, que os valores questionados são apenas os saques de R\$ 750,00 e R\$ 600,00.; c) as provas confirmam que a parte autora vem quitando o valor de R\$ 85,92, desde fevereiro de 2011 (id. 28807281, fls. 11), sendo que, conforme inicial, já pagou em média R\$ 8.973,40.; c) assim, verifica-se que a parte autora já pagou muito mais do que o dobro do valor que foi utilizado, aproximadamente 5 vezes mais, estando evidente que se os descontos não forem em juízo cessados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos da parte requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser declarado rescindido, sem qualquer ônus para a parte requerente; d) nosso tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, explicitando violação do disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Por identidade de razão, colaciono jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001550-02.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

VOTO: “Como decidido pelo Juízo de origem, a utilização do cartão de crédito com o pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, o que impossibilita sua integral quitação.

A modalidade de empréstimo alegada pela recorrida se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrida não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.

E não é só. A parte recorrente não juntou documentos comprobatórios acerca da legitimidade do crédito que pretende receber da recorrida, cujo ônus – art. 373, inciso II, CPC – não se desincumbiu.

Além disso, como bem pontuado na SENTENÇA, em que pese o recorrente afirmar que o débito se refere ao Telesaque Parcelado em 12 X 452,75 reais, realizado em 27/01/2011, denota-se que

entre 03/2011 a 04/2016 foram realizados diversos descontos de R\$ 198,61 cada, que serviriam para pagar o débito, todavia, não juntou documento quanto a evolução do débito, capaz de demonstrar que o valor cobrado, de R\$ 11.482,98 reais, refere-se ao Telesaque Parcelado, que originalmente era de R\$ 5.433,00 reais (sem subtrair o montante descontado em folha de pagamento) ou que se refere a outra transação bancária.

Deste modo, não tendo demonstrado os gastos realizados pela recorrida, tampouco a evolução da dívida que pretende receber, a inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

Ao justificar sua pretensão no fato de que a recorrida se limitou em pagar o valor mínimo das faturas, deveria ter trazido aos autos planilha detalhada e discriminada contendo as quantias utilizadas pela recorrida, seus pagamentos parciais – ou mínimos – e o saldo devedor, acompanhado da incidência dos juros, seus índices e demais encargos eventualmente contratados.

Todavia, se limita em meras alegações sem qualquer prova para corroborá-las, visto que junta em sua defesa apenas telas de sistema informatizado de produção unilateral.”.

Vale constar ainda que não há nos autos prova de que a requerente tenha efetivamente utilizado o cartão de crédito para realizar compras, pois as faturas juntadas demonstram apenas o saque realizado em dezembro de 2010, o que corrobora com a tese da inicial de que contratou com a requerida acreditando tratar-se de empréstimo consignado.

Com fundamento no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, este juízo vem entendendo que os pagamentos por dívida dessa natureza devem atingir no máximo, em média, até duas vezes o valor do “empréstimo”. Logo, neste caso, considerando que a parte autora quitou valor superior ao nominal, deve ser declarada quitada a dívida, com rescisão do contrato (art. 6º “O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”), bem como consoante disposto no artigo 322, § 2º, do CPC, “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, com dito, este juízo vem entendendo que o pagamento até o dobro do valor nominal do empréstimo (saque) pelo consumidor é legítimo, tendo em vista que as instituições financeiras “sobrevivem” dos juros. Todavia, neste caso, a autora já quitou aproximadamente 5 vezes o valor do empréstimo, situação que evidentemente foge à normalidade e merece reprimenda. Com efeito, verifico que deve ser restituído à autora o valor que ultrapassar a quantia de R\$ 2.700,00, que é o dobro da quantia nominal do empréstimo (R\$ 1.350,00). Porém, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida, pois, o contrato em si não é irregular, porquanto há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS), logo, não há que se falar em restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC). Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Assim, deve a requerida ressarcir à autora o valor líquido de R\$ 6.273,40, que é o cálculo da dedução entre o valor quitado informado na inicial R\$ R\$ 8.973,40 e o valor de R\$ 2.700,00, referente ao dobro do valor do empréstimo, sem prejuízo de outros

descontos porventura efetivados no decorrer da ação, os quais deverão também ser ressarcidos à autora. Sobre tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS), assim, em tese, não caberia dano moral. Entretanto, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que efetivamente ocorreu neste caso, pois, frise-se, houve pagamento muito superior ao dobro do contratado (aproximadamente 5 vezes mais que o valor contratado), conforme critério adotado por este magistrado. Portanto, entendo que houve danos incorpóreos na espécie, pois os pagamentos indevidos por tão longa data violam a boa-fé objetiva e repercutem indiscutivelmente e negativamente no espírito da pessoa humana, causando prejuízo material considerável e, por conseguinte, dano moral. Por identidade de razão, colaciono jurisprudência:

[...] Na hipótese, estamos diante de instituição financeira que, ao invés de efetuar um simples empréstimo consignado ao consumidor, celebra com este contrato de cartão de crédito e lança o débito diretamente na fatura do cartão de crédito. A prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem em seu favor: os juros de cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, chegando a tal monta a desproporcionalidade oriunda desta modalidade de contratação que o empréstimo se torna virtualmente impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente. Abusividade da prática é evidente, na medida em que, se o réu cede o crédito no cartão, certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, muito mais vantajoso para o consumidor, no que resultam incontestáveis a falta de transparência e de informação. Por isso mesmo, torna-se absolutamente verossímil que a parte demandante, no momento de celebrar o ajuste, imaginasse que se cuidava de um empréstimo consignado normal junto ao qual era contraído um contrato de cartão de crédito. Registro, por relevante, que o fato de o valor relativo ao mínimo do crédito rotativo oriundo do cartão ser descontado em folha de pagamento acaba por criar uma dívida vitalícia, mantida por descontos consignados, e, portanto, garantidos. À vista de tal análise, tempos que o contrato celebrado atenta, no mínimo, contra os artigos 39, I, IV, e V, e 51, IV e XV, c/c § 1º, I e, em especial, III, todos do Código de Defesa do Consumidor, havendo claro abuso por parte da instituição financeira ao gerar contrato que onera excessivamente o consumidor. [...] Os danos morais se encontram presentes, considerando-se a natureza da causa e a repercussão do fato na vida da demandante, que acabou se vendo vítima de um induzimento em erro e se viu presa a um débito virtualmente impagável, situação que lhe trouxe sensação de impotência e angústia, atingindo suas esferas de privacidade e intimidade, pelo que entendo ser mais razoável a fixação dos danos morais em R\$ 1.000,00. [...] Recurso Inominado nº 0042745-32.2017.8.19.0054 Recorrente: Maria Regina Xavier Recorrido: Banco Bradesco S/A Sessão: 06/06/18 Palácio da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lâmina V Avenida Erasmo Braga nº 115 - Centro - Rio de Janeiro - RJ (TJ-RJ - RI: 00427453220178190054 RIO DE JANEIRO SAO JOAO DE MERITI II JUIZADO ESPECIAL CIVEL, Relator: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO, Data de Julgamento: 12/06/2018, CAPITAL 3a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 13/06/2018). Grifei. Por fim: e) quanto ao valor indenizatório, levando em conta:

1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 4) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 2.000,00, em consonância ainda com a jurisprudência acima citada e observando que não consta nos autos que a autora tenha se insurgido administrativamente da questão, o que deve influenciar no valor indenizatório, pois o contrato possui mais de 10 anos de existência.

Diante do exposto, confirmando a medida liminar, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados; b) condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R\$ 6.273,40, referente aos descontos a maior cobrados (cálculo da dedução entre o valor quitado informado na inicial e o dobro do valor do empréstimo), sem prejuízo de outros descontos porventura efetivados no decorrer da ação, os quais deverão também ser ressarcidos à autora, todos de forma simples. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação; c) condeno a requerida a pagar à autora indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA. Julgo improcedente o pedido de repetição do indébito em dobro. [...]

Apenas em respeito as razões recursais, por verificar que a recorrente se ateve a demonstrar apenas faturas emitidas, de forma a não ser suficiente para atestar que a recorrida firmou a contratação do cartão de crédito.

Além disso, não há sequer um Termo de Adesão de cartão de crédito demonstrando a efetiva contratação, não ficando demonstrada a suposta contratação.

Nesse sentido, consoante à SENTENÇA, acato a alegação da recorrida que afirmou ter contratado consignado na modalidade convencional visto que a recorrente não reuniu outros elementos comprobatórios como a efetiva utilização do cartão de crédito. Acrescento ainda que as únicas prestações pagas pela recorrida são no formato de desconto em folha conforme documentos acostados - o que evidencia a prática de ato ilícito da recorrente.

No presente caso, verifica-se que houve a prática de fraude na contratação, situação configuradora de falha na prestação de serviços - art. 14, CDC -, justamente por não adotar a instituição recorrente meios eficazes de controle e prevenção de tais ocorrências, que, ao final, terminam por causar danos a consumidores.

Nesses termos, esta Turma Recursal decidiu:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDA. DESCONTO EM PENSÃO. ABALO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. ARBITRAMENTO. SENTENÇA REFORMA. RECURSO PROVIDO. (processo: 7001535-33.2017.8.22.0009. Data do julgamento: 14/03/2018. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz).

Ademais, atesto que o valor arbitrado em primeiro grau no que tange aos danos morais é razoável e proporcional à extensão do ilícito civil cometido.

Portanto, não há como dar provimento ao Recurso Inominado interposto fundamentado-se apenas nas teses sustentadas.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR provimento ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA da forma como proferida condenando a parte recorrente ao pagamento de indenização

por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o ressarcimento do valor de R\$ 6.273,40 (seis mil duzentos e setenta e três e quarenta centavos) referente aos descontos cobrados a maior do recorrido.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA. BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800220-44.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/06/2020 12:20:55

Data julgamento: 26/08/2020

Polo Ativo: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914-A

Polo Passivo: MM JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por ANÍSIO RAIMUNDO

TEIXEIRA GRECIA contra DECISÃO do Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO, proferida nos autos do processo nº 7016454 80.2019.822.0001, que indeferiu o pedido de justiça gratuita elaborado em sede de recurso nominado interposto na ação em epígrafe.

A liminar foi concedida.

Instado a se manifestar, a autoridade coatora não prestou informações.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público, que apresentou parecer.

É o breve relatório.

DECIDO.

A ordem vindicada por meio do presente MANDADO de Segurança deve ser concedida e isso porque, a despeito da parte impetrante comprovar ser hipossuficiente na forma da lei, a autoridade impetrada indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso nominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, bem como se seus familiares, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

A gratuidade da justiça é direito regulamentado pela lei 1.060/50, e também direito constitucional, assegurado pelo inciso LXXIV,

do artigo 5º, CF/88. Contudo, a recepção da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal implica na comprovação da hipossuficiência, o que analisando-se os autos, percebe-se ter ocorrido.

A parte impetrante comprovou preencher os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, sendo evidente não dispor de condições para suportar o ônus processual.

No caso, portanto, a hipossuficiência restou comprovada.

Por tais considerações, VOTO para CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a liminar inicialmente concedida, deferindo em favor da parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se ainda o processamento de seu Recurso Inominado interposto na origem.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7009190-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/07/2020 21:05:29

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: ANGELA MARIA GOMES ROMANO e outros Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605-A, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”.

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.

Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão. Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado DISPOSITIVO seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada “privilegiada” do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

“É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO”.

DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça: “Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002”. (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. SENTENÇA mantida.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7012059-33.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/07/2020 19:08:30

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CELSO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA

DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002310-71.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/07/2020 23:38:07

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SAULO MOREIRA GUIMARAES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000148-90.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2020 05:48:38

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMERMELLO DAROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: IVO FELISBERTO MANSO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/5.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000740-83.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2020 17:54:32

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: VALDIR PEDRO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação não merece acolhimento. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

- Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a pretensão relativa ao pedido de valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual prescreve em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).

- O termo inicial para contagem da prescricional trienal é a partir da efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, verificado este na realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, autos nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, Julgado em 22/02/2017).

Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária

recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7056516-65.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/07/2020 02:53:02

Data julgamento: 26/08/2020

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: SEBASTIAO DUARTE RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO

Razão não assiste à parte recorrente no que diz respeito à decadência do direito da parte autora.

Ocorre que a parte autora é pessoa idosa e acreditava que os descontos realizados em seu benefício seria referente a empréstimo consignado e não via cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Salienta-se que, o vício presente na contratação do serviço não se trata de vício aparente ou de fácil constatação, mas de total descumprimento contratual.

Assim, e não havendo que se falar em perecimento do direito, afasto a preliminar.

Submeto aos eminentes julgadores.

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Incontroverso que as partes celebraram empréstimo.

Ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a realização do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.

O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

Deste modo, verifica-se que o banco utiliza-se da chamada venda casada, o que é vedado, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com indenizatória.

Relação de consumo. Empréstimo consignado em folha de pagamento via cartão de crédito. Desconto do pagamento mínimo do cartão no contracheque. SENTENÇA de procedência.

Insurgência da parte ré. A forma de cobrança empregada pela parte ré é abusiva e afronta princípios basilares do CDC. Dívida que cresceu exponencialmente em prejuízo do consumidor, que é parte vulnerável na contratação e foi induzido ao erro. Débito vinculado ao cartão de crédito que nunca é integralmente quitado, pois apenas o valor mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento, o que gera um interminável financiamento do débito remanescente. Violação ao dever de informação. Ausência de juntada do contrato de empréstimo consignado com prova de que o autor estava ciente dos fatos. Prática abusiva ao prevalecer-se da ignorância do consumidor para impingir produtos ou serviços. Evidente falha na prestação do serviço. Manutenção da declaração de nulidade do contrato quanto ao uso como cartão de crédito, mantido apenas o empréstimo consignado. Manutenção da revisão do contrato em liquidação de SENTENÇA. Restituição em dobro ante a nítida má-fé da conduta da parte ré. Dano moral caracterizado. Compensação adequadamente arbitrada. Súmula nº 343, TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela SENTENÇA os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO DE APELAÇÃO, Processo Nº 0029225-80.2016.8.19.0202, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Terceira Câmara Cível – Rio de Janeiro, Relator(a) do Acórdão: Peterson Barroso Simão, Data de julgamento: 19/06/2019). Grifei

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS EM CONTRACHEQUE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (TJRO - Turma Recursal - Processo n.º 7016533-64.2016.8.22.0001, Data de Julgamento: 11/10/2017)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. (Recurso Inominado nº 1009987-46.2013.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Aposseamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação

entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora. Por fim, o nexos de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, é razoável o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao pedido de repetição em dobro também entendo que merece prosperar, pois a instituição bancária realizou descontos indevidos no benefício do recorrido, uma vez que este não realizou empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA da forma como proferida condenando a parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o ressarcimento do valor de R\$ 2.412,20 (dois mil, quatrocentos e doze reais e vinte centavos) referente aos descontos cobrados a maior do recorrido.

Ainda, considerando a sucumbência CONDENO a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

- O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001116-98.2017.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/09/2018 09:43:39

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LUCIMAR DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A SENTENÇA deve ser reformada.

A necessidade de aplicação do Decreto Estadual 4451/89, inclusive no que se refere à limitação aos valores que excederem o percentual de 6% sobre o vencimento básico do servidor, é assunto já pacificado nesta Turma Recursal pelo atual colegiado.

Para melhor responder aos argumentos das partes, passo a abordar o MÉRITO conforme os tópicos a seguir.

DA PREVISÃO LEGAL:

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO:

O caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.

Desde a promulgação da LCE 68/92 até o ano de 2016 não havia sido expedida pelo Poder Executivo regulamentação específica para o artigo 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: “O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.”.

O que se verifica, porém, é que o Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do advento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84, ainda que com algumas adaptações (adaptações decorrentes da própria mudança na sistemática de pagamento realizada pelo Estado, pois quando da edição do Decreto 4451/89, na vigência da Lei 243/89, o sistema era de repasse de bilhetes/vales aos servidores, sendo que depois, na vigência da Lei 68/92, passou a ser de pagamento em pecúnia).

Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. No ponto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (...)

A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão. (...)

(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)

[Destaque]

Em 10 de outubro de 2016 foi então editado o Decreto Estadual nº 21.299 (“Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.”). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: “Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 4451, de 07 de dezembro de 1989.”. Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: “Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, (...)”.

O que se constata, portanto, é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1º. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, “consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da DECISÃO anulatória.

(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)

[Destaque do autor]

Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a vigor, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a reconstituição, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a vigor (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).

A CONCLUSÃO a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001,

Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.

Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o Poder Judiciário não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaque]

A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal DISPOSITIVO deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaque]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaque]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).

Para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte, portanto, deve ser feito o seguinte cálculo: 1) multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês; 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado; 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). O resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.

Ante todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a SENTENÇA para acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Ji-Paraná (que é a localidade mais próxima com transporte coletivo público regulamentado) pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

Mantenho a SENTENÇA nos demais termos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrente foi vencedora, não se encaixando na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA.

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual 4451/1989 continua a vigor e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais 21.299/2016 e 21.375/2016;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002040-41.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2020 14:54:24

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ROMI LOPES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A

Advogado do(a) RECORRIDO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA

DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7051286-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/05/2020 23:03:20

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: BRUNA GRAZIELA JACOMEL e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – processo administrativo nº. 2019/21625 - R\$ 5.378,28 - vencimento em 15/10/2019 – referente mês 08/2019), cumulada com obrigação de fazer (transferência de titularidade da unidade consumidora nº. 0045462-1 para nome de pessoa incapacitada e sob os cuidados da autora, bem como implementação do benefício de "tarifa social" - em razão de morador que necessita de cuidados especiais - UAILAN TRAJANO BEZERRA) e indenização por danos morais (R\$ 12.000,00) decorrentes da cobrança abusiva e da inércia no atendimento de pleito administrativo, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pedido de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome da requerente nos órgãos arquivistas, bem como proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, cujos pedidos foram deferidos parcialmente.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL.PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.MENOR DESACOMPANHADO. COMPANHIA AÉREA.PRELIMINAR DE MÉRITO.CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSÁRIA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. INEXISTENTE 1. Uma vez constatado que o pedido de produção de prova testemunhal não contribuirá para o desfecho do processo, deve o magistrado indeferi-las, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. O Código de Processo Civil não confere ao julgador mera faculdade de afastar provas inúteis, mas verdadeiro poder-dever de fazê-lo, primando pela celeridade do processo. Encontrando-se a matéria suficientemente instruída, não há que se falar em ofensa das garantias constitucionais do processo. 2. A configuração da obrigação de indenizar do fornecedor observa a mesma forma da responsabilidade civil em geral, ou seja, o dever de indenizar deve decorrer da demonstração dos seguintes requisitos estruturantes: conduta (comissiva ou omissiva), nexos de causalidade e dano (material, moral ou estético). O extravio dos documentos do consumidor, provocado pela prestadora de serviços no momento da execução do serviço, consistente em garantir que a criança que viaja sem os pais ou responsável chegue com segurança ao seu destino (crianças desacompanhadas), configura uma inexecução parcial ou execução falha do contrato de consumo. Nesse caso, aplicam-se as regras do inadimplemento das obrigações previstas nos arts. 389 e seguintes do Código Civil, observadas as disposições contratuais especiais estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. 3. A troca dos documentos do consumidor pelos de outro passageiro no momento em que é realizada a identificação dos passageiros não é causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade, especificamente em relação à integridade psíquica, tendo em vista que o serviço contratado foi efetivamente prestado. Se tratando, portanto, de mero descumprimento contratual, responde a prestadora de serviços somente por perdas e danos. 4. Apelação desprovida. (TJ-DF 20170110177312 DF 0004998-46.2017.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 19/09/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/09/2018. Pág.: 197-204)”

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica (processo administrativo nº. 2019/21625), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorreria, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 5.378,28).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”;

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1^a Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, precedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 5.378,28, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, contrariu sensu, pelas mesmas razões e fundamento, não vinga o pleito de exigibilidade do débito, posto que o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto ao direito de defesa, dada a falta de notificação de dia e hora para acompanhamento (e eventuais questionamento) da verificação por órgão metrológico imparcial. Aliás, sequer houve o procedimento, uma vez que a requerida nem mesmo comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela autora, posto que não configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade.

Primeiramente, registre-se que, com o ajuizamento da presente ação, houve concessão de tutela antecipada antes que ocorresse suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em razão do débito em questão, de sorte que o conforto e prestação do serviço essencial restaram garantidos.

Outrossim, a autora não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Com relação aos pedidos de obrigação de fazer para transferência de titularidade da unidade consumidora nº. 0045462-1 para nome de pessoa incapacitada e sob os cuidados da autora, bem como implementação do benefício de “tarifa social” - em razão de morador que necessita de cuidados especiais - UAILAN TRAJANO BEZERRA - insta frisar que não há a menor possibilidade de se pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não sendo nem mesmo possível a representação de incapazes e/ou de pessoas físicas/jurídicas nos Juizados Especiais (salvo a questão de prepostos).

A autora comprova que é curadora da pessoa de Uailan Trajano (id. 32601864), de modo que, com tal documentação pode solicitar administrativamente perante a ré a transferência ou em uma das Varas Cíveis genéricas, representando os interesses do curatelado.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo administrativo nº. 2019/21625) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 5.378,28 (vencimento em 15/10/2019), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO.

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante; Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Irregularidade. Inexigibilidade do débito.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001758-78.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/07/2020 14:41:10

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a)AUTOR: DENNERDEBARROSEMASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALDECI AMORIM DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que

sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o

autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006580-62.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/02/2020 07:46:50

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: CLOVES TOMAZ DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO, ressalta-se que a DECISÃO impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que

o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

- Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000510-92.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2020 05:15:51

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ORLANDINO DUTRA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o

autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7004778-11.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/03/2020 15:47:25

Data julgamento: 26/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FRANCIELY SOBRINHO RATEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7002350-53.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/07/2020 00:05:21

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GUMERCINO PIRES DE PAULA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores

realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003844-74.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/03/2020 15:14:18

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: JOSE ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL. A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifica-se que a parte recorrente, juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso dos autos a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Sobre a questão importante colacionar o trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadodosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO DENTRO DA PROPRIEDADE. RAMIFICAÇÕES PARA ATENDER OUTROS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, ainda mais quando se verifica que a subestação apresenta ramificações para atender outros imóveis. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000817-54.2017.8.22.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Realizada em 13/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos aos precedentes supramencionados, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art.

373, inciso I, NCPD, não resta outra solução senão reformar a SENTENÇA para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001010-68.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/07/2020 09:30:06

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JACO ROBAK e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE

REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001076-41.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2020 05:53:01

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ELIAS GUIMARAES PIMENTEL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS

PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7021364-53.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/01/2020 10:05:12

Polo Ativo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Polo Passivo: WASHINGTON LUIS DE SOUSA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A responsabilidade dos prestadores e fornecedores de bens e serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º do referido diploma legal, o que não é o caso dos autos.

Vale dizer que a lei de regência, ao impor a teoria do risco, obrigou o fornecedor de serviços a reparar o dano causado a qualquer consumidor, independentemente da existência de culpa de seu agente, em razão da natureza e importância da atividade desenvolvida.

Sabemos que quem deve zelar pela prestação de serviços não é o consumidor e sim o fornecedor. Este exerce atividade econômica lucrativa, auferindo lucros, portanto, e não pode transferir ao consumidor caso haja prejuízo de sua atividade.

Pois bem.

É fato incontroverso que a parte autora solicitou a migração de seu plano para outro, no entanto, a empresa recorrente não forneceu os serviços conforme fora solicitado.

O recorrente descumpriu com o seu dever de prestar informação clara e adequada ao consumidor, configurando falha na prestação de serviços e surgindo a sua responsabilidade pelos danos advindos de sua conduta irregular.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA FIXA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A

concessionária do serviço de telefonia fixa não comprova a solicitação da consumidora de migração de plano de internet - que redundou em cobrança indevida e bloqueio na linha, além de negativação do seu nome. 2. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, merecendo ser mantido, já que em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ônus sucumbenciais adequadamente arbitrados. 3. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APL: 00032820820168190058, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 06/08/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Assim, o autor enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica a manutenção da SENTENÇA, a qual declara inexistente qualquer débito aberto em nome do recorrido, cancela as linhas dependentes, mantém a linha pré-paga e condena o recorrente ao pagamento do valor de R\$ 757,52 (setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) a título de repetição de indébito.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

EMENTA

CONSUMIDOR. MIGRAÇÃO DE PLANO. SERVIÇOS NÃO FORNECIDOS. FALHA. RESPONSABILIDADE. VIA CRUCI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000135-91.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2020 05:18:46

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor

arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000391-80.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/07/2020 08:26:36

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado, e ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Do mesmo modo, com relação ao dano moral alegado, também não há dúvidas de sua ocorrência, haja vista que a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes e ou a interrupção dos serviços produz dano in re ipsa, que depende, pois, de prova da existência de dor ou lesão aos direitos da personalidade.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada da unidade consumidora apresentada pela parte autora ; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 34427488), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida..."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7058453-13.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/07/2020 19:18:15

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: AUGUSTO MEDEIROS PELLUCIO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

" A parte autora objetiva indenização por danos materiais e morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorreria em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade

civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (entre 4 a 10 horas) horas, sem a prestação da devida assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Sobre o dano material, tem-se que deve ser ressarcido à parte requerente somente os gastos relacionado com alimentação, pois como o requerente resolveu por comprar uma nova passagem, é óbvio que tinha posse de sua bagagem, tendo, portanto, roupa para se vestir pelo tempo que ficou em hotel. Os gastos com alimentação, que deveriam ter sido providenciado pela requerida foram de R\$ 153,60 (cento e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora:

a) R\$ 153,60 (cento e cinquenta e três reais e sessenta centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir de 01/07/2017;

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O atraso injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002642-05.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/07/2020 17:39:15

Polo Ativo: VILSON LUCIO CAPOEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por VILSON LUCIO CAPOEIRA contra ENERGISA RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados.

A parte autora pretende obter, deste Juízo, a declaração de nulidade de débito e, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.

É o relato do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no CPC (art. 355, I), haja vista a desnecessidade de produção probatória em audiência.

DO MÉRITO

Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de débito na fatura que originou a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes, pois, efetuou o pagamento do mês em referência, conforme documento comprobatório anexo aos autos.

Diante disso, requer o reconhecimento da inexistência do débito, bem como a condenação da parte requerida em danos morais.

Por outro lado, a parte requerida em sua defesa afirma que está no exercício regular de direito, pois alega a ausência de pagamento, motivo pelo qual a inscrição foi devida, não havendo que se falar em danos morais, requerendo a improcedência.

Além do pedido de improcedência, apresentou pedido contraposto, para que seja determinado que a parte autora efetue o pagamento do débito, bem como requer a condenação em litigância de má-fé. No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

No caso dos autos, a parte autora, ainda que não tenha a obrigação de provar o fato alegado, este juntou aos autos provas que demonstram a quitação da fatura do mês de agosto de 2018, o qual é o cerne da questão.

A parte requerida, por sua vez, juntou aos autos fatura também do mês de agosto, no entanto, esta não consta o quantitativo de consumo do mês, ou seja, possui informações totalmente contrária, de modo que não resta comprovado a obrigação de fazer da parte autora, em realizar o pagamento do débito.

Ademais, é imperioso ressaltar que, a parte requerida emitiu a fatura no valor de R\$ 116,77, no entanto, não consta nenhum dia de consumo, o que se presume ser uma fatura complementar do mês de agosto, prática reiterada por parte da requerida em diversos casos semelhantes já analisado por este juízo.

Assim, fica evidenciado a ação totalmente descabida da parte requerida, em fazer cobrança indevida, por meio de fatura o qual demonstra ser uma complementação de consumo, ou seja, de forma unilateral a parte requerida simplesmente exige o pagamento de débitos que já se encontram quitado, vide comprovante nos autos. Desta feita, se a parte requerida não possui o controle devido de pagamento de faturas dos consumidores, não pode realizar cobranças indevidas como no presente caso, como forma de compensar algum tipo de perda, o que na verdade não existe, pois a parte autora efetuou o pagamento do débito.

Diante disso, resta evidente a inexistência do débito, e por consequência, a ação de incluir o nome da parte autora no rol de inadimplentes torna-se uma ação abusiva, que merece a aplicação de uma medida por este juízo, como forma de reprimenda a esta prática.

No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (*danum in re ipsa*), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.

Neste sentido, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos

morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano", e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso"- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Quanto ao pedido contraposto e a condenação em litigância de má-fé, não merece guarida, posto que a ação praticada pela parte requerida é que necessita de penalidade, bem como em nenhum momento restou comprovado possível ação de má-fé pela parte autora, ao contrário, este ainda comprovou o fato constitutivo de direito, de modo que os pedidos apresentados pela parte requerida não merece prosperar.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R\$ 116,77 (cento e dezesseis reais e setenta e sete centavos), contrato de n. 1073129610573748, e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362..."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001993-67.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/07/2020 15:29:11

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: MILTON ALVES DE FREITAS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DANILO GALADINOVIC ALVIM -

MT14371-A, MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso nominado interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., em face de sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, bem como repetição de indébito sobre valores descontados indevidamente.

O recorrido alega que instituição financeira vem efetuando descontos do seu benefício do INSS nominado como Reserva de Margem para Cartão de crédito (RMC), relata que nunca recebeu nenhum cartão de crédito para saques ou compras, sendo as cobranças realizadas em seu benefício indevidas.

O recorrente discorreu acerca de sua conduta lícita, pois a recorrida utilizou cartão de crédito, juntou faturas do cartão e alegou que o recorrido tinha total conhecimento da existência do cartão, requer ainda a reforma da sentença por ser esta extra petita.

Contrarrazões pela reforma da sentença por julgamento extra petita.

É o relatório.

VOTO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA

O recorrente sustenta que a sentença apresenta julgamento a mais do que postulado pela recorrida, uma vez que a parte autora não requereu a conversão de empréstimo na modalidade de RMC para o empréstimo consignado.

Ao analisar detidamente os autos, verifico que, de fato, há vício no julgamento.

Segundo os autos, o autor postula a inexistência de relação jurídica correspondente ao cartão de crédito não contratado, requerendo o seu cancelamento, bem como o pagamento em dobro dos descontos realizados indevidamente de seu benefício previdenciário que perfaz o valor de R\$ 2.320,56 (dois mil trezentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Como pode ser observado, o juízo de primeiro grau proferiu julgamento acerca de pedido não postulado na demanda que é a conversão do cartão de crédito para empréstimo consignado.

Dessa forma, a desconstituição da sentença na parte que trata da conversão do empréstimo é medida que se impõe.

Acolho a preliminar e submeto aos pares.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

MÉRITO

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação da culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297/STJ: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

O banco recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituissem os argumentos da parte autora.

Nesse sentindo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cabe ao banco comprovar que os empréstimos e outras operações bancárias foram efetuados pelo próprio autor, vejamos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Banco - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Alegação de ocorrência de saques indevidos na conta corrente do demandante - Responsabilidade do banco que é de caráter objetivo, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 14 do CDC - Ônus da prova que cabe, por isso, ao demandado, consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, de referido Código - Requisitos configurados na hipótese vertente - Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo banco - Responsabilidade deste que deve ser reconhecida - Demandante que faz jus à reparação dos danos morais sofridos, cuja ocorrência está configurada no presente caso - Descabimento da indenização por materiais, por cuidar-se aqui a propósito de saques indevidos, devendo ser reconhecer, por isso, a inexistência do saldo devedor decorrente destes saques e que indevidamente anotado em nome do autor - Valor da reparação dos danos morais que deve corresponder ao montante, aproximado, deste débito anotado - Ação que deve ser julgada parcialmente procedente - Recursos de ambas as partes providos em parte" (TJSP, Apelação nº 9225917-11.2005.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 09/02/2011).

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o banco, ora recorrente realizou descontos referente a cartão de crédito consignado no benefício do recorrido sem este ter permitido ou contratado qualquer serviço, gerando danos pelos descontos indevidos.

Ademais, assiste razão a recorrida, vez que, analisando os documentos trazidos na inicial, diversamente do alegado pelo recorrente, vejo configurado o dano moral, porquanto, foram realizados descontos no benefício do recorrido sem este ter celebrado contrato com o recorrente.

Quanto ao dano moral, tenho por bem reconhecer o dano moral no presente caso.

Nesse sentido cito o precedente desta turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA ILÍCITA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 1001082-12.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/09/2017)

Presente o dano moral, eis que submetido o consumidor a percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, para resolver algo que poderia ter sido solucionado em âmbito administrativo, com perda de tempo e sensação de impotência.

O caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de indenização.

Logo, por todo transtorno que a parte recorrida se viu passar na busca por resolver um problema a que não deu causa, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra suficiente para atender aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

No que concerne ao dano material, restou comprovado os descontos indevidos realizados pelo Banco recorrente no benefício da recorrida, devendo ser restituídos em dobro que resulta no valor de 2.320,56 (dois mil trezentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos).

Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para acolher a preliminar de julgamento extra petita, mantendo a sentença inalterada no que concerne aos danos morais e restituição em dobro, condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 2.320,56 (dois mil trezentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) referente aos danos materiais e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7010497-51.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/08/2018 11:36:31

Polo Ativo: GLEICE MARA TURATI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Trata-se de ação proposta por GLEICE MARA TURATI em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando o recebimento de adicional de insalubridade (grau máximo) no período retroativo de agosto/2013 a março/2015, quando trabalhava de enfermeira no Hospital Comes e Damião em Porto Velho.

Ocorre que a requerente já interpôs uma outra ação judicial em que já foi discutido referido período (Proc. 7001978-87.2017.8.22.0007).

Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

A coisa julgada surge por força de uma necessidade prática: evitar a perpetuação dos litígios. Em determinado momento é necessário colocar um fim, um ponto final, às discussões a respeito de determinado conflito. Assim, o grande objetivo da coisa julgada é a estabilidade das relações sociais, a segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica tem por escopo dar maior estabilidade às situações jurídicas. Nesse sentido, contempla o instituto jurídico relacionado diretamente com o princípio da coisa julgada.

Posto isso, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de declarar que o tempo computado como data do ingresso na carreira da Polícia Militar a data do dia 13.09.2004, quando efetivamente iniciou sua atividade nas fileiras da corporação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. INSALUBRIDADE. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000283-45.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2020 13:54:02

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIANE VANESSA DIAS DOS SANTOS e outros
RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho (Hospital Regional de São Francisco do Guaporé), conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a recorrida, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem (a) lotada no Hospital São Francisco do Guaporé, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a vigência da nova lei, conforme determinado na sentença.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a conclusão do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019

Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido. Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas. Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da parte contrária não possuir advogado cadastrado nos autos.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7003633-87.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/06/2020 14:35:03

Polo Ativo: OZELI GONCALVES DE SOUSA ABREU e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença e, conseqüentemente, condenar a requerida a ressarcir a parte autora os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada.

Devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7033863-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/07/2020 19:25:26

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Polo Passivo: CYNTHIA ATALLAH FONSECA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP. C.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou

Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença e, conseqüentemente, condenar a requerida a ressarcir a parte autora os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada.

Devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000391-37.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/07/2020 23:18:31

Polo Ativo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Polo Passivo: AILTON DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906-A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Entendo que a sentença deve ser mantida.

Pois bem.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação da culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

O banco recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora.

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cabe ao banco comprovar as operações bancárias efetuadas pelo próprio autor, vejamos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Banco - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Alegação de ocorrência de saques indevidos na conta corrente do demandante - Responsabilidade do banco que é de caráter objetivo, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 14 do CDC - Ônus da prova que cabe, por isso, ao demandado, consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, de referido Código - Requisitos configurados na hipótese vertente - Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo banco - Responsabilidade deste que deve ser reconhecida - Demandante que faz jus à reparação dos danos morais sofridos, cuja ocorrência está configurada no presente caso - Descabimento da indenização por materiais, por cuidar-se aqui a propósito de saques indevidos, devendo ser reconhecer, por isso, a inexistência do saldo devedor decorrente destes saques e que indevidamente anotado em nome do autor - Valor da reparação dos danos morais que deve corresponder ao montante, aproximado, deste débito anotado - Ação que deve ser julgada parcialmente procedente - Recursos de ambas as partes providos em parte" (TJSP, Apelação nº 9225917-11.2005.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 09/02/2011).

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o banco, ora recorrente realizou descontos referente a seguro de vida, sem contudo, apresentar documentos que comprovassem que de fato houve a contratação por parte da recorrida.

Ademais, assiste razão a recorrida, vez que, analisando os documentos trazidos na inicial, diversamente do alegado pelo recorrente, vejo configurado o dano moral, porquanto, foram realizados descontos na conta-corrente da recorrida sem sua autorização ou contratação do serviço de seguro de vida.

Quanto ao dano moral, tenho por bem reconhecer o dano moral no presente caso.

Nesse sentido cito o precedente desta turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA ILÍCITA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 1001082-12.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/09/2017)

Presente o dano moral, eis que submetido o consumidor a percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, para resolver algo que poderia ter sido solucionado em âmbito administrativo, com perda de tempo e sensação de impotência.

O caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de indenização.

Logo, por todo transtorno que a parte recorrida se viu passar na busca por resolver um problema a que não deu causa, considerando

que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra suficiente para atender aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

No que concerne ao dano material, restou comprovado os descontos indevidos realizados pelo Banco recorrente na conta da recorrida, que somam R\$ 612,22 (seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos), devendo ser restituídos em dobro que resulta no valor de R\$ 1.225,44 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença de 1º grau para condenar o recorrente ao pagamento de 1.225,44 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referente aos danos materiais e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000898-98.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/06/2020 11:09:34

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

Polo Passivo: ISAIAS BRITES PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado(a) RECORRIDO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo BANCO PAN S.A., em face de sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais.

A recorrida alega que a instituição financeira incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes devido a empréstimo consignado realizado com a mesma. Ocorre que não houve inadimplemento por parte do recorrido, estando com todas as parcelas em dias.

O recorrente discorreu acerca de sua conduta lícita, uma vez que estava previsto em contrato que a instituição financeira não tem controle da margem consignável do recorrido, mas sim a fonte pagadora. Alegou a não comprovação dos danos morais, e alternativamente a redução do valor do dano.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação de culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente, ao cobrar uma dívida já quitada com a indevida negativação do nome da recorrida.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Os contracheques juntados na inicial demonstram o efetivo pagamento das parcelas do empréstimo contratado, ficando claro que a instituição financeira negativou o nome do recorrido indevidamente.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem

causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado condenando a instituição financeira ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Dívida já quitada. Negativação Indevida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7051751-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/07/2020 01:03:31

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: NATALIA LIMA TAMES ALVES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que

se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra: “Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Em havendo questões preliminares, passo a análise prévia.

A primeira preliminar retrata a necessidade de suspensão do feito por 90 dias, o que é incompatível com o rito dos juizados, salvo casos específicos.

Têm-se que apesar da redução de voos, a requerida não parou de atuar na venda de passagens, não podendo alegar falta de recursos.

Quanto a preliminar de revogação da gratuidade de justiça, a parte requerida se equivocou ao afirmar que fora concedida, uma vez que se trata de processo que tramita em sede de juizados especiais cíveis, onde a propositura independe da comprovação da capacidade postulatória, sendo necessária a análise somente em caso de recurso interposto pela parte requisitante.

Assim, afasto as questões preliminares e passo a analisar o mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

A parte autora objetiva indenização por danos morais face ao cancelamento do voo de volta pela não utilização do voo de ida.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Se mostra abusivo o cancelamento de passagem adquirida pela parte requerente. O no show não vincula a parte a perda de seu lugar na aeronave, sendo certo que contratou a requerida para o transporte aéreo e o cancelamento arbitrário de um dos trechos não se mostra plausível.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o cancelamento do voo da parte requerente, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Já em relação aos danos materiais, verifica-se que o cancelamento do voo de retorno obrigou a requerente a adquirir passagens aéreas de empresa terceira com valores superiores ao contratado com a antecedência necessária.

Devidamente comprovado e justificado que a aquisição se deu por culpa da requerida, deve o pagamento ocorrer.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de: CONDENAR a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

CONDENAR a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 2.153,75 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, com correção monetária a contar de 25/08/2019 e juros legais de 1% a contar da citação válida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. “

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7056900-28.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/07/2020 17:31:49

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: EDUARDO SARMENTO DE REZENDE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Primeiramente, analiso as questões preliminares.

Não sendo propriamente uma preliminar, porém há de se versar sobre o assunto, não verifico a necessidade e nem a possibilidade da suspensão do processo em decorrência da Pandemia.

A questão é de direito e dispensa maior arrazoado processual. Faz-se necessário, excepcionalmente, o cancelamento da audiência de conciliação em virtude do baixo índice de acordos realizados pela empresa requerida e a necessidade da prestação jurisdicional, atentando-se aos princípios norteadores dos juizados especiais cíveis.

Em relação a preliminar de gratuidade, trata-se de processo que tramita em sede de juizados especiais cíveis, onde não há a necessidade da comprovação postulatória em primeiro grau, via de consequência, não há necessidade de análise da gratuidade.

Vencida as questões preliminares, adentro ao mérito.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face ao cancelamento do voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A Convenção de Montreal, diferentemente do dito pela parte requerida, deverá ser aplicada apenas em casos onde a parte pugna pela reparação por danos materiais, o que não é o caso dos autos.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorreria em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso considerável, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. “

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. 4Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O atraso injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7007143-56.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/03/2020 13:59:39

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ANTONIO DIONISIO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7012628-48.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/07/2018 11:16:01

Polo Ativo: VAUELIDA PINHEIRO FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de implementação e incorporação de adicional de isonomia ao vencimento cumulado com a cobrança do retroativo.

O Juízo de origem julgou o improcedente os pedidos iniciais.

Inconformado, o autor interpôs recurso inominado pretendendo a reforma da sentença a fim de que a pretensão inicial seja julgada totalmente procedente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A progressão funcional dos Policiais Civis do Estado de Rondônia encontra previsão legal no parágrafo único do art. 293 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual nº 7671/1996.

A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.

No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica "Vencimento", deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ"), o qual também se incorpora ao vencimento básico.

Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia. O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.

Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual nº 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia. Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo n. 0007675-74.2013.8.22.0000:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.

Não visualizo motivos para a reforma da decisão agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.

Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.

(...)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA.

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.

É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. "ADICIONAL DE ISONOMIA". VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.**

1. O "adicional de isonomia" representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial nº 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/09/2010) [Destaquei]

Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica "Vencimento".

Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: "Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei." – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, desde 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passaram a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 o serão na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necropsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necropsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Leal) são índices variáveis para cada classe de acordo os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a conclusão a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, especificando, a título de esclarecimento que, conforme já exposto ao longo deste voto, para os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Agente de Criminalística, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, o índice percentual de aumento para cada classe é de 10% (dez por cento), enquanto essa for a proporção fixada pela tabela de vencimentos em vigor, sendo que para os demais cargos, de nível superior, esse índice é variável, de acordo com a proporção seguida na respectiva tabela de vencimentos em vigor. Esclareço ainda que deve ser paga retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

- O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002051-73.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/02/2020 07:09:44

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE ESCOFIEL e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDSON SEIXAS - RO8887-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei

– deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000393-81.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2020 12:12:49

Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE GERMANO DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000145-46.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/08/2018 11:54:57

Polo Ativo: FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT (FUNCAB) e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745-A, LEONARDO RODRIGUES CALDAS - RJ1137560, GABRIELA DIAS SARDINHA SEGURASSE - RJ1611870

Polo Passivo: ARTHUR PEREIRA MUNIZ e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação promovida ARTHUR PEREIRA MUNIZ em desfavor de FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT (FUNCAB), pleiteando indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.785,30 (hum mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de ter sido cancelado o concurso público para Delegado de Polícia realizado no Estado do Pará, na data de 25 de setembro de 2016, devido à constatação de violação dos envelopes que continham as provas.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento dos danos.

A FUNCAB apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos noto que parte recorrente em todo o seu recurso tenta justificar a anulação do concurso. Porém, o que a parte autora alega é que a anulação do certame causou uma série de gastos e que merece ser ressarcido pelo que despendeu na viagem.

Insta salientar que toda a logística para o concurso é da requerida. O próprio laudo técnico apresentado pela requerida aponta como causa para a violação dos envelopes a deficiência no acondicionamento das provas que, devido o transporte, causou uma das rupturas dos envelopes, de dentro para fora. Assim, verifica-se a falta de zelo da requerida, frustrando a expectativa do requerente, que diante da realização do certame almeja a condição inerente ao emprego público da estabilidade.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO ANULADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. EMPRESA ORGANIZADORA DO CERTAME. LEGITIMIDADE PASSIVA. Concurso anulado em decorrência de falhas na sua organização e na sua fiscalização. Legitimidade passiva da empresa organizadora para responder por prejuízos advindos da anulação do certame. Chamamento do TRE ao processo descabido. (TJ-RS - AC: 70041763509 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 25/02/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2013).

Como bem dito pelo MM juiz monocrático, toda a preparação para a prova, estudos e investimentos para lograr êxito em sua aprovação, constituem tão somente etapas necessárias, corriqueiras, muito comuns àqueles que enfrentam o caminho dos concursos públicos, não sendo suficientes a justificar abalo moral ensejador de indenização.

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Custas na forma da lei.

Condeno a FUNCAB ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS. DANO MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800553-

64.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

IMPETRADO: JOSE GARCIA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 29/08/2018 13:33:49

Despacho

Houve condenação das custas na decisão que julgou o Mandado de Segurança.

O Mandado de Segurança, no entanto, é isento de custas, razão pela qual houve erro material.

Após o trânsito em julgado, houve o desarquivamento do processo para o pagamento das custas.

De ofício, corrijo o erro material e isento o impetrante do pagamento de custas.

Arquive-se o feito imediatamente.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 0800247-27.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Erro de interpretação na linha: ‘

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

‘: java.lang.NullPointerException

Data distribuição: 16/06/2020 12:12:07

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELISSANDRA PAULA DA SILVA

Decisão

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Pleiteia o Agravante, in liminis, a atribuição de efeito suspensivo à decisão interlocutória outrora proferida nos autos principais, cuja qual determinou a adoção dos meios necessários para a realização de procedimento cirúrgico em ambos os olhos da Agravada para retirada do cristalino luxado e o implante de uma lente intraocular fixada na esclera, seja em rede de saúde pública ou privada, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para informação

do agendamento, sob pena de sequestro, incumbindo ao Município de Cacoal-RO o custeio das despesas referentes ao transporte e alimentação da Agravada e um acompanhante, em caso de eventual deslocamento para outro Município/Estado.

Sustenta o Agravante a presença dos requisitos ensejadores à concessão do efeito pretendido ao caso em comento. Assevera a classificação do quadro clínico da Agravada como eletivo, cujos atendimentos foram suspensos através do Decreto Estadual n. 24.887/2020, não justificando a alteração da ordem de atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS, sendo iminente a ocorrência de dano irreparável.

DECIDO.

Compulsando os autos de origem, vislumbro a existência de ficha de encaminhamento e laudo médicos atestando a condição em que se encontra a Agravada, cujo pedido de realização de mencionada cirurgia fora realizado por profissional da saúde em 18 de dezembro de 2019, classificando como urgente (Ids. 36871600 e 37763515). Evidencia-se que depende a Agravada deste procedimento para aplacar os danos que vem suportando, a qual se frisa, recomendada com urgência, sob pena de perda irreversível da visão caso seja postergado, conforme expressam os laudos acostados (Ids. 36871600, págs. 4, 5 e 8).

No entanto, encontra-se a Agravada aguardando por tal procedimento desde a data supracitada, ao passo em que há a piora de seu estado mediante decurso de tempo.

O direito à saúde, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal, consiste em direito social e, sobretudo, a um direito fundamental, restando claro, nos termos do artigo 196 da Lei Maior, quanto ao dever prestacional pelo Estado a todos que dele necessitam, assumindo aludida obrigação caráter solidário entre os entes federados, consoante tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF (RE 855178).

Logo, o argumento referente à necessidade de observância à ordem de atendimento do Sistema Único de Saúde, bem como a impossibilidade de cumprimento da medida liminar ante ao caráter eletivo do estado da Agravada mostram-se insuficientes à concessão do efeito solicitado, vez que o tratamento pleiteado demanda urgência, sendo aquela submetida ao agravamento de seu quadro clínico em caso de demora, a qual pode acarretar-lhe perda irreversível da visão, descumprindo assim, as garantias constitucionais referentes à vida e dignidade da pessoa humana.

De igual forma, a alegação de dano irreparável arguida pelo Agravante não deve subsistir, vez que aguarda a Agravada por tempo significativo, se considerado o caráter emergencial de seu quadro, além de não restar demonstrados nos autos provas que de fato evidenciem a ocorrência de mencionados prejuízos decorrentes do cumprimento da liminar, de modo que se mostra incabível o pedido de efeito suspensivo requerido.

Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo quanto à decisão interlocutória proferida nos autos principais a qual determinou o fornecimento pelo Agravante do procedimento cirúrgico da qual necessita a Agravada.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.

Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia para a oferta de parecer, caso entenda necessário.

Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 24 de junho de 2020

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7001964-75.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Erro de interpretação na linha: ‘

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

‘: java.lang.NullPointerException

Data distribuição: 14/08/2018 10:56:13

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SONIA AUTA SILVA ARENHARDT e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680-A

Decisão

Compulsando os autos, observo que os autos de 7000528-86.2015.8.22.0005 julgado por esta relatoria, objeto deste recurso, transitou em julgado.

Portanto, julgou prejudicado o presente recurso.

Assim, remetam-se os autos à origem

Porto Velho, 29 de julho de 2020

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800258-56.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

AGRAVADO: CRISTINA APARECIDA BUENO

Advogado do(a) AGRAVADO: VALERIA MAKUCHIN - SP335209

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 16/06/2020 12:20:12

Decisão

O presente agravo de instrumento foi distribuído inicialmente ao Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, que proferiu a seguinte decisão:

Compulsando o andamento processual, verifica-se que a presente demanda não trata de matéria afeta a competência desta Turma Recursal, de sorte que a distribuição, aparentemente, foi equivocada.

Dessa forma, visando assegurar a efetividade do princípio constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), o qual dispõe que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, determino a redistribuição do presente processo – por sorteio – a um dos Gabinetes desta Turma Recursal.

Cumpra-se com urgência, considerando o lapso temporal entre a distribuição e a presente decisão.

Expeça-se o necessário.

Verifica-se que o processo de origem, autos 7002288-67.2020.8.22.0014, tramita no Juizado Especial de Vilhena, razão pela qual a presente demanda trata de matéria afeta a competência desta Turma Recursal. Ademais, o processo tramita em face da Fazenda Pública motivo pelo qual é cabível o agravo de instrumento.

Com o intuito de se evitar alegação de futura nulidade, devolvo os autos ao gabinete do Excelentíssimo Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS uma vez que a esse foi distribuído o processo inicialmente.

Porto Velho, 17 de agosto de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA
JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800264-63.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GENUSI SEBASTIAO CARVALHO LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117-A

IMPETRADO: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 04/06/2020 15:20:40

Decisão

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por GENUSI SEBASTIÃO CARVALHO LEAL em face do Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste, narrando que:

(a) ajuizou ação em face da ABRIL COMUNICACOES S.A, autos 7003262-59.2019.8.22.0008;

(b) GENUSI SEBASTIÃO CARVALHO LEAL interpôs recurso inominado e o pedido de gratuidade foi indeferido.

É o relatório.

Verifica-se que, no caso concreto, que o Impetrante comprovou documentalmente a sua hipossuficiência financeira.

Ante ao exposto, antecipo os efeitos da tutela para conceder a gratuidade a GENUSI SEBASTIÃO CARVALHO LEAL nos autos do processo 7003262-59.2019.8.22.0008.

Determino, ainda:

(a) a intimação do Impetrante, por meio de seu advogado;

(b) a intimação do Juízo do Juizado Especial Cível de Espigão do Oeste sobre o conteúdo do mandado de segurança, enviando-lhe cópia da presente decisão, a fim de que esse, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, caso entenda necessário;

(c) a expedição de ofício que deve ser juntado nos autos do processo 7003262-59.2019.8.22.0008 com cópia da presente decisão.

Com a juntada das informações do Impetrado ou com o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para a análise do mérito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA
JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800388-46.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: JEAN LOUIS MARIE BARDY

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ - RO3320-A

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 16/07/2020 10:22:05

Despacho

ompulsando o feito, verifica-se que o presente recurso foi distribuído para esta Turma Recursal de maneira equivocada, pois o seu direcionamento bem como a competência para julgamento é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Desse modo, determino a distribuição com urgência para o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com nossas homenagens.

Porto Velho, 9 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA
JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7035430-38.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., KARLLA CANDIDO GONCALVES

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863-A

RECORRIDO: KARLLA CANDIDO GONCALVES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 17/06/2020 15:49:51

Decisão RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que foi negativado indevidamente, razão pela qual faz jus a indenização por danos morais.

A sentença julgou:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processos n.º. 2018/40150; n.º. 2019/1338 e n.º. 2018/48438) efetivados pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 4.885,60; R\$ 394,19 e R\$ 396,48, ISENTANDO PLENAMENTE A REFERIDA CONSUMIDORA E DEMANDANTE DO ENCARGO;

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante; e

C) DETERMINAR A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, NOS VALORES DE R\$ 4.885,60; R\$ 394,19 e R\$ 396,48, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS COMANDAR A ORDEM NOS SISTEMAS

ONLINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Irresignada, a Energisa interpôs recurso inominado.

A consumidora também interpôs recurso inominado.

O Juízo a quo, no entanto, não admitiu o recurso da consumidora e o julgou deserto.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Conheço do recurso interposto pela ENERGISA, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao recurso interposto pela consumidora verifica-se que essa pleiteou a gratuidade da justiça, sem, no entanto, comprovar a sua hipossuficiência financeira.

Juízo a quo, então, indeferiu a gratuidade e concedeu à parte o prazo de 48 horas para essa pagar as custas recursais.

A consumidora veio aos autos e comprovou, documentalmente, que recebe, mensalmente a quantia de cerca de R\$ 2.500,00 e que possui despesas fixas, motivo pelo qual não possuía meios de arcar com as custas do processo.

Ao analisar o pleito, o Juízo a quo julgou o recurso deserto, afirmando que não cabia mais, naquele momento, comprovar a hipossuficiência financeira.

O §3º do art. 1010 do CPC prevê:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Verifica-se que, na Justiça Comum, não cabe mais ao Juízo de primeiro grau fazer a admissibilidade do recurso.

No âmbito dos Juizados Especiais, no entanto, o Enunciado 166 do FONAJE prevê “Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau”.

No caso dos autos o consumidor interpôs recurso inominado e comprovou a sua pobreza.

O fato de o Juízo de admissibilidade ter sido realizado pelo Juízo a quo não obsta que esse seja feito novamente por esta Turma Recursal, razão pela qual concedo a gratuidade da justiça à consumidora e admito o seu recurso, uma vez que presentes os requisitos legais.

DECISÃO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em conseqüente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada

pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ressalta-se que a consumidora, em razão da conduta ilícita da ré, teve seu nome negativado indevidamente.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando à consumidora indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Neste sentido:

Consumidor. CERON. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de comprovação. Declaração de inexigibilidade. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

3. A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001500-26.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Diante disso, configurado está o dano moral e, portanto, o dever de reparar.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

No caso dos autos houve dois danos, um decorrente da recuperação de consumo, para o qual esta Turma Recursal vem concedendo indenização de R\$ 5.000,00 e outro relativo à inscrição indevida, para o qual esta Turma Recursal concede indenização de R\$ 10.000,00.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a consumidora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados.

Ante o exposto:

(a) NEGÓcio PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela ENERGISA;

(b) DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela consumidora para determinar que a ENERGISA pague a essa a quantia de R\$ 15.000,00 pelos danos morais sofridos;

(c) mantenho os demais termos da sentença.

Há nos autos comprovação de que a consumidora continua negativada, mesmo diante da determinação do Juízo a quo, razão pela qual determino que a ENERGISA, no prazo de cinco dias, proceda à "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, NOS VALORES DE R\$ 4.885,60; R\$ 394,19 e R\$ 396,48, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00. O prazo será contado a partir da intimação da empresa sobre a presente decisão.

Condeno a ENERGISA ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

A consumidora é isenta do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 2 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7025130-85.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: null

Data distribuição: 21/02/2018 13:48:39

Polo Ativo: AMACIO DA SILVA ALENCAR e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929-A, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Despacho

Não há notícia sobre eventual deferimento de liminar.

Assim, apenas certifique-se o trânsito em julgado do acórdão uma vez que a impetração de Mandado de Segurança não tem o condão de suspender e/ou interromper o prazo recursal.

Após as formalidades de estilo, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 29 de junho de 2020

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7038742-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: EVARISTO ALVES DE SOUZA NETO

Advogado do(a) RECORRIDO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 31/03/2020 23:03:59

Despacho

O presente processo transitou em julgado.

Remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800261-11.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEI CARNEIRO DE QUEROS - AC4509

IMPETRADO: Juizado Especial Civil- Comarca Ouro Preto do Oeste

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 15/07/2020 10:14:48

Despacho

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em face de processo que já se encontra em fase de cumprimento de sentença.

É o relatório.

Contra as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizados Especiais Cíveis não cabe a interposição de agravo de instrumento.

Cabe, no entanto, Mandado de Segurança, quando há a violação de direito líquido e certo ou em caso de decisão teratológica.

Não houve, no presente caso, violação a qualquer direito líquido e certo e nem decisão teratológica, razão pela qual o mandado de segurança não é cabível.

Ademais, esta Turma possui o entendimento que não cabe mandado de segurança em face de sentença, nem em sede de processo já transitado em julgado, o que é o caso dos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Mandado de segurança. Impetração em face de sentença. Não cabimento. Não cabe de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, nem contra decisão judicial transitada em julgado. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800197-98.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Mandado de Segurança.

Intime-se o Impetrante.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7021103-30.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ALEXANDRO CANDIDO RIBEIRO, ALEX FRANCISCO CAVALCANTE MARTINS, ANTONIO BRILHANTE DE SOUTO NETO, ASSIS CASTRO DO NASCIMENTO, EDILO HELENOSILVAMOREIRA,FRANCILDOGOMESLEAL,GUSTAVO AMARAL MENDES, KEYLANE RAMALHO DE CARVALHO DE OLIVEIRA, MARCIA ROBERTA DE SOUZA, MARCOS AFONSO LUNIER PEREIRA, NIDIA CAETANO DA COSTA, ROBERTO SOBRAL BEZERRA JUNIOR, VALDIR FERREIRA DOS ANJOS, MAXIMO VIEIRA DA SILVA, DAVIRNEY DE SOUZA BARBOZA, REGINALDO DE SOUSA, WELLINGTON PEDRAZA MOREIRA, FABRICIO SERRAO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 09/08/2018 12:40:00

Despacho

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ALEXANDRO CANDIDO RIBEIRO e outras 17 pessoas em face do Estado de Rondônia, narrando que:

(a) os autores prestaram concurso público para o cargo de agente penitenciário e foram aprovados nas fases iniciais, estando, todavia, fora do número de vagas previsto no edital n. 034/GDRH/SEAD, de 22 de fevereiro de 2008, com validade de 2 (dois);

(b) foram previstas 765 vagas para homens e 135 para mulheres;

(c) o resultado final foi homologado pelo Edital nº 110/GDRH/SEAD, de 27 de março de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de março de 2009;

(d) não houve prorrogação na validade do concurso;

(e) a validade do concurso foi de 31 março de 2009 até 31 de março de 2011;

(f) em 29 de outubro de 2010, portanto dentro do prazo de validade, o réu lançou outro concurso público para o mesmo cargo (Edital 367/GDRH/GAB/SEAD), disponibilizando 1100 vagas entre homens e mulheres;

(g) como os autores estavam aprovados nas fases iniciais do concurso 2008, o réu deveria continuar as demais fases para estes e após o curso de formação, última etapa obrigatória, deveria tê-los nomeado antes de nomear os aprovados do concurso 2010.

Pleiteou que os autores participem do curso de formação e caso aprovados sejam nomeados.

O Juízo a quo julgou o pleito improcedente.

Irresignados, interpuseram recurso inominado pleiteando o ingresso no curso de formação.

É o relatório.

O Edital do concurso realizado pelos recorrentes (edital n. 034/GDRH/SEAD) foi publicado em 22 de fevereiro de 2008.

A primeira fase do concurso foi formada pela prova objetiva, teste de aptidão física e avaliação psicológica. A segunda fase foi formada pelo curso de formação.

Os Recorrentes alegam que foram aprovados na primeira fase, ou seja, foram aprovados na prova objetiva, no teste físico e psicológico e que não lhes foi oportunizada a realização da segunda fase que inclui o curso de formação.

Os recorrentes, durante a instrução do feito, pleitearam que o Estado de Rondônia informasse o número total de candidatos que foram nomeados para cargo de agente penitenciário no concurso do ano de 2008 e no ano de 2010, bem como que informasse a quantidade de servidores aposentados, que faleceram, bem como aqueles que deixaram o serviço público no mesmo período. O pedido foi indeferido pelo Juízo a quo.

Sobre o tema dos autos o STF á decidiu, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, que:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral).

Verifica-se que os candidatos aprovados fora do número de vagas não possuem, em regra, direito subjetivo à nomeação, a menos que surjam novas vagas e ocorra a preterição desses de forma arbitrária e imotivada.

Que surgiram novas vagas é um fato, tanto é que foi aberto, ainda durante a validade do primeiro concurso, um segundo edital para o mesmo cargo de agente penitenciário.

A comprovação de que houve preterição arbitrária e imotivada, no entanto, é bastante difícil de ser comprovada.

Sabe-se que o Estado não possui a obrigação de prorrogar o prazo de validade do certame, todavia, caso existam vagas a serem preenchidas essa é a opção mais econômica.

O art. 932, I, do CPC prevê:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

Com o intuito de evitar decisão injusta, excepcionalmente e com base na norma acima, determino que:

(a) os recorrentes juntem aos autos, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem que foram aprovados na primeira fase do concurso fixado pelo edital n. 034/GDRH/SEAD, ou seja, que atestem que foram aprovados nas provas objetiva, física e psicológica. A comprovação deve ser feita para cada um dos 18 recorrentes;

(b) o advogado dos recorrentes junte aos autos, no prazo de 10 dias, tabela com o nome do recorrente, a cidade para a qual concorreu ao cargo e a posição que atingiu na primeira fase do certame;

(c) o Estado de Rondônia informe, objetivamente, no prazo de 10 dias, porque, mesmo diante da existência de novas vagas, determinou a realização de novo concurso ao invés de aproveitar os candidatos que já haviam sido aprovados no concurso realizado em 2008.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 0800043-80.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/01/2020 17:19:50

Polo Ativo: ELTON MARCOS FERREIRA DANTAS e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618-A, ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA - RO10661

Polo Passivo: Johnny gustavo clemes

Decisão

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Pleiteia o Impetrante, in limine, a concessão de segurança frente à decisão proferida pelo Impetrado quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça formulado em Recurso Inominado outrora interposto, declarando-o deserto de plano.

Sustenta violação de direito líquido e certo, vez que tal decisão não concedeu prazo para recolhimento do preparo, transgredindo, assim o comando normativo disposto nos artigos 99 e 101, §2o, ambos do Código de Processo Civil, além da iminência de prejuízos ao seu direito caso não reexaminado pela Instância Superior.

DECIDO.

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

A fim de evitar o prejuízo no deslinde da ação, bem como na resolução da lide e aí consiste o perigo da demora no provimento cautelar, bem assim, a plausibilidade do direito invocado, CONCEDO a liminar para o fim de determinar à autoridade apontada coatora que suspenda o andamento do processo até julgamento do mérito deste Mandado de Segurança.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR.

Notifique-se o douto juízo Impetrado para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7o, I, da lei 12.016/09.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 12, caput, da lei 12.016/09.

Publique-se.

Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 22 de junho de 2020

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7004955-39.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: ELVIS DIONATAN DONATO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 28/11/2019 07:43:33

Despacho Analisando o feito, verifica-se que não há recurso pendente de julgamento, assim sendo, ao cartório para as providências necessárias.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7006605-45.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

PARTE RÉ: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS

Advogado do(a) PARTE RÉ: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 21/08/2020 13:36:37

Despacho

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 2 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7000523-03.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

PARTE RÉ: ROMILTON MARINHO VIEIRA

Advogados do(a) PARTE RÉ: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 19/08/2020 10:34:51

Despacho

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 3 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7053863-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RECORRIDO: ARIADINE SOUZA BRAGA

Advogados do(a) RECORRIDO: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 21/07/2020 21:02:48

Despacho

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 3 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7056361-62.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

RECORRIDO: LUANDRA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 07/08/2020 14:47:52

Despacho

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 2 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça
Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho
- RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7009658-
39.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: LUCILEA NAZARE DE CASTRO ROSANO
Advogado do(a) RECORRENTE: DAIANE CASTRO ROSANO -
RO10170-A

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 25/08/2020 20:25:42

Despacho

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 2 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça
Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho
- RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7000629-
62.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: SILVANO MACHADO MENDES
Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO4265-A

RECORRIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 04/08/2020 19:22:38

Despacho

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 3 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça
Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho
- RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7002561-
85.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS
S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ95502-A

RECORRIDO: DANIEL RIBEIRO CAMBOIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO4265-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 07/08/2020 14:52:06

Despacho

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 2 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça
Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho
- RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7002764-
47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
- RJ95502-A

PARTE RÉ: EDUARDO KLEBER ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO4265-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 23/07/2020 13:13:07

Despacho

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 1 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça
Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho
- RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7000304-
87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: SHERLEI APARECIDA LUIZE CORDEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: ELGLISLANE MATOS BORGES
DA SILVA CORDEIRO - RO5575-A

RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL -
SP146730-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 22/07/2020 17:12:59

Despacho

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 2 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça
Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho
- RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7004126-
84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: VRG LINHAS AEREAS S.A.
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE GAZZONI
Advogado do(a) RECORRIDO: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO
SALDANHA - RO3644-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 31/07/2020 18:49:44

Despacho

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 3 de setembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

RELATORA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7034341-43.2020.8.22.0001

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) AUTORIDADE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

Infrator(a): PAULO RIBEIRO DE LACERDA

INTIMAÇÃO DA PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmhtatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 16/11/2020
Hora: 09:15

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7028815-95.2020.8.22.0001

Autor: ODAIR ROBERTO ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTORIDADE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Infrator(a): MIRIAM DA SILVA BARROS

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmhtatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 11/12/2020
Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7034335-36.2020.8.22.0001

Autor: FABIANA ALVES MACEDO

Advogados do(a) AUTORIDADE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

Infrator(a): INGRIDE SOUSA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DA PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmhtatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 16/11/2020
Hora: 09:15

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho 0001139-43.2020.8.22.0601

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE

AUTORES DOS FATOS: KALIO GIBRAN CARVALHO AMORIM,

CPF nº 03868031294, DANIEL DOS SANTOS MONEGATE,

CPF nº 02881989217, CARLOS DE SOUZA GARCIA, CPF nº

14406211799

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Defiro conforme requerido (fl.47), designo audiência preliminar para o dia 30.09.2020, às 08h30min.

Intimem-se os supostos autores do fato, por meio de seu patrono.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Autos n. 0003466-38.2018.8.22.0501

Inquérito Policial Lesão Corporal, Ameaça

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL, RUA

PACAEMBU 8945, RUA HURUS, N.º 1090, BAIRRO NOVA

PORTO VELHO-RO TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, MARCOS RIBEIRO AMARAL, RUA PACAEMBU

8945, FONE: 9355-2171 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO SAMPAIO MONTEIRO, RUA

DAS MANGUEIRAS N. 882, RUA PACAEMBU, 8945 TEIXEIRÃO

NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação

O Ministério Público de Rondônia ofereceu denúncia contra ORLANDO SAMPAIO, MARCOS RIBEIRO AMARAL e ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL, inicialmente pela suposta prática das condutas criminosas talhadas no artigo 1º, I, "a" da Lei 9.455/97, que tramitou inicialmente na 2ª Vara Criminal desta capital.

Desclassificado o crime de tortura para os delitos tipificados nos artigos 129, caput, e 146 do Código Penal, conforme SENTENÇA proferida (ID 44914089 P. 76), declinada competência a este JE crim.

O art. 146 do CP dispõe: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda"

Já a conduta típica do art. 129 do CP consiste em macular, por qualquer meio, a integridade corporal ou a saúde física/mental de outrem, com a modificação estrutural do organismo humano por intermédio de equimoses, ferimentos ou mutilações.

É crime material, instantâneo e de resultado.

Analisando detidamente os autos, verifico que o caso é de absolvição dos acusados, uma vez que do conjunto probatório que se extrai, não é possível obter elementos seguros e convincentes para fundamentar um decreto condenatório.

Vê-se, através das provas colhidas, que falta a certeza necessária para a condenação.

Diversas foram as tentativas de localização da suposta vítima para que comparecesse em juízo, a fim de prestar depoimento. Contudo, todas restaram infrutíferas, e ao que parece não tem interesse no deslinde desta demanda, o que contraria Enunciados 99 e 117 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, como bem observado pelo Ministério Público em alegações finais.

As testemunhas PM Valber da Silva Melo e Celso Silva Marques, ouvidas em juízo, declaram que quando chegaram ao local a vítima já estava contida pelos denunciados, não presenciaram os fatos.

A materialidade está devidamente comprovada pelo laudo de lesão corporal acostado aos autos (ID 44914088 p. 63 e 44914089 p. 44), contudo, não há como afirmar com certeza absoluta que tais lesões foram causadas pelos acusados, pois não ficou demonstrado.

Deste modo, pelas provas colhidas, nota-se que falta a certeza necessária para o édito condenatório.

Como cediço, um decreto condenatório não pode ser embasado em suposições, deduções ou ilações. A prova para condenação tem que ser certa e segura sem nenhum resquício para dúvidas. Não se deve condenar apenas mediante juízo de probabilidade, por maior que ele seja.

Destarte, diante deste fraco conjunto probatório produzido pela acusação, entendo não haver provas seguras para condenação.

A propósito, a jurisprudência já ensina que em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. O acusador deve provar a realização do fato. Portanto, cabe a prova àquele que alega, não ao que nega.

Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema:

"O conjunto probatório nebuloso, impreciso e confuso não autoriza decreto condenatório" (TACrimSP, Julgados, 12/338). "Sem uma prova plena e eficaz, da culpabilidade do réu, não é possível reconhecer a sua responsabilidade penal" (TACrimSP, Julgados, 4/31).

"Prova - Dúvida - Absolvição. No Juízo Criminal a prova a sustentar o decreto condenatório há de ser plena, segura e convincente. Onde houver dúvida, por mínima que seja, é preferível absolver o réu" (Jurisprudência Mineira, v. 131/440).

"Quando a prova não responde a indagação sobre qual a versão verdadeira sobre uma imputação, se a acusatória ou a do réu, o non liquet deve subsistir" (JUTACrim 53/465).

Conforme se verifica, não há nos autos prova suficiente da existência do fato descrito na exordial acusatória. O fato criminoso pode até ter sucedido, mas não se esclareceu devidamente sua ocorrência, não havendo lugar para outra solução que não a absolvição da acusada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia de ID 44914088 p. 1 e 2 e, por consequência, absolvo ORLANDO SAMPAIO, MARCOS RIBEIRO AMARAL e ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL, já qualificados, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve essa de MANDADO /ofício/comunicação

7032651-76.2020.8.22.0001

Crime contra a administração ambiental

REQUERENTE: JOSSENILDA RIBEIRO MONTE, CPF nº 66463734268, RUA JANGADEIRO 4902 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON SILVA DE BRITO, OAB nº RO2952

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

Vistos, etc.

Após análise dos documentos apresentados, Certificado de Registro e Licenciamento do veículo apreendido por força destes autos, nos parece suficientemente provada a sua propriedade.

Dessa forma, em afinação com a manifestação ministerial (ID 47684681), e considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.

Isto posto, restituo o veículo PSG / AUTOMÓVEL / NENHUMA, marca/modelo CHEV/ PRISMA 1. 4MT LT, ano/modelo 2018/2019, placa QPD 5G99, cor cinza, renavan 1165726464, chassi 9BGKS69VOKG175837, a Srª JOSSENILDA RIBEIRO MONTE, inscrito no CPF sob o nº 664.637.342-68, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente.

Serve a presente DECISÃO como termo de liberação/ofício.

Os aparelhos de som permanecerão apreendidos até deslinde.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 0000042-76.2018.8.22.0601

Autor: Meio Ambiente e outros

Infrator(a): BAHIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 27.314.833/0001-83

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos do processo acima (ID 44912753, p. 26-29).

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0003944-75.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diego Gomes do Nascimento Lima

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

SENTENÇA:

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino OAB/RO 3650O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de DIEGO GOMES DO NASCIMENTO LIMA, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06.I Relatório.I.1 Síntese da acusação: No dia 21 de abril de 2020, no período da noite, na rua

Carmem Costa, 3680, no B. Socialista, Diego Gomes do Nascimento Lima trazia consigo, sem autorização, duas porções de maconha, pesando cerca de 1.655,25 gramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.I.2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado obteve a conversão da prisão preventiva em domiciliar no dia 01.09.2020. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 03.08.2020. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foi ouvido uma testemunha e interrogado o acusado. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória, manifestando-se no sentido de não reconhecer o §4 do art. 33 da LD. A defesa requer o reconhecimento do art. 33, § 4º da LD. Requer o acolhimento da confissão espontânea. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 30), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 1.655,25 gramas de MACONHA, cujo uso é proscrito. Assim, resta incontestemente a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu DIEGO GOMES DO NASCIMENTO LIMA disse em juízo que não estava traficando drogas. Estava trabalhando de ajudante de pedreiro. A pandemia parou tudo e foi oferecido R\$ 50,00 para ir deixar a droga. Foi deixar a droga. É usuário. Estava no campo Princesão e um rapaz lhe ofereceu R\$ 50,00 para ir deixar a mochila. Um rapaz o mandou deixar a droga. Não conhecia esse rapaz. Ele disse o que tinha na mochila. Deixaria a droga na Ilha. Somente sabia que a pessoa estava esperando em um carro vermelho para receber a droga. Estava levando a droga, viu a polícia e ficou nervoso. Nunca tinha feito aquilo. A polícia veio atrás de sua pessoa. Além das drogas havia outros materiais como balança, rolo de fio, lâmina de faca. Não tem dados para identificar a pessoa lhe ofertou a proposta. Usa drogas há dois anos. Nunca respondeu processo ou foi preso. O campo Princesão fica perto de sua casa. De outro canto, o policial militar/testemunha ANTÔNIO LEITE DA SILVA disse em juízo que estavam em patrulhamento naquela área. Avistaram ele com a mochila nas costas. Acompanharam ele sendo que ele ficava olhando para trás, bem como tentou se desvencilhar em uma rua ou outra. No momento que manobram a viatura para abordá-lo, ele se desfez da mochila que estava em suas costas. Foram ao encontro dele e o abordaram. Questionaram ele onde estava a mochila. Ele disse onde estava a mochila. Recuperaram a mochila e viram duas porções de droga em seu interior. Ele confessou que era dele e que estava fazendo o comércio. Foram até a casa dele informar sobre o ocorrido e os parentes dele informaram que ele já estava meio desencaminhado nesse mundo. Ele somente se desfez da mochila, pois estava recheada de droga. O avó dele disse que já tinha um tempo que ele estava praticando esse tipo de coisa, mas não especificou quanto tempo. Era uma mochila tipo de escola: preta e básica. Ele estava para indo para outro local que fica distante cerca de 1 km de sua casa. No Tancredo Neves tem um local que é chamado de Ilha. Ele morava em uma casa sozinho nos fundos da casa dos avós dele. Essa Ilha é local de tráfico de drogas onde a polícia opera todo momento. Portanto, em análise às provas produzidas, conclui-se que a autoria é certa e recai sobre o acusado. A confissão do acusado Diego Gomes do Nascimento Lima não é

prova isolada nos autos, pois, suas declarações se coadunam com o contexto dos fatos e com as provas colhidas durante a instrução processual, uma vez que a droga apreendida estava sendo transportada pelo denunciado com intuito de ser realizada a mercancia. Nota-se facilmente que o crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla, isto é, possui várias condutas típicas separadas pela conjunção alternativa ou Em razão disso, a pluralidade de condutas envolvendo o mesmo objeto material constitui crime único. Exemplo: adquirir, transportar, guardar e depois vender a mesma substância entorpecente. Nesse caso, há um só crime, porque as diversas condutas são fases sucessivas de um mesmo ilícito. Ademais, registro que o depoimento do policial corrobora em juízo as informações produzidas fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). A considerável quantidade de maconha apreendida, cerca de 1.655,25 gramas, bem como a apreensão de balança de precisão, rolo papel filme, faca permite concluir que se trata de tráfico de drogas. A maconha é uma droga cujo consumo se limita a poucos gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga trazida pelo réu seria destinada ao seu próprio consumo. Para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Assim, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO DIEGO GOMES DO NASCIMENTO LIMA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar a pena. O réu tem 23 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente

devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 1.655,25 gramas de MACONHA, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim sendo, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Fica a pena intermediária dosada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Não há agravantes a serem valoradas. No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, A propósito, como já decidi o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, em consonância com o Eg. TJRO, o entendimento deste juízo é no sentido de que a utilização de balança de precisão, pelas características do delito de tráfico de drogas, denota dedicação do agente às atividades criminosas, o que obsta a redução da pena nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A respeito: Tráfico. Desclassificação. Uso. Conjunto probatório farto e harmônico. Especial redutora. Inaplicabilidade. Dedicação às atividades criminosas. Multa. Isenção. Inviabilidade. O delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 possui inúmeros núcleos, sendo suficiente a prática de qualquer uma das ações nele previstas para a sua configuração, de modo que a simples assertiva de que a droga se destinava ao uso particular sucumbe diante das provas e peculiaridades do caso que apontam, sem sombra de dúvida, para o emprego não exclusivo ao próprio consumo, afastando, assim, a tese desclassificatória. A apreensão de significativa quantidade de droga e uma balança de precisão denota a dedicação às atividades criminosas voltadas para o tráfico de drogas, circunstância que inviabiliza o benefício previsto no art. 33, § 4º, da norma repressora. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução discricionária pelo juiz da causa, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado. (Apelação, Processo nº 0013263-43.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 11/04/2017) No presente caso, com mais razão não se deve aplicar a redutora, visto que foram apreendidas duas balanças de precisão, inclusive com resquícios de droga do tipo maconha, além de materiais para endolamento, como faca, rolo de filme PVC e caderno. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena acima dosada. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea b, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto. Mantenho a prisão domiciliar do réu porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos

do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007486-04.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Jadeilson Barros da Silva

Advogado: Nivardo da Silveira Mourão ()

DECISÃO:

Advogado: Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO 9998) Vistos. Trata-se de pedido formulado por JADEILSON BARROS DA SILVA, qualificado nos autos e representado por seu procurador, pleiteando a revogação de prisão temporária. Através de seu defensor, sustenta a inexistência de fundamentos idôneos para a manutenção da prisão temporária do requerente. Sustenta, ainda, que o requerente possui residência fixa. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. A prisão temporária do requerente foi convertida em preventiva nos autos n. 0006896-27.2020.8.22.0501, no dia 17.09.2020. Inicialmente, cumpre registrar que não houve nenhuma ilegalidade na decretação da prisão temporária Lei n. 7.960/89, que prevê a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, como se pode extrair do caso. A prisão se deu no estrito cumprimento de DECISÃO exarada por este juízo no bojo dos autos n. 0006896-27.2020.8.22.0501, onde relata, em tese, organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, bem como em diversos outros fatos delitivos ocorridos nesta comarca dentre eles homicídios tentados e consumados. Referida "OPERAÇÃO MANUS LEGIS" investigou a conduta de diversos suspeitos que atuavam de forma livre e consciente, com "animus" associativo de caráter estável e permanente em uma organização criminosa, sendo esta composta por centenas de membros ramificados em todo o país e com atuação forte no Estado de Rondônia, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas no intuito de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, notadamente vantagem financeira decorrente das práticas dos mais variados crimes, em especial o tráfico de drogas. Segundo a autoridade policial, as investigações tiveram início após o cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em desfavor de Delmo Gabriel, vulgo Preguinho e de Wilas Sousa Costa, vulgo Invasão, WS, WS2, ambos responsáveis por comercializarem substâncias entorpecentes. A medida adotada resultou na apreensão de um aparelho celular sendo que, ao se analisar o conteúdo extraído dos aparelhos telefônicos, constatou-se a existência de um grupo de aplicativo whatsapp denominado "Os Crias da Quebrada", sendo que seus integrantes se intitulavam membros da facção criminosa denominada Comando Vermelho. Do mesmo modo, no dia 12.05.2010, foi dado cumprimento ao MANDADO de prisão temporária em desfavor de LUAN DUAQUEZA DE MATTOS, sendo que ao realizar extração de dados após autorização judicial constatou-se também a existência de dois grupos de mensagens do aplicativo whatsapp intitulados "OS CRIA DA QUEBRADA" e "ALIADOS CVRL.CDJ" onde os membros se intitulam faccionados da organização criminosa, bem como

deliberavam sobre a estrutura daquela organização criminosa captando novos membros, tratavam de ataques na cidade de Cadeias de Jamari e Porto Velho-RO, bem como ostentam suas ações delitivas já ocorridas enaltecendo a união do grupo e entre outros. Do alinhamento dos dados extraídos em uma ordem cronológica de informações, foram identificados 33 integrantes da facção, dentre eles dois adolescentes. Consta no bojo da investigação criminal que Jadeilson Barros da Silva, vulgo "Nego Dum", é apontado como integrante da organização criminosa. Os autos apontam que JADEILSON realizava a mercancia de droga com Jardel Francisco. Também há registro da participação de JADEILSON acompanhado de JARDEL e JHON LENON em vídeos de comemoração ao domínio do tráfico de drogas na cidade de Cadeias do Jamari/RO. No vídeo há registro de ostentação de armamento por parte dos envolvidos. Esclareço que neste incidente processual não é o local adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, por parte do postulante. Não se pode olvidar de que o crime de integrar à organização criminosa, bem como o tráfico de drogas são condutas de ação permanente, ou seja, são delitos cujas condutas por ação, se protelam no tempo até sua cessação, aplicando-se a lei existente na cessação da conduta. Assim disciplinou o STF, na Súmula 711, durante a análise do caso concreto: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência". Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do caderno acusatório, revela, ao menos em tese, a prática das condutas delitivas descritas na Lei n. 12.850/13 - Organização Criminosa. Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de inexistência de fundamentos idôneos para manutenção da prisão do requerente, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas Corpus. Organização criminosa. Prisão preventiva. Indícios de Autoria e Materialidade. Crime formal. Requisitos presentes. Eventuais Condições Pessoais Favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Havendo indícios de autoria e materialidade, constituídos na simples participação, ainda que intelectual, no engendramento de crimes no contexto de organização criminosa, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus 0003690-87.2019.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 18/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 25/09/2019.) Do mesmo modo, os indícios apurados, no decorrer dos fatos que envolve a operação, sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A

periculosidade do requerente, nesse aspecto, é latente.No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que a associação ao grupo criminoso pode ser praticado em qualquer local.Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, a associação ao grupo criminoso pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003751-60.2020.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carla Suelen Tavares

SENTENÇA:

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CARLA SUELEN TAVARES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06.I Relatório.1 Síntese da acusação:No dia 09 de abril de 2020, durante a tarde na rua dos Andrades, nº 787, B. Mariana, nesta capital, Carla Suelen Tavares tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 02 porções de maconha, pesando cerca de 191,52 gramas e uma porção de cocaína, pesando cerca de 3,32 gramas, conforme descrito no auto de Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.I.2 Principais ocorrências no processo:Preso em flagrante delito no dia dos fatos, a acusada aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local.Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, a acusada foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 28.08.2020. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foi ouvido uma testemunha e interrogado a acusada. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.A defesa requer a desclassificação delitiva para o art. 28 da LD.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 28), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 191,52 gramas de MACONHA e 3,32 gramas de COCAÍNA, cujo uso é proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Em seu interrogatório judicial, o réu CARLA

SUELEN TAVARES disse em juízo que os fatos não aconteceram daquele jeito. Um policial mora na esquina da sua casa. Se tivesse vendendo drogas aquele policial a prenderia. Tinha aquele entorpecente em sua casa. É usuária desde 15 anos de idade. A maconha e cocaína eram para consumo próprio. Havia balança de precisão no local. Da última vez que comprou a droga, acha que veio faltando, pois não deu para consumir o mês todo. Disse para o cara trazer uma balança para pesar para saber se estaria certo. A balança era para conferência. Mora com seus quatro filhos na casa. Deixava seus filhos assistindo televisão dentro de casa e ia para o mato usar a droga. Não usava drogas na frente dos seus filhos. Estava monitorada eletronicamente. Foi presa ano passado por estar em uma boca de fumo. Estava cumprindo pena. De outro canto, o policial militar/testemunha JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA disse em juízo que no início do serviço receberam uma denúncia de que no local ocorreria o tráfico de drogas. Saíram em patrulhamento e foram abordados por uma moradora que relatou o tráfico de drogas naquele local por parte da conduzida. Relatava a denunciada que o comércio era realizado por uma monitorada da justiça. Foram até o local e questionaram a conduzida. Ela confessou a prática do crime e indiciou o local onde guardava a droga. Ela disse onde estava dinheiro, balança e droga. A transeunte informou o endereço exato e disse que era uma monitorada da justiça. Ainda relatou a denunciante o grande comércio de drogas no local. A residência estava aberta e seu comandante foi até ela. Ele chamou ela e dialogou. Ela indicou onde estava a droga. Ela trouxe uma porção de maconha. Estava em tablete. Recorda-se que a cocaína estava pura. Ela relatou que foi aquela forma de conseguir dinheiro para sustentar seus filhos. A denunciante disse que a boca de fumo não era nova. Ela deu detalhes dizendo que era uma senhora que estava monitorada pela justiça.Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida em sua íntegra pelos seguintes motivos.Muito embora a ré negue a prática delitiva, afirmando que a droga apreendida apenas era destinada ao seu uso, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, a abordagem da ré, bem com na residência foi fruto de uma denúncia realizada por uma moradora local que tinha amplo conhecimentos pratica ilícita ocorrida ali.Narra a policial que estavam em patrulhamento quando foram parados por um transeunte que informou a prática de tráfico de drogas em uma residência na localidade. Relatou a denunciante que a pessoa que realizaria o comércio de drogas seria uma mulher, bem como faria uso de uma tornozeleira eletrônica.De posse das informações, a equipe policial diligenciou até o local com a FINALIDADE de averiguar o relato e confirmar as informações.Ao chegarem no local e questionarem a denunciada Carla Suelen sobre os fatos. Foi constado a existência de porções de maconha, porção de cocaína, balança de precisão, bem como a quantia de R\$ 102,25 em notas fracionas.A denunciada ainda relatou para a equipe policial que estava fazendo o comércio de drogas para poder se sustentar.O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna

testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Em juízo, a denunciada nega a exordial acusatória relatando que a substância é destinada ao seu consumo. Alegou ainda em sua defesa que a balança de precisão apenas existia no local com a FINALIDADE de pesar a substância que adquiria. A versão da ré não encontra respaldo nos autos. Não foi apreendido qualquer elemento que indicasse que a substância fosse destinada ao seu uso exclusivo. Não foi apreendido papel seda ou cachimbos. Há uma contradição na fala da ré em dizer que não possui condições de custear o seu sustento, mas, de outro lado, haver grande quantidade de substância no imóvel. Ora, não é crível a alegação da ré ainda mais quando havia outras pessoas que dependiam do sustento dela. A substância entorpecente na comarca de Porto Velho/RO, não muito diferente das outras, é comercializada por valores exorbitantes em razão da dificuldade de ingresso/produção no território. Ainda, a substância entorpecente estava fracionada, havia balança de precisão, bem como havia uma denúncia prévia sobre o tráfico em desfavor da denunciada. Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe a acusada, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução. O fato de a agente dizer ser usuário não significa que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao uso próprio, posto ser bastante comum a figura do "usuário-traficante". Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP, sendo impossível a desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 quando as provas demonstram que a substância apreendida destinava-se à mercancia. A apreensão de maconha e cocaína na posse da ré, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/03. Desse modo, a acusada não é neófito nesta prática criminosa, já possuindo outras ocorrências policiais por envolvimento com o tráfico de drogas, não sendo mera coincidência ter sido abordado na posse de porções de droga e em circunstâncias evidenciadoras da mercancia. Esse é o entendimento dos nossos tribunais: MÉRITO. TIPLICIDADE. DESTINAÇÃO DA DROGA A TERCEIROS. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. Observância dos critérios para se determinar se a droga destina-se a consumo pessoal ou de terceiros conforme art. 28, § 2º, da lei nº 11.343/06. Grande quantidade de droga incompatível com a alegação de posse para consumo próprio. Fato apurado após investigações realizadas pela polícia civil, que culminou na expedição de MANDADO de busca e apreensão, por haver indícios de que a casa do réu era utilizada como depósito de drogas (conforme consta no Relatório de Inteligência na fl. 82, bem como no MANDADO de busca e apreensão na fl. 10). Condições em que se desenvolveu a ação que, igualmente, corroboram para a configuração do tráfico de drogas. (TJ-RS - ACR: 70077042224 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 26/09/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018) Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade da ré e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Ante essas considerações,

comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve a ré ser condenada pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO CARLA SUELEN TAVARES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar a pena. A ré tem 32 anos e registra condenação nos autos 0015104-78.2012.8.22.0501 (art. 28 LD não configura reincidência). Apesar de condenada no bojo dos autos nº 0006974-55.2019.8.22.0501 (artigo 33, caput, c.c art. 40, III da Lei n.º 11.343/06), aquela ação penal ainda está pendente de análise recursal. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 191,52 gramas de MACONHA e 3,32 gramas de COCAÍNA, tratando-se de substância entorpecente de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há atenuantes a serem valoradas. Dizer ser usuário de substância entorpecente não significa confessar a autoria delitiva do tráfico de drogas tipos penais são diversos. Não há circunstâncias agravantes. No tocante à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, Lei nº 11.343/06, entendo que não é o caso de aplicação, pois a ré respondeu ação penal nº 0015104-78.2012.8.22.0501 por condutas ligadas ao uso de substância entorpecente e também está respondendo à ação penal nº 0006974-55.2019.8.22.0501 por tráfico de drogas, fatos esses que evidenciam a dedicação a atividade criminosa e impedem a redutora. Assim, conforme jurisprudência do STJ, ações penais em curso revelam a dedicação do agente às atividades criminosas e, por consequência, a impossibilita a aplicação a especial redutora. A respeito: É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância

com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea b, do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto. Recomendo a ré na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Sirva a presente DECISÃO como ofício a SEJUS para adequação de regime prisional. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0005789-27.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: COSMO LAURO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 28/06/1969, natural de Camacan/BA, filho de Leonildo Lauro dos Santos e Maria Alexandrina de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0005789-27.2019.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Geral César Montenegro, sito na avenida Pinheiro Machado, n. 777, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do artigo 129, §9º e artigo 147, caput c/c artigo 61, II, “f” todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/06.

DESPACHO: “Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0004591-41.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: CÁCIO MOREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, aposentado, nascido aos 05/04/1980, natural de Juína/MT, filho de Maria do Carmo Moreira de Almeida e Raimundo Moreira de Almeida, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0004591-41.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Geral César Montenegro, sito na avenida Pinheiro Machado, n. 777, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do artigo 150, §1º, do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/06.

DESPACHO: “Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0011985-65.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: ADEMILDE CRUZ SOUZA, brasileiro, nascido aos 30/10/1977, natural de Turiaçu/MA, filho de José Souza e Marcos Soares Souza, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0011985-65.2019.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Geral César Montenegro, sito na avenida Pinheiro Machado, n. 777, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do artigo 150, §1º c/c artigo 61, II, “f” todos do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/06.

DESPACHO: “Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0007972-57.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: EDILSON MOQUEDACE DOS SANTOS LINS, brasileiro, eletricitista, nascido aos 31/07/1978, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Maria Suely dos Santos Lins, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0007972-57.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Geral César Montenegro, sito na avenida Pinheiro Machado, n. 777, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do artigo 129, §9º e artigo 147, caput c/c artigo 61, II, “f” todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/06.

DESPACHO: “Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7033730-90.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J.E.D.J.V.

REQUERIDO: J.E.G.D.M.J

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, J.E.D.J.V., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, J.E.G.D.M.J., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“”Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas, válidas até 13/03/2021.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito””

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7056441-26.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. F. D. L.

REQUERIDO: G. F. D. L.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, M. F. D. L., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas consistentes nas seguintes proibições:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
 - b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
 - c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
- Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o art. 2º da Recomendação n. 68 do CNJ/2020, que altera o art. 15 da Recomendação n. 62 do CNJ, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de nova prorrogação, se perdurar a pandemia ou houver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação

pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020.

Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de agosto de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7034315-45.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. G. G.

REQUERIDO: M. V. L. D. S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, M. V. L. D. S., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo de determinar a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, uma vez que na ocorrência policial há informação de que o agressor/requerido “não tem acesso a arma de fogo”.

Deixo de encaminhar o requerido a programa de recuperação ou reeducação ou acompanhamento psicossocial, posto que as reuniões de grupos dos projetos desenvolvidos pelo NUPSI (Abraço e Semeadura) estão suspensas temporariamente, em razão do enfrentamento à pandemia COVID-19 (Ato n. 009 e 012 da CGJ/TJRO/2020).

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial de justiça do plantão.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo

Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020 JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO JUIZ PLANTONISTA”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 0002675-35.2019.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. D. F. P.

REQUERIDO: R. J. D. F. D. N.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, R. J. D. F. D. N., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas consistentes nas seguintes proibições:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o art. 2º da Recomendação n. 68 do CNJ/2020, que altera o art. 15 da Recomendação n. 62 do CNJ, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de nova prorrogação, se perdurar a pandemia ou houver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7031045-13.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: L. D. C. P. D. S.

REQUERIDO: U. L. N.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, U.L.N., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO

Vieram os autos conclusos com notícia de suposto descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Infere-se nos relatos da vítima de que o requerido, no dia 2/9/2020, teria lhe ameaçado, enviado mensagens, perturbado seu sossego, tudo isso de forma reiterada. Para tanto, registrou nova ocorrência policial, pedindo providências acerca do cumprimento das MPUs.

Verifico que as partes foram devidamente intimadas, ciente o requerido do dever em cumprir a ordem legal deste Juízo.

Pois bem.

Como regra, noticiado qualquer descumprimento, tenho decretado a prisão preventiva.

Todavia, ante os relatos apresentados pela requerente, parece não ter sido grave e nem causador de risco iminente que possa ensejar a prisão do requerido, neste momento.

Assim, ADVIRTO o requerido que, noticiado um novo descumprimento da medida protetiva, será decretada sua prisão.

Intime-se o requerido da advertência ao cumprimento das medidas protetivas, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente que a Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Intime-se, ainda, a requerente a também abster-se de manter contato ou aproximação com requerido, não ocasionando qualquer relativização ao estabelecido nas proibições de contato e aproximação, sob pena de reanálise da DECISÃO e possível revogação da mesma.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação da requerente, bem como para efetivo cumprimento.

O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA em 5 dias.

Não sendo localizada, intime-se por edital, assim como o requerido, não havendo êxito na intimação por whatsapp, pois não informado endereço certo nos autos. Prazo de 5 dias.

Oficie-se ao NUPEVID para ciência e acompanhamento.

Sirva-se a presente como Ofício.

Ciência ao MP para as providências que entender pertinente (eventual ação penal, crime do art. 24-A da LMP)).

Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das MPUs até 25/02/2021.

Porto Velho/RO quarta-feira, 16 de setembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 7033592-26.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J. T. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO10830

REQUERIDO: K. A. C.

FINALIDADE: Ficam os advogados supracitados intimados da DECISÃO abaixo transcrita.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO - Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela vítima, sob o argumento de que teria sofrido violência doméstica pelo requerido. As medidas requeridas foram deferidas com prazo de validade de seis meses. Contudo, a vítima compareceu aos autos, tanto por sua advogada constituída,

quanto pelo MP, manifestando-se pela revogação das medidas deferidas, pois não mais necessárias. Em face do exposto, há de se considerar a desistência espontânea da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha. Encaminhe-se cópia à DEAM e NUPEVID, servindo-se a presente como Ofício. Dê-se ciência ao MP e patrona da requerente. Após, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7057080-44.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: L. R. DA S.

REQUERIDO: F. P. DA S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO - Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente. As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas. Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas consistentes nas seguintes proibições: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência, local de trabalho e estudo da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o art. 2º da Recomendação n. 68 do CNJ/2020, que altera o art. 15 da Recomendação n. 62 do CNJ, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de nova prorrogação, se perdurar a pandemia ou houver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação. Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp. Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as

partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção. Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail: violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Quanto ao decreto de prisão, vencido desde 17/8/2020 sem cumprimento, há de se considerar que, desde então, não houve nenhuma outra manifestação ou reclamação da vítima de suposto descumprimento de MPU por parte do requerido. Assim, com fundamento no art. 316 do CPP, revogo o decreto de prisão preventiva do requerido FABIANO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG 1179407, nascido aos 28/10/1986, filho de Aristides Soares da Silva e de Graça Galvão Pereira, residente e domiciliado na Rua Farquar, 7377, nesta capital, mas também podendo ser localizado na Chácara Israel Guaraz Filho, Candeias do Jamari, servindo-se a presente como contraMANDADO. Oficie-se DEAM POLÍTER e NUPEVID, servindo-se a presente como Ofício, para as baixas necessárias. O mesmo deverá ser providenciado pelo cartório, junto ao BNMP do CNJ. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020. Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim. Juíza de Direito

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7034094-62.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. Q. DA S.

REQUERIDO: S. C. DE L.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO COMO MANDADO Nº. ____ A requerente menciona que o requerido, seu companheiro, já a agrediu fisicamente por diversas vezes, e sempre que ele ingere bebida alcoólica, chega em casa e a agride. Relata que no dia 14/09/2020 afirma que o requerido a agrediu novamente, arranhando seu rosto e e desferindo um murro em seu peito. Tudo isso pelo fato dele querer que ela saia da casa, mas não tem pra onde ir. Afirma, ainda, que

ele também a ameaça, dizendo que vai atear fogo na casa e matar tanto ela, quanto os filhos. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento do lar. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência física e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores, caso tenham. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores, caso tenham, durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o

Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização. O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo). A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h. Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas, válidas até 15/03/2021. Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de setembro de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim. Juíza de Direito

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Proc.: 0017870-02.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:V. C. de L.

DESPACHO:

Vistos em correição permanente, Não tendo o réu sido localizado para citação pessoal, o feito foi suspenso na forma do art. 366 do CPP.Contudo, em 2016 consta que o acusado teve contra si deferida outra MPU.Assim, faça-se vista ao Ministério Público para que busque contato com a vítima e verifique a possibilidade de coleta antecipada de prova. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivão

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7016978-43.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: L S D DA C

REQUERIDO: R S DA S e I S DA S

FINALIDADE: INTIMAR os requeridos, R S DA S e I S DA S, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 64509/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição dos requeridos de se aproximarem da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) o afastamento dos requeridos do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da

cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, mediante termos nos autos.

Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, o Ministério Público dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio do número 69 998408-9931/ 99977-0127. A DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / (69) 98479-8760.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 28/10/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juiza de Direito

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7051428-46.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: G F L

REQUERIDO: S J DA S

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, S J DA S, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente em desfavor do requerido.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade sem que haja notícia de que a vítima deseje a prorrogação.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, PRORROGO as medidas protetivas pelo prazo de 4 (quatro) meses a contar da data de validade das presentes medidas protetivas, qual seja, 13/07/2020.

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, determino a intimação das partes via telefone/whatsapp.

Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Atente-se que no momento da intimação, deverá o servidor indagar a vítima PARA QUE MANIFESTE EXPRESSAMENTE sobre o interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, certificando o teor da resposta.

Acaso a vítima NÃO DESEJE a prorrogação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, 10 de julho de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 0002528-09.2019.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AMICUS CURIAE: M E A L

REQUERIDO: A DE C A

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, M E A L, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, A DE C A, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente em desfavor do requerido.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade sem que haja notícia de que a vítima deseje a prorrogação.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, PRORROGO as medidas protetivas pelo prazo de 4 (quatro) meses a contar da data de validade das presentes medidas protetivas, qual seja, 18/07/2020.

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, determino a intimação das partes via telefone/whatsapp.

Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Atente-se que no momento da intimação, deverá o servidor indagar a vítima PARA QUE MANIFESTE EXPRESSAMENTE sobre o interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, certificando o teor da resposta.

Acaso a vítima NÃO DESEJE a prorrogação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, 10 de julho de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7018948-78.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: T L R

REQUERIDO: E DE L G

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, E DE L G, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos estupro praticada pelo requerido contra a requerente, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 69715/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

– NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, mediante termos nos autos.

Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, o Ministério Público dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio do número 69 98408-9931/ 99977-0127. A DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / (69) 98479-8760.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 18/11/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

7035092-30.2020.8.22.0001

Liberdade Provisória com ou sem fiança

AUTOR: BRUNO DA SILVA NASCIMENTO

REQUERIDO: M. P. D. R.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente Bruno da Silva Nascimento, por meio de Defesa constituída.

Ao compulsar os autos, verifico que a prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos da ação penal n.º 7016659-75.2020.8.22.0001, devendo o pedido de revogação da prisão preventiva ser anexado, portanto, aos referidos autos.

Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido e, por conseguinte, julgo extinto o feito ante a falta de pressupostos processuais.

Intime-se a Defesa,

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0008127-26.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado: LUCAS GRANTES MEDEIROS SILVA, brasileiro, nascido aos 10/08/1998, em Porto Velho/RO, filho de Ermisson Medeiros Silva e Edilene Grantes da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0008127-26.2019.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Geral César Montenegro, sito na avenida Pinheiro Machado, n. 777, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração:Denunciado nas penas do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e 147, do Código Penal (duas vezes), ambos c/c artigo 61, II, “f” do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/06.

DESPACHO: “Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0007631-94.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado: JOSÉ CARLOS LIMA MARINHO, brasileiro, nascido aos 30/09/1995, natural de Lábrea/AM, filho de Maria de Moura Lima e Raimundo Rodrigues Marinho, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0007631-94.2019.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Geral César

Montenegro, sito na avenida Pinheiro Machado, n. 777, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do artigo 129, §9º, e 147, caput, este c/c 61, II, “f”, todos do Código Penal, em concurso com as consequências da Lei 11.340/06.

DESPACHO: “Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0008032-93.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: HELINTON CLEI MATIAS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 06/11/1991, filho de Maria de Jesus Matias Pena e Francisco Joselmo da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0008032-93.2019.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Geral César Montenegro, sito na avenida Pinheiro Machado, n. 777, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do artigo 147, c/c 61, II, “f”, ambos do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/06.

DESPACHO: “Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0003562-19.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: GEORGEM RODRIGO PAES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 11/08/1991, filho de Mauricélia Paes dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0003562-19.2019.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Geral César Montenegro, sito na avenida Pinheiro Machado, n. 777, centro,

Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/06.

DESPACHO: “Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0012507-27.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: EDILSON ARAÚJO DE FREITAS, brasileiro, pedreiro, nascido aos 07/11/1990, filho de Dalila Araújo de Freitas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0012507-27.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Geral César Montenegro, sito na avenida Pinheiro Machado, n. 777, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais c/c 61, II, “f”, do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/06.

DESPACHO: “Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0010967-43.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: CARLOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 06/11/1979, em Itaituba/PA, filho de Maria Gomes de Oliveira e José Ramos de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0010967-43.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Geral César Montenegro, sito na avenida Pinheiro Machado, n. 777, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo,

no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do artigo 147, caput, c/c o artigo 61, II, "F", ambos do Código Penal com as consequências da Lei 11.340/06.

DESPACHO: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0008099-92.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: ARLISSON MARQUES DE MOURA, brasileiro, carpinteiro, nascido aos 09/04/1990, em Porto Velho/RO, filho de Edivaldo Oliveira Moura e Wanderleia Marques Chianca, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0008099-92.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Geral César Montenegro, sito na avenida Pinheiro Machado, n. 777, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do artigo 129, §9º do Código Penal com as consequências da Lei 11.340/06.

DESPACHO: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0003990-35.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: ANDERSON ALVES DA COSTA, brasileiro, serviços gerais, nascido aos 30/06/1989, natural de Porto Velho/RO, filho de Palmira Alves da Costa e Juraci Alves da Costa Santana, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0003990-35.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Geral César Montenegro, sito na avenida Pinheiro Machado, n. 777, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação

deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e 147, caput, ambos c/c 61, II, "F", do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/06.

DESPACHO: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0003009-69.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: ALEXANDRO EUFLAZINO DE ALMEIDA, brasileiro, nascido aos 26/01/1983, em Porto Velho/RO, filho de Eva Euflazino de Almeida, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0003009-69.2019.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Geral César Montenegro, sito na avenida Pinheiro Machado, n. 777, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1º FATO), artigo 148, § 1º do Código Penal (2º FATO - duas vezes); artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (3º FATO), em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/06.

DESPACHO: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0003194-10.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: ALEKSSANDRO PESTANA JÚNIOR, brasileiro, casado, abatedor de galinhas, nascido aos 19/01/1997, natural de Urupês/SP, filho de Aleksandro Pestana e Iolanda Aguiar Machado, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0003194-10.2019.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Geral César Montenegro, sito na avenida Pinheiro Machado, n. 777, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-

se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/06.

DESPACHO: “Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0004342-56.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: VALCIRLEI LIMA MOREIRA, brasileiro, borracheiro, nascido aos 20/10/1983, natural de Porto Velho/RO, filho de Valter da Conceição Moreira e Maria de Fátima Lima Moreira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0004342-56.2019.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Geral César Montenegro, sito na avenida Pinheiro Machado, n. 777, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, c/c 61, II, “f”, do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/06.

DESPACHO: “Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0015670-22.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Erle Santos da Silva

Advogados: Wellington Franco Pereira (OAB/RO n. 10637)

FINALIDADE: Intimar o advogado Wellington Franco Pereira (OAB/RO n. 10637) da DECISÃO de Pronúncia, a seguir, parcialmente transcrita:

“Ante o exposto, julgo admissível o pedido formulado na denúncia e, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o acusado ERLE SANTOS DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. (...) Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2020. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito.”

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

Franclin Miranda Falcão

Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002523-21.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Designo a audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 29 de outubro de 2020, às 12h, objetivando o interrogatório do acusado, via Google Hangouts Meet, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes. O acesso à videoconferência se dará por meio do link: <https://meet.google.com/nak-zzbi-kyz>. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0020067-61.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Debora Pereira da Silva, Cristiani da Silva Regio

DESPACHO:

Vistos. Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 261, para o dia 29 de outubro de 2020, às 8h10min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/yof-npam-ons>. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (apenas WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1007264-24.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valdeci Camilo de Oliveira

DESPACHO:

Vistos. Designo a audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 27 de outubro de 2020, às 11h00min,

via Google Hangouts Meet, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes. O acesso à videoconferência se dará por meio do link: <https://meet.google.com/yzr-dpcn-xhj> Intimem-se as testemunhas. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0005639-64.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jhon Charles Toledo da Silva, José Paulo Sergio Guedes

Advogado:Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Vistos.Recebo os apelos dos condenados.Intimem-se para apresentação das razões recursais.Com as razões, dê-se vista ao recorrido. Juntadas as contrarrazões, expeçam-se guias de execução provisória e remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame dos recursos interpostos.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020.Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0002845-07.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aristocris Sidronio da Silva

Advogado:Júlio Cley Monteiro Resende (RO 1349), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar memoriais.

Proc.: 0007284-27.2020.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Emilly Alves Monteiro

Advogado:Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001)

FINALIDADE: Intimar o advogado do DESPACHO

DESPACHO: Vistos etc. Emilly Alves Monteiro, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição do veículo Chevrolet/Onix 1.0, ano 2014/2015, cor branca, Renavam 1016720871 e placa nº OHS 5087, alegando ser o legítimo proprietário. Sustenta, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/22 e 27. Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pleito (v. fl. 29). É o relatório. Decido. Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento da respectiva ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.No caso em exame, o documento apresentado pela requerente, notadamente o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, de fl. 27, comprova, a contento, a propriedade do veículo apreendido/reclamado. Quanto a necessidade de manutenção da apreensão, verifico que inexistente, posto que o veículo não se trata de veículo de origem criminosa. A par disso, o Ministério Público também foi favorável à restituição.POSTO ISSO, com fundamento nos

artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, defiro a restituição do veículo apreendido/reclamado, ao requerente, mediante termo nos autos.P. e I.Diligencie-se, pelo necessário. Efetivada a restituição e decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Edvino Preczewski

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0004624-60.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jackson Roberto de Carvalho

CITAÇÃO DE: Jackson Roberto de Carvalho, brasileiro, solteiro, RG: 1714548 SSP/RO, CPF.: 704.254.122-70, filho de Elizabete Roberto de carvalho, nascido em 17/05/1986, em Outo Preto/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 306, caput, do CTB

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7035059-40.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: VICTOR ANTONIO ROCHA SOARES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: EDIVALDO SILVA SOARES - ADVOGADO DO
DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7050145-56.2017.8.22.0001

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 45009582 - EXPEDIENTE .

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7035098-37.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: KAROLINA LADEIRA FELISBERTO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROSEMBERGG LOURES RODRIGUES, OAB nº MG106163

DEPRECADO: VANTUIL FELISBERTO DA COSTA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7050145-56.2017.8.22.0001

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 45009582 - EXPEDIENTE.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009897-19.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA MACIEL, OAB nº RO390, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: NEXTRANSTRANSPORTES LTDA -- ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREZIA HATSU MENDES MURATA, OAB nº SP279496, PUBLIUS RANIERI, OAB nº SP182955

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao artigo 10 do CPC, intime-se a Executada para se manifestar quanto à petição Id 38546720, no prazo de dez dias.

Oportunamente, manifeste-se quanto ao pedido de cancelamento da penhora de crédito e prosseguimento da demanda fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0046427-88.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAZDA CONFECÇOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O débito principal foi extinto por SENTENÇA (fl. 58).

Por sua vez, o TJRO deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública apenas para determinar o prosseguimento da demanda fiscal em relação às custas processuais e honorários advocatícios (Id 33927309).

Intimada, a Fazenda não deu prosseguimento processual na cobrança dos encargos processuais pendentes.

À CPE: cumpra-se a suspensão processual determinada no Id 41313630.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004848-58.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ODAISA FERNANDES FERREIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância expressa na penhora de crédito no rosto dos autos n. 7042460-27.2019.8.22.0001 (Id 47791588), intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do débito, em cinco dias.

Após, retornem conclusos com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005598-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NORTEGRAOS COMERCIAL DE GRAOS EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o empresário GERALDO DA SILVA MARQUES, CPF n. 073.016.631-70 (empresário titular da EIRELI).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, foram empreendidas diligências para citação da pessoa jurídica, por MANDADO (Id 29960670), constatando que

a empresa não funciona no endereço cadastrado junto ao Fisco, motivo por que se conclui que a mesma deixou de funcionar em seu domicílio fiscal.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais.

Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o empresário titular da EIRELI no polo passivo da execução.

Após, cite-se o empresário GERALDO DA SILVA MARQUES (CPF n. 073.016.631-70), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a DECISÃO como MANDADO.

Endereço: Rua Aleijadinho, 7885, Armazém B, Bairro Juscelino Kubitschek, Porto Velho/RO.

Valor: R\$ 2.783.465,54 – atualizado até 22/09/2020.

Anexo: CDA e petição Id 47871154.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7036832-57.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: Banco Bradesco S/A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DEPRECADO: MARIA APARECIDA DE SOUSA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante do pleito da petição de id 47782285, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 23 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022878-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MIKA DA AMAZONIA ALIMENTOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à notícia de pagamento do débito principal (Id 47888764 e seguintes), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7017527-53.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: IRMAOS RUSSI LTDA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DEPRECADOS: FREDERICO ALEXANDRE GROSS SANTOS, SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Desentranhe-se o MANDADO de id 43364450 para fiel cumprimento dos atos deprecados (id 38050887, p. 18).

2. Junte os ids abaixo elencados como anexo à diligência e certifique.

Atente-se o meirinho para que entre em contato com o fiel depositário, conforme informações indicadas na petição de id 42473705.

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

ATO PROCESSUAL SOLICITADO: NOVA AVALIAÇÃO Proceder do bem penhorado nos autos e promova a remoção e depósito nas mãos do exequente para a realização do leilão. INTIME-SE. BEM PENHORADO: 01 (uma) empilhadeira marca Maximal M 25, cor verde/preto, n. 1125G2464, para até 2,5 toneladas. LOCAL DA DILIGÊNCIA: O bem encontra-se em poder e guarda da Sra. Michele Aparecida Pinheiro de Oliveira, podendo ser encontrada na SINALMAR SINALIZAÇÕES, situada na BR 364, Km 7,5 (sentido Rio Branco/AC), na cidade de Porto Velho/RO.

Anexos: ids 38050887 (Carta Precatória na página 18 do PDF), 42473705 (petição indicando fiel depositário), 38050858 (contendo petição inicial e procuração nas páginas 5 a 8 do PDF), 38050865 (avaliação apontada na Carta Precatória, páginas 9 e 10 do PDF) Porto Velho-, 23 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7032621-41.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA, OAB nº SP209676

DEPRECADO: CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUSA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da diligência de id 47704556, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 23 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036897-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LABIOMED COM E REP LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para a sócia administradora JEANE CARLA DA CRUZ NOGUEIRA (CPF n. 422.559.612-53).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, foram empreendidas diligências para citação da pessoa jurídica, por MANDADO (Id 44174571), constatando que a empresa não funciona no endereço cadastrado junto ao Fisco, motivo por que se conclui que a mesma deixou de funcionar em seu domicílio fiscal.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS,

Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013). III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua a sócia corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se a sócia JEANE CARLA DA CRUZ NOGUEIRA (CPF n. 422.559.612-53), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a DECISÃO como MANDADO.

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2614, apt. 603, Porto Velho/RO.

Valor: R\$ 1.277.356,82 – atualizado até 31/08/2020.

Anexo: CDA e petição Id 46179017.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042916-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE JESUS MORONA, OAB nº SC39610, LUIZ HENRIQUE MORONA, OAB nº SC10649

DESPACHO

Vistos, 1. A avaliação do bem é indispensável para aferir a garantia do débito. 2. Proceda a AVALIAÇÃO do veículo “FORD/CARGO/C. FECHADA, ano fabricação/modelo 2015/2016, à diesel, placa QHP 0760, RENA VAN 1073356075, chassi n. 9BFWEA7B7GBS90511”, localizado na sede da empresa executada, BR 101, Km 388, Bairro Poço Oito, em Içara/SC. 3. Após, intime-se a executada acerca do ato. 4. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de

Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Anexos: ID: 43044676, ID: 47910202 e Termo de Cooperação Técnica. Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000473-89.2014.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra REINALDO SILVA SIMIÃO referente à cobrança de crédito não tributário oriundo de ressarcimento (Acórdão n. 17/2011, Proc. s 4450/2002), descrito na CDA n. 20140200097660.

O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, em breve síntese: I) impossibilidade de penhora de seu salário, por força do art. 833, IV e X do CPC, uma vez que não possui outras fontes de renda para seu sustento e de sua família; II) que o TCE/RO julgou a prestação de contas em inobservância da legislação do Estado, pois deixou de observar os critérios e competências estabelecidos de cada uma das Secretarias estatais previstos na LC 224/2000; III) que foi excluída sua responsabilidade em sede de Ação Civil Pública, tendo sido condenadas as empresas que participaram da ilicitude; IV) inexistência de culpa e/ou malversação do Excipiente na liberação de alimentação aos apenados do Estado de Rondônia e a impossibilidade de responsabilizar o agente público por presunção de culpa; V) nulidade do processo administrativo por inexistência de notificação prévia acerca da instauração do Processo de Tomada de Contas e ausência de notificação acerca da constituição do débito, implicando em cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, por inviabilizar a participação na fase instrutória do processo; VI) que sempre atuou de acordo com os princípios éticos, consoante se depreende de certidão negativa obtida junto ao TCU; VII) ocorrência da prescrição intercorrente trienal, à luz do disposto no art. 1º, caput e §1º da Lei 9.873/1999, uma vez que o processo administrativo ficou paralisado por mais três anos no âmbito do TCE/RO; VIII) suspeição do Conselheiro do Tribunal de Contas Relator do Proc. n. 4446/2002 e por ter tido influência no julgamento do Proc. n. 4450/2002; IX) nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, considerando a discrepância entre o valor do débito imputado pelo TCE/RO e o montante descrito na CDA, além de não ser possível

afetir a origem do débito; X) nulidade do processo administrativo por violação ao princípio da isonomia e proporcionalidade; XI) excesso de execução, ausência de demonstração da metodologia de aplicação dos juros e correções do débito, o que implica em ofensa ao art. 805 do CPC, diante da onerosidade excessiva do valor executado; XII) nulidade do título pois o débito descrito no Acórdão condenatório do TCE/RO (Proc. 4450/02) seria objeto de cobrança em 3 execuções fiscais análogas, indicando cobranças em duplicidade sobre os mesmos fatos.

Juntou documentos.

Tutela de urgência concedida apenas para sobrestar os atos constritivos nesta demanda até análise dos argumentos do Excipiente, mantendo, todavia, a validade de protestos eventualmente inseridos pela Exequente.

Excipiente noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Intimada, a Fazenda apresentou impugnação, aduzindo, em suma: I) não ocorrência da prescrição do débito, considerando que entre a data do trânsito em julgado do processo administrativo e o ajuizamento da demanda fiscal não decorreu o prazo de 5 anos; II) inadequação da via eleita, na medida em que os argumentos suscitados não são passíveis de análise por meio de Exceção de Pré-Executividade diante da necessidade de dilação probatória; III) inexistência de cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, visto que o Excipiente confirma ter sido notificado para apresentação de defesa técnica; IV) que não houve notificação tardia do Excipiente, tendo em vista que o contraditório se inicia na instrução da Tomada de Contas Especial, uma vez que na etapa anterior não há acusação formalizada, mas apenas indícios apurados; V) o Excipiente apresentou defesa no Proc. 4450/2002, não podendo arguir cerceamento de defesa; VI) inexistência de excesso de cobrança, uma vez que o valor da condenação do TCE/RO é imputado sem o acréscimo de juros e correção monetária, providência adotada posteriormente pela procuradoria na ocasião da inscrição do crédito em dívida ativa; VII) impossibilidade de que o PODER JUDICIÁRIO venha a rediscutir o MÉRITO da DECISÃO proferida na Corte de Contas por força do princípio da insindicabilidade; VIII) inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade na DECISÃO do Tribunal de Contas; e IX) que a Ação de Improbidade Administrativa não constitui obstáculo ao prosseguimento desta demanda executiva, uma vez que, por força da independência das instâncias, somente quando negada a existência do fato ou da autoria pelo juízo criminal é que se pode afastar a responsabilidade nas demais searas.

Por fim, para sanar vício quanto à origem do débito, apresentou cópia da CDA retificada com a indicação expressa do item do Acórdão condenatório do TCE/RO, ocasião em que concordou com a devolução do prazo de Embargos ao devedor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando inexistir bloqueio de bens nestes autos, não conheço o argumento de impenhorabilidade de verba salarial e/ou depositados em conta poupança do Excipiente.

Quanto à prescrição do débito, vejamos.

O argumento de possível prescrição trienal do débito induziu este juízo a deferir tutela de urgência em favor do Excipiente, ocasião em que restou suspenso o ato construtivo até o enfrentamento da matéria.

Consoante disposição normativa prevista no art. 1º, §1º da Lei Federal 9.873/1999, "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou DESPACHO, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso"

Entretanto, o STJ possui firme entendimento no sentido de que a Lei 9.873/1999 se restringe à Administração Pública Federal, não se

aplicando a prescrição trienal no âmbito dos Estados e Municípios. Confira-se o posicionamento da 1ª e 2ª Turma da Corte Superior de Justiça:

STJ – 1ª Turma PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3). 2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis “às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal” (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019). 3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1665220/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, Data do Julgamento 23/09/2019, DJe 25/09/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor – Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999. 3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei

9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp 1811053 / PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/08/2019, DJe 10/09/2019).

A jurisprudência do STJ é consolidada nesse sentido consoante os precedentes a seguir elencados: AgInt no AgInt no REsp 1773408/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2019; AgInt no REsp 1838846/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/04/2020; AgInt no REsp 1770878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/02/2019; REsp 1732450/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgRg no AREsp 750574/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/11/2015.

Desta feita, seja pela inaplicabilidade do disposto no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999 neste caso concreto, seja pela inexistência de previsão legal na legislação rondoniense, não reconheço a ocorrência de prescrição trienal em decorrência da paralisação do processo no âmbito da Corte de Contas.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório e ampla defesa, os documentos dos autos demonstram

que o Excipiente teve conhecimento da instauração da Tomada de Contas Especial no Proc. 4450/02. Tanto assim que, apresentou defesa técnica, conforme se comprovam os documentos de ID:46313198, p. 4/7.

Assim, não se vislumbra a ocorrência do vício suscitado pelo devedor. O Excipiente aduz, ainda, excesso de execução, ausência de demonstração da metodologia de aplicação dos juros e correções do débito e ausência de relação do valor da condenação e o valor inscrito em dívida ativa.

A CDA é título executivo extrajudicial, cujo débito é presumidamente líquido, certo e exigível. Trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário pelo sujeito passivo (art. 2º, §5º e art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei 6.830/80).

É ônus do devedor afastar a presunção do título executivo (CDA). Frise-se que a divergência entre o valor constante no Acórdão condenatório do TCE e o valor descrito na CDA não implica, necessariamente, excesso de execução, sobretudo porque o débito sofre a incidência de juros e correção monetária entre a data da DECISÃO administrativa e a data da inscrição em dívida ativa.

Aferir se há divergência entre o valor constante no Acórdão do TCE e o valor descrito na CDA implica em avaliar possível excesso de execução, incabível em sede de exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória (Súmula 393 do STJ). Seja por inexistir elementos nos autos que permitam visualizar ilicitudes no valor indicado na CDA, seja por ser vedado discutir excesso de execução em sede de Exceção de Pré-Executividade, mantenho o valor descrito no referido título executivo.

Ademais, o fato de existir outras demandas fiscais análogas provenientes do mesmo Acórdão do TCE/RO não implica, necessariamente, em cobranças dúplices, uma vez que cada item do acórdão condenatório pode ser inscrito em uma CDA diferente, as quais podem ser cobradas mediante processos igualmente distintos.

No tocante aos requisitos do título executivo, vejamos. Antes de DECISÃO de primeira instância, a Fazenda noticiou a retificação da CDA a fim de indicação expressa do item da condenação do Acórdão condenatório do TCE/RO.

Considerando ter sido providência adotada antes de DECISÃO de primeira instância e realizada a fim de ajustar o título executivo aos requisitos legais, a situação deve ser autorizada por se enquadrar na hipótese normativa prevista no art. 2º, §8º da Lei 6.830/80. Sendo assim, faço a análise do preenchimento dos requisitos legais em relação ao título executivo retificado.

O art. 2º, §5º da Lei 6.830/80 prevê os requisitos que a CDA deve preencher para que seja válida, quais sejam, nome do devedor, valor da dívida e forma de calcular os juros, origem, natureza e fundamento legal do débito, fundamento legal da atualização monetária, data e número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo.

Em análise à CDA, percebe-se que o título preenche todos os requisitos de validade previstos no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, inclusive a indicação da natureza (não tributário – ressarcimento), origem do débito (ACÓRDÃO TCE-RO Nº 17/2011-2ª CM, ITEM V), a demonstração da metodologia de aplicação dos juros e correções do débito (juros de mora calculado em 1% ao mês, com fundamento no art. 51 da Lei 688/96 e correção monetária calculada na forma do art. 46 da Lei 688/96).

Por certo, considerando a retificação da CDA, necessário proceder a devolução do prazo de Embargos ao devedor, na forma do art. 2º, §8º da Lei 6.830/80.

Saliente-se que não é possível enfrentar a alegação de suspeição de Conselheiro do Tribunal de Contas que participou do julgamento das contas do Excipiente, uma vez que a matéria demanda dilação probatória, procedimento inviável em sede de Exceção de Pré-Executividade (Súmula 393 do STJ).

No MÉRITO, vejamos.

Em relação ao argumento de improcedência do processo de improbidade administrativa, é importante esclarecer o tema na perspectiva da independência das instâncias.

A Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa visa punir o agente público que gerar danos ao erário com enriquecimento ilícito (por ato doloso), lesar o erário sem enriquecimento ilícito (por ato doloso ou culposo) ou, ainda, quando atentar contra os princípios da administração pública por ato doloso (artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, respectivamente).

A ação de tomada de contas e/ou prestação de contas realizada no âmbito do Tribunal de Contas, por sua vez, busca averiguar se os gestores públicos cumpriram, à exatidão, o orçamento público nos moldes das leis orçamentárias, lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da própria Constituição Federal.

O objetivo primeiro, aqui, é avaliar eventual prejuízo estatal e adotar as providências voltadas ao ressarcimento do erário, respeitado o contraditório e ampla defesa. As penalidades aplicadas no âmbito do Tribunal de Contas não se equiparam àquelas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

Tampouco os fatos são analisados pela mesma perspectiva, de modo que a ação de tomada de contas afere o cumprimento das leis orçamentárias pelos gestores públicos e eventuais irregularidades em suas prestações de contas, processo pautado por princípios diversos da ação de improbidade, quais sejam, os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência (art. 70 e seguintes da Constituição Federal).

Frise-se que, nestas ações, a culpabilidade do agente não é enxergada a partir de ótica necessariamente dolosa, mas envolve uma atuação negligente, imprudente e/ou de imperícia com a coisa pública (culpa lato sensu). Daí porque aferir a culpabilidade do agente em ação de tomada de contas (TCE) passa pela verificação de ocorrência de comportamentos descompromissados com as regras e princípios que norteiam a execução orçamentária estatal e a relação desta conduta com prejuízo ao erário, se confirmado.

Por certo, o julgamento de uma ação de improbidade administrativa não necessariamente terá repercussões sobre um processo de prestação de contas no TCE, mormente diante da possibilidade de descumprimento das leis orçamentárias ou de mera irregularidade que não corresponda a ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, é possível a coexistência de condenações pelo Tribunal de Contas e o órgão judicial de improbidade administrativa, uma vez que não tratam, necessariamente, dos mesmos fatos. Além de que, igualmente viável que a ação de improbidade administrativa seja julgada improcedente (por falta de prova ou ausência de dolo, por exemplo) mas que o gestor público venha a ser condenado em processo de prestação e/ou tomada de contas, acaso se entenda que não atuou com o zelo que se requer pela coisa pública.

Quanto a esta última situação, é necessário resguardar a independência das instâncias, inclusive para não reduzir ou menosprezar as competências outorgadas às Cortes de Contas diretamente pela Constituição Federal, transformando-as em mero órgão burocrático e, por sua vez, o

PODER JUDICIÁRIO em órgão investido de função meramente homologatória.

A propósito vejamos o posicionamento do STJ sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICOFEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDENAÇÃO PELO MESMO FATOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A coexistência de condenações de ressarcimento ao erário, por decisões de Tribunal de Contas e de órgão judicial em ação de improbidade administrativa, não configura bis in idem, considerada a independência dessas instâncias. Precedentes. 2. Veda-se, por outro lado, a duplicidade de punição, questão

verificável na oportunidade do cumprimento de SENTENÇA. 3. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se dá provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTREGA EM ATRASO. CONDUTA DOLOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284/STF). 2. O atraso da prestação de contas, por si só, não é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa. Reveste-se desse caráter, porém, o retardo intencional, configurado com o dolo ou a má-fé do agente público. 3. No caso, o acórdão recorrido registra a ocorrência de omissão consciente, bem como a apresentação de documentação inidônea, afirmando a transgressão dos princípios básicos da administração pública. A afirmação do contrário, para afastar o dolo ou a má-fé, não é possível sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial de Aliomar da Rocha Soares não conhecido. (REsp 1552568/BA, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, Data do Julgamento 21/03/2019, DJe 04/04/2019).

Precedentes do STJ em igual sentido: REsp 1633901/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 18/05/2017, DJe 20/06/2017; REsp 1504007/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 10/05/2016, DJe 01/06/2016. O STF também reconhece e resguarda a independência das instâncias:

Ementa: 1. O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. [...] 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa”. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. [...] (MS 26969, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014) [g. n.]

No caso, percebe-se que a DECISÃO judicial proferida na Ação Civil Pública foi julgada improcedente em face do Excipiente por falta de provas, fato que não gera efeito na DECISÃO proferida pelo Tribunal de Contas, à luz dos fundamentos acima elencados. Por fim, a Excipiente aponta ilegalidade do julgamento do TCE/RO, o qual teria deixado de observar os critérios e competências estabelecidos na LC 224/2000. O postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) exige atuação respeitosa, independente e harmoniosa entre seus membros.

Em que pese os argumentos, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO adentrar no MÉRITO administrativo da DECISÃO proferida pelas Cortes de Contas quando está exercendo suas competências privativas outorgadas pela Constituição Federal (art. 70 e seguintes).

Incumbe ao PODER JUDICIÁRIO, quando provocado, realizar o controle de legalidade dos atos praticados no âmbito dos demais poderes, sendo-lhe vedado, todavia, investir-se de tal posição para reanalisar o MÉRITO administrativo.

Perceba-se que o princípio da isonomia se traduz na ideia de tratar igualmente aqueles que se encontram em situação similar (igualdade formal), e desigualmente aqueles que se encontram em situação desigual, na medida de suas desigualdades (igualdade material), ao passo que o princípio da proporcionalidade induz à ideia de equilíbrio entre a conduta e sanção.

Não há elementos que demonstrem apontem que o Excipiente tenha sido tratado em desacordo com sua situação ou que a sanção aplicada não tenha relação de equilíbrio entre a conduta que implicou na condenação pela Corte de Contas.

Embora suscitando os princípios da isonomia e da proporcionalidade, o que o Excipiente almeja é, nitidamente, o revolvimento fático das circunstâncias consideradas na DECISÃO impugnada, o que é incabível no caso dos autos, a fim de não extrapolar a competência do Judiciário e não esvaziar as funções outorgadas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas (princípio da separação dos poderes – art. 2º da Constituição Federal).

Ante o exposto, REVOGO a tutela de urgência deferida na DECISÃO Id 43861267, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade nos termos da fundamentação supra e determino o prosseguimento da demanda fiscal, com a devolução do prazo de Embargos ao devedor.

Intime-se o devedor para registrar ciência acerca da devolução integral do prazo de 30 dias para apresentação de Embargos à Execução Fiscal, cujo recebimento fica condicionado à garantia integral do juízo (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7032571-15.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: STEMAC SA GRUPOS GERADORES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DANIEL DE PINHO ARGOU, OAB nº RS84912

DEPRECADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Retifique o cadastro do PJE para constar apenas os advogados indicados na petição de id 47549425, a saber, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, inscrito na OAB/RS sob nº 56.888 e FÁBIO KORENBLUM, inscrito na OAB/RS sob nº 92.135-A.

2. Cumpram-se os atos deprecados (id 46620724). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 23 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0076785-80.2001.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

L. C. A. D. S. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Decisão

Vistos e etc.,

A Credora pleiteia a penhora de proventos do executado.

Sustenta que a consulta ao sistema Infojud apontou remuneração anual de R\$ 93.007,47.

Aponta que o Devedor frustra a efetividade da cobrança desde 2001 e que nenhuma outra medida constritiva foi eficaz nos autos. Intimado, o Executado sustenta não ter bens a apresentar. Além disso, defende que a impenhorabilidade dos vencimentos e pede o indeferimento da medida.

Decido.

Inicialmente, convém destacar que o Código de Processo Civil buscou traçar um ponto de equilíbrio entre a proteção dos valores oriundos de natureza salarial e a efetividade dos mecanismos da justiça para satisfação das obrigações contraídas pelos devedores.

Assim, o legislador tratou de estabelecer patamar que se entende razoável para garantir a subsistência digna do devedor, autorizando a penhora de verbas de natureza alimentar excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais (§ 2º do art. 833).

Observe o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto ao tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, IV, CPC. 1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo. 2. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800259-75.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SALARIAL. REFORMA. A penhora sobre proventos e salários é vedada por lei, visando a resguardar o perigo da irreversibilidade, o princípio da dignidade da pessoa humana e o caráter alimentar. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803563-24.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 14/08/2020).

De acordo com a Fazenda Pública, a remuneração anual do executado totaliza R\$ 93.007,47, indicando uma média mensal de R\$ 7.750,62 a título de proventos, montante que não atinge aquele estabelecido como passível de penhora pelo art. 833 do CPC.

Além disso, o valor atualizado do débito perfaz R\$ 3.788.920,42, e a penhora de 30% do salário do devedor implicaria em mais de 40 anos de descontos até a quitação integral da quantia.

Neste sentido, não se vislumbra o requisito indicado no art. 833, §2º do CPC além da efetividade nos descontos requeridos.

Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de penhora dos vencimentos do executado.

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste quanto ao prosseguimento da cobrança em dez dias.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7030933-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO LUIZ FIDELI - ME - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

BIG Utilidades e Presentes Ltda promove embargos à execução fiscal em desfavor de Estado de Rondônia para discussão de crédito cobrado nos autos n. 7026238-47.2020.8.22.0001.

Intimada para garantia do juízo, a Embargante pleiteia o recebimento da peça e concessão da gratuidade judiciária.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme solicitado. Contudo, o benefício não isenta o favorecido da obrigação de oferecer garantia na oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do entendimento pacificado do STJ no REsp 1437078. Além disso, ainda que o art. 914 do NCPC informe que os embargos podem ser apresentados independentemente de penhora, seus efeitos não se estendem às execuções fiscais.

Aplica-se, neste caso, o princípio da especialidade, sobretudo porque na Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) possui determinação expressa para garantia do juízo (art. 16, §1º). Inclusive, este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo interno e agravo regimental. Fungibilidade. Decisão monocrática. Improvimento do agravo de instrumento. Execução fiscal. Oposição de embargos. Garantia do juízo. Necessidade. Lei n. 11.382/2006 e Lei n. 6.830/80. Normas. Conflito aparente. Princípio da especialidade. Inafastabilidade do judiciário. Acesso à justiça. Ausência de violação. Constitucionalidade da norma. Improvimento do recurso. [...] Nas ações de execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, a oposição dos embargos fica condicionada à garantia do juízo. A alteração feita no CPC pela Lei n. 11.382/2006, que retirou a exigência de garantia do juízo para oposição de embargos em execuções comuns, não se aplica às execuções fiscais, em razão do princípio da especialidade, devendo prevalecer os dispositivos da LEF. Precedentes do STJ. [...] (Agravo de instrumento nº 0003728-41.2015.822.0000 TJ/RO, publicado em 15/05/2015).

Em que pese os relevantes argumentos apresentados pela Embargante, que visam oportunizar a ampla defesa dos contribuintes em situação de hipossuficiência, entende-se que os embargos não são a única forma de defesa que a empresa poderia utilizar.

Isto porque a matéria restringe-se a confiscatoriedade da multa aplicada, sendo passível de análise por exceção de pré-executividade nos autos principais.

Deste modo, a situação de hipossuficiência da Embargante seria amplamente considerada para recebimento da peça defensiva, se esta fosse a única hipótese legal para discussão do débito em análise.

Ante o exposto, em virtude da ausência de garantia, julgo extintos os embargos à execução fiscal nos termos do art. 485, IV do NCPC.

Sem honorários em razão da ausência de triangulação processual. Isenta de custas em razão da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004793-10.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ODAISA FERNANDES FERREIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para ciência e manifestações quanto a petição de ID:47818479, em dez dias.

Após, retorne concluso para análise do pedido de substituição da penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026645-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RICARDO BRENDON PEREIRA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Av. Sete De Setembro, De 1409 A 1693 Lado Ímpar, CEP - 76.804-103, Porto Velho/RO ou Rua Bellatrix, N 11354, Bairro: Ulisses Guimarães, CEP- 76.813-878, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 83.079,98.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000313-30.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA, OAB nº MT6998

DESPACHO

Vistos,

A executada noticia o depósito integral do valor do débito e pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a concessão da Certidão Positiva de Efeitos Negativos (CPEN).

Em consulta a conta judicial vinculada ao processo, verifica-se o depósito de R\$ 75.218,74, quantia suficiente para quitação do valor principal, custas e honorários.

1. Deste modo, nos termos do art. 16, I da LEF, intime-se a Executada para oferecimento de embargos em trinta dias.

2. Em razão do depósito integral nos termos do art. 151, II do CTN a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa, de modo que a Fazenda deverá expedir a CPEN, nos termos do art. 206 do CTN, caso a executada solicite.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0105622-72.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PORTOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME, AILTO BRAGA DE OLIVEIRA, ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID: 47782408, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, acerca da penhora.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000025-53.2013.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2013 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado Robson Souza de Oliveira (CPF 308.859.734-53).

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013106-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto às alegações da parte executada (ID: 47825811), em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7030714-36.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSPORTADORA FASIL LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de consulta ao SISBAJUD.

À Fazenda Pública para comprovar, em dez dias, que a pessoa jurídica executada foi constituída como firma individual.

Silente, retornem à suspensão determinada no ID 32402038, até 07/11/2020.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047352-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NEOMAR MAIA MELO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural reveste-se de presunção relativa de veracidade. Assim, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

O benefício compreende, entre outras despesas, as custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 98, §1º, incisos I e VI do CPC.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 7022195-67.2020.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013394-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, os atos praticados em desrespeito à lei ou estatuto ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros e para com a própria sociedade da qual fazem parte. Observe-se a dicção da referida norma:

Decreto n. 3.078/1919

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

No mesmo sentido, a regra contida no art. 1.016 do Código Civil de 2002 determina que “os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.” Ademais, sabe-se ainda que, por previsão dos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, o encerramento das atividades empresariais pelos sócios administradores deve ocorrer mediante a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência.

Sobre tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado por meio da sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), no sentido de que é cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios em caso de constatação de dissolução irregular inclusive nos casos de cobrança de débito de natureza não-tributária.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo

os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico “dissolução irregular” seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. “Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: [...] 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) [g. n.]

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1513226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1838658/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020.

Em resumo, o fato da empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ), legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, inclusive quando a cobrança verse sobre débito não-tributário, independentemente da comprovação de dolo.

Importante frisar que, por força do disposto no inciso III do art. 927 do CPC, o acórdão transcrito é de observância obrigatória, cuja aplicação somente pode ser afastada se demonstrada a existência de distinção no caso em análise ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, VI, CPC).

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável Jair Castro Lima (CPF 00584494262).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Raimunda Cantuária, nº 1245, Bairro: Areal, CEP:76.804-362, Porto Velho- RO.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7034335-07.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA AMARAL, CLAUDIONOR COUTO RORIZ - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2018 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA AMARAL (CPF n. 162.949.042-34).

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012571-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável WILLIAN PETER CAMPOS (CPF 524.330.992-34).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Assembléia de Deus, S/N, Bairro: Distrito de Triunfo, CEP - 76.860-890, Candeias do Jamari/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 1.261,48.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7008421-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIVA FITNESS CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cautelar Inominada : 0011153-87.2013.8.22.0001

REQUERENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A - ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI, OAB nº SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR, OAB nº SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO, OAB nº DESCONHECIDO, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Autora para ciência quanto ao ajuizamento da execução fiscal (7026232-40.2020.8.22.0001), em dez dias.

Após, retorne concluso para extinção e transferência da garantia.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0118641-43.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE LUCIANO DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026441-09.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Ministra Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal a corresponsável Cláudia Laborda da Silva CPF n. 617.250.802-49.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: AV DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 2766 CENTRO - CEP: 76857000 - NOVA MAMORÉ - RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 646.329,67.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013464-82.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, os atos praticados em desrespeito à lei ou estatuto ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros e para com a própria sociedade da qual fazem parte. Observe-se a dicção da referida norma:

Decreto n. 3.078/1919

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

No mesmo sentido, a regra contida no art. 1.016 do Código Civil de 2002 determina que "os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções." Ademais, sabe-se ainda que, por previsão dos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, o encerramento das atividades empresariais pelos sócios administradores deve ocorrer mediante a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência.

Sobre tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado por meio da sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), no sentido de que é cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios em caso de constatação de dissolução irregular inclusive nos casos de cobrança de débito de natureza não-tributária.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR

DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: [...] 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) [g. n.]

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1513226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1838658/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020.

Em resumo, o fato da empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ), legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, inclusive quando a cobrança verse sobre débito não-tributário, independentemente da comprovação de dolo.

Importante frisar que, por força do disposto no inciso III do art. 927 do CPC, o acórdão transcrito é de observância obrigatória, cuja aplicação somente pode ser afastada se demonstrada a existência de distinção no caso em análise ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, VI, CPC).

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis CLOVES RODRIGUES JANONES e GABRIEL ANTONIO DE ANDRADE.

Citem-se os sócios pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereços:

a) CLOVES RODRIGUES JANONES:

Endereço 1: Av. Assembleia De Deus, Esquina Cedro Rosa Rural urbano - Cep: 76.860-890 - Triunfo/RO;

Endereço 2: Rua Manoel Di Carlis, 1065 Jd J Maria - Cep: 16.200-000 - Birigui/SP.

b) GABRIEL ANTONIO DE ANDRADE:

Endereço 1: Rua Rio Preto, 1 C S N Centro - Cep: 76.860-890 - Triunfo/RO

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000407-75.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LATER ENGENHARIA S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA, OAB nº GO31797

Decisão

Vistos, etc.,

LATER ENGENHARIA S/A pugnou pela liberação do valor constrito nos autos (R\$ 32.958,03) mediante consulta ao sistema Bacenjud realizada em 16/11/2015.

Sustenta que o crédito tributário descrito na CDA exequenda passou a ser objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória n. 7009091-47.2016.8.22.0001, a qual já teria sido julgada procedente pelo juízo a quo e confirmada a decisão em sede de apelação perante o TJRO.

Arguiu que passa por delicados momentos financeiros em decorrência da pandemia COVID-19, ocasião em que pediu a concessão de tutela de urgência para liberação do valor bloqueado a fim de viabilizar a continuidade de suas atividades comerciais. Intimada, a Fazenda Pública rebateu os argumentos da devedora, afirmando que alegações genéricas de dificuldades financeiras desprovidas do respectivo material probatório não podem implicar em uma cláusula geral de calote no Estado.

Afirma que o delicado momento também traz dificuldades na arrecadação estatal e que a empresa já se encontrava inadimplente desde antes do início da pandemia, não se justificando a liberação do valor penhorado.

Por fim, pediu o levantamento do valor para pagamento parcial do débito exequendo.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 e seguintes do NCPC estabeleceu que a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A situação não demanda maiores digressões.

Em que pese as partes divergirem acerca da dificuldade financeira alegada pela Executada, a questão se revela desnecessária diante de outros elementos evidenciados na análise dos autos. Explica-se.

A execução fiscal visa a cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20140200109653, a qual, por sua vez, teve sua validade questionada nos autos da Ação Anulatória n. 7009091-47.2016.8.22.0001.

Os pedidos postulados na referida ação anulatória foram julgados procedentes por este juízo, cuja sentença restou definitivamente confirmada em sede recursal perante o TJRO. É dizer, a apelação manejada pela Exequente restou improvida pelo órgão colegiado, tendo sido o posterior agravo interno igualmente rejeitado (decisões em anexo).

Importante frisar que o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia nos autos da Ação Anulatória n. 7009091-47.2016.8.22.0001 transitou em julgado em 26/08/2020 (certidão de decurso de prazo em anexo).

Portanto, infere-se que o título executivo objeto desta demanda executiva foi declarado nulo em decisão definitiva proferida pelo TJRO, motivo pelo qual se torna imperioso levantar todas as constrições patrimoniais ora pendentes, incluindo o valor constricto nos autos (probabilidade do direito).

Por sua vez, o perigo de dano se demonstra visível, porquanto não se pode impor que a pessoa jurídica aguarde até decisão definitiva a ser proferida nestes autos para que possa dispor do valor constricto nos autos, sob pena de ensejar inaceitável risco às suas atividades comerciais, mormente em se tratando de título executivo declarado nulo em decisão judicial definitiva.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e o perigo de dano), o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a imediata devolução do valor constricto nesses autos em favor de LATER ENGENHARIA S/A (CNPJ n. 15.969.918/0001-10), nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vistas à LATER ENGENHARIA S/A, através de seus patronos constituídos, para apresentar os dados bancários da pessoa jurídica (conta-corrente, agência, instituição financeira, nome da titularidade da conta e CNPJ) e viabilizar a devolução do valor constricto, no prazo de dez dias.

Apresentadas as informações supra, retornem conclusos COM URGÊNCIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007294-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUPERMERCADO MOKA LTDA - ME, DIEGO CORREIA LIMA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação de DIEGO CORREIA LIMA por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000257-65.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MACOFER TERRAPLENAGEM LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto às alegações da parte executada (ID: 47116440), em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026527-77.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSTRUTORA AMPERES LTDA
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
 2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
 3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
 4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
 5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
 6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
 7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
- Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, CNPJ nº 08434462000129, AVENIDA DOUTOR THEOMARIO PINTO DA COSTA SALA 103B EDIF SKYE PLANTINUMOFFICE CHAPADA - 69050-055 - MANAUS - AMAZONAS

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 108.543,26.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/>

custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047304-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação de Jair de Souza Martim por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0072436-87.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEIREIRA SELVA PORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DOMINGUES NUNES

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação de CARLOS ALBERTO DOMINGUES NUNES por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7023505-11.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DEPRECADOS: DEONIO MARTINS DE OLIVEIRA, LEO BRAZ DE SOUZA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a carta precatória à origem, conforme requerido.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7029902-28.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do imóvel descrito no ID 39339097, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Registre-se a penhora via SREI.

3. Após, vista à credora para indicar a localização do bem e da pessoa física para avaliação e intimação, respectivamente, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7023192-50.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI, OAB nº SP238160
DEPRECADO: JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS 04229896492 - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. art. 17 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) o pedido de consulta aos convênios judiciais deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas para cada uma das diligências, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7031913-88.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: DIRCEU PINTO PORTUGAL - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CHRYSYAN SOBANIA WOWK, OAB nº PR48996

DEPRECADO: RIBEIRO E BERTOLINI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento que se refere.

Redistribua aos Juizados Especiais desta Comarca.

Informe ao juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0089905-83.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0213034-62.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre os cálculos e informação apresentados pela Contadoria Judicial, em dez dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0015933-17.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JERZY BADOCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA, OAB nº RO569

DESPACHO

Vistos,

A Exequente solicitou a penhora dos imóveis de matrícula 2.093, 009730, 9.731, 9.732, 017064, 017065, contudo, têm-se notado a dificuldade dos oficiais em localizar o bem somente com a informação contida no registro do imóvel.

Assim, visando a efetividade da medida constritiva, intime-se a Fazenda para que indique, em cinco dias, o endereço correto do bem.

Destaca-se que Fazenda poderá obter a localização precisa junto Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR.

Após, retorne conclusos para providências quanto ao mandado de penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009605-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da executada.

Após, retorne conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7037345-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME

CDA's :20170200005004

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME, CNPJ: 11.518.568/0001-15

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 361.718,10 - Atualizado até 11/09/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital." Porto Velho/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 1000155-72.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO NORTE LTDA EPP

CDA's :20140200090928.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO NORTE LTDA EPP, CNPJ: 10.449.069/0001-50

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 213.197,49 - Atualizado até 15/09/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital." Porto Velho/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: CARLOS ALBERTO DOMINGUES NUNES - CPF: 534.028.632-00 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0072436-87.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: CARLOS ALBERTO DOMINGUES NUNES e outros

CDA: 20070200009081

Data da Inscrição: 18/05/2007.

Valor da Dívida: R\$ 97.447,94 - atualizado até 21/09/2020

Natureza da Dívida: NATUREZA Responsável: Dívida Ativa Tributária. ref. Parcelamento nº 20070100100163 de ICMS relativo ao Auto de infração, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art.69, § 1º, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: art. 69 do RICMS-RC.. instituído pelo Decreto 8321/98.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar CARLOS ALBERTO DOMINGUES NUNES e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação de CARLOS ALBERTO DOMINGUES NUNES por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020. Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032055-34.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE PAULO DUARTE DE MELO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por DETRAN em desfavor de JOSE PAULO DUARTE DE MELO, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 20150205828274.

O débito principal foi quitado, assim como as custas e honorários advocatícios (ID:43200149).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensando o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se (espelho em anexo).

De igual sorte, proceda a imediata exclusão do nome do devedor dos cadastros do Serasajud (ID: 30587000 e 30680198)

Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0076785-80.2001.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

L. C. A. D. S. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Decisão

Vistos e etc.,

A Credora pleiteia a penhora de proventos do executado.

Sustenta que a consulta ao sistema Infojud apontou remuneração anual de R\$ 93.007,47.

Aponta que o Devedor frustra a efetividade da cobrança desde 2001 e que nenhuma outra medida constritiva foi eficaz nos autos. Intimado, o Executado sustenta não ter bens a apresentar. Além disso, defende que a impenhorabilidade dos vencimentos e pede o indeferimento da medida.

Decido.

Inicialmente, convém destacar que o Código de Processo Civil buscou traçar um ponto de equilíbrio entre a proteção dos valores oriundos de natureza salarial e a efetividade dos mecanismos da justiça para satisfação das obrigações contraídas pelos devedores.

Assim, o legislador tratou de estabelecer patamar que se entende razoável para garantir a subsistência digna do devedor, autorizando a penhora de verbas de natureza alimentar excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais (§ 2º do art. 833).

Observe o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto ao tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, IV, CPC. 1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo. 2. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800259-75.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SALARIAL. REFORMA. A penhora sobre proventos e salários é vedada por lei, visando a resguardar o perigo da irreversibilidade, o princípio da dignidade da pessoa humana e o caráter alimentar. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803563-24.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 14/08/2020).

De acordo com a Fazenda Pública, a remuneração anual do executado totaliza R\$ 93.007,47, indicando uma média mensal de R\$ 7.750,62 a título de proventos, montante que não atinge aquele estabelecido como passível de penhora pelo art. 833 do CPC.

Além disso, o valor atualizado do débito perfaz R\$ 3.788.920,42, e a penhora de 30% do salário do devedor implicaria em mais de 40 anos de descontos até a quitação integral da quantia.

Neste sentido, não se vislumbra o requisito indicado no art. 833, §2º do CPC além da efetividade nos descontos requeridos.

Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de penhora dos vencimentos do executado.

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste quanto ao prosseguimento da cobrança em dez dias.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7048319-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SAO JOAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA MACHADO DIDONE, OAB nº BA16528

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar quanto à notícia de pagamento do débito remanescente (Id 47831973 e seguintes), no prazo de cinco dias.

Após, retornem conclusos para extinção processual.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013177-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: JOSE ROCHA BARBOSA ME - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço:

I) Rua Vespaziano Ramos, 1724, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO;

II) Av. Nicarágua, 1006, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 08/07/2020: R\$ 1.236,91.

Anexos: CDA e petição Id 42035595.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7034978-91.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: RUBEM JUNHO MOTA DA SILVA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos não foi possível localizar a carta precatória.

À CPE: 1. Oficie ao juízo deprecante para que envie a cópia da carta precatória para viabilizar o cumprimento da missiva.

Serve de OFÍCIO.

2. Satisfeita a determinação contida no item 1, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7049068-41.2019.8.22.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS SALES DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO 7109

INTIMAÇÃO - REQUERENTE

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do ID N. 33708319 - DESPACHO .

[...] Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

II - Certidão de antecedentes de TEREZINHA DE JESUS SALES DE SOUSA (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar TEREZINHA DE JESUS SALES DE SOUSA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0046151-19.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MERCANORTE IND. COM. DE CEREAIS LTDA, HERCULLIS GEMINORUM, AQUILAE CASSIOPEIAE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

SENTENÇA

Vistos.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos construtivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE MERCANORTE IND. COM. DE CEREALIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, HERCULLIS GEMINORUM, CPF nº 42191548253, AQUILAE CASSIOPEIAE, CPF nº 62030949272, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006083-23.2020.8.22.0001

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Londrina/PR, ida e volta, com conexão em Guarulhos/SP, contudo teve a surpresa de constatar que sua conexão havia sido cancelado, necessitando comprar novas passagens aéreas, já que a acomodação oferecida ensejaria na perda da participação de casamento em que o autor seria padrinho. Acontece que, mesmo com a compra nas novas passagens os autores chegaram com 4 horas de atraso, perdendo parte das celebrações que antecedem o casamento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 4 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Londrina/PR). Ademais, o autor perdeu evento/curso de Atualização em Cirurgia Pediátrica. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “ausência de emissão de bilhete” posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não

conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: sem especificações/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00), está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 4 horas de atraso; perda de parte de compromisso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo,

segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de agosto de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034653-19.2020.8.22.0001

AUTOR: MARILENE RAMOS MARINHO, CPF nº 58536477253, RUA PÊRA 6032 COHAB - 76807-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 5.721,19 – processo nº 2020/17223), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome da requerente;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Sendo assim, há que se conceder a tutela antecipada para que a requerida não promova a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA atualmente ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - R\$ 5.721,19 – processo nº 2020/17223) ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ONLINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SPCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 02/12/2020 às 10h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014363-80.2020.8.22.0001

Requerente: WALBEANNI LEMOS DA SILVA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FREITAS SILVA - MG79829

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034643-72.2020.8.22.0001

AUTORES: MARIA APARECIDA BAMDEIRA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 21259640310, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONISON BOTELHO DO NASCIMENTO, CPF nº 00801716217, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de “AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, vindo os autos conclusos para análise.

II – Contudo, constato que não há nenhum pleito urgente ou que justifique a CONCLUSÃO dos autos para imediata análise judicial, restando equivocado a consignação de pleito de “tutela antecipada” no nomen iures da ação, já que a parte autora requer a dispensa da audiência conciliatória, o que desde já resta indeferido, ante a possibilidade de participação na audiência por videoconferência (a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 02/12/2020 às 09h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como

válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá

prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015764-51.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7028984-82.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, CPF nº 92006620215, RUA CECÍLIA MEIRELES 5759 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, CNPJ nº 04533779000161, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 1.554,82 – vencimento respectivo em 29/06/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de

manutenção indevida nos órgãos arquivistas, por débitos já renegociados, ofendendo a honorabilidade comercial do requerente, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada do apontamento financeiro;

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos, com apresentação de prova de negociação de dívidas e de pagamento regular e integral da parcela gerada (id. 44507272 e 44507274), deve a tutela ser concedida na forma requerida, posto que há aparente demonstração, neste juízo de prelibação, de falta de melhor organização administrativa e financeira da demandada. O acordo é uma forma de extinção da dívida originária, criando-se uma nova pendência, com novos valores e datas de vencimento, de sorte que a restrição pela dívida antiga deve ser imediatamente cessada. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade comercial do demandante. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá voltar a comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas caso demonstre a exigibilidade do débito. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) REALIZE “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 04/11/2020, às 11h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na

resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7055632-36.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCELO CAIRES LUZ, CPF nº 14860219805, RUA GIBIM 5005, - DE 3261/3262 A 4999/5000 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Vistos e etc....

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7006424-49.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO PAULO SOARES, CPF nº 85826375272

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04793899000106, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, ED. BRASCAN CENTURY CORPORATE, 8ANDAR, C. ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, ED. BRASCAN CENTURY CORPORATE, 8ANDAR, C. ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035004-89.2020.8.22.0001

AUTOR: ENEAS BORGES NEVES 20362854220, CNPJ nº 21911092000131, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais (lucros cessantes), decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, conforme petição inicial e documentos apresentados.

Contudo, analisando os termos da inicial e os documentos apresentados, verifico que a parte autora está sendo representada nestes autos por LUCAS CAMARA QUEIROZ, o que faz emergir obstáculo intransponível e prejudicial da recepção e efetivo processamento e final julgamento da demanda proposta.

Isto porque, nos Juizados Especiais, não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE).

A única exceção que se defere é a possibilidade das pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...) se fazerem representar por prepostos nas audiências designadas, posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores. Entretanto, a demanda tem que ser patrocinada diretamente por seus sócios e diretores, evidenciando a gestão própria e não por terceiros.

Quem demanda nesta Justiça especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais.

Assim sendo, à luz dos DISPOSITIVOS legais mencionados, não é admitida a intervenção de efetivo procurador, posto que viola expressa disposição legal, ex vi do art. 18, CPC/2015 (LF 13.105/2015):

“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Ora, o referido “procurador”, outorgara diretamente procuração ad juditia aos advogados postulantes, como se parte fosse, o que não pode vingar de modo algum (id. 47914535).

Data maxima venia e apenas por amor ao argumento, está a inicial e o próprio processo eivado de inconsistências que não podem ser contornadas em razão da representação pretendida, de sorte que

a determinação de emenda nem mesmo se justifica.

Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte e a postulação de direito alheio em nome próprio, impedindo o processamento e julgamento da demanda, devendo o autor, caso persista no desiderato, postular sua pretensão em Vara Cível, onde é cabível a representação processual.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos art. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, VI, do NCPD (LF 13.105/2015), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7015612-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 04358304000186, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: THAYS BOMFIM LEITE, CPF nº 02212363257, RUA JARDIM 4315 COSTA E SILVA - 76803-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrituração/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de

arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037005-81.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE MORAIS, FRANCINELIO ALCANTARA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: BRUNO MEDEIROS CALEGARI, THALES RAMON VIEIRA RAMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento "AR" negativo de ID n. 39586924 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010645-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046505-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZMAR OLIVEIRA DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA - RO9924

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

Intimação

“SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória erigida em prol do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo-se a devolução de preço pago por produto defeituoso, causando aborrecimentos e desgastes psicológicos com a inércia da requerida em resolver o problema. Tudo conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta desidiosa praticada pela empresa requerida, posto que a assistência técnica do relógio comercializado e vendido não procedeu com a entrega do objeto devidamente consertado, o que deu azo aos danos morais e materiais pleiteados.

Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em parte, posto que a parte autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance (nota fiscal do produto, protocolo de entrega do produto na assistência técnica).

De outro norte, a demandada não trouxe provas de que o autor teria recebido o relógio com o devido conserto.

Como assim não agiu, deve sucumbir e “aprender” a melhor atender o consumidor em área técnica tão sensível e carente (assistência técnica).

Assim, ante a ausência de devolução do computador, deve a demandada ser condenada restituir ao autor o valor pago pelo relógio, no importe total de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais).

Quanto aos alegados danos extrapatrimoniais, não verifico existência de provas de qualquer consequência jurídica relevante pelas alegadas “idas e vindas” na busca da solução do problema ou pela falta de restituição dos valores desembolsados e pagos, consolidando a desídia ou descaso da empresa.

E, neste particular, tenho que os fatos narrados não caracterizam “ofensa à honra, à alma”, tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano, posto que não se trata de dano moral in re ipsa, hipótese em que os próprios fatos em si já denunciam o ataque aos atributos da personalidade e dignidade humana, o que não é o caso dos autos.

Desta forma e sintonizado com o bom senso de justiça, preconizado pelo art. 6º, LF 9.099/95, e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. O fato não coincide com o dano, não havendo sequer comprovação de tratamento humilhante ou desgastante ao requerente, capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero

incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade...”

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º, 20 e 38 da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a ré A RESTITUIR, o valor de R\$ R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), corrigidos monetariamente desde a data da efetiva compra (tabela oficial TJ/RO), bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da efetiva citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, NCPD – LF 13.105/2015).

Caso o requerente ainda esteja na posse do objeto, poderá a empresa condenada ir buscar referidos objetos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de se decretar a respectiva perda, podendo o consumidor dar a destinação que bem lhe aprouver. Em caso de ocorrência de qualquer impedimento ou oposição de obstáculo no ato de resgate do bem, deverão as empresas relatar/denunciar o fato ao juízo para as providências legais cabíveis.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BAGENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034737-20.2020.8.22.0001

AUTOR: IVANILDA MIRANDA DE SOUZA DIAS, CPF nº 89578686234, RUA VITÓRIA REGIA S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 3.245,59 – vencimento 27/03/2020), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 3.245,59 – vencimento 27/03/2020), INTERRUPÇÃO

NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA VITÓRIA RÉGIA, CEP: 76.841-000 – UNIÃO BANDEIRANTES – RO, CÓDIGO ÚNICO: 1119346-8), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 3.245,59), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ONLINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 02/12/2020 ÀS 12H30MIN - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que

não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042217-83.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS VICTOR SCARDUA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014384-56.2020.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017308-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA PAULA NERES ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006725-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUELEN CRISTINA DE SOUSA RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

REQUERIDO: NILTON ROGERIO FREIRE CARVALHO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/12/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005755-93.2020.8.22.0001

Requerente: RAQUEL SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057995-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCO LIMA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO364-A, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7026283-85.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Avenida Vinte de Janeiro, SN, Terminal de Passageiros 02, Galeão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21941-570

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7019950-25.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, CPF nº 81345470282, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316, ESCRITORIO DE ADVOCACIA RENAN MALDONADO SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: EDILSON DE SOUZA SANTOS, CPF nº 00403895294, QUADRA 23 LOTE 10 PLANALTO II - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD(espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 23 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034903-52.2020.8.22.0001

AUTORES: ERIKA MIGLIORINI PIRES DE CAMPOS, CPF nº 51638568200, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 692, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TECNOLOGIA ORTOPEDICA COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 02290036000182, RUA JOAQUIM NABUCO 1928, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 14.226,29 – processo nº 2019/25737), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a sócia da empresa requerente, que outorgou procuração ao advogado peticionante, não é a sócia administradora, não sendo possível a outorga de procuração pública, ante à impossibilidade de representação na seara dos Juizados Especiais;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, regularizando a representação da empresa requerente;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 23 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Reintegração / Manutenção de Posse 7027004-03.2020.8.22.0001

REQUERENTES: ARAIAM HOLDER DE SOUZA, CPF nº 89811437220, RUA CAPÃO BONITO 7028 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARSSSEL AUGUSTO ODOVAL HOLDER DE SOUZA, CPF nº 01603767266, RUA CAPÃO BONITO 7028 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

REQUERIDO: AMAZONITA GUIMARAES AMORA LACERDA, CPF nº 43800157268, RUA OSVALDO CALISTRO 6961 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

Trata-se de "ação de reintegração de posse", nos termos do pedido inicial e documentos apresentados, sendo determinada a emenda pontual para melhor análise do caso.

Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados com a emenda, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta.

Em que pese a requerente atribuir à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sua real pretensão econômica não é esta, sendo que o valor efetivo ultrapassa o teto estabelecido para julgamento nos Juizados Especiais.

Isto porque o laudo de avaliação mercadológica de imóvel rural apresentado no feito (id. 47246690 e 47247926), informa que o bem - objeto da demanda - está hoje avaliado em torno de R\$ 389.615,40 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e quarenta centavos).

Sendo assim, a pretensão econômica da parte requerente ultrapassa o valor máximo da alçada permitida, o que impossibilita o prosseguimento do feito nesta seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação do teto máximo permitido e equivalente à quarenta salários-mínimos.

Nesse sentido, emerge o Enunciado Cível FONAJE nº. 39:

"Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido".

O proveito econômico da ação protocolizada (imóvel avaliado em R\$ 389.615,40) extrapola, em muito, a alçada máxima permitida no microsistema dos Juizados.

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - omissis;

§ 2º - omissis;

§ 3º - omissis.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º omissis".

Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (quarenta salários-mínimos).

A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:

"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03);

"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08);

"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27);

"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)".

Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda.

Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis comuns.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe..

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR

RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022366-92.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIMAR NUNES DA COSTA, CPF nº 00345454251, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2614, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REQUERIDO: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

Vistos e etc...,

Determino que se intime a parte credora para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha de cálculo atualizada, para evitar prosseguimento posterior em razão de crédito residual.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7054943-89.2019.8.22.0001

AUTOR: ELZA XAVIER DE SOUZA, CPF nº 34054472249, RUA JOÃO PAULO I 2410, QUADRA 10, CASA 4 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, CNPJ nº 02558975000165, RODOVIA OLIVIO BELICH PR 427 580, KM33 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

Vistos e etc...,

Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da SENTENÇA embargada, efetivo o prévio

controle dos requisitos extrínseco e intrínseco, no que for cabível, consignando que a jurisdição do magistrado sentenciante já se esaurira.

Desse modo, rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não prospera, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão, contradição, ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

Vale dizer que o TJRO disponibiliza ferramenta de cálculos judiciais em seu site, sistema que utiliza como índice de correção monetária automática o INPC.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7023157-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO ALVES FILHO, CPF nº 12551481449, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1563, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE, OAB nº PE26965

EXECUTADOS: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05467742000145, ESTRADA AREIA BRANCA 1541, - DE 1 A 549 - LADO ÍMPAR ELETRONORTE - 76808-715 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MERCEDES MORAIS LACERDA, CPF nº 77492943253, AVENIDA RIO MADEIRA 3105, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO LOPES LACERDA, CPF nº 05846463991, AVENIDA RIO MADEIRA 3105, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

Vistos e etc...,

RICARDO ALVES FILHO, postulou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo este juízo deferido a instauração do incidente nos presentes autos, visando assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Entretanto, opôs Embargos de Declaração, alegando, omissão quanto a citação dos demais sócios e procuradores da empresa executada (ID 39094550).

Desse modo e antes da análise da desconsideração da personalidade jurídica, REJEITO liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

Desse modo e antes da análise da desconsideração da personalidade jurídica, REJEITO liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

A DECISÃO judicial de citação sócios baseou-se na última alteração contratual (ID 32256197 - Pág. 1) apresentada pelo credor, sendo certo que os procuradores não possuem responsabilidade patrimonial com as dívidas da empresa executada.

Desse modo, tenho como válida a citação realizada em face dos sócios, passando a análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica.

Pois bem!

A empresa LACERDA ALIMENTOS LTDA – ME, alega em síntese, que não há prova da ausência de bens da empresa executada para saldar o débito, restando ausentes os requisitos autorizadores da descon sideração da personalidade jurídica.

Analisando os argumentos esposados, verifico que razão não assiste à empresa executada, posto que esta não demonstra nenhum interesse em quitar o débito, uma vez o processo de execução tramita sem êxito há mais de 02 (dois) anos, contrariando todo e qualquer princípio de celeridade e de satisfação do crédito exequendo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e DECRETO, com fundamento nos arts. 50, CCB (LF 10.406/2002), e 133 e 135, CPC/2015 (LF 13.105/2015), DECRETO a descon sideração da personalidade jurídica de LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME para o fim de estender aos sócios MERCEDES MORAIS LACERDA - CPF: 774.929.432-53 a obrigação de pagamento existente na presente execução.

Por conseguinte, e após o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para, em 05 dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha de cálculo atualizada e requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7004923-60.2020.8.22.0001

AUTOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 57856745215, RUA PROJETADA 3908 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA PIRES DE SOUZA, OAB nº RO3450

REQUERIDO: IMOBILIARIA FORTALEZA LTDA - EPP, CNPJ nº 14294326000183, AVENIDA CEARÁ 2373, - DE 2300 A 2762 - LADO PAR BOSQUE - 69900-448 - RIO BRANCO - ACRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialec ticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7057506-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARINHO NOGUEIRA, CPF nº 31702660206, RUA BAOBÁ 6465, - DE 6303/6304 A 6702/6703 CASTANHEIRA - 76811-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5,6,14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da parte de parcelamento das custas finais (impostas em razão da inércia da parte no processo 7057506-56.2019.8.22.0001), conforme art. art. 1º, §3 da Lei Estadual n. 4721/2020[1] e art. 3º da Resolução n. 151/2020), que regulamenta a Lei n. 4721/2020, reafirma a vedação: "Art. 3º As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento".

Deste modo, determino que se intime a parte autora a comprovar, em finais 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, o recolhimento das referidas custas processuais.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

[1] Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.[...]

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022546-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: JOAO BATISTA TEIXEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/12/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7032176-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANIA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 44147163220, RUA JARDINS 1227, CASA 44 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 1.559,86 – com vencimento em 11/04/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida perante as empresas arquivistas, mesmo após acordo e pagamento do débito, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que não está preenchido o requisito da verossimilhança da alegação, posto que a parte autora junta “espelho/tela” da anotação restritiva impugnada (ID. 46424413) que não possui data da expedição, prejudicando a verossimilhança da ofensa à honorabilidade e a efetiva demonstração da utilidade/necessidade da medida reclamada, bem como a atualidade da anotação. Outrossim, não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação, posto que há pleito cumulativo de indenização por danos morais decorrentes da alegada manutenção abusiva da restrição. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que

tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 19/11/2020, às 09h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário

da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015760-77.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ODAIR GONCALO GOMES, RUA EQUADOR 1845, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE BARROSO INHAQUITES, OAB nº RO7174, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que o voo atrasou oito horas para chegar ao destino final.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a condições climáticas desfavoráveis, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (má condição climática), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de oito horas para chegar ao destino final ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018052-35.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GISELINA FIALHO VIEIRA, RUA APARÍCIO MORAES 4339, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, o imediato restabelecimento de sua linha telefônica de nº (69) 99285-1575, e, no MÉRITO, a condenação da ré ao

pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes dos bloqueios indevidos de sua linha telefônica nos períodos de 21/04/2020 a 26/04/2020 e 08/05/2020 a 11/05/2020. Reclama que não possui nenhum débito em aberto e está com a sua linha injustamente bloqueada, causando-lhe prejuízos, pois, devido ao caos instalado no país em razão do Corona Vírus/COVID-19, faz encomendas de cuscuz e todas estas encomendas são feitas por meio de contato telefônico e WhatsApp, principalmente por ligações.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 38375163).

Citada, a ré apresentou defesa genérica alegando, em síntese, que a autora não comprovou o bloqueio indevido de sua linha telefônica.

Inicialmente, é necessário ressaltar que incumbe a ré comprovar a legalidade do bloqueio, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Saliento que o caso em tela corresponde aqueles em que a inversão do ônus da prova dá-se ope legis, conforme regra prevista no art. 14, § 3º, do CDC, cuidando-se de serviços.

Logo, considerando que se trata de responsabilidade objetiva, a qual não se perquire sobre a culpa do fornecedor do serviço, este somente não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC).

Como se verifica a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a teor do contido no inciso II do art. 373, do CPC, vez que não trouxe nenhum documento que comprove que a autora utilizou os serviços durante o período indicado por ela e que o bloqueio foi legítimo, inclusive, em contradição ao que alegou na contestação, informou na petição anexa ao ID 40174223 que cumpriu as obrigações estabelecidas na liminar em relação à obrigação de fazer, apresentando uma tela em que consta a reabilitação da linha.

Neste contexto, subsiste em favor da consumidora a alegação de que o bloqueio é indevido, e, segundo ela, aconteceu em três períodos, do dia 21/04/2020 até 26/04/2020, do dia 8/05/2020 até 15/05/2020 e do dia 28/05/2020 até 09/06/2020.

Em razão da responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços, segundo o art. 14, § 1º, I, do CDC, mostra-se possível o reconhecimento de abalos extrapatrimoniais ao caso em tela, tendo em vista a própria ineficácia na prestação do serviço, bem como a desídia da ré perante a consumidora.

O bloqueio da linha é o bastante para demonstrar a má prestação de serviços da ré, uma vez que a interrupção dos serviços se deu de forma indevida, ocasionando transtornos que ultrapassaram a esfera de mero dissabor, deixando a autora impossibilitada da utilização de um serviço pago, restando patente o dano moral sofrido.

Evidente que a suspensão indevida resultou em dano a imagem da autora, pois, utiliza a linha telefônica para atender seus clientes, mais ficou privada deste meio de comunicação, fato que ultrapassa os meros aborrecimentos da vida cotidiana, imperativo é o reconhecimento do dano moral.

Caracterizada a responsabilidade civil da ré, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar a autora um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, considerando que o serviço de telefonia móvel é essencial, razão pela qual a sua suspensão ou bloqueio indevido é capaz de gerar danos extrapatrimoniais, ainda mais pelo fato de a autora utilizar o serviço para encomendas de cuscuz devido ao caos instalado no país em razão da pandemia, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno ocasionado pela ré, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Torno definitiva a tutela antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004824-90.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRENILSON FERREIRA DE LIMA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 630, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em que o autor alega ter sido impedido de utilizar o limite de saque do seu cartão de crédito mesmo possuindo limite para tal.

O réu afirma que o autor não possuía limite disponível por ocasião da tentativa de saque, de modo que o impedimento foi legítimo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência do pedido inicial.

Os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços. Estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto em seu art. 3º parágrafo 2º.

Também a Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

A responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que objetiva, em virtude do risco profissional. É somente imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Na hipótese, a falha na prestação do serviço evidenciou-se com a negativa de saque mesmo diante da existência de limite em favor do consumidor, conforme extrato anexo ao ID 34432856.

Diante do extrato com limite de R\$500,00 (quinhentos reais) disponível para saque, não é possível acolher a justificativa do réu de excesso de limite no cartão de crédito em questão.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do consumidor.

Nesse contexto, em que restou demonstrado que o autor possuía saldo disponível suficiente para saque, não se revela justa a atitude do réu em não autorizar a utilização do cartão de crédito.

No presente caso, o procedimento adotado pelo réu, de bloquear o cartão de crédito do autor sem justo motivo, evidentemente causou-lhe transtornos e aborrecimentos.

Por óbvio que a situação experimentada pelo consumidor gerou dano moral passível de indenização, o que deve ser reparado civilmente pelo requerido.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/cartela/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7000996-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA DO NASCIMENTO, CPF nº 00705164136, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, B 11, APT. 102, LOTE 06, RESD. MORAR MELHOR I AEROCUBO - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091

REQUERIDO: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 84308980001156, RUA DA BEIRA 7130, SUPERMERCADO ARAMIX ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

DESPACHO

Considerando o pedido genérico de oitiva de testemunha e produção de outras provas, formulado na audiência de conciliação, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes.

Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037799-05.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIO MARCELO BORGES DOS SANTOS, GETULIO VARGAS 2210 SAO CRISTOVAO - 76801-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE NORIO HIRATSUKA, OAB nº SP231205

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do permissivo legal do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Alega o autor que firmou contrato de locação com a ré, pelo período de 22/07/2019 a 29/07/2019, e que, no dia 21/08/2019, recebeu um e-mail com a informação de que foi realizada a cobrança em seu cartão de crédito do valor de R\$ 218,66 (duzentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) e a indicação do condutor responsável, referente a uma infração de trânsito cometida no mês de março, período em que não estava com a posse do veículo, fato que motivou o ajuizamento da presente ação.

Em defesa, a ré, preliminarmente, impugnou o valor da causa, e, no MÉRITO, confirmou que o contrato de locação do veículo Kwid, Placa QPR7844, foi firmado com o autor, pelo período de 22/07/2019 a 29/07/2019. Sustentou que o autor, maliciosamente, agindo com extrema má-fé, tenta fazer crer que a data da aferição do radar (28/03/2019) seria a data da infração (22/07/2019, às 12h09min), quando na realidade a infração ocorreu exatamente na data em que o veículo foi retirado da loja da ré, pois o autor transitou a 85km em uma via de 60km, conforme demonstra a notificação da autuação apresentada pelo próprio autor. Esclareceu que, como a referida infração de trânsito ocorreu dentro do período de utilização do veículo pelo requerente, o valor da multa foi repassado ao condutor, que não adimpliu com o pagamento da infração, razão pela qual foi descontado do único cartão de crédito cadastrado, o valor da multa com desconto, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento), prevista no contrato assinado, ou seja: R\$ 156,19 + 20% = R\$ 187,42 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme cláusula 3ª expressamente exposta no contrato assinado pelo autor.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, porque foi ele atribuído de acordo com o proveito econômico pretendido pelo autor.

Para o deslinde da controvérsia instalada, impõe-se a aplicação da regra ordinária do ônus da prova, prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, contudo, o autor não coligiu provas bastantes.

Restou incontroversa a relação jurídica contratual existente entre as partes, qual seja, a locação de veículo automotor, pelo autor, no período de 22/07/2019 a 29/07/2019.

O contrato de locação firmado pelas partes estabelece em sua cláusula 3ª que:

“O LOCATÁRIO, USUÁRIO, CONDUTOR ADICIONAL e o RESPONSÁVEL FINANCEIRO assumem integral responsabilidade pelo Veículo desde sua retirada até sua devolução, bem como assumem a responsabilidade por todas as infrações cometidas e despesas decorrentes da apreensão do veículo, inclusive em caso de prorrogação ou renovação mensal, ainda que sem assinatura do

atribuída à mesma numeração de Contrato de Locação, bem como assume a pontuação decorrente daquelas, nos termos do artigo 5º e seus parágrafos, da Resolução 619/16 do CONTRAN e da cláusula 11.3 dos Termos e Condições Gerais de Locação de Veículos. Por meio desta, o LOCATÁRIO, USUÁRIO, CONDUTOR ADICIONAL e o RESPONSÁVEL FINANCEIRO autorizam, expressamente, a LOCADORA a efetuar a cobrança das multas através de débito em cartão de crédito, já com o repasse do desconto de 20% concedido pelo órgão de trânsito, acrescidas de 20% a título de custo administrativo”.

A partir desta redação contratual, torna-se evidente que não há que se falar em ato ilícito por parte da ré, uma vez que, contratualmente, o consumidor foi informado de que a cobrança das infrações cometidas durante a vigência do contrato seria lançada no meio de pagamento escolhido pelo autor (cartão de crédito).

Inconteste, ainda, que o débito em questão se refere à multa decorrente de infração de trânsito, de natureza grave, cometida pelo autor no dia 22/07/2019 às 12h09min, por ter transitado a 85km/h em uma via de 60km/h, durante o período em que o veículo locado esteve sob sua posse.

Logo, tendo em vista a incontroversa locação do veículo, bem como a inexistência de justificado motivo para desconsiderar os argumentos e os documentos apresentados pela ré, é de rigor o acolhimento da versão apresentada pela demandada, eis que verossímil.

Aliás, pelo que se depreende da análise dos documentos apresentados, a ré encaminhou ao autor, por meio de e-mail, a infração de trânsito ocorrida, a fim de cientificá-lo acerca do pagamento respectivo, ou caso quisesse, interpor o respectivo recurso, no entanto, o autor deixou transcorrer o prazo sem a apresentação de recurso contra a multa aplicada e preferiu ingressar diretamente com a presente ação.

Diante desse cenário, incumbiria ao demandante comprovar o pagamento do débito, na medida em que era de sua responsabilidade a quitação do valor correspondente à multa.

Como não há prova nesse sentido, descabe a inexigibilidade do débito e a repetição de indébito pleiteadas.

Os danos morais alegados, por consequência, são indevidos, uma vez que não se observa, no caso concreto, nenhuma ofensa aos direitos de personalidade ou à dignidade do autor, em razão de conduta imputável à ré, que justifique a reparação tal como postulada.

Portanto, não tendo o autor se desvencilhado a contento de seu ônus, é de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

O autor não provou o fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056275-91.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES, SABINO GABRIEL S/N SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como exclua imediatamente seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.733,21 (um mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) relativo a recuperação de consumo e do termo de parcelamento do débito em questão.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 33516603).

Convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização 2019/21192, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 17/8/2019, na Unidade Consumidora de titularidade da autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento pela autora, que assinou e recebeu o TOI, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir à consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiância da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 1.733,21 (um mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), bem como do termo de parcelamento anexo ao ID 33492972.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.733,21 (um mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), referente a fatura com vencimento em 11/10/2019, bem como do termo de parcelamento anexo ao ID 33492972.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Determino a expedição de ofício a SERASA para imediata e definitiva exclusão do débito registrado em nome da autora pela ré.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012862-91.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: DANIELA LOPES DE FARIA, AVENIDA RIO MADEIRA sn, CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA, BLOCO 01. APTO 1205 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO RUA 15, 5, RUA 15, 5 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.653,90 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) equivalente ao dobro do valor gasto em hotel e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso do voo referente ao trecho São Paulo/Brasília que resultou na perda da conexão com destino a Porto Velho. Reclamam que a ré se negou a disponibilizar hotel adequado às suas necessidades, obrigando-os a procurar e custear hotel com berçário disponível tendo em vista que viajavam com o filho de apenas 9 meses de idade à época dos fatos, em virtude disso, tiveram uma despesa não prevista no valor de R\$ 1.326,95 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos).

Citada, a ré ofertou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, e, no MÉRITO, sustentou que o atraso do voo teve como única e exclusiva causa a incidência de impedimentos operacionais, em razão disso, os autores foram realocados em voo subsequente no dia seguinte, mediante a perda do voo de conexão, visando a chegada o mais rápido possível ao destino. Ressaltou que toda a assistência material necessária foi oferecida aos autores, que aceitaram a acomodação no dia seguinte declinando da hospedagem ofertada sob o argumento de que o hotel não lhe atendia.

A preliminar não merece acolhida uma vez que os autores não estão obrigados a esgotar as vias administrativas para o ajuizamento da ação.

Superada a preliminar, adentro ao MÉRITO.

A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo os autores, seus destinatários finais.

Cumprir destacar que cabe à companhia aérea ré demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC).

Diferente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 14, preestabelece – de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado –, a distribuição da carga probatória do fornecedor de serviço, que só não será responsabilizado se provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou, portanto, há de se entender que o atraso decorreu de falha de serviço da ré.

Ademais, não pode a ré tentar se eximir do dever de indenizar sob o argumento de que o atraso do voo foi decorrente de impedimentos operacionais. É que tal infortúnio insere-se no risco assumido pela companhia aérea em razão da exploração de sua atividade econômica e não pode ser conceituado como caso fortuito ou força maior, afinal, se trata de fato esperado e rotineiro assumido pelas empresas operadoras de transporte aéreo.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só no injustificável atraso do voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pelos autores, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendose impossibilitados de chegar no destino final no dia e horário contratados.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos aos autores não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, levando em consideração a solução do caso pela ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00

(dez mil reais) para cada autor. A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Cumprir destacar que a restituição em dobro é medida a ser tomada tão somente quando o consumidor for cobrado por quantia indevida, ou seja, por valores que não foram contratados pelo mesmo ou que se encontram além do pactuado.

A restituição não será em dobro uma vez que não se trata da hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, nem mesmo daquela prevista no art. 940 do Código Civil, tendo em vista que o caso concreto não configura cobrança de dívida. A restituição, assim, se dará de forma simples.

No caso em apreço, os autores suportaram despesas não previstas de alimentação e hospedagem no valor total de R\$ 1.326,95 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos) em razão do atraso injustificado do voo que resultou na perda da conexão e reacomodação em voo com partida no dia seguinte, não se tratando de cobrança indevida e vexatória.

Desse modo, deve a ré ser condenada a pagar o valor supracitado, pois, não fosse o descumprimento do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes, tais gastos não teriam sido necessários, o que dá azo à condenação ao pagamento da indenização por danos materiais pretendidos pelos autores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, a quantia de R\$ 1.326,95 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, além de pagar, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7051877-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLES LACERDA DOS SANTOS, CPF nº 11265318638, RUA DA LUA 431, APTO 01 BL B FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

REQUERIDOS: ADELIO BAROFALDI JUNIOR, CPF nº 91640776249, GUAPORE 1117, COND SAN GABRIEL LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FAWEZ HOLANDA ABDUL RAZZAK, CPF nº 81374658200, AVENIDA GUAPORÉ 1077, - DE 405 A 1125 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, CNPJ nº 07865636000145, AVENIDA CALAMA 939, SALA 02 OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DESPACHO

Considerando o pedido genérico de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pela autora na audiência de conciliação, determino a intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da realização da solenidade, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insista na realização da audiência de instrução e julgamento, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal, bem como os dados detalhados (CPF, identidade, profissão, estado civil, endereço e telefone). Além disso, deverá detalhar o papel de cada testemunha no feito, demonstrando do que se trata a oitiva.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes. Dessa forma, indique na petição o e-mail (gmail) válido para realização da AIJ.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7046865-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, CPF nº 81144024234, RUA PIO XII, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

REQUERIDO: ROGERIO MAURO SCHMIDT, CPF nº 68454929215

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido genérico de oitiva de testemunha e produção de outras provas, formulado na audiência de conciliação,

determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes.

Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024533-14.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA IVANILDE FERNANDES DE LIMA, ÁREA RURAL, LH C-30 S/N, POSTE 45 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora 1216350-3, e, no MÉRITO, a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes do corte ilegal do fornecimento de energia elétrica em sua residência, tendo em vista ter ocorrido durante o período de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus e o fato da concessionária de serviço público não ter obedecido as normas estabelecidas na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 42161533).

Em defesa, a ré alegou que a unidade consumidora da autora teve o fornecimento suspenso motivado por débito em 02/07/2020 e que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu em virtude do inadimplemento da fatura de 03/2020, no valor de R\$ 94,79 (noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), vencida em 08/05/2020. Acrescentou que a autora estava ciente do débito e da possibilidade de corte a ser realizado em sua unidade consumidora, dado que fora devidamente reavisada da possibilidade de suspensão de seu fornecimento na fatura emitida em 20/05/2020, posterior ao mês inadimplido, sem prejuízo de ter recebido qualquer notificação avulsa posterior. Destacou que a autora tem uma dívida de 72 (setenta e duas) faturas de energia vencidas, já revisadas, perfazendo o valor atualizado de R\$ 9.618,69 (nove mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos).

O pedido é procedente.

A Resolução Normativa nº 414/ANEEL, apresenta em seu artigo 173 o seguinte enunciado:

“Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

- a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou;
- b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento”. (destaquei)

No caso concreto, não se pode negar que a autora foi formalmente informada quanto a inadimplência da conta de março/2020, com antecedência até superior ao exigido pela legislação pertinente, conforme se verifica no corpo da fatura de maio/2020, emitida em 18/05/2020, com o aviso de que a unidade consumidora estava sujeita a suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir de 04/06/2020, conforme fatura apresentada pelo próprio (ID 42152800).

Neste contexto, verifica-se que a ré cumpriu com a exigência constante na resolução da ANEEL quando enviou notificação escrita, específica e impressa em destaque na conta de maio/2020, ainda com antecedência consideravelmente superior aos 15 (quinze) dias exigidos, cumprindo efetivamente com a legislação em vigor, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço e/ou conduta viciada da concessionária no tocante a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora.

Por outro lado, foi publicada resolução normativa para regulamentar a distribuição de energia elétrica no período da pandemia do coronavírus.

A Resolução Normativa da ANEEL nº 878, de 24 de março de 2020, em seu artigo 2º, deixou claro que:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas: a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

Conclui-se, portanto, que a ré estava proibida de efetivar o corte de energia elétrica, por inadimplemento, no período da pandemia, quanto aos serviços essenciais.

A autora demonstrou que reside na zona rural.

Na contestação, a ré alegou que a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora em 02/07/2020 ocorreu em virtude do inadimplemento da fatura de 03/2020, vencida em 08/05/2020.

De qualquer forma, estava proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica no período da pandemia, fossem os débitos contemporâneos ou anteriores a resolução, sendo irrelevante, para tanto, considerar-se a data do débito.

Os danos morais são evidentes.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora ocorreu no dia 02/07/2020 e o serviço foi restabelecido apenas no dia 10/07/2020.

Acontece que, no caso concreto, a energia elétrica foi suspensa justamente no período da pandemia do coronavírus, configurando ato ilegal por parte da ré, tendo a consumidora que amargar oito dias de espera, somente findos por força da ordem judicial.

Na hipótese, ainda que considerados os pagamentos em atraso feitos pela autora, o corte não deveria ter sido efetivado, mormente pelo motivo supracitado.

Assim, demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ré, que suspendeu o fornecimento de energia elétrica no imóvel da consumidora em desconformidade com o artigo 2º da Resolução Normativa da ANEEL nº 878, de 24 de março de 2020.

Está comprovada a ocorrência de corte indevido, que é o fato constitutivo do direito da autora. Caberia à ré, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que, a ré não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que o corte poderia ser realizado no período de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Sobre a questão em debate, sabe-se pelo princípio legal estabelecido nos artigos 186 e seguintes do CC, que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar.

A autora foi privada de utilizar a energia em sua unidade consumidora por 8 (oito) dias, e tratando-se de um produto essencial, não poderia a ré efetuar o corte naquele dia.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

CONComo norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência à necessidade de que a indenização sirva como desestímulo a ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado uma consumidora e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, considerando que a autora ficou 8 (oito) dias sem energia elétrica em sua residência, considerando a culpa concorrente da requerida em não pagar suas contas, para não incentivar a inadimplência, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Confirmo a DECISÃO de tutela de urgência concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005587-91.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSANA ABRAHIM DE MOURA, RUA DO CRAVO 2988, - DE 2909/2910 AO FIM COHAB - 76807-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a baixa imediata da restrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 6.551,98 (seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), vencido em 10/10/2018 e a indenização em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados em razão de negativação creditícia supostamente irregular, sob o argumento de que inexistente pendência financeira apta a justificar o registro negativo. Alega que a dívida em questão se trata de cartão de crédito (contrato nº 4203120104105005), porém, o cartão de crédito que possui com o banco réu é da modalidade consignado, ou seja, ele foi concedido com a segurança do desconto em folha de pagamento com margem reservada, e, nessa modalidade, caso o cliente não efetue o pagamento da fatura integral, um desconto de um percentual previsto em contrato é realizado em

sua folha de pagamento. Aduz que, no extrato de consignações encerradas, pode-se notar os descontos pontuais, mês a mês, ocorridos em sua folha de pagamento, bem como o ocorrido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, os quais fazem referência ao contrato registrado no SERASA. Salienta que está em aberto apenas a fatura referente ao mês de janeiro/2020, no valor de R\$ 4.039,52 (quatro mil e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), porém, este débito não dá o direito de o banco inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, vez que é descontado mensalmente um percentual previsto em contrato na sua folha de pagamento, além disso, tal débito não tem relação com a inscrição ora questionada, visto que, conforme consta no extrato do SERASA, a data do vencimento foi em 10/10/2018 e o valor de R\$ 6.551,98 (seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 34620740).

Citado, o banco réu apresentou contestação alegando que a cliente foi negativada em 30/11/2018 tendo como referência a fatura de vencimento 10/10/2018 que não foi paga, esclarecendo que as faturas eram enviadas periodicamente para ela, sendo assim era de sua responsabilidade realizar o pagamento do valor de suas faturas e não se limitar apenas ao valor mínimo descontado em folha, assim, devido ao não pagamento complementar das faturas sua conta foi cancelada por cobrança e teve seu nome negativado.

O caso em tela evidencia típica relação de consumo, que deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, em especial quanto à inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII.

A requerente apontou que foi negativada por débito inexistente com o réu e apresentou prova da inscrição em órgão de proteção ao crédito.

Cabia exclusivamente ao réu, o ônus de provar a legitimidade do débito questionado, do que não se desincumbiu.

Uma simples análise do feito deixa patente a irregularidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e a ilegitimidade do crédito.

Registre-se que em contato com o banco, a atendente de nome Tifani afirmou que em sistema não consta nenhuma pendência.

Na petição inicial, a autora informou que está em aberto apenas a fatura referente ao mês de janeiro/2020, no valor de R\$ 4.039,52 (quatro mil e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Ora, se a autora, de fato, estivesse devendo o valor de R\$ 6.551,98 (seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) referente a fatura vencida em 10/10/2018, tal valor obviamente estaria inserido na fatura de janeiro/2020, o que não é o caso.

Neste contexto, torna verossímil a alegação da autora de que nada deve ao banco, ensejando a aplicação do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor no julgamento da presente lide e o dever de indenizar o dano moral in re ipsa.

Com relação à ocorrência de dano moral, não há necessidade de outras provas, além do demonstrativo da existência de restrição de crédito (negativação) anexo ao ID 34594680, para o reconhecimento do dano moral in re ipsa.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco réu, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes.

Conclui-se que os serviços do réu falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da autora e punir o réu da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-lo a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 6.551,98 (seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), vencido em 10/10/2018, apontado na certidão do sistema SERASA anexa ao ID 34594680;

b) Condenar o banco réu a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o banco réu fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correções monetárias previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022559-39.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIANE BOUTIQUE LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2722 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

REQUERIDO: CLEITON ROQUE, RUA MÁRIO QUINTANA, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de locupletamento ilícito em que a parte autora pretende o recebimento do valor de R\$ 812,08 (oitocentos e doze reais e oito centavos).

Alega a demandante que o deMANDADO emitiu um cheque pré-datado para pagamento em 21/08/2015 da compra de confecções no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), contudo, tenho que o prazo para o ajuizamento de ação de locupletamento ilícito já se exauriu.

Isto porque, conforme resta determinado no artigo 59 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), a parte possui o prazo de 06 meses para promover a ação de execução do cheque, contados a partir da expiração do prazo de apresentação, que pode ser de 30 dias, quando emitido na mesma praça do pagamento ou de 60 dias, quando emitido fora da praça de pagamento, a praça de pagamento que se refere a lei, é o local do banco sacado.

Tendo expirado estes prazos, é de 2 anos o prazo prescricional para ingresso de ação de locupletamento ilícito.

Concludentemente, tendo em vista que a ação foi ajuizada somente em 23/06/2020, inevitável o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056152-93.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERNANDO FERRAZ DE SANTIS, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5646, - ATÉ 5669/5670 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AEROPORTO - GOL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos materiais e morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da alteração unilateral do seu voo por duas vezes. Alega que sua viagem com destino a Alter do Chão, que foi contratada para o dia 25/10/2019, foi alterada para o dia 26/10/2019, e, posteriormente, para o dia 27/10/2019, obrigando-o a adquirir uma nova passagem junto a companhia aérea AZUL, em razão de já ter programado o voo com seus amigos e ter reservado a pousada.

Citada, a ré ofertou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, e, no MÉRITO, alegou que em razão da reestruturação da malha aérea, o trecho contratado pelo autor, sofreu alteração, contudo, reacomodou o passageiro no voo com chegada no horário mais próximo possível, informando-o, com antecedência à data do voo originalmente contratado, oportunizando a parte a reprogramação de sua viagem. Ressaltou que cumpriu seu dever de informar à parte, nos termos da Resolução 400, da ANAC, destacando que nunca impõe um novo voo, apenas sugere, sendo certo que, caso quisesse, o passageiro poderia buscar outro voo que melhor atendesse às suas necessidades, sem qualquer ônus, ou mesmo solicitar o reembolso, sem qualquer encargo de cancelamento. Salientou que, no caso, tendo em vista que procedeu à reacomodação em voo compatível ao inicialmente contratado, o que foi acatado pelo autor, nos termos do artigo 28, da Resolução 400, da ANAC, não há que se falar em qualquer prejuízo, pela alteração de voo.

A preliminar não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a esgotar as vias administrativas para o ajuizamento da ação.

Superada a preliminar, adentro ao MÉRITO.

Analisando detidamente as provas do feito, infere-se que a ré não logrou êxito em demonstrar que a alteração do voo adquirido pelo demandante tinha por objetivo reestruturar a malha aérea e, com isso, assegurar a segurança no transporte aéreo.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.

Registre-se que não há que se falar em caso fortuito ou força maior, na espécie.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só nas injustificáveis alterações do voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pelo autor, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, tendo que, diante da opção descabida oferecida pela companhia aérea, vendo-se na iminência de ter sua viagem com intuito de conhecer a bela cidade de Alter do Chão cancelada, adquirir nova passagem aérea de companhia aérea congênera.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo por duas vezes e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, considerando que o autor conseguiu fazer a viagem, minimizando os transtornos sofridos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Passo à análise dos danos materiais passíveis de indenização.

O pedido procede, devendo a companhia aérea ré ser condenada ao pagamento do valor de R\$ 881,27 (oitocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) referente à compra de novas passagens, pois, não fosse as alterações unilaterais do voo do autor, tal gasto não teria sido necessário, o que dá azo à condenação da ré ao pagamento da aludida indenização.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 881,27 (oitocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso e acrescido de juros legais, calculados desde a data da citação, bem como a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044118-86.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILVAN ANTONIO DOS SANTOS, RUA DAS CRIANÇAS 4555 FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. Alega que, em que pese o pagamento regular de sua conta de consumo de energia elétrica mediante débito automático, no dia 24/07/2019, por volta das 17h, teve seu serviço de energia elétrica suspenso indevidamente pela ré, que só restabeleceu às 23h53min, após diversas tentativas de contato (conforme protocolos de números 975894-1, 9759212, 9759348, 9759405), deixando por mais de seis horas no calor sua mãe (uma senhora de 79 anos de idade), que estava a passeio na capital, pois reside em Mato Grosso. Relata que saiu para o trabalho por volta das 08h e retornou para sua residência às 19h.

Em contestação, a ré sustentou que a suspensão da prestação do serviço ocorreu por inadimplência, salientando que o autor foi devidamente notificado.

O pedido é procedente em parte.

É incontroverso que o autor teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso no dia 24/07/2019 por volta das 17h, tendo sido regularizado o fornecimento apenas por volta das 23h53min do mesmo dia.

A ré não apresentou sequer um documento que comprove a inadimplência do autor que teria culminado com a suspensão do fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora por mais de seis horas ininterruptas no dia 24/07/2019.

Considerando que é incontroverso que houve a suspensão do fornecimento por mais de seis horas e que o autor estava adimplente com os faturamentos de consumo, cabia à ré comprovar que a suspensão se deu por motivo justo, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil. Esse ônus era seu e dele não se desincumbiu.

O art. 176 § 1º, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL estabelece que:

“Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos artigos 151 e 152, o valor correspondente”. Nestes termos, considerando que a ré não produziu prova da regularidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor no dia 24/07/2019, se torna evidente o descumprimento da norma estabelecida pela Agência Reguladora do serviço de energia elétrica, sendo notório, por esse mesmo motivo, a falha na prestação dos seus serviços, já que demorou horas a mais do que o estabelecido na referida resolução para providenciar a religação da energia elétrica na residência do autor e, isso, sem levar em consideração que, desde o princípio, o ato da ré já era temerário, posto que procedeu ao corte de maneira indevida, pois não há no feito a comprovação do inadimplemento por parte do autor que justificasse o corte.

Diante da total ausência de provas da regularidade do corte efetuado pela ré, é evidente que o autor sofreu indevido constrangimento, em decorrência da suspensão indevida de eletricidade e pela demora em regularizar o fornecimento de energia, suportando danos de natureza moral, representados pelo sensível desconforto a que ficou submetido no período em que a energia elétrica injustamente deixou de lhe ser fornecida.

A ré, por ter praticado conduta ilegal, causou danos morais ao autor, que tem direito à indenização, nos termos do art. 927 do Código Civil, do artigo 14 da Lei nº 8.078/90 e art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência a necessidade de que a indenização sirva como desestímulo a ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado um consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, considerando a gravidade do ato ilícito; considerando que o corte era desde o princípio indevido, pois não havia inadimplemento; considerando que o autor ficou privado do fornecimento de eletricidade por mais de seis horas; considerando que a ré não comprova ressarcimento pelo período nas faturas subsequentes de energia elétrica nos termos da Resolução da ANEEL; e considerando o caráter pedagógico de que também deve se revestir a indenização por danos morais, reputo suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que é suficiente para amenizar o sofrimento por que passou o autor e dissuadir a ré de igual e novo atentado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050755-53.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BLUCY RECH BORGES, RUA PIABA 6.039, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA MARA RECH, OAB nº RO9035

REQUERIDO: MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA., RUA OLIMPIADAS 205, CONJ. 41 VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON, OAB nº BA55384

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Não obstante o trâmite processual desenvolvido, em análise ao item "3.2.b" da petição inicial, verifica-se que a autora não apontou qual o índice de conversão das moedas XRP's que pretende que seja aplicado no presente feito a título de multa de descumprimento. Aliás, sequer apresentou o valor em reais em relação ao próprio pedido de restituição.

Referido pleito configura pedido ilíquido, o que é vedado pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei 9.099/1995: "Parágrafo único. Não se admitirá SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido".

Além disso, sabe-se que o valor de conversão de moedas digitais é extremamente variável, não possui uma média, podendo eventualmente até superar o valor do teto dos Juizados Especiais que é de quarenta salários mínimos.

A incompetência absoluta do Juizado Especial Cível pode ocorrer em razão da complexidade da causa, quando se fizer necessária a liquidação da SENTENÇA, a qual não é admitida no Juizado Especial, conforme se extrai da interpretação teleológica do caput do art. 3º, da Lei n. 9.099/95.

O procedimento célere, simples e informal dos Juizados Especiais Cíveis (art. 2º da LJE), não comporta a instauração da fase de liquidação de SENTENÇA, cuja ritualidade, disposta na norma processual civil nos artigos 509 e seguintes do CPC, foge ao critério de menor complexidade, em que se calca sua lei de regência para lhe atribuir competência (art. 3º da LJE), acarretando a extinção do processo sem conhecimento do MÉRITO, por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 51, II, da Lei n.º 9099/95 c/c art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043208-59.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERNESTO MONTEIRO REIS, AVENIDA FARQUAR 5496, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE, ENTRE OS EIXOS 46-48 AEROPORTO SANTOS DUMONT (TÉRREO) - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da má prestação de serviços pela ré, a qual cancelou injustificadamente voo do qual era passageiro, fato que ensejou um atraso de 24 (vinte e quatro) horas para a chegada ao seu destino final.

Citada, a ré ofertou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, e, no MÉRITO, alegou que a alteração do voo contratado, ocorrera em razão do mau tempo na cidade de origem e a consequente impossibilidade da companhia aérea de realizar suas operações em tais condições, ou seja, por fatos alheios à vontade desta. Salientou que foi providenciada a acomodação de todos os passageiros para o primeiro voo subsequente disponível, atendidas as preferências legais e os contratos já firmados anteriormente.

A preliminar não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a esgotar as vias administrativas para o ajuizamento da ação.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, deve ser aplicado os DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

A parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.

As aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, pois chegou ao destino final com atraso de 24 horas.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico do consumidor que amargou grande sofrimento.

Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram "mero dissabor".

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008641-65.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SERGIO BIRKHANN

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos referentes ao seguro e previdência nos seus rendimentos, e, no MÉRITO, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 4.864,57 (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) a título de repetição de indébito, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados. Alega que a ré tem efetuado descontos indevidos em sua folha de pagamento relativos à previdência privada e seguro, pois não contratou esse benefício.

Da preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de perícia

A prejudicial arguida pela ré não merece prosperar, tendo em vista que não há razão que justifique a elaboração de um parecer técnico para o caso. O autor não questionou a assinatura constante do contrato apresentado.

Do MÉRITO

O contexto do feito demonstra que a pretensão autoral é desprovida de razão.

O procedimento de venda casada imputa ao consumidor a contratação que não quer, mas acaba firmando por coação ou puro desconhecimento, tendo em vista a inobservância do princípio da transparência pelo agente financeiro sendo vedado de maneira expressa pelo art. 39, I, do CDC, e, portanto, nulo.

No caso concreto, contudo, o conjunto probatório constante do feito não dá lastro à procedência da ação, ao contrário, sinaliza para a contratação válida, tendo a ré se desincumbido de comprovar a relação jurídica havida entre as partes, através do contrato anexo ao ID 37899560 e ID 37899559, no qual consta a assinatura do autor,

anuindo expressamente ao pactuado, já que sequer impugnou sua assinatura no documento, demonstrando, portanto, que a ré agiu no exercício regular de seu direito, ao efetuar os descontos mensais conforme autorizado por ele.

A ré é uma empresa que atua no ramo de previdência privada, sendo vedado a esse tipo de entidade realizar quaisquer operações comerciais e financeira, com exceção daquelas previstas na Circular nº 320/2006 da SUSEP:

“Art. 1º Dispor sobre a concessão, pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, de assistência financeira a participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta e a segurado de seguro de pessoas e sobre a atuação dessas empresas como correspondente no País de instituições financeiras.

Parágrafo único. É vedada a concessão de assistência financeira a segurado que possua exclusivamente seguro de pessoas estruturado no regime financeiro de repartição.

Art. 2º Considerar-se-á, para efeito desta Circular:

I – assistência financeira: o empréstimo concedido a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas”.

Assim, verifica-se da leitura de tais DISPOSITIVO S que, para a formalização de um empréstimo, denominado “assistência financeira”, é imprescindível que o interessado seja titular de um plano de benefício ou de um seguro de vida com o mutuante.

Portanto, considerando a atividade fim exercida pela ré, a participação em plano de seguro, por si só, não constitui venda casada, devendo o consumidor apresentar prova mínima de que o fornecedor agiu com abuso do poder econômico ou técnico, estipulando condições manifestamente abusivas, o que não foi demonstrado pelo autor.

Como se vê, a obtenção do empréstimo demandava a condição de segurado do autor e tal contrato foi celebrado com a FINALIDADE de concretizar a filiação em seus quadros, não ficando configurada venda casada, a qual é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RESP n. 861.830 – RS:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE ABERTA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PECÚLIO. “VENDA CASADA”. INEXISTÊNCIA. 1. As entidades abertas de previdência complementar podem realizar operações financeiras com seus patrocinadores, participantes e assistidos (Lei Complementar 109/2001, art. 71, parágrafo único), hipótese em que ficam submetidas ao regime próprio das instituições financeiras. Precedentes da 2ª Seção. 2. O contrato de plano de pecúlio, celebrado com a FINALIDADE de concretizar a filiação aos quadros de entidade aberta de previdência complementar, constitui-se em requisito para a concessão do empréstimo ao interessado e, portanto, não se enquadra na vedação à “venda casada” de que trata o art. 39, inc. I, da Lei 8.078/90. 3. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (RESP 973.827/RS, julgado pela 2ª Seção sob o rito dos recursos repetitivos). Hipótese em que a capitalização de juros não foi prevista no contrato. 4. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ - REsp: 861830 RS 2006/0140275-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/04/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016)

Ressalte-se que o autor poderia ter obtido o empréstimo em uma instituição bancária qualquer que não exigisse a realização de contrato de plano de benefícios de previdência complementar, mas, livremente, optou por aderir àquele oferecido pela ré, para acessar o serviço buscado.

A exigência de prévia associação através da contratação do plano de previdência privada para ter acesso a empréstimo é legal, e não caracteriza a prática de venda casada, portanto, tendo o consumidor aceitado as condições do contrato e inexistindo ato ilícito praticado pela ré, não há que se falar em inexistência do débito seguro/previdência, tampouco restituição dos valores pagos ou recebimento de indenização por danos morais, vez que a contratação foi regular e não houve falha na prestação do serviço. O autor não produziu prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052070-19.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2753, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

REQUERIDO: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré e requer a declaração de inexistência do débito inscrito na SERASA indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que, mesmo diante do pagamento, a ré inscreveu seu nome de forma inadvertida nos órgãos de proteção ao crédito.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O Superior Tribunal de Justiça, em geral, tem manifestado o entendimento pela Teoria Finalista Mitigada, ou seja, considera-se consumidor tanto a pessoa que adquire para o uso pessoal quanto os profissionais liberais e os pequenos empreendimentos que conferem ao bem adquirido a participação no implemento de sua unidade produtiva, desde que, nesse caso, demonstrada a hipossuficiência, sob pena da relação estabelecida passar a ser regida pelo Código Civil.

Na presente demanda, mostra-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mormente para garantir o equilíbrio da relação entre as partes, inclusive com a inversão do ônus da prova, como prevê o art. 6º, VIII, do referido diploma, especialmente porque o autor detém de extrema vulnerabilidade e hipossuficiência perante a ré, tendo adquirido o serviço como pessoa física.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial merece procedência parcial.

Verifica-se que o nome do requerente foi realmente inscrito na SERASA pela ré, em razão de débito já quitado, consoante comprovante anexo ao ID 32746758. O autor cumpriu a obrigação que lhe competia, qual seja, adimplir a dívida perante a ré, mas esta não cumpriu o seu ônus de regularizar o CPF do consumidor perante os órgãos de proteção ao crédito.

A versão da ré de que o débito era legítimo não merece prosperar porque, quando da inclusão, já estava quitado, cabia à ré por meio do departamento específico, identificar o crédito recebido e evitaria que o nome do autor fosse inscrito no cadastro de inadimplentes por dívida adimplida.

Trata-se a questão, pois, de indevida inscrição de registro no órgão de proteção ao crédito, isso decorreu de negligência da ré. Por óbvio, que a atitude gerou transtornos e aborrecimentos ao autor passíveis de reparação por danos morais. Falhou o serviço prestado e a responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

O registro do nome do consumidor na SERASA, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, pois, presume-se imediatamente que todas as operações de crédito no comércio ficam impedidas.

A ré não apresentou quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a atitude negligente, ora narrada, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito apontado na certidão da SERASA, anexa ao ID 32746758, no valor de R\$ 576,52 (quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com vencimento em 2/12/2017.

b) Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/cartela/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057379-21.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LOISLANE HELEN FERNANDES PEREIRA, RUA LIMOEIRO 1332 CASTANHEIRA - 76811-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEOMAGNO GONCALVES, OAB nº RO9388

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes do tratamento desrespeitoso com que foi tratada pelo gerente do banco, que a constrangeu perante outros

clientes, pois as mesas de atendimento ficam muito próximas dos clientes em espera, chegando a proferir palavras de baixo calão, não condizentes com a função que exerce em um banco público. Alega que, como não havia chegado a fatura, seguiu o que foi informado pelo atendente, realizou a transferência do valor da sua conta poupança para a conta corrente, acreditando ter realizado o pagamento da entrada do financiamento firmado pelas partes referente a cédula de crédito bancário nº 201900716879, contudo, no mês seguinte, como também não chegou a fatura, se dirigiu a agência localizada na Av. Jatuarana, no dia 04/09/2019, em busca de informações sobre os motivos e, no atendimento, foi informada de que não havia acordo nenhum, ocasião em que afirmou que tinha um acordo sim e estava com o contrato em sua residência e a atendente pediu para que trouxesse. Relata que retornou a sua residência, trouxe o contrato assinado e foi encaminhada para o atendimento ao cliente para maiores informações, e, com receio de que tinha sido enganada ou que estavam tentando passar informações incorretas para ela, resolveu gravar o atendimento em áudio pelo seu celular, e, para sua surpresa, o atendente que informou ser o gerente da agência, ao invés de tentar suprir suas dúvidas, chegou a sugerir que se a cliente não tem tempo de ver o seu extrato ou movimentação, deveria fechar a conta, além disso, de forma arrogante, disse “fica falando que o banco está comendo seu dinheiro, PORRA, olha o extrato da sua conta”, e, com a intervenção da requerente falando que iria denunciá-lo para o gerente, falou “sou eu mesmo”, de forma a intimidá-la, e, por último, após encerrar o atendimento, ao ser perguntado o seu nome, o atendente mostrou o crachá e falou “sabe ler”, ocasião em que respondeu que sabia ler sim, e, mais uma vez, de forma desrespeitosa, falou “sabe ler, mas não sabe ver números”, insinuando que a autora é burra.

Citado, o banco réu apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de prova pericial, a impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a declaração de prova ilícita no tocante a gravação anexa ao ID 33649293, bem como a sua transcrição ao ID 33650112, e, no MÉRITO, sustentou, em síntese, que não houve atendimento vexatório, mas mero desentendimento causado pela irresignação sem causa da própria autora, ao argumento de que o suposto gerente-interlocutor sequer alterou seu tom de voz, mas meramente passou a agir com leve falta de paciência e tom irônico, após insistência dela em não dar ouvidos e a imputar ao banco consequências da própria falha, não devendo ser responsabilizado em razão de desequilíbrio emocional da própria autora, a qual se alterou e “chamou a atenção” do interlocutor por diversas vezes. Ponderou que não reconhece a validade das gravações de áudio anexas pela autora e que não é possível precisar, por tal áudio, quem são as pessoas em diálogo ou onde se encontram, deveras se houve algum tipo de edição, porém, em razão do princípio da eventualidade, caso admitida tal prova, passou a se defender com relação a mesma, concluindo que, no máximo, o suposto funcionário do banco teria utilizado tom irônico, sem se exaltar, apenas após a autora exagerar na sua irresignação injustificada e recusa em ouvir e compreender a realidade dos fatos, não passando de singelo desentendimento comum à vida em sociedade, incapaz de causar qualquer dano, deveras indenizável. Ressaltou que os fatos narrados supostamente ocorreram em 24/07/2019, e a presente ação ajuizada somente em 01/12/2019, de modo a impossibilitar a produção de provas pelo réu, no sentido da exibição de gravações dos seus circuitos de monitoramento, pois tais imagens/filmagens são mantidas pelo período de 30 dias,

conforme a Lei 7.102/1983 e Portaria nº 3.233/2012 DG/DPF, de 10.12.2012, após o qual são substituídas, dando lugar a novas gravações, assim, por omissão da autora, o réu há muito não mais dispõe das mencionadas filmagens/imagens, pelas quais poderia ser possível o esclarecimento dos fatos.

Da incompetência absoluta do Juizado em razão da necessidade de perícia

Afasto a preliminar, pois um dos critérios para se aferir sua competência é a necessidade do Juiz encontrar a solução em campo que refoge aos seus domínios, como por exemplo, perícia técnica, o que não é o caso do feito diante da simplicidade das questões discutidas e das provas apresentadas bastar para a formação do convencimento judicial.

Assim, este Juízo é competente para apreciação da causa, pois que a complexidade alegada não se mostra tal de modo a se autorizar a declinação da competência para o juízo cível.

Da impugnação a concessão da assistência judiciária gratuita

Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.

Da declaração de prova ilícita no tocante a gravação anexa ao ID 33649293, bem como a sua transcrição ao ID 33650112

A gravação clandestina feita por um dos interlocutores para resguardar direito próprio já foi considerada meio de prova legítimo pelos Tribunais Superiores, de sorte que pode ser utilizada no caso concreto para a prova do alegado.

Afasto, pois, a alegação de ilicitude da prova obtida por meio de gravação ambiental, uma vez que o pleno do Eg. Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e proferiu o seguinte entendimento: "AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro" (RE n. 583.937 QO-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 18.12.2009). Além disso, a gravação foi apresentada no ID 33649293, de modo que o réu poderia efetivamente impugnar o conteúdo inclusive para justificar a comprovação da existência de alguma edição na prova produzida.

Superadas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

O pedido é procedente em parte.

Infelizmente, os prestadores de serviços a cada dia vem se olvidando da necessidade de praticarem a urbanidade e boa educação com os clientes e demais usuários das agências bancárias.

Aqueles que são correntistas dos bancos e que, portanto, são responsáveis indiretos pelos salários dos funcionários, caixas, gerentes e seguranças, acabam sendo vítimas de maus tratos ao firmarem qualquer tipo de reclamação sobre o atendimento.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor disciplina que são direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Por adequada e eficaz prestação de serviço entende-se não só a eficácia, eficiência e qualidade do serviço, como também a devida informação ao consumidor por meio do tratamento cordial e educado por parte dos prestadores de serviços.

Na situação apresentada no processo, o banco deveria atentar para a relação usuário/fornecedor do serviço, que nada mais é que relação consumerista, onde entendo que o mínimo de cordialidade deve sempre prevalecer para com os usuários do serviço.

A situação espelhada no processo demonstra que, além da falta de cordialidade, de forma injustificada, o gerente incorreu ainda em grave ofensa à integridade moral da autora, o que sem sombra de dúvidas lhe causou dano moral.

A gravação anexa ao ID 33649293 confirma os exatos termos utilizados no atendimento, e ainda, demonstra que a consumidora, ao buscar informações sobre os serviços prestados pelo banco, além de não as receber de forma devida, recebeu atendimento desrespeitoso, inclusive com palavra de baixo calão lançada pelo gerente do banco, que agindo de forma impaciente e intolerante, sequer tratou a cliente com cortesia e educação, fato lamentável e que torna legítima a pretensão para ressarcimento pelo dano moral suportado, devendo, portanto, ser acolhida a pretensão, pelo menos em parte.

Evidente que o gerente do banco não agiu no exercício regular de um direito, pois a ninguém é conferido o direito de destratar uma cliente que pretende esclarecer dúvidas acerca dos serviços prestados pelo banco.

É de se considerar que o tratamento dispensado pelo banco à autora ultrapassa os limites das relações interpessoais e normais do dia-a-dia até porque sua conduta não é, em hipótese alguma, justificável.

Inadmissível a conduta desrespeitosa do gerente do banco réu, que ofendeu a honra da autora e faz aflorar o sentimento de injustiça que deve ser reparado por meio de indenização pelo dano moral dele decorrente.

A situação jamais poderia tomar as proporções alcançadas e demonstram grande despreparo do gerente para com o trato dispensado aos usuários dos serviços prestados pelo banco réu, devendo, portanto, responder pelo dano moral causado a autora. Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la.

Assim, sopesadas tais circunstâncias fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7015758-10.2020.8.22.0001

AUTOR: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA, CPF nº 05260873408, RUA GERALDO FERREIRA 2141 AGENOR DE CARVALHO - 76820-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, DAIANE BARROSO INHAQUITES, OAB nº RO7174

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em busca da verdade real e dos elementos suficientes para formação da convicção deste Juízo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação do autor para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os cartões de embarque emitidos em seu nome relativos aos voos em que foi acomodado pela ré, considerando que apresentou somente o cartão de embarque referente ao primeiro trecho (Porto Velho/São Paulo).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016233-63.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERNANDA RAMOS DE LIMA, RUA JARDINS 1641, TORRE 11, APTO 103 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILLER RAFAEL DE SOUSA GUSMAO, OAB nº RO10640

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 8.129,21 (oito mil, cento e vinte e nove reais e vinte e um centavos) relativo a recuperação de consumo.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização 35521/2018, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 15/05/2018, na Unidade Consumidora 1305209-8. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento do esposo da autora, que assinou e recebeu o TOI, e que, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 8.129,21 (oito mil, cento e vinte e nove reais e vinte e um centavos) referente a recuperação de consumo.

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

A tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexistência do débito no valor de R\$ 8.129,21 (oito mil, cento e vinte e nove reais e vinte e um centavos).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 8.129,21 (oito mil, cento e vinte e nove reais e vinte e um centavos).

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053543-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/11/2020 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028767-78.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA, DEBORA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES - RO1289, ALTAIR ALTOFF DA ROCHA - RO1870

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES - RO1289, ALTAIR ALTOFF DA ROCHA - RO1870

EXECUTADO: IMG 1011 EMPREENDIMENTOS LTDA, SPIP SOCIEDADE DE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA, RICARD MASSO RODRIGUEZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR-NEGATIVO de ID 46594818, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017297-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: VICENTE VIEIRA DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030227-95.2019.8.22.0001

AUTOR: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - PR101970

REQUERIDO: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA CIENTIFICA, EDUCACIONAL E TECNOLOGICA DE RONDONIA - IPRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca do AR-NEGATIVO de ID 47610073, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021707-15.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDCARLOS NARCISO MORAES, RUA GOIÁS 522, - DE 351/352 A 499/500 TUCUMANZAL - 76804-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do permissivo legal do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento da linha telefônica de número (69) 99275-7513, e, no MÉRITO, a confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais suportados. Alega que é titular da linha supracitada há aproximadamente dois anos, e, por volta do dia 28/05/2020, foi surpreendido com a mudança repentina do seu número para o número (69) 99228-4035, sendo que jamais solicitou a alteração. Relata que, no dia seguinte, entrou em contato através dos canais de atendimento da ré em busca de explicações e soluções, sendo gerados os protocolos 2020455153092 e 2020461212669, e que, durante o contato, a atendente confirmou que jamais existiu qualquer solicitação de mudança de número e pediu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para normalizar a situação, devolvendo a antiga linha telefônica ao requerente, porém, para piorar a situação, no dia seguinte, o novo número foi cancelado e a sua linha telefônica não foi reativada. Salaria que trabalha como açougueiro e o seu número é utilizado como contato pessoal e profissional. Reclama que está sem sua linha telefônica que é amplamente conhecida pelos seus clientes há vinte dias.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 41780263).

Citada, a ré apresentou contestação alegando que o processo de mudança de titularidade somente ocorre respeitando-se o seguinte procedimento: o titular da linha entra em contato, confirma os seus dados e passa os dados do novo titular, e que, no dia 28/05/2020, o cliente entrou em contato solicitando à troca de titularidade da linha de EDCARLOS NARCISO MORAES para JOSÉ FERREIRA MOARES, ou seja, a mudança de titularidade da linha somente foi realizada em virtude de haver sido solicitada pelo autor, ou por terceira pessoa, se fazendo passar pelo mesmo, de posse de seus documentos pessoais, vez que, repita-se, de acordo com o procedimento somente é feito após a solicitação do titular da linha, com a confirmação de seus dados pessoais. Sustentou que não iria proceder à mudança, aleatoriamente, se não houvesse uma solicitação do titular da linha. A respeito da alegação de que sua linha teria sido alterada para a de nº 69 99228-4035, esclareceu que a linha está ativa em nome de JOSÉ FERREIRA DE MORAIS, desde o ano de 2017 e o autor não apresentou nenhuma prova referente a isso.

A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o consumidor final dos serviços.

Aplicando-se a legislação consumerista, tem-se que, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados.

A ré só se exime desta responsabilidade caso comprove culpa exclusiva do autor, ou de terceiro.

Nesta linha de raciocínio, havendo verossimilhança do alegado pelo requerente e demonstração de hipossuficiência, já que dificilmente encontraria meios de comprovar a inexistência de contato para solicitar a mudança de titularidade, urge estabelecer, nos termos do CDC, a inversão do ônus da prova, para o julgamento desta demanda.

Desta forma, caberia à parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC), o que não conseguiu fazer. Saliente-se que cabia à ré comprovar que houve pedido de mudança de titularidade da linha móvel mencionada na inicial, entretanto, tal prova não veio ao feito. A produção de provas seria fácil, bastaria juntar ao feito a gravação da ligação mencionada na contestação em que o cliente solicitou a troca de titularidade da linha de EDCARLOS NARCISO MORAES para JOSÉ FERREIRA MOARES, em 28/05/2020, todavia, nenhuma prova foi produzida pela ré.

No caso concreto, a operadora de telefonia não se desincumbiu de comprovar a existência de pedido de mudança de titularidade da linha telefônica de número (69) 99275-7513, limitando-se a exibir tela de seu sistema, sem qualquer prova de anuência do requerente, de forma que nada prova a respeito.

Prestigiando a boa-fé objetiva do autor, insta destacar que o consumidor tentou corrigir a situação, não logrando êxito. Verifico ter o autor mencionado números de protocolos de reclamações feitas à ré.

Havendo constatação de que o autor não solicitou a mudança de titularidade da linha telefônica de número (69) 99275-7513, incumbia à ré promover o restabelecimento da linha, contudo, nenhuma providência foi adotada, mesmo mediante reclamações do consumidor, sendo necessário o ajuizamento da presente ação, com pedido de liminar.

Sendo a ré fornecedora de serviços de telefonia, cumpria-lhe, após ser contatada para atendimento, resolver as questões que lhe foram apresentadas, sendo sua responsabilidade, nesse sentido, de natureza objetiva (artigo 14 do CDC).

Nesse passo, não tendo a operadora de telefonia se eximido do ônus probatório que lhe cabia, a falha na prestação dos serviços por parte da ré decorrente do cancelamento impróprio da linha telefônica do autor enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois o fato narrado na petição inicial não pode ser considerado mero dissabor.

Assim, tenho que a privação de serviços de telefonia, essencial à vida moderna, por falha no serviço prestado pela ré, é razão suficiente para configurar a lesão de cunho moral e dar azo a reparação pecuniária.

O dano moral aqui é presumido, em vista do caráter essencial dos serviços de telefonia nos tempos modernos, mormente no caso concreto em que o autor relatou os dissabores e prejuízos experimentados em decorrência do cancelamento, conforme demonstrado na petição inicial.

Não há no caso em comento necessidade de comprovação do dano, como argumenta a ré, pois a suspensão injustificada do serviço contratado pelo autor impõe, por si só, a sanção de reparação moral.

Por sua atitude negligente e culposa, merece a ré ser responsabilizada pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores experimentados pelo requerente.

A conduta da ré demonstra descaso e desrespeito com o consumidor, até porque foi procurada para a solução administrativa, mas ignorou os apelos do autor.

Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração.

Confia-se na segurança e responsabilidade do serviço da ré, percebe-se, portanto, que o contratante fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder auxiliar na busca da solução, há inegável dano moral.

Caracterizada a responsabilidade civil da ré devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar ao autor um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno ocasionado pela ré, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Torno definitiva a tutela antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica intimada a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049476-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KATIA SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração com poderes específicos para levantar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041683-42.2019.8.22.0001

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

“Em razão da petição de ID 47410404, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de “pendente” para “cancelada”, o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052795-08.2019.8.22.0001

AUTOR: JEANNE DE SOUSA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7024015-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEIDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009304-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUAME FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO - RO749

REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogado do(a) REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Intimação

“DESPACHO

Considerando o pedido genérico formulado pela partes na audiência de conciliação, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento (quais pontos serão esclarecidos com a oitiva do autor), sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação de ambas as partes, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se, devendo o autor ser intimado via mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024717-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829

EXECUTADO: ANTONIA SIMONE FERREIRA SENA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar um novo endereço para tentativa de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034968-47.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARDOZO BRAGA, CPF nº 31241662215, RUA PIO XII 1051, - DE 865 A 1061 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉUS: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948155159, AVENIDA CARLOS GOMES 741, 757 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA

PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7035007-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIA HELENA LIMA NERES, CPF nº 60983264287, RUA LEDA COELHO DE FREITAS 5736 IGARAPÉ - 76824-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, OAB nº RO1944

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos etc.

A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para o fim de:

a) esclarecer a sua pretensão em relação ao débito alegado indevido, pois, se almeja ser indenizada por danos morais decorrentes de cobrança e inscrição indevida, deverá também informar o valor do débito e pleitear pela declaração de inexistência do débito; e

b) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SPCP (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7026685-35.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDECI LIMA DE AGUIAR, CPF nº 32229828215, RUA MILTON GUEDES n 8410,, - DE 5810 A 6120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a petição inicial e a emenda anexa ao ID 47167539/PJE.

Verifico que a classe processual já foi retificada.

Determino a designação de audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se as partes.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7043523-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 21627354000130, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

REQUERIDO: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 02162316200, RUA IBOTIRAMA 1916, C, - ATÉ 2179/2180 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indique o credor novo endereço do requerido, prazo de 10 dez dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7052004-39.2019.8.22.0001

AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, CPF nº 39476839015, RUA ANTÔNIO LACERDA INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Decisão

Vistos etc.

Os embargos de declaração (ID 42155776/PJE) visam imprimir efeito infringente à sentença. O embargado deverá, portanto, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000353-31.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELISANGELA FERREIRA DE SANTANA, RUA GUARÁ 1901 AERoclube - 76811-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ATUAL SEDE ADMINISTRATIVA DA ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se absteresse de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a revisão da fatura no valor de R\$ 671,08 (seiscentos e setenta e um reais e oito centavos) relativa a recuperação de consumo.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 33814673).

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização 2019/21143, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 16/08/2019 na Unidade Consumidora 1285832-3, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “medidor danificado”. Sustentou que logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 671,08 (seiscentos e setenta e um reais e oito centavos) referente a recuperação de consumo.

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexistência do débito no valor de R\$ 671,08 (seiscentos e setenta e um reais e oito centavos) relativo a recuperação de consumo e não a revisão da fatura, por ser medida de justiça.

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 671,08 (seiscentos e setenta e um reais e oito centavos) referente a fatura 12/2019.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7030881-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BERLANDIA PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 00669719269, RUANEUZA 7136, CASA DA FRENTE ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Vistos etc.

Analisando a exordial, a autora apresentou as faturas dos meses de fevereiro, março e abril de 2020, alegando serem indevidas, porém, somente requer a revisional das faturas de fevereiro e março de 2020, nada esclarecendo acerca da fatura de abril/2020 (ID 45469055/PJE).

Desse modo, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer qual a sua pretensão em relação à fatura do mês de abril/2020 (revisional ou declaratória de inexigibilidade), formulando, se for o caso, o pedido adequado.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056187-53.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TARCISIO SIMOES GONCALVES, RUA PANAMÁ 2234, APT. 207 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais decorrentes da má prestação de serviços de transporte aéreo pela ré, consistente na prática de "overbooking". Alega que adquiriu passagens aéreas com destino a Vitória/ES e chegou ao destino final um dia antes do contratado em razão da alteração unilateral do voo sem comunicação prévia.

Em defesa, a ré requereu, preliminarmente, a suspensão do processo pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, e, no mérito, alegou que o voo inicialmente contratado sofreu alterações em decorrência de alteração na malha aérea, e, devido ao fato mencionado, o autor contactou a companhia aérea, solicitando sua acomodação, o que foi prontamente atendido, momento em que embarcou sem demais intercorrências.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais

Cíveis. Saliendo que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.

Analisando detidamente a prova do feito, infere-se que a ré não logrou êxito em demonstrar que a alteração no voo adquirido pelo demandante tinha por objetivo reestruturar a malha aérea e, com isso, assegurar a segurança no transporte aéreo.

Cabia à ré, nos termos do artigo 373, II, do CPC, fazer prova dos fatos desconstitutivos do direito do autor, e não o fazendo, não há como se acolher a sua alegação.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.

Registre-se que não há que se falar em caso fortuito ou força maior, na espécie.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos – manutenção de emergência na aeronave ou alteração na malha aérea, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008712-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7015025-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE PEREIRA, CPF nº 40900533234, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1433, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: RAIMUNDA ODALICE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 66422671253, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 2099, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MARIANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos etc.

Recebo a emenda à inicial (ID 46941209/PJE).

Indefiro o pedido de bloqueio bacenjud, pois, não houve qualquer comprovação de que a executada está dilapidando o seu patrimônio com o intuito de frustrar a presente execução.

Determinei a retificação do valor da causa, que já foi procedido no sistema PJE.

Expeça-se novo mandado de execução, na forma do artigo 829 do CPC. Autorizo seja cumprido o ato em conformidade com o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se e Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7021215-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 27943769000108, RUA VESPAZIANO RAMOS 1305, - ATÉ 1349/1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

EXECUTADO: LEILA DE OLIVEIRA LOPES, CPF nº 01614782121, JOSE VITORIO 972 JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Archive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034799-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DEUSA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 18177867172, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDOS: decolar.com ltda, CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer acerca de eventual incompetência territorial deste Juízo, nos termos do Enunciado FONAJE N. 89, pois, extrai-se dos fatos narrados que a autora reside no município de Dourados/MS, e não foi comprovado nenhuma das hipóteses de competência prevista no artigo 4º da Lei 9.099/95.

Caso insista no prosseguimento do feito, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de residência em seu nome.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054089-95.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DEUSILENE BRAGA DA SILVA, RUA CAPÃO DA CANOA 26, RUA CAPÃO DA CANOA, 6053 - TRÊS MARIAS UNIVERSITÁRIO (TRÊS MARIAS). - 76808-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré fosse compelida a se abster de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a revisão das faturas de outubro e novembro de 2019, nos valores de R\$ 363,30 (trezentos e sessenta e três reais e trinta centavos) e R\$ 410,28 (quatrocentos e dez reais e vinte e oito centavos), a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.462,98 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) relativo a recuperação de consumo e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados. Alega que tinha desconto por estar enquadrada nos planos de assistência a camada da população identificada por baixa renda e sua conta era faturada no valor médio de R\$ 50,00 (cinquenta reais), contudo, após a mudança para o medidor da Energisa, houve o corte do fornecimento de energia elétrica, e, com muita dificuldade, conseguiu o montante necessário para realizar o parcelamento, sendo uma entrada de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais) e mais 5 (cinco) parcelas de R\$ 136,18 (cento e trinta e seis reais e dezoito centavos), porém, após os atrasos, a ré não aplicou o desconto da baixa renda e as contas de outubro e novembro de 2019 foram faturadas nos valores de R\$ 363,18 (trezentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) e R\$ 410,28 (quatrocentos e dez reais e vinte e oito centavos) e R\$ 1.462,98 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos). Relata que compareceu no SAC da ré a fim de questionar os valores, contudo, recebeu como resposta que eles são devidos. Saliencia que é estudante e se mantém com a renda do estágio e o auxílio financeiro de seu pai, não tendo condições de arcar com a dívida que acredita ser indevida.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 33142997).

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização 2019/25869, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 26/09/2019, na Unidade consumidora 13994727. Saliencia que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento pela autora, que assinou e recebeu o TOI, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade "desvio de energia no ramal de entrada". Sustentou que logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. A respeito das faturas de outubro e novembro de 2019, esclareceu que, em análise ao histórico de consumo verificou que do mês 03/2019 ao 09/2019, o consumo da unidade foi faturado pelo mínimo devido o medidor estar repetindo leitura, gerando um acúmulo de consumo. Relatou que, no dia 26/09/2019, foi realizada a inspeção na unidade consumidora e devido o faturamento estar sendo realizado por mínimo e ter sido encontrado desvio de energia, foi aplicado o toi. Defendeu que a unidade consumidora ficou por 7 meses sendo faturado pela taxa mínima, assim, os faturamentos após a correção da irregularidade demonstram somente o real consumo do imóvel, não havendo que se falar em valores exorbitantes. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 1.462,98 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) referente a recuperação de consumo.

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

No tocante a recuperação de consumo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 1.462,98 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Por outro lado, com relação as faturas de outubro e novembro de 2019, não houve qualquer faturamento exorbitante, mas sim o consumo medido e registrado pelo equipamento de medição, além disso, as cobranças não destoam tanto da média de consumo da autora, se considerarmos o período de 01/2018 até 02/2019 (como demonstra a análise de débito - ID 33103396).

A autora alegar que sentiu que o consumo está calculado de forma errada não justifica, por si só, a revisão da fatura. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição, o que não é o caso do feito.

No caso em tela, verifica-se que houve consumo na unidade consumidora, o qual foi apurado e faturado corretamente (NORMAL), conforme análise de débito da unidade consumidora existente em nome da autora apresentada pelas partes, ou seja, as faturas discutidas não foram calculadas por média.

Não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que as cobranças são abusivas ou de que houve falha no equipamento.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido referente aos meses de outubro e novembro de 2019 não merece prosperar.

Improcedem, também, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia, ou mesmo de notificação nesse sentido, em virtude dos débitos ora questionados. Igualmente não restou demonstrado, que houve inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito decorrente das cobranças em questão.

Com feito, não há como negar que a situação ora tratada causou aborrecimentos e transtornos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança também não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.462,98 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) referente a fatura 10/2019.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7012701-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VIVIANE BERTOLINI DA SILVA, CPF nº 86497812172, AVENIDA GUAPORÉ 5934, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Em análise aos embargos declaratórios, concluo que houve a extinção de forma indevida do processo, já que existe recurso tempestivo no feito.

Com isso, recebo o recurso interposto pela recorrente, ora embargante (autora), e considerando que a recorrida, intimada não apresentou as contrarrazões, remeta-se o feito à Turma Recursal com nossas homenagens.

Além disso, à CPE para que cumpra a decisão anexa ao id: 47117629.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos supramencionados.

Intimem-se.

Serve a presente como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034659-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 60953519953, RUA ABUNÃ 2473, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A., CNPJ nº 92754738000162, AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 401 JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar planilha detalhada do débito que requer que seja declarado inexistente;

b) apresentar a(s) fatura(s) onde consta(m) as compras alegadas fraudadas, pois, somente foi apresentado um print (ID 47704670/PJE), que nada esclarece;

c) comprovar o pagamento do valor de R\$ 2.433,06 (dois mil e quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos), requerido a título de dano material; e

d) apresentar a procuração de forma completa.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017841-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NATALIA FEITOSA NOGUEIRA, CPF nº 93562012268, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257

EXECUTADOS: MARCIA MARIA TOLEDO LIMA, CPF nº 07637971899, AVENIDA ANTÔNIO DA ROCHA VIANA 3404, - DE 2910/2911 A 4007/4008 CONJUNTO PROCON - 69918-630 - RIO BRANCO - ACRE, FELIPE LIMA DE MEDINA, CPF nº 00837045231, RUA JOSÉ CAMACHO 1149 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO, OAB nº AC4570

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7011561-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, CNPJ nº 84714047000107, RUA JURUNA 191 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO, OAB nº RO2923

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 74355015220, RUA VILA NOVA 02, - DE 362/363 A 904/905 NOVA FLORESTA - 76806-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019609-57.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JURACY MATEUS DE LIMA, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3688 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se absteresse de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como exclua imediatamente seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$

689,01 (seiscentos e oitenta e nove reais e um centavo) relativo a recuperação de consumo e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.

Foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência (ID 40783855).

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização 2020/1999, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 15/01/2020, na Unidade Consumidora 0020091-3. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento pela autora, que assinou e recebeu o TOI, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 689,01 (seiscentos e oitenta e nove reais e um centavo) referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiância da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 689,01 (seiscentos e oitenta e nove reais e um centavo).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho por improcedente, pois não há informações de corte de energia, ou mesmo de notificação nesse sentido, em virtude do débito ora questionado.

No tocante a inscrição do nome da autora no SERASA, analisando o documento anexo ao ID 40554327, observa-se que existem outras anotações em seu nome no cadastro restritivo de crédito, o que atrai o teor da Súmula 385 do STJ, a saber: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Com feito, não há como negar que a situação ora tratada causou aborrecimentos e transtornos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança também não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 689,01 (seiscentos e oitenta e nove reais e um centavo) referente a fatura 02/2020.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Determino a expedição de ofício a SERASA para imediata e definitiva exclusão do débito registrado em nome da autora pela ré.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002040-43.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ENI PEREIRA DA SILVA, RUA HUMAITÁ 1500, BLOCO 09, APTO 444 SOCIALISTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em que questiona a cobrança da ré no valor de R\$2.737,07 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e sete centavos). Alega que tal valor é inexigível por se tratar de "recuperação de consumo". Requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais em razão da interrupção do serviço de energia elétrica, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em análise aos fatos e documentos acostados ao feito verifica-se que não merece procedência o direito vindicado pela autora.

O débito no valor de R\$2.737,07 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e sete centavos), na verdade, não se trata de recuperação de consumo, mas sim de diversas faturas em aberto dos anos de 2016, 2017 e 2019, conforme fatura ID 34013979 e notificação de corte ID 34013984.

A autora não demonstrou no presente feito, qualquer irregularidade na medição feita pela ré nos meses em comento. Além de tudo, foi constada auto religação na unidade consumidora em questão.

O fato de a autora alegar que sentiu que tal consumo está calculado de forma errada não justifica, por si só, a inexigibilidade do débito, até porque o serviço foi prestado.

A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor.

Não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva ou de que houve falha no equipamento, o que se nota é a constante inadimplência da consumidora.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que os pedidos de inexigibilidade de débito e consequente abalo moral são improcedentes, devendo ser mantidos os valores e as cobranças das faturas.

A autora não produziu prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055354-35.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VICENTE MOREIRA DE ALENCAR NETO, AVENIDA JATUARANA 5695, APTO 402 - BLOCO 5 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré e requer a declaração de inexistência do débito mantido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que mesmo diante do pagamento em processo judicial, a ré manteve seu nome de forma inadvertida nos órgãos de proteção ao crédito o que ocasionou o constrangimento.

Analisando os fatos e provas apresentados, conclui-se pela procedência em parte do pedido inicial.

Verifica-se que o nome do requerente foi realmente mantido na SERASA (certidão ID 33323088) pela ré, em razão de débito quitado judicialmente, conforme extrato ID 33323087. O autor cumpriu a obrigação que lhe competia, qual seja, adimplir a dívida perante a ré, mas esta não cumpriu o seu ônus de regularizar o CPF do consumidor perante os órgãos de proteção ao crédito.

A versão da ré, de que o autor não provou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, não merece prosperar, tendo em vista que a certidão foi apresentada no feito, conforme dito alhures.

A empresa sequer justificou o motivo pelo qual não procedeu com a baixa da inscrição ou demonstrou que o autor ainda estava inadimplente pela dívida em questão. Apesar do pagamento em atraso, depois de três meses, o autor ainda estava com restrição no cadastro de inadimplentes.

Cabia à ré por meio do departamento específico, identificar o crédito recebido e evitaria que o nome do autor fosse mantido no cadastro de inadimplentes por dívida já quitada.

Trata-se a questão, pois, de indevida manutenção de registro no órgão de proteção ao crédito, isso decorreu de negligência da ré. Por óbvio, que a atitude gerou transtornos e aborrecimentos ao autor passíveis de reparação por danos morais. Falhou o serviço prestado e a responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

O registro do nome do consumidor na SERASA, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, pois, presume-se imediatamente que todas as operações de crédito no comércio ficam impedidas.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. No presente feito, embora exista conduta ilícita por parte da ré, o autor contribuiu – e muito – para a situação experimentada, porquanto permaneceu inadimplente por mais meses, tendo a ré recebido o crédito apenas pela via judicial, de modo que o arbitramento do dano na quantia pleiteada na inicial caracterizaria enriquecimento indevido.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito apontado na certidão da SERASA, anexa ao ID 33323088, no valor de R\$ 7.281,45 (sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

b) Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7009655-84.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: ADRIANABARROSCOSTA, CPF nº 53020200253, RUA GRAFITA 4788, - ATÉ 4698/4699 CIDADE DO LOBO - 76810-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

EMBARGADO: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO, CPF nº 00283386266, RODOVIA BR-364 1640, CASA 104, CONDOMÍNIO ÍRIS, CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens e/ou valores para penhora ou indicando endereço, sob pena de extinção da execução.

Intime-se, servindo este como carta/mandado de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015935-71.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEA MARCIA ALVES DE QUEIROZ, RUA JARDINS 905, APT 111 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, AVENIDA CALAMA 2.508, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120 - 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE OAB/RO 303-B, PAULO BARROSO SERPA OAB/RO 4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB/SP 220.907

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora pretende receber indenização por danos morais em razão de publicidade enganosa feita pelos réus por ocasião da aquisição de imóvel no empreendimento "Bairro Novo Porto Velho", unidade nº 111 no Residencial Gardênia.

Em análise aos documentos juntados concluo que a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa merece prosperar.

Causou estranheza a este Juízo o fato de a autora não ter carreado com a petição inicial o contrato de compra e venda de forma integral, em defesa a ré apresentou referido instrumento em que consta como compradora do imóvel em questão, a senhora "LARRUBIA FERREIRA ALVES" (ID 45489856) e não a requerente. Tal situação também não foi esclarecida na réplica e não consta do feito nenhum documento que demonstre a existência de negócio jurídico da autora com os réus.

Portanto, a relação jurídica existente no presente caso é entre a pessoa acima mencionada e os réus. A autora não possui legitimidade para propor a presente ação, pois não negociou diretamente com o requerido, adquirindo imóvel de terceiro.

Tal circunstância revela que falta um dos pressupostos processuais, que é a legitimidade ativa, razão pela qual, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054243-16.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JONES LOPES SILVA, RUA MÁRIO QUINTANA 4554, BAIRRO ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 3, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo. Alega que chegaria em Porto Velho às 11h35min do dia 28/04/2019, contudo, devido ao cancelamento do voo, foi reacomodado em outro voo e chegou no destino final somente às 23h50min do mesmo dia, com um atraso injustificado de mais de 12 (doze) horas.

Citada, a ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, e, no mérito, esclareceu que a aeronave designada para operação do voo era modelo Boeing 737 MAX 8, razão pela qual, a suspensão de suas atividades, bem como a acomodação em aeronave diversa, constituiria procedimento avalizado pela ANAC e reproduzido por outras empresas com operação internacional. Salientou que a referida decisão foi tomada preventivamente e devidamente comunicada a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, uma vez que o principal pilar que rege a condução desta companhia aérea é a segurança, decisão esta amplamente divulgada na mídia. Ressaltou que, não obstante a ocorrência de fato alheio à vontade da companhia aérea, o autor tomou conhecimento acerca do cancelamento dos voos contratados, com antecedência, por meio de SMS, bem como pela agência de viagens CVC, além disso, fixou no sítio eletrônico de sua propriedade (site), imediatamente após a determinação supramencionada, nota sobre a paralisação da aeronave 737 MAX, tornando de conhecimento dos passageiros, além de público e notório, considerando a repercussão nacional. Afirmou que foi oferecida hospedagem para o período de espera.

O pedido procede em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

Resta, portanto, examinar se, desse fato, decorre a obrigação da demandada de indenizar o autor.

A ré não apresentou qualquer documento hábil a fim de comprovar a efetiva comunicação ao demandante sobre o cancelamento com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, consoante determina o site e a Resolução nº 400 da ANAC.

A empresa pode alterar o horário do voo em até 30 minutos em voos domésticos e em até 1 hora em voos internacionais desde que avise com o mínimo de 72 horas antes da data do voo original.

Caso o passageiro não seja informado e compareça ao aeroporto, tomando conhecimento da alteração somente no local, a empresa aérea deverá oferecer, além das alternativas de reembolso e de acomodação, a execução do serviço por outro meio de transporte e a assistência material, quando cabível.

Não há o que se falar em excludente de responsabilidade civil, já que o cancelamento ou remanejamento de voo para fins de atendimento de regras de segurança se traduz em verdadeiro fortuito interno, decorrente diretamente do risco da atividade desenvolvida pela ré, não eximindo esta das consequências advindas do descumprimento do contrato.

Evidente, portanto, que houve falha na prestação do serviço, já que o autor sequer foi informado previamente a respeito do cancelamento do voo, respondendo a ré objetivamente pelos danos morais causados ao consumidor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Os transtornos narrados na inicial não podem ser considerados como mero aborrecimento, restando caracterizado o dano moral, pois a situação causou desconforto e desgaste desnecessário, frustrando a organização esperada para viagem e as expectativas naturais que o contrato de transporte aéreo deve gerar aos passageiros.

Conclui-se, portanto, que houve falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, dadas as circunstâncias do caso concreto, mostra-se possível reconhecer a ocorrência do dano moral.

Descabe, contudo, o valor pleiteado na inicial para que não se caracterize enriquecimento sem causa.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados decorrentes da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, levando em consideração a solução do caso pela ré, que reacomodou o passageiro em voo com partida no mesmo dia, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7021247-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: SERGIANE FERREIRA DA PAIXAO, CPF nº 91281571253, RUA SAINT CLAIR GRANT 3451 LAGOINHA - 76829-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanta somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015191-76.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: YOCHABEL NAIMAIER BENESBY, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO S.A. 500, RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que o réu inseriu restrição de seu nome perante o Banco Central do Brasil referente a dívida, no valor de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais), que desconhece. Alega que tal conduta interferiu aprovação de financiamento junto ao Banco Basa para sua microempresa. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O banco réu alega que a autora não provou o ato ilícito supostamente praticado por ele e nem dos danos morais pleiteados. Sustenta que o Sistema de Informação de Crédito – SCR – não se trata de medida restritiva de crédito mas de mero registro informativo no BACEN. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e aos documentos acostados, verifica-se que a pretensão inicial é procedente em parte.

Diferente do que alega o banco requerido, a autora comprovou o apontamento do réu no SCR, em relação ao débito de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais), conforme documento anexo ao ID 37056591.

Em sua padronizada contestação, o réu apenas se limitou a dizer que não estão presentes os pressupostos caracterizadores do dano moral, mas sequer tenta explicar a origem do débito que culminou com o apontamento junto ao BACEN em desfavor da autora.

Assim, o requerido não justificou, de forma fundamentada, o motivo pelo qual vem restringindo o crédito do requerente, o que denota abusividade no seu proceder.

Desse modo, deve ser declarado inexistente o débito de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais) declarado como vencido pelo réu no SCR.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de impotência ao ver seu crédito ser injustificadamente negado perante o comércio local é por si só capaz de ensejar dano moral.

A despeito da ausência de critérios objetivos e exaustivos sobre o arbitramento do valor dos danos morais, tem-se mostrado adequado aquele que leva em consideração a qualidade da vítima e ofensor, a extensão do dano, a conduta dolosa ou culposa, sempre em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Se de um lado não se mostra razoável a fixação em valores exorbitantes, porque conduziram ao enriquecimento sem causa da vítima; de outro, procura-se evitar arbitramento em quantias ínfimas, que não apresentariam compensação à vítima pelos danos experimentados de forma integral.

No caso concreto, o ofensor é instituição de grande porte. A conduta culposa do réu e a extensão do dano suportado, que ensejou sofrimento ao ofendido, que não pôde usufruir dos serviços prestados por outras instituições financeiras, justificam a fixação da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a fim de compensar o dano efetivado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais) declarado como vencido pelo réu no SCR.

b) Condenar o réu a pagar à autora, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Igualmente, fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo,

sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7016502-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EVALDO FERREIRA VALADARES, CPF nº 24545376134, RUA PRINCIPAL 17, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS QUADRA 12 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que o mesmo já havia ajuizado ação idêntica junto ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7015283-88.2019.8.22.0001), o qual foi extinto por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo supracitado.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de mérito.

No caso em questão, o 1º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 1º Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037519-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662

REQUERIDO: NICOLE MESQUITA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/11/2020 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022368-91.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRUNA BEZERRA SILVA, AVENIDA FARQUAR 3120, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 3382 A 3790 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré à restituição do valor de R\$ 37,91 (trinta e sete reais e noventa e um centavos) pago pelo produto não entregue, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados em razão do não cumprimento da obrigação de entrega da mercadoria. Alega que, no dia 20/01/2020, adquiriu dois brinquedos (um Lançador Nerf N Strike Elite Triad - A3845 - Hasbro, no valor de R\$ 37,91 e um Nerf Dardos Elite Pack 50 - E6104 - Hasbro, no valor de R\$ 44,99) por meio do site da ré, contudo, os dardos foram entregues e recebidos no dia 03/02/2020, já o lançador consta como entregue, mas não chegou na residência do seu afilhado, e o valor pago por ele também não lhe foi restituído.

Preliminarmente, determino a retificação do polo passivo para que passe a contar B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ 00.776.574/0006-60, conforme pedido formulado na contestação. A CPE deverá providenciar as devidas retificações.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação.

Isto porque, embora na condição de intermediadora (plataforma virtual denominada “marketplace”), a ré responde solidariamente por eventual falha na prestação do serviço, afinal, participa e lucra na venda de produtos por terceiros por meio de seu “site”, beneficiando-se do sistema, integrando a cadeia de fornecimento.

Nesse sentido, confira-se:

“COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. COMÉRCIO ELETRÔNICO. Compra realizada pela, Internet, diretamente pelo “site” da Ré. Alegação de ilegitimidade e responsabilidade de terceiro em razão de a venda ter sido efetuada pelo terceiro no sistema de “marketplace”. Responsabilidade da Ré, que expõe à venda mercadorias de terceiros, colocando o produto no mercado de consumo e oferecendo seu prestígio no mercado como forma de impulsionar vendas e trazer lucros a ela e ao vendedor. Participação na cadeia de consumo que faz incidir a responsabilidade solidária da Ré, à luz do CDC. Danos materiais. Inocorrência. Prova documental da ocorrência do estorno admitida como válida pela sentença. Danos morais. Ocorrência. Demora de cinco meses para devolução da quantia imediatamente paga pelo consumidor extrapola o mero aborrecimento, dando causa ao pagamento de indenização por danos morais. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 atende aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000650-55.2017.8.26.0480; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 19/06/2019; Data de Registro: 19/06/2019).

Rejeito, ainda, a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, pois a presente ação é o meio adequado e necessário para a pretensão formulada, não sendo a parte obrigada a percorrer a via administrativa antes de ingressar em juízo.

Passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são procedentes em parte.

A relação jurídica estabelecida entre as partes trata-se do tipo consumerista, pois preenchidos os requisitos dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a incidência dessa lei.

Conforme dispõe o referido Código, a responsabilidade pela entrega de produto adquirido na internet é do fornecedor, que deverá proceder em conformidade com o que foi contratado/adquirido pelo consumidor.

Neste caso, tendo em vista que ocorreu o descumprimento por parte da ré, a autora está tutelada pelo que estabelece o artigo 30, do CDC:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Ainda nesse sentido, o artigo 35 do mesmo Código:

“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos”.

A responsabilidade da ré é objetiva, devendo responder, como fornecedora de serviços, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, de acordo com o preceituado pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, há necessidade de inversão do ônus da prova, desde que seja hipossuficiente a autora, ou seja, verossimilhanças as suas alegações.

Anoto que, no caso em tela, ambos os requisitos estão presentes, pois a autora está em patente desvantagem econômica e de acesso às informações sobre os serviços frente à ré, bem como, segundo o colhido no presente feito, mostram-se plausíveis os seus argumentos.

A autora apresentou documentos suficientes para solidificar sua alegação de que comprou dois brinquedos (dois brinquedos (um Lançador Nerf N Strike Elite Triad - A3845 – Hasbro, no valor de R\$ 37,91 e um Nerf Dardos Elite Pack 50 - E6104 – Hasbro, no valor de R\$ 44,99) por meio do site da ré.

Logo, caberia à ré comprovar a efetiva entrega do produto, do que não se desincumbiu.

Desse modo, presumem-se verdadeiras as afirmações da autora, já que caberia à ré apresentar elementos probatórios concretos a elidir essa presunção, não logrando êxito nessa tarefa, entretanto, na presente lide.

Assim, devem ser acolhidos como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

A relação jurídica entre as partes é contratual, consistente no contrato de compra e venda dos produtos descritos na inicial. Por esse contrato, o vendedor assumiu a obrigação de entregar ao comprador aqueles produtos em determinado prazo e em perfeito estado de funcionamento, enquanto o comprador tinha a obrigação de pagar o respectivo preço.

A falta de entrega do produto no prazo previsto implica em descumprir o contrato de compra e venda.

Esse descumprimento contratual confere à autora, enquanto compradora, o direito de optar entre a desconstituição do negócio, com a restituição do preço, ou a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente em entregar o produto faltante.

Restou incontroverso o fato de não ter recebido o produto até a presente data, cuja entrega estava prevista pelo prazo de 8 dias úteis após a confirmação do pagamento, sendo certo que consta no documento anexo ao ID 40547244 que os dois brinquedos foram enviados no dia 21/01/2020.

Assim, não tendo recebido um dos produtos mesmo após o decurso de cinco meses desde a efetivação da compra, é de rigor a devolução do valor pago pela consumidora, devidamente corrigido.

O pedido de indenização por danos morais também merece acolhimento.

Descabe, contudo, o valor pleiteado na petição inicial.

Ordinariamente, o mero inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais, entretanto, as circunstâncias do caso concreto transcendem ao mero aborrecimento decorrente do descumprimento do negócio jurídico, indicando que a autora sofreu abalo subjetivo motivado pela lesão à sua boa-fé e ao dever de lealdade contratual.

Conforme se verifica, foi necessário ingressar em juízo para fazer valer seu direito.

Em resumo, passados cinco meses da compra, o produto não foi entregue e nem o dinheiro devolvido.

Em tal contexto, imaginável o sentimento de raiva, desconforto e indignação da consumidora, em patamar representativo de efetiva lesão ao direito da personalidade, inconfundível com um mero aborrecimento da vida cotidiana.

Considerando-se os parâmetros já conhecidos para o arbitramento dos danos morais, especialmente a necessidade de compensar a vítima pelos infortúnios sofridos e repreender a ré pela conduta inadequada, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a restituir à autora, a quantia de R\$ 37,91 (trinta e sete reais e noventa e um centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes a partir da citação, bem como a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Determino à Central de Processos Eletrônicos - CPE que retifique o polo passivo, excluindo as LOJAS AMERICANAS S/A e incluindo a B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ 00.776.574/0006-60, conforme pedido formulado na contestação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica intimada a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034799-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DEUSA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 18177867172, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDOS: decolar.com ltda, CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer acerca de eventual incompetência territorial deste Juízo, nos termos do Enunciado FONAJE N. 89, pois, extrai-se dos fatos narrados que a autora reside no município de Dourados/MS, e não foi comprovado nenhuma das hipóteses de competência prevista no artigo 4º da Lei 9.099/95.

Caso insista no prosseguimento do feito, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de residência em seu nome.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051539-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: FRANCISCA CLIMAR PEREIRA CABRAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058029-68.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO, RUA QUARENTINA 9704, - DE 9468/9469 AO FIM SOCIALISTA - 76829-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO, OAB nº RO10229

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de voo e consequente perda da conexão que culminou em um atraso de 11 (onze) horas para a chegada ao destino final.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, e, no mérito, alegou que em razão da intensidade do tráfego aéreo, o voo contratado para operação do primeiro trecho sofrera atraso na decolagem e a consequente perda do voo de conexão, contudo, a companhia disponibilizou acomodação em voo subsequente, respeitando a disponibilidade de assentos e as listas de passageiros prioritários, bem como forneceu a assistência necessária.

A preliminar não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a esgotar as vias administrativas para o ajuizamento da ação.

Superada a preliminar, adentro ao mérito.

Do quadro discorrido, confere-se que o autor, por conta da falha do serviço da ré, colheu transtornos na viagem com destino a Fortaleza, pois teve seu voo alterado e chegou ao destino final onze horas após o horário previamente contratado.

Forçoso concluir-se, portanto, que a legítima expectativa do autor, consumidor, não foi atendida pela ré.

O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.

A exclusão de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado que o atraso do voo se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados ao autor.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

Inadmissível que o demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados. Some-se a isto a frustração, especialmente, pelo atraso para chegada ao destino final.

Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.

Não há como negar que o autor, ao adquirir a passagem aérea da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que o autor sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados decorrentes da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartela/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012854-17.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSENEI CUNHA ALHO, RUA PARANÁ 1672 FLORESTA - 76806-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14408, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré e requer a declaração de inexistência do débito mantido no SPC indevidamente, no valor de R\$ 734,20 (setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que mesmo diante do pagamento a administradora de cartões ré manteve seu nome de forma inadvertida nos órgãos de proteção ao crédito por mais de seis meses.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial e identidade do autor pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional.

Quanto ao mérito, verifica-se que o nome do requerente foi realmente mantido no SPC pela ré, em razão de débito já renegociado e quitado, consoante documentos anexos aos ID's 36188123 e 36188121. O autor cumpriu a obrigação que lhe competia, qual seja, adimplir a dívida perante a ré, mas esta não cumpriu o seu ônus de regularizar o CPF da consumidora perante os órgãos de proteção ao crédito.

A ré, em defesa, reconhece a falha na prestação do serviço e afirma que houve falha no seu sistema interno que não reconheceu o pagamento feito pelo consumidor.

Ocorre que o consumidor, segundo consta, procurou a requerida diversas vezes para solução pela via administrativa e foi ignorado. Apesar do pagamento em atraso, depois de mais de seis meses o autor ainda estava com restrição no cadastro de inadimplentes, a qual só foi baixada depois do deferimento da tutela de urgência por este Juízo.

Cabia à ré por meio do departamento específico, identificar o crédito recebido e evitaria que o nome do autor fosse mantido no cadastro de inadimplentes por dívida já quitada.

Trata-se a questão, pois, de indevida manutenção de registro no órgão de proteção ao crédito, isso decorreu de negligência da ré. Por óbvio, que a atitude gerou transtornos e aborrecimentos ao autor passíveis de reparação por danos morais. Falhou o serviço prestado e a responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

O registro do nome do consumidor no SPC, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, pois, presume-se imediatamente que todas as operações de crédito no comércio ficam impedidas.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação à causadora da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

- a) Declarar inexistente o débito apontado na certidão do SPC, anexa ao ID 36188125, no valor de R\$ 734,20 (setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), com vencimento em 10/3/2019.
- b) Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
- c) O autor deverá apresentar a sua identidade e comprovante de residência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015541-64.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDREZA GUIMARAES DE ALMEIDA, RUA PAVINE 371, - DE 368/369 AO FIM FLORESTA - 76806-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 258,23 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), restituição e dobro de R\$ 134,38 (cento e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora afirma que contratou a requerida em julho de 2019, contudo, o serviço não foi instalado por ausência de portas, motivo pelo qual cancelou o serviço. Narra que a ré, entretanto, inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por débito de linha que nunca contratou, registrada sob o nº 69.3210.1638.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A operadora de telefonia afirma que a ré contratou a linha 69.3210.1638 e o débito registrado na SERASA é referente a ela, contudo, não apresentou contrato assinado pela autora ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando este serviço. Veja-se que a defesa apresentada não possui qualquer documento probatório.

Cumpra salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documento de produção unilateral do fornecedor, bem como podendo ser facilmente adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.

Inexistente a prova da contratação, não está a consumidora obrigada ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, devendo o débito de R\$ 258,23 (duzentos e cinquenta

e oito reais e vinte e três centavos) ser declarado inexigível, bem como quaisquer outros referentes às linhas telefônicas acima mencionadas.

A ré também não comprovou a instalação ou usufruto dos serviços relacionados à linha (69) 3227.6483, portanto, as faturas nos valores de R\$ 18,54 (dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) e de R\$ 48,67 (quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos) foram pagas indevidamente.

A repetição do indébito decorre do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor, no caso a ré, e encontra amparo no artigo 42, parágrafo único, do CDC, que confere à autora o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

Desta forma a cobrança indébita perfaz a quantia de R\$ 134,38 (cento e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos).

A inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil). O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da consumidora.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (certidão – ID 37275378). Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do requerente e punir a requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito de R\$ 258,23 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), com vencimento em 15/10/2019, apontado na certidão da SERASA, bem como quaisquer débitos oriundos das linhas telefônicas (69) 3227-6483 e (69) 3210-1638.

b) Condenar a ré a restituir em dobro à autora, a quantia de R\$ 134,38 (cento e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

c) Condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015900-14.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WUALEN CARLOS DE OLIVEIRA ANTERO, RUA DO MERCÚRIO 3505, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº SP313172

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR-EDIFÍCIO JATOBÁ-COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré, o que culminou com o atraso de mais de vinte e quatro horas para chegar ao destino final.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido à manutenção da aeronave, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Quanto aos danos morais, a aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a

responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção da aeronave), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas, além do que são previsíveis. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de mais de vinte e quatro horas para chegar ao destino final ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036052-20.2019.8.22.0001

Requerente: JANDERNILSON DINIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002402-82.2020.8.22.0021

REQUERENTE: LIOMAR DIAS SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

FINALIDADE: intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

7006166-39.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: PABLO KLYSMAN FERREIRA COIMBRA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE PROCOPIO RAMOS, OAB nº MG52897

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2020 às 9h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026936-53.2020.8.22.0001

AUTOR: GILMARA DE MORAES CORDEIRO, RUA RENDEIRA 072, - ATÉ 4575/4576 FLORESTA - 76806-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de "ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer" ajuizada por AUTOR: GILMARA DE MORAES CORDEIRO em face de RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, os quais, sustenta, possuem a mesma causa de pedir. Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão com os processos do 2º Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistem qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relator o REsp 1.366.921 de 2015).

Desse modo, expeça-se carta/MANDADO de citação para que a empresa requerida tome conhecimento dos termos da demanda e compareça à audiência de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, devendo o cartório fazer todas as recomendações e advertências de praxe, levando em consideração as recentes orientações da E. CGJ/TJRO (Provimento CGJ nº 018/2020, em consonância com os arts. 9º, 21, 23 e 51, I, CPC).

Cientifique-se a parte autora das novas advertências e das normas atinentes à VIDEOCONFERÊNCIA.

CUMPRA-SE.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à

audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7032216-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO REIS FILHO, RUA 13 DE SETEMBRO s/n, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7031966-69.2020.8.22.0001

AUTOR: SAMIA ALMEIDA SANTOS CARVALHO, RUA JARDINS 805 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando que a CAERD é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CAERD da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032776-44.2020.8.22.0001

AUTOR: MARTA FRUTUOSO GOMES, QUADRA 627 12, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de “ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer” ajuizada por AUTOR: MARTA FRUTUOSO GOMES em face de RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, os quais, sustenta, possuem a mesma causa de pedir. Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão com os processos do 2º Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relator o REsp 1.366.921 de 2015).

Desse modo, expeça-se carta/MANDADO de citação para que a empresa requerida tome conhecimento dos termos da demanda e compareça à audiência de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, devendo o cartório fazer todas as recomendações e advertências de praxe, levando em consideração as recentes orientações da E. CGJ/TJRO (Provimento CGJ nº 018/2020, em consonância com os arts. 9º, 21, 23 e 51, I, CPC).

Cientifique-se a parte autora das novas advertências e das normas atinentes à VIDEOCONFERÊNCIA.

CUMPRA-SE.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer

munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032556-46.2020.8.22.0001

AUTOR: EDER NASCIMENTO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/11/2020 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026936-53.2020.8.22.0001

AUTOR: GILMARA DE MORAES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032556-46.2020.8.22.0001

AUTOR: EDER NASCIMENTO TEIXEIRA, QUADRA 652 80, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de “ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer” ajuizada por AUTOR: EDER NASCIMENTO TEIXEIRA em face de RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, os quais, sustenta, possuem a mesma causa de pedir.

Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão com os processos do 2º Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relatar o REsp 1.366.921 de 2015).

Desse modo, expeça-se carta/MANDADO de citação para que a empresa requerida tome conhecimento dos termos da demanda e compareça à audiência de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, devendo o cartório fazer todas as recomendações e advertências de praxe, levando em consideração as recentes orientações da E. CGJ/TJRO (Provimento CGJ nº 018/2020, em consonância com os arts. 9º, 21, 23 e 51, I, CPC).

Cientifique-se a parte autora das novas advertências e das normas atinentes à VIDEOCONFERÊNCIA.

CUMPRA-SE.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032776-44.2020.8.22.0001

AUTOR: MARTA FRUTUOSO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/11/2020 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056396-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO KRZEVINSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO364-A, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: B.MAX TURISMO LTDA - ME, COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO NAGADO - SP237228

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2020 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016536-77.2020.8.22.0001

AUTOR: TAMARA ALVES EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AMPUERO MARQUES - RO4628

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento, ocasionando o atraso de mais de 32 horas para chegar à cidade de destino. Afirma que devido o atraso, teve que ficar na sala de embarque sem qualquer assistência, fazendo com que posteriormente perdesse um dia de aula de sua pós-graduação, pós-graduação, considerando que somente chegou em Juiz de Fora às 12h45min do dia 24/01/2020, tendo que se dirigir diretamente do aeroporto à sede do curso, sem poder usufruir de descanso pós viagem, bem como perdeu uma diária de hotel que havia contratado. Pleiteia a restituição a título de danos materiais no montante de R\$ 626,57 (seiscentos e vinte seis reais e cinquenta e sete centavos) e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve o cancelamento/atraso justificado do voo, uma vez houve mudança operacional do voo contratado, em razão de intensidade do tráfego, que dificultou a execução do serviço, ou seja, por fatos alheios à vontade da empresa ré, houve imprevisto na viagem da parte autora. Afirma que a parte autora foi reacomodados em voo seguinte, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 32 horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a **CONCLUSÃO** pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso de cerca de 32 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos aos autores, configurando nítido dano moral indenizável.

Vejo ainda que a autora teve despesas, com o cancelamento do voo, conforme id 37715717, com a perda de uma diária no hotel e a primeira aula do seu curso de pós graduação 37715719, documentos estes nem impugnados pela requerida. Como tais gastos só se fizeram necessários em razão da falha das rés, estas deverão ressarcir os valores despendidos e devidamente comprovados, que totalizam R\$ 626,57 (seiscentos e vinte seis reais e cinquenta e sete centavos).

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos demandantes, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de:

a) **CONDENAR** a requerida a pagar o valor de R\$ 626,57 (seiscentos e vinte seis reais e cinquenta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;

b) **CONDENAR** a ré no pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados às requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro **EXTINTO** O PROCESSO, com resolução do **MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova **CONCLUSÃO**, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como **MANDADO** /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005342-80.2020.8.22.0001

AUTOR: PAMELA MIRELLI DA SILVA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 335, CAIXA POSTAL, 335, COND. ALFAZEMA, CASA 153 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA MIRELLI DA SILVA, OAB nº RO8592

REQUERIDOS: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR CONJUNTOS 41 E 42 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Verifico que a parte requerente estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE nº. 28. Arquive-se os autos independente de intimação. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO / ofício/intimação. Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045876-03.2019.8.22.0001

Requerente: ELIETE NASCIMENTO LOPES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

7054218-03.2019.8.22.0001

AUTOR: WELLYNGTON JUNIOR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DESPACHO Antes de apreciar o MÉRITO, verifico a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, o comprovante de residência atualizado. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte referido documento, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos para SENTENÇA. Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022002-52.2020.8.22.0001

AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CORREA BRAMBILA - RO9627, LUCIANA DALLAGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REQUERIDO: NADIA CRISTINA BICUDO - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021436-06.2020.8.22.0001

AUTOR: EDNA ALVES DE OLIVEIRA BISPO, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que realizou contrato de empréstimo e não lhe foi informado a modalidade de desconto, sendo que a adotada pelo banco entende ser abusiva.

Resta comprovada a relação entre as partes, conforme alegação de ambas.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Da simples análise dos fatos e provas dos autos percebe-se que as faturas do empréstimo/cartão de crédito eram geradas mensalmente e com a programação de desconto do pagamento mínimo em folha, mas o restante deveria ser adimplido por meio de boleto.

A própria parte requerente em sua inicial disse que desconhecia a modalidade contratada e que não sabia a relação do empréstimo com o envio do cartão de crédito, porém a requerida demonstrou que o valor dos descontos em folha de pagamento, decorre apenas do mínimo da dívida.

A requerida demonstrou ainda que além dos empréstimos, a autora utilizava o cartão com compras em estabelecimento comercial local (id 43042726 - 43042727 - 43042728).

A parte alega que desconhecia a modalidade contratada, porém sabia do valor das parcelas constantes no contrato e mesmo assim não deixou de utilizar o cartão e nem buscou as informações necessárias para solucionar o impasse existente, vez que sabia que o valor descontado em folha não era o mesmo do firmado em contrato.

A dívida existe e, portanto, deve ser paga. A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida depende de demonstração por meio de cálculos, o que não restou demonstrado nos autos.

De todo o conjunto probatório elencado nos autos, não verifico que mereça procedência ante a fragilidade das alegações.

De igual modo, não restou configurado qualquer ato ilícito que venha a caracterizar o direito de reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação/ofício.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021912-44.2020.8.22.0001

AUTOR: LAURENTINO CESARIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349

RÉU: BANCO PAN SA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

7004553-81.2020.8.22.0001

AUTOR: ROGER SANTOS DO CARMO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA SANTOS CAMARGO, OAB nº RO9415, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667

REQUERIDO: DOMINGOS CABRAL DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

DESPACHO Primeiramente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa. Embora a titularidade da motocicleta seja de terceiro (mãe do requerente), as notas fiscais de comprovação de pagamento dos serviços e peças para o conserto da motocicleta estão em nome do requerente, pelo que configurada sua legitimidade ativa para reparação por danos materiais. A legitimidade em relação aos danos morais se dá em razão de ter sido ele próprio o envolvido no acidente, e não a proprietária da moto.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2020 às 10h40min, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

Providencie a CPE a intimação dos policiais militares arrolados como testemunhas pela parte requerida (Id 44019812).

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019772-37.2020.8.22.0001

AUTOR: EDERSON SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

RÉU: JACINTA SILVA CLAUDINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021479-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO GOMES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658

REQUERIDOS: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056212-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WESLEY WEILER

REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018029-89.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620

REQUERIDO: LOUNY MORRANI RODRIGUES PINHEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024256-37.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCYELE LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO3920

EXECUTADO: ERLI SANTOS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021559-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE FIORINI GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLI ROSA - RO9538

REQUERIDO: IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no querendo, apresentar réplica à contestação, prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047704-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSELAINE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153

EXECUTADO: LEONEL GOUVEA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060171-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JANEIDE MUNIZ LOBATO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

EXECUTADO: V. DE O. GALDINO - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004765-05.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANDRA COSTA LINS SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI - RO11003, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

REQUERIDO: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053829-18.2019.8.22.0001

Requerente: GIULIANE FARIAS DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016662-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: THAINAN BATISTA PROCOPIO, MADSON DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., VAI VOANDO VIAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001322-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068

REQUERIDO: JOAO AUGUSTO GREGOLIN JALES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009682-67.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

RÉU: CASA DE CARNES 02 IRMAOS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7031947-63.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA CELENE DE ANDRADE SANTIAGO, RUA ALECRIM 5454, QUADRA 50 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida (UC nº 712663) foi surpreendida com m Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, nº 35909 referente

a cobranças de energia no valor de R\$ 3.808,38 fatura do mês 02/2019, com vencimento para o dia 19/04/2020. Ademais, a empresa requerida ainda apontou o nome do autor indevidamente nos órgãos de proteção ao credito, conforme documento em anexo. A requerente demandou com recurso administrativo visando a nulidade do débito discutido, porém até o momento não obteve êxito. Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida RELIGUE a energia da requerente quanto aos débitos discutidos na inicial, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) bem como retire o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e VI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048033-46.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000113-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILANDIA PEREIRA CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057873-80.2019.8.22.0001

AUTOR: WOLEMBERGUE LOPES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DIAS MURBACH - PR99511

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2020 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019413-87.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIO MOREIRA MELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025733-56.2020.8.22.0001

AUTOR: ALINE GOTTARDI RICCI PAES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/10/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012637-71.2020.8.22.0001

Requerente: EVA TUANE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025733-56.2020.8.22.0001

AUTOR: ALINE GOTTARDI RICCI PAES, RUA EDUARDO LIMA E SILVA, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de “ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer” ajuizada por AUTOR: ALINE GOTTARDI RICCI PAES em face de RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, os quais, sustenta, possuem a mesma causa de pedir. Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão com os processos do 2º Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relatar o REsp 1.366.921 de 2015).

Desse modo, expeça-se carta/MANDADO de citação para que a empresa requerida tome conhecimento dos termos da demanda e compareça à audiência de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, devendo o cartório fazer todas as recomendações e advertências de praxe, levando em consideração as recentes orientações da E. CGJ/TJRO (Provimento CGJ nº 018/2020, em consonância com os arts. 9º, 21, 23 e 51, I, CPC).

Cientifique-se a parte autora das novas advertências e das normas atinentes à VIDEOCONFERÊNCIA.

CUMPRA-SE.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003787-28.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE FRANCISCO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634

REQUERIDO: VERDE TRANSPORTES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056107-89.2019.8.22.0001

Requerente: CAMILA PINHEIRO CARMO CREPALDI
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN
- RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN
HONORATO TRESSMANN - RO6805

Requerido(a): TIM S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032384-07.2020.8.22.0001

AUTOR: DILUANE DE SOUSA, RUA DAS GARÇAS 652, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de “ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer” ajuizada por AUTOR: DILUANE DE SOUSA em face de RÉU: RESIDENCIAL CASALOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, os quais, sustenta, possuem a mesma causa de pedir.

Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão com os processos do 2º Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relatar o REsp 1.366.921 de 2015).

Desse modo, expeça-se carta/MANDADO de citação para que a empresa requerida tome conhecimento dos termos da demanda e compareça à audiência de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, devendo o cartório fazer todas as recomendações e advertências de praxe, levando em consideração as recentes orientações da E. CGJ/TJRO (Provimento CGJ nº 018/2020, em consonância com os arts. 9º, 21, 23 e 51, I, CPC).

Cientifique-se a parte autora das novas advertências e das normas atinentes à VIDEOCONFERÊNCIA.

CUMPRA-SE.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se

como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032384-07.2020.8.22.0001

AUTOR: DILUANE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/11/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009984-33.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Oi Móvel S.A

Avenida Rogério Weber, 2017, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023372-66.2020.8.22.0001

AUTOR: LARISSA CRISTINA CARVALHO TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

RÉU: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO

REQUERIDO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011587-10.2020.8.22.0001

Requerente: SAMIA TENOURY KAIRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024172-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TAINA MARIA ARAGAO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018197-91.2020.8.22.0001

Requerente: PAULO EDUARDO SIMAS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019682-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

EXECUTADO: GILBERTO JOSE DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011677-18.2020.8.22.0001

Requerente: KELSON GENTIL NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7017037-31.2020.8.22.0001
REQUERENTE: E. DE FARIA MALHADO JUNIOR - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915, WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR - RO10282
REQUERIDO: ANTONIO ALENCAR DA ROSA JUNIOR
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da resposta do Ofício enviado a IDARON NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7052667-85.2019.8.22.0001
Requerente: GERALDO MIGLIORINI PIRES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7032812-23.2019.8.22.0001
Requerente: IONICE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à aos impugnação/embargos à ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008239-81.2020.8.22.0001
AUTOR: ALINE MORAES DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Sentença FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, face atraso no voo de Porto Velho/RO para Recife/PE, que tinha embarque previsto para 01/01/2020, às 06h35, e chegada às 16h15min do dia mesmo dia 9.
Afirma que ao chegar no aeroporto foi surpreendida com a mudança na conexão, de modo que sua chegada em Recife só aconteceu às 19 horas do dia 01.01.2020.
Alega que estava na companhia de 3 (três) filhos menores e que o atraso impossibilitou a retirada de um veículo locado.
Na contestação, a empresa confirma o atraso no voo, em razão da alteração da malha aérea.
ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Dos autos consta somente a prova do voo originalmente adquirido (ID 35222977) não tendo a autora juntado o cartão de embarque, que comprovaria a modificação do horário de chegada.
Mesmo sem a prova do embarque, reconheço a veracidade do narrado na petição inicial, já que a requerida não fez prova em contrário
Também deixou a autora de fazer prova da menoridade de seus filhos, ou mesmo o gasto com o aluguel do veículo, que, diga-se, estava previsto para retirada às 16 horas do dia 01.01.20. Assim, mesmo com o atraso na chegada ao destino, ainda assim a autora não teve perda na diária, já que ainda vigente a locação.
Em que pese a modificação do horário de chegada da autora no destino final (01/01/2020, 16h15min para 19 horas do mesmo dia 01/01/2020) noto que mudança implicou em 5 (cinco) horas do horário originalmente previsto.
Deve ser salientado que a autora não fez prova de existência de outros voos disponíveis no período, em outras companhias aéreas.
De fato, houve cancelamento do voo originário. Mas, a empresa possibilitou a acomodação da autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, tendo a consumidora concordado com a mudança.
É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.
Sobre o tema é a jurisprudência do STJ:
DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de

reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

A autora não trouxe provas de que o atraso na sua chegada ao destino ocasionou perda de algum compromisso, ou evento ou diária de hotel, de modo que o simples atraso, por si só, não deve servir de base à indenização por danos morais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 27 de agosto de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008983-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS LEMOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035496-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANAIDE MENDES DA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, LEONARDO COSTA LIMA - RO10001
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008735-13.2020.8.22.0001

AUTOR: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL - RO10796, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

RÉU: CELEBRATION CRIACOES ARTISTICAS E EVENTOSLTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035680-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIA JOSELIA DOS SANTOS MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

Processo: 7018244-65.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA, CPF nº 08023549200, CASA 32 ZONA RURAL ET DO MORRINHO, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação em que a parte autora requer indenização pela utilização pela requerida de estrutura elétrica existente na localidade, que teria sido construída pelas empresas que edificaram as duas Usinas Hidrelétricas no Rio Madeira, como forma de compensação social às pessoas realocadas, como a parte autora.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Primeiramente, pediu a suspensão do processo devido a pandemia de COVID-19, que impede uma defesa técnica eficaz, o que não deve ser acolhido, uma vez que nada trouxe para comprovar sua tese.

Quanto a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial, em conformidade com a teoria da asserção, é possível vislumbrar a legitimidade ativa e passiva em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que o autor narra ter sido lesada pela conduta da ré. Ademais, a falta de prova é matéria de mérito e nele será analisada.

Também não há que se falar em prescrição pelo prazo trienal como mencionado pela requerida, que, inclusive, se baseou com entendimento do TJRO referente a casos diferentes ao agora em apreso.

Também não há necessidade de perícia técnica para apreciação da matéria, já que não há complexidade.

Vencida as questões preliminares, passo ao mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

A parte requerente pretende o ressarcimento do valor gasto pela incorporação da rede elétrica, além de indenização por danos morais. Argumenta que o reembolso foi pago pela ré equivocadamente à empresa Santo Antônio Energia e não ao legítimo credor.

Em contestação, a parte requerida aponta que não há qualquer prova da existência da rede ou do dispêndio de valores. Nega ter incorporado a subestação ou tê-la utilizado para atender a outros consumidores. Discorre sobre a depreciação da subestação e sobre o ônus da prova, pleiteando a improcedência dos pedidos.

As partes abriram mão da produção de novas provas e requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. Assim, deve-se promover o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Consta dos autos que o imóvel anterior do requerente foi atingido pela UHE Santo Antônio e, por isso, a empresa Santo Antônio Energia lhe entregou um lote de terras no reassentamento Santa Rita.

Aduz o demandante que ao receber o imóvel, todas as suas partes integrantes passaram a integrar o seu patrimônio, inclusive as instalações elétricas.

Ocorre que o objetivo da indenização nesses casos é evitar o enriquecimento sem causa da concessionária ré quando esta

incorpora a seu patrimônio a rede elétrica construída pelo consumidor e passa a fazer uso dela para prestar os seus serviços. Em razão disso, deve a empresa ressarcir ao consumidor o valor que este despendeu na construção da rede elétrica. Neste sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa e passiva. Não configurada. Inépcia da Inicial. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

(...) Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003612-08.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020 (grifos nossos).

No caso dos autos, no entanto, o requerente não construiu a rede elétrica e não desembolsou quaisquer valores, pretendendo receber o que - em tese - teria sido gasto pela empresa Santo Antônio Energia, responsável pelo reassentamento das famílias atingidas pela obra da usina.

Assim, tendo em vista que o requerente não sofreu qualquer decréscimo patrimonial, o acolhimento de sua pretensão implicaria no seu enriquecimento sem causa.

Por fim, inviável reconhecer a ofensa aos direitos da personalidade do autor, vez que ausente prova da conduta ilícita da requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, isentando a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade, com a consequente deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Processo: 7018915-88.2020.8.22.0001

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 65543238800, CASA 17 ZONA RURAL LC SANTA RITA, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB n° RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação em que a parte autora requer indenização pela utilização pela requerida de estrutura elétrica existente na localidade, que teria sido construída pelas empresas que edificaram as duas Usinas Hidrelétricas no Rio Madeira, como forma de compensação social às pessoas realocadas, como a parte autora.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Primeiramente, pediu a suspensão do processo devido a pandemia de COVID-19, que impede uma defesa técnica eficaz, o que não deve ser acolhido, uma vez que nada trouxe para comprovar sua tese.

Quanto a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial, em conformidade com a teoria da asserção, é possível vislumbrar a legitimidade ativa e passiva em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que o autor narra ter sido lesado pela conduta da ré. Ademais, a falta de prova é matéria de mérito e nele será analisada.

Também não há que se falar em prescrição pelo prazo trienal como mencionado pela requerida, que, inclusive, se baseou com entendimento do TJRO referente a casos diferentes ao agora em apreso.

Também não há necessidade de perícia técnica para apreciação da matéria, já que não há complexidade.

Vencida as questões preliminares, passo ao mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

A parte requerente pretende o ressarcimento do valor gasto pela incorporação da rede elétrica, além de indenização por danos morais. Argumenta que o reembolso foi pago pela ré equivocadamente à empresa Santo Antônio Energia e não ao legítimo credor.

Em contestação, a parte requerida aponta que não há qualquer prova da existência da rede ou do dispêndio de valores. Nega ter incorporado a subestação ou tê-la utilizado para atender a outros consumidores. Discorre sobre a depreciação da subestação e sobre o ônus da prova, pleiteando a improcedência dos pedidos.

As partes abriram mão da produção de novas provas e requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. Assim, deve-se promover o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Consta dos autos que o imóvel anterior do requerente foi atingido pela UHE Santo Antônio e, por isso, a empresa Santo Antônio Energia lhe entregou um lote de terras no reassentamento Santa Rita.

Aduz o demandante que ao receber o imóvel, todas as suas partes integrantes passaram a integrar o seu patrimônio, inclusive as instalações elétricas.

Ocorre que o objetivo da indenização nesses casos é evitar o enriquecimento sem causa da concessionária ré quando esta incorpora a seu patrimônio a rede elétrica construída pelo consumidor e passa a fazer uso dela para prestar os seus serviços. Em razão disso, deve a empresa ressarcir ao consumidor o valor que este despendeu na construção da rede elétrica. Neste sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa e passiva. Não configurada. Inépcia da Inicial. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

(...) Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo n° 7003612-08.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020 (grifos nossos).

No caso dos autos, no entanto, o requerente não construiu a rede elétrica e não desembolsou quaisquer valores, pretendendo receber o que - em tese - teria sido gasto pela empresa Santo Antônio Energia, responsável pelo reassentamento das famílias atingidas pela obra da usina.

Assim, tendo em vista que o requerente não sofreu qualquer decréscimo patrimonial, o acolhimento de sua pretensão implicaria no seu enriquecimento sem causa.

Por fim, inviável reconhecer a ofensa aos direitos da personalidade do autor, vez que ausente prova da conduta ilícita da requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, isentando a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade, com a consequente deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

7046139-35.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB n° RO852

RÉU: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB n° BA29442

DESPACHO Antes de apreciar o mérito, verifico a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, o comprovante de residência atualizado. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte referido documento, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos para sentença.

Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Processo: 7018594-53.2020.8.22.0001

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 45731586268, S/N, POSTE 16, LOTE 10 ZONA RURAL RM NOVO ENGENHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório despachado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação em que a parte autora requer indenização pela utilização pela requerida de estrutura elétrica existente na localidade, que teria sido construída pelas empresas que edificação as duas Usinas Hidrelétricas no Rio Madeira, como forma de compensação social às pessoas realocadas, como a parte autora.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Primeiramente, pediu a suspensão do processo devido a pandemia de COVID-19, que impede uma defesa técnica eficaz, o que não deve ser acolhido, uma vez que nada trouxe para comprovar sua tese.

Quanto a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial, em conformidade com a teoria da asserção, é possível vislumbrar a legitimidade ativa e passiva em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que o autor narra ter sido lesada pela conduta da ré. Ademais, a falta de prova é matéria de mérito e nele será analisada.

Também não há que se falar em prescrição pelo prazo trienal como mencionado pela requerida, que, inclusive, se baseou com entendimento do TJRO referente a casos diferentes ao agora em apreso.

Também não há necessidade de perícia técnica para apreciação da matéria, já que não há complexidade.

Vencida as questões preliminares, passo ao mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

A parte requerente pretende o ressarcimento do valor gasto pela incorporação da rede elétrica, além de indenização por danos morais. Argumenta que o reembolso foi pago pela ré equivocadamente à empresa Santo Antônio Energia e não ao legítimo credor.

Em contestação, a parte requerida aponta que não há qualquer prova da existência da rede ou do dispêndio de valores. Nega ter incorporado a subestação ou tê-la utilizado para atender a outros consumidores. Discorre sobre a depreciação da subestação e sobre o ônus da prova, pleiteando a improcedência dos pedidos.

As partes abriram mão da produção de novas provas e requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. Assim, deve-se promover o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Consta dos autos que o imóvel anterior do requerente foi atingido pela UHE Santo Antônio e, por isso, a empresa Santo Antônio Energia lhe entregou um lote de terras no reassentamento Santa Rita.

Aduz o demandante que ao receber o imóvel, todas as suas partes integrantes passaram a integrar o seu patrimônio, inclusive as instalações elétricas.

Ocorre que o objetivo da indenização nesses casos é evitar o enriquecimento sem causa da concessionária ré quando esta incorpora a seu patrimônio a rede elétrica construída pelo consumidor e passa a fazer uso dela para prestar os seus serviços. Em razão disso, deve a empresa ressarcir ao consumidor o valor que este despendeu na construção da rede elétrica. Neste sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa e passiva. Não configurada. Inépcia da Inicial. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

(...) Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003612-08.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020 (grifos nossos).

No caso dos autos, no entanto, o requerente não construiu a rede elétrica e não desembolsou quaisquer valores, pretendendo receber o que - em tese - teria sido gasto pela empresa Santo Antônio Energia, responsável pelo reassentamento das famílias atingidas pela obra da usina.

Assim, tendo em vista que o requerente não sofreu qualquer decréscimo patrimonial, o acolhimento de sua pretensão implicaria no seu enriquecimento sem causa.

Por fim, inviável reconhecer a ofensa aos direitos da personalidade do autor, vez que ausente prova da conduta ilícita da requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, isentando a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade, com a consequente deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

7009569-16.2020.8.22.0001

AUTOR: AILTON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: ANTONIO DIOMAR LIMA

ADVOGADO DO RÉU: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653

DESPACHO Antes de apreciar o mérito, verifico a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, o comprovante de residência. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte referido documento, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos para sentença. Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

7018278-40.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO NUNES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Este juízo recebeu informações de outras varas do Estado, onde restaram detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de 30 distribuições diárias com a mesma matéria, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraude e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome do proprietário.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos

autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação da nota fiscal de compra do material utilizado para construção (original, já que a rede é de 2017).

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete (caso se aplique).

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Determino ainda a expedição de mandado para que o oficial de justiça diligencie na localidade e responda os seguintes quesitos:

- a) Se existe a rede particular;
- b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial;
- c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários;
- d) se na subestação há medidor p/ aferir o consumo do imóvel(is);
- e) qual a distância da rede particular para a concessionária;
- f) se há poste, qual o nº de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material);
- g) a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores;
- h) qual o valor da rede na época da sua construção;
- i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor atual na data da avaliação;
- j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação;
- k) se a subestação está completa está completa (com postes, fios, transformador, medidor, vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
- l) há alguma inscrição no transformador e a indicação de potência (KVA);
- m) há outros dados observados pertinentes ao caso subjuice:

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes. Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

7000858-22.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REQUERIDO: ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse na designação de nova data de audiência, o prazo de 5 (cinco) dias tendo em vista que em vista a determinação para juntada dos contatos telefônicos foi emitida sem a nova data (ID

39329113). Caso requerido pela autora, desde já, fica determinada a designação de nova data para audiência de conciliação e as respectivas intimações. Caso a autora não tenha interesse, retornem os autos conclusos para sentença. Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

7030658-32.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO BENTO DA COSTA NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

REQUERIDO: DENISE DE OLIVEIRA PAULON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

DESPACHO Antes de apreciar o mérito, verifico a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, o comprovante de residência atualizado. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte referido documento, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos para sentença. Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054306-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KAROLINE POERSCH, RUA FRANCISCO SOBRINHO 5142 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo, ocasionando o atraso de mais de 18 horas para chegar à cidade de destino. Afirma que a finalidade da compra da passagem foi a realização de uma prova, concorrendo ao curso de Medicina, prova esta para qual se preparou durante todo o ano, indo com antecedência, para descansar e se concentrar para a prova.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve o cancelamento/atraso justificado do voo por caso fortuito e força maior (o voo AD5066 necessitou ser cancelado em razão do aeroporto de Boa Vista estar interditado), o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos

tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que a parte contratou o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 18 (dezoito) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a alegada existência da excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso de cerca de 18 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos demandantes, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Processo: 7018515-74.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA VANDA DA SILVA, CPF nº 03705340263, S/N, CASA 02 ZONA RURAL RM SÃO DOMINGOS - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação em que a parte autora requer indenização pela utilização pela requerida de estrutura elétrica existente na localidade, que teria sido construída pelas empresas que edificaram as duas Usinas Hidrelétricas no Rio Madeira, como forma de compensação social às pessoas realocadas, como a parte autora.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Primeiramente, pediu a suspensão do processo devido a pandemia de COVID-19, que impede uma defesa técnica eficaz, o que não deve ser acolhido, uma vez que nada trouxe para comprovar sua tese.

Quanto a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial, em conformidade com a teoria da asserção, é possível vislumbrar a legitimidade ativa e passiva em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que o autor narra ter sido lesada pela conduta da ré. Ademais, a falta de prova é matéria de mérito e nele será analisada.

Vencida as questões preliminares, passo ao mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

A parte requerente pretende o ressarcimento do valor gasto pela incorporação da rede elétrica, além de indenização por danos morais. Argumenta que o reembolso foi pago pela ré equivocadamente à empresa Santo Antônio Energia e não ao legítimo credor.

Em contestação, a parte requerida aponta que não há qualquer prova da existência da rede ou do dispêndio de valores. Nega ter incorporado a subestação ou tê-la utilizado para atender a outros consumidores. Discorre sobre a depreciação da subestação e sobre o ônus da prova, pleiteando a improcedência dos pedidos.

As partes abriram mão da produção de novas provas e requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. Assim, deve-se promover o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Consta dos autos que o imóvel anterior do requerente foi atingido pela UHE Santo Antônio e, por isso, a empresa Santo Antônio Energia lhe entregou um lote de terras no reassentamento Santa Rita.

Aduz o demandante que ao receber o imóvel, todas as suas partes integrantes passaram a integrar o seu patrimônio, inclusive as instalações elétricas.

Ocorre que o objetivo da indenização nesses casos é evitar o enriquecimento sem causa da concessionária ré quando esta incorpora a seu patrimônio a rede elétrica construída pelo consumidor e passa a fazer uso dela para prestar os seus serviços. Em razão disso, deve a empresa ressarcir ao consumidor o valor que este despendeu na construção da rede elétrica. Neste sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa e passiva. Não configurada. Inépcia da Inicial. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

(...) Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003612-08.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020 (grifos nossos).

No caso dos autos, no entanto, o requerente não construiu a rede elétrica e não desembolsou quaisquer valores, pretendendo receber o que - em tese - teria sido gasto pela empresa Santo Antônio Energia, responsável pelo reassentamento das famílias atingidas pela obra da usina.

Assim, tendo em vista que o requerente não sofreu qualquer decréscimo patrimonial, o acolhimento de sua pretensão implicaria no seu enriquecimento sem causa.

Por fim, inviável reconhecer a ofensa aos direitos da personalidade do autor, vez que ausente prova da conduta ilícita da requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, isentando a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade, com a consequente deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005528-06.2020.8.22.0001

AUTORES: ADRIANA TICO DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, APTO. 702 B RIO MADEIRA - 76821-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIC SERGIO SANTOS SALES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, APTO 702 B RIO MADEIRA - 76821-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA FATOS RELEVANTES - Os autores objetivam indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 para cada, face atraso no voo de São Paulo/SP para Porto Velho-RO, que tinha embarque previsto para as 18h04min do dia 06.01.2020, e chegada às 23horas do dia mesmo dia.

Afirmam que ao desembarcarem em Brasília para a conexão, foram informados sobre o cancelamento do voo, por problemas na aeronave, de modo que foram obrigadas a permanecerem no local até o dia 07.01.2020.

Dizem que o atraso totalizou 24 (vinte e quatro) horas, e que faltaram 1 dia de trabalho.

Na contestação, a empresa afirma que o cancelamento foi motivado por segurança, já que a aeronave precisou passar por manutenção e que prestou a devida assistência, tais como hospedagem e alimentação, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo de conexão, em razão da necessária reparação da aeronave (ID 340248735). Também restou demonstrado a devida assistência, fato que não foi refutado pelos autores.

De fato, houve cancelamento na conexão prevista no voo originário. Mas, a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro vôo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC.

Poderiam os autores, nos termos da referida Resolução, solicitar o reembolso integral da passagem ou a execução do serviço por outra modalidade de transporte. No entanto, acataram a alternativa de reacomodação no vôo seguinte e não comprovaram a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao proposto pela empresa.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Sobre o tema é a jurisprudência do STJ:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofereceu alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem. Em que pese a modificação da data e e horário de embarque, a duração do vôo não sofreu grandes modificações. Em que pese o narrado da inicial, os autores não trouxeram provas da perda de algum compromisso ou mesmo do dia de trabalho, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

O simples atraso, por si só, não é capaz de servir de base à indenização por danos morais, conforme o julgado acima citado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

7056809-35.2019.8.22.0001

AUTOR: WILLIANY BAPTISTA DA SILVA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Antes de apreciar o mérito, verifico a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, o comprovante de residência válido e atualizado. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte referido documento, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos para sentença.

Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

7007859-58.2020.8.22.0001

AUTOR: NILSON PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REQUERIDO: Oi S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO Antes de apreciar o mérito, verifico a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, o comprovante de residência atualizado, já que a conta refere-se ao ano de 2017. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte referido documento, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos para sentença. Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

7016549-76.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO FREDERICO DE ASSIS MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

REQUERIDO: A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

DESPACHO Antes de apreciar o mérito, verifico a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, quais sejam, o comprovante de residência atualizado e documentos pessoais. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte referidos documentos, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos para sentença.

Serve como intimação. Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

7004318-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GEISIANE NUNES PINA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, apresente réplica. Após, retornem conclusos para sentença. Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Processo: 7011814-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MELQUE ZEDEQUE DA SILVA, CPF nº 70163421234, RUA CECÍLIA MEIRELES 5396 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional c/c Indenização por Danos Morais proposta por Melque Zedeque da Silva em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia Elétrica.

O requerente reclama do valor das faturas de energia elétrica que, segundo ele, está sendo cobrado por valor exorbitante.

A parte requerida em sua defesa alegou que os medidores de energia elétrica são seguros e com a qualidade avaliada e garantida pelo IMMETRO. Por isso diz que não seria possível que estivesse medindo valores a maior e acrescentou que qualquer prova ao contrário precisa ser produzida por meio de perícia técnica emitida por órgão oficial de metrologia ou perito criminal.

Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial específica para que se possa aferir verdadeiramente a ocorrência ou não de medição a maior do aparelho medidor.

A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.

Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."

Com relação ao processo em tela, percebe-se que o tipo de perícia a ser realizada foge da regra estipulada para os Juizados Especiais, como se observa neste interessante julgado:

CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

Na possibilidade de se realizar perícia para saber se o medidor apresenta algum defeito, esta deve ser realizada, sob pena de cercear o direito de defesa da recorrente.

Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.

Torno sem efeito a tutela de urgência de Id 36150863.

Por consequência, EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se com a movimentação de praxe.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

7019938-69.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO SEVERO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, SKY TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, JOAO DUARTE PEREIRA 00976038803

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, MATIAS RAMOS FISCHER, OAB nº RS82185, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO Antes de apreciar o mérito, verifico a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, o comprovante de residência atualizado. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte referido documento, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos para sentença.

Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

7015119-89.2020.8.22.0001

AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, BRADESCO

DESPACHO Antes de apreciar o mérito, verifico a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, o comprovante de residência atualizado. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte referido documento, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos para sentença.

Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

7018159-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KAIO FELIPE RORIZ DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI, OAB nº RO11003

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO Antes de apreciar o mérito, verifico a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, quais sejam, o comprovante de residência atualizado e documentos pessoais. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte referidos documentos, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos para sentença.

Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030558-77.2019.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL FABIANO BASTOS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

Processo: 7018945-26.2020.8.22.0001

AUTOR: ZENAIDE MARTINS DA SILVA, CPF nº 77269861234, CASA 39 ZONA RURAL LC SANTA RITA, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação em que a parte autora requer indenização pela utilização pela requerida de estrutura elétrica existente na localidade, que teria sido construída pelas empresas que edificaram as duas Usinas Hidrelétricas no Rio Madeira, como forma de compensação social às pessoas realocadas, como a parte autora.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Primeiramente, pediu a suspensão do processo devido a pandemia de COVID-19, que impede uma defesa técnica eficaz, o que não deve ser acolhido, uma vez que nada trouxe para comprovar sua tese.

Quanto a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial, em conformidade com a teoria da asserção, é possível vislumbrar a legitimidade ativa e passiva em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que o autor narra ter sido lesada pela conduta da ré. Ademais, a falta de prova é matéria de mérito e nele será analisada.

Vencida as questões preliminares, passo ao mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

A parte requerente pretende o ressarcimento do valor gasto pela incorporação da rede elétrica, além de indenização por danos morais. Argumenta que o reembolso foi pago pela ré equivocadamente à empresa Santo Antônio Energia e não ao legítimo credor.

Em contestação, a parte requerida aponta que não há qualquer prova da existência da rede ou do dispêndio de valores. Nega ter incorporado a subestação ou tê-la utilizado para atender a outros consumidores. Discorre sobre a depreciação da subestação e sobre o ônus da prova, pleiteando a improcedência dos pedidos.

As partes abriram mão da produção de novas provas e requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. Assim, deve-se promover o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Consta dos autos que o imóvel anterior do requerente foi atingido pela UHE Santo Antônio e, por isso, a empresa Santo Antônio Energia lhe entregou um lote de terras no reassentamento Santa Rita.

Aduz o demandante que ao receber o imóvel, todas as suas partes integrantes passaram a integrar o seu patrimônio, inclusive as instalações elétricas.

Ocorre que o objetivo da indenização nesses casos é evitar o enriquecimento sem causa da concessionária ré quando esta incorpora a seu patrimônio a rede elétrica construída pelo consumidor e passa a fazer uso dela para prestar os seus serviços. Em razão disso, deve a empresa ressarcir ao consumidor o valor que este despendeu na construção da rede elétrica. Neste sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa e passiva. Não configurada. Inépcia da Inicial. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

(...) Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003612-08.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020 (grifos nossos).

No caso dos autos, no entanto, o requerente não construiu a rede elétrica e não desembolsou quaisquer valores, pretendendo receber o que - em tese - teria sido gasto pela empresa Santo Antônio Energia, responsável pelo reassentamento das famílias atingidas pela obra da usina.

Assim, tendo em vista que o requerente não sofreu qualquer decréscimo patrimonial, o acolhimento de sua pretensão implicaria no seu enriquecimento sem causa.

Por fim, inviável reconhecer a ofensa aos direitos da personalidade do autor, vez que ausente prova da conduta ilícita da requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, isentando a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade, com a consequente deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

7053948-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO Antes de apreciar o mérito, verifico a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, o comprovante de residência atualizado. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte referido documento, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos para sentença.

Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

7055368-19.2019.8.22.0001

AUTOR: JAQUESSON ROCHA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB nº AC4497

DESPACHO Antes de apreciar o mérito, verifico a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, o comprovante de residência atualizado. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte referido documento, sob pena de extinção. Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Processo: 7021635-28.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCODASCHAGASFROTA, CPF nº 08007420282, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78912-050 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Percebo que o processo está pronto para o julgamento de mérito, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por Francisco das Chagas Frota em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A. Consta dos autos que prepostos da requerida teriam encontrado irregularidade no medidor de energia elétrica da parte requerente. Como resultado foi elaborada uma fatura de recuperação de consumo de R\$ 2.385,24. O requerente nega irregularidade.

A requerida em sua defesa disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo, pois havia desvio de energia elétrica identificada por dois fiscais, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI).

Importante dizer que o TOI juntado aos autos consta somente a primeira parte, não sendo possível saber se houve a presença do consumidor na vistoria realizada pelos técnicos da ré.

Ademais, pelo TOI é possível ver que o medidor estava com todos os lacres presentes, o que se presume que qualquer irregularidade na ligação não foi feita por pessoa desautorizada, mas sim pelos próprios técnicos da requerida, pois eles que possuem os lacres para reposição.

Não foi, também, demonstrada a irregularidade por meio de fotografias, ou mesmo laudo técnico emitido por laboratório credenciado ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Dessa forma, não há qualquer evidência que demonstre que verdadeiramente houve adulteração no medidor, e ainda que houvesse, que isso teria sido feito pela requerente, ou por qualquer outra pessoa não autorizada, já que os lacres de inviolabilidade estavam presentes.

Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é indevida, já que carece que fundamento para sua sustentação legal. Consequentemente, o lançamento do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão desta fatura também indevida, causando danos ao consumidor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Desta forma, patente a existência de danos morais indenizáveis.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

A quantificação do valor do dano moral, matéria que aliada à ocorrência de inúmeros julgados, não afasta a dificuldade para que se possa liquidar de forma satisfatória, porém já é consagrado o entendimento de que o valor dos danos morais não pode ser tão alto ao ponto de acarretar um requerido, e nem tampouco pode ser o valor da indenização tão ínfimo que não repare o prejuízo sofrido.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para:

- a) DECLARAR INEXISTENTE o débito de R\$ 2.385,24 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente à fatura de recuperação de consumo objeto destes autos;
- b) CONDENAR a empresa ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência de Id 40828188.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017907-76.2020.8.22.0001

AUTOR: TIAGO DIAS CORREA FRAGA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, AP. 302 BLOCO D TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Alega o autor que cancelou dois contratos que tinha junto a requerida. Afirma que primeiro desligamento ocorreu tudo bem, entretanto, no segundo contrato, a requerida concordou com a solicitação, combinou de retirar o modem no dia 27/02/2020, às 13:00, não compareceu e religou o sinal sem o conhecimento do autor.

Afirma que, desde o desligamento, vem tendo muitos problemas com faturas pendentes, tendo em vista o não desligamento do serviço pela operadora, porém não adimplida por estar com valor bem superior ao que pagava.

Afirma que a requerida lançou faturas desmembradas (internet e telefone) com valores bem superiores do que pagava periodicamente, inviabilizando a aferição do que se tratava a cobrança com vários serviços desconhecidos até então, impugnando as ligações. Reclama o requerente que está recebendo várias ligações de cobrança de faturas, que alega serem indevidas, pede, pelo mesmo fato, danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: A requerida pleiteia que seja julgada extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência do instituto da litispendência. Alegou que a noiva do autor ajuizou a mesma ação nos autos de n. 7020614-17.2020.8.22.0001, onde litigam os mesmos pedidos. No mérito alegou que em consulta aos protocolos internos da requerida, não há registro de solicitação de cancelamento nos meses de janeiro e fevereiro conforme informado pelo autor. Alegou que há registro apenas na data de 28/04/2020, contato com a ouvidoria onde o autor informa que solicitou o cancelamento e o mesmo não foi realizado, e mesmo sem constar nenhum registro de solicitação de cancelamento, a requerida providenciou o cancelamento dos débitos gerados na 22/05/2020. Pugnou pela improcedência da ação.

FUNDAMENTOS: Preliminarmente, rejeito a alegação de litispendência entre os processos, uma vez que as partes pleiteiam dano moral em razão de suposta cobrança e ligações indevidas, sendo que já houve julgamento nos autos 7020614-17.2020.8.22.0001, bem como ainda o dano moral pleiteado é personalíssimo, além do que nestes autos se discutirá a legalidade das cobranças, já que aqui figura o titular do contrato.

Em réplica, a parte autora diz que juntou gravações telefônicas, protocolos de atendimento, reclamação junto à Anatel e relatório de chamadas que atestam ligações massivas automática da ré, em alguns dias passaram de 18 ligações inclusive em horários não comerciais (às 20h) e final de semana. portanto, o autor empreendeu todos os esforços ao alcance para provar os fatos.

Analisando bem detidamente o caso, é necessário fazer uma observação pertinente.

Dos autos contam provas de inúmeras ligações recebidas no celular da parte requerente, mesmo após o cancelamento das linhas, conforme pedido inicial.

Em que pese requerida alegar que efetuou o cancelamento dos contratos em 22/05/2020, não legitima a empresa requerida a realizar varias ligações após o cancelamento do contrato.

Na contestação, a empresa se limitou a alegar que as cobranças são legítimas em decorrência da existência da dívida e que as cobranças são corretas e de acordo com o plano contratado. Alegou ainda que o autor não junta qualquer documento capaz de comprovar suas alegações de que teria sofrido um abalo psicológico, passível de causar indenização por danos morais.

Verifica-se que a conduta de cobrança ao devedor pela empresa credora é conduta legítima, desde que não extrapole o razoável. Entende-se que um número de 03 (três) ligações diárias se mostram razoável.

O autor juntou nos autos cobranças via mensagem na data de 23 de abril de 2020, bem como várias ligações do mesmo numero.

No id 38136698, o autor juntou protocolos, solicitando o suspensão das cobranças, fato este não impugnados pela requerida.

Conforme os documentos juntados aos autos, os registros se repetiam de forma insistente e reiterada e que a requerida, realizava cobranças de dívidas que se identificam em nome da ré (id 38137751).

Assim, o dano moral restou caracterizado, em virtude do sentimento de constrangimento diante da atitude da requerida, que efetuou diversas cobranças em um prazo mínimo.

A conduta abusiva da ré ultrapassa o mero aborrecimento. Verifica-se que a ré insiste nas ligações, de modo a causar perturbação à tranquilidade do autor e gerar constrangimento que abala o bem-estar do indivíduo, exurgindo o dano do próprio ato ilícito.

Assim, diante das diversas ligações, insistente, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, bem como o fato de ser o requerente devedor, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 3.000,00 (três mil reais) de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Dispositivo

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para fins de CONDENAR a ré a indenizar a parte requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

7019849-46.2020.8.22.0001

AUTOR: MUSAMAR DAVID DE SOUZA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB n° RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB n° RO10143, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB n° RO9837

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Antes de apreciar o mérito, verifico a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, o comprovante de residência atualizado. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte referido documento, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos para sentença.

Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017718-98.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA DE CASTRO BATISTA, RUA DO FERRO 4473 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB n° RO7424

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB n° RJ95502

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, face atraso no voo de Porto Velho/RO para Recife/PE, que tinha embarque previsto para o dia 12.02.2020, às 22:50min e chegada às 8:30 do dia 13.02.2020.

Afirma que houve atraso na conexão em Manaus, e que somente chegou ao seu destino às 12:30 do dia 13.02.2020, o que causou um "grande transtorno", pois teve que entrar em contato com a locadora de veículos para alterar a retirada, bem como teve que pagar café da manhã no aeroporto e almoço do dia na estrada e que não recebeu qualquer assistência da empresa.

Na contestação, a empresa confirma o atraso no voo, em razão de "malha tripulação" e que houve a reacomodação da autora no voo seguinte, com atraso de apenas 3 horas.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: De fato, constato pelas provas apresentadas pela autora e a contestação da empresa que houve atraso no voo originário.

Mas, também constato que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, tendo a consumidora concordado com a mudança.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Sobre o tema é a jurisprudência do STJ:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EX SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se

vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018) Nesse ponto, deve ser salientado que a atraso foi de menos de 4 (quatro) horas, e a autora não trouxe provas de que este tempo de demora na sua chegada ao destino ocasionou perda de algum compromisso, ou evento, ou diária de hotel, ou mesmo notícia de que teve que contactar a locadora de veículos, quiçá gastos com alimentação, de modo que o simples atraso, por si só, não deve servir de base à indenização por danos morais. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Processo: 7054575-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALMIR BATISTA PRESTES DE SOUZA, CPF nº 69185247200, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4962, APTO 02 MILITAR - 76804-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, RUA GERALDO SIQUEIRA 2604 CONCEIÇÃO - 76808-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Valmir Batista Prestes de Souza em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: O requerente tem sistema de produção de energia solar em sua residência, porém a requerida estaria debitando em duplicidade a taxa de custo de disponibilidade da rede elétrica, referente, para a ligação trifásica de 100 Kwh.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Realiza a confecção da fatura dentro dos parâmetros legais.

FUNDAMENTOS: De acordo com o art. 98 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o consumidor, que tem instalado em sua residência o sistema de produção de energia fotovoltaica, é cobrado, mensalmente, no mínimo, do custo de disponibilidade. No caso da ligação trifásica essa taxa é igual ao valor de 100 Kwh.

Neste sistema, caso em um mês a quantidade de energia produzida seja igual ou menor ao consumido, o consumidor será cobrado somente do custo de disponibilidade da rede elétrica, sendo que, no segundo caso, ainda passará um crédito, que pode ser usado em até 60 meses, correspondente a quantidade de Kwh que foi produzido a mais do que o que foi consumido.

No entanto, tanto no caso se produzir mais, ou igual, ao que consome de energia da rede da requerida, o consumidor será cobrado do custo de disponibilidade.

Analisando as faturas juntadas pelo requerente, é possível ver que não houve irregularidade cometida pela requerida. Os valores consumidos, acima de 100 Kwh foram abonados pelo crédito existente do requerente com a requerida, referente a produção de energia utilizando a luz solar.

Não houve cobrança em duplicidade do custo de disponibilidade, como alega o requerente, tampouco cobrança a maior nas faturas. Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Torno sem efeito as tutelas de urgência de Ids 35524587 e 33320819.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026059-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA DA SILVA PEDROZA, RUA JARDINS 115, CASA 179 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), diante da suspensão sucessivas no fornecimento de água no mes de janeiro de 2018.

Em pesquisa no sistema PJE, constatei que a autora propôs, em 24.06.2019, idêntica ação contra a empresa ré (7026609-45.2019.8.22.001), cuja sentença condenatória transitou em julgado em 21.10.2019.

Existe vedação legal para apreciação de outra ação idêntica, já apreciada, fenômeno denominado "coisa julgada", justificando-se a extinção desta ação.

Assim, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

7054329-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN EDUARDA CEOLIN FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Antes de apreciar o mérito, verifico a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, o comprovante de residência atualizado. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte referido documento, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos para sentença.

Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Processo: 7021199-69.2020.8.22.0001

AUTOR: VALMARA MAISA FERREIRA GOMES, CPF nº 00446957216, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 8626, APARTAMENTO 04 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, AVENIDA AMAZONAS 2456, SALA B NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por NAINDE BARBOSA DOS SANTOS e VANDERSON DOS SANTOS MENDES contra Energisa Rondônia Distribuidora de Energia Elétrica.

Consta dos autos que os requerentes, moradores da zona rural (Distritos do Rei do Peixe), estiveram por cerca de 57 horas sem energia elétrica, por conta de problema na rede de distribuição da requerida.

Ainda segundo consta do processo, o problema, que ocorreu no dia 01/10/2019, só pode ser resolvido em 03/10/2019 por conta que dois fatores: o local distante (zona rural), e a situação do solo do local onde houve o rompimento de estruturas da rede elétrica que alimentava a localidade em que os requerentes moram.

Preliminarmente, tem-se que se dizer que o segundo requerente não tem legitimidade para propor esta demanda, pois não tem relação jurídica com a requerida. A figura do consumidor por equiparação do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica somente aos casos de fato/acidente do serviço, e não nos de vício/ defeito do serviço. O problema ocorrido no caso ora em análise é desta última classificação.

Sobre o tempo em que se passou sem energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao art. 176, II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto à requerida.

Todavia, há que se falar, neste caso, não somente no tempo em que se passou sem o fornecimento de energia, mas, também, no fortuito ocorrido relacionado com a forte chuva ocorrida no local, deixando o solo na região em que ocorreu o problema encharcado, impedindo o acesso do caminhão da requerida logo no primeiro dia.

A requerida chegou a alegar que o local onde ocorreu o rompimento de estrutura não era de difícil acesso, pois se tratava de uma rede que passava quase ao lado de um posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Itapuã do Oeste. No entanto, não há provas de que eventual rompimento daquela rede ocasionaria a suspensão do fornecimento na residência do requerente.

A formação da rede elétrica é complexa. Na cidade há vezes que falta energia de um lado da rua, enquanto que do outro todas as luzes das casas estão acesas. Os moradores até imaginavam que a rede que passava na sua rua servisse energia para a rua toda, mas quando ocorrem eventos assim, chega-se à conclusão que não. Isso serve para ilustrar que uma pessoa comum, sem conhecimento técnico, não consegue apontar com precisão onde de fato ocorreu o problema.

Assim, entende-se que a alegação da requerida do local onde ocorreu o problema deve ficar de pé. E considerando as circunstâncias difíceis para a solução do problema, aplica-se ao caso a isenção de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito/força maior.

Problemas de rompimento de estruturas elétricas, ainda localizadas em zona rural e próximo de região de mata fechada, podem ocorrer, não significando necessariamente falta de manutenção.

Espera-se que a concessionária de energia elétrica, nestes casos, aja para corrigir o problema o mais breve possível, levando-se em consideração as circunstâncias envolvidas. Entendo que isso ocorreu no caso em comento.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023394-27.2020.8.22.0001

AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

7017159-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA DA CONCEICAO ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO Antes de apreciar o mérito, verifico a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, o comprovante de residência. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte referido documento, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos para sentença. Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

7051358-29.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

REQUERIDO: SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

DESPACHO Antes de apreciar o mérito, verifico a ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, o comprovante de residência atualizado. Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte referidos documentos, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos para sentença. Serve como intimação. Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

7017179-35.2020.8.22.0001

AUTOR: CASSIA DA SILVA RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, apresente réplica. Após, retornem conclusos para sentença. Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015304-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON ANDRE HAMUD, RUA PAULO LEAL 1399, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu passagem aérea junto à requerida, porém desistiu do trecho de volta por conta da internação de seu filho na UTI. Pretende a restituição parcial do valor pago, bem como a reparação por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o bilhete foi emitido na tarifa Light, que não admite reembolso, o que foi devidamente informado ao requerente. Discorre quanto ao princípio do pacta sunt servanda. Nega os danos morais ou materiais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do feito, vez que na audiência de conciliação as partes abriram a mão da produção de novas provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Ademais, a lide trata de relação de consumo, devendo ser resolvida sob a ótica do CDC.

Restou demonstrado que as partes firmaram relação jurídica referente ao transporte do autor, sendo incontroverso que o trecho POA-PVH foi utilizado e o trecho PVH-POA foi alterado para o dia 02/12/2019. No entanto, em 27/11/2019 o filho do autor, de pouco menos de 2 meses de nascido, apresentou intercorrência grave e foi internado no Hospital da Criança Santo Antônio (id 37123033), o que levou o requerente a adquirir nova passagem de última hora para o acompanhamento do filho, desistindo do trecho de volta contratado junto à ré (PVH-POA).

Pois bem. Na hipótese, não se está a tratar de desistência imotivada por parte do consumidor. Ao contrário, o requerente se viu impedido de utilizar o trecho contratado em razão da internação emergencial de seu filho, fato cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, configurando-se motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil.

Neste sentido, é notável que a multa de 100% se afigura abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC, uma vez que a desistência do contrato decorreu de fato imprevisível que atingiu involuntariamente o autor e o impediu de iniciar a viagem.

Assim, considerando que o cancelamento da viagem se deu por razões alheias à vontade do contratante, em razão de internação de seu filho e da urgência em sua ida a Porto Alegre, cabível a restituição integral do montante pago pelo trecho de volta (50% do valor total - R\$ 771,01).

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente, uma vez que a simples recusa da empresa em devolver o valor integral decorrente da interpretação de cláusulas contratuais não causa dano moral in re ipsa e a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de de

desdobramentos negativos à sua honra e imagem. Ademais, ainda que involuntariamente, a ruptura contratual ocorreu por motivos relacionados ao autor, não podendo a requerida ser responsabilizada por tal fato, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida à restituição de R\$ 771,01 (setecentos e setenta e um reais e um centavo), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida e de atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso (13out19).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007453-37.2020.8.22.0001

AUTOR: THIARA LANE DE MENEZES MONTEIRO, RUA GUANABARA 2753, - DE 2119 A 2389 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, OAB nº RO2860, ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que adquiriu passagens aéreas junto a requerida, saindo de Manaus – AM às 2h50min, em 01/07/2019. Ocorre que, ao chegar no aeroporto, não conseguiu realizar o check in, posto que a requerida não localizou a passagem. Em razão disso, não conseguiu embarcar, sendo obrigada a adquirir nova passagem. Informa ainda que em nenhum momento fora informada a respeito da alteração do voo. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Informa que o trecho contratado pela autora sofreu alteração, informando a alteração à agência de viagem, com antecedência. Ocorre que, a autora não realizou o check in a tempo, configurando no show. Pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, posto que a requerida participa da cadeia de serviço, devendo responder solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No direito processual brasileiro estabeleceu-se que cabe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e, compulsando os autos, em que pesem as argumentações tecidas pela parte na inicial e na réplica, fato é que a requerente não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na exordial.

No caso, a autora não conseguiu embarcar por sua própria culpa, pois, ao inserir o localizador da passagem no campo do check in, a autora inseriu o código da reserva, por isso, não foi possível localizar a passagem, conforme documento anexo ao ID 35012728.

Além disso, a alteração do trecho foi realizada com antecedência, em 24 de Maio de 2019, cabendo à autora realizar diligências junto a agência de viagem ou até mesmo perante o site da requerida, a fim de evitar qualquer contratempo.

Assim, não é possível imputar à ré desídia provocada pela própria autora.

Conforme verifica-se nos autos, a culpa pelo não comparecimento no embarque previsto ocorreu por culpa exclusiva da autora, não havendo que se falar em responsabilidade da requerida.

Está-se, pois, diante de caso de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor), hipótese que elide a culpa objetiva do fornecedor de serviços pela falha em sua prestação.

Assim, não vislumbro que a situação narrada pela autora tenha sido ocasionada pela requerida e seus prepostos, motivo pelo qual o pedido de indenização por danos morais resta improcedente.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019049-18.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA MARTINS RESENDE, RUA TEÓFILO MARINHO 3789 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré que atrasou cerca de 03 horas o voo inicial no dia 19/05/2017, acarretando na perda do voo de conexão em Brasília/DF. Aduz que foi reacomodada em outro voo somente no dia seguinte, culminando num atraso de 12 horas na chegada à cidade de São Paulo/SP.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita, em preliminar, ausência de pretensão resistida e prescrição. No MÉRITO, afirma o atraso do voo da parte Autora teve como única e exclusiva causa a incidência de evento inevitável, qual seja, a ocorrência de mau tempo na etapa anterior, eis que a aeronave que faria o voo da parte autora sofreu atraso em razão do mau tempo, acarretando, assim, um alto índice de tráfego na malha aeroviária na mencionada data, ou seja, um verdadeiro “efeito cascata” na decolagem das aeronaves, e, com isso, ensejando o atraso em questão, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Alega que prestou a devida assistência material no termos da Res. 400/2016, ANAC. Nega a ocorrência de danos morais por ausência de provas. Pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Não vislumbro falta de interesse de agir da autora pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do MÉRITO da ação, configurando-se a resistência à pretensão da demandante.

Quanto à prescrição alegada pela ré, entendo que no caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que consigna que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão à reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, razão pela qual afasto a suscitada prescrição.

Assim, afasto as preliminares e passo ao exame de MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos é incontroversa a contratação dos serviços de transporte nos termos informados na inicial e o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da empresa ré pelo atraso no voo inicial e posterior cancelamento do voo de conexão inicialmente contratado.

Pois bem. Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o atraso e cancelamento do voo da autora.

As telas sistêmicas apresentadas são preenchidas pelas companhias aéreas, além disso, não há notícia de que outros voos tenham sido atingidos pelo mau tempo ou mesmo que o aeroporto tenha sido fechado para pousos e decolagens.

Assim, constata-se que o argumento utilizado (más condições climáticas) não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que a autora chegasse ao destino final com atraso de aproximadamente 12 horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob

pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018850-93.2020.8.22.0001

AUTOR: VERONICE LIMA DE MELO, AVENIDA GUAPORÉ 6056, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo (conexão) contratado junto a ré. Em razão do cancelamento do voo, teve que aguardar por aproximadamente 12 (doze) horas no aeroporto de Manaus - AM, a fim de seguir viagem com destino à cidade de Fortaleza - CE. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que um trecho do voo da autora necessitou ser cancelado por motivo de manutenção

emergencial na aeronave. Assim, sendo reacomodada no próximo voo disponível. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Inicialmente não há que se falar em suspensão da demanda em razão da pandemia, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95).

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do trecho operado Manaus - AM e a reacomodação da autora no próximo voo disponível.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (manutenção emergencial da aeronave) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Inste mencionar que, o print de tela sistêmica não faz prova do alegado, por se tratar de prova produzida unilateralmente.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que a autora aguardasse por aproximadamente 12 (doze) horas no aeroporto para realizar o embarque ao destino pretendido.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido com a devida prestação de assistência, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%

(dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021838-87.2020.8.22.0001

AUTOR: JECKSON SOUZA DO NASCIMENTO, RUA JARDINS 1227, CASA 194 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que entre os dias 17/01 a 27/01/2018, bem como nos dias 27 a 30 de agosto de 2018 sofreu a interrupção indevida do fornecimento de água, ocasionando-lhe danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade ativa e aplicabilidade do regime de precatórios. No MÉRITO, alega que no período mencionado o abastecimento foi reduzido em razão de problemas nos poços de abastecimento, mas que providenciou caminhões-pipa para a população. Aduz que não houve reclamação do autor e que não há comprovação do alegado dano moral, requerendo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A requerente comprovou a relação contratual com a ré conforme fatura acostada aos autos, sendo parte legítima para o pleito.

Quanto a aplicação do regime de precatório, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos resta comprovada a relação jurídica entre as partes e é incontroversa a interrupção do fornecimento de água na residência da parte autora em janeiro/2018 e agosto de 2018.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso é evidente a falha na prestação dos serviços e a tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida.

Desse modo, deve-se levar em consideração o longo período de interrupção que, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) seguidos sem água e mais três dias seguidos em agosto de 2018, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora, sem água tratada para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

Neste caso, verifica-se que a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, evidenciando que a autora merece reparos pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo elencado nos autos.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. No presente caso concreto, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7016192-96.2020.8.22.0001

AUTOR: NESTOR DE MELLO OLIVEIRA, RUA ARARAS 1704 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

RÉU: NADIA CRISTINA BICUDO - ME, RUA LUIZ DE CAMÕES 6896, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, em razão do procedimento instituído pela Lei n. 9.099/95 e considerando o disposto no Ato Conjunto n. 018/2020-PR-CGJ que regulamentou o procedimento para realização de audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018922-80.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA CORREA DA SILVA, CASA 90 ZONA RURAL LC SANTA RITA, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese o DESPACHO de id 42432519 e a manifestação da parte requerida, considerando a noticiada impossibilidade técnica da requerente comparecer à audiência virtual, bem como que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e que é notória a ausência de proposta conciliatória, EXCEPCIONALMENTE, dispense a realização da audiência de conciliação. Por conseguinte, tendo em vista que foi apresentada a defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão).

Após o decurso do prazo e sendo matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem os autos conclusos para SENTENÇA, na forma de julgamento antecipado do feito.

Deve a CPE cancelar a audiência designada no sistema.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030846-88.2020.8.22.0001

AUTOR: MARLY DA SILVA MIRANDA DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MELINA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO8441, ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, DO 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa demandada, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95), sendo certo que durante a pandemia as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, nos termos da legislação. Ademais disto, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente DECISÃO (12/06/2020 - autos nº PP 0003406- 58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato. Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031056-42.2020.8.22.0001

REQUERENTES: LINDALVA OLINDINA FERREIRA, AVENIDA CALAMA 4007, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA CALAMA 4007, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa demandada, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95), sendo certo que durante a pandemia as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, nos

termos da legislação. Ademais disto, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente DECISÃO (12/06/2020 - autos nº PP 0003406- 58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato. Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030936-96.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES, OAB nº RO5491

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa demandada, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95), sendo certo que durante a pandemia as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, nos termos da legislação. Ademais disto, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente DECISÃO (12/06/2020 - autos nº PP 0003406- 58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato. Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029792-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LORENA OLIVEIRA LEITE, CONJUNTO VALE DO SOL 530, APT 103, BLOCO 62B PETRÓPOLIS - 69067-610 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, TAM - TRANSPORTE AÉREOS REGIONAL MARÍLIA 856, AVENIDA JURANDIR 856 PLANALTO PAULISTA - 04072-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa demandada, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95), sendo certo que durante a pandemia as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, nos termos da legislação. Ademais disto, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente DECISÃO (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7011612-23.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEICIANE ALVES DE LIMA, RUA NEGREIROS 105 PORTO CRISTO - 76829-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

DESPACHO

Não consta dos autos que a autora tenha sido cientificada de que a audiência ocorreria por videoconferência, razão pela qual é inviável a extinção do feito pretendida pelo réu.

Outrossim, em atenção à persistente calamidade pública (Covid-19) e considerando que os Fóruns continuam fechados para a realização de atos presenciais, determino:

1) A intimação das partes para, em 05 (cinco) dias, dizerem se efetivamente têm interesse na redesignação do ato, ficando consignado que há grande volume de audiências que estão por redesignar pelo CEJUSC/PVH/RO (processos referentes aos 04 Juizados Especiais da Comarca) e que ainda existem dificuldades operacionais (equipamentos, pessoal, tecnologia a alcance das partes, participação pessoal da parte, ainda que não presencial, etc...) para a realização das videoconferências;

2) Caso não haja renúncia à audiência de conciliação por algum dos litigantes, deverá a CPE incluir o feito em pauta de audiência de conciliação e intimar as partes para informarem seus dados telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, bem como observar todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado preferirá SENTENÇA". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO);

3) Caso contrário, havendo renúncia expressa, considerando que foi apresentada a defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão). Após o decurso dos prazos e sendo matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem os autos conclusos para SENTENÇA, na forma de julgamento antecipado do feito.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, as partes deverão se manifestar, no mesmo prazo, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054795-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCINEUDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

EXECUTADO: IGOR BELARMINO VEIGA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7018997-22.2020.8.22.0001

REQUERENTES: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 5602 SÃO SEBASTIÃO - 76801-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, RUA CASSIMIRO DE ABREU 5602 SÃO SEBASTIÃO - 76801-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, TÉRREO JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção à persistente calamidade pública (Covid-19) e considerando que a citação expedida não contou expressamente que a audiência seria realizada por vídeo conferência, entendo que não há como decretar a revelia. Assim, determino:

1) A intimação das partes para, em 05 (cinco) dias, dizerem se efetivamente têm interesse na redesignação do ato, ficando consignado que há grande volume de audiências que estão por redesignar pelo CEJUSC/PVH/RO (processos referentes aos 04 Juizados Especiais da Comarca) e que ainda existem dificuldades operacionais (equipamentos, pessoal, tecnologia a alcance das partes, participação pessoal da parte, ainda que não presencial, etc...) para a realização das videoconferências;

2) Caso não haja renúncia à audiência de conciliação por algum dos litigantes, deverá a CPE incluir o feito em pauta de audiência de conciliação e intimar as partes para informarem seus dados telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, bem como observar todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO);

3) Caso contrário, havendo renúncia expressa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida apresentar Contestação (sob pena de revelia) e, posteriormente, o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão), após o decurso dos prazos, e sendo matéria exclusivamente documental ou de Direito, retomem os autos conclusos para SENTENÇA, na forma de julgamento antecipado do feito. Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, as partes deverão se manifestar, no mesmo prazo, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo estão disponíveis no site www.tjro.jus.br.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020477-35.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, AVENIDA JATUARANA 4046, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: MEIRE CATIANE BATISTA DOS SANTOS PEREIRA, RUA LISBOA 2987 NOVO HORIZONTE - 76810-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE: Narra ser credora da requerida do valor de R\$ 1.784,28 (mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), decorrente de dívida pela prestação de serviços educacionais, conforme notas promissórias inadimplidas com vencimentos em 10/10/2015, 10/11/2015, 10/12/2015.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que a audiência de conciliação seria realizada por vídeo conferência, sob pena de confesso, a parte requerida não informou os dados telefônicos de modo a viabilizar a realização da solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, da LF 13.994/2020 e do Provimento 018/2020, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tomar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por

CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME em face de MEIRE CATIANE BATISTA DOS SANTOS PEREIRA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.784,28 (mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049505-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK-RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A

REQUERIDO: ROGERIO MAURO SCHMIDT

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/12/2020 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008073-49.2020.8.22.0001

REQUERENTES: ANA FRANCISCA DE ARAUJO SOARES, AVENIDA SÃO PAULO 2246, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CATIA SOARES CRUZ, AVENIDA SÃO PAULO 2246, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, IURY PEIXOTO SOUZA, OAB nº RO9181

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DAS AUTORAS: Narram que sofreram danos morais e materiais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré, sem que fosse prestada a assistência necessária. Em razão disso, chegou ao destino final com um atraso de aproximadamente 35 (trinta e cinco) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo devido a alteração da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Inicialmente não há que se falar em suspensão da demanda em razão da pandemia, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95).

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo saindo de Fortaleza – CE às 19h30min, no dia 24/01/2020; a reacomodação das autoras em voo realizado por empresa congênera, saindo às 20:45min, no dia 25/01/2020, chegando em Porto Velho – RO às 13h10min, no dia 26/01/2020, ou seja, com um atraso de aproximadamente 35 (trinta e cinco) horas, tendo em vista que contrataram o voo com horário de chegada às 02h20min, no dia 25/01/2020.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (alteração da malha aérea) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Insta mencionar que o print de tela sistêmica consiste em provas unilateral, não sendo suficiente para afastar as alegações iniciais.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que as autoras chegassem ao destino final com um atraso de aproximadamente 35 (trinta e cinco) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido com a devida prestação de assistência, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autora, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária às autoras.

Quanto ao dano material, observo que as consumidoras têm direito ao reembolso. Há prova da existência dos gastos com alimentação e transporte durante o período em que aguardaram o embarque do voo de volta, no valor de R\$93,88 (noventa e três reais e oitenta e oito centavos), conforme comprovantes anexos aos ID 's 35176322 e 35176324. De modo que cristalino se revela o direito reivindicado.

Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pela requerente no valor de R\$93,88 (noventa e três reais e oitenta e oito centavos), na forma simples, já que estas não deram causa ao fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$93,88 (noventa e três reais e oitenta e oito centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028100-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZULLI FORMATURAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - RO10639, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017873-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAYSSA GUEDES PALITOT, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3729 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HAYNNA SHEYLLA ESPINDULA TAVARES, OAB nº RO8444

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado, que culminou em sua chegada ao Rio de Janeiro/RJ após o horário originalmente contratado. Aduz que por conta da falha da prestação dos serviços da ré perdeu parte da programação de carnaval no dia 25/02/2020.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita, inicialmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o voo inicial foi cancelado por problemas técnicos na aeronave, ou seja, imprevistos de manutenção, mas afirma que a autora fora reacomodada em novo voo, sendo certo que teve o contrato cumprido. Alega ter prestado a devida assistência material e cumprido a Res.400, ANAC. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: É garantido ao cidadão o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, a ré apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante. Assim, configurado o interesse de agir, a preliminar merece rejeição.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata de relação de consumo. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pois bem. A requerente demonstrou a contratação da requerida nos termos informados na inicial, bem como a sua reacomodação em novo voo, com chegada ao Rio de Janeiro Natal às 14h20 de 25/02/2017, 5 horas e 15 minutos após o horário previsto em contrato (8h55).

Em que pesem os argumentos da defesa, a requerida não logrou êxito em comprovar a legitimidade da alteração do voo ou a comunicação à passageira com antecedência significativa, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Conclui-se, pois, pela efetiva falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso superior a 5 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, pondera-se que o abalo à honra subjetiva da autora se deu em razão do cancelamento do voo inicial sem aviso prévio no período de carnaval e que culminou na perda de atrações do período carnavalesco. Não se trata de atraso de voo com espera demasiada no aeroporto. Ademais, não há demonstração que a alteração do voo tenha causado transtornos extraordinários que justifique o valor pleiteado na inicial.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053073-09.2019.8.22.0001

AUTOR: CAROLINA MOREIRA MENDES DE OLIVEIRA, RUA RIO FORMOSO 42 APONIÃ - 76824-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR, OAB nº RO5524

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações da autora: Narra que adquiriu passagens aéreas junto a requerida, saindo de Porto Velho-RO com destino à Salvador - BA. Contudo, houve atraso no trecho realizado em São Paulo - SP, devido a problemas técnicos na aeronave. Sustenta ter passado por situação de grande aflição e medo, além de ter suportado o atraso do voo, sem que fosse prestada a assistência necessária. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais.

Alegações requerida: Afirma que houve o atraso justificado do voo devido em razão da alteração na malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Pretende a improcedência da demanda.

Das preliminares: Inicialmente, não há que se falar em suspensão do processo, vez que inexistente previsão legal em sede de juizado.

Quanto a impugnação do pedido de justiça gratuita, vale ressaltar que, com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microsistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95. Portanto, não merece acolher a impugnação ao benefício de gratuidade da justiça.

Dos fatos e fundamentos: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial e o atraso do voo.

Insta mencionar que, o voo da autora estava previsto para de Guarulhos - SP às 08:25, chegando em Salvador - BA às 10:50. Contudo, em razão do atraso, o voo saiu às 11:20.

Em que pese o atraso de aproximadamente 3 (três) horas para o embarque ao destino pretendido, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes do atraso, são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO INFERIOR A 4 (QUATRO) HORAS. ATRASO DENTRO DA PREVISIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MAIORES TRANSTORNOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INDEVIDO. AFASTADO. SENTENÇA QUANTUM REFORMADA. Recurso provido. , esta 2ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de GOL LINHAS AÉREAS S/A, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - DM92 - 0014732-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - - J. 19.04.2017)

(TJ-PR - RI: 001473286201581600180 PR 0014732-86.2015.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 19/04/2017, 2ª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 19/04/2017)

Assim, tem-se que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório. É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017487-71.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA REIJANE ROCHA OLIVEIRA, RUA ANGICO 5490, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO JONH ROCHA OLIVEIRA, OAB nº MA17894A

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR SAVASSI - 30130-165 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03 PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que ter sofrido danos morais por falha na prestação dos serviços das rés, visto que teve seu

voo de retorno à Porto Velho/RO cancelado sem qualquer aviso prévio. Afirma que após insistência foi realocada no dia seguinte, mas por conta do atraso de 24 horas na chegada, perdeu um dia de trabalho.

ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA – 123 MILHAS: Inicialmente, solicita a suspensão do feito e suscita preliminares de ilegitimidade passiva e conexão. No mérito, afasta qualquer responsabilidade ao passo que todo o procedimento de realocação, cancelamento e alteração nos horários de embarque decorreu de condutas da própria companhia aérea. Pretende a improcedência da demanda. ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA – GOL: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de pretensão resistida. No mérito, alega que o voo originalmente contratado foi cancelado por conta da reestruturação da malha aérea, o que foi informado ao comprador (123 milhas). Aduz que a resolução da ANAC foi integralmente cumprida, visto que a passageira foi informado com antecedência acerca da alteração do voo, por meio da 123 milhas, sendo realocado para novo voo. Nega o dever de indenizar e pugna improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES

Do pedido de suspensão: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado em razão da Pandemia. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda

Da ilegitimidade passiva: Em que pesem os argumentos das rés, constata-se que as empresas têm legitimidade para responder a presente demanda, posto que integram a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente decisão da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).

Da conexão de processos: A preliminar de conexão suscitada deve ser rejeitada em razão da pertinência subjetiva da ação.

Da ausência de pretensão resistida: Também não vislumbro falta de interesse de agir da autora pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do mérito da ação, configurando-se a resistência à pretensão da demandante.

Assim, afasto as preliminares e passo ao exame do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes abrem mão da produção de provas e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo de retorno. Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta das rés e nos danos decorrentes.

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (reestruturação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Ainda, deixou de demonstrar que comunicou tempestivamente a consumidora, uma vez que a tela anexada à defesa é unilateral e não pode ser aceita como o único meio de prova do alegado.

Neste caso, conquanto a alteração do horário do voo não lhe seja imputável, a agência de viagens não comprovou a regular prestação de seus serviços, posto que deixou de provar que cientificou a consumidora da alteração do voo tão logo foi comunicada pela empresa aérea. Não evidenciada, portanto, a excludente de responsabilidade.

Assim, considerada a solidariedade derivada da cadeia de consumo e não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Cabe-nos, pois, analisar a ocorrência dos alegados danos morais.

No caso, tem-se a alteração unilateral e injustificada do contrato sem qualquer notificação prévia, frustrou as justas expectativas da autora e configurou o descumprimento do contrato firmado entre as partes.

É de se concluir que a situação à qual a autora foi submetida claramente transbordou dos limites do mero aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral indenizável.

Presentes e coexistentes os pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade, resta apenas fixar o valor da indenização, observados os parâmetros norteadores, quais sejam, a capacidade econômica do agente, a condição social do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Neste caso, considerado os parâmetros supracitados, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo por razoável e com suficiente poder compensatório para atender aos objetivos reparatórios e punitivos, quanto a situação fática, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento das rés.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO as empresas requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7011645-13.2020.8.22.0001

AUTOR: CLENILSON DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

RÉUS: LOJAS RIACHUELO SA, Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Decisão

A presente demanda foi proposta em 16/03/2020 e, em consulta ao sistema judicial PJE, verifica-se o ajuizamento de ação idêntica, distribuída em 10/03/2020 à 5ª Vara Cível desta Comarca e extinta em 26/05/2020 por desistência (processo n. 7010754-85.2020.8.22.0001).

Nos termos da legislação processual, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 43 do CPC), sendo esse o momento que determina a prevenção do juízo, nos termos do art. 59 do mesmo diploma processual.

Assim, tendo em vista que aqueles autos foram distribuídos primeiro, resta patente a prevenção da 5ª Vara Cível para o processamento da causa, de forma que a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo.

Ante o exposto, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento à 5ª Vara Cível desta comarca (competência por prevenção), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001561-50.2020.8.22.0001

AUTOR: CAIO LOPES AMARAL DE OLIVEIRA, RUA SANTOS DUMONT 1782, - DE 1587/1588 AO FIM PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - OAB SP146730

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo e do atraso substancial em sua chegada a Puerto Maldonado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de documentos essenciais. No mérito, argumenta que o autor não juntou o bilhete que comprovaria o número exato do voo e seu itinerário, tampouco a data efetiva do voo, o que prejudica seu direito de defesa. Afirma que em seu sistema não consta o voo no dia indicado, o que corrobora para a possível alteração em razão da modificação da malha aérea. Destaca o relato do requerente quanto à sua acomodação e à chegada a seu destino. Argumenta que há prova da assistência de transporte e hospedagem. Nega a falha nos serviços, bem como a ocorrência de danos morais ou materiais e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A preliminar merece rejeição, vez que a tese nela ventilada se refere à falta de prova, matéria a ser tratada no mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Pois bem. Em que pesem as alegações da requerida, nota-se que o autor apresentou o itinerário contratado, que recebeu o código de reserva FDCUQQ. Embora tal documento não indique o nome do passageiro, consta dos autos a declaração emitida pela empresa aérea, nominal ao autor e referente ao voo e à data indicados no comprovante de compra da passagem. Ademais, a empresa possui a seu alcance todos os meios para provar que a reserva se refere a outra pessoa ou que o nome do autor não constava na lista de passageiros do voo especificado, porém a ré se limitou a tecer argumentos desprovidos de comprovação.

Assim, conclui-se que o requerente comprovou suficientemente ter contratado a requerida para transportá-lo de Lima a Puerto Maldonado em 25/11/2019, às 9h55, mas por motivos alheios à sua responsabilidade, não pode embarcar no voo contratado e foi acomodado em voo com partida às 14h43 de 26/11/2019 (id 33963720). Desta feita, resta demonstrado o atraso superior a 28 horas em relação ao horário previsto em contrato.

Muito embora a ré pretenda afastar a sua responsabilidade civil, analisando as provas acostadas aos autos, verifico que não logrou

êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da parte autora. Constatase que a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Nesse contexto, é inafastável a conclusão quanto à falha nos serviços da empresa requerida.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Embora o atraso, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas deparou-se com o atraso considerável de mais de 28 horas na chegada ao destino. Tal situação ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Por outro lado, nota-se que o voucher concedido não se refere à hospedagem, mas apenas ao transporte do passageiro até o hotel. Tanto é assim que o requerente demonstrou ter despendido 136.00 soles peruanos, que equivalem à época a R\$ 168,85.

Como o gasto com hospedagem só se fez necessário em razão do descumprimento contratual injustificado, é devido o ressarcimento do montante ao consumidor.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:

- a) R\$ 168,85 (cento e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) a título de indenização pelos danos materiais sofridos, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso (26/11/2019) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e
- b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da

Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004904-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANA FLAVIA DA SILVA, RUA BUENOS AIRES 2304, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da alteração unilateral do seu voo inicialmente contratado, bem como ao se aproximar da cidade de destino, a aeronave retornou para o aeroporto de Confins, onde os prepostos da ré não prestaram informações seguras. Por fim, chegou ao destino próximo às 23h, sendo que chegaria inicialmente para participar de um almoço em família, e após alteração chegaria às 18h.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento/atraso justificado do voo por caso fortuito e força maior (alteração da

malha aérea), o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que a alteração ocorreu dois dias antes da partida, e o horário de chegada ao destino foi preservado, sendo a autora devidamente informada por e-mail. Assim, refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial.

No presente caso, verifica-se que a autora foi informada da alteração do voo com antecedência, conforme alegado em sua defesa. Ainda, resta demonstrado por meio da conversa com um preposto da ré, que foi dado apenas duas opções de voos, sendo aceito pela parte autora.

No entanto, cumpre destacar, que o voo alterado não chegou na hora prevista (18h) na cidade de destino, vez que a aeronave não pousou, retornando para a cidade de Belo Horizonte, onde a autora teve que aguardar por mais tempo sem informações seguras do que havia ocorrido. Assim, mais uma vez a autora teve a diminuição de seu período de lazer, vez que somente chegou próximo às 23h00. Assim, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta aos fatos narrados na inicial, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o

trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017720-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA DE CASTRO BATISTA, RUA DO FERRO 4473 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº R07424

REQUERIDO: GOLLINHAS AÉREAS, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré que demorou mais de 1(uma) hora para autorizar o embarque dos passageiros, deixando-os sem quaisquer informações e também não ofereceu nenhum suporte. Aduz ainda que, já dentro da aeronave, o avião ficou aproximadamente 2 (duas) horas em solo, sendo que a aeronave sequer estava com o condicionador de ar ligado. Por fim, afirma que houve um atraso de aproximadamente 4 (quatro) horas e que não recebeu nenhum tipo de suporte por parte da companhia aérea.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita, inicialmente, ausência de pretensão resistida. No mérito, afirma que em função de impedimentos operacionais, o voo contratado pela parte autora fora impedido de decolar pontualmente, sendo todas as orientações repassadas a contento aos passageiros e atribuído, Entretanto, não se pode falar em qualquer forma de dano, vez que a parte autora foi transportada ao seu destino, na forma e horário contratado. Refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência do pedido autoral.

PRELIMINAR: Não vislumbro falta de interesse de agir da autora pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do mérito da ação, configurando-se a resistência à pretensão da demandante.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame de mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial. Ainda, é incontroverso o problema ocorrido na aeronave.

Pois bem. O atraso ocorrido, por si só, não configura os alegados danos morais, em consonância com o entendimento do E. STJ no sentido de que somente o atraso superior a quatro horas rende indenização por dano moral (REsp 1280372/SP).

No mesmo sentido, este TJRO:

Apelação cível. Transporte aéreo. Gratuidade. Atraso de voo inferior a quatro horas. Dano moral não configurado. Sentença mantida.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que via de regra atraso de voo inferior a quatro horas não configura abalo moral passível de compensação indenizatória (Apelação Cível n. 7048193-42.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 26/9/2019).

No caso dos autos, constata-se que o atraso foi inferior a quatro horas, e inexistente demonstração de prejuízo efetivo sofrido pela consumidora em decorrência do atraso, razão pela qual tenho que não ficou evidenciado o abalo moral passível de compensação indenizatória, sendo improcedente o pedido retro.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da ré, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021251-65.2020.8.22.0001

AUTOR: ARY RENATO PIRES RIBEIRO, RUA PRUDÊNCIO SÁ 3771, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos

Verifica-se da carteira de identidade de id nº 38951784 que o requerente não tinha condições de assinar o documento, o que demonstra que, no momento da expedição, não estava apto para realizar todos os atos da vida civil.

Embora o motivo limitante possa ter sido passageiro, é possível perceber que a procuração outorgada pelo autor ao seu advogado foi inscrita como se aquele fosse analfabeto, o que, aparentemente não é caso, pois a qualificação da parte informa tratar-se de um aposentado da Universidade Federal de Rondônia.

Em busca na internet descobri tratar-se de um professor aposentado da UNIR.

Assim, é possível que, por algum motivo o autor não seja capaz de expressar sua vontade e praticar atos da vida civil, o que só seria possível ser realizado por terceiros desde que curatelado.

Deste modo, corrija a parte a forma de outorgar poderes ao advogado. Se o autor estiver com plena capacidade cognitiva, firmando procuração devidamente assinada pelo autor. Se estiver o requerente incapaz para prática de atos da vida civil, a procuração deverá ser assinada por seu curador, acompanhado do respectivo termo e curatela. De qualquer forma, caso não possível a correção, explique o advogado a situação, já que a situação pode configurar, em tese, crime de uso de documento falso e falsidade ideológica.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046647-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE POSSAMAI LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016614-71.2020.8.22.0001

AUTOR: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO, AVENIDA RIO MADEIRA 1973, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento injustificado do voo e do atraso excessivo em sua chegada a Fortaleza.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Requer a suspensão do feito. Afirma que o voo foi cancelado justificadamente por causa excludente de responsabilidade civil (condições meteorológicas). Argumenta que prestou a assistência adequada e reacomodou a passageira em voo subsequente. Rejeita a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado. Entretanto, além de não ter demonstrado prejuízo efetivo no processamento da demanda, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, afasto a preliminar e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abrirem mão da produção de novas provas.

Pois bem. A parte requerente demonstrou a contratação da requerida nos termos informados na inicial, bem como a sua reacomodação em novo voo, com chegada a Fortaleza às 7h45 de 05/03/2020, dez horas e cinquenta minutos após o horário previsto em contrato (20h55 de 04/03/2020).

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.

As telas do sistema da ANAC apresentadas são preenchidas pelas companhias aéreas, segundo a Resolução n. 440 da ANAC, e as telas da Redemet não comprovam cabalmente que fosse, de fato, necessário o cancelamento do voo. Além disso, não há notícia de que outros voos tenham sido atingidos pelo mau tempo ou mesmo que o aeroporto tenha sido fechado para pousos e decolagens.

Assim, constata-se que o argumento utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Embora o atraso, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas deparou-se com o atraso considerável, superior a 10 horas, na chegada ao destino, perdendo parte de um dia de lazer. Tal situação ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052808-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALLAN MALONY LIMA DA SILVA, RUA SÃO JOSÉ 8487, - DE 8469/8470 A 8807/8808 SÃO FRANCISCO - 76813-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que teve seu nome indevidamente negativado pela requerida, com quem nunca teve relação jurídica, o que lhe ocasionou danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que há relação jurídica entre as partes e que o serviço de cartão de crédito foi contratado pelo requerente e prestado corretamente, de forma que a cobrança é legítima. Requereu a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.

Nos autos, é incontroversa a negativação do nome da parte autora comandada pela requerida e o ponto controvertido é a legitimidade da inscrição.

Como o autor nega a contratação da ré, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo à requerida comprovar a existência do negócio jurídico ensejador da dívida e, por conseguinte, a legitimidade da negativação.

No entanto, a requerida não produziu qualquer prova da existência do contrato, sendo insuficiente para a demonstração do fato a juntada de telas sistêmica ou simples extratos do cartão, estes sem consumo.

Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos que originaram a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.

E assim, diante da reconhecida inexistência dos débitos, resta claro que a negativação do nome do autor se deu de forma ilegítima.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo creditício.

O autor não traz aos autos certidões de SPC e SERASA, a fim de possibilitar ao Juízo a aferição quanto à existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ.

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, ante a sua inércia, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, declarando a inexistência do débito no importe de R\$ 530,89 (quinhentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), registrado pelo requerido.

Assim, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Serve a presente como comunicação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004334-68.2020.8.22.0001

AUTOR: DIEGO ARAUJO PATRICIO, RUA PORTUGAL 2420 PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº AC2422

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que o requerido desrespeitou o tempo máximo de espera de 20 min, estabelecido por lei municipal, fazendo com que o autor aguardasse atendimento por aproximadamente 1 (uma) hora. Em razão da excessiva espera em fila de banco, requer indenização pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente suscita preliminar. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou a má prestação do serviço. Assevera que não restou caracterizado o suposto dano moral, sendo certo que os aborrecimentos passados pelo autor não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Pretende a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o autor indicou o valor que pretende receber a título de indenização por danos morais.

Quanto a impugnação do pedido de justiça gratuita, vale ressaltar que, com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microsistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95. Portanto, não merece acolhia a impugnação ao benefício de gratuidade da justiça

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que os autores sofreram os alegados danos ao “suportar” a espera na agência bancária.

Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral.

Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da

pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

Esta é a decisão mais justa e equânime para o presente caso.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015801-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DAYZE DA SILVA NOE, RUA 12 DE OUTUBRO 2771, CASA 06 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 76.803-250, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo e do atraso excessivo em sua chegada a Porto Velho.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Requer a suspensão do feito. Afirma que o voo foi cancelado justificadamente por causa excludente de responsabilidade civil (manutenção emergencial na aeronave). Argumenta que prestou a assistência adequada e acomodou a passageira em voo subsequente. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado. Entretanto, além de não ter demonstrado prejuízo efetivo no processamento da demanda, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, afasto a preliminar e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da produção de novas provas.

Pois bem. A parte requerente demonstrou a contratação da requerida nos termos informados na inicial, bem como a sua acomodação em novo voo, com chegada a Porto Velho às 22h30 de 21/01/2020, mais de trinta e três horas após o horário previsto em contrato (13h10 de 20/01/2020).

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, a alegada necessidade de manutenção emergencial da aeronave configura fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, não configura causa excludente de responsabilidade. Caberia à ré, na condição de prestadora dos serviços, demonstrar a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, mas de tal ônus não se desincumbiu, razão pela qual se constata a falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Embora o atraso, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas deparou-se com o atraso substancial, de mais de 33 horas, na chegada ao destino, acompanhada de sua filha pequena. Tal situação ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Não obstante, necessário destacar que não houve prova de prejuízo no local de trabalho da parte requerente.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, a prestação de assistência material e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049374-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LARIANE CRISTINA GOMES DA SILVA, RUA DO CONTORNO 4798, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo e do atraso excessivo em sua chegada a Porto Velho.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo foi cancelado justificadamente por causa excludente de responsabilidade civil (condições meteorológicas). Argumenta que prestou a assistência

adequada e reacomodou a passageira em voo subsequente. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriam mão da produção de novas provas.

Pois bem. A parte requerente demonstrou a contratação da requerida nos termos informados na inicial, bem como a sua reacomodação em novo voo, com chegada a Porto Velho às 17h00 de 30/10/2019, mais de trinta e seis horas após o horário previsto em contrato (4h50 de 29/10/2019).

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.

As telas do sistema da ANAC apresentadas são preenchidas pelas companhias aéreas, segundo a Resolução n. 440 da ANAC, e as telas da Redemet não comprovam cabalmente que fosse, de fato, necessário o cancelamento do voo. Além disso, não há notícia de que outros voos tenham sido atingidos pelo mau tempo ou mesmo que o aeroporto tenha sido fechado para pousos e decolagens.

Assim, constata-se que o argumento utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Embora o atraso, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas deparou-se com o atraso considerável, superior a 36 horas, na chegada ao destino, mesmo havendo voo mais próximo disponível. Tal situação ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido (foi prestada a assistência e não houve prova de prejuízo no emprego) e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos

moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045858-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZULLI FORMATURAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

EXECUTADO: DIULHIA RAYANE COSTA MESQUITA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011068-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004506-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: TAMARA FRANCISCA SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004058-37.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE NILTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642

RÉU: CAVALARO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o

aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041568-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: DIUILLIAN PINHEIRO DOS SANTOS CRUZ

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2020 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054058-75.2019.8.22.0001

AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, LETICIA LIMA LOPES - RO10019

RÉU: LEONARDO GUIMARAES MAGALHAES GUARDA - ME

REQUERIDO: LEONARDO GUIMARAES MAGALHAES GUARDA Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/11/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021998-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA CRISTINA DE SOUZA, CLEDSON RUFINO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/12/2020 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019136-13.2016.8.22.0001
 EXEQUENTE: MAICON DAVI DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
 EXECUTADO: MARINO PARENTE AGUILAR, RISOMAR DA SILVA CARVALHO
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
 Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048885-41.2017.8.22.0001
 EXEQUENTE: CLEVERSON LUIS LORENSSETTI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025
 EXECUTADO: GABRIEL MOREIRA MEDEIROS DE SOUZA
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
 Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004829-68.2014.8.22.0601
 EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
 EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
 Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
 Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7003950-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
 EXECUTADO: AGUINALDO SOUZA ALVES
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
 Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035372-35.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: ALMIR MORGADO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
 EXECUTADO: HORAN VITORIO DE SOUZA SALES
 Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANE GOMES LOUZADA - RO9396, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
 Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7027501-51.2019.8.22.0001
 REQUERENTE: FABIO JOSE VIEIRA DE MORAIS
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169
 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

Decisão

Foi procedido ao bloqueio da quantia de R\$10.990,40 (dez mil e novecentos e noventa reais e quarenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Ocorre que a parte executada interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, informando que procedeu o pagamento dentro do prazo legal, pois não houve sua intimação, depositando a quantia de R\$9.978,25 (nove mil e novecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), o qual é incontroverso.

Desta forma, manteve bloqueado somente o quantum a ser discutido, qual seja, R\$1.012,15 (Um mil e doze reais e quinze centavos), conforme comprovante em anexo.

Assim, como melhor decisão a ser tomada determino à CPE que expeça-se alvará judicial em favor da parte EXEQUENTE, quanto à quantia depositada voluntariamente e incontroversa.

Cumprida tal diligência, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação à impugnação interposta.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009711-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA ANÍZIO GORAYEB 1401, - DE 1306/1307 A 1411/1412 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADA DA REQUERIDA: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré que cancelou seu voo que partiria do Rio de Janeiro no dia 04/02/2020, às 19h20. Aduz que somente foi reacomodada no dia seguinte, culminando num atraso de 48 horas do horário originalmente contratado.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Pretende a suspensão do feito por 90 dias. No mérito, sustenta que o voo necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais, o que elidiria a responsabilidade civil. Aduz que cumpriu com o contrato e ofereceu a reacomodação da Autora para o próximo voo disponível, cumprindo com a determinação contida no artigo 21 da Resolução nº 400 da ANAC. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado e para garantir a continuidade das suas operações e os pagamentos de salários. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriam mão da produção de novas provas.

No caso vertente, há prova da contratação firmada para o transporte da autora, do cancelamento do voo inicial e do horário de chegada da autora à Porto Velho/RO com 48 de atraso em relação ao horário contratualmente previsto (4h20,05/02/2020).

Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, verifico que o argumento utilizado (problemas técnicos/manutenção não programada da aeronave) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo contratado.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso de 48 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7009343-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA,
OAB nº RO7904

EXECUTADO: FRANCELINA RUFINO DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.

Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7024107-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA
LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: ADELDIR JUNIOR MESSIAS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 4.868,86 (quatro mil e oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7055650-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DONILDE SEFORA ALMEIDA DAS CHAGAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES
MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO, OAB nº RJ95502

Decisão

A presente demanda foi proposta em 09/12/2019 e, em consulta ao sistema judicial PJE, verifica-se o ajuizamento de ação idêntica, distribuída em 12/11/2019 à 4ª Vara Cível desta Comarca e extinta em 09/01/2020 por desistência (processo n. 7050967-74.2019.8.22.0001).

Nos termos da legislação processual, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 43 do CPC), sendo esse o momento que determina a prevenção do juízo, nos termos do art. 59 do mesmo diploma processual.

Assim, tendo em vista que aqueles autos foram distribuídos primeiro, resta patente a prevenção da 4ª Vara Cível desta Comarca para o processamento da causa, de forma que a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo.

Ante o exposto, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento à 4ª Vara desta comarca (competência por prevenção), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7013760-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA,
OAB nº RO7904

REQUERIDO: JUCILENE CRUZ PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.

Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009674-90.2020.8.22.0001

AUTOR: AMANDA BASSALO BATISTA VERAS, RUA NELSON
RODRIGUES 1749, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO
SEBASTIÃO - 76801-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI, OAB nº RO10041, PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE, OAB nº RO9146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRAN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré que atrasou o voo de conexão, o que gerou atraso na chegada ao destino de aproximadamente 11 horas.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Pretende a suspensão do feito por 90 dias. No mérito, sustenta que o primeiro trecho do voo AD2446 sofreu atraso de 02h15minutos por manutenção da aeronave, mas empreendeu todos os esforços para que todos chegassem ao seu destino final. Assim, prestou assistência e seguiu estritamente o que a Resolução 400/2016 da ANAC. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado e para garantir a continuidade das suas operações e os pagamentos de salários. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da produção de novas provas.

No caso vertente, há prova da contratação firmada para o transporte da autora, do cancelamento do voo inicial e do horário de chegada à Porto Velho/RO com aproximadamente 11 horas de atraso em relação ao horário contratualmente previsto (23h55, 18/02/2020).

Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, verifico que o argumento utilizado (manutenção não programada da aeronave) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo contratado.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo de conexão, fez com que a autora chegasse ao destino final com atraso de aproximadamente 11 horas, configurando nítido dano moral.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7005251-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, RUA GUARULHOS 30 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DA REQUERIDA: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO OAB/RO 10059

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo de conexão, chegando à cidade de destino com atraso de mais de 24 horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de conexão, prescrição e inépcia da inicial- cerceamento de defesa. E no mérito, alega que houve o atraso devido o tráfego aéreo, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: A parte ré requer a aplicação do instituto da conexão sob o argumento de o Juiz do 2º Juizado Especial é prevento. No entanto, não pode haver a reunião entre as demandas, vez que já houve julgamento da primeira ação (2º JEC - processo nº 7005248-35.2020.22.0001), pois o juízo prevento já entregou a tutela jurisdicional, conforme art. 55, §1º, do CPC e incidência da súmula 235 do STJ, que transcrevo: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". No caso em tela, não há que se falar em reunião de processos.

Quanto à prescrição alegada pela ré, entendo que no caso, aplica-se o art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, que consigna que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão à reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, razão pela qual afasto a suscitada prescrição.

Por fim, não vislumbro a inépcia da inicial, sendo certo que a falta de prova é matéria de mérito e nele será analisada. Assim, afastam-se as preliminares e passa-se ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

A parte ré e advogados das partes compareceram na audiência de conciliação, realizada por videoconferência, onde não houve proposta de acordo. A parte autora não participou da audiência por motivo de saúde em estado grave. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 24 (vinte e quatro) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo de conexão, no dia 15/02/2017, sendo reacomodado em voo no dia 17/02/2017, chegando ao seu destino com mais de 24 horas de atraso, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao autor, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049910-21.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCIS CARVALHO ARAUJO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, APT. 104 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos materiais e morais em decorrência do cancelamento do voo contratado. Aduz que soube da alteração do voo no aeroporto e que o voo foi alterado para o mesmo dia às 15h10, culminando num atraso de 13 horas na chegada à cidade destino.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita, em preliminar, a suspensão do feito por 90 dias. No mérito, afirma que o voo AD2829 atrasou devido a condições climáticas adversas, ou seja, por motivos de segurança em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Alega que prestou a devida assistência material no termos da Res. 400/2016, ANAC. Alega inexistência de danos materiais e nega a ocorrência de danos morais. Pretende a improcedência da demanda.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda e das audiências de conciliação e instrução e julgamento, por conta do grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos é incontroversa a contratação dos serviços de transporte nos termos informados na inicial e o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da empresa ré pelo cancelamento do voo inicialmente contratado.

Pois bem. Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.

As telas sistêmicas apresentadas são preenchidas pelas companhias aéreas, além disso, não há notícia de que outros voos tenham sido atingidos pelo mau tempo ou mesmo que o aeroporto tenha sido fechado para pousos e decolagens.

Assim, constata-se que o argumento utilizado (más condições climáticas) não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que a autora chegasse ao destino final com atraso de aproximadamente 13 horas, configurando nítido dano moral.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, é preciso ponderar que apesar falha na prestação dos serviços da companhia aérea pela alteração sem comunicação prévia, a autora esperou o novo voo em sua residência e no convívio familiar. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva da autora se deu em razão do cancelamento do voo inicial, que fez com que fosse reacomodada 6 horas mais tarde. Não se trata de atraso de voo com espera demasiada no aeroporto, mas sim de modificação de trecho. Ademais, não há relato na inicial que a alteração do voo tenha causado perda de compromissos pela requerente, ou transtornos extraordinários.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Entretanto, a situação diverge no tocante ao dano material. Isso porque a parte não demonstra o pagamento efetivo despedido. O dano material, salvo em casos excepcionalíssimos, carece de

comprovação do efetivo prejuízo experimentado, não podendo ser arbitrado ou presumido (como ocorre com a indenização por dano moral), já que sua quantificação mede-se pela extensão do dano. Desse modo, im procedente é o pleito de reparação por dano material.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021320-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUAN SANTOS BATISTA, AVENIDA CARLOS GOMES 1226, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração do voo contratado junto a ré. Em razão da alteração, teve que aguardar por aproximadamente 12 (onze) horas no aeroporto de Cuiabá - MT, a fim de seguir viagem com destino à cidade de Porto Velho-RO, sem que fosse prestado assistência. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve a alteração justificada do voo, devido a alteração na malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Esclarece ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Inicialmente não há que se falar em suspensão da demanda em razão da pandemia, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95).

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento utilizado (alteração da malha aérea) não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que o autor aguardasse por aproximadamente 12 (doze) horas no aeroporto para realizar o embarque ao destino pretendido.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido com a devida prestação de assistência, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7002581-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE, AVENIDA LAURO SODRÉ 2200, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDOS: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2660, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Despacho

Da análise dos autos, não verifico qualquer certidão de intimação da empresa M.A Viagens e Turismo Ltda ME, quanto a manifestação referente a ausência de audiência de conciliação e prazo para apresentação da contestação.

Assim, devolvo os autos para que a Central de Processo Eletrônico (CPE), certifique quanto o envio de intimação da empresa acima citada ou proceda com a intimação da ré, no endereço informado na petição de ID 39838577 (Av. Carlos Gomes, 2660, bairro São Cristóvão, telefone 3221-0413).

Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7052080-34.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREA CASTRO DE AQUINO MALAQUIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

22/09/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7005299-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARTA LIMA PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

22/09/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7024170-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLOVIS PANERARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

DECIDO.

Trata-se de demanda na qual busca a parte autora a baixa das restrições lançadas sobre a motocicleta KASINSKE GF-125, Placa NCM1322, cor vermelha, Chassi 93FGF125ZM007451, ANO E MODELO 2002, RENAVAL 775447315, adquirida na data de 23 de julho de 2018 em leilão judicial, a baixa dos débitos anteriores à compra bem como a condenação da requerida em danos morais.

De acordo com os documentos acostados aos autos (ID: 41888756 p. 1 de 4 - nota de arrematação n. 005.183) verifica-se que a requerente adquiriu o bem na data citada, bem como há no ID: 41888756 p. 2 de 4 há o termo de entrega dela em favor da parte autora.

Há nos autos a comprovação de que a parte requerente requereu providências ao CONEN/RO (ID: 41888762 p. 1 de 1), sem, contudo, haver evidências de que elas vieram a ser tomadas pelo órgão público, consoante lançamentos existentes sobre o bem tais como dívidas de IPVA, licenciamento e seguro DPVAT.

O edital do leilão previa a entrega do bem livre de débitos anteriores à data da arrematação (item 9.4), logo, assiste razão a requerente em seus pedidos relativos à baixa das restrições/débitos anteriores à data de arrematação.

Quanto aos danos morais, não há quaisquer provas neste sentido.

A requerente não demonstra ter sofrido qualquer dano decorrente da conduta omissa das requeridas, de modo que apenas a ausência de regularização do veículo não é suficiente para a configuração dos danos pretendidos, danos estes que, ainda que exclusivamente morais, devem ser provados.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

"(...) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte requerente para DETERMINAR às requeridas que promovam a baixa/exclusão de quaisquer restrições/débitos da motocicleta KASINSKE GF-125, Placa NCM1322, cor vermelha, Chassi 93FGF125ZM007451, ANO E MODELO 2002, RENAVAL 775447315, anteriores à data da arrematação (23 de julho de 2018 em leilão judicial), de modo que reste à requerente como empecilho para a regularização somente as taxas decorrentes da transferência bem como os débitos posteriores à arrematação.

Ambas as requeridas devem cumprir a determinação acima na parte que lhe couber a competência (DETRAN com os registros e Estado com os débitos relativos a IPVA).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho, 23/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045316-95.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CINTIA LINO DA SILVA NEVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Já houve DECISÃO a respeito da concessão do pedido de assistência judiciária gratuita, logo, não há o que se deliberar a respeito da petição ID 46354791.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, tendo em vista que o recurso interposto pela requerente foi declarado deserto.

Intimem-se.

Porto Velho, 23/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012855-02.2020.8.22.0001

AUTOR: HELEN PATRICIA LEAL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pretende a declaração de prescrição da dívida não tributária, bem como sua retirada da Dívida Ativa do Estado de Rondônia referente às custas processuais da ação de divórcio (n. 0002669-71.2013.8.22.0102) que se deu em 13/05/2014 sob a alegação de que a pretensão executiva da parte requerida e o crédito tributário estariam extintos em decorrência da prescrição.

Pois bem.

Ao compulsar os autos fiquei convencido da ocorrência da extinção da pretensão executiva da parte requerida e do próprio crédito tributário em decorrência da prescrição.

Entendo que através da CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS (1º Grau) da

Justiça Estadual de Rondônia emitida pelo egrégio Tribunal de Justiça de ID: 36762747 e da CERTIDÃO DE PROTESTO de ID: 36762746 ficou demonstrado a inexistência de ação de execução fiscal desde 13/05/2014. Também a parte requerida não comprovou a existência de causas interruptivas, suspensivas e/ou impeditivas do lapso prescricional previsto no CTN, art. 174, ônus que lhe incumbia à luz do CPC/2015, art. 373, II, a sugerir a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial de declaração / reconhecimento de prescrição do crédito tributário referente às custas processuais da ação de divórcio (n. 0002669-71.2013.8.22.0102) – CDA n. 20140200031572.

Como consequência, DECLARO EXTINTO o crédito tributário referente às custas processuais da ação de divórcio (n. 0002669-71.2013.8.22.0102) nos termos do CTN, art. 156, V.

DETERMINO à parte requerida que proceda com a exclusão do nome da parte autora da Dívida Ativa do Estado de Rondônia referente às custas processuais da ação de divórcio (n. 0002669-71.2013.8.22.0102) que se deu em 13/05/2014 no prazo de até 30 (trinta) dias.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I e II, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034986-68.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento de valores retroativos e a implantação do reajuste de 5,87% ao seus vencimentos concedidos pela Lei nº 3.343/2014.

A parte requerente atribui o valor da causa incorretamente, uma vez que não inclui as parcelas vencidas e vincendas.

Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas as parcelas vencidas e 12 vincendas do reajuste pretendido (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 23/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7034988-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCILIA CARVALHO OVICZKI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049416-59.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017727-60.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALISON MARTINS VERAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025857-73.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EMILIA CORREIA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057457-15.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDENILSON DO CARMO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, LUCAS CALVI AKL - RO7539, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial ID nº 46702478, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027640-03.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EMERTON DE SOUZA BARROZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Limitações ao Poder de Tributar, Isenção, Compensação

Processo 7055621-12.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MAIKOM ANDRE PASQUALOTTO DA SILVA

ADVOGADODOREQUERENTE: RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente peticiona cumprimento de sentença, entretanto, o modo como fora requerido o pagamento não encontra aparo legal.

Na execução dois créditos estão sendo cobrado: 1. o crédito principal e 2. os honorários de sucumbência.

O crédito principal pertence ao autor da ação e os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, logo, duas requisições

para pagamento devem ser expedidas, uma para cada crédito, entretanto, a requisição do crédito principal é feita com dois beneficiários: o autor e o advogado, uma vez que se apartam os honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º da Lei 8.906/94. Ocorre que o cálculo para fins de renúncia para receber por RPV não é feito após a separação dos honorários contratuais, assim, a renúncia opera sobre a integralidade do crédito principal e deste motante de 10 salários-mínimos é que se extraem os honorários contratuais, no montante contratado entre partes.

Ou seja, se o crédito principal atualizado corresponda efetivamente a R\$18.111,10, como alega o exequente, não é possível que o autor receba R\$10.450,00 e o advogado, a título de honorários contratuais, receba R\$5.433,30, uma vez que o total da RPV seria de R\$15.883,30, que ultrapassaria o teto de 10 salários-mínimos.

Com efeito, intime-se a parte exequente para promover a adequação nos cálculos, nos termos já consignados, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar as declarações de IRPF referente ao ano-calendário em que ocorreram os descontos do imposto de renda para análise de eventual restituição já ocorrida.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

22/09/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034973-69.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RAIMUNDA DE SOUSA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta com médico especialista em cirurgia geral.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Ademais, neste momento de pandemia, as consultas eletivas estão suspensas, dado o severo risco de contágio do paciente.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025231-20.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo Município de Porto Velho ante a ausência de previsão legal para tanto, bem como ante a sua incompatibilidade com o rito dos juizados especiais.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo para defesa.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000665-07.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCELLO JOSIAS DE MOURA FRANCA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO:
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.

O Estado de Rondônia postulou a extinção da execução, alegando que não existem mais débitos em nome do requerente.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, se manifestar, sob pena de arquivamento.

Nada requerido, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034890-53.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOICIANE ALVES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU:
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAMES DE RADIOGRAFIA DO OMBRO ESQUERDO E DIREITO, RADIOGRAFIA DE JOELHO ESQUERDO E DIREITO (PA E PERFIL) E RADIOGRAFIA DE TORAX (PA).

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento dos exames.

Ademais, neste momento de pandemia, as consultas eletivas estão suspensas, dado o severo risco de contágio do paciente.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão

de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029880-33.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034921-73.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA MENDES

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE BRONCOSCOPIA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Ademais, neste momento de pandemia, as consultas e exames eletivos estão suspensas, dado o severo risco de contágio do paciente.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046086-54.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IARA CATARINA MARINHO

Advogado do Requerente: ADOVADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida apresentou novos cálculos e a a parte requerente concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 9.326,26 referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 22/09/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002576-54.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSINEIDE MENEZES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034894-90.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RAIMUNDO JAIME CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE TOMOGRAFIA DE ABDÔMEN SUPERIOR SEM CONTRASTE E SEM SEDAÇÃO, EXAME DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA COM TESTE RÁPIDO, CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA (AVALIAÇÃO HÉRNIA DISCAL), E CONSULTA EM NEUROCIRURGIA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento dos exames ou das consultas.

Ademais, neste momento de pandemia, as consultas eletivas estão suspensas, dado o severo risco de contágio do paciente.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7047402-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração ; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se for o caso: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se for o caso: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda. Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

22/09/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034963-25.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LEANDRO FARIAS LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta com médico especialista em cirurgia geral.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Ademais, neste momento de pandemia, as consultas eletivas estão suspensas, dado o severo risco de contágio do paciente.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7013279-44.2020.8.22.0001

AUTOR: IVANA ANNELY CORTEZ DA FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 22/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034925-13.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento DA CONSULTA EM ORTOPEDIA, DE EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAMA (ENMG) MEMBROS INFERIORES.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame ou da consulta.

Ademais, neste momento de pandemia, as consultas e exames eletivos estão suspensas, dado o severo risco de contágio do paciente.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034918-21.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RENATO PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de DO EXAME DE ULTRASSONOGRÁFIA DE PUNHO DIREITO E CONSULTA MÉDICA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA DE JOELHO.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento dos exames ou das consultas.

Ademais, neste momento de pandemia, as consultas e exames eletivos estão suspensas, dado o severo risco de contágio do paciente.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034920-88.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROSA RAIMUNDA PEREIRA DAS NEVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Em que pese a singela anotação de “urgente” no pedido médico, não é possível extrair por qual razão o seria.

Ademais, neste momento de pandemia, as consultas e exames eletivos estão suspensas, dado o severo risco de contágio do paciente.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Remissão das Dívidas

Processo 7006926-56.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: OSMAR GONCALVES LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

22/09/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001615-21.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA CLEIDE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação do Município, não há comprovação da ausência de recursos para pagamento da RPV ID 33642426.

Intime-se o Município de Candeias do Jamari, pelo sistema PJe, para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da RPV, sob pena de sequestro.

Transcorrido o prazo sem a comprovação, expeça-se mandado de sequestro.

Intimem-se.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014535-56.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCLIN LEUDO DA SILVA MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. C. D. J.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requer o cumprimento de sentença, todavia, deixa de apresentar planilha de cálculos com o montante atualizado do débito.

Logo, intime-se a parte exequente para que, em 10 dias, apresente planilha detalhada de atualização que dê suporte a execução, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo.

Vinda a planilha, intime-se o executado para manifestação.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034928-65.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que apresenta diagnóstico de CATARATA necessita de atendimento especializado com urgência.

Requer antecipação da tutela para que o requerido forneça a consulta com médico oftalmologista.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O encaminhamento acostado aos autos (ID 47883876 – pág. 7) comprova que a autora aguarda há meses a realização da consulta, e anota que é urgente.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a saúde do requerente, tendo em vista que a catarata, sabidamente, é doença degenerativa e pode levar a cegueira irreversível. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a Consulta com médico especialista oftalmologista - catarata, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7050398-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MIRTZA IARA ARAUJO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 20 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, nela deverá conter orçamento do custo da obrigação na rede privada, bem como indicação de conta da Defensoria Pública para gerir o acesso a providência buscada e seu pagamento, sob pena de arquivamento.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SESAU: rua pio XII, 2986, pedrinhas, Palácio Rio Madeira, edifício Rio Machado, Porto Velho/RO

22/09/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034935-57.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta com médico especialista em neurocirurgia e dos medicamentos DULOXETINA 30 MG, PREGABALINA 75 M, TRAMADOL 50 MG, AMITRIPTILINA 25MG, E PACO 500/30MG.

Ocorre que os medicamentos postulados são todos de controle especiais, uma vez que inclui até opioide (tramadol) e as receitas acostadas aos autos estão sem data e a única que possui data (ID 47885092 – pág. 6) data de mais de um ano.

Logo, como condição para o prosseguimento do feito, em relação aos medicamentos, é necessário que se apresente receituário médico válido.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, apresente receituários médicos válidos, sob pena de extinção sem resolução deste pedido.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034887-98.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GETULIO SALES DE ANDRADE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta com médico ortopedista - joelho.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Ademais, neste momento de pandemia, as consultas eletivas estão suspensas, dado o severo risco de contágio do paciente.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034965-92.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARCOS VALERIO DOBKOVSKI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que apresenta de desvio de trânsito em colostomia para proteção de fôrnice e necessita de reconstrução de trânsito e necessita de atendimento especializado com urgência.

Requer antecipação da tutela para que o requerido forneça a consulta com médico cirurgião geral.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O encaminhamento acostado aos autos (ID 47895774 – pág. 5) comprova que a parte requerente possui desvio de trânsito em colostomia e a necessidade de avaliação para cirurgia de reconstrução do trânsito intestinal.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a risco a saúde do requerente, tendo em vista que, sabidamente, complicações decorrentes da colostomia podem levar até ao óbito do paciente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'.(TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a Consulta com médico especialista Cirurgia geral, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034957-18.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE GARCIA NETO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TROCA DO VALVAR PRÉVIO POR PRÓTESE BIOLÓGICA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde da parte requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Aliás, há informação nos autos de que o requerente passou por consulta médica em 11/12/2019, mas não retornou com os exames solicitados, bem como foi agendada avaliação com a equipe de cirurgia do HBAP para o dia 04/08/2020, fatos que sequer foram mencionados na inicial.

Logo, o requerente já se encontra na fila de espera e os documentos acostados aos autos sugerem que pode aguardar.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;

- 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

- 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025272-84.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LISLIE LEANDRO ARANDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. I. D. O. Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de remessa de medicamentos pelos correios, na medida em que este juízo não deferiu o pedido de tutela de urgência, tampouco o mérito fora enfrentado.

Em uma análise detalhada da inicial, se observou que não há pedido médico para os medicamentos ora postulados, logo, deverá a parte requerente, no prazo de 10 dias, apresentar pedido médico válido para os medicamentos que pretende receber (os que estão nos autos não possuem data) e o fornecimento dos medicamentos que a requerente diz precisar necessitam de receita válida, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a requerente se manifestar a respeito da anotação na consulta do dia 30 de outubro de 2019, às 13:35: "PCTE MOSTRA DEPENDENCIA DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS, INSISTENTE NA CONSULTA PARA LEVAR ALTAS DOSES DE MEDICAMENTO, TRAS NAS CONSULTA DE 2 A 4 PEDIDOS DE MEDICAMENTOS SENDO EM SUA MAIORIA PSICOTRÓPICOS" (sic).

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019472-51.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCY LOPES ALVES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados pelo Estado de Rondônia para pagamento da RPV (ID 46399785).

Intimem-se.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Compra e Venda

Processo 7034875-84.2020.8.22.0001

AUTOR: ZACARIAS MARTINS DE MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Hora Extra, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7034909-59.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Irredutibilidade de Vencimentos

Processo 7032310-84.2019.8.22.0001

AUTOR: IVANILDO APARECIDO LOPES MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 22/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7042021-16.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MOISES FARIAS ALVES
98638173253

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MOISES
FARIAS ALVES, OAB nº SP402198

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, a parte autora foi intimada para apresentar as contrarrazões, silenciando-se.

As contrarrazões não foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7001112-92.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GEANINA CAMILO
FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ
FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE
CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se

inocorrentes.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a sentença não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7011517-90.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELIAS DA SILVA
GORAYEB SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE:
EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO
DE CASTRO, OAB nº RO2350

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7018446-42.2020.8.22.0001

AUTOR: ALBANITA BUARQUE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS
JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº
RO193E

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente que alega omissão na análise da remuneração, bem como em relação aos pedidos de diferimento das custas e parcelamento.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Razão assiste ao embargante, as custas processuais comprometem parcela substancial dos seus rendimentos, razão pela qual, dou provimento aos embargos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso.

Caso não tenha sido intimada a parte recorrida, cite-se e intime-se para contrarrazões, após, enviar para Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 22/09/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7017853-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANA MATIAS FREIRE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela parte executada.

Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância

com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), “os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe”, não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao mérito recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

Conforme constatei, os cálculos devem seguir o título executivo judicial de ID nº40786557 onde assim versa:

Portanto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e integrar ao Acórdão, dando provimento ao recurso inominado, consignando que o pagamento do adicional de insalubridade deve ser grau máximo. [grifei].

Como nos embargos o autor pediu a implantação/majoração do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como os valores retroativos constantes na inicial. O acórdão 40786557 foi provido para que a requerida faça o pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda até a efetiva implantação do adicional pleiteado em folha de pagamento.

Neste sentido, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante a divergência dos cálculos, remetam-se os autos para a contadoria judicial.

Apresentado os cálculos, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 10 dias, caso haja concordância de ambas as partes, expeça-se RPV/Precatório.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028465-10.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: UADA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento do adicional de insalubridade.

A parte requerente atribui o valor da causa incorretamente, uma vez que não inclui as parcelas vencidas e vincendas.

Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas as parcelas vencidas e 12 vincendas do adicional pretendido (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte requerente provar que fez a solicitação administrativa para pagamento do adicional de insalubridade no grau que pretende e não foi atendido(a), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018480-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LENIR HENRIQUES DA COSTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente que alega omissão na análise da remuneração, bem como em relação aos pedidos de diferimento das custas e parcelamento.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Razão assiste ao embargante, as custas processuais comprometem parcela substancial dos seus rendimentos, razão pela qual, dou provimento aos embargos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso.

Caso não tenha sido intimada a parte recorrida, cite-se e intime-se para contrarrazões, após, enviar para Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 22/09/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018436-95.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente que alega omissão na análise da remuneração, bem como em relação aos pedidos de diferimento das custas e parcelamento.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Razão assiste ao embargante, as custas processuais comprometem parcela substancial dos seus rendimentos, razão pela qual, dou provimento aos embargos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso.

Caso não tenha sido intimada a parte recorrida, cite-se e intime-se para contrarrazões, após, enviar para Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 22/09/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7005995-87.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDERSON MAIQUEL GOMES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

AdvogadodoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Vistos, etc.

A parte requerida-executada impugnou o cumprimento de sentença alegando que há coisa julgada de negativa do direito buscado em ação coletiva (00021661-97.2010.8.22.0001) e de que a parte requerente usou a mesma prova lá produzida. Como tese sucessiva alega que o marco inicial do cálculo somente pode ser o mês de fevereiro de 2017, e como marco final o mês antecedente a implantação (novembro de 2019), que se deu em dezembro de 2019.

Requer a extinção do processo por conta da coisa julgada ou o acolhimento de seus cálculos na hipótese de rejeição daquela preliminar ou envio dos autos à contadoria judicial.

A parte requerente-exequente defende-se alegando que a parte requerida-executada apresentou argumentos totalmente infundados e pede acolhimento de seus cálculos. Diz que é intempestiva a alegação de coisa julgada. Requer, assim, a improcedência da impugnação com a consequente homologação dos cálculos apresentados no pedido de cumprimento de sentença.

DECIDO.

Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel.

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), “os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe”, não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao mérito recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

O art. 507 e 508 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Faço ponderação ainda de que nos termos do art. 503 e 505 ambos do Código de Processo Civil, é inviável a rediscussão da lide ou alteração do comando condenatório.

Neste sentido, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

DETERMINO A REMESSA dos autos ao CONTABILISTA DO JUÍZO com prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos que devem seguir os ditames do título executivo judicial.

Após, concedo vistas às partes, primeiramente à parte exequente e, em seguida, à parte executada com prazo de 15 (quinze) dias para cada uma delas respectivamente.

Depois das manifestações, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7000592-35.2020.8.22.0001

AUTOR: JEREMIAS APOLINARIO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Cuida de embargos de declaração opostos em face de sentença de embargos de declaração em face de alegada omissão.

A parte embargante sustenta que a sentença que analisou os Embargos de Declaração embargados não analisou todos os documentos juntados ao processo e que deixou de se manifestar sobre a inclusão da adquirente do veículo ao polo passivo da ação.

Pois bem, compulsando os autos não foi localizado nenhum pedido de inclusão do terceiro adquirente ao processo, e quanto à alegação de ausência de apreciação documental, vale ressaltar que todos os documentos existentes no processos são analisados pelo julgador para a formação de seu juízo de convencimento, de modo que não há que se falar em omissão a ser sanada. .

Isto posto, conheço os presentes embargos de declaração e no mérito os REJEITO.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7034955-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018815-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: OTACILIA GONCALVES BARROSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela parte executada.

Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes

ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), “os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe”, não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao mérito recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

Conforme constatei, os cálculos devem seguir o título executivo judicial de ID nº 34716373 onde assim versa:

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento em grau máximo (40%), assim como o retroativo, sendo observado o limite do prazo da confecção do laudo pericial e da prescrição quinquenal. [grifei].

Neste sentido, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante a divergência dos cálculos, remetam-se os autos para a contadoria judicial.

Apresentado os cálculos, intemem-se as partes para dele se manifestar no prazo de 10 dias, caso haja concordância de ambas as partes, expeça-se RPV/Precatório.

Intemem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7012713-95.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE ERLON ALVES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,

Cuida de embargos de declaração opostos a fim de sanar suposta contradição.

A parte embargante sustenta que a sentença embargada foi contraditória pois “o M.m juiz requereu diligências quanto ao pedido de retroativos e sua liquidação e pelo princípio da cooperatividade entre julgador e partes não houve qualquer requerimento ou pedido para apresentação dos contracheques do requerido”

Pois bem, analisando o teor dos presentes embargos observa-se que a parte embargante se na verdade insurge contra o mérito da ação, pois a sentença embargada deixou claro que a improcedência do pedido de pagamento retroativo se deu em razão da ausência de comprovação dos valores pleiteados, visto que no âmbito dos juizados é vedada a produção de sentença ilíquida.

Desta forma, não havendo nenhuma contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração, o meio adequado a ser utilizado pela parte embargante para sanar sua insatisfação é outro.

Isto posto, conheço os presentes embargos de declaração e no mérito os REJEITO.

Intemem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7054091-65.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BISSOLI PINTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intemem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003426-11.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ELIANE CARDOSO DURAN SIMOES

ADVOGADOS DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante de pagamento documento ID 45009682.

Cumpra-se dispositivo a Sentença ID 44522317.

Em havendo a comprovação do recolhimento, desde já RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo. Como consequência, os autos deverão ser encaminhados para a egrégia Turma Recursal, independentemente de nova conclusão. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

22/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7011297-92.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SILVANA MARISA DENTI FONTES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7009707-80.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO VALDIVINO LOPES DA GRACA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação condenatória objetivando o pagamento de verbas rescisórias e danos morais decorrentes do atraso em seu pagamento.

O cálculo das verbas efetuado pela própria requerida resultou no valor de R\$ 3.640,90 referente as verbas rescisórias, valor este incontroverso.

Ressalto que a atualização feita pela requerente sobre tais valores encontra-se equivocada pois utiliza-se de índices não aplicáveis à Fazenda Pública.

Dos danos morais

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o seu direito em relação aos danos morais.

São poucas as hipóteses em que é possível presumir os danos morais, sendo que no caso dos autos não vislumbro tal possibilidade.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar os supostos danos morais sofridos.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Município de Candeias do Jamari para:

- determinar o pagamento de R\$ 3.640,90 a título de verbas rescisórias referentes a matrícula 9950;
- o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros da poupança.
- caso a requerida efetue administrativamente o pagamento de qualquer parte dos valores aqui determinados deverão as partes informar tal pagamento na fase de execução.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 22/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000741-70.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO ESTEVAO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO, OAB nº PE35876
Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de comprovação de que o exequente não restituiu o montante aqui postulado, intime-o para, no prazo de 15 dias, apresente a declaração de imposto de renda dos anos calendário 2012 a 2019, sob pena de extinção da execução.

Vindos os documentos, intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste em 10 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050341-26.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADENILSON OLIVEIRA GOMES

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Gerente da Folha de Pagamento da parte executada para cumprimento da obrigação de fazer, isto é, de implantação do adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o vencimento básico da parte exequente, no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte exequente deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018040-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CIDIANA SILVA MARQUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela parte executada.

Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário

com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública.

3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), "os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe", não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao mérito recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

Conforme constatei, os cálculos devem seguir o título executivo judicial de ID nº 34711330 onde assim versa:

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento em grau máximo (40%), assim como o retroativo, sendo observado o limite do prazo da confecção do laudo pericial e da prescrição quinquenal. [grifei].

Neste sentido, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante a divergência dos cálculos, remetam-se os autos para a contadoria judicial.

Apresentado os cálculos, intimem-se as partes para dele se manifestar no prazo de 10 dias, caso haja concordância de ambas as partes, expeça-se RPV/Precatório.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018483-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILDA NUNES FERNANDES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente que alega omissão na análise da remuneração, bem como em relação aos pedidos de diferimento das custas e parcelamento. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Razão assiste ao embargante, as custas processuais comprometem parcela substancial dos seus rendimentos, razão pela qual, dou provimento aos embargos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso.

Caso não tenha sido intimada a parte recorrida, cite-se e intime-se para contrarrazões, após, enviar para Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 22/09/2020

Johnny Gustavo Clemes
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7049867-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ARLUCIO ABUCATER CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou a expedição de RPV.

Aduz erro material na ordem para expedição da requisição para pagamento.

Razão assiste ao embargante, efetivamente a execução se limita aos honorários de sucumbência, logo, conheço dos embargos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dou-lhe provimento para que conste a seguinte decisão:

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 276,21 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Expeça-se a RPV.

Intimem-se.

Porto Velho, 22/09/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7015208-15.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADOVADOS DO AUTOR: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528, ARCELINO LEON, OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008732-92.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: RAIMUNDO MENDES DE ARAUJO

ADVOGADO DO RECLAMANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Cuida de embargos de declaração em que a parte embargante que decisão que julgou seu recurso deserto não apreciou todos os documentos ao indeferir a gratuidade de justiça.

A parte embargante alega omissão, contudo analisando a decisão embargada, constata-se que não há omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas o inconformismo da parte com o indeferimento da justiça gratuita e se utiliza do meio recursal inapropriado, visto que todos os documentos do processos são analisados pelo julgador para a formação de seu juízo de convencimento.

Não houve qualquer indicação, no pedido de assistência judiciária gratuita, da relação entre eventual valor das custas e da remuneração da parte recorrente, apenas o pedido de gratuidade destituído de qualquer argumento que desse amparo, que aliás, é suficiente para o pagamento das custas processuais.

Posto isto, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, conheço os presentes embargos de declaração e no mérito os REJEITO.

Entretanto, em atenção ao Enunciado nº 115 do FONAJE, de ofício, concedo prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/09/2020

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008590-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ERICA MOREIRA MENDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela parte executada.

Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância

com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), “os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe”, não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao mérito recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

Conforme constatei, os cálculos devem seguir o título executivo judicial de ID nº 32846992 onde assim versa:

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento em grau máximo (40%), assim como o retroativo, sendo observado o limite do prazo da confecção do laudo pericial e da prescrição quinquenal. [grifei].

Neste sentido, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante a divergência dos cálculos, remetam-se os autos para a contadoria judicial.

Apresentado os cálculos, intemem-se as partes para dele se manifestar no prazo de 10 dias, caso haja concordância de ambas as partes, expeça-se RPV/Precatório.

Intemem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7019125-42.2020.8.22.0001

AUTOR: THAINA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB
nº RO6563

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a

dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas

causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jéssica Luana Mota de Aguiar, constatou conforme ID nº 43415494 que:

A norma NR15 anexo 14, é objetiva e taxativa aonde se tem direito ao grau máximo de insalubridade, em contato permanente com “pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados”. A condição do covid-19 perante os colaboradores da área da saúde, não traz estrita relação ao desempenho da função, o vírus coloca em risco de contaminação toda a sociedade, aonde não tem como mensurar se o risco é maior no hospital aonde se é tomado todos os cuidados necessários ou em um supermercado por exemplo, aonde não se é

utilizado os mesmos cuidados e com circulação de pessoas muito maior. Contradizendo a norma NR15 anexo 14, que se dá o direito de grau máximo, funcionários que tem contato permanente com pacientes em isolamento, mesmo que os autores estejam tendo contato permanente com os paciente em isolamento, o ambiente de isolamento da unidade, foi criado única e exclusivamente, para auxiliar no controle da pandemia do covid-19, e se tratando de um cenário transitório, aonde o isolamento será desativado após a pandemia, não se aplica ao grau máximo. O trabalhador tem direito a insalubridade de Grau Médio.

Enquadra-se portanto, na segunda parte da NR 15 anexo XIV, senão vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Do Laudo Complementar

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo(Id nº 43415494);

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Em relação a perícia que foi realizada os custos se atribuiu ao Estado de Rondônia conforme despacho de ID nº 38538481.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe. Intime-se via DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044721-62.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

Requerido/Executado: REQUERIDOS: D., ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JORGE MIGUEL FILHO, OAB nº SP103549

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 9º da Lei n. 12.153/2009 c/c CPC/2015, arts. 6º e 378, DETERMINO ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao DETRAN/SP que prestem informações sobre a originalidade do RG do prontuário, se é verdadeiro ou falso.

Desde já este juízo requisita dos entes públicos supracitados TODA documentação de que disponham para o esclarecimento da causa, mormente uma cópia colorida do RG ou caso isso não seja possível, cópia do prontuário do próprio RG.

Concedo o prazo de até 30 (trinta) dias em favor da parte requerida.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7020160-37.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente que alega omissão na análise da remuneração, bem como em relação aos pedidos de diferimento das custas e parcelamento.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Razão assiste ao embargante, as custas processuais comprometem parcela substancial dos seus rendimentos, razão pela qual, dou provimento aos embargos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso.

Caso não tenha sido intimada a parte recorrida, cite-se e intime-se para contrarrazões, após, enviar para Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 22/09/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta

Processo 7028181-02.2020.8.22.0001

AUTOR: EBBEL ESTEVES DE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 22/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000534-66.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EDEMICIO ACACIO DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA,
INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,
PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a retificação do valor da causa para 167.411,98 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e onze reais e quarente a oito centavos), considerando que para a advogada da parte requerente não foi outorgado o poder de renunciar (vide procuração de ID: 23909245 p. 1 de 1), considerando o disposto no Código Civil brasileiro em seu art. 661, § 1º e considerando a orientação do STJ no sentido de que em caso de renúncia é necessária procuração de poderes especiais e expressos, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015.

1. VÍCIO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM CARÁTER GERAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO PREJUDICADO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Acerca da questão controvertida dos autos, “o Código Civil estabelece que, para a realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a disposição de bens imóveis (alienação, doação, renúncia, transferência, dentre outros), faz-se necessária a outorga de poderes especiais e expressos (art. 661, § 1º), com a respectiva descrição do objeto a ser transferido/negociado (En. 183 das Jornadas de Direito Civil)” (REsp 1.551.430/ES, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 16/11/2017). 2. Modificar os fundamentos lançados no acórdão objurgado, a fim de reconhecer que o instrumento de mandato outorga poderes para alienar e gravar bens imóveis, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se conhece do apelo especial também pela alínea c, uma vez que o óbice da Súmula 7/STJ, aplicado à alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise do dissenso jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1401433/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020) [destaquei]

Entendo por bem determinar a INTIMAÇÃO da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar TERMO DE RENÚNCIA EXPRESSA e/ou PROCURAÇÃO DE PODERES ESPECIAIS E EXPRESSOS PARA RENÚNCIA ao valor excedente a 40 (quarenta) salários (ID: 40302188 p. 1 de 2), sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031813-75.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLAUDIA NASCIMENTO DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a divergência sobre os cálculos, DETERMINO A REMESSA dos autos ao CONTABILISTA DO JUÍZO com prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos.

Após, concedo vistas às partes, primeiramente à parte exequente e, em seguida, à parte executada com prazo de 15 (quinze) dias para cada uma delas respectivamente.

Depois das manifestações, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7011539-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HERON DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c com danos morais propostas por HERON DA SILVA SANTOS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, ambas qualificadas na presente ação.

Em síntese, a parte requerente informa que teve seu nome inscrito no SERASA EXPERIAN pelo banco Itau, entretanto, informa não possuir pendências de débitos para com a requerida, haja vista, ter efetuado empréstimo consignado para com o ESTADO DE RONDÔNIA tendo sido descontado de seu contracheque o valor correspondente a parcela nº 50 cuja a inscrição se deu no SERASA EXPERIAN.

É breve o relatório. Decido.

Os argumentos da requerente, associados aos documentos apresentados no id.35983371, 35983357, 35983364, 35983368 não resta dúvida que seu nome foi inscrito no SERASA EXPERIAN, sendo que o ato fora praticado pela empresa requerida.

Evidentemente, a empresa requerida é a responsável por danos causados com a inscrição indevida no nome da consumidora no SERASA EXPERIAN. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem conduta negligente da ré, a requerente não teria sofrido com a lesão descrita na petição inicial.

Define-se, portanto, que os serviços da requerida falharam ao incluir indevidamente o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e tal ocorrência caracteriza o dano moral.(artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

No presente caso a requerente efetuou empréstimo consignado para com o ESTADO DE RONDÔNIA que descontou o valor da parcela na folha de pagamento do servidor e efetuou o repasse desses valores para a instituição financeira, e mesmo assim gerou a inadimplência e restrição creditícia ao autor, portanto, não há como o Banco Itau Consignados S.A se desvincular de sua responsabilidade civil prevista no art. 186 e 927 do Código Civil.

Como é sabido dano moral é um instituto que visa resguardar abalos de ordem psíquica que vão além da normalidade já que sensações negativas são inerentes a vida do ser humano no planeta terra, devendo ser objeto de indenização apenas aquelas que extrapolem aquilo que faz parte do cotidiano.

No entanto, a jurisprudência já está pacificada no sentido que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, veja:

RECURSO INOMINADO. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. 1-A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2- O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

(TJ-RO – RI: 70015628820188220006 RO 7001562-88.2018.822.0006, Data de Julgamento: 02/06/2020).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, é entendimento deste Juizado que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a requerente e também para que não se torne ineficaz não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos os documentos comprobatórios e observando os elementos de extensão do dano; grau de culpa do causador; capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Já a Responsabilidade Civil do Estado, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

O que se evidencia, com base nas provas colacionadas aos autos é que, realmente houve desconto no contracheque do servidor conforme fichas financeiras, e ainda conforme documentos de ID. 40318015 verifiquei que os valores foram devidamente enviados ao BANCO ITAU CONSIGNADO S.A em tempo hábil, o que afasta o nexo de causalidade entre a ação do estado e dano suportado pela requerente, não preenchendo os requisitos necessário para a caracterização da responsabilidade do civil do estado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por HERON DA SILVA SANTOS em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A e do ESTADO DE RONDÔNIA, para o fim de:

a) declarar a inexistência do débito e tornar definitivo a decisão de tutela de ID nº 36692069, onde determinou que exclua o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes da SERASA EXPERIAN por conta da parcela n. 50 com vencimento em 07/2018 referente ao contrato de empréstimo com a instituição BANCO ITAU CONSIGNADO S/A sob o n. 548521720, no valor de R\$ 471,04 (quatrocentos e setenta e um reais e quatro centavos);

b) condenar o BANCO ITAU CONSIGNADO S.A ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais – Os valores devem ser atualizados pelo índice da poupança e a partir de 26/03/2015 pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015), bem como juros de 0,5% a.m desde a citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, por se tratar de Juizado Especial da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação, intimação e registro via sistema Pje. Intime-se via DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045834-85.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCA JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, JONES LOPES SILVA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça em relação a citação do requerido Jones Lopes Silva (ID 43473791).

Intime-se a parte requerente para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Estaduais, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Licenciamento de Veículo

Processo 7026680-47.2019.8.22.0001

AUTOR: DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

REQUERIDO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da contestação do DETRAN/AM (ID: 45709548 – págs. 8 a 12; ID: 45710214 – pág. 1), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, o DETRAN/RO, o ESTADO DE RONDÔNIA e a Seguradora Líder (SEGURO DPVAT S/A) colaborem com este juízo no sentido de prestarem informações sobre as imprescindíveis desvinculações citadas pelo DETRAN/AM para efetivação da baixa da motocicleta Marca HONDA/CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2004/2004, cor azul, placa JWY-5528, RENAVAM 833229575, chassi 9C2KC08104R069237 levada à leilão (ID: 28332202 p. 1 de 1; ID: 28332212 p. 1 de 1) tendo sido arrematada como “sucata” nos autos do processo administrativo n. 1801/2015/DETRAN-RO, conforme nota de arrematação leilão público n. 042/2015 (ID: 28332206 p. 1 de 1).

Intime-se / oficie-se a SEFIN/RO;

Intime-se / oficie-se o DETRAN/RO;

Intime-se / oficie-se a Seguradora Líder (SEGURO DPVAT S/A);

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 22/09/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7019099-44.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANQUE HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a

vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia ao tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jéssica Luana Mota de Aguiar, constatou em ID nº 43466282 que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagiante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Do Laudo Complementar

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo (Id nº 43466282).

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Em relação a perícia que foi realizada os custos se atribuiu ao Estado de Rondônia conforme despacho de ID nº 38538626.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe. Intime-se via DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7008987-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ,
OAB nº RO7822

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Antes de entrar no mérito, faço ponderação de que à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

O caso é de responsabilidade civil do Estado, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

Examina-se o caso concreto, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem o direito de ser indenizada.

Conforme análise do memorando nº 003/2020, datado em 08/01/2020, verifiquei que a gerente da secretaria municipal colocou a disposição da SEMUSA o servidor por ter sido extinta a função que desempenhava a requerente pela SISREG.

Na tentativa da administração em manter a parte requerente na unidade, a realocou o como digitador no setor da IMUNIZAÇÃO para cumprir as determinações médicas, no entanto, conforme o memorando o mesmo não comparecia ao trabalho, aduzindo que é possuidor de redução da carga horária.

Ainda informa a gerente que em reunião aos setores responsáveis na qual o servidor em questão trabalhava, foi constatado que o servidor não realizava de maneira correta suas funções e que sua ausência era de fato algo que acontecia de maneira frequente, pois, o servidor saía da unidade e retornava horas mais tarde para finalizar o seu sistema de ponto eletrônico.

Em análise ao documento comprobatório de ID nº 35452052, verifiquei que o mais recente parecer médico chegou a seguinte conclusão:

A perícia médica recomenda que o servidor mantenha-se readaptado conforme orientação do médico assistente, poderá desempenhar suas atividades laborais conforme a Lei Complementar nº 391 de 06 de julho de 2010, deverá EVITAR laborar em atividades que exijam movimentos de carga(levantar e carregar peso), movimentos repetitivos por mais de 60 minutos sem intervalo e permanecer longos períodos em pé por 365 dias.

Portanto, uma vez que a gerente informa que o setor de IMUNIZAÇÃO preenche os requisitos médicos, não deve-se falar em local indevido para a requerente exercer seu labor.

As férias deve obrigatoriamente constar na programação anual de férias, previamente elaborada pela chefia imediata, no entanto, a critério dessa mesma chefia, em razão do interesse público, as férias podem ser reprogramadas, desde que a solicitação seja feita em tempo razoável para análise de sua conveniência e oportunidade.

Além do mais, conforme documento de ID nº 35451271 verifica-se que a gerente tentou fazer o agendamento das férias para o mês de janeiro, no entanto, fora informada que as férias não estavam sendo agendadas para o mês em questão.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Logo, para que houvesse a pretensão do autor na reparação dos danos morais, era necessário que comprovasse que o ambiente do trabalho ao qual foi realocado não atende os requisitos médicos, o que não ocorreu, também seria necessário a comprovação de que estava sendo perseguido, o que não restou evidenciado nos autos.

Faço ponderação ainda que, o dano moral é um instituto que visa resguardar abalos de ordem psíquica que vão além da anormalidade já que sensações negativas são inerente a vida do ser humano no planeta terra, devendo ser objeto de indenização apenas aquelas que extrapolem aquilo que faz parte do cotidiano.

Logo, não estabelecido o nexo de causalidade entre a ação da administração e o suposto dano sofrido pela requerente e ainda, a não comprovação dos fatos alegados, fica afastada a responsabilidade civil do estado em reparar o dano.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos propostos por CRISTOVAO CORDEIRO SOARES em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publicação, intimação e registro via sistema PJe. Intime-se via DJe.

Agende-se o decurso do prazo, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012631-35.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CAMILA LAMARA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045834-85.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCA JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JONES LOPES SILVA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça em relação a citação do requerido Jones Lopes Silva (ID 43473791).

Intime-se a parte requerente para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7018219-52.2020.8.22.0001

AUTOR: SILANE GUEDES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

A Responsabilidade Civil do Estado, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

Em análise aos argumentos da requerente, associados aos documentos apresentados no id. 38210520 e 38210509, não há dúvida que seu nome fora protestado.

Observei que a CDA n. 20170200034759 é datada de 01/12/2017, logo é de entender que o nome do Requerente se manteve na condição de inadimplente de 2017 a 2020, a teor dos documentos a instruírem os autos, assim, somente neste ponto é de entender pela irregularidade acometida pelo Requerido.

Evidentemente, o ESTADO é o responsável por danos causados com a inscrição indevida no nome da parte requerente nos órgãos de proteção de crédito, haja vista que o próprio ESTADO DE RONDÔNIA em ofício nº 017/2020/PAF/PGE-RO reconheceu que a CDA fora lançada indevidamente. Portanto, havendo nexo de causalidade entre a conduta da administração e dano suportado pela parte requerente, é dever do estado arcar com a reparação dos danos imateriais.

A jurisprudência já está pacificada no sentido que o dano moral em caso de negativação indevida no órgãos de proteção de crédito se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, veja:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CDA – INDEVIDA. DANO MORAL VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RO – RI: 00087143520158220001 RO 0008714-35.2015.8.22.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020.

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, é entendimento deste Juizado que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a requerente e também para que não se torne ineficaz não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos os documentos comprobatórios e observando os elementos de extensão do dano; grau de culpa do causador; capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados formulados na inicial para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais - Os valores devem ser atualizados pelo índice da poupança e a partir de 26/03/2015 pelo IPCA - E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015), bem como juros de 0,5% a.m desde a citação.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação, intimação e registro via sistema Pje. Intime-se via DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053581-52.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JEFERSON PINHEIRO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015412-59.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FABIANO MENDES CHAGAS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que na petição inicial houve requerimento de apresentação das folhas de ponto.

Considerando a dificuldade de servidores e ex-servidores em obter tal documento, determino que a requerida, no prazo de 30 dias, junte aos autos as folhas de ponto referentes ao período laborado pela requerente, bem como quaisquer outros documentos que colaborem para o julgamento da demanda.

Intime-se.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012911-06.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANDER BARBOSA REBELO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034144-59.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA SIMONE COSTA BENTO VIEIRA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO

TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
A requerente deverá apresentar os valores da execução no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Saliento desde já que, em caso de arquivamento, basta apresentação de petição cumprindo a determinação acima para desarquivamento dos autos.

Intime-se.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014535-56.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCLIN LEUDO DA SILVA MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. C. D. J.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requer o cumprimento de sentença, todavia, deixa de apresentar planilha de cálculos com o montante atualizado do débito.

Logo, intime-se a parte exequente para que, em 10 dias, apresente planilha detalhada de atualização que dê suporte a execução, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo.

Vinda a planilha, intime-se o executado para manifestação.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024709-95.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALQUIRIA LOURENCO DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO

DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), “os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe”, não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao mérito recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

O art. 507 e 508 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Faço ponderação ainda de que nos termos do art. 503 e 505 ambos do Código de Processo Civil, é inviável a rediscussão da lide ou alteração do comando condenatório.

Os cálculos devem seguir os ditames do título executivo judicial. Neste sentido, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 22/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7051034-39.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EUGENIA DE CASTRO E SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc.

Quanto ao reembolso das despesas, assiste razão o embargante, haja vista que, uma vez que a Fazenda Pública fora vencida deve reembolsar as despesas processuais.

Quando aos demais fundamentos do embargante não merece acolhimento.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a sentença não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Posto isto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para fazer constar na Sentença de ID nº 45229281 a condenação do Estado de Rondônia no ressarcimento dos valores pagos pela requerente no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a confecção do laudo complementar requisitada por este Juizado.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7021898-02.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACKSON SOUZA ARANHA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

EXECUTADO: Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7031295-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARA RUBIA PONTES FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013467-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME TAMES REINAGA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A

Advogados do(a) AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A
 RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros (2)
 Intimação AUTOR - RÉPLICA
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.
 Prazo: 15 dias.
 Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 0006635-20.2014.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSANA DOS SANTOS SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
 RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
 Advogados do(a) RÉU: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396
 Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.
 Prazo: 15 dias.
 Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 7008954-02.2015.8.22.0001
 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
 IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
 IMPETRADO: Estado de Rondônia e outros
 Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-47887468.
 Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 7019516-36.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEY NEVES DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO1095, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653
 RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
 Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029330-09.2015.8.22.0001
 EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADOS: LUIZ RONEI MONTEIRO DE MEDEIROS, MOACIR CAETANO DE SANT'ANA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
 DESPACHO
 Digam os exequentes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
 Em seguida, conclusos.
 Intime-se.
 Porto Velho, 23 de setembro de 2020.
 Inês Moreira da Costa
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034189-92.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
 POLO ATIVO
 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES, AVENIDA CARLOS GOMES, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
 POLO PASSIVO
 IMPETRADOS: P. D. I. D. P. D. E. D. R., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 DECISÃO
 CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES impetra MANDADO de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Conselho de Administração do IPERON, consistente em reenquadra-lo em cargo distinto do que desempenhou para fins de concessão de aposentadoria, o que causou redução no valor do benefício a ser recebido.

Diz que foi admitido nos quadros de pessoal civil do Estado de Rondônia em 19.01.201984 para ocupar o cargo de motorista de veículos leves, sendo que o pedido de aposentadoria aconteceu no dia 19 de outubro de 2018.

Após instrução de processo administrativo, no dia 17/08/2020 o impetrante foi notificado de seu reenquadramento para fins de aposentadoria, com fundamento na Lei Estadual n. 2323/2010, que alterou a denominação do cargo de motorista e agente de serviço geral da polícia civil para agente de polícia civil do Estado de Rondônia.

Defende a ilegalidade no fato de que sempre contribuiu proporcionalmente ao que recebia, independente de nomenclatura. Assim, defende que o reenquadramento, com conseqüente redução dos vencimentos, configura ato ilegal, além de ofender seu direito líquido e certo a irredutibilidade salarial e aposentadoria de acordo com o que foi recolhido durante todo o período em que esteve ativo.

Busca, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, a fim de preservar seus vencimentos.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Ocorre que analisando o caderno de provas, não se verifica a DECISÃO administrativa questionada, situação que dá causa não somente ao indeferimento do pedido de liminar como também da inicial, uma vez que não cabe dilação probatória em MANDADO de segurança.

No entanto, considerando que houve a juntada de outros documentos e que a petição inicial menciona o processo administrativo como prova pré-constituída, é possível que a juntada não tenha ocorrido por falha no sistema Pj-e.

Assim, indefiro o pedido de liminar por ausência de demonstração do fundamento relevante invocado. Por outro lado, em observância aos princípios da economia e boa-fé processual, o impetrante deverá ser intimado para complementar o caderno de provas.

Com a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito invocado, a autoridade coatora deverá ser notificada para que preste informações no prazo de 10 dias.

A procuradoria do IPERON deverá ser intimada para ingressar o feito, caso queira.

Após, vistas ao MP, para parecer.

Intime-se.

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029006-43.2020.8.22.0001

AUTOR: VANESSA ROSA DAHM, AVENIDA GUAPORÉ 6056, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000, VITÓRIA ALVES SARDINHA, OAB nº RO11059, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Cumpram-se os atos ordinatórios de ID: 47256537.

Cumpra-se.

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0007705-14.2010.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: JOSE BENEDITO DA SILVA, RUA JOSE AMADOR DOS REIS, 0 CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEDINA DOURADO E SILVA, RUA DO SOL 221, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO4397, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO1085

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da 9ª vara cível em resposta ao ofício nº 447/2020/9ªVC/CPE1G, informando que JACKSON ALENCAR KRIIGER não é parte neste autos e via de consequência não há crédito em seu favor.

Aguarde-se o decurso de prazo dos demais atos já praticados no processo.

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0085502-76.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6617, ATRAS DA CERVEJARIA CRISTAL -PARQUE CEARÁ TIRADENTES -

76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES, OAB nº RO2934

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, CPA-PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Observo que eventual pedido de habilitação em precatório decorrente dos presentes autos, há que ser realizado de forma autônoma, a fim de não tumultuar o processo e dar maior celeridade na análise do pedido. Desse modo, arquivem-se estes autos enquanto aguarda o pagamento do precatório.

Arquive-se.

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0081495-17.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MOACIR REQUI, RUA JOSE BONIFÁCIO 1443, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARNO VOIGT, AV BARÃO DE MELGAÇO, 5599, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

DESPACHO

Em análise aos presentes autos, verifica-se que o Executado Arno Voigt procedeu com 02 (dois) depósitos judiciais, o primeiro no valor de R\$ 152.000,00, referente a o valor principal e R\$ 15.200,00 dos honorários de 10% e o segundo no valor de R\$ 90.833,11, referente ao valor principal remanescente e R\$ 34.065,54 dos honorários de 10%.

Comprovante do primeiro depósito em id. 39578705 e do segundo depósito em id. 44519587 e 44519589.

A Caixa Econômica Federal apresenta resposta ao ofício (id. 45552467), informando que procedeu a transferência bancária para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, conta do Banco do Brasil do Ministério Público do Estado de Rondônia, no importe de R\$ 167.750,27 referente ao primeiro depósito em juízo realizado por Arno Voigt e transferido ao FRBL.

Intimado o MPE/RO (id. 46363063), requer a extinção do feito e que os valores alusivos a multa civil sejam transferidos para a conta na Caixa Econômica Federal (104), Agência 0632-7, Conta-Corrente 71.067-4

O Estado de Rondônia em id. 47731240, informa que fora equivocada a transferência do valor de R\$ 15.200,00, referente aos honorários sucumbenciais para a conta do FRBL.

Deste modo, considerando que os valores de R\$ 167.750,27 foram transferidos para a conta do MPE/RO, incluindo tanto o valor da Multa Civil e Honorários Sucumbenciais e, para não acarretar maiores prejuízos para ambas as partes, o abatimento do valor de R\$ 15.200,00 de R\$ 90.833,11 é a medida a se adotar, devendo ser transferido assim R\$ 75.633,11 para as contas do Ministério Público do Estado de Rondônia e R\$ 49.265,54 para as contas do Estado de Rondônia

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores depositados em juízo para o MPE/RO e o Estado de Rondônia.

Valor de R\$ 75.633,11, para as contas do MPE/RO: Caixa Econômica Federal (104), Agência 0632-7, Conta-Corrente 71.067-4

Valor de R\$ 49.265,54, para as contas do Estado de Rondônia: 33.818-4, agência n. 3796-6, do Conselho Curador H da PGE/RO, CNPJ n. 34.482.497/0001-43

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009396-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ZILDA CLER LOPES DE MACEDO, RUA DALIA 3200 SETOR 35 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MICKAELLA

JANAINA LOPES DE MACEDO, RUA DALIA 3200 SETOR 35 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SHEILA CAMILA LOPES DE MACEDO, RUA 102-03 2732, ST 102 MOISES DE FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA MADALENA LOPES DE MACEDO, RUA DALIA 3200 SETOR 35 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

EXECUTADOS: JOSE PAULO DE MACEDO, RUA PURUS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 45541146, arquivem-se os autos definitivamente.

Arquive-se.

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7059448-31.2016.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1700, CONDOMÍNIO TERRA DO SOL, APTO 05 SÃO JOÃO BOSCO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEDINA DOURADO E SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 990 AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, AVENIDA SETE D ESETEMBRO 3773, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA, RUA JAMARY 1433 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENISE MEGUMI YAMANO, IZABEL PINHEIRO 602 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES, RUA CRISTALINA S/N, RESIDENCIAL JARDIM SANTANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, RUA ESTÂNCIA VELHA 3100, VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1315 MATO GROSSO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 116, CONDOMÍNIO PORTO SEGURO, CASA 09 LAGOA - 76812-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS, ESTRADA DA PENAL 4405, AP 402 - BLOCO 02 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO7272, JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283, KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT226510

DESPACHO

Nos termos do Art. 33 das Diretrizes Judiciais Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia “Consiste o ato ordinatório em movimento processual praticado de ofício pelos servidores das unidades judiciárias, independentemente de ato do juiz, com redução de burocracias e retrabalho, promovendo agilidade ao andamento do processo. São atos ordinatórios:

(...)

IV – reiteração da citação por carta ou MANDADO, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço, observado o necessário recolhimento de custas e eventual gratuidade da justiça;

(...)

Assim, a CONCLUSÃO para ordenar a expedição de MANDADO em relação aos endereços lançados pelo MPE na petição de 47690894 não é necessária, posto que pode ser realizada independentemente de ato do juiz, nos termos do retrocitado dispositivo das Diretrizes Judiciais Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Dessa forma, proceda a expedição dos respectivos MANDADO s e, aguarde o prazo de cumprimento.

Cumpra-se.

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7015591-90.2020.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO PINHEIRO RAMOS, RUA RIBEIRÃO PRETO 6592, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCOS AURELIO PINHEIRO RAMOS move cumprimento de SENTENÇA dos autos nº 0010124-31.2015.8.22.0001 em face do ESTADO DE RONDÔNIA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.450 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais) a título retroativo devidos em relação a não aplicação do reajuste e 5,87% previsto na Lei 3.343/14 para as vantagens pessoais.

Intimados para os termos do Art. 535 do CPC, o Estado de Rondônia aduziu que não há valores a serem recebidos pelo servidor, dado que o reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/14 foi devidamente aplicado.

Intimado para manifestação, o exequente alegou que o reajuste de 5,87%, para as vantagens pessoais fora implantado somente em maio de 2019.

Face a divergência das partes em relação ao valor quantum devido, os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual apresentou memória de cálculo demonstrando que há valores a serem pagos ao exequente no ordem de R\$ 195,55 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) (ID: 46532312).

Com a vinda dos cálculos da contadoria judicial, as partes foram intimadas para manifestação, oportunidade na qual o Estado de

Rondônia aduziu que não há saldo, já o exequente, mais uma vez sustentou, que o reajuste de 5,87% fora implantado somente em maio de 2019, conforme DESPACHO administrativo emanado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEF juntado no ID: 47281245.

Argumentou ainda que o aumento na verba 047 VENCIMENTO DJ (isonomia) no mês de abril de 2014 provém de reajustes anteriores advindo com a revisão geral anual da Lei 2.707/2012, cujo reajuste foi de 6,5%, coincidindo no mês em que deveria ser aplicado o novo reajuste da Lei nº. 3.343/2014.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

A celeuma dos autos cinge-se em saber se o exequente tem direito ao recebimento de valores devidos retroativamente decorrentes da não aplicação do reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/14 para as vantagens pessoais.

A SENTENÇA que o exequente busca cumprimento, fora prolatada nos autos do MANDADO de segurança coletivo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, por meio da qual foi reconhecido que o Estado de Rondônia omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidiu sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, obrigando-lhe a promover o respectivo reajuste.

No caso dos autos executório, possível concluir que o reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/14 foi aplicado tanto para o vencimento básico, como também para as vantagens pessoais ainda no mês de abril de 2014.

Isso porque, em análise a ficha financeira do ano de 2014 do exequente juntada no ID 37346417, verifica-se que, efetivamente, ocorreu o reajuste na verba vencimento DJ (isonomia) em abril/2014.

Veja, no mês de março de 2014 a verba vencimento DJ tinha como valor a quantia de R\$ 1.267,79 (mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), no mês seguinte (abril/2014) a referida parcela salarial tinha como valor a monta de R\$ 1.342, 21 (mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).

Dessa forma, por simples cálculos aritméticos, constata-se uma diferença, entre parcelas, no valor de R\$ 74,41 (setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) a qual corresponde, exatamente, à 5,87% e não à 6,5% como faz crer o exequente. Caso fosse 6,5%, o ganho salarial do exequente seria R\$ 82,40 (oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Assim, inevitável o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, uma vez que foi cumprida em abril/2014.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo com resolução do MÉRITO nos termos do Art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil.

Custas de lei. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7064968-69.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: OZIEL JARDIM DE MOURA JUNIOR, CIPRIANO GURGEL 4344, CASA 07 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. F. D. P. D. S. E. D. G. D. P. -. S., AVENIDA FARQUAR 2896, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuidam os autos de cumprimento de SENTENÇA, com DECISÃO homologatória lançada no id 41311580.

Inconformado com a DECISÃO, o executado interpôs recurso de apelação que foi contrarrazoado pelo exequente.

No entanto, em petição juntada no id 47660074, o exequente requer o prosseguimento do feito em relação ao valor incontroverso sem prejuízo da subida dos autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso.

Na prática não há como isso ser feito, pois ou o processo sobe para julgar a apelação, ou o processo permanece neste juízo para prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA em relação ao valor incontroverso.

Dê-se ciência às partes. Se nada requerido em 5 dias, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011006-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1065, - ATÉ 159 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-097 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar, nos autos, o pagamento da RPV, no prazo de 05 dias.

Em havendo comprovação, dê-se vistas ao exequente, no prazo de 05 dias e em seguida conclusos para extinção.

De outro modo, não havendo confirmação, conclusos para penhora on-line.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034999-67.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTA MARIA DOS SANTOS MULASKI, RUA MARTINICA 242, CONDOMINIO SAN REMO, CASA 06 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7021323-57.2017.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ACECO TI S.A., RUA JOSÉ SEMIÃO RODRIGUES AGOSTINHO ÁGUA ESPRAIADA - 06833-370 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO, OAB nº DF34964

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0002112-33.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANANIAS A DE SOUZA - ME, ANANIAS ALVES DE SOUZA, AVENIDA NICARÁGUA 2540, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia em id. 47612195.

Expeça-se Ofício à AYMORE CFI S/A, para que apresente as informações sobre o financiamento existente em nome da parte Exequente pelo veículo marca Volkswagen, modelo Polo MCA, placa QTB8558, renavam 1166314658.

Encaminha-se cópia da petição de id. 47612195.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Destinatário: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CNPJ: 07.707.650/0001-10

Endereço: Rua Amador Bueno, 474 Bloco C 1 Andar SANTO AMARO SAO PAULO - SP 04752-901

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7015594-45.2020.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SILVIANA MIRANDA DA SILVA, RUA LUIZ DE CAMÕES 6787, - ATÉ 6127/6128 APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

SILVIANA MIRANDA DA SILVA move cumprimento de SENTENÇA dos autos nº 0010124-31.2015.8.22.0001 em face do ESTADO DE RONDÔNIA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.782,03 (onze mil setecentos e oitenta e dois reais e três centavos) a título retroativo devidos em relação a não aplicação do reajuste 5,87% previsto na Lei 3.343/14 para as vantagens pessoais.

Intimados para os termos do Art. 535 do CPC, o Estado de Rondônia aduziu que não há valores a serem recebidos pelo servidor, dado que o reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/14 foi devidamente aplicado.

Intimado para manifestação, o exequente alegou que o reajuste de 5,87%, para as vantagens pessoais fora implantado somente em maio de 2019.

Face a divergência das partes em relação ao valor quantum devido, os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual apresentou memória de cálculo demonstrando que há valores a serem pagos ao exequente na ordem R\$ 195,55 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) (ID 46522834)

Com a vinda dos cálculos da contadoria judicial, as partes foram intimadas para manifestação, oportunidade na qual o Estado de Rondônia aduziu que não há valores, já o exequente, mais uma vez sustentou, que o reajuste de 5,87% fora implantado somente em maio de 2019, conforme DESPACHO administrativo emanado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP juntado no ID: 47282113.

Argumentou ainda que o aumento na verba 047 VENCIMENTO DJ (isonomia) no mês de abril de 2014 provém de reajustes anteriores advindo com a revisão geral anual da Lei 2.707/2012, cujo reajuste foi de 6,5%, coincidindo no mês em que deveria ser aplicado o novo reajuste da Lei nº. 3.343/2014.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

A celeuma dos autos cinge-se em saber se o exequente tem direito ao recebimento de valores devidos retroativamente decorrentes da não aplicação do reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/14 para as vantagens pessoais.

A SENTENÇA que o exequente busca cumprimento, fora prolatada nos autos do MANDADO de segurança coletivo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, por meio da qual foi reconhecido que o Estado de Rondônia omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidiu sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, obrigando-lhe a promover o respectivo reajuste.

No caso dos autos executório, possível concluir que o reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/14 foi aplicado tanto para o vencimento básico, como também para as vantagens pessoais ainda no mês de abril de 2014.

Isso porque, em análise a ficha financeira do ano de 2014 do exequente juntada no ID 37346451, verifica-se que, efetivamente, ocorreu o reajuste na verba vencimento DJ (isonomia) em abril/2014.

Veja, no mês de março de 2014 a verba vencimento DJ tinha como valor a quantia de R\$ 1.267,79 (mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), no mês seguinte (abril/2014) a referida parcela salarial tinha como valor a monta de R\$ 1.342,21 (mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).

Dessa forma, por simples cálculos aritméticos, constata-se uma diferença, entre parcelas, no valor de R\$ 74,41 (setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) a qual corresponde, exatamente, à 5,87% e não à 6,5% como faz crer o exequente. Caso fosse 6,5%, o ganho salarial do exequente seria R\$ 82,40 (oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Assim, inevitável o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, uma vez que foi cumprida em abril/2014.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo com resolução do MÉRITO nos termos do Art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7015584-98.2020.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JESUS JOSUE DA SILVA, RUA JAMARY 2170, 2170 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JESUS JOSUE DA SILVA move cumprimento de SENTENÇA dos autos nº 0010124-31.2015.8.22.0001 em face do ESTADO DE RONDÔNIA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.322,46 (dez mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) a título retroativo devidos em relação a não aplicação do reajuste 5,87% previsto na Lei 3.343/14 para as vantagens pessoais.

Intimados para os termos do Art. 535 do CPC, o Estado de Rondônia aduziu que não há valores a serem recebidos pelo servidor, dado que o reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/14 foi devidamente aplicado.

Intimado para manifestação, o exequente alegou que o reajuste de 5,87%, para as vantagens pessoais fora implantado somente em maio de 2019.

Face a divergência das partes em relação ao valor quantum devido, os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual apresentou memória de cálculo demonstrando que não há valores a serem pagos ao exequente (ID: 46522818).

Em nota explicativa, o contabilista judicial dissertou que o vencimento JD (isonomia) foi reajustado corretamente em abril/2014 e as demais verbas citadas pelo autor foram implementadas após a referida data, tendo como base o vencimento já reajustado.

Com a vinda dos cálculos da contadoria judicial, as partes foram intimadas para manifestação, oportunidade na qual o Estado de Rondônia anuiu, já o exequente, mais uma vez sustentou, que o reajuste de 5,87% fora implantado somente em maio de 2019, conforme DESPACHO administrativo emanado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP juntado no ID: 40590853.

Argumentou ainda que o aumento na verba 047 VENCIMENTO DJ (isonomia) no mês de abril de 2014 provém de reajustes anteriores advindo com a revisão geral anual da Lei 2.707/2012, cujo reajuste foi de 6,5%, coincidindo no mês em que deveria ser aplicado o novo reajuste da Lei nº. 3.343/2014.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

A celeuma dos autos cinge-se em saber se o exequente tem direito ao recebimento de valores devidos retroativamente decorrentes da não aplicação do reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/14 para as vantagens pessoais.

A SENTENÇA que o exequente busca cumprimento, fora prolatada nos autos do MANDADO de segurança coletivo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, por meio da qual foi reconhecido que o Estado de Rondônia omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidiu sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, obrigando-lhe a promover o respectivo reajuste.

No caso dos autos executório, possível concluir que o reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/14 foi aplicado tanto para o vencimento básico, como também para as vantagens pessoais ainda no mês de abril de 2014.

Isso porque, em análise a ficha financeira do ano de 2014 do exequente juntada no ID 37337261, verifica-se que, efetivamente, ocorreu o reajuste na verba vencimento DJ (isonomia) em abril/2014.

Veja, no mês de março de 2014 a verba vencimento DJ tinha como valor a quantia de R\$ 1.267,79 (mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), no mês seguinte (abril/2014) a referida parcela salarial tinha como valor a monta de R\$ 1.342,21 (mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).

Dessa forma, por simples cálculos aritméticos, constata-se uma diferença, entre parcelas, no valor de R\$ 74,41 (setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) a qual corresponde, exatamente, à 5,87% e não à 6,5% como faz crer o exequente. Caso fosse 6,5%, o ganho salarial do exequente seria R\$ 82,40 (oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Assim, inevitável o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, uma vez que foi cumprida em abril/2014.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo com resolução do MÉRITO nos termos do Art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil.

Custas de lei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

PROCESSO:7025085-76.2020.8.22.0001

CLASSE:Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO:ADVOGADO DO AUTOR: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA, OAB nº RO5801

POLO PASSIVO:ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, considerando a juntada do comprovante de recolhimento inicial no montante de 1% sobre o valor da causa (ID: 43567499), intime-se a parte autora para complementar as custas no prazo de 15 dias, recolhendo o percentual restante, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018734-27.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5499 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543, ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia de ID 47700513. Expeça-se MANDADO de Intimação, Penhora e Avaliação do veículo HONDA/CG 125 FAN ES – PLACA NBN7232, devendo a diligência ser cumprida no endereço do executado ou onde o veículo for encontrado.

Após a realização da penhora, aguarde-se o prazo de 15 dias para o executado, caso queira, apresente impugnação.

Decorrido o prazo e, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para designação de hasta pública.

De outro modo, sendo a penhora infrutífera, intime-se o Estado de Rondônia para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017383-55.2015.8.22.0001

AUTORES: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2205 EMBRATTEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

FORÇA SINDICAL, RUA ROCHA POMBO 93 LIBERDADE - 01525-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DOS AUTORES: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se o autor para realizar a quitação das custas processuais finais, no prazo de 30 dias.

Não sendo comprovando o pagamento, mantenha-se o protesto e encaminhe os valores pendentes para a dívida ativa.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012856-89.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIZE DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE para verificar se sobreveio resposta em relação ao ofício de ID: 45564459. Em não havendo resposta, reitere-se e aguarde a comprovação da transferência.

Vindo a comprovação da transferência, dê-se vista dos autos ao Estado de Rondônia, por 05 dias, para ciência e manifestação.

Intime-se.

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7018145-37.2016.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO-RONDÔNIA, ESTADODE RONDÔNIA, ACESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA, HELENITA FERREIRA DE SOUZA nº 1049 SETOR 01 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, FERNANDO BERTUOL PIETROBON, OAB nº PR4755

DESPACHO

Nos termos do Art. 33 das Diretrizes Judiciais Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia “Consiste o ato ordinatório em movimento processual praticado de ofício pelos servidores das unidades judiciárias, independentemente de ato do juiz, com redução de burocracias e retrabalho, promovendo agilidade ao andamento do processo. São atos ordinatórios:

(...)

IV – reiteração da citação por carta ou MANDADO, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço, observado o necessário recolhimento de custas e eventual gratuidade da justiça;

(...)

Assim, a CONCLUSÃO para ordenar a expedição de MANDADO em relação ao endereço lançado pelo MPE na petição de ID 46997559 não é necessária, posto que pode ser realizada independentemente de ato do juiz, nos termos do retrocitado dispositivo das Diretrizes Judiciais Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Dessa forma, proceda a expedição dos respectivos MANDADO s e, aguarde o prazo de cumprimento.

Cumpra-se.

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027622-45.2020.8.22.0001

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

RÉU: FRANCISCO EDISON SANTANA ANDRADE, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7212-fundos BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Em id. 47602910 o DER/RO requereu a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL do endereço do Requerido Francisco Edison Santanda Andrade, tendo em vista que no endereço acostado nos autos Rua Alexandre Guimarães 7212-fundos, Baixa União não foi possível sua citação.

Em pesquisa no SIEL, consta o endereço na Rua Brasília, 98 - Tucumanzal, CEP: 76.804-490 - Porto Velho/RO.

Deste modo, expeça-se MANDADO de citação em nome de Francisco Edison Santana Andrade, devendo o Sr(a). Oficial(a) de Justiça, caso observe a tentativa de esquivar da citação/intimação, citá-lo/intimá-lo por hora certa.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

DESTINATÁRIO: Francisco Edison Santana Andrade

ENDEREÇO: Rua Brasília, 98 - Tucumanzal, CEP: 76.804-490 - Porto Velho/RO.

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026370-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HOTMACHINE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RUA PIRAPITINGA 1937, CASA 27 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE, OAB nº RO9146

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CURVO RIO JAMARI PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Diante da edição do novo Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, e, com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização de audiências por videoconferência mediante utilização de sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação do TJRO (STIC), tem-se que as audiências neste juízo seguirão as orientações da Corregedoria do

PODER JUDICIÁRIO, sendo realizadas através do aplicativo Google Meet, por meio da internet, podendo ser utilizado celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

“O ato será realizado pela plataforma do Google Meet, no dia 29 de outubro de 2020, às 10h30min.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: <https://meet.google.com/pqg-xwdt-tho> (código de identificação da reunião: PIN: 366 136 714#);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

e) Com o link da videoconferência meet.google.com/, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;

f) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

As testemunhas arroladas pela EMATER/RO por serem Servidores Públicos Estaduais, remeta-se ofício de intimação a Wiliam Lima Ocampos, Edevilson Rodrigues de Oliveira, Erivaldo Araújo de Souza e Saincler Luiz Farias Rebouças, por meio do Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, devendo constar o link da audiência - <https://meet.google.com/pqg-xwdt-tho> - PIN: 366 136 714#.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão informar e comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para coleta da oitiva, enquanto perdurarem as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo Juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 02 metros entre as pessoas Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016234-48.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ELCIO APARECIDO DOS SANTOS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3664, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES DA ROCHA LINS, OAB nº PE37959

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Por meio da petição de id. 47415008, a parte autora pretende ver reconsiderada a DECISÃO do Juízo que determinou a realização da perícia médica, sob fundamento de que este Juízo já teria reconhecido que o autor é portador de Cardiopatia Grave prevista no art. 6º, XIV, da lei n. 7.713/88.

A referida DECISÃO afirma que as documentações nos autos comprovam a doença. No entanto, percebe-se que a mesma DECISÃO aponta que os laudos acostados foram confeccionados por médico da rede particular de saúde, senão vejamos, in verbis: Em id. 41902964 o autor informa que pretende produzir prova pericial, ocasião essa que apesar de possuir laudo médico realizado em hospital particular/privado, se faz necessário ser realizada pela junta médica do Estado de Rondônia. (grifo nosso)

O julgamento dos autos se utilizando apenas de laudo particular ofertado pelo autor poderia representar cerceamento de defesa, decorrente de produção de prova unilateral, o que geraria nulidade processual.

Assim, evitando-se qualquer alegação de nulidade futura, observando o princípio da precaução dado ao Juízo na direção do processo, necessária produção de perícia a ser realizado pela Junta Médica do Estado de Rondônia, como já determinado.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de reconsideração.

Intime-se o Autor a procurar agendar sua perícia perante o Núcleo de Perícia Médica do Estado de Rondônia (NUPEM)

Caso seja-lhe negada a realização da perícia, deverá o autor comprovar a negativa ao Juízo, momento em que será autoriza a expedição de ofício à NUPEM determinando a inspeção médica do autor para apontar sobre a existência de patologia grave a possibilitar isenção do imposto de renda em seus proventos nos termos do que prescreve o art. 6º, XIV, da lei n. 7.713/88.

Suspenda-se o feito por 30 dias, ou até a vinda do laudo perícia, momento e que deverá ser dado vista para as partes se manifestarem.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021068-20.2000.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1055 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBSON SANTANA DE SOUZA, AV 25 DE AGOSTO, 6898 - CIDADE ALTA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMIR TEGONNI, AV FORTALEZA, 7000 - CIDADE ALTA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON TSUTOMU KITAHARA, RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, 1424, CONJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENICE APARECIDA PASQUIM TOLOTTI, RUA 01, N. 1150, ATRAS DA ESCOLA ADVENTISTA NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS VALADARES, AV 7 DE SETEMBRO, 3642, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIPIRA LTDA, RUA ROMIER, 3548/BR 364 - KM 15 -SENTIDO CUIABA, SÃO JÓAO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para apresentar planilha com o valor atualizado da dívida referente ao executado Luiz Carlos Valadares. Prazo 15 dias.

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031960-62.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MODULO EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA ADAIL RABELO DE BRITO 2225 NOSSA SENHORA APARECIDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PADRE JOÃO NICOLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança na qual pretendendo, liminarmente, que seja determinando à Autoridade Coatora a expedição do Habite-se do imóvel residencial construído no Lote de terras urbano n.º 62, localizado na Quadra 636, Setor n.º 14, bairro Aponiã, Loteamento "Residencial Greenville", município de Porto Velho-RO, com Área de 300m² (trezentos metros quadrados), registrado no livro "2", do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO sob matrículade n.º 99.774.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbra ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.

Em causa, caso seja reconhecido o direito da impetrante, a autoridade coatora será compelida a realizar a expedição de habite-se. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado.

Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera à impetrante perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar. Isso sendo reconhecido o direito, será emitido habite-se e, então, possibilitará a comercialização do referido imóvel.

Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o MÉRITO. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível, como bem entende a jurisprudência dominante, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido

liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Município de Porto Velho, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifiquem-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7010705-48.2020.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MAYKO SOARES DA SILVA, RUA DOUTOR GONDIM 5868, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MAYKO SOARES DA SILVA move cumprimento de SENTENÇA dos autos nº 0010124-31.2015.8.22.0001 em face do ESTADO DE RONDÔNIA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 8.473,11 (oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e onze centavos) a título retroativo devidos em relação a não aplicação do reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/14 para as vantagens pessoais.

Intimados para os termos do Art. 535 do CPC, o Estado de Rondônia aduziu que não há valores a serem recebidos pelo servidor, dado que o reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/14 foi devidamente aplicado.

Intimado para manifestação, o exequente postulou o benefício da gratuidade de justiça e alegou que o reajuste de 5,87%, para as vantagens pessoais fora implantado somente em maio de 2019.

Face a divergência das partes em relação ao valor quantum devido, os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual apresentou memória de cálculo demonstrando que não há valores a serem pagos ao exequente (ID: 46384030).

Em nota explicativa, o contabilista judicial dissertou que o vencimento JD (isonomia) foi reajustado corretamente em abril/2014 e as demais verbas citadas pelo autor foram implementadas após a referida data, tendo como base o vencimento já reajustado.

Com a vinda dos cálculos da contadoria judicial, as partes foram intimadas para manifestação, oportunidade na qual o Estado de Rondônia anuiu, já o exequente, mais uma vez sustentou, que o reajuste de 5,87% fora implantado somente em maio de 2019, conforme DESPACHO administrativo emanado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP juntado no ID: 47070487.

Argumentou ainda que o aumento na verba 047 VENCIMENTO DJ (isonomia) no mês de abril de 2014 provém de reajustes anteriores advindo com a revisão geral anual da Lei 2.707/2012, cujo reajuste foi de 6,5%, coincidindo no mês em que deveria ser aplicado o novo reajuste da Lei nº. 3.343/2014.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

A celeuma dos autos cinge-se em saber se o exequente tem direito ao recebimento de valores devidos retroativamente decorrentes da não aplicação do reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/14 para as vantagens pessoais.

A SENTENÇA que o exequente busca cumprimento, fora prolatada nos autos do MANDADO de segurança coletivo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, por meio da qual foi reconhecido que o Estado de Rondônia omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidiu sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, obrigando-lhe a promover o respectivo reajuste.

No caso dos autos executório, possível concluir que o reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/14 foi aplicado tanto para o vencimento básico, como também para as vantagens pessoais ainda no mês de abril de 2014.

Isso porque, em análise a ficha financeira do ano de 2014 do exequente juntada no ID 35809782, verifica-se que, efetivamente, ocorreu o reajuste na verba vencimento DJ (isonomia) em abril/2014.

Veja, no mês de março de 2014 a verba vencimento DJ tinha como valor a quantia de R\$ 1.267,79 (mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), no mês seguinte (abril/2014) a referida parcela salarial tinha como valor a monta de R\$ 1.342, 21 (mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).

Dessa forma, por simples cálculos aritméticos, constata-se uma diferença, entre parcelas, no valor de R\$ 74,41 (setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) a qual corresponde, exatamente, à 5,87% e não à 6,5% como faz crer o exequente. Caso fosse 6,5%, o ganho salarial do exequente seria R\$ 82,40 (oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Assim, inevitável o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, uma vez que foi cumprida em abril/2014.

Com efeito, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.

Vislumbra-se que nos autos, não há declaração de hipossuficiência, e nem mesmo documentação que comprove os gastos da autora que comprove seu estado hipossuficiência.

Ao contrário disto, a autora apresenta ficha financeira (2019) demonstrando que possui vencimento líquido em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem ao menos comprovar seus gastos que possa impossibilitar o recolhimento das custas processuais, assim, indefere-se a justiça gratuita.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo com resolução do MÉRITO nos termos do Art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil.

Custas de lei. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 23 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035130-42.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARCELO RAMOS ALVES, RUA DOS FARRAPOS 1257, - ATÉ 1486/1487 SÃO FRANCISCO - 76813-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

POLO PASSIVO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária decorrente de acidente laboral movida por MARCELO RAMOS ALVES em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

O Juízo competente para julgar demandas em do INSS relacionados a acidente do trabalho é da Justiça Comum Estadual, nos termos da Súmula 501 do STF, assim como vem se manifestando a jurisprudência dominante, inclusive do e. TJRO, senão vejamos, in verbis:

Apelação. Auxílio-Acidente. INSS. Concessão do Benefício Acidentário. Possibilidade. Benefício Devido a Partir do dia seguinte à concessão do Auxílio-Doença. Incapacidade Parcial e Permanente. Recurso provido e SENTENÇA modificada em reexame necessário. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 2. A competência para julgamento de ações previdenciárias por acidente de trabalho é da Justiça Ordinária Estadual, em ambas as instâncias, ainda que autarquia federal integre a relação processual. Inteligência das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (Apelação, Processo nº 0004555-31.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 21/06/2017).

Ocorre que nos termos do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), a competência da Vara da Fazenda Pública se restringe às causas de interesse da Fazenda estadual e Municipal de Porto Velho, assim como de suas autarquias, empresas públicas e autoridades vinculadas aquelas, senão vejamos, in verbis:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;
II - os MANDADOS de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Desta forma, não há possibilidade de que a presente lide tramite perante esta Vara Especializada, pois incompetente para julgar aquela, devendo a demanda prosseguir perante uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Ante o exposto, reconheço da incompetência deste Juízo para julgar o feito, devendo os autos serem redistribuídos POR SORTEIO para uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7024936-22.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ABRAÃO DURÃES DE OLIVEIRA, LINHA 02, LOTE 30, KM 07, RESEX JACI-PARANÁ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN DURÃES DE OLIVEIRA, LINHA 02, LOTE 30, KM 07, RESEX JACI-PARANÁ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aos exequentes para apresentarem nos autos, no prazo de 15 dias, o valor da dívida atualizado.

Após, conclusos para análise do pedido de constrição.

Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7002505-52.2020.8.22.0001 Monitória

POLO ATIVO

AUTOR: ASFALTOS NORDESTE LTDA, AVENIDA PARQUE SUL 1998 DISTRITO INDUSTRIAL I - 61939-000 - MARACANAÚ - CEARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: SAID GADELHA GUERRA JUNIOR, OAB nº CE17631

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória movida por ASFALTOS NORDESTE LTDA em Face do Município de Porto Velho, pleiteando o pagamento do valor de R\$ 525.552,33 (quinhentos e vinte e cinco mil reais, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizados, os quais são decorrentes de fornecimento de cimento asfáltico ao requerido, após ter vencido lote de processo licitatório do tipo Pregão Eletrônico.

A parte autora relata que no dia 16 de setembro de 2016 o Município de Porto Velho promoveu o Pregão Eletrônico n. 049/2016, para aquisição de 5.000 t (cinco mil toneladas) de cimento asfáltico de petróleo 50/70, sendo vencedor do lote 01 do objeto da licitação, com a proposta de R\$2.649,00/t.

Houve assinatura de ata de registro de preços.

No dia 27 de novembro de 2016 o Município solicitou, por meio de ofício, o fornecimento de 150 toneladas do produto.

O fornecimento teve início no dia 20 de fevereiro de 2017 e as 150 toneladas de cimento asfáltico foram entregues. No entanto, o autor afirma que o pagamento não foi realizado integralmente, motivando a propositura da demanda.

Custas iniciais recolhidas em id 34198586.

DECISÃO determinando a expedição de MANDADO de pagamento no id. 34374613.

Embargos à monitoria no id. 43552220, nos quais o Município de Porto Velho alega que a parte autora não comprovou quais notas fiscais supostamente não foram pagas, pleiteando a abertura de instrução probatória a fim de se apurar o saldo devedor.

Aponta ausência de contrato e defende que a SEMISB jamais deixou de pagar seus fornecedores.

A parte autora se manifestou sobre os embargos no id. 44092981, afirmando ser desnecessária, em ação monitoria, demonstração da relação anterior que deu origem ao crédito, bastando, apenas, a apresentação do documento escrito e a demonstração da falta do pagamento.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Quanto aos requisitos da ação, a CONCLUSÃO a que se chega é que o autor os preencheu adequadamente, uma vez que à inicial foram anexados os seguintes documentos:

Edital de pregão eletrônico n. 049/2016 para aquisição de produtos asfálticos (id. 34064810);

Ata de registro de preços referente ao pregão eletrônico n. 049/2016, na qual a Asfaltos Nordeste – LTDA consta como uma das contratadas (id. 34064811);

Ofícios n. 1781 de 10/10/2017, n. 217 de 16/02/2017, n. 1781 de 10/10/2017 e, em especial, o de n. 2128 de 27/11/2017 (id. 34064818 p. 1 a 4), assinado pelo então Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – SEMISB, Sr. João Chrisóstomo de Moura, requerendo o fornecimento de 150 toneladas de cimento asfáltico;

Notas fiscais no id. 34064812 p. 1 a 5, com recibo de entrega de 142,7t de cimento asfáltico;

Cartas de cobrança técnica apresentadas pela autora à SEMOB (id. 34064814);

O material não foi entregue na usina municipal, mas em espaço do DER/RO, após solicitação do então Secretário Municipal, sob alegação de que existia uma parceria firmada com a autarquia para tanto.

Nos embargos esse ponto é questionado, pois o Município afirma que nunca existiu nenhum tipo de parceria.

Ocorre, todavia, que embora o material tenha sido recebido nas dependências do DER/RO, quem certificou o recebimento era servidor da usina de Porto Velho.

Além disso, a parte autora anexou relatório que detalha a utilização do material fornecido, sendo possível verificar que as vias públicas onde as obras ocorreram são municipais (id. 34064815 p. 12).

O Município não apresentou comprovante de pagamento do valor solicitado, questionando a existência da relação contratual e o valor líquido.

Assim, não acolho os argumentos trazidos, sendo desnecessária a instrução probatória pois, como dito acima, a documentação trazida é suficiente para demonstrar a obrigação.

Quanto ao valor, a parte autora indicou o que entende correto, de acordo com as notas fiscais apresentadas como prova da obrigação e respectivas atualizações (id. 34064816 p. 1 a 3), o que atende o requisito processual contido no art. 700, §2º do CPC.

A jurisprudência entende como suficiente a apresentação de nota fiscal como prova hábil para propositura da ação monitoria, inclusive independente de assinatura:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS NÃO ASSINADAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitoria, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. Precedentes. 2. A Corte local concluiu que a documentação apresentada é apta a lastrear a ação monitoria, sendo líquida a obrigação. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal de que não haveria liquidez e certeza da obrigação ante as notas fiscais apresentadas demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 763885 RS 2015/0204907-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/10/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Havendo o acórdão estadual firmado, com apoio nas provas documentais colacionadas aos autos, que ficou comprovado o crédito pleiteado na ação monitoria, a revisão de suas conclusões, na via especial, está impedida pela Súmula nº 7 do STJ. 3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, pois a tanto se opõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. O Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte ao consignar que a nota fiscal, com comprovante de entrega da mercadoria ou

da prestação do serviço, é apta a instruir a ação monitoria prevista no art. 1102 -A do Código de Processo Civil, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 968508 GO 2016/0216389-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2017)

EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. VENCIMENTO DA DÍVIDA. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (CIAPETRO) ajuizou ação monitoria contra POSTO NOVO SÉCULO LTDA. (NOVO SÉCULO), em decorrência de créditos provenientes do fornecimento de mercadorias que foram recebidas e não pagas na data do vencimento. O Juízo de primeiro grau, com resolução de MÉRITO, rejeitou os embargos e constituiu de pleno direito, em título executivo judicial, o crédito indicado na petição inicial. Condenou NOVO SÉCULO ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do crédito atualizado em favor dos advogados da parte credora (e-STJ, fls. 132/134). O Tribunal mineiro negou provimento ao recurso de apelação interposto por NOVO SÉCULO, em acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO MONITORIA - NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. A ação monitoria se destina a pretensão de cobrar dívida amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700). "A nota fiscal, acompanhada do respectivo comprovante de entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, devidamente assinado pelo adquirente, pode servir de prova escrita para aparelhar a ação monitoria" (STJ, REsp n. 778.852/R5). Nas obrigações com termo certo e determinado, o termo inicial dos juros moratórios é a data do vencimento da obrigação (CC, art. 397) (e-STJ, fl. 178).

(STJ - AREsp: 1484315 MG 2019/0101102-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 24/10/2019)

Tendo em vista que a mercadoria foi devidamente entregue ao Município de Porto Velho e que não houve pagamento por falha da própria administração, que sequer reconhece o recebimento do material, e diante da demonstração da efetiva realização do objeto contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, devendo pagar por aquilo que contratou.

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento do valor de R\$ 525.552,33 (quinhentos e vinte e cinco reais, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), referentes às 142t de cimento asfáltico comprovadamente fornecidas ao Município de Porto Velho, por meio de notas fiscais. Custas de lei. Em razão de sua sucumbência, condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de honorários, os quais fixo em 8% sobre valor dado à causa, nos termos do art. 85, §3º, II do CPC/15.

SENTENÇA sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC/15. Oportunamente remetam-se ao TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7044491-54.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7035225-43.2018.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: LUCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0246685-80.2009.8.22.0001

EXEQUENTES: LIDIA JEANNE FERREIRA, ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, VALDECI SERRAO DE FARIAS, SINVAL DE SOUSA SILVA, MARILENE SANTOS DA CRUZ, LEIDIMAR RAIMUNDA NUNES DE LIMA, HIATHA LIMONE DE ARAUJO SILVA, ELIANE CASTRO SANTOS, EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, EDENEIDE DOS SANTOS, CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA, ADENIRIO CUSTODIO FERREIRA, DOROTEA DO SOCORRO ASSUNCAO, SILVIA HELENA HONORIO MAIA SANTANA, HEGIO COELHO DE MELO, SOLANGE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON DECISÃO

Remetam-se os autos a Contadoria para análise das informações apresentadas pelo executado ID: 39616281. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0009294-65.2015.8.22.0001

AUTOR: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a Requerente para conhecimento e manifestação sobre a petição ID 47002533 do perito, devendo comprovar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que a perícia só terá início após o pagamento das duas primeiras parcelas, que correspondem a 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0122123-33.2008.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO FRANCISCO AFONSO GABRIEL, OAB nº GO25535, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: HAROLDO AUGUSTO FILHO, JOAO RICARDO GEROLAMO DE MENDONCA, EDISON GAZONI, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE EMILIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORN, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, DANIEL NERI DE OLIVEIRA, NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, AMARILDO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, LAEL EZER DA SILVA, OAB nº RO630, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555, IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687, SILAS ROSALINO DE QUEIROZ, OAB nº RO1535, PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

DECISÃO

Considerando as informações do Oficial de justiça o requerido João Batista dos Santos não se encontra na capital, pois, devido a circunstância da pandemia teria viajado para o interior do Estado. Assim, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, após, reitere a diligência nos termos da DECISÃO ID: 39418959.

Intime-se o Ministério Público da DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029044-60.2017.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO HELIO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

RÉUS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Pela última vez, intime-seo Autor para manifestar em termos de prosseguimento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0003432-16.2015.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte EMBARGANTE intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7028757-92.2020.8.22.0001

AUTORES: SOTREQ S/A, SOTREQ S/A

ADVOGADO DOS AUTORES: CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO, OAB nº RJ144491

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com pedido liminar proposta por Sotreq S. A. em desfavor do Estado de Rondônia.

Diz ser pessoa jurídica de direito privado que exerce, dentre outras atividades, importação, exportação, comércio, locação, por conta própria e de terceiros, de máquinas, equipamentos e peças destinadas à agricultura, indústria, mineração e construção, na prestação de serviços mecânicos de reparo e manutenção e a industrialização e locação de bens móveis, máquinas e equipamentos.

Em razão de sua atividade, realiza diversas e recorrentes transferências de ativos tanto para venda futura quanto para locação e uso e consumo entre seus estabelecimentos localizados em diversas unidades da federação, bem como, realiza a venda de bens pertencentes ao seu ativo imobilizado, como exemplo, as máquinas que loca e ferramentas que utilizam na manutenção.

Afirma que em 07.05.2020 e 01.06.2020, ante a necessidade de remanejar seus bens de uma filial para outra, emitiu os "DANFES" 138841 e 645630 de sua filial no Estado de Minas Gerais para sua Filial em Porto Velho. Ocorre que, em 15.07.2020, verificou que constava, em seu extrato fiscal, a cobrança do ICMS referente às duas notas acima destacadas e, para sua baixa, realizou a contestação direto no sistema e recebeu, em 31.07.2020, a resposta acerca do indeferimento de sua justificativa.

Alega que cabe tal pagamento, por inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange a operações de transferência de seus bens do ativo, bem como na desincorporação de seus bens.

Requer em liminar seja assegurado o direito de não se sujeitar ao recolhimento do ICMS nos moldes preconizados pelos artigos 1º, 2º e 4º, inciso I do RICMS, do Estado de Rondônia. Requer que o requerido se abstenha de proceder qualquer ato tendente a determinar ou autorizar a cobrança do ICMS com base nos mencionados artigos 1º, 2º e 4º, inciso I do RICMS, com

relação às transferências entre estabelecimentos da empresa e desincorporação de bens do seu ativo, bem como inviabilizar o trânsito ou reter as mercadorias e bens remetidos pela requerente ao seu estabelecimento localizado no Estado e dele remetidos, bem como na desincorporação de bens de seu ativo. Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Nesse cenário, para obter a tutela liminar, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Por conseguinte, é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e, atento à gravidade da medida a ser concedida.

Pontua que as alegações iniciais, bem como os documentos colacionados, servem para essa análise prévia, de pedido antecipado, de forma a convencer o juízo da existência dos requisitos necessários a concessão liminar.

A requerente afirma que o ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos possuidores originários a outros ou aos consumidores finais. Que o imposto incide sobre operações com mercadorias e não sobre a simples "circulação" de mercadorias. Somente a passagem de mercadoria de um titular para outro, por força da prática de um negócio jurídico, é que abre espaço à tributação por meio de ICMS.

Afirma que para haver incidência de ICMS, a circulação de mercadoria deve ser contínua e almejar recursos para a subsistência (intuito comercial) do transmitente. A desincorporação de maquinário do ativo fixo imobilizado ocorre por motivos outros (como, por exemplo, aquisição de maquinário mais moderno) que não o de se praticar "operações relativas à circulação de mercadoria". Dada a característica desse bem (essencial à manutenção das atividades da empresa), sua saída é até mesmo capaz de provocar a interrupção das atividades empresariais, motivo pelo qual não há razoabilidade em se aceitar que referida circulação seja a mesma albergada pela hipótese de incidência do ICMS.

Nota-se que a causa versa sobre a aplicação da legislação estadual do ICMS em relação a transferência de mercadorias, bem como do ativo fixo imobilizado. Deve-se, também, ser analisada a legalidade do lançamento do débito pelo fisco estadual.

Compreendo que o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual. Nessa fase cognitiva, somente pelo que consta nos autos, entendo não restar configurado os elementos para concessão da liminar pretendida.

Afere-se, ao menos nesse momento, que o procedimento de lançamento fiscal ocorreu de forma regular, ou seja, conclui-se existir aparência de legalidade no ato administrativo. Dessa forma, os argumentos apresentados pela empresa não são suficientes a conspurcar o lançamento do crédito tributário e gerar a suspensão da cobrança.

É indispensável analisar, além dos documentos existentes, se existe irregularidade na atuação do fisco e no procedimento de lançamento

do crédito, ou, se configura ou não hipótese de incidência de ICMS. Percebo que tais questionamentos apresentados na demanda exige uma dilação probatória.

Além disso, o pedido liminar insere-se diretamente a análise do MÉRITO da demanda e, por certo, não cabe nesse fase de cognição sumária examinar todas as minúcias que envolvem o pedido de suspensão do lançamento fiscal, pois é matéria que adentra ao MÉRITO da ação e requer mais elementos para DECISÃO.

Portanto, apesar dos fatos narrados, do direito invocado e da documentação acostada aos autos, tenho por bem esperar a instrução processual, para então, analisando o caso de forma mais profunda, manifestar-me sobre o pleito da requerente.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA LIMINAR, visto a necessidade de maiores informações para análise do MÉRITO.

Intime-se o autor da DECISÃO.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifestem-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7021879-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO MARQUES DA SILVA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para ciência e manifestação acerca da petição do Documento ID-47920965, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024678-07.2019.8.22.0001

IMPETRANTES: BIG COMERCIAL LTDA - ME, KI BARATO COMERCIAL LTDA ME - ME, ANY K P MATTOS - ME

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: PATRICIA PARTELLI RIGOTTI, OAB nº RO8763, SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086

IMPETRADOS: D. D. 1. D. R. D. R. E., ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, enquanto se aguarda o pronunciamento definitivo do STJ sobre o Tema Repetitivo N. 986.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029779-25.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELI OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7044378-71.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-47665268.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020015-20.2016.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA FERNANDES LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, JULIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, querendo, se manifestar sobre a petição ID 47618555, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo ou manifestação, intime-se as partes a informarem se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7032547-84.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: MARILENE A DOS SANTOS - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

IMPETRADO: D. D. 1. D. R. D. R. E.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por Jumbo Comércio Alimentos EIRELI contra suposto ato coator do Delegado Titular da 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual.

Relata que iniciou suas atividades em 13/10/2008. É empresa do Simples Nacional (LC 123/06), a qual teve sua inscrição estadual do CAD/ICMS-RO de n. 1743171 cancelada pela 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual.

Afirma que em consulta pública ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA, consta que a inscrição estadual da empresa se encontra cancelada. Diz que um dos motivos possíveis para ensejar o cancelamento deste cadastro, talvez seja porque o sistema não encontrou o cadastro da empresa no banco de dados.

Informa que a empresa está localizada na Av. Rio de Janeiro, 6863, Sala A2, Bairro Lagoinha, desde 2008. Contudo, encontra-se com seu cadastro cancelado. Em análise a consulta pública à REDESIM de Rondônia consta como "CANCELADO CONTR NÃO ENCONTRADO". Alega que não faz sentido o cancelamento ter se dado pelo motivo acima, haja vista o contribuinte encontrar-se localizado no mesmo endereço a mais de uma década.

Diz que funciona em um local conhecido como Escritório Virtual, o qual, segundo denominação encontrada na Lei Complementar nº 698/17 do Município de Porto Velho, considera-se como um estabelecimento prestador de serviços de suporte administrativo, metodológico e tecnológico, autorizado a sediar múltiplos estabelecimentos, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Afirma ser devedora do ICMS e precisa ter a sua inscrição estadual reativada para poder pagar o que deve à Fazenda Pública do Estado de Rondônia e, evidentemente, dar continuidade ao exercício da sua atividade econômica de mercancia. Que as mercadorias comercializadas entram pelo Estado pela via terrestre por caminhão, logo, estando com sua inscrição cadastral cancelada, fica impedida de proceder com o pagamento dos tributos no posto fiscal localizado em Vilhena. Também, está impedida de emitir notas fiscais.

Alega que é abusivo o ato de cancelar a inscrição estadual sem qualquer prévia comunicação, assim, por esta abissal ilegalidade, se faz necessário a busca da tutela jurisdicional.

Requer em liminar seja determinado a autoridade coatora reativar sua inscrição estadual, ainda que tenha débitos tributários pendentes de pagamento. Requer ainda que em decorrência de débitos fiscais do ICMS, não haja nenhuma restrição quanto ao trânsito (circulação) de mercadorias nas operações e prestações internas e interestaduais pelos postos fiscais e território do Estado de Rondônia, eis que se trata de empresa regularmente constituída e com endereço certo. Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Nesse cenário, para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Assim, é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente, possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e, atento à gravidade da medida a ser concedida.

Depreende-se da exordial que a Impetrante pretende obter a suspensão dos efeitos do ato administrativo, determinando a reativação da inscrição estadual, independentemente do pagamento de débitos tributários existentes ao fisco Estadual.

Alega que em consulta pública ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA, constatou que a inscrição estadual da empresa está cancelada, em razão do fisco estadual não encontrar o contribuinte.

Alega que se encontra impedida de emitir notas fiscais, bem como impedida de proceder o pagamento dos tributos ao Estado de Rondônia. Alega ainda que não houve prévia comunicação do cancelamento da inscrição estadual.

Em análise aos documentos apresentados, compreende-se que o cancelamento da inscrição estadual da empresa ocorreu, por iniciativa do fisco, pela não localização do contribuinte nos termos do art. 132, inciso I do RICMS-RO.

“Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco:

I – quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;”

Pelo contexto, o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte sucede por meio de processo administrativo tributário, o qual deve assegurar o contraditório e ampla defesa.

A empresa apenas alega que não foi comunicada do cancelamento, sem apresentar documentos probatórios de sua alegação. Não informa se houve ou não processo administrativo, se sobreveio diligências em tentar localizar a empresa para apresentar defesa. No MANDADO de segurança, cabe a empresa juntar provas pré-constituída do direito violado.

Outro ponto, não existem documentos demonstrando que a impetrante tenha requerido a reativação de sua inscrição estadual ao Fisco. O art. 37 do RICMS-RO, especifica os requisitos para a empresa requer a reativação da inscrição no CAD/ICMS/RO:

“Art. 37. O contribuinte deverá requerer a reativação da inscrição no CAD/ICMS/RO na unidade de atendimento de circunscrição, observando as normas previstas nesta Seção, especialmente os regimentos específicos para o exercício de certas atividades econômicas, devendo:

I – instruir o pedido com cópia dos documentos elencados no artigo 112 e/ou artigo 121, conforme o caso;

II – estar em condições que permita a emissão de Certidão Negativa de Tributos Estaduais perante a Fazenda Pública do Estado de Rondônia;

III – atualizar os dados cadastrais na JUCER, quando houver necessidade;

IV – recolher a taxa de 1 (uma) UPF/RO; e

V - não possuir pendência na entrega de arquivos eletrônicos de Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI ou PGDAS-D, estar com todos os documentos fiscais escriturados, na forma estabelecida na legislação tributária.”

Verifica-se que entre os requisitos previsto na legislação, consta que o contribuinte deve estar em condições que permita a emissão de Certidão Negativa de Tributos Estaduais perante a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, isto é, deve quitar os débitos existentes.

Não infere que a empresa tenha apresentado requerimento administrativo solicitando a reativação da inscrição estadual ou, negativa da autoridade coatora. Ademais, a própria impetrante afirma que existem débitos tributários e, requer, a reativação sem cumprir os requisitos exigidos na legislação estadual.

Também, merece esclarecer que a impetrante não informa quando teve sua inscrição estadual cancelada. Fica prejudicada, nessa fase cognitiva, o deferimento liminar sem a informação do momento do cancelamento da inscrição.

Por isso, torna-se despicando adentrar no exame do requisito do periculum in mora, haja vista que, para o deferimento da medida liminar, tal pressuposto deve vir acompanhado da relevância dos fundamentos da impetração, ora inexistente.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda das informações e do parecer ministerial.

Intime-se a impetrante da DECISÃO.

Notifique-se o Impetrado (Delegado titular da 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual, com sede na Av. Tiradentes, nº 3361, Bairro Industrial, telefone (69) 3211- 6100, E-mail: drf1@sefin.ro.gov.br) para apresentar as informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. A CPE deverá fazer a correção do polo ativo no sistema, uma vez que consta como impetrante Marilene A. dos Santos - ME.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7033121-15.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MELINA LEMOS VILELA, OAB nº SP243283, RENAN SCAPIM ARCARO, OAB nº SP331132, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, OAB nº SP212281

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme ofício ID 47785393, informando a quitação do precatório, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

23 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011790-11.2016.8.22.0001

AUTOR: MARCIA GABRIELA MESQUITA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça com a confirmação da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora em honorários e custas.

Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, o requerido pugnou pelo arquivamento do feito em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, estando suspensa a exigibilidade dos honorários e custas judiciais, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento dos autos com as anotações de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7033585-68.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

IMPETRADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o impetrante a se manifestar sobre o Ofício ID 47566838, bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020662-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição ID 47403573, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038426-14.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEBSON VASCONCELOS PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a informar sobre o recebimento do valor da RPV.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7052010-17.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODINIR DANTAS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar nos termos do § 2º do DESPACHO de id. 43396748.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011440-81.2020.8.22.0001

AUTOR: VAMILDO CACIMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS, proposta por VAMILDO CACIMIRO DE OLIVEIRA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Informa ser integrante do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, desde 02/03/1998, possuindo contrato de 40 horas, sob a matrícula n. 300028455, vinculado ao Hospital de Base Ary Pinheiro.

Esclarece que é regido pela Lei Estadual n. 68/1992 e Lei n. 1.067/2002, possuindo, pois, direito a progressão funcional, tanto no plano vertical como horizontal.

Afirma que atualmente ocupa a Classe A, contudo conta com título de Pós-Graduação e Especialização Latu-Sensu em Cardiologia, desde 01/10/2012 e título de Especialização em Cardiologia, pela Associação Médica Brasileira e a Sociedade Brasileira de Cardiologia, desde 26/09/2014.

Aduz, ainda, que faz jus a progressão funcional vertical, aquela que implica aumento no vencimento na ordem de 2% sobre a referência imediatamente anterior, com base no art. 4ª, §§ 2º e 4º da Lei n. 1.067/2002.

Ao final, requer seja o Estado condenado à implantação na remuneração dos valores pecuniários correspondentes à referência em nível vertical e classe funcional que ocupa, em nível horizontal, com evolução financeira.

Ainda, pelos retroativos e todos os reflexos salariais e indenizatórios, como 1/3 de férias, 13º salário, licença prêmio, entre outros, desde a data de obtenção do título de pós-graduação, com progressão funcional horizontal na Classe B até a devida implantação, respeitada a prescrição quinquenal.

Requer sejam os valores corrigidos desde a data do inadimplemento e acrescidos de juros de mora, desde a citação.

Juntou documentos.

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID 40030059). Levanta a ocorrência da coisa julgada, em razão de existir ação coletiva da qual faz parte o autor desta ação, estando em fase de execução de SENTENÇA. Afirma inclusive que o autor já gozou dos efeitos da ação coletiva, tendo progredido verticalmente.

Suscita ainda a preliminar de prescrição, sob o argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre a vigência das Leis Estaduais n. 1067/2002, n.1386/2004 e n. 1993/2008, e a propositura da presente ação por se pleitear fundo de direito e não prestação de trato sucessivo.

Defende que o autor não tem direito a progressão funcional, pois com o advento da Lei 1386/2004, a qual, dentre outras coisas, extinguiu o adicional de incentivo técnico e criou quatro classes (A, B, C e D), cada uma com 18 referências. Em outras palavras, manteve-se a opção da Lei de 2002 (vencimento = básico + progressão vertical), incluindo a progressão horizontal (de acordo com a habilitação do servidor – especialização, mestrado, doutorado, etc).

Diz que não pode o

PODER JUDICIÁRIO reconhecer direito não previsto em lei, fazendo progressão funcional sem as tabelas de vencimento respectivas, como se fosse legislador, pois não possui função legislativa, sob pena de violar o art. 2º da Constituição Federal/88.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 42052105).

Intimados a especificarem provas, as partes disseram não ter mais provas a produzirem.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora pretende a obtenção de progressão funcional, enquanto ocupante de cargo médico, por ter concluído pós-graduação "latu sensu", com fundamento na LC 68/92, bem como na Lei n. 1.067/2002, com alterações introduzidas pela Lei n. 1.386/04; bem como a progressão vertical.

Da prescrição

O Estado de Rondônia alega que o direito pleiteado pelo apelante encontra-se prescrito por tratar de fundo de direito, entretanto, no presente caso, o prazo prescricional é renovado a cada mês.

Afasto, pois, a preliminar,

Da coisa julgada

O Estado de Rondônia alega a ocorrência da coisa julgada, em razão da existência de ação coletiva de n. 0012344-07.2012.000, com trânsito em julgado e em fase de execução de SENTENÇA.

A respeito da matéria, vejamos as disposições dos arts. 502 e 503 do CPC:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A DECISÃO que julgar total ou parcialmente o MÉRITO tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

É cediço que a coisa julgada se desdobra em dois aspectos, a saber: a coisa julgada formal, que é a ausência de possibilidade de impugnação da SENTENÇA no próprio processo; e a coisa julgada material, que representa a imutabilidade e impossibilidade de rediscussão da parte dispositiva da SENTENÇA de MÉRITO não mais sujeita a recurso.

Pois bem.

Há de considerar que o MÉRITO da presente demanda deve ser analisado somente no que diz respeito à concessão da progressão horizontal, uma vez que a da progressão vertical fora analisada em ação coletiva, tendo o autor já gozado dos efeitos da ação.

Portanto, acolho a preliminar da coisa julgada, neste aspecto.

Do MÉRITO

Cinge-se a controvérsia na obtenção da progressão funcional na forma horizontal, ao fundamento de que atende aos DISPOSITIVOS em Lei.

Da progressão funcional: especialista

o Autor reclama ser possuidor de título de Pós-Graduação "latu sensu", o que lhe garante obter progressão funcional nos termos da Lei n. 1.067/2002, alterado pela Lei n. 1.386/2004, que instituiu a chamada progressão decorrente do aperfeiçoamento profissional, especialmente em seu artigo 6º-B, inciso I, alíneas "a" até "d".

Com efeito, referida progressão tem como FINALIDADE estimular o aprimoramento profissional dos servidores da área de saúde, por meio de curso de especialização, ou seja, pós-graduação/residência médica, mestrado e doutorado, estabelecendo, assim, a variação da classificação de acordo com o grau de especialização profissional do servidor.

No caso dos médicos, categoria profissional que portam diploma de nível superior, o ingresso no cargo/função, dar-se-ia na Classe "A", e na hipótese de ter especialização (pós-graduação), passa a ocupar a Classe "B", tendo concluído Mestrado integraria a Classe "C" e Doutorado na Classe "D", conforme Lei n. 1386/2004: Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 6º A e 6º B à Lei n. 1067 de 2002, seguinte redação:

Art. 6º-B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) classe B – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida mínima acumulada de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

d) classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS.

Da leitura dos DISPOSITIVOS, o que se extrai é que se o profissional de saúde tem nível superior, na área específica, ingressa na carreira pela Classe A e progredirá de classe a depender da habilitação que possua como, por exemplo, um título de pós-graduação.

A pós-graduação lato sensu, assim reconhecida pelo MEC, lhe confere o direito de progredir na carreira, devendo, por tal razão, progredir para a Classe B.

Ao contrário do que alega o Estado, a lei não faz distinção se o profissional, para progredir de classe, deve ter realizado a pós-graduação após o ingresso no cargo ou se aquela especialização era requisito para assunção do cargo para o qual concorreu.

O que se entende é que ter um diploma de pós-graduação/especialização, por si só, lhe gera o direito de progredir de classe, ou seja, enquadra-se em nível superior daqueles que não possuem tal título.

Assim, tanto os que concluíram a pós-graduação antes do ingresso no cargo, como aqueles que concluíram após, devem se enquadrar na Classe B, devendo receber a mais por isso, como a própria lei assegura, como forma de bonificar, com políticas salariais, àquele servidor que busca o aperfeiçoamento profissional.

A forma como hoje o requerido tem feito o enquadramento, ou seja, quem assume o cargo público de médico, tendo ou não especialização/pós-graduação reconhecida pelo MEC, entra na classe A. Contudo, pelo DISPOSITIVO legal, tem direito a percepção da vantagem, por já ter concluído a especialização, assim, faz jus a entrar enquadrado na classe B, pois não há previsão na classe A de que se entrar com especialização ele terá alguma vantagem salarial por conta desta especialização, que era requisito para assunção do cargo.

Ademais, a política remuneratória não faz distinção de classe, se é especialista ou não; o que temos, na legislação é, que se há evidência de que se tem especialização, faz jus ao recebimento da diferença salarial, devendo ser enquadrado na Classe B, recebendo assim por ela.

Impende ressaltar que, embora o servidor possua o direito à progressão, de forma horizontal, por possuir algum curso lato sensu ou stricto sensu, necessário que seja formulado requerimento administrativo, a fim de tornar o fato conhecido pela Administração Pública, para que então possa conceder referido direito ao servidor; assim, inicialmente, aqueles que não efetuaram o requerimento administrativo não fariam jus à progressão funcional horizontal, pelo fato de a administração não conhecer àquele fato, diverso da progressão vertical, que se dá de forma automática, pois previsto em lei que ocorre a cada dois anos.

Contudo, a partir do momento em que houve o ajuizamento da demanda judicial, inobstante não ter havido requerimento administrativo, tal fato – interesse na progressão decorrente da qualificação profissional – torna-se de conhecimento do requerido que não poderá mais valer-se deste argumento para deixar de implantar o benefício.

Com relação à prescrição referente aos valores retroativos, tem-se que, nos casos em que não houver requerimento administrativo, a prescrição deverá ser contada a partir da propositura da ação judicial, uma vez que, por meio desta, o Estado teve ciência inequívoca e nada fez a respeito; em outra hipótese, tendo o interessado formulado requerimento administrativo, daí incidirá o prazo prescricional das parcelas retroativas.

No caso em análise, considerando que não houve requerimento administrativo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da propositura desta ação.

Por fim, considerando informações complementares, acerca dos casos de progressão funcional horizontal, e que o Estado, diante das inúmeras ações neste sentido, tem contestado sob o argumento de que o servidor/médico não tem direito a referida progressão, faz com que haja controvérsia, podendo o juízo analisar a pretensão.

De mesma forma, é imposta pela lei a obrigação do empregador analisar os requisitos legais para obtenção de progressão funcional, condicionada avaliação individual de cada servidor, segundo os critérios estabelecidos em lei.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada material, no tocante à progressão funcional, na sua forma vertical e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para conceder a progressão funcional horizontal, a partir ajuizamento da presente demanda, a fim de surtir os efeitos legais, retroativos aos últimos cinco anos, bem como as demais vantagens reflexas, e, ainda, juros de mora a partir da citação; além de declarar o direito à implantação da progressão vertical da autora.

RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

PRIC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7051399-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA EL RAFIHI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a executada a se manifestar sobre a petição ID 47593798, bem como comprovar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 20 (vinte) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0119260-95.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S. M. L. - M., A. A. P., A. V. A.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

DESPACHO

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA com bem penhorado nos autos, conforme avaliação ID 33783343 e averbação de penhora ID 45199185. Sem impugnação à penhora, vieram os autos conclusos para análise quanto à venda judicial.

Em atenção ao disposto no art. 883 e 884 do Código de Processo Civil, e ainda, a ausência de indicação pelo exequente de leiloeiro oficial, assim, para as práticas do ato de venda judicial nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688/98134-5859, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública. Fica a encargo do arrematante o ônus quanto aos honorários da leiloeira.

Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante nos termos do art. 23 § 2º da Lei 6.830/80.

Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

Anota o juízo que tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação. Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela Leiloeira, caso o Devedor resolva adimplir a dívida administrativamente, DEVERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a presente execução e continuidade do feito para cobrança dos honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7050722-97.2018.8.22.0001

AUTOR: ELIANE APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o perito Arthur Borin para conhecimento da manifestação ID 45491365, podendo oferecer contra proposta ou forma de pagamento parcelado, considerando os argumentos da Requerente.

Prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7003718-98.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI, OAB nº BA43212

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se a parte Requerente para manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7026028-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS DA ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

RÉU: ESTADO RONDONIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7015973-20.2019.8.22.0001

IMPETRANTES: CARMELINA LOPES DA CRUZ, FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

IMPETRADOS: S. -. P. V., S. M. D. R. F., SECRETARIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNCIONARIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0014006-69.2013.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: Estado de Rondônia e outros

RÉU: ROMULO DA SILVA LOPES e outros (9)

Advogado do(a) RÉU: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A

Advogados do(a) RÉU: SAULO RONDON GAHYVA - MT13216, GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA - RO1768

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.47785373.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7006665-57.2019.8.22.0001

AUTOR: V. O. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

RÉU: E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se as partes para que informem se foi realizada a perícia que estava designada para o dia 01/09/2020 às 15 horas.

Prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7030114-10.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ADRIANO HENRIQUE LUIZON, OAB nº SP160903, THALISSON PEREIRA VALERIO, OAB nº SP432876

IMPETRADOS: F. D. T. D. A. S. E. P. S. (. 3., D. G. D. R. D. S. P. D. D. E. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por Expresso Itamarati S.A. contra suposto ato coator do Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia AGERO e Elizana Pereira Soares.

Diz que atua no serviço de transporte coletivo de passageiros. É permissionária da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres para realizar transporte coletivo de passageiros na linha rodoviária interestadual Cuiabá-MT x Porto Velho-RO, ida e volta. Informa que no dia 10/08/2020, foi autuada pelos impetrados por supostamente realizar transporte de passageiros sem autorização dentro (intermunicipal) do Estado de Rondônia, de acordo com auto de infração nº 259, lavrado com base Lei Complementar RO nº 366/2007.

Narra que o veículo Mercedes Benz, placa DMN 0535 pertencente a empresa, foi liberado, pois atuava normalmente na linha interestadual e transportava passageiros, mas os Impetrados determinaram a apresentação do veículo na AGERO em 10 (dez) dias para ser apreendido. O veículo só será liberado depois de quitada a multa.

Comunica que a autuação foi lavrada na estação rodoviária de Vilhena-RO, onde o coletivo estaciona para embarque de passageiros com destino ao Estado de MT. Que dois passageiros que haviam iniciado o trajeto em Porto Velho, por livre e espontânea vontade e motivo que a empresa desconhece, apesar de no auto constar que eles supostamente residem em Vilhena, resolveram desembarcar do coletivo, apesar de terem adquirido passagem rodoviária para o trecho Porto Velho/RO x Comodoro/MT, da referida linha rodoviária interestadual Porto Velho/RO x Cuiabá-MT.

Alega que os referidos passageiros compraram passagens para o trecho Porto Velho/RO x Comodoro/MT, e se, por livre e espontânea vontade, resolveram, precisaram ou tinham antes em mente – sem conhecimento da Impetrante - desembarcar em Vilhena-RO, a poucos quilômetros do destino final em Comodoro/MT, a empresa não tem responsabilidade e isso não configura transporte irregular intermunicipal.

Que os impetrados agiram em flagrante abuso de poder, desvio de FINALIDADE e extrapolação de competência. Além disso, a apreensão do veículo, e ainda condicionando a liberação ao pagamento de multa e despesas, também é ilegal.

Requer em liminar seja determinado que os impetrados se abstenham de apreender o veículo da empresa de placa DMN 0535; ou para imediata liberação do veículo, sem pagamento antecipado da multa e despesas, caso já tenha sido apreendido; que os impetrados, no regular exercício do seu poder de polícia, se abstenham de realizar qualquer nova apreensão de ônibus de propriedade da impetrante em caso de autuação por suposto transporte sem autorização, em respeito ao disposto no artigo 231, inciso VIII, do CTB, que estabelece, no máximo, a retenção e não apreensão do veículo; e que se abstenham de autuar a impetrante por transporte irregular de passageiros com base com base na Lei Complementar RO nº 366/2007, se o passageiro resolver desembarcar ao longo do itinerário, desde que tenha adquirido passagem para trecho interestadual. Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Nesse cenário, para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Assim, é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente, possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e, atento à gravidade da medida a ser concedida.

Alega a parte autora, ser permissionária para operar o transporte coletivo de passageiros na linha rodoviária interestadual Cuiabá-MT x Porto Velho-RO. Diz que foi autuada pela fiscalização da AGERO por supostamente realizar transporte de passageiros sem autorização dentro (intermunicipal) do Estado de Rondônia. Que três passageiros com destino, Porto Velho/RO x Comodoro/MT, desembarcaram na cidade de Vilhena.

Alega que além da aplicação de multa, deverá apresentar o veículo na AGERO, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será apreendido e, somente, liberado após proceder o pagamento da multa.

Ressalto que o Poder de Polícia exercido pela AGERO é inerente a função de fiscalização do transporte na circunscrição do Estado de Rondônia. Desse modo, determinar que o órgão competente se

abstenha de cumprir suas atribuições de autuação e fiscalização aos veículos pertencentes a impetrante, como de qualquer outra empresa, sem estabelecer critérios, poderia surgir em confronto com a ordem democrática, interferindo-se de forma excessiva na execução do serviço público do órgão fiscalizador. Seria, igualmente, autorizar que a impetrante desempenhe a atividade de transporte de passageiro independente de qualquer fiscalização. Ao contrário, é razoável que a AGERO, consubstanciado na sua competência de fiscalização e poder de polícia, fiscalize, não apenas a impetrante, mas as empresas de transportes interestaduais em geral dentro do Estado de Rondônia.

Assim, em relação a autuação e lavratura do auto de infração, conclui-se existir aparência de legalidade na fiscalização realizada pela AGERO. Ademais, não cabe ao agente público demonstrar seu ato, além daquilo que formalizou, mas compete ao impetrante trazer provas robustas a caracterizar a ilegitimidade e ilegalidade da conduta dos fiscais.

Por outro lado, quando tratar de autuação por suposta prática de transporte coletivo irregular de passageiros, apenas, é cabível a retenção do veículo para sanar a irregularidade. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a liberação do veículo não está condicionada a pagamento de valores.

“ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Ademais, a irrisignação não prospera, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas com transbordo. REsp 1.750.606/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2018; AgInt no AREsp 1.371.903/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019; AgInt no AREsp 456.169/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/11/2016. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1824362 DF 2019/0191746-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2019, SEGUNDA TURMA).”

Outrossim, compreende-se que o veículo não pode ser apreendido, mas tão somente retido, até que a situação irregular seja sanada, nos termos da Súmula nº 510 do STJ: “A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.”

Assim, levando em consideração essencialmente o risco de dano à Impetrante, caso o veículo seja apreendido, haja vista que poderá ocasionar prejuízos à atividade econômica da empresa, e de forma indireta prejudicar seus funcionários, como atraso de salários, entendo por justificado o deferimento liminar, apenas para não haver apreensão do veículo ou a liberação condicionada ao pagamento de multa, condicionada a reversibilidade da medida liminar até a vinda das informações pelo Impetrado em relação a controvérsia ora instaurada.

E, exatamente nessa medida que este Juízo considera possível e viável a concessão da medida liminar, até a vinda das informações e análise do MÉRITO, prestigiando em favor da Impetrante essencialmente o risco de dano, assinalando e destacando a precariedade da medida e ainda sua limitação temporal, já que a premissa de plausibilidade de direito são tênues.

Nesses termos, o deferimento liminar estará na condição precária com vigência até o reexame por este Juízo a ser realizado em julgamento de MÉRITO, após apresentação das informações, sendo este o seu termo, portanto, condicionado a confirmação da liminar nesse reexame.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA LIMINAR, em menor extensão, apenas para não haver apreensão do veículo, placa DMN 0535, ou a liberação condicionada ao pagamento de multa, até a vinda das informações pela autoridade coatora.

Intime-se a Impetrante da DECISÃO.

Notifiquem-se os Impetrados pelo plantão (Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia AGERO e Fiscal Elizana Pereira Soares, Rua José do Patrocínio, nº 822, Centro) para que cumpram a DECISÃO, bem como apresente as informações necessárias no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7041086-78.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755

DESPACHO

Defiro o pedido ID 45397962 do Ministério Público.

Suspendo o feito por mais 60 (sessenta) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7030686-63.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MEDICAL LIFE COMERCIO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: IAGO BRAGA MIRANDA - MG200767, HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS - MG200684, MATHEUS OLIVEIRA ARAUJO - MG204916

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO DE RONDÔNIA-SUPEL e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.47786713.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7026979-87.2020.8.22.0001

AUTOR: MARYLAND DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a documentação dos autos, indefiro o pedido de gratuidade justiça. Defiro o pedido de parcelamento das custas, a qual fixo em 8 (oito) parcelas. Após a comprovação do pagamento da primeira parcela, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

A CPE para disponibilizar os boletos.

Intime-se da DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7006665-57.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALCIONE OLIVEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do DESPACHO ID 4803252.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005538-84.2019.8.22.0001

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADOLESCENTE: ADAILTON CAVALCANTE SANTOS, filho de Alaelson Santos do Nascimento e de Marleide Cavalcante dos Santos, nascido em 26/02/2003, residenciado na Rua Aripuanã, nº 3733, bairro Socialista, Porto Velho/RO, telefone: (69) 99242-8859
ADVOGADO DO ADOLESCENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

DECISÃO

Vistos,

O adolescente ADAILTON CAVALCANTE SANTOS recebeu medida socioeducativa como forma de suspensão do processo de conhecimento. No entanto, não está cumprindo corretamente a medida de Prestação de Serviços à Comunidade.

A DECISÃO proferida no processo de execução (proc. nº 7014665-46.2019.8.22.0001), cuja cópia encontra-se encartada com Id 37602033, anota que foram realizados diversos contatos e tentativas para que o requerido cumpriasse a medida, porém não se obteve êxito. Não bastasse isso, tem-se que ele é usuário de drogas ilícitas e apresenta resistência ao tratamento de drogadição. Ainda, intimados para comparecer em entrevista de justificação, não compareceram e não apresentaram justificativa.

Diante do exposto, como o adolescente não cumpre nem quer cumprir a medida, revogo a remissão e a suspensão deste processo e determino o seu seguimento regular. Faz-se necessário, portanto, audiência de instrução e julgamento.

Nesse sentido, importa registrar que as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência em razão das regras de distanciamento social impostas por ocasião da Pandemia de COVID-19.

Contudo, não foi possível contato com o requerido ou sua família nos números de telefone constantes nos autos, sequer foram localizados outros números de contato.

Destarte, suspendo o feito por 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de se aguardar a normalização da situação pandêmica.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Junte-se cópia desta DECISÃO no processo de execução, o qual deverá permanecer apenso e suspenso.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Marcelo Tramontini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036653-31.2016.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. G. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146

REQUERIDO: P. S. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINA LIMA DE ALMEIDA, OAB nº AC5246

DESPACHO

Vistos e examinados.

Processo já sentenciado (Num. 19372507).

1. Defiro o pedido Num. 45564901. Intime-se a patrona para ciência, considerando que já houve sua habilitação junto ao PJE.

2. Após, ARQUIVEM-SE novamente os autos.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034683-54.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: DEBORA CANTANHEDE LEITE, SARAH LEITE STANKOWICH, ANA CRISTINA LEITE STANKOWICH, ALESSANDRO STANKOWICH SANTOS, BRUNO WILSON STANKOWICH, GIOVANA DE SOUSA STANKOWICH, TARIK DA SILVA SOARES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606

INTERESSADO: SANDRO DA SILVA STANKOWICH

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Informaram os requerentes que o falecido deixou um único bem para partilha, sendo um veículo, o qual almejam seja transferido para a viúva, com concordância dos herdeiros maiores, através desta ação de alvará judicial. Anota-se que duas herdeiras são ainda menores de idade.

Lembra-se que é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores.

Ainda em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial, nas hipóteses da Lei 6.858/90, ou seja: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e

os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado (art. 2º).

A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário. Não há outro permissivo legal.

Assim, havendo bem para partilhar, imperioso a propositura de inventário.

2. Portanto, diante do disposto no art. 665 do CPC/2015, possível, com a intervenção do Ministério Público e com concordância das partes, que seja adotado o mais célere e benéfico procedimento do arrolamento.

2.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

2.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

3. Posto isso, deverão os requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) comprovar a quitação de tributos relativos ao bem do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);

b) apresentar os requerentes maiores, cópia dos seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos (contracheque, holerite, declaração de IR, CTPS etc) a fim de demonstrar a afeição aos reclames de gratuidade. Não havendo adequação fática à hipótese legal prevista, observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas (3% do valor da herança);

c) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;

d) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;

e) apresentar novamente a Certidão de Casamento atualizada, porquanto aquela trazida no evento Num. 47721956 está ilegível. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012717-35.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. D. S. B. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

EXECUTADO: A. L. da S. V.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contraminuta à impugnação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047091-48.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: FABIANA FARIAS DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

REQUERIDO: CESAR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Diante das manifestações das partes (Num. 42687971 e Num. 43677100), designa-se nova data para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2020 às 11h30.

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

No mais, mantidos os demais termos da DECISÃO saneadora de Num. 31051752.

2. Intimem-se ambas as partes, por seus patronos.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020971-02.2017.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: S. D. M. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS,
OAB nº RO5202

REQUERIDO: C. O. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ULYSSES SBSCZK AZIS
PEREIRA, OAB nº RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO,
OAB nº RO5581

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se novamente a parte exequente, através de seu(a) patrono(a), para adequar o pedido em relação aos bens móveis partilhados, devendo INDICAR/ESPECIFICAR expressamente QUAIS BENS o executado deverá lhe entregar, e que correspondam aos 50% daqueles constantes na lista apresentada, conforme já declinado no item 2 do DESPACHO Num. 42437072 - Pág. 5.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014073-36.2018.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: A. M. O. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. N. F.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS, OAB nº AC3807, MARIO ROSAS NETO, OAB nº AC4146, MICHELI SANTOS ANDRADE, OAB nº AC5247, LAUANE MELO DA COSTA, OAB nº AC5384, MATHEUS DA COSTA MOURA, OAB nº AC5492, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se o requerido, através de seu patrono, para ciência acerca do resultado do exame de DNA (Num. 47502509).

Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, colha-se parecer do Ministério Público quanto ao MÉRITO.

3. Em seguida, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7010450-90.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. A. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. A. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Diante da informação que o executado encontra-se inadimplente no valor de R\$251,81, intime-se o executado para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem o feito conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000236-40.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: V. C. S. da S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005786-16.2020.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: E. M. R. B.

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

RÉU: R. G. M. de O.

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054031-92.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO LEAO e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça ID 45664914, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004663-51.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: TALITA SABINO SOMBRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO3736

INTERESSADO: GUACIRA MARIA FELIPE MAIA e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: JACIRA SILVINO - RO830

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 47319510, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004663-51.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: TALITA SABINO SOMBRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO3736

INTERESSADO: GUACIRA MARIA FELIPE MAIA e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: JACIRA SILVINO - RO830

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte ré INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 47319510, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017683-75.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JESSICA CRISTINA JESUS DA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

INVENTARIADO: GLEICIANO DOS SANTOS

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do auto de adjudicação expedido id 45207791.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034876-69.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. R. C.

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781

RÉU: B. F. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 47944451: [...] Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 1. Trata-se de ação de alimentos gravídicos ajuizada por A. R. C. e em face de B. F. P., ambos já qualificados. Afirma a requerente, em síntese, que está em estado de gestação, sendo que realizou exame laboratorial em 22/07/2020, cujo resultado foi positivo (Num.47828986 – Pág. 2), sendo que a gravidez seria fruto da relação amorosa entre ela e o requerido. Relata que o relacionamento amoroso perdurou do mês de outubro de 2019 até o mês de julho de 2020. Em razão das despesas que tem tido com a gestação, requer, em sede liminar, a fixação de alimentos provisórios gravídicos no valor correspondente a R\$ 800,00, indicando que o requerido é servidor público estadual, juntando comprovante de rendimento extraído do Portal da Transparência (Num. 47828988). Pleiteia, também, que, após o nascimento do bebê, seja a verba convertida em pensão alimentícia em favor da criança. Juntou procuração e documentos. É o relatório. 2. Trata-se de pedido subjetivo conferido à mulher, ainda dentro do período gestacional, podendo esta reclamar auxílio do indicado pai, a fim de que a este, dentro dos parâmetros da possibilidade, necessidade e proporcionalidade, seja imposta obrigação para fazer frente às necessidades decorrentes desde a concepção até o parto (art. 2º da Lei n. 11.804/08). O juiz, entretanto, conforme regramento insculpido no art. 6º da mencionada lei, deve estar convencido da existência dos indícios de paternidade. Assim, a DECISÃO que fixa a verba alimentar gravídica deve estar calcada em indícios verossímeis relativos à paternidade. No caso, o conteúdo probatório reunido pela requerente é suficiente para ensejar fixação imediata dos alimentos, notadamente porque a troca de mensagens entre as partes trazem indícios de que houve o relacionamento no período coincidente com a concepção. Verifica-se das conversas juntadas que o requerido, em nenhum momento, nega a paternidade da criança, pelo contrário, sempre faz menção à gravidez com naturalidade, inclusive afirmando que o filho é também dele, corroborando com as alegações da requerente. Tendo o requerido fonte fixa de renda, os alimentos devem ser indexados ao rendimento do mesmo. Alimentos. DESPACHO inaugural. Arbitramento em salários mínimos. Funcionário público. Consignação em folha de pagamento. O arbitramento de alimentos provisórios deve, preferencialmente, ser estabelecido em percentual sobre os vencimentos do alimentante em se tratando de funcionário público, procedendo aos descontos diretamente em folha de pagamento (100.001.2007.017004-4 Agravo de Instrumento. Relator: Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza). Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência, e por via de consequência, FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, descontados diretamente em folha de pagamento, abatidos os impostos por força de lei e depositados em conta bancária de titularidade da requerente, que deverá ser por ela indicada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Enquanto não efetivado o desconto em folha de pagamento, deverá o requerido efetuar o pagamento todo dia 10 (dez) de

cada mês, e mediante depósito em conta bancária informada ou mediante recibo (dívida portável). 3. À vista disso, designo, desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2020 às 12h00 (art. 11 da Lei n. 11.804/08), a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. 3.1. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. Na audiência, se não houver acordo, passar-se-á à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar essa prova, que lhe é conveniente. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015), inclusive para apresentação da conta bancária para depósito dos alimentos, bem como para informar nos autos seu número de telefone e endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. 5. Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 7º da Lei 11.804/2008, para contestar o pedido, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5.1. Esclareça o Oficial de Justiça ao requerido que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (endereço: Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). 5.2. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail do requerido, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Serve esta DECISÃO como MANDADO, a ser cumprido com URGÊNCIA e PELO PLANTÃO. 6. Após a apresentação da conta bancária pela requerente, oficie-se à fonte pagadora do requerido para início dos descontos e depósitos, bem como para que remeta a este Juízo os 3 (três) últimos demonstrativos de rendimentos do requerido. Prazo: 2 (dois) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br). Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0005764-12.2013.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ARIOSVALDO GUSMAO DE PAULA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO1099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA JULIA GUSMÃO DE PAULA

Intimação - DESPACHO DE AUDIÊNCIA

Ficam as partes intimadas do DESPACHO de audiência:

“Vistos e examinados.

1. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2020, às 9h30, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Na ocasião, deverão as partes comparecer munidas de documentos que auxiliem na composição, bem como com propostas de acordo para serem discutidas no ato.

2. Indefiro o pedido de avaliação judicial dos bens (Num. 45041600). Querendo, poderá a parte interessada promover a avaliação particular dos imóveis e apresentar os laudos em audiência.

3. Intimem-se as partes, via advogados.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0010048-29.2014.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO4919, BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123

INVENTARIADO: Espólio de Raimunda Nascimento e Silva

Advogado do(a) INVENTARIADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

Intimação PARTES - DESPACHO DE AUDIÊNCIA

Ficam as PARTES intimadas do DESPACHO de audiência:

“Vistos e examinados.

1. Há petição de um terceiro interessado no Num. 33998386, noticiando que tramitação rescisória n. 0802575-95.2019.8.22.0000 envolvendo o imóvel objeto deste inventário. Reclamou a suspensão do processo, com o que discordou a inventariante (Num. 34480418).

A inventariante e o terceiro interessado manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação.

2. Portanto, na forma do art. 139, V, do CPC/2015, hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/10/2020, às 9h, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA

POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP, ocasião que as partes deverão informar nos autos os seus números de telefones e e-mails, bem como de seus patronos.

Intimem-se as partes, via advogados.

Na ocasião, deverão as partes comparecer munidas de documentos que auxiliem na composição, bem como com propostas de acordo para serem discutidas no ato.

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020288-57.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA EDILCE DE JESUS BARROS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUCIA PRETTO - RO248-B, JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B INTERESSADO: RAYMUNDO NONATO DE MEDEIROS NETTO Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041032-10.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. P. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: A. M. de O.

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada acerca do Formal de Partilha expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027165-47.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: J.B.C.

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010 RÉU: A.M. L.T.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada do formal de partilha expedido id 47508429.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008571-48.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J. A. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

REQUERIDO: M. P. R.

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a SENTENÇA servindo como MANDADO de Averbação expedido id 47160457, certidão de trânsito id 47656264 e ofício id 47657111 e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032215-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. L. L.

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

RÉU: Fulano de tal

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 46581833: "Vistos e examinados. Trata-se de ação de retificação de certidão de nascimento. Sem maiores digressões, a competência para o processamento é da Vara de Registros Públicos, porquanto a situação se amolda ao disposto no artigo 100 do COJE/RO: Art. 100. Compete à Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis: (Vide Resolução n. 015/03-PR, Resolução n. 001/06-PR e Resolução n. 016/06-PR, que dispõem sobre as competências da Vara de Execuções Fiscais) I - processar e julgar: a) as causas que versam sobre registros públicos; POSTO ISSO, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis desta Comarca, o que faço pelas razões acima declinadas. Intime-se e, após, remetam-se os autos com as cautelas e registros necessários. Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2020 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020215-85.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A.P. P. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: J. A. W.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 47632693:

“[...] Vistos e examinados. 1. Houve, em petição de emenda, EXCLUSÃO dos pleitos referentes à dissolução de união estável. Portanto, a presente ação trata-se de Revisional de Alimentos, fixada através de título extrajudicial (petição de Num. 41447171) Sejam as crianças/alimentadas A.C.P. W. e A.C. P. W. incluídas no PJE como requerentes, representadas pela genitora, A.P.P.. 2. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 03/11/2020, às 8h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. 4. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte requerente que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político e Administrativo – CPA). 6. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029055-84.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

EXECUTADO: G. D. S. O.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, nos termos do DESPACHO de id nº 44582680: “[...]Decorrido o prazo para apresentação de resposta(a) pelo(a) executado(a), certifique-se, abrindo vista à parte requerente.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7034846-34.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO6096

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: L. F. D. S.

REQUERIDO: M. R. D. S.

DECISÃO:

Laura Freitas de Souza Rodrigues, por intermédio de advogado constituído, propôs a presente ação de divórcio em face de Marcyel Rodrigues da Silva, ambos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação de divórcio nº 7031123-41.2019.8.22.0001, com as mesmas partes e objeto desta ação, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para analisar o novo pedido, nos termos do art. 286, inc. II do CPC.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7020169-96.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
 Requerente: ESTER RIBEIRO DA SILVA
 GABRIELLA SILVA PINHO RIBEIRO
 EMANUELLA RIBEIRO DA SILVA
 JANAINA PINHO RIBEIRO
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
 DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Requerido: JOSE EDNALDO DA SILVA JUNIOR
 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de ação de guarda e alimentos.
2. Houve expedição de ofício ao empregador do requerido para implementação dos descontos da pensão alimentícia e envio dos 2 últimos comprovantes de renda daquele.
3. Citado por carta precatória, o requerido não apresentou contestação.
4. Deve a CPE reiterar, a determinação de id. 39713796, para que o empregador comprove o cumprimento da ordem, bem para que envie cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido, necessários para a instrução do feito, devendo constar no ofício requisitório as advertências legais em caso de não atendimento. Prazo de 05 dias.
5. Efetivada a requisição do item 4, intime-se a parte autora à sua manifestação no prazo de 05 dias.
6. Cumpridos os itens 4 e 5, vistas ao Ministério Público para sua manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020
 João Adalberto Castro Alves
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
 2ª Vara de Família e Sucessões
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,
 CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César
 Montenegro
 Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel
 exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.
 jus.brProcesso n. 7008061-35.2020.8.22.0001
 Classe: Inventário

Requerente: ALEXANDRA AIRES DOS SANTOS
 ALEXANDRE AIRES CORREIA LIMA
 Advogado: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058,
 HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992

Requerido:
 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento comum dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO CORREIA LIMA. O bloqueio via Bacenjud de id 41641189 resultou na transferência de R\$ 100.000,00 para conta judicial vinculada a este Juízo. Consoante id 41641192, o saldo em contas correntes do falecido totalizava R\$ 134.937,05.

Haja vista o resultado de id 47810720, determino nova pesquisa de saldo em contas correntes em nome do falecido FRANCISCO CORREIA LIMA (CPF: 113.366.092-49) via Sisbajud. O feito aguardará resposta em gabinete.

Após, tornem para apreciação da petição de id 46180553 e prosseguimento do feito.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020
 João Adalberto Castro Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
 2ª Vara de Família e Sucessões
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,
 CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César
 Montenegro
 Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel
 exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.
 jus.brProcesso n. 7034683-88.2019.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: VANESSA NASCIMENTO DA CONCEICAO

Advogado: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700
 Requerido: DUAN CUNHA DA SILVA
 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora, cujo débito atualizado é de R\$ 62.446,21.

Nesta data, procedi à retificação da classe processual junto ao PJe.

Intimado, o requerido não pagou e não impugnou a dívida.

Se assim, defiro parcialmente o requerimento de id 47660034.

Promova-se penhora online (CPF n. 861.603.892-20). O feito aguardará resposta em gabinete.

Concluída a pesquisa, tornem conclusos.

Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
 2ª Vara de Família e Sucessões
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,
 CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César
 Montenegro
 Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel
 exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.
 jus.brProcesso n. 7035032-57.2020.8.22.0001
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 Requerente: A. C. S. N.

S. M. N.

Advogado: CLAUDIA FERNANDA AMARAL SALGADO, OAB nº
 RJ224989

Requerido:
 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar comprovantes de rendimentos, com os respectivos descontos dos alimentos, com vistas a permitir a delimitação do valor aproximado da pensão mensal paga, para a escoreta análise do valor da causa e recolhimento das custas processuais.

Int. C

Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
 2ª Vara de Família e Sucessões
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,
 CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César
 Montenegro
 Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel
 exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.
 jus.brProcesso n. 7030085-57.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: CECILIA HELENA BARBOSA DA SILVA

Advogado: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Requerido: CECILIA HELENA BARBOSA DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de Alvará Judicial.

2. Acolho a emenda e defiro a inclusão dos herdeiros Cleusiane Barbosa Sevalho, Clecinilda Barbosa Sevalho e Cleberson Clinton Barbosa Sevalho no polo ativo da ação.

2.1. Providencie a CPE a inclusão no sistema Pje.

3. As partes esclareceram que não há bens a inventariar e providenciaram o recolhimento das taxas para pesquisa de numerários nas instituições financeiras e expedição de ofício.

4. Promova-se a pesquisa no Sisbajud, de modo a reunir eventuais valores depositados nas instituições financeiras, em nome de Clezio mendes Sevalho, CPF 153.956.932-20, em uma conta judicial única, evitando-se que se expeça requisições desnecessárias e atrase o processamento do feito.

4.1. Aguarde-se a resposta em gabinete.

5. Requisite-se à Caixa Econômica Federal, informações acerca da existência de saldo de FGTS/PIS em nome do falecido Clezio mendes Sevalho, CPF 153.956.932-20, RG 02512596508/RO. Em caso positivo, promova-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este juízo.

5.1. A implementação da medida deverá ser comprovada no prazo de 15 dias.

5.2. Detectada eventual inércia, deve a CPE reiterar o expediente sem necessidade de CONCLUSÃO.

6. Após CONCLUSÃO das diligências, será redimensionado o valor da causa.

7. Servirá cópia desta DECISÃO /DESPACHO como ofício requisitório.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001220-24.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. D. O. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: R. N. L. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO823

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id nº 44487463: “[...] Ressalto que as partes, que contam com o auxílio do advogado, o qual possui o monopólio da prestação jurisdicional, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, são igualmente responsáveis pela resposta e/ou andamento da solicitação (ofício). Assim, como maiores interessados na efetividade do ato, devem acompanhar o trâmite do documento naquele órgão. Por fim, registro que cabem às partes a instrução do processo de acordo com seus interesses, de modo que, não é possível transferir exclusivamente ao

PODER JUDICIÁRIO, o ônus que pode ser realizado/auxiliado pelos requerentes.

Por outro lado, a fim de obter celeridade ao feito, deve a CPE reiterar o ofício de id. 37783364, à SAMF, devendo a parte acompanhar o trâmite do expediente na instituição, na defesa de seu interesse.

Cumpridas as determinações e nada sendo requerido no prazo de 05 dias, tornem ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7019133-19.2020.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

REQUERIDO: I. M. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GREICY KELLY SILVA MAGOSSO, OAB nº RO6038

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens.

Na audiência, proposta a conciliação, foi frutífera nos seguintes termos: “1) As partes reconhecem a existência de união estável, que se deu no período de dezembro/2015 a março/2020. 2) DOS BENS: Na constância da união as partes reconhecem como comum a existência do seguinte bem: 01 (um) imóvel denominado “chácara”, medindo 45 metros de frente por 130 metros de fundos, localizada na Linha 17 s/n, Zona Rural, Cep-76.834-899, Canutama/AM. Avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 2.1.) DA PARTILHA: O bem imóvel localizado na Linha 17 s/n, Zona Rural, Cep-76.834-899, Canutama/AM pertencerá exclusivamente à mulher. 2.2) Pela meação do homem, a mulher efetuará o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2.2.1) O pagamento será realizado em uma única prestação. 2.2.2) A prestação será paga até o dia 23/09/2020. 2.2.3) O pagamento será realizado mediante depósito na conta bancária n.º 20101-0, agência 6389, Banco Itaú, de titularidade da parte autora. 2.2.4) Estipularam que a mulher assumirá integralmente e exclusivamente a dívida contraída pelo casal junto a ELETROBRÁS/RONDÔNIA, em razão desse fato a mulher terá o prazo de 30 (trinta) dias para transferência do débito para o seu nome. 2.2.5) As partes acordaram que a mulher ficará responsável pelo pagamento integral da dívida referente a efetivação de um poço artesiano na propriedade indicada no item 2 desta ata de audiência. 2.3) Não há outros bens a serem partilhados. 3) DAS FILHAS: As partes informaram que da união adveio o nascimento de 02 (duas) filhas: MARIA INGRID DE CASTRO SANTOS e MANUELA DE CASTRO SANTOS, que vieram a óbito no mesmo dia, após complicações do parto prematuro. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-COMPANHEIROS: Os ex-companheiros renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) As partes requerem a homologação do acordo, pondo fim à união estável com a partilha dos bens, para nada mais reclamarem em qualquer juízo ou instância, e renunciam ao prazo recursal (...).”

Ante o exposto, homologo, por SENTENÇA, o acordo formulado pelas partes em audiência de conciliação, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de ID 47908518, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.

jus.brProcesso n. 7009287-75.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: A. D. M. E. S.

Advogado: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO6096

Requerido: C. N. D. M. E. S.

Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens, guarda e alimentos.

Em audiência de conciliação (id. 43625484), as partes requereram a decretação do divórcio. e convencionaram acerca da partilha dos bens, guarda e visita dos filhos menores.

Não houve acordo em relação aos alimentos das crianças.

A requerida apresentou contestação no id. 44953286 e o autor, réplica no id. 43590482.

Antes do saneamento do processo, esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7025316-74.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA e outros, endereço AVENIDA RIO DE JANEIRO, n. 9221, bairro SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315, CRISTIANO SANTOS DONASCIMENTO, OAB nº RO4246

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

O DESPACHO de ID42978956 não foi cumprido integralmente.

Seassim, intime-se inventariante, pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de imediata extinção do feito, comprovando a juntada da DIEF atualizada, bem como, o recolhimento do ITCD e das custas processuais, visando à ulatimação do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int. C.

Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.

jus.brProcesso n. 7040185-08.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: JESSICA MIKAELE PINHEIRO BRASIL

ESTER YULLY CARDOZO VIANA

HYTALLO GABRIEL PONTES BARROSO

Advogado: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

Requerido: TARCISO AUGUSTO BARROSO VIANA

Advogado: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Compulsando os autos, verificou-se que os autores não cumpriram o item 2 do DESPACHO de id. 30859932, de modo que os mesmos devem apresentar a declaração de inexistência de bens, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/1980, c/c art. 4º do Decreto nº 85.845/1981, no prazo de 5 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.

jus.brProcesso n. 7015552-93.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: M. E. B. D. O.

Advogado: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI, OAB nº PR65431

Requerido: J. H. V. D. S. F.

Advogado: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

DESPACHO

1. Trata-se de ação de reconhecimento e a dissolução da união estável com partilha de bens e alimentos à ex-companheira.

2. O requerido apresentou contestação no id. 45287353 e a parte autora apresentou réplica (id. 47938411).

3. Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7006183-75.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: ESPÓLIO DE WALTER BARTOLO

WALTER TINOCO BARTOLO

WALLESKA ARSOLINO BARTOLO GUIMARAES MONTEIRO

EURIPIDINA BOVO CAPELASSO

Advogado:

DESPACHO

Defiro o requerimento de id 47888460.

Expeça-se novo MANDADO de citação/intimação ao herdeiro Walter Tinoco Bartolo (Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1395, bairro Olaria, CEP nº 76.801-270), nos termos do DESPACHO de id 34865666.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7032081-90.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MIKAELLY NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

EXECUTADO: RAFAEL DERIC PAULA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, RUA INGLATERRA 4204, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ

- 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: RAFAEL DERIC PAULA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, RUA INGLATERRA 4204, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentares vencidas, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.

Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, considerando a atual situação da pandemia de COVID-19, tornem para DECISÃO

VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais) referente ao não pagamento dos alimentos provisórios fixados nos autos nº 7005670-10.2020.8.22.0001, quanto aos meses de julho e agosto de 2020, com vencimento até o dia 30 de cada mês, equivalente a 30% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Serve cópia da presente como MANDADO de intimação.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7026132-85.2020.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. C. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

REQUERIDO: A. A. D. J. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

CERTIDÃO DE CASAMENTO LIVRO BA-003, FOLHA 237, TERMO 000837

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO SENTENÇA

Trata-se ação de divórcio c.c. guarda, visitas e alimentos aos filhos menores promovido por ROSANA CARDOSO DOS SANTOS em face de ANTONIO ADALCY DE JESUS CAMPOS DE SOUZA.

A parte autora alegou que o casamento ocorreu sob o regime de comunhão parcial de bens em 24/06/2008; que encontram-se separados de fato; que da união nasceram dois filhos; que durante o matrimônio adquiriu-se patrimônio; que se faz necessária a fixação da guarda, regulamentação de visitas e dos alimentos. Requereu a decretação do divórcio, a partilha de bens, a fixação de alimentos e a regulamentação da guarda e da convivência familiar. Juntou documentos.

Em audiência realizada por meio do "WHATSAPP" VIDEOCHAMADA (id. 47873468), as partes convencionaram: 1) As partes requerem a decretação do divórcio. 2) DOS BENS: Na constância do casamento as partes reconhecem como comum a existência dos seguintes bens: a) 01 (um) imóvel localizado na Rua Cícera Severina, nº 373, Bairro: Cidade Nova, nesta cidade de Porto Velho RO, CEP 76.810-586 no valor estimado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e b) 01 (um) automóvel FIAT/UNO MILLE IE, cor vermelha, ano 1996, placa NGB 1504, valor estimado na data 01 de Julho de 2020 em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2.1.) DA PARTILHA: O imóvel localizado na Rua Cícera Severina, nº 373, Bairro: Cidade Nova, nesta cidade de Porto Velho RO, CEP 76.810-586 será posto a venda com prazo de 12 (doze) meses, pelo valor mínimo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou por outro valor desde que em comum acordo entre as partes. 2.1.1) O valor obtido com a venda do bem será rateado na proporção de 50%

para cada parte. 2.1.2) Ambos estão responsáveis pela venda do imóvel, sendo que nele a mulher poderá residir até a venda, de forma gratuita, ficando ela responsável pela manutenção do imóvel. 2.2) O automóvel FIAT/UNO MILLE IE, cor vermelha, ano 1996, placa NGB 1504 será posto a venda com prazo de 12 (doze) meses, pelo valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou por outro valor desde que em comum acordo entre as partes. 2.2.1) O valor obtido com a venda do bem será rateado na proporção de 50% para cada parte. 2.2.2) Ambos estão responsáveis pela venda do automóvel, sendo que o homem poderá usufruir do carro até a venda, de forma gratuita, ficando ele responsável pela manutenção do automóvel. 2.3) Não há outros bens a serem partilhados. 3) DA GUARDA, VISITAS, E ALIMENTOS: 3.1) A guarda dos filhos MELQUIZEDEQUI CARDOSO DE SOUZA e MISAEL CARDOSO DE SOUZA será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 3.2) As partes requereram a regulamentação da convivência, devendo o pai ficar com os filhos todos os domingos, buscando-os às 09h00 e devolvendo-os às 18h00 do mesmo dia, no local que será pela combinado pelas partes. Estipularam que a partir de janeiro/2021, a convivência do pai com os filhos, ocorrerá em finais de semana alternados, buscando-o às 18h00 da sexta-feira e devolvendo-o às 18h00 do domingo, na residência da mãe ou em outro local que será pela combinado pelas partes. 3.2.1) Estipularam, ainda, que as datas comemorativas serão decididas entre as partes. 3.4) O pai pagará, a título de alimentos para os menores, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta bancária nº 17612-4, agência 7368, Banco Itaú, de titularidade da representante da parte alimentada. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Os ex-cônjuges renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) DO NOME: A mulher voltará a utilizar o seu nome de solteira.

O Ministério Público se manifestou no id. 48021854.

As partes estão concordes com o divórcio e celebraram acordo quanto as demais questões, não havendo motivo que desaconselhe o deferimento da convenção.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de (id. 47873468), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO. A mulher voltará a usar o nome de solteira.

Sem custas ante a gratuidade de justiça concedida. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se o MANDADO de averbação e arquite-se.

P.I.C.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/ inscrição.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.

jus.brProcesso n. 7035112-21.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. C. D. S.

Advogado: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

Requerido: M. D. S. C.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de exoneração de alimentos.

2. No caso, o autor afirma não ter condição de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo a sua própria subsistência e de sua família, no entanto, nos comprovantes de rendimentos, não identifique a presença dos pressupostos necessários para a concessão da benesse requerida, vez que o autor não se encaixa no perfil de hipossuficiente.

3. Ademais, a afirmação/declaração de hipossuficiência, por si só, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de pagar as custas processuais, o que não ocorreu no caso. O art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.

Nesse sentido:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017)

Em recente DECISÃO monocrática, publicada no DJE de 14/05/2019, no Agravo de Instrumento n. 0802513-89.2018.8.22.0000, o Des. Renato Martins Mimessi assim posicionou-se:

“Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015. Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014)”.

Ademais, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

4. Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7025253-78.2020.8.22.0001

Curatela

REQUERENTE: A. A. D. A. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALDENIO COSTA FERRO, OAB nº PE14479

REQUERIDO: M. J. A. D. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de interdição formulado por Antonio Alves de Azevedo Sobrinho em face de Maria José Alves de Azevedo.

Ante a informação do óbito da parte autora (id 43738062), julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC.

Sem custas.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047929-88.2018.8.22.0001

CLASSE: Sobrepartilha

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: MARIA HELENA BRAZ DA SILVA

REQUERIDO: JOANITA BRAZ NÓBREGA DE LIMA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO:

1. Anexei o extrato atualizado da conta judicial. Anoto que os valores sacados referem-se ao pagamentos das custas processuais e aos honorários advocatícios.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 31715430 - PP. 1-2: Atento a informação da inventariante no sentido de que houve erro material por ocasião da inclusão de alguns dados das contas bancárias indicadas no esboço de partilha, INFORME-SE, com urgência, à Caixa Econômica Federal, comunicando-se a respeito e indicando que os valores cabíveis aos herdeiros Lucimar Maria Nóbrega, Emídio de Lima Filho, Genilson Braz da Nóbrega, Gezildo Braz da Nóbrega, Ana Caroline Pacífico Nóbrega e Yuri Silva Nóbrega Pacífico, deverão ser transferidos para as contas abaixo indicadas:

a) Lucimar Maria Nóbrega, CPF nº 113.417.262-15, conta corrente nº 00700410-7, agência 0632, Caixa Econômica Federal;

b) Emídio de Lima Filho, CPF nº 238.065.162-00, conta poupança 32.722-0, agência 3231-x, Banco do Brasil;

c) Genilson Braz Nóbrega, CPF nº 037.682.102-78, conta corrente nº 36.197-6, agência 2270-5, Banco do Brasil;

d) Gezildo Braz da Nóbrega, CPF nº 084.591.262-34, conta corrente nº 00010106681, agência 26001060, Operação 001, Banco Santander;

e) Ana Caroline Pacífico Nóbrega, CPF nº 013.588.902-26, conta corrente nº 31170-7, agência 3796-6, Banco do Brasil;

f) Yuri Silva Nóbrega Pacífico, conta corrente nº 0040556-6, agência 0482-0, Banco Bradesco, de titularidade da sua mãe Adriana Nonata de Oliveira Silva, CPF nº 523.212.662-87;

3. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação da deliberação a respeito da quota-parte cabível à herdeira falecida EDNA BRAZ NÓBREGA DE LIMA.

4. ATRIBUO ao presente DESPACHO a força de ofício à Caixa Econômica Federal. Anexe-se cópia do ofício de id. nº 46595797 - pp. 1-4.

5. Int.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Ao Senhor

Gerente da Caixa Econômica Federal

Av. Nações Unidas, 271, CEP 78.915-040

NESTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027173-24.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

ADVOGADO DO INVENTARIADO: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERENTES: TEREZA FERREIRA SILVA, BENILDO DE DEUS E SILVA

INVENTARIADO: ESPOLIO DE ALDINO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO:

1. O herdeiro BENILDO DE D. E S., apresentou impugnação às primeiras declarações (id nº41812766 p. 1 de 8), nas quais, entre outros requerimentos, sustenta que a filha de criação do falecido não pode integral o inventário como herdeira legítima.

1.1. Anoto que, relativamente a este pedido, o juízo já determinou a sua exclusão, conforme se observa do DESPACHO de id nº40955178. Aliás, a interessada MARIA E. A. DE O, procedeu ao ajuizamento da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, de modo que o requerimento fica prejudicado. PETIÇÃO DE ID Nº42534985:

2. A inventariante juntou a certidão negativa com a Fazenda Pública Federal, bem como requereu o sobrestamento do presente inventário até o julgamento da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem nº7024958-41.2020.822.0001 (id nº42534985), proposta pela interessada MARIA E. A. DE O.

2.1. Notocante a este ponto, não vejo necessidade de sobrestamento, uma vez que, em eventual procedência daquela ação, poderá haver a reserva de quinhão à requerente investigante, máxime porque ambos os processos estão em fase inicial. Assim, INDEFIRO o pedido, determinando-se o prosseguimento do inventário.

3. Manifeste-se a inventariante a respeito da impugnação e documentos apresentados (id nº41812766 p. 1-8), em 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações anteriores ou decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para os termos do inventário, na forma das disposições expressas nos arts. 626 e 627, ambos do CPC.

Int.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041870-50.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. A. B.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

EXECUTADO: JOSE RUI ALMEIDA BATISTA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 47884564:

"[...] 2.1. Promovi a pesquisa pelo sistema RENAJUD, constatando a existência do veículo automotor FIAT/UNO MILLE ECONOMY, PLACA NEC 1676 - RO, em nome do executado J. R. A. B., CPF N°011.260.062, com relação qual procedi à restrição de TRANSFERÊNCIA, conforme relatório anexo. Assim, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, informando se pretende a penhora e, em caso positivo, deverá indicar o local em que o veículo se encontra para o cumprimento do ato.

3. Int

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043993-55.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ROQLANE SOUZA DE BARROS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022462-39.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

AUTOR: A. P. F. A. G. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO M FILHO - RO0008826A, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 47174718:

"[...] designo audiência de conciliação para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2020, às 9 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe o Provimento Corregedoria 018/2020. 2. Assino ao advogado Ezio Pires dos Santos, OAB/RO 5870, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração. 3. No tocante à manifestação de id. nº 45678562, entretanto, sem razão o requerido, porquanto já houve a citação, conforme certidão do Oficial de Justiça de id. nº 45515428. 4. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0123410-65.2007.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DENISE LOPES DE SOUZA e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763

Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS JULIANADONASCIMENTO SAUNIER - RO3729, ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO924, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogados do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

Advogados do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

INVENTARIADO: JOAO CAETANO GRIMALDI

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012594-42.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971, JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO DE id 45226570:

"[...] Cumpridas as determinações anteriores, intimem-se os herdeiros e ALLAN e GREYCE, para trazerem à colação o instrumento público de cessão de direitos hereditários, conforme estabelece o art. 1.793 do CC, sob pena de ser mantido o cedente na partilha da herança, em 30 (trinta) dias. 3. Após, deliberarei sobre os demais requerimentos. Int. Porto Velho (RO), 21 de agosto de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055506-83.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. A. A. C.

Advogado do(a) AUTOR: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO - RO10669

INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025326-50.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J L DE A e

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033009-41.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M.C.D.O.S.S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

INTERESSADO: SEM PARTE REQUERIDA (ACORDO EXTRAJUDICIAL)

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 47772604: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado referente ao divórcio, guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID 47119615. Decreto o divórcio do casal. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA... P.R.I.C. Porto Velho, 21 de setembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007167-59.2020.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SORAYA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: CIRIA PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: CIRIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, natural de Boa Nova/BA, nascida em 14/07/1952, filha de Pedro Pereira Santos e Maria Geralda da Silva.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que SORAYA PEREIRA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de CIRIA PEREIRA DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear SORAYA PEREIRA DA SILVA, como curador (a) de CIRIA PEREIRA DA SILVA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos, tais como INSS, e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, pleitear e receber

medicamentos, sendo que qualquer valor em espécie recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 20 de julho de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045729-79.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. J. S. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

EXECUTADO: A.B.D.A.S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID47786457: “Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil. Sem custas. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. P.R.I.C. Porto Velho, 21 de setembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013274-56.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: N M S DE A

REQUERIDO: PATRIQUE ALVES MONTEIRO

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS JUDICIAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7I>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047446-92.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: TIAGO DE CASTRO GAZONI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

INVENTARIADO: EDISON GAZONI

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013787-87.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A F P DE OL

Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

RÉU: R. S. D. M. O. e o

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023626-39.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C E DE O SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494

RÉU: M G P

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBJOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025002-94.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. DOS S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

EXECUTADO: B. U. V. G. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO - RO8630

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de id 44826277, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014508-39.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. O.

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

RÉU: D. S. DE A.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de id 44902216, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0000777-52.2007.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JORGE MIGUEL ROUMIE NETO, SURAIÁ RESEK ROUMIE, MIGUEL ROUMIE, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE, JANETTE JORGE ROUMIE, ANTONIO JORGE ROUMIE FILHO, MARIA TEREZA SOUZA ROUMIE, SALMA LATIF ROUMIE DA SILVEIRA, JORGE LUIS ROUMIÉ DA SILVEIRA, MUNNIRA CLAUDIA ROUMIÉ DA SILVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIGUEL ROUMIE, OAB nº Não informado no PJE, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE, OAB nº RO764, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505, CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401

INVENTARIADO: JOSEFA RESEK ROUMIE

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o requerido no id 47930346.

Cumpra em 05 dias o determinado 45694533, se não consegue apresentar uma proposta de partilha a mesma será feita pelo partidor.

Porto Velho /, 23 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7034477-40.2020.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: A. M. S. J., I. R. D. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10885

SEM ADVOGADO(S)

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato gerar taxa mínima e será dividida entre os cônjuges, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 23 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7034944-19.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. L. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

REQUERIDO: B. F. D. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Emenda a inicial, devendo:

a) esclarecer se trata-se de partilha da posse ou propriedade do imóvel, em sendo propriedade, deve vir aos autos certidão de inteiro teor atualizada;

b) esclarecer se pretende o reconhecimento e a dissolução da união estável;

c) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 23 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7034975-39.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. E. D. L.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA, OAB nº RO7349

REQUERIDO: H. G. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Especifique de forma clara qual é o início e fim do relacionamento com mês e ano.

Indique de forma clara quais foram as benfeitorias realizadas no imóvel. Também deve ser indicado de forma clara quais são as dívidas e do que se referem.

Não está claro qual a origem de "Obrigação de quitação de dívida em compras de comida e utensílios domésticos realizados no mercado que fica na esquina da sua residência da autora." Indique em qual estabelecimento existe a dívida e detalhes de sua origem. Há contradição nos fatos narrados. A parte afirma que já possuía um imóvel antes do relacionamento. Todavia, aduz que as partes elaboraram um contrato no qual há necessidade de "estorno de R\$ 5.000,00" em razão da desistência do comprador.

Não está claro qual a natureza de tal contrato, com quem foi celebrado, quem era comprador e quem era vendedor, a razão pela qual há uma obrigação de devolver R\$ 5.000,00, assim como o motivo pelo qual uma dívida de um bem particular deve ser comum. A parte deve descrever de forma completa a natureza do contrato, quando foi celebrado, quando foi rescindido, as partes e para quem se deve o valor.

Junte o documento de ID 47890242 de forma legível.

Esclareça qual a relação das notas promissórias de ID Num. 47891577 - Pág. 1 com o feito.

A autora deve retificar o valor da causa para a soma do valor dos bens, doze prestações de pensão alimentícia e dano moral.

Há uma fotografia de partes íntimas de criança nos autos que não tem relevância para julgamento do feito. Determino que a CPE a invalidação da fotografia do PJE, mantendo-a em sigilo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 23 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7045478-56.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LINDOMAR PRESTES DE ALVARENGA, RODOLFO JOSE BARTOLO JUNIOR, FLAERTE PRESTES BARTOLO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

INVENTARIADO: RODOLFO JOSE BARTOLO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O inventariante propôs embargos de declaração do DESPACHO no id 45697848.

Não há qualquer omissão, obscuridade ou erro a ser sanado, rejeito os embargos.

O processo de inventário não é contencioso, além do que foi dito que a Defensoria Pública possui prazo em dobro e as impugnações podem se dar a qualquer momento.

Em 05 dias cumpra o determinado no id 45697848 ou apresente retificação das primeiras declarações excluindo Lindomar da condição de herdeiro

Porto Velho /, 23 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7004849-06.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE FERREIRA, DIEYNIFER CRISTINA RODRIGUES SOUZA, ALEXSANDER CORREIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767

INVENTARIADO: ALEX FERREIRA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não existe embargos de declaração de primeiras declarações em inventário, não conheço dos embargos no id 46398877.

Dia a inventariante em 15 dias sobre a impugnação no id 47424354.

Porto Velho /, 23 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027449-55.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. R. C. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

EXECUTADO: J. J. L. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7025472-91.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: DALCILENE DE VASCONCELOS LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.401,24

DESPACHO

Vistos,

Ao examinar o pedido de citação/ por edital, não constato prova indubitosa de que o recorrente tenha esgotado todas as possibilidades de encontrar o endereço correto da parte ré. Sabe-se que a citação por edital somente é possível quando esgotadas todas maneiras à disposição da parte para a realização do ato processual em destaque.

No mais, trata-se de ação de busca e apreensão no qual não houve a apreensão do bem, dessa forma, sendo inviável citação por edital.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Requerido: RÉU: DALCILENE DE VASCONCELOS LIMA, RUA ANGICO 4511, - DE 4300/4301 A 4650/4651 CALADINHO - 76808-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034912-14.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA,
OAB nº PR87855

RÉU: PAULA LINHARES SILVA 99185237272

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.915,05

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: PAULA LINHARES SILVA 99185237272, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2233, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7055160-35.2019.8.22.0001

Classe:Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária

AUTOR: MARINEZ SOARES PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO,
OAB nº RO3300

RÉUS: R3 EMPREENDIMENTOS LTDA, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO MALDONADO RODRIGUES,
OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302,
MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Valor da causa: R\$ 250.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida requereu o cancelamento da audiência de instrução por videoconferência designada para o dia 24/09/2020, sustentando que a causa é complexa, alega que há um incidente de falsidade, bem como, testemunhas arroladas pela empresa não possuem condições técnicas para participar do ato diretamente de suas residências.

Contudo, esclareço que a parte autora arrolou testemunhas, eventual designação de nova audiência, bem como, a produção de outras provas poderá ser apreciado em audiência.

FICA MANTIDA A AUDIÊNCIA.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARINEZ SOARES PIRES, AVENIDA GUAPORÉ 3186, - DE 3036 A 3236 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: R3 EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA 1, QUADRA 01, LOTE 06 PÓLO EMPRESARIAL GOIÁS - 74985-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, RUA GOIÁS 201, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014901-61.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: SELMA SOBREIRA REGIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.441,59

DESPACHO

Vistos,
Expeça-se novo MANDADO de citação/intimação, penhora e avaliação no endereço da Executada, qual seja: Av. Amazonas, nº. 3026, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, bem como faça constar o contato da Executada da linha móvel (69) 99293-0204 também de uso pelo aplicativo de whatsapp.

Custas recolhidas.

Cumpra-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: SELMA SOBREIRA REGIS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0304 BLOCO 02 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018921-95.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA GILSA PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

RÉUS: LUCINAURA MARIA DE MENEZES PINHEIRO, LUCINI JOSE DE MENEZES PINHEIRO, MARIA LUCILEIDE PINHEIRO GARCIA, MARIA LUCIA DE MENEZES PINHEIRO, CARLOS HENRIQUE GUIMARAES, MARIA LUCIMAR PINHEIRO GUIMARAES, EUROMAR KANG TOURINHO, MARIA LUCILEIA PINHEIRO TOURINHO, MARIA LUCILENE DE MENEZES PINHEIRO, TAURI VENATICORUM, JOSE RUBISTEN DA SILVA, RUBENS DA SILVA, SALETE CONCEICAO BISPO DA SILVA, ARLETE MARIA BISPO DA SILVA, LUCIANO PEDRO DE MENEZES PINHEIRO, ARMANDO NAZARE DE CASTRO, MARIA LUCILINDA PINHEIRO DE CASTRO, LUCIVAL AUGUSTO DE MENEZES PINHEIRO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos,

Instalada a audiência de conciliação,por vídeo conferência, a parte requerente requereu prazo de 40 dias para apresentação do novo mapa contendo toda a área ocupada para usucapir, bem como, as partes convencionaram que a segunda sessão de mediação será no dia 26/10/2020.

Dessa forma, aguarde-se a audiência designada, fazendo consignar que será as 8h00min.

Defiro o prazo requerido.

Encaminhem os autos à CEJUSC.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARIA GILSA PEREIRA GONCALVES, RUA DA BEIRA 6210, - DE 6060 A 6380 - LADO PAR FLORESTA - 76806-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: LUCINAURA MARIA DE MENEZES PINHEIRO, RUA TENREIRO ARANHA 3324, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINI JOSE DE MENEZES PINHEIRO, RUA PATÁPIO SILVA 5462 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCILEIDE PINHEIRO GARCIA, RUA TUPINAMBÁS 119 JURUNAS - 66025-007 - BELÉM - PARÁ, MARIA LUCIA DE MENEZES PINHEIRO, RUA MARECHAL DEODORO 2550, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOSHENRIQUE GUIMARAES, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 67, APTO 808 FLAMENGO - 22210-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MARIA LUCIMAR PINHEIRO GUIMARAES, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 67, APTO 808 FLAMENGO - 22210-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, EUROMAR KANG TOURINHO, AVENIDA AMAZONAS 568, - DE 524 A 704 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCILEIA PINHEIRO TOURINHO, AVENIDA AMAZONAS 568, - DE 524 A 704 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCILENE DE MENEZES PINHEIRO, RUA ABUNÃ 875, - DE 777 A 1241 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAURI VENATICORUM, JOSE RUBISTEN DA SILVA, RUA JACY PARANÁ 1886, - DE 1881 A 2203 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS DA SILVA, SALETE CONCEICAO BISPO DA SILVA, ARLETE MARIA BISPO DA SILVA, LUCIANO PEDRO DE MENEZES PINHEIRO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 781 OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO NAZARE DE CASTRO, AVENIDA CALAMA 1040, - DE 120/121 A 474/475 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCILINDA PINHEIRO DE CASTRO, AVENIDA CALAMA 1040, - DE 120/121 A 474/475 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL AUGUSTO DE MENEZES PINHEIRO, RUA JACY PARANÁ 1636, - DE 1601 A 1879 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033960-35.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: CLOVIS RODRIGUES DA SILVA NETO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.340,18

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo de emenda a inicial (13/10/2020), visto que a parte recolheu apenas as custas e não juntou o contrato assinado, conforme determinado no DESPACHO anterior.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: CLOVIS RODRIGUES DA SILVA NETO, RUA AROEIRA 5166, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034764-03.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MEGA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751

RÉU: ADLER BRENO GOMES REGO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.836,26

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Custas Recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: ADLER BRENO GOMES REGO, RUA JOÃO PAULO I 2501, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir

da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7056715-87.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

RÉU: JESSICA BELARMINO DE CARVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7044402-02.2016.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: CLAUDIA ALICE CASTRO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.122,97

SENTENÇA

A executada juntou aos autos com id nº. 46410164, proposta de acordo, sendo o valor remanescente de R\$ 903,30 (novecentos e três reais e trinta centavos), parcelado em 03 (três) parcelas de R\$ 301,10 (trezentos e um reais e dez centavos), com vencimento inicial em 10/10/2020 e final em 10/12/2020.

A parte exequente manifestou-se pela aceitação do acordo, bem como já juntou os boletos bancários para pagamento.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Quanto ao saldo bloqueado, informo que em consulta ao site da CEF verificou-se que o valor já fora levantado.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquite-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017551-18.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: GESLAINE DE FREITAS VETZOLD e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013754-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIANE ALENCAR ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: ADRINE SOARES MARQUES DA SILVA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para informar o CNPJ correto da requerida tendo em vista que o fornecido se refere à PADARIA E CONFEITARIA VALE DO SOL EIRELI - ME.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031834-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAM LIMA DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

RÉU: BANCO FICSA S/A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID48005580 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2020 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043874-94.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004494-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLESSANDRO ZACARIAS DE OLIVEIRA e outros Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004494-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLESSANDRO ZACARIAS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010054-16.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELMAR DO NASCIMENTO LUNA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009724-19.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: DAVI VIEIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035034-61.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: MAURICIO ALBIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018814-88.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171, RODRIGO MARCHETTO - RO4292

EXECUTADO: NYCOLE CASA DE EVENTOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026924-73.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

EXECUTADO: SERVSAT RASTREAMENTO E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, GIORDANO SIMPLICIO JORDAO - AC2642, TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES - AC3560, RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO - AC3196

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030451-96.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: RADIO ARIQUEMES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIOLA - RO177, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

Valor da causa: R\$ 257.462,62

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA oriundo da Ação Civil Pública de nº 0091439-77.1998.8.22.0001, na qual foi concedido prazo para que o Ministério Público entrasse com os pedidos individuais de cumprimento de SENTENÇA. Por esta razão, apesar do lapso temporal entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, este será realizado via DJe para aqueles que tinham advogados constituídos na ação principal.

À CPE: cadastre-se os advogados constituídos dos requeridos que estão na ação principal, após republicar-se este DESPACHO no DJe.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: RADIO ARIQUEMES LTDA - ME, AV. JAMARI, 4218, SETOR 02 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051322-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS VITOR SOARES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se sobre o depósito vinculado a estes autos, conforme extrato da CEF ID 48025058

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044327-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, FABIO RIVELLI - SP297608
EXECUTADO: ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar a estes autos procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários para transferência dos valores depositados nestes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026431-96.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
EXECUTADO: VALDIR APARECIDO CAPELASO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da expedição do MANDADO de ID 47876838.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011065-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. F. M.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040040-49.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. V. R. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027810-38.2020.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: JOSE GONCALVES CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
e-mail:

Processo: 7016994-94.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LUCIA MARIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MARQUES DA SILVA, OAB nº 8366, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº 4180

REQUERIDO: MARTINALUZ CORDEIRO DA SILVA COELI

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº 3525

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7016994-94.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LUCIA MARIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MARQUES DA SILVA, OAB nº 8366, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº 4180

REQUERIDO: MARTINALUZ CORDEIRO DA SILVA COELI

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº 3525

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7016994-94.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LUCIA MARIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MARQUES DA SILVA, OAB nº 8366, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº 4180

REQUERIDO: MARTINALUZ CORDEIRO DA SILVA COELI

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº 3525

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020890-85.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado on line: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040597-36.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: EVERTON DE FREITAS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado on line: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021107-91.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: JOAO PEDRO BERNARDO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022688-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANI COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES - SP197176, KIVIA RIBEIRO LONGO RIOS - MT13212/O

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, cumprindo o determinado no Despacho ID 45403338, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029108-36.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TELLES DUTRA - GO53889

EXECUTADO: ARGEMIRO DA SILVA SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7027414-61.2020.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA ROSAS SOARES GUSMAO, CPF nº 73399957220, RUA MIRADOR 2289, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/MANDADO

Vistos.

Recebi o processo no plantão judicial.

No ID nº 47931333 pgs 1/2, a requerente noticia a interrupção do fornecimento de energia elétrica, em desatenção à liminar deferida inicialmente e pede o imediato restabelecimento do serviço, considerando os fatos narrados na inicial e em réplica.

Em réplica a requerente pediu a concessão de nova decisão de antecipação de tutela, uma vez na fatura com vencimento em agosto de 2020, houve nova cobrança de valor “extremamente alto”, no valor de R\$ 1.174,06, com aviso de corte programado para 18/09/2020.

A decisão liminar em antecipação de tutela deliberou :

“Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, sob pena de multa de 5.000,00 (cinco mil reais), se efetivado o corte indevidamente, determino que a requerida realize um levantamento de carga na unidade consumidora da autora, e na presença desta, para verificar seu real consumo, e após esse levantamento emitir novas faturas, devendo a autora efetuar o pagamento destas.”

Como bem explanado em réplica pela autora, a fatura com vencimento em agosto de 2020 não estava abrangida pela liminar, pois superveniente e por isso necessária a análise de nova decisão antecipatória.

Analisando detidamente a inicial verifico que a requerente, usuária dos serviços de energia elétrica da requerida, em sua narrativa, revela a estranheza com as contas extremamente reduzidas e embora discorde da cobrança excessiva apresentada a partir da fatura do mês de maio e subsequentes, reconhece como valor proporcional ao seu consumo mensal a quantia de R\$ 360,00 conforme conversa mantida com preposto da empresa por “What’s up”.

Daí é que em demonstração de boa-fé, vemos do pedido inicial o seguinte item:

“D) Deferir a consignação do valor de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais), valores estes que a Autora entende devido, referente aos 3 (três) meses passados, maio, junho e julho, especificamente bem como, os meses posteriores em quantia superior ao real consumo da Autora.”

Este pedido não foi analisado no despacho inicial , o qual se limitou a determinar a realização de levantamento de carga na presença da consumidora para posterior emissão de novas faturas.

Acontece que a requerida em sua contestação insiste da correção da medição apontada nas faturas tidas por excessiva, de forma que simples levantamento de carga não parece ser suficiente para a solução da controvérsia, de forma que demandaria provavelmente a realização de perícia para aferição do medidor de energia.

Desta forma, se de um lado o consumidor tem o direito à manutenção do serviço enquanto discute a correção da cobrança, do outro, o sistema de fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores do estado de Rondônia carece de contraprestação pelos serviços prestados, enquanto sub judice as cobranças, de forma que pertinente que provisoriamente seja autorizado o depósito dos valores incontroversos de R\$ 360,00 mensais, a partir do mês de maio de 2020, até decisão final nesta ação (nos termos do pedido inicial).

Posto isto, modifico a tutela antecipatória para determinar o restabelecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora da requerente AUTOR: FABIANA ROSAS SOARES GUSMAO, CPF nº 73399957220, RUA MIRADOR 2289, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, no prazo de 02 horas, sob pena de multa processual de R\$ 5.000,00. Determino ainda que a requerida ENERGISA, se abstenha de efetuar novas interrupções dos serviços enquanto tramitar este processo, ressalvada decisão posterior em contrário. Para fazer jus a continuidade do serviço, a requerente deverá depositar em juízo R\$ 360,00 por cada fatura mensal, relativamente aos vencimentos a partir de maio de 2020, e meses subsequentes (05 meses até o presente - R\$ 1.800,00) autorizado imediato levantamento pela requerida.

Distribua-se ao Oficial Plantonista, o qual deverá identificar o representante da empresa que receber a intimação, bem como o horário da intimação.

No caso de descumprimento no prazo assinalado, faculta-se à parte informar o Oficial Plantonista para constatação e certificação.

CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7050409-39.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAROLINA NUNES DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7046788-05.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: V P LIMA TRANSPORTES E COMERCIO - ME, VILSON PEREIRA LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022039-50.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ, OAB nº BA43636

CCM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA MACIEL, OAB nº AM5632

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, bem como a(s) resposta(s) no(s) sistema(s) RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7014338-67.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX DUMAY DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora pleiteou a renúncia do direito que se funda a ação, após a realização da perícia no consultório do médico perito, através da petição de ID 45069495

Nos autos foi expedido mandado de citação, mas o oficial devolveu o mandado pois não houve tempo hábil para intimar/citar da audiência (no caso dos autos perícia), ou seja, a parte requerida não foi citada.

De início, cumpre assinalar que a renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa, divergindo do pedido de desistência da ação.

Na hipótese dos autos, observo ter a parte autora formulado pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

Sendo assim, de rigor é a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA DE MÉRITO. ARTIGO 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação de conhecimento proposta, dela desistindo a qualquer tempo, prescindindo da anuência do réu, se ainda não contestado o feito. 2. A desistência do pedido, com expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impõe a extinção do processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, V, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Merece ser mantida a verba honorária que foi adequadamente fixada em atendimento às prescrições do disposto no art. 20, § 3º, suas alíneas e, no § 4º, do CPC". (TRF AC n. 2001.03.99.056802-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.03.2010, DJF3 19.04.2010, p. 371).

Pelo exposto, homologo o pedido de renúncia a pretensão, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, III, "c", do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida.

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 600,00, ID 38411885.

Ocorre, porém, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Conforme jurisprudência do STJ, é dever do Estado assumir o ônus quando o pagamento dos honorários recair sobre pessoa agraciada pela assistência judiciária gratuita, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - E pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, cabe ao Estado o pagamento dos honorários periciais nos casos em que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 421.668/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 03/06/2015).

Portanto, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, o Estado é quem deverá suportar esta despesa, já que os honorários periciais estão elencados no rol das isenções compreendidas pela assistência judiciária.

Expeça-se Carta de Crédito em favor do Perito para cobrança em face do Estado dos valores dos honorários periciais (R\$ 600,00).

Após a expedição, intime o perito para ciência.

Nada mais requerido, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

7017820-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ANA FLAVIA DE QUEIROZ, ARTUR CANDIDO QUEIROZ, ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7014079-72.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719, CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, OAB nº RO8645

EXECUTADO: JOYCE DE SOUSA RAMALHO NOGUEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor: R\$ 30.589,05

Decisão

Vistos...

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela parte executada Joyce de Sousa Ramalho Nogueira, alegando em

síntese que não existe título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível a amparar a pretensão das exceptas. Requer em preliminar a suspensão da execução, pois propôs ação ordinária de rescisão contratual c/c arbitramento judicial de honorários advocatícios em desfavor das exequentes. No mérito, alega que não há título executivo, visto que em plena ação com procedimento executório, discutem acerca da incidência dos honorários advocatícios no valor da causa dado inicialmente em R\$ 107.784,00, ou se caberia a aplicação da porcentagem sobre o valor da causa retificado pelo juízo em R\$ 48.000,00. Que os aludidos títulos somente serão certos, líquidos e exigíveis após o julgamento da ação ordinária de nº 7021086-18.2020.8.22.0001, na qual haverá o arbitramento judicial dos honorários advocatícios, uma vez que os serviços nos quais as exequentes/exceptas pretendem cobrar, não foram prestados conforme contratado, o que resta evidenciado no conjunto probatório da referida ação ordinária. Que a execução por título extrajudicial não é a via adequada para se discutir sobre qual eventual valor que será base ou não da porcentagem contida no contrato. Que em razão da ausência de certeza e liquidez no título executivo extrajudicial apresentado pelas exequentes/exceptas, e conseqüentemente ausência de exigibilidade, requer-se a declaração de nulidade, uma vez que não preenche os requisitos necessários para ser objeto de ação executiva nos moldes pretendidos. Por fim, defendeu a nulidade dos atos, requereu inicialmente concessão de efeito suspensivo e ao final que seja declarada a nulidade do feito.

Instada a se manifestar, as exequentes apresentaram impugnação alegando que a via eleita pela executada para pleitear a suspensão da execução é inadequada, uma vez que o recurso cabível seria os embargos a execução, contudo a mesma deixou transcorrer o prazo, ocorrendo a preclusão. Que a presente execução foi proposta em 27/03/2020, tendo por base dois contratos de honorários advocatícios, sendo estabelecido no contrato firmado em 28 de janeiro de 2019, na CLAUSULA PRIMEIRA, a propositura de ação de alimentos movida por Eva Rasqueri Ramalho, representada pela sua genitora, ora executada, sendo acordado pelas partes o valor de 20% sobre o valor dado a causa a ser pago até a data da sentença de 1ª grau. Assim, ao ser proposta a ação retro o valor dado a causa foi de R\$ 107.784,00. Também instrui a presente ação executória o contrato de honorários advocatícios avençados entre as partes em 21 de março de 2019, no valor de R\$ 5.000,00 os quais deveriam ser pagos até 21/04/2019, para realização dos serviços decorrentes da propositura de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo oriundo dos autos de origem Pje n. 7003604-91.2019.822.001, e cujo trabalho foi realizado integralmente pelas exequentes nos autos Pje nº 0800758-93.2019.822.0001 até o trânsito em julgado, conforme toda a documentação comprobatória carreada com a Exordial. Que não há que se falar em nulidade dos títulos executivos tendo em vista a lei prevê que o contrato de honorários advocatícios são títulos válidos e exigíveis, sendo certo, líquido e exigível, contendo cláusula clara do valor a ser pago pela Executada e data do pagamento, havendo extensa documentação comprobatória nestes autos de que o serviço contratado e objeto da execução foi devidamente prestado pelas Exequentes nos termos da contratação, até o trânsito em julgado dos mesmos. Por fim, requer que seja indeferida integralmente a petição Exceção de pré-executividade, e que seja determinado o prosseguimento da execução.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que com o advento do Código de Processo Civil -2015 a exceção de pré-executividade está prevista no art. 525, §11º, segundo o qual:

As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

Como cediço, o contrato de prestação de serviços advocatícios consubstancia título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Contudo, para embasar a ação de execução, a obrigação nela retratada deve ser certa, exigível e líquida.

No caso concreto, foram realizados dois contratos entre as partes, juntados no ID 36470163 e no ID 36470165, com as seguintes cláusulas:

No processo de alimentos, nº 7003048-89.2019.8.22.0001, inicialmente o valor dado a causa foi de R\$ 107.784,00, mas na audiência onde foi homologado o acordo, ID 36472236, o juiz ajustou o valor da causa para R\$ 48.000,00, não havendo impugnação das partes. As exequentes também comprovaram a prestação de serviço do segundo contrato, onde o processo foi extinto por desistência da parte autora, ora executada nesta ação.

No processo 7021086-18.2020, foi declarada a conexão com estes autos, visto estar se discutindo os mesmo contratos dessa demanda, ocorre que naquela ação, apesar de ser o mesmo contrato a parte executada informa que foram ajuizadas cinco ações onde as exequentes desta demanda estavam como sua procuradora, mas que estas desistiram do encargo no meio dos feitos.

Analisando a petição inicial desta ação executiva, verifiquei que as exequentes estão apenas requerendo os valores referentes aos honorários contratuais das duas demandas que atuaram até o fim, onde uma foi homologada o acordo, e na outra houve desistência da ação por parte da executada.

Dessa forma, por ora, vejo presentes os requisitos para execução dos títulos executivos aqui elencados, apenas verifico que houve excesso de execução devido ao controvertido valor dado a causa e que foi retificada pelo juízo. Como não houve impugnação naquela ocasião pelas advogadas, vejo que o percentual de 20% deve incidir sobre o valor de R\$ 48.000,00, pois o contrato é bem claro ao dizer que os 20% incidem sobre o valor da causa, e não sobre o valor dado a causa inicialmente. Posto que o valor inicial pode ser alterado de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC/2015. Tendo em vista que está em trâmite ação de conhecimento, as discussões acerca de qual valor é o correto para incidir os 20%, deverão ser arguidas naquela ação. Assim, por ora, não há que se falar em nulidade da execução.

No entanto, entendo que assiste razão à parte executada, no tocante à suspensão da presente execução. Isso porque, a depender do julgamento da ação de conhecimento, o título objeto da presente execução poderá sofrer alteração, podendo, inclusive, tornar-se inexigível. Para além disso, busca-se evitar decisões contraditórias. Por outro lado, sem adentrar na questão meritória, é patente a relação contratual entre as partes, tendo as exequentes prestado serviços à executada, razão pela qual entendo que o valor penhorado deve permanecer depositados nos autos até o julgamento definitivo da ação de conhecimento ou posterior decisão, para evitar eventual prejuízos às exequentes.

Por estes fundamentos, rejeito a impugnação ao bloqueio de valores realizados pelo BacenJud, e também por não ter sido alegado matéria aludida no artigo 854, do CPC/2015.

ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade para tão somente determinar a suspensão da presente execução até o julgamento da ação de conhecimento (autos 7021086-18.2020.8.22.0001).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTES: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, RUA JOÃO GOULART 2914, 1 ANDAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, RUA JOÃO GOULART 2914, 1 ANDAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOYCE DE SOUSA RAMALHO NOGUEIRA, RUA PROJETADA 3908, CONDOMINIO VILLAS DO PARQUE CS 8 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7031010-53.2020.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: ELZIO APARECIDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.796,40

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquite-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

7008202-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VILMA DA SILVA RAVANELLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: EXPANSÃO ASSESSORIA VENDAS CONSULT EMPRESARIAL SC LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7015396-08.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: RAMIRES HENRIQUE LEAL DE AGUIAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD(anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,23 de setembro de 2020.

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7036296-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS VERGILIO, MARIA ANTONIA DANTAS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7004769-42.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS VERA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 227.446,05

Decisão

Vistos...

A parte autora requer a dilação do prazo para pagamento dos honorários periciais para 60 dias antes da realização da perícia.

Considerando as medidas de prevenção do Covid-19, e considerando ainda que o perito marcou as datas da perícia para 14 e 15/06/2021, conforme ID 42305489.

Defiro o pedido do autor, fica desde já intimado que tem até data de 14/04/2021, para realizar o depósito dos honorários periciais.

Suspenda-se o processo até 14/04/2021, decorrido o prazo, intime-se o perito novamente para confirmar a data da perícia e o local de início dos trabalhos.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: MARCOS VERA, BR 364, KM 105, S/Nº s/n, QUEIJO DA ROÇA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005289-36.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: JOSE PAIVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.966,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o INSS para se manifestar sobre as alegações da parte autora de ID 46509725, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: JOSE PAIVA TEIXEIRA, RUA ITATIAIA 10482, - DE 9933/9934 AO FIM MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0002788-78.2012.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADOS: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, CAVALCANTE, MACHADO COM. DE MED. LTDA. - ME, BRASIL ASSESSORIA E COMERCIO LTDA - ME, DROGARIA MACHADO LTDA - ME, J.S.M. COMERCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP, FARMACIA E DROGARIA LIBERDADE LTDA - EPP, R. V. S. MACHADO E CIA LTDA - ME, DROGÃO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, M. R. DA AMAZONIA LTDA - ME, DROGARIA ECONOMICA LTDA - ME, RONDONED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A, ALESSANDRA FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA, JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

Valor da causa: R\$ 58.186,92

DESPACHO

Vistos.

PROCEDA A RETIRADA DO SIGILO DA PETIÇÃO DE ID 37761432 E SEUS ANEXOS.

Trata-se de pedido de declaração de fraude à execução e consequente deferimento de penhora sobre os bens descritos pelo autor na petição de 37761432.

Em relação ao veículo descrito no item 1 daquela petição, este juízo já afastou a tese de fraude à execução, conforme decisão de ID 39650907.

Em relação aos demais bens, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 792, do CPC: "§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.", determino a expedição de mandados de intimação, oportunizando aos adquirentes a oposição de embargos de terceiro em face das alegações trazidas pela parte exequente.

Assim, expeça-se mandado de intimação de PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, gerente administrativo, portador da CI n. 812.819 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n. 886.937.322-34, residente e domiciliado à Rua Jacy Paraná, 3.596, Bairro Nova Porto Velho, CEP; 76.820-170, na cidade de Porto Velho/RO, adquirente do imóvel situado na Jacy Parana, n. 3.596, matrícula n. 36.722, devidamente registrado no 1º Serviço Registral de Porto Velho/RO, nesta cidade de Porto Velho/RO, para que, querendo opor embargos de terceiro, no prazo legal.

Expeça-se mandado de intimação de MARGARIDA LIMA E SILVA RAHHAL, brasileira, casada, portadora da CI-RG n. omissis e inscrita no CPF sob o n. omissis e AMADO HAMAD RAHHAL, brasileiro, casado, médico, empresário, portador da CI n. 368608 SSP/RO e inscrito no CPF, n. 118.990.691-00, ambos residentes e domiciliados na Avenida Rio Madeira, n. 5780, Condomínio Nova Alphaville, Rua Betthoven, n. 15, Bairro, Alphaville, CEP 76.821-405, na cidade de Porto Velho/RO, adquirentes do imóvel situado na Avenida Amazonas, n. 2.745, Bairro Nova Porto Velho, na cidade de Porto Velho/RO, devidamente registrado no 1º Serviço Registral de Porto Velho/RO, nesta cidade de Porto Velho/RO, sob a matrícula n. 40.569, para que, querendo, oporem embargos, no prazo legal.

Eventual oposição de embargos deve ser distribuída por dependência aos presentes autos.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 282 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP, RUA NOVA ESPERANÇA 4443 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAPHAEL, CASA 43 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1620 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAVALCANTE, MACHADO COM. DE MED. LTDA. - ME, RUA DOM PEDRO II 2842 EMBRATEL - 76820-825 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRASIL ASSESSORIA E COMERCIO LTDA - ME, AMAZONAS 2745 NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DROGARIA MACHADO LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 2745 NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J.S.M. COMERCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP, MEXICO 2745, ANEXO C EMBRATEL - 76820-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FARMACIA E DROGARIA LIBERDADE LTDA - EPP, AV. 7 DE SETEMBRO, 844 (DROGARIA ECONOMICA), CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. V. S. MACHADO E CIA LTDA - ME, ABUNA 1229 OLARIA - 76801-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. R. DA AMAZONIA LTDA - ME, JOSE AMADOR DOS REIS 3568 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DROGARIA ECONOMICA LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, ESPAÇO COMERCIAL 112/01 E 112/02 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDOME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE

MEDICAMENTOS S A, AV. LEOPOLDO DE MATOS 189 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALESSANDRA FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA, DO ESTANDARTE 7441 CUNIA - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA, DO ESTANDARTE 7441 CUNIA - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033744-74.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ELIAS PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 75.298,34

D E S P A C H O

Fica a parte embargante intimada para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas iniciais.

Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7025469-39.2020.8.22.0001, e cadastre-se os advogados da parte embargada.

Após, intime-se a parte embargada, pelo DJe, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei]

Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

EMBARGANTE: ELIAS PEREIRA DA ROCHA, ÁREA RURAL 31, BR 364, KM 129, RAMAL 31 DE MARÇO, JARDIM IMPERIAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039723-85.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845

EXECUTADO: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 81.914,03

DESPACHO

Vistos,

Considerando que foi provido o AI interposto pela parte executada.

Com urgência determino a expedição de ofício ao DETRAN-RO para que ative (tire a suspensão) sobre a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, da parte: EXECUTADO: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 69228159200, RUA TUCUMÃ 3016 NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA., AVENIDA CAMPOS SALES 2884 CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA, RUA TUCUMÃ 3016 NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034898-30.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas, Financiamento de Produto, Cláusulas Abusivas

AUTOR: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.156,68

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004349-71.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Depoimento

AUTOR: RENATA SOUZA BRANCO

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

AUTOR: RENATA SOUZA BRANCO propôs a presente AÇÃO JUDICIAL PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA (31) c/c CONVERSÃO PARA AUXÍLIO DOENÇA (91) COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que labora para a sua atual empregadora há mais de 4 anos. Que recebeu o benefício auxílio-doença até 25/01/2019, que no dia 17/12/2018, solicitou a prorrogação do benefício por incapacidade, tendo em vista a mesma estava afastada do trabalho por doença de CID: M 75.1, M75.3, mas este foi negado, e que permanece incapacitada. Que está acometida de grave doença que a impede de exercer regularmente sua profissão, pois devido ao seu labor, esta passou a sentir perda de força dos membros superiores com muitas dores crônicas nos ombros, punhos, mãos e dedos. Que durante todos esses anos que a Requerente vem laborando a mesma acaba realizando um grande fluxo de movimentos repetitivos, dentre outras atividades exercidas, a requerente adquiriu Tendinopatia do manguito rotador do ombro direito, Supra-espinhal, traumatismo do músculo flexor longo e tendão do polegar ao nível do punho e da mão, fazendo com que seja reduzida a capacidade laborativa da requerente, a qual atualmente não possui condições de voltar a trabalhar, conforme pode ser comprovado nos laudos e exames em anexo, bem como restará comprovado nos autos mediante outros meios de prova. A autora devido à atividade que exercia, está impossibilitada de manter o seu próprio sustento, vez que as atividades que sabe desempenhar e para as quais fora contratada lhe exigem movimento nos ombros, braços, punhos, mãos e dedos, o que lhe requer grande esforço físico e devido às fortes dores, tornou-se impossível para a autora voltar a trabalhar. Não tendo condições de trabalhar atualmente, a autora buscou a obtenção/prorrogação do benefício junto ao requerido, porém este foi indeferido, não tendo a autora alternativa a não ser recorrer ao Judiciário para ver seus direitos atendidos.

Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada pelo restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença, e, ao final, a procedência dos pedidos, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, além de verba sucumbencial.

Juntou documentos, laudos e exames.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido (ID: 24720007). Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia.

Após vários ofícios expedidos, houve designação de perícia pela Secretária Estadual de Saúde ID 34916961, para a data de 01/02/2020. A Secretaria juntou o laudo no ID 35610634.

As partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo pericial.

Na petição de ID 38280606, a autora concorda parcialmente com o laudo pericial, requerendo sua complementação e por fim que resta demonstrado que a autora não possui condições de exercer sua função habitual e nem qualquer outra atividade em razão das patologias ora alegadas, sendo considerada incapaz, portanto requer que seja concedida à autora o benefício auxílio-doença acidentário c/ conversão em aposentadoria por invalidez.

A requerida apresentou contestação, ID 41816455, com preliminares de prescrição quinquenal, preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo, com preliminar de transição do RE 631.240, com preliminar de ausência do pedido de prorrogação. No mérito argumentou sobre os requisitos para a concessão do benefícios previdenciários: a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, e os requisitos para cada tipo de segurado do INSS. Que as lides previdenciárias que tratam de benefícios por incapacidade merecem ser analisadas de acordo com as provas técnicas trazidas pelas partes e pelo juízo. considerando as várias perícias realizadas pelos médicos oficiais do INSS. Nesse contexto, cabe ao Juiz valorar não apenas a perícia judicial, mas

também as perícias administrativas, que são atos administrativos dotados de fé pública e revestidos de presunções relativas à legitimidade e à legalidade da análise médica. Que constatada eventual incapacidade da parte Autora e verificado eventual labor concomitante, requer o INSS ou que seja julgado improcedente o pedido, ou mesmo que sejam afastados os retroativos. Requereu, se considerado fazer jus ao benefício, que o termo inicial ser fixado da juntada do laudo médico pericial judicial e também a data da cessação deste. Por fim requereu a improcedência dos pedidos da inicial.

Réplica ID 417185031, alega que a contestação é genérica, a qual não foi capaz de trazer qualquer fato documento novo. Assim, diante da não impugnação específica de cada pedido, os mesmos se tornam incontroversos, nos termos da lei processual vigente. Menciona que a parte autora postula a presente ação de auxílio-doença acidentário c/ tutela antecipada e c/ em aposentadoria por invalidez. Os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária não merecem prosperar, vez que nenhuma hipótese pontuada pela parte ré em Contestação sem encaixa no caso concreto, visto a autora ter suprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, e mesmo assim tento à autarquia previdenciária indeferindo o pedido de prorrogação.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

A autarquia juntou aos autos uma contestação com preliminares genéricas para que se alguma se encaixar ao caso concreto seja utilizada, visto que em nenhuma foi mencionada que esta ocorreu nos autos.

Da prescrição quinquenal

Rejeito a preliminar de prescrição pois não que se falar em prescrição pois o pedido administrativo foi feito em 17/12/2018, conforme documentos juntados, assim descabida tal alegação.

Da preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo e da preliminar de transição do RE 631.240.

No documento juntado no ID 24530712, consta pedido administrativo de prorrogação, que foi indeferido. No mais, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendimento de que se já foi deferido o pedido de auxílio administrativamente, não é necessário prévio requerimento para conversão deste em outro benefício. Vejamos:

Apelação. Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Cessação do benefício. Prévio requerimento administrativo desnecessário. Repercussão geral. Prescrição. Inocorrência. Nas ações previdenciárias nas quais já existe anterior pedido administrativo de benefício previdenciário, o pleito de conversão deste em outro não precisa ser feito administrativamente, visto que já houve o estabelecimento de relação processual entre a autarquia e o segurado, e por que, como regra e em tese, deve o ente público rever os benefícios concedidos periodicamente, fazendo cessar aqueles não mais devidos ou converter aqueles que não mais se aplicam. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição tão somente alcança as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006716-90.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/08/2020. (grifo nosso).

As regras de transição elencadas no RE 631240, eram para ações julgadas até 03/09/2014, a presente ação foi distribuída em 07/02/2019, ou seja cinco anos após a decisão do Recurso Extraordinário.

Desse modo rejeito as preliminares.

Da preliminar de ausência do pedido de prorrogação

Conforme mencionado, a autora pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício mas este foi indeferido, dessa forma vejo que foi demonstrado o preenchimento do requisito de pedido de prorrogação do benefício. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Da impugnação ao laudo pericial alegando que não foram respondidos todos os quesitos da parte autora

Em que pese as alegações da parte autora, entendo que não é caso de complementação do laudo pericial, tendo-se em vista que o laudo formulado pelo perito, ainda que não tenha respondido a todos os quesitos formulados por esta, é suficientemente claro a respeito do grau de incapacidade que recai sobre a autora. Assim, não há prejuízo à parte capaz de implicar na alegação de cerceamento de defesa.

Do Mérito

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com a interrupção de gozo do beneficiário previdenciário auxílio-doença, requereu seu restabelecimento e no decorrer do processo requereu a conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

No presente caso, pelas provas coligidas aos autos, mormente pelo laudo pericial, que a parte autora encontra-se com incapacidade parcial e permanente, sendo indicado a manutenção do auxílio. Nesse sentido, as conclusões do perito:

Logo, não restam dúvidas de que a parte autora realmente se encontra com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial, pois o perito elencou que há nexo de concausalidade com as atividades laborativas desenvolvidas pela autora, confirmando assim o acidente de trabalho atípico, que juntamente com documentos coligidos aos autos verifica-se que a autora exerce a função administrativa, preenchendo assim o requisito do nexo concausal e a incapacidade laborativa.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS (LER/DORT) E SOBRECARGA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO – LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE E NEXO CAUSAL CARACTERIZADOS (CONCAUSA) – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL – PRETENSÃO DO INSS

DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA SOB O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – DESCABIMENTO - FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – SENTENÇA MANTIDA. Recurso do INSS não provido. Sentença de procedência mantida, com observações, em sede de reexame necessário. (TJ-SP - APL: 10208637320158260053 SP 1020863-73.2015.8.26.0053, Relator: Nazir David Milano Filho, Data de Julgamento: 26/07/2016, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO ATÉ A REABILITAÇÃO. POSTERIOR CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCAUSA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. A pretensão dos benefícios acidentários pressupõe a comprovação do nexo de causa e efeito entre a moléstia e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Além disso, para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, imperativa a comprovação de que o segurado se encontra incapacitado permanentemente ou temporariamente para o labor. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Inteligência dos arts. 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213, de 1991. Hipótese em que a prova pericial comprovou que a atividade laboral contribuiu, como concausa, ao desenvolvimento da sequela diagnosticada (Tendinite de ombro M 75). Na espécie, restaram configurados os requisitos legais necessários ao restabelecimento do pagamento do auxílio-doença acidentário, a partir sua cessação, nos termos do art. 59 c/c art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/1991, haja vista que a prova pericial comprovou a existência de... incapacidade da segurada para a atividade habitual, sendo o benefício devido desde a cessação até a reabilitação em 25/04/2013 (fl.88) quando passa a ter o direito ao auxílio-acidente, ante a confirmação de redução de capacidade. APELO AUTORA PROVIDO. APELO DO INSS DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077418796, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/07/2018). (TJ-RS - AC: 70077418796 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/07/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2018). Ressalta-se, que o laudo médico foi elaborado pelo médico perito nomeado pela SESAU, Dr. André Bessa, CRM-RO 16462, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa. Assim, há que se considerar como prova válida e necessária à solução da lide, eis que sua conclusão é clara.

Com efeito, o laudo pericial é inequívoco ao concluir que, a paciente/autora é portadora de incapacidade parcial e permanente.

Logo, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra conclusão de que a parte autora encontra-se com incapacidade parcial do labor habitual.

O art. 59 da lei n. 8.213/91, bem como os artigos 71, 77 e 78 do Decreto nº 3.048/1999, amparam o direito pleiteado pela parte autora no presente caso.

Esclareço ainda que o art. 86 da Lei. 8.213/91, com a nova redação da Lei. n.9.528/97, diz o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Assim, considerando o raciocínio supra exposto, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pela parte autora,

exatamente para conceder-lhe o benefício auxílio-acidente, já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes do acidente de trabalho atípico causou-lhe limitação parcial. A despeito desse entendimento, a jurisprudência: REMESSA OFICIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM AUXÍLIO ACIDENTE. Comprovada a redução da capacidade de trabalho em decorrência de atividade laboral, converte-se o auxílio-doença em acidentário. (TJ-DF - RMO: 20090110394739 DF 0215837-85.2009.8.07.0015, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 107).

Por conseguinte, é o caso de concessão de benefício consistente em auxílio-acidente e não aposentadoria por invalidez, conforme acima asseverado e por conclusão extraída do laudo produzido nos autos em epígrafe.

Deve ser frisado que a aposentadoria por invalidez só é cabível ou adequada em casos de conclusão, pela perícia médica, de incapacidade total e definitiva para o trabalho, o que não ocorreu nestes autos.

Dessa forma, dispõe o art. 86, da Lei 8.213/91, que o auxílio-doença será concedido "ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Portanto, reconheço à parte autora o direito ao benefício previdenciário auxílio-acidente, devidos a partir da perícia médica que constatou sua incapacidade, ou seja, 01/02/2020.

No tocante às parcelas vencidas, ou seja, os auxílios doenças que deixou de receber por conta do proceder indevido da autarquia Ré, tenho que faz jus a parte autora ao recebimento dessas a partir da cessação indevida do benefício até o efetivo restabelecimento.

Para realização dos cálculos, as verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada mês, além de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação, devendo ser considerado para todos os fins o valor do benefício auxílio-doença, e isso porque o laudo pericial somente constatou a incapacidade parcial em data posterior, não podendo retroagir para atingir situações pretéritas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por AUTOR: RENATA SOUZA BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para: converter o benefício auxílio-doença em auxílio-acidente, desde 01 de fevereiro de 2020. Condenar a instituição ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício até a data de seu efetivo restabelecimento, considerando-se o valor do auxílio-doença para fins de realização dos cálculos.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81, Lei nº 11.430/2006, Súmulas nº 43 e 148 do STJ e Tema 810 do STF, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subsequentes.

Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas finais.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7032547-89.2017.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERMANCIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Da análise dos documentos juntados aos autos não está claro que a doença que acomete o autor é de origem acidentária. O autor informa que seu empregador não emitiu a CAT, e nos laudos juntados com a inicial não relatam o acidente, apenas descrevem os sintomas.

O art. 370 do Código de Processo Civil, dispõe que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do mérito, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas que presenciaram o acidente sofrido pelo autor, para o dia 05/11/2020, às 09h00min.

Fixo como ponto controvertido: A origem da doença que acomete o autor, se esta é decorrente de acidente de trabalho ou não.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta decisão. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7041813-66.2018.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA VILACA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.425,50

Decisão

A parte exequente requereu a suspensão da CNH e passaporte do executado.

A medida pleiteada pelo exequente deve ser deferida em parte.

A nova ótica do processo civil vigente possibilita ao juiz implementar determinadas medidas, para viabilizar o cumprimento das decisões por ele proferidas. O inciso IV, do art. 139 do CPC trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando a capacidade de realizar atos essenciais à solução das demandas.

No entanto, no tocante à suspensão do passaporte, entendo que tal medida é desproporcional e não está amparada pela nova sistemática implementada pelo CPC/2015, mormente quando

interpretado à luz da Constituição Federal que garante ao cidadão o direito de ir e vir, sendo o passaporte único documento capaz efetivar tal direito. Não há dúvida que as pessoas que são devedoras também podem viajar para o exterior.

Assim, indefiro o pedido quanto à suspensão do passaporte.

Defiro o pedido de suspensão da CNH, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução. No entanto, para se efetivar tal medida é necessária a expedição de ofício ao DETRAN, o que depende do recolhimento das custas respectivas.

Assim, Intime-se o exequente para proceder o recolhimento das custas da diligência pleiteada.

Com a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se ofício ao DETRAN para proceder à suspensão da CNH da parte executada, inicialmente pelo prazo de 1 ano.

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA VILACA, CPF nº 04465130244, RUA JATUARANA 1940, - DE 669/670 A 939/940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Após isso, SUSPENDO O FEITO POR EXECUÇÃO FRUSTRADA, pelo prazo de 1 ano na forma do art. 921 do CPC.

Passado esse prazo sem pedido da parte autora, determino desde logo o arquivamento provisório dos autos.

O processo poderá voltar à ativa a qualquer momento, a requerimento das partes.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0016535-27.2014.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MITSON MOTA DE MATTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO4468, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

RÉU: Volkswagem do Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387

Valor da causa: R\$ 55.541,32

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao site da CEF, verificou-se que não há valores bloqueados ou pendentes. Segue:

No mais, conforme certidão de ID: 41232858 os valores foram devidamente levantados através de alvará.

Nada mais requerido no prazo de cinco dias, voltem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MITSON MOTA DE MATTOS, RUA LUIZ DE CAMÕES 6670, APONIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: Volkswagen do Brasil S.A., RUA DA BEIRA 7230 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7024441-07.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008226-19.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: LEONARDO MELO CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524

RÉUS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA AZEREDO, CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por LEONARDO MELO CABRAL em face de MARCIO HENRIQUE DA SILVA AZEREDO e CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME.

Narra a parte autora, em síntese, que comprou um imóvel localizado na Rua Benedito Inocência, nº 5945, Bairro Três Marias, lote de terras

urbano, nº 21, quadra .W, do loteamento denominado Recanto da Lagoa, no mês março de 2013, do réu Marcio Henrique Azevedo. O lote encontra-se cadastrado na Prefeitura como proprietário a empresa Chagas Neto Construção e Incorporação LTDA, mas que através dos documentos fornecidos pelos proprietários anteriores, mostravam que as vendas anteriores também foram feitas apenas por contrato de compra e venda e termo de transferência feita pela Empresa Chagas Neto Construção e Incorporação LTDA aos demais proprietários anteriores em mesma situação que ao autor. Sustenta que é legítimo proprietário, pois comprou o lote nas mesmas circunstâncias que os demais proprietários anteriores, tendo a posse de boa-fé sobre o bem, não teve nenhum tipo de problema tanto que tem pago em dia os impostos referente ao lote, bem como também pagou a taxa de permissão para construir o referido imóvel junto aos órgãos competentes., mas a inscrição municipal na época da construção continuava e continua em nome da Empresa Chagas Neto Construção e Incorporação LTDA. Aduz que foi citado recentemente como réu em processo de ação reivindicatória pelo Sr. Tácio Garcia Machado, no qual alegava ser proprietário legítimo daquele mesmo lote de terras, sendo que o Juízo da 7ª Vara Cível deu como procedente a ação e a restituição do imóvel ao Autor Sr. Tácio Garcia Machado nos autos de nº 0014891.83.2013.822.0001. Sustenta que se viu em desespero juntamente com sua família, tendo que entregar o seu bem mais precioso à moradia de sua família, sentença essa dada pelo juiz que causou ao autor a situação de total prejuízo e desconforto, pois o mesmo terá que entregar sua residência e sua única fonte de renda sua pequena oficina. Sustenta que sequer fora ressarcido do valor pago pelo lote e as benfeitorias feitas e os impostos pagos por ele, caracterizando assim o dano material sofrido pelo autor. Que está na iminência de ter que retirar se do imóvel vez que a decisão desfavorável a sua pessoa está prestes a ser cumprida, porém o Exequente Sr Tácio Garcia Machado recusa-se a negociar pelo menos a terra nua. Com tais alegações, requereu a concessão de liminar para determinar a suspensão da execução da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível. No mérito, requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) a título de reparação pelos danos materiais que alega ter suportado, bem como ao pagamento de R\$30.000,00 (Trinta mil reais), a título de danos morais.

A concessão de justiça gratuita foi indeferida pelo Juízo, mas a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça.

Foi indeferida a liminar pleiteada (ID 34394436).

Citada (Id 32251227), a parte ré CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME não apresentou contestação.

Citado (Id 35963940), o réu MARCIO HENRIQUE DA SILVA AZEREDO apresentou contestação sustentando que não agiu de má-fé com o autor, pois desde o início da negociação o foi-lhe informado que o lote possuía embargo a ser resolvido, tendo constado tal informação expressamente no contrato firmado entre as partes. Sustenta que a segunda ré, dolosamente, vendeu o mesmo terreno a duas pessoas, sendo a única responsável pelos prejuízos suportados pelo autor. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica apresentada nos autos (ID 45943320).

Vieram os autos conclusos.

É o que tinha a relatar.

Fundamento e decido.

Do Julgamento Antecipado da Lide

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, em razão da desnecessidade da produção de outras provas para a solução das questões fáticas controvertidas. Há nos autos elementos de convicção fornecidos pela prova documental.

Não tendo a parte ré CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros.

Os pedidos formulados em face do réu MARCIO HENRIQUE DA SILVA AZEREDO são improcedentes.

Tem-se nos autos, típico caso de evicção, tendo em vista que o imóvel objeto da lide foi pleiteado por terceiro em ação judicial, tendo o autor perdido o bem.

Ocorre, porém, que nos termos do art. 448 do código civil, as partes podem, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção. Diz ainda o art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

No caso dos autos, o réu Marcio informou ao autor o embaraço existente sobre o lote. Tendo comprovado a cadeia dominial, desde sua origem, mas mesmo assim, a segunda ré vendeu o mesmo imóvel a terceira pessoa, a qual o registrou primeiro no cartório competente.

Para além disso, constou expressamente tal previsão no contrato de compra e venda, veja:

O autor assumiu o risco descrito no contrato e adquiriu imóvel com pendência grave, pois estava registrado em nome de terceira pessoa que não figurava na cadeia dominial.

O evicto só tem direito de receber o preço que pagou, se restar comprovado que não tinha conhecimento do risco da evicção ou dele informado, não tenha anuído (art. 449 do CC). No caso dos autos, o autor assumiu expressamente tal risco, conforme previsão contratual colacionada acima.

Desse modo, deve ser afastada qualquer responsabilidade do réu Marcio pelos prejuízos suportados pelo autor.

Os pedidos são procedentes em face da ré CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME não só pelo simples fato de ser revel na presente ação, mas pelo de ter restado cabalmente comprovado nos autos que a ré vendeu o mesmo imóvel a duas pessoas.

Consta nos autos a comprovação da cadeia dominial desde a origem a até a alienação realizada por Marcio ao autor. Ocorre, porém, que o mesmo lote foi vendido a terceira pessoa (Tácio Garcia Machado) que comprovou judicialmente o pagamento e registro em seu nome, obtendo êxito na ação, que culminou na retirada do autor do imóvel.

Desse modo, a segunda requerida deve ressarcir os prejuízos suportados pelo autor.

Dos danos materiais.

Consta nos autos Laudo realizado a pedido do autor, o qual não foi objeto de impugnação. Consta naquele documento que a construção realizada sobre o imóvel foi avaliada em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo este o valor pleiteado pelo autor, a título de reparação de danos materiais.

Diante da ausência de impugnação, entendo que o autor faz jus ao recebimento da quantia descrita no Laudo, até porque também resta comprovado nos autos (fotografias do imóvel) que foi realizada a construção de um sobrado no imóvel, onde funcionava a oficina mecânica do autor.

Quanto aos danos morais pleiteados, entendo que não assiste razão ao autor.

Ora, o autor fora informado que a requerida CHAGAS NETO havia cometido erro e vendido o imóvel para duas pessoas distintas, ainda assim assumiu o risco. Para além disso, a ação que culminou na retirada do autor do imóvel se iniciou no ano de 2013, no mesmo ano em que o autor comprou o imóvel e, mesmo assim, o autor continuou construindo sobre o imóvel, agravando ainda mais o risco já assumido inicialmente. Restando claro que o autor deu causa ao

infortúnio suportado, não podendo pleitear indenização por danos que poderiam ter sido evitados.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado pelo autor LEONARDO MELO CABRAL em de MARCIO HENRIQUE DA SILVA AZEREDO.

Em consequência, condeno autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça deferida.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado pelo autor LEONARDO MELO CABRAL em face de CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) a título de ressarcimento pelos danos materiais suportados pelo autor. Correção monetária a partir do Laudo de avaliação e juros a partir da citação.

Ante a sucumbência constatada, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022129-58.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Agência e Distribuição

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.287,08

DESPACHO

Vistos,

A executada nestes autos também é advogada cadastrada na OAB/RO, conforme assinatura desta no termo de acordo de ID 35116480.

Dessa forma, cadastre-se como advogada das requeridas Cláudia Alves Souza - OAB/RO 5894, após republicar-se o despacho de ID 35459767, constando o nome e o número da inscrição da advogada.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME, RUA LEÃO 11630 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7046062-26.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADO: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 450.647,38

DESPACHO

Vistos,

Vistos.

Defiro o pedido de penhora, e indefiro por ora a remoção do veículo.

Dessa forma, determino que seja efetuada a penhora e avaliação do veículo Strada Adventure, Motor 1.8 CE, Cabine estendida, cor Prata, Chassi: 9BD578277F7872373, ano 2014, mod. 2015, 2) – 01-veículo camionete Hilux CS 4 x 4 MUY 15, ano 2015 mod. 2015, cor Prata, diesel, renavan 1035333659, D-4D, 6.0 L, 16V, intercooler, 171 CV/3.600, chassi: 8AJDY22GIF7007327, Placa: NEA 2516.

Não sendo localizado o bem, o (a) Sr. Oficial (a) de justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente, bem como para cientificar-se que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que entender de direito.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO

Avenida Calama, 1955, São João Bosco, Porto Velho/RO ;

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA, RUA SALGADO FILHO 2885, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005428-85.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

RÉUS: VERDE TRANSPORTES LTDA, ESSOR SEGUROS S.A. ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face de VERDE TRANSPORTES LTDA alegando, em síntese, que no dia 23/10/2018 estava dentro do ônibus da requerida que seguia com destino a cidade de Cruzeiro do Sul/AC, quando aquele veículo se envolveu em acidente de trânsito e tombou, causando lesões em sua mão esquerda e joelho esquerdo. Sustenta que, em um primeiro momento, a empresa requerida arcou com os custos de algumas despesas médicas, mas depois deixou de prestar qualquer auxílio e desde 08/01/2018 está se negando a custear o tratamento médico recomendado. Sustenta que passou por 20 sessões de fisioterapia que eram fornecidas via home care, pois a autora é idosa e tem dificuldade de caminhar. Ocorre que o médico responsável indicou mais 20 sessões para então ser possível analisar se será necessária intervenção cirúrgica. Aduz que a ré deixou de custear tal serviço, o que impossibilitou a continuidade do tratamento. Com tais alegações, requereu a reparação por dano material referente à aquisição de prótese dentária que foi danificada no acidente, no valor R\$ 480,00, bem como ressarcimento de R\$ 170,00 gastos com táxi para locomoção para tratamento médico. Requereu ainda, a título de lucros cessantes, a condenação da ré a pagamento de um salário mínimo desde a ocorrência do acidente até que sua recuperação definitiva, tendo em vista que fabricava e vendia salgados em frente à sua casa, tendo ficado impossibilitada de realizar tal trabalho. Requereu também a condenação da ré ao pagamento de R\$ 80.000,00, a título de danos morais. Por derradeiro, requereu a concessão de tutela de urgência, para que a ré continue custeando o tratamento de fisioterapia.

A tutela de urgência foi deferida (ID 24721403).

Citada, a parte ré apresentou contestação e requereu a inclusão na lide da empresa Essor Seguros S.A, na qualidade de litisdenunciada. No mérito, sustentou que o acidente ocorreu porque a pista encontrava-se com buracos, o que afasta do dever de indenizar em razão de caso fortuito. Sustentou também que a seguradora prestou todo auxílio à parte autora, não havendo que se falar em reparação de danos materiais seja na modalidade de danos emergentes ou lucros cessantes. Por derradeiro, impugnou o pleito de danos morais e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

O pedido de denunciação da seguradora à lide foi deferido (ID 33168848).

Citada, a litisdenunciada aceitou compor a lide se comprometendo a reparar eventuais danos até o limite da apólice. No mérito, sustentou o rompimento do nexos causal, em razão de caso fortuito. Impugnou o pleito de danos morais, ao argumento de que só é

cabível em caso de danos decorrentes de conduta dolosa. Em caso de eventual condenação, requereu o abatimento de no valor que seria indenizado pelo DPVAT. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais.

Foi determinada a realização de prova pericial, tendo o perito examinado a parte autora e elaborado Laudo Pericial.

Instadas, as partes se manifestaram sobre o Laudo Pericial.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia pendente de apreciação sobre o cumprimento ou não da liminar deferida, bem como sobre a multa aplicada será apreciada no final da fundamentação.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser apreciado.

O pedido inicial é parcialmente procedente.

Trata-se de contrato de transporte de passageiro, cuja obrigação é de resultado, de modo que a responsabilidade da transportadora é objetiva, conforme disposições contidas nos artigos 734 e 735 do código civil.

Acrescenta-se a isso o fato de ré ser permissionária de serviço público, condição reforça a responsabilidade objetiva por eventuais danos causados aos usuários do transporte coletivo, conforme o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desse modo, a responsabilidade da ré é objetiva e independe da prova da culpa, bastando que seja demonstrado o nexo causal entre o ato praticado pela transportadora de passageiros, ou por seu agente, e o dano sofrido pelo usuário, não podendo ser elidida a responsabilidade no presente caso pelo alegado caso fortuito sustentado pela ré e pela litisdenunciada.

Partindo dessa digressão inicial, verifico que no presente caso restou incontroversa a ocorrência do acidente, posto que não foi negado pela ré. Ademais, há nos autos o boletim de ocorrência lavrado no dia dos fatos, bem como fotografias que comprovam que o ônibus utilizado pela ré tombou na pista e que a autora era uma das passageira que seguia viagem naquele veículo.

Ademais, sendo a empresa transportadora de passageiros que sempre fazia aquele trecho da estrada, era sabedora da existência de buracos e seus prepostos deveriam ter agido com mais prudência no trajeto.

Assim, afasto as teses de rompimento do nexo causal e reconheço o dever de a requerida reparar os danos causados à parte autora.

O Perito constatou que os documentos médicos que apontaram as lesões no joelho esquerdo da autora foram apresentados posteriormente à data da ocorrência do acidente, descrevendo suspeita de osteoporose, tendo afirmado que a lesão no joelho esquerdo não guarda relação com o acidente. Assim, descreveu o Perito:

Alega que no mesmo incidente ocorreu lesão em seu joelho esquerdo. No entanto, a descrição do atendimento no Hospital e demais documentos médicos descreve apenas queixas e exames de Punho/Mão esquerda, sem nenhuma referência ao alegado joelho. O único documento médico relacionado ao joelho foi emitido cerca de 03 meses depois, com suspeita de osteoporose, patologia sem relação com o acidente ocorrido. Destarte, não estabelecemos nexo com o acidente de trânsito.

A lesão na mão esquerda foi confirmada pelo Perito:

A Pericianda é portadora de sequela em sua Punho/Mão esquerda, decorrente de acidente de trânsito, cuja sintomatologia lhe gera uma debilidade de 30%, cujas queixas poderão ser amenizadas com a conclusão do tratamento fisioterápico complementar.

Desse modo, resta evidente o nexo causal entre a lesão sofrida pela a autora e o acidente narrado na inicial.

Comprovado o nexo causal, passa-se à análise das consequências.

Dos danos materiais

No tocante a ressarcimento das quantias de R\$ 480,00 e R\$ 170,00, entendo que não assiste razão à parte autora.

A parte autora não comprovou a existência de nexo mínimo entre o acidente e a danificação de sua prótese dentária. Desde a narrativa inicial, a autora reclama de lesões na mão esquerda e no joelho esquerdo. Os laudos e receituários médicos se referem a esses membros do corpo da parte autora, não havendo qualquer menção a lesões dentárias.

Do mesmo modo, não restou cabalmente comprovada a relação da despesa com táxi com as lesões sofridas pela autora. Assim, afasto tais pedidos ressarcitórios.

Dos Lucros cessantes

Aduz a autora que complementava sua renda (benefício previdenciário) com a produção de venda de salgados em uma banca montada em frente à sua casa, auferindo cerca de R\$ 50,00 por dia. No entanto, em se tratando de reparação por lucros cessantes, a comprovação dos rendimentos que a parte deixou de ganhar em razão do evento danoso suportado deve ser pormenorizadamente comprovado, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a própria autora afirma que estava se deslocando à cidade de Cruzeiro do Sul para cuidar de familiar enfermo, não esclarecendo por quanto tempo ficaria fora de casa e como seus clientes seriam abastecidos durante sua ausência, o que vai de encontro com a alegação de exercício de venda regular de produto alimentício.

O exercício esporádico de eventual atividade para complementação de renda (conhecido popularmente como “bico”), não serve para fundamentar o pleito de lucros cessantes, tendo em vista a dificuldade de se comprovar o real ganho, ante falta de regularidade de tal trabalho.

No presente caso, resta claro que a principal fonte de renda da autora é seu benefício previdenciário, não havendo comprovação de que durante o período que a autora estava se recuperando tais atividades seriam exercidas e que auferiu a renda indicada na inicial.

Assim, afasto o pleito de reparação de danos decorrentes de lucros cessantes.

Do tratamento de fisioterapia

O Perito deixou claro que, se a autora tivesse continuado o tratamento de fisioterapia iniciado e interrompido por causa da negativa da requerida em custear o tratamento, o quadro clínico da autora seria outro. No entanto, o Perito afirmou que ainda há possibilidade de recuperação total da mobilidade da mão lesionada, acaso o tratamento seja retomado.

Assim, reconheço o dever de as requeridas custearem o tratamento até o final, conforme estabelecido pelo responsável pelos cuidados da autora, inclusive de eventual procedimento cirúrgico, acaso necessário.

Dos danos morais

A lesão sofrida pela autora perdura por período longo de tempo (desde a ocorrência do acidente 23/10/2018 e ainda persiste). Há de se considerar que a violação da integridade física, ainda que em pequena monta, gera dissabores, angústias, desânimo, que superam os contratempos do dia a dia, de modo que há que se reconhecer danos morais reclamados pela autora.

O fato de o causador ter agido com culpa, não tem o condão de afastar o dever de indenizar os danos morais constatados, tendo em vista que o presente caso deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade objetiva, conforme exposto acima.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para compensar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Por tais considerações, tendo em vista que a conduta das requerida impediu a continuidade do tratamento agravando os danos suportado pela parte autora, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o dano.

Afasto a alegação da litisdenunciada de abatimento do valor da indenização do valor seria coberto pelo DPVAT, tendo em vista que tal possibilidade só seria admitida mediante comprovação de que houve recebimento da referida indenização por parte do segurado, o que não ocorreu no presente caso. A parte requerida não comprovou que a autora foi indenizada pelo seguro DPVAT, em razão da lesão sofrida.

Da questão pendente de apreciação sobre o suposto descumprimento da liminar e aplicação de multa.

Instada a se manifestar, a parte ré sustentou que a seguradora tentou entrar em contato várias vezes com a autora e não obteve sucesso, comprovando tais alegações nos autos.

Assim, não há que se falar em descumprimento da liminar, tendo em vista que houve desencontro de informações entre as partes, devendo ser acolhida a justificação apresentadas pela parte ré.

Isso, contudo, não afasta a possibilidade de ré ser penalizada acaso não subsidie o tratamento da autora que deverá ser retomado, conforme constou no Laudo Pericial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) condenar a ré a custear o tratamento da autora referente à lesão sofrida na mão esquerda até sua recuperação, na medida do que for determinado pelo médico responsável, inclusive eventual procedimento cirúrgico, se necessário. Condene a Seguradora litisdenunciada a ressarcir à ré o valor gasto com o tratamento, até o limite da apólice; b) condene a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos nesta data. Condene a litisdenunciada a ressarcir o valor da referida indenização até o limite da apólice, tendo em vista que há previsão de a cobertura de danos morais.

Ante a sucumbência em maior parte, condene as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 5.000,00), nos termos do § 2º do art. 85, do CPC. Ratifico a liminar concedida na inicial, determinando que as requeridas custeiem a retomada imediata do tratamento necessário para recuperação da mão esquerda da parte autora.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor referente aos honorários periciais para conta bancária indicada pelo Perito: Banco Unicred/Sicoob Agência: 5018 Conta Corrente: 1173-8

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7022589-79.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7017923-64.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 15 dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021344-62.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: UNITAS AGRICOLA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ULYSSES DOS SANTOS BAIÁ, OAB nº SP160422, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN, OAB nº SP285526

EXECUTADOS: ISABEL CRISTINA SURIANO FIGUEIREDO, SANDRO CESAR DE FIGUEIREDO, TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO, OAB nº RO2764, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR6140, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Valor da causa: R\$ 219.670,22

DESPACHO

Vistos,

A parte executada Transportadora Planalto Ltda informou que interpôs agravo de instrumento.

Considerando que não há notícias de efeito suspensivo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: UNITAS AGRICOLA S/A, ENGENHEIRO HERMILO s/n MONTE ALEGRE - 18245-000 - CAMPINA DO MONTE ALEGRE - SÃO PAULO

Requerido: EXECUTADOS: ISABEL CRISTINA SURIANO FIGUEIREDO, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 13404 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO CESAR DE FIGUEIREDO, AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 13404 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA, AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 13404 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020785-08.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUZINETE PEREIRA BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADOS: SOLANGE MARIA MOLIN, C-TRATTER - COMERCIO LOCAAO E SERVICOS EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 35.782,89

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a):

EXECUTADOS: SOLANGE MARIA MOLIN, CPF nº 49237411987, C-TRATTER - COMERCIO LOCAAO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 08342037000100

A parte autora deverá efetuar o pagamento das custas para cada diligência, no prazo de 05 dias. Vindo o comprovante de recolhimento das custas, expeça-se os ofícios.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: LUZINETE PEREIRA BRITO, RUA LIVRAMENTO 1524 TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: SOLANGE MARIA MOLIN, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1835, - DE 1686/1687 A 1955/1956 AGENOR DE CARVALHO - 76820-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C-TRATTER - COMERCIO LOCAAO E SERVICOS EIRELI - ME, RUA MONTEIRO LOBATO 5303, - ATÉ 5541/5542 ELDORADO - 76811-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7031449-64.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILON SALAZAR GRAMINHOLI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 108.495,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS, proposta por AUTOR: MILON SALAZAR GRAMINHOLI DOS SANTOS em face de RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois o proveito econômico almejado é um montante vultoso, e a parte autora não demonstrou documentalmente sua hipossuficiência, mesmo sendo intimada, não juntou cópia do contracheque apenas juntou cópia do pagamento do cartão de crédito e certidão de nascimento do filho, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais em razão de ter outras contas a pagar não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, ademais as custas processuais são verbas de natureza tributária, em consequência, Difico o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, em razão da parte autora, neste momento inicial, não dispor de recursos suficientes para sem prejuízo, arcar com estas.

Narra a parte autora, em síntese, que no mês de abril de 2020 entrou em contato com o Sr. Souza, para falar sobre um veículo que estava sendo anunciado por ele num site de propaganda, compra e venda (OLX). Que o Sr. Souza, informou que trabalhava na Multimarcas e teria um financiamento próprio pela loja, sem juros e que o Autor pagaria apenas as taxas administrativas na entrada. Que foi pessoalmente ao escritório da empresa, momento em que o vendedor informou ao Autor a necessidade de disponibilizar o valor de R\$ 4.505,00 reais de entrada, para que pudesse ser contemplado com uma carta de crédito no valor de R\$ 75.000,00, já na primeira assembleia da cota adquirida pelo autor, que aconteceria no mês subsequente (maio/2020). O representante da empresa afirmou que apesar dos tramites do processo ser parecido com consórcio, tratava-se de um financiamento e teria que pagar mensalmente a quantia aproximada de R\$ 1.040,00 reais. No ato da assinatura do contrato o representante da empresa informou que a central da empresa iria entrar em contato com o Autor para fazer algumas perguntas, o que de fato ocorreu. No entanto, no dia da assembleia o autor não foi contemplado, momento em que realizou contato imediato com o Sr. Kildere Paulo de Souza para cancelar o contrato e pedir esclarecimentos, sendo instruído a entrar em contato com a área administrativa para realizar o cancelamento e garantiu que a Multimarcas iria lhe ressarcir integralmente e com rapidez. Posteriormente o Autor foi informado que a devolução não teria prazo para ocorrer e solicitaram uma carta de cancelamento explicando o motivo.

Requer a concessão da tutela para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do contrato do consorcio firmado entre a requerida e o requerente.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que supostamente contratou um financiamento, para obtenção de carta de crédito, mas que na verdade tratava-se de um consórcio, neste caso é obrigação da parte lê qualquer documento em que sobrepõe sua assinatura, pois está bem destacado no início do contrato juntado no ID 45830337, que trata-se de Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por adesão e regulamento geral de consórcio, o autor é pessoa instruída com

nível superior, e ainda, este não trouxe outras provas de que foi levado a erro antes da negociação, apenas juntou a conversa de whatsApp realizada, dois meses após a assinatura do contrato, sem outras provas não vejo preenchidos os requisitos para concessão da tutela neste momento processual. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050674-07.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BIZCAPITAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIRGILIO CESAR DE MELO, OAB nº PR14114

EXECUTADOS: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR, CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de citação por AR/MP por se tratar de execução de título extrajudicial, dessa forma, desentranhe-se o mandado para que o oficial de justiça empreenda nova diligência, consignando no mandado os horários em que realizou as diligências.

Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa.

Juntado o mandado a escrivania deverá dar ciência à parte ré, via postal, da citação feita por hora certa.

Após, certificado o prazo e findando este in albis à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (CPC, artigo 72).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7004120-14.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201, ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, OAB nº RO2860

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, arquivem-se os autos de imediato, uma vez que as custas finais já foram devidamente recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047192-51.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CHARLENE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 23 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7039626-51.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS VITOR, CPF nº 91281946249, RUA SAMUEL FREITAS 4900, - DE 4870/4871 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

RÉUS: MARE NOSTRUM DOS REIS SILVA, CPF nº 02590379234, RUA BANANEIRA 6368 CASTANHEIRA - 76811-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAN KELES MACIEL SILVA, CPF nº 63081253268, RUA BANANEIRA 6386 CASTANHEIRA - 76811-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos materiais, morais e estéticos c/c pedido de alimentos em razão de acidente de trânsito supostamente causado pelos requeridos. Diz a parte autora que o acidente aconteceu em 14/05/2018, no cruzamento da Rua Anari com Rua das Araras. Afirma que vinha na rua principal em sua motocicleta CG FAN 150, mas foi atingido pelo veículo Palio Weekend, Placa NDA 0002, que era conduzido por Mirian Keles. Alega que no local existe uma placa de PARE, mas não foi respeitada pela condutora do veículo causador do acidente. Alega que ficou desacordado por alguns minutos e depois foi socorrido pelo SAMU. Afirma que a condutora se evadiu do local e que populares a seguiram até em casa. Alega que a requerida chorava e tremia muito e que seu pai, o Sr. Mare Nostrum se propôs a voltar ao local do acidente. Diz que ficou com sequelas e está paraplégico em razão do acidente, sem condições de se manter e necessitando de auxílio para realizar as tarefas do dia a dia. Requer a condenação dos requeridos no pagamento de uma pensão vitalícia, a condenação em danos morais no valor de R\$ 70.000,00 e por danos estéticos de R\$ 30.000,00.

No ID n. 31169470, foi excluída da lide a Sra. Gabriela Vasconcelos Xavier de Carvalho e incluiu Flávio Lima Barreto no polo passivo da ação na condição de atual proprietário do veículo.

No ID n. 33620633, certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando que o Sr. Mare Nostrum disse que após ter comprado o veículo do Sr. Flávio, este se mudou para o sul do país.

No ID n. 33672035, o autor requereu a exclusão do Sr. Flávio Barreto do polo passivo da ação e o prosseguimento do feito.

Ata da audiência juntada no ID n. 33683328.

O requerido foi citado e apresentou contestação, no ID n. 34693353, alegando em síntese que ele dirigia o veículo no momento do acidente e estava no carro com a sua esposa, Sra. Maria Maciel Silva e não a sua filha, Mirian Keles Silva. Afirma que o autor transitava em velocidade incompatível com a via e bateu em seu carro quando este tentava ter visão da rua Anari. Diz que estava em primeira marcha, uma vez que sua visão do lado direito estava bloqueada por um caminhão baú, que estava parado em frente a borracharia. Alega que assim que conseguiu adentrar na Rua Anari, foi surpreendido pelo autor que surgiu de trás do caminhão baú, o qual não teve controle da motocicleta, vindo a colidir com o seu veículo. Diz que após o acidente tentou prestar socorro ao autor, porém foi impedido por populares que começaram a agredilo verbalmente, bem como removeram a motocicleta do local do acidente e temendo ser agredido, deixou o local. Posteriormente, retornou ao local do acidente e aguardou a Polícia Militar.

A requerida Mirian Keles Silva apresentou sua contestação e arguiu sua ilegitimidade passiva, pois diz que no momento do acidente estava em sua casa, localizada no Bairro Novo e não sabe o porquê da afirmação do autor em dizer que dirigia o veículo. Requer a improcedência da ação.

Réplica no ID n. 35774940.

DESPACHO determinando a exclusão do Sr. Flávio Lima Barreto do polo passivo da ação.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte requerida, conforme DESPACHO de ID n. 42172401.

Determinada a especificação de provas, o autor requer (ID n. 42857277) a produção da prova oral e o requerido Mare Nostrum requereu também a produção de prova oral. A requerida Mirian não se manifestou.

É o necessário relatório.

Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Embora o autor afirme que a Sra. Miriam era a condutora do veículo, ficou desacordado após o ocorrido e apenas foi possível a localização do veículo envolvido no acidente pela ajuda de terceiros, que o seguiram até a casa do Sr. Mare Nostrum.

A preliminar arguida, na verdade se confunde com o MÉRITO, pois necessitará de provas para a sua comprovação, sendo certo que a requerida Mirian apenas alega que estava em sua casa, contudo, sem juntar aos autos qualquer indício de prova para corroborar a sua alegação.

Considerando que não foi requerido depoimento pessoal das partes, a única maneira de comprovação será com a oitiva de testemunhas que serão ouvidas em audiência.

Assim, deixo de acolher a preliminar arguida, permanecendo a Sra. Mirian no polo passivo da ação.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, motivo pelo qual passo a analisar as demais questões dos autos.

Quanto aos pontos controvertidos e ônus das provas, fixo-os:

1. na dinâmica do acidente, quem o causou e quem era o condutor do veículo Placa NDA 0002, no momento dos fatos. Ônus das partes.

Não há controvérsia sobre a invalidez do autor e por isso não será realizada perícia médica.

Assim, defiro apenas produção da prova testemunhal, de testemunhas presenciais, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pela Covid-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com

determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 10/11/2020, às 11h.

Ficam as partes intimadas por meio de seus patronos.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de dez dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até cinco dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 05 (cinco) dias antes da audiência.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024482-03.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: RUTE DIAS GOMES CABRAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7012934-83.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR, CPF nº 83200053291, RUA BUENOS AIRES 1732, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de ofícios às instituições financeiras Expedição de ofícios às instituições financeiras Nubank, Itaú Unibanco, Banco do Brasil e Santander para que efetuem cancelamento de todos os cartões de crédito existentes em nome do EXECUTADO: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

Endereço das diligências:

NUBANK: Rua Capote Valente, 39, Pinheiros em São Paulo – SP – 05.409-000;

ITAÚ UNIBANCO: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Torre Itaúsa em São Paulo – SP – 04.344-902;

BANCO DO BRASIL: SBS, Quadra 01, Lote 32, Bloco C - Ed. Sede III, 24º andar, Setor Bancário Sul em Brasília, DF – 70.073-901;

SANTANDER: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, E 2235 - Bloco A, Vila Olímpia em São Paulo – SP – 04.543-011;

Porto Velho 23 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010062-95.2017.8.22.0001

Processo: 7016078-60.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAIID e outros
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 RÉU: DIOGO SPRICIGO DA SILVA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052588-09.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: VANDERLI FERNANDES DE AGUIAR DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019038-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELAINE CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006324-70.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE RONDONIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013950-43.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

EXECUTADO: ALMENIS SANTOS DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043298-38.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CABRAL CONTABILIDADE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da certidão de ID 48027595.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041814-51.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA
- RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
EXECUTADO: RAIMUNDO ASCLE BARRETO GIL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007786-28.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA
SILVA - RO6708

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E,
GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050698-35.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEO ECONOMICA FACTORING FOMENTO
MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCENO JOSE DA SILVA -
RO4640

EXECUTADO: LUANA JANAINA SOUZA VERA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005938-64.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENILDA DUARTE DE FARIAS e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

RÉU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049221-79.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS
S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA -
RO7265

EXECUTADO: GONCALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA -
RO2721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020702-60.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA
- RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -
RO796

EXECUTADO: LUANA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020636-75.2020.8.22.0001

Processo: 7017246-97.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ANDREA ALESSANDRA CARDOSO DOS SANTOS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000888-62.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RIVANDO GUANACOMA SOIRO RESTAURANTE E PEIXARIA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequite, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, nos termos do DESPACHO de ID 42856614, indicar nos autos as instituições que pretende que sejam oficiadas, bem como os seus respectivos endereços, considerando que já apresentou o pagamento de custas (ID 43738416).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024152-11.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: ROBERVAL SILVA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001281-53.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: PAULO PEREIRA GOMES e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequite, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto aos documentos juntados pelo INSS (ID 47501130 e anexos).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012151-91.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: PEDRO AMERICO COURINOS LIMA, CPF nº 02646684215, RUA DA PRATA 3777, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido no ID n. 43937943. Anote-se junto ao sistema.

O executado Pedro Américo Courinos apresentou impugnação à penhora on line realizada no ID n. 42172651, sob o argumento de que os valores constrictos são derivados de sua conta poupança, proveniente de uma ação judicial que ingressou junto à Justiça Federal em desfavor do INSS.

A parte exequente se manifestou no ID n. 44593352, alegando, em síntese, que a parte executada não comprova que a conta bloqueada trata-se exclusivamente de conta poupança como quer fazer crer o executado, pretende a liberação do valor em seu favor e o prosseguimento do feito, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para satisfazer a dívida.

É o relatório.

Decido.

Cuida a espécie de impugnação à penhora, em que a executada diz que o bloqueio realizado via Bacenjud é um ato ilegal, vindo a Juízo invocar a impenhorabilidade dos créditos bloqueados em sua conta poupança e pleiteando o levantamento da penhora.

Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da exequente enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

Nesse mesmo sentido:

“Agravo interno. Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual de

salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO 0006452-23.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento, Relator Raduan Miguel Filho, julgado em 21-08-2012)".

Como se pode observar, a conta indicada como sendo conta poupança possui várias transações, o que pode descaracterizá-la como tal. Nota-se que o executado recebe TED's (22-06-2020 e 09-07-2020), DOC Elet (02-06-2020), faz compras no débito (02-07-2020) e realiza saques (03-07-2020), não podendo invocar a impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 833, X do CPC. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Penhora conta poupança. Movimentação diária. Descaracterização da natureza da conta.

A conta-poupança com movimentação típica de contracorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica cademeta de poupança.

AGRAVODEINSTRUMENTO, Processonº0803463-30.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/09/2020

Não há a indicação da origem dos demais valores existentes na conta da parte, do DOC e TED recebidos, um no valor de R\$ 100,00 (R\$ 02-06-2020) e o outro no valor de R\$ 2.000,00 (09-07-2020), pois nada foi dito na impugnação, o que impede a liberação do valor bloqueado junto ao Bacenjud.

Apesar das dificuldades em se defender relatadas pela parte executada, pois a ordem de bloqueio se deu em meio a uma pandemia, vale lembrar que a ação de execução tramita desde o ano de 2017, tendo sido o executado citado há muito tempo.

Ademais, a parte exequente tentou encontrar de outras formas de satisfazer o seu crédito, e todas as tentativas foram infrutíferas. Não se vislumbra nenhuma maneira de satisfação do crédito.

Dessa forma, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens, todas frustradas, afastou a impugnação apresentada.

Assim, com o trânsito em julgado dessa DECISÃO, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento de parte do valor bloqueado no ID n. 42172651.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte para levantamento, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7033450-61.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCODAAZONIASA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA, CPF nº 19884419604, CDD PORTO VELHO CENTRO, RUA MARTINICA, N 242, BAIRRO COSTA E SILVA. NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 01896552000192, CDD PORTO VELHO CENTRO, RUA BENJAMIN CONSTANT, 3310, BAIRRO EMBRATTEL. NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO SAVINI DE SOUZA LIMA, CPF nº 01215721617, CDD PORTO VELHO CENTRO, RUA MARTINICA, N 242, BAIRRO COSTA E SILVA. NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO SAVINI DE SOUZA LIMA, CPF nº 01237753619, CDD PORTO VELHO CENTRO, RUA MARTINICA, N 242, BAIRRO COSTA E SILVA. NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589
DECISÃO

Vistos.

Conforme pedido do banco exequente, ficam os executados intimados a informar o paradeiro de seus bens indicados no ID n. 5836190, no prazo de 05 dias, para fins de penhora, avaliação e remoção, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa a ser aplicada oportunamente.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7005828-36.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, CNPJ nº 22823041000110, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: CARLA ROBERTA FERREIRA TAVARES, CPF nº 95757414200, RUA ALMIRANTE BARROSO 3514, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7000675-22.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA 7
DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO -
69005-141 - MANAUS - AMAZONASADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES,
OAB nº AC6639REQUERIDO: THIAGO SANTOS VIEIRA, CPF nº 98482882287,
RUA GUANABARA 1581, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO
GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD
INFOJUS E SIEL, segue minuta em anexo dos endereços
encontrados.Oficie-se ao SERASA para que informe eventuais endereços
vinculados à parte executada junto aos seus sistemas.Quanto aos sistemas INFOSEG, indefiro a pesquisa por este
gabinete não possuir convênio com o mesmo. No entanto, observo
que o sistema pode ser utilizado por empresas e profissionais
liberais que desejam confirmar dados cadastrais de seus clientes
de forma ágil, portanto não há a necessidade da intermediação
do Judiciário para a regular utilização, o próprio exequente ou seu
patrono, poderão se cadastrar e utilizar tal sistema.Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze)
dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e
arquivamento.

Porto Velho , 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7006916-
41.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, CPF nº 41366514149,
RUA GUANABARA, 2904 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO
VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO,
OAB nº RO509EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A., CNPJ nº
14377224000121, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 5405 A 5895
- LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO
VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE
CORDUVA, OAB nº RO4238

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte
executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10%
do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de
15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523,
do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi
negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis
de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias,
sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7014436-
23.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº
08155411000168, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500
CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO,
OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA,
OAB nº RO4117EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA, CPF
nº 00189817208, RUA VENEZUELA 1736, - DE 1287/1288 A
1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte
executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado
negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte
exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora,
impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena
de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601 0020373-46.2012.8.22.0001

Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: ROSIENE LEONARDELI DANTAS, CPF nº
71126996220, RUA PAULO LEAL, APTO 03, 183, INEXISTENTE
CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO
JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA,
OAB nº RO1073EXECUTADO: L.B.NEVES, CNPJ nº 59183110259, AV. 7 DE
SETEMBRO 911, INEXISTENTE CENTRO - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO
RESENDE, OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS
SANTOS, OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA,
OAB nº RO1051

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que frustradas a tentativa de execução, dada a ausência de bens, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único e 925, todos do CPC.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensado está do pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0010748-17.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUCIA ALVES SERRA, CPF nº 32714637272, LINHA 659, ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ADRIANA SERRA ROCHA, CPF nº 00136452264, LINHA 659, ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LUCIAN SERRA ROCHA, CPF nº 00136453236, LINHA 659, ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692

RÉU: CEPEL CONSTRUCOES ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 04034005000196, RUA RIO DE JANEIRO 870, 2º PISO, EDIFÍCIO JOÃO EVANGELISTA DOM GIOCONDO - 69900-273 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, OAB nº AC1940, MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS, OAB nº AC821

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, conforme já determinado no ID Num. 43574556.

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

VI - Segue em anexo o resultado da diligência positiva junto ao sistema RENAJUD.

VII - Considerando a dificuldade em se encontrar bens em nome da parte Executada, DEFIRO o pedido do Exequente de ID Num. 29715228 e DETERMINO a intimação pessoal da parte Executada

para dizer quais são e onde estão os bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução, sob pena de se considerar nova conduta atentatória à dignidade da Justiça, prevista no inciso V do art. 774 do CPC, com penalização de multa que desde já fixo em dez por cento do valor do débito em execução, a qual também será revertida.

Sobrevindo manifestação da parte Executada, intime-se o Exequente.

VIII - Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, OFICIE-SE aos órgãos de restrição ao crédito para que promovam a inclusão do nome da parte executada na SERASA.

Parte executada:

RÉU: CEPEL CONSTRUCOES ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 04034005000196

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7011930-74.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 07890065000107, AVENIDA AFONSO PENA 732, 8 ANDAR CENTRO - 30130-003 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº MG91263

EXECUTADO: PATRICIA SCHARNOSKI, CPF nº 80743986253, RUA JOAQUIM NABUCO 1235, APT 105 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE SANTIAGO SAMPAIO, OAB nº RO8778

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

VI - Segue em anexo a minuta com resultado da busca junto ao sistema RENAJUD, que foi frutífero. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição.

VII - Segue em anexo o resultado da diligência frutífera junto ao sistema INFOJUD. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7033407-56.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR, CPF nº 65315251268, RUA ALMIRANTE BARROSO 1503, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402

EXECUTADO: JUCIMAR MARTINS, CPF nº 48564630206, ESTRADA DA PENAL km 6,5, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO VALE DO GUAPORÉ FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 22 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002255-19.2020.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: ARLAN WENSING FERREIRA, CPF nº 75960915200, RUA AFONSO PENA 1695, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO FRANCA, CPF nº 04474929268, RUA AFONSO PENA 1695, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACELINE FRANCA PEPELASCOV XAVIER, CPF nº 00809223252, RUA AFONSO PENA 1695, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 46347143, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7053009-96.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA, CPF nº 89475119272, RUA MARACANÃ 2031 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou de endereços da parte executada, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central

de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025745-70.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: SUELDA GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020165-59.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027818-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPOLIO DE registrado(a) civilmente como ALEX POPOVICZ DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALMOR BINDI JUNIOR - PR42340

RÉU: OSVALDO ALVES DE MATTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028683-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA - MG164789

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004250-14.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: TATIANA VIEIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca do saldo existente em conta judicial vinculada aos autos (ID 48001026).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041803-22.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HELIO FRANKLIN VALES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: DANIEL MACHADO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018251-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIA ROSA SOLER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUBIAN FROELICH PALMA - RO7662

RÉU: DEISE ELAINE SANTOS DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051185-05.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANTONIA CELIA BRITO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023636-83.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: JULIANA BELARMINO DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030242-98.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: WANDERLAN RODRIGUES MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033385-95.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DAVI MARTINS FLAUZINO CPF: 739.419.482-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7015835-87.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ANDRE NIETO MOYA CPF: 218.628.608-40, BRADESCO CARTÕES S/A CPF: 59.438.325/0001-01

Requerido: DAVI MARTINS FLAUZINO CPF: 739.419.482-53

DECISÃO: "Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/08/2020 10:55:23

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3112

Caracteres

2632

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

52,67

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023995-38.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: DIEGO MENDES MORAIS

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto ao certificado no ID 48008970.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004813-37.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (FINAIS). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007841-08.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. L. SIQUEIRA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: FABRICIO NELARF DE OLIVEIRA SILVA 01782389296 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034975-44.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALESSANDRO EUZEBIO BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271, BLUCY RECH BORGES - RO4682, AGNA RICCI DE JESUS - RO6349

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte EMBARGANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (FINAIS). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004785-93.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: JOAO DAMASCENO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031255-06.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035492-15.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: PALLADIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007975-64.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: HELIO ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte EMBARGANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (FINAIS). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005135-16.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLENILDA RIBEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000569-89.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: BRUNO MATHEUS DE CASTRO BELEM

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034736-69.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: DAVID INACIO DOS SANTOS NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021876-02.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: TARCISIO LEITE MATTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
- Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034680-36.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: DIENE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" (intimação da executada quanto ao bloqueio bacenjud).

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
- Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025176-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: LENICE DE SOUZA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
- Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027602-54.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: RAQUEL RODRIGUES NUNES DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009528-49.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: IVAN JOHNE CAMPINA BISPO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004985-37.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO GALINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662

EXECUTADO: ALCENIR ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010827-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SOARES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001475-14.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELI GOMES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003311-92.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: CHARME SERVICOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056384-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054439-83.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DAIANE FERREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 ADOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7013805-11.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JORGE ALVES MANOEL
 Advogado do(a) AUTOR: POLIANA FREITAS SILVA - RO10040
 RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7002657-03.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLAUDIO DO NASCIMENTO LOPES
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 ADOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7022744-82.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: OSMARINA DE ARAUJO ALVES
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7005279-55.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDUARDO FRANCISCO ROHLEDER LAMANA
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 ADOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7015488-20.2019.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
 EXECUTADO: TIAGO FERNANDO AFONSO BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000317-16.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CLEVERSON ROGERIO RIGOLON

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO4319

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011554-20.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027162-63.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023073-60.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007034-56.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: YOSAIR YAMALL ORELLANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VENANCIO SILVA - RO10461

EXECUTADO: ANA CRISTINA SOUZA NOGUEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010687-61.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTINY BATISTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

EXECUTADO: SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA - SP182842

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034218-84.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ADELIA GOMES MOREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010837-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005092-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMIA MARIA LIMA GASSI

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048024-84.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA MELGAR DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045466-13.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ58476, PAULO BASTOS BARREIROS NEVES - DF49901

EXECUTADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca da remessa dos Ofícios de ID 45577461, via Malote Digital.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7004785-64.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAELSON GOMES MORAIS, CPF nº 03354732296, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, RES. ORGULHO DO MADEIRA, APT. 404, BLOCO 05 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDAR RES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DECISÃO

Vistos.

O autor ao realizar o levantamento dos valores que lhe eram devidos, realizou também o levantamento de valores relativo aos honorários periciais, motivo pelo qual foi realizado bloqueio de valores em sua conta bancária, no total de R\$ 350,00, que foi frutífero, conforme anexo.

Assim, excepcionalmente oportuno o prazo de 48 horas para que a parte autora se manifeste quanto ao bloqueio. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do perito.

Havendo manifestação tornem os autos conclusos com urgência.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7018095-40.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: NORMA SUELY ALBANO FROTA, CPF nº 22012575234, RUA DANIELA 1825, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150

EXECUTADO: LEILA MARTA GOMES DA SILVA, CPF nº 49236881149, AVENIDA C 11 s/n SETOR SUDOESTE - 74305-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 dias para que a parte exequente indique quais imóveis pretende a penhora. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e realização das demais diligências. A parte já realizou o pagamento das diligências.

Porto Velho 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0014526-29.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 14295248000131, RUA JATUARANA, 4727, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089

EXECUTADOS: NILTON GOMES DA SILVA, CPF nº 30689716168, RUA 7 212, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. DENE PRODUTOS DE PANIFICACOES LTDA - ME, CNPJ nº 05404408000142, RUA SUCUPIRA 4087, NÃO INFORMADO NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LUIZ MACHADO DA SILVA, CPF nº 93712774249, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7035142-61.2017.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA, CPF nº 42122481234, LINHA 631 26 LINHA 631, KM 45 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402

EXECUTADOS: JOSE MOUZINHO BORGES, CPF nº 25312359300, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4172 SÃO JOÃO

BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES, CPF nº 34850341268, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4172 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID nº 42172267, com a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos, bem como a expedição de ofício a fonte pagadora da executada (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) para que promova a transferência dos valores penhorados diretamente para a conta corrente do patrono do exequente, cujos dados se encontram na petição de ID nº 36520603.

Porto Velho 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0023662-21.2011.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: FRANCIANE ALVES NEVES, RUA AROEIRA 4966 COHAB-FLORESTA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIVALDO ROCHA NEVES, RUA AROEIRA 4966, 214-1637 - CIDADE NOVA, RUA DR. ADELINO Nº3998 COAHB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para manifestação da exequente em relação a proposta de acordo apresentada no ID nº 45463168, sendo o seu silêncio interpretado como discordância, com a continuidade dos descontos e manutenção da penhora do veículo de placa NEC9283.

Porto Velho 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7017358-66.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JULIO CESAR CARMINATO, CPF nº 22074902204, RUA APARECIDA 212 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: ANDRE GUIMARAES CORTEZ LEITE, CPF nº 40917568320, RUA ABUNÃ 2382, RUA JOAQUIM ARAÚJO LIMA, 2382, APARTAMENTO. SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD foi infrutífera, conforme anexo, manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7022683-56.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARSELHA RITA SERRATE DE ARAUJO, CPF nº 32635869200, RUA PIXINGUINHA 165, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235

EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, CNPJ nº 07141937000126, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, SALA 02 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7036280-29.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 03016743884, RUA DA PRATA 3768, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

RÉUS: FRANCISCA ALZENIR CUNHA MARQUES, CPF nº 28620909215, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDÔMÍNIO SAN MARCOS CASA 36 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRCEU DA SILVA SILVEIRA, CPF nº 05860928890, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDOMÍNIO SAN MARCOS CASA 36 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7033015-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

2. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

6. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034938-12.2020.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: MIRELE PEREIRA LEMOS, CPF nº 91764076249, RAIMUNDO CANTUARIA 5551, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 TIRADENTES - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6018

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento:

a) trazer subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC);

- b) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido;
 c) apresentar o histórico de consumo referente ao período em que está na posse do imóvel;
 d) comprovar o adimplemento das três últimas faturas de energia elétrica da sua UC.

Porto Velho 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7032144-57.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 03130170000189, AVENIDA FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: KELLY DA SILVA SOUZA, CPF nº 02374880273, RUA CRISTINA 6726, - DE 6330/6331 A 7009/7010 IGARAPÉ - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA, OAB nº MG162283

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, e perante o sistema Renajud restaram infrutíferas, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0019788-28.2011.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 00532804000131, SHCN, BLOCO C 202 - 70832-535 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: GERALDO SANTOS DE MORAIS, CPF nº 08453748268, RUA TEÓFILO ITONI 2734 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582, RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI, OAB nº RO363

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043667-95.2018.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: NEYMA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 27185141249, AVENIDA AMAZONAS 605, - DE 503 A 783 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO7272

RÉU: E D PINTO - ME, CNPJ nº 07819518000109, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4549, - DE 4364 A 4544 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272

SENTENÇA

Vistos.

NEYMA DOS SANTOS SILVA ajuizou ação de restituição cumulada com danos morais em face de E. D. PINTO - ME alegando, em síntese, que em julho de 2017 realizou um orçamento com a requerida, referente a colocação de dois implantes dentários, no valor total de R\$ 3.000,00, sendo que no dia 28.07.2017 transferiu R\$ 1.500,00 para a conta bancária do Sr. Elvis Dias Pinto, irmão da Dra Eletícia, ficando acordado que o restante seria pago ao final do tratamento. Diz que no dia 30.07.2017 iniciaram a preparação para o tratamento e no retorno a Dra Eletícia informou que o local onde realizava a prótese dentária estaria com desconto, saindo o restante por R\$ 1.400,00, sendo o depósito do referido valor realizado no dia 08.08.2017 na conta bancária da Sra. Thaisi Dias Pinto, filha da Dra Eletícia. Afirma que após o segundo depósito, a requerida não lhe atendeu mais, tampouco finalizou o tratamento, pois todos os horários foram desmarcados em cima da hora, por desculpas infundadas, inclusive em uma das vezes a autora ficou aguardando na chuva, do lado de fora do consultório. Saliencia que ficou somente com o pino na boca, sentindo dor, gosto de ferro, dificuldade de mastigação e mau hálito, constringendo-a no seu trabalho com atendimento ao público. Informa que esperou por mais de seis meses para a finalização do tratamento ou resolução amigável, pelo que, sem obter êxito, foi obrigada a procurar outro profissional para finalizar o tratamento, arcando com o valor de R\$ 2.867,00. Requer que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução em dobro do pagamento efetuado, totalizando R\$ 6.000,00, ou simples. Junta documentos.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 27461060.

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo que realizou a cirurgia para colocação de dois implantes na autora, iniciando o processo de osseointegração do implante inferior, que é no mínimo de quatro meses na mandíbula, optando a autora por não aguardar a finalização do tratamento, propondo à requerida o acordo extrajudicial com a devolução de R\$ 1.000,00, o que foi aceito pela requerida. Defende a ausência de comprovação de dano extrapatrimonial e que a repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica no ID nº 28853615.

Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Designada audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da requerente, bem como de duas testemunhas da requerente e uma testemunha da requerida.

Alegações finais da requerida no ID nº 37348383 e da autora no ID nº 38195499.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação indenizatória da qual a autora pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão da requerida não ter dado continuidade no tratamento odontológico iniciado, realizando diversas desmarcações em cima da hora agendada e deixando de atender os seus telefonemas, sem prestar qualquer informação sobre a causa da demora no tratamento.

Em contrapartida, a requerida defende que ainda estava dentro do prazo para osseointegração quando a autora optou por não aguardar a finalização do tratamento e propôs a devolução de R\$ 1.000,00 pela requerida, o que foi aceito.

Pois bem!

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei) de tal relação.

Sabe-se que quando verossimilhanças as alegações e hipossuficiente o consumidor é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o artigo 6º, VIII do CDC.

A parte autora narra na petição inicial que contratou com a requerida a execução de tratamento dentário consubstanciado na realização de dois implantes, sendo que o contrato foi celebrado em julho de 2017, iniciando a preparação do tratamento no dia 30.07.2017, com a colocação de dois pinos, mas que não foi dado continuidade em razão da recusa injustificada da requerida em lhe atender, causando abalo pessoal e profissional à autora.

Apesar de arguir que em novembro de 2017 houve composição extrajudicial, a requerida não trouxe aos autos nenhum comprovante da devolução do valor de R\$ 1.000,00 à autora, tampouco demonstrou que informou corretamente à autora acerca dos motivos da delonga excessiva para continuação do tratamento, nem porque não efetuou nenhum implante e auxílio à autora em quase cinco meses de contrato.

Destarte, analisando a documentação juntada e os depoimentos prestados em Juízo, constata-se que a autora sempre esteve solícita e a disposição da requerida para dar conclusão ao tratamento, acolhendo até mesmo a sugestão de que outra profissional lhe atendesse, o que não ocorreu, mesmo tendo honrado com os pagamentos e esperado tempo demasiado para o término do serviço, ao ponto de não mais confiar na requerida e ser obrigada a contratar novo profissional para fazer parte do serviço inicialmente contratado com a requerida, dispendendo mais R\$ 2.897,00, além dos R\$ 2.900,00 já pagos à requerida.

Inclusive, a testemunha da requerida, Sr. George Hessel Reis de Oliveira, esclareceu que todo implante dentário possui uma tampa de proteção, mas no raio-X feito na autora não constava essa tampa e como o parafuso é oco por dentro podem aglomerar bactérias dentro da base interna do dente e gerar algum problema de saúde na autora, que já se encontrava com o quadro de inflamação, o qual precisou ser tratado para então fazer a moldagem e colocação dos implantes.

Assim, considerando que a finalidade estética do tratamento comportaria uma obrigação de resultado, que não foi alcançado, resta evidenciado o dano material ante o não cumprimento integral do pacto avençado entre as partes, por culpa exclusiva da requerida, impondo-se o ressarcimento de 50% do valor pago à requerida, a fim de evitar enriquecimento sem causa a ambas as partes, tendo em vista que metade do procedimento foi realizado.

A devolução do referido valor deve se dar na forma simples, uma vez que não houve má-fé por parte da demandada na cobrança dos serviços ortodônticos contratados pela autora, devendo ser rejeitado o pedido de restituição em dobro.

Quanto aos danos morais alegadamente sofridos pela autora, entendo que esses foram configurados no caso em tela e devem ser indenizados. Isso porque a autora contratou com a ré tratamento dentário de implantes, o que demonstra uma esperança em resolver questão estética e funcional que foi totalmente negligenciada pela demandada sem qualquer explicação plausível para tanto, apesar de receber o pagamento combinado.

Ora, vislumbra-se que a conduta reprovável da requerida causou à autora sofrimento que desborda ao simples aborrecimento cotidiano, ante a consternação física imposta à mesma, submetida a tratamento ineficaz por longo lapso temporal, frustrando, destarte, a expectativa de obtenção de resultado eficaz à sua saúde bucal.

Tarefa árdua, entretanto, é quantificar a dor moral em aspectos patrimoniais. Para tanto, a doutrina e a jurisprudência criaram alguns critérios que ajudam o julgador a mensurar o valor da indenização. Entre nós, se destacam a gravidade do dano, a gravidade da culpa, a capacidade econômica da vítima e do ofensor, bem como os aspectos punitivos e pedagógicos da medida.

Ante tais critérios, entendo razoável e proporcional fixar a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) CONDENAR a requerida a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida, por se tratar de responsabilidade civil contratual (art. 405, CC), e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

b) CONDENAR a requerida a ressarcir à autora a quantia de R\$ 1.450,00, na forma simples, com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária a contar de 08/08/2017 (Súmula 43 do STJ);

c) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção será de 20% a cargo da parte autora e 80% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 22 de setembro de 2020

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7019582-50.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: LUCIANE CRISPIM SALVATERRA, CPF nº 76523179249, AVENIDA CALAMA 7773 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047070-72.2018.8.22.0001

Duplicata, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132000405, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: RENAN RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 00771832150, RUA ELIAS GORAYEB 3061, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, o resultado FOI negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

II - Considerando as buscas realizadas por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, que seguem em anexo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7053458-54.2019.8.22.0001

Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA SUL II, CNPJ nº 34322786000185, RUA ALUIZIO BENTES 1171, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELOS, CPF nº 04571991215, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2158, - DE 1524 A 2090 - LADO PAR BOSQUE - 69900-613 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

DECISÃO

Vistos.

Proposta a execução, o executado interpõe exceção de pré-executividade no ID n. 38316832. Diz que a admissibilidade da Exceção de Pré-Executividade é amparada pela análise necessária de questões de ordem pública, tratando-se de questões imperativas, que devem fulminar de imediato à execução. Portanto, tratando-se de matéria cogente, tem-se por necessário processamento da presente exceção de pré-executividade, a qual poderia inclusive ser conhecida de ofício pelo julgador. Afirma que todas as multas de condomínio devem ser embasadas em provas de que a infração foi realmente cometida.

A parte exequente se manifestou no ID n. 38512094, alegando, em síntese, que trata-se na verdade de embargos disfarçados pois não apresentados em momento oportuno.

É o relatório.

Decido.

Cuida de manifestação da parte executada dizendo que não restou comprovado nos autos a sua comunicação, ou seja, que não restou comprovado o recebimento dos e-mails que o condomínio diz ter enviado. Ora, é dever do condômino cumprir as suas obrigações e a necessidade do seguro está prevista no no artigo 32, alínea "p" da Convenção do Condomínio e item 6.6 do Regimento Interno, o que o condômino deveria saber.

Não é dever do condomínio avisar o condômino de que ele deve ou não cumprir os itens previstos na convenção ou no regimento interno, devendo ser afastada a alegação de que as multas devem ser embasadas em provas de que a infração foi cometida. É simples, o executado nunca juntou o comprovante da realização do seguro e por óbvio, todas as multas que foram aplicadas são devidas.

Dessa forma, analisando o caso concreto, apesar de nem ter sido apontado qual seria a matéria de ordem pública violada, deixo de acolher a exceção proposta pelo executado e assim determino o prosseguimento da execução.

Fica a parte exequente intimada para apresentar planilha detalhada e atualizada do débito e dar andamento válido ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7003138-63.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MERCANTILNOVAERALTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

RÉU: MOREIRA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 24427029000112, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 2361, - DE 2171 AO FIM - LADO ÍMPAR AEROCULUBE - 76811-197 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7030486-90.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ANA EVELIN ALMEIDA LIMA, CPF nº 00095773274, RUA FREIJÓ 280 ELDORADO - 76811-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038128-51.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Abuso de Poder AUTOR: ELETRONS CADASTRAMENTO LTDA. - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE, OAB nº BA19506, CAMILA SANTTOS MACHADO, OAB nº BA44508 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 VISTOS EM SANEADOR

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, mister a apreciação das preliminares levantadas, que se relacionam aos pressupostos processuais e condições da ação.

No caso em tela inexistem preliminares ou prejudicial de MÉRITO, apenas pedido de produção de prova pericial.

Legítimas, portanto, as partes e estando estas bem representadas, nada havendo mais a sanar, dou o feito por SANEADO, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

1 - Conforme lista encontrada no sítio https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito_categoria=PERITO&profissao=ENGENHEIRO, nomeio como perito (a) do juízo o (a) engenheiro (a) eletricitista ADRIANO GOMES MEDEIROS, podendo ser encontrado na Avenida Rio de Janeiro, 2153, Bairro Areal - Porto Velho/RO, 76804-343, FONE: 69 99271-8697, E-mail: adriano_25gomes@hotmail.com, que deverá ser intimado (a) via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar: I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização (se ainda não houver em arquivo na Vara)

2. Caso aceite a nomeação, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos.

3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, havendo anuência à proposta dos honorários periciais, a AUTORA deverá, desde logo, realizar o depósito dos honorários;

5. Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

6. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes, a quem incumbem comunicar eventuais assistentes técnicos;

7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018825-80.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: ANA PATRICIA SILVA PAMPLONA

ADVOGADOS DO RÉU: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA, OAB nº RO5735, WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, OAB nº RO7380

Vistos.

AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em poder de ANA PATRÍCIA SILVA PAMPLONA, qualificados na inicial.

Em síntese, aduz ter celebrado com o requerido, cédula de crédito bancário no valor de 22.402,75, para ser restituído por meio de 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, para aquisição do veículo: HB20 HB20 R SPEC 16 AT D2 GASOLINA 2017, PRETO, PLACA NDA8792 CHASSIS 9BHBG51CAHP775108, RENAVAL 001120899122, dado em garantia em alienação fiduciária.

Sustenta que a requerida tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 12/01/2020, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2.014 e apresenta a planilha de cálculo devidamente atualizada e requer, uma vez constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e sua posse consolidada em DECISÃO de MÉRITO. Instrui seu pedido com os documentos.

A liminar restou deferida e devidamente cumprida com a avaliação do bem.

O requerido apresentou contestação e não negou o fato, apenas suscitou a dificuldade financeira e tratativas via telefone que teria ensejado transação.

O requerente apresentou réplica defendendo a regularidade do processo, e pugnando pela procedência dos pedidos nos termos da exordial e informando que não realizou qualquer acordo com a ré.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO.

Não há outras questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual.

Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.

Por este simples motivo, não há falar-se em dificuldades para obtenção de boletos junto a ré no período de pandemia, haja vista que era possível a ré depositar em juízo a quantia ou mesmo buscar na via processual própria o seu intento de adimplir as prestações atrasadas.

Além do mais, as provas trazidas pela ré demonstram que na realidade a autora disponibilizou via e-mail (id. 42423344) à ré os boletos para pagamento, isto em janeiro.20, antes mesmo do período de pandemia.

Assim não procedendo, ou seja, não efetuando o pagamento do que era devido e ausente a purgação da mora, corolário lógico e o vencimento antecipado de toda a dívida, haja vista que versa acerca da natureza jurídica dos contratos de alienação fiduciária regido por legislação específica.

Friso que a alienação fiduciária é modalidade de negócio jurídico que confere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem ou bens móveis alienados, independentemente de sua tradição, ficando o devedor com a sua posse direta, através do depósito, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69.

Verifica-se que o autor afirma que a ré deixou de adimplir as parcelas, quando tornou-se inadimplente e estando em mora, deu causa à propositura da presente demanda. O réu em sede de contestação sequer indicou até qual parcela adimpliu o contrato.

Alegou que teria ajustado acordo com a autora, no entanto, não trouxe ao feito os termos do acordo que deveria conter a assinatura das partes ou seus representantes com poderes para transigir.

A tese relativa a existência de acordo virtual não prospera, pois para que este se efetive é necessário que as partes expressem a sua vontade e como dito acima, tratando-se de pessoa jurídica, ainda requer que o representante tenha poderes específicos. Isto significa que se as partes formalizaram acordo, necessariamente este deveria ter sido reduzido a termo e assinado pelas partes.

Inexistindo, portanto, início de prova acerca da realização do suscitado acordo virtual, não há falar-se em obrigação à autora de coligir gravação ao presente feito, mesmo porque esta em impugnação à contestação já negou que tenha ajustado qualquer transação.

Conforme se infere nos autos, a requerida, constituída em mora e tendo as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez, gerando custo ao proprietário e possuidor indireto do bem que é o banco autor.

No mais, consoante a legislação de regência e nos termos do DESPACHO inicial, a ré deveria comprovar o pagamento da integralidade da dívida prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem ser-lhe-ia restituído, contudo, quedou-se inerte.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo HB20 HB20 R SPEC 16 AT D2 GASOLINA 2017, PRETO, PLACA NDA8792 CHASSIS 9BHBG51CAHP775108, RENAVAL 001120899122.

Confirmo a liminar deferida neste feito.

Acolho a gratuidade em favor da ré, ante a presença de seus requisitos (id. 42423339).

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Por encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, as custas e despesas processuais, além da verba honorária, ficará suspensa a cobrança, por força do artigo 98 § 3º do NCPC. Assim é o entendimento do E.TJRO (Apelação 12646-31.2015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 06/07/17).

Faculto ao autor a venda do bem, na forma do § 5º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029377-41.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021199-38.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SOARES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA - RO6498

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028359-19.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANA CRISTINA VICENTE DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835 EXECUTADO: VALÉRIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos, etc.

ANA CRISTINA VICENTE DA COSTA ajuizou ação previdenciária com pedido de tutela de urgência em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Diz que laborou como auxiliar de cozinha e também trabalhou na empresa Silva Transporte Marítimo de Carga acarretando patologia em sua coluna dorsal e lombar, vindo a ser encaminhada com urgência ao INSS para perícia o que acarretou com o recebimento de auxílio-doença, que por sua vez, cessou em maio/18.

Requer a procedência da ação para a reimplantação do auxílio-doença e no MÉRITO a conversão do auxílio-doença em aposentadoria, bem como indenização por danos morais. Junta documentos.

No ID n. 20173044, DECISÃO que indeferiu a antecipação de tutela requerida.

Citada, a parte requerida apresenta contestação no ID n. 23433088, diz ser necessária a perícia para comprovação das lesões.

Réplica no ID n. 25128427.

DESPACHO saneador determinando a realização de perícia médica no ID n. 28211591.

Laudo pericial (id. 39672214)

Manifestação das partes quanto ao laudo.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

É o relato.

Decido.

Conforme narrado e comprovado nos autos, a parte requerente já fazia jus ao benefício auxílio-doença que cessou, demonstrando o nexo que há entre as lesões sofridas e o seu labor, não havendo, portanto, em se falar em perda da qualidade de segurado, eis que aplicável o artigo 15, inciso I da Lei nº. 8.213/91.

Assim sendo, o requerido reconheceu o seu direito ao benefício por alguns meses, depois, por entender que já não mais fazia jus ao benefício, por ter sua situação de saúde se alterado resolveu cessar o benefício.

Pois bem, o tema em discussão gira somente em torno da continuidade ou não do benefício ou a concessão de outro específico. Já que o direito de recebê-lo, como visto, nasceu e foi reconhecido já na época do acidente, em 2018. O requerido somente não reconhece que na situação hodierna da parte requerente, ela ainda mereça o recebimento do benefício.

Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter novamente a continuidade do benefício, foi realizada uma nova perícia médica por médico perito indicado por este juízo, para constatar a real situação de saúde da parte requerente e que concluiu da seguinte forma:

“Quesito a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função

Resposta: Sim

b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em percentagem)

Resposta: Parcial incompleto-Dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um(ou mais de um) segmento corporal da Vitima. Grau de debilidade em 75% (setenta e cinco) por cento.

(...)

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Resposta: Sim, devido ao esforço físico exagerado., postural ergonômico e trauma na coluna

(...)

f) Doença/ moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Resposta: Sim, doença incapacitante, tendo como fundamentação para CONCLUSÃO, a vasta documentação medica contida no processo, bem como o exame de avaliação clinica e física realizado por mim na pericianda.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

Resposta: Permanente e parcial”

Segundo o laudo o (a) autor (a) possui doença degenerativa osteo muscular com fratura no coccix, pseudo artrose, dor lombar baixa, fratura múltipla na coluna lombar e pelve, transtorno no disco intervertebrais, mialgia e transtorno nos discos lombares (resposta ao quesito “b”).

Destaco que o laudo aponta que a doença degenerativa teve origem em queda de 2 metros de altura (quesito “c”).

Em resposta ao quesito “h” disse que os sintomas se iniciaram em abril/17.

Já em relação a possibilidade de voltar a exercer a função diversa daquela que exercia, respondeu (quesito “i”) que sim, contudo, em atividades que sejam adequadas as suas limitações físicas.

O perito expôs suas razões pela concessão do auxílio-acidente, uma vez que reconheceu como permanente e parcial a lesão da parte autora, restando claro que o caso dos autos não é de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho exercido à época do evento (quesito “d”).

Nesse sentido:

“Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS (ART. 42, DA LEI Nº 8.213 /91). INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. A situação fática comprovada nos autos - incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado com determinadas restrições -, não se subsume à hipótese prevista no art. 42, da Lei nº 8.213 /91, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, restando-lhe assegurado, contudo, o direito de permanecer recebendo o benefício de auxílio-acidentário, até que possa ser efetivamente inserido em Programa de Reabilitação Profissional, vez que

apresenta quadro clínico estabilizado. 2. Somente após a efetiva verificação, em programa de reabilitação profissional, de que o autor não possui condições de reingresso no mercado de trabalho, é que se há de falar em aposentadoria por invalidez. 3. Recurso não provido. SENTENÇA mantida. (TJ-DF - APC: 20150110398680, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 24/02/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: 390)”

Assim, considerando que não é o caso de auxílio-doença e nem aposentadoria por invalidez, existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio do livre convencimento motivado onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.

Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.

Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.

O (A) autor (a) pugnou por conversão do auxílio-doença já recebido na seara administrativa em aposentadoria.

O laudo pericial conclui que as sequelas apresentadas pelo (a) autor (a) são irreversíveis, logo, não se enquadram no auxílio-doença (espécie 91 acidentário), nem auxílio-doença (espécie 31 previdenciário), contudo, faz jus o (a) autor (a) ao benefício previdenciário de auxílio-acidente B36 (auxílio acidente) que é forma de indenização quando da ocorrência de qualquer dos benefícios anteriores, esteja a capacidade laborativa do obreiro comprometida, caso dos autos, dado que trouxe limitações a função do membro tanto para atividades laborativas, quanto para atividades diárias habituais.

Portanto, considerando a capacidade do (a) requerente de exercer outras atividades, desde que se adequem as suas condições aliada à presença dos demais requisitos supracitados justificam a concessão do auxílio-acidente, o benefício que entendo mais adequado ao caso dos autos.

Assim, impõe-se a conversão do auxílio-doença acidentário, cessado em 2018 em auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício (§1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91), com pagamento das parcelas retroativas desde a data da cessação do auxílio-doença acidentário.

“Apelação. Ação previdenciária. Omissão na SENTENÇA. Astreintes. Rejeição. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Hipóteses legais. Aspectos socioeconômicos. Concessão indevida Consolidação das lesões. Auxílio-acidente. Conversão. Natureza indenizatória. Percentual estabelecido em lei. Descumprimento de ordem judicial. Aplicação de multa. Definição de critério. Possibilidade. Juros e correção monetária. Índices e marco legal. Desprovimento.” [...] Contatada a consolidação das lesões em caráter permanente e parcial, autoriza a conversão do auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente, benefício de natureza exclusivamente indenizatória que visa compensar o trabalhador pela perda de sua capacidade laboral, sendo devido no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício. [...] (Apelação, Processo nº 0021784-56.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/05/2018. Grifo nosso.)

“Apelação. Acidente de trabalho. Redução da capacidade parcial e permanente. Aposentadoria. Não cabimento. Auxílio-acidente. Benefício devido. Termo inicial. Data da cessação do auxílio-doença. Provimento. Comprovado por laudo pericial que a lesão sofrida apenas reduziu a capacidade laboral do trabalhador, faz jus ao benefício auxílio-acidente, e não à aposentadoria por invalidez, com termo inicial de pagamento à data da cessação do auxílio-doença, por expressa disposição legal.” (APELAÇÃO, Processo nº 0002680-40.2012.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 20/09/2017. Grifo nosso.).

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ que assim dispõe:

“OS DÉBITOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VENCIDOS E COBRADOS EM JUÍZO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NR. 6.899/81, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NESSE DIPLOMA LEGAL.”

Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.”.

Consigno que o (a) autor (a) deverá ser reabilitado em função compatível com as debilidades mencionadas, qual seja, no exercício de outras atividades laborativas, desde que de não haja movimentos repetitivos e/ou sobrecargas com o membro superior direito e coluna vertebral.

DO DANO MORAL

Em que pese o argumento esposado, entendo não prosperar o pedido indenizatório, pois a simples negativa do INSS em reestabelecer o benefício cessado não é suficiente para caracterizar a afronta ao patrimônio imaterial da parte autora.

Assim a Jurisprudência:

“RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Recurso interposto pela parte autora em face de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS em danos morais, diante da negativa de concessão de benefício previdenciário. A parte recorrente pede a reforma SENTENÇA, para que a parte ré, o INSS, seja condenado a pagar indenização por dano moral, em consequência da negativa de concessão do benefício na esfera administrativa. A configuração do dano moral exige a existência de efetivo abalo psíquico, não sendo suficientes à sua existência os transtornos e aborrecimentos sofridos pela parte. O indeferimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, por si só, não é suficiente à caracterização de dano moral, visto que a autarquia previdenciária, a priori, atua amparada em princípios e regras que regem a Administração Pública, gozando os seus atos de presunção de veracidade e legitimidade, passíveis de revisão pelo

PODER JUDICIÁRIO. Assim, o mero indeferimento administrativo, eventualmente revisto pelo Judiciário, quando desacompanhados da prova da existência de má-fé ou de desídia no exercício da função pública, não importa em ofensa à honra objetiva ou subjetiva do segurado, configurando situação de transtorno ou aborrecimento, insuficiente à tipificação do dano moral. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a

condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a SENTENÇA final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.”(TRF1 - Primeira Turma REcursal, Autos n. 0044096-61.2016.4.01.3400 440966120164013400, Rel. LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO, j. 14.06.18)

Portanto, inexistindo o prejuízo não se afigura também o nexó causal.

No que tange ao dano moral, segundo nos ensina Maria Helena Diniz (in, A Responsabilidade Civil por dano moral, Revista Literária de Direito, Ano II, Número 9, jan/fev de 1996, p. 8), “O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente, embora, tornada sem efeito, com a constatação do erro de procedimento (...).”

Nesta esteira, podemos dizer que o dano moral consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade – como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem – ou nos atributos da pessoa – como o nome, a capacidade, o estado de família –.

Os fatos ocorridos, como a negativa do benefício previdenciário, estão incluídos nos percalços da vida, tratando-se de meros dissabores e aborrecimentos.

De tudo até aqui demonstrado verifica-se meros aborrecimentos rotineiros que não guardam identidade à inferência “danos morais”, pois traduzem dissabores que todos temos, em situações similares, eis que a questão moral exige a caracterização de parâmetros mais aprofundados, adstritos à esfera íntima do lesado, capazes de causar-lhe dor e sofrimento, de tal modo que se faça necessário outorgar-lhe uma compensação de ordem moral.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para somente reconhecer a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho e condeno a requerida à implementação de auxílio-acidente na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a partir da cessação do benefício anteriormente concedido.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela. Os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno assim as partes recíproca e proporcionalmente, ao pagamento das custas processuais além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, inteligência do artigo 86 c.c. artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil, em virtude de ter sido oportunizado dois pedidos (previdenciário e indenizatório), e cada uma das partes ter sido vencedor e vencido em cada um deles.

Deixo de condenar a ré no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016864-73.2013.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NILZA SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP204969

RÉU: ANTONIO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051152-15.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORACI CANDIDO DOS SANTOS MOREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241,

DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241,

DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004440-30.2020.8.22.0001

Assunto: Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ORTEGA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA ORTEGA em desfavor de BV FINANCEIRA S/A.

Aduz ter celebrado com a ré, financiamento de veículo para aquisição de um veículo, com valor líquido do crédito de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) com entrada de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) e prestações de R\$1.985,72.

Afirma acerca das abusividades encontradas no ajuste como a capitalização de juros, juros acima da baliza legal, utilização da tabela price e tarifas indevidas, pugnando ao final pela revisão do contrato.

DESPACHO inicial rejeitando a tutela de urgência.

O banco réu devidamente citado ofertou contestação (id.37043736).

Réplica pelo autor (id. 43588476).

Instados a especificarem provas a autora pugnou pelo julgamento no estado que se encontra.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Trata-se de ação de revisão de contrato bancário proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA ORTEGA em desfavor de BV FINANCEIRA S/A.

A parte ré aduziu preliminares de prescrição, ausência de interesse de agir e impugnou a gratuidade da justiça. Passo ao exame pormenorizado.

DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE.

O deslinde do presente incidente não carece de maiores delongas. O CPC determina em seu artigo 98 que bastará para a concessão do benefício à afirmação do requerente de que tem insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Tal declaração lhe impõe a responsabilidade pela não veracidade, tanto é assim que o § 3º do artigo 99 prevê a presunção de veracidade.

Disto se conclui que o legislador quis estabelecer à parte ex adversa o óbvio ônus de produzir provas suficientes para elidir a tese afirmada por aquele que buscou a gratuidade.

Caberia, pois, ao impugnante a efetiva comprovação das alegações, que por seu turno verifico não ter ocorrido, pois não trouxe sequer um documento anexo a seu pedido de impugnação.

De tal assertiva, entendo que a impugnante deveria trazer ao presente incidente provas robustas, suficientes para demonstrar que o impugnado não é merecedor do benefício da suscitada lei, como e.g. a existência de outros veículos automotores em nome do beneficiário.

Simplemente alegar que a autora financiou um veículo automotor, por si só, não é suficiente para demonstrar riqueza, mesmo porque o veículo financiado não se trata de veículo de luxo, mas sim utilitário médio.

Assim não agindo, vislumbro a hipótese de se manter o benefício na forma em que foi posto no DESPACHO inicial, haja vista, a declaração da parte interessada ser dotada de presunção de veracidade, estando em conformidade com o que preconiza o Código de Processo Civil e com o espírito da Carta Magna.

Assim a Jurisprudência:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Preliminares contrarrecursais. Impossibilidade jurídica do pedido. O fato de a ação não ter sido ajuizada logo após a celebração do contrato, por si só, não induz à extinção do feito. Aliás, até mesmo em caso de o contrato ter sido extinto pelo pagamento é assegurado o direito à revisão da contratação e eventual repetição do indébito, ante a alegação de ilegalidades praticadas na relação jurídica. Precedentes do STJ e do TJRS. Impugnação à gratuidade de justiça. É cabível a concessão da gratuidade de justiça à parte que percebe

vencimentos brutos inferiores a cinco salários-mínimos nacionais. No caso, a renda declarada é inferior a esse patamar, bem como não houve comprovação pelo impugnante da suficiência financeira do impugnado, ônus que lhe incumbia. Manutenção do benefício da gratuidade concedido ao réu/apelante. MÉRITO. Apresentação da cédula de crédito original. Desnecessidade. Não há dúvida quanto à autenticidade do contrato que embasa esta ação de busca e apreensão, visto que é cópia exata do mesmo contrato que ampara a ação revisional conexa apensa, movida pelo ora requerido. Pedidos de cunho revisional. Descabimento no caso concreto. Inviável a análise dos pedidos revisionais veiculados nestes autos da ação de busca e apreensão por que já foram objeto de exame na ação revisional conexa apensa. Busca e Apreensão. Notificação extrajudicial. A partir da vigência da Lei nº 13.043/2014, que alterou o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, não há mais a necessidade da notificação extrajudicial ser realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, podendo ser feita através da expedição de carta AR para o endereço do devedor. No caso em testilha, a parte ré foi devidamente notificada, conforme documentos juntados aos autos da ação de busca e apreensão. Portanto, preenchido o requisito da notificação válida. Caracterização da mora. O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Inteligência da Súmula 72 do STJ e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. No caso, diante do resultado do recurso de apelação nº 70082005406, que reconheceu a caracterização da mora da parte demandada, impositiva a manutenção da SENTENÇA de procedência da ação de busca e apreensão. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.”(TJRS -Apelação Cível, Nº 70082005471, Décima Quarta Câmara Cível, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 06-08-2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADO PELO AUTOR – INSURGÊNCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – VERIFICAÇÃO DE ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA AGRAVANTE QUE TRABALHA COMO AUTÔNOMO – BAIXA REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – ISENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SIMPLES NACIONAL – DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE POSSUI CARÁTER DE PRESUNÇÃO RELATIVA – SUPERVENIÊNCIA DA PANDEMIA COVI-19 – LEI 14.010/2020 – PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL – PARCELAMENTO DO PAGAMENTO EM 3 (TRÊS) -2- - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PARCELAS MENSIS QUE SE IMPÕE – PAGAMENTO A SER REALIZADO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA – ARTIGOS 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 98, §6º, DO CPC/2015 – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”(TJPR - 17ª Câmara Cível, Processo: 0034963-18.2020.8.16.0000 - Ponta Grossa, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. 27/07/2020)

Logo, razão não assiste a impugnante, eis que o só fato da parte autora possuir veículo autimotor não é suficiente para afastar o benefício.

Rejeito-a, pois.

DO INTERESSE DE AGIR

No que tange ao interesse processual, entendo que não merece prosperar, pois em análise detida ao feito, verifico que o interesse processual encontra-se manifesto, eis que para a caracterização

desta espécie de condição da ação, basta a presença do binômio necessidade-adequação, pois o interesse processual é inerente a uma relação de necessidade, ou seja, a resistência de uma pessoa em atender a pretensão de outra torna indispensável a intervenção do Judiciário como forma de solucionar o conflito.

Entretanto, não basta a necessidade de intervenção jurisdicional para a caracterização do interesse de agir, exige-se, ainda, que o provimento solicitado seja adequado a reparar a lesão que ensejou a procura ao

PODER JUDICIÁRIO, que é o caso dos autos.

O fato de existir prestação em aberto em relação ao financiamento ajustado com a ré, não retira da parte autora o acesso ao Judiciário.

Rejeito-a, pois.

DA PRESCRIÇÃO

Mais uma vez sem razão a ré, mesmo porque, como a própria ré afirmou em sua contestação, sequer findaram as prestações assumidas pela parte autora, e assim sendo, por se tratar de obrigação de trato sucessivo que se quer chegou ao final, não há falar-se em prescrição.

Afasto-a, pois.

Ao MÉRITO.

Os fatos narrados trazem ao conhecimento que o (a) autor (a) buscou junto a financeira ré financiamento para compra de veículo, narrou também que lhe foi cobrado juros além do legal, capitalização, método ilegal de capitalização e tarifas indevidas.

O banco por sua vez nega os fatos e aponta inexistir ilegalidade e que o (a) autor (a) tinha conhecimento dos consectários ali aplicados.

Vê-se, portanto que a controvérsia gira em torno da legalidade ou não da taxa de juros sua capitalização, método de capitalização e abusividade de tarifas.

Passo a análise pomenorizada.

Destaco que neste feito será observado o que preconiza a Súmula nº. 381 do Superior Tribunal de Justiça.

“Súmula nº. 318. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Deste modo, em homenagem ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e também aos princípios da correlação, aprecio os pedidos formulados pela parte autora atinente a suposta ilegalidade dos juros, capitalização, método de capitalização (tabela price) e tarifas de registro de contrato e de cadastro, haja vista se tratar de direito patrimonial envolvido na presente lide, caindo por terra, portanto, a relativização de abusividade de cláusula não indicada pela parte autora.

- Dos Juros.

Antes de efetivamente iniciar a avaliação da existência ou não da abusividade das taxas de juros, importante se faz a reflexão sobre as espécies de juros.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 5a ed. São Paulo: Atlas, 2005), os juros podem ser convencionais ou legais, e ainda moratórios ou compensatórios. A ideia que se dá aos moratórios é a existência de uma pena pela mora do devedor em relação ao atraso no cumprimento da avença. Em relação aos compensatórios, estes são cobrados a partir da compensação ao credor de estar privado de um capital.

Aqui, considerando que na celebração do contrato em questão (07/08/19), encontrava-se já em vigência o texto Constitucional posterior à Emenda nº. 40 que revogou o § 3o do Artigo 192 da CF – que determinava não poder ser as taxas de juros superiores a doze por cento ao ano e que tais cobranças acima do patamar seria conceituada como crime de usura a ser punida, em todas as suas modalidades – entende-se que deva prevalecer a taxa estipulada no contrato.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS EM TAXA EM ABERTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE LIMITAVA OS JUROS À TAXA DE 12% AO ANO, FOI RETIRADO DO ORBE JURÍDICO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, ALÉM DE NÃO SE TRADUZIR, ENQUANTO VIGENTE, EM NORMA AUTO-APLICÁVEL, ESTANDO A DEPENDER, QUANDO EM VIGOR, PARA ADQUIRIR EFICÁCIA PLENA, DE LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO CHEGOU A SER EDITADA. II - NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 294 DO STJ, NÃO PADECE DE NULIDADE A CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SEGUNDO AS TAXAS DE MERCADO, DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DE JUROS FIXADO NO CONTRATO. III - A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SÓ É PERMITIDA NOS CASOS EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS POR NORMA ESPECÍFICA, COMO, POR EXEMPLO, NO MÚTUO RURAL, COMERCIAL OU INDUSTRIAL, E DESDE QUE OBSERVADOS OS DITAMES LEGAIS E A PACTUAÇÃO, NÃO SENDO ADMITIDA EM CONTRATOS BANCÁRIOS.” (TJ/DF - 1ª Turma Cível - APELAÇÃO CÍVEL 20030710158263APC DF - Relator: NÍVIO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/04/2005)

“APELAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS E RECONVENÇÃO EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL AFASTADOS. APELO IMPROVIDO.

As taxas de juros aplicadas ao contrato não podem ser declaradas abusivas, ainda que cobradas de forma capitalizada, porquanto foram acordadas, restando inaplicável a limitação constitucional dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Mostra-se indevida a inversão do ônus da prova quando ausente a comprovação da hipossuficiência do consumidor, visto que cabe ao julgador a correta análise do caso concreto para verificar a necessidade da incidência do referido DISPOSITIVO processual. O ônus da prova compete àquele que alega, àquele que tem interesse de que seja reconhecida a verdade dos fatos, cabendo a ele comprovar suas afirmações, nos termos do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil.” (TJRO - 2ª Câmara Cível, Apelação Origem: 01198631720078220001 Porto Velho/RO, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, j. 05/09/12)

“Apelação cível. Contrato de empréstimo. Cobrança de juros. Abusividade. Ônus da prova, Limitação constitucional aos juros. Não autoaplicável. Honorários advocatícios. Redução descabida. A abusividade na cobrança da taxa de juros pressupõe a sua cabal demonstração. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão deve ser julgada improcedente. O artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a, não é auto-aplicável, depende de regulamentação por lei complementar. É indevida a redução dos honorários advocatícios quando a sua fixação foi feita com observância aos parâmetros legais, com a valoração adequada do serviço prestado, considerando-se o zelo do causídico, o tempo despendido e a complexidade da causa.” (TJRO - 1ª Câmara Cível, Apelação Origem: 00112396020108220002 Ariquemes/RO, Rel. Desembargador Moreira Chagas, j. 28/02/12)

Assim, diante da noticiada fixação de juros acima de 12% ao ano, cumpro-me firmar posição, no caminho da maioria das decisões dos tribunais no sentido de não haver mais limitação legal dos juros compensatórios/remuneratórios nos contratos firmados após o mês de maio de 2003.

- Da Capitalização dos Juros.

Com relação à capitalização de juros resta evidente avença neste sentido, em face da própria narrativa da parte autora em sua peça de ingresso, portanto, fato incontroverso.

Em recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo em 08/08/10 (REsp 973.827/RS), dirimiu-se a questão sobre o tema, colocando fim a celeuma sobre a discussão e diversidade de julgamentos.

No referido Recurso Especial restou pacificado o seguinte:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após, 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.

A previsão no contrato bancário da taxa de juros superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Grifei.

Assim, como no contrato em questão (id.34370703) a taxa de juros (19,67%) é superior ao duodécuplo da mensal (1,51%) é suficiente para constatar que houve previsão da capitalização de juros na forma acima determinada, sendo devida sua aplicação, pois se assim não fosse a taxa anual seria de 18,12%.

Conclui-se, por conseguinte, ser legal a cobrança de juros capitalizados não persistindo o pleito inicial, pois no caso deverá prevalecer o julgado do Superior Tribunal de Justiça, vez que, inclusive, já é matéria pacificada em súmula, vejamos:

“Sumula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Tabela Price.

Ao que concerne a Tabela Price, o autor aponta que esta foi utilizada no cálculo que resultou na quantia parcelada.

Entendo que a utilização da tabela price não é ilegal, pois não caracteriza prestação desproporcional, considerando, inclusive, o que foi dito linhas acima referente a possibilidade de capitalização de juros.

Desta feita, em homenagem a jurisprudência que se adapta ao presente caso, entendo inexistir ilegalidade na utilização do método price de amortização.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA PACTUADA INFERIOR A UMA VEZ E MEIA À TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE O CONTRATO SEJA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000 E A PREVEJA EXPRESSAMENTE - TABELA PRICE - LEGALIDADE. De acordo com súmula nº 297 do STJ, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Atualmente, o STJ vem admitindo a capitalização mensal de juros, nos contratos celebrados por instituições financeiras, após março de 2000, em virtude do disposto na MP n. 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa.

Uma vez constatada a existência de cobrança abusiva por parte da instituição financeira, os valores cobrados a maior devem ser, necessariamente, extirpados do montante da dívida e restituídos à parte autora, de forma simples, ou abatidos do saldo devedor.

A utilização da Tabela Price, para amortização do saldo devedor, não é ilegal e, em princípio, não acarreta capitalização de juros sobre juros vencidos e não pagos (anatocismo).”(TJMG - 17ª Câmara Cível - Apelação Cível 1.0701.15.013936-1/001 0139361-07.2015.8.13.0701 (1) - Uberaba, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, j. 04/08/16)

“REVISIONAL Contrato bancário Possibilidade da capitalização de juros, em razão de orientação do C. STJ tomada em recurso julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 Possibilidade de utilização da tabela price - Súmulas 539 e 541 do STJ - Constitucionalidade do art. 5º, caput, da MP 2.170/01 declarada pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 592.377-RS) - Legalidade da cobrança da tarifa de cadastro e incidência de IOF Impossibilidade da cobrança de taxas/tarifas referentes a gravame eletrônico, serviços de terceiros, avaliação do bem e promotora de vendas - Devolução de forma simples Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte.”(TJSP – 14ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1001424-12.2016.8.26.0063 - Barra Bonita, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 17/08/16)

- Da Tarifa de Registro de Contrato e de Cadastro.

Quanto as tarifas, a parte autora se insurgiu em relação a tarifa de cadastro e tarifa de registro de contrato.

Com relação à questão atinente a referida tarifa, verifico no contrato que há previsão das tarifas acima, conforme se extrai do campo “B9” e “D1”.

Quanto as tarifas, entende-se que somente é indevida quando não avençada e cobrada seu valor, o que não ocorreu no caso em tela que está expressa no contrato, devendo prevalecer.

Portanto, quando avençada não há nenhuma ilegalidade de sua cobrança.

Nesse sentido a jurisprudência:

“Revisão contratual. Financiamento. Contrato bilateral. Geração de direitos entre as partes. Vontade livre e espontânea. Proposta. Aceitação. Pacto firmado. Juros. Limite constitucional de 12% ao ano. Legislação regulamentadora. Dependência. Tarifa de abertura de crédito. Outras taxas. Ônus do consumidor. Previsão em contrato. O contrato de financiamento existente entre as partes é bilateral, portanto, cria direitos entre elas, mediante a livre e espontânea vontade. Segundo o art. 427 do Código Civil, é somente a partir da aceitação da proposta que forma-se o pacto. O limite dos juros constitucionalmente previsto no art. 192, § 3º, da CF, depende de legislação regulamentadora – não auto-aplicabilidade que decorre da exigência do próprio texto constitucional. A cobrança de tarifa de abertura de crédito e outras taxas não viola o disposto no artigo 51, IV, do CDC, quando seu pagamento está previsto em contrato.” (TJRO - 1ª Câmara Cível - Apelação Origem: 00055021120128220001 Porto Velho/RO, Rel. Desembargador Moreira Chagas, j. 22/10/13)

Sabe-se que a Lei nº. 4.595/64 dispõe sobre a política e as instruções monetárias, bancárias e creditícias e dá outras providências.

Pelo artigo 4º da referida legislação se conclui que compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas suas modalidades (inciso VI) e também limitar sempre que possível as taxas, descontos, comissões ou qualquer outra operação ou serviço bancário (inciso IX).

O Conselho Monetário Nacional, por sua vez, exercendo a competência no que tange a disciplina das modalidades de crédito e também acerca da limitação das comissões cobradas ao consumidor, estipulou por meio da Resolução nº. 2.303/96 a cobrança de tarifas pela prestação dos serviços.

Vedou, por outro lado, através da mencionada resolução, a cobrança de remuneração pela prestação de serviço de fornecimento e substituição de cartão magnético, entrega de talonário de cheques, expedição de documento referente a liberação de garantia, devolução de cheque, manutenção de conta de depósito e ordem judicial, e por fim emissão de extrato mensal.

Daf se extrai que as demais operações formuladas pelas instituições bancárias, podem ser cobradas diretamente do consumidor, como é o caso daquela cobrada para cadastro.

Nesse sentido a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. MORA CONFIGURADA. 1. “A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz por si só, a CONCLUSÃO de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras” (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1.8.2011). 2. “As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente” (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe de 16.11.2011). 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. Na hipótese dos autos, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - QUARTA TURMA - AgRg no REsp 1309365/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0052512-4, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 07/08/12)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. (...) 4. (...) 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança

ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. (...) 9. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido.”(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça em DECISÃO proferida em recuso especial repetitivo (REsp 1578533SP) entendeu o seguinte:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº. 1.578.553-SP

TEMA 958

1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”

Como se observa, as tarifas de cadastro e de registro são válidas, desde que não haja onerosidade excessiva, o que não se constata no presente caso, já que, respectivamente, equivaleram a R\$ 659,00 e R\$ 318,77, ainda mais quando o serviço foi efetivamente prestado e utilizado pelo consumidor.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos trazidos pela parte autora em sua exordial e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa na forma do artigo 85 § 2º do CPC.

Por encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, as custas e despesas processuais, além da verba honorária, ficará suspensa a cobrança, por força do artigo 98 § 3º do NCPC. Assim é o entendimento do E.TJRO (Apelação 12646-31.2015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 06/07/17).

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005982-18.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALCIONE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030946-14.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: CICERO TAIGUARA FURTADO TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361, FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO, OAB nº RO1138, PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392

DESPACHO

Intime-se o patrono do autor para cumprir a determinação no id. 47772796, para que informe a conta bancária do autor CÍCERO TAIGUARA FURTADO TEIXEIRA para transferência dos valores, ou subscreva procuração atualizada. Prazo 5 dias.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

José Augusto Alves Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024662-19.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FATIMA MOTA SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015492-23.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009309-36.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: HENRIQUE LIMA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009382-13.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO GALINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647A

EXECUTADO: ALCENIR ALVES DE SOUZA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

Advogado do(a) EXECUTADO: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010872-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCELIA DUARTE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016644-09.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais conforme SENTENÇA ID 45454504. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023249-08.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAMES FALCAO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

EXECUTADO: BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DA SILVA - SP127858

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar a respeito do cumprimento do DESPACHO ID 45042898.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000742-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO CARVALHO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10(dez dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003794-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTELIVIO DE MIRANDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

RÉU: SERTI - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO391-A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48030245 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2020 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032512-95.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: REBECA SHAUANA PAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058329-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: MARIA APARECIDA NEVES PINHEIRO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, informada que do atendimento da solicitação de ID 46596528 e para cumprir o DESPACHO ID 46383671.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027364-35.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021701-13.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ANA CAROLINA RIATO PINHEIRO CORREA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória PARCIAL.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020209-13.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

EXECUTADO: LUZIA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BEZERRA AGRA - RO51

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015333-80.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: M B BRUM ALIMENTOS - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015705-34.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ADMA VALE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

RÉU: GEOVANE ARRUDA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar a cerca do desarquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034274-83.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: MONIQUE DE GOES ALEXANDRE e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar sobre o andamento dos Ofícios expedidos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055763-11.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SULAMITA MENDES BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JESSIKA CRISTINA DE LIMA - RO9293

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0072913-47.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DO AMPARO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056309-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. R. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265 RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48037161 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2020 08:30

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017296-02.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LEIDIANE SANTIAGO DA COSTA 99636980268 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010084-51.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCSON HILDEBRANDO DA COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA NERY SOARES - RO7172, SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052816-81.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALDAIR NUNES DA SILVA e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022601-88.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: KARLA KELLY BEZERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038049-38.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017466-32.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: EDUARDO COSTA CALDEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017). Ou esclarecer o que pretende com as custas que foram recolhidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055410-68.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: REINALDO DA PAZ MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça pelo cumprimento parcial do MANDADO (ID 47738122), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024916-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORTELINA MARIA PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

RÉU: EDITORA DIÁRIO DA AMAZONIA LTDA e outros (4)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça em razão do cumprimento parcial do MANDADO (ID 47832871), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060318-76.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOCASTA DE SOUZA MARQUES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO CUMPRIMENTO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça em razão do cumprimento parcial do MANDADO (ID 47184532), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019293-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

RÉU: ADILSON ALVES COSTA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO CUMPRIMENTO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça em razão do cumprimento parcial do MANDADO (ID 47375486), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006198-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESPEDITO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: Banco do Brasil S.A e outros
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 47820888), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034956-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPERMERCADO COMPRE BEM EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para emendar a inicial, afim de adequar o valor da causa, acostando aos autos o devido comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC), nos termos da parte final da DECISÃO inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012725-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA RONI CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012725-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA RONI CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO Fica o reconvinente intimado para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032565-13.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JULIO GUSMAO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47781224.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019381-24.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAUTO OLENCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: SÂMEEA LIMA GOMES OLENCHI e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DA COSTA GOMES - RO673, MOZART LUIZ BORSATO KERNE - RO272

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento e dizer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017104-93.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ISABELLA DA SILVA FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034990-08.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: RAIMUNDA ALVES SOARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCP), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCP.

9 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este MANDADO poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de MANDADO s, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RAIMUNDA ALVES SOARES, CPF nº 58645969220

ENDEREÇO: RUA LEAO 11625, Bairro: ULISSES GUIMARA, CEP: 76813840, PORTO VELHO/RO.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca: PEUGEOT Modelo:408, ALLURE2.016V(FLE), Ano:2013/2013, Placa:NCN0355, CHASSI:8AD4DRFJYEG029821, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023437-61.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: VANESSA MODESTO CANDIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 47731581), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de VANESSA MODESTO CANDIDO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030952-84.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉUS: ADRIANA CAMPOS RIBEIRO, FRANCISCO PEREIRA DANTAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que as partes requeridas/reconvintes pleiteiam os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino às partes requeridas/reconvintes, que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009345-78.2020.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Juros, Levantamento de Valor, Execução Contratual

AUTOR: GELSON GOMES DOS SANTOS 47842822204

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que os efeitos da revelia no CPC não são absolutos, bem ainda por verificar que a nota fiscal que instrui a inicial não constam assinaturas de recebimento de mercadorias ou ciência da execução do serviço pela parte ré; considerando entendimento jurisprudencial de que é possível a instrução de ação monitoria com notas fiscais mesmo sem assinatura, porém deverá ser associada de outros documentos que demonstre a entrega da mercadoria ou mesmo a execução do serviço, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043995-59.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: JOSE FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018065-34.2020.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: BARBOSA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VICTOR CARAN BARBOSA,
OAB nº ES25622

RÉU: JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS 04229896492

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que os efeitos da revelia no CPC não são absolutos, bem ainda por verificar que as notas fiscais que instruem a inicial não constam assinaturas de recebimento da mercadoria pela parte ré; considerando entendimento jurisprudencial de que é possível a instrução de ação monitória com notas fiscais mesmo sem assinatura, porém deverá ser associada de outros documentos que demonstre a entrega da mercadoria ou mesmo a execução do serviço, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos comprobatórios da efetiva entrega da mercadoria, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000120-39.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,

OAB nº MT30560

EXECUTADOS: RACCI & RACCI LTDA, YOUSSEF HABIB KMEIH

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por YOUSSEF HABIB KMEIH, devidamente qualificado nestes autos de Execução de Título Judicial que lhe é movido por BANCO BRADESCO S/A, sob o fundamento, em síntese, de não ser parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não consta como avalista no título executivo extrajudicial (ID 7861525).

Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação no ID: 39091079, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o breve relatório. Decido.

De início, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade é admitida em situações excepcioníssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que:

"[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública,

basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Assim, não há que se confundir defesa de MÉRITO, típica da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

Deste modo, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese aludida supra.

Vencido este ponto, resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em tela, a parte excipiente/executada afirma não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em razão de não constar como avalista no contrato executado nestes autos, no entanto em análise da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro - Nº 010.227.842, verifico que consta a assinatura de YOUSSEF HABIB KMEIH como representante da empresa executada RACCI & RACCI LTDA.

Isto posto, por entender que a parte excipiente/executada é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito, devendo a parte exequente no prazo de 05 dias dar prosseguimento no feito, sob pena de suspensão.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso (15 dias), retornem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011960-39.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Área de Preservação Permanente

AUTOR: JOAO BOSCO DA MOTA LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº

RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820

Vistos,

Intime-se a parte autora para tomar ciência dos documentos apresentados pela parte requerida ID. 39720591 - fls. 2772/2791, e caso queira manifeste-se no prazo de 05 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7033152-30.2020.8.22.0001

Classe Interdito Proibitório

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES, JANIO LOPES SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA, RABELO, GRINGO, MARANHÃO, NENO, DENTRE OUTROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4- Trata-se de interdito proibitório cumulado com tutela provisória proposta por PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES, JANIO LOPES SOUZA em face de VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA, RABELO, GRINGO, MARANHÃO, NENO, DENTRE OUTROS e outros alegando ser proprietária do Imóvel rural, LOTE 21, Setor 7, Jaquirana, Projeto fundiário Alto Madeira- Soldado da Borracha, com área de 239,7686 hectares no Município de Porto Velho/RO.

Afirma, que a área objeto da ação, possui Título Definitivo e a autora vem desenvolvendo sua posse no sentido de preservar a área manejada, como consta da obrigação gravada na Certidão de Inteiro Teor anexada aos autos, sendo que os requeridos há bastante tempo vêm tentando de forma frustrada invadir o lote objeto da lide, e agora estão retirando madeira do local e destruindo parte da mata, jogando semente para formar pastagem.

Alega que no dia 7 de julho de 2020, foi até os requeridos para tentar um acordo para eles saírem das margens do Lote e não tirarem mais madeira, já que a área tem plano de manejo, mas alguns dos requeridos correram até uma barraca e pegaram armas tipo espingarda, e afirmaram que não vão deixar de extrair a madeira e nem sair do local.

Narra, que no período das águas houve até uma calmaria devido ao difícil acesso, mas com a estiagem, eles voltaram com força total e aos montes, agindo com hostilidade, por isso a autora tem forte receio de acabar sendo alvejado por um dos requeridos, que possuem armamento em seu acampamento.

Ao final pugna pelo deferimento da liminar para que os requeridos sejam impedidos de turbar/esbulhar a posse do imóvel objeto da lide.

Trouxe documentos e fotos ilustrativas do local.

É o breve relatório.

O interdito proibitório tem amparo nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil – CPC/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Entendo que a medida liminar visa evitar ilegalidade, preceito maior disposto em Lei e guardado pelo

PODER JUDICIÁRIO, por isso mesmo é imperativo a comprovação da posse por aquele que busca tal proteção.

A parte autora demonstrou a posse e a propriedade do imóvel em litígio por meio da Certidão de Inteiro Teor ID. 47194723 e Plano de Manejo ID. 47194723, para efeito liminar, e o registro de ocorrência policial de ID 47194718, comprova o justo receio de que ela seja turbada/esbulhada pelos requeridos.

Assim, presente o requisito do *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, vejo que se aguardando a tutela jurisdicional ao final, poderá ocorrer danos de difícil reparação à parte autora, vez que não terá acesso à sua propriedade, bem como outros danos que possam vir a ser cometidos caso as partes requeridas permaneçam extraindo madeira do imóvel.

Assim, presentes os pressupostos, determino a expedição de MANDADO proibitório para segurar a turbação e/ou esbulho eminente referente ao imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 567 do CPC, autorizando o reforço policial.

Devem os Senhores Oficiais de Justiça, no cumprimento do MANDADO, agirem de forma cautelosa, de modo que não coloque em risco a segurança de qualquer dos envolvidos no processo, devendo preservar a integridade física e moral, bem como bens materiais de todos os envolvidos. Toda a cautela na execução da medida deve ser tomada, inclusive a requisição de autoridade policial para auxiliar o cumprimento do MANDADO.

Fixo multa diária, no caso de descumprimento, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) caso os requeridos tornem a praticar novos atos de turbação/esbulho em relação ao imóvel objeto da lide, bem como dê-se ciência aos requeridos que serão incurso no crime de desobediência, além de outros crimes que porventura praticarem.

Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os esbulhadores do imóvel.

Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.

Comunique-se ao IBAMA e ao INCRA a turbação/esbulho da área e o deferimento da liminar neste processo, para as providências necessárias para evitar a degradação ambiental do local, por constituir plano de manejo ambiental.

Proceda à intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

5 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

7 - CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhados de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

8 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

9 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

10 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinente para apresentar manifestação.

11- Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

12 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA, RABELO, GRINGO, MARANHÃO, NENO, DENTRE OUTROS, CPF nº DESCONHECIDO

ENDEREÇO: LOTE 21, Setor 7, Jaquirana, Projeto fundiário Alto Madeira Soldado da Borracha, no Município de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: CITAR os réus para responderem a ação, INTIMAR os réus para cumprirem o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como para comparecerem à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverão as partes requeridas fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se as partes requeridas não contestarem a ação, serão considerados revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008918-81.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: THIAGO DIAS BILIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 46637302), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CONDOMÍNIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO em face de THIAGO DIAS BILIO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001752-98.2012.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: OZEIAS RODRIGUES DE SA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984, WALDECIR BRITO DA SILVA, OAB nº RO6015

REQUERIDO: IRACI PEREIRA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB nº RO798, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

Vistos,

Considerando as informações constantes na certidão ID. 35921345, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA nos termos da DECISÃO ID. 29016091.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028320-27.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEAN DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: SILVA NETO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001323-31.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: UELITON FRAGA DE PAULA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020211-87.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: D N CONSTRUCOES, INCORPORACOES E ASSESSORIA LTDA ME - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020850-66.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022257-83.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 EXECUTADO: RODAO AUTO PECAS LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
 INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quanto a impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021099-85.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

EXECUTADO: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
 Processo n. 7034663-63.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compra e Venda

EXEQUENTE: MANOEL MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA IRANEIDE DA SILVA, OAB nº RO9392

EXECUTADO: HOMERO RICARDO FABRO MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARA ENTREGAR A COISA CERTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR PARA BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, proposta por EXEQUENTE: MANOEL MENDES DA SILVA em face de EXECUTADO: HOMERO RICARDO FABRO MARQUES.

Narra a parte autora, em síntese, que por meio de um anúncio no OLX, o Exequente realizou no dia 14/09/2020 com o Executado Contrato de Compra e Venda de um veículo automotor FIAT STRADA AVENT FLEX 2011/2011, cor preta, placa NCT 7766, Chassi 9BD27804PB7381576, com aproximadamente 140 mil Km rodados, mediante contrato de compra e venda e com assinatura reconhecida no cartório 4º Ofício de Porto Velho. Na mesma ocasião, o Executado procedeu com a transferência do veículo mediante a assinatura e reconhecimento do DUT (conforme Declaração do Cartório em anexo). O negócio jurídico entre o Exequente e Executado foi devidamente concluído no cartório, e após saírem do cartório, o Executado recusou-se de realizar a entrega o bem adquirido, sob o argumento de que não tinha recebido nenhum valor.

O Exequente ficou em total surpresa e desespero, e mostrou o comprovante da transferência de imediato ao Executado com o fim de comprovar que o valor já constava na conta que tinha sido indicada por ele mesmo (Homero). Que encontra-se sem carro e sem o dinheiro que sua família juntou para conseguir comprar o veículo para o mesmo poder trabalhar. Que o Executado utiliza-se de um artifício sem qualquer lógica para esquivar-se de sua obrigação contratual, sob a alegação de que não recebeu nenhum valor.

Entretanto, o Executado recebeu o valor total do que foi acordado no contrato, conforme a exigência imposta por ele mesmo. Que no dia 15/09/2020, os filhos do Exequente se dirigiram juntamente com a polícia até a empresa Taba Amazônica EIRELI, no qual o Executado é dono, com intuito de que lhe fosse entregue o bem que foi adquirido, contudo, o Executado acompanhado de várias pessoas que ali estavam, afirmaram que não entregariam jamais o carro.

Na DECISÃO proferida pelo Juiz de Plantão no Id nº 47731159 páginas 01/02, deferiu-se a liminar de busca e apreensão, a gratuidade judiciária e ainda determinou a citação da parte requerida.

Restou infrutífera a tentativa de cumprimento da medida liminar, consoante certidões de Id nº 47735239 e Id nº 47757103.

O requerido, espontaneamente, compareceu nos autos, oportunidade em que narrou os fatos e ainda concluiu que tanto a parte autora e o mesmo, foram vítimas de fraude aplicada pelo mesmo sujeito, oportunidade em que requereu a revogação da concessão da medida de busca e apreensão e que seja adotado o procedimento do CPC, com a citação do requerido. Ainda, alternativamente, pugnou pela manutenção da constrição do bem, devendo ser depositado com o deMANDADO ou depositário público, com a gravação de sua indisponibilidade (Id nº 47759284 páginas 01/29).

Na DECISÃO de Id nº 47761600 páginas 01/02, foi mantida DECISÃO proferida em sede de tutela antecipada por seus próprios fundamentos, sendo destacado que a via eleita pelo requerido não foi a adequada, visto tratar-se de ação de execução, e que dessa forma sua resposta deveria ser em embargos à execução.

A parte autora, insurgiu-se a respeito da petição apresentada pelo requerido, afirmando às ameaças proferidas pelos familiares do requerido e que o "Executado tenta ludibriar este Juízo para

convencer de que as partes foram vítimas de um golpe, e apresenta argumentos contraditórios sem chegar a uma CONCLUSÃO lógica e que não condiz com o conjunto probatório, o que tumultua o processo, conforme veremos a seguir ". Ato contínuo, afirmou que o requerido pactuou com todos os atos do Sr Valdecir, agindo de má-fé a efetuar a venda do mesmo veículo a duas pessoas simultaneamente.

Ademais, descreveu que os fatos narrados pelo executado, não ensejam discussão na presente ação de execução de título extrajudicial.

Ao final, requereu a citação do executado; a continuidade do MANDADO de busca e apreensão; o arresto de ativos financeiros na conta do executado e sua empresa e ainda penhora de bens por meio do sistema Renajud e ainda a expedição de ofício ao Detran, com a FINALIDADE de comunicar a venda e ainda as Polícias Estaduais e Federais (Id nº 47893431 páginas 01/12).

Pois bem.

Primeiramente cumpre mencionar que as decisões proferidas nos autos, foram expedidas pelo juízo plantonista.

Desta feita, este juízo, tem a faculdade de convalidar ou não as decisões exaradas nos autos.

Verifica-se tratar de ação de execução de título extrajudicial para entrega de coisa certa com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar para busca e apreensão, em que a parte autora limitou-se em pleitear a busca e apreensão do veículo, bloqueio de R\$ 19.000,00, vistoria do automóvel, fixação de multa e ainda expedição ao Detran, olvidando-se em formular pedidos finais de citação, tampouco a indicação do rito de execução escolhido.

Cumpre mencionar, que eventual averiguação dos fatos alegados pelo requerido, bem como eventual nulidade/desfazimento do negócio jurídico, deverá ser pleiteado em ação própria, já que o feito, trata de execução de título extrajudicial. Todavia, com a FINALIDADE de assegurar a celeridade processual e melhor prestação jurisdicional às partes, oportuno a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda sua inicial, a fim de apresentar seus pedidos finais e o rito executória a ser aplicado.

Feito isso, voltem os autos conclusos para análise da emenda e ainda aferição de citação da parte requerida, já que, embora tenha comparecido nos autos espontaneamente, eventuais novos pedidos, não poderão prejudicar-lhe a defesa.

Em tempo, passo a analisar os pedidos formados pelas partes nos Ids 47759284 páginas 01/29 e 47893431 páginas 01/12.

Primeiramente, convalido a DECISÃO de tutela provisória de urgência de busca e apreensão, todavia diante da necessidade de análise e averiguação dos fatos que lastrearam a realização do negócio firmado entre as partes, e a obrigação de entregar o veículo a ser avaliada, suspendo a DECISÃO de urgência de busca e apreensão concedida no Id nº 47731159 páginas 01/02, desde que o requerido acoste aos autos à caução do valor de R\$ 15.950,00, quantia dependida pelo autor, conforme comprovante de Id nº 47706316, que permanecerá depositada nos autos até o deslinde da causa. Quanto ao valor de R\$3.000,00 depositado em conta de terceira pessoa (Wanderson) não mencionada no contrato entre as partes, este juízo, por ora, não está considerando como prova de pagamento da obrigação contratual, ressaltando os novos elementos que podem surgir na instrução.

Ressalta-se que mencionada cifra, não será levantada pela parte autora, diante da complexidade do caso, até o julgamento do feito. De mais a mais, por ora, indefiro o pedido de constrição de bens e valores em nome da parte requerida, tendo em vista que lhe será possibilitado oferecimento de caução. Quanto ao pedido constrição de bens da pessoa jurídica Taba Amazônia Eireli observo que não faz parte do pólo passivo da ação se fazendo necessário a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica inverso, se fosse o caso, assim, indefiro o pedido quanto a pessoa jurídica.

Indefiro, por ora, o expedição de ofício ao Detran, a fim de que seja informada a venda realizada entre às partes, considerando o prazo concedido para prestação de caução. Deverá, por ora, a propriedade do automóvel, permanecer também em seu nome, para fins de futura responsabilidade perante o fisco.

Assim sendo:

a) intime-se a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda sua inicial, a fim de apresentar seus pedidos finais e o rito executório a ser aplicado;

b) intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o depósito da caução, no importe de R\$ 15.950,00 (quinze mil, novecentos e cinquenta reais), a fim de que seja dado eficácia a revogação da tutela de urgência de busca e apreensão do veículo;

c) com o cumprimento das providências acima pelas partes, voltem os autos conclusos para a pasta "emendas".

d) com o comparecimento espontâneo do requerido no processo resta suprida a necessidade de citação, pois deu-se por citado.

e) Saliento às partes e seus patronos o dever de urbanidade no trato com a parte adversa, bem como respectivos patronos, e que ameaças com o fito de intimidar a parte ou o patrono configura crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP) e que havendo comprovação disto nos autos haverá a remessa ao Ministério Público, sem prejuízo do próprio ofendido comunicar o fato à justiça criminal.

f) Determino a indisponibilidade (restrição de alienação junto ao DETRAN) do veículo objeto desta demanda até posterior DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000243-59.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANA MARIA RODRIGUES DUARTE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025238-12.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: PAULO ROBERTO GONCALVES MORAIS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO CUMPRIMENTO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, em razão de cumprimento parcial do MANDADO (ID 45447836), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000149-26.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ NEVES CORREIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: NATANAEL CORREIA VILELA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0007809-30.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉUS: FOX PNEUS LTDA, PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº DF98709, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA c. c. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, movida por ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA em face de FOX PNEUS LTDA e PIRELLI PNEUS LTDA, alegando em síntese ter adquirido da primeira requerida, no dia 08/12/2014, quatro pneus fabricados pela segunda requerida, contudo, após quatro meses de uso, apresentaram vício, consistente em rachaduras.

Diante disto, o autor levou tal problema ao conhecimento da primeira requerida e, visando efetuar a troca dos pneus, foram encaminhados para a fábrica da segunda requerida (Solicitação de Exame de Produto Usado n. 3351533, datada de 24/4/2015), tendo o fabricante concluído que "Não se trata, portanto, de falha imputável à fabricação do pneu", uma vez ter entendido que as avarias apresentadas foram causadas por elemento cortante ou perfurante".

Diante de tal conclusão, teve o autor negado o pedido de troca dos pneus.

Em razão de tais fatos, pugna o autor pela concessão de tutela antecipada, consistente na troca dos pneus e, quando do julgamento do mérito, a ratificação de tal medida, condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral e, de forma subsidiária, caso não satisfeita a obrigação de troca dos pneus, que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$3.138,52 (três mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), além dos demais ônus sucumbenciais.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial (ID 22001271 - Pág. 27) foi indeferida a tutela antecipada e determinada a citação dos requeridos.

Citadas as requeridas, apresentaram uma única contestação no ID 22001271 p. 50 de 100, aduzindo preliminarmente ser caso de reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerida Fox Pneus Ltda, por entenderem se tratar de responsabilidade exclusiva do fabricante por "fato do produto".

No mérito, defendem a falta de responsabilidade, pois inexistente qualquer comprovação de vício/defeito de fabricação (art. 12, § 3º, do CDC).

Tocante aos alegados danos materiais, defendem inexistir qualquer irregularidade em suas condutas suficiente a ensejar na condenação ao pagamento de indenização desta espécie.

Como consequência, defendem o não cabimento de condenação ao pagamento de indenização por dano moral, pois sequer comprovados.

Por tais razões, propugnam pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Fox Pneus e, no mérito, que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Audiência de conciliação realizada no ID 22001271 - Pág. 86.

Réplica no ID 22001271 p. 93 de 100.

Intimadas as partes para produção de provas no ID 22001271 - Pág. 97. As requeridas pugnam pela produção de prova pericial e documental no ID 22001271 - Pág. 100. E o autor nada requereu.

Despacho saneador no ID 22001287 p. 48 de 100, onde foram enfrentadas as preliminares arguidas, fixado os pontos controvertidos e deferida apenas a prova pericial. Foi nomeado como perito o senhor Pedro Carvalho, ficando as requeridas responsáveis pelo ônus de pagamento dos honorários periciais.

O perito apresentou proposta de honorários no ID 22001287 - Pág. 61, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Laudo pericial no ID 22001287 p. 82 de 100, onde conclui que os pneus apresentados (apenas 2) para a perícia não são os mesmos objeto deste litígio, uma vez que se referem à pneus fabricados em data posterior à data de aquisição.

Intimados a respeito da perícia os requeridos pugnam pela intimação do autor em informar onde estariam os pneus objeto deste litígio (ID 22001287 - Pág. 92).

E o autor pugnou que o perito realize a perícia nos pneus corretos (ID 22001287 - Pág. 96).

Foi determinado que o perito se manifestasse a respeito dos pedidos apresentados pelas partes.

Os autos foram digitalizados ID 22252623. Inúmeras foram as intimação para que o perito se manifestasse.

Determinado que o autor indicasse a localização dos pneus a serem periciados e após a intimação do perito para prosseguimento dos trabalhos (ID 31665367).

O autor peticionou no ID 31868954 - Pág. 1 informando a localização dos pneus.

O perito Pedro Carvalho informou no ID 32603681 a impossibilidade de realizar nova perícia nos pneus já que encontrava-se em Porto Alegre/RS para tratamento de saúde e não havia data para retorno.

Nomeado o perito José Furtado Filho para realização da perícia no ID 32805918 - Pág. 1, que apresentou proposta de honorário no ID 32848414 no valor de R\$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais).

PIRELLI PNEUS LTDA. comprovou o depósito dos honorários na conta judicial 2848 040 01717749 -4, conforme ID 33662729 - Pág. 1.

O perito apresentou o laudo pericial no ID 34439483, cuja conclusão foi a seguinte: "Concluimos que os rasgos apresentados pelos pneus, sendo que somente o do pneu 1 é um pouco mais significativo, não ocorreram por falha na fabricação e sim pelas condições de uso".

Certidão da CPE informando haver dois depósitos no valor de R\$2.440,34 conforme ID 34577891 - Pág. 1, sendo as contas judiciais 2848/040/01717749-4 e 2848/040/01717524-6.

Expedido alvará judicial em favor do perito dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01717749-4.

Os requeridos se manifestaram no ID 35093593 pela concordância com o laudo pericial.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial no ID 35361813.

O perito se manifestou no ID 35850167 mantendo inalteradas as suas conclusões anteriores.

Homologado o laudo pericial no ID 39118325.

Alegações finais dos requeridos no ID 40154580 e do autor no ID 40674312.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, mostra-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mormente para garantir o equilíbrio da relação entre as partes, inclusive com a inversão do ônus da prova, como prevê o art. 6º, VIII, do referido diploma.

Assim, conforme expresso no art. 18 do CDC, o consumidor que não conseguir sanar o vício no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ter opções para satisfazer o dano proveniente deste vício:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Deste modo, e à luz do art. 18, do CDC, não reparado o dano ou vício em 30 (trinta) dias, há que se devolver o preço pago ou se entregar novo aparelho, da mesma marca, compatibilidade de modelo e de tecnologia da época da comercialização.

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia ao autor, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer com sua inicial as provas constitutivas de seu direito, e à requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

In casu, tenho que apesar de o autor ter comprovado a aquisição dos pneus, não há nenhum elemento nos autos que comprovem o efetivo defeito no produto decorrente da fabricação ou armazenamento deste, ou contrário, o laudo pericial realizado nestes autos conclui que os rasgos apresentados dos pneus são decorrentes de mau uso, portanto, o defeito é decorrente da não observância do próprio autor às instruções de uso do produto.

Nesse viés, ressalto que cabia os requeridos comprovar que os defeitos apontados pelo autor não eram decorrentes de fabricação e sim de culpa exclusiva da vítima, cumprindo assim seu ônus de provar fato modificativo ou extintivo do autor.

Desta forma, não havendo outros elementos que sustentem a evidência de defeito de fabricação nos produtos adquiridos, inequivocamente, o alegado, há o rompimento do nexo causal quanto à existência da responsabilidade civil objetiva das requeridas, maculando, assim, o dever de reparar o dano eventualmente causado.

E, sendo assim, entendo restar prejudicada análise do pedido de indenização por dano moral formulado.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais apresentados pelo autor em face dos requeridos, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

A CPE vincule as custas iniciais constantes no ID 22001271 - Pág. 26 à estes autos.

Em relação ao valor depositado na conta judicial 2848/040/01717524-6 imagino tratar-se de depósito em excesso destinado ao pagamento de honorários periciais, contudo, considerando que os honorários periciais já foram levantados em sua integralidade. Desta forma,

determino que a CPE, após o trânsito em julgado, expeça dois alvarás judiciais e/ou ofícios de transferência, sendo metade do valor a ser levantado pelo requerido FOX PNEUS LTDA e a outra metade pelo requerido PIRELLI PNEUS LTDA com as devidas atualizações monetárias, devendo a conta judicial ficar zerada.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020356-80.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADOS: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME, REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA, MARINEZ SOARES PIRES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0806003-51.2020.8.22.0000, interposto por MARINEZ SOARES PIRES E OUTROS.

Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de mérito do referido recurso, consoante determinação monocrática noticiada no Id Num. 47120391 .

Sem prejuízo, aguarde-se o término do prazo para que o apelado apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Cumpra-se e, após, voltem conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033837-71.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Juros

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: GUILHERME PENA MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo os acordos celebrados entre as partes (ID's 47033253 e 47033254), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de GUILHERME PENA MARTINS, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais. P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033145-38.2020.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: F. E. I. L. - E., B. I. E. C. E. E. D. M. - E. - M., E. D. J. D. O., J. M. O. H., J. W. O.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

REQUERIDOS: A. D. A. D. S. M., J. D. D. S., M. R. D. S., D. F. D. T., J. M., N. E. M., J. T. D. S., J. C. V., E. F. D. T., S. B. E., V. B. E., E. O.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Retire-se o sigilo inserido nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os valores individuais dos 11 (onze) imóveis rurais, a fim de que seja atribuído o valor correto à causa, e no mesmo prazo, deverá acostar aos autos o recolhimento das custas processuais no importe de 2% sobre o novo valor da causa, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034734-65.2020.8.22.0001

Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Imissão

EMBARGANTE: MAURICIO APARECIDO BASCHERA BARRETO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA,
OAB nº RO10885

EMBARGADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0014962-85.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária,
Restabelecimento

EXEQUENTE: Diesson Faitanin da Silva

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
JUNIOR, OAB nº RO5571

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Diesson Faitanin da Silva, afirmando que a parte credora apresenta cálculos de parcelas a serem pagas de 2010 até 2016 sem qualquer fundamento e embasamento.

Diz, que a parte exequente não demonstrou de onde saíram essas datas inicial e final dos seus cálculos, e simplesmente apresenta valores e diz que o INSS os deve, no entanto pelo que

se vê do Hiscreweb juntado todas as parcelas vêm sendo pagas regularmente desde 2013. Assim, impugna a execução e requer o excesso de execução do valor de R\$ 65.323,84 que o autor está cobrando.

A parte exequente manifestou-se ID. 29574897.

Cálculos do contador judicial ID. 41649017.

As partes foram intimadas para manifestação ID. 43004275, mas somente a parte executada manifestou-se concordando com os cálculos ID. 42904601.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pois bem.

Os autos foram remetidos à contadoria, e o contador judicial apurou o valor de R\$ 63.656,09, bem como anexou as seguintes Notas Explicativas:

Os autos foram remetidos à contadoria, e o contador judicial apurou o valor de R\$ 63.656,09, bem como anexou as seguintes Notas Explicativas:

“ Notas Explicativas 1. Cálculo elaborado para apurar o valor devido a título de auxílio-doença, conforme sentença e acórdão; 2. Atualização monetária pela tabela de benefícios previdenciários da Justiça Federal – INPC, conforme acórdão; 3. Juros de mora pela variação da caderneta de poupança, a partir da citação; 4. Honorários Advocatícios conforme acórdão; 5. Período do cálculo: considerando que foi cessado em 30/04/2010, o cálculo inicia em 01/05/2010 e segue até a data implantação por força da Antecipação de Tutela – 20/11/2013.”

Assim, por entender que os cálculos do contador judicial foram realizados de acordo com a sentença e com o acórdão, homologo o cálculo da contadoria e REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Intime-se o exequente para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, sob pena de imediata suspensão.

Decorrido o prazo, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034826-43.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JULIO SERGIO AIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA
SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008624-63.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: BRUNA GIZELLE SILVA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

RÉUS: MOISES MARTINS LOPES, EDUARDO MARTINS LOPES, PHOTO DELIVERY FORMATURAS E EVENTOS LTDA - ME Vistos.

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposto por BRUNA GIZELLE SILVA DA SILVA em face de PHOTO DELIVERY FORMATURAS E VENTOS LTDA - ME e EDUARDO MARTINS LOPES e MOISES MARTINS, sustentando, em síntese, que devidamente citada, a empresa requerida não manifestou-se nos autos, não sendo localizados bens passíveis de penhora, por meios dos sistemas Bacenjud e Renajud, e esgotados todos os esforços para recebimento do valor devido, ajuizou o presente incidente.

Requer a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da executada para inclusão de seus sócios no polo passivo da ação principal.

Juntou documentos.

Citados, por edital, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para ofertar resposta, tendo a parte autora pleiteado o julgamento do incidente.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a "disregard doctrine", está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior da desconsideração.

Ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, na hipótese, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos. Além da prova de insolvência, deve haver a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para obter permissão para atingir os bens dos sócios, com o fim de quitar dívidas da sociedade, é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente na responsabilidade pessoal dos sócios, pois haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis, caso se entendesse que basta a inadimplência de uma obrigação para que seja possível a exigência de cumprimento desta diretamente dos sócios.

Em síntese, a dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, não sendo possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a inadimplência ou a dissolução irregular não importam na desconsideração da personalidade, quando não há demonstração de abuso de personalidade, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2.

Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ. [...] 5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 588.587/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Desconsideração da personalidade jurídica - Ausência de pressupostos legais para tanto - Observância de que apenas a não localização de bens aptos a adimplir a dívida não constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa - Inteligência do artigo 50 do Código Civil - Decisão mantida Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 2096568-54.2017.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, J. 20/07/2017)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos. 6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido.” (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, J. 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Em verdade, o pedido da parte requerente se funda na inadimplência, na ausência de patrimônio e na dissolução da empresa devedora, fatos tais que, por si só, não constituem indícios de fraude a fim de lesar credores, já que estão isolados de outros elementos. Essas circunstâncias não são suficientes para o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

Diante do exposto, considerando a fundamentação exposta alhures, JULGO IMPROCEDENTE o pedido incidental proposto.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, em caso de inércia inscreva-se em dívida ativa.

Face a ausência de advogado constituído pela parte ré, incabível a fixação de honorários sucumbenciais, porquanto a verba honorária visa a remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu (REsp 286.388/SP).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 7009529-10.2015.8.22.0001, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008396-88.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: GISELE DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI, OAB nº MT14179, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

DECISÃO

Vistos,

GISELE DE ALMEIDA SILVA opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega o embargante que houve omissão na Sentença de ID 34419751, que deixou de apreciar o pedido de condenação da empresa requerida à restituição do valor correspondente ao ‘juros obra’, a partir de 27 de julho de 2017

Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Juros de obra. Dano moral. Dano material. Configurados. Sendo incontroverso o longo atraso injustificável para a entrega do imóvel, cabe indenização por danos morais e materiais. A construtora é responsável pelo ressarcimento da taxa de evolução da obra (juros obra) durante o período de atraso na entrega do imóvel. (TJ-RO - AC: 70107190320188220001 RO 7010719-03.2018.822.0001, Data de Julgamento: 19/08/2019)

Diante disso, acolho os Embargos de Declaração, revejo a decisão embargada de ID 34419751 e determino:

AONDE SE LÊ:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a restituir integralmente todos os valores pagos

pela autora a partir de 29/07/2017, corrigidos monetariamente desde de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ao pagamento dos alugueis vincendos até a efetiva entrega do imóvel, bem como ao pagamento da multa contratual, correspondente a 2% sobre o valor já pago, mais 0,5% por mês de atraso. Condeno-a ainda ao pagamento R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos nesta data.

Confirmando a tutela de urgência para determinar que a parte requerida arque com o pagamento dos alugueis contratados pela parte autora.

Ante a sucumbência constatada, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ressalvada a justiça gratuita que ora concedo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
LEIA-SE:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a restituir integralmente todos os valores pagos pela autora a partir de 29/07/2017, corrigidos monetariamente desde de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ao pagamento dos alugueis vincendos até a efetiva entrega do imóvel, bem como ao pagamento da multa contratual, correspondente a 2% sobre o valor já pago, mais 0,5% por mês de atraso. Condeno-a ainda ao pagamento R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos nesta data.

Confirmando a tutela de urgência para determinar que a parte requerida arque com o pagamento dos alugueis contratados pela parte autora.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento referente ao valor de “juros obras” pago pela autora a partir de 27 de julho de 2017, montante total o qual será apurado em regular liquidação de sentença;

Ante a sucumbência constatada, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ressalvada a justiça gratuita que ora concedo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
P.R.I.

No mais, permanecem inalterados os demais termos da fundamentação da sentença. E, após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova conclusão.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7011046-74.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: CLEISSIANE EVELIN SILVA BENARROSH

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Vistos,

Por verificar que na petição de ID 47038934 não há assinatura de nenhum dos patronos da parte autora, sequer de sua representante legal, intime-se tal parte para que se manifeste a respeito do pedido de homologação do acordo.

Em caso de concordância da parte autora, considerando que os autos tratam de interesse de incapaz, proceda a CPE com a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7010327-89.2020.8.22.0002

Classe Interdito Proibitório

Assunto Ebulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição, Perda da Propriedade, Reivindicação

REQUERENTE: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486

REQUERIDO: OCUPANTES DESCONHECIDOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056414-43.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

RÉU: IVAN PEREIRA FERREIRA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº RO7369

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação monitória, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que o requerido celebrou contrato de adesão a produtos e serviços em 12/02/2019, por meio da operação nº 913.970.270, sendo, posteriormente, contratada a renovação no valor de R\$ 41.470,44 com troco de R\$ 23.100,00, totalizando o valor financiado a quantia de R\$ 65.487,01.

Ao final, o requerido pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 107.326,18.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou embargos à monitória (Id nº 40305363 páginas 01/05), oportunidade em que asseverou que desempenhou cargo comissionado junto ao Estado de Rondônia, ocasião em que realmente contraiu o empréstimo com descontos mensais em sua conta corrente, todavia com sua demissão resultou a infrutífera tentativa de quitar o débito. Ao final, requereu extrato de sua conta bancária, designação de audiência de conciliação e ainda a inclusão do Governo do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, a fim de assumir a responsabilidade do pagamento da dívida.

Impugnação aos embargos à monitória (Id nº 42886688 páginas 01/04).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de inclusão do Governo do Estado de Rondônia na ação, porquanto poderá a parte requerida ingressar com ação própria.

Do julgamento antecipado da lide.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

DO MÉRITO.

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte autora de posse do termo de proposta/contrato de adesão a produtos e serviços pessoa física assinado em 19/07/2018, comprovante de empréstimo/financiamento, cálculo e notificação extrajudicial, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, formado o título executivo judicial.

Por ocasião dos embargos à monitória o requerido atacou a isenção de sua responsabilidade na contratação do empréstimo, o que já não merece amparo, porquanto não comprovou eventual vício no negócio jurídico formulado com a instituição financeira autora.

Com isso, atinente ao mérito, razão assiste o autor.

Observa-se pela leitura dos autos que o embargante/requerido não nega a existência da prestação de serviço, ou seja, tinha ciência que deveria custear o contratado.

Sendo assim, improcedentes os embargos monitórios acolhendo o pedido de constituição do título executivo ante o crédito apontado na peça inaugural, conforme previsão do atual art. 702, § 8º, CPC/2015.

Logo, não tendo a parte embargante logrado êxito em demonstrar o pagamento total do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, I e 700 e seguintes do CPC, não acolho os embargos monitórios, JULGANDO PROCEDENTE o pedido veiculado por BANCO DO BRASIL S/A na ação monitória ajuizada em face de IVAN PEREIRA FERREIRA e, por conseguinte, CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 107.326,18 (cento e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente (INPC) acrescido de juros de mora 1% ao mês, ambos a contar da data do inadimplemento, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Arcará a parte sucumbente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º do CPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051928-83.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
EXECUTADO: JESSICA TEIXEIRA CALDAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 47250352), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II em face de JESSICA TEIXEIRA CALDAS, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que trata-se de cumprimento de sentença, as custas serão suportadas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044612-82.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADO: ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

Vistos,

A parte exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial requerendo a suspensão do feito até o efetivo cumprimento (ID 47772229).

Contudo, cumpre salientar que o feito está com pedido de penhora de parte de salário dos vencimentos da parte executada, inclusive já com esclarecimentos prestados pelo órgão empregador (ID 47879677).

Posto isto, considerando que as partes nada mencionaram acerca de possível pedido de suspensão da ordem, intemem-se para que se manifestem a respeito, no prazo de cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051725-53.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Erro Médico

AUTOR: FELIPE SILVEIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

RÉU: MIGUEL MOREIRA DO AMARAL NETO

ADVOGADO DO RÉU: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 47496857.

Redesigne-se à audiência do CEJUSC.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7031466-03.2020.8.22.0001

Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LEAL BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396

EMBARGADO: JULIANO PEREIRA DA CUNHA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Cite-se o embargado Sr. JULIANO PEREIRA CUNHA, com as advertências legais, através do advogado constituído nos autos da ação de cumprimento de sentença (nº 7052542-25.2016.8.22.0001, nos termos do art. 677, § 3º, do CPC, para contestar, querendo, no prazo de quinze dias (CPC, art. 679).

Findo tal prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

2 - Se a parte embargada/requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

6 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046493-60.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais, Locação de Imóvel

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

EXECUTADOS: JUNAIA FREITAS SILVA, HUDSON MATHEUS FREITAS SILVA ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: HUDSON MATHEUS FREITAS SILVA ARAUJO e JUNAIA FREIRAS SILVA

Endereço: AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 187, BAIRRO ARIGOLÂNDIA, CEP 76.804-079, PORTO VELHO/RO

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024287-18.2020.8.22.0001

Classe Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Capitalização / Anatocismo, Alienação Fiduciária

REQUERENTE: EDWANDRO FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYRO RIOS PEREIRA, OAB nº RN14112

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em que EDWANDRO FELIX DA SILVA demanda em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., cuja demanda se baseia em cédula de crédito bancário para financiamento de veículo POLO 1.0 ano 2020, chassi 9BWAG5BZ0LP126725 (ID 41707268).

Inicialmente o processo foi distribuído em 08 de julho de 2020 para a 5ª Vara Cível de Porto Velho/RO

Posteriormente o Juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho/RO no Despacho constante no ID 47250302, decidiu pela reunião entre este processo e o processo n. 7032049-85.2020.8.22.0001 em tramite neste Juízo, conforme determina o art. 55, §3º do CPC, in verbis:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Já o processo n. 7032049-85.2020.8.22.0001 trata-se de uma ação de busca e apreensão em que Banco Volkswagen SA demanda em face de Edwandro Felix da Silva, fundada no mesmo título objeto deste litígio, portanto acertada a decisão da 5ª Vara Cível de Porto Velho/RO ao declarar a conexão e determinar a reunião dos dois processos em um mesmo Juízo a fim de se evitar decisões conflitantes.

Contudo, o que o Juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho/RO deixou de observar foram os arts. 58 e 59 do CPC, que se referem à prevenção.

Explico.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente".

Definindo o juízo preventivo, o art. 59, do mesmo Diploma, fixa que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo".

Assim, levando-se em consideração que este processo inicialmente foi distribuído em 08/07/2020 para à 5ª Vara Cível de Porto Velho/RO e o processo n. 7032049-85.2020.8.22.0001 em tramite neste Juízo foi distribuído apenas em 02/09/2020, prevento está aquele juízo, já que foi lá que ocorreu o primeiro registro ou distribuição da petição inicial.

Razão pela qual, na forma definida nos arts. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC, reconheço a conexão deste processo com aquele de n. 7032049-85.2020.8.22.0001, e, via de consequência, determino o retorno deste processo para a 5ª vara Cível de Porto Velho/RO, onde deverá ter seguimento.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, do Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

A CPE translate cópia desta decisão para o processo 7032049-85.2020.8.22.0001, bem como os associe no PJE.

Após, providencie o seu retorno imediato à 5ª Vara Cível de Porto Velho/RO.

Cumpra-se imediatamente e com urgência.

Não é necessário aguardar decurso de prazo e manifestação.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0021018-03.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

EXECUTADO: QUARESMAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a suspensão do processo por 120 dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028113-52.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Usucapião Ordinária

AUTORES: SANDRA HELENA REIS ALVES, RONALDO PERINA MARCIANO

ADVOGADO DOS AUTORES: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

RÉUS: MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA, THAIS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, ESPÓLIO DE RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1) Custas iniciais em 2% recolhidas nos autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

2) Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, RÉUS: MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA, CPF nº 05651617841, THAIS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB, CPF nº 32458434886, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 26639365880, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 25306121888, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 11725820846, ESPÓLIO DE RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel bem como os confinantes.

3) Citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

4) Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.

5) Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação.

6) Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.

7) Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

1) PARTES:

ESPÓLIO DE RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA (CPF n.º 107.959.876-68) representado pela viúva meira do de cujus, MARIA DE BETÂNIA PALHARES DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, das prendas do lar, portadora do RG n.º 24.429.192- 5/SSP-SP e do CPF n.º 056.516.178-41, residente e domiciliada à Rua Estevam Peres Bomediano, n.º 340, Jd. Paulista, na cidade de Presidente Prudente/SP – CEP n.º 19.023-380 e herdeiros necessários, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 23.988.508-9-SSP/SP e do CPF/MF sob o n.º 117.258.208-46, residente e domiciliado à Rua Luzia Maria Ferreira, n.º 220, Residencial Golden Village, na cidade de Presidente Prudente/SP – CEP 19.053-210, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 21.800.979-SSP/SP e do CPF n.º 253.061.218-88, residente e domiciliado à Av. Narcisa Soares Silva, n.º 160, Residencial Golden Village, na cidade de Presidente Prudente/SP, - CEP 19.053- 210, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador RG n.º 26.251.233-6 e do CPF n.º 266.393.658-80, residente e domiciliado à Rua Luzia Maria Ferreira, n.º 374, Residência Golden Village, na cidade de Presidente Prudente/SP – CEP 19.053-210 e THAIS MAYARA DE

OLIVEIRA SILVA JACOB, brasileira, casada, empresária, portador do RG nº 43.952.638-3-SSP/SP e do CPF nº 324.584.348-86, residente e domiciliada à Rua João Pires de Campos, nº 24, Pq. Higienópolis, na cidade de Presidente Prudente/SP – CEP 19.053-620; e em face da viúva meeira MARIA DE BETÂNIA PALHARES DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, das prendas do lar, portadora do RG nº 24.429.192-5/SSP-SP e do CPF nº 056.516.178-41, residente e domiciliada à Rua Estevam Peres Bomediano, nº 340, Jd. Paulista, na cidade de Presidente Prudente/SP – CEP nº 19.023-380.

2) CONFINANTES:

Antônio de Figueiredo de Lima e seu cônjuge Vera Aparecida de Oliveira Figueiredo, residentes e domiciliados nesta cidade de comarca e comarca à Rua Daniel Campos, nº 5121, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO - CEP 76.820-264; Maria Letycia Lima Marciano Rocha, na pessoa de seus genitores Pollyana Lima Marciano Santana, brasileira e Jeferson Santana da Costa, ambos residentes e domiciliados à Av. Guaporé, nº 4.492, Bairro Igarapé CEP 76.824-366; Sophia Helena Reis Machado e Phellype Jácomo Perina Reis Marciano, na pessoa de seus genitores, ora Autores, Ronaldo Perina Marciano e Sandra Helena Reis Alves, ambos residente e domiciliados nesta cidade à Rua Daniel Campos, nº 5.091, Bairro Agenor de Carvalho - CEP 76.820-264; e da Autora Sandra Helena Reis Alves, residente e domiciliados nesta cidade à Rua Daniel Campos, nº 5.091, Bairro Agenor de Carvalho - CEP 76.820-264; Osmar Fernando Leão e seu cônjuge Fabiana Buena da Costa Funfas Leão, residentes e domiciliados nesta cidade e comarca à Rua Luis Fontes, nº 5.010, Bairro Agenor de Carvalho – CEP 76.820-266; S/C Administradora de Bens Floresta Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.083.150/0001-67, sediada à Rua Afonso Pena, nº 128, Centro, Porto Velho/RO – CEP 76801-080;

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da citação desta decisão. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012838-63.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTORES: ADILENA GOES DA SILVA, JOSILMA ALVES DE SALES

ADVOGADO DOS AUTORES: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO7390

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS proposta por ADILENA GOES DA SILVA, JOSILMA ALVES DE SALES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Narra em síntese que a requerida teria se recusado a iniciar o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na rua Atlas, n. 6667, bairro Três Marias - Porto Velho/RO, por estar vinculado à este imóvel

débito em nome do inquilino anterior, Sr. Evagno Carvalho Vicente e sua esposa, Ingliti Meireles de Sousa, desde 24/03/2018.

Conta que os inquilinos abandonaram o imóvel de forma repentina e sumiram sem deixar paradeiro. Contudo, estes contraíram uma dívida junto à requerida no valor de R\$8.575,00 (oito mil quinhentos e setenta e cinco reais) referentes às faturas de energia geradas durante o período de locação.

A autora Adilena não tinha conhecimento do débito, quanto vendeu o imóvel para a segundo autora Josilma, se comprometendo a entregar um imóvel livre e desembaraçado.

Josilma afirma que de posse do contrato de compra e venda, se dirigiu à requerida e solicitou o pedido de ligação de energia (protocolo nº 11072031), no entanto, após escoado o prazo para ligação, procurou a requerida mais uma vez, quando lhe foi dito que o pedido havia sido negado em razão de dívida pendente e que o novo pedido de ligação somente seria atendido após a quitação do débito, ou, acaso houvesse o pagamento de uma entrada e parcelamento do saldo remanescente.

Ao final requereu tutela antecipada para estabelecimento de energia elétrica e no mérito requereu que a empresa ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica por débitos de terceiros e danos

moraes no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 36234805, deferindo a tutela antecipada e a gratuidade judiciária às autora e determinando a citação da requerida.

Deferido o pedido de transferência de titularidade do fornecimento de energia elétrica do inquilino anterior para Josilma Alves de Sales ou a quem ela indicar como inquilino, a partir de 02/01/2020. Devendo os débitos anteriores à esta data continuarem em nome do titular anterior, conforme despacho ID 36473487.

Petição da requerida informando que cumpriu a liminar no ID 37176085.

Citada a requerida apresentou contestação no ID 38607203 aduzindo que a a requerente solicitou a transferência da unidade consumidora, porém constavam débitos na unidade consumidora cuja a responsabilidade é da irmã da autora. Assim, verificado que tratava-se de pessoas com certo grau de parentesco solicitou-se a autora o pagamento dos débitos ou que apresentasse documentos hábeis a comprovar a nova titularidade do imóvel com o fito de apurar que não coabita na unidade com o antigo titular.

Ao fina requereu o julgamento improcedente da demanda.

Réplica no ID 38780315, onde as autora alegam não possuir qualquer parentesco com os inquilinos anteriores.

Intimadas as partes para produção de provas (ID 38858118), a requerido pugnou pela suspensão do feito em razão da pandemia de coronavírus (ID 40168835) e as autora pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (ID 40198422).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do pedido de suspensão.

Em análise dos autos verificou que houve pedido de suspensão do feito por tempo indeterminado formulado pela requerida, em razão da pandemia de coronavírus.

Após analisar atentamente o seu pedido, entendo pelo indeferimento do pedido de suspensão, primeiro porque os autos são eletrônicos e qualquer medida adotada pela requerida a fim de

evitar a propagação do vírus não acarretaria no cerceamento de sua defesa, segundo por não ter a requerida comprovado qualquer de suas alegações contidas no referido pedido.

Logo, não há nada que justifique tais argumentos, razão pela qual o indefiro.

Do julgamento antecipado do feito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Do mérito.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade dos débitos constantes junto ao imóvel que acabara de adquirir, cumprindo a requerida comprovar isso, não se desincumbido de seu ônus.

Ressalte que a parte requerida não apresentou quaisquer documentos que comprovasse que o débito cobrado era das autoras, o que justificaria sua recusa em efetuar a ligação de energia elétrica, tampouco trouxe qualquer prova que fundamentasse sua argumento de desconfiança de possível fraude, limitando-se à apenas argumentar que pensou ser as autoras parentes coabitáveis com o antigo inquilino.

Logo, as provas produzidas esquadrinham a procedência do pleito.

Quanto à obrigação de fazer, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica a residência do autor, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população Imperioso ressaltar no presente caso,

que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22. Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

No que se refere à ilegalidade de ligação ou religação do fornecimento de energia elétrica em face de débito pretéritos do antigo inquilino e a solidariedade do proprietário do imóvel, a jurisprudência pátria vem entendendo que o atual usuário do sistema de fornecimento de energia não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos pretéritos realizados pelo usuário anterior, assim como não é cabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados pelo ocupante anterior do imóvel.

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE USUÁRIO ANTERIOR. O inadimplemento do usuário anterior não impede o fornecimento de energia para o atual ocupante do imóvel. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 65069 RS 2011/0173450-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data do Julgamento: 18/12/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 11/03/2013).

Ao que tange ao dano moral, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Portanto, o nexos de causalidade fica evidenciado nos autos, já que em razão da conduta da parte requerida a autora Josilma não pode usufruir de serviço essencial e a autora Adilena se viu em uma situação constrangedora, para se dizer ao mínimo, já que ao vender o imóvel havia se comprometido na entrega de imóvel livre e desembaraçado, sendo certo que os débitos anteriores não eram seus ou menos ainda do imóvel.

Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais em que ADILENA GOES DA SILVA, JOSILMA ALVES DE SALES demandam em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e torno definitiva a tutela antecipada constante nos IDs 36234805 e 36473487, bem como condeno a empresa requerida ao pagamento do valor de R\$6.000,00 (seis mil) reais,

a título de indenização pelos danos morais para cada uma das autoras, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP, com as nossas homenagens.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0208952-85.2006.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: ROBERTO LEAL TORRES FEITOSA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença, em que BANCO DO BRASIL S.A. demanda em face de ROBERTO LEAL TORRES FEITOSA.

Em análise dos autos verifico que foi exarada sentença de extinção do cumprimento de sentença ID. 28208434 - fl. 205, sendo que foi interposto recurso de apelação, mas o e. TJ/RO não deu provimento ID. 28208136 - fl. 250.

A parte executada manifestou-se ID. 37751813 - fl. 377, requerendo o arquivamento do feito e a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Em seguida o exequente manifestou-se ID. 39754041 - fl. 391 requerendo o arquivamento do feito.

Pois bem.

Conforme verifica-se nos autos ID's. 37751813 - fl. 377 e ID. 28208136 - fl. 250, foi exarada sentença de extinção do cumprimento de sentença e o e. TJ/RO manteve a referida sentença, razão pela entendo que o feito deve retornar ao arquivo, sem custas e honorários de sucumbência, uma vez que trata-se de decisão interlocutória.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053636-08.2016.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

RÉU: VANDERLAN SOARES PARENTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme carta/mandado (ID 43917843), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação; considerando, ainda, que a teor do art. 274, parágrafo único do CPC, a parte requerente deveria ter informado nos autos eventual mudança de endereço, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes BANCO GMAC S/A em face de VANDERLAN SOARES PARENTE, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012229-15.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FABIO RYCHECKI HECKTHEUER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588

EXECUTADO: GAFISA S/A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de sentença em que FABIO RYCHECKI HECKTHEUER demanda em face de GAFISA S/A..

Alega o executado em impugnação de sentença (ID 3967032) que o exequente adotou a via inadequada e subverteu a ordem processual, abreviando o rito correto ao não liquidar a sentença conforme o previsto no art. 509 do CPC, uma vez que o título executivo judicial é ilíquido.

Ao seu turno, o exequente alega que a única condenação ilíquida constante no acórdão é a que determinou que o executado efetuasse o pagamento dos itens descritos no Termo de Recebimento de Unidade, ID 18244863 - Pág. 43, do qual seria necessário apenas a descrição do valor e aplicação do juros e correção do mesmo para constar o valor líquido, portanto seria necessário apenas um simples cálculo aritmético, configurando assim o disposto no art. 509, §2º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

Inicialmente, sem maiores delongas, atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte executada não merece guarida.

Explico.

A impugnação ao cumprimento de sentença, na dicção da norma vigente, poderá ser apresentada em até 15 dias a contar da intimação (art. 525 do CPC).

No caso em comento, a executada teve a sua intimação vinculada ao DJe n. 70 em 15/04/2020 na pág. 426, contudo devido à suspensão processual em razão da pandemia de COVID-19, o despacho só foi considerado publicado em 04/05/2020, iniciando-se o prazo do executado em 05/05/2020 e findando-se em 25/05/2020.

Contudo, somente em 03/06/2020 o executado aportou sua defesa atrasada.

Logo, frente a intempestividade, reconheço a preclusão temporal da impugnação ao cumprimento de sentença e condeno o executado ao pagamento de multa prevista no art. 523, §1º do CPC e honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no percentual de 10%.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036545-94.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089

RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MORADA SUL

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível Defeito, nulidade ou anulação, em que CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE demanda em face de ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MORADA SUL.

Relata a parte requerida, que a demandante afirmou que irá realizar demolição dos imóveis de propriedade da autora (Id nº 39561966 páginas 01/02).

Considerando o período destacado na comunicação de Id nº 39561967, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o atual estado dos imóveis.

Nomesmo ato, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária pleiteada pela requerida, devendo no mesmo prazo acima, comprovar o recolhimento das custas processuais de reconvenção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046034-58.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DIVANI EUGENIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de cobrança c.c com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e indenização por danos morais proposta por Divani Eugenia dos Santos em face Energisa S/A.

Narra o autor, em síntese, que é usuário do fornecimento de energia elétrica, sendo identificada como cliente por meio do Código Único n. 0056411-7, serviços pelos quais sempre pagou regularmente, conforme seu consumo efetivo de energia.

Descreve que foi surpreendida com notificação de irregularidade na instalação do medidor, o que viabilizou a cobrança referente à recuperação de consumo pelo período de maio a setembro de 2019, no valor de R\$ 2.063,27, caracterizando consumo muito superior à média real de sua residência.

Diante da cobrança, interpôs recurso administrativo, vindo a ver cancelada referida cobrança, todavia passou a corresponder R\$ 1.991,00.

Aduz, ainda, que não reconhece a legalidade da mencionada cobrança, haja vista que são valores exorbitantes.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja a requerida compelida a abster-se da suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica no imóvel da autora, executar tais valores e de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pugna pela anulação das cobranças no valor de R\$1.991,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial Id nº 31760854 páginas 01/04 foi concedida a gratuidade a autora, concedida a tutela provisória de urgência e determinada a citação da requerida e realização de audiência de conciliação.

Audiência de conciliação restou infrutífera no Id nº 33643359.

A requerida apresentou contestação com reconvenção no Id nº 34415392 páginas 01/12 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito aduz que “o processo de fiscalização nº 2019/22143 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 21/08/2019 pelos técnicos da CERON/ENERGISA, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 60475843, de Inspeção na medição em BT, quando se identificou irregularidade no medidor de energia, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 52494. Na fiscalização foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa”.

Conta que o termo de ocorrência e inspeção foi assinado por Ana Cleia Oliveira da Silva.

Afirma que: “A diferença de faturamento causado à concessionária pela irregularidade no medidor foi apurada utilizando como critério de cálculo de CARGA INSTALADA, recuperando o período de 01/2019 a 06/2019, conforme prevê o art. 130, inciso IV, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, chegando ao valor a ser recuperado o valor atualizado de R\$1.991,00 (mil, novecentos e noventa e um reais). A notificação de irregularidade foi encaminhada ao consumidor, na qual informava que caso não concordasse com o valor apresentado referente à diferença de faturamento, poderia apresentar recurso por escrito. Posteriormente, após regular andamento do processo administrativo, foi apurado o valor correspondente à diferença de consumo, advindo do faturamento irregular, sendo o referido valor levado ao conhecimento do consumidor através de correspondência titulada de Notificação de Irregularidade, tendo sido assegurado o contraditório, e ampla defesa no âmbito administrativo, claramente explícito na mencionada notificação, conforme disposto nos Arts. 129 a 133 da Resolução ANEEL nº 414/2010”.

Ao final requereu julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Em sede de RECOVENÇÃO argumenta que o autor pretende furtar-se ao pagamento de energia elétrica fornecida ao longo de vários meses e requereu que a parte autora fosse condenada ao pagamento da quantia de R\$ R\$1.991,00 (mil, novecentos e noventa e um reais), referente a fatura de recuperação de consumo com valor atualizado, e honorários de sucumbência, nos termos do CPC.

Réplica à contestação no Id nº 35222556.

Intimadas as partes a respeito das provas que pretendem produzir (Id nº 35228940), o autor pugnou por prova pericial e apresentou os quesitos no Id nº 36399594 páginas 01/02. Já a requerida pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (Id nº 35544675 páginas 01/02).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Passo à análise da preliminar.

A requerida sustentou em sede de preliminar de ilegitimidade, sob o argumento de que a ENERGIA SA não pode figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que os atos, em tese, ilegais devem ser atribuído à Centrais Elétricas de Rondônia na condição de fornecedora e distribuidora do serviço.

A requerida não provou o seu distanciamento em relação à responsabilidade que pode decorrer da situação fática tratada nesta ação.

A Energisa SA pertence ao Grupo Energisa que é uma holding de capital aberto composta por 18 empresas, distribuídas em vários Estados, conforme informação obtida e fonte aberta, publicada no site <http://grupoenergisa.com.br/paginas/grupo-energisa/sobre-o-grupo.aspx>.

A Energisa SA arrematou a Centrais Elétricas de Rondônia em 2018 e assumiu a distribuição de energia em Rondônia no ano de 2019, perpetuando no mesmo ramo de atividade, inclusive promovendo acordos, pagamentos, dentre outras medidas inerentes à concessão de energia, em clara sucessão empresarial.

Não bastasse isso, os documentos constantes no ID 31429685 - Pág. 11, 15 - 23/25 trazem documentos com a logo do Grupo Energisa.

Desta forma, ante as considerações acima mencionadas, rejeito a preliminar por ser incontroverso que a requerida está apta a permanecer integrada a esta ação.

Superada a preliminar, vejo que as partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, fixando como ponto controvertido a saber se o medidor de energia elétrica tratado nestes, sofreu ou não algum defeito de funcionamento. Sendo positivo, se foi por ação humana ou intempérie da natureza. Máxime para que se possa dizer se os valores apresentados nas faturas cobradas no TOI são ou não devidos.

O ônus da produção da prova pericial ficará a cargo da parte requerida, aplicando-se a teoria da carga dinâmica da prova, afastando-se, no caso específico, a regra inserta no art. 33 do CPC. Isso porque, considerando a hipossuficiência da parte autora, é aceitável o repasse dos custos da coleta de determinada prova, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça.

Para o referido trabalho nomeio, como expert que figura na lista de peritos deste Tribunal, o Engenheiro Elétrico, Dr. Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629), podendo ser localizado por meio do endereço: AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1947, SETOR 14 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO, 76958-000, FONE: 69 93400-335, E-mail: thiago franco39@gmail.com. O qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários e curriculum com suas qualificação, em caso de aceite. Havendo aceite por parte do perito, intime-se parte requerida para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para indicar data, local e horário para dar início ao trabalho pericial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data informada para início dos trabalhos.

Com o laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de complementação de laudo pericial e nem requerida outro meio de prova, intimem-se para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para uso do perito.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive

se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico, para a sua escolha eleger um medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo perito judicial, são os seguintes:

- 1 - O medidor de energia elétrica tratado nestes autos apresenta algum tipo de defeito mecânico? Se positivo, que espécie de defeito?
- 2 - O defeito observado no medidor foi provado por ação humana ou algum tipo de intempérie da natureza? É possível dizer a causa?
- 3 - Onde se encontra instalado o medidor de energia em questão, e qual o seu atual estado de conservação?
- 4 - O senhor perito deverá esclarecer tudo o que entender necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste Juízo ou das partes.

Desde logo, defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial definitivo.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intimem-se as partes. Intime-se a DPE via sistema. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028400-15.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros

AUTOR: PEDRO DA LUZ ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora ID. 46323957, concedo a dilação de prazo por mais 5 dias para cumprimento da emenda ID. 44434720, sob pena de extinção.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032049-85.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

RÉU: EDWANDRO FELIX DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que BANCO VOLKSWAGEN S.A. demanda em face de EDWANDRO FELIX DA SILVA cuja ação se fundamenta na cédula de crédito bancário constante no ID 46390403, que tem por objeto o financiamento do veículo POLO 1.0 12V ETA./GAS. 4P, CHASSI 9BWAG5BZ0LP126725, COR BRANCO, ANO 2020/2020.

A ação foi distribuída para este Juízo em 02/09/2020.

Houve despacho inicial no ID 46498051, deferindo a tutela antecipada condicionada ao recolhimento de custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa.

O exequente interpôs Embargos de Declaração no ID 47460657, alegando que houve contradição no despacho inicial ao determinar que o prazo de resposta do devedor fosse de 15 dias contados de sua citação, quando na verdade o art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 determina que o prazo de resposta do devedor seja contado da execução da liminar.

O exequente recolheu as custas iniciais no ID 47460663 e 47460661.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Assiste razão o exequente em relação à contradição contida no despacho inicial, visto que de fato o prazo de resposta do devedor deverá contar da data de execução da liminar, conforme transcrito abaixo:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

[...].

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

Contudo, em pesquisa ao sistema PJE verifiquei que o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO no processo n. 7024287-18.2020.8.22.0001 declarou a conexão entre ambos os processos por serem fundados no mesmo título executivo.

Verifica-se que a ação n. 7024287-18.2020.8.22.0001 fora distribuída antes desta, o que torna o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO prevento, conforme os arts. 58 e 59 do CPC, vejamos:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Desta forma, por mais que este Juízo acolha o embargos de declaração, necessário se faz suspender o cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar, já que é o Juízo prevento quem terá competência para deferir ou não a medida de busca e apreensão, conforme a jurisprudência pátria.

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - RECONHECIMENTO DE CONEXÃO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PREVENTO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - ANÁLISE PELO JUÍZO PREVENTO. 1 - Determinada a remessa dos autos ao juízo prevento, em razão

do reconhecimento de conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, caberá ao juízo prevento manifestar se será mantida ou não a liminar de busca e apreensão deferida pelo juiz relativamente incompetente. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (TJ-MG - AGV: 1002413071869002 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmara Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2013).

Portanto, ACOLHO os embargos de declaração do embargante para declarar que o prazo de resposta do devedor será de 15 dias contados da execução da liminar e DETERMINO A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR até a manifestação do Juízo prevento.

DETERMINO ainda a REDISTRIBUIÇÃO destes autos à 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, onde deverá ter seguimento.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, do Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

A CPE translate-se cópia desta decisão para o processo n. 7024287-18.2020.8.22.0001 e os associe.

Cumpra-se imediatamente e com urgência.

Não é necessário aguardar decurso de prazo e manifestação.

Redistribua-se.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026184-81.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: ENERGISA S/A

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais recolhidas no Id nº 47129309.

Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

1 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

2 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente

qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

4 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

7 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

8 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106

ENDEREÇO: Av. Dos Imigrantes, nº 4137, bairro Industrial, CEP: 76821-063, no município de Porto Velho (RO), e-mail: nonaton@ceron.com.br e telefones: (69) 3216-4127 e 3216-4038

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054066-52.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: LUCINEI ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos,
SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A opôs embargos de declaração, alegando contradição, devendo a sentença (Id.38841045), ser modificada quanto ao ponto de recebimento de valores em sinistro anterior ID 34385727 E 34385728, devendo o feito ser julgado improcedente, ante a lesão preexistente.

A parte embargada manifestou-se Id. 42485923.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004639-86.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE

LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: M.ESTOLANO MORAIS ANDRADE - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FOX PNEUS LTDA propôs ação monitória em face de M.ESTOLANO MORAIS ANDRADE - ME, pretendendo a garantia de eficácia executiva de notas fiscais com duplicatas protestadas cuja quantia somam o valor de R\$11.583,14 (onze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e catorze centavos), já atualizado até o dia 04/02/2019.

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Citada (ID 35934055 - Pág. 1), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018023-82.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Pagamento em Consignação, Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JUNIOR LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

RÉU: CRISTIANO ROSSETO SERVICOS GRAFICOS - ME

ADVOGADO DO RÉU: INES BITTENCOURT DIAS DA FONSECA RODRIGUES, OAB nº SP349955

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da petição do autor de Id nº 47678679.

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045001-33.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Energia Elétrica, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: MEIRE JANE DE SOUSA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033492-76.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: VALDO ANGELO DA COSTA, MARIA AUXILIADORA MENDONÇA COSTA, EDCARLOS MENDONÇA DA COSTA, EDLENE MENDONÇA DA COSTA, KAROLAYNE MENDONÇA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA MENDONÇA DOS SANTOS, VINICIUS MENDONÇA DE LIMA, VICTOR MENDONÇA DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos e examinados,

VALDO ANGELO DA COSTA, MARIA AUXILIADORA MENDONÇA COSTA, EDCARLOS MENDONÇA DA COSTA, EDLENE MENDONÇA DA COSTA, KAROLAYNE MENDONÇA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA MENDONÇA DOS SANTOS, VINICIUS MENDONÇA DE LIMA e VICTOR MENDONÇA DE LIMA, beneficiários da gratuidade judiciária, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, sustentando, em síntese, que são moradores da Linha C01, margem esquerda, baixo madeira, Sítio Deus me Ama, Comunidade Bom Jardim, Zona Rural de Porto Velho/RO, e como tal terem sido gravemente afetados em razão do alagamento ocasionado pela cheia do Rio Madeira no mês de fevereiro/2014, decorrente da violenta e extraordinária vazão das águas represadas pela Usina Hidrelétrica Santo Antônio.

Demais disso, que os imóveis que residem foram alagados, experimentado prejuízos de ordem moral e materiais. Alegam, também, que moradores vizinhos foram retirados de suas residências e realocados em local seguro, exatamente em razão dessa enchente do Rio Madeira. Aduzem, ainda, não terem recebido da empresa ré atendimento ou qualquer espécie de providência. Além disso, dizem temerem pelo volume e cheia do Rio Madeira, que poderá dar causa ao fenômeno denominado "terras caídas", e com isso séria possibilidade do desbarrancamento de suas casas. Por fim, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se a empresa ré a lhes pagarem as seguintes indenizações: 1 - Danos materiais no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), valores estes atribuídos por estimativa, conforme as descrições avaliadas no item VII – Danos Materiais; 2 - Danos morais, cada autor em valores a serem arbitrados pelo Juízo, ou em quantia não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada Autor, somando-se a importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). 3 Verbas de sucumbência.

Com a inicial vieram procurações, documentos e fotografias.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 640).

Contestando-a, a empresa requerida apresentou teses preliminares de ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, necessidade de litisconsorte passivo - União -, ilegitimidades ativa e passiva, e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. Argumenta, ainda, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Como tese de mérito, improcederem as pretensões dos autores .

Também apresentou procuração e documentos.

Houve réplica (fls. 1684/1708).

Instadas a especificarem provas, apenas a requerida propugnou pela produção de perícia, apresentação de documentos e oral (fls. 1712 e 1714/1737).

Foi exarada decisão saneadora ID. 16735376 - fls. 2507/2509. Na ocasião as teses preliminares foram rejeitadas. Foi ainda determinada a realização de prova pericial e fixados os pontos controvertidos.

A parte requerida apresentou embargos de declaração ID. 17013003, que foram rejeitados ID. 21163697.

Laudo pericial anexado aos autos ID. 32741054 - fls. 2865/, sendo que as partes se manifestaram quanto ao laudo, inclusive com juntada de pareceres elaborados por assistentes técnicos ID. 33517324 - fls. 3065/3066 e ID. 33665984 - fls. 3073/3601.

Alegações finais ID. 38373074 - fls. 3628/3703 e ID. 38744832 - fls. 3703/3760.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares suscitadas em defesa já foram analisadas e rejeitadas na decisão saneadora (ID. 16735376 - fls. 2507/2509). Por isso, passo à análise do mérito.

Do Mérito

O objeto da demanda versa sobre responsabilidade civil da empresa requerida concessionárias de serviços públicos – exploração de potencial hidroenergético – por supostos danos morais e materiais causados a pessoas que, assim como os autores, possuíam imóveis ou exerciam posse em imóveis ao longo do Rio Madeira, em decorrência de suposta influência dos empreendimentos, seja durante suas construções ou atividade, na cheia histórica de 2014.

Diante disso, é preciso esclarecer que o regramento da responsabilidade civil em tais situações – danos decorrentes da exploração de serviços públicos – encontra fundamento no art. 37, §6º da CF, segundo o qual: Art. 37 [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por isso, para fins de responsabilidade civil, basta a comprovação dos danos e o nexo de causalidade entre aquele e operação da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo do rio e amplificação do volume de água e alterações morfológicas, com o desbarrancamento em grandes proporções que os autores afirmam ter atingindo imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira.

Importante dizer, que o nexo de causalidade como requisito da responsabilidade civil objetiva (art. 37, §6º, CF/88) não pressupõe exclusividade ou domínio. Ao contrário, prevalece o entendimento jurisprudencial de que concausas ao dano provocado, sobretudo quando o potencializam, intensificam e incrementam, podem ser consideradas para fins de responsabilização civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DE BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. – EPP E JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GASOLINA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. DANOS MATERIAIS E AMBIENTAIS DE GRANDES PROPORÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS LITIGANTES PELA ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO DIVIDIDA PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 2. RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ÚNICA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DUAS SENTENÇAS. PROCESSOS DISTINTOS. ALEGADA OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. JULGAMENTO DO RESP 1.496.906/DF. RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo de causalidade. 2. A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo. 3. A adoção da aludida teoria da causalidade adequada pode ensejar que, na aferição do nexo de causalidade, chegue-se à conclusão de que várias ações ou

omissões perpetradas por um ou diversos agentes sejam causas necessárias e determinantes à ocorrência do dano. Verificada, assim, a concorrência de culpas entre autor e réu a consequência jurídica será atenuar a carga indenizatória, mediante a análise da extensão do dano e do grau Num. 26562426 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: Jorge Luiz dos Santos Leal - 22/04/2019 12:21:07 <http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904221221540000000024915593> Número do documento: 1904221221540000000024915593 de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão. 4. [...] Recurso especial de Petrobrás Distribuidora S.A. não conhecido. (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

Assim, imperioso destacar que o fato da cheia histórica de 2014 ter influência de fenômenos naturais, isso, por si só, não provoca a exclusão de responsabilidade civil da parte requerida, mormente quando restar demonstrado a existência de interferência significativa dos empreendimentos hidroenergéticos em relação aos danos vindicados nesta ação judicial.

Ademais, pela teoria do risco proveito, incorporada no ordenamento por meio do art. 927, Parágrafo Único, CC, todo aquele que exercer atividade e que dela obtém proveito, criando riscos, estará obrigada a reparar os danos dela decorrentes. Não bastasse, o objeto dos autos versa ainda sobre dano ambiental, cujo conceito pode ser encontrado no art. 3º da lei nº 6.938/1981: Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V – recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera. VI – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Desta maneira, o dano ambiental se verifica na hipótese de lesão a recursos ambientais, com consequente degradação, mediante degradação e alterações adversas do equilíbrio ecológico e qualidade de vida. Além disso, ganhou corpo a tese sobre a duplicidade do dano ambiental, tendo em vista que muito além da lesão atingir o patrimônio ambiental em si, atinge também interesses pessoais e particulares, legitimando-os a perseguir reparação pelo prejuízo patrimonial ou moral.

Quanto a isso, inclusive, o disposto no art. 14, §1º da lei nº 6.938/81: Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Especificamente em relação ao dano ambiental,

restou consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 707), a teoria do risco integral, cuja principal característica é a inaplicabilidade das excludentes de ilicitude e cláusulas de não indenizar. Nesse sentido, o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRÁI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) [...]. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Desmatamento de área floresta nativa. Recomposição da área. Responsabilidade objetiva. Recurso não provido. Tratando-se de dano ambiental, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, de modo que não há necessidade de prova de que o desmatamento tenha revertido proveito ao possuidor do imóvel, pois mesmo não sendo o causador direto do dano, deve ser compelido a recuperar a área. Assim, comprovado o nexo causal e a ocorrência de dano ambiental, deve ser mantida a condenação de reparação mediante Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD. Apelação, Processo nº 0000996-24.2015.822.0021, Rel. Rowilson Teixeira. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 12/07/2018.

Ocorrendo dano ambiental, os responsáveis deverão sempre responder pelos danos decorrentes de sua atividade, em face da objetivação da responsabilidade civil ambiental e integralidade da responsabilização. Cabe ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor pagador, entende o Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Mostra-se inviável a alegação defensiva de excludentes de responsabilidade civil para buscar afastar o dever de indenizar. Para tanto, exige-se apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade. No caso dos autos, pelo que se extrai dos documentos juntados na inicial, o imóvel em que os autores residiam foi atingido pela cheia do Rio Madeira no ano de 2014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados às atividades desempenhadas pelas concessionárias requeridas.

Aliás, não há inconformismo em relação ao fato de que os autores ocupavam o imóvel simples, edificado às margens do rio Madeira e localizado na a Linha C01, margem esquerda, baixo madeira, Sítio Deus me Ama, Comunidade Bom Jardim, Zona Rural de Porto Velho/RO. Pois bem. A requerida apresentou inúmeros estudos, relatórios, levantamentos, artigos científicos e fundamentações

subscritas por profissionais e técnicos atuantes na área da hidrologia a fim de defender a tese de que a cheia histórica de 2014 decorreu tão somente de efeitos naturais. No entanto, não vislumbro que possua razão.

O perito judicial nomeado nestes autos, Ronaldo Cesar Trindade, CREA 5060748060/SP, em resposta a vários quesitos apresentados, respondeu que a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período.

E ainda que durante a construção da usina, foi lançado no leito do rio material proveniente das ensecadeiras (areia e argila), contribuindo assim para o aumento do assoreamento do rio. Como consequência disso a velocidade da água nas margens foi elevada e este efeito acelera os desbarrancamentos que já ocorriam só que forma menos acelerada. [...] O fato gerador do aumento da velocidade do fluxo do rio em alguns pontos não é a pura existência da barragem ou o simples desnível entre o montante e a jusante, mas o acúmulo dos sedimentos no leito do rio que foi despejado pela requerida no momento da construção da obra.

Esses sedimentos (assoreamento) contribuem para o desbarrancamento, visto que em alguns pontos das margens aceleram o fluxo das águas, gerando um efeito cascata de assoreamento do rio. [...] Com efeito, a partir dos laudos periciais fornecidos pelos autores, e o produzido nestes autos, é possível notar que a implementação da UHE Santo Antônio contribuiu decisivamente para a enchente de 2014, o que permite compreender pela existência de nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água.

Dos Danos Morais.

Em resposta ao quesito nº 9 o Sr. Perito respondeu o seguinte: “ O imóvel não existia mais no momento da vistoria ou se encontravam danificados (fotos: 37, 38, 46), não possuindo desta forma, valor comercial “.

Entendo que houve dano moral em relação ao caso dos autos. Os autores possuíam uma residência no local atingido. Tratava-se de moradia familiar e o fato de ter perdido a casa e todas as benfeitorias, não é meramente questão patrimonial, mas de cunho social e sentimental. Uma residência que advém há longos anos com a família, cria um vínculo afetivo, que transborda o sentimento puramente material, gerando laços sociais e comunitários.

Outro ponto a esse respeito está no fato de que o nível de instrução dos autores, levando-se em conta vivência, o teor cultural e o grau educativo, não permite que com a simples indenização material possa adquirir localidade que forneça sua subsistência. Muitos destes moradores serviam-se da localidade para plantações às margens do rio ou para pesca. Saindo do local, perderam sua fonte de renda, e o simples fato de ter um valor da indenização para comprar novo imóvel, não garantirá o sucesso de novo empreendimento financeiro.

Ademais, como dito acima, considerando o nível social/cultural as partes autoras, não terão condições de se reempregarem no mercado de trabalho por meio idêntico de subsistência. Sem a moradia local que habitava, a subsistência será evidentemente dificultosa.

Outro dado importante na mensuração está na postura da parte requerida quanto ao problema em si. A partir do momento em que os eventos começaram a ocorrer, foram todos relatados a própria parte requerida, que administrativamente nada fez. Algo que

possivelmente já poderia ter sido solvido sem qualquer ajuizamento de ação. Inobstante, foi firmado TAC da parte requerida junto ao Ministério Público Federal e Estadual estabelecendo uma série de obrigações a serem feitas, onde a parte requerida já havia assentido com sua responsabilidade e se comprometeu a desfazer diversos males perpetrados contra a sociedade e do meio ambiente.

Contudo, permaneceu com a postura arredia aos deveres de responsabilidade, quedando-se inerte no ressarcimento de centenas de famílias desabrigadas ou lesionadas por ação de sua atividade empresarial. Nesta demanda ficou mais cristalino o dever de responsabilidade ao ser anexado nos autos o Laudo Pericial que deixa evidente a participação da requerida nos eventos danosos indicados na inicial. O que fica realçado neste ponto é que mesmo diante de tantos elementos que trazem a convicção da responsabilidade da requerida, permanece sem fornecer qualquer auxílio às partes autoras, experimentando os danos materiais com alto grau de angústia.

Perder todas as benfeitorias de sua moradia sem qualquer ressarcimento financeiro, deixando de angariar seu sustento e, ainda, não haver apoio de quem criou o evento, configura situação por demais gravosa. Inobstante, ainda deve ser somado o fato que toda a situação ocorrida traz uma violação ao sentimento de paz de espírito. Ter o alojamento de sua moradia, perdendo-a integralmente pelo evento enchente/inundação é uma situação de extrema lesão moral, onde a dignidade humana de usufruir de seu constitucional direito é demasiadamente tolido. Cessa-se por ações alheias a sua vontade, ocasionando efeitos severos a continuidade de sua vida em família.

Desta feita, não há nenhuma dúvida a respeito dos danos morais e diante do fundamentado, bem ainda atento ao pedido expresso constante na petição inicial, entendo como justo e razoável ao caso concreto, o valor de compensação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores.

Dos Danos Materiais

A princípio, salienta-se que o parâmetro de ressarcimento do dano material é fixado pelo art. 402 do Código Civil, que dispõe: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

A partir do mencionado dispositivo, a doutrina classifica a reparação material como dano emergente, compreendendo "o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima", e lucro cessante que é a "frustração da expectativa de lucro." Sob a influência deste conceito, a jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que as indenizações por danos emergentes, em nenhuma hipótese, serão concedidas sem suporte na realidade fática (REsp 1.496.018-MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 6/6/2016).

Como visto nos autos, em especial, no laudo pericial, restou identificado que com a participação da requerida, ocorreu diversos danos a moradores no entorno do Rio Madeira, incluindo os autores deste feito. As partes autoras, atingidas pelos efeitos das atividades da parte requerida, experimentaram danos de várias ordens, manifestando nos autos que sua residência foi devastada. A respeito da lesão patrimonial, em resposta ao quesito nº 12 o Sr. Perito respondeu o seguinte: " Imóvel: R\$ 127.882,56 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); Galinheiro: R\$ 1.243,29 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos); Casa de Farinha: R\$ 8.228,49 (oito mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos); Frutíferas: R\$ 17.130,23 (dezesete mil, cento e trinta reais e vinte e três centavos); Terreno: R\$ 71.750,00 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta reais). "Conforme observação 1, 2, 3 – item valoração" Total: R\$ 226.234,57 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Importante destacar que a indenização se refere a benfeitorias (imóvel residencial). Não se incluiu no cálculo o valor da terra nua, pertencente à União.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por consequência condeno a parte requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A ao pagamento, em favor dos autores, de 1) R\$ 226.234,57 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) a título de danos materiais, corrigidos desde o laudo pericial e juros de mora da citação; 2) e título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores. Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais além de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de setembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026251-80.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

RÉU: MAUROCELIO LIMA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 47126280), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes BANCO BRADESCO S/A em face de MAUROCELIO LIMA DOS SANTOS, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Autorizo os levantamentos necessários.

Com relação ao pedido de suspensão, apesar de haver previsão expressa no artigo 313, II, do CPC, quanto a suspensão em virtude da convenção entre as partes, tal suspensão não pode ultrapassar o prazo de 6 meses, conforme expressamente previsto no art. 313, § 4º do CPC. Entretanto o que se vê no referido pedido é que a suspensão ultrapassaria e muito o prazo de 6 (seis) meses. Assim, indefiro-o, pois se mostra muito desarrazoado, posto que com a homologação do acordo e eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para, sem custo algum, promover o cumprimento da sentença.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009013-14.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas

EXEQUENTE: RONDONIA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

EXECUTADO: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON TERAMOTO JUNIOR, OAB nº RO8414

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016246-33.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ASSUMPCAO, OAB nº SP289632

EXECUTADOS: CICERA MARTINS DE BRITO - ME, CICERA MARTINS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença Duplicata, em que KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A demanda em face de CICERA MARTINS DE BRITO - ME, CICERA MARTINS DA SILVA.

Consta nos autos pedido validação da intimação a penhora no ID 38639417 e posterior liberação de alvará relativos aos valores bloqueados via bacenjud.

A executada já foi citada nos autos na fase de conhecimento, conforme ID 26241918.

Conforme art. 77 e 274 do NCP é obrigação da parte manter seu endereço sempre atualizados nos autos, razão pela qual, considero-a intimada da penhora. Consequentemente, defiro a expedição do alvará dos valores constantes no ID 35692755.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que pretende sob pena de imediata suspensão.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035413-02.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Duplicata

AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD, OAB nº RJ213590

RÉU: ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação monitória, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que a empresa requerida é credora de uma importância de R\$ 59.724,65, originária de aquisições e serviços prestados.

Ao final, requereu a expedição de mandado de pagamento para que a empresa requerida efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 59.724,65.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou embargos à monitória (Id nº 39025136 páginas 01/09), arguindo preliminar de carência da ação e no mérito aduz que a cobrança é desproporcional, já que os débitos foram quitados. Ao final requereu a extinção do feito pela carência da ação, ou a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação aos embargos à monitória (Id nº 42240592 páginas 01/09).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado da lide.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas em preliminar.

DA PRELIMINAR.

Da carência da ação.

O embargante/requerido fundamenta a carência da ação na falta de liquidez, incerteza e inexigibilidade do título. No entanto, tal argumento não merece prosperar, pois o autor traz aos autos NF 221923, em que demonstra o débito parcial de R\$ 108.072,76, que viabilizou a emissão de dois boletos nos valores de R\$ 54.036,38, este adimplido pela parte requerida e outro em aberto na quantia de R\$ 55.660,00, conforme e-mail trocado entre às partes.

Enquanto que o embargante apenas afirma não ser o valor correto da dívida, sem ao menos carrear os autos do cálculo que entende devido.

Razão pela qual, afasto tal preliminar.

DO MÉRITO.

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPD que a "ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

A ação monitoria, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte autora, de posse das NF 221923, em que demonstra o débito parcial de R\$ 108.072,76, que viabilizou a emissão de dois boletos nos valores de R\$ 54.036,38, este adimplido pela parte requerida e outro em aberto na quantia de R\$ 55.660,00, conforme e-mail trocado entre às partes, sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, formado o título executivo judicial.

Por ocasião da impugnação dos embargos monitorios, a parte autora embargada afirma que a cobrança é desproporcional, e que o débito cobrado foi quitado, todavia a parte requerida comprovou o pagamento apenas de uma prestação, boleto 221923-C.

Com isso, não há outro modo de solucionar a lide senão com base no ônus da prova, cuja disposição é dirigida às partes, como forma de orientá-las em qual sentido devem se comportar, à luz das expectativas que o processo lhes enseja, e a consequência de seu não cumprimento é estritamente processual, podendo gerar desvantagem à parte que não o atendeu.

Com isso, atinente ao mérito, razão não assiste o embargante.

Observa-se pela leitura dos autos que o embargante/requerido não nega a existência da prestação de serviço, ou seja, tinha ciência que deveria custear o contratado.

A parte autora desincumbiu-se do ônus que lhe tocava, tendo comprovado nos autos a existência a expedição de nota fiscal e boleto bancário.

Cabia a parte requerida, por sua vez, demonstrar a inexigibilidade do crédito, ou outro fato que demonstrasse indevida a pretensão. Todavia, limitou-se apenas a argumentar que o valor era superior ao devido, sem nem ao menos trazer aos autos o cálculo que entende ser correto.

Sendo assim, improcedentes os embargos monitorios acolhendo o pedido de constituição do título executivo ante o crédito apontado na peça inaugural, conforme previsão do atual art. 702, § 8º, CPC/2015.

Logo, não tendo a parte embargante logrado êxito em demonstrar o pagamento total do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, I e 700 e seguintes do CPC, não acolho os embargos monitorios, JULGANDO PROCEDENTE o pedido veiculado por FORCE-LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA na ação monitoria ajuizada em face de ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP e, por conseguinte, CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 59.724,65 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente (INPC) acrescido de juros de mora 1% ao mês, ambos a contar da data do inadimplemento, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Acarará a parte sucumbente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º do CPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023688-79.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Imissão, Imissão na Posse

AUTORES: ANA CLARA SCHOLZE GUIMARÃES, MARCIA CINTRA DE OLIVEIRA SCHOLZE

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO ACIOLE GUIMARAES, OAB nº RO6798

RÉUS: RAIMUNDO VELOSO DE OLIVEIRA, LIGIANE SANTOS DA SILVA, GILMAR TEIXEIRA LOPES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO DA POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que ANA CLARA SCHOLZE GUIMARÃES, MARCIA CINTRA DE OLIVEIRA SCHOLZE demanda em face de RAIMUNDO VELOSO DE OLIVEIRA, LIGIANE SANTOS DA SILVA, GILMAR TEIXEIRA LOPES alegando em síntese serem as únicas herdeiras do espólio de Gilberto Wigando Scholze, o qual é composto tão somente pela propriedade de Matrícula 22.318, conforme averbação 0005-022318 na certidão de inteiro teor do 1º Ofício Registral.

Em análise das emendas apresentadas e em consulta no sistema PJE, extrai-se que as autoras já ajuizaram ação de imissão na posse, por meio da ação n. 7019343-70.2020.8.22.0001, no dia 22/05/2020, perante o Juízo da 7ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho/RO.

Deste modo, o Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho/RO se tornou prevento para processar e julgar nova ação de imissão na posse dos litigantes, por força da disposição contida nos art. 286, inciso II, do CPC, in verbis:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei).

Esclareço que tal artigo insculpe a proteção do juiz natural, cujo objetivo é evitar que outra ação com as mesmas partes e o mesmo pedido seja redistribuída para outro Juízo na hipótese da ação anterior ser julgada extinta sem resolução do mérito.

Por fim, frisa-se que apesar da autoras terem informado uma terceira parte requerida, a regra contida no art. 286, II, do CPC prevalece diante a reiteração do mesmo pedido ao PODER JUDICIÁRIO.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos ao Juízo Prevento da 7ª Vara Cível de Porto Velho/RO.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Intimem-se as partes requerentes.

Cumpra-se imediatamente e com urgência.

Não é necessário aguardar decurso de prazo e manifestação.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005338-43.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA, OAB nº MG164789

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em que CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA demanda em face de BANCO DO BRASIL SA., alegando em síntese ser servidor público estadual, cadastrado no Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP), programa criado pela Lei Complementar Federal nº 08, de 03.12.1970, cujo objetivo era o de propiciar aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal, e das fundações.

Relata que por ocasião da Lei Complementar 13.677/2018, em janeiro de 2018, solicitou ao Banco do Brasil o levantamento do saldo constante em sua conta PASEP, momento em que foi surpreendido pela ínfima quantia de R\$2.774,77 (quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) depositada em sua conta.

Inconformado, solicitou histórico de sua conta PASEP para poder entender o que havia ocorrido com o seu benefício, visto que o valor existente é irrisório, ante o tempo em que o numerário se encontrava em poder do Banco do Brasil.

Argumenta que teria recebido apenas a parte residual sem as correções dos índices governamentais de sua conta PASEP, fato que lhe causou lesão patrimonial.

Informa que a Lei Complementar nº 26 de 11 de setembro 1975, dispõe que as importâncias creditadas nas contas do PASEP abertas no Banco do Brasil, estão facultadas aos titulares das contas a retirada das parcelas com juros e correção monetária ao final de cada exercício financeiro.

Afirma que faz jus ao recebimento da diferença entre os valores devidos e os valores efetivamente recebidos, somando o montante de R\$104.665,09 (cento e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), devidamente atualizados e corrigido e com a incidência de juros de mora desde o evento danoso

Ao final, com base nesta retórica pugnou pela condenação da parte requerida à restituição do montante de R\$104.665,09 (cento e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e nove centavos).

Com a peça vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 34741593, deferindo a gratuidade judiciária do autor e determinando a realização de audiência de conciliação e citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 39810741, arguindo preliminar de: a) multiplicidade de renda e impugnação ao pedido de gratuidade judiciária; b) da ilegitimidade passiva e do chamamento da União para compor a lide; c) da incompetência da justiça comum e d) da prescrição quinquenal.

No mérito discorre sobre a criação do pasep e suas características, discorrer sobre a conta individual e supostos equívocos da parte autora, dos saques anuais, do plano real e aduz que os cálculos apresentados pela parte autora ignoram os índices de correção previamente fixado pela legislação vigente, indicando fator de correção INPC desde 18/08/1988, bem como juros de mora compostos, não sendo estes os aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP.

Afirma que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, sendo eles basicamente previstos pela Lei Complementar nº 26/1975, Decreto nº 9.978/2019 e Lei nº 9.365/1996 e também aos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor.

Afirmou ser necessário a realização de perícia contábil.

Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e/ou julgamento improcedente da demanda.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 41314095.

Intimadas as partes para produção de provas (ID 41794233), CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA informou não ter outras provas a serem produzidas, conforme petição ID 42817146 e assim como o requerido na petição ID 43085839.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A presente ação de cobrança tem por pretensão a condenação do banco requerido no pagamento da diferença resultante da incorreta atualização monetária, sobre o saldo existente na conta individual do PIS-PASEP da parte autora, ao tempo de seu levantamento.

Passo à análise das questões preliminares.

DA MULTIPLICIDADE DE RENDA E DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Pretende o requerido seja quebrado o sigilo fiscal do autor a fim de verificar se faz mesmo jus à gratuidade judiciária.

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a requerida não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ou contrário, tentou que este encargo ficasse a sob a responsabilidade da Justiça Estadual ao requereu as declarações de imposto de renda do autor. Contudo, considerando que este Juízo já fez uma análise das condições financeiras do autor ao lhe conceder a gratuidade judiciária e o requerido não cumpriu com o ônus que lhe cabe, rejeito tais preliminares.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA e DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Este juízo, em que pese deter a inclinação para o reconhecimento da ilegitimidade do BANCO DO BRASIL SA para figurar no polo passivo desta demanda, tomou conhecimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº. 0802579-98.2020.8.22.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das demandas que versam sobre atualização monetária a ser creditada nas contas do PASEP, bem como do reconhecimento da competência da Justiça Estadual no processamento destas demandas.

Nisto, o Código de Processo Civil vigente, em seu art. 926, em harmonia aos preceitos estabelecidos pelas cortes superiores do país, normatizou em bases o dever de uniformização da jurisprudência, como forma de mantê-la coerente, estável e íntegra, a fim de se evitar distorções e disparidades jurídicas aplicadas a fatos semelhantes, buscando garantir ao jurisdicionado segurança jurídica.

Assim, entendo viável, em garantia a orientação estabelecida pela norma processual civil em acolher os preceitos uniformizadores, para de igual forma, reconhecer a legitimidade o Banco do Brasil em figurar no polo passivo da demanda, conforme os termos da decisão abaixo colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº. 0802579-98.2020.8.22.0000 - TJRO- JULGADO EM 23.08.2020. Inicialmente, cumpre salientar que, muito embora a matéria versada no presente recurso (competência para o julgamento da demanda) não conste no rol de decisões agraváveis, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp n. 1.704.520, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Sobre o caso em tela, no julgamento do REsp 1.679.909, sob a Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ asseverou que “a gravidade das consequências da tramitação de uma causa perante juízo incompetente permite interpretação mais ampla do inciso III do artigo 1.015, de forma que o agravo de instrumento possa ser considerado

recurso cabível para afastar a incompetência, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda”. Portanto, conclui-se pelo cabimento do presente recurso. A questão em exame cinge-se em saber se a Justiça Estadual é competente para processar e julgar demanda proposta em face do Banco do Brasil S. A., a respeito da correção da atualização dos valores de conta PASEP. Inere-se da inicial que o agravante pretende a condenação do Banco do Brasil S. A. ao ressarcimento dos danos sofridos em decorrência da gestão inadequada dos valores destinados e existentes em sua conta do PASEP no período que possui conta ativa. A ação foi proposta contra o Banco do Brasil S. A., e não contra a União, por ser a sociedade de economia mista a instituição financeira gestora, motivo pelo qual possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, atraindo a competência da justiça comum estadual por força do que dispõe a Súmula n. 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ressalte-se que a questão posta em julgamento é o não cumprimento pela sociedade de economia mista Banco do Brasil S. A. dos critérios de correção dos valores estabelecidos pelo Fundo Gestor do PASEP (órgão colegiado da União Federal). Portanto, é evidente a legitimidade passiva da instituição bancária e a falta de interesse da União intervir no processo, o que torna a Justiça Comum Estadual competente para apreciação da matéria. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019). Outra não é a posição desta Câmara: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. PASEP. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido. É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do PASEP. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802059-41.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/06/2020). Assim, como no presente caso, o agravante não questiona os critérios de correção monetária determinados pela União, e sim a falha na atualização dos saldos da conta do PASEP, serviço prestado pelo Banco do Brasil S. A., não há que se falar na incompetência da justiça comum, merecendo, portanto, reforma a decisão agravada. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reconhecer a competência da justiça estadual para processar e julgar a presente demanda.

Razão essa, que afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e competência exclusiva da Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Na forma do art. 189, CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

Sem prejuízo da discussão acerca do prazo aplicado à espécie – se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos – fato é que a parte autora apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, ou seja em 19/01/2018, conforme detalhamento do histórico constante no ID 34547986, ou seja, há menos de cinco anos, posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial.

Ademais, o objeto da demanda se resume na diferença de correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP e a ausência de suas retiradas, fundadas em um único saldo.

Por isso, rejeito a preliminar.

DOS PONTOS CONTOVERTIDOS

Processo em ordem, motivo pelo qual declaro o processo saneado.

Fixo como pontos controvertidos à saber se houve falha nas conversões de moedas e na aplicação dos índices de correção monetária dos valores depositados na conta PASEP do autor, se foram realizados saques ao longo do tempo e se a instituição requerida de algum modo causou lesão patrimonial ao autor.

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros.

No que tange a solução do mérito, mostra-se viável análise dos valores, parâmetros e índices aplicados aos cálculos por um expert, podendo este ser o contador judicial, como forma de trazer luz a questão posta nos autos.

Contudo, não se trata apenas de mera atualização monetária, mas sim conversões de moeda, em percentuais de juros remuneratórios, resultado adicional líquido e distribuição de reserva de cotas, como forma de estabelecer o percentual total a ser aplicado anualmente aos valores ao longo do tempo.

Desta forma, entendo ser necessária a realização de perícia contábil e determino a remessa dos autos ao contador judicial a fim de seja apurado o valor devido à parte autora.

Estabeleço prazo para análise contábil de 60 (dias) dias, em razão da multiplicidade de demandas semelhantes.

Poderão as partes apresentarem quesitos e nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse em outras provas, intimem-se as partes para alegações finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008018-98.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: DURVAL OLIVIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES, OAB nº RO10221

RÉU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PARADOS C/C DANO MORAL em que DURVAL OLIVIO DA SILVA demanda em face de BRADESCO CAPITALIZACAO S/A alegando em síntese que adquiriu um título de capitalização em 25/04/2014, cujas cobranças ocorreriam na fatura de seu cartão de crédito por uma período de 60 meses no valor de R\$20,00 (vinte reais).

Afirma que a vigência do título de capitalização seria de 25/05/2014 à 25/05/2019 e que ao final da vigência receberia 100% (cem por cento) do valor corrigido na reserva de capitalização.

Conta que quando adquiriu o título de capitalização residia em Manaus/AM, mas em fevereiro/2019 necessitou se mudar para Porto Velho/RO para obter os cuidados dos filhos, já que sua saúde está bastante comprometida.

Assevera que já entrou em contato com a administradora do título de capitalização, contudo, até o presente momento não obteve uma resposta satisfatória.

Ao final requereu concessão de gratuidade judiciária, restituição dos valores pagos na importância de R\$1.948,81 (mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), danos materiais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) e danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 35186070.

Audiência de conciliação restou infrutífera conforme consta na ata juntada no ID 37676114.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 38395385, arguindo preliminar de inépcia da inicial. E no mérito aduz que foi localizado um plano de capitalização denominado 153 IBICAPITALIZAÇÃO, tendo como titular o autor, cuja formalização se deu pela proposta n.º 159666 7 – n. controle 252 - 6 118258 - 0, com início da sua vigência em 26/05/2014, sendo que era efetuada a cobrança mensal de R\$20,00, de modo que foram pagas 60 parcelas pelo participante, resultando na importância de R\$1.200,00.

Conta que após consulta efetuada em seu sistema de dados verificou que o título de capitalização, objeto da ação, encontra-se cancelado com direito a resgate no valor de R\$1.214,02, estando tal quantia a disposição para ser resgatada pelo autor.

Afirma que até o momento não há registro no banco de dados dessa requerida de solicitação de resgate pela parte autora.

Ao final requereu o julgamento improcedente da demanda.

Réplica no ID 39826745.

Intimadas as partes para produção de provas, tanto o autor, quanto o requerido informaram não terem outras provas a serem produzidas, conforme petições constantes nos IDs 41699000 e 41816049.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA INÉPCIA DA INICIAL.

O requerido afirma que a inicial não possui pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processos, visto que lançou teses desordenadas nos autos, assim como tampouco foi adunado no processo conjunto probatório idôneo, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.

Em análise da peça inaugural e dos documentos que a acompanham, vejo descabida a tese do requerido, já que o autor é claro e sucinto sobre os fatos e traz provas de suas alegações, razão pela qual afastado tal preliminar.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

DO MÉRITO

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia ao autor, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer com sua inicial as provas constitutivas de seu direito, e à requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

Em análise dos autos, vejo que o que o autor pretende é o recebimento dos frutos de seu título de capitalização contratado junto a empresa requerida.

Pois bem.

A capitalização é um contrato por meio do qual uma das partes se compromete a pagar, durante um prazo fixado no ajuste, prestações pecuniárias mensais a uma sociedade de capitalização e esta, em contrapartida, obriga-se a realizar sorteios periódicos nos quais o aderente poderá ser contemplado com prêmios ou, então, ao final do ajuste, o contratante receberá de volta parte ou a totalidade das prestações pagas.

Tal contrato gera um título que fica em poder do contratante (aderente).

Para cumprir o escopo contratual, os títulos de capitalização compõem-se de uma quota de capitalização, uma quota de carregamento e uma quota de sorteio.

A quota de capitalização representa o valor destinado à formação do capital.

A quota de carregamento destina-se a cobrir os custos com reservas de contingência e despesas com corretagem, colocação e administração do título de capitalização, além dos custos de seguro e de pecúlio.

A quota de sorteio visa ao financiamento dos prêmios que serão distribuídos em cada série.

Assim, nem todo valor pago na subscrição do título destina-se à formação do capital, sendo certo que o risco de a contraprestação vir a não existir, de forma integral, faz parte da própria álea ordinária do contrato.

Portanto, mesmo em caso de quitação plena das parcelas ajustadas, a aderente pode não fazer jus ao resgate integral da quantia paga. No sítio eletrônico da SUSEP, encontra-se a seguinte explicação sobre as vantagens de um título de capitalização (<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/capitalizacao>):

21- É vantagem adquirir um título de capitalização? A resposta para esta pergunta depende de cada pessoa. O consumidor deverá avaliar as diferenças entre o título de capitalização e a poupança, por exemplo. O título de capitalização permite a participação em sorteios e a obrigação de “poupar” para não atrasar os pagamentos, uma vez que os títulos com pagamento em atraso não concorrem aos sorteios. Entretanto, o capital formado é inferior se comparado ao que seria obtido com a caderneta de poupança, naturalmente com os mesmos valores e número de depósitos, pode haver prazo de carência, os valores de depósitos estão pré-definidos, ou seja, obriga o subscritor a efetuar o depósito daquele valor e ainda pode haver a aplicação de penalidade em caso de resgate antecipado, isto é, antes de encerrado o prazo de vigência.

Assim, é certo que tal espécie de título sequer pode ser considerado um investimento, já que os ganhos ao consumidor são, na maioria dos casos, irrisórios, porém, trata-se de questão inerente a essa espécie contratual, que não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico, ao contrário, é expressamente regulada.

Deste modo, como o autor não questionou os frutos do título de capitalização indicados pelo requeridos, e quanto instado à produção de provas, nada requereu, entendendo que o valor devido à ser pago ao autor pelo investimento em título de capitalização é o informando pelo requerido, qual seja, R\$1.214,02 (mil, duzentos e catorze reais e dois centavos).

Esclareço ainda que, embora tenha-se configurado a relação de consumo, como já mencionado, cabe ao autor carrear os autos com provas constitutivas de seu direito.

Superado o valor a ser pago ao autor, passaremos à análise das demais discussões constantes nos autos.

O autor alega que requereu o pagamento do título de capitalização no dia 30/05/2019, contudo nos autos somente há provas de solicitação de resgata em 06/06/2019, conforme email constante no ID 35161412.

Logo, passarei a considerar como data de solicitação o dia 06/06/2019.

A cláusula 10.4 e 10.5 do contrato juntado pelo requerido no ID 38395390 - Pág. 5 dispõe o seguinte:

10.4 - O valor do resgate será colocado à disposição do Titular em até 15 dias úteis após o término da vigência ou após o cancelamento do Título, ou, ainda, após a solicitação por parte do Titular no caso de resgate antecipado, observada a carência estabelecida no item VIII. Para efetivar o pagamento será necessária a apresentação dos documentos, exigidos pela legislação vigente, à Sociedade de Capitalização, exceto no caso de fim de vigência de títulos adquiridos por meio de débito automático em conta, ressalvada as exceções previstas na legislação.

10.5 - Somente serão devidos juros moratórios de 1% ao mês, proporcionalmente ao número de dias em atraso, caso a Sociedade de Capitalização não disponibilize no prazo de 15 dias úteis o valor do pagamento do resgate e desde que atendidas as disposições do item 10.4.

Desta forma, entre as hipóteses previstas no contrato, conclui-se que o requerido deveria ter efetuado o pagamento do resgate do

autor em até 15 dias de sua solicitação com o envio de documentos, sob pena de incorrer em pagamento de juros de 1% ao mês, proporcionalmente ao número de dias em atraso.

Como o contrato não é claro se estes 15 dias são úteis ou corridos, aplicarei a regra geral do Código de Processo Civil, o qual conta o prazo sempre em dias úteis.

Portanto, deverá incidir sobre o valor do resgate (R\$1.214,02) juros de 1% ao mês a partir do dia 29/06/2019 até a data de seu pagamento, conforme previsto no contrato ID 38395390 - Pág. 5, além da correção monetária pelo índice da tabela do TJRO (INPC) também aplicável a partir desta data.

No tocante à danos materiais, o autor não comprovou o desembolso de qualquer despesa para entrar em contato com a requerida, motivo pelo qual indefiro tal pedido.

Em relação aos danos morais, no caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois a requerida não atendeu com presteza as solicitações efetuadas pelo autor, de modo a causar-lhe prejuízos de ordem emocional, já que não saberia se iria conseguir resgatar seu investimento.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pelo autor.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelo requerente.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transações bancárias e financeiras, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

O reclamante pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e CONDENDO BRADESCO CAPITALIZACAO S/A ao pagamento dos seguintes itens em favor do autor:

a) ao pagamento do resgate do título de capitalização no valor de R\$1.214,02 (mil, duzentos e catorze reais e dois centavos) com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir de 29/06/2019 até a data de seu pagamento;

b) ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Considerando que o requerido sucumbiu na maior parte, condeno-o ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor total das condenações (itens a e b).

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053152-90.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento

AUTOR: ENIO MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

RÉUS: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, CARLOS TAVARES E SILVA, OAB nº DF59567, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

SENTENÇA

Vistos,

1 - Homologo o acordo celebrado entre as partes ENIO MONTEIRO e LF CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA (ID 43616326), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em relação à segunda parte requerida, devendo a CPE adotar as providências necessárias junto ao Sistema PJe.

Custas conforme dispositivo da sentença de ID 41740828. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

2 - Considerando ter a parte requerida PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA interposto recurso de apelação, e já tendo a parte autora apresentado suas contrarrazões, proceda-se conforme o disposto no art. 1.010, do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030552-70.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

EXECUTADO: J. A. DA SILVA BRITO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte autora fora intimada ID's. 40957100 e 34917417 para regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes: Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência revejo as decisões ID's. 43103573 e 45952398, e com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. {{processo.numero}}

Classe {{processo.classe}}

Assunto {{processo.assuntos}}

{{polo_passivo.partes_com_cpf}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior

adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Ademais é entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de salário, vejamos:

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. Apenhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedor da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCP, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802136-89.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/12/2017. Assim, defiro o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador (Entidade Autárquica de Assistência Técnica e extensão Rural) a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$ 26.143,16, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

NOME DO CREDOR: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

NOME DO DEVEDOR: TAINARA PAULA DOS SANTOS MACEDO, CPF 892.634.302-25

VALOR DO DÉBITO: R\$ 26.143,16 (vinte e seis mil, cento e quarenta e três reais e dezesseis centavos) atualizado até 17/03/2020

FONTE PAGADORA: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e extensão Rural

ENDEREÇO: Avenida Faquar, 2986, andar 1, anexo Rio Jamari, Edifício Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.8001-470, e-mail: gecon@emater-ro.com.br.

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo 7034613-76.2016.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0022363-43.2010.8.22.0001

Classe Interdito Proibitório

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: AMI IGUCHI SATO, MEI IGUCHI SATO, TERESA HIROMI IGUCHI SATO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105

REQUERIDOS: Cecília dos Santos Nascimento, Isac Rodrigues da Silva, ANTONIO CARMO BRASIL, VICTOR DA SILVA PEREIRA, JOSE CABOCLO DOS SANTOS NETO, ELITA FERNANDES DO

CARMO, Vanderlei Rodrigues Estfanol, Carlos César Privado dos Santos, JOAO DE SOUZA SANTOS, ETE MONTEIRO DA PENHA, ADEILSON ARAUJO VASCONCELOS, SIMONE DA SILVA DOS SANTOS, DALIA CORDEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679, RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

Vistos,

Indefiro o pedido de Id nº 46491141 páginas 01/06, consistente no cumprimento da liminar para assegurar a posse do imóvel, porquanto como bem apresentado pela parte autora, veja-se que por meio do auto de constatação, evidenciou-se novos posseiros, os quais deverão compor o polo passivo da demanda.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de incluir os novos posseiros, bem como esclarecer a data da turbação/esbulho, a fim de que seja analisada a manutenção da medida liminar deferida no ano de 2010.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034956-33.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SUPERMERCADO COMPRE BEM EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Por se tratar de pedido com caráter de urgência, passo a decidir o pedido de tutela.

1 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por SUPERMERCADO COMPRE BEM EIRELI contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .

Nela, diz a Autora, em síntese, que em setembro de 2019, a empresa ré, através de seus funcionários, retirou o medidor de energia da autora e instalou um novo. Tudo transcorria na normalidade até que em 24/08/2020 a autora recebeu uma notificação com memória de cálculo no valor de R\$ 5.331,85, alegando que uma "avaliação técnica" identificou uma "deficiência" no medidor, e que portanto o valor era devido a título de recuperação de consumo, e caso houvesse discordância a autora poderia recorrer em 30 dias.

Aduz que, em 16 dias da notificação a empresa ré enviou a fatura mensal de consumo da autora juntamente com uma parcela de R\$ 888,65 a título de parcelamento de débito, e na iminência de ver seu fornecimento de energia ser interrompido pela atitude ilegal e arbitrária da empresa ré recorreu ao judiciário.

Ao final requereu liminarmente a tutela antecipada, para que a companhia requerida exclua das faturas mensais a cobrança excedente oriunda de parcelamento indevido, e se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica a partir do protocolo desta ação. No mérito, requer a confirmação da tutela, e ainda a declaração da ilegalidade e extinção da cobrança indevidamente lançada, repetição indébita, dano material em 30% do valor da causa pelos atos ilícitos cometidos a autora.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC).

No caso dos autos, a parte autora afirma ser irregular a cobrança de parcelamento de suposta recuperação de consumo, estando adimplente neste período, entendo que suas alegações se mostram verossímeis, sendo o caso de inversão do ônus da prova, como medida de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado e DETERMINO que a parte requerida suspenda a cobrança das faturas mensais a cobrança oriunda de parcelamento referente ao valor de R\$5.331,85, e ainda de interromper os serviços de energia elétrica em razão dos débitos discutidos nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,000 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Após o cumprimento da liminar, promova a CPE intimação da parte autora para cumprir o item 2.

2 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Verifico também, que a parte autora deu a causa o valor de R\$ 5.331,85, todavia, no caso em tela, busca a condenação da requerida à repetição do indébito, devendo restituir à autora valor equivalente ao dobro pago indevidamente, e indenizar a título de reparação por danos materiais pelos atos ilícitos cometidos à autora, no importe de 30% (trinta por cento) do valor atribuído à causa.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, afim de adequar o valor da causa, acostando aos autos o devido comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC).

Int.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026088-37.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: BANCO FIDIS S/A, BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

RÉU: JANDIR GIRELLI MACHADO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 47392212), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A em face de JANDIR GIRELLI MACHADO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034897-45.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão / Resolução, Imissão

AUTOR: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

RÉU: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos,

GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES ingressou com a presente ação de rescisão de contrato com pedido de imissão na posse com tutela de urgência em face de BJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, alegando em síntese, que as partes possuem um contrato de compra e venda realizado, cujo objeto é o imóvel localizado na rua Álvaro Maia nº 1425, bairro Olaria, registrado sob a matrícula nº 33.084 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, e que este juízo teve conhecimento através da ação de despejo nº 7025668-03.2016.8.22.0001.

Conta que o contrato fora inadimplido e a rescisão contratual é a medida que se impõe além da devolução da posse.

Afirma que há uma obra no local, que não possui registro formal junto a prefeitura e nem ao CREA, que o contrato inicial de locação não autorizava qualquer obra a não ser com autorização do proprietário.

Ao final requereu em medida liminar a imissão na posse e caso não seja do entendimento deste juízo, requer que seja arbitrado aluguel de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) enquanto o autor está provido de seu bem, contando-se da propositura. No mérito requer a imissão definitiva e ainda declaração de resolução do contrato, condenar os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com o pedido acosta mandato e documentos.

Vieram-me, então, conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A ação de imissão na posse pode ser conceituada, inicialmente, como o meio processual cabível para conferir posse a quem ainda não a tem, ou, nas palavras do professor Ovídio Baptista, como a ação que visa a proteger “o direito a adquirir uma posse que ainda não desfrutamos”.

A admissibilidade da presente medida se justifica sempre que a posse de legítimo proprietário seja impedida. Ao se adquirir um imóvel, adquire-se a propriedade e a posse indireta, sendo que a imissão de posse é medida judicial cabível quando ao adquirente é negada a possibilidade de exercício da posse direta.

Para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada a lei exige, necessariamente, o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos - possibilidade do dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Simultaneamente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifico não ser caso de concessão da tutela de urgência pleiteada, pois este se confunde com o pedido final (que seria reaver o bem fruto do contrato de compra e venda) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de reapreciação, doravante, após o contraditório pelos requeridos.

Intime-se o autor acerca da presente.

2 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

3 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo

Processo : 0010367-43.2013.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 EXECUTADO: GIDEAO ALBERTO FERREIRA e outros (2)
 Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0001108-24.2013.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 EXECUTADO: BARTOLOMEU RIBEIRO GOMES
 Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0001857-07.2014.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
 EXECUTADO: LUIZ ALBERTO NUNES EWERTON
 Advogados do(a) EXECUTADO: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7009532-86.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELIZETE FERREIRA SALES SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
 RÉU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS e outros
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7023777-05.2020.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
 RÉU: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021954-93.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076

EXECUTADO: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057577-58.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHAVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019978-22.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: COCIMEX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006678-22.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434

EXECUTADO: DEJAVAN MACHADO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0196488-58.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

EXECUTADO: KEILA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021665-68.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ARIANE REGINA QUEIROZ BARROS

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018068-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FAGNER MOREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO3355, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

RÉU: ROSANA INACIO DE MELO e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) RÉU: ELVIS ALVES DOS SANTOS - RO9895

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065146-18.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ROMARIO EULLER SILVA PINHEIRO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041979-64.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALECIO BARBOSA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

EXECUTADO: LAIANE DA SILVA MENDONCA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, petição ID 47849973 e anexos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001397-85.2020.8.22.0001

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0026369-25.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA ANDRESSA SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

EXECUTADO: TEXAS PUB COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES - RO3674

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006760-24.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARINA DA CONCEICAO FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

RÉU: ELIZEU FERREIRA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025466-84.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: SUELI MENDES DE MOURA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018621-36.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RICKSON DA SILVA MEDEIROS

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009252-52.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - SC7629
REQUERIDO: MAGNO MOTA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019431-79.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: MARICELIA DO NASCIMENTO AGUIAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040039-64.2019.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: EMERSON GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: IZEL DISTRIBUIDORA E MERCEARIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034027-68.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105,

NATALIE FANG HAMAQUI - SP306095

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados ID 47671543 e 47671540 e anexos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034027-68.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO e outros (9)

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047876-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Parte requerida: RÉU: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

SENTENÇA

Trata-se de “ação de cobrança”, apresentada por ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA, sob o fundamento de que o requerido era associado à parte autora, tendo usufruído dos serviços prestados, porém deixando de pagar os valores devidos. Assevera que o saldo devedor abrange R\$ 2.192,22 (dois mil cento e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) de reserva técnica, R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) de auxílio funeral e R\$ 427,21 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos) de despesas médicas, valores estes que atualizados perfazem a importância de R\$ 3.035,04 (três mil e trinta e cinco reais e quatro centavos). Requer a condenação do requerido ao pagamento da referida quantia.

A parte requerida compareceu aos autos espontaneamente (ID. 44283325), manifestando-se pela impossibilidade de pagamento e propondo acordo para parcelamento.

A parte autora discordou da proposta apresentada e requereu o prosseguimento da demanda (ID. 45378800).

É o relatório.

Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do

CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte requerida sequer contestou a demanda, o que implica na decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPP, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC).

Pois bem.

A parte autora sustenta que o requerido se encontra inadimplente na importância de R\$ 3.035,04 (três mil e trinta e cinco reais e quatro centavos), em decorrência dos serviços de plano de saúde prestados.

A parte requerida, por sua vez, embora tenha comparecido aos autos, em nenhum momento questiona quaisquer dos valores apontados pelo requerente, mostrando-se como incontroversa a matéria fática apontada na inicial.

Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, de rigor a procedência da demanda, vez que as provas dos autos são suficientes para demonstrar que a requerida firmou com a parte autora contrato de prestação de serviços de intermediação de serviços médicos, comprometendo-se a efetuar os pagamentos das respectivas mensalidades (ID. 32048691).

Ainda, restou incontroverso nos autos que houve a efetiva prestação dos serviços contratados, já que tal fato em nenhum momento foi negado/impugnado pela parte requerida. Assim, cabia à parte demandada alegar e demonstrar o efetivo pagamento da dívida, ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou suspensivo de direito, o que não ocorreu.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:

1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R\$ 3.035,04 (três mil e trinta e cinco reais e quatro centavos), relativa às despesas de utilização de plano de saúde intermediado pela parte autora, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, vez que a quantia já estava atualizada até referida data.
2. Condenar a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.
3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028407-80.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: GUILHERME LUIZ CASTIEL DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para cumprir a parte final do DESPACHO de ID 47479424, apresentando o endereço e indicando a Secretaria competente para fins de cumprimento da diligência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031813-36.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações

Parte autora: AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação onde o autor pugna que seja deferida liminarmente e "inaudita altera pars", a tutela antecipada requerida para que, a título de obrigação de não fazer, seja a Demandada intimada para que não mais efetue chamadas telefônicas para o Autor, máxime as chamadas que visam cobrá-lo, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada ligação efetuada.

Assevera que vem sendo cobrado por dívida inexistente em dezenas de chamadas em horários inapropriados.

Analisando os autos, em cognição sumária, entendo presentes o fumus boni iuris caracterizado pelo artigo 42 e 71, ambos do Código de Defesa do Consumidor que proíbem procedimentos de empresas que interfiram no trabalho, descanso ou lazer do consumidor, sendo que pelo histórico de chamadas juntados de 07 de julho até 29 de agosto podem ter sido efetuadas 137 ligações que o autor menciona serem de cobrança, algumas no período noturno, horário de almoço, entre outros variados horários.

O periculum in mora consiste no fato de se continuar as ligações o autor ter seu descanso afetado de forma contínua e persistente, podendo vir a abalar seu estado emocional e psicológico.

De forma que defiro o pedido liminar, e determino que a requerida se abstenha de proceder ligações para o terminal telefônico pertencente ao autor ((69) 99981-1676, (69) 98409-0245 e (69) 99344-7544), no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente DECISÃO, sob pena de multa diária por cada dia de atraso de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCP.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004183-73.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: FELIPE EDUARDO DOS SANTOS ROMERA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2020 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035517-96.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268

INTIMAÇÃO EXEQUENTE Fica a parte Exequente intimada acerca de sua habilitação para visualizar os documentos sigilosos dos autos, devendo se manifestar na forma do DESPACHO de ID 47780860. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037619-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: THIAGO PINHO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041763-06.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BERNADETTE FONSECA VALES

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47248532, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034559-08.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIENE CRISTINA STAUT

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

EXECUTADO: IVELINY ALBANO DE LUCENA, VANDA CRISTINA ALBANO DE LUCENA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48043105 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/11/2020 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026470-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: EDIOMAR MEDEIROS DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036590-69.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: CLEVESSON REIS VERAS

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de acordo ID 47880213.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042418-46.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ANA BEATRIZ PASSOS NASCIMENTO BRAGA

Advogados do(a) RÉU: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043171-32.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Miragina S/A Industria e Comercio

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CEZINO FELICIO - SP406294

RÉU: ALVES E ARARUNA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO5989, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016185-07.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

RÉU: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047500-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: DURLIAN PRESTES COUTINHO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2020 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055318-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILMA DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47931128 e 47935374, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009178-61.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANTONIO RAMOS PONTES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: VICENTE DE PAULO NETO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053640-11.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA ROSA RIBEIRO COSTA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050191-11.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: ELIELZA REIS DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.47423122) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de RÉU: ELIELZA REIS DA SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Diante do teor do acordo, dou por transitada em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057332-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTORES: ANDRIELLY MAYRA RUFINO DOS SANTOS ROCHA, ALYNE MAYRA RUFINO DOS SANTOS, ANDERSON AISLAN DOS SANTOS DE ANDRADE, MANOEL RUFINO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Parte requerida: RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS, OAB nº PR69271

Sentença

Trata-se de “Ação de Cobrança” ajuizada por MANOEL RUFINO DOS SANTOS, ANDERSON AISLAN DOS SANTOS DE ANDRADE, ALYNE MAYRA RUFINO DOS SANTOS e ANDRIELLY MAYRA RUFINO DOS SANTOS em face ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ambas qualificadas nos autos, na qual a parte requerente pretende receber o valor da apólice seguro de vida no valor corrigido de R\$ 80.540,50 (oitenta mil quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos). Para tanto, afirmam que são beneficiários de VERA LÚCIA DOS SANTOS, a qual faleceu em 12.08.2017. Sustentam que a falecida firmou contrato de seguro de vida com a requerida em 16.07.2015, sendo que os autores foram apontados como beneficiários, com o pagamento do prêmio descontado mensalmente por consignação em folha. Alegam que após o falecimento da segurada acionaram a requerida para recebimento da cobertura securitária, contudo houve negativa de pagamento sob a alegação de que a apólice fora cancelada por falta de pagamento desde outubro de 2016. Entendem que a quebra do contrato se deu por ato unilateral da requerida, sem consulta prévia, não tendo a falecida solicitado a suspensão dos descontos. Pleiteiam, assim, a condenação da requerida ao pagamento da cobertura securitária. Com a inicial apresentaram procuração e documentos.

Devidamente citada (id. 35914731), a parte requerida apresentou contestação (id. 37122717), na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob fundamento de que não havia cobertura securitária ativa. No mérito, sustenta que foi publicado em jornal em 14.03.2017 a suspensão da apólice, por falta de permissão do Governo do Estado de desconto em folha do prêmio, impossibilitando a seguradora de receber a contraprestação. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se requerendo ok julgamento antecipado da lide (id. 44495066 e 45036236).

É o relatório.

Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Demais disso, as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

Ademais, as próprias partes afirmaram expressamente não pretenderem a produção de outras provas.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a ré possui pertinência subjetiva para ocupar o polo passivo, já que diretamente relacionada com o contrato de seguro em comento.

A eventual situação de ausência de cobertura securitária ativa na data do sinistro não configura ilegitimidade passiva ad causam.

Pois bem. À vista da natureza do negócio celebrado, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável na hipótese, eis que a parte autora é destinatária fática e econômica do serviço fornecido pela ré e esta atua como fornecedora na definição legal (artigos 2º, 3º da Lei de nº 8.078/90).

Em resumo, a jurisprudência brasileira interpreta hoje os contratos de seguro à luz do Código de Defesa do Consumidor, como ensina a decisão do STJ:

‘Seguro – Competência - Ação de cobrança de indenização - Código de Defesa do Consumidor - O descumprimento da obrigação de indenizar é fato ilícito contratual e gera a responsabilidade civil do infrator. Ocorrendo na relação de consumo (serviço de seguros), pode a ação dela derivada ser proposta no foro de domicílio do autor, nos termos do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor’ (STJ - Resp 193.327 - MT - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar - DJU 10.05.1999)” (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., ed. RT, p. 394).

Até porque, toda pessoa que adquire serviço como destinatário final é considerada consumidora (como é o caso do contratante/beneficiário do seguro – art. 2º, caput, do CDC), assim como toda

pessoa jurídica prestadora de serviço no mercado de consumo, mediante remuneração, é considerada fornecedora (tal qual a empresa que oferta planos de seguro – art. 3º, caput, do CDC).

É também relevante ao caso em apreço (ensejando ainda mais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor) o fato de que os contratos de seguro se dão, em geral, na forma de adesão, sendo vedado o consumidor discutir as cláusulas da avença, competindo-lhe apenas aderir ou não a elas. Essas cláusulas podem, muitas vezes, ser confusas, mal redigidas e abusivas, além de conter exclusões e condições prejudiciais o contratante, sem que este esteja plenamente ciente delas.

Ainda que a relação entre as partes seja de consumo, não sendo verossímeis as alegações da autora, conforme se observará adiante, incabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, compete a cada parte, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, comprovar suas alegações.

Assim, pertencia à autora o ônus de provar os fatos constitutivos do direito por ela afirmado, conforme determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, na hipótese vertente, não se desincumbiu do ônus que o sistema processual lhe impõe.

Do que se denota dos autos, a parte autora ingressou com esta ação judicial requerendo o recebimento de valores referentes ao seguro de vida contratado pela falecida esposa e genitora dos autores. Alegou que deve receber os valores oriundos de apólice de seguro, cujo pagamento foi negado pela requerida.

A requerida, quando oportunizada a defesa, sustentou que a apólice foi cancelada em data anterior (14.03.2017) ao falecimento do contratante (12.08.2017).

Incontroverso nos autos a contratação de seguro de vida pelo de cujus, junto à seguradora ré, bem como a ocorrência do sinistro, em agosto de 2017.

Importa saber, tão só, se a recusa ao pagamento da indenização contratada, manifestada pela seguradora, revela-se justa.

Em que pesem as bem elaboradas alegações e argumentações da parte autora, tenho que esta não obteve êxito em comprovar nos autos, de forma documental, suas alegações constantes da peça exordial.

A requerida sustenta que houve o cancelamento do seguro de vida em março de 2017 por falta de pagamento desde outubro de 2016.

A requerente rebate o cancelamento sustentando que não houve prévia notificação do segurado, a fim de purgar a mora.

Com efeito, não se desconhece o teor da Súmula 616, do C. STJ, que prevê: “A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro”.

Portanto, em regra, não basta o atraso no pagamento de parcela do prêmio para o desfazimento automático do contrato de seguro, sendo necessária a prévia constituição em mora, por meio de notificação ou interpelação específica.

Contudo, na hipótese em que o segurado deixou de pagar mais de uma parcela ou, ainda, pagou somente a primeira prestação do prêmio a E. 3ª Turma do C. STJ não tem reconhecido o direito à indenização securitária, entendendo estar suspensa a cobertura, por força da mora (REsp 323.251/SP).

Assim, o atraso no pagamento do prêmio fracionado deve ser analisado caso a caso, de modo a se verificar a existência do adimplemento substancial ou não, observando-se que, no caso de atraso não prolongado, somente da última parcela, e.g., não é razoável admitir-se a suspensão da cobertura.

Veja-se que na hipótese dos autos só houve pagamento até outubro de 2016, de forma que no momento do sinistro existiam 10 (dez) meses de inadimplência da seguradora.

Ademais, o sinistro se deu após 5 (cinco) meses do efetivo cancelamento da apólice de seguro de vida.

De mais a mais, não há prova de que houve a renovação do contrato de seguro entabulado entre o falecido e a ré. O cidadão, ao contratar uma apólice de seguro de vida, busca garantir para si, em caso de invalidez e, para a família em caso de morte, um amparo financeiro temporal. Evidentemente, espera não morrer ou ficar inválido nos meses seguintes à contratação e que o seguro seja para toda a vida, já que vai pagar o prêmio por muitos e muitos anos.

Acontece que o ordenamento jurídico brasileiro permite que a Companhia de Seguros não renove o seguro de vida quando do término da sua vigência, normalmente, anual. Esta permissão está prevista no artigo 760 do Código Civil de 2002, que determina que a apólice de seguro mencione o início e o fim de sua validade.

Com efeito, não se pode exigir, indistintamente, que a seguradora permaneça amargando prejuízos para a manutenção do vínculo contratual.

É claro que a colaboração que deve orientar a relação entre o consumidor e a seguradora deve produzir seus efeitos para ambos, de modo que o consumidor também deve colaborar com a seguradora.

O C. STJ entende que deve haver a observância dos postulados de cooperação, boa-fé objetiva, proteção da confiança e lealdade, orientando a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo, notadamente em se tratando dos relacionais ou cativos de longa duração (REsp 1.073.595/MG).

Levando em consideração que o contrato sub examine teve a duração de pouco mais de 1 (um) ano e, portanto, não se enquadra na situação de “vínculo de dependência e confiança do segurado em relação à seguradora”, então, não se aplica o entendimento firmado no REsp acima referido, devendo ser reputado como não abusiva ou ilegal a conduta de não renovação do contrato pela Seguradora, diante do inadimplemento do segurado.

Em última análise, a autora não trouxe qualquer comprovante de pagamento dos prêmios, ônus este que lhe competia, a teor do disposto no artigo 758 do Código Civil c.c o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Como dito alhures, a requerida comprovou que, na época do sinistro em 12.08.2017 (morte), o contrato de seguro não mais se encontrava em vigor, tendo em vista o cancelamento em 14.03.2017, pela ausência de pagamento do prêmio pelo estipulante.

Veja-se que a parte autora em momento algum questiona a afirmação de falta de pagamento, pelo contrário, desde a inicial confirma que não estava sendo realizado o pagamento.

A circunstância do desconto em folha ter cessado não ilide sua mora, na medida em que passados diversos meses sem o desconto deveria a beneficiária ter percebido a ausência de desconto, não podendo beneficiar-se de sua própria torpeza para receber a cobertura securitária quando estava há cerca de 10 (dez) meses sem pagar a devida contraprestação.

Neste contexto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, sendo desnecessárias outras ponderações.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL RUFINO DOS SANTOS, ANDERSON AISLAN DOS SANTOS DE ANDRADE, ALYNE MAYRA RUFINO DOS SANTOS e ANDRIELLY MAYRA RUFINO DOS SANTOS em face ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, todos qualificados nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 23 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048648-70.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ANDERSON ANDRE RIBEIRO DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017), e especificar o endereço indicado(rua e Bairro), uma vez que consta nome de várias ruas da cidade de Guajará-Mirim.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049413-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: JOSINALDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004328-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008287-11.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Tim Celular

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MOLLIGA JUNIOR - SP326987, GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427

RÉU: VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030678-86.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Parte requerida: EXECUTADO: ERICO VIEIRA DA COSTA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 47616775) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO em face de EXECUTADO: ERICO VIEIRA DA COSTA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043162-07.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Água e/ou Esgoto, Edital

Parte autora: AUTOR: HEXIS CIENTIFICA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA

APARECIDA JACETTE, OAB nº RJ220194

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD ao cumprimento de sentença que lhe move HEXIS CIENTIFICA LTDA, questionando a não aplicação do regime de fazenda pública para pagamento de seus débitos.

A parte credora manifestou-se (ID. 47279780).

É o relatório. Decido.

A controvérsia existente se dá apenas pelo enquadramento da ora executada no referido regime. Sendo certo que havia controvérsia instaurada entre os diversos juízos do Estado.

Verifica-se da atual jurisprudência, considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 609.218, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, que demonstrou que a CAERD enquadra-se como sociedade de economia mista que presta serviços públicos essenciais; também o julgamento da ADPF nº 387/PI, em 23/03/2017, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e a RE 852302 AgR/AL, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, no sentido da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades e economia mista que prestam serviços públicos essenciais, e, sobretudo, a jurisprudência deste TJ/RO que agora aplica à CAERD as regras de pagamento típicos da Fazenda Pública. Consoante se colaciona:

Agravado de instrumento. Execução extrajudicial. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Inviabilidade de penhora online. Possibilidade de acordo entre as partes preservada. A plicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público

primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não impossibilita a realização de acordo entre as partes. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803052-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/03/2019

Agravado de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019

Nesta toada, acompanhando a consolidação da mudança na posição do Tribunal de Justiça de Rondônia, entendo pela aplicabilidade do regime de pagamento por precatórios aos débitos da ora executada.

Dito isto, determino a aplicação do regime de precatórios para pagamento dos débitos da executada.

Fica a parte exequente intimada para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários-mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório e após venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034947-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

Parte requerida: RÉUS: EDIVALDO SOUZA LIMA, LIMA & LIMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Associe-se e certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Suspendo o procedimento principal até a resolução do presente incidente (art. 134, §3º).

2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo. A não apresentação de manifestação implicará nos efeitos da revelia, consoante dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: EDIVALDO SOUZA LIMA, AVENIDA CALAMA 8134-C, - DE 8130 A 8302 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIMA & LIMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 8083, COMERCIAL PLANALTO PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000042-40.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Condomínio

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA CRISTINE ALMEIDA DUARTE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de ID. 47278869 porquanto, conforme se infere dos autos, ainda não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, com regular citação da parte executada.

Friso, por oportuno, que a paralisação do procedimento processual implica em aumento do tempo para o trâmite do feito, razão pela qual a suspensão do processo é medida excepcional.

No ponto, não havendo sequer a angularização necessária à formação do processo, que ocorre com a efetiva citação da parte ré, não há justificativa para a suspensão dos presentes autos.

E, ainda, tendo a parte autora noticiado a possibilidade de autocomposição extrajudicial com a parte requerida, vê-se que não subsistiria interesse processual para prosseguimento do feito.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado no despacho de ID. 44660248, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024908-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Parte autora: AUTOR: MAUREO RODRIGUES DE OLIVEIRA CARRICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o INSS nos termos do item 4, subitem c, d e seguintes do despacho de id. 43524243.

A autarquia deverá proceder o cumprimento do despacho no que tange ao depósito da verba pericial, no valor de R\$600,00, no prazo de 15 dias, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001267-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

RÉU: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Gratuidade da justiça concedida ID 36075695.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003172-09.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Parte requerida: RÉU: ELITA DA SILVA LEITE

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 47312591 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027432-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

Parte autora: AUTOR: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: RÉU: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

SENTENÇA

Trata-se de “ação de cobrança”, apresentada por SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDCONTAS em face de ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, sob o fundamento de que presta serviços de mediação de plano de saúde aos seus representados, sendo que a parte requerida deixou de arcar com suas obrigações, muito embora dispusesse da cobertura por assistência médica. Aduz que o requerido foi notificado do débito. Requer a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 14.714,40 (quatorze mil setecentos e quatorze reais e quarenta centavos).

Houve emenda à inicial (ID. 30315143).

Recebida a demanda foi determinada a citação da parte requerida (ID. 30762024).

A parte requerida foi devidamente citada (ID. 31693013).

Realizada audiência inicial de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes (ID. 32180508).

A parte requerida apresentou contestação (ID. 32878266), na qual reconhece o débito de R\$ 1.225,15 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) relativo à prestação de serviços de saúde e o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) de mensalidade sindical, controvertendo a importância de R\$ 13.449,25 (treze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Sustenta que o valor impugnado diz respeito à débito anterior a adesão contratual do requerido, não tendo anuído com a assunção de obrigação de sinistralidade, baseando-se apenas em uma ata de assembleia que carece de valor jurídico. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora impugnou a contestação (ID. 33423253).

Fora proferida decisão saneadora (ID. 35626950), na qual fora fixado o ônus probatório da parte autora e concedido prazo para apresentação de documentação comprobatória.

A parte requerida se manifestou (ID. 38186339), requerendo a produção de prova oral.

A parte autora, por sua vez, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID. 46351909).

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a própria parte autora afirmou não pretender a produção de quaisquer outras provas, enquanto a prova pretendida pela requerida mostra-se como desnecessária.

Pois bem.

A parte autora sustenta que o requerido se encontra inadimplente na importância de R\$ 14.714,40 (quatorze mil setecentos e quatorze reais e quarenta centavos), em decorrência dos serviços de plano de saúde prestados.

A parte requerida, por sua vez, questiona os valores cobrados, bem como aponta a falta de demonstração documental.

Verifica-se que a parte autora pretende demonstrar seus argumentos através do documento “ata de reunião assembleia extraordinária para eleger a proposta que será aplicada ao contrato de renovação com a unimed por meio de votação reunião – 07/06/2018” (ID. 30315147).

Contudo, consoante decisão saneadora proferida (ID. 35626950) fora fixado o ônus da parte autora em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, notadamente a regularidade da cobrança efetuada, sendo concedido prazo para que a parte autora apresentasse nos autos: “1. Contrato firmado entre as partes para prestação dos serviços médicos, demonstrando a data de adesão do

autor e os termos pactuados; 2. Discriminação detalhada das cobranças efetuadas, na medida em que os valores do relatório de id. 34038798 mostram-se superiores ao do documento de id. 28425885, demonstrando qual o valor pago a cada mês; 3. Ata de reunião ou documento similar acerca da renovação do contrato com a unimed que demonstre a assinatura dos presentes no ato, tal como uma lista de presença, considerando que o documento de id. 30315147 encontra-se unicamente assinado pela secretária executiva”.

No entanto, mesmo intimada, inclusive pessoalmente, a parte autora não apresentou qualquer desses documentos, limitando-se a requer o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Desta feita, saída outra não resta senão reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, na medida em que não demonstrou o fato constitutivo do seu direito.

É dizer. Não demonstrou a parte autora documentalmente o débito que cobra do requerido. A ata de assembleia apresentada, como já dito, não possui assinatura dos sindicalizados, tampouco registro em cartório.

Ademais, o próprio relatório de débitos do autor é apresentado de forma conflitante, na medida em que os valores do relatório de ID. 34038798 mostram-se superiores ao do documento de ID. 28425885.

Assim, ante a ausência de demonstração de que o autor se comprometeu contratualmente ou mediante decisão válida da Assembleia do Sindicato a arcar com os valores cobrados, tenho como indevida a cobrança formulada, ressalvada a parte reconhecida pelo próprio requerido como devida.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDCONTAS em face de ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, ambos devidamente qualificados nos autos e, em consequência:

1. CONDENO a parte requerida ao pagamento em favor da parte autora da importância de R\$ 1.265,15 (um mil duzentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), com correção monetária e juros da data do seu vencimento.

2. Sucumbente da maior parte do pedido, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor não reconhecido como devido, devidamente atualizado, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 23 de setembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025696-29.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: S DA C A RAZZAK - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751 EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO DE PAIVAVAS CONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026319-93.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: RÉU: A. C. P. S.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 45721776 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: A. C. F. E. I. S. em face de RÉU: A. C. P. S., ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036800-86.2018.8.22.0001

Classe : AVARIAS (80)

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

REQUERIDO: MANOEL DIAS MONTEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO FILLA - RO0001585A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005997-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada para apresentar o guia de recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030919-60.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADOS: JAIRO JAIR SILVA SIQUEIRA, TIAGO ALVES TONHI, CLEBIO LIMA BARRETO, JOSE ALEXCKSANDRO FILGUEIRAS DE LIMA

Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 32.082,21 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: JAIRO JAIR SILVA SIQUEIRA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1954, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO ALVES TONHI, RUA PRINCIPAL 850, COND. MORADA DO SUL, QD. 06, CASA 02 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBIO LIMA BARRETO, RUA AMÉRICA CENTRAL 2677 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ALEXCKSANDRO FILGUEIRAS DE LIMA, AVENIDA DAS ESMERALDAS 5372, - DE 5382/5383 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-858 - ARIQUEMES - RONDÔNIA quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023470-51.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: DANYELLE PAULINO DE SOUZA CAVALCANTE

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE

Nome: DANYELLE PAULINO DE SOUZA CAVALCANTE

Endereço: Rua Almirante Barroso, S/N, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Trânsito em Julgado Art. 331 CPC)

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo e nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do trânsito em julgado da sentença referente aos autos supramencionados.

SENTENÇA ID 44641386: “em anexo”.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

7016963-74.2020.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: MARIA LETICIA VIANA DE SOUSA, CPF nº 05377779207, RUA LEOPOLDO PERES 3897, - DE 3517/3518 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

MARIA LETICIA VIANA DE SOUZA, representada por seus genitores - NATÁLIA CRISTINA RODRIGUES VIANA e BRUNO PAIVA DE SOUSA propôs ação de reparação por danos morais em face de Tam Linhas Aéreas S.A. (Latam Airlines Brasil) alegando que dia 30/03/2020 seu voo estava programado para sair as 10:35 de fortaleza e chegar as 22horas e 20 minutos em Porto Velho.

Porém, por alterar o voo, que fez escala em Rio Branco, chegou em Porto Velho para dia 01 de abril as 05horas e 30 minutos. Afirma que requerida procedeu-se alteração unilateral do voo, deixando a parte Requerente sem assistência alguma, expostos aos perigos de contágio do Covid-19 em razão do contato prolongado para além do contratado e além do necessário.

Requer seja julgada procedente a demanda, condenando a requerida a indenizar a requerente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00. Junta documentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação aduzindo que a pretensão autoral não merece ser atendida, uma vez que os supostos danos suportados pela autora não passaram de meros dissabores do cotidiano. Aduz que a alteração da malha aérea se deu em razão da pandemia, fato alheio a sua vontade, completamente imprevisível. Requer seja julgado improcedente o pleito autoral.

Réplica apresentada.

Em conciliação as partes manifestaram que desejam o julgamento no estado que se encontra.

É o relatório necessário.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais e materiais em razão de suposto overbooking praticado pela requerida e, conseqüente alteração unilateral de passagem aérea adquirida pela parte autora que embarcaria, originalmente, em 30/03/2020 seu

voo estava programado para sair as 10:35 de fortaleza e chegaria as 22horas e 20 minutos em Porto Velho, porém chegou dia 01 de abril as 05horas e 30 minutos.

Restou incontroversa uma conexão em Rio Branco, com alteração de itinerário e do horário de chegada, em aproximadamente 5 horas e 10 minutos a mais do que o inicialmente previsto.

A autora, menor impúbere, estava acompanhada dos genitores, um dos quais, inclusive propôs ação semelhante no 1º Juizado Especial Cível, autos n.º 7016963-74.2020.8.22.0001

A parte requerida, por sua vez, esclareceu os motivos do ocorrido. Não se pode deixar de considerar os motivos elencados na peça contestatória, especialmente a pandemia que afetou extremamente as companhias aéreas mundiais.

Neste sentido, resta verificar se a conduta da demandada teve o condão de causar danos indenizáveis a requerente.

A agência reguladora responsável pela aviação, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada para regulamentar e fiscalizar as atividades de aviação civil no país, possui normas que dispõem de parâmetros objetivos para a atuação das companhias aéreas em situações como as da autora.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, daí a necessidade de agência e normas específicas para a área de aviação.

Qualquer passageiro, em especial dos aeroportos brasileiros, sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível quanto pelo deficiente atendimento do pessoal.

Assim, em regra, o transporte aéreo no Brasil é fonte de dissabores para os seus usuários, pelo que, as regras estabelecidas pela ANAC, agência reguladora do setor, representam balizas de condutas e procedimentos minimamente exigíveis das companhias aéreas em respeito aos direitos dos consumidores.

Analisando os documentos e as alegações do processo, constata-se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos não tendo simplesmente abandonado o consumidor a mercê de sua própria sorte. Houve alteração de voo, que fez conexão em Rio Branco e, posterior chegada ao destino contratado.

Friso que, apesar de cumprida a normativa pertinente, isto não exime a obrigatoriedade de indenizar eventuais danos que tenham surgido no caso concreto, que depende de análise minuciosa dos argumentos e fatos trazidos, bem como de provas nos autos.

Apesar de se tratar de relação regida pela lei consumerista, o caso dos autos não exige prova cuja a produção seja inviável, pela sua condição de hipossuficiente, ao consumidor. Cabe aqui, portanto, a aplicabilidade da distribuição do ônus probatório previsto no art. 373 do CPC, qual seja, cabe a parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao requerido a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Questiono qual o dano moral sofrido pela autora neste atraso. A autora com 04 anos incompleto estava com seus genitores que são seus provedores e protetores. Qual situação que lhe afetou a moral, que causou dor profunda a tal grau que foi submetida pelo atraso, que diga-se não foi excessivo. A resposta certamente é nenhum abalo, e a situação apesar de desagradável, configura-se mero aborrecimento.

Os contratemplos apontados pela parte autora foi o de necessitar fazer uma conexão em Rio Branco, com o retardamento na chegada, sem demonstrar nenhum prejuízo que gerasse dano passível de indenização em decorrência dos referidos fatos. Neste sentido:

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO.

PRETERIÇÃO DO PASSAGEIRO NO EMBARQUE EM VOO INTERNACIONAL DE REGRESSO AO BRASIL. CASO EM QUE A COMPANHIA AÉREA REALOUCOU O AUTOR EM VOO OPERADO POR OUTRA EMPRESA, COM PARTIDA MENOS DE QUATRO HORAS DEPOIS DAQUELE QUE CONTRATADO. DEVER DE ATENDIMENTO OBSERVADO PELA REQUERIDA, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 3º E 14 DA RESOLUÇÃO N. 141/2010 DA ANAC. CHEGADA AO DESTINO NO DIA SEGUINTE. TRANSTORNOS NARRADOS QUE SE AFIGURAM INERENTES À HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL EM TELA, E QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE ACARRETAR DANOS MORAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DO ALEGADO DANO MATERIAL CONSEQUENTE DO NÃO RECEBIMENTO DE COMISSÃO DE VENDA. CABIMENTO DO REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS PELO CONSUMIDOR PARA A ESCOLHA DE ASSENTO ESPECIAL NO VOO PERDIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008082083, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 14-11-2018. grifo)

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO COM REALOCAÇÃO DO PASSAGEIRO PARA VOO QUE DECOLARIA EM MENOS DE 04 (QUATRO) HORAS DEPOIS DO INICIALMENTE CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO TEM FORÇA PARA ATINGIR OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REITERADOS PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. Sentença mantida. Recurso improvido.(Recurso Cível, Nº 71006074637, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 03-06-2016 - grifo)

Embora em tese, seja possível indenizar uma criança por dano moral, isto não exime de serem analisadas as peculiaridades do caso concreto.

Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, mercedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu neste caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA LETICIA VIANA DE SOUZA, em face de TAM LINHAS AEREAS S.A. (LATAM Airlines Brasil).

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, conforme o disposto no art. 85, §2º do CPC .

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Porto Velho 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014893-55.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: MARINEZ CARREIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046328-13.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Parterequerida:EXECUTADOS:FRANCISCOANTONIODASILVA, LUCIA BERNARDO DA SILVA, MARIA ALVES ROMUALDO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que contrato entabulado entre as partes data de 2015, buscando evitar a realização de diligências inócuas, oficiou-se ao IDARON para que informe este juízo quanto a existência de semoventes em nome dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste. A parte deverá informar se os bens indicados à penhora ainda subsistem.

Cumpra-se.

EXECUTADOS: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 37189085220, LUCIA BERNARDO DA SILVA, CPF nº 96390441215, MARIA ALVES ROMUALDO, CPF nº 20363770259

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023110-53.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107

Parte requerida: RÉU: ALESSANDRA PINTO SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar. Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018580-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: HONORIO & GREGORIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Parte requerida: RÉU: MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando

para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-o.

Endereço do executado: RÉU: MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP, NICOLA OIOLI 210, QUADRA 01-LOTE 17 SETOR INDUSTRIAL - 17300-000 - DOIS CÓRREGOS - SÃO PAULO RÉU: MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP, NICOLA OIOLI 210, QUADRA 01-LOTE 17 SETOR INDUSTRIAL - 17300-000 - DOIS CÓRREGOS - SÃO PAULO

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052238-26.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária

Parte autora: AUTOR: JOSUE TEIXEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, PAULO JOSE BORGES DA SILVA, OAB nº AC3306

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial acostado aos autos, id 45675969, no prazo de 15 (quinze) dias.

A autarquia deverá proceder o cumprimento do despacho de id 33271142 no que tange ao depósito da verba pericial, no valor de R\$600,00, no prazo de 15 dias, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030659-17.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo
Parte autora: AUTORES: VANESSA LIMA DE SOUZA, ARTHUR LIMA DE SOUZA ABIORANA PORTEUS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Vistos,

Indefiro o pleito de id. 41105364. É que, a situação pandêmica afetou e está afetando a todos (consumidores e prestadores de serviços).

Ademais, os autores informaram o cumprimento do acordo (envio dos vouchers) pela companhia aérea, razão pela qual a mera discordância em modificar os termos de uma composição já homologada não merece prosperar, notadamente, pela natureza bilateral do referido negócio jurídico.

Com efeito, restando esta irrecorrível, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013682-18.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE JONAS LOBATO MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DSTEFAÑO NEVES DO AMARAL, OAB nº RO163E

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução apresentada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no cumprimento de sentença que lhe move JOSE JONAS LOBATO MARTINS. Sustenta a Autarquia Federal que concorda com os valores relativos às parcelas vencidas, contudo discorda da aplicação de multa, visto que logo após a intimação recebida em 30.09.2019 houve a implementação do benefício em 09.10.2019, não sendo cabível a incidência da penalidade. Outrossim, argumenta subsidiariamente pela redução do valor da multa.

A parte credora manifestou-se (ID. 46437769).

É o relatório.

Decido.

A manifestação da Autarquia Federal não merece acolhimento.

Isto porque, ao contrário do que sustenta, a multa executada no cumprimento de sentença não diz respeito à decisão de ID. 31148990 que determinou a intimação do órgão previdenciário para comprovar o cumprimento da tutela de urgência. Mas sim, diz respeito à decisão inicial proferida nos autos em 07.07.2017 que concedeu a tutela de urgência pleiteada (ID. 11513108).

Desta decisão que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a parte ré fora intimada via sistema em 11.07.2017, possuindo prazo para cumprimento até 15.08.2017.

E neste ponto sequer há de se falar em falta de conhecimento da requerida na medida em que antes do prazo acima já havia apresentado contestação nos autos (23.07.2017 - ID. 11799097), só vindo a ser efetivado o cumprimento da tutela de urgência em 17.09.2017, o que só foi informado nos autos em 05.01.2018 após novas intimações para cumprimento.

Neste viés, tenho que passaram 32 (trinta e dois) dias do prazo para cumprimento da decisão, sendo de rigor a incidência da multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É inegável a ciência da requerida da determinação e de que não houve qualquer justificativa para sua mora, de forma que rejeito o pedido de afastamento da multa, a qual deve incidir com correção monetária desde a data de sua configuração.

Assim, rejeito a impugnação apresentada pela Autarquia Federal e homologo os cálculos da parte exequente (ID. 29141622).

Altere-se a classe para "Execução contra a Fazenda Pública".

Requisite-se o pagamento via presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC.

Enquadrando a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047287-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GRACA DIAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Gratuidade concedida ID 32485665.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058017-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. N. M. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Custas iniciais já recolhidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025286-68.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE JUVENIL DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011053-42.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PERES COUTINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042632-66.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ELIZEU ALVES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA PEREIRA ALVES, OAB nº MG179884

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DORÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a manifestação de anuência da parte requerida e a inércia da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09.11.2020, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência nos termos expostos na decisão de ID. 45462038.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005198-77.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

Parte requerida: EXECUTADO: JEAN LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

PHELIPE GABRIEL DOS SANTOS VIANA, qualificado na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 16/07/2019 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou resultado lesão em seu quadril, membro superior inferior direito e membro superior esquerdo. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais) R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais) . Pretende receber a diferença de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais). A inicial veio instruída com documentos.

Aré contestou o pedido (ID: 45400882), requerendo a improcedência da ação, alegando preliminar de inépcia da inicia; pagamento pela via administrativa e necessidade de prova pericial.

Determinada a realização de perícia, o laudo respectivo veio aos autos (ID: 47770289), sendo intimadas as partes.

A parte requerida manifestou em alegações finais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua incapacidade.

Não demonstrou a requerida causas que afastem a Assistência Judiciária Gratuita, pelo que, de plano, improcede o inconformismo apresentado.

No mérito, há que se destacar, inicialmente, que a requerida reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa, o que torna este fato incontroverso.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

O acidente encontra-se comprovado através do Boletim de Acidente de Trânsito (ID: 41154710). Ademais, a ré efetuou pagamento parcial pela via administrativa, tornando tal fato incontroverso.

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 03/08/2014, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 29/12/2017, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

No laudo pericial (ID: 47770289) o perito concluiu que o autor sofreu lesão parcial incompleto no membro inferior direito em 75% intensa e membro superior esquerdo em 50%.

Assim, aplicada a tabela teremos:

Para o membro inferior direito 75% este corresponde ao direito de recebimento do valor de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Para o membro superior esquerdo 50% este corresponde ao direito de recebimento do valor de R\$ 4.725,00.

Ambos totalizam R\$ 11.812,60 (onze mil oitocentos e doze reais e sessenta centavos).

Desta forma, considerando que a autora já recebeu a quantia de R\$ 8.775,00, resta-lhe ainda receber a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido de PHELIPE GABRIEL DOS SANTOS VIANA, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, a pagar a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Considerando que houve sucumbência recíproca (art. 86) condeno às partes ao pagamento das custas, na proporção de 70% para a ré e 30% para o autor.

Fixo honorários de advogado em 15%(quinze por cento) do valor da condenação, para cada um dos advogados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A cobrança, com relação ao autor, fica sobrestada, com fundamento no art. 98, § 3º.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011815-58.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: MADEFAT - MADEIREIRA N. SRA. DE FATIMA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Parte requerida: EXECUTADO: JOCIMARIA CORREA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830

DESPACHO

Vistos,
Considerando a constante busca pela solução conciliatória, mormente para pôr fim definitivamente ao litígio, eis que a presente execução vem se arrastando desde o ano de 2015, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação, via videoconferência, para a data de 11 de Novembro de 2020, às 10:00.

Aguarde-se a solenidade.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029277-52.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: GERALDO MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032232-56.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

Parte requerida: EXECUTADO: STEPHANO RODRIGO MAGALHAES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Ademais, deve-se trazer aos autos a identificação civil do subscritor da Procuração constante no ID 46445008.

Intime-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030397-67.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GIOVANNA RODRIGUES BRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024607-68.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JEAN PEDRO DIAS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022340-26.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDINELI JUNIOR BUENO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

RÉU: ROMARIO BOTELHO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RÉU: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogados do(a) RÉU: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012865-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMELO MENDES GOMES

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040429-68.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: SILENE DOS SANTOS MAGALHAES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Infojud, contudo restou inexistosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016400-20.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMAR AMARAL DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAISON NOBRE BELO - RO4796, WILSON DIAS DE SOUZA - RO1804, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre petição ID 47955907.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044715-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: PAULO HENRIQUE LUDGERIO FREITAS Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626

DESPACHO

Vistos,

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, via videoconferência, nos presentes, para a data de 17 de Novembro de 2020, às 9:00h.

Aguarde-se a solenidade.

Intimem-se, observando-se ser o autor assistido pela DPE.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026949-86.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Infojud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026710-19.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: J A TRAVAGIN & CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉUS: PATRICIA CARREIRA BATISTA, MARINEZ CARREIRA, ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014870-41.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: RÉU: ANGELA CRISTINA MORAES DE MEIRELES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028720-41.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: JOANA MARIA ROBERTO FREIRE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE, OAB nº RO5790

Deferindo o pedido do credor foi realizada consulta de bens, via infojud, foi obtida cópia da última declaração de imposto de renda do devedor, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007361-93.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

Parte requerida: EXECUTADO: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que a parte credora recolheu as custas devidas, entretanto, para possibilitar o deferimento do pedido de ID45596141, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos planilha atualizada da dívida.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Sobrevindo os cálculos, retornem conclusos para pesquisas online, via Bacenjud, Infojud e Renajud.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022385-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO ALEXANDRE FABRICIO DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018658-68.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JOAO CARLOS SILVA ROSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

Parte requerida: RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014479-86.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: WALDEIR GUSTAVO TRINDADE OTT DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014193-79.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
Parte requerida: RÉUS: JAKELINE DE BORTOLI RAMPANELLI, JUNIOR CEZAR RAMPANELLI
Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Renajud, endereço diverso do constante da inicial relativamente à ré JAKELINE DE BORTOLI RAMPANELLI, conforme demonstrativo anexo.

Tocante ao réu JUNIOR CEZAR RAMPANELLI, a pesquisa retornou negativa, não encontrando resultados para o CPF indicado. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para a devida manifestação.

Intime-se.
quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038019-03.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: JOSELIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud e Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.
quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045170-20.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: AUTOR: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Parte requerida: RÉU: CATIA DE CARVALHO MOREIRA
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.
quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035968-19.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: TASSIA MORATO BARALDI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Parte requerida: RÉU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DESPACHO
Trata-se de perícia odontológica.

Antes de analisar o pedido de id 47436115, determino que a perita seja intimada para que se manifeste informando a viabilidade na realização da perícia no presente momento, com segurança à parte autora.

Com a resposta e sendo ela positiva, intime-se a parte autora para que informe se possui interesse em se submeter à perícia no presente momento.

Intime-se também o requerido para que tome conhecimento e, querendo, se manifeste.

Para as manifestações, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025510-74.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GEOVANE DOS SANTOS FRAGA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044000-18.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

Parte requerida: EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

Vistos,

Considerando os documentos apresentados pelo exequente (id. 47345361) e petição do executado constante no id. 41570472,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do credor, para levantamento da quantia transferida para estes autos frente a penhora no rosto dos autos nº 7010207-20.2018.8.22.0001, 3º JEC (id. 47345361).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, deve o exequente apresentar planilha atualizada desconsiderando o valor levantado e requerer o que de direito em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020208-93.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso, Assembléia

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: RÉU: FLORIZA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 48017664) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO em face de RÉU: FLORIZA VIEIRA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitada em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010673-12.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171

Parte requerida: EXECUTADO: CONCREX NORTE
CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação de ID38965013, determino que a Escrivania proceda à exclusão do advogado RODRIGO MARCHETTO (OAB/MS 23.341-B) do sistema.

Em tempo, para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (ID38161351), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos planilha atualizada da dívida.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0008754-51.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

Parte requerida: EXECUTADO: FATIMA MORAES OLIVEIRA DA FONSECA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650

DESPACHO

Por expressa vedação legal o parcelamento previsto no art. 916 do CPC não é aplicável ao cumprimento de sentença (art. 916, §7º, do CPC).

Contudo, se por um lado não pode o devedor se valer desta prerrogativa para impor o parcelamento ao credor, de outro lado é plenamente possível que as partes acordem o pagamento neste formato.

No caso, o devedor pretendeu realizar o depósito de 30% (trinta por cento) com o pagamento do restante em 6 (seis) parcelas considerando a importância de R\$ 1.027,80. Enquanto a parte credora demonstrou anuência com o valor de R\$ 1.235,53.

Logo, considerando que compete às partes chegarem a um denominador comum, não havendo como obrigar o credor a aceitar o parcelamento proposto pela parte devedora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca de um acerto quanto ao débito, sob pena de prosseguimento da demanda.

Defiro o pedido do credor e determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores de ID. 47379424 e 44456136 para a conta indicada pelo exequente, consoante dados bancários de ID. 44925562.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063980-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865

EXECUTADO: RIQUIEMERSON PASSOS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023812-33.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: MARIA ALVES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. em face da sentença de ID. 43676231. Aduz que há omissão do juízo na sentença por não ter analisado o pedido de compensação.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de omissão da sentença, vez que a compensação não só fora analisado como constou expressamente do dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ALVES DA COSTA em face de Banco Itaú Consignado S/A a: a) declarar a inexistência do Termo de Refinanciamento de Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento sob nº 553640973 ; b) pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, pela falha nos serviços, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, com o desconto das parcelas contratadas legitimamente e do depósito realizado na conta do autor, nos termos da fundamentação supra; c) antecipar os efeitos da tutela, nesse momento, devendo a requerida cessar

os descontos das parcelas em folha de pagamento do autor, sob pena de devolução em dobro de tudo que for descontado a partir da intimação da presente sentença. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (...)."

Logo, a análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da decisão, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

No que toca ao pedido do perito para recebimento da segunda metade dos honorários, destaca-se que fora definido que o restante seria pago pela parte sucumbente. Contudo, ainda não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença não se torna exigível a verba honorária do perito, devendo o profissional aguardar o trânsito em julgado da demanda.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012294-75.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ELIAS MAIA CRUS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: ELIAS MAIA CRUS juizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo fora menor que o devido. Postulou a condenação da requerida à complementação do valor remanescente. Juntou documentos.

Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando que o valor recebido administrativamente é equivalente ao valor

da lesão. Na audiência conciliatória o requerente renunciou ao direito a que se funda sua pretensão. O requerido se manifestara nos autos.

É o breve relatório, decidido.

II – Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou que o valor recebido administrativamente é equivalente à lesão observada no requerente.

O requerente renunciara ao direito postulado, na audiência conciliatória, ante a conclusão da perícia.

III - Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO, por sentença com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo sua exigibilidade ante a gratuidade processual que lhe fora deferida, nos termos do art. 85, §2º cumulado com o art. 90, ambos do Códex Processual Pátrio.

Recolhido o valor pertinente, expeça-se alvará em favor da perita quanto aos seus honorários periciais.

Depois, arquite-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº.....), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

FAVORECIDO (A):

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$......e rendimentos, depositados na conta judicial nº.....

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054665-88.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR AMORIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

RÉU: MARANHÃO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48027037 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 09:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030874-27.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: NUBIA MARTINS DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: NUBIA MARTINS DOS SANTOS em face da decisão de Embargos de Declaração de ID. 41778292, sob fundamento de que há omissão e erro material do juízo na decisão.

A parte requerida/emargada foi devidamente intimada, mas não se manifestou.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de omissão e erro material da decisão, vez que foi expressamente consignado no dispositivo da sentença a condenação da Autarquia Federal Previdenciária ao pagamento do benefício auxílio-doença acidentário, com conversão dos benefícios anteriores nesta mesma modalidade, determinando, ainda, o pagamento dos valores retroativos.

Logo, a se a parte não concorda com o benefício fixado na sentença deve recorrer do mérito da sentença, inexistindo omissão ou erro material nela.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da sentença, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Reaberto o prazo recursal.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7064950-48.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS FELIPE MOURAO DA CONCEICAO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens por meio do sistema Renajud, o qual constatou a existência de 02 veículos que possuem restrições de ordem tributária.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035128-72.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: EXECUTADOS: NEY CARLOS DIAS DE AZEVEDO, FABIANO ALEXANDRE DOS SANTOS, GLEISY ANN TEIXEIRA ALVES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032711-49.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

Parte requerida: EXECUTADO: STEPHANIE DE RAMALHO E LACERDA ALDUNATE

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 14.874,24 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente,

no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: STEPHANIE DE RAMALHO E LACERDA ALDUNATE, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESORT RESERVA DO BOSQUE, AP 1003 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7035113-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ANTONIO PONTES, BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS MARTINS

EXECUTADO: ELETRO E COMERCIAL RIO NORTE EIRELI - ME

Manifeste-se a parte autora se o cheque encontra-se prescrito.

É consabido que o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior, conforme redação do artigo 33, caput, da Lei 7.357/85.

O artigo 59, caput, da referida Lei, prevê que prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

O artigo 47, por sua vez, prevê quanto à execução de cheque.

Dessa forma, considerando a data de emissão do cheque deve o autor esclarecer sobre o prosseguimento da execução.

Nesse sentido, não estando os títulos revestidos com os requisitos legais, quais sejam: líquido, certo e exigível, não há falar-se em ação de execução.

Deve em igual prazo informar de qual renda conseguiu emprestar o valor do título (R\$ 165.000,00), eis que declara recebimento de renda apenas de benefício previdenciário. Deve fazer prova da sua impossibilidade econômica, inclusive juntando documentos a respeito de sua renda (IR) entre outros, se for o caso ou recolher custas de imediato.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, data certificada.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011757-21.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VEZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

EXECUTADO: RAIMUNDO THIAGO NOVISKY DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, no prazo de 5 dias, acerca da certidão da Contadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002825-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: FRANCISCO ANANIAS RAMOS PACHECO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2020 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectada a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055733-78.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTERIANO LOPES MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO2332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, no prazo de 5 dias, acerca da certidão da Contadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034930-35.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL CRISTOVAO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: DIANA RABELO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017745-86.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0025155-62.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARMEM ROSA JUSTINIANO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO - RO4272

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, no prazo de 5 dias, acerca da certidão da Contadoria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032192-74.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: SOCORRO MARIA DOS SANTOS DA SILVA, JOAO XAVIER DA SILVA, JANDIARA SANTOS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 94.714,17 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADOS: SOCORRO MARIA DOS SANTOS DA SILVA, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 796- A, - DE 695/696 AO FIM OLARIA - 76801-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO XAVIER DA SILVA, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 796- A, - DE 695/696 AO FIM OLARIA - 76801-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANDIARA SANTOS DA SILVA, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 796-A, - DE 695/696 AO FIM OLARIA - 76801-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009064-57.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NEREU SEBASTIAO HAMUD

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, INDIELE DE MOURA - RO6747, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842

EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7025079-69.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DILMA CANDIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

RÉU: JOAO CHAVES PERES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

DILMA CANDIDA DE SOUZA ajuizou a presente ação de em face de JOAO CHAVES PERES e compulsando os autos, verifica-se que o DESPACHO de ID. 42659571 intimou a parte Autora para comprovar o pagamento das custas conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto, observa-se que, mesmo intimado(a), por meio de seu advogado, a parte não procedeu com o recolhimento das referidas custas.

Ressalto que a inércia da parte Autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA AJG. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação - arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sendo prescindível a intimação pessoal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073511651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/07/2017) (Grifei).

Ausente o recolhimento integral das custas iniciais, a consequência é a sua extinção com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do NCP.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do NCP, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do NCP.

Sem honorários.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivase.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018672-47.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: GILSON SQUARCINI VICCO - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 46996007 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID 42109202, a ser cumprido por meio do envio de carta AR/MP, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: AVENIDA FARQUAR, Nº 3430 - RESIDENCIAL ARPOADOR, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018516-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: AGDA VIEIRA NEVES BORTOLETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064246-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALAL SKAF DE CARVALHO e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

EXECUTADO: Espólio de José Milton de Andrade Rios e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052998-67.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: MARIA APARECIDA SEVALHO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7001195-11.2020.8.22.0001

CLASSE: Contratos Bancários

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REQUERIDO(A): FERNANDO MELO BEZERRA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o contexto processual, DEFIRO o pleito de id. n. 40051041 e CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais e da diligência requerida, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobrevindo as informações, voltem-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, 23 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0275701-16.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: CLENIO CARLOS PEREIRA MELO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da resposta juntada aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009648-97.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EDIMAR ALVES ANDREATA, ADAO ROQUE ANDREATAV, MARCIA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 47557878 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031069-41.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: HILTON FRANCA PORTELA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que o autor recolheu tempestivamente as custas em cumprimento ao DESPACHO de Id. 45561897, e apenas não informou nos autos, conforme tela do sistema de controle de custas em anexo.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo, opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em título executivo judicial, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil. Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido acima, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7035459-93.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDEMS FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854

EXECUTADO: MICHAEL ARAUJO BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de Id. 47433057, pelo período de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0008351-48.2015.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

RÉUS: LEUDINEIA TRAJANO DA SILVA, PONTO DA CARNE LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por Banco Bradesco S/A em face de LEUDINEIA TRAJANO DA SILVA, PONTO DA CARNE LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que emprestou o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) às requeridas com vencimento em 23/04/2010, no entanto a partir da parcela com vencimento 26/06/2010 não foi possível realizar o débito das parcelas, em razão de inexistência de saldo disponível. Requer a citação das requeridas para que paguem o valor total de R\$ 13.227,22 (treze mil e duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo e o consequente prosseguimento do feito como execução por quantia certa.

Instruiu o pedido inicial com cartela (ID 11627609 - Pág. 29 a 33)

Citada por Edital, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos. Intimada, a defensoria pública não ofereceu embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido (ID's ID 24880850 e 24881851), percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Banco Bradesco S/A em face de LEUDINEIA TRAJANO DA SILVA, PONTO DA CARNE LTDA - ME, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 13.227,22 (treze mil e duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos cotados a partir do vencimento (art. 1º, § 1º da Lei 6899/81 e art. 397 do CC), convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado. Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivese.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivese.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020446-88.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ELIELTON DIAS LEMOS
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 DIAS, intimada acerca do ar negativo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007712-08.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIENE MOLINO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais 1001.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013585-13.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A
EXECUTADO: JANETE GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045176-32.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAMILA KELLY DANIN PROENÇA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, no prazo de 5 dias, acerca da certidão da contadoria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019922-18.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RÉU: ROBERTO DUARTE BRANDAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7043732-56.2019.8.22.0001
CLASSE:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Liminar
REQUERENTE: ELIARA ORLANDO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A reconvenção é ação autônoma, de forma que a ré/reconvinte deve recolher as custas relativas à mesma.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção da reconvenção.

Intime-se.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030103-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

RÉU: JOAO BOSCO MARTINS BRAGA, ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/02/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022730-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE DE OLIVEIRA SALLES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691

RÉU: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026897-56.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUMAR LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015658-55.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº7035079-31.2020.8.22.0001

CLASSE: Interpretação / Revisão de Contrato

REQUERENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO6769

REQUERIDO(A): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001887-78.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

RÉU: CHARLES DA CUNHA

Advogados do(a) RÉU: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006650-25.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

EXECUTADO: FABIO CAZAL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003541-32.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUSTAVO NUNES FERREIRA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GUSTAVO NUNES FERREIRA MACIEL, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de reparação de danos morais contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, igualmente qualificada nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida a indenizar ofensa moral.

Aduziu que não firmou contrato com a requerida, todavia esta inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes referente ao contrato nº 0324954739, valor R\$260,34, vencimento 17/08/2018, disponibilizado em 08/04/2019.

Sustentou, por isso, que a anotação foi indevida e lhe causou danos de ordem moral a cuja reparação pretende ser a requerida condenada (R\$40.918,00).

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes, pugnando, ao final, pela declaração de inexistência dos débitos indevidamente inscritos nos cadastros de inadimplentes, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido.

Apresentou documentos.

Na DECISÃO de ID 34887605 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela de urgência pleiteada.

A parte requerida ofertou contestação, argumentando pela regularidade da inscrição impugnada. Afirmou que, inicialmente, a parte autora adquiriu um chip pré-pago, fornecendo apenas o nome completo, CPF e endereço para a ativação da linha, conforme determina a Lei. Posteriormente, foi ofertado um plano controle pós pago, tendo a parte autora aceitado realizar a migração, passando então a receber faturas mensais relativas ao novo plano, mantendo o mesmo número da linha. Esclarece que não tem como apresentar a gravação da referida migração de plano, porque são guardadas apenas pelo prazo de 6 meses a contar do aceite do consumidor. Apresentou relatório de utilização – SPIC a fim de enfatizar a existência da relação contratual entre as partes. Informou que a parte autora restou inadimplente nos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, o que justificou a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Alegou que a parte autora possui outras restrições, razão pela qual deve ser afastado o dano moral. Pugnou pela improcedência da ação. (ID 37523848).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 37634263).

A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando todos os termos da defesa (ID 37754419).

Intimadas para informarem se pretendiam produzir provas (ID 37775861), a parte Requerida pleiteou o julgamento antecipado do MÉRITO (ID 38054628). A parte Requerente nada manifestou.

Intimada para apresentar cópia de seu último recibo de pagamento de salário, a parte Requerente informou estar desempregada (ID 39774658).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, em especial porque não reclamadas provas específicas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil de 2015.

Do MÉRITO

Tratam estes autos do pedido de declaração de inexistência de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega a inexistência de débito perante a demandada, mas, mesmo assim, esta inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

A demandada, por sua vez, sustenta que há débito pendente do autor, o que motivou a inscrição do nome deste no cadastro de inadimplentes.

A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes (Id 34222120 - Pág. 1), portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.

Cabia a requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência do débito.

Os documentos apresentados pela demandada servem de indício acerca da existência de relação jurídica entre as partes. Contudo, não são suficientes para comprová-la, e conseqüentemente também não comprova a existência de débito.

Com efeito, não há qualquer contrato assinado pelo autor, ou mesmo cópia de seus documentos, ou comprovante de endereço, comprovante de renda, que tenham sido entregues à Requerida por ocasião da alegada contratação de seus serviços.

Nada nesse sentido foi acostado aos autos. Da mesma forma, não foi acostada a gravação que demonstraria a alegada mudança do plano pré-pago para pós-pago realizada pela parte autora. Logo, não havendo prova da existência de relação jurídica, a dívida gerada não é devida.

Se indevida a dívida, indevida também foi a inscrição no cadastro de inadimplentes, de forma que há que se declarar a inexistência do débito inscrito.

Quanto aos danos morais, o pedido da parte autora é improcedente.

Conforme comprovante do cadastro de inadimplentes (ID 34222120 - Pág. 1) a parte autora apresenta outra inscrição, com data de disponibilização no cadastro anterior à discutida nestes autos.

Observa-se, também, que a parte autora em relação à inscrição acima, propôs ação judicial (processo nº 7003543-02.2020.8.22.0001 – 8ª Vara Cível desta comarca), sendo os pedidos julgados improcedentes (declaração de inexistência de débito e danos morais).

Assim, nos termos da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral:

“Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Nos termos da Súmula mencionada, considerando a existência de outra inscrição no cadastro de inadimplentes, anterior à inscrição tratada nestes autos e que foi objeto de apreciação de MÉRITO em Juízo, não há como reconhecer o abalo moral capaz de justificar a indenização.

De toda sorte, nos termos da Súmula mencionada, é possível o cancelamento definitivo da inscrição indevida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 385-STJ. APLICAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores quando ausente prova de sua discussão sub judice em cadastros de inadimplentes ou de sua ilegalidade, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ilícito de suprimir a baixa da inscrição, à luz da Súmula 385 do STJ. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7044690-42.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, formulado por GUSTAVO NUNES FERREIRA MACIEL contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, **CONFIRMO** a antecipação dos efeitos da tutela concedida (ID 34887605) e **DECLARO** a inexistência dos débitos que originaram a inscrição discutida nestes autos, no valor de R\$260,34, com vencimento em 17/08/2018.

Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Considerando a sucumbência mínima da parte requerida (Art. 86, parágrafo único do CPC), arcará a parte Requerente, por inteiro, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §8º do art. 85 do CPC, em R\$1.000,00 (um mil reais), observando-se a condição suspensiva de exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO

interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC). Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010443-69.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON BONFIM ABREU FILHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546A

EXECUTADO: ELECTO DE OLIVEIRA AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016181-67.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: TATIANE MEDEIROS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043027-29.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: CLEBERSON PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002192-91.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: ANA CLAUDIA VALDERAMOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037670-97.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SUELI BRAGA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046260-63.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAMAR DE CASTRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca dos cálculos da contadoria. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051849-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIWILSON DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca da certidão da contadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047544-14.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EZEQUIAS DE SOUSA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 47954240 (DECISÃO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018242-95.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: RAQUEL VIEIRA CRESPO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045947-39.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MARQUES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da certidão da contadoria. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035043-23.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: KELLY CRISTINA MASSERA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004585-26.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEUSZUITA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da certidão da Contadoria. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010503-47.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIVANILDO QUEIROZ VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da certidão da contadoria. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002924-07.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS MANOEL FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada acerca da contestação apresentada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000262-43.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/

exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7015941-54.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LINDOMAR SOUZA ANGELIM, JORGE FLÊMENGO ROCHA SANTOS, MAURILHO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506

RÉUS: JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR, IZANEIDE DA LUZ GUIMARAES, BRAIAN ADRIAO ANGELIM, MARINEZ BANDEIRA ADRIAO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520

DECISÃO

Em face da falta de interesse dos requeridos acerca da realização de audiência de instrução por meio virtual e da impossibilidade de realização de audiências presenciais em decorrência da pandemia de COVID-19, SUSPENDO o processo por 90 (noventa) dias ou até o restabelecimento da realização das audiências presenciais, caso iniciem antes do término do prazo estipulado, com base no art. 313, VI do CPC.

Fica permitido às partes comunicarem nos autos, a qualquer momento, sobre a possibilidade de realização de audiência virtual, devendo informar os endereços eletrônicos de todos (E-mail ou WhatsApp).

Ficam ambas as partes intimadas por meio de seus advogados.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010014-05.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
RÉU: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029661-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE BRASIL AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

RÉU: WALDIRENE GALVAO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050794-84.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA ARRAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027092-41.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: C. M - COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012154-75.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES NUNES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012154-75.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES NUNES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada acerca dos cálculos da contadoria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021751-68.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADSON ALBUQUERQUE LUCAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029868-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434

EXECUTADO: NUCLEO DE APOIO A CRIANÇA COM CANCER - NACC e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

0004583-56.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DALVANIRA DAS GRAÇAS SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA, OAB n° SP274381, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB n° RO3034, LANESSA BACK THOME, OAB n° RO6360, CARL TESKE JUNIOR, OAB n° RO3297

EXECUTADOS: AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP, AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME, UYRANDE JOSE CASTRO, NAUTILUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB n° RO1501, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB n° RO9121

DECISÃO

Considerando que não consta resposta ao ofício de ID 43207427 (<https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=557385&ca=3b7c0cde5dc67c9a0179394772706ac176bfd6e98ada6d5e6733d5ba7cbbb58a22040fe768e64a95b5af598a780ff1f>), reitere-se pela derradeira vez, conforme determinado no ID 42929654, com as formalidades legais.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

HARUO MIZUSAKI Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO N°: 7022447-70.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELI ALVES ARAGAO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGAO, OAB n° DF29135

RÉUS: ALLYSON SILVA CASTRO, EMERSON SILVA CASTRO, ANDERSON SILVA CASTRO, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, UYRANDE JOSE CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

Decisão

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, dentre outros(as).

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC (se for o caso).

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

0016609-52.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MIRANDA CAVALCANTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MADALENA SILVA ALENCAR, OAB n° RO4442, MARIANA DA SILVA ALENCAR, OAB n° RO4051

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB n° MT30560, NARA LIMA CARVALHO, OAB n° RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB n° RO4370

DECISÃO

Atento ao contexto dos autos, verifico que já houve a transferência e ainda consta o comprovante no ID 46403679.

Assim, nada mais sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006523-24.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXECUTADO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB n° RO1073

EXEQUENTE: VASCO UMBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES, OAB n° DF44847

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfça a obrigação,

adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011289-86.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA AMELIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030103-78.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

RÉUS: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, JOAO BOSCO MARTINS BRAGA

Despacho

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observe que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, ESTRADA DA PENAL 6791, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO MARTINS BRAGA, RUA DOM PEDRO II 2502, - DE 2286 A 2762 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004990-59.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMOS/A, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES proposta por HAROLDO LOPES LACERDA em face de ALPHAVILLE URBANISMO S/A e WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., todos qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta o autor que em 11/12/2010 celebrou dois contratos particulares de compromisso de compra e venda com as empresas requeridas, cujos objetos se tratavam da aquisição imóveis urbanos, localizados na BR 364, sentido Cuiabá, loteamento Residencial Alphaville, sendo os lotes de nº 407 e 422, nas quadras 548 e 541, com área de 417,05 m² e 479,22 m² pelo preço de R\$ 180.271,31 (cento e oitenta mil duzentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) e R\$ 213.358,07 (duzentos e treze mil trezentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), respectivamente, totalizando o valor de R\$ 393.629,38 (trezentos e noventa e três mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), respectivamente, a serem pagos da seguinte forma: Entrada de R\$ 11.997,61 (onze mil e novecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), 90 parcelas de R\$ 3.022,43 (três mil e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) e uma parcela Única R\$ 23.014,33 (vinte e três mil e quatorze reais e trinta e três centavos).

Asseveram que não obstante o prazo estabelecido para entrega do empreendimento ser de 24 meses a contar da data do lançamento ao público do empreendimento em 11/12/2010, com tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, que se encerrou em 11/06/2013, o mesmo foi concluído somente em dezembro de 2014.

Em continuidade, afirma o autor que cumpriu suas obrigações contratuais até o mês de março de 2017, pelo que o nome do autor, HAROLDO LOPES LACERDA, foi inserido em cadastro de inadimplentes.

Requeru, liminarmente, a cessação das cobranças em aberto e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e no mérito, a rescisão dos contratos dos lotes 407 e 422, o ressarcimento integral do que fora pago, com juros de 1% (um por cento), correção monetária e multa contratual de 10% (dez por cento) do preço de aquisição de cada um dos lotes, bem como a condenação em honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento).

Instruiu a inicial com documentos (ID 24631025 a 24631034 - Pág. 1).

O despacho de ID 24741597 deferiu a tutela de urgência pleiteada, para fins de exclusão da restrição de crédito levada a efeito ao nome do autor.

Citadas, as requerida ALPHAVILLE URBANISMO e WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., contestaram aduzindo, em suma, a impossibilidade da rescisão contratual pelo inadimplemento sem a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores pagos, a legalidade da devolução parcelada, a retenção de 25% do valor pago conforme a lei do distrato, em razão da ausência de prova de descumprimento pelas rés e a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Ao final, pleitearam pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Realizada a audiência de conciliação, restou infrutífera (ID. 26840045).

Impugnação à contestação anexada ao ID 27411369.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de mérito.

II. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, pois o requerente é destinatário final do produto / serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - VÍCIO DE QUALIDADE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. – A venda de imóveis configura uma relação de consumo, haja vista a empresa vendedora figurar como fornecedora, por se inferir perfeitamente nos ditames do art. 3º, §1º do Código de Defesa do Consumidor.” (TJMG AC Nº 2.0000.00.488347-2/000 – 17.11.2005).

Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detêm íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da conclusão do contrato.

O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro.

Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante.

O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou legitimamente no consumidor. Confiança que repousa na adequação do produto ou serviço aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, §2º do CDC).

Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

III. DO MÉRITO

É incontroversa a relação jurídica firmada entre os litigantes.

A celeuma consiste em apurar a responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel, seu motivo e as consequências daí advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso, que culminou com o pleito de rescisão pela parte Autora.

O autor sustenta que o pedido de rescisão contratual se dá em virtude na demora na entrega das unidades adquiridas.

As Requeridas não apresentaram qualquer justificativa aos atrasos ocorridos na obra.

Pois bem. De um lado temos o autor que adquiriu imóveis, de um loteamento a ser construído pelas requeridas, comprometendo-se ao pagamento das parcelas previamente pactuadas e de outro lado, temos as demandadas que se comprometeram construir e entregar o bem imóvel na data aprazada.

Resta incontroverso a existência de contrato entre as partes em que as requeridas se comprometeram entregar os lotes adquiridos pelos autores em 24 (vinte e quatro) meses após o lançamento ao público do empreendimento (11/12/2010), ou seja, em 11/12/2012, podendo ainda haver postergação da obra pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme cláusula B.3 do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, de forma que a data limite para a entrega do lote seria em 11/06/2013.

A defesa das Requeridas se resume a apontar que a rescisão contratual se deve ao inadimplemento por parte do autor.

Todas as provas indicam de forma cristalina que as requeridas foram as únicas responsáveis pelo atraso nas obras que, segundo o autor, somente foi possível a entrega do empreendimento em dezembro de 2014 o que lhes causaram transtornos.

A cláusula contratual que prevê a prorrogação do prazo de entrega em até 180 (cento e oitenta) dias serve justamente para que as requeridas, diante de infortúnios e contratemplos, pudesse concluir a obra em prazo razoável sem que implicasse em inadimplemento contratual.

Não haveria o porquê da prorrogação de entrega se não fosse justamente para que a demandante sanasse problemas não previstos durante a construção, em prazo considerável.

Reconhecida a culpa das requeridas pelo atraso na entrega da obra, passa-se a análise dos pedidos correlacionados.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

O autor busca a reparação dos danos materiais, em razão dos valores que despendeu para pagamento dos imóveis.

Conforme documentos encartados nos IDs. 24631039 e 24631030), comprova o autor ter efetuado o pagamento dos valores contratuais até o mês 01/2018, e não obstante ter efetuado o pagamento de R\$ 454.623,98 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), remanesce o saldo de R\$ 46.519,62 (quarenta e seis mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) para a quitação dos contratos, conforme extratos de pagamentos expedidos pelas requeridas. Desta forma, diante dos pagamentos realizados pelo autor, os valores desembolsados devem ser imediatamente restituídos, nos termos da Súmula 543 do STJ, in verbis:

“Súmula 543. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”

Assim, considerado a culpa exclusiva das requeridas no atraso da entrega da obra, culminando no pedido de rescisão contratual, tem-se como procedente o pleito ao ressarcimento integral dos valores desembolsados pelos autores, devidamente corridos desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação, e sem a aplicação do parcelamento requerido em sede de contestação em decorrência da parágrafo quinto da cláusula dezessete dos contratos, uma vez que devolução deve ser integral, conforme enunciado da supramencionada súmula e jurisprudência dos tribunais pátrios.

IV. I DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA

No tocante à multa contratual tencionada pelas pelo autor, entendo como cabível. Explica-se:

Aduz ser aplicável às requeridas multa contratual em razão do inadimplemento proporcionalmente à sanção da cláusula vinte e um dos contratos (ID 24631025 – Pág. 22 e ID 24631027 - Pág. 22), senão vejamos:

CLÁUSULA VINTE E UM - MULTA CONVENCIONAL

Se outra penalidade mais específica não for prevista nesta Promessa, a infração de qualquer cláusula desta Promessa sujeitará o infrator a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do preço de aquisição do Lote, sem prejuízo de a parte inocente exigir, independente e simultaneamente, o cumprimento da obrigação específica ou, ainda optar pela rescisão da promessa na forma acima disposta. “

Com isso, analisando os contratos firmados entre os litigantes e todos os argumentos apresentados, entendo como devido ao autor, a título de cláusula penal de natureza compensatória, a quantia correspondente a 10% (dez por cento) dos valores pagos às requeridas, em decorrência da mora na entrega, nos termos do parágrafo quinto, da cláusula dezessete do contrato combinada com a cláusula vinte um (ID 24631025 – Pág. 20 a 22 e ID 24631027 - Pág. 20 a 22).

V. DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor HAROLDO LOPES LACERDA em face de ALPHAVILLE URBANISMO S/A e WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., declarando rescindido os contratos de compra e venda firmados entre as partes, referentes aos lotes urbanos nº 407 e 422, nas quadras 548 e 541, com área de 417,05 m2 e 479,22 m2, respectivamente, localizados no Residencial Alphaville Porto Velho, no município de Porto Velho-RO, determinando que as Requeridas:

PROCEDAM ao ressarcimento dos valores integrais despendidos pelo autor para a aquisição dos imóveis supracitados, corrigidos monetariamente desde a data dos desembolsos, mês a mês, e com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação;

PROCEDAM ao pagamento, a título de cláusula penal de natureza compensatória, a quantia correspondente a 10% (dez por cento) dos valores pagos pelo autor, nos termos da cláusula vinte e um de cada um dos contratos dos lotes (ID 24631025 – Pág. 22 e ID 24631027 - Pág. 22);

Extingo o processo com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcarão as partes Requeridas solidariamente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante se depreende dos termos do §2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Ficam intimadas as requeridas para procederem com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DV>

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7035824-45.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO PETRI DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por FRANCISCO PETRI DE OLIVEIRA PINHEIRO, menor impúbere, representado por seu genitor BRENO EDUARDO PINHEIRO E SILVA, em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S/A), todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que os genitores do requerente, no dia 02/08/2018, tentaram adquirir 03 (três) passagens aéreas, no sítio eletrônico da requerida, para o trecho entre Londrina/PR e Porto Velho/RO, oportunidade em que utilizaram do cartão de crédito da avó paterna do infante.

Segundo consta, após o fornecimento dos dados do cartão, a compra não teria sido concluída, devido à instabilidade do sistema da TAM, razão pela qual, no mesmo dia, uma nova tentativa de compra foi realizada, dessa vez com sucesso, sendo utilizado,

agora, o cartão da genitora do autor, no valor de R\$ 1.756,16 (mil setecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), dividido em 04 (quatro) parcelas de R\$ 439,04 (quatrocentos e trinta e nove reais e quatro centavos).

Destaca-se que a reserva acima citada tinha data de embarque em 06/01/2019, com partida de Londrina às 15h20min e chegada em Porto Velho, às 22h20min. Já o retorno estava previsto para o dia 20/01/2019, às 23h45min e chegada às 7h40min, do dia 21/01/2019, e englobavam tanto as passagens do autor, quanto a de seus pais.

Consta, ainda, que no mês de setembro de 2018, o genitor do requerente percebeu que além da cobrança das passagens efetivamente cobradas e parceladas no cartão da genitora do infante, a requerida também passou a cobrar pela primeira tentativa de compra, realizada no cartão da avó paterna deste, a qual não foi efetivamente concluída pela instabilidade do sistema da demandada.

Ao tentar cancelar a cobrança indevida, o genitor do autor recebeu, no dia 15/09/2018, um e-mail enviado pela requerida, informando que sua reserva fora cancelada, sem qualquer justificativa.

Já no dia 28/09/2018, recebeu outro e-mail, confirmando sua viagem, o que fez com que seus pais, diante de tanta desinformação, procurassem o balcão de atendimento da requerida, para que maiores esclarecimentos fossem prestados.

Na oportunidade, o infante tomou conhecimento de que, de fato, sua passagem havia sido cancelada pela companhia aérea, sendo necessário realizar uma nova compra, mediante novo pagamento, caso ainda quisessem viajar, mesmo pagando as parcelas da primeira compra.

Não possuindo alternativa, uma vez que a viagem de férias já estava programada há muito tempo, o autor adquiriu novos bilhetes, através de seus pais, para a data de 13/01/2019, já que não havia mais passagens para a data inicialmente marcada (06/01/2019), com retorno somente para o dia 04/02/2019.

Ao final, em virtude de todos os transtornos experimentados, considerando que pagou 02 (duas) vezes pelas mesmas passagens, não sendo ressarcido pelas cobranças indevidas, o autor pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

DESPACHO – No despacho de ID: 30103125 a parte autora foi intimada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais no ID 30333300.

DECISÃO – Na Decisão de ID 30421384 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da Requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da Requerida (ID: 33579043).

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 34578318), alegando, preliminarmente, nulidade da citação, considerando que não foi observado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a citação e a audiência de conciliação. No mérito, alegou a inexistência do dever de reparação por danos morais, posto que não demonstrado nenhum elemento capaz de ensejar a condenação. Afirmou que, em razão do estágio de desenvolvimento do Requerente, menor de idade, impossível pretender que tenha sofrido os alegados danos morais, em especial por terem sido descritos majoritariamente de acordo com a percepção de seus genitores, devendo seu pleito de indenização por danos morais ser julgado improcedente (ID 34578318).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas adiadas (ID 35593729).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica mantendo os termos da inicial (ID: 35593731).

DESPACHO – No Despacho de ID 36377814 as partes foram intimadas para informarem se pretendiam produzir provas.

A parte autora informou não ter provas a produzir (ID 37117560). A parte ré pleiteou a produção de prova oral, requerendo o depoimento do representante do autor (ID 37449971).

DESPACHO – Indeferido o requerimento de depoimento pessoal (ID 37719200).

PARECER – Em face do interesse da incapaz, o Ministério Público manifestou-se no ID 47235862, pela procedência da demanda.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Antecipado do Mérito

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruída na forma em que se encontra.

Da Preliminar

Alega a Requerida que sua citação se deu com apenas quatro dias de antecedência da audiência de conciliação, motivo pelo qual não pôde comparecer, requerendo, assim, seja reconhecida a nulidade de sua citação.

Pois bem. A inobservância do prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a citação e a realização da sessão de audiência de conciliação, constante do art. 334 do Código de Processo Civil, não acarreta nulidade do processo, se não houver prejuízo à defesa, pois seu objeto principal é viabilizar uma composição amigável do litígio.

Consta dos autos que a audiência de conciliação foi designada para o dia 16/12/2019 (ID 33579043), enquanto que a citação da Requerida se deu em 12/12/2019 (ID 33509283).

Com efeito, urge reconhecer que, de fato, não foi observado o prazo mínimo de 20 (dias) dias entre a citação e a realização da audiência de conciliação, uma vez que, entre esses atos decorreram apenas 04 (quatro) dias, insuficientes para o comparecimento da Requerida em juízo. Por tal motivo, não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 344, § 8º do CPC.

Acerca do prazo mínimo entre a citação e a audiência de conciliação, o artigo 334 do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Contudo, como já ressaltado, a inobservância do prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a citação e a realização da audiência de conciliação não acarreta nulidade do processo, se não houver prejuízo à defesa.

No caso, mesmo não sendo possível o comparecimento da Requerida na audiência, tal situação não a impediu de produzir sua defesa, tendo apresentado contestação aos pedidos descritos na inicial.

Ademais, de acordo com o art. 282, §1º, do Código de Processo Civil, à falta de alegação ou prova do prejuízo, a inobservância do prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência entre a citação e a audiência de conciliação, não compromete a validade da relação processual.

Por tais motivos, diante da ausência de provas do prejuízo à defesa da Requerida, não há que falar em cerceamento de defesa ou obstrução do exercício de defesa, razão pelo qual não acolho a preliminar ora arguida.

Do Mérito

Trata-se de ação em que o autor vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços por parte da ré, consistente no cancelamento das passagens do autor, mesmo estando sendo pagas as parcelas.

Na hipótese vertente, restou satisfatoriamente demonstrado que os genitores do autor pagaram, por 02 (duas) vezes, por sua passagem, não recebendo o ressarcimento da quantia lançada no cartão de crédito de sua genitora, além do cancelamento unilateral do referido bilhete.

Imperioso destacar que toda a confusão se deu por culpa exclusiva da requerida que, ao cancelar a primeira tentativa de compra, acabou por cancelar o bilhete efetivamente comprado e já parcialmente pago, não estornando as parcelas pagas.

Além do mais, em razão do cancelamento indevido das passagens, o genitor do autor foi obrigado a realizar uma nova compra, mediante novo pagamento, mesmo ainda estando pagando as parcelas da primeira compra, as quais, até o ajuizamento da ação ainda não haviam sido ressarcidas.

Não bastasse, não conseguiu agendar a viagem para a data inicialmente planejada, posto que não havia mais passagens disponíveis.

Devidamente citada, a Requerida não negou o cancelamento das passagens, assim como não demonstrou qualquer justificativa plausível para o cancelamento. Não bastasse, também não se desincumbiu de comprovar que efetuou o estorno dos valores em questão.

No âmbito das relações de consumo, todos que integram a cadeia de fornecimento são responsáveis pelo vício apresentado pelo produto/serviço. A responsabilidade da ré, por força do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, é do tipo objetiva baseada no risco, em que se mostra desprovida qualquer discussão sobre a culpa, sendo necessária apenas a demonstração da conduta do autor do fato, dos prejuízos e do liame causal entre estes danos e o fornecimento de serviços defeituosos efetuados.

Além disso, de acordo com o preceituado pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, há necessidade de inversão do ônus da prova, desde que seja hipossuficiente a parte autora, ou sejam verossimilhanças as suas alegações.

É o caso do feito, o consumidor está em manifesta desvantagem econômica e de acesso às informações sobre o que ocorreu entre o pagamento do bilhete aéreo e a sua emissão.

A ré, por seu turno, não logrou êxito em justificar a razão para o cancelamento da passagem que estava sendo regularmente paga pelo consumidor, tampouco demonstrou aonde foi parar o dinheiro que foi desembolsado para a compra dos bilhetes aéreos ou qualquer outra razão plausível para a resolução do contrato, ônus que lhe cabia.

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

A Requerida alega que, em razão do estágio de desenvolvimento do Requerente, menor de idade, impossível pretender que tenha sofrido os alegados danos morais.

Todavia, o fato do Requerente ser menor de idade não afasta o dever de indenizar, considerando que devidamente caracterizada a falha na prestação do serviço da Requerida.

À vista de todas as circunstâncias do presente caso, tem-se caracterizado abalo à honra subjetiva do autor, a merecer a correspondente reparação.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de passagem. Cancelamento. Descumprimento contratual. Falha na prestação

do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Demonstrado que a falha na prestação do serviço da empresa demandada gerou danos de ordem extrapatrimonial ao consumidor, deve esta ressarcir os prejuízos suportados pelo mesmo. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008104-06.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/20

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, considerando que se trata de cancelamento de passagem, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Custas e honorários pela requerida, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC, observando-se o disposto na Súmula 326 do STJ.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020291-80.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ALBERTO ITO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, bem como os polos, vez que houve alteração, sendo o ora autor executado.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024273-68.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

ADVOGADO DO RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual e retifique-se os polos, vez que trata-se de cobrança de honorários.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Guarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0004429-04.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ROSELI MARIA DE SOUZA NASCIMENTO, JOSE COSMO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Promova a CPE a imediata resposta com cópia dos documentos necessários ao efetivo cumprimento do solicitado ao ID 40132555, com as formalidades legais.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7047544-14.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EZEQUIAS DE SOUSA MOTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL 2020-GAB

Atentando-se ao pedido de ID 47464904, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 125.648,03 (cento e vinte e cinco mil seiscientos e quarenta e oito reais e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 2848/040/01711268-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: EZEQUIAS DE SOUSA MOTA, CPF nº 34116362204, por intermédio do(a) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

Sem nova conclusão, INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e/ou acórdão.

Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, sem nova conclusão, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, sem nova conclusão, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Lado outro, considerando que nesta data o sistema RENAJUD está inoperante, retornem os autos para realização de novas diligências. Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011981-51.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: WILMO ALVES, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WILMO ALVES, OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

EXECUTADO: GIGLIANE LIMA DAMASCENO DE ANDRADE

Decisão

Cumpra-se integralmente o despacho de ID 37689362, conforme requerido e reiterado ao ID 47244224, com as formalidades legais.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0007421-30.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO ALBUQUERQUE FIDELES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO VINICIUS SANTANA, OAB nº RO6880, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº

RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842, BDYONE SOARES DA ROCHA, OAB nº RJ143896, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de medida cautelar de exibição de documento com pedido de liminar.

No decorrer da instrução processual e do próprio cumprimento de sentença o executado Banco PAN comunicou que não possui tais documentos, sendo arbitrada multa em razão de descumprimento, que ora o exequente executa no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), conforme cálculo de ID 40655251.

Assim, fica intimado os executados para no prazo de 15 dias, comprovarem no feito o pagamento do valor devido.

Decorrido o prazo, sem comprovação, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052339-29.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: O. DE S. MARTINS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

RÉU: ADL GUIA INTERESTADUAL DO BRASIL EIRELI - ME

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR, OAB nº RO6598, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA, OAB nº SP153170

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual e o polos vez que trata-se de execução de honorários.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

EXECUTADOS: JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO, RICARDO RIBEIRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

DESPACHO/OFFÍCIO

1). Ofício/Processo n. 7007612-82.2017.8.22.0001- 6ª Vara Cível Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Ref. Agravo de Instrumento n. 0807175-25.2020.8.22.0000

Agravante: JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO, RICARDO RIBEIRO Agravado: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Processo de origem: 7007612-82.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício anexado no ID 47658584 (CCível- CPE2ºGRAU).

O presente processo, trata-se de Execução de Título Extrajudicial em face da JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO, RICARDO RIBEIRO, em que a parte exequente requereu e foi deferida a expedição de mandado para realização de penhora no rosto dos autos dos processos de nº. 0014089-51.2014.822.0001, que tramita na 9ª Vara Cível, desta Comarca, no valor de R\$ 875.243,32 (oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), sobre os valores a serem recebidos pela parte executada naqueles autos.

Da decisão supra, sobreveio interposição do agravo nº 0807175-25.2020.8.22.0000 e no respectivo instrumento, proferiu-se decisão que não concedeu a liminar pretendida.

Pois bem.

O agravo ora interposto visa obter a reforma da decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos nº. 0014089-51.2014.822.0001, que tramita na 9ª Vara Cível, sobre os valores a serem recebidos pela parte executada naqueles autos. Em face da possibilidade de acolher o pedido da parte agravante, procurei novamente analisar os motivos da decisão, confrontando-os com os argumentos expostos por esse e, com a devida permissão deste E. Tribunal, sob cujo julgamento a questão se encontra, devo consignar que entendo não dispor de forma diversa da já decidida pelos seus próprios fundamentos.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo Senhor,

Desembargador Relator SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Porto Velho

Nesta

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que defere penhora no rosto dos autos nº. 0014089-51.2014.822.0001, que tramita na 9ª Vara Cível, fora recebido com/ sem efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito.

4). No mais, cumpra a CPE com os comandos da decisão de ID 42212430.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028103-13.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: C. P. U. SOARES COMERCIAL - ME, CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES

Decisão

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0010323-92.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO2231, BRADESCO

EXECUTADO: VANDERLEI DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, peça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/

rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7038551-45.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

RÉU: DECIO ALVES CABRAL

Decisão

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte requerida/executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a mesma encontra-se em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, intime-se a parte Autora para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031473-97.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: EDIVALTO FERREIRA BASTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR, OAB nº RO7816, FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441

REQUERIDO: ELI CARLOS ANUNCIAÇÃO BASTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual e os polos vez que trata-se da cobrança de honorários.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

7044843-80.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818
EXECUTADOS: SEBASTIAO DENIZAR BARROSO REIS, ANDRE RICARDO FERREIRA REIS, AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI

Decisão

Defiro o pleito de Id 418914874.

Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Manaus/AM, com a finalidade de citação da presente demanda, com as formalidades legais.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7054489-80.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

EXECUTADOS: GEORGE SATO, MARIANA REGINA PACHER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO interpôs embargos de declaração contra o despacho de Id. 38052179.

Requeru ao final o acolhimento dos embargos a fim de que fosse sanada a contradição apontada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

O Embargante pautou os presentes embargos sob a alegação que o Juízo não considerou que a presente demanda se trata de ação de execução de título extrajudicial, e que portanto o descumprimento do acordo homologado não poderia incidir na alteração da classe processual e nem na concessão de novo prazo para pagamento do débito, pois o processo deveria apenas seguir o curso previsto para as execuções

Pois bem. Analisando os autos, conforme o exposto no art. 922 do CPC e seu parágrafo único, a execução será declarada suspensa durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, e o processo retomará seu curso com o término do prazo sem cumprimento da obrigação.

Assim, nota-se que o pedido formulado merece guarida, e isso porque não houve o adimplemento da obrigação no prazo concedido.

Assim, pelas razões acima, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a contradição apontada, alterando o despacho de Id. 38052179, nos seguintes termos:

Recebo a comunicação de descumprimento do acordo entabulado entre as partes.

Nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC, o a execução retomará o seu curso normal.

Intime-se e se procedam as anotações necessárias.

No mais, fica intimado o exequente, por meio de seu advogado, para que apresente o valor atualizado do débito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos para análise do pedido de penhora via BACENJUD.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0015169-50.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: EDICARLOS RIBEIRO DE ANDRADE, WALNEY ANDRADE ARAUJO, RONALDO ANDRADE REGES, ROZINALDO ANDRADE REGIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O presente processo fora extinto conforme Sentença de Id. 32286003.

Nada mais pendente, determino o arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7046305-67.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

RÉU: TIAGO UZEDA RODRIGUES

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 47812921 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7034930-35.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MANOEL CRISTOVAO VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: DIANA RABELO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601(9º andar), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer à audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

Advirto às partes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa por todos os envolvidos no processo, desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: DIANA RABELO DA SILVA, CPF nº 84215160278, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 9093, - DE 8891 A 9335 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-259 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7028765-69.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE LIMA DOS ANJOS, OAB nº AM10862, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

RÉU: FRANCISCA DE SOUZA FONSECA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por ROBERTO DE SOUZA FONSECA contra a decisão de ID 47362537, sob a alegação de contradição ou omissão ao ser indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.

A parte autora busca discutir em sede de embargos de declaração matéria já analisada e decidida, o que pode ser facilmente verificado em simples leitura da decisão.

Analisando a decisão combatida que se refere ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, não assiste razão a parte embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, de forma que, os embargos interpostos visa a reconsideração da decisão, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios.

Desta forma, não há motivo para acolhimentos dos embargos interpostos. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de algum dos vícios a decisão objurgada, deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Vencido o prazo, sem a comprovação do pagamento das custas, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Publique-se e intemem-se.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7054771-50.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 47769940 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0007062-22.2011.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: Maria de Jesus Rodrigues de Almeida, FRANCISCO JOSE DA CRUZ, REGINA CELIA DE MOURA PESSOA, GERALDA FERREIRA DA SILVA, Iraci Gonçalves da Costa Marins, João José Aroucha Ribeiro, ELIZETE GOMES SANTOS, HONDINA FARIAS MARIANO, SIRLENE FERREIRA DE ALMEIDA THIAGO
ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, OAB nº MA9487

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS, OAB nº PE28240

DECISÃO

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interpôs embargos de declaração contra a certidão da CPE de ID 44998960, com alegação de omissão e obscuridade.

A exequente não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.

A empresa executada busca discutir em sede de embargos de declaração matéria de mérito já analisada e decidida, o que pode ser facilmente verificado em simples leitura da decisão de ID 38171477. Desta forma, não há motivo para acolhimentos dos embargos interpostos, até porque interposto em face de certidão do cartório e não do Juízo.

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 20477994.

Promova a CPE com a expedição do alvará judicial em favor do perito nomeado.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juíz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035010-96.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

EXECUTADOS: MARIA DE JESUS CARDOSO GONCALVES, DANIEL HEDER CARDOSO ROCHA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, para que a parte autora vincule o boleto de custa de ID 47916500 ao presente feito, junto ao Cartório Distribuidor, vez que foi gerado de forma avulsa.

Comprovado a vinculação, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 4.742,27 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829,

§ 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADOS: MARIA DE JESUS CARDOSO GONCALVES, RUA GUIANA 3059, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL HEDER CARDOSO ROCHA, RUA GUIANA 3059, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7015941-54.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LINDOMAR SOUZA ANGELIM, JORGE FLÊMENGO ROCHA SANTOS, MAURILHO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506

RÉUS: JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR, IZANEIDE DA LUZ GUIMARAES, BRAIAN ADRIANO ANGELIM, MARINEZ BANDEIRA ADRIANO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520
DECISÃO

Em face da falta de interesse dos requeridos acerca da realização de audiência de instrução por meio virtual e da impossibilidade de realização de audiências presenciais em decorrência da pandemia de COVID-19, SUSPENDO o processo por 90 (noventa) dias ou até o restabelecimento da realização das audiências presenciais, caso iniciem antes do término do prazo estipulado, com base no art. 313, VI do CPC.

Fica permitido às partes comunicarem nos autos, a qualquer momento, sobre a possibilidade de realização de audiência virtual, devendo informar os endereços eletrônicos de todos (E-mail ou WhatsApp).

Ficam ambas as partes intimadas por meio de seus advogados.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7029889-29.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOLANGE CANTAO PEREIRA ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

EXECUTADO: JESSICA OLIVEIRA MARTINS

Decisão

Atento ao contexto dos autos, verifico que a executada até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, nos termos da petição de ID. 47662902, DETERMINO a CPE que promova a inclusão do nome da parte executada no SERASA, através do sistema SERASAJUD.

No mais, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende este Juízo, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Ante ao exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data, devendo permanecer no arquivo provisório.

Por fim, desde já, fica intimada a parte exequente que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC), devendo permanecer os autos em arquivo provisório pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7031101-85.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774

EXECUTADOS: AMARILDO MAGALHAES DE SOUZA, AMARILDO M. DE SOUZA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 121.860,48

Distribuição: 17/06/2016

SENTENÇA

O exequente cedeu seu crédito para ATIVOS S.A., SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, conforme declaração de cessão de crédito no ID n. 43923343.

Assim, nos termos do inciso III do §1º do art. 778 do CPC, defiro a sucessão da parte exequente, passando a figurar no polo ativo ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Retifique-se o polo ativo da ação para constar ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, excluindo-se BANCO SANTANDER SA.

O exequente postulou a homologação do pedido de desistência.

Assim, ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por ATIVOS S.A., SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra AMARILDO MAGALHÃES DE SOUZA e AMARILDO M DE SOUZA ME, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021309-37.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: LUIZ DIONILIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO

Advogado do(a) RÉU: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO3917

Intimação RÉU - CUSTAS COMPLEMENTARES

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1001.94 - Complementação da 1001.4 - Custa Inicial de Reconvenção (ID 48038809 - CERTIDÃO).Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial > Boleto Bancário > Custas Judiciais > Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0013418-62.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES, OAB nº RO7163, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

EXECUTADO: MARIZETE FERMINO ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.772,49

Data da distribuição: 03/07/2013

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA, qualificado no processo, ajuizou ação monitória MARIZETE FIRMINO DE ALMEIDA, igualmente qualificada no processo, pretendendo receber valores decorrentes de emissão de cheques sem previsão de fundos (R\$2.772,49). Requer a procedência da ação. Apresentou documentos.

Regularmente citada (ID n. 13217170 - p. 13), a executada quedou-se inerte.

Foi expedido MANDADO de penhora (ID n. 13217170 - p. 28), mas a diligência restou negativa (ID n.13217170 - p. 29).

Ante a ausência de bens penhoráveis, o credor requereu o bloqueio nos ativos financeiros da executada pelo sistema Bacenjud, bem como de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, o que foi deferido pelo Juízo (ID n. 13217170 - 36, 66 e 84, 31870726 e 32869005). A diligência pelo sistema Bacenjud restou negativa (ID n. 13217170 - p. 38 e 31870972) e positiva pelo sistema Renajud (ID n. 13217170 - p. 67 e 32455845).

Foi expedido MANDADO de penhora em relação ao veículo encontrado pelo sistema Renajud (ID n. 13217170 - p. 77), mas a diligência foi infrutífera (ID n. 13217170 - p. 78).

Foi designada audiência de conciliação (ID n. 13217170 - p. 87), mas o ato restou prejudicado, ante a ausência da requerida (ID n. 13217170 - p. 94).

Foi expedido ofício para o INSS informar se a executada apresentava alguma relação de emprego com entidade ou empresa privada (ID n. 24478243).

Resposta do ofício encaminhado ao INSS (ID n. 24541073), foi negativa.

Realizada nova audiência de conciliação (ID n. 34259274), as propostas conciliatórias restaram inexistentes.

A exequente requereu a inscrição do nome da executada no sistema Serasajud e pesquisa de bens pelo sistema SREI (ID n. 35624749).

O juízo deferiu a inscrição do nome da executada no sistema Serasajud, quanto ao sistema SREI foi indeferido, pois o juízo não tem acesso ao referido sistema.

A exequente requereu a suspensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito da demandada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual.

Note-se que a parte credora não obteve êxito na localização de bens à penhora.

A ação foi proposta em 04/07/2013 e a executada foi citada em 16/09/2013.

Todas as diligências realizadas no processo foram infrutíferas, bem como nas duas audiências de conciliação realizadas não houve acordo entre as partes.

O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo promovido por EINSTEN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA contra MARIZETE FIRMINO DE ALMEIDA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo.

Segue em anexo comprovante de liberação da restrição judicial (Renajud).

Oficie-se para liberação do Serasajud

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7025445-45.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.071,57

Data da distribuição: 13/06/2019

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA contra NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020232-24.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GEOVANE BERTOLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009, EDSON YOSHIKI AOYAMA - RO9801

EMBARGADO: DOMINGOS LAVES ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7037319-27.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: SEGIS RICARDO ANGELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.924,29

Data da distribuição: 28/08/2019

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CONDOMÍNIO GARDEN VILLAGE contra SEGIS RICARDO ANGELI, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, arquite-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006736-93.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GORETE SILVA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

RÉU: LUIZ SIMPLICIO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052451-32.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

EXECUTADO: BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIA REGINA OLIVEIRA, OAB nº SP344731

Valor da Causa: R\$ 6.007,58

Data da distribuição: 07/10/2016

SENTENÇA

Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 43668692), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.

Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto, nos termos do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por ELETROTEL ELETRICIDADE e TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Fica intimada a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032535-07.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017825-45.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.375,00

Data da distribuição: 08/05/2020

DESPACHO

Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cumpra-se o DESPACHO de ID n. 38175686.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020332-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON GUIMARAES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

Intimação AUTOR E RÉU - CONTRARRAZÕES

Ficam as PARTES intimadas na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0012565-82.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEDRO TEODORO ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, JACIMAR

PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063
EXECUTADO: SILAS ALVES DAMASCENO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

Valor da Causa: R\$ 240.000,00

Data da distribuição: 22/07/2015

SENTENÇA

O autor foi intimado por meio de seu advogado para manifestar-se no feito, sob pena de extinção (ID n. 45506699), mas ficou-se inerte.

Considerando que o exequente se mudou sem informar o novo endereço no processo (ID n. 22198126), não foi expedida carta para intimação pessoal, uma vez que a providência seria inútil, presumindo-se parte pessoalmente intimada na forma do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Como o exequente não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto, nos termos do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por PEDRO TEODORO ROSA contra SILAS ALVES DAMASCENO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte exequente, com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.

Segue em anexo comprovante de liberação da restrição judicial (RENAJUD).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004973-86.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANO CESAR CORDEIRO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 3.037,50

Data da distribuição: 03/02/2020

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de levantamento do alvará.

Escoado o prazo sem levantamento, transfira-se para a conta centralizadora e, após, archive-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059932-46.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUDILENE GARCIA DE SOUSA e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP156820

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044132-75.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WAGNER DE BRITO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

EMBARGADO: FERNANDO FERRAZ DE SANTIS

Advogado do(a) EMBARGADO: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0008073-81.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LUIS ROBERTO COELHO DA COSTA, CELIO HENRIQUE LOBATO UGO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEOMAGNO GONCALVES, OAB nº RO9388

Valor da Causa: R\$ 2.636,69

Data da distribuição: 14/04/2014

DECISÃO

I – RELATÓRIO

LUIS ROBERTO COELHO DA COSTA ofertou impugnação à penhora realizada na ação de execução que lhe é movida por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados no processo, pretendendo seja reconhecida a impenhorabilidade do valor bloqueado judicialmente por tratar-se de verba de natureza salarial. O impugnante alegou ser servidor público do município de Porto Velho, e que na data de 24/07/2020 recebeu em sua conta bancária os vencimentos referentes ao mês de julho do corrente ano, no valor de R\$ 3.012,82. Aduziu que, em 30/07/2020, foi realizado bloqueio judicial no importe de R\$ 2.976,65. Sustentou a impenhorabilidade do montante bloqueado por tratar-se de verba de natureza salarial, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Assim, pugnou pelo desbloqueio total do valor ou, em caso de já ter sido transferido para conta judicial, o levantamento do montante em seu favor. Formulou pedido de concessão da gratuidade da justiça. Apresentou documentos.

Intimada, a parte exequente manifestou-se quanto à impugnação ofertada (ID n. 45483365). Argumentou que o executado/impugnante logrou êxito em comprovar a natureza salarial do valor bloqueado, mas defendeu que, atualmente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende pela mitigação da impenhorabilidade de tal verba permitindo o desconto mensal no limite de 30% do salário do devedor. Nesse sentido, pugnou pela penhora de salário do devedor no limite de 30% da sua remuneração, devendo desde logo ser descontado este percentual do valor bloqueado judicialmente (ID n. 44203653) e somente o restante ser levantado ao executado. Pugnou pelo indeferimento da concessão da gratuidade da justiça formulado pelo executado, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovem tal fato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação ofertada deve ser acolhida.

Os documentos apresentados pelo impugnante (ID n. 44028410 e ID n. 44028411) demonstram suficientemente que o valor bloqueado judicialmente atingiu verbas de natureza salarial.

Nesse sentido, considerando o disposto no inciso IV do art. 833 do CPC, não restam dúvidas de que o bloqueio realizado atingiu verbas, como regra, impenhoráveis e, portanto, não podendo subsistir na forma como realizado, devendo mencionado valor retornar à esfera de disponibilidade do executado.

Por outro lado, deve ser deferido o pedido de penhora de salário formulado pela parte exequente, o qual, todavia, deverá ser realizado de forma diversa da pretendida pela exequente, pelos fundamentos a seguir expostos.

Com fundamento no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil (inciso IV do art. 649 do revogado CPC/73), este juízo sempre indeferiu os pedidos de penhora e bloqueios em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família (vencimentos, subsídios,

soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal).

Além do DISPOSITIVO legal, as decisões eram calcadas em julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça, como aquele proferido no REsp 1720820/SP.

Todavia, a partir de outubro de 2018, a Corte Superior, por seu Órgão Especial, firmou entendimento quanto a relativização da regra de impenhorabilidade.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável CONCLUSÃO de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019 – grifei).

Desta forma, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe a última palavra acerca da interpretação de lei federal e, especialmente, o disposto no inciso V do art. 927 do CPC, respeitando a verticalização das decisões judiciais, ressalvado o entendimento pessoal, o juízo passou a admitir a penhora em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mesmo em execução de créditos não alimentares, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna.

Assim, deve ser deferida a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.

Destaco que deixo de aproveitar o bloqueio de valores já realizado no processo, de forma que não haja surpresa, uma vez que a forma como àquele foi realizado (art. 854 do CPC) é diversa da que está sendo deferida nesse momento, especialmente quanto à necessidade de ciência prévia do executado acerca da determinação judicial.

Por fim, no tocante ao pedido de concessão de gratuidade da justiça ao impugnante LUIS ROBERTO COELHO DA COSTA, considerando a sua condição econômica demonstrada no processo (ID n. 44028411), defiro o benefício formulado em seu favor.

Nas anotações do processo, atente-se a CPE que o referido benefício concedido possui caráter pessoal (§6º do art. 99 do CPC) e, portanto, não abrange o polo passivo como um todo, mas tão somente o executado que demonstrou fazer jus a ele.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE a impugnação à penhora ofertada por LUIS ROBERTO COELHO DA COSTA realizada na ação de execução que lhe é movida por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE

Para expedição da Certidão de Crédito, fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Principal: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00 (p extenso)

Honorários em Execução: R\$ 0,00 (p extenso)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualizado até: ()

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023083-07.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JEFFERSON CORREIA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035516-77.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: FERNANDO SANT ANA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Valor da Causa: R\$ 112.620,98

Data da distribuição: 10/08/2017

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 45566885) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por BANCO BRADESCO S/A contra FERNANDO SANT ANA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo virtual e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente.

Assim, archive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de SENTENÇA (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição. No ponto:

Segue em anexo comprovantes de liberação da restrição judicial realizada (Renajud).

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7057324-70.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: FRANCILENE MOREIRA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO RÉU: NATALIA MENDES MIRANDA DE ASSUNCAO, OAB nº RO9404

Valor da Causa: R\$ 15.438,32

Data da distribuição: 18/12/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 46581836) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra FRANCILENE MOREIRA CRUZ SILVA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007503-63.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MATHEUS ARAUJO BAACH

Certidão/INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUD'S Certifico que as custas recolhidas, através do código 1008.3, encontram-se incompatíveis com o pedido realizado na petição de id. 45377684. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0049903-71.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANDIDA CARLOS DE GOIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CECCATTO - RO4284,
EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EXECUTADO: GIACOMO CASARA RIVOREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE
CASAGRANDE - RO379-B, GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO -
RO4643, VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO1597
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca do resultado
negativo do 2º Leilão, conforme Ata de ID. 47864234.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043083-62.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR - SP107414-A
REQUERIDO: WALBER SANTOS PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021253-74.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA -
RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: LAIRTON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
INTIMAÇÃO RÉU - proposta de acordo
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias,
a apresentar manifestação acerca da Proposta de Acordo juntada
pela parte autora (id. 46591507).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047463-60.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS
SANTOS - SP415428
RÉU: RAMON DE MATOS LIMA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para
no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas
processuais Finais.. O não pagamento integral ensejará a expedição
de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005510-87.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECI DUARTE GOIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA
DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
- RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER
MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação RÉU - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte REQUERIDA
intimada, para apresentar procuração nos autos, para a expedição
de alvará ou transferência de valores. Caso, opte por transferência
bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar
de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):
69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7009388-
15.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 10.000,00
Última distribuição: 02/03/2020
Autor: LEIDA ENILCE DO CASAL SILVEIRA, CPF nº
20315554215, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2069, - DE 1625 A
2079 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, L. E. DO CASAL SILVEIRA - ME, CNPJ nº
84583889000177, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2069, - DE 1625
A 2079 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO,
OAB nº RO1888
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
LEIDA ENILCE DO CASAL SILVEIRA, L. E. DO CASAL SILVEIRA
- ME propôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS
MORAIS e DANOS MATERIAIS contra CENTRAIS ELETRICAS DE
RONDONIA S/A - CERON, alegando, em síntese, que setembro de
2019 a requerida, em atitude unilateral, dirigiu-se ao estabelecimento
das requerentes e, sem autorização, implantou um novo medidor,

uma nova “caixa padrão blindada” e um novo disjuntor trifásico de 100A. Conta que “tal atitude de lá pra cá só agravou a vida das requerentes, pois durante o dia, o disjuntor externo desligava frequentemente, uma média de 10 vezes por dia, quando tentava ligar, devido ao novo “padrão brindado” era quase impossível, pois fizeram exatamente para dificultar a religação do disjuntor sem um técnico da ENERGISA, não voltando as três fases com a voltagem que deveria ou como funcionava antes da ENERGISA trocar todo o equipamento”. Diz que sofreu prejuízos morais, pois começou a ouvir piadas e afirmações que a padaria não pagou a energia e estava cortada, e também porque o ambiente passou a ser muito quente, ficando de dia todos no escuro, além de sofrer perdas de materiais que faziam pão, bolo, cremes, etc. Em razão da falha na prestação de serviço, requereu a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$4.918,00(quatro mil novecentos e dezoito reais) para cada e danos materiais referentes a compra dos disjuntores, no importe de R\$164,00(cento e sessenta e quatro reais). A inicial veio instruída de documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID. 41589586). Preliminarmente, requereu a suspensão do prazo de defesa em razão da pandemia de Covid-19. No MÉRITO, sustentou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança, sendo que uma dessas buscas por melhorias é justamente a substituição de medidores, fiações antigas de rede, as quais além de facilitarem a leitura, são capazes de levar uma energia mais qualificada aos consumidores, cumprindo os termos do art. 15 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Defendeu, por outro lado, que cabe aos consumidores manterem suas instalações dentro dos padrões técnicos para que possam receber uma energia com qualidade, conforme o art.166 da mencionada resolução, sendo que a não adequação nas instalações do imóvel poderá inclusive ser objeto de suspensão do fornecimento de energia. Concluiu aduzindo que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a autora que justifique a indenização pretendida, e que se algum dano foi causado, este se deu por culpa única e exclusiva da própria autora.

Houve Réplica (Id. 42861765).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas (Id. 43121272), a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, enquanto a parte requerida postulou a suspensão do feito em razão da pandemia de Covid-19 (Id.43740193).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Do pedido de suspensão do processo:

Embora seja de conhecimento público que a requerida é uma das empresas mais demandadas do Estado, verifica-se que o processo ainda está em fase de conhecimento e, portanto, não há qualquer prejuízo para o seu prosseguimento, já que nenhum ato expropriatório será realizado nesta etapa.

Além disso, consta expressamente do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, em seu art. 3º, que os prazos processuais em processos eletrônicos retomaram seu curso normal em 04/05/2020, veja-se:

“Art. 3º Os prazos processuais dos processos eletrônicos (PJe, SDSG e SEEU) ficam prorrogados até o dia 03 de maio de 2020 e retomarão seu curso normal a partir do dia 4 de maio de 2020”.

Por se tratar de processo integralmente eletrônico, em que não se exige a presença física das partes, nem de seus causídicos, não se vislumbra qualquer obstáculo ao prosseguimento do feito, razão pela qual o não acolhimento do pedido de suspensão do processo é medida que se impõe.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, afastadas as questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

A presente relação jurídica firmada entre as partes é regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos fornecidos pela ré, conforme preceituam os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.078/90 ou ao menos equiparada a consumidora, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

A aplicação das normas de defesa consumeristas, entretanto, não afasta o encargo da parte autora de comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito, até mesmo porque a inversão do ônus probatório, admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, não exige a autora da obrigação de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

Não há controvérsia entre as partes sobre a relação jurídica existente entre elas, nem sobre a substituição da fiação e do medidor da unidade consumidora da parte autora.

A controvérsia repousa em saber se houve ou não falha na prestação de serviço e se, havendo falha, ela enseja a reparação por dano moral e material.

Compulsando os autos, verifica-se que as alegações autorais estão desacompanhadas de prova documental mínima que permitam reconhecer a falha na prestação de serviço. Isso porque, conforme o relato na inicial, a substituição da fiação e do medidor ocorreu em setembro de 2019 e as provas colacionadas aos autos são todas do mês de fevereiro de 2020.

Os protocolos de atendimento junto à requerida juntados no Id. 35532688 são referentes aos dias 17, 18 e 20/02/2020. Não foi acostado qualquer comprovante de atendimento no mês em que os problemas teriam começado, ou seja, em setembro de 2019, logo após a substituição do medidor, de modo que não se mostra verossímil que um estabelecimento comercial tenha ficado tantos meses com problemas de interrupção de energia e tenha procurado atendimento junto à concessionária apenas 05 (cinco) meses depois.

O boletim de ocorrência de Id. 35532689, igualmente, foi registrado no dia 18/02/2020.

A fotografia de Id.35532694, por si só, não permite saber em qual período teria ocorrido, nem qual teria sido o motivo do desperdício da fornalha de pães.

O fato de o medidor se encontrar há mais de 8 (oito) anos no mesmo lugar não assegura à parte autora o direito garantido de nunca substituí-lo ou mudá-lo de lugar. Cabe à concessionária de energia, detentora das informações técnicas e de segurança, promover a substituição do equipamento para aprimoramento da prestação do serviço de energia elétrica, ficando a seu critério a escolha do medidor, conforme se extrai do art. 73 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 73 - O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

[...]

§ 3º - Fica a critério da distribuidora escolher os medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição que julgar necessários, assim como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento.

Além disso, de acordo com o art. 166, §1º da Resolução 414/2010 da ANEEL, cabe ao usuário regularizar suas instalações internas:

“É de responsabilidade do consumidor, após o ponto de entrega, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora. §1º. As instalações internas que ficarem em desacordo com as normas e padrões a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 27, vigentes à época da primeira ligação da unidade consumidora, devem ser reformadas ou substituídas pelo consumidor”.

E a consequência da falta de regularização é a interrupção do serviço, dado o risco à segurança de todos os usuários, como autorizado pelo §1º do art. 142 da Resolução:

“A inexecução das correções pertinentes no prazo informado pela distribuidora enseja a suspensão do fornecimento, conforme disposto no inciso II do art. 171”.

A interrupção do fornecimento é meio proporcional e necessário para a preservação da segurança de todos os usuários, cabendo à concessionária zelar pela higidez das instalações da rede elétrica, até porque responde objetivamente por eventuais danos causados em razão da má prestação do serviço.

Importante destacar que apesar de instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora ficou-se silente, deixando de cumprir o ônus probatório que lhe cabia quanto às alegações de que constrangimentos, queda de energia, xingamentos, falta de produto, ambiente quente e inóspito.

Logo, não há vício no serviço que justifique a condenação da fornecedora ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016682-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

RÉU: SERASA S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036361-41.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: LINEIDE KEMPER LEITE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008817-15.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: EDUARDO FELIX FARRAPO MUNIZ e outros

Intimação AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025156-15.2019.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

REQUERIDO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7018489-76.2020.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: EDILMA DA SILVA RIOJAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 45.286,74

Última distribuição: 14/05/2020

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela requerida, tendo em vista que o objeto dos autos é aquisição de veículo no valor aproximado de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que demonstra que a ré ostenta riqueza incompatível com a concessão do benefício. Saliencia-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Indefiro ainda o pedido de tutela antecipada, vez que os depósitos realizados não correspondem à integralidade da dívida. O Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte tese: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931 /2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária," (REsp 1.418.593/MS).

Entretanto, considerando os depósitos realizados nos Id's. 43980558, 43980557, 44531296 e 47572377, bem como em respeito ao princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, previsto no artigo 3º, § 2º, do CPC, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito de eventual possibilidade de conciliação entre as partes, ou, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie-se o cadastro do advogado da parte requerida no PJE.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014390-63.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Pagamento

Valor da Causa: R\$ 2.581,73

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 13114336000127, AVENIDA CAMPOS SALES 2665, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Providencie-se o cadastro dos advogados da parte requerida no PJE.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028615-30.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZANEZE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

EXECUTADO: JOÃO AUGUSTO LOPES DA COSTA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, EVANILDE DO NASCIMENTO MARINHO, OAB nº RO6900

Valor da Causa: R\$ 6.124,00

Data da distribuição: 03/06/2016

SENTENÇA

Cadastre-se no sistema o CPF do executado conforme documento de ID n. 5486459.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 47667597) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS ZANEZE contra JOAO AUGUSTO LOPES DA COSTA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo eletrônico e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente.

Assim, archive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de SENTENÇA (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas pela parte executada, nos termos da SENTENÇA /acórdão (ID's 16388174 - p. 4 e 32372977).

Fica intimada a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da ação e da reconvenção, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueUJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7008060-84.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

EXECUTADO: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Data da distribuição: 01/03/2019

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por HIBRAIM HOLANDA DA SILVA contra RÁDIO FRONTEIRA LTDA EPP, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Ficam as partes intimadas para, em 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais (50% para cada parte - ID n. 35362877, p. 3), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022811-42.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO LOBATO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402

Valor da Causa: R\$ 358.368,03

Data da distribuição: 25/06/2020

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 47576032) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por BANCO DO BRASIL S/A contra MARIA DA CONCEIÇÃO LOBATO DA SILVA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo eletrônico e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente.

Assim, archive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de SENTENÇA (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009436-47.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

EXECUTADO: ADIEI ALVES DA SILVA

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

MARCIO SANTANA BATISTA - OAB/ SP257034

Intimação AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a apresentar procuração nos autos, bem como, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021875-17.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: CINTIA NAVARO RAMOS HURTADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.107,36

Data da distribuição:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 47441878) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por CONDOMÍNIO GARDEN CLUB contra CINTIA NAVARO RAMOS HURTADO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022396-59.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: RHANSLHEY LIBERATO GABRIEL FRANCISCO OTERO M R DE A LIMA

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054382-70.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

EXECUTADO: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003336-03.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CLAUDIANE FERREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7013926-

44.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: JOAO BOSCO ALFAIA VIANA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.680,22

DESPACHO

Considerando que o exequente já sacou o valor constante em conta judicial, conforme anexo, bem ainda que o processo já foi extinto pelo cumprimento da obrigação (ID n. 37849168), nada mais havendo para ser resolvido, archive-se o processo.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0006613-98.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TECNICOS DE RONDONIA LTDA - CETROL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 963,75

Data da distribuição: 17/03/2010

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PEMAZA S/A ajuizou ação de execução contra CETROL COOPERATIVA DE ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo receber valores decorrentes de títulos de crédito que não foram adimplidos. Requereu a intimação da parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 963,75. Apresentou documentos.

Regularmente citada (ID n. 15668368 – p. 25), a parte executada não efetuou pagamento no prazo concedido, tampouco foram encontrados bens para garantir a satisfação do crédito.

Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo (ID n. 15668368 – p. 30, 45; ID n. 15668373 – p. 12; ID n. 23021725; ID n. 39096154), todavia, sendo todas as diligências infrutíferas.

A exequente, também, requereu a suspensão do feito para localizar bens da parte executada, o que foi deferido mais de uma vez pelo juízo (ID n. 15668373 – p. 8, 20, 34, 50; ID n. 26250662).

Instada a promover o andamento do feito, a parte exequente requereu a penhora de veículo, sem contudo, indicar o local onde referido bem móvel pode ser encontrado (ID n. 41237329).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual.

A ação foi proposta em 18/03/2010, ocorrendo a citação em 20/05/2010 (ID n. 15668368 – p. 25).

Apesar de decorridos mais de 10 anos da citação, a parte credora não obteve êxito na localização de bens à penhora em nome da parte executada.

Todas as diligências para a localização de bens requeridas pela exequente foram promovidas pelo Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais, inclusive, foram repetidas mais de uma vez ao longo do tempo, todavia, sempre infrutíferas (ID n. 15668368 – p. 30, 45; ID n. 15668373 – p. 12; ID n. 23021725; ID n. 39096154).

Também foram deferidas suspensões do feito (ID n. 15668373 – p. 8, 20, 34, 50; ID n. 26250662), na tentativa de localizar bens da parte devedora, porém, igualmente ineficazes.

Destaque-se que, por último, a parte exequente requereu penhora de veículo de placa NBZ7785 (ID n. 39095341), mas não indicou o local onde tal bem pode se encontrado, de modo que sua manifestação pode ser compreendida como meramente protelatória na tentativa de apenas impedir a extinção do processo.

No entanto, analisando o processo, não há dúvidas de que não existem bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais.

O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas, não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz, diante de cada caso concreto e, após transcorrer prazo razoável para que o credor diligencie na localização, poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados:

“Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento.

Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de MÉRITO, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido DISPOSITIVO legal.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).

“Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem a resolução de MÉRITO, o processo promovido por PEMAZA S/A contra CETROL – COOPERATIVA DE ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0006603-49.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: UBIRACY HITZSCKIHI DOS REIS, MARIANA PIRES DOURADO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

EXECUTADO: G TUR VIAGENS E TURISMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Distribuição: 03/04/2013

SENTENÇA

Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, todavia, a carta de intimação foi devolvida sem recebimento por insuficiência de endereço (ID n. 40673099 e n. 440673070).

Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”, presume-se a parte autora intimada da certidão de ID n. 37571494.

Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto e nos termos do inciso III e §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida UBIRACY HITZSCKIHI DOS REIS e MARIANA PIRES DOURADO contra G TUR VIAGENS E TURISMO, qualificados no feito. DETERMINO o arquivamento do processo.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021369-41.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: IRLAN DAS CHAGAS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.489,84

Data da distribuição: 12/06/2020

SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, a parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID n. 40217038).

A parte autora, então, peticionou requerendo concessão de prazo suplementar de 5 (cinco) dias (13/07/2020), mas não efetuou o recolhimento devido, conforme se observa pelo espelho do Sistema de Controle de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia em anexo.

Então, uma vez que a autora não providenciou o recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” ((TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7027682-91.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 18/07/2019).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AZALEIA contra IRLAN DAS CHAGAS SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNjExU9rqiyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012379-95.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

Valor da causa: R\$ 3.184,25

DESPACHO

Foi determinado o recolhimento de custas remanescentes em razão do certificado no ID n. 40162064, todavia no processo principal (0003177-63.2012.8.22.0001) as custas iniciais e finais foram recolhidas integralmente, conforme certificado no ID n. 43996699, portanto não há motivo para novo recolhimento.

Considerando que já houve a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (ID n. 35587794) e que já houve o pagamento integral das custas judiciais, archive-se este processo.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023082-85.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JAMISSON CARDOSO ORELLANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953

RÉU: EDVAN FRANCO DE LIMA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019722-11.2020.8.22.0001

AUTOR: FLAVIA RAPHAELY PINHEIRO DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.690,27

Última distribuição: 27/05/2020

DECISÃO

Vistos.

A requerida apresentou reconvenção, instrumento processual que consiste em verdadeira ação autônoma incidental e, portanto, deve preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de uma ação autônoma e independente, bem como é devido o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa reconvenicional, o que consiste em pressuposto de constituição válida do processo.

Dito isto, deverá a requerida/reconvinte efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Ultrapassado o prazo, com ou sem o recolhimento, conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021112-50.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLAUDIANE GOMES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA - RO9417

EXECUTADO: ANDRADE & ANDRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, informar o número dos autos de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009426-66.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LURDIANA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007759-74.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990

EXECUTADO: RAIMUNDA BRAGA LOPES DA SILVA 02761443250

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da resposta da CAERD (ID 40074681), bem como certidão de ID 48037805.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012264-40.2020.8.22.0001

AUTOR: IVA PAULO FELSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.712,50

Distribuição: 18/03/2020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

IVÃ PAULO FELSKI ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber o valor do seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, no valor de R\$ 3.712,50, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Segundo a parte autora, ela foi vítima de acidente de trânsito em 08/06/2019, sofrendo fratura no pé esquerdo e no membro superior direito. Disse que administrativamente recebeu R\$ 1.012,50, valor menor do que o efetivamente devido. Requereu a condenação da requerida a pagar o restante do valor do seguro, no importe de R\$ 3.712,50, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência do Mutirão DPVAT, intimando-se as partes e nomeando-se perito para avaliação da lesão do requerente (ID n. 36316099).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 37635100) sustentando preliminarmente a necessidade de apresentação no processo do comprovante de endereço. No MÉRITO, sustentou que o autor já recebeu o benefício administrativamente, que foi pago nos termos da tabela para a lesão constatada. Sustentou a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Argumentou que, em caso de procedência do pedido, deve ser observada a tabela do valor das indenizações do seguro DPVAT. Postulou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

Regularmente intimada por meio de seu advogado, a parte autora não compareceu ao Mutirão DPVAT para ser submetida a perícia (ID n. 43723411), tampouco justificou a sua ausência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Os documentos que acompanharam a petição inicial são suficientes ao ajuizamento da ação, sendo válido o comprovante de endereço juntado no ID n. 36080529. Logo, desnecessária a intimação do autor para apresentar documento a fim de demonstrar seu endereço, pois o documento constante no processo é suficiente para tanto.

Quanto ao MÉRITO, a análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou demonstrado no processo que a parte requerente sofreu fratura no 4º dedo do pé esquerdo.

Ocorre que o autor não apresentou nenhum laudo complementar demonstrando que as fraturas lhe causaram dano superior ao constatado pela requerida administrativamente. Além do mais, na oportunidade que lhe foi dada para atestar a incorreção da avaliação administrativa, sequer apresentou justificativa para a sua ausência no mutirão DPVAT. Neste sentido, a alegação genérica de não poder participar da audiência na data agendada, mormente quando não corroborada por outras provas, não afasta seu dever de comparecer na perícia e não constitui justificativa plausível para designar outra data para perícia.

Assim, a parte autora, faltando a perícia agendada, deixou de produzir prova essencial ao reconhecimento do seu direito, prejudicando o acolhimento da pretensão inicial, vez que sem a produção de referida prova, como já mencionado, não é possível aferir o grau das lesões (parcial, total, completa ou incompleta). No ponto:

“Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Ausência de prova pericial. Improcedência. Pedido. Cabe à parte requerente o ônus da prova de invalidez permanente que se faz por meio do laudo pericial adequado, pois, inexistindo este, há de ser julgado improcedente o pedido de cobrança de seguro obrigatório.” (TJ/

RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0005755-44.2009.8.22.0020, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julg. em e pub. no DJe n. 040, de 03/03/2009) – grifei.

Assim, considerando que a parte autora não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, não comprovando fato constitutivo do seu direito, não há se falar em acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

Ainda, cabe ressaltar que a ausência da parte autora na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do DESPACHO inicial (ID n. 36316099), impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.

Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVÃ PAULO FELSKI contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

Libere-se em favor da parte requerida o valor constante na conta judicial vinculada a este processo, depositado para custear a perícia médica designada (ID n. 37959628).

Intime-se a parte autora para pagar a multa aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7012551-71.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

EXEQUENTE: RAQUEL MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022895-43.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: ENDO OLIVEIRA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7031135-21.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: JOSE AZEVEDO DANTAS NETO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não

comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7037384-22.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 RÉU: GIZELE SERRA DOS SANTOS RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7029399-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: LUCINDO MACIEL OLAZAR

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035057-70.2020.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

REQUERIDOS: JOAO COSTA VIEIRA, AVENIDA JATUARANA 4469, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DIEGO TOMAZ DA SILVA, AVENIDA CALAMA 6628, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CLAUDIO LOPES RODRIGUES NEVES, AVENIDA CALAMA 773, QUADRA D. RESIDENCIAL AQUARIUS. PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIA IRENE LOPES RODRIGUES, RUA TAMAREIRA 4648, - DE 4557/4558 AO FIM CALADINHO - 76808-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3383, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: JOAO COSTA VIEIRA, CPF nº 42158273291, AVENIDA JATUARANA 4469, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

DIEGO TOMAZ DA SILVA, CPF nº 97313238215, AVENIDA CALAMA 6628, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO LOPES RODRIGUES NEVES, CPF nº 60421452234, AVENIDA CALAMA 773, QUADRA D. RESIDENCIAL AQUARIUS. PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IRENE LOPES RODRIGUES, CPF nº 14291240244, RUA TAMAREIRA 4648, - DE 4557/4558 AO FIM CALADINHO - 76808-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 21680768000123, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3383, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Associe-se e certifique-se nos autos principais nº 7015250-98.2019.822.0001, a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Citem-se os sócios para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2009221809435260000045717513 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7012715-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELYSTON HENRIQUE SARAIVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546A

RÉU: OWP LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/11/2020 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA
Transação

7020133-25.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: JACKSON MENDONCA DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos, etc.
Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.
Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 23 de setembro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7022845-17.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
RÉU: ABRAO RODRIGUES CALMONT
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RÉU: ABRAO RODRIGUES CALMONT, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.
Devidamente citado, o deMANDADO deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente,

cumpra registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7033560-21.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: ELKE MODAS COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

RÉUS: MUNDIAL EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA - EIRELI, RUA LUIZ ARNALDO GIGLIOTI 361 CENTENÁRIO DA EMANCIPAÇÃO - 15046-780 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

EVANDRO SAINT CLAIR NEVES - EIRELI, RUA SANTA ISABEL 541 CENTRO - 15155-000 - JACI - SÃO PAULO
WEVERTON RODRIGO BELTRANI EQUIPAMENTOS - ME, RUA ARISTIDES SERPA 275 VILA SANTO ANTÔNIO - 15014-340 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ante a hipossuficiência comprovada pela requerente, defiro gratuidade processual.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

Caso as partes prefiram e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem considerar que as pautas das CEJUSC estão com datas agendáveis somente para o período posterior a Dezembro/2020, bem como deverão adotar todas as medidas preventivas à propagação do COVID-19 preconizadas pelo Poder Público.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20091220025903800000045164480 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7012474-28.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: CLEUTON LEANDRO DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7035118-28.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ANTONIO CARLOS CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, OAB nº SP254656

RÉU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., RODOVIA PRESIDENTE DUTRA km 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a revisão do contrato de alienação fiduciária realizado com a empresa requerida, com redução de juros, devolução de taxas cobradas e restituição de valores pagos indevidamente, bem como a redução do valor da parcela mensal.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

O requerente informa que realizara o financiamento para aquisição de veículo com o requerido, sendo que após a negociação verificou que a instituição financeira desrespeitou a taxa de juros acordada na operação financeira, elevando dessa forma, o valor da parcela mensal ao aprovar de maneira artilosa, um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima de suas reais condições financeiras, pedindo o pagamento da parcela em valor menor que o pactuado e a abstenção de negativação em cadastro de inadimplentes.

Pois bem.

Em análise aos documentos juntados, verifico que o contrato foi pactuado livremente, não existindo em juízo de cognição sumária, nenhum indício de irregularidade capaz de modificar os termos previamente firmados, uma vez que o contrato, em princípio, tem vigência integral de todas as suas cláusulas enquanto não considerado abusiva qualquer das cláusulas, ao final do processo.

Como não demonstrado que efetivamente se encontra em risco ou inscrito em cadastro restritivo, e que se encontraria em mora, não se vislumbra, por ora, nem a probabilidade do direito e nem o perigo de dano, eis porque indefiro a antecipação de tutela.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, apresentar defesa, no prazo de 15 dias.

O prazo para contestar fluirá da data da anexação da carta ou MANDADO aos autos.

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO/carta precatória com prazo de 15 dias, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2009231036168560000045800022 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023543-23.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO registrado(a) civilmente como CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

EMBARGADO: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA ID 44952947, disponibilizada no DJ Nº 156 de 20/08/2020 transitou em julgado em 15/09/2020.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029875-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO VISTA ALEGRE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051087-20.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

RÉU: PAULO CEZAR FURTADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025815-87.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA
- RJ145252

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7019552-39.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO,
OAB nº SP98628

RÉU: JORGE MARQUES MOREIRA, RUA DO COBRE 3803
FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 648,432,18.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)
EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7002338-35.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda, Assistência Judiciária Gratuita, Correção Monetária

AUTOR: WALTER NUNES DA SILVA BOABAI

ADVOGADOS DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

RÉU: SAULO ANTONIO FRANCA DA COSTA, RUA PRECIOSA 366 ELDORADO - 76811-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 67.491,08.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035165-02.2020.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Compra e Venda

AUTOR: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

RÉU: ABORGESCHURRASCARIA-ME, CNPJ nº 01053158000192, AVENIDA CAMPOS SALES 4656, ESQUINA EM FRENTE DITÁLIA FRIOS E FRANGOS LTDA ELETRONORTE - 76808-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 7.700,81

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controversos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2009231200529880000045811288

2009231200529880000045811288 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0022386-18.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: D.DUWE CONTABILIDADE S/S - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558 EXECUTADOS: EDUARDO WANDERLEY, DANIEL WANDERLEY, WANMIXLTDAADVOGADOSDOSEXECUTADOS: LEONEL MARTINS BISPO, OAB nº MG97449, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575 SENTENÇA

1. Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

2. Compulsando o feito, verifico que as únicas medidas restritivas determinada por este juízo nos autos de execução, foram a suspensão da CNH dos executados Eduardo Wanderley e Daniel Wanderley, bem como o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome dos executados (ID 37192221).

Assim, determina-se as seguintes providências:

a) Oficie-se imediatamente à CIRETRAN, determinando a retirada da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada: DANIEL WANDERLEY CPF: 934.515.396-91, EDUARDO WANDERLEY CPF: 917.704.166-68;

b) que a exequente, providencie encaminhamento de ofício para as operadoras de cartão de crédito que foram comunicadas pela parte, para informar a revogação da determinação de bloqueio dos cartões de crédito, por força desta SENTENÇA.

Serve a presente como ofício.

3. Cumprida a diligência do item "2. a", arquivem-se de imediato os autos.

Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7056709-80.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Custas EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867 EXECUTADO: E C F DE SOUZA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0019418-78.2013.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MARLY CELESTINO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380

REQUERIDO: SEBASTIÃO PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632

DESPACHO

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM

1. Compulsando os autos, verifico que houve sequestro de valores nas contas do Estado de Rondônia.

Entretanto, não houve intimação para manifestação em relação a penhora.

Assim, intime-se o Estado, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar quanto ao bloqueio dos valores, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015.

Prazo: 10 dias, nestes já considerada a prerrogativa de prazo dobrado.

2. Decorrido o prazo sem impugnação à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045853-62.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: ADEMIR PEDROSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto a informação de percepção de benefícios de aposentadoria ou pensão no RPPS ou de proteção dos militares, indicando a este juízo, em caso positivo, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7049653-98.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: JOAO SANTOS ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO, OAB nº SP222219

DESPACHO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008420-82.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: NATALIA FREITAS BARBOZA DE MEDEIROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Alvará expedido na modalidade levantamento, sendo utilizada a nova ferramenta em fase de testes "alvará eletrônico", na qual, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, via janela oculta do PJE, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer diretamente na agência 2848 da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial R\$ 6.160,79 JOELMA ALBERTO 79492355191 1734251 - 7

2. A parte exequente suscita a existência de saldo remanescente em seu favor, assim oportunizo a executada efetuar o pagamento do débito exequendo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução forçada.

Findo o prazo sem comprovação do pagamento, volvam conclusos para consulta.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002912-97.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: J.R.DE BARROS LTDA - ME, JULIANA RIBEIRO DE BARROS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 05 (cinco) dias, para juntada do comprovante das custas da diligência postulada, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Direitos / Deveres do Condômino

7009199-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DOURADA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO8360

EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7011022-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: MARLI TEIXEIRA TENORIO

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: MARLI TEIXEIRA TENORIO ajuizou pretensão de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Pedido de Tutela de Urgência em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos com qualificação nos autos. Alega a Autora que mantém contrato de fornecimento de energia elétrica com a Requerida, sempre promovendo tempestivamente o pagamento das faturas, e que no dia 11/01/2020, a Requerida enviou funcionários com o objetivo de proceder à averiguação do medidor de energia, sem efetuarem nenhuma comunicação prévia sobre a visita técnica. Os funcionários da empresa ré, então, adentraram ao imóvel e sequer trocaram o contador de energia, e que na oportunidade, determinaram, ainda, que o consumidor assinasse um documento, sem contudo informar do que se tratava, sabendo-se apenas, que mesmo é denominado Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Alega também que no mês de fevereiro de 2020, há apenas 01 (um) mês da fiscalização, a Requerente foi surpreendida ao receber em sua casa uma fatura de energia no valor de R\$ 1.436,88 (mil e quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), montante este muito superior ao normalmente pago por ela. Embora a fiscalização tenha ocorrido em janeiro de 2020, a Requerente somente teve conhecimento do motivo da cobrança depois do recebimento da fatura, em fevereiro de 2020, quando recebeu os

seguintes documentos: Notificação, Memória Descritiva do Cálculo, Termo de Ocorrência e Inspeção nº 012778 e Fatura referente ao Processo de Recuperação de Consumo. Informa a requerente não tinha e nem foi notificada do trâmite do processo administrativo nº 2020/1588. No documento “notificação” entregue apenas este ano consta “ameaça de que o não pagamento do débito acarretaria suspensão do fornecimento de energia elétrica e inclusão do CPF do titular da fatura no cadastro de inadimplentes do SERASA”. Desta forma, requer: 1) a antecipação de tutela, determinando a parte ré que se abstenha de efetivar a interrupção no fornecimento de energia elétrica para a autora, e caso já tenha efetiva a interrupção que reestabeleça o fornecimento de energia elétrica para o autor (Código único n. 1022279-0), sob pena de multa, bem como se abstenha de negativar o nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, pela fatura (Código único n. 1022279-0, N. FD 02, TC n. 08, com vencimento para 28/02/2020, no importe de R\$ 1.436,88 (mil e quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) objeto de discussão dos presentes autos, sob pena de multa, 2) Declaração de nulidade do processo administrativo de recuperação de consumo nº 2293/2020 e, consequentemente, inexistente o débito relativo à fatura de energia elétrica, em nome da Autora, Código único n. 1022279-0, N. FD 02, TC n. 08, com vencimento para 28/02/2020, no importe de R\$ 1.436,88 (mil e quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), bem como tornando definitivo o pedido de Tutela Antecipada tornando definitiva a medida provisória; 3) A condenação da Requerida ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado; 4) Seja deferida a inversão do ônus da prova.

Custas pagas, conforme ID nº 35865576.

O DESPACHO ID nº 35871834 1, intimou a Autora para anexar aos autos o relatório de análise de débito, no prazo de 15 dias, para possibilitar a análise da antecipação de tutela.

Em resposta a Autora anexou os documentos de declaração de quitação, conforme ID nº 36458553 - Pág. 1-3.

O DESPACHO ID nº 36466161, deferiu a antecipação de tutela para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, ou proceda à religação no prazo de 24 horas (caso já tenha sido interrompido), bem como de inscrever o nome da requerente em cadastro de inadimplente, quanto à fatura no valor de R\$ 1.436,88, com vencimento em 28/02/2020, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC), bem como decretou-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Houve intimação da Requerida quanto ao deferimento da tutela antecipada, conforme ID nº 36469037.

A empresa Ré anexou petição de cumprimento da determinação contida no DESPACHO ID nº 36466161, conforme ID nº 36469044. A Requerida anexou contestação, conforme ID nº 38607216, alegando em suma que o débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização “1588/2020”, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora de nº 1022279-0 conforme ordem de serviço, e que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento pelo autor, que assinou e recebeu o TOI, e que na ocasião foi constatada através de inspeção, segundo os prepostos da requerida, a irregularidade no medidor. Após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Desta forma defende a legalidade da fatura de recuperação de consumo, pleiteia a improcedência dos pedidos.

Houve réplica à contestação, conforme ID nº 39644105 - Pág. 1-9. O DESPACHO ID nº 39828452, intimara às partes para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. A parte Autora, em petição ID nº 40014904, requereu a apresentação do Relatório de Análise de Débito pela Requerida.

Em petição a Requerida, ID nº 40138161, pleiteia julgamento antecipado da lide.

O DESPACHO ID nº 40242530, intimou a Requerida para: 1) efetuar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção. 2) Determinar que a requerida apresente o relatório de análise de débito dos últimos 5 anos, com detalhamento da unidade consumidora, forma de leitura ou irregularidade, valores cobrados e pagos, kWh apurados no período, no prazo de 15 dias, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

Houve manifestação do polo passivo, conforme ID nº 42581087 - Pág. 1-5, requerendo a suspensão do prazo para apresentar outras provas.

A Requerida anexou os comprovantes ID nº 42971187 - Pág. 3-9. Custas da reconvenção pagas, conforme ID nº 43416597.

O DESPACHO ID nº 45551120, indeferiu o pedido de suspensão. É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Presente os pressupostos processuais de existência e validade do processo, não havendo nenhuma questão preliminar para ser sanada, passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de declaração de nulidade de TOI pela fatura de recuperação de consumo, decorrente de inspeção da Requerida na Unidade Consumidora Código único n. 1022279-0.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de conciliação ou mesmo de instrução e julgamento para a produção de novas provas, a antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Como é cediço, o consumidor pode se valer da Lei nº 8.078/90 (CDC), sempre que o produto apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

A relação estabelecida entre as partes é sem dúvidas de consumo, eis que a parte autora se fixa no conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei 8.078/90, ao passo que a parte ré fabrica e comercializa o produto, sendo, portanto, fornecedora (CDC, art. 3º).

Outra questão versa sobre a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, na lei 8.078/1999, que será concedida quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, não sendo razoável exigir do consumidor a prova que a empresa detém.

Desta forma, aplico ao caso a inversão do ônus da prova, conforme os ditames do Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VII.

Em que pese o pedido de suspensão do feito formulado pela requerida (ID nº 42581087 - Pág. 1-5), as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade de suspensão do feito para a produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

NULIDADE DE DÉBITO:

A parte Autora requer a decretação da nulidade do processo administrativo de recuperação de consumo nº 2293/2020 e, conseqüentemente, inexistente o débito relativo à fatura de energia elétrica, em nome da Autora, Código único n. 1022279-0, N. FD 02, TC n. 08, com vencimento para 28/02/2020, no importe de R\$ 1.436,88 (mil e quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Em pleito defensivo a requerida alega que os débitos auferidos na fatura de recuperação de consumo são legais e que refletem o real consumo da unidade consumidora.

Os fatos exibidos na peça inaugural foram suficientes para comprovar a ilegalidade do TOI.

Ao que concerne ao termo de ocorrência e inspeção, a Resolução 414/2010, da ANEEL, prevê:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

Ao expedir o termo de ocorrência e inspeção, a empresa Requerida deve observar as Resoluções da ANEEL, não podendo simplesmente de forma unilateral, vedada pelo art. 122 do Código de Processo Civil, expedir Termo de cobrança e irregularidade sem que a parte consumidora tenha oportunidade de defesa, neste mesmo sentido o art. 175, §2º, da mesma Resolução, informa que uma via do TOI deve ser entregue ao consumidor, oportunizando o prazo para defesa.

O parágrafo quarto do mesmo artigo 129, prevê: § 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010).

Em defesa a Requerida alega que: “Cabe salientar que em todos os procedimentos foi assegurada a ampla defesa ao Usuário, o qual deixou de se manifestar e de apresentar assistente técnico para acompanhar a perícia realizada no medidor, mesmo após sua prévia e regular notificação”, ID nº 38607216 - Pág. 9.

Assim, pela não observância das formalidades que acompanham a expedição do TOI, conforme exegese da Resolução 414 da ANEEL/2010, a procedência da ação ao que se refere a anulação do TOI e quaisquer cobranças dele derivadas, é a medida que se impõe.

Quanto às provas dos autos, conforme prevê o artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Observo que a Requerida alega em defesa que o consumidor deixou de se manifestar e de apresentar assistente técnico para acompanhar a perícia realizada no medidor, porém não comprova nos autos qualquer realização de perícia técnica. Desta forma, em consonância com o texto legal, verifico que a Requerida não observou os requisitos da solicitação de perícia técnica.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia em recentes acórdãos já vem decidindo:

Processo: 7012712-44.2019.8.22.0002 Apelação Cível

Data do Julgamento: 02/09/2020

EMENTA: Energia elétrica. Medição errônea. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia, impõe-se a realização de laudo pericial produzido por órgãos oficiais e a necessidade de se cumprir os demais requisitos fixados em resolução da agência reguladora competente, sob pena de ser declarado inexistente o débito daí decorrente.

Processo: 7046058-86.2019.8.22.0002 Apelação Cível

Data do Julgamento: 27/08/2020

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Recuperação de consumo. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Rejeitada. Ausência de prova da irregularidade. Cobrança ilegítima. Recurso desprovido. Se a apelante demonstrou sua insurgência, ainda que de forma genérica, não que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. O processo de recuperação de consumo só pode ser considerado válido quando a concessionária traz aos autos a lisura do processo de inspeção, bem como a garantia da ampla defesa ao consumidor.

Processo: 7012374-70.2019.8.22.0002 Apelação Cível

Data do Julgamento: 27/08/2020

EMENTA: Apelações cíveis. Ação declaratória. Processo de fiscalização. Não comprovado. Fatura de recuperação de energia indevida. Recurso da concessionária desprovido. Recurso autoral. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É nulo o processo de recuperação de consumo, em razão do vício de forma, visto que lavrado e elaborado pela concessionária de forma unilateral, sem possibilitar ao consumidor a oportunidade da ampla defesa e do contraditório. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima.

Com razão a Autora, ao que concerne a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção do processo administrativo de recuperação de consumo nº 2293/2020 e, conseqüentemente a inexistência do débito relativo à fatura de energia elétrica, em nome da Autora, Código único n. 1022279-0, N. FD 02, TC n. 08, com vencimento para 28/02/2020, no importe de R\$ 1.436,88 (mil e quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), por afrontar a Resolução da ANEEL, pelo vício formal em sua expedição, operando-se assim, os efeitos retroativos, "ex tunc", como se nunca tivesse existido, exceto em relação a terceiros de boa-fé.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos feitos pela requerente para:

- Declarar a nulidade do ato administrativo de recuperação de consumo nº 2293/2020 e, conseqüentemente a inexistência do débito relativo à fatura de energia elétrica, em nome da Autora, Código único n. 1022279-0, N. FD 02, TC n. 08, com vencimento para 28/02/2020, no importe de R\$ 1.436,88 (mil e quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), ante a ilegalidade;
- Tornar nula qualquer cobrança de débito oriundo do referido TOI;
- Determino que a Requerida proceda a baixa definitiva do referido Termo de ocorrência;
- Confirmo a tutela antecipada, deferida conforme ID nº 36466161.

Sucumbente, condeno a parte requerida, ao pagamento das custas processuais integrais (art. 82 e 84 do NCPC/15), e pagamento

de honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.I.R.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7023855-96.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: ANTONIO MARCELO TAVARES CRUZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu conseqüente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho /, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004834-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005649-34.2020.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: EMILIA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669, IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA - GO35660

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007837-97.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

EXEQUENTE: WILLIAN BARBA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação pelo exequente, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Expedição de alvará realizada neste ato, para a conta informada pelo exequente em ID. 47833179.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014310-02.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 7011884-51.2019.8.22.0001

AUTOR: SUELY BELARMINO DOS SANTOS

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN SA

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 7011884-51.2019.8.22.0001

Requerente: Sueli Belarmino dos Santos

Advogado(a): Jonattas Afonso Oliveira Pacheco – OAB/RO 8544

Requerido: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Preposto: Giulio Freire Riva dos Santos 38.586.961-7 SSP/SP

Advogado(a): Marta Maria Marciano– OAB/SP 361466

Requerido: Banco Pan S/A

Preposto: Simone Cunha Ferreira - OAB/RJ 137606

Advogado(a): Bruno Vitor Paolantoni - OAB/SP 324.378

Considerando a Resolução 329 do CNJ, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, e o artigo 4º do Ato Conjunto nº 009/2020 TJRO, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do PODER JUDICIÁRIO Estadual, diante da classificação de pandemia pela OMS, sobretudo com determinação de realização das solenidades por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela STIC do TJRO, as audiências serão realizadas via videoconferência na plataforma Google Meet, vinculado ao endereço eletrônico da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Realizado o pregão aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2020 às 10h30, onde se encontrava a MMª Juíza de Direito ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA constatou-se a presença do requerente e de sua advogada, bem como a requerida, sendo representada pelo preposto e pela sua advogada. Iniciados os trabalhos, o(a) MM. Juiz(a) informou às partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme Provimento Conjunto/2012-PR-CG de 16 de outubro de 2012, publicado no DJE nº 192/2012, de 17 de outubro de 2012, e art. 417, §§ 1º e 2º,

do Código de Processo Civil, c/c art. 169, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei n.º 11.419/2006, solicitando que as manifestações sejam feitas de modo a permitir boa captação pelo sistema de gravação, com a consequente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida. Também foi advertido que a presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por quaisquer meios. Instalada a audiência, as partes concordaram com a coleta da prova audiovisual por meio da videoconferência. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Foi colhido depoimento pessoal da autora. O advogado do requerido Banco PAN postulou pedido de aplicação de multa de litigância de má-fé em desfavor da autora, o advogado da parte autora manifestou-se contrariamente ao pedido. Encerrada a instrução, as partes pediram a substituição das alegações orais por apresentação de memoriais. Em seguida a MMª Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: “ Nos termos do art. 364, § 2º do CPC/15, defiro a substituição dos debates orais por apresentação de memoriais no prazo comum de 15 (quinze) dias. As partes saem cientes de que a gravação audiovisual estará disponível no banco de dados deste TJ/RO, podendo acessá-lo pessoalmente diretamente nos autos no PJE, advertindo-se que as imagens e áudio possuem cunho público. Para eventual problema de acesso à gravação da audiência diretamente no processo, a parte deverá apresentar nos autos cópia da tela do erro do acesso para a possível solução, para justificar a necessidade de gravação em mídia. Saem os presentes intimados”. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, sendo lavrado este termo que após visualização das partes, vai devidamente assinado somente pela Magistrada. Eu, _____ Jerri Farias da Silva, Assistente de Juiz, digitei e encerrei esta ata, em seguida, providenciei sua disponibilização no PJE.

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 7011884-51.2019.8.22.0001

AUTOR: SUELY BELARMINO DOS SANTOS

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN SA

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 7011884-51.2019.8.22.0001

Requerente: Sueli Belarmino dos Santos

Advogado(a): Jonattas Afonso Oliveira Pacheco – OAB/RO 8544

Requerido: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Preposto: Giulio Freire Riva dos Santos 38.586.961-7 SSP/SP

Advogado(a): Marta Maria Marciano– OAB/SP 361466

Requerido: Banco Pan S/A

Preposto: Simone Cunha Ferreira - OAB/RJ 137606

Advogado(a): Bruno Vitor Paolantoni - OAB/SP 324.378

Considerando a Resolução 329 do CNJ, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, e o artigo 4º do Ato Conjunto nº 009/2020 TJRO, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do PODER JUDICIÁRIO Estadual, diante da classificação de pandemia pela OMS, sobretudo com determinação de realização das solenidades por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela STIC do TJRO, as audiências serão realizadas

via videoconferência na plataforma Google Meet, vinculado ao endereço eletrônico da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Realizado o pregão aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2020 às 10h30, onde se encontrava a MMª Juíza de Direito ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA constatou-se a presença do requerente e de sua advogada, bem como a requerida, sendo representada pelo preposto e pela sua advogada. Iniciados os trabalhos, o(a) MM. Juiz(a) informou às partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme Provimento Conjunto/2012-PR-CG de 16 de outubro de 2012, publicado no DJE nº 192/2012, de 17 de outubro de 2012, e art. 417, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, c/c art. 169, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei n.º 11.419/2006, solicitando que as manifestações sejam feitas de modo a permitir boa captação pelo sistema de gravação, com a consequente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida. Também foi advertido que a presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por quaisquer meios. Instalada a audiência, as partes concordaram com a coleta da prova audiovisual por meio da videoconferência. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Foi colhido depoimento pessoal da autora. O advogado do requerido Banco PAN postulou pedido de aplicação de multa de litigância de má-fé em desfavor da autora, o advogado da parte autora manifestou-se contrariamente ao pedido. Encerrada a instrução, as partes pediram a substituição das alegações orais por apresentação de memoriais. Em seguida a MMª Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: “ Nos termos do art. 364, § 2º do CPC/15, defiro a substituição dos debates orais por apresentação de memoriais no prazo comum de 15 (quinze) dias. As partes saem cientes de que a gravação audiovisual estará disponível no banco de dados deste TJ/RO, podendo acessá-lo pessoalmente diretamente nos autos no PJE, advertindo-se que as imagens e áudio possuem cunho público. Para eventual problema de acesso à gravação da audiência diretamente no processo, a parte deverá apresentar nos autos cópia da tela do erro do acesso para a possível solução, para justificar a necessidade de gravação em mídia. Saem os presentes intimados”. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, sendo lavrado este termo que após visualização das partes, vai devidamente assinado somente pela Magistrada. Eu, _____ Jerri Farias da Silva, Assistente de Juiz, digitei e encerrei esta ata, em seguida, providenciei sua disponibilização no PJE.

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032291-15.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212

RÉUS: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, JANICE MARIA DA SILVA, EDELVIO LUCCA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

DESPACHO

Vistos.

Processo n.º 7025104-19.2019.8.22.0001

Requerente: Cledson Ferreira Silva

Advogado(a): Carlos Gabriel Pereira de Oliveira – OAB/RO 7486

Requerido: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda

Preposto: Carlos Rogério Catosso – 596.716 SSP/MT

Advogado(a): José Cristiano Pinheiro – OAB/RO 1529

Advogado(a): Valéria Maria Vieira Pinheiro – OAB/RO 1528

Considerando a Resolução 329 do CNJ, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, e o artigo 4º do Ato Conjunto nº 009/2020 TJRO, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do PODER JUDICIÁRIO Estadual, diante da classificação de pandemia pela OMS, sobretudo com determinação de realização das solenidades por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela STIC do TJRO, as audiências serão realizadas via videoconferência na plataforma Google Meet, vinculado ao endereço eletrônico da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Realizado o pregão aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2020 às 8h30, onde se encontrava a MMª Juíza de Direito ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA constatou-se a presença do requerente e de sua advogada, bem como a requerida, sendo representada pelo preposto e pela sua advogada. Iniciados os trabalhos, o(a) MM. Juiz(a) informou às partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme Provimento Conjunto/2012-PR-CG de 16 de outubro de 2012, publicado no DJE nº 192/2012, de 17 de outubro de 2012, e art. 417, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, c/c art. 169, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei n.º 11.419/2006, solicitando que as manifestações sejam feitas de modo a permitir boa captação pelo sistema de gravação, com a consequente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida. Também foi advertido que a presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por quaisquer meios. Instalada a audiência, as partes concordaram com a coleta da prova audiovisual por meio da videoconferência. A parte autora postulou oitiva de testemunhas que não estavam arroladas nos autos, a parte requerida manifestou-se contrariamente. A oitiva das testemunhas do requerente foi indeferida, pois não foram arroladas no prazo oportunizado pelo juízo. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e do representante legal da requerida. Foi colhida a oitiva das testemunhas do requerido Natani da Silva Lemos (CPF: 007.246.682-09/RG 1099271 SSP/RO) e Ediene dos Santos Gomes (CPF: 954.427.662.91/RG 970.708 SSP/RO). Encerrada a instrução, as partes pediram a substituição das alegações orais por apresentação de memoriais. Em seguida a MMª Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: “ Nos termos do art. 364, § 2º do CPC/15, defiro a substituição dos debates orais por apresentação de memoriais no prazo comum de 15 (quinze) dias. As partes saem cientes de que a gravação audiovisual estará disponível no banco de dados deste TJ/RO, podendo acessá-lo pessoalmente diretamente nos autos no PJE, advertindo-se que as imagens e áudio possuem cunho público. Para eventual problema de acesso à gravação da audiência diretamente no processo, a parte deverá apresentar nos autos cópia da tela do erro do acesso para a possível solução, para justificar a necessidade de gravação em mídia. Saem os presentes intimados”. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, sendo lavrado este termo que após visualização das partes, vai devidamente assinado somente pela Magistrada. Eu, _____ Jerri Farias da Silva, Assistente de Juiz, digitei e encerrei esta ata, em seguida, providenciei sua disponibilização no PJE.

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 7025104-19.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEDSON FERREIRA SILVA

RÉU: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 7025104-19.2019.8.22.0001

Requerente: Cledson Ferreira Silva

Advogado(a): Carlos Gabriel Pereira de Oliveira – OAB/RO 7486

Requerido: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda

Preposto: Carlos Rogério Catosso – 596.716 SSP/MT

Advogado(a): José Cristiano Pinheiro – OAB/RO 1529

Advogado(a): Valéria Maria Vieira Pinheiro – OAB/RO 1528

Considerando a Resolução 329 do CNJ, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, e o artigo 4º do Ato Conjunto nº 009/2020 TJRO, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do PODER JUDICIÁRIO Estadual, diante da classificação de pandemia pela OMS, sobretudo com determinação de realização das solenidades por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela STIC do TJRO, as audiências serão realizadas via videoconferência na plataforma Google Meet, vinculado ao endereço eletrônico da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Realizado o pregão aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2020 às 8h30, onde se encontrava a MMª Juíza de Direito ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA constatou-se a presença do requerente e de sua advogada, bem como a requerida, sendo representada pelo preposto e pela sua advogada. Iniciados os trabalhos, o(a) MM. Juiz(a) informou às partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme Provimento Conjunto/2012-PR-CG de 16 de outubro de 2012, publicado no DJE nº 192/2012, de 17 de outubro de 2012, e art. 417, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, c/c art. 169, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei n.º 11.419/2006, solicitando que as manifestações sejam feitas de modo a permitir boa captação pelo sistema de gravação, com a consequente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida. Também foi advertido que a presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por quaisquer meios. Instalada a audiência, as partes concordaram com a coleta da prova audiovisual por meio da videoconferência. A parte autora postulou oitiva de testemunhas que não estavam arroladas nos autos, a parte requerida manifestou-se contrariamente. A oitiva das testemunhas do requerente foi indeferida, pois não foram arroladas no prazo oportunizado pelo juízo. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e do representante legal da requerida. Foi colhida a oitiva das testemunhas do requerido Natani da Silva Lemos (CPF: 007.246.682-09/RG 1099271 SSP/RO) e Ediene dos Santos Gomes (CPF: 954.427.662.91/RG 970.708 SSP/RO). Encerrada a instrução, as partes pediram a substituição das alegações orais por apresentação de memoriais. Em seguida a MMª Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: “ Nos termos do art. 364, § 2º do CPC/15, defiro a substituição dos debates orais por apresentação de memoriais no prazo comum de 15 (quinze) dias. As partes saem cientes de que a gravação audiovisual estará disponível no banco de

dados deste TJ/RO, podendo acessá-lo pessoalmente diretamente nos autos no PJE, advertindo-se que as imagens e áudio possuem cunho público. Para eventual problema de acesso à gravação da audiência diretamente no processo, a parte deverá apresentar nos autos cópia da tela do erro do acesso para a possível solução, para justificar a necessidade de gravação em mídia. Saem os presentes intimados". Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, sendo lavrado este termo que após visualização das partes, vai devidamente assinado somente pela Magistrada. Eu, _____ Jerri Farias da Silva, Assistente de Juiz, digitei e encerrei esta ata, em seguida, providenciei sua disponibilização no PJE.
 ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028576-62.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000198-60.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARLENE MONTEIRO MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, GISELE SANTANA ELLER - RO7213, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057902-33.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: JAIR BARTOLOMEU MENDONCA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044124-93.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LINCOLN FERNANDES DA LIMA

REQUERIDO: GERALDO LIBERATO, EDNALDO JOSÉ PEREIRA, ORISVALDO, JOEL, VITOR

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/11/2020 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012300-58.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: FREDE SANTOS PEREIRA, MAX VILANDER SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

EXECUTADOS: MAX VILANDER SILVA DE SOUZA, FREDE SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente Frede Santos Pereira (ID 46636572), informando que houve pagamento parcial do débito exequendo e com agendamento extrajudicial para quitação de saldo remanescente.

Determino que os autos permaneçam na CPE por 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039175-60.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: IREMAR FRANCISCO DE AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº Não informado no PJE, IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171

EXECUTADO: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS, RUA FLORIANÓPOLIS 5792 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se a executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 6.421,84.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029530-16.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: NAISO DE AGUIAR MAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322

DESPACHO

Vistos.

1. A parte exequente requereu devolução dos valores em 04 (quatro parcelas), tendo a executada manifestado concordância no ID 27428368.

Houve depósito da 1ª parcela (ID 46505703).

2. Determino que a executada apresente dados de conta bancária para transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada aos autos (ID 46505703), com o fim de viabilizar a expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Vindo os dados, expeça-se alvará de transferência em favor da executada.

3. Considerando que já houve satisfação da obrigação, restando pendente apenas a devolução dos valores levantados em excesso, determino que o exequente proceda ao depósito das parcelas remanescentes diretamente na conta bancária da executada a ser informada nos autos, sem necessidade de novos depósitos judiciais e manifestação do juízo em relação a estes.

Por cautela, junte-se os comprovantes dos depósitos de devolução nestes autos.

4. À CPE:

Cumprido o item "2", archive-se de imediatamente.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046385-31.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: GLENNDA STEFANIA FONSECA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Compulsando os autos, observa-se que a citação não fora recebida pela requerida, eis que a assinatura difere da aposta na ficha individual em ID. 31817991. Desta forma, manifeste-se o autor quanto a citação da requerida.

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034934-72.2020.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Nota Promissória

AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

RÉU: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI, CPF nº 01112312137, RUA PATOS DE MINAS 199, JARDIM OLÍVIA- MARECHAL FLORIANO JARDIM MARIANA - 78040-660 - CUIABÁ - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 24.251,41

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2009221022115950000045663664 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de

2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7035006-59.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE KART DE PORTO VELHO, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO s/n, ASSOCIAÇÃO DOS PILOTOS DE KART DE PORTO VELHO RO CASTANHEIRA - 76811-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 119.253,57 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2009221434169670000045693309 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

Inadimplemento, Pagamento, Duplicata

7042999-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: BARBOSA E OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o executado fora citado no mesmo endereço da tentativa de intimação para cumprimento da SENTENÇA.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035052-48.2020.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Cheque

AUTOR: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO, OAB nº RO7070, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

RÉU: ALANA HELENA NUNES FERREIRA, CPF nº 02769728210, RUA PEDRO ALBENIZ 5981, - ATÉ 6093/6094 APONIA - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas iniciais recolhidas (ID 47937871). Associe-se à guia avulsa dos presentes autos.

Cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 5.221,11

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2009221701448920000045708411 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032244-70.2020.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: EMILIANA ERICA DE SOUZA CHAVES, CPF nº 91117909204, RUA ALGODOEIRO 5871, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas iniciais recolhidas integralmente (ID 47666514).

Cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 3.165,73

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2009030044148210000044258155 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de

2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034917-36.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: ANNA LUIZA ALVES ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034905-22.2020.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Cheque

AUTOR: ARILTO JOSE PEREIRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA, OAB nº PR87855

RÉU: FRANCISCO MARISSILVES PINTO DA SILVA, CPF nº 58125337253, RUA CHIRLEANE 7172, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defere-se gratuidade.

Cumpra-se o item "2".

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 21.218,38

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do

NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2009220843029080000045651437 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034702-31.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517 EXECUTADO: BEATRIZ LALESKA DO NASCIMENTO XIMENES ADVOGADO DO EXECUTADO: RHAJANY FARIA QUEIROZ, OAB nº RO6725 SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquiem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034880-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: WAGNER RICARDO VAZ DE GOES, MARIA DAS GRACAS MARTINS BEZERRA

ADVOGADO DOS AUTORES: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028016-52.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

EXECUTADOS: ALPHAVILLE MANAUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., T.LOUREIRO CORRETORA DE IMOVEIS S/A

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034954-63.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

RÉU: ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES

RÉU: ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, AP 205, BL 11, GARDEN CLUB RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

"Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento

exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os aluguéis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos aluguéis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta DECISÃO, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

A liberação do MANDADO ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) (equivalente a três meses de aluguel), em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela.

3. Efetuado o depósito da caução, cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

4. Este DESPACHO servirá como MANDADO sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20092211162837600000045669580 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032521-28.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: ALEXANDRE NOBRE RODRIGUES, ELIAS GORAYEB 3500 LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA, ELIAS GORAYEB 3500 LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 4.650,08.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. O endereço para a intimação da executada encontra-se em ID. 11635444 .

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7035054-18.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Warrant

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENE SILVESTRE DE MORAIS, OAB nº SP378765

EXECUTADOS: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA NICARÁGUA 830, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR, RUA JOSÉ CAMACHO 869, APTO 1001 OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas iniciais recolhidas. Associe-se à guia avulsa aos presentes autos.

2. À CPE:

Retifique-se o cadastro do PJE, para constar o valor da causa informado na peça inicial.

Cumpra-se o item 3.

3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 481.017,04 (quatrocentos e oitenta e um mil e dezessete reais e quatro centavos), mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2009221759119990000045715271 2009221759119990000045715271 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006203-42.2015.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Planos de Saúde

AUTOR: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO GASPAR DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº RO3226, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755

RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS 366, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AC4050

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA. Inverta-se os polos desta demanda Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios em favor do advogado Marcio Alexandre Malfatti.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 31.702,31.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042622-56.2018.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO: MIGUEL EDUARDO VUJANSKI

Advogados do(a) REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pelo perito (ID. 47900108)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040387-82.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365 EXECUTADO: JACINTO HONORIO DE ABREU FILHO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.

2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012274-55.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB
 nº RO4926

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimado no prazo de 30 dias, para realizar o pagamento ou impugnar os cálculos da exequente, o INSS ficou inerte.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela exequente.

Expeça-se RPV com prazo de 60 (sessenta) dias, observando os dados apresentados na manifestação ID 47612507.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7035066-32.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MIGUEL HAGAMAN, ÁREA RURAL s/n, LINHA 17, POSTE 389, JOANA DARC ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOSE SANTANA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 17, AGROVILA, JOANA D'ARC ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.785,99 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20092219194647800000045724521 1 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7008688-39.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: DAIANE ALINE WOHLBERG EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042140-11.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON REINKE

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333

RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Intimação PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Iniciais e Finais. O autor deverá recolher as custas processuais parciais iniciais (1% remanescente das custas iniciais) e finais (art. 82 e 84 do NCPC/15), no importe total de 75% (setenta e cinco por cento). Os Réus (polo passivo de forma solidária), deverão pagar as custas processuais (art. 82 e 84 do NCPC/15), no importe de 25% (vinte e cinco por cento). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO

Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL

Fórum Geral Des. César Montenegro Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, PORTO VELHO - RO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 Horário: 11:21:14

Processo nº: 7025595-89.2020.8.22.0001

Juízo de origem: Porto Velho - 8ª Vara Cível

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da causa: R\$ 363.928,23

Presentes:

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

Ocorrências

Instalada a audiência por videoconferência, conforme provimento 018-2020, neste ato foi apresentada perícia realizada pelo perito que a subscreveu, anexo. A tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do Requerido. Oportunamente intimo a parte autora a se manifestar sobre o laudo, no prazo de 15 dias, conforme art. 477, §1º do CPC. Remeto os autos ao Juízo de origem. Nada mais.

LUANA TEIXEIRA AMORIM

Conciliadora Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014905-74.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DE FATIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014905-74.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DE FATIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021930-65.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: JOAO VITOR BRAGA BARROSO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015464-89.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ADRIANO BORGES GONZAGA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027304-96.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: WILLIAN PEDRO HOLANDA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040744-96.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: DIULLI FERREIRA MENDONCA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020392-49.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSUEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA GONCALVES DAS NEVES - RO9400
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados (as), no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas para apresentarem suas CONTRARRAZÕES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025709-67.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ELIGIANE MARINHO SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056708-03.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOUBALCO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a anexar a guia de recolhimento de custas da diligência requerida, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009083-70.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: N. SALIBA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040284-75.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MATILDE HORTENCIA NEGRAO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054776-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: THEODORO S COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020064-54.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CICERO HENIO VIEIRA MARQUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024903-27.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARCELA FERNANDES DA SILVA BONFIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7049601-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA GORETE RUFINO DE SOUZA APONTE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

No presente autos, se discute a recuperação de consumo que gerou a fatura do mês de maio de 2018 e revisão das faturas de julho a outubro de 2019.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que que a ré, sem qualquer justificativa, suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da autora, retirando o relógio medidor e a fiação elétrica. nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta.

Também demonstra que as últimas faturas recebidas (maio, junho e julho de 2020) foram devidamente quitadas. E considerando que o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que é ilegítimo o corte de energia elétrica por dívida pretérita, presente a probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela falta do fornecimento de energia elétrica, em época que as pessoas estão sendo obrigadas a permanecerem em suas casas em uma cidade tão quente quanto a de Porto Velho.

Como o corte pode ser novamente realizado a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida restabeleça o serviço de energia elétrica na unidade consumidora da autora no prazo máximo de 12 horas, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

Encaminhe-se esta decisão por MANDADO com urgência ao Oficial de plantão.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015254-04.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019871-07.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SIGOLI - RO6936

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SIGOLI - RO6936

RÉU: AMBROSIO MARCOLINO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814

Advogado do(a) RÉU: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003843-37.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCILO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID. 47622278).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7053506-13.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTORES: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉUS: CLEDSON FERREIRA BRASIL, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1398, - DE 1313/1314 A 1506/1507 AREAL - 76804-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEDSON FERREIRA BRASIL, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1398, - DE 1313/1314 A 1506/1507 AREAL - 76804-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$...

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043547-18.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: S. DE MELO RAIMONDI - EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: G DA COSTA DIAS TURISMO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 14.000.808/0001-83, na pessoa de seu representante legal, GEVERSON DA COSTA DIAS, inscrito no CPF: 023.111.662-47, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 65.137,16.

Processo:7000380-48.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: C BALDIN & CIA LTDA - ME CPF: 11.210.544/0001-02

Executado: GEVERSON DA COSTA DIAS CPF: 023.111.662-47
 DECISÃO ID 41410797: "(...). Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença. 2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 65.137,16. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença. 3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. 5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Após, volvam conclusos para sentença de extinção. (...)”

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe -CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/08/2020 13:18:51

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

3711

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

74,26

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030886-70.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

RÉU: WEVERTON DOS SANTOS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/11/2020 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015462-85.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITORIA MARIA SOARES PANTOJA

Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005550-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

RÉU: CIELO S.A.

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7031551-86.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: MANOEL FERREIRA MOITA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

O autor informa que o requerido realizou extrajudicialmente o pagamento do débito em aberto, fato superveniente à propositura da ação

Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Custas recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 22 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7029033-26.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 7036235-88.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

RÉU: ROSICLEI SIMOES BRITO

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 7036235-88.2019.8.22.0001

Requerente: Marcos Antonio Silva Pereira

Advogado(a): – OAB/RO - ausente

Requerido: Rosiclei Simões Brito

Advogado(a): Antonio de Castro Alves Junior– OAB/RO 2811

Advogado(a): Larissa Paloschi Barbosa – OAB/RO 7836

Considerando a Resolução 329 do CNJ, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, e o artigo 4º do Ato Conjunto nº 009/2020 TJRO, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do PODER JUDICIÁRIO Estadual, diante da classificação de pandemia pela OMS, sobretudo com determinação de realização das solenidades por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela STIC do TJRO, as audiências serão realizadas via videoconferência na plataforma Google Meet, vinculado ao

endereço eletrônico da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Realizado o pregão aos vinte e um dias do mês de setembro de 2020 às 10h30, onde se encontrava a MMª Juíza de Direito ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA constatou-se a ausência do requerente. Presente o requerido e seus advogados. Iniciados os trabalhos, o(a) MM. Juiz(a) informou às partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme Provimento Conjunto/2012-PR-CG de 16 de outubro de 2012, publicado no DJE nº 192/2012, de 17 de outubro de 2012, e art. 417, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, c/c art. 169, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei n.º 11.419/2006, solicitando que as manifestações sejam feitas de modo a permitir boa captação pelo sistema de gravação, com a consequente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida. Também foi advertido que a presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por quaisquer meios. Instalada a audiência, as partes concordaram com a coleta da prova audiovisual por meio da videoconferência. Fora colhido o depoimento pessoal do requerido, bem como a colheita da oitiva de uma testemunha do requerido, José Claudio Maciel Uchoa, inscrito no RG de nº 726.974 SSP/RO. Às 11h o requerente, em causa própria, entrou na sala da videoconferência desta audiência, momento em que não fez perguntas para a testemunha que estava em depoimento, esclarecendo a Magistrada que já havia encerrado o momento do depoimento do requerente. Encerrada a instrução, as partes pediram a substituição das alegações orais por apresentação de memoriais. Em seguida a MMª Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: “Nos termos do art. 364, § 2º do CPC/15, defiro a substituição dos debates orais por apresentação de memoriais no prazo comum de 15 (quinze) dias. As partes saem cientes de que a gravação audiovisual estará disponível no banco de dados deste TJ/RO, podendo acessá-lo pessoalmente diretamente nos autos no PJE, advertindo-se que as imagens e áudio possuem cunho público. Para eventual problema de acesso à gravação da audiência diretamente no processo, a parte deverá apresentar nos autos cópia da tela do erro do acesso para a possível solução, para justificar a necessidade de gravação em mídia. Saem os presentes intimados”. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, sendo lavrado este termo que após visualização das partes, vai devidamente assinado somente pela Magistrada. Eu, _____ Franqueide Pereira de Araújo, Secretária de Gabinete, digitei e encerrei esta ata, em seguida, providenciei sua disponibilização no PJE.

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 7036235-88.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

RÉU: ROSICLEI SIMOES BRITO

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 7036235-88.2019.8.22.0001

Requerente: Marcos Antonio Silva Pereira

Advogado(a): – OAB/RO - ausente

Requerido: Rosiclei Simões Brito

Advogado(a): Antonio de Castro Alves Junior– OAB/RO 2811

Advogado(a): Larissa Paloschi Barbosa – OAB/RO 7836

Considerando a Resolução 329 do CNJ, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, e o artigo 4º do Ato Conjunto nº 009/2020 TJRO, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do PODER JUDICIÁRIO Estadual, diante da classificação de pandemia pela OMS, sobretudo com determinação de realização das solenidades por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela STIC do TJRO, as audiências serão realizadas via videoconferência na plataforma Google Meet, vinculado ao endereço eletrônico da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Realizado o pregão aos vinte e um dias do mês de setembro de 2020 às 10h30, onde se encontrava a MMª Juíza de Direito ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA constatou-se a ausência do requerente. Presente o requerido e seus advogados. Iniciados os trabalhos, o(a) MM. Juiz(a) informou às partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme Provimento Conjunto/2012-PR-CG de 16 de outubro de 2012, publicado no DJE nº 192/2012, de 17 de outubro de 2012, e art. 417, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, c/c art. 169, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei n.º 11.419/2006, solicitando que as manifestações sejam feitas de modo a permitir boa captação pelo sistema de gravação, com a consequente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida. Também foi advertido que a presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por quaisquer meios. Instalada a audiência, as partes concordaram com a coleta da prova audiovisual por meio da videoconferência. Fora colhido o depoimento pessoal do requerido, bem como a colheita da oitiva de uma testemunha do requerido, José Claudio Maciel Uchoa, inscrito no RG de nº 726.974 SSP/RO. Às 11h o requerente, em causa própria, entrou na sala da videoconferência desta audiência, momento em que não fez perguntas para a testemunha que estava em depoimento, esclarecendo a Magistrada que já havia encerrado o momento do depoimento do requerente. Encerrada a instrução, as partes pediram a substituição das alegações orais por apresentação de memoriais. Em seguida a MMª Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: "Nos termos do art. 364, § 2º do CPC/15, defiro a substituição dos debates orais por apresentação de memoriais no prazo comum de 15 (quinze) dias. As partes saem cientes de que a gravação audiovisual estará disponível no banco de dados deste TJ/RO, podendo acessá-lo pessoalmente diretamente nos autos no PJE, advertindo-se que as imagens e áudio possuem cunho público. Para eventual problema de acesso à gravação da audiência diretamente no processo, a parte deverá apresentar nos autos cópia da tela do erro do acesso para a possível solução, para justificar a necessidade de gravação em mídia. Saem os presentes intimados". Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, sendo lavrado este termo que após visualização das partes, vai devidamente assinado somente pela Magistrada. Eu, _____ Franqueneide Pereira de Araújo, Secretária de Gabinete, digitei e encerrei esta ata, em seguida, providenciei sua disponibilização no PJE.

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032344-30.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIDILSON CUNHA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

RÉU: MARCOS MININI DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO

Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL

Fórum Geral Des. César Montenegro Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, PORTO VELHO - RO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 Horário: 09:37:11

Processo nº: 7015435-05.2020.8.22.0001

Juízo de origem: Porto Velho - 8ª Vara Cível

AUTOR: MARICEIA RODRIGUES DE PAULA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da causa: R\$ 12.540,00

Presentes:

AUTOR: MARICEIA RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

Ocorrências

Instalada a audiência por videoconferência, conforme provimento 018-2020, neste ato foi apresentada perícia realizada pelo perito que a subscreveu, anexo. A tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do Requerido. Oportunamente intimo a parte autora a se manifestar sobre o laudo, no prazo de 15 dias, conforme art. 477, §1º do CPC. Remeto os autos ao Juízo de origem. Nada mais.

LUANA TEIXEIRA AMORIM

Conciliadora Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MATHEUS PIMENTA COUY, inscrito no CPF: 011.344.332-39, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 42981843, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7009674-27.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CPF: 06.144.511/0001-63
 Executado : MATHEUS PIMENTA COUY CPF: 011.344.332-39
 DECISÃO ID 42981843: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. (...)
 Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe
 (assinado digitalmente)

Data e Hora

25/08/2020 13:20:06

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

1655

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

33,12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051368-10.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LURDES DA CONCEICAO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020904-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: FARMACIA DO ZEBRINHA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante das custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014304-92.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024624-07.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ELZIEL FRANCIS CARVALHO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024624-07.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ELZIEL FRANCIS CARVALHO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244 Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029486-21.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO VELHO RESTAURANTE E CHOPERIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO TORRESI - RJ165666 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48006012 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/11/2020 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016414-64.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: SANDRA THAUANE RIBEIRO NEVES DOURADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007510-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998, KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA, OAB nº PR64430

EXECUTADO: JARDELINA VALENTE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 81.318,92

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO de ID 44251066 por seus próprios fundamentos.

Cumpra a CPE com o determinado no item 1 e seguintes da DECISÃO de ID 44251066.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039731-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917

EXECUTADO: MD 2012 PRESTADORA DE SERVICO DE GESTAO COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE LOPES MARTINS, OAB nº RJ188616

DESPACHO

A credora realizou acordo com o executado Banco OLÉ, o qual já foi quitado (39203886, 39627690, 40040983, 40851384.

Portanto, o feito prossegue, apenas, com relação a executada MD 2012 (vide petição - 40851389).

Nesse sentido, com razão a parte credora (manifestação de ID: 45480841). Compulsando os autos, foi observado que a executada MD 2012 foi intimada, por duas vezes (38154089 e 43506205), para comprovar o pagamento voluntário do crédito e ficou inerte. Desse modo, declaro inválida a segunda intimação, realizada no ID: 43506205.

Defiro os pedidos para buscas de bens perante os sistemas conveniados: BACENJUD (atual denominação SISBAJUD); RENAJUD e Central de Indisponibilidade de Bens. O crédito atualizado é de R\$ 96.794,89 (45387617 e 45480841).

No SISBAJUD o resultado foi negativo.

No RENAJUD o resultado foi negativo.

Em relação ao pedido de penhora online via CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE de bens, indefiro, pois o aludido sistema serve apenas para incluir gravame de indisponibilidade em desfavor de bens imóveis. Esclareço que não se trata de penhora, mas apenas indisponibilidade. Caso a parte credora queira penhora de bem imóvel deverá indicar a matrícula ou requerer pesquisa de imóveis via sistema ARISP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005354-02.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007774-09.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: DULCINEA MOREIRA NONATO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048104-82.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO PARENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

DESPACHO

1- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada, por advogado ou na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 523, CPC), além da penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que após o decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

3- Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Em seguida, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Havendo saldo remanescente deverá indicá-lo e requerer as medidas cabíveis para sua satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida nos termos do art. 526, §3º do CPC e o feito extinto. Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014071-71.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: JUCIVANI REIS DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047664-52.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, conforme Certidão de ID38141985. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020214-03.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JEASI MOREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REQUERIDO: WELINTON BARBA PINHEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo conforme Juntada de ID44517648. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000404-13.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: MARCEL OLIVEIRA ALENCAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059677-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

EXECUTADO: CICERA ESCOCIA DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050097-29.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDALETE FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47404164, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017147-64.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047947-12.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista a manifestação da parte executada, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028314-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48034552 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2020 11:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029724-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: STENIO CAIO SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48036202 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 11:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008956-62.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Manoel Alves Luz e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017125-74.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

EXECUTADO: MARIA IRENILZA DAMASCENO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015464-31.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

EXECUTADO: LINDA MENDES SARKIS

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011704-06.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: E A MARIN - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando que o MANDADO de citação a partir do DESPACHO de ID15467703 não foi distribuído, tendo sido expedido apenas na forma eletrônica, mas que, conforme Petição de ID16575881 a requerente constata que a requerida manifestou-se voluntariamente no feito mediante o ID10641878 e ID10641995, e manifesta-se no sentido de que esta se dê por citada, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, nos termos do DESPACHO de ID44415557 no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029106-37.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

RÉU: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063343-97.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO TIAGO BALTHAZAR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

INTIMAÇÃO AUTOR - manifestar-se

Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se houve a quitação do crédito. Havendo saldo remanescente deverá indicá-lo e requerer as medidas cabíveis para sua satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida nos termos do art. 526, §3º do CPC e o feito extinto.

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056826-71.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048856-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON THIAGO RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923

RÉU: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

Intimação - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056406-66.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: ROBSON MURGIA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035946-92.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ATILA BEZERRA NEVES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046196-24.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: WANDERLEY ALVES

Advogado do(a) RÉU: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000446-67.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTER MENDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042757-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDO MATTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

EXECUTADOS: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP, ROGERIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

Valor da causa: R\$ 31.305,45

Despacho

O autor é beneficiário da gratuidade da justiça.

Assim, defiro o pedido de Id 44076948.

1- Expeça-se mandado visando a penhora e avaliação dos bens que garantem o estabelecimento demandado até o limite que satisfaça o presente cumprimento de sentença.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021529-66.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIMAR ABREU ROSAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, JOIMA CARLA XIMENES ALVES, OAB nº RO10440

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Valor da causa: R\$ 46.603,00

Despacho

Considerando que houve apresentação de contestação, fica intimado o requerido, nos termos do art. 485, §4º do CPC, para informar se concordo com o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 05 dias, importando o silêncio em anuência.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025162-56.2018.8.22.0001

AUTOR: SANDRA MARIA DE ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

RÉUS: SORAYA VERZELETTI OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177, MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Despacho

Considerando o decurso do prazo em que foi protocolada a petição de Id 38145678 (11/05/2020), determino que venha aos autos a manifestação pelo INCRA no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7002444-31.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: AUTOR: RUBENILSON CONCEICAO DA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

- 1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
- 2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
- 3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
- 4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para decisão.
- 5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
- 6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §3º, II do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o valor da RPV, expeça-se Precatório.
- 7) Após, intime-se o INSS para realizar o pagamento da RPV em conta judicial.
- 8) Feito o pagamento, expeça alvará em favor da parte credora, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo.
- 9) Cumpridos os itens anteriores, conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-9ªVaraCívelPROCESSO:7016851-42.2019.8.22.0001
7016851-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA GOMES AGUIAR PORCELO, MARIA THERESA DA SILVA MOREIRA EXECUTADOS: MARIA APARECIDA GOMES AGUIAR PORCELO, MARIA THERESA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

DECISÃO

MARIA THERESA DA SILVA MOREIRA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão de ID n. 42943183, ao argumento de que há contradição e omissão na decisão que não reconheceu como salarial o valor de R\$ 1.744,90 bloqueado em sua conta corrente.

A embargante alega que consta em sua CTPS sua demissão da última empresa em que trabalhou, bem como que trata-se de conta salário.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu que não se trata de conta salário, mas conta corrente convencional e que não há provas da origem do valor depositado.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que na decisão embargada, pelo que consta nos autos, concluiu-se que a embargante não comprovou a origem da quantia bloqueada. Vejamos:

No tocante ao valor bloqueado no Banco Santander (R\$ 1.744,90), não há comprovante nos autos que este valor é proveniente de verba salarial, posto que o extrato juntado aos autos apenas demonstra o bloqueio do valor e não discrimina sua origem, isto é, pelo documento juntado não resta claro ser proveniente de verba salarial, logo, quanto a este mantenho o bloqueio.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto à decisão.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Considerando que não há insurgência do exequente quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade do valor de R\$ 827,25, determino a expedição de alvará pela CPE, em favor da executada, uma vez que não consta na aba "alvará" os valores para a transferência.

Com relação ao remanescente (R\$ 1.744,90), decorrendo in albis o prazo para interposição de agravo de instrumento, expeça-se alvará em favor do exequente.

I.

Porto Velho 22 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014893-21.2019.8.22.0001

AUTOR: EDINA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 41.916,00

Despacho

A competência foi declinada para Justiça Federal, não havendo necessidade de intimação visando ao pagamento dos honorários periciais.

Remetam-se os autos à Justiça Federal.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7035445-07.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: GREICE QUELE PERES MACEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA em face de EXECUTADO: GREICE QUELE PERES MACEDO .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 47799908).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 47799908) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Recolha-se eventual mandado expedido.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026611-15.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE SIMAO DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença que JOSE SIMAO DE OLIVEIRA FILHO endereça a DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.

O exequente concordou com o valor depositado e pugnou pela transferência dos valores para a conta do seu patrono.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 22 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052932-87.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

Valor da causa: R\$ 49.887,89

Despacho

No que diz respeito a prestação de contas, pontuo que a obrigação de o credor prestar contas ao devedor após a venda extrajudicial do bem retomado em ação de busca e apreensão está ínsita no procedimento que o Decreto-Lei nº 911/69 e se coloca à sua disposição para viabilizar o recebimento do seu crédito, quando o devedor deixa de pagar voluntariamente.

Se por um lado o credor pode vender extrajudicialmente o bem dado em garantia, de outro, tem a obrigação de prestar contas ao devedor depois da venda, oportunidade em que o resultado poderá ser positivo (com saldo a favor do devedor), negativo (com saldo a favor do credor) ou satisfativo (com quitação da dívida e solução final do contrato).

1- Assim, determino que o banco autor apresente em 30 (trinta) dias prestação de contas do veículo apreendido, para posterior análise de eventual saldo a receber.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0012644-61.2015.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO
NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,
OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB
nº RO635

Executado: RÉU: MARIO DA SILVA CAMARGO

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Inclua-se no polo passivo os herdeiros:

MARILDA BRASIL CAMARGO Avenida Campos Sales, 1782,
Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-251

MARILEIA BRASIL DE CARVALHO Rua Afonso Pena, 1755, Nossa
Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DENILSON BRASIL RIBEIRO Rua Paulo Fortes, 6461, Aponiã,
Porto Velho - RO - CEP: 76824-082

DENIS BRASIL RIBEIRO Rua Leste, 3265, Conceição, Porto Velho
- RO - CEP: 76808-362

MAILA SAMEA OLIVEIRA Rua Alexandre Guimarães, 134, RUA
BECO DE ALEXANDRE GUIMARÃES, Baixa União, Porto Velho -
RO - CEP: 76805-846

MARIANO OLIVAS NETO Rua Itatiaia, 9754, Mariana, Porto Velho
- RO - CEP: 76813-598

MARY CELI BRASIL CAMARGO Rua Elias Gorayeb, 1504, Nossa
Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144

3- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC),
para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias
(art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios,
ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de
incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º
e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários
previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do
crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para
pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis
para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de
sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos
termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo
atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço
declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art.
274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a
parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo
atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá
requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD,
RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da
taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se
for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício
autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte
exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar
sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação
será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º,
CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

MARILDA BRASIL CAMARGO Avenida Campos Sales, 1782,
Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-251

MARILEIA BRASIL DE CARVALHO Rua Afonso Pena, 1755, Nossa
Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DENILSON BRASIL RIBEIRO Rua Paulo Fortes, 6461, Aponiã,
Porto Velho - RO - CEP: 76824-082

DENIS BRASIL RIBEIRO Rua Leste, 3265, Conceição, Porto Velho
- RO - CEP: 76808-362

MAILA SAMEA OLIVEIRA Rua Alexandre Guimarães, 134, RUA
BECO DE ALEXANDRE GUIMARÃES, Baixa União, Porto Velho -
RO - CEP: 76805-846

MARIANO OLIVAS NETO Rua Itatiaia, 9754, Mariana, Porto Velho
- RO - CEP: 76813-598

MARY CELI BRASIL CAMARGO Rua Elias Gorayeb, 1504, Nossa
Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002549-
71.2020.8.22.0001

AUTOR: JUNIOR CESAR PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

1- Excepcionalmente, concedo mais 15 dias para que a requerida
comprove nos autos o pagamento dos honorários periciais,
conforme determinado na sentença (47310124 e 46641993).

2- Realizado o pagamento, expeça-se alvará nos termos já expostos
no ID: 46641993.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016747-
55.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: SAULO ARAUJO SOUTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor da causa: R\$ 30.603,82
DESPACHO

Sob pena de ficar sem efeito a restrição de circulação por meio
do Renajud efetivada em 23/04/2018, fica o autor intimado a
dizer se ainda possui interesse na restrição (segue comprovante),
considerando que a diligência visando a penhora do veículo restou
infrutífera.

É de se notar que o Código de Processo Civil contém dispositivo legal
que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas
sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.

É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”.

No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir, apreensão de CPF ou bloqueio de cartões de crédito.

Assim, até que o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro.

Intime-se o exequente para indicar bens do executado ou demonstrar injustificada resistência, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015602-27.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: B. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: CRISTIANE REGO LINHARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.759,09

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7060612-31.2016.8.22.0001

AUTOR: GLEISSON ROSSI CASTRO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Em que pese o avançar dos presentes autos, decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.843.382/RS, 1.840.812/RS, 1.843.332/RS e 1.840.531/RS e 1.842.911/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos (acórdão publicado no Dje de 6/5/2020), referente ao Tema Repetitivo nº 1051, com a seguinte questão submetida a julgamento: Interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.

Portanto, vê-se que a demanda foi afetada e deverá ser suspensa. Sendo assim, suspendo os autos até o julgamento dos Recursos Especiais afetados, acima nominados.

Proferida a decisão nos autos afetados, conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0002297-66.2015.8.22.0001

AUTOR: Condomínio Brisas do madeira

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADOS DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº GO55290

Valor da causa: R\$ 25.000,00

Despacho

O próximo andamento a ser dado ao presente feito seria o de intimação dos peritos para realização da perícia complementar, conforme determinado em audiência e no despacho de Id 28172082.

Todavia, observo que o perito em sua manifestação de Id 22099649, pág. 2 e Id 29422384 informou que:

[...] Apenas para informação de que os valores dos ensaios conforme apresentados acima, serão pagos diretamente ao assistente do perito. E não fazem parte do valor do perito aqui apresentado [...] - vide formulário de orçamento de Id 22099667, pág. 1.

[...] O valor para a contratação da empresa que fará os ensaios solicitados, tem seu valor a parte conforme foi apresentado na proposta e segue novamente abaixo [...]

Em sendo assim, oportunizo que as partes se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0006574-33.2012.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYARA RIBEIRO SILVA, OAB nº DF46074, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES, OAB nº DF22002, MARCO VANIN GASPARETTI, OAB nº RJ61451

RÉU: HERCULES JOSE DO VALE

ADVOGADOS DO RÉU: ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Despacho

Diante da manifestação da parte autora, determinei a expedição de alvará em favor da parte ré.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Por outro lado, caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo. A medida almeja evitar o deslocamento da parte ou advogado até a agência bancária, a fim de reduzir os riscos de contágio/disseminação do COVID-19.

3- Após, arquivem-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1547244-8, Saldo: R\$ 3.602,37, Favorecido: HERCULES JOSE DO VALE, CPF/CNPJ: 00548219915, Valor: R\$ 3.709,82

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042967-56.2017.8.22.0001

REQUERENTES: ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO, HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, MAGGIO HENRIQUE VALENTE LOBO, RENNE ANDRE VALENTE LOBO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

REQUERIDOS: MALCOM MICHEL DA COSTA SANDRO, QUEITE SEIXAS AGUIAR ASSUNÇÃO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

Valor da causa: R\$ 89.000,00

Despacho

Defiro o pedido de Id 46534844.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao perito para a entrega do laudo, sobre o qual as partes deverão ser intimadas a se manifestar (art. 477, §1º, CPC).

I.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006526-71.2020.8.22.0001

AUTOR: JOANA LOBATO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO177, MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO6549

RÉUS: MAGGIO HENRIQUE VALENTE LOBO, RENNE ANDRE VALENTE LOBO, HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Despacho

Nos autos 704970759.2019.8.22.0001 foi determinado que fosse cumprida a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, Processo: 0804927-26.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), com a consequente expedição de mandado visando a manutenção da autora na posse do Lote de Terra nº 24, com registro originário na Matrícula nº 16.172, com uma área de 28,4759ha, da Gleba 09, do Projeto Fundiário Rio Madeira, situado na Estrada Treze de Setembro, Ramal Oriente, em área de expansão urbana desta Capital.

Assim, fica a autora intimada a se manifestar.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0017074-27.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELA BARBOSA PESSOA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

EXECUTADOS: XARAME CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - ME, J P IMOVEIS LTDA - ME, ADALBERTO BRAGA DE CARVALHO, ORANGE CRUZ BELEZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185, FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA, OAB nº RO3453, PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

Valor da causa: R\$ 5.511,23

Despacho

1. O pedido de inclusão junto ao Serasajud já havia sido indeferido, visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de despacho judicial. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis.

2- Para que tenha deferido o pedido de penhora em destaque, a autora deverá deduzir dos cálculos apresentados pela contadoria, o valor que foi levantado por meio do alvará/transferência (Id 43832554, páginas 1/2).

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021069-79.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO DE MATOS FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Defiro o prazo derradeiro de 05 dias para que o autor cumpra a emenda de ID 45486111, sob pena de indeferimento da exordial.

Com ou sem a emenda, tornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7019419-31.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, NALVA MACHADO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44454, SELMA FERNANDES DA CUNHA, OAB nº MT15600, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS OLIVEIRA em face

de RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 45549741).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 45549741) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

No entanto, as custas iniciais são devidas pelo autor, posto que foi indeferida a gratuidade e diferido o pagamento das custas para o final, sendo assim, fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

À CPE: Oficie-se ao relator do AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0803624-40.2020.8.22.0000, comunicando a presente sentença.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034859-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

REQUERIDO: RÉUS DESCONHECIDOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Fica intimada a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido (valor das 50 unidades imobiliárias que pretende ser reintegrada), nos termos do artigo 291 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025166-28.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NIVALDO ALBANO MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA - RO5456, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO7099

EXECUTADO: JOSEVALDO LIRA DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044836-83.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

RÉU: J S FOOD PARK LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010046-44.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008906-60.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: NORTE MEDICAL - COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, NICOLE MEREGE CARVALHO RENO - RO8343

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017136-98.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: JAQUELINE DE CASSIA BRUNETTA INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021744-42.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: DANIEL TADEU CARVALHO DE SOUZA e outros Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014524-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

EXECUTADO: ANDREWYS PEREIRA E SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada,

nos termos do item 6 do Despacho de ID37584479, a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7015890-43.2015.8.22.0001

Espécies de Contratos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EDSON DUARTE MOREIRA, MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE, MATEUS DOS SANTOS LEITE FERREIRA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença que ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA endereça a EDSON DUARTE MOREIRA, MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE, MATEUS DOS SANTOS LEITE FERREIRA.

A exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Custas finais pelos executados, intime-se para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, RO 23 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7053942-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral AUTOR: REGINALDO DA SILVA MALAGUETA, RUA 34 127 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Decisão

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a nulidade da cobrança com conseqüente inexistência de débito e que foi surpreendido com suposta irregularidade no medidor que resultou em débito no valor R\$ 6.375,31, cobrado pela ré.

Por outro lado, a ré alega que em inspeção de rotina foi constatado que na unidade consumidora havia irregularidade, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 1446.

A parte autora deixou de apresentar réplica e contestar a reconvenção.

É o relatório, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

1- Pontos controvertidos

Com relação aos pontos controvertidos, na ação principal, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora e, em caso positivo, da apuração correta do valor devido.

2 - Ônus da prova

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverto o ônus da prova, cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

3- Prova pericial

Considera-se necessária a realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o perito engenheiro electricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação, dos honorários fixados (R\$ 1.750,00), bem como para que designe data para perícia.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela ré, considerando a inversão do ônus da prova, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, após a manifestação do perito.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

Vindo o laudo pericial, oportunamente, intemem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

4- Com relação aos pontos controvertidos na reconvenção, superada a questão da irregularidade do medidor, tornar-se-á controverso se o autor é responsável pelos débitos do período apurado.

Intemem-se as partes.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048795-33.2017.8.22.0001

AUTOR: ABIGAIL DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉUS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO SABATELLO COZZE, OAB nº SP252802, SELMA FERNANDES DA CUNHA, OAB nº MT15600, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819, TATYANA BOTELHO ANDRE, OAB nº SP170219, MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS, OAB nº SP188868, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA, OAB nº GO36921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Valor da causa: R\$ 105.000,00

Despacho

Embora as partes tenham anunciado acordo, em análise a minuta da transação, verifico que não consta assinatura dos patronos da executada Saga Comércio de Veículos. Sendo assim, fica intimada a ré Saga, por meio de seus patronos, a informar aquiescência aos termos do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de não homologação.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005304-71.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ILMA BORCK DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 5.523,77

Despacho

O executado foi intimado para efetuar o pagamento da obrigação e pugnou pela suspensão dos autos até as partes transacionarem. O exequente apresentou manifestação acerca do pedido de suspensão do pagamento, impugnou seus termos e requereu penhora de créditos futuros.

Pois bem, considerando que o exequente não concordou com o pedido do executado e que as partes transacionaram livremente, não há motivos para a suspensão do pagamento dos honorários sucumbenciais.

No ensejo, dadas as diversas diligências ineficazes de busca de bens da parte executada, neste e em outros feitos análogos, em busca de bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora dos créditos de EMPRESA GERAL DE OBRAS – EGO, a serem pagos por ILMA BORCK DA SILVA, relativo ao valor de R\$ 766,02, conforme cálculo de Id n. 43362022.

Intime-se ILMA BORCK DA SILVA pessoalmente (carta ou mandado) para que não pague à parte executada EMPRESA GERAL DE OBRAS – EGO e passe a proceder aos depósitos das parcelas relativas ao acordo celebrado sob Id n. 30404489, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014874-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVIO AUGUSTO MANTOANI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

EXECUTADO: ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

Valor da causa: R\$ 16.800,00

Despacho

Indefiro novo pedido de Bacenjud, posto que o anterior foi realizada há apenas três meses e sem sucesso, contudo, caso queira o exequente pesquisa por outro sistema conveniado, Renajud e Infojud, estas poderão ser realizadas sem necessidade de pagamento de nova custa para diligência.

Fica intimada a exequente, para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010910-12.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: CONSERVE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007491-49.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: NUTRITEX ALIMENTACOES COLETIVAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Realizada consulta RENAJUD, também sem êxito.

Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013847-60.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação

AUTOR: ANIZIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

ANÍZIO RODRIGUES DE SOUZA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados.

Argumenta que o requerente é usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica realizado pela empresa ora requerida, Unidade consumidora nº 1304416-8, no Distrito de Fortaleza do Abunã.

Esclarece que desde do dia 30 de janeiro/2019(quinta-feira) começaram as oscilações de

energia frequente na residência do requerente, bem como em todo o Distrito, contudo, no dia 02 de fevereiro (domingo) houve a suspensão total do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 04 de fevereiro (terça feira), sendo o reparo somente finalizado ao final do dia, assim o requerente ficou mais de 60 (sessenta) horas sem energia elétrica.

Aduz que houve diversas perdas de produtos alimentícios perecíveis, como exemplo, verduras, frutas, carne, peixe e outros consumos, dado que necessitam de refrigeração, bem como a perda e mal funcionamento de alguns equipamentos elétricos, em razão das oscilações e suspensões de energia.

Assim pugna pela condenação da requerida em R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos. (ID nº36413454 -pag. 16/35). Deferido a concessão da Justiça Gratuita.

CITAÇÃO / CONTESTAÇÃO - Regularmente citada, a empresa ré ofertou resposta (ID nº 41235026 -pag. 68/79), confirmado que houve interrupção de energia elétrica, mas que ao tomar conhecimento da falta de energia no dia 02/02/2020, os prepostos da requerida se deslocaram para resolver o problema, o qual foi rapidamente resolvido, tendo durado a interrupção apenas 05 horas. Afirma que as interrupções foram ocasionadas pelas fortes chuvas e que somente puderam realizar os serviços técnicos, após a cessação da tempestade.

Informa ainda que durante esse período, foram atendidos diversos chamados na região, o que levou a uma grande demanda de serviços.

Questiona a existência de danos morais, afirmando que tudo não passou de mero aborrecimento.

Juntou procuração e documentos. (ID Nº42124822)

RÉPLICA - A parte autora manifestou-se em Réplica e reiterou os termos da inicial. (ID nº 42124828)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 355 inciso I do Código de Processo Civil.

A hipótese dos autos retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Em termos do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor somente se exime de sua responsabilidade por danos causados por defeitos na prestação de serviços se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (caso fortuito ou força maior), ou se demonstrar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistia. Todavia, a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

No caso em exame, a empresa ré não afasta o fato que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a autora nos dias 02/02/2020, restringindo-se a afirmar que esse ocorreu por Causa das fortes chuvas e que em razão da grande demanda, houve um atraso no restabelecimento da energia, todavia, não tendo demonstrado essa circunstância fática. Inteligência do art. 302, do CPC combinado com o Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, importante lembrar que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:

[...]

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como “interrupção de longa duração”, de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL (art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente abalo moral, uma vez que é inegável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.

Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo inconteste o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume.

A matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, senão vejamos:

Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Vários dias. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido.

Do quantum indenizatório arbitrado a título de dano moral

Concerne à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Calha trazer a colação a lição do doutrinador Des. Rui Stoco (in Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, verbis: "Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); 2) condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029455-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALAERTE BICALHO RABELO e outros (11)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 47621601.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019629-48.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RAIMUNDO EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: MAGNO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o andamento do agravo de instrumento interposto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031900-89.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ESPÓLIO DE LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES e outros

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

RÉU: NAIANE DALUBIA BAACCH CANUTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48010169 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2020 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040834-41.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

EXECUTADO: LUZIMAR BARROS AQUINO VIDROS - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040695-21.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: EUNICE DA COSTA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009312-88.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: BRAGA & SILVA LTDA - ME

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas

processuais pro-rata Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026109-42.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZIAS DE MORAES CORREIA NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA - DF30796, LUCAS VIEIRA CARVALHO - AC3456, ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA - AC5293

RÉU: LIDO' S CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME,

ROBIVAL DA SILVA, ROBIVAL DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48015127 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2020 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042218-05.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: POLIANE ALEXANDRE AGUIAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030507-32.2020.8.22.0001

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MARIA MADALENA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48016886 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020339-44.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

RÉU: CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7054784-49.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTORES: OZINEIDE MACEDO ALENCAR, JULIO CESAR DORNELES SUDATTI FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a realização de prova pericial para averiguar se a recuperação de consumo constatada pela requerida foi correta.

2. Para tanto, nomeio o engenheiro elétrico Thiago Souza Franco, com endereço profissional na Avenida Governador Teixeira, nº 1947, Setor 14, Nova Brasilândia D' Oeste, 76958-000, FONE: 69 93400-335, E-mail: thiago franco39@gmail.com), para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.

Fixo honorários periciais em R\$1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

3. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

4. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

5. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia); e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada; e) se houve aumento no consumo de energia em excesso; f) se o procedimento administrativo de recuperação de consumo foi feito conforme as Resoluções da ANEEL.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

6. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050780-66.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CARLA FABIOLA LOPES GAMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, RONDONAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411

DESPACHO

À CPE: certifique-se se transcorreu o prazo para apresentação de contestação pela ré Rondonauto Comércio de Veículos Ltda.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041470-07.2017.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Interdito Proibitório, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse

REQUERENTE: JOSE DE FATIMA ALVARENGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

REQUERIDO: ROSELI TURMINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

DESPACHO

1. Em virtude do pedido de Justiça Gratuita formulado pela requerida, determino a apresentação de documentação comprobatória de sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2. Intime-se o autor para, no mesmo prazo, se manifestar quanto ao auto de constatação (ID41564026) da área.

3. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .
Dúflia Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052991-75.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: AUREA RAMOS DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023844-67.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR40659
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA RIBEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011666-84.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALVAN ITALO GIMA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: FERREL FERRO E ACO EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011830-22.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: POLARES LUMINOSOS LTDA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte requerida/Defensoria Pública.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034445-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO TANAKA PENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: SEBASTIAO DE SOUZA
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: SEBASTIAO DE SOUZA CPF: 015.418.981-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA

de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 9.199,38 (Nove mil, cento e noventa e nove reais e trinta e oito centavos)

Processo:7034445-74.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:LUCIANA DALL AGNOL CPF: 603.498.089-53, THIAGO TANAKA PENHA CPF: 512.736.082-91, ALINE SCHLACHTA BARBOSA CPF: 520.217.502-72

Executado : SEBASTIAO DE SOUZA CPF: 015.418.981-25

DECISÃO ID 3764438: "(...)1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R\$ 9.199,38 acrescido de custas, se houver. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009053-64.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225

RÉU: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, podendo formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021884-76.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: RENAN FELIX DAMASCENO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7035087-08.2020.8.22.0001

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REQUERIDO: JOAO DASCALAKIS JUNIOR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do artigo 94, inciso V do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia (https://www.tjro.jus.br/images/COJE_2019-At%C3%A9_A9_LC_n._1.038-2019-Completa_1.pdf), compete a primeira vara de Execuções Fiscais acumular o cumprimento das cartas precatórias cíveis da Comarca de Porto Velho.

Ante o exposto, determino que a CPE efetue a imediata redistribuição do presente feito aquele juízo, competente para dar cumprimento a carta precatória expedida pelo Juízo de Rondonópolis/MT.

As partes ficam intimadas mediante a publicação desta DECISÃO no DJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027831-48.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697

EXECUTADO: FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA

intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051323-74.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

EXECUTADO: AMANDA ARIAGILA CARVALHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021897-75.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: MARIO RODRIGUES LEITE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042168-42.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: LEONARDO LABORDA DA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, devendo informar novo endereço para citação do requerido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011216-46.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ELVIS PINTO BRITO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026813-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: TEREZINHA DE PAIVA MARTINS SALINA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 7035069-84.2020.8.22.0001

AUTOR: KARYTIANY VAZ CHRISTIANO

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.678,15

DECISÃO

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

O requerente questiona fatura, referente a recuperação de consumo referente ao período de outubro/2019 a março de 2020, que gerou um débito no valor de R\$ 2.678,15, apurado através de TOI e perícia unilateral no qual teria sido constatado desvio de duas fases dos condutores de ramal de entrada por traz do muro, rompendo o eletrodo e indo direto para a residência, deixando de registrar corretamente o consumo de energia.

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança da recuperação de energia referente ao período de outubro/2019 a março de 2020, que gerou um débito no valor de R\$ 2.678,15, da Unidade Consumidora 1094102-9, fatura de fls. 35 (ID: 47950652 p. 2 de 3) e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico e caso já tenha suspenso, que promova a religação, no prazo de 24h, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00, limitada ao valor de R\$ 3.000,00, contados a partir de sua intimação.

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Cite-se e intime-se a Energisa S/A acerca desta DECISÃO, por meio dos e-mails: assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ), para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

Desnecessária a intimação por Oficial de Justiça, diante da existência do referido convênio e levanto em conta, ainda, a suspensão de atos judiciais pelo Ato Conjunto n. 006/2020 - PR - CGJ e o atual estado de calamidade pública decretado no último dia 20/03/2020, nos termos do Decreto n. 24.887/2020.

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho 23 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7012637-76.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: LUCIANA DIAS GARCIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958

DESPACHO

Realizada consulta via Renajud verificou-se que o único veículo em nome da executada é o descrito na inicial, que deu origem a esta demanda.

Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7014420-69.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: LUCY CAMELO BATISTA, ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA, TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI, OAB nº RJ215743

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória movida por Banco do Brasil S/A em face de Tempos Modernos Móveis e Decorações Ltda., Antônio Benedito de Almeida Batista e Lucy Camelo Batista, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor celebrou com a primeira ré, em 10.07.2014, Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 010.207.309, vencível em 15.07.2019, para concessão de um crédito fixo até o limite de R\$ 260.000,00.

Verbera que a primeira ré obrigou-se a pagar ao autor o valor em 36 parcelas mensais, nas datas e valores descritos na cláusula sexta do Contrato, contudo, em 15.08.2016, a empresa ré cessou o pagamento do débito, ocorrendo o vencimento antecipado/extraordinário da operação, em razão da inadimplência (falta de pagamento do saldo devedor dos encargos existentes). Diante do atraso, a dívida atual atinge o montante de R\$ 419.505,19.

Esclarece que os demais integrantes do polo passivo são fiadores, conforme assinaturas do contrato.

Requer a conversão do MANDADO de pagamento no valor do débito e que, não havendo pagamento, seja o referido MANDADO convertido em MANDADO executivo.

Juntou documentos (ID: 17603990 - Pág. 1/17604060 - Pág. 22).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 19410246 - Pág. 1/19410246 - Pág. 2 foi determinada a citação da parte requerida.

EMBARGOS MONITÓRIOS – Citada, a parte requerida apresentou embargos monitórios (ID: 34055827 - Pág. 1/34055827 - Pág. 14) requerendo justiça gratuita e apresentando preliminar de carência de ação ao fundamento de inexistência de liquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação. Sustenta que a parte autora juntou aos autos Contrato de Abertura de Crédito Fixo e uma planilha de cálculo sendo este último, documento interno do banco. Afirma que na planilha apresentada não se comprova de forma líquida e certa a data do lançamento do crédito em conta corrente do embargante, bem como os extratos bancários do lançamento dos valores a serem debitados em conta.

No MÉRITO, impugna o valor da dívida citada de R\$ 419.505,19, assim como a Planilha de Cálculo, uma vez que não deve tais valores.

Afirma que o valor da dívida, em 10.09.2014, era no montante de R\$ 260.000,00, enquanto que no dia 15.08.2016, data do pagamento da primeira parcela, conforme contrato, o montante da dívida já se encontrava na absurda quantia de R\$ 320.912,88, em função dos juros compostos. Em 30.04.2018, o valor da dívida chegava em R\$ 419.505,19, tendo sido cobrado o FACP (Fator Acumulado de Comissão de Permanência), desde 31.08.2016, e juros com taxa anual que oscilou de 196,2840% a 256,7180%, neste período, além de cobrança de juros sobre juros.

Requer o acolhimento da preliminar arguida, e, no MÉRITO, requer a declaração a cobrança de juros capitalizados por parte da requerente; o reconhecimento do pagamento do valor de R\$ 11.161,21, a título de Concessão de Garantia devido ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) pelo embargante; declarar a inexigibilidade da Comissão de Permanência.

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS – A parte autora apresentou impugnação aos embargos monitórios, mantendo os termos da inicial (ID: 34769876 - Pág. 1/34769876 - Pág. 10).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, tendo a parte autora informado que não pretende produzir outras provas (ID: 36262382 - Pág. 1), enquanto que a parte requerida requereu a produção de prova documental, com a apresentação de planilhas de cálculos elaborados por uma empresa especializada de Assessoria Contábil (ID: 38024317 - Pág. 1/38024317 - Pág. 2).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 41087145 - Pág. 1, a parte requerida foi intimada para comprovar a sua hipossuficiência financeira, devendo juntar documentação necessária que demonstre sua condição (rendimentos e despesas), incluindo a última declaração de impostos de renda e CNIS.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição alegando que a empresa e os seus sócios encontram-se com sérios problemas financeiros, como demonstra a consulta do SPC/SERASA, o que se agravou com a pandemia do coronavírus (ID: 42525637 - Pág. 1/42525637 - Pág. 2).

É o relatório. Decido.

Justiça Gratuita – Parte Requerida

A parte requerida apresentou pedido de justiça gratuita. Intimada para comprovar a sua hipossuficiência, apresentou petição alegando que a empresa e os seus sócios encontram-se com sérios problemas financeiros, como demonstra a consulta do SPC/SERASA.

Pois bem.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aqueles que não possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo, permitindo livre e amplo acesso ao Judiciário, e decorre da simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ocorre que, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não é absoluta e tampouco vincula o julgador, cabendo ao interessado no benefício comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

No caso dos autos, a parte requerida somente apresentou consulta do SPC/SERASA, deixando de acostar comprovante de rendimentos e despesas, bem como declaração de imposto de renda e CNIS, conforme determinado no DESPACHO de ID: 41087145 - Pág. 1/41087145 - Pág. 2.

Dessa forma, não havendo comprovação da insuficiência de recursos, indefiro a concessão de justiça gratuita à parte requerida.

Preliminar – Carência de Ação

A parte requerida arguiu preliminar de carência de ação, ao fundamento de inexistência de liquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação. Sustenta que a parte autora juntou aos autos Contrato de Abertura de Crédito Fixo e uma planilha de cálculo sendo este último, documento interno do banco. Afirma que na planilha apresentada não se comprova de forma líquida e certa a data do lançamento do crédito em conta corrente do embargante, bem como os extratos bancários do lançamento dos valores a serem debitados em conta.

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou aos autos Demonstrativo de Conta Vinculada (ID: 17604016 – Pág. 1/17604016 – Pág. 4) e Contrato de Abertura de Crédito Fixo NR. 010.207.309, assinado (ID: 17604060 - Pág. 1/17604060 - Pág. 17).

Nesse sentido, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente/fixo, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247, do STJ.

Assim, estando presente nos autos os referidos documentos, não acolho a presente preliminar.

O feito encontra-se saneado.

1) Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte ré (ID: 38024317 - Pág. 1), ficando os encargos sob a responsabilidade da mesma.

2) Nomeio o perito FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES, CRC 2.248/0-8, E-mail: peritojudicialpvh@hotmail.com, com endereço comercial na Av. Sete de Setembro, 2079, Bairro N. S. das Graças, nesta cidade, telefones: 3222-0044 (residencial) — 3026-5171 (comercial) 9914-9822. O perito deverá ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo de realizar a prova pericial, informando o valor dos honorários e apresentando calendário da realização da perícia.

3. Com a apresentação da proposta, a parte requerida deverá ser intimada para comprovar o recolhimento dos honorários ou apresentar impugnação, no prazo de 05 dias.

4. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Com a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054812-17.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, DIREITO DO CONSUMIDOR, Serviços Hospitalares, Irregularidade no atendimento

AUTORES: MARIA JOSE DE SANTANA, MARIA GUILHEME DA COSTA, MARIA HOSANA SANTANA DE OLIVEIRA, MARILENE SANTANA BERGAMASCO

ADVOGADOS DOS AUTORES: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

RÉUS: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, HOSPITAL CENTRAL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DESPACHO

1. Decreto a revelia da requerida Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, eis que citada (ID: 34623092 - Pág. 1), deixou transcorrer o prazo para apresentar resposta.

2. Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.

Caso optem por prova testemunhal, deverão apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

3. Em consulta ao PJe, verifico que no processo n. 7022255-11.2018.8.2.2.0001, que trata dos mesmos fatos e tramita nesta vara, foi proferida SENTENÇA em 31.08.2020. No referido feito foi realizada instrução e, assim, as partes poderão requerer a produção de prova emprestada quanto à oitiva das testemunhas.

4. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044200-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: JOAO LUCIO ORNELAS SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para “incidente de desconsideração da personalidade jurídica” e certifique-se se transcorreu o prazo para apresentação de contestação.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010296-09.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ANGELICA VICENTE DOS SANTOS MACHADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte CAERD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047721-07.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Especifica

AUTOR: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DECISÃO

AUTOR: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP
opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega o embargante que houve contradição na extinção do feito pelo art. 304, § 1º, do CPC e não pelo art. 303, I, do CPC, o qual entende ser o aplicável ao caso.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu extinguir o feito sem resolução do MÉRITO.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040819-04.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: GLAUCO OMAR CELLA, DALVACIR CARNEIRO, MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DECISÃO

Ambas as partes opõem embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID45194757 proferida por este juízo alegando contradição e omissão.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja FINALIDADE recursal consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

1. Alegam os embargantes que houve contradição no entendimento do juízo quanto à natureza do acordo, pois entendem que se trata de transação e não novação da dívida, como entendido pelo juízo. Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelos embargantes, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu extinguir o feito. Pelos argumentos expendidos, os embargantes, na realidade, estão inconformados com a SENTENÇA e pretendem sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo os embargantes socorrerem-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ressalte-se ainda que é curioso o fato da parte executada reclamar da condenação ao pagamento das custas processuais no valor aproximado de quarenta mil reais, levantando a questão da crise econômica decorrente da atual pandemia, quando acordou realizar o pagamento, durante a mesma pandemia, de mais de duzentos mil reais de honorários advocatícios sucumbenciais em parcelas de quase mesmo valor das custas.

2. O exequente também argumenta ter havido omissão do juízo quanto aos termos do acordo relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais. Neste ponto, razão assiste à parte embargante eis que restou silente no julgado a condenação ao pagamento da referida verba.

3. Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, NÃO ACOLHO os embargos de declaração quanto à contradição suscitada e ACOLHO os embargos de declaração quanto à omissão apontada. Assim, retifico a SENTENÇA proferida a fim de constar os seguintes termos:

(...) Desta forma, declaro extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, CPC. (...)

Condeno a parte executada ao pagamento de custas finais, pois o art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016 não isenta a cobrança na hipótese destes autos, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa em virtude do princípio da causalidade.

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035017-88.2020.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: NADILEIA MATOS DE SOUSA NOBRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

REQUERIDO: ROSELENE DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo:

a) acostar aos autos cópia integral do contrato de compra e venda feita pelo ex-esposo da autora e a ré, bem como o comprovante de quitação do pagamento do mesmo;

b) informar se o imóvel, objeto do litígio, tem matrícula de imóvel registrada perante o Cartório de Imóveis e, se a venda celebrada entre Sebastião e Nadiléia, foi preanotada na matrícula do imóvel, eis que o documento de fls. 23 (ID: 47921890 p. 1 de 1), não se presta a essa FINALIDADE;

c) acostar aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel sobre a matrícula n. 37.709, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO de onde o imóvel objeto do presente litígio foi desmembrado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050644-06.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: STEFANE FERREIRA MESQUITA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte CLARO S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007966-39.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROANA GRANGEIRO DE CARVALHO CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231, NEONILDE SANTOS DA ROCHA - RO3357

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016299-77.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: DEUZA BATISTA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049628-80.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

RÉU: PATRICIA BELONI PEREIRA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025614-95.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ALVES DE MACEDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016436-93.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: POLIANA SOARES DE SOUZA, FAGNER TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉU: ESPÓLIO DE MARIA DAS NEVES VENTURA

ADVOGADOS DO RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

DECISÃO

Aproveitando o relatório do ID45396470 e analisando as petições de ID 45670436 e ID46332161 das partes, decido:

1. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos requerentes.

2. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao espólio, mas autorizo o pagamento das custas e despesas processuais ao final da demanda.

3. Ultrapassadas as barreiras processuais, constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

4. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.

5. Fixo como pontos controvertidos: a) a legalidade da doação realizada pela falecida Maria das Neves Ventura; b) se os autores agiram de boa-fé ao receber o imóvel; c) se a ocupação dos autores era de conhecimento e concordância dos herdeiros necessários; d) qual a natureza (necessária, útil ou voluptuária) das benfeitorias realizadas no imóvel; e) qual o valor das referidas benfeitorias; f) quem foi o responsável pelo pagamento das benfeitorias objeto da lide.

6. O ônus da prova respeitará a distribuição do art. 373, CPC.

7. Determino a produção de prova pericial a fim de determinar a natureza e valor das benfeitorias existentes no imóvel objeto da lide. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Artur Fernandes Barros (CREA/RO 9752-D), o qual deverá ser intimado (telefone 99908-3654 / e-mail barros_artur@hotmail.com) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo, bem como receber o pagamento quando do julgamento como parte da condenação do sucumbente. Em caso positivo, deverá propor honorários.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do expert, se manifestar acerca da proposta de honorários, além de indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Caso impugnada a proposta de honorários, intime-se o perito para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Na hipótese de concordância pelas partes ou de decurso do prazo sem manifestação, intime-se o perito para informar o data e horário da perícia, devendo a CPE intimar as partes, via publicação no DJe em nome de seus advogados, os quais deverão informar seus assistentes da diligência.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo as partes se manifestar sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de impugnação, intime-se o perito para apresentar laudo complementar em igual prazo. Após, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Caso o perito recuse a nomeação, volvam os autos conclusos para DECISÃO.

8. Os autores postulam a expedição de ofício ao juízo sucessório e permissão para exercer a posse sobre o imóvel até a resolução da lide, enquanto o réu pleiteia que eles não embarquem a venda do bem, assim como permitam a posse pelos demais herdeiros.

Entretanto, considerando a necessidade de dilação probatória, postergo a análise de tais pedidos para após a realização da perícia.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039005-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: TIAGO GOES PAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021063-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIA PASSOS BELEZA e outros (12)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011056-89.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037919-19.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: A R SILVA PANIFICADORA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

01. Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;
b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

02. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002813-88.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: JOAO GABRIEL NASCIMENTO DE SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

01. Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: JOAO GABRIEL NASCIMENTO DE SANTANA, CPF nº 00613441257, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

02. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023572-08.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: CANOZA PNEUS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) RÉU: IVONETE AFONSO DA SILVA - RO4818

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048037-54.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: TELMA MARIA DE LIMA SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034997-97.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: O. S. C. F. E. I.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: M. R. M. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Processo: 7001304-25.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECOES LTDA ., CNPJ nº 02465343000157, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1185 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

EXECUTADO: MARCELINA ROGERIO DA SILVA, CPF nº 75743841268, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8834 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Porto Velho-, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035013-51.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

EXECUTADO: COMERCIAL CAMPO MAIOR LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 6.791,94 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: COMERCIAL CAMPO MAIOR LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 2571, - DE 2389A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030001-56.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

RÉU: ULISSES GONCALVES NORBERTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de ULISSES GONCALVES NORBERTO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:45004778).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ULISSES GONCALVES NORBERTO, RUA JARDINS 112, 82 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Cumprimento de sentença Processo: 7052616-79.2016.8.22.0001

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Autorizo que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA, CPF N. 122.0998.632-49 devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. Prazo: 15 dias. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

2. Com a juntada do documento expedido no item 01, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano, tendo em vista que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD, restaram negativas.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025972-36.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: IOLENE FAREL CORREA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o

Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente

cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito no valor de R\$ 26.263,06.

Esclareço que estou deferindo o bloqueio em valor inferior ao requerido pela parte credora em virtude da pandemia do COVID 19, pois público que em face dela o custos para manutenção das pessoas teve acréscimo.

Expeça-se ofício ao GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SESAU, Palácio Rio Madeira, Avenida Farquhar n. 2986, Bairro Pedrinhas, nesta cidade, órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADO: IOLENE FAREL CORREA, CPF nº 18350950200 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$ 26.263,06, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008402-59.2015.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO FREIRE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

Parte requerida: EXECUTADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460, TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

01. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, diante da anuência das partes. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

02. Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

03. Quando o executado efetuar o pagamento da RPV deverá comprovar nos autos

04. Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

05. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022269-58.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: MARCIO REGO DA MOTTA LIMA, MOTTA LIMA E VIANA COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

DESPACHO

01. Em face do pedido formulado pela parte devedora, in verbis: Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, assinado em 17/03/2020, em face da pandemia do novo Coronavírus (CONVID 19), bem como a Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do CNJ, em virtude da pandemia do coronavírus reconhecida pela OMS e a possibilidade de decretação do estado de emergência e crise econômica no nosso país, requer que não seja aplicado novos encargos à parcela que consta em aberto, tais como juros, multa, correção monetária, penhora online, penhora de veículos, penhora de imóveis, e similares, e honorários advocatícios, bem como, a suspensão da cobrança da parcela em aberto, por 90 dias, ou até que a situação de isolamento social perdure.

Fica intimada a parte credora a manifestar-se, no prazo de 15 dias, bem ainda, quanto a possibilidade de acordo, v.g., renegociando o valor da última parcela.

02. Decorrido o prazo fixado acima, venham os autos conclusos na pasta despacho urgente.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7056811-10.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ

ADVOGADO DO RÉU: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471

SENTENÇA

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de ação de cobrança de quotas condominiais ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS em desfavor de ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ.

Narrou a parte autora que o réu é condômino proprietário da unidade 02, localizado no Condomínio Residencial Minas Gerais e que não realizou o pagamento das quotas condominiais ordinárias e extraordinárias referente aos meses de maio à outubro de 2016.

Fundamentou que as despesas constituem obrigação propter rem. Afirmou que o réu é devedor da quantia de R\$ 6.475,02 (seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais e dois centavos).

Informou que tentou obter o pagamento extrajudicialmente de forma amigável, mas não conseguiu.

Requeru a condenação do réu ao pagamento de R\$ 6.475,02 (seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais e dois centavos); das quotas que vierem a vencer no curso do processo nos termos do art. 323 do CPC, acrescidas de multa de 2% e juros de 1% ao mês; e ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Juntou procuração, boletos de pagamentos vencidos e outros documentos.

DESPACHO - No despacho de ID n. 7106299 foi determinada a designação de audiência inicial de conciliação, intimação das partes e citação da parte ré.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Aberta a audiência de conciliação não foi possível realizar uma autocomposição entre as partes, uma vez que tanto o autor como o réu não se fizeram presentes, conforme ata de ID n. 21034551.

O réu ainda não havia sido citado, por não ter sido encontrado, conquanto várias terem sido realizadas.

CITAÇÃO - A parte ré foi devidamente citada após a data da audiência de conciliação, conforme certidão do oficial de justiça de ID n. 28288100.

CONTESTAÇÃO - O réu apresentou contestação de ID n. 28874206.

Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, pois deixou de ser o proprietário do imóvel em 25/09/2017, conforme certidão de inteiro

teor juntada, na qual mostra que o bem havia sido adquirido por alienação fiduciária e que o réu deixou de pagar a obrigação, tendo, portanto, a propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária.

Assim, sustentou que a obrigação de pagar as taxas condominiais pertence a Caixa Econômica Federal, porque a esta a propriedade do bem foi consolidada e uma vez que se as despesas tratam-se de obrigação propter rem, deve a instituição financeira pagar.

No mérito, pediu a improcedência da demanda porquanto não detém a legitimidade ad causam para figurar no polo passivo.

RÉPLICA - A parte autora apresentou réplica de ID n. 29030691.

Afirmou que o réu não apresentou provas quanto ao pagamento das quotas.

Aduziu que houve má-fé da parte ré ao não informar o condomínio acerca da consolidação propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Asseverou que à época do protocolo da petição inicial o réu era condômino e que a parte autora e nem a sua administradora tiveram ciência sobre a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Requeru a designação de audiência de instrução e subsidiariamente a condenação do réu ao pagamento das quotas condominiais referentes ao período em que teve o domínio do imóvel.

DESPACHO - No despacho de ID n. 29780483 foi oportunizado prazo para que as partes especificasse as provas que pretendessem produzir.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - A parte autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento e parte ré informou não ter outras provas para produzir.

PETIÇÃO - Em petição de ID n. 32329832 a parte autora requereu a juntada de prova emprestada do processo nº 7018152-63.2015.8.22.0001 que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, consistente em declaração de imposto de renda exercício 2019 da parte autora, onde esta informou ser proprietária do imóvel.

DESPACHO - No despacho de ID n. 33633925 foi designada audiência de saneamento (art. 357, §3º, CPC) para o dia 06/02/2020.

AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO - Aberta a audiência constatou-se a presença das partes. A parte autora requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias porque em reunião com a Caixa Econômica Federal esta assumiria a obrigação do pagamento das quotas vencidas.

A parte ré não se opôs e o pedido foi deferido pelo juízo.

PETIÇÃO - Posteriormente, na petição de ID n. 36709944 a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a procedência dos pedidos iniciais.

DESPACHO - No ID n. 39565601 foi proferido o seguinte despacho:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a Caixa Econômica Federal pagou o débito objeto dos autos, conforme informado na audiência (ID34634729), em caso negativo, deverá informar se há procedimento administrativo para tal quitação bem como a pertinência do prosseguimento do feito, haja vista o leilão e suposta assunção da dívida pela instituição financeira.

PETIÇÃO - Na petição de ID n. 39784157 a parte autora informou que o réu não comunicou o condomínio que a propriedade do bem havia sido consolidada em favor da instituição financeira em 25/09/2017.

Juntou nova planilha de débito correspondente ao período anterior a consolidação da propriedade com o banco.

Informou que a Caixa Econômica Federal não pagou as quotas vencidas; que o funcionário responsável por conduzir o processo administrativo havia falecido e que instituição afirmou que pagaria somente após vender o bem, não oferecendo nenhuma data certa quanto ao pagamento.

Requeru a condenação do réu ao pagamento das cotas vencidas antes da consolidação da propriedade em favor do banco.

DESPACHO - No despacho de ID n. 42114593 foi oportunizado prazo para alegações finais.

ALEGAÇÕES FINAIS - A parte autora apresentou alegações finais (ID n. 42149415), bem como a parte ré (ID n. 43469529).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTOS DO JULGADO.

Antes de entrar no mérito, passo a analisar a preliminar levantada pela parte ré.

2.1 Preliminar de ilegitimidade passiva.

A parte ré suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que deixou de ser a proprietária do imóvel em 25/09/2017, conforme certidão de inteiro teor juntada (ID n. 28874213), na qual mostra que o bem havia sido adquirido por alienação fiduciária e que o réu deixou de pagar a obrigação, tendo, portanto, sido consolidada propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária.

Assim, sustentou que a obrigação de pagar as taxas condominiais pertence a Caixa Econômica Federal, porque a esta a propriedade do bem foi consolidada e uma vez que se as despesas são obrigação propter rem, deve a instituição financeira pagar.

Todavia não merece prosperar essa afirmação. A legitimidade para ser demandado pelo cobrança de quotas condominiais é conforme existência de relação jurídica material representada pela imissão na posse pelo promissário comprador, bem como a ciência do condomínio quanto a transação. Neste sentido é o entendimento também do STJ. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ: REsp nº 1.345.331 - RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 08/04/2015).

No caso destes autos, em 13/05/2015 o réu adquiriu o bem, segundo a certidão de inteiro teor de ID n. 28874213; e desde junho de 2017 os boletos do condomínio já eram emitidos em seu nome, o que demonstra que desde aquela época o autor já tinha conhecimento da transação que resultou na aquisição do bem e na posse do demandado sobre ele.

Assim, o réu detém legitimidade passiva para ser demandado para o pagamento das quotas condominiais até a data em que foi consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, em 25/09/2017.

Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo demandado.

2.2 Mérito.

Cinge-se a controvérsia nos autos em saber se o réu possui legitimidade passiva para ser cobrado pelo autor quanto ao pagamento das quotas condominiais correspondente ao período de 06/2017 a 08/2017.

Segundo dispõe o Código Civil, um dos deveres do condômino é contribuir para as despesas do condomínio, na proporção das suas frações ideais. E o condômino que não pagar, estará sujeito aos juros moratórios convencionados e multa. Vejamos os dispositivos do Código Civil:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Restou incontroverso nos autos que o réu foi condômino no período em que o autor pleiteia a cobrança das taxas condominiais (06/2017 a 08/2017), segundo boletos de ID n. 6936522 juntados pelo demandante e o fato não impugnado na peça de contestação.

Citado, o réu não impugnou a alegação de fato na inicial de que está inadimplente, o que resulta na presunção verdadeira da afirmação do autor.

Pois bem, segundo o entendimento do STJ em sede de recursos repetitivos, já mencionado acima, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais é a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. Vejamos novamente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ: REsp nº 1.345.331 - RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção do STJ, julgado em 08/04/2015).

Na hipótese dos autos, segundo a certidão de inteiro teor de ID n. 28874213, em 13/05/2015 o réu adquiriu o imóvel localizado no condomínio e desde junho de 2017 os boletos já eram emitidos em seu nome, o que demonstra que desde aquela época o autor já detinha o conhecimento da transação que resultou na aquisição do bem e na posse do demandado sobre ele.

Assim, tenho que o réu, conforme pleiteado pela parte autora, possui a responsabilidade pelo pagamento das quotas condominiais até a data em que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da credora fiduciária, qual seja, a Caixa Econômica Federal, em 25/09/2017.

Quanto ao valor, o autor juntou o cálculo atualizado do débito referente ao mencionado período, conforme planilha de ID n. 39784158, no importe de R\$ 27.903,50 (vinte e sete mil novecentos e três reais e cinquenta centavos).

No que se refere ao pedido de condenação do réu por litigância de má-fé, não acolho o pleito, por não vislumbrar a concretização das hipóteses do art. 80 e incisos do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o RÉU ao pagamento de R\$ 27.903,50 (vinte e sete mil novecentos e três reais e cinquenta centavos), consistente nas cotas condominiais vencidas até 25/09/2017, nos termos da planilha de ID n 39784158, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquite-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022930-37.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: NUBIA DA SILVA CAMPOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquite-se.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011666-84.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: DALVAN ITALO GIMA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Custas pela requerida, em razão do acordo celebrado após a prolação de sentença.

Sem honorários sucumbenciais.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043773-57.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTES: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, OAB nº AL10702

EXECUTADO: JOELMA CHAVES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550

Despacho

01. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:
 - a) <http://www.oficioeletronico.com.br>
 - b) <https://www.registradores.org.br/>
 - c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>
 - d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: JOELMA CHAVES DE QUEIROZ, CPF nº 02906164259, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

02. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034752-23.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo

consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravado de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do

devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito. Esclareço que estou deferindo o bloqueio em valor inferior ao requerido pela parte credora em virtude da pandemia do COVID 19, pois público que em face dela o custos para manutenção das pessoas teve acréscimo.

Expeça-se ofício à J.R.A. PEREIRA FILHO (ZÉ BOMBAS INJETORAS) localizadas na Rua Miguel Chakian, nº 97, Bairro Nova Porto Velho CEP 76820-094, nesta cidade, órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADO: JULIANA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 01149056223 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$ 3.435,20, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrött Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016542-87.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777, CECILIA SMITH LOREZOM, OAB nº RR470, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

01. Concedo o prazo de 05 dias para o Oficial de Justiça RONALDO RAMOS CUELLAR, esclarecer o motivo do atraso no cumprimento do mandado, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

02. Após, conclusos na pasta DESPACHOS URGENTES.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013244-26.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: WILLIAM AMORIM SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

01. Defiro o pedido formulado pela parte exequente e como corolário, autorizo que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para as empresas Paypal, Pagseguro, Mercado Pago, Sumup Bcash, Moip, PayU, PicPay, GerenciaNet, Cielo, , quanto a existência de crédito ou conta em favor da parte executada, fazendo constar que a resposta deverá ser remetida encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos, vista a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002048-93.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio

EXEQUENTE: JULIANE SARAIVA REIS DAS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

DECISÃO

01. Inicialmente destaco que foi publicado edital, realizadas duas hastas públicas, sem resultado positivo. Agora a leiloeira oficial, requer as fls. 392 (ID: 31633658 p. 1 de 1), que o leilão seja realizado por venda direta da leiloeira no seu site, no prazo de 60 dias. Defiro o pedido, o qual deverá observar as determinações constantes no Provimento Conjunto n. 005/2017, da Corregedoria e Presidência do TJRO.

Determino, ainda, para dar publicidade a venda, que a leiloeira informe o link onde serão recebidos os lances eletrônicos nos presentes autos. Prazo: 5 dias.

02. Após a informação a CPE publicar edital no DJ, dando conhecimento a terceiros interessados. Prazo: 05 dias.

03. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000420-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO TENORIO DE CARVALHO JUNIOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042181-75.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: DALZIANE SILVA GOMES

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019610-76.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: DROGARIA AGUILAR LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010794-76.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA DANIELY DE LIMA FAREL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053280-76.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GONCALVES NETO - AC3422

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029114-77.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR ABREU MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025509-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DELFIRA DE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

RÉU: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a negativação objeto da lide não está em nome da requerida, tampouco indica valor, tratando-se, na verdade, de informação quanto à distribuição de ação executiva.

Assim, determino a expedição de ofício ao SERASA para que informe de quem partiu o pedido/ordem (se do juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho ou da requerida) para a anotação de ID28121484 e ID44022351, as quais deverão acompanhar a comunicação. O órgão deverá também esclarecer se tal anotação é capaz de restringir a obtenção de crédito e, por fim, apresentar certidão detalhada de negativações em nome da AUTORA: DELFIRA DE ARAUJO DA SILVA (CPF 782.379.717-87) dos últimos 05 (cinco) anos. Prazo: 10 (dez) dias.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

SERASA: Avenida Doutor Heitor José Reali, n. 360 - São Carlos/SP (CEP 13.571-385)

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013873-29.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENOQUES DUTRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029626-55.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: A. D. P. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de ANDREY DE PAULA AFONSO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:44831360), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (ID:44831363), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:44831364).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transitado em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0024975-80.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIO VARGAS RAMALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

RÉU: TNL PCS S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do patrono da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 47432826 .

Manifeste-se quanto a quitação e arquivamento do feito ou ainda sobre o prosseguimento quanto a saldo remanescente. PRAZO: 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036351-31.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CUNHA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, uma vez que, até a presente data não houve resposta aos ofícios encaminhados a ENERGISA e Oi.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7035049-93.2020.8.22.0001

Despesas Condominiais

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT, CNPJ nº 18120191000190, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

RÉU: ADRIANO AMARAL DA SILVA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND RESERVA DO BOSQUE, APTO 401 NATURE OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ADRIANO AMARAL DA SILVA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND RESERVA DO BOSQUE, APTO 401 NATURE OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NESTOR LIMA NUNES CPF: 062.780.512-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7039695-54.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA CPF: 391.280.913-53, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD CPF: 04.751.713/0001-48

Executado: NESTOR LIMA NUNES CPF: 062.780.512-49

SENTENÇA ID 47890117: "(...) Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007005-86.2019.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ZAIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos e também atendendo ao pedido das partes pela prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2020, terça-feira, às 9 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do MÉRITO. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934), OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidos pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005693-41.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: DANIELA PARIS, CPF nº 64745562268, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4986, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e

especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVOS acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais DISPOSITIVOS da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer/cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000841-71.2020.8.22.0005

Assunto: Produto Impróprio

Parte autora: AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA AMORIM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2020, terça-feira, às 9 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não "compareça" e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do MÉRITO. Caso a parte requerida não "compareça" e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, "comparecerão" ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934), OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidos pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005537-53.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MIRIAM ROSA CORTES BOCALETE, CPF nº 02257099702, RUA BRASILEIRA 2804, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes.

A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO S acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não

tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO S da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer/cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para

os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical.

2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o

requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim.

3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive

adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005515-92.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: TELMA RIBEIRO BARBOSA DOS REIS, CPF nº 28957598200, RUA SÃO LUIZ 2216, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Jiparaná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer/cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma

de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim.

3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005588-64.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MARILZA PASTORE, CPF nº 00329107704, RUA RIO MADEIRA 1215, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, entendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,

quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e conseqüente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento

dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo

para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...
IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18; Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003778-54.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: ANA RAIMUNDA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2020, terça-feira, às 10 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não "compareça" e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do MÉRITO. Caso a parte requerida não "compareça" e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, "comparecerão" ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934), OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidos pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011176-57.2017.8.22.0005

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: MARIO SATURNINO, CPF nº 11504366204, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENI PINHEIRO FROES, CPF nº 13894919272, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2799, - DE 2779 A 2867 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIO SANTANA SILVA, CPF nº 32705760210

Advogado da parte requerida: ADOVADO DOS RÉUS:
PROCURADORIA GERAL DA JUCER

DESPACHO

Recebo os autos.

Antes da citação por edital, necessária a tentativa de citação no endereço localizado junto à justiça eleitoral (id. 3689136, fls. 92 e ss).

Não sendo localizados os requeridos, citem-se por edital.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006646-05.2020.8.22.0005 REQUERENTE: GRACIELE BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO6179

REQUERIDO: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 12/02/2021 Hora: 10:30

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7007916-64.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: GEAN CARLOS SILVA GONCALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 12/02/2021 Hora: 10:30

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008258-75.2020.8.22.0005 AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: SILAS ANSELMO BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Preliminar Sala: 6 - Redesignadas JECRIM Data: 04/11/2020 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7009963-45.2019.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Citação

REQUERENTE: MIRAILHI JUSTINIANO SANTANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Tendo em vista a existência de depósito judicial feito pela executada e considerando que a parte exequente já tinha apresentado planilha de cálculo, onde se constata diferença de valores, determino:

1 - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor existente na conta judicial n. 1824 / 040 / 01519977-2

2. Intime-se a parte exequente para informar se há saldo a receber. Prazo de 5 dias.

3. Se houver saldo, vista à parte executada, pelo prazo de 5 dias, momento em que a parte executada poderá depositar eventual diferença, sob pena de bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud.

4. Após, conclusos.

Ji-Paraná, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 11:46

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7008957-66.2020.8.22.0005

AUTOR: SUSAN SUELLE RIBEIRO, RUA ELZABETANHA MACIEL LIRA 311 COLINA PARK II - 76906-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2385, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese a aparente demonstração do pagamento da dívida objeto da inscrição (id. 48025573, fls. 23), não há nos autos nenhuma demonstração que a parte autora procurou a requerida para tentativa de resolução administrativa. Não há nos autos demonstração que a requerente tenha procurado a requerida, seja por meio de whatsapp, procon, consumidor.gov, email, etc. Assim, ante a não demonstração da urgência, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008595-64.2020.8.22.0005 AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: CLEBER BALIS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a parte (autor do fato), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), intimado acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Preliminar Sala: 6 - Redesignadas JECRIM Data: 11/11/2020
Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001004-51.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES, CPF nº 63181940291, RUA JÚLIO GUERRA 185 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295000321, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente. Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7002745-63.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ADEMIR FIOROTTI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

O município impugna a multa cominatória aplicada em razão do descumprimento da liminar.

Sem razão.

A antecipação de tutela foi deferida no dia 12/05/2019. O requerido tomou ciência da DECISÃO no dia 13/05/2019.

A liminar foi ratificada (id. 29997778) para que se processe com suspensão/baixa do protesto da dívida questionada.

Eventual óbice imposto tabelionato de protesto em suspender o protesto é de inteira responsabilidade do requerido, eis que este optou por protestar o crédito tributário e dívidas inscritas.

Caso o requerido tenha algum prejuízo com o ato do tabelionato, deverá intentar as medidas judiciais cabíveis, e não postergar ou não cumprir as determinações deste juízo.

Em setembro de 2019 o protesto permanecia (id. 31111237).

Somente em abril de 2020 houve informação que o protesto foi retirado (id. 37499223).

Assim, restou demonstrado o descumprimento da antecipação de tutela, motivo pelo qual a multa integral é devida.

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Douro norte, o teto do RPV municipal é de R\$ 6.865,96¹, deverá a parte exequente informar se renuncia ao valor que exceder o teto ou pretende receber por precatório. Prazo de 10 dias, sob pena de presunção do recebimento dos valores por meio de precatório.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ https://www.tjro.jus.br/images/precatórios/controle_de_Legislacao_de_RPV_-_JULHO_2020.pdf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003177-19.2018.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Financiamento de Produto
Parte autora: EXEQUENTE: ARACY REGINA NANTES, CPF nº 41895304253, RUA CAETANO COSTA 275, APTO 05 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO

Excepcionalmente, expeça-se mais uma vez alvará em favor da parte executada, para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº n°1824/040/ 01517432-0.

Se necessário, intime-se pessoalmente a requerente para retirar o Alvará (telefone 9.9234-3096

Não havendo levantamento, destine-se os valores à conta centralizadora do TJRO.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001859-64.2019.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: ELIAS VARGAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO ADRIANO 237, QUADRA 49, LOTE 40 URUPÁ - 76900-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

A parte exequente apresentou novos cálculos após a homologação do valor anterior.

Assim, intime-se a parte executada para se manifestar sobre os novos valores pleiteados (id. 44444619), no prazo de 30 dias. Havendo concordância, expeça-se RPV e arquivem-se os autos.

Não havendo concordância, intime-se a parte exequente para se manifestar a retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7001580-44.2020.8.22.0005

REQUERENTE: LAUDICEIA DA SILVA CEZAR

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN
STECICA - RO303

REQUERIDO: ELLEN RIBEIRO TOSTA MIGUEIS, THEO
SCHUMANN KRAHN

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, fica a parte
requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e
requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7009467-84.2017.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: FILIPE ANDRE BORCAT LUIZ DOS
SANTOS, CPF nº 00409164216, RUA SÃO CRISTÓVÃO 71,
CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-779 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,
AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS -
76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Corrijo o erro material, afim de constar os seguintes valores: R\$
1.355,86 do Principal e R\$ 135,58 dos honorários sucumbenciais.

Expeça-se RPV.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220,
Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO
- CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008957-66.2020.8.22.0005 AUTOR: SUSAN SUELLE
RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES -
RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em
cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas,

por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de
CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na
sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/02/2021 Hora: 12:10

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-
6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número
de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da
audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.
acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004506-32.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

EXECUTADO: ROSANGELA GONCALVES SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 47805601, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

7011608-42.2018.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SALOMAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS - RO10781, MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas). Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007924-75.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: KAROLYN FIEDLER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 47691687, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7001982-28.2020.8.22.0005

AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

"SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de cancelamento de voo, devido ao intenso tráfego aéreo.

Em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro a preliminar.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Considerando que o motivo do atraso no voo foi por intenso tráfego aéreo, fato que não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, deverá contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas relacionados ao tráfego aéreo estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, a fim de que o passageiro chegue ao destino o mais próximo possível do horário previsto.

Da análise dos autos, infere-se que o requerente adquiriu passagens aéreas para o trecho Rio de Janeiro/RJ à São Paulo/SP para o dia 28/11/2019, com saída prevista para às 15h40m e chegada às 16h40m. Contudo, supostamente em razão de intenso tráfego aéreo o voo foi cancelado, e o requerente aguardou por cerca de 4 horas sem que houvesse informações prestadas pela requerida sobre o horário do próximo voo que iria realocar o requerente. Nesse interim, o requente adquiriu novo bilhete com outra empresa aérea, devido hipoteticamente ter compromisso inadiável na cidade de destino, que chegou aproximadamente às 22h00.

Registre-se, por oportuno, que a requerida não prestou assistência com voucher alimentação (conforme alegado pelo autor e não rechaçado, documentalmente, pela Companhia Aérea), assim a

requerida não cumpriu a determinação do art.27, II da Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil, o qual era devido, eis que a espera por informações de novo voo superou o limite estabelecido de 2 horas.

Com relação ao dano moral, o entendimento anterior deste juízo, em consonância com o STJ, era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS.PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, considerando que não houve assistência material pela requerida conforme determina o art. 27, II da Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil, o requerente ficou cerca de 4 horas aguardando informações sobre o remanejamento de seu voo sem qualquer tipo de assistência, situação que permite presumir transtornos que afetaram a vida privada do requerente, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. Embora o requerente tenha alegado que adquiriu novo bilhete em razão de ter compromisso inadiável na cidade de destino, não demonstrou tais fatos nos autos.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 2.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Sobrevindo depósito do valor da condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 22 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7006594-09.2020.8.22.0005

AUTOR: NILSON LUIZ PEREIRA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 828, - DE 550/551 A 856/857 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-667 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738, RUA VILAGRAN CABRITA 1153 CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda.

Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) a análise de débito juntada aos autos (ID 44617429) corrobora com a alegação da inicial, no sentido de que a partir do mês de fevereiro as faturas foram emitidas com valor exorbitante em comparação com o período imediatamente anterior; b) em que pese não ser possível verificar o exato consumo, as faturas anteriores permitem pressupor o faturamento acentuado, recomendando a suspensão das cobranças, a fim de não causar maiores prejuízos às partes, principalmente à autora, consumidora e parte hipossuficiente e vulnerável na relação; c) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, portanto, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 48 horas úteis a partir da ciência desta decisão, abstenha-se de realizar qualquer cobrança, como inscrição do nome da parte autora no SPC/SERASA ou corte no fornecimento de energia elétrica, em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

EM TEMPO, determino à requerida que promova a vistoria/inspeção no medidor de energia elétrica da autora, o que deverá ser providenciado e juntado aos autos no prazo de 20 dias úteis.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE..

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/RO, domingo, 20 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006594-09.2020.8.22.0005 AUTOR: NILSON LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/02/2021 Hora: 09:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008843-30.2020.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BONFANTE PETSCH

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GALVAO - RO9759

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 12/02/2021 Hora: 09:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006137-74.2020.8.22.0005 AUTOR: CRISTIAN FABRICIO IACCINO

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 12/02/2021 Hora: 09:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006665-11.2020.8.22.0005 REQUERENTE: GABRIELE BATISTA DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 12/02/2021 Hora: 09:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7007893-21.2020.8.22.0005 AUTOR: LORENA AFONSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 12/02/2021 Hora: 09:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004606-50.2020.8.22.0005

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: AUTOR: SANDRA GOMES BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2020, terça-feira, às 9 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934), OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidos pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007365-55.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002475-05.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARCOS SENHORINHA RAMALHO

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2020, terça-feira, às 10 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934), OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidos pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008902-18.2020.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 12/02/2021 Hora: 10:30

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69) 7009963-45.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRAILHI JUSTINIANO SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas

processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas). Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 22 de setembro de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7001575-22.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MATEUS DE OLIVEIRA BARRETOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/02/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos

ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001077-23.2020.8.22.0005

AUTOR: NATALIA CRISTINA CUNHA AGUIAR RODRIGUES, JOAO RAFAEL BARBOSA RODRIGUES

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias, para vista da documentação apresentada pelo Requerente (ID's 43440659, 43440660 e 43440662).

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008817-66.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES MARCELO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), da concessão do prazo de 5 (cinco) dias para vista dos cálculos apresentados (ID 47874500), momento em que a parte executada poderá depositar eventual diferença, sob pena de bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, conforme Despacho (ID 47114907).

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003103-28.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: CLAUDINEI DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SOUZA DA ROSA - RO9758

EXECUTADO: MIREIA DE OLIVEIRA DORADO, MARCELO RAMOS ZOMERFELD

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 47684573) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7012471-61.2019.8.22.0005

AUTOR: JANE LEOISE TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

RÉU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre o AR Negativo (ID 47897804), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004859-09.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANISIA ALVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº : 7003534-28.2020.8.22.0005

Requerente: SUELI APARECIDA BATISTA STABILE

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008835-53.2020.8.22.0005 AUTOR: NEY CAMPOS GOES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/02/2021 Hora: 10:30

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009221-54.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: MARCO AURELIO PAVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO2091

EXECUTADO: MAY TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7004375-57.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: IVONETE CELLA, CPF nº

67273378291, RUA DO CRAVO 2479, - ATÉ 2501/2502 SANTIAGO

- 76901-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE:

Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO

ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, -

76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/

Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes.

A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na

ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal,

e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso

Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005583-42.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: DAYANE PACHECO, CPF nº 53000765204, RUA JOÃO DOS REIS JUNIOR 2017 COLINA PARK I - 76906-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de

graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA

DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas

com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7004010-37.2018.8.22.0005

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IVANILDO ANTONIO JUSTINO BATISTA, 7ª LINHA, TN 25, NOVA LONDRINA S/N ZONA RURAL - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001693-95.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: JOSINEIA CORDEIRO DEL PUPPO, CPF nº 75908832200, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2669, - DE 2385 A 2669 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: JULIANE CRISTINA DE ABREU, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TOLEDO 371, - DE 355/356 A 647/648 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000086-81.2019.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: DARCY RODRIGUES SIQUEIRA, CPF nº 49074300944, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Excepcionalmente, expeça-se mais uma vez alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº nº1824/040/ 01518744-8 , ID. 047182400272006150.

Se necessário, intime-se pessoalmente a parte autora para retirar/ imprimir o alvará.

Não havendo levantamento, destine-se os valores à conta centralizadora do TJRO.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005581-72.2020.8.22.0005

Assunto:Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA GRACIANO LUNA, CPF nº 42227615249, RUA BRASILEIA 2305, - DE 2206/2207 A 2265/2266 CAFEZINHO - 76913-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional

para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-

se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISITÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003121-15.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Parte autora: REQUERENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA MENDES Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

Parte requerida: REQUERIDO: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676
DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos e também atendendo ao pedido das partes pela prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2020, terça-feira, às 11 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934), OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidos pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005752-29.2020.8.22.0005

Assunto:Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MARTA DA SILVA, CPF nº 42270316215, RUA MARACATIARA 3512, - DE 3289/3290 A 3700/3701 JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação.

Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma

categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-

se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a

postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001695-65.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: JOSINEIA CORDEIRO DEL PUPPO, CPF nº 75908832200, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2669, - DE 2385 A 2669 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: SIRLANDIA DOS SANTOS LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS BURITIS 52 URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005747-07.2020.8.22.0005

Assunto:Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: JOSILEA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 66156815287, RUA SEIS DE MAIO, - DE 1880 A 2348 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada,

não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bial:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM

JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito

pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7011684-66.2018.8.22.0005

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ODAIR JOSE OZAME, AVENIDA FRANCISCO VAREA DOMINGUES 34 GREEN PARK - 76901-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

EXECUTADO: M DE F SILVA - ME, RUA MONTE CASTELO 116 DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

SENTENÇA

A parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Considerando que a parte executada para procedeu o levantamento dos valores, encaminhem-se as quantias para conta judicial centralizado a cargo do TJ-RO, já que conforme as DGJ não se pode arquivar processo com valor pendente.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006981-92.2018.8.22.0005

Assunto:DIREITO CIVIL

Parte autora: EXEQUENTE: SUZANA DE AZEVEDO, CPF nº 97272841087, RUA LIBERDADE 1969 HABITAR BRASIL - 76909-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: LUCINEIA FERREIRA DA CRUZ BELO, CPF nº 66260990278, AVENIDA ARACAJU 3476, - DE 3332 A 3536 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002890-85.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JOILSON TORELI DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205, MARIZA PREISGHE VIANA - RO9760

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010733-38.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: ARIANE RAMOS DA SILVA DOS REIS, CPF nº 88963691268, RUA MARINGÁ 2816, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

Parte requerida: EXECUTADO: R JOSE DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 84751411000451, AVENIDA MARECHAL RONDON 1770, SALA 1 CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456 DESPACHO

Excepcionalmente, expeça-se mais uma vez alvará em favor da parte executada, para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº nº1824 / 040 / 01518388-4 , ID. 049182400052005184.

Não havendo levantamento, destine-se os valores à conta centralizadora do TJRO.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001937-24.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: A-Z ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2020, terça-feira, às 11 horas , a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não "compareça" e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não "compareça" e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, "comparecerão" ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934), OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidos pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002066-29.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DO CARMO TAVARES PARENTE, CPF nº 19314280268, RUA MAMORÉ 124, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292

Parte requerida: REQUERIDOS: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ nº 38733648000140, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR, SALA 3 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Sociedade Educacional Ji-Paraná LTD EPP, CNPJ nº 07045308000100, RUA ALMIRANTE BARROSO 1355, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS REQUERIDOS: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780 SENTENÇA

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, arquite-se o presente, independente de intimação.

Sentença registrada e publicada via PJE.

,Ji-Paraná/, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007121-58.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: SILVIO DE FREITAS NETO, CPF nº 13651340244, RUA SÃO MANOEL 646, - DE 594/595 A 847/848 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte requerida tomou ciência da decisão que antecipou os efeitos da tutela no dia 14/08/2020 (id. 47589359).

O autor demonstrou que no dia 01/09/2020 ainda perdurava a pendência para emissão do licenciamento do veículo (id. 46388021).

Assim, ante o não cumprimento da decisão anterior, majoro multa aplicada para R\$ 500,00 por dia, até o limite de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de nova majoração ou medida judicial a fim dar efetividade ao provimento jurisdicional.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006940-91.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: MILTON CUSTODIO, CPF nº 28462815134, RUA MARACATIARA 870, - ATÉ 379/380 JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Jiparaná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,

quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente

dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que

preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7008239-69.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Decretação de Ofício

AUTOR: MARIA ROSA RAK DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que:

a) restou comprovado que o requerido está cobrando o imposto de Propriedade Territorial Urbana- IPTU referente aos anos de 2010 a 2015, relativo ao imóvel de lote 20, quadra 26, setor 301;

b) em juízo sumário, verifico que transcorreu mais de 5 anos desde o fato gerador da dívida/lançamento;

c) nos autos de execução fiscal nº 7010087-28.2019.8.22.0005 não se executa dívida referente a esses autos.

Assim, por ora, verifico que não há causa suspensiva dos tributos com fato gerador dos anos de 2010 a 2014.

O tributo com lançamento no ano de 2015 aparentemente ainda não está prescrito.

Ademais, deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente. Não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta decisão, suspenda a exigibilidade do IPTU do lote 20, quadra 26, setor 301, em nome de Custodio de Castro (CNPJ 05.705.215/0001-21) relativo aos anos de 2010 a 2014, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00 sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intimem-se os autores para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002709-21.2019.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: THAISA TUIANY ARCHANJO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

INVENTARIADO: CASTORINA ARCHANJO

Intimação

Fica a parte REQUERENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, diligenciar junto a SEMURFH a fim de solicitar informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado (ID 43001683).

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009240-60.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: MARCOS ADRIANO DE CASTRO, RUA DOM PEDRO II 665 JOTÃO - 76908-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.279,40

DECISÃO

Realizada a tentativa de bloqueio de ativos, houve resultado negativo, conforme demonstrativo anexo.

Procedi consulta ao Renajud, a qual localizou veículos em nome do executado, sob os quais inseri restrição, conforme anexo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender necessário.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001741-25.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660 B PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292

ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

EXECUTADO: DEVAIR BELARMINO GOMES, RUA TARAUAÇÁ 3200 CAFEZINHO - 76913-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 609,76

DECISÃO

Procedi a realização da diligência junto ao Siel e Renajud, conforme anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços requer que seja cumprida a citação do executado, comprovando o recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 22 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0002161-28.2013.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793, BAIRRO INDUSTRIAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

EXECUTADO: GILVAN MOTA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 486,88

DESPACHO

Fica a exequente intimada a apresentar o cálculo atualizado da dívida e proceder ao recolhimento das custas para o envio da carta precatória e do oficial de justiça para a realização da penhora.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhida as custas, expeça-se a precatória visando a penhora e avaliação dos semoventes indicados no ID: 44595555, até a garantia da dívida, nomeando-se como depositário fiel o executado.

Sirva como carta precatória/MANDADO de penhora e intimação.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011152-58.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: ALINA FRANCISCA ALVES, LH 12 ITAPIREMA, s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1593, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARTELLI TRANSPORTES LTDA., RUA FRANCISCO MARTELLI 616 SANTO ANTÔNIO - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, JAIRO JOAO PASQUALOTTO, OAB nº MT3569

Valor da causa:R\$ 100.000,00

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 47613211) e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem custas.

Publique-se, intímese e archive-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003384-18.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, AC JI-PARANÁ 721, CAIXA POSTAL 224 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO7811

EXECUTADO: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2888, - DE 2702 A 2976 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706

Valor da causa: R\$ 9.292,78

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 47692207). EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se, intímese e archive-se..

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011051-21.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIENE NACKSUELLEN JATOBA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232,
ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
RÉU: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARY FRANCO CESAR -
SP123514

Intimação

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008689-46.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: DEBORA CAROLINE CHAVES SOUSA, RUA MARACATIARA 1147, -DE 1035 A 1179-LADO ÍMPARCAFEZINHO - 76913-089 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERGIO ALVES DE SOUZA, RUA MARACATIARA 1147, - DE 1035 A 1179 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-089 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S A DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME, RUA MARACATIARA 1159, - DE 1035 A 1179 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-089 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MIRIAN RAFAEL CARAUBA, OAB nº RO3364

Valor da causa:R\$ 7.819,79

SENTENÇA

A parte executada comprovou no ID 44846698 o depósito judicial da quantia devida, e a parte contrária manifestou-se pelo levantamento no ID 47628624.

Assim, julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do CPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC, intimem-se as partes.

Determino que sirva a presente DECISÃO de alvará para que o(a) representante da parte exequente DR. RODRIGO TOTINO, OAB/RO 6338, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, nas contas judiciais de n. 01518307-8, 01519332-4, 01519845-8 e 01518084-2, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia (Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada).

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após, arquivem-se.

Serve a presente DECISÃO de Ofício / Alvará.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002634-45.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: JOSE DE SA FILHO, RUA XAPURI 1469, - DE 1343/1344 A 1579/1580 RIACHUELO - 76913-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADO: JOSE ROGERI, AVENIDA SÃO PAULO, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.326,48

DECISÃO

Realizada a tentativa de bloqueio de ativos, houve resultado negativo, conforme demonstrativo anexo.

Procedi consulta ao Renajud, a qual localizou veículos em nome do executado, sob os quais inseri restrição, conforme anexo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender necessário.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012245-56.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Correção Monetária, Cheque

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900

CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

EXECUTADO: KATYA LETICIA NERES SILVA, RUA DIVINO TAQUARI 2342, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.261,45

DECISÃO

Procedi a realização da diligência junto ao Sisbajud, a qual retornou com a indicação de informações, conforme anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços requer seja cumprida a citação da parte executada, comprovando o recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0002356-76.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Compromisso

EXEQUENTES: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, AV. JULIO DE CASTILHOS 44, 5º, 6º E 7º ANDARES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO, RUA JOAO GOULART 666 MATO GROSSO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

EXECUTADOS: SEBASTIAO CAZAROTO, RUA PADRE CICERO, Nº 885 885, AV. JI-PARANA 2071 JARDIM DOS IMIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIRENE DE ALMEIDA LIMA, AV. CASTELO BRANCO 2733 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, WANESSA TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO3358

Valor da causa:R\$ 21.624,91

DESPACHO

Realizada a tentativa de bloqueio de ativos, houve resultado negativo, conforme demonstrativo anexo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender necessário.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008551-79.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: DELMAR BATISTI BATISTA, RUA SABIÁ 2621, 69 99282-0343 PLANALTO I - 76901-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 17.745,89

DECISÃO

Procedi consulta ao Sisbajud, a qual retornou com a indicação de informações, conforme anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em qual endereço requer seja realizada a citação, bem como, comprovar o recolhimento das custas para renovação da diligência.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002526-55.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Citação

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADOS: O. C. NASCIMENTO - ME, AV. MANOEL MARINHO 1054 FERREIRA DA SILVA - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE, NELY BRAGA CORREIA, AV. SANTOS DUMONT 586 CENTRO - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ, OAB nº AC4297

Valor da causa:R\$ 3.823,36

DECISÃO

Realizada tentativa de bloqueio via Sisbajud, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio em penhora.

Na sequência, deverá a parte executada manifestar-se nos termos da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004355-32.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561A SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: RANIELE ALVES DO NASCIMENTO, RUA DAS PEDRAS 1538, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 794,13

DECISÃO

Para que seja promovida a pesquisa pretendida no ID: 47616320, deverá a parte autora comprovar o recolhimento da taxa prevista na Lei de Custas, ficando ciente de cada CPF (ou CNPJ) e cada sistema a ser consultado corresponde a uma diligência distinta.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003765-60.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: FERNANDA DA SILVA BOSIO, RUA PIMENTA BUENO, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO DA SILVA BOSIO, RUA COLOMBIA ÁREA INDUSTRIAL - 76870-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BOSIO & BOSIO LTDA ME - ME, RUA COLOMBIA ÁREA INDUSTRIAL - 76870-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 76.579,06

DECISÃO

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como foram realizadas várias diligências na busca de bens dos executados, as quais restaram todas infrutíferas, e ante a inércia da credora, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Cumpram-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005067-22.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Acidente Aéreo, Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: EDILBERTO TABALIPA, RUA DOM AUGUSTO 595, APTO 06 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY S/N, LOTE 16 JARDIM AEROPORTO JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Valor da causa:R\$ 12.138,05

DESPACHO

O exequente deve apresentar demonstrativo de débito onde a correção monetária e os juros tenham como limite a data do pedido de recuperação judicial.

Não há incidência da multa de 10% pelo não cumprimento voluntário da SENTENÇA, e isso pela óbvia razão de que a executada em recuperação judicial não pode cumprir a SENTENÇA sem observar a ordem de preferência dos credores.

Fica o exequente intimado a apresentar os cálculos, observado o que acima foi dito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, expeça-se a certidão de crédito para que o exequente busque a habilitação junto ao juízo da recuperação judicial.

Cumpridas tais determinações, arquite-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010761-06.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO-RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO-RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001921-70.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: DIVINA FERREIRA DA COSTA MARQUES, RUA PIAUÍ 619, - DE 600/601 A 1559/1560 SANTIAGO - 76901-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Valor da causa:R\$ 12.000,00

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para informarem quais os meios de prova pretendem utilizar, individualizando e indicando a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009422-17.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5478 SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

EXECUTADO: VANDERSON ALVES RIBEIRO, RUA BAURU 3050 ALTO ALEGRE - 76909-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 22.106,83

DECISÃO

Realizada a tentativa de bloqueio de ativos, houve resultado negativo, conforme demonstrativo anexo.

Procedi consulta ao Renajud, a qual localizou um veículo, contudo, gravado de restrição tributária e de alienação fiduciária, conforme espelho em anexo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que necessário, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Ji-Paraná/RO, 22 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002940-14.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 2101 A 2341 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

EXECUTADO: JS IND. E COM. DE PREMOLDADOS EIRELI - EPP, RUA MATO GROSSO, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 75.700,00

DESPACHO

Realizadas tentativas de bloqueio de ativos via Sisbajud e de veículos via Renajud, resultaram negativas, conforme demonstrativos em anexo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que necessário, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Ji-Paraná/RO, 22 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000477-02.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: ROSEMEIRE AMARAL REIS, RUA DA AVENCA 1958, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.840,98

DESPACHO

Procedi a realização da diligência junto ao Sisbajud, a qual retornou com a indicação de informações, conforme anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e informar o endereço para renovação da diligência de citação.

Ji-Paraná/RO, 22 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008921-24.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA DE SOUZA VICENTE, RUA CARLOS LUZ 397, - DE 384/385 A 660/661 RIACHUELO - 76913-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 2.150,00

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de sequestro.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intímese as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 22 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004573-60.2020.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: JURANDIR FERREIRA LEITE

RÉU: JURANDIR FERREIRA LEITE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004510-35.2020.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: LUANA DE SOUZA MONTEIRO

RÉU: LUANA DE SOUZA MONTEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Observo, contudo, que não é caso de suspensão, uma vez que a ação é de busca e apreensão e não de cobrança de valores, de forma que eventual descumprimento ensejará o cumprimento de sentença.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar
Processo n.: 7008550-60.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: GLEICIANI JUSTINO SILVEIRA, RUA JOSÉ MILTON 1417 NOVO URUPÁ - 76900-346 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.906,50

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. FLÁVIA DANIELLE LEITÃO DE FIGUEREDO, Perita Médica, CRM 2401, com endereço na Av. Dom Bosco, n. 846, Bairro Dom Bosco, Espaço Um Novo Ser, Ji-Paraná-RO. (69) 9.9902-2019; E-mail: draflaviafigueredomedica@gmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de sequestro.

6. Apresentado o laudo pela perita, libere-se a quantia depositada em favor daquela, e intímem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pela referida médica, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 22 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004869-82.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IAGO XAVIER DE MEDEIROS

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 22 de setembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007152-78.2020.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: ANA CECILIA RODRIGUES FELBECK SYCHOCKI

RÉU: ANA CECILIA RODRIGUES FELBECK SYCHOCKI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007036-09.2019.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: B. H. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

REQUERIDO: E. R. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Banco Honda S/A em face de Edelson Rodrigues Soares e contra a sentença pela qual extinguiu-se o processo com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A embargante alega a ocorrência de erros materiais e requer o provimento dos embargos para que seja anulada a sentença.

Argumenta que houve uma má compreensão no que tange à decisão determinando a juntada de cópia da Cédula de Crédito Bancário com a assinatura do emitente, uma vez que interpretou como assinatura do credor, a qual, argumenta, é dispensável na cédula de crédito.

É um resumo sucinto do que foi alegado.

Decido os embargos e o faço sem oitiva do embargado porque foi citado e não compareceu ao processo.

Pois bem.

Em que pese a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença, circunstância que impossibilita, em tese, a utilização dos embargos declaratórios, entendo que possível o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos em razão do inegável equívoco cometido, não só pela embargante mas também pelo juízo, o que digo com o máximo respeito aos colegas que atuaram até agora no processo. Explico.

Na decisão contida no ID 36408555 determinou-se que a parte autora, ora embargante, juntasse cópia da Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela parte requerida (devedor).

Essa determinação foi cumprida, conforme se vê no ID 37785901, onde está cópia da CCB devidamente assinada pelo devedor.

Equívocado, portanto, com a devida vênia, o despacho do ID 42052768, no qual mais uma vez se determinou que a embargante juntasse cópia da Cédula de Crédito Bancário assinado pelo devedor, uma vez que tal determinação já havia sido cumprida.

Esse equívoco agravou-se porque foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito em razão de suposto abandono da causa, o que se percebe, sem maiores esforços, não ocorreu.

Não tendo ocorrido o abandono da causa, o provimento dos embargos de declaração é inevitável, conferindo-se o efeito modificativo almejado.

Nesse caso, considerando que o requerido, ora embargado, foi regularmente citado e não purgou a mora ou contestou, possível que seja proferida a decisão de mérito, de forma que o efeito modificativo mencionado seja no sentido de anular-se a sentença embargada e decidido desde logo o mérito da causa.

Essa possibilidade é a que mais se coaduna com os princípios que norteiam o processo civil, dentre os quais sobressaem-se a celeridade e a economia processual.

Não há muita utilidade ou sentido em dar-se provimento aos embargos, com simples anulação da sentença em razão do efeito infringente conferido, e não proferir-se desde logo outra decisão que substitua a decisão excluída.

Dito isto, e considerado que a inadimplência contratual restou demonstrada, é direito do credor retomar a posse e a propriedade diretas do bem alienado fiduciariamente, inclusive em razão da revelia da parte requerida.

Ante o exposto, primeiro conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, e o faço para anular a sentença embargada. Em seguida, por economia de atos e celeridade processual, julgo procedente a pretensão de BANCO HONDA S/A em face de EDELSON RODRIGUES SOARES, ratificando a liminar de busca e apreensão e consolidando, em mãos do credor, a posse e propriedade diretas do bem alienado fiduciariamente e melhor descrito na inicial e na Cédula de Crédito Bancário. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O requerido arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor do débito.

Publique-se e intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de setembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008965-77.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EDINEI FERNANDES COSTA, RUA CEDRO 321, - ATÉ 350/351 JORGE TEIXEIRA - 76912-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 3.780,00

SENTENÇA

A parte requerida comprovou o cumprimento espontâneo da condenação mediante depósito judicial.

Em seguida, a parte requerente manifestou concordância com o valor depositado para quitação da condenação, requerendo expedição de alvará.

É o relato. DECIDO.

Tendo em vista a quitação da obrigação, extingo o processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas finais, conforme consulta em anexo.

Sirva de alvará judicial, para que a parte requerente, EDINEI FERNANDES COSTA, CPF nº 678.776.722-68, ou sua patrona, Dra. DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – OAB/RO 1338, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01519937-3, id. 049182400292008196, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se e intimem-se.

Serve de ofício / alvará.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo : 7003336-88.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. P. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO -

RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005370-70.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EDITE ROSA DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N.}, LINHA 08, LOTE 48 - GLEBA ITAPIREMA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 5.028,75

SENTENÇA

A parte requerida comprovou o cumprimento espontâneo da condenação mediante depósito judicial.

Em seguida, a parte requerente manifestou concordância com o valor depositado para quitação da condenação, requerendo expedição de alvará.

É o relato. DECIDO.

Tendo em vista a quitação da obrigação, extingo o processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas finais, conforme consulta em anexo.

Sirva de alvará judicial, para que a parte requerente, EDITE ROSA DOS SANTOS, CPF nº 325.423.992-04, ou sua patrona, Dra. Darlene

Tendo em vista a quitação da obrigação, extingo o processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas finais, conforme consulta em anexo.

Sirva de alvará judicial, para que a parte requerente, CELSO MARTINS PEREIRA, CPF nº 340.998.912-91, ou sua patrona, Dra. Beatriz Regina Sartor – OAB/RO 9434, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01519940-3, id. 049182400682008190, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se e intímese.

Serve de ofício / alvará.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003615-45.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ILZA GOMES TRINDADE, RUA ALCEU ROCHA 32 SANTIAGO - 76901-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 12.825,00

SENTENÇA

A parte requerida comprovou o cumprimento espontâneo da condenação mediante depósito judicial.

Em seguida, a parte requerente manifestou concordância com o valor depositado para quitação da condenação, requerendo expedição de alvará.

É o relato. DECIDO.

Tendo em vista a quitação da obrigação, extingo o processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas finais, conforme consulta em anexo.

Sirva de alvará judicial, para que a parte requerente, ILZA GOMES TRINDADE, CPF nº 961.957.462-15, ou seu patrono, Dr. EDER KENNER DOS SANTOS – OAB/RO 4549, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01519985-3, id. 049182400012008220, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se e intímese.

Serve de ofício / alvará.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011626-29.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: ALCIONES CRISTOVAM CABRAL, RUA SÃO LUIZ, 2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa:R\$ 6.142,50

SENTENÇA

A parte requerida comprovou o cumprimento espontâneo da condenação mediante depósito judicial.

Em seguida, a parte requerente manifestou concordância com o valor depositado para quitação da condenação, requerendo expedição de alvará.

É o relato. DECIDO.

Tendo em vista a quitação da obrigação, extingo o processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas finais, conforme consulta em anexo.

Sirva de alvará judicial, para que a parte requerente, ALCIONES CRISTOVAM CABRAL, CPF nº 421.408.462-49, ou sua patrona, Dra. DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – OAB/RO 1338, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01519987-0, id. 049182400032008226, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se e intímese.

Serve de ofício / alvará.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007017-37.2018.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: MICHEL DOUGLAS VERAS SILVA, RUA SÃO MANOEL 1010, DE 880 ATE 1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803

Valor da causa:R\$ 10.967,99

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID: 47595022), devendo manifestar-se requerendo o que entender necessário, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003959-89.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: WAGNER FERREIRA FRANCO, RUA ACRE 627, - DE 627/628 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-123 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 5.670,00

SENTENÇA

A parte requerida comprovou o cumprimento espontâneo da condenação mediante depósito judicial.

Em seguida, a parte requerente manifestou concordância com o valor depositado para quitação da condenação, requerendo expedição de alvará.

É o relato. DECIDO.

Tendo em vista a quitação da obrigação, extingo o processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas finais, conforme consulta em anexo.

Sirva de alvará judicial, para que a parte requerente, WAGNER FERREIRA FRANCO, CPF nº 873.964.672-68, ou sua patrona, Dra. Darlene de Almeida Ferreira – OAB/RO 1338, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01520028-2, id. 049182400252008250, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se e intimem-se.

Serve de ofício / alvará.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0009471-17.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV BRASIL 691 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ZILSIONE FORTUNATO XAVIER, LINHA 114, LOTE 32, KM 42, GLEBA 46, ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.887,90

DECISÃO

A exequente informa que o acordo não foi cumprido pela executada, requerendo o prosseguimento da execução com a inclusão do avalista no polo passivo e a liberação de eventual quantia depositada no processo (ID: 46171326).

Fica a exequente intimada a apresentar a qualificação completa do avalista, Joaquim Ferreira de Souza e a recolher as custas para a expedição do alvará (artigo 2, §2º da Lei 3896/2016), uma vez que já expedido alvará (ID: 45770529/ID: 45770530).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000857-25.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: IVETER DE BARROS, RODOVIA BR 364, LOTE 17, GLENA PYRINEOS. s/n, LINHA 94, KM 5 ZONA RURAL - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.270,55

DECISÃO

Promovi consulta ao Siel e Infojud, contudo, os endereços indicados estão incompletos, o que inviabiliza a expedição de mandado de citação.

Deverá a parte autora manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender necessário.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010980-24.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154, - DE 4521 A 4893 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE FAUSTINO PEREIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 123, - DE 4521 A 4893 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 55.267,54

DECISÃO

Procedi consulta ao Infojud, a qual informou que não constam declarações entregues à Receita Federal, conforme comprovantes em anexo.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005952-70.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: CLENILSON NAZARO DA SILVA, RUA MARACATIARA 3289, APT0 01 JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa:R\$ 1.991,00

SENTENÇA

A parte requerida comprovou o cumprimento espontâneo da condenação mediante depósito judicial.

Em seguida, a parte requerente manifestou concordância com o valor depositado para quitação da condenação, requerendo expedição de alvará.

É o relato. DECIDO.

Tendo em vista a quitação da obrigação, extingo o processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas finais, conforme consulta em anexo.

Sirva de alvará judicial, para que a parte requerente, CLENILSON NAZARO DA SILVA, CPF nº 006.523.552-50, ou sua patrona, Dra. Beatriz Regina Sartor – OAB/RO 9434, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01520027-4, id. 049182400242008257, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se e intimem-se.

Serve de ofício / alvará.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005145-50.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS, RUA NORTE SUL 158 PARK AMAZONAS - 76907-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa:R\$ 1.350,00

SENTENÇA

A parte requerida comprovou o cumprimento espontâneo da condenação mediante depósito judicial.

Em seguida, a parte requerente manifestou concordância com o valor depositado para quitação da condenação, requerendo expedição de alvará.

É o relato. DECIDO.

Tendo em vista a quitação da obrigação, extingo o processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas finais, conforme consulta em anexo.

Sirva de alvará judicial, para que a parte requerente, ANA PAULA DOS SANTOS, CPF nº 541.434.112-53, ou seu patrono, Dr. EDER KENNER DOS SANTOS – OAB/RO 4549, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01520051-7, id. 049182400332008264, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se e intimem-se.

Serve de ofício / alvará.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7008948-07.2020.8.22.0005

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: E. D. C. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939

REQUERIDO: G. M. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a gratuidade.

O requerente é inspetor de qualidade e o requerido médico.

Evidente que não são pobres e não fazem jus à gratuidade processual.

Recolha-se as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000750-18.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: LETICIA COSTA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOEL DE SOUZA JUNIOR, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOEL DE SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, RUA CARLOS LUZ 1180, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 187.892,81

DECISÃO

Procedi a realização da diligência junto ao Sisbajud, a qual retornou com a indicação de informações, conforme anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços requer seja cumprida a citação do executado, comprovando o recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005849-63.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1023, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500

MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, RUA LUCÍDIO WILSEN 284, CASA 03 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 27.643,17

DECISÃO

Determinada a citação por edital da executada, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual foi nomeada curadora especial a Defensoria Pública, a qual, intimada, opôs exceção de pré-executividade, arguindo cerceamento de defesa em razão da ausência de esgotamento de todas as vias para localização da executada, requerendo a nulidade da citação (ID: 40048983).

É o relato. Decido.

Acolho a preliminar de nulidade de citação arguida pela Defensoria Pública, eis que de fato, não foram esgotadas as vias para localização de outros endereços da executada.

Através da pesquisa via Infojud foi encontrado novo endereço, conforme consulta em anexo.

Fica a exequente intimada para recolher as custas para a citação da executada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004328-49.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: CARLOS ANDRE SILVA MOTA, RUA DOUTOR ANTONIO FRANCELINO 161 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-074 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 1.687,50

DECISÃO

O autor impugnou a nomeação da perita Dra Flávia Danielle Leitão de Figueredo, argumentando a falta de especialização em ortopedia e que a mesma não possui conhecimento técnico científico para elaboração do laudo pericial, requerendo a sua substituição.

Rejeito a impugnação e o pedido de substituição da perita Dra Flávia Danielle Leitão de Figueredo, porquanto não presentes os requisitos do artigo 468 do Código de Processo Civil, bem como a nomeação da perita configura um ato discricionário do magistrado, que pondera a qualificação técnica apresentada, assim como a confiança e o conhecimento que possui sobre o expert.

Comprovada a qualificação profissional para a realização da prova pericial exigida para o caso, não há que se cogitar substituição da perita nomeada nos autos

Caso o autor discorde da decisão, deve interpor recurso pertinente.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007063-60.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA, RUA ESTRADA VELHA Lote 01, Km 06, LINHA 94, CHACARA JARDIM BOTANICO PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAIDAMBROS, OAB nº RO7905

CELSON DOS SANTOS, OAB nº RO1092

EXECUTADO: SERGESON ANEZ, RUA SÃO LUIZ 2496 NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 316,34

DESPACHO

Procedi a consulta dos dados do executado junto ao sistema Pje, obtendo as informações em anexo.

Intime-se o executado pelo Correio, com Aviso de Recebimento, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Fica o devedor advertido que o não recolhimento das custas, quando houver, implicará na remessa para protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário iniciará o prazo para impugnação, independentemente de nova intimação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender pertinente.

Intimem-se.

Serve de mandado de intimação: Rua Castanheira (T-22), nº 1658, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, CEP: telefone para contato: (69) 99388-8958.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006055-82.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: QUADROS REPRESENTACOES E COBRANCA LTDA - ME, RUA IPÊ 2373 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, IPE 2373 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Valor da causa:R\$ 23.304,51

DECISÃO

Realizada tentativa de bloqueio via Sisbajud, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio em penhora.

Na sequência, deverá a parte executada manifestar-se nos termos da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009698-77.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA DO ANJOS NUNES BOTELHO, ÁREA RURAL, ESTRADA VELHA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 898,44

DECISÃO

Determinada citação por edital da executada MARIA DO ANJOS NUNES BOTELHO, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual foi nomeada curadora especial a Defensoria Pública, a qual, intimada, opôs exceção de pré-executividade, arguindo cerceamento de defesa em razão da ausência de esgotamento de todas as vias para localização da executada, requerendo a nulidade da citação e juntada do procedimento administrativo que originou a CDA.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por suposta ausência de prévio esgotamento das tentativas de localização do executado, denota-se dos autos que foram realizadas diligências com o objetivo de encontrar o atual endereço da parte. Contudo, em todos os endereços localizados, os mandados de citação não apresentaram resultado satisfativo (ID's: 25627255 e 22516527).

Nesse sentido, o art. 256 do CPC, permite a citação por edital quando desconhecido ou incerto o réu, ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar.

A Certidão da Dívida Ativa apontou devidamente o número do auto de infração, o que é suficiente para que a fazenda pública legitime o seu crédito e portanto, desnecessária a juntada do processo administrativo.

Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o necessário para satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013720-47.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Pulsos Excedentes, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: T. ZANDONA OLIVA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE - ME, RUA SEIS DE MAIO 1433, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

RÉU: OI S.A, TELEMAT - BRASIL TELECOM, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209 CENTRO SUL - 78020-902 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada proposta por T. Zandona Oliva Desenvolvimento de Software em face de O.I S.A, alegando, em síntese, que adquiriu um plano fixo da requerida na quantia de R\$ 69,90/mês (sessenta e nove reais e noventa centavos) em Março/2019. Contudo, nos meses subsequentes recebeu faturas com valores superiores ao que foi inicialmente contratado.

Relata a requerente que contatou a empresa requerida por diversas vezes, com o objetivo de contestar os valores, porém ao invés de retificar as faturas, a requerida suspendeu a prestação dos serviços.

Em tutela antecipada requer que a requerida retorne a prestar os serviços. No mérito, requer que a requerida seja condenada a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A tutela antecipada foi deferida para determinar à ré o restabelecimento dos serviços (ID 34301117).

A requerida comprovou o cumprimento da liminar (ID 34880154).

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 43006357). A requerida ofereceu contestação (ID 42536933), aduzindo que não há que se falar em dano moral, pois a requerente sofreu apenas mero aborrecimento e este, por si só, não é suficiente para caracterização do dano moral indenizável. Ao final pleiteia a improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 43767725.

Não houve interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de outras provas além das já constantes nos autos (art. 355, I, do CPC).

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

A pretensão da requerente consubstancia-se no restabelecimento dos serviços de telefonia, bem como no ressarcimento por danos morais que alega terem advindo das cobranças a maior e interrupção indevida da linha telefônica contratada.

Segundo descrito na inicial, a requerente vem enfrentando problemas constantes, visto que as faturas não são emitidas no valor contratado, o que culmina em frequente suspensão dos serviços, sendo necessária a constante contestação dos valores para retificação e emissão de novas faturas.

A requerente acostou aos autos prova documental demonstrando a relação contratual entre as partes e a contestação das faturas na via administrativa. Era o que lhe cabia.

É que ao afirmar que ao afirmar a cobrança de valores não contratados, a requerente inverteu para a ré o ônus, a responsabilidade de fazer prova da pertinência e legalidade das cobranças.

Com efeito, não há como a requerente ser compelida a comprovar a regularidade das faturas contestadas, uma vez que trata-se de prova absolutamente negativa e, por conseguinte, impossível de ser feita.

Não se trata propriamente de uma inversão do ônus da prova, mas sim de uma decorrência lógica das alegações de ambas as partes: uma parte afirma que há valores sendo cobrados indevidamente e a outra que há regularidade na cobrança em virtude dos serviços contratados. Evidente que à parte que afirma a regularidade do débito se impõe o ônus de demonstrar sua existência e exigibilidade.

Assim, cabia à requerida fazer prova de que as faturas correspondem exatamente aos limites contratados. Todavia, ao contestar a pretensão, a ré confirma a abertura de ordem se serviço para emissão de segundas vias retificadas (ID ID: 42536933 p. 7).

A suspensão do fornecimento dos serviços em virtude das cobranças ora impugnadas também é fato incontroverso, tanto que deferida e cumprida a liminar para restabelecimento da linha telefônica.

A requerente juntou no processo faturas (ID 31211730, ID 31211750, ID 31212454), demonstrando valores diversos do contratado (ID 31211720) e protocolos contestando-os (ID 31212467, ID 31212471), ao passo que a ré limitou-se a refutar genericamente as alegações da parte autora, não trazendo prova idônea apta a desconstituir a pretensão deduzida, juntando apenas prova unilateral (print da tela do sistema), que nada corrobora para desconstituir as alegações.

O dano moral no caso em tela é presumível, porquanto evidente o dissabor experimentado pela requerente ao ter suspensos os serviços de telefonia contratados por equívoco cometido pela ré. Neste sentido é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se:

Apelação cível. Ação indenizatória. Bloqueio indevido de linha telefônica. Falha na prestação dos serviços. Pessoa Jurídica. Dano Moral in re ipsa. Súmula 227/STJ. Recurso provido.

O bloqueio de linha telefônica indevidamente configura falha na prestação do serviço, devendo o consumidor ser indenizado pelos danos morais suportados.

A pessoa jurídica é titular de honra objetiva e pode sofrer dano moral decorrente de ato ilícito (Súmula nº 227 do STJ).

No tocante ao quantum indenizatório, este deve ser fixado atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. Recurso Provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7008522-97.2017.822.0005, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 03/09/2020.) (Destaquei).

Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciados, desde logo, pelas circunstâncias do fato.

Porque irregular a interrupção dos serviços, tem o lesado o direito de recomposição do patrimônio atingido, ainda que exclusivamente moral.

O dano moral tem caráter pedagógico e reparador. Serve, precipuamente, como desestímulo para a prática de novos atos da mesma natureza pelo causador do dano. Para fixação da verba indenizatória, necessário aferir as peculiaridades do caso apresentado. A situação narrada evidencia caso envolvendo pessoa jurídica que teve, pela má prestação de serviços pela ré, a linha telefônica suspensa.

Do próprio reconhecimento de erro nas faturas cobradas, denota-se que todo o percalço enfrentado pela autora foi motivado pela falha nos serviços dispensados pela ré, de modo que os valores cobrados em quantia superior ao contratado são indevidos.

Analisando as provas carreadas ao feito, verifica-se que a requerida teria evitado a celeuma se tivesse agido com zelo e presteza, ou seja, verificando atentamente as cobranças realizadas e encaminhando as faturas corrigidas imediatamente, a fim de possibilitar o pagamento tempestivo.

Os transtornos advindos de tal ato ilícito, sem dúvida, afetaram a requerente, pois fez várias reclamações e inaugurou protocolos com objetivo de resolver a questão administrativamente, contudo, sem êxito, e ainda, foi prejudicada com o bloqueio da linha.

Estando, pois, demonstrados os danos, a pretensão de indenização pela lesão de ordem moral merece ser acolhida, não havendo que se falar em meros aborrecimentos, haja vista que a requerente recebeu diversas cobranças indevidas, ficando impossibilitada de utilizar os serviços contratados em decorrência da falha da ré, sendo relevante pontuar ser a linha telefônica suspensa o principal meio de comunicação com seus clientes.

Desta feita, levando em consideração as condições da requerente e da empresa demandada, tenho por razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais.

Trata-se de quantia que não gera fortuna desmensurada e tampouco o empobrecimento da requerida. Atende, portanto, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por T. Zandona Oliva Desenvolvimento de Software em face de O.I S.A, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m a contar da citação. (art. 405 do CC).

Confirmo a tutela de urgência concedida na decisão de ID 34301117.

Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atribuído da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Intime-se a requerida a comprovar o pagamento das custas finais pela prestação jurisdicional no prazo de 15 dias, artigo 14 da Lei nº 3.896-2016, Regimento de Custas do TJRO, sob pena de protesto e popsterior inscrição e dívida ativa.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007720-31.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 270, - ATÉ 290/291 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376

JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124

EXECUTADOS: KELLER MOTA VIANA, RUA JAÇANÃ 379, - DE 4006 A 4484 - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ABRANTES & FERNANDES LTDA - EPP, RUA CAÇAPAVA 4302, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 3307, - DE

3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FARMACIA DO BAIXINHO LTDA - ME, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 463, - ATÉ 702 - LADO PAR RAO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 42.271,82

DECISÃO

Procedi consultas ao Infojud, as quais retornaram com a indicação de informações, conforme anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas para renovação da diligência de citação.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0001154-35.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, AV.TRANSCONTINENTAL 3351 DOIS DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE

LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

EXECUTADO: GLEUBISMAR ALVES DUARTE, RUA FOZ DO IGUAÇU, ATRÁS DA E.E.E.M.F MARIA DE ABREU BIANCO SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 399,00

DESPACHO

A exequente atualiza o valor da execução e requer a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para informar a quantia atualizada da conta judicial 1824/040/02715272-5, com posterior expedição de alvará (ID: 47692277).

Fica a exequente intimada a recolher a taxa para expedição do ofício à Caixa Econômica Federal e as custas para a expedição do alvará (artigo 2, §2º da Lei 3896/2016), uma vez que já expedido alvará (ID: 38584012).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001069-51.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: WILLIAN MENDES DE SA, RUA CASTANHEIRA 1064, - DE 1027/1028 A 1199/1200 JORGE TEIXEIRA - 76912-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, RUA AURORA SOARES BARBOSA 777, PRÉDIO PRATA - 2 ANDAR VILA CAMPESINA - 06023-010 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A, BRADESCO

Valor da causa:R\$ 6.000,00

DESPACHO

A parte exequente requer o levantamento dos valores incontroversos que estão depositados nos autos (ID: 47412768).

Defiro.

SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, válido por 30 dias, para levantamento da importância depositada no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1824, conta judicial n. 01518057-5, operação 040, em favor do(a) exequente WILLIAN MENDES DE SA, RUA CASTANHEIRA 1064, - DE 1027/1028 A 1199/1200 JORGE TEIXEIRA - 76912-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Sobrevindo prestação de contas, encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à eventual saldo devedor e, havendo, intime-se a parte executada para pagar o remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada, desde já autorizada a expedição do alvará.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010790-27.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Rescisão / Resolução, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: A. TOMASI & CIA. LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3017, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLE MEREGE CARVALHO RENO, OAB nº RO8343

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

RÉU: TIM CELULAR S.A., RUA GUANABARA 1265, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859

Valor da causa:R\$ 2.523,05

DESPACHO

No despacho de ID 46164036 já foi autorizado a expedição de alvará para liberação da quantia paga pela requerida.

Devolvo os autos para cumprimento do ato.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003943-72.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: LUCAS RONI COSTA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 630, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.850,00

DESPACHO

No despacho de ID: núm. 45328741 já foi autorizada a expedição de alvará em caso de pagamento espontâneo pela parte executada.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7008958-51.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVID FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

RÉU: SEBO JI-PARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a gratuidade.

Em que pese a argumentação do autor, o valor das custas decorre do elevado valor dado à causa.

Além disso, sem desprezar o sentimento que a morte do irmão possa ter gerado no autor, o fato é que o falecido deixou 2 (dois) filhos menores de idade, os quais ingressaram com ação indenizatória contra a ora ré, que tramitou pela 5ª Vara Cível de Ji-Paraná e foi extinta em razão de acordo no qual a ora ré efetuou pagamento de substancial valor.

Transcrevo a sentença homologatória:

Processo: 7008401-98.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 06/08/2019 09:22:03

Requerente: POLLYANA CUSTODIO GUIDAS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Requerido: SEBO JI-PARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO - RS3121

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOUERI AFFONSO - SP187510
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de homologação de acordo extrajudicial, firmado entre HUGO CUSTÓDIO GUIDAS LOPES e NICOLLY CUSTÓDIO GUIDAS LOPES, neste ato representados por sua genitora e requerente, Sra. POLLYANA CUSTÓDIO GUIDAS, LUZIA LOPES CASTELAN e SEBO JI-PARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA, ADENILSON PEREIRA DE JESUS e ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Alegam as partes que firmaram acordo acerca da indenização a ser paga em razão do falecimento de João Paulo Lopes de Oliveira, o qual era pai de Hugo e Nicolly, companheiro de Pollyana e filho e Luzia. Ao final, pugnam pela homologação do acordo firmado.

É o breve relato.

As partes apresentaram acordo, pactuado extrajudicialmente, a fim de que seja homologado, ganhando, assim, força executiva, nos termos do art. 515, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ao analisar o presente feito, nota-se que está presente o interesse de agir, muito embora a presente ação não possua cunho contencioso, a princípio. Desta forma, verifica-se que estão presentes todos os requisitos legais, visando o interesse comum.

Ainda, não houve oposição do órgão ministerial.

Porém, em relação a quantia pertencente aos acordantes menores, tem-se que tal quantia deverá ser depositada nos autos, não sendo possível expedir alvará desses valores. A fim de resguardar a proteção e os cuidados específicos que a criança necessita, deve-se atentar a redação dada ao art. 1.691 do Código Civil:

“Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.”

Deveras, no que se refere à administração dos bens de propriedade dos filhos, aos pais cabem somente a mera administração, salvo mediante autorização judicial, com a demonstração da necessidade ou interesse da prole.

Portanto, HOMOLOGO, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nos presentes autos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, sendo devido apenas 1% sobre o valor da causa em razão da homologação de acordo, conforme art. 12, inciso I, do Regimento de Custas. Honorários na forma deliberada no acordo.

Transitado em julgado nesta oportunidade, eis que defiro a dispensa do prazo recursal.

Ciência ao Ministério Público.

Efetuada o depósito nos autos deverão ser cumpridos os seguintes itens:

a) Expedição de alvará, podendo ser de transferência, do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seus acréscimos, em favor dos

procuradores dos primeiros acordantes, Dr. Edson Cesar Calixto Junior, OAB 3.897/RO e Edson Cesar Calixto, OAB 1.873/RO, para pagamento dos honorários contratuais (20% do valor do acordo);

b) Expedição de alvará, podendo ser de transferência, do valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e seus acréscimos, em favor de POLLYANA CUSTÓDIO GUIDAS, CPF 882.672.372-91 e/ou seu procurador, Dr. Edson Cesar Calixto Junior, OAB 3.897/RO e Edson Cesar Calixto, OAB 1.873/RO

c) Expedição de alvará, podendo ser de transferência, do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e seus acréscimos, em favor de LUZIA LOPES CASTELAN, CPF: 152.007.362-34 e/ou seu procurador, Dr. Edson Cesar Calixto Junior, OAB 3.897/RO e Edson Cesar Calixto, OAB 1.873/RO

d) Expedição de alvará de transferência à uma conta poupança a ser aberta em nome de HUGO CUSTÓDIO GUIDAS LOPES, CPF 068.229.702-07, residente e domiciliado à Rua Bacuri, nº 130, Açai, CEP 76.907-04, Ji-Paraná/RO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seus acréscimos legais, consignando-se à Caixa Econômica Federal que os valores apenas ficarão disponíveis ao correntista menor quando adquirir a maioria, salvo ordem judicial anterior em contrário.

Instrua-se o alvará com cópia do documento de Ids 29584616 e 29584623 (documento pessoal da menor e comprovante de residência).

e) Expedição de alvará de transferência à uma conta poupança a ser aberta em nome de NICOLLY CUSTÓDIO GUIDAS LOPES, CPF 068.229.692-65, residente e domiciliado à Rua Bacuri, nº 130, Açai, CEP 76.907-04, Ji-Paraná/RO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seus acréscimos legais, consignando-se à Caixa Econômica Federal que os valores apenas ficarão disponíveis ao correntista menor quando adquirir a maioria, salvo ordem judicial anterior em contrário.

Instrua-se o alvará com cópia do documento de Ids 29584617, 29584618 e 29584623 (documento pessoal da menor e comprovante de residência).

Cumprido todos os itens acima e, em nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Março de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

A referida ação foi proposta pelos descendentes diretos de João Paulo Lopes de Oliveira, pessoais que, presumidamente, mais foram atingidas pelo trágico acidente.

Também consta que foi aberto inventário dos bens patrimoniais deixados por João Paulo Lopes de Oliveira, e nele não consta o autor como herdeiro, visto que de classe excluída.

Evidente que nada impede que outros parentes, inclusive colaterais, como é o caso dos irmãos, pleiteiem indenização por danos morais que entenderem terem sofrido. Contudo, já tendo havido o pagamento de indenização aos filhos do falecido, deve o autor se manifestar sobre isso, a fim de que se afira se presente a legitimidade ativa.

Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo devem ser recolhidas as custas processuais iniciais ou interposto o recurso que entender adequado.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009756-17.2017.8.22.0005

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

Requerente(s):

Nome: HERLANE ARAUJO ALMADA SILVA

Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO0005911A

Requerido(s):

REQUERIDO: MINISTERIO PÚBLICO

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III do CPC.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003409-65.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: PEDRO CAVANHA

Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO1156

Requerido(s):

RÉU: LEONILDO, NEUZA, JOSIAS, DAVI, DURVALINA, DANIEL

Advogado: DINAIR DE OLIVEIRA OAB: RO1507

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III do CPC.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003439-95.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: LUCIANA SOARES VIDAL DO NASCIMENTO

Endereço: 2ª Linha Gleba G, Lote 168, Distrito Nova Londrina, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO2092 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Valor da Causa: R\$ 10.063,00

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008547-76.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: CLEUNICE PEREIRA DE PAULA

Endereço: Rua Verdilina Venturino Mória, 54, Residencial Carneiro,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-478

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA OAB: RO10374

Endereço: MARACATIARA, 3435, SUMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Valor da Causa: R\$ 5.501,25

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004914-86.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: JOAO BATISTA GOMES

Endereço: Rua Girassol, 130, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP:

76900-816

Advogado: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB: RO3221

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: VANDA MARIA DE SOUZA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7002319-17.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

RÉU: WENDELL MULLER MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Processo em ordem.

Não há questões processuais a serem resolvidas, pelo que passo à delimitação probatória.

Trata-se de ação indenizatória advinda de relação jurídica entre as partes em que a parte autora alega falhas na prestação de serviços odontológicos e estéticos ofertados pelo requerido.

Nessa esteira, esclareço que a relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a requerido ré se enquadra como fornecedor de serviços e a autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Vale lembrar que o CPC, ao contrário, adotou a regra da distribuição estática do ônus da prova, distribuindo prévia e abstratamente o encargo probatório, através do art. 333. Assim, caberá ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e "hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA E DE ODONTÓLOGO. DECISÃO AGRAVADA QUE SANEOU O PROCESSO E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA AUTORA/AGRAVADA. 1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO A

DETERMINADOS PONTOS CONTROVERTIDOS (ATO ILÍCITO, RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MATERIAIS). HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E VULNERABILIDADE DA PARTE AGRAVADA (CDC, ART. 6º, INC. VIII). EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PROVA QUE INCUMBIRIA AOS RÉUS/AGRAVANTES AINDA QUE NÃO HOUVESSE A INVERSÃO DO ÔNUS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA (ART. 373, II, CPC/15). NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO APENAS QUANTO À PROVA DOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AI - 1685205-2 - Marmeleiro - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - Unânime - J. 21.09.2017) (TJ-PR - AI: 16852052 PR 1685205-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 21/09/2017, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2122 29/09/2017)

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Intimem-se, tomando-se ciência o requerido acerca dos documentos e fotos apresentados pela requerida em impugnação e com prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação.

Ji-Paraná, 30 de agosto de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7005967-05.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: JOAO FELIPE DE AZEVEDO BELMIRO

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas da data da perícia que realizar-se-á no dia dia 03/11/2020, às 08:00hs, na Rua Paraná, 1210, sala 10 - Bairro Casa Preta (RADIOCLIN), Dr. Joaquim Moretti Neto, Médico, informa que as perícias serão realizadas por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades previstas em lei e que o periciando esteja munido de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes e que ao adentrar à clínica supra, procure pela secretária Lorraine Bbem como da proposta de honorários periciais fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7002433-53.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: DULCINEIA DIAS

Endereço: Rua Almir Roberto Zanettin, 192, Casa, Talismã, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-402

Advogado: RUBIA GOMES CACIQUE OAB: RO5810 Endereço: desconhecido
 Requerido(s):
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica o Perito WALTER MACIEL JUNIOR, intimado para juntar o lauto pericial aos autos.
 Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Número do Processo: 7002362-51.2020.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente(s):
 EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado(s) do reclamante: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
 Requerido(s):
 EXECUTADO: SIMONE FURTUNATO
 Intimação
 Fica a parte Exequente, através de seus advogados, intimada, para no prazo de 5 dias, diligenciar no sítio do Juiz deprecado, quanto ao andamento/cumprimento da Carta precatória distribuída sob o nº 0700177-03.2020.8.01.0006, e juntar nos autos o andamento encontrado, conforme art.49, parágrafo 2º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019. No caso de ainda estar em andamento, deverá acompanhar e juntar nos autos assim que cumprida.
 Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Número do Processo: 7010124-89.2018.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 Requerente(s): LUIZ CARLOS LYRA
 Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO
 OAB: RO2245 Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO6084
 Requerido(s): JOEL DE SOUZA
 FINALIDADE: Intimação dos advogados da parte autora, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça ID 47916041.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Número do Processo: 7003703-15.2020.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido
 Requerido(s): CHARLES BRITO MARTINS
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça ID 47940369

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002453-44.2020.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
 AUTOR: ELLEN PATRICIA DE SOUZA GASPAS, CPF nº 02174520273, ÁREA RURAL, KM12-B, GLEBA PIRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205
 CAMILA SOUZA DA ROSA, OAB nº RO9758
 RÉU: JESSICA THIARA BARRETO DE LIMA, CPF nº 00657756270, AVENIDA CASTELO BRANCO 956, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172
 Valor da causa:R\$ 45.280,28

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte Requerente quanto aos documentos juntados pela Requerida (ID 46535414).

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela Requerida em sua contestação, eis que a alegação genérica de dificuldade financeira causada pela pandemia não é suficiente para deferimento do pedido, devendo caso insista no benefício juntar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica.

Após, venham os autos conclusos para apreciação sobre a necessidade de designação de audiência de instrução.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7008827-13.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: SIDINEY DE BRITO SENA

INTIMAÇÃO AUTOR-CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0005307-09.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00857707280, RUA IMBURANA 1633, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA MARINA BARCASSE MORETTO ALVES, OAB nº RO2417

PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

EXECUTADOS: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 01356570000181, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 11711, 17º ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOCIMAR CUPERTINO AMORIM, CPF nº 11581395272, RUA CRUZEIRO DO SUL, 889 OU 880 NOVA BRASÍLIA, - 76912-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PEDRO SOARES, CPF nº 17329825620, RUA ANTONIO F DE FREITAS, 631, - DE 631/632 A 920/921 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084, FLAVIA LANA CLETO PAVAN, OAB nº RO2091, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste a Exequente. A execução não está totalmente satisfeita, razão porque o feito deve prosseguir em relação aos executados JOCIMAR CUPERTINO AMORIM e PEDRO SOARES.

Contudo, observo que o valor da condenação em relação a estes, foi de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros desde a fixação que deu-se em 22/08/2017, de modo que o valor de R\$49.198,52 pretendido pelos Exequente, a toda vista, se afigura indevido. O cálculo apresentado perante o ID 47579526, é imprestável eis que tomou como base de cálculo a importância de R\$42.257,54, quando na verdade, deveria ser R\$15.000,00,

Assim, a fim de evitar propagação do litígio, e por se tratar de questão de ordem pública, antes de realizar diligências perante o Bacen Jud e Renajud, determino que a Exequente promova a adequação do valor da Execução, apresentando novo demonstrativo de cálculo em conformidade com os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA, pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006376-15.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: INEZ AVELINO, CPF nº 73921998204, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1789, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCISCO DE MATOS, CPF nº 10327673249, RUA DIVINO TAQUARI 2393, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 167.777,42

DESPACHO

Vistos.

Os Embargos de Terceiro deve ser processado em autos próprios, sendo incabível no bojo da ação de cumprimento de SENTENÇA, conforme preconiza o art. 676 do CPC.

Assim, ao Embargante para que promova a distribuição dos Embargos, por dependência a este juízo, o qual deverá obedecer todos os requisitos da petição inicial, inclusive, com recolhimento de custas e cópia das procurações outorgadas as advogados das partes nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não apreciação dos embargos nestes autos e prosseguimento do cumprimento da SENTENÇA.

Realizada a distribuição, deverá a escritania excluir dos presentes autos as peças ID. 44444059 - Pág. 1-8 e dos demais que instruem os embargos assim como a impugnação ofertada.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001051-25.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0058387-39.2002.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONICE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - SP75380-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

EXECUTADO: MARIO ANTONIO LOPES e outros (5)

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA CANUTO PORTO - RO3745, KARIN CRISTINE VAN SPITZENBERGEN - SC50429

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBA DE ALMEIDA - RO1047

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida, Carton Murilo Lopes, por meio de seu advogado, para no prazo de 01 (um) dia, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais conforme certidão id 48040045 . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007641-52.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: LEOZADAQUE DA SILVA OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000855-55.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721,

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

RÉU: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011487-77.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676

RÉU: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA CPF: 006.065.462-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 70.439,33 (setenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) atualizado até 04/09/2019.

Processo:0010713-11.2015.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60.746.948/0001-12, MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68

Executado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA CPF: 006.065.462-78

DESPACHO ID 46651236: "(...)Vistos, Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida/Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 20(vinte) dias. Na citação por edital, atente-se o Cartório para o DESPACHO inicial, que consta do id 41896967. Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte Requerida. Após, dê-se vistas à parte Requerente (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

10/09/2020 12:00:34

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2767

Caracteres

2296

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

47,11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011435-52.2017.8.22.0005

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: IEDA MARIA DA FONSECA PINHEIRO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

Advogado do(a) RÉU: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Advogado do(a) RÉU: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar suas Alegações Finais, conforme ID.42828893

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008287-28.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIELTON DOS ANJOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/11/2020 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012018-66.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008510-15.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR EVANGELISTA ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica A PARTE REQUERENTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da Perita Judicial ID 47916802, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005709-92.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO0004590A

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009910-64.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMEIRE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição da Perita Judicial ID 47916835, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005142-61.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELSA RIBEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007064-74.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

EXECUTADO: CLEBER LUIS DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007758-43.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Juros, Multa de 10%, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ELENA GUEDES CARDOSO, CPF nº 23804742220,

RUA GONÇALVES DIAS 1299, - DE 1130/1131 A 1558/1559

JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE

ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-

149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSINALDO NUNES DA SILVA,

RUA GARDÊNIA 2416, - DE 2331/2332 A 2616/2617 SANTIAGO

- 76901-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDVAL SEBASTIAO

DA SILVA, RUA LAGES 72 JORGE TEIXEIRA - 76912-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERMOTO - COOPERATIVA DE MOTOTAXISTA DE JI-PARANA LTDA, CNPJ nº 03228197000109, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 540, - ATÉ 597/598 CAFEZINHO - 76913-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONINHO MOGNOL, OAB nº RO2718, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 63.097,52

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o ofício ID 34627800, na pessoa do Gerente, cuja resposta deve vir aos autos no prazo de 10(dez) dias, pena de configuração de crime de desobediência.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de seguimento.

Indefiro o pedido de penhora dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, eis que por se tratar de Cooperativa de Mototaxistas, tratam-se de bens essenciais ao funcionamento da atividade, portanto impenhoráveis a teor do que dispõe o art. 833, V do CPC.

Considerando a informação sobre o óbito do executado Edval Sebastião da Silva, à parte Exequente para regularizar o polo passivo, promovendo a substituição pelo espólio, representado pelos herdeiros ou pelo inventariante caso tenha sido aberto o inventário, sob pena de extinção do feito em relação a referido executado.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO AO GERENTE DO SICOOB, que deverá ser instruído com cópia do ofício ID 34627800.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006790-76.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: ELIANA COSTA KAZIUK BELIZARIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7008407-71.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Judicial

AUTOR: EDUARDO CORILACO DE BRITO, CPF nº 03474973223, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 989 COLINA PARK I - 76906-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2645, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda (id 47470951).

Ao Ministério Público, para se manifestar sobre o pedido de venda do veículo.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002620-32.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Indenização por Dano Material, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROYAL PARK, CNPJ nº 09529861000136, AVENIDA JK 1190, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

LAIS AGUIAR GABRIEL, OAB nº RO8822

SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

EXECUTADO: AECIO ANTONIO FERREIRA TAVARES, CPF nº 41428501991, RUA DUQUE DE CAXIAS 2340, - DE 2243/2244 AO FIM CENTRO - 76963-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221

Valor da causa: R\$ 10.850,49

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de penhora (id 4266374), abro vistas a parte exequente para se manifestar sobre o crédito ofertado a penhora pela parte executada.

Manifeste-se ainda sobre o alegado excesso de execução, notadamente quanto a inclusão de valores à execução, não constantes na petição inicial.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005265-30.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: GENILSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 09784061929, RUA HIPÓLITO CÉSAR SOBRINHO 99 UBERABA - 81590-337 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE CUNHA MALAFAIA, OAB nº MG173972

ALESSANDRA CRISTINA DE CAMARGO E SILVA, OAB nº PR70252

RÉUS: GERALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, CPF nº 62097954200, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2323, - DE 2167/2168 A 2375/2376 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTELLI TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 07059135000171, RUA FRANCISCO MARTELLI 616 CENTRO - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1593, SALA 05 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
 ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIRO JOAO PASQUALOTTO, OAB nº MT3569, LOHAINE RODRIGUES DE SOUZA KOZAK, OAB nº RO10423, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, RAFAELA MARTELLI, OAB nº MT18835, LEONARDO CAVALARI OLINO, OAB nº MT19345

Valor da causa: R\$ 300.000,00

DESPACHO

Vistos,

Em que pese os argumentos lançados pela Seguradora Mapfre Vida S/A no id 39615714, entendo que não há elementos para ocorrência de conexão por prejudicialidade, notadamente porque a Seguradora responde nos limites da apólice contratada.

Eventual condenação que exceda a cobertura securitária(já considerando outras condenações) não alcança o conteúdo da cobertura, por consequência a seguradora não tem responsabilidade sobre eventual condenação.

Doravante, aguardem o retorno da carta de citação do réu Geraldo Domingos de Oliveira (id 38201834).

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004735-60.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: JOSE FARIAS ANGELIM, CPF nº 42249902291, RUA MATO GROSSO 578, - DE 361/362 A 577/578 SANTIAGO - 76901-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206

EXECUTADO: CLAUDINEI SOUZA SILVA, RUA CABRAL 2229 SANTIAGO - 76901-138 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 51.226,66

DESPACHO

Vistos,

Dê início, quanto a justificativa apresentada pelo Oficial de Justiça, esta se apresenta de toda incoerente, infundada já que o MANDADO foi distribuído em 01/10/2019, época em que inexistia qualquer Pandemia.

Não bastasse, o referido Oficial foi notificado pelo Escrivão em 21/01/2020, para que procedesse a devolução do MANDADO (id 34093488) e ficou-se inerte.

Em 05/03/2020 foi certificado novamente que o feito aguardava devolução do MANDADO.

O referido Oficial devolveu o MANDADO, somente em 10/05/2020 38138449, ou seja, aproximadamente 7 (sete) meses após a distribuição do MANDADO inicial.

Percebe-se, portanto que a justificativa pelo Covid-19, Excesso de Trabalho, etc não se justifica.

Frente a estas considerações:

1 - Determino que seja intimado o Oficial de Justiça, para que fique ciente que atrasos injustificados e intempestivos como o presente, não serão mais tolerados pelo Juízo, até porque, o atraso no cumprimento das diligências pelo referido profissional tem sido sua marca.

Fica ainda, cientificado que a verificação de novas desidias como a presente serão comunicadas ao Superior para instauração de procedimento a fim de verificar a ocorrência de eventual falta funcional.

2 - Quanto a petição da parte exequente apresentada no id 42050678.

Defiro a penhora, avaliação e remoção dos veículos do devedor indicados:

- 1) 01 veículo Grand Siena, placa CAG-9814, cor branca;
- 2) 01 veículo motocicleta de marca FAN 150, COR PRATA e
- 3) 01 veículo motocicleta CB 300, cor vermelha

Endereços para cumprimento do MANDADO:

a) Rua Cabral, 2229, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901- 138, próximo da Escola Lauro Beno e ainda,

b) Avenida Ji-Paraná, n. 937, bairro Urupá, em poder da esposa do executado Márcia, onde trabalha, na rede TV.

Removidos os bens, deposite em mãos do patrono da parte exequente ou pessoa por ele indicada.

De tudo intímem o executado.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006758-71.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: COSME GONCALVES DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 99112949272, RUA ALAGOAS 4652 BOA ESPERANÇA - 76909-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.490,08

DECISÃO

Vistos,

A parte Requerente postula a liminar de antecipação da tutela para concessão de benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para retornar ao trabalho.

Decido.

Não há nos autos qualquer documento que ateste a data do acidente e como ocorreu. Deixou o autor de juntar o prontuário médico, laudo e/ou outros documentos confeccionados a época do sinistro, situação que impede a verificação do origem da lesão, se verdadeiramente decorrentes de acidente de trabalho.

Ainda, pelo que se nota do histórico de contribuições, a parte autora ingressou no RGPS em 06/2012, tendo contribuído até 12/2014, quando cessou com as contribuições. Seu reingresso ocorreu apenas em 05/2019, situação que impede também verificar se a lesão ocorreu durante o período em que a parte estava segurada pelo RGPS.

Frente a estas circunstâncias, não vislumbro prima facie a plausibilidade do direito material da demandante.

Considerando que a parte Requerida trata de Autarquia Pública, não havendo indicação de que poderá haver acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do CPC a contar da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II do CPC).

Desde já, determino a realização da perícia médica do autor. Para tanto, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775.

Fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), a ser custeado pela Requerida, cujo pagamento deverá ocorrer mediante expedição de RPV.

Visará a prova pericial avaliar o Requerente a fim de constatar sua condição física, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O Requerente possui lesões que o incapacitam para exercício de atividade laboral Descrevê-las.
- 2- Caso positivo o item anterior, as lesões são definitivas ou passíveis de recuperação e qual seria o tratamento recomendado (cirúrgico/ medicamentoso/ fisioterapêutico) e o tempo aproximado para a recuperação;
3. As lesões o incapacitam para toda e qualquer atividade laboral ou é possível que desenvolva algumas atividades laborais Quais Deverá ainda, a Perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

A Perita nomeada deverá informar nos autos o dia e hora designados para realização do exame pericial, que não poderá exceder a 30 dias de sua intimação.

Informada a data, intimem-se as partes, na pessoa de seus Patronos, para comparecimento perante a Perita.

O laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias a contar da data designada para a perícia.

O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

As partes poderão indicar assistentes técnicos os quais deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Se concordos os assistentes, apresente laudo único. Se discordos, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará RPV em favor da Perita para recebimento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo.

Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro, a assistência judiciária gratuita.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005221-40.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Sustação/Alteração de Leilão

AUTORES: RAPIDO RORAIMA LTDA, CNPJ nº 04281036000737, AVENIDA TIRADENTES 3311 INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAPIDO RORAIMA LTDA, CNPJ nº 04281036000494, RUA DA IMPRENSA 65 VILA NOVA CUMBICA - 07231-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO RICARDO MARTIN, OAB nº SP124359

RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, LEONARDO SCARONE PINTOS, CPF nº 01434958280, RUA RICARDO CATANHEDE 102 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$ 7.537,40

Vistos,

Trata de ação declaratória de nulidade, na qual a parte autora postula desconstituir por vício de intimação a arrematação ocorrida nos autos nº 7003221-38.2018.822.0005.

Em análise dos autos principais, observo que o arrematante Leonardo Scarone Pintos, postulou a desistência da arrematação e devolução dos valores pagos.

Desta feita, com o pedido de desistência da arrematação, ocorreu a perda superveniente do interesse processual e, considerando não ter ocorrido as citações, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do CPC, julgo extinto o processo, pela falta superveniente do interesse processual, face a perda do objeto.

Sem custas finais.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010288-54.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inadimplemento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDMEA MERCEDES SOUZA, CPF nº 05402635838, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 299 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

RÉU: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente quanto a impugnação ofertada, devendo, em caso de discordância, apresentar demonstrativo atualizado da dívida, com multa e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001641-36.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: RICARDO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 82943281204, RUA ARSENO RODRIGUES 301, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 43769138.

Oficie-se ao Idaron solicitando informações sobre a existência de semoventes cadastrados em nome da parte Executada: RICARDO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 829.432.812-04, RUA ARSENO RODRIGUES 301, URUPÁ, JI-PARANÁ - RO, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso positivo, que seja efetuada a restrição da transferência dos referidos bens, até ulterior deliberação.

A parte Exequente deverá recolher as custas devidas por tal diligência.

Com a resposta, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

SERVINDO o presente DESPACHO como OFICIO.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7012037-09.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

RÉUS: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, CNPJ nº 24824221000142, RUA TARAUACÁ 2964, SALA 02 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALESSANDRO DOS ANJOS, CPF nº 64841472215, RUA HOLANDA 2252, APTO 03 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA EM RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra ALEANJOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELLI-ME, alegando em suma, que as partes celebraram o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, que recebeu o nº 5001089-2017.007228-3, Conta Corrente nº 6.146-8, tendo o Requerido usufruído da linha de crédito: operação de cheque especial com limite de R\$ 5.000,00.

Diz que o Requerido usufruiu dos créditos, não tendo adimplido os valores, ensejando uma dívida no importe de R\$10.712,77 (dez mil, setecentos e doze reais, setenta e sete centavos).

Fundamenta a pretensão nos artigos 700, I, do CPC e 1.425 do Código Civil.

Pretende ao final, seja determinada a expedição do MANDADO monitorio, instando a árte Requerida a pagar o débito de R\$10.712,77 (dez mil, setecentos e doze reais, setenta e sete centavos). no prazo de 15 (quinze) dias ou que no mesmo lapso temporal ofereça os embargos.

Requeru ainda, que caso não haja o pagamento e o oferecimento dos embargos, que seja convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Se ocorrer oposição de embargos, que ao final sejam julgados improcedentes, impondo-se a condenação da ré na sucumbência.

As tentativas de citação pessoal restarem infrutíferas, razão porque, foi deferida a citação via edital.

Citada, a Requerida via edital, teve sua defesa apresentada pela Curadoria de Ausentes, mediante Embargos Monitorios, que por negativa geral, pugnou pela improcedência da ação monitoria. (ID 42951684).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais ao desenvolvimento válido e regular do processo.

A Curadoria de Ausentes contestou por negativa geral, não tendo demonstrado qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da Embargada.

Ademais, os documentos que instruem a inicial, demonstram que houve a negócio jurídico entre as partes, que não foi adimplido, de modo que, devida a pretensão do Requerente ao recebimento dos valores.

Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos nesta Ação Monitoria, promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA EM RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA nesta AÇÃO MONITÓRIA promovida contra ALEANJOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELLI-ME, via de consequência, condeno a parte Requerida a pagar ao Requerente a importância de R\$10.712,77 (dez mil, setecentos e doze reais, setenta e sete centavos). a ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora desde a citação;

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, bem como, a dedicação do causídico, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, corrija-se a classe processual a fim de fazer constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

À Requerente para trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito e indicar os bens que pretende penhorar, pena de arquivamento.

Não havendo manifestação, inscreva-se as custas em dívida ativa e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004322-76.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: B. D. B. S., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: J. G. D. S., CPF nº 10944630197, LOTE 418 DA GLEBA 02 - LINHA LJ-18 PA S/N LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, L. B. D. S., CPF nº 51220300225, RUA SENA MADUREIRA 2757, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 169.272,88

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 44582314, para a inclusão do nome dos devedores no Serasajud, pelo valor do débito.

Porém cabe a parte autora antes comprovar o recolhimento de taxa devida pela diligência em 5 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento, inscreva o nome do devedor no Serasajud. Após, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem recolhimento, em caso de inércia do advogado, intime-se o requerente pessoalmente, por carta AR, para dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC).

Int.

SIRVA o presente DESPACHO como OFICIO e ou CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0005452-41.2010.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO FINASA S/A., CNPJ nº 57561615000104, AV. ALPHAVILLE 1500, PISO 03 ALPHAVILLE - 06480-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

ADRIANA PREIS DE FREITAS VALLE CORREA, OAB nº RS40893

ELLEN LAURA LEITE MUNGO, OAB nº MT10604
EXECUTADO: VAGNER FREITAS MEDRADO, CPF nº
94668205249, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5170, BR-364
SANTIAGO. - 76907-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Frente a inércia da parte Exequente, procedi a remoção da restrição imposta sobre o veículo do executado, pelo sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.

Considerando o Ofício nº 6291/2020/DETRAN-COMPRELIVJIP, juntado no ID nº 43650548 e a Notificação nº 117, de fls. 73 dos autos físicos, acostada no ID nº 43650548..

Oficie-se informando da liberação acima mencionada, enviado cópia do comprovante em anexo.

Observando que conforme consta no mesmo a resposta poderá ser enviada via email cml.jiparana@detran.ro.gov.br ou polianajesus@detran.gov.br.

Cumpra-se, após archive-se, observadas as formalidades legais.

Int.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008151-65.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR (COMPLEXO DO RIO MADEIRA) 2986, ED. PACAÁS NOVOS 7 ANDAR CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORELLI DE SALES, OAB nº MT15185

GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 132.000,00

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002853-58.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: CUADAL E DONDE MENDES ADVOCACIA - ME, CNPJ nº 14262376000189, CDD JI PARANÁ 222, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

EXECUTADO: PETRO RONDONIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 07228583000151, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2316, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que a parte Executada intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tampouco apresentou impugnação, razão porque, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.

Expeça-se alvará judicial de levantamento em favor da parte Exequente, dos valores do bloqueio judicial.

Custas devem ser recolhidas pela parte autora, tendo em vista que o valor foi bloqueado junto com o principal.

Após, juntar nos autos o comprovante de pagamento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Sirva a presente DECISÃO como Alvará autorizando o Dr(a). JULIAN CUADAL SOARES, OAB / RO 2597 e ou ADRIANA DONDE MENDES, OAB / RO 4785, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial Nº 1824 / 040 / 01519641-2, junto a Caixa Econômica Federal, vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO. Na ocasião, o caixa deverá reter o valor das custas processuais, via boleto bancário, que deve ser apresentado pela parte.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

Processo n.: 7005273-07.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, CPF nº 74506463234, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará necessário de transferência dos valores, para conta do Exequente, indicada na petição ID nº 47573809, enviado ao Banco da Caixa, para seu devido cumprimento.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

O Requerido / Executado deverá recolher as custas finais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.

Recolhidas as custas, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder à transferência do saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01519821-0, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, para o banco da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Agência 1824 – Conta Corrente: 34.597-1, Operação 01, de titularidade Edson Cesar Calixto Junior - CPF: 745.064.632-34, devendo a instituição bancária confirmar a transferência dos valores bem como encaminhar imediatamente a este Juízo os respectivos comprovantes.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003221-38.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: RAPIDORORAIMALTA, CNPJ nº 04281036000494, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 630, - ATÉ 1019/1020 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-422 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN, OAB nº SP124359

Valor da causa: R\$ 7.537,40

DESPACHO

Vistos,

Considerando a insurgência do executado, tanto na via do Agravo (0804005-48.2020.8.22.0000), como no manejo de ação visando o reconhecimento de nulidade da arrematação (autos nº 7005221-40.2020.8.22.0005).

Considerando ainda, que a Carta de Arrematação foi suspensa pela DECISÃO do Agravo, logo não cumprida, e o arrematante se quer foi citado na ação autônoma, entendo com fundamento no §5º, III do art. 903 do CPC fazer jus a desistência da arrematação.

Assim, defiro o pedido do arrematante, para homologar seu pedido de desistência.

Sirva esta DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, 040 01518179-2, tendo como beneficiário: Leonardo Scarone Pintos, CPF 014.349.582-80.

Oficie-se o Tribunal de Justiça de Rondônia, autos de Agravo de Instrumento nº 0804005-48.2020.8.22.0000, informando que a Arrematação foi desfeita por desistência do Executado.

Abra vistas a parte exequente, para proceder a atualização de eventual saldo devedor, requerendo o que entende de direito.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009576-30.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN, CPF nº 34889620249, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE FUHRMANN, CPF nº 42268168204, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 01, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84615772000128, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Executado no ID nº 47582608.

Defiro o pedido do ID nº 43429244, expeça-se o alvará de transferência dos valores do bloqueio judicial, para conta do Exequente indicada do ID nº 43429244, devendo ser enviado ao Banco da Caixa para o seu devido cumprimento.

Após, manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

SIRVA o presente DESPACHO como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder transferência de todo o saldo total existente nas contas judiciais de nºs: 1824 / 040 / 01519642-0, 1824 / 040 / 01519643-9, 1824 / 040 / 01519644-7, 1824 / 040 / 01519645-5, 1824 / 040 / 01519660-9, 1824 / 040 / 01519661-7, 1824 / 040 / 01519662-5, 1824 / 040 / 01519663-3, 1824 / 040 / 01519664-1 e 1824 / 040 / 01519665-0, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, para Banco Bradesco S/A, Agência 4040, conta 1-9, Banco 237 – CNPJ/MF:60.746.948/0001-12, em nome do Banco Bradesco S/A, devendo a instituição bancária confirmar neste juízo a transferência dos valores enviando imediatamente os respectivos comprovantes.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0002807-67.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Imissão

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA COSTA RABELO, CPF nº 28623231287, RUA SENA MADUREIRA 2400 NOVA BRASILIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

EXECUTADOS: JOÃO FRANCISCO NETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTONIO ADRIANO 580, - DE 280/281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PIA SOCIEDADE DOS MISSIONARIOS DE S CARLOS, CNPJ nº 62806682000181, RUA HUET BACELAR 477 IPIRANGA - 04275-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDOMIRO PASTORE, OAB nº RO122, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA, OAB nº RO164, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará necessário em favor da parte Exequente.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Custas recolhidas ID nº 41701002.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário o(a) Dr(a). ANTONIO FRACCARO, OAB / RO 1941, CPF Nº 597.598.442-49, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01520113 - 0, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007276-61.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: ATUALBDS - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI - ME, CNPJ nº 09595475000142, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 550, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MATUZALEM JUNIOR MOREIRA COSTA, CPF nº 70402817249, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 550, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo firmado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, B do CPC.

Custas já recolhidas (id 44374315).

P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Arquivem.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007881-75.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Pagamento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Contratos Bancários, Citação

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

EXECUTADO: JIPAGAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 17880318000107, RUA DAS PALMARES 113 PARK AMAZONAS - 76907-163 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 45168502.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001957-54.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
EXEQUENTE: AUGUSTO DOMINGOS NETO, CPF nº 71964355753, AVENIDA GABRIEL VIEIRA DE MELO 1991 NOVO JI-PARANÁ - 76900-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 42.928,04

DESPACHO

Vistos.

Deixo de proceder a ordem de sequestro perante o sistema Bacen Jud, eis que tal diligência, quando realizadas em outros feitos, restaram infrutíferas.

Desta feita, determino a ordem de sequestro do valor em execução R\$33.585,51 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, cinquenta e um centavos), que deverá recair sobre valores depositados junto a Caixa Econômica Federal, ag. 1824, a serem repassados ao INSS vinculado ao Tesouro Nacional.

Os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este Juízo.

Em sendo frutífero o sequestro, intime-se a Executada. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE SEQUESTRO.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009365-62.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício de Ordem

EXEQUENTE: FRANCISCO MASSILON DE CASTRO JUNIOR, CPF nº 00936184256, RUA SANTA CLARA 3311, - DE 3100/3101 A 3353/3354 CAFEZINHO - 76913-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte autora deve apresentar o demonstrativo de débito atualizado, para que se proceda a tentativa de bloqueio de valores.

Prazo de 5 (cinco) dias. Sem impulso, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002055-97.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 07601804000195, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: ELIZETE MARIA DE LIMA SANTOS, CPF nº 45769028220, RUA DA AVENCA 2067, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 44911333.

Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua citação, além de honorários advocatícios no percentual de 10% e custas processuais.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Decorrido o prazo sem pagamento e/ou interposição de Embargos, à Defensoria Pública para proceder a Defesa do revel citado por edital.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005373-88.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

AUTOR: RAPIDO RORAIMA LTDA, CNPJ nº 04281036000737, RUA DA IMPRENSA 65 VILA NOVA CUMBICA - 07231-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO RICARDO MARTIN, OAB nº SP124359

RÉU: M. D. J., RUA MÁRIO ANDREAZZA 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata de ação, na qual a parte autora postula desconstituir por vício de intimação a arrematação ocorrida nos autos nº 7003221-38.2018.822.0005.

Em análise dos autos principais, observo que o arrematante Leonardo Scarone Pintos, postulou a desistência da arrematação e devolução dos valores pagos.

Desta feita, entendo que com o pedido de desistência da arrematação, ocorreu a perda superveniente do interesse processual e, considerando não ter ocorrido as citações, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do CPC, julgo extinto o processo, pela falta superveniente do interesse processual, face a perda do objeto.

Sem custas finais.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002859-02.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos,

José Rodrigues de Oliveira ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando, em síntese, que foi acometido de acidente automobilístico em 13.03.2018, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro superior direito da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 50% (cinquenta por cento). Aduz que, porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta não teria pago qualquer valor. Entende ter direito ao recebimento da diferença no valor de R\$ 6.750,00 (Seis mil, setecentos e cinquenta Reais).

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do referido valor com correção monetária e juros, bem como, a sua condenação ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, a realização de perícia às suas expensas.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 28189840 na qual alegou, preliminarmente, que a demanda carece de documentos essenciais consistentes no Boletim de Atendimento Médico e Boletim de Ocorrências Policial, ainda impugnou a concessão da gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustentou que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Defendeu a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como, a aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Suscitou quanto a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML e ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09 e Súmula 474 do STJ. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como, que, em caso de condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Laudo pericial veio aos autos no ID 28467598.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Pela DECISÃO de ID 36160485, foi determinada a complementação do laudo pericial, o que foi atendida no ID 43250238.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Quanto às prejudiciais de MÉRITO alegadas tenho que não merecem provimento, isso porque, quanto à ausência de Boletim Médico, estando acostado aos autos documentos médicos indicativos de lesões corporais os quais encontram congruência temporal com sinistro ocorrido anteriormente tenho por viável o prosseguimento do feito mormente estando acostado aos autos Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Federal (ID 25766332) o qual dá conta que o sinistro teria ocorrido aos 05 de janeiro de 2018.

A impugnação a gratuidade de justiça, de igual forma deve ser afastada, posto que a ré deixou de trazer aos autos elementos que permitam aferir a capacidade financeira da parte autora, de sorte que o benefício deve ser mantido, como deferido.

Assim, as partes por legítimas e devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que embora haja déficits de funcionalidades em órgãos da parte autora, tais perdas funcionais além de não estarem sediadas no membro superior direito, como afirmou em sua exordial, também não decorrem do acidente de trânsito como firmado pelo Expert em seu laudo complementar (ID 43250238). Vejamos a respectiva CONCLUSÃO:

Após a Anamnese e o Reexame Físico de JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, e da inteiração dos documentos referenciados, concluímos que o Requerente apresenta atualmente quadro clínico de comprometimento do Membro Inferior Direito, compatível com sequela de processo degenerativo, e não traumático. Não observado no presente exame (07/07/2020) lesão sequelar do Membro Superior Direito, com diminuição da Capacidade Física. (Sublinhei)

que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007430-79.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DIVINO MARQUES DA SILVA, CPF nº 65206401153, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2894, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA, OAB nº SP403374

RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que em consulta foi prescrito ao Requerente tratamento denominado Panfotocoagulação, que é diverso daquele indicado na inicial, deverá a Requerente juntar aos autos orçamento da rede particular que comprove o valor do referido procedimento, a fim de permitir o sequestro de valores nos cobres públicos.

Int

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0059225-74.2005.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: BANCOGMACS.A., RUA INDIANÁPOLIS 3096, BLOCO A PARQUE FERNÃO DIAS - 06503-050 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº AM1053

ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052

Parte requerida: RÉU: ANGELAFILEZETAFRANTZ, RUAMARTINS COSTA 176 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Ante a inércia da requerente quanto ao pedido de exclusão da restrição Renajud, atrelado ao fato de que realizou a baixa no gravame, defiro o pedido da requerida, determinando que a presente DECISÃO sirva de ofício ao DETRAN/RO para que promova a retirada da restrição lançada sobre o veículo GM CORSA CLASSIC, PLACA NCT0903, RENAVAL 823984273, CHASI 9BGSB19X0B169323, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003125-23.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FABIELE WECKWERTH, RUA MANOEL FRANCO 077, SALA C NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

Parte requerida: RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA ALMIRANTE BARROSO, 1335 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Reclassifique para cumprimento de SENTENÇA.

A executada depositou a quantia de R\$ 8.049,35 (oito mil e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), tendo a exequente aduzido ainda remanescer devida a quantia de R\$ 809,09 (oitocentos e nove reais e nove centavos).

Ante a morosidade do serviço bancário no cumprimento de alvarás judiciais, por conta da situação de pandemia, intime-se o advogado do credor para que declare se pretende a transferência dos valores ou se pretende a expedição de alvará judicial.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 808,09 (oitocentos e nove reais e nove centavos), sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005387-09.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: CARMOZINA VIANA, AVENIDA JOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2477 DISTRITO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

Parte requerida: EXECUTADO: EVERTON ALEXANDRE VIDIGAL, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1642, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076

SENTENÇA

(id Num. 47333375) Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002559-06.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: INGRID THAINAN DA SILVA LOURENCO, RUA CAMPO GRANDE 1468, - DE 1311/1312 A 1641/1642 VALPARAÍSO - 76908-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

Apresente a requerida cópia das faturas de energia elétrica da unidade consumidora n. 1207609-0, localizada na Rua Campo Grande, n. 1468, Bairro Val Paraíso, nesta cidade, referente aos meses de dezembro de 2019 e de janeiro a maio de 2020.

Informe ainda, qual método utilizado para apuração do consumo descrito no documento de id Num. 35633926 - Pág. 1.

Prazo: 15 dias.

Com a juntada dos documentos, vista a requerente para manifestação no mesmo prazo.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000168-78.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS REINOSO, MARLI PEREIRA REINOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

EXECUTADO: ADELMO VENTURINI, CICERA APARECIDA VENTURINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 45863935.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008194-65.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010411-18.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ROMILDA INACIA SUTERO DA SILVA,
RUA VALDEMAR DA SILVA 3651 COPAS VERDES - 76901-489 -
JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADOVADO DO AUTOR: SYRNE
LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 -
LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADOVADOS DO RÉU: DENNER
DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA(ID. 41414342 e Id. 44422895) Cumpra-se o primeiro parágrafo
da DECISÃO Id. 43204044, promovendo-se a devida alteração da
classe processual.Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela executada,
expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento
do valor incontroverso, intimando-a para o ato.Após, à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente
em favor da exequente, devendo o débito ser atualizado até a data
da realização do depósito espontâneo pela executada e, havendo
saldo à ela devido, que este seja atualizado em apartado, incidindo
sobre tal saldo multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo
percentual.Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que deles se
manifestem e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-
Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001712-
38.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOHNNY BORHER CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB
nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RO5369

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Ante a concordância da requerente quanto ao depósito realizado
pela requerida no Id. 47177438, declaro satisfeita a obrigação, nos
termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor
de R\$5.502,24 (cinco mil, quinhentos e dois reais e vinte e quatrocentavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa
Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial
n. 01519941-1, em favor do requerente Johnny Borher Correia,
inscrito no CPF sob o nº 034.285.802-57, ou seu advogado Eder
Kenner dos Santos, inscrito na OAB/RO 4549, devendo a conta
judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar
a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e
havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora
n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de
titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ
04.293.700/0001-72.Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 47576302),
arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007821-05.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: APARECIDO VENTURA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

RÉU: Z. R. JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME, JOSE CARLOS
MASSA

□

INTIMAÇÃOPor ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca
de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu Advogado,
intimada para informar o andamento da Carta Precatória distribuída,
no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011311-69.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ELLOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES
EIRELI - EPP, RENATO MALTA DA SILVA, ANA MARIA MATANA
MALTA DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de
Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por via de seu procurador,
intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Carta
Precatória devolvida (id n. 47924114).

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010556-11.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: NEREU NATAL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Altere-se a classe processual para cumprimento e SENTENÇA.

Ante a concordância da requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. Num. 26609540, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ R\$ 804,90, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n.01511848-9, em favor do requerente NEREU NATAL DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n. 242.227.559-15 ou seus advogados Dra. Estefania Souza Marinho - OAB/RO 7025 ou Dr. Lucas Gatelli de Souza - OAB/RO 7232, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009176-50.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

Parte requerida: EXECUTADO: REMER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4741, - DE 4521 A 4893 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Considerando que a executada, devidamente intimada, não se manifestou quanto a penhora realizada em 09/06/2020, neste ato promove-se a transferência da quantia bloqueada para uma das contas judiciais vinculadas a este Juízo.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente.

Sem manifestação do exequente do prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006485-29.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: WALLAS AZEVEDO BARROS

[]

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de sua Advogada, intimada para informar o andamento da Carta Precatória distribuída, no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007805-51.2018.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTOR: R. S. M., RUA BACURI 160 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº MT2324

Parte requerida: RÉUS: R. D. S. M., RUA RIO JARU 988, - ATÉ 641/642 DOM BOSCO - 76907-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R. M. M., RUA RIO JARU 988, - ATÉ 641/642 DOM BOSCO - 76907-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

L. M. M., RUA RIO JARU 988, - ATÉ 641/642 DOM BOSCO - 76907-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

G. M. M., RUA RIO JARU 988, - ATÉ 641/642 DOM BOSCO - 76907-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: LUCIANO GOES, OAB nº SC34954

SENTENÇA

ROBERTO SEEMANN MARTINS propõe ação revisional de alimentos em face de RAFAELA MAGALHÃES MARTINS, GUSTAVO MAGALHÃES MARTINS e LETÍCIA MAGALHÃES MARTINS, menores representados por sua genitora REGIANE DA

SILVA MAGALHÃES, ao fundamento de que houve significativa mudança na sua situação financeira, visto foi dispensado de suas atividades, passando a prestar serviços de forma autônoma, pretendendo assim a diminuição dos alimentos fixados a fim de que seja diminuída os alimentos atualmente devidos no patamar de 1,71 salários mínimos, que correspondem a R\$1.504,80, para o montante de R\$600,00.

Juntou procuração e documentos.

A DECISÃO Id. 22054984 deferiu o pedido liminar formulado pelo requerente, reduzindo os alimentos para o montante de um salário mínimo, determinando a citação dos requeridos e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo a conciliação restado prejudicada, ante a ausência de citação dos requeridos, conforme ata Id. 23516485.

Os requeridos apresentaram pedido de reconsideração e revogação da liminar concedida (Id. 24214956), alegando que o fato do requerente ter sido dispensado, suas condições financeiras não sofreram alteração, visto que manteve seu padrão de vida sem qualquer limitação, como comprova por fotos postadas em redes sociais.

A DECISÃO Id. 25548742 manteve a liminar.

Os requeridos apresentaram contestação (Id. 25834822), repetindo os mesmos fundamentos já aduzidos em seu pedido de reconsideração da liminar, pretendendo a improcedência da ação.

A impugnação encontra-se no Id. 26937983.

A DECISÃO Id. 31467465 saneou o feito, fixando o ponto controvertido e designando audiência de instrução e julgamento, que foi realizada, conforme ata constante no Id. 32762343.

As informações prestadas pela empresa em que o requerente presta serviços encontram-se a partir do Id. 36141902.

As partes foram intimadas de tais documentos (Id. 36142526), tendo apenas o requerente se manifestado, conforme Id. 38076801.

Instando a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação (Id. 40301645).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação de revisional de alimentos, onde o autor pretende a diminuição da obrigação alimentar atualmente estabelecida em 1,71 salários mínimos vigentes para o montante de R\$600,00.

Constata-se que a análise da presente lide reside unicamente em saber se sobreveio mudança na situação financeira do alimentante, em conformidade com o artigo 1.699 do Código Civil que dispõe “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Analisando as provas colacionadas aos autos, verifica-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar a modificação em sua situação financeira hábil a motivar a diminuição de dever alimentar, como por ele pretendido.

Isto porque, como bem ressaltou o Ministério Público em seu parecer, o próprio requerente afirmou em seu depoimento que possui outras fontes de renda além daquela por ele comprovada, declarando que “seus honorários são pagos pelo hospital, mas que além destes, ele também trabalha por fora”.

De igual modo, a testemunha Sandra, Contadora do Hospital onde o requerente presta seus serviços e de onde apresentou os comprovantes de rendimento, também afirmou que, além dos rendimentos repassados pelo Hospital, o requerente possui outras rendas que lhe são repassadas diretamente pelos médicos e que de tais rendas o Hospital não possui qualquer controle, tratando-se de repasses distintos.

Ademais, apesar de usar como único fundamento para o seu pedido o motivo de ter sido dispensado da empresa na qual trabalhava com relação empregatícia e que lhe assegurava renda fixa, certo é que a própria remuneração paga por aquela empresa era muito inferior àquela que o requerente declarou em seu depoimento que possuía, como se verifica da remuneração apontada na cópia da carteira de trabalho apresentada pelo requerente e constante no Id. 20609735.

Ressalte-se que o requerente ainda declarou em seu depoimento que mesmo quando possuía renda fixa, também prestava outros serviços que lhe garantiam uma outra renda além daquela, tornando possível presumir que os rendimentos advindos destes outros serviços que sempre foram prestados pelo requerente consubstanciam parte considerável (senão a maior) do total dos rendimentos que efetivamente auferir, sendo que tal renda não é por ele declarada, de modo que não pode ser estimada.

Neste sentido, caberia ao requerente comprovar também o valor recebido em razão destes outros serviços prestados e que lhe garantem outras rendas além daquela que comprovadamente possui, o que não fez, sendo que suas meras alegações de impossibilidade não se mostram suficientes para o convencimento deste Juízo.

Por oportuno, vale mencionar o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao decidir sobre revisional de alimentos, vejamos:

REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. REGRAMENTO DA MATÉRIA. A fixação de alimentos não pode fugir à apuração o mais próxima possível da realidade material do binômio “necessidade x possibilidade”, máxime por ser regramento indispensável à matéria. A revisão ou exoneração do encargo alimentar tem como pressuposto o exame da alteração – ou não – da situação financeira de quem os supre ou da condição de quem os recebe. (Apelação 0006609-49.2010.8.22.0102 - Relator: Desembargador Alexandre Miguel - Revisor: Juiz José Torres Ferreira – julgado 15/02/2012)

No caso dos autos, ainda que o requerente não possua renda fixa, certo é que mesmo possui condição de exercer e efetivamente exerce atividades remuneradas e, ainda que assim não o fosse e mesmo que o requerente estivesse desempregado e sem auferir qualquer renda, tal fato não seria justificativa plausível para desobrigá-lo de suas obrigações, visto que não afasta, por si só, a obrigação dele exigida pois, na qualidade de alimentante, tem o dever de assistir os filhos, suprimindo suas necessidades básicas, visto que possui condições de exercer atividades que garantam a sua própria subsistência e a de seus filhos.

Por outro lado, a necessidade dos requeridos em receber os alimentos permanece a mesma, sendo certo que o montante inicialmente estabelecido mensalmente, correspondente a 1,71 salários mínimos em favor dos três filhos se revela adequado e suficiente para satisfazer as necessidades dos alimentados, de modo que a obrigação, em verdade, é a garantia de que os requeridos terão ao menos suas necessidades básicas e relativas a saúde, intimamente ligadas à sua subsistência, devidamente atendidas.

Assim, considerando que, efetivamente, o requerente não comprovou ter diminuída a sua capacidade de pagamento, sendo certo que também não houve comprovação de alteração na necessidade dos requeridos em recebê-los, e assim, analisando o binômio necessidade/possibilidade, considerando ainda o parecer desfavorável do Ministério Público, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido revisional de alimentos, mantendo o valor dos alimentados prestados pelo requerente ao requerido no montante de 1,71 salários mínimos.

Revogo a liminar concedida na DECISÃO Id. 22054984, restabelecendo, imediatamente, a obrigação alimentar do requerente no montante de 1,71 salários mínimos.

Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária, que neste ato concedo, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001929-47.2020.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTE: IBF MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MT 199 km 150 ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: EMBARGADO: TRR BRASDIESEL LTDA, RUA CURITIBA 73, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124

CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

DECISÃO

(Id. 38918326 e 39743016) A ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título judicial, não podendo ser aplicados os efeitos da revelia” (Precedente: STJ - REsp 1677161/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 07/11/2017).

Neste sentido, se nem mesmo a ausência de impugnação é capaz de acarretar os efeitos da revelia, por óbvio que a intempestividade da manifestação também não o fará, e isto porque, tratando-se de embargos à execução, cumpre ao embargante produzir provas suficientes e hábeis a comprovar suas alegações e desconstituir o título objeto da execução.

Neste sentido é o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. PRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução. 2. Este Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a falta de impugnação não enseja a decretação dos efeitos da revelia em sede de embargos à execução, pois cabe ao embargante/executado o ônus de apresentar provas capazes de desconstituir o título executivo. Não havendo revelia em casos de ausência completa de impugnação, não há como se reputar revel aquele que apresenta impugnação intempestiva. [...] (TJ-DF 07053963420178070006 DF 0705396-34.2017.8.07.0006, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/06/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, não havendo que se falar em revelia e considerando ainda os documentos que instruem a impugnação apresentada, em sede de providências preliminares, o embargado deverá, no prazo de quinze dias, apresentar as notas fiscais e respectivos comprovantes de recebimento das mercadorias relativas as vendas que alega ter realizado anteriormente ao embargante e as quais alega que se referem os cheques que instruem a petição inicial.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à embargante para manifestar-se e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005796-48.2020.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

REQUERIDO: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME, JOSENILTON DA SILVA RIBEIRO, LOURDES SPRICIGO DE SOUZA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Carta Precatória devolvida (id n. 47937051).

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010028-40.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CASSIA MARIA DALLAGLIO DE ORNELLAS, RUA BEM TE VI 373 NOVO URUPÁ - 76900-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: AROLDI BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248

JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

Parte requerida: RÉUS: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5E6 ANDARES, SALAS 501A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº DF23355

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança cumulada com ação de indenização por dano moral proposta por Cássia Maria Dall'Aglio de Ornellas em face de Zurich Minas Brasil Seguros S/A e Zurich Brasil Clube de Seguros, onde alega ser viúva de Antonio Fernandes de

Ornellas, falecido em 20/04/2019, e que o mesmo possuía contrato para indenização securitária e auxílio funeral com a requerida, mas que foi negado o pagamento, ao argumento de que o sinistro não estava coberto pelo contrato, porquanto suspensa a apólice.

Aduziu que a suspensão ocorreu por um período, mas que os descontos voltaram a ocorrer após DECISÃO judicial.

Requeru assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); auxílio funeral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou procuração e documentos.

Determinou-se que a requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais, que foi cumprida no ID 31337169.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação e intimação da requerida (ID 31847060).

A requerida foi citada (ID 32755878) e ofereceu contestação, alegando preliminarmente, carência de ação – ante a existência de outros herdeiros/beneficiários; bem como ilegitimidade passiva pela ocorrência do sinistro fora da vigência da apólice.

Discorreu quanto à ordem do Estado para suspensão dos descontos do seguro no contracheque dos servidores e quanto à ausência de manifestação do falecido para manutenção do contrato na via administrativa, razão pela qual a apólice ficou suspensa.

Afirmou quanto à constituição em mora e exceção do contrato não cumprido; contrato de seguro de vida em grupo – mutualismo; quanto a cobertura para o evento morte e assistência funeral, bem como quanto ao pedido de dano moral. Aduziu não aplicar-se o CDC ao caso concreto. Requeru ao final, a improcedência dos pedidos (ID 33458340). Apresentou documentos.

A tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes (ID 33473032).

A requerente postulou pelo pagamento da segunda parcela de custas ao final (ID 34439796) e impugnou a contestação (ID 34439798).

Determinou-se que a requerente comprovasse o recolhimento das custas, bem como que a requerida se manifestasse quanto aos documentos apresentados pela requerente (ID 40039910).

A requerida manifestou-se no ID 40619617 e comprovação quanto ao recolhimento das custas pela requerente no ID 40957328.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Assim, passo à análise da preliminar alegada pela requerida.

Com relação à ilegitimidade ativa, não merece prosperar, porquanto consoante contrato de ID 30895118 a requerente era a única beneficiária do falecido, de modo que não há que se falar na inclusão dos demais herdeiros.

Por fim, no que tange a ilegitimidade passiva da seguradora ante a ocorrência do sinistro fora da vigência da apólice, a alegação requer uma análise mais aprofundada, pois a situação envolve a sustação dos descontos que foi determinada ao Estado de Rondônia, que segundo Lei Estadual, não poderia acontecer da forma como vinha sendo realizada.

A comunicação foi realizada no contracheque dos servidores, bem como houve publicação em jornal, realizada pela requerida, para que os servidores interessados na manutenção do contrato procurassem a seguradora para que o pagamento fosse realizado por outra modalidade, que não o desconto em folha, ante a não permissão pelo Estado.

Em DECISÃO proferida nos autos do processo nº 7020057-35.2017.8.22.0001, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho/RO, datada de 02/05/2018, determinou-se que os autores daquela ação indicassem quais servidores

autorizaram a manutenção dos descontos após outubro/2016, bem como que “a retomada dos descontos nos contracheques dos servidores não atingisse aqueles que optaram por pagamento do prêmio por meio diverso da consignação em folha.”

Dessa forma, a ordem vigente até aquele momento era de que o Estado continuasse a promover os descontos de todos os servidores, até mesmo daqueles que silenciaram quando a notícia de suspensão dos descontos, sendo que quando Antonio Fernandes de Ornellas faleceu, em 20/04/2019, os descontos ainda estavam vigentes em seu contracheque, conforme documentos de ID 30895122 e ID 30895126.

Todavia, ante seu falecimento, não manifestação quanto ao interesse em continuar com o contrato, sendo que somente ocorreu em razão de DECISÃO judicial.

Além do mais, os valores descontados sequer estão sendo usufruídos pela requerida, pois, segundo observa-se nos autos daquela ação, ela tem realizado depósitos judiciais com relação aos valores dos servidores que não manifestaram interesse na manutenção do contrato, de modo que, em tese, ela não possui o dever de indenizar, principalmente pelo fato de que está sendo discutido naquela exatamente a legalidade de tais descontos, cabendo ao Juízo analisar as questões de vigência do contrato e, portanto, eventuais indenizações.

Assim, a DECISÃO que será proferida nos autos daquela ação certamente atingirá a requerente, seja para devolução do valor que já se encontra depositado naqueles autos, seja para determinar o pagamento do prêmio.

Logo, somente após a DECISÃO daquele Juízo é que será confirmado se a requerida possui legitimidade passiva para responder por esta ação e dever de indenizar a requerente, de modo que tal situação deverá ser requerida nos autos daquela ação para que ao final, sejam averiguados eventuais valores a serem liquidados a seu favor, consoante já explicado anteriormente.

Desta forma, a ação deve ser extinta, sem resolução do MÉRITO, porquanto ausente interesse processual, ante a discussão do contrato desta ação, nos autos ação acima informada.

Quanto ao dano moral, no Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso dos autos, embora a requerente tenha suportado um dano, ficou demonstrado que tal situação não ocorreu por culpa da requerida, mas sim, por determinação do Estado de Rondônia, inércia do falecido e após, por cumprimento de ordem judicial proferida em ação distribuída pelos Sindicatos das categorias.

Logo, ausente nexo de causalidade entre o dano e eventual culpa da requerida, de modo que tenho por descaracterizada a responsabilidade civil da requerida quanto aos danos experimentados pelo requerente.

Isto posto, julgo extinta a ação, sem resolução do MÉRITO quanto aos pedidos de pagamento do prêmio e auxílio funeral, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral formulado pela requerente, e como corolário, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente no pagamento de custas, iniciais e finais, bem como honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001798-43.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: F. P. D. M. D. J., AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: NATIVIDADE & CIA LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

(Id. 40051605) Aos atos de hasta pública, que deverá ser realizada nos termos da DECISÃO id. 29552276.

Dê-se integral cumprimento ao DESPACHO Id. 36806107, promovendo-se a inclusão do credor hipotecário como terceiro interessado e o cadastramento de seu advogado, conforme petição constante no ID nº 32291284, intimando-o ainda desta DECISÃO.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000682-31.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: POLIANA DIOGO DE FARIAS, RUA ANGELIM 210, - ATÉ 339/340 JORGE TEIXEIRA - 76912-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Parte requerida: RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

Corrija-se o polo passivo da ação a fim de que nele conste Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, como requerido.

Conforme se verifica da petição inicial, a requerente afirmou ter contratado empréstimos de consignação junto aos Bancos Panamericano e Cetelem, desconhecendo os descontos realizados em seu benefício tendo como beneficiário o requerido Banco Olé. Não obstante, em sede de impugnação à contestação apresentada, afirmou ter contratado empréstimo consignado do requerido, e não cartão de crédito, afirmando ainda nunca ter solicitado tal cartão de crédito, deixando, no entanto, de se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo requerido, especialmente quanto ao contrato constante nas páginas 10 e 11 do Id. 39232254.

Assim, em sede de providências preliminares, fica a requerente intimada para, no prazo de quinze dias, esclarecer se firmou aquele contrato e se assinatura nele aposta é de sua autoria, esclarecendo também se recebeu os valores que o requerido afirma ter depositado em sua conta bancária, como demonstram os documentos constantes na página 12 do mesmo Id. 39232254.

Caso afirme não ter recebido os valores, fica a requerente desde logo intimada apresentar a cópia dos extratos bancários de sua conta poupança mantida junto a Caixa Econômica Federal, agência 3607, dos meses de dezembro de 2016 e março de 2019, conta na qual o requerido alega ter realizado os depósitos.

Com as informações e documentos, dê-se vista ao requerido e voltem conclusos.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007276-32.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

EXECUTADO: TARCISIO FARIAS DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 47934230.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0006116-96.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA SOLANGE TOURO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 47597649, com vistas ao regular andamento do feito.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008967-47.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008008-13.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273

RÉU: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida, por intermédio de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002446-91.2016.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 48014661.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002963-91.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

Intimação

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seus Advogados, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008038-77.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

RÉU: CLAUDINEI GOUVEA DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 47953283.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002883-35.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGRIPINO BORGHI, IDAETE MARIA BOSIBORCHI, ANGELA MARIA BORGHI DA SILVA, JOSE ROMILDO BORGHI, ARSILENI BORGHE, ALDIRENE BORGHI SQUASSANTE, ADRIANA JOISE BORGHI, NAVTON FELIPE BORGHI, JULIANA BORGHI, ADELAINE BORGHI SCHULZ, JAKSON BORGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

EXECUTADO: DOROTEA MARTINS CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes exequentes, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto à avaliação avaliação do bem, realizada pelo oficial de justiça no ID 33942813, conforme DESPACHO Id n. 47781711.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7012552-10.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando que houve erro material na SENTENÇA proferida por este Juízo e constante no Id. 47031305, quanto a aplicação das custas, pois o embargado decaiu em maior parte de seu pedido, por conseguinte deveria o embargado suportar as custas processuais.

Não assiste razão ao embargante.

O pedido formulado pelo embargado necessita de prévia apuração, durante a instrução processual, do grau de perda anatômica e ou funcional havida pelo embargado.

Sendo assim, inaplicável o artigo 86, § único do CPC.

Nestes termos, é o recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

DPVAT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. 1. Na hipótese de aplicação pelo magistrado a quo de quantum indenizatório, concernente ao seguro obrigatório DPVAT, em valor diverso do formulado na exordial da ação, não há se falar em sucumbência recíproca, uma vez que obteve êxito em seu pleito principal, diferindo tão somente sobre o quantum debeatore requerido e o arbitrado, devendo portanto, a seguradora arcar com os ônus da sucumbência em sua integralidade (Apelação nº 01877839420178090170, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 09/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019).

Diante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Int.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008828-32.2018.8.22.0005

Classe: Cautelar Inominada

REQUERENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Presto informações em separado e, com base nelas, mantenho a DECISÃO agravada.

Nos termos do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para emendar a petição inicial, no prazo de cinco dias, a fim de formular o pedido principal.

Int.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000722-13.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 47609736.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002651-81.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MILSON MACEDO PINTO, RUA D 354, - DE 317/318 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO andar 03 ao 06, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 46481293, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004933-92.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: L. R. D. B., RUA OLAVO BILAC 1218
PRIMAVERA - 76914-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DARIO
ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

Parte requerida: RÉU: D. D. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 1407
PRIMAVERA - 76914-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, no que tange a guarda, visitas e alimentos, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID 47594432, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de guarda em favor da genitora, após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000805-63.2019.8.22.0005

Classe Processual: Ação Civil Pública

Parte requerente: AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

M. P. F., RUA JOSÉ CAMACHO 3307, AVENIDA PRESIDENTE
DUTRA 2701 EMBRATEL - 78900-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: DEUSDETE ANTONIO ALVES, JOSE
GERALDO 1.126, CAIXA POSTAL 316 VILA JOTAO - 76908-294 -
JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: HIRAM
CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

DESPACHO

Ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que modificou o §1º, do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público a fim de que o mesmo verifique a viabilidade de celebração de acordo de não persecução cível, promovendo eventual proposta para composição do dano.

Int.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000933-49.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: VERDE BRASIL MADEIRAS
LTDA - EPP, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO, LINHA 94
n 2108, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO
- 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Parte requerida: EXECUTADO: TRILHA ESQUADRIAS DE
MADEIRAS LTDA - ME, BR 101 S/N, KM 209 FAZENDA SANTO
ANTONIO - 88104-900 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Suspendo a execução por 30 (trinta) dias, visando o cumprimento da carta precatória na Comarca de São José.

Decorrido o prazo, fica a requerente intimada para comprovar o andamento da carta precatória, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008897-93.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: MARIA CLEONICE BAILIOTE PEREIRA,
RUA MOGNO 2873, - DE 2761 A 3051 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO
- 76908-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ALANA BAILIOTE PEREIRA, RUA MOGNO 2873, - DE 2761 A 3051 -
LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES:
DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,
AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES
939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO /
INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 21 de janeiro de 2021, às 08:00 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011400-29.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, AC JI-PARANÁ, ESTRADA DO ANEL VIÁRIO LOTE 52-ZONA URBANA CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS NATIVIDADE DOS SANTOS, RUA RIO JARU 1154, - DE 1250/1251 AO FIM DOM BOSCO - 76907-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O exequente deverá cumprir a integralidade do DESPACHO de ID 47016355, manifestando se pretende a adjudicação ou hasta pública do bem, sendo que na primeira hipótese, deverá depositar o valor da diferença do débito para o do bem.

Em ambos casos, deverá apresentar planilha atualizada do débito. Concedo para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que a prescrição intercorrente terá início um ano após o arquivamento.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010924-83.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELY NUNES DE MACEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por G. N. de M. representada por sua genitora Vanuza Rodrigues Alves de Macedo em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 12/10/2018, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.

Relatou que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$843,75, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$9.450,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$6.606,25 que entende devida.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação e documentos, impugnando preliminarmente a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, a falta de interesse de agir e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

Ao final requereu a improcedência do pedido.

A DECISÃO de Id. 34043553 saneou o processo, rejeitando as preliminares arguidas e determinando a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 43615600, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

A requerente apresentou impugnação ao laudo pericial apresentado ao fundamento de haver grande disparidade entre o laudo elaborado pelo perito nomeado por este Juízo e o laudo pro ela apresentado, denotando que o perito judicial não procedeu com o esmero e precisão necessárias quando da elaboração de seu laudo.

No entanto, ao contrário do alegado pela requerida, certo é que o Sr. Perito apresentou os fundamentos relevantes que o motivaram e o embasaram na realizar do laudo produzido, conforme pode se verificar nas fls. 2 e 3 do Id. 43615600, de modo que verifica-se que a impugnação apresentada pela requerida é genérica, não tendo sequer enfrentado os fundamentos arguidos pelo perito judicial.

Demais disso, cabia à requerente nomear assistente técnico para que pudesse acompanhar o ato pericial e produzir as provas que entendesse cabíveis, ou impugnar, tecnicamente, a perícia realizada e não o fazendo, resta preclusa tal direito.

Assim acolho integralmente o laudo pericial apresentado constante no Id. 43615600.

Tendo as preliminares suscitadas pela requerida sido rejeitadas (Id. 34043553), passo ao exame do MÉRITO.

A requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$8.606,25, ao argumento de que no dia 12/10/2018, foi vítima de acidente de trânsito.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na requerente (Id. 31543898), constatou que ela, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não sofreu sequelas, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização vez que o acidente sofrido não causou-lhe qualquer invalidez permanente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no Id. 31846898, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intime-se o Ministério Público.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005346-08.2020.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTE: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, ROD ROD. BR 364 KM 06 ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GABRIEL RANGEL SANTANA, OAB nº SP306023

WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº SP305224

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

DESPACHO

Determino que o serviço cartorário verifique se a DECISÃO proferida no ID 44073800 foi publicada em Dje ou se a intimação somente foi realizada via Pje, certificando-se o ocorrido.

Com a informação, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008505-56.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOAO VELOSO DA SILVA, RUA DAS FLORES 227, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900

CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483

Parte requerida: RÉUS: JOSE NEWTON ESTEVES GARCIA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 171, APT. 1804 ZONA 01 - 87013-230 - MARINGÁ - PARANÁ

DAVI MACIEL DE OLIVEIRA, RUA PROFESSORA DORACY CEZZARINO 138, TORRE III, APT. 43 PORTÃO - 80320-200 - CURITIBA - PARANÁ

ISAIAS DA SILVA, RUA ANTÔNIO MARTILIANO DE CAMPOS 440, APT. 51 JARDIM ALICE - 13346-250 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

IVALDO GONZAGA DOS SANTOS, AVENIDA GESSY LEVER 1079, CASA 93 LENHEIRO - 13272-000 - VALINHOS - SÃO PAULO

GABRIEL TOMAZ BARBOSA, AVENIDA GESSY LEVER 1079, CASA 93 LENHEIRO - 13272-000 - VALINHOS - SÃO PAULO

UPCONT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, RUA DAS ORQUÍDEAS, SALA 813 737 JARDIM POMPÉIA - 13345-040 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

INDACO EQUILIBRIO LTDA - ME, RUA DAS ORQUÍDEAS, SALA 1015 737 JARDIM POMPÉIA - 13345-040 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

HDN PARTICIPACOES S/A, RUA UMBU 68, ANDAR 2, SALA 42 LOTEAMENTO ALPHAVILLE CAMPINAS - 13098-325 - CAMPINAS - SÃO PAULO

GEN SOLUCOES - SCP, RUA UMBU 2º ANDAR, SALA 43 68 LOTEAMENTO ALPHAVILLE CAMPINAS - 13098-325 - CAMPINAS - SÃO PAULO

GENSA SERVICOS DIGITAIS S/A, RUA UMBU 68, ANDAR 2, SALA 42 LOTEAMENTO ALPHAVILLE CAMPINAS - 13098-325 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O pedido de tutela merece ser deferido, porquanto, presentes seus requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito, ante a demonstração da requerente quanto a operação realizada, bem como o perigo de dano, ante a ausência de recebimento do retorno do investimento atrelado ao fato de que em face das requeridas tramita ação civil pública em razão de suposto desenvolvimento de pirâmide financeira. Dessa forma, realizada ordem de bloqueio via BACENJUD, que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.

A empresa GEN SOLUÇÕES SCP, não possui vínculo com nenhuma instituição financeira, motivo pelo qual não consta no espelho anexo.

Considerando as peculiaridades do caso (indícios de fraude), aliado ao fato que o requerente não tem interesse em participar de audiência de conciliação, deixa-se de designar o ato (audiência).

Citem-se e intemem-se os requeridos, para querendo, ofereçam contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos declarados pela requerente.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002012-63.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODAIR FERREIRA GAUTO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Odair Ferreira Gauto em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 02/08/2019, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$2.362,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$7.087,50, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$4.725,00 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a falta de interesse de agir e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A DECISÃO de Id. 38069155 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 44359284, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do MÉRITO.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$4.725,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro inferior direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro inferior direito em grau de 50% (Id. 44359284).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$4.725,00.

Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R\$2.362,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$2.362,50.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$2.362,50 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008830-31.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JANDSON SILVA SHOCKNESS, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 4467 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-459 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Intime-se o requerente para que apresente cópia da fatura do mês de agosto e setembro/2020, bem como os devidos comprovantes de pagamento, além de cópia de sua carteira de trabalho e eventual cópia de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013695-34.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOSAINÉ GASPASERQUEVITOS, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2905, - DE 2723 A 2993 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-685 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, ENERGISA - CERON CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828 ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida, devendo ainda, apresentar extrato de consumo da unidade consumidora durante todo o período em que esteve registrado em nome da requerente.

Com os documentos, intime-se a requerente para manifestar-se, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004610-24.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE COSTA SILVA AZEVEDO, AVENIDA JI-PARANÁ 188, - ATÉ 250 - LADO PAR URUPÁ - 76900-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

DECISÃO

Realizado o arresto através do sistema BACENJUD, consoante determina a Lei de Execução Fiscal, o executado manifestou-se aos autos no ID 35065769, afirmando que a quantia bloqueada é oriunda de conta poupança, cujo valor é inferior a quarenta salários mínimos, requerendo para tanto, o seu desbloqueio.

Apresentou documentos.

Instado a manifestar-se (ID 38895852), o exequente aduziu intempestividade do pedido e discorreu quanto a penhora, postulando ao final, pela manutenção do bloqueio e rejeição do pedido do executado (ID 40811543).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 833 do Código de Processo Civil: "São impenhoráveis: (...) X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;"

O requerido demonstrou que a verba bloqueada encontrava-se depositada em conta poupança (ID 35065770), além de ser muito inferior a quarenta salários – R\$ 1.192,77 (um mil cento e noventa e dois reais e setenta e sete centavos).

Oportuno ainda salientar, que ainda que assim não fosse, considerando a atual situação econômica vivenciada pelo país, bem como pela incerteza de como serão os próximos meses e quanto à manutenção das atividades laborais por grande parte da população, principalmente a do requerido – professor de educação básica, o desbloqueio de verbas no BACENJUD é medida de extrema importância e necessidade.

Isto posto, tendo realizado a restrição de outros bens registrados em nome do executado – veículos (RENAJUD ID 38895434), determino o desbloqueio da quantia via BACENJUD, consoante documento anexo.

Intime-se a exequente para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, que ora já determino.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008910-92.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: CASSIO RAMOS GALINDO, RUA NEREU RAMOS 322, - ATÉ 321/322 RIACHUELO - 76913-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA, OAB nº RO10250

Parte requerida: EXECUTADO: HORGEM HOLSEM AQUINO BARROSO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1142, - DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Defiro a gratuidade de justiça ao autor.

Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 420,33 (quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010622-25.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361 ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

Parte requerida: EXEQUENTE: ELISEU ANDRE GONCALVES, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2040, - DE 1761 A 2041 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

(Id. 46417921) Devidamente intimado quanto aos depósitos realizado pela parte executada, o exequente pretendeu tão somente o levantamento dos valores, presumindo-se sua anuência aos valores depositados.

Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Promova-se a transferência dos valores depositados em favor do exequente na conta bancária por ele indicada, devendo ser comprovada a realização da transferência, no prazo de dez dias após o envio do ofício.

Após, certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Se não recolhidas, intime-se o executado para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005513-25.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. C. S. e outros

RÉU: GILMAR SANTANA

Intimação REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001913-93.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. R. V. S.

REQUERIDO: AMILCAR OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 47680067:

"[...] Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido, via de consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de A. R.

V. S. e AMILCAR OLIVEIRA DOS SANTOS, com fundamento na nova redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal e art. 25 da Lei nº 6.515/77, devendo os bens amealhados serem divididos na proporção de 50% a cada um dos cônjuges, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.

Indevida condenação em custas e honorários advocatícios.

P. R. I. C. Transitado em julgado, sirva-se a presente de MANDADO de averbação, para que o Cartório do 2.º Ofício de Notas e Registro Civil de Ji-Paraná providencie as devidas anotações quanto ao divórcio, anotando-se na matrícula n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. Devendo a escritania encaminhar cópia desta SENTENÇA.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7008332-32.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 06/09/2020 13:56:18

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: PLANACON

Vistos.

1. A parte autora ingressou com a presente demanda, formulando pedido de tutela provisória de urgência cautelar de arresto de valores via sistema Bacenjud. Para tanto argumenta que é credor da quantia de R\$ 604,619,30, decorrente de débitos trabalhistas pagos pelo Município, os quais eram de responsabilidade do réu. Assim, a fim de garantir futura execução da dívida, postula o arresto de bens.

De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à credibilidade da alegação, nota-se a existência nos autos de elementos de convicção robustos sobre a verossimilhança dos argumentos despendidos na inicial. O autor comprovou que o pagamento dos débitos trabalhistas que eram de responsabilidade do réu, mediante acordos feitos na Justiça do Trabalho (Ids 46819123 e seguintes).

Por outro lado, a medida não é irreversível, nos termos do art. 300, §3º, do CPC, visto que o eventual bem arrestado ficará depositado em mãos do autor na qualidade depositário fiel. Assim, demonstradas a verossimilhança da alegação, bem como o perigo de dano irreparável, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Por fim, saliento ser dispensável a prestação de caução, ciente o autor de que eventuais prejuízos indevidos, ao próprio réu ou a terceiros, decorrentes de seu pedido, implicam em sua responsabilização na modalidade objetiva, conforme artigo 302 do CPC.

Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais pertinentes, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de determinar o arresto de bens em nome do réu. Para tanto, realizei consulta no sistema Sisbajud e Renajud, os quais reataram infrutíferos, conforme se vê dos extratos que seguem anexo. Saliento que sobre os veículos incidem diversas outras restrições.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

Porém, poderão as partes manifestar interesse na audiência conciliatória, a qual poderá ser posteriormente designada, sem prejuízo de eventual acordo extrajudicial.

3. Cite(m)-se, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

4. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

5. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

6. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

7. Por fim, considerando o fato do Município ter efetuado o pagamento de débitos que não eram de sua responsabilidade, consoante o contido no RE 760931/DF:

“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.” (STF. Plenário. RE 760931/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado em 26/4/2017) (repercussão geral) (Info 862).

SIRVA-SE DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE. O expediente deverá ser encaminhado com cópia integral do processo.

8. Caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012205-74.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 14/11/2019 10:53:23

Requerente: ECOGEAR SOLUCOES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS SPE LTDA Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Requerido: CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

Vistos.

1. Ante a juntada de novos documentos na petição retro, bem como o contido no art. 437, §1º, do CPC, manifeste-se o réu no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Proceda-se a retificação quanto ao valor da causa no sistema PJe, o qual deverá ser de R\$ 46.274,97, conforme emenda de Id 33417716, recebida pela DECISÃO de Id 34403901.

3. Após, intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas adiadas e finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Saliento que as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%) antes da prolação da SENTENÇA.

Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006429-98.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 27/07/2016 10:45:03

Requerente: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

Requerido: RONALDO TEIXEIRA BOMFIM e outros (2)

Vistos.

Indefiro a diligência no sistema Renajud uma vez que já realizada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Para realização de diligências no Sisbajud, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha as custas das diligências, nos termos do art. 17 do Regimento de Custas (01 para cada diligência).

Não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do DESPACHO anterior.

Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010544-60.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANIO VIZELLI

RÉU: BRENNER GOES LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: LIDIA PAULA CARNEVALE DA SILVA - PR75951

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008826-91.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: AIDE MORENO

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 1299, - de 1130/1131 a 1558/1559, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-022

Advogado: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB: RO10573
Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO CALADO DA SILVA OAB: RO10945
Endereço: Avenida Aracaju, 666, - de 400 a 676 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780
Advogado: RODRIGO DA SILVA MIRANDA OAB: RO10582
Endereço: Avenida Aracaju, 666, - de 400 a 676 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

No caso dos autos, verifico que autora possui renda mensal bruta de R\$ 7.635,98 (Id 47694912) e não comprovou gastos que implicassem na impossibilidade de custear as custas processuais.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008807-85.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 18/09/2020 12:51:48

Requerente: MAURICIO DEO SILVA CIDIN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Vistos.

1. Vincule-se aos autos a guia de Id 47679051.

2. O art. 330, §2º, do Código de Processo Civil impõe atualmente que a parte autora, na própria petição inicial, a obrigação de mencionar expressamente quais cláusulas do contrato pretende impugnar, não sendo admitidas, doravante, alegações genéricas, ainda que referentes às teses recorrentes em demandas desta natureza.

O não cumprimento da medida, para a pretensão aduzida ou mesmo simples omissão, implicará no indeferimento da petição inicial por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil, invocando-se, como razão da DECISÃO, ainda, o artigo 321, também do Código de Processo Civil.

3. No presente caso, determino que a parte autora seja intimada a emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, descrevendo de maneira concludente e detalhada quais às cláusulas contratuais que entende ilegais e pretende discutir. No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia LEGÍVEL do contrato que pretende revisar, eis que o juntado aos autos possui resolução tão precária que inviabiliza sua leitura.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008900-48.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 22/09/2020 08:49:12

Requerente: E. B. P.

Advogado do(a) AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos.

Tendo em vista que no processo nº 7008897-93.2020.8.22.0005 há causa de pedir /pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC. Com efeito, eventual DECISÃO de MÉRITO a ser proferida neste feito poderá ser contrária àquela a ser proferida no processo conexo, uma vez que ambos visam discutir a existência de falha na prestação de serviço referente a viagem na data de 07/02/2020 de Maceio/AL a Ji-Paraná/RO (código JEV1MJ).

Assim, nos termos do art. 59, do CPC, considerando que o processo em que houve a primeira distribuição foi o de nº 7008897-93.2020.8.22.0005 (22/09/2020 às 08:31 horas), reconheço a competência do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao referido juízo, efetuando-se as anotações de praxe.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003856-48.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 16/04/2020 22:55:42

Requerente: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Vistos.

1. A parte ré opôs pela embargos de declaração em relação a SENTENÇA de ID: 45627257, ao argumento de que houve erro material/contradição em relação a custas pelo Autor ante decair maior parte. Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há nenhuma omissão, erro material, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a "embargos", notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013).

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7001661-90.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 12/02/2020 09:50:20

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

Vistos.

1. Trata-se de Impugnação à Penhora quanto a valores bloqueados on line, através do convênio BacenJud.

Foi efetivado bloqueio da quantia de R\$ 5.252,56 (cinco mil duzentos e cinquenta e dois) em conta bancária do executado JOSÉ AUGUSTO DE ALVARENGA, referente à execução do débito total de R\$ 30.963,49 (trinta mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Pretende o executado a desconstituição do bloqueio efetivado em sua conta, com a liberação do valor, aduzindo que se trata de quantia depositada em sua conta poupança, baseando sua pretensão no artigo 833, X do Código Civil. Transcreveu jurisprudência que dá sustentação ao seu pedido e, ainda, juntou um extrato que comprova que o valor penhorado encontra-se em sua conta poupança.

A exequente impugnou o pedido.

É o relatório. Decido.

A inteligência do artigo 833, X do Código de Processo Civil descreve ser impenhorável o bloqueio de verba depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, ou seja, a principal FINALIDADE desta regra é proteger a integridade e dignidade do devedor. A partir do momento em que essa integridade e dignidade está garantida, não há que se falar em imediato desbloqueio de valores, visto que o executado não demonstra necessidade alguma deste valor para prover o seu sustento ou de seus eventuais dependentes.

Ademais, tem-se para que tal impugnação seja julgada procedente, é indispensável a demonstração de que a origem do dinheiro bloqueado pode causar prejuízo alimentar para si e para outrem, não cabe ao Juiz fazer presunção acerca de fato que cabe ao executado provar. Assim não há demonstração nos autos de que qualquer óbice ao bloqueio impugnado.

Verbere-se que a regra presente no artigo 833 do Código de Processo Civil é relativa. Deve-se obedecer tal norma quando a penhora de valores prejudicar o mínimo de dignidade da pessoa humana, situação essa que não está presente neste caso.

Ainda, da leitura dos extratos juntados na Id 45802155, observa-se que a forma como o executado utiliza a conta poupança se mostra maior proximidade com uma conta corrente, não houve qualquer depósito ou movimentação de valores entre os meses de janeiro a novembro, de modo que a movimentação iniciou somente em dezembro de 2019, ocorrendo várias transferências e depósitos em dinheiro na referida conta, desnaturalizando a sua função primária. Os valores bloqueados na referida conta não são frutos de investimento a longo prazo de economias do devedor.

Assim, a natureza da conta bancária do executado, em que pese ser considerada pela instituição financeira como sendo conta-poupança, demonstra movimentação financeira diversa, na medida em que realizados várias movimentações que desnaturam a sua característica.

2. Por tudo exposto, REJEITO a impugnação à penhora formulada pelo executado JOSÉ AUGUSTO DE ALVARENGA com base nos fundamentos acima expostos.

3. Preclusa esta DECISÃO, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos, em favor da parte exequente, independente de nova CONCLUSÃO do feito.

4. Deverá o exequente dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Nada sendo requerido, archive-se. Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem indicação de bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá,
Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo:
7009186-60.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 23/08/2019 18:21:09

Requerente: DEJALMES ROSSETE

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SAAdvogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO5369

Vistos.

1. Considerando o depósito efetuado nos autos, constante do ID: 049182400272007208, determino que sirva esta DECISÃO de Alvará Judicial para Levantamento/Transferência do valor de R\$ 9.573,17 (nove mil quinhentos e setenta e três reais e dezessete centavos), e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal, conta 1824 / 040 / 01519413-4, em favor do autor DEJALMES ROSSETE, CPF n.º 574.821.602-72 e/ou seu advogado ABEL NUNES TEIXEIRA- OAB RO7230 - CPF: 528.021.322-53.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir Alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

2. Deverá o autor comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o levantamento do valor, sob pena de transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

3. Em caso de não haver informação no prazo acima, transfira para conta centralizadora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

4. Após, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá,
Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo:
7012958-31.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 02/12/2019 16:28:35

Requerente: KLESIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SAAdvogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -
RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Vistos.

Desde já, atento ao princípio da boa-fé processual e da cooperação e, ainda, primando pelo julgamento de MÉRITO, excepcionalmente, hei por bem redesignar a realização da prova pericial por ser ela a única prova apta e capaz de apurar e indicar o grau de lesão decorrente do acidente de trânsito.

Para tanto, redesigno para o dia 19 de Outubro de 2020, a partir das 14:00 horas para realização da perícia.

Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada (ID: 35902491).

Intimem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007261-92.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: KATRY DANIELLY SACHT DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES
- RO6328EXECUTADO: PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para o Executado opor Embargos à Execução, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008937-75.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 22/09/2020 16:50:39

Requerente: MAURI CIECHORSKI

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048,
ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

Requerido: NARCISO BRITO DA SILVEIRA FILHO e outros (2)

Vistos.

1. Inclua-se no polo passivo a ré JOVIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA LEÃO.

Ainda, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para extinção.

PAGAS AS CUSTAS cumpram-se as disposições abaixo:

2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2020 às 08:00 horas, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados

(art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);

g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;

i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006180-50.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: URANIA MELQUIDE TIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE MELQUIDE TIM - RO8554, DIONES CLEI TEODORO LOPES - RO8502
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004140-56.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON STUTZ - RO309-B

EMBARGADO: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007270-54.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AILTON PEREIRA MARCIEL e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NEVES - RO458

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NEVES - RO458

EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002110-48.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JOAQUIM BORGES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012205-74.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ECOGEAR SOLUCOES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada para para efetuar o pagamento das custas adiadas e finais, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao DESPACHO ID 47956009.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaine Moraes Vieira

Proc.: 0001056-69.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: José Pereira da Silva Filho

DECISÃO:

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público de desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, sendo este crime de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, declino a competência em benefício do Juizado Especial Criminal. Remeta-se o feito para aproveitamento de todos os atos processuais já realizados. Ainda, considerando o acima exposto, REVOGO as medidas cautelares impostas a JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO, uma vez que estão ausentes os requisitos que fundamentam a medida. Cumpra-se. Intimem-se e notifique-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001362-38.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Izaías da Silva Gonçalves

DECISÃO:

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público de desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, sendo este crime de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, declino a competência em benefício do Juizado Especial Criminal. Remeta-se o feito para aproveitamento de todos os atos processuais já realizados. Ainda,

considerando o acima exposto, REVOGO as medidas cautelares impostas a IZAÍAS DA SILVA GONÇALVES, uma vez que estão ausentes os requisitos que fundamentam a medida. Cumpra-se. Intimem-se e notifique-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000261-63.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adonias Tumaz

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar Apelação em favor do réu acima qualificado, BEM COMO do teor da certidão do Oficial de Justiça: Certidão: Certifico que, em 24/08/2020, por volta das 14h, INTIMEI, nos termos determinados, ADONIAS TUMAZ, que, em seguida, aceitou cópia do r. MANDADO e SENTENÇA. Declarou que deseja recorrer e possui advogado, Dr. Amadeu. Na mesma ocasião, protocolei o ofício anexo ao MANDADO junto ao comissário de plantão para providências. Assinatura(s) dispensada(s) e prazo duplicado nos termos do art. 13º, incs. III e VI, do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CCJ, que institui as medidas para prevenção do contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Eu, Jefferson Pereira Justiniano – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça.

Samoel Rodrigues Soares

Diretor de Cartório Substituto

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001159-76.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mário Júnior Silva da Silva

Advogado: Rafael Silva Arenhardt (10525), Decio Barbosa Machado (OAB 5415)

SENTENÇA:

Vistos. MÁRIO JUNIOR SILVA DA SILVA, também conhecido como "MAURO", já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, caput c/c artigo 14, inciso II, e artigo 121, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia: "Consta do inluso Inquérito Policial, que na noite do dia 03 de maio de 2020, em um alojamento situado no pátio do recinto de exposição da Rondônia Rural Show, zona rural, nesta cidade e comarca, MÁRIO JUNIOR SILVA DA SILVA, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude de sua conduta, determinado a matar a vítima Raimundo Roni da Silva, após uma discussão que travaram, efetuou disparos de arma de fogo contra ela, produzindo-lhe ferimentos e dando assim início a prática de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, representadas por erro de pontaria e pela intervenção da companheira do denunciado, Vanda Ferreira Dias. Conforme descrito, incomodado com a ação da própria companheira, que intervir e obsteu sua pretensão de ceifar a vida da primeira vítima, o denunciado realizou disparo contra Vanda, produzindo nesta os ferimentos descritos nos autos, que foram a causa determinante de sua morte." A denúncia foi recebida em 22/05/2020 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo (fl. 153). O acusado foi citado e, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 173 e 251/253). Em audiência realizada por

videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas seis testemunhas, a vítima e o acusado interrogado (fl. 307). O Ministério Público requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia. Por outro, a defesa do acusado requereu a desclassificação do crime de homicídio simples contra Vanda Ferreira Dias para homicídio culposo e a desclassificação do crime de homicídio simples na modalidade tentada contra Raimundo Roni da Silva para lesão corporal grave, com a remessa dos autos ao Juízo competente. Subsidiariamente requereu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público nos termos do artigo 417 do Código de Processo Penal, ante os indícios de autoria de Raimundo Roni da Silva quando ao homicídio praticado em face de Vanda Ferreira Dias e, por fim, a concessão do direito de aguardar o julgamento em liberdade. É o relatório. Decido. Trata-se de crime de dois homicídios simples, um tentado e outro consumado, cuja autoria está sendo imputada ao acusado MÁRIO JUNIOR SILVA DA SILVA. Os documentos acostados nos autos indicam a materialidade do delito, notadamente os autos de apresentação e apreensão (fls. 19, 20, 21 e 204), laudos de exame de lesão corporal (fls. 49/55, 73 e 89), relatório do SEVIC (fls. 81/85) imagens do local dos fatos (fls. 91/98), laudo de exame em munição (fls. 134/136), laudo de constatação em local de crime (fls. 138/150) e laudo tanatoscópico (fls. 197/198). Quanto à autoria do crime, verifico que há indícios suficientes de que o acusado teria praticado as ações delituosas descritas na inicial, vejamos os depoimentos de algumas das pessoas ouvidas em Juízo e seu interrogatório. O Policial Militar Luciano Hermes Pereira relatou que foram acionados inicialmente para atender a uma ocorrência de roubo no local dos fatos, sendo atendidos por MÁRIO que relatou isto. Todavia, após encontrarem as vítimas, uma delas ainda com vida, Thais, esposa da vítima Raimundo, saiu de onde estava escondida e relatou que tratava-se, na verdade, de um homicídio consumado e um tentado praticado por MÁRIO, tendo este então apresentado diversas versões contraditórias. Thais relatou que estava em uma festa com Raimundo, MÁRIO e Vanda, sendo que quando chegaram no local dos fatos, que era um alojamento onde estavam morando, Raimundo começou a lhe bater, então Vanda a defendeu e conseguiu correr e se esconder, tendo visto o ocorrido de onde estava, no sentido em que Raimundo saiu do alojamento e começou a discutir com MÁRIO, sendo que eles foram para atrás do alojamento e escutou apenas os disparos. Após a localização da arma, o acusado afirmou que foi uma tentativa de legítima defesa e que os disparos que acertaram sua esposa haviam sido efetuados por Raimundo, que estava armado. Foi constatado que Raimundo tinha MANDADO de prisão em aberto, oriundo da Comarca de Porto Velho. Aparentemente, os ferimentos das vítimas tinham natureza diferente. Segundo o acusado, Raimundo estava armado com uma arma calibre 22, sendo que no meio da confusão disparou contra sua esposa, ocasião em que pegou a espingarda e disparou contra Raimundo. Não foi localizada essa segunda arma e Raimundo não tinha condições de levantar para sumir com ela, pois estava gravemente ferido. Thais Ferreira da Silva relatou que no dia dos fatos estava com Raimundo, seu companheiro, MÁRIO e Vanda, esposa deste, ingerindo bebida alcoólica em um sítio, depois passaram em um bar, onde houve uma pequena discussão, depois foram para o alojamento, onde estavam morando, local dos fatos. No alojamento, Raimundo começou a discutir e agredir sua pessoa, então Vanda veio lhe socorrer, momento em que conseguiu correr e se esconder em uma mata próxima ao alojamento, de onde continuou vendo o que acontecia. Em seguida, Raimundo confrontou MÁRIO, pegou a chave do carro deste e correu para atrás do alojamento, tendo MÁRIO ido atrás e, como sempre andava armado, sacou o revólver calibre 22 e disparou contra Raimundo. Neste momento, Vanda saiu de dentro do alojamento e disse "MAURO não faz isso, você vai matar o Roni", então MÁRIO entrou, pegou uma espingarda e voltou para atrás dos alojamentos, sendo que ouviu mais um disparo de arma de fogo, dessa vez, a espingarda. Não viu quando MÁRIO disparou contra Vanda, apenas ouviu ela gritando com ele e depois não escutou mais nada. Também não viu os disparos contra Raimundo, pois estavam

atrás dos alojamentos, sendo que após os tiros ele começou a agonizar. Depois disso, MÁRIO começou a gritar "Thais aparece que o Roni vai morrer", ocasião em que ele ligou para a polícia dizendo que tinha acontecido um roubo, sendo que sua pessoa apenas saiu de onde estava escondida após a chegada da polícia e então viu que Vanda havia morrido. MÁRIO disse aos policiais que tinha atirado por acidente em Vanda. MÁRIO andou com as duas armas durante o dia, sendo que quando chegaram nos alojamentos ele guardou a espingarda e continuou com o revólver na cintura. Antes disso, no bar, MÁRIO entregou uma das armas para Raimundo, em razão da discussão que houve no local, mas não aconteceu nada lá. A vítima Raimundo Roni da Silva relatou que foram para um sítio e passaram o dia bebendo, depois passaram em um bar e continuaram ingerindo bebida alcoólica, indo para casa após algum tempo. Em casa, discutiu com Thais, sua esposa, e Vanda entrou no meio para separar, então empurrou MÁRIO, pegou a chave do carro deste e saiu para atrás dos alojamentos. Em razão disso, MÁRIO veio em sua direção, sacou a arma que estava em sua cintura e atirou três vezes contra sua pessoa, após, foi correndo para dentro de casa, pegou a espingarda e retornou, momento em que Vanda o empurrou e ele atirou contra ela. Esclareceu que foi alvejado por três tiros de revólver calibre 22 e MÁRIO só não atirou de espingarda porque Vanda não deixou, momento em que ele atirou contra ela. Tiveram problema no bar por causa de um homem que estava dando em cima de Vanda, mas não houve discussão. As duas armas eram de MÁRIO. Esclareceu que tentou correr, ficando um pouco distante de onde MÁRIO acertou em Vanda, mas antes de desmaiar o viu atirando nela. Eram amigos desde a infância e no dia dos fatos não tinham desavenças, mesmo ele tendo desferido um soco em seu rosto uma semana antes. Provocou MÁRIO no dia pois estava com raiva e embriagado, então perdeu a cabeça e empurrou ele, mas sabia que ele estava armado. Não soube dizer se MÁRIO atirou em Vanda por querer ou se ele queria acertar sua pessoa e ela ficou na frente. O acusado não deu tiro para cima em nenhum momento. Esclareceu, por fim, que não viu direito o momento em que o acusado atirou em Vanda e não tem certeza se foi com espingarda ou revólver, mas sabe que a espingarda disparou. As testemunhas de defesa nada souberam acrescentar a respeito dos fatos, indicando apenas que ouviram a respeito através de Thais. O acusado MÁRIO JUNIOR SILVA DA SILVA relatou que Raimundo estava discutindo com sua esposa Thais, sendo que quando ele saiu, pegou a chave de seu carro e foi para trás dos alojamentos. Nesse momento, pegou a arma calibre 22 que estava em sua cintura e disparou para cima, para tentar acalmar Raimundo, mas ele veio para cima de sua pessoa e tentou pegar sua arma. Aduziu que o tiro contra Vanda foi disparado no momento em que puxou a arma da mão de Raimundo e entende que não disparou contra ela, pois a culpa foi dele, sendo que antes disso outro tiro acertou seu braço, de raspão. Quando o tiro acertou Vanda, Raimundo começou a sair, então disparou contra ele, sendo que um tiro foi enquanto ele ainda estava de frente para sua pessoa e os demais quando ele saía, mas não soube quantos tiros o acertaram. Depois que viu sua esposa no chão foi até a cozinha, pegou a espingarda que estava guardada e foi atrás de Roni, mas não teve coragem de matá-lo e atirou no chão. Jogou o revólver no rio e somente a espingarda foi apreendida. Bateu em Roni uns 15 dias antes dos fatos, mas eram amigos e ele até tinha se desculpado e não achou que ele fosse fazer algo contra sua pessoa, mas entendeu que ele foi em seu carro à procura da espingarda. Pois bem, verifico que os requisitos da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria estão comprovados nos autos através da prova colhida, sendo que o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra-assinalados. Cabe lembrar que na primeira fase do procedimento, oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate, o DISPOSITIVO acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida DECISÃO é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a DECISÃO

quanto ao MÉRITO do fato posto a julgamento. Cumpre ressaltar que o princípio acima referido é o que rege a primeira fase dos processos de competência do Tribunal do Júri, muito importante no direito brasileiro e aplicado até os dias atuais. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, o princípio do in dubio pro societate “[...] tem o sentido eficiente de indicar ao juiz que a DECISÃO de pronúncia não é juízo de MÉRITO, porém de admissibilidade[...]” (Código de Processo Penal Comentado, 17 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1052). O juiz em hipótese alguma deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra, sendo certo que para a pronúncia, basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida. Em razão disso, não há como acatar, de plano, os argumentos trazidos pela defesa no tocante aos pedidos de desclassificação para homicídio culposo com relação a Vanda e de lesão corporal grave com relação a Raimundo, posto que restou demonstrado que há, pelo menos, duas versões nesse sentido e, por mais que a vítima, a testemunha e o acusado apresentaram versões diferentes a respeito dos fatos, cabe ao Conselho de SENTENÇA analisar seus argumentos, que deverão ser expostos em plenário. Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. QUALIFICADORA. PEDIDO DE EXCLUSÃO. DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR. INDEFERIMENTO. 1. Nos crimes dolosos contra a vida, estando presentes a prova material do crime e os indícios de autoria, pronuncia-se o réu. 2. Havendo dúvidas quanto à não incidência de qualificadora, não há como excluí-la na presente fase processual, devendo ser analisadas pelo Júri. 3. A desclassificação por ausência de dolo (animus necandi) exige prova segura e incontroversa, cuja ausência impossibilita o acolhimento da tese defensiva, prevalecendo, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate. 4. Constatado que o magistrado, ao exarar a SENTENÇA de pronúncia, em momento algum emitiu juízo de valor acerca das questões abordadas, não há que se falar em excesso de linguagem. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000098-68.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 27/08/2020) Destaquei. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO (LESÃO CORPORAL LEVE). IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROBATÓRIO AFETO AOS JURADOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Mantém-se a DECISÃO de pronúncia estribada na prova inequívoca da materialidade e nos veementes indícios de autoria, colhidos na fase inquisitorial em cotejo com a produção judicializada. 2. A desclassificação da infração, pelo reconhecimento da desistência voluntária, no procedimento do júri, somente deve ser decretada em caráter excepcional, quando irretorquivelmente comprovada a ausência de animus necandi. 3. Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0004840-55.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 05/02/2020) Destaquei. Por fim, diante do conjunto das provas carreadas nos autos não vejo indícios de autoria que permitam a inclusão de terceiro na lide, como requerido pela defesa, razão pela qual indefiro o requerimento de encaminhamento dos autos ao Ministério Público nos termos do artigo 417 do Código de Processo Penal. Todavia, caso seja entendimento do parquet, este poderá promover o que entender de direito, posto que é titular da ação penal. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para

PRONUNCIAR o acusado MÁRIO JÚNIOR SILVA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, caput c/c artigo 14, inciso II, e artigo 121, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Considerando que o acusado respondeu ao processo preso preventivamente por este Juízo e, agora pronunciado, deverá nesta mesma condição aguardar o seu julgamento, uma vez que não houve circunstância fática ou jurídica para modificação do decreto preventivo, após o reexame da sua condição de preso, nos termos do artigo 316, Parágrafo único, do CPP, portanto, resta prejudicada a pretensão da defesa de revogação da prisão preventiva apresentada em separado. Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003195-28.2019.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(10 Dias)

Intimação DE: LEONARDO DOS SANTOS, também conhecido como “NOQUINHA”, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, inscrito no CPF sob o n. 707.153.712-74, filho de Jorge José dos Santos e Aparecida José de Jesus dos Santos, nascido em 14/05/1981, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua das Pérolas, n. 2085, bairro União II, nesta comarca, atualmente recolhido no Presídio Central.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento no valor de R\$ 545,64 (quinhentos, quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), relativo às custas processuais a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo/MANDADO: 0003195-28.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Leonardo dos Santos

Ji-Paraná/RO, 23 de Setembro de 2020.

Mario Dilso Corilaço

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0000678-16.2020.8.22.0005

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(10 Dias)

Intimação DE: KELVYS ALEXANDRE PIMENTEL DA SILVA, brasileiro, nascido aos 19.12.2001 (com 18 anos de idade na data do fato), natural de Ji-Paraná/RO, filho de Rudney Lemos da Silva e Geane dos Santos Pimentel, portador do RG n. 1.477.622 SESDEC/RO e do CPF n. 045.826.052-57, residente na rua São Paulo, n. 2205, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná/RO

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento no valor de R\$ 654,77 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), relativo às custas processuais a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo/MANDADO: 0000678-16.20.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Kelvys Alexandre Pimentel da Silva

Advogado: Vicente Alencar da Silva – OAB/RO 1721

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Samoel Rodrigues Soares

Diretor de Cartório Substituto

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0001662-09.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Renan de Souza e outro.

Advogados:

- Dr. José Assis dos Santos, OAB/RO 2591 e Dr. Lucas Antunes Gomes OAB/RO 9318, com escritório profissional situado na Rua Macaúbas, n. 5257, Setor 09, em Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do **DESPACHO** de seguinte teor: "Vistos. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 06/10/2020 às 08h00. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados. Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência. No mais, excepcionalmente, neste período de pandemia em que a Defensoria Pública não está tendo contato com seu cliente, defiro a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior. Após, com a vinda da indicação das testemunhas com os respectivos endereços, intime-se. De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima. INTIMEM-SE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da solenidade. Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito". Bem como do **DESPACHO** de seguinte teor: "Vistos. Chamo o feito a ordem para corrigir erro material no **DESPACHO** retro. **ONDE SE LÊ:** [...] Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 06/10/2020 às 08h00. [...] **LEIA-SE:** [...] Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 06/10/2020 às 10h00. [...] No mais, mantenho inalterado o referido **DESPACHO**. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito".

Ariquemes-RO, 23 de Setembro de 2020.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Drª. Larissa Pinho de Alencar Lima

Chefe de Cartório: Julia Aoyama de Tarso Ramos

Autos: 0002230-25.2020.8.22.0002

Réu(s):

- WESLEY DE OLIVEIRA FONSECA, brasileiro, filho de Ildete Souza de Oliveira e de Antônio José Fonseca, nascido aos 17/02/1996, natural de Cacoal/RO, portador do CPF n. 029.675.812-40, residente na rua Macaúbas, n. 5486, setor 09, apartamento da frente, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR os acusados acima qualificados, para no Prazo de 10 dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar até cinco testemunhas. INTIMAR ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de Defesa Preliminar, fica desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo). Bem como para tomar conhecimento da denúncia, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e § 1º, II, da Lei 11.343/06 (fato 1); e art. 12 da Lei 10.826/03 (fato 2), em concurso material de crimes.

Ariquemes/RO 22 de setembro de 2020.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

(Assina por determinação judicial)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 100420-03.2017.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Francivaldo Gomes dos Santos.

Advogado: Dr. Eduardo Rodrigo da Silva OAB/RO 25.225/MT com escritório profissional situado na Avenida Angelin Saia, 153, Jardim Vitória Regia, Cotriguaçu/MT.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do **DESPACHO** de seguinte teor: "Vistos. Intimem-se as partes para comparecerem na audiência, a qual designo para o dia 06/10/2020 às 08h00. Cumpra-se, conforme determinado às fls.104/108. Ariquemes-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito". Bem como **INTIMÁ-LO** do **DESPACHO** de fls. 104/108 de seguinte teor: "Processo n. 1000420-03.2017.822.0002 Trata-se da ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de

FRANCIVALDO GOMES DOS SANTOS, nas penas do art. 121, §2º, IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c art. 14, II, ambos do CP. O réu foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, motivo pelo qual o processo foi suspenso o processo na forma do art. 366 do CPP (f. 65). O acusado foi preso e determinada sua citação pessoal (fls. 70 e 74). Sobreveio sua resposta à acusação, arguindo a preliminar de nulidade da citação e requereu a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Assim, passo à análise da preliminar arguida e o pedido de prisão domiciliar. **DECIDO I- DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

DE CITAÇÃO A defesa alega nulidade de citação via edital do acusado, arguindo que “há falha do Judiciário, em relação a citação/intimação do paciente, vez que o mesmo se encontra na cidade de Cotriguaçu desde 2017, onde fora registrado em sua CTPS”. No entanto, tal preliminar não merece acolhimento, isso porque a citação do acusado foi realizada por edital, pois encontrava-se em local incerto e não sabido. Aliás, não há que se falar em nulidade de citação realizada via edital, quando frustradas as citações do acusado no endereço previamente declinado nos autos. Não obstante a isso, como bem exposto pelo parquet, a citação via edital não causou prejuízos ao réu, visto que o processo esteve suspenso até a data de sua prisão. Ademais, após a localização do réu, foi realizada sua citação pessoal, sendo retomado o curso normal do processo com sua presença. Logo, a eventual nulidade se

encontra superada, nos termos do artigo 570 do CPP. Portanto, rejeito a preliminar arguida pelo acusado.

II- DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO

Alega a defesa que o requerente faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, pois possui 3 filhos menores de 6 anos. Aduz que está debilitado por motivo de doença grave e recebia auxílio-doença previdenciário até o momento da prisão. Pois bem. Quanto à alegação do denunciado de que é cabível a prisão domiciliar nos termos do artigo 318, inciso IV, do CPP, por ser pai de menores de 06 (seis) anos de idade, cujo os cuidados dependem exclusivamente do acusado, não merece prosperar. A concessão da benesse em questão, não é automática, devendo ser analisada

caso a caso, pois não pode ser aplicada de forma indiscriminada. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento

segundo o qual “a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o magistrado conceder ou não o benefício, após análise do caso concreto, da sua adequação” (STJ, RHC 87564/RS, Rel. Min. Joel Ilan Pacionirk, 5ª Turma, j.24/10/2017, DJe 10/11/2017. No caso em questão, os documentos trazidos pelo acusado não são hábeis comprovar a relação paternal com os menores, pois embora alega ser o pai das crianças, estas sequer estão registradas em seu nome. Logo, não havendo comprovação de paternidade, não há se falar em sua imprescindibilidade aos cuidados especiais de pessoa menor de 06(seis) anos. Vislumbrese, assim, inexistir elementos concretos a demonstrar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal. Nesse sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES – 21,907 KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART.319DOCPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 5. A hipótese prevista no art.318, inciso VI, do Código de Processo Penal requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. 6.Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido.”

(STJ. HC nº 379.711/SP. Órgão julgador: Quinta Turma. Julgado em 2.02.2017) (destaques nossos)

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAUDE A LICITAÇÕES.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS AO FILHO NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (...) 2.Não comprovada a imprescindibilidade de sua presença no cuidado do filho pequeno, sendo insuficiente para tanto a alegação de ser o mantenedor da família, resta inviável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar na forma do artigo318, inciso VI do Código de Processo Penal.” (STJ. RHC nº 75.342/MG. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 20.10.2016) (destaques nossos) “PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (...) 3.Não há ilegalidade no indeferimento da prisão

domiciliar, embasada no art.318,VI, do CPP, se não foi demonstrada a responsabilidade exclusiva do paciente na criação dos filhos menores de 12 anos.4. Recurso em habeas corpus improvido.” (STJ. RHC nº 76.296/MG. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 30.03.2017) (destaques nossos)

Outrossim, em relação à alegação da suposta debilidade por motivo de doença grave, verifica-se dos autos que não foi juntado atestado, prontuário ou receituário médico que demonstre eventual patologia, ou esclarece que o tipo de debilidade que supostamente o acomete. Assim, o acusado não comprova nos autos que se encontra debilitado ou que está acometido de doença grave, bem como que se encontra no rol taxativo do grupo de risco elencado na Recomendação 62 do CNJ. Além disso, embora não seja o momento processual de se adentrar no MÉRITO propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado.

Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito investigado, mas, sobre tudo em razão de o réu demonstra ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crimes.

Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento desta Magistrada pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO

PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA – 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES.

Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso

Ressalte-se, ainda, que o fato de do réu possuir endereço certo, ocupação

definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJE 04/09/2017) grifo nosso

Também não é o caso de substituição por medida cautelar, haja vista não ter restado demonstrado que o acusado possua algum dos requisitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Penal. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e o pedido de prisão domiciliar de FRANCIVALDO GOMES DOS SANTOS.

Ademais, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos

para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 410 do Código de

Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, cuja a data deverá ser certificada pela Secretaria do Juízo. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados. Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se,

ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/ Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da solenidade. Requisite-se.

Serve a presente de MANDADO /Carta Precatória Ariquemes/RO, 08 de julho de 2020. LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA Juíza de Direito".

Ariquemes-RO, 23 de Setembro de 2020.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0001662-09.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Renan de Souza e outro.

Advogados:

- Dr. José Assis dos Santos, OAB/RO 2591 e Dr. Lucas Antunes Gomes OAB/RO 9318, com escritório profissional situado na Rua Macaúbas, n. 5257, Setor 09, em Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Vistos. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 06/10/2020 às 08h00. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados. Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência. No mais, excepcionalmente, neste período de pandemia em que a Defensoria Pública não está tendo contato com seu cliente, defiro a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior. Após, com a vinda da indicação das testemunhas com os respectivos endereços, intime-se. De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima. INTIMEM-SE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da solenidade. Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito". Bem como do DESPACHO de seguinte teor: "Vistos. Chamo o feito a ordem para corrigir erro material no DESPACHO retro. ONDE SE LÊ: [...] Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 06/10/2020 às 08h00. [...] LEIA-SE: [...] Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 06/10/2020 às 10h00. [...] No mais, mantenho inalterado o referido DESPACHO. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

Ariquemes-RO, 23 de Setembro de 2020.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000716-37.2020.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)

Denunciado:Danilo Pereira Marafon

Advogado:Defensoria Pública

Denunciado: Edvaldo Lopes de Oliveira

Advogado: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

Denunciado: João Paulo Rodrigues da Silva (citado por edital)

Intimar os denunciados, por intermédio de seus advogados, acerca da audiência a ser realizada na comarca de Sinop/MT no dia 23/10/2020, às 14:30 horas, com a FINALIDADE de interrogar o denunciado Edvaldo Lopes de Oliveira.

Proc.: 0001780-19.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)

Réu:Fábio Patricio Neto, Marcos Cesar de Mesquita da Silva, Adriana de Mesquita da Silva, Iara de Mesquita da Silva, Hercílio José da Silva, Onilda Antunes Pompeo

Advogado:Francisco Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Filipe Boccasius Siqueira (OAB/RS 85616), Laina Raiane de Souza Javarini (OAB/RO 10122)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento para data posterior ao término das medidas restritivas impostas pelo Estado de Rondônia.O Ministério Público não se opôs ao pleito.É o relatório. Decido.Considerando que o Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em seu artigo 2º aduziu que os prazos dos processos físicos estão prorrogados por tempo indeterminado, sendo certo que as audiências de réus soltos encontram-se suspensas enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção (artigo 4º, § 1º do Ato Conjunto n. 009/2020).Destarte, ante o exposto e considerando a manifestação das partes, visando evitar eventual nulidade suspendo, por ora, a realização da audiência neste feito, até ulterior deliberação, devendo aguardar em cartório.Findando o período excepcional ou havendo modificação das orientações do CNJ ou dos Atos do TJRO, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002251-98.2020.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:Alex Adriano Daloia Duarte

Advogado:Lucas Antunes Gomes (RO 9318)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Alex Adriano Daloia Duarte, dando-o como incurso nas reprimendas do artigo 157, §2º, incisos I e VII, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 70 do mesmo Códex.A denúncia foi recebida em 27/07/2020 (fls. 90/91).O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, às fls. 99/100.Durante a instrução criminal colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu.Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório.Fundamento e decido. Do MÉRITO Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu a prática da conduta típica do crime de roubo majorado.Quanto à materialidade do delito sob

comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da Ocorrência Policial, relatório de monitoramento, relatório do SEVIC e auto de reconhecimento fotográfico.Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade do crime.No que tange a autoria do delito, melhor sorte não assiste ao réu.A vítima Françoia Silva e Silva, inquirida em juízo, relatou a dinâmica dos fatos, verberando que trabalha com fabricação de joias e, no dia dos fatos, recebeu uma ligação de um indivíduo querendo vender um material, ocasião em que combinaram um local para negociarem o ouro e chamou um amigo para acompanhá-lo. Ao chegar no local combinado, eles foram abordados por uma mulher e três homens, os quais, na posse de uma arma de fogo e uma arma branca, os renderam, colocaram em seu carro e os levaram para sua residência. Ato contínuo, colocaram eles amarrados em um quarto e subtraíram diversos objetos como roupa, dinheiro, celular e joia. Em seguida, empreenderam fuga no veículo subtraído. Afirmou que, após os fatos compareceu na Delegacia e não teve dúvidas em reconhecer o réu como sendo um dos autores do delito, cujo reconhecimento foi ratificado em juízo.Corroborando, a vítima Adryan Lucas Santos de Lima, em juízo, verberou que seu patrão negociou um ouro com um indivíduo e o convidou para acompanhá-lo ao local combinado com referida pessoa. Disse que quando chegaram no local combinado, foram rendidos por um indivíduo e, logo em seguida, chegaram mais dois homens e uma mulher, os quais, na posse de arma de fogo e uma faca, colocaram eles no veículo de Françoia e os levaram para a residência deste. Na casa de Françoia, colocaram eles em um quarto e, em seguida, subtraíram diversos bens. Afirmou que dele foram levados uma carteira, celular e um anel, mas de Françoia subtraíram vários objetos. Afirmou, por fim, que compareceu na Delegacia e reconheceu o réu sem sombra de dúvidas como sendo um dos autores do delito. Em juízo, ratificou o reconhecimento realizado na fase policial. O Agente de Polícia Civil Patrício Franco Pontes, inquirido em juízo, relatou que a vítima compareceu na delegacia após os fatos e relatou que trabalha com venda e fabricação de joias e que uma pessoa entrou em contato com ele por meio de aplicativo do whatsapp dizendo que tinha um pulseira e um cordão para vender, ocasião em que marcaram um local na Rua Curió para negociarem. Que, chegando no local, a vítima e seu amigo que o acompanhava foram rendidos, colocados no veículo da vítima Françoia, levados até sua residência, onde os infratores subtraíram diversos pertences. Disse que, segundo relatos da vítima, um dos infratores estava na posse de uma de fogo e outro com uma faca.Relatou o policial que, segundo relatos da vítima, um dos infratores estava utilizando tornozeleira eletrônica e, após diligências no sistema de monitoramento eletrônico, verificaram que no momento do delito, a tornozeleira do réu estava descarregada. Em seu interrogatório, o réu negou os fatos a si imputados, alegando que foi acusado porque é ex-presidiário. Sustentou que no dia dos fatos cortou a tornozeleira, mas não foi ele que cometeu o roubo. A despeito da negativa de autoria do réu, a versão apresentada por ele encontra-se dissociada das demais provas amealhadas aos autos. O firme testemunho das vítimas que afirmaram não terem dúvidas em reconhecê-lo como um dos autores do delito, resta caracterizada, estreme de dúvidas a autoria e materialidade delitativa.Cumpra registrar que a palavra da vítima em crimes de roubo tem especial importância, haja vista o contato direto que tem com o infrator no momento do delito, principalmente em casos onde não há testemunhas presenciais. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:“Roubo. Negativa de autoria. Reconhecimento seguro pela vítima. Prova suficiente. Tratando-se de roubo, delito em que, na maioria das vezes, suas únicas testemunhas são as vítimas, o seguro reconhecimento feito por elas autoriza o desate condenatório.” (Apelação, Processo nº 0126370-12.2008.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 31/03/2015). No caso em

comento, as vítimas não tiveram dúvidas em reconhecer o réu como sendo um dos autores do delito, o que denota certeza à identificação do acusado, tratando-se de declarações que se revestem de credibilidade e que, ao contrário do alegado pela defesa, servem de embasamento para o decreto condenatório. Ademais, eventual inobservância das recomendações previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal não se presta para acarretar a nulidade dos atos realizados na Delegacia de Polícia. É prescindível que inicialmente a vítima descreva o criminoso ou que o réu seja colocado ao lado de outras pessoas para a vítima realizar a identificação. Para que o ato surta seus efeitos e sirva como meio de prova, basta que o réu seja apontado pela vítima como autor da infração. Cabendo repisar, mais uma vez, que as vítimas, em juízo, confirmaram o reconhecimento e apontaram o réu, sem qualquer dúvida, como sendo um dos autores do delito. Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que o acusado Alex e terceiros não identificados praticaram o delito em questão, de modo que sua condenação é medida que se impõe. De outra monta, vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena para subsidiar a dosimetria de pena no momento oportuno. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante da reincidência, vez que a condenação nos autos n. 0000214-69.2018.8.22.0002 é anterior a data dos fatos apurados neste feito. Inexistem causas de diminuição de pena. Presente as causas de aumento previstas nos incisos II e VII do §2º, e inciso I do §2º-A, do artigo 157 do Código Penal, a qual passo a analisar: Do emprego de arma de fogo e arma branca. Esta componente restou comprovada, tendo em vista que as vítimas foram categóricas em afirmar que o réu e seus comparsas utilizaram uma arma de fogo e uma faca para a prática do delito. Segundo a jurisprudência do STJ, a palavra da vítima supre a ausência do laudo. Nesse sentido: "Apelação criminal. Ameaça. Roubo qualificado. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Prova suficiente. Não provimento. A palavra da vítima tanto no crime de ameaça quanto no crime de roubo, quando prestada de forma segura e em harmonia com outros elementos de convicção, prevalece sobre a negativa de autoria e é prova suficiente a fundamentar decreto condenatório. Roubo. Não apreensão da arma. Outros meios de prova. Incidência da majorante. Circunstâncias atenuantes. Redução da pena. Mínimo legal. A incidência da majorante pelo uso de arma de fogo durante o roubo, prescinde da apreensão e perícia desta, podendo a prova ser feita por outros meios como a palavra da vítima e testemunhos coligidos. A aplicação da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súm. 231, STJ)." (TJ-RO - APL: 00096549120118220501 RO 0009654-91.2011.822.0501, Relator: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, Data de Julgamento: 15/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/04/2014.) - Destaquei Do concurso de pessoas. Esta componente também restou comprovada, tendo em vista que as vítimas confirmaram a atuação delitativa em concurso. Além disso, restou suficientemente demonstrado nos autos que o réu e seus comparsas, mediante uma única ação, cometeram dois crimes de roubo circunstanciado ao mesmo tempo, eis que subtraíram bens pertencentes ao patrimônio individual de duas vítimas, atingindo, por isso, bens jurídicos diferentes. A jurisprudência já firmou o entendimento no sentido de que não há falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal. Confira-se: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA BASE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. TRÊS MAJORANTES.

ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 5/12 (CINCO DOZE AVOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443 DESTA CORTE NÃO CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL. QUATRO VÍTIMAS PERTENCENTES À MESMA FAMÍLIA. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] 4. Ainda que as vítimas façam parte da mesma família, não há que se falar em crime único quando no mesmo contexto fático são subtraídos bens pertencentes a patrimônios distintos, incidindo, neste caso, a regra do concurso formal, prevista no art. 70 do Código Penal. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. ERRO DE TIPO NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE OUTRAS PROVAS. [...] (HC 418.146/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017) – Grifei. APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS CRIMES DE ROUBO. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ROUBO CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. AÇÃO ÚNICA. CONCURSO FORMAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessário que ela se dê de forma mansa e pacífica. 2. Praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas distintas, no mesmo contexto fático, resta configurado o concurso formal próprio, e não a hipótese de crime único, visto que violados patrimônios distintos. (TJBA – APL: 0544943082015805001, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 07/12/2018) – Grifei. Com isso, o reconhecimento da causa de aumento genérica do concurso formal de crimes, prevista no artigo 70, do Código Penal se impõe no caso vertente, o que será levado em conta na última fase da dosimetria da pena na fração de 1/6 em razão ao número de vítimas. Na mesma esteira é a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, (POR QUATRO VEZES), C.C. ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCURSO FORMAL. CRITÉRIO NUMÉRICO OBJETIVO. PRÁTICA DE QUATRO INFRAÇÕES. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/2 PARA 1/4. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. 2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço (crime cometido por quatro agentes, portando armas de fogo). 3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente ao concurso formal de crimes, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 4 (quatro) crimes cometidos pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/4 (um quarto). 4. Ordem concedida em parte, a fim de reduzir a pena do paciente para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 31 (trinta e um) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (STJ – HC: 395869 SP 2017/0083097-4, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 09/05/2017, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 15/5/2017). PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME

DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. QUANTUM DE AUMENTO. TRÊS INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE 1/5 (UM QUINTO). PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a FINALIDADE dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Como é cediço, eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça. 3. Malgrado haja certa discricionariedade na fixação da pena-base, a sua exasperação acima do mínimo deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, X, CF). 4. Atende ao princípio do livre convencimento motivado SENTENÇA que adequadamente fundamentou a exasperação da pena-base nos antecedentes criminais, o que não demonstra arbitrariedade ou desproporcionalidade. 5. Para se reconhecer a participação de menor importância em favor do paciente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que não se coaduna com a via estreita do habeas corpus. Inviável a aplicação da causa geral de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal. 6. "O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...] (HC 136.568/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 13/10/2009). 7. Na hipótese em exame, verificada a prática de roubo contra três vítimas, em concurso formal, a pena deve ser aumentada na fração de 1/5. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para reduzir o percentual a título de concurso formal para 1/5, devendo o Juízo da Vara de Execuções redimensionar a pena imposta aos pacientes. (HC 227.874/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014). Destacamos. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno Alex Adriano Daloia Duarte como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II e VII, em §2º-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70 do Estatuto Repressivo. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são desfavoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais, os quais ao mesmo tempo incidem a reincidência; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo, quais sejam, locupletar-se ilicitamente em detrimento do patrimônio alheio, utilizando-se de grave ameaça e violência para conseguir seu intuito; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase deste método trifásico, inexistente circunstância atenuante. Face a circunstância agravante da reincidência, majoro a pena em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias-multa, perfazendo uma reprimenda de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Inexistem causas de diminuição. Presente as majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 2/3, estabelecendo como provisória a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Reconheço o concurso formal, por duas

vezes, como descrito na denúncia, razão pela qual, aumento a pena em 1/6 (um sexto) perfazendo uma pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, que torno definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 1.045,00: 30 = 34,83 x 23 dias), perfazendo o total de R\$ 801,16 (oitocentos e um reais e dezesseis centavos), ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa acima descrita até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao acusado, fixo o regime fechado, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos, bem como o crime foi praticado com grave ameaça contra a vítima e se tratar de réu reincidente. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. O réu permaneceu preso durante todo o processo, razão pela qual, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014696-63.2019.8.22.0002

Requerente: ISPERDITO NEVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011274-80.2019.8.22.0002

Requerente: JOSE RAMOS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004987-09.2016.8.22.0002
Requerente: JOELSON ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação apresentada pelo requerido indicando que não há crédito remanescente pendente de pagamento.
Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013337-49.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de valores por meio de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

7004506-07.2020.8.22.0002
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA, CPF nº 52698726253, RUA ALFAZEMA 5455 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS, OAB nº MG99426, BEATRIZ FATIMA FRANCO, OAB nº MG175495
RÉUS: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, CNPJ nº 00512777000135, AVENIDA THOMAS ALBERTO WHATELY S/N, 14,16,20 E 22 JARDIM JÓQUEI CLUBES - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida GOL LINHAS AEREAS S.A.

Primeiramente, insta estabelecer que aos negócios jurídicos estabelecidos entre empresa aérea e passageiro são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o transporte é nacional e o STF, em recente DECISÃO, pacificou o entendimento que, apenas aos voos internacionais deve ser aplicada a Convenção de Varsóvia.

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator Min. Gilmar Mendes)

Nesse passo, tem-se que a responsabilidade é solidária entre as empresas, uma vez que, na medida em que ambas juntam suas estruturas para atender ao cliente, ambas estão envolvidas na prestação de serviço, de modo que ambas são responsáveis por entregar o que foi contratado.

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. VOO COMPARTILHADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS REQUERIDAS. CANCELAMENTO/ ATRASO DO VOO ALIADO A RELAPSA DA COMPANHIA AÉREA NA ADMINISTRAÇÃO DO INCIDENTE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. ENUNCIADO 4.1 DA TRR/ TJPR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Na hipótese dos autos concluiu o magistrado singular pela procedência do pedido formulado na inicial, condenando as reclamadas ao pagamento de R\$ 10.000,00 para cada reclamante a título de indenização por danos morais e R\$ 624,66 decorrentes dos danos materiais. Em face da r. SENTENÇA o recorrido interpôs o presente recurso alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pela operação do voo cancelado é da segunda ré. No MÉRITO, pleiteia o afastamento ou a minoração do arbitrado pelos danos extrapatrimoniais. quantum De início, entendo que não há que se falar em ilegitimidade passiva do recorrente. Isso porque, tratando-se de voo compartilhado, não comprado apartado, é de se reconhecer a responsabilidade solidária das requeridas. Nesse sentido, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou entendimento no julgamento da Apelação Civil nº 1285200-9, de Relatoria do Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira, publicado no DJe em 20/05/2015, no sentido de que é sabido que as empresas aéreas formam grupos comerciais que facilitam a venda de passagens, pois viabilizam o acesso de seus clientes a destinos por elas não operados. Com a parceria, ambas as empresas auferem lucro, sendo elas responsáveis pela qualidade do serviço vendido. Trata-se de aplicação do parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor e do § 1º do art. 25 do mesmo diploma, que 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 1. 2. estabelecem: Art. 7º- Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Art. 25 -§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão

solidariamente pela reparação. No MÉRITO, não há provas de que houve imprescindível necessidade de cancelamento do voo. De outro lado, inexistem dúvidas de que os recorridos se aborreceram em virtude do cancelamento do voo e se frustraram quanto aos serviços prestados pela ré, vez que o voo teve um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas. Soma-se a isto o fato de que inexistem nos autos comprovação de que as rés tenham prestado qualquer tipo de auxílio às partes. Desse modo, o atraso do voo aliado a relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais, os termos do Enunciado 4.1 das Turmas Recursais do Estado do Paraná. Por fim, com relação ao quantum indenizatório, entendo que deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial tem a dupla FINALIDADE própria do instituto, qual seja, reparatória, face ao ofendido, e educativa e sancionatória, em face do ofensor. Ademais, deve-se observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da reclamada, bem como o seu grau de culpa. Nessa perspectiva, o valor fixado pelo magistrado sentenciante R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada reclamante, mostra-se adequado às peculiaridades do caso, a capacidade financeira dos envolvidos, bem como aos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Destarte, nego provimento ao recuso, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Restando desprovido o recurso condeno o réu recorrente a pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Custas recursais na forma do art. 4º da Lei Estadual nº 18413/2014 e 18 da IN nº 01/2015 do Sistema dos Juizados Especiais. Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de TAM LINHAS AEREAS S/ (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0037821-05.2015.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 28.09.2016) (TJ-PR - RI: 003782105201581600300 PR 0037821-05.2015.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: Renata Ribeiro Bau, Data de Julgamento: 28/09/2016, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção, Data de Publicação: 30/09/2016)

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

No MÉRITO, trata-se de pedido de indenização por danos morais formulado por MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA em face de GOL LINHAS AEREAS S.A e PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.

Segundo consta na inicial, a parte autora adquiriu passagens aéreas junto à primeira ré para realizar a viagem dos trechos Porto Velho/RO à Brasília/DF, e depois de Brasília/DF à Barreiras/BA, sendo o segundo trecho operado pela segunda ré, em 18 de dezembro de 2019.

Narra a parte autora, que ao desembarcar em Barreiras/BA foi surpreendida com o sumiço de sua bagagem. Ato contínuo, buscou informações junto ao balcão de atendimento da requerida, oportunidade em que preencheu um Relatório de Irregularidade de Bagagem e recebeu a informação de que providências seriam tomadas em relação ao extravio identificado, no entanto, somente lhe foi restituída a bagagem após 9 dias.

Desta feita, a parte autora pleiteou a fixação de indenização compensatória pela chateação, abalo, stress e constrangimento decorrentes da espera em recuperar suas bagagens que deveriam ter sido regularmente transportadas consigo.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pelo extravio temporário de bagagem.

A requerida GOL LINHAS ÁREAS apresentou contestação arguindo preliminarmente inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido inicial. Alegou que que o extravio de bagagem ocorreu em trecho sob a responsabilidade da empresa Passaredo, competindo somente a esta responder

pelos supostos danos causados a autora. Argumentou que não há prova dos danos e que os fatos narrados na inicial não passam de mero contratempo.

A requerida PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS apresentou defesa requerendo a improcedência do pedido inicial sob a afirmativa de ter diligenciado a fim de se encontrarem os pertences da autora e assim que localizados, foram imediatamente restituídos. Por fim, manifestou-se pela ausência de provas dos supostos prejuízos sofridos pela requerente.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial, sobretudo os Relatório de Irregularidade de Bagagem, atestam que houve o extravio temporário da bagagem da parte autora, e há provas de que a parte autora só recebeu a mala de viagem que foi extraviada pela companhia aérea após nove dias.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

O fato de a bagagem da parte autora ter sido extraviada restou incontroverso nos autos, haja vista que a requerida confirmou isso em sede de contestação. No entanto, arguiu que prestou toda a assistência ao consumidor, ocupando-se em localizar a bagagem, inexistindo ilícito capaz de gerar-lhe responsabilização.

Não bastasse isso, a parte requerida confessou nos autos o extravio da bagagem no curso do contrato de transporte, entretanto, argumentou que não há provas de efetivos prejuízos à parte autora, pelo que inexistem o dever de reparar os alegados danos morais.

Seja como for, as provas apresentadas com a contestação não são suficientes para atestarem a inexistência de conduta da companhia aérea pois a companhia nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de motivo de força maior, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no cancelamento injustificado do voo em que a parte autora embarcaria, além do extravio temporário de sua bagagem.

Por outro lado, embora comprovado o extravio da bagagem, em relação ao DANO MORAL a parte autora nada provou.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

Especificamente em relação ao EXTRAVIO DE BAGAGEM a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral não é presumido, carecendo de comprovação de lesão extrapatrimonial. Eis o entendimento:

DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM DE RETORNO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO

CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. Recurso restrito ao pedido de dano moral pelo extravio da bagagem na viagem de retorno durante o desembarque no aeroporto de Guarulhos, quando foram furtados dois vestidos e duas pashminas dentre outros objetos. 2. O extravio de bens constantes da bagagem pode resultar em danos materiais e morais, independentemente de se tratar de vôo de ida ou de retorno, todavia, no caso do dano moral é necessário comprovar lesões aos direitos da personalidade, que dizem respeito ao psiquê da pessoa. No caso, não se trata de dano in re ipsa. Indeniza-se somente o prejuízo patrimonial sem repercussão nos direitos da personalidade, ressalvada a hipótese de perda de objeto de valor afetivo ou elevados dissabores sofridos.. Esse é entendimento do STJ (Caso: Alitalia Linee Aeree Italiane SPA versus Sérgio Augusto Serpa, REsp 740073/RJ 2005/0056420-0, Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/03/2006 p. 385). 3. Recurso CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 4. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95 (Acórdão 1000950, 07143740420168070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/3/2017, publicado no DJE: 17/3/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. VOO DE RETORNO. CIDADE DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO SEM DANOS OU VIOLAÇÕES. DANO MORAL. DESCABIMENTO. MERO DISSABOR. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei nº 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a DECISÃO tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. Sem a comprovação de abalo anormal aos direitos da personalidade, o extravio temporário de bagagem em voo de retorno à cidade de origem, por si só, não gera danos morais indenizáveis. 3. Dissabores, transtornos, aborrecimentos e contratemplos que deixam de extrapolar os limites do tolerável, não geram o direito a reparação por danos morais, pois são incômodos de natureza extrapatrimonial, a que todos em sociedade estão sujeitos. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1095570, 07030970220178070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2018, publicado no DJE: 16/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VIAGEM AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MORAIS. Sofre lesão a direito de personalidade o consumidor que teve sua mala extraviada em viagem aérea. V.V.: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. MEROS ABORRECIMENTOS. Meros dissabores e aborrecimentos advindos do atraso temporário na entrega de bagagem, por si só, não ensejam dano moral. Mostra-se necessário para a configuração dos danos morais, que a conduta da recorrida atinja, de forma relevante, a esfera moral do requerente, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que não ocorreu no caso em análise. (Des. Marco Aurélio Ferenzini). (TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.039232-5/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2018, publicação da súmula em 27/04/2018)

Assim, apenas quando o conjunto probatório revelar evidente constrangimento e abalo à honra, configurando extrema violação aos atributos da personalidade é que se permite a fixação de indenização a este título em favor do consumidor.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No caso em tela, patente está a conduta, contudo, inexistente demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexistente responsabilização da parte ré. Sem a comprovação de todos os requisitos iminentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário registrados sistema no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7002685-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA QUADROS, CPF nº 38661942268, SUELEM PASCON 2491, TEL. 9.8419-1061 CIDADE BAIXA - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GELSON CAMARGO DO NASCIMENTO, CPF nº 02328703224, ALAMEDA GUANAMBI 1948, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por ANTÔNIO VIEIRA QUADROS em face de GELSON CAMARGO DO NASCIMENTO. Segundo consta na inicial, a parte requerente é credora da quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), proveniente de negociação havida entre as partes que propiciou a emissão de dois cheques de titularidade da parte requerida, ora devedora, os quais se encontram sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), acrescido de juros e correção monetária.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheques, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto à REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção. Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a

presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTO COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o(s) cheque(s) dado(s) pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar GELSON CAMARGO DO NASCIMENTO a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012630-18.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSMAR DE OLIVEIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE GONCALVES PEREIRA, RANON FILIPE PINHEIRO GALINDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Caso informe conta bancária de pessoa jurídica (sociedade advocatícia), providenciar a juntada do substabelecimento ou procuração.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007788-53.2020.8.22.0002

AUTOR: ADAIR VITORINO DE OLIVEIRA, CPF nº 31560059168, LINHA C-75, TRAVESSÃO B-05 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos

de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ADAIR VITORINO DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 05 Kva's, situada na a Linha C-75, TB-10, BR-421, Zona Rural, na cidade de Alto Paraíso/RO, através da ART nº 0203699 e com o código único 567444-5, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alair D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção

da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$17.096,79 (dezessete mil, noventa e seis reais e setenta e nove centavos), posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial em ID 41229050. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ADAIR VITORINO DE OLIVEIRA no importe de R\$ 16.478,58 (dezesseis mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, determino a retificação do valor da causa para fazer constar o valor da presente condenação.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009544-34.2019.8.22.0002

AUTOR: ITAIR MARTINS DUTRA, CPF nº 32712804287, RUA GARÇA 4204 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008499-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA VANUSA GUEDES, CPF nº 22019600200, RUA POLÔNIA 3125, CASA JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por MARIA VANUSA GUEDES em face de CERON/ENERGISA S.A, objetivando a retificação das faturas de energia elétrica nos valores de R\$ 813,86 (abril/2020), R\$817,21 (maio/2020), e R\$ 840,25 (junho/2020), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o valor excessivo ora cobrado.

Segundo a inicial a autora reside na Rua Polônia, n. 3125, Bairro Europa, no município de Ariquemes, sendo consumidora por equiparação da Unidade Consumidora n. 12799696 pois o contrato de aluguel foi feito em nome de sua filha Emily Karenina Tiecher.

A autora diz que mudou para o atual endereço no dia 01/04/2020 onde reside com uma única filha.

Segundo a inicial, a requerente é gerente de um mercado e sai de casa às 06:00 horas da manhã e retorna às 20:00 horas e que a casa fica praticamente o dia todo sem ninguém e que o único eletrodoméstico que fica ligado é a geladeira, por isso não justifica as faturas mensais com valores tão altos.

Citada a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida protestou pela improcedência da inicial, sob o argumento de que as faturas foram emitidas nos valores apontados na inicial estão corretos, não havendo nenhuma irregularidade na cobrança realizada em face da parte autora.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valor em excesso ou não.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Ocorre que a ENERGISA S/A não demonstrou que os valores cobrados foram efetivamente consumidos pela parte autora e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que a requerente foi cobrada por valor não correspondente ao seu consumo.

A requerida não trouxe provas suficientes a justificar o porquê de a leitura do medidor da parte autora não ter sido realizada ou ter sido realizada com fulcro em consumo que não espelha os valores dos últimos meses. Em razão disso, não há também como a requerida cobrar agora da parte autora uma média do consumo que deixou de ser faturado.

Ademais, A requerida não trouxe aos autos elementos que comprovem que uma residência onde moram apenas duas pessoas e que fica a maior parte do dia sem ninguém em casa tenha tanto consumo de energia elétrica.

A conduta da ENERGISA S.A em realizar a cobrança de um suposto consumo da parte autora contraria o disposto no artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Nesse sentido, como a CERON/ENERGISA S.A sequer realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Nesse sentido, evidencia-se que houve, por parte da ENERGISA S.A, a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da parte autora.

A autora comprovou que trabalha no mercado e que realmente mudou-se para referido endereço em abril, pois o contrato de locação foi realizado em 30/03/2020.

Assim, não há que se falar em consumo retroativo à ser cobrado da requerente.

Desta feita, como a requerida não produziu nenhuma prova demonstrando que o valor cobrado está correto, tem-se que a cobrança imputada a parte autora é excessiva vez que não representa o efetivo consumo real e por isso, não pode prosperar, pois não representa seu efetivo consumo, de modo que o requerente faz jus a retificação das faturas cobradas nos valores R\$ 813,86 (abril/2020), R\$817,21 (maio/2020), e R\$ 840,25 (junho/2020) para que sejam emitida com base no consumo real, não sendo o caso de apuração com base no consumo usufruído nos últimos doze meses, conforme previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL, posto que a requerente passou a ser consumidora por equiparação a partir de abril de 2020.

Quanto ao pedido de revisão do medidor da UC nº 12799696, não há elementos para acolhimento deste pedido, posto que trata-se de liberalidade pertinente à requerida, em que a determinação judicial para este fim só ocorre em situação indispensável ao processo.

Por outro lado, para o cumprimento desta SENTENÇA a revisão no medidor será consequência necessária para aferir os valores corretos.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar a requerida a retificar as faturas nos valores de R\$ 813,86 (abril/2020), R\$817,21 (maio/2020), e R\$ 840,25 (junho/2020), devendo tais fatura serem calculada com base no consumo real

da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa aos referidos meses desse consumo real.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquememes – RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - 7007791-08.2020.8.22.0002

AUTOR: APARECIDO SOARES, CPF nº 82630399834, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO.

PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que os autos informado fora extinto sem resolução do MÉRITO e arquivado antes mesmo da propositura da presente demanda, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora APARECIDO SOARES construiu uma subestação de 05 Kva's, situada na Linha C 85 Travessão B 20, área de chacareiro, município de Alto Paraíso/RO, através da ART nº 090615 e com o código único 259674-1, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva

concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 41233155 - Pág. 1. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora APARECIDO SOARES no importe de R\$ 21.462,36 (vinte um mil quatrocentos e sessenta dois reais e trinta seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7006874-86.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GELSON DA SILVA, CPF nº 46908552268, PAD.

MAR. DUTRA, LOTE 18 A, GLEBA 05 LOTE 18 A ÁREA RURAL

DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS

SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14

S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA -

RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519,

RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344

- LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366

A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida protestou pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Afirma que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados. Inicialmente, registro que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO. A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação, sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata

de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos. A Justiça não pode “parar” para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.

Ainda, em preliminar, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não se afigura essencial.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora GELSON DA SILVA construiu uma subestação de 03 KVA's, situada no Lote 18 A, GB 05, PD, Marechal Dutra, Zona Rural, cidade de Ariquemes/RO, através da ART. 8207196679, com código único nº. 1223603-9, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la

pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade

da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora GELSON DA SILVA no importe de R\$ 15.735,74 (quinze mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015016-16.2019.8.22.0002

AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 87494493204, RUA ALFAZEMA 5233 BELA VISTA - 76875-559 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

RÉU: viacao marlim ltda - ME, CNPJ nº 24524797000194, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5306, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES

ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora e contestação pela parte requerida.

Relativamente a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto aos termos de declaração de testemunhas apresentados pela parte autora, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte requerida para apresentar impugnação aos documentos juntados no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido ofertado às partes, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008412-05.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO MARIA CALDAS, CPF nº 52907856987, AVENIDA AFONSO GAGO 1548 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA,

OAB nº RO1301

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, analiso a preliminar de incompetência do Juizado Especial arguida face suposta necessidade de produção de prova pericial.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de

prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial. Além disso, conforme atestam os documentos apresentados nos autos, a requerida já realizou a inspeção do relógio medidor inerente a unidade consumidora objeto dos autos e nesse sentido, atestou a existência de defeito no aparelho, efetuando sua substituição.

Portanto, não há necessidade de produção de prova pericial, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de ação interposta por JOÃO MARIA CALDAS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em que pretende a retificação das faturas de energia elétrica nos valores de R\$ 1.726,32 (um mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos) e R\$ 1.398,38 (um mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e oito), as quais são relativas aos meses de maio e junho de 2020, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o valor excessivo ora cobrado. O autor requereu ainda a fixação de indenização por danos morais face a cobrança efetuada em seu desfavor.

Segundo a inicial, o autor é titular da Unidade Consumidora n. 257057-2 e em razão do recebimento de uma fatura de energia elétrica no importe de R\$ 14.031,03 (quatorze mil trinta e um reais e três centavos) em valor incompatível com a média registrada nos últimos meses, solicitou perante a requerida a inspeção de seu medidor.

Consta ainda que a solicitação foi atendida no dia 14/06/2020, oportunidade em que os prepostos da requerida compareceram na residência do autor e efetuaram a substituição do medidor sob o argumento de que o aparelho estaria com defeito. Contudo, inobstante a substituição, a requerida emitiu duas faturas de energia elétrica nos meses de maio e junho de 2020 em valor superior ao supostamente consumido pois o autor reside sozinho na residência e durante o período faturado estava na casa de seus filhos.

Citada a requerida protestou pela improcedência da inicial, sob o argumento de que as faturas foram emitidas nos valores apontados na inicial estão corretos, não havendo nenhuma irregularidade na cobrança realizada em face da parte autora.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Evidente que os autos remetem uma relação de consumo, cuja natureza é objetiva, que dela se exime apenas quem prove que o defeito na prestação do serviço não existiu ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, resta saber se há ou não irregularidade na cobrança das faturas em questão.

O CDC preconiza, em seu artigo 6º, VIII, ser direito básico do consumidor o benefício da inversão do ônus da prova a seu favor, cabendo, portanto, à requerida provar a prática do ato imputado à requerente. O mesmo artigo, em seu inciso X, garante “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Assim, é direito básico do consumidor do serviço de energia elétrica ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

O MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valor em excesso ou não. Ocorre que, no caso em tela, houve cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo do autor, considerando a exorbitante dissonância com o histórico de consumo da residência, o que é totalmente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 39, V, dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O mesmo diploma, em seu art. 51, IV, traz ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao

fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Reconhecidamente, no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à fornecedora do serviço de energia elétrica provar que o autor deu causa à elevação radical do serviço, como não o fez, não há como concluir que as faturas refletem a medida do consumo real da residência do consumidor.

A cobrança do serviço de fornecimento de energia elétrica é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o consumo cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas e não conforme a tarifação pretendida pela concessionária do serviço.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Ocorre que a requerida não demonstrou que os valores cobrados foram efetivamente consumidos pelo autor e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que foi cobrado por valor não correspondente ao seu consumo.

A requerida não trouxe provas suficientes a justificar o porquê de a leitura do medidor não ter sido realizada ou ter sido realizada com fulcro em consumo que não espelha os valores dos últimos meses. Em razão disso, não há também como a requerida cobrar agora do autor uma média do consumo que deixou de ser faturado.

Ademais, a requerida não trouxe aos autos elementos que comprovem que uma residência onde mora apenas uma pessoa e que fica a maior parte do dia sem ninguém em casa tenha tanto consumo de energia elétrica.

Assim, não há que se falar em consumo retroativo à ser cobrado do autor.

Há entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica

consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES

CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314).

Desta feita, como a requerida não produziu nenhuma prova demonstrando que o valor cobrado está correto, tem-se que a cobrança imputada ao consumidor é excessiva vez que não representa o efetivo consumo real e por isso, não pode prosperar, de modo que o consumidor faz jus a retificação das faturas cobradas nos valores R\$ 1.726,32 (um mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos) e R\$ 1.398,38 (um mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e oito), as quais são relativas aos meses de maio e junho de 2020, para que sejam emitida com base no consumo real, não sendo o caso de apuração com base no consumo usufruído nos últimos doze meses, conforme previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Apesar de procedente o pedido relativamente a retificação das faturas, no caso em tela, inexistiu demonstração do dano moral sofrido pelo autor.

A situação descrita nos autos não se enquadra na hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade do autor, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, o autor não comprovou esses requisitos, sobretudo o dano e o nexo de causalidade, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida a retificar as faturas nos valores de R\$ 1.726,32 (um mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos) e R\$ 1.398,38 (um mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e oito), relativas aos meses de maio e junho de 2020, devendo tais faturas serem calculadas com base no consumo real da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa aos referidos meses desse consumo real.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011675-79.2019.8.22.0002

AUTOR: ELIANA PANINI FURINI, CPF nº 60426225287, RUA SÃO VICENTE 2191, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

RÉU: MARISA RAMOS AMARAL, CPF nº 87894696234, RUA 19 DE NOVEMBRO 3866 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Como o AR não retornou até o presente momento, não há como deduzir se houve regular citação do réu. Assim, é o caso de designar nova data para audiência conciliatória.

Antes disso, preconizando a economia e celeridade processual, determino a intimação da parte autora para indicar se de fato o endereço do réu é o mesmo e, se o for o caso indicar novo local, para evitar diligência malsucedida e prejuízo à causa, com demora para julgamento.

Prazo para manifestação: 15 dias, pena de extinção.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7000306-88.2019.8.22.0002

Fornecimento de Medicamentos

EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 1920 NOVA UNIÃO 03 - 76871-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Segundo consta nos autos, subsiste valor remanescente pendente de prestação de contas pela parte autora, conforme declarado na petição de id. 41543944.

Face o exposto, intime-se para no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor remanescente recebido nos autos, qual seja, R\$ 404,03 (quatrocentos e quatro reais e três centavos), pena de devolução do valor, sem prejuízo de outras penalidades.

Caso a Defensoria Pública não se manifeste no prazo ofertado, intime-se a parte autora pessoalmente para o cumprimento da presente.

Após, apresentada a prestação de contas, dê-se vistas ao Estado de Rondônia para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7008392-14.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO GARCIA NAVES, CPF nº 21070237949, BR 364, TB-20, LINHA C-65, LOTE 07-B GLEBA 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Fatura de Energia atualizada com o Código único da unidade consumidora do LOCAL CORRESPONDENTE AO PROJETO;

(...)

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014119-85.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: GILSON ALVES BEZERRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n.º: 7014840-37.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n.º: 7015910-89.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO ADELMO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n.º: 7014390-94.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDENICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011780-22.2020.8.22.0002

AUTOR: ERASMO CHIQUETTI, CPF nº 36150096904, ÁREA RURAL S/N, ROD. BR 364, 2841, KM 525 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte

se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011770-75.2020.8.22.0002

AUTORES: BENEDITA DA SILVA DOS REIS, CPF nº 67211267291, ÁREA RURAL, BR 364 LC 35, LT 02, GB 57 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARIVALDO SILVA DOS REIS, CPF nº 87494124268, ÁREA RURAL, BR 364 LC 35, LT 02, GB 57 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIA IVANA SILVA DOS REIS, CPF nº 01319742203, ÁREA RURAL, BR 364 LC 35, LT 02, GB 57 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDINEIA SILVA DOS REIS, CPF nº 00878949208, ÁREA RURAL, BR 364 LC 35, LT 02, GB 57 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDVALDO SILVA DOS REIS, CPF nº 00881223280, ÁREA RURAL, BR 364 LC 35, LT 02, GB 57 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIELE DOS REIS, CPF nº 00878951296, ÁREA RURAL, BR 364 LC 35, LT 02, GB 57 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIANE DOS REIS, CPF nº 54247110225, ÁREA RURAL, BR 364 LC 35, LT 02, GB 57 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIELE REIS PINHEIRO, CPF nº 00878948236, ÁREA RURAL, BR 364 LC 35, LT 02, GB 57 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGINALDO APARECIDO DOS REIS, CPF nº 65842294249, ÁREA RURAL, BR 364 LC 35, LT 02, GB 57 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONALDO APARECIDO DOS REIS, CPF nº 01224873203, ÁREA RURAL, BR 364 LC 35, LT 02, GB 57 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENIVALDO APARECIDO DOS REIS, CPF nº 70023685247, ÁREA RURAL, BR 364 LC 35, LT 02, GB 57 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIRLEIDE DE FATIMA DOS REIS, CPF nº 57005281268, ÁREA RURAL, BR 364 LC 35, LT 02, GB 57 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 -

LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014917-17.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO BATISTA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008181-75.2020.8.22.0002

AUTOR: JESSICA CAROLINE DA CRUZ OLIVEIRA, CPF nº 00684907208, RUA JACUNDÁ 2620, - ATÉ 2057/2058 SETOR 03 - 76870-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDOS: JORGE OIKAVA, RUA MACAÚBAS 5487, - DE 5286/5287 AO FIM SETOR 09 - 76876-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERTUA - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES URBANOS DE ARIQUEMES, AVENIDA MACHADINHO 3191, - DE 3117 A 3363 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.

Ambas as partes pugnam pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo.

Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Enfim, intím-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o

juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias". Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007740-02.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ROGERIO GARCIA, CPF nº 72727314272, TRAVESSÃO B-0 LINHA 70 LOTE 28 GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento do pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7017890-71.2019.8.22.0002

AUTOR: DIONE MARTINS FRANCA, CPF nº 64513602287, RUA MONTE NEGRO 2106 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por DIONE MARTINS FRANÇA em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e sofreu o corte indevido da energia elétrica em sua residência.

Segundo a inicial, a suspensão do serviço de energia se deu, sem

prévio comunicado, em razão de uma fatura no valor de R\$ 1.506,16 (mil quinhentos e seis reais e dezesseis centavos) referente ao período de 01/2019 a 03/2019, resultante de inspeção no medidor. A autora compareceu na loja da requerida e protocolou em 09/07/2019 requerimento para redução do valor referente a recuperação de consumo e neste mesmo documento reconheceu que tinha duas faturas em atraso e esclareceu que estava passando por dificuldades financeiras e custeando as despesas da casa sozinha, pois seu esposo estava desempregado e doente/cirurgiado.

A inicial alega que o corte ocorreu em 24/07/2019, sem aviso prévio, sendo o relógio medidor retirado do local.

A requerente alega que em razão da suspensão do serviço de energia elétrica se viu obrigada a mudar com seu esposo para a casa de sua filha e, mesmo não tendo mais relógio na unidade consumidora a requerida continuou emitindo faturas mensais com valores altos e condicionou a religação da energia elétrica ao pagamento da fatura referente à recuperação de consumo e todas as demais faturas em aberto no total de R\$ 5.099,24 (cinco mil e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos).

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, a suspensão da cobrança/ negativação e no MÉRITO a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais.

Citada, a requerida arguiu a ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao processo. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

A requerida alegou que o débito referente a recuperação de consumo é resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor.

A requerida reconhece que a suspensão do fornecimento ocorreu no dia 23/07/2019 e alega que foi pelos inadimplementos das faturas dos meses 05/2019 R\$ 377,21 vencimento 03/06/2019, 06/2019 R\$ 248,47.

Diz que o corte foi realizado no disjuntor, mas não foi retirado o relógio do local.

Os argumentos da requerida quanto à alegada fraude no medidor vieram desacompanhados de provas.

A requerida alegou que houve fraude no medidor, mas não anexou aos autos o TOI – Termo de Ocorrência e Inspeção, comprovante que o requerente acompanhou a inspeção e tampouco anexou a notificação com assinatura da requerente ou o AR (aviso de recebimento) da notificação enviada para o endereço do requerente, para cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, como a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da parte autora e que a requerente foi notificada do dia, data e horário para acompanhamento da perícia, ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude, posto que não restou comprovado se eventual fraude foi praticada pelo requerente ou se decorrente da falta de manutenção no relógio medidor.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da

regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a cobrança e o corte de energia elétrica decorrente dessa fatura são indevidos.

Quanto a alegação da requerida de que o corte não foi decorrente do valor referente a suposta recuperação de consumo e sim pelo inadimplemento das faturas regulares dos meses de 05/2019 R\$ 377,21 vencimento 03/06/2019, 06/2019 R\$ 248,47, não restou comprovado nos autos e tampouco comprovou que a requerente foi previamente notificada para efetuar o pagamento sob pena de sofrer o corte de energia elétrica em razão desse inadimplemento.

Conforme consta nos autos, a própria autora confessou que tinha duas faturas em aberto quando esteve na requerida para fazer requerimento administrativo e, neste mesmo documento protocolado em 09/07/2019, a autora esclarece sua condição financeira, bem como, informou que seu esposo se encontrava doente/cirurgiado.

A causa de pedir dos autos é fundamentada na ausência de comunicação prévia do corte de energia elétrica e a requerida não comprovou nos autos que fez a notificação prévia da requerente dando ciência da data do corte em caso de não pagamento.

Aliás, a requerida ignorou as informações levadas ao seu conhecimento de que a requerente estava com seu esposo doente e cirurgiado e mesmo assim, efetuou o corte sem a devida notificação.

Quanto à alegação da requerida de que o medidor não foi retirado do local e que as faturas dos meses seguintes foram geradas porque o leiturista (correios) esteve na unidade consumidora e fez a leitura do consumo mensal gerando as faturas também não restou comprovado nos autos.

A requerida alegou que o depoimento da testemunha Valdenice deve ser considerado suspeito, pois trata-se de vizinha que sabe de fatos íntimos como a cirurgia do esposo da requerente e por isso deve ser considerada como amiga íntima e seu depoimento sem valor legal.

Ocorre que o momento processual para arguição de compromisso da testemunha antecedente ao seu depoimento e na ocasião a requerida nada arguiu.

Ademais, o fato de a Testemunha Valdenice ser vizinha não tem força para desconstituir o compromisso legal da testemunha, ou contrário, válida o fato de que realmente presenciou os fatos alegados pela requerente.

A testemunha Valdenice confirma em seu depoimento que houve o corte de energia elétrica e a retirado do medidor da unidade consumidora, bem como, afirma que a requerente e seu esposo ficaram morando vários meses com a filha em razão da falta de energia elétrica na residência do casal.

Quanto ao depoimento da testemunha Roseli, embora a testemunha não soubesse ao certo as datas do fato, confirmou que a requerente e seu esposo saíram da residência em razão do corte de energia elétrica no imóvel.

Assim, restou provado nos autos que a requerente sofreu o corte indevido e ficou sem energia elétrica por vários meses, tanto que o serviço só foi restabelecido por força de medida liminar.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que esteve no local e efetuou o corte da energia elétrica sem aviso prévio.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

No tocante ao DANO MORAL causado pelo corte indevido, restou

incontroverso, porque a energia só foi religada após ser concedida a tutela nos autos.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON/ENERGISA S.A.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao desligar a energia sem prévia notificação para que o responsável reparasse as irregularidades da linha de energia caso existisse.

O dano causado pela conduta da requerida restou comprovado nos autos.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano restou comprovado por meio dos documentos que demonstram que o requerente sofreu indevidamente o corte de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 1.506,16 em nome da parte autora, bem como, declarar inexistente os débitos referentes as faturas emitidas após a data do corte (24/07/2019) até data da liminar que determinou a religação da energia elétrica (19/12/2019) referente a unidade consumidora 0560395-1.

Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de

Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011008-59.2020.8.22.0002

AUTORES: SIDINALVA ROMAO DA SILVA, CPF nº 76480445287, RO-205, KM 48, LOTE 17, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CLAUDEMIR OLIVEIRA BATISTA, CPF nº 83016139200, RUA CANARIO 2510 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº SC56659

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493 Processo nº: 7000326-79.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZABETE JUSSARA LANZARINI

Advogado do(a) REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

REQUERIDO: JOSE CASEMIRO REAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011896-28.2020.8.22.0002

AUTOR: ADAO MARTINS AGUILAR, CPF nº 67236847291, RUA VALE DO ANARI 1829, - ATÉ 1828/1829 COQUEIRAL - 76875-766 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

REQUERIDOS: OZÉBIO FREITAS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO BRANCO s/n, CASA DE ALVENARIA ENTRE OS NÚMEROS 3322 E 3660 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUÍSA FREITAS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO BRANCO s/n, CASA EM ALVENARIA ENTRE OS NÚMEROS 3322 E 3660 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30/10/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDOS: OZÉBIO FREITAS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO BRANCO s/n, CASA DE ALVENARIA ENTRE OS NÚMEROS 3322 E 3660 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUÍSA FREITAS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO BRANCO s/n, CASA EM ALVENARIA ENTRE OS NÚMEROS 3322 E 3660 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: ADAO MARTINS AGUILAR, CPF nº 67236847291, RUA VALE DO ANARI 1829, - ATÉ 1828/1829 COQUEIRAL - 76875-766 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011887-66.2020.8.22.0002

DEPRECANTE: A J MIRANDA REPRESENTACOES - ME, CNPJ nº 10699497000131, RUA DO TAROL 1620 COHAB - 76807-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

DEPRECADO: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 26418286000113, BR 421 S/N, POSTE 125, GLEBA 40, CHÁCARA BOM SOSSEGO KM 58 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493

Processo nº: 7011726-90.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: CLAIR CAETANO CARNEVALI

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora BACEN JUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008888-43.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

REQUERIDOS: PASSEI DIRETO S/A., PRAIA BOTAFOGO 228, PAV 3 BOTAFOGO - 22250-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, RODRIGO AUGUSTO GOMES SALVADOR, CENTRO EMPRESARIAL RIO - PAVILHÃO número 228, PRAIA DE BOTAFOGO 228 BOTAFOGO - 22250-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ANDRE DE FARIA ALEGRIA SIMOES, CENTRO EMPRESARIAL RIO - PAVILHÃO 03 número 228, PRAIA DE BOTAFOGO 228 BOTAFOGO - 22250-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Contudo, o prazo ofertado à parte autora para a juntada dos termos de declaração de testemunhas ainda não findou, conforme demonstrado no campo "expedientes".

Face o exposto, determino que os autos aguardem em cartório o decurso do prazo. Após, ocorrendo a juntada dos termos, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Ausente a juntada de manifestação da parte autora no prazo ofertado, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007912-36.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FERNANDES SIQUEIRA, CPF nº 34107908291, BR 421, TB-20, LC - 95, LT 43, GB 67, PST 27 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ FERNANDES SIQUEIRA construiu uma subestação de 03 KvA's, situada na BR 421, Travessão B-20, Linha C-95, Lote 43, Gleba 67, Zona Rural, Alto Paraíso - RO, através da ART nº 015931 e com o código único 561066-4, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição

e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial em ID 41425028. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOSÉ FERNANDES SIQUEIRA no importe de R\$ 16.939,71 (Dezesseis mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos

de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004614-36.2020.8.22.0002

AUTORES: RAFAEL PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 05678614223, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1933, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESAU CARLOS PEREIRA, CPF nº 70832978604, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1933, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

RÉUS: APARECIDO DE CAMARGO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EQUADOR 1596 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALERIA TAVARES KALCH, CPF nº 00736028250, RUA DO LÍRIO 2166, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Face as alegações arguidas pela defesa em sua contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela parte requerida APARECIDO DE CAMARGO, devendo se for o caso, indicar conta bancária para o depósito das parcelas seguintes.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, intime-se a parte adversa para que no prazo de 5 (cinco) dias, impugna-los, caso queira, a teor do art. 398, do CPC. A saber:

“Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação das partes, e inexistindo requerimento de produção de prova testemunhal, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMACAO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTO COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o cheque emitido pela requerida comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressaltando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar RÉU: ALLAN RODRIGO DA CRUZ LIMA a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008359-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DALVA MARTINS, CPF nº 38623315200, BR 421, LOTE 87, LINHA C-45, KM 05 GLEBA 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não se afigura essencial.

Suscitou a ilegitimidade ativa – ex-proprietário sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos, bem como não é mais dono da subestação discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DALVA MARTINS construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR 421, LT 87, Linha C 45, GB 05, KM 05, cidade de Monte Negro/RO, através da ART. 0153335, com código único nº. 0560510-5, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao

proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora DALVA MARTINS no importe de R\$ 31.233,99 (trinta e um mil duzentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a

respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7012416-22.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA MOCHINSKI

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora BACEN JUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011893-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JULIO JANUARIO DOS SANTOS MARTINS, CPF nº 92990347291, ÁREA RURAL LC 70, TB 10, GB 71, LT 40, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006306-70.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID PRUDENCIO DE ALMEIDA, CPF nº 02824092203, RUA CASTRO ALVES 4103, - DE 3607/3608 A

3734/3735 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WENDELL STFFSON GOMES,
OAB nº SC56659

REQUERIDO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., RUA
CARLOS GOMES 1321, - DE 1016/1017 AO FIM CENTRO -
13480-013 - LIMEIRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO IZIQUE CHEBABI, OAB nº
PR81635

Face as alegações e documentos coligido aos autos pela defesa em sua contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, intime-se a parte adversa para que no prazo de 5 (cinco) dias, impugna-los, caso queira, a teor do art. 398, do CPC. A saber:

“Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação das partes, e inexistindo requerimento de produção de prova testemunhal, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMACAO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008049-18.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADOLFO DOMINGOS NETO, CPF nº
10179062115, VILA IBESA SN ZONA RURAL - 76879-400 - BOM
FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS,
OAB nº RO9884ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR
HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903
A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 -
ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO:
MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA
RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor dispendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ADOLFO DOMINGOS NETO construiu uma rede elétrica no sistema MRT, com extensão 2000 MT, situada na BR 421 LC 75, Travessão B 00, após o Rio Santa Cruz no Bom Futuro, divisa Ariquemes com Alto Paraíso - RO, através da ART nº 82022015366, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores dispendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local correspondente ao projeto, conforme, constata-se que o projeto refere-se a uma rede de extensão.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, atendendo a determinação deste juízo, a parte autora foi diligente em juntar o total de três orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação dentro da realidade atual. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 05 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas Adolfo Domingos Neto, que requereu apenas o ressarcimento de 1/6 do valor referente apenas a sua cota parte. Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, e não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é 1/6 do orçamento de menor valor apresentado (ID 41652236) que perfaz R\$ 27.351,52 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Por tudo isso, fixo o dano material com base no orçamento juntado aos autos e conforme pedido na inicial em atenção a quota parte do requerente. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora ADOLFO DOMINGOS NETO no importe de R\$ 27.351,52 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para que a requerida cumpra a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 §1º, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a

respectiva impressão. Em seguida, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016616-72.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES VIEIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a indicar dados bancários para transferência de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008852-98.2020.8.22.0002

AUTOR: ALDENIR CARLOS PUTTIM, CPF nº 42115710282, BR 421, LINHA LC 00 E 05, s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ALDENIR CARLOS PUTTIM construiu uma rede elétrica de 213 KVA's com extensão de 23 km situada na BR 421, km 74, Linha C 00 e 05, zona rural, município de Monte Negro/RO, através da ART nº 8202049235 e com código único 1131200-9, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção

da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção

da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando os valores gastos para a construção da rede. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída em condomínio com o esforço da parte autora e outros 70 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que na petição inicial requereu apenas o ressarcimento de 1/71 do valor relativamente apenas a sua cota parte.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos.

Por tudo isso, fixo o dano material com base no orçamento inicial de menor valor juntado aos autos em ID 42896583 e conforme pedido na inicial em atenção a quota parte do requerente (1/71). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora ALDENIR CARLOS PUTTIN no importe de R\$ 7.125,19 (SETE MIL E CENTO E VINTE E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para que a requerida cumpra a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 §1º, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006105-78.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 12265727660, RUA MATÃO 2502, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 45543915084695, VIA DE ACESSO NORTE KM 38 1157 EMPRESARIAL GATO PRETO (JORDANÉSIA) - 07789-100 - CAJAMAR - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS, OAB nº PE22055

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005020-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VICENTE EUZEBIO DOS SANTOS, CPF nº 94836515815, AVENIDA MACHADINHO S/N, - DE 4069 A 4845 - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A em sua contestação.

Preliminarmente, a instituição financeira requerida arguiu a necessidade de reconhecimento de decadência na hipótese em questão, o que não merece acolhimento. O fundamento do Banco é no sentido de que a reclamação por falha ou ineficiência do serviço

prestado deve ser feita no lapso temporal de 90 (noventa) dias, o que não ocorreu na hipótese em vertente.

Entretanto, o caso requer análise de reparação de danos (repetição de indébito e indenização por danos morais), cuja reclamação se vincula ao prazo prescricional estabelecido no CDC, o qual em verdade ainda não decorreu em desfavor da autora. Senão vejamos.

A pretensão de reparação de danos submetete-se a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Eis o teor da jurisprudência que a seguir transcrevo neste exato sentido:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Segundo o artigo 27 do CDC: "Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/03/2007. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 24/07/2014, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 36 (trinta e seis) descontos de R\$ 96,97 (noventa e seis reais e noventa e sete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito IV. Apelação conhecida e improvida.(TJ-MA - APL: 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)

Pelas questões expostas, afasto a prejudicial de decadência.

A parte requerida arguiu ainda, que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar e adentro ao MÉRITO do litígio.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: VICENTE EUZEBIO DOS SANTOS em face do REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas,

sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua defesa, o requerido alega a validade do contrato de cartão de crédito consignado afirmando que não se trata de venda casada, porquanto a parte autora aderiu os serviços ofertados por vontade própria, ou seja, tinha plena ciência do que estava ocorrendo.

Sustenta, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, um montante no importe de R\$ 2.016,00, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 09/02/2018, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, conforme documentos acima mencionados.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta poupança de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o

seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DAR. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se

a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Embora a parte autora tenha anexado Declarações de Testemunhas, verifica-se que não há informações suficientes que atestem a ilicitude do contrato discutido dos autos, via de consequência não restou demonstrado o alegado abalo moral.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008338-48.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DIMAS MOREIRA PAIVA, CPF nº 10323899234, ÁREA RURAL S/N, LINHA C 70, LT 30, GL 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à

necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não se afigura essencial.

Suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

Assim, afastos as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DIMAS MOREIRA PAIVA construiu uma rede de elétrica com extensão de 16,3km, situada na BR 364, TB 65, LC 70 Zona Rural do município de Ariquemes/RO, através da ART nº 0150489, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e dos demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na

zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar

aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação/rede foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local correspondente ao projeto, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação/rede estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 58 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 2/59 do valor, que se referem as suas DUAS cotas partes.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, análise o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado. Assim, como a parte autora possui DUAS cotas da rede elétrica construída, faz jus ao ressarcimento no valor total de R\$ 30.273,46 (2/59).

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado em ID 42119147, em atenção as quotas partes do requerente (2/59). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora DIMAS MOREIRA PAIVA no importe de R\$ 30.273,46 (trinta e mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, §

3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013891-47.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO FAGUNDES, CPF nº 16280954234, ÁREA RURAL Lote 27, BR-364, LC-45, GLEBA 35-A, KM 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquite-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014426-44.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: NEUSA BENTO DE MEDEIROS, AC CUJUBIM 2439, RUA MARACANÃ SETOR 07 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 33885724005854, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquite-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003707-61.2020.8.22.0002

Requerente: ANTONIO MESSIAS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,

2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016925-93.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo n°: 7015834-65.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo n°: 7015466-56.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANIEL BRANDT DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo n°: 7001334-57.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIMAR CAMPOS ALCURE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7014585-79.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: RAIMUNDA NERI DOS SANTOS

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n.º: 7005485-66.2020.8.22.0002

AUTOR: SILVANA FERREIRA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498

RÉU: IVANEIDE AUZIER DA SILVA ANDRADE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n.º: 7015795-68.2019.8.22.0002

Requerente: ODAIR CARLOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA /suspensão/parcelamento

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo n.º: 7007637-92.2017.8.22.0002 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011883-29.2020.8.22.0002

AUTOR: ARMIM GINO BOERO NASCIMENTO, CPF nº 82891532287, RUA PARDAL n. 1217, CASA SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada da petição inicial.

Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para juntar a petição no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011877-22.2020.8.22.0002

EMBARGANTE: MARCIA ANGELICA CORREIA, CPF nº 68297610268, ÁREA RURAL S/N LINHA C65 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

EMBARGADO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, CPF nº 71389210200, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2687, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução onde a parte autora, executada nos autos 7009081-58.2020.8.22.0002, alegou nulidade do título que aparelha a execução bem como a inépcia da inicial.

Infere-se que os embargos à execução foram cadastrados erroneamente em autos apartados à ação de execução em trâmite neste Juizado.

O procedimento adotado contraria expressamente o descrito na Lei 9.099/95, uma vez que o artigo 52, em seu inciso IX, dispõe que o devedor poderá oferecer embargos, nos próprios autos da execução. Apesar disso, também encontra-se ausente requisito de procedibilidade, qual seja, segurança do juízo.

De acordo com o art. 53, § 1º da Lei 9.099/95, “efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer a audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente”.

Como se denota da redação acima, “efetuada a penhora” caberão embargos. Logo, a penhora é requisito essencial para o processamento dos embargos. Aliás, dentro do processo de execução de título extrajudicial, a penhora é requisito essencial para o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Assim, a penhora é requisito essencial para o prosseguimento da execução e processamento dos embargos. Afinal, inexistindo penhora nos autos, é caso de imediata extinção do processo, não havendo que se falar em prosseguimento do feito ou processamento de embargos do devedor.

O art. 914 do Código de Processo Civil dispõe que “o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”. Ocorre que esse DISPOSITIVO do Código de Processo Civil NÃO se aplica ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis que se rege pela legislação específica (Lei 9.099/95), a qual EXIGE a segurança do juízo por meio da penhora.

Ademais, o Enunciado nº 117 do FONAJE sedimentou a questão: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial”.

Nesse sentido, seguem julgados recentes:

RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO QUE, NA EXEGESE DO ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95 E ENUNCIADO 117 DO FONAJE, SE TRATA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL. ENTENDIMENTO PACÍFICO NAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. - Cuida-se de recurso contra DECISÃO que julgou extinto o incidente de impugnação à fase de cumprimento de SENTENÇA, por ausência de garantia do juízo. - Inobstante os argumentos do recorrente, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a garantia do juízo é requisito para o recebimento da impugnação, nos termos do Enunciado nº 117 do FONAJE. Não se aplica ao caso, a previsão do art. 525 do CPC, uma vez que o art. 1046, §2º, do CPC, prevê a aplicação meramente supletiva do novo código aos procedimentos especiais, como no caso em comento. - Nesse sentido, o seguinte julgado: “**RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. OBRIGATORIEDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.** Embora o artigo 525 do Novo Código de Processo Civil dispense a segurança do juízo, nos Juizados Especiais Cíveis há expressa previsão da necessidade da segurança do juízo, art. 53, par. 1º, da Lei nº 9.099/95, que é claro ao determinar que a penhora deve preceder o oferecimento de embargos à execução. Ademais, o Enunciado nº 117 do FONAJE sedimentou a questão, inclusive para o caso de execução de título judicial (cumprimento de SENTENÇA): Enunciado 117 (novo)- É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro Vitória/ES). Neste sentido: **RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA O PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.** (Recurso Cível Nº 71007552037, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 24/04/2018) **AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 10 DA**

LEI Nº 12.016/2009. SEGURANÇA DO JUÍZO EM EXECUÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DA LEI DO RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Interno Nº 71006571004, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 30/03/2017). Assim, a extinção dos embargos, sem resolução do MÉRITO, é medida que se impõe. **SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71007785660, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 18/07/2018) “ - Portanto, diante da ausência de segurança do juízo, merece ser mantida a DECISÃO que julgou extinto o incidente processual, uma vez que se trata de pressuposto de admissibilidade. **RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.**(Recurso Cível, Nº 71008492829, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 30-10-2019). **RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO RECEBIMENTO. ART. 53, § 1º DA LEI N. 9.099/95. ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE.** Recorre a parte embargante que se insurge contra SENTENÇA que rejeitou os embargos à execução opostos, em razão da ausência de garantia do juízo. Em suas razões recursais sustenta a inexistência de exigência legal de garantia do juízo para oferecimento de embargos à execução no âmbito do Juizado Especial Cível. Consoante dispõe o § 1º do artigo 53 da Lei n. 9.099/95, os Embargos à Execução podem ser opostos pelo executado, mediante a garantia do juízo por meio da penhora. A parte recorrente não garantiu o juízo da execução que é requisito essencial para o recebimento dos Embargos à Execução, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Incidência do Enunciado nº 117 do FONAJE que obriga a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. Assim, deve ser mantida a extinção dos embargos à execução interpostos por ausência de condição de procedibilidade. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**(Recurso Cível, Nº 71005150644, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 26-05-2015).

Como no presente feito NÃO foi realizada nenhuma penhora, depósito ou caução, não há como receber os embargos opostos. Tendo em vista que a matéria arguida nos Embargos tem natureza fática, não há como o Juízo reconhecer ou analisar as matérias arguidas de ofício. Dessa forma, os embargos devem ser liminarmente rejeitados.

No caso em tela, incumbe ao advogado do embargante anexar a petição de embargos junto aos autos principais, que tratam de execução de título extrajudicial e não propor demanda autônoma. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no Enunciado nº 117 do FONAJE e nos arts. 53, § 1º e 52, IX da Lei 9.099/95 e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se o advogado da parte embargante, advertindo-o que, caso intente o processamento e análise do MÉRITO quanto aos embargos opostos, que realize o protocolo da peça processual no bojo da ação de execução de título extrajudicial que tramita neste Juizado.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011880-74.2020.8.22.0002
 REQUERENTE: THAYS DUTRA CHIARATO VERISSIMO, CPF nº
 04002150984, RUA JACUNDÁ 2023, - ATÉ 2057/2058 SETOR 03
 - 76870-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS
 ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº
 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO
 VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490
 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, defiro o pedido apresentado pela parte requerida e AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Desse modo, designo audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Intime-se a parte requerida para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011884-14.2020.8.22.0002

AUTOR: AUGUSTO ARRUDA, CPF nº 19720033991, AC ARIQUEMES 2339, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, bem como indenização por danos morais. Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 2.148,77

referente à diferença de consumo da UC nº 0169137-6. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,

será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013133-34.2019.8.22.0002

Requerente: ADRIANO DE SOUZA CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquem, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7007145-95.2020.8.22.0002

AUTOR: MURILO TRAVASSO DE OLIVEIRA, CPF nº 03014446505, RUA TUCUMÃ AP. 03, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS, OAB nº BA51099

REQUERIDO: UA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 18565468000199, RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI 2000 DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-086 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO RENATO DE FAVRE, OAB nº SP232225, DO ROSARIO 731, CONJ. 31 CENTRO - 13201-015 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquem/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010485-81.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DORALINA ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 22854100182, LINHA C-05 KM 06 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008304-73.2020.8.22.0002

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: HELIO RIBEIRO JUNIOR, CPF nº 96833025215, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1922, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 96696176268, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1922, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

RÉU: CLEIDE EUNICE VITÓRIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2211, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.

Ambas as partes pugnaram pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo.

Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Enfim, intemem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011665-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARLOS MOTTA DOS SANTOS, CPF nº 16200659249, LINHA C-85, PST 166 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015031-82.2019.8.22.0002

AUTOR: ODOMIR JOSE GAVA, CPF nº 37583875900, BR-364, TB-65, LC-15, LOTE 32, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, RUA VITÓRIA-RÉGIA, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na DECISÃO proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência

aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a DECISÃO seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na DECISÃO, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento SENTENÇA, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.

Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a DECISÃO proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpra-se a DECISÃO intimando a requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora bacen jud.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011655-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 76506398272, LINHA C-85, LOTE 30 A 1, ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida

que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009205-41.2020.8.22.0002

Cédula de Crédito Bancário, Agência e Distribuição

EXEQUENTE: RICARDO JOSE BONFIM, CPF nº 62519905204, RUA MONTE NEGRO 2375 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

EXECUTADO: RAQUEL GOMES DA SILVA, CPF nº 00680271252, RUA MONTE NEGRO 2375 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Segundo consta nos autos, o Aviso de Recebimento enviado para a citação da parte requerida não retornou, impossibilitando precisar se a mesma foi ou não citada para comparecer em audiência conciliatória realizada na CEJUSC.

Previamente à data designada para audiência o advogado da parte autora requereu a redesignação do ato, tendo em vista problemas de saúde.

Desta feita, considerando que o AR de citação não retornou e a justificativa apresentada pela parte autora, designo nova audiência de conciliação para o dia 06 de Novembro de 2020 às 11:15 horas e determino que a parte requerida seja citada e intimada para tomar ciência da presente bem como para participar da audiência designada nos autos, conforme termos do DESPACHO inicial.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na

audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, os quais encontram-se descritos na Petição Inicial, bem como no julgamento antecipado da lide.

Após, intime-se a parte autora da audiência designada, sob pena de extinção do feito e condenação em custas.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007023-82.2020.8.22.0002

AUTOR: EDILSON BOA SORTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ALLAN RODRIGO DA CRUZ LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereço viável, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

7013065-84.2019.8.22.0002

AUTOR: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 34458489000161, AVENIDA GUAPORÉ 3637, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

RÉU: ODAIR APARECIDO RABELO, CPF nº 92138578291, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3783 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Face a devolução do MANDADO pelo Oficial de Justiça acompanhado de certidão indicando a inexistência de penhora, determino o arquivamento dos autos, conforme determinado na SENTENÇA de id. 47478524, vez que a parte requerida adimpliu o valor reclamado na inicial e portanto nada mais resta pendente.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008355-21.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: BOTELHO E LIMA LTDA - EPP, CNPJ nº 03838383000160, RUA CURIMATÁ, LOTE 14 2162, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADOS: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte

autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011815-79.2020.8.22.0002

AUTOR: OSVALDO LEONEL, CPF nº 02766817115, RUA MANAUS, 3668, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIN ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do

direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014393-49.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDENICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012451-50.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JORGE DA SILVA COSTA, CPF nº 69455295253, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, RUA 18, N 5735 JARDIM ZONA SUL SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, sendo ainda realizado o pagamento das custas processuais.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do

CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014019-33.2019.8.22.0002.

AUTOR: ALBERTO SA DE ALMEIDA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017744-30.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: LANIMAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de

encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007754-78.2020.8.22.0002

Requerente: JOAO CARVALHO DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002144-32.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MACIEL

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007624-88.2020.8.22.0002

Requerente: VALTER MATHEUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057, JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006824-60.2020.8.22.0002

Requerente: WINNER COTTING

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002606-86.2020.8.22.0002

REQUERENTES: TIAGO SILVA FORLANETY, CPF nº 00327088230, AVENIDA RIO BRANCO 4465, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCIMAR ALVES VIEIRA, CPF nº 88108627249, AVENIDA RIO BRANCO 4465, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

REQUERIDO: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 06179342000105, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-300 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Face a juntada de contestação, dê-se vistas aos autores para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo requerimento de produção de prova testemunhal, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRE-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014217-70.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora BACEN JUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003598-47.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: RENATO SOARES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896

de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004247-17.2017.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSE RENATO ANASTACIO

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a manifestar-se acerca do cálculo juntado pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004247-17.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE RENATO ANASTACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do cálculo juntado pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013678-07.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EDVINO GASPAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004758-10.2020.8.22.0002

Requerente: ANEZIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007078-33.2020.8.22.0002

Requerente: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014778-94.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: ALFREDO VIANA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (dias), sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7004798-89.2020.8.22.0002

Requerente: JANDIRA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7007138-06.2020.8.22.0002

Requerente: BENO BOGORNÍ

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014758-06.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: LEONCIO BEZERRA DE MARIA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora BACEN JUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7007874-24.2020.8.22.0002

Requerente: EDIVALDO SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7004464-55.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA ANDRESSA DE SOUZA GOUVEA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7005009-28.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA APARECIDA DA COSTA BEGALLI

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608

Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7011449-40.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HILTON MIGUEL PEREIRA, MOISES COUTO BUENO, DERCY MIGUEL PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte

se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7011409-58.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO LINS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda à inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta

de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015154-80.2019.8.22.0002
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXEQUENTE: BIANCA FERREIRA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011395-11.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: GILMAR CERQUEIRA DIAS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003275-76.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: VALDINEI MOULAZ BATISTA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7014631-68.2019.8.22.0002

Requerente: BRUNO ALOISIO GRETZLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011824-41.2020.8.22.0002

AUTOR: JERRE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por JERRE SANTOS DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A em que requereu, via antecipação da tutela, a suspensão de desconto realizado em sua conta bancária relativamente a um empréstimo que não realizou. A parte autora requereu ainda a devolução de valor descontado em fatura de cartão de crédito.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a realização de contrato de empréstimo em seu nome, contratado por meio da operação nº 948550064 em 02/09/2020, no valor total de R\$ 60.100,00 (sessenta mil e cem reais), a ser pago em 96 parcelas de R\$ 2.486,64 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Consta ainda que após o recebimento do valor contratado, foram realizadas transferências em favor de desconhecidos, sendo ainda realizado o pagamento de boleto por meio do cartão de crédito da parte autora (OUROCARD MASTERCARD INT nº 5464 7930 3444 3729), no valor de R\$18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais).

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO:

instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A multa fixada na decisão agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da cobrança do contrato nº 948550064, registrado no dia 02/09/2020, no valor de R\$ 60.100,00 (sessenta mil e cem reais), parcelado em parcelas de R\$ 2.486,64 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), o qual a parte autora alega não ter firmado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Por conseguinte, como não há comprovação de pagamento da fatura de cartão de crédito OUROCARD MASTERCARD INT nº 5464 7930 3444 3729, determino ao requerido que proceda a suspensão do pagamento e cobrança do boleto no importe de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), devendo por conseguinte proceder o estorno à parte autora, do limite relativo ao pagamento do boleto.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30 de outubro de 2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para cumprir a tutela e informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial

com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Oficie-se ao INSS para conhecimento e cumprimento.

Intimem-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008791-77.2019.8.22.0002

Requerente: EDNA DE MATTOS

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

7011836-55.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANA DA SILVA, CPF nº 53716450200, AVENIDA DOS DIAMANTES 2886, - DE 2268 A 2484 - LADO PAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REQUERIDO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por JULIANA DA SILVA em face de Oi S/A em que pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinado o desbloqueio da linha telefônica (69.3536-4479), tendo requerido no mérito, a fixação de indenização por dano morais e a declaração de inexistência dos débitos nos valores de R\$ 143,31 (07/2020) R\$170,93 (08/2020) e R\$175,82 (09/2020). Por fim, requereu que os valores de plano de telefonia sejam cobrados em conformidade com o acordo judicial pactuado por meio do processo nº 7002044-77.2020.8.22.0002.

No caso em tela, a melhor análise demonstra que em verdade a parte autora pretende o cumprimento de obrigação de fazer que fora assumida pela parte requerida por ocasião de um acordo homologado em processo que tramitou perante este mesmo Juizado Especial sob o nº 7002044-77.2020.8.22.0002 e por isso, não há a necessidade de interpor ação autônoma para processar a execução, devendo requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito nos mesmos autos, cabendo ainda a liquidação e execução de eventual multa pactuada em caso de descumprimento da obrigação assumida.

A esse respeito, em consulta realizada nesta data evidencia-se que o processo indicado permanece ativo após o acordo homologado entre as partes e sem manifestação da parte autora a respeito do suposto descumprimento.

Portanto, deve a parte autora manifestar-se no processo nº 7002044-77.2020.8.22.0002 e não interpor ação autônoma para este fim.

Face o exposto, em razão do disposto no § 4º do art. 337 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

P.R.

Intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006271-13.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DEILIANE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150

REQUERIDO: FABIO ALVES DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7005841-61.2020.8.22.0002

Requerente: ANGELINA BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011474-53.2020.8.22.0002

AUTOR: ADRIANI JOSE GAIESKI, CPF nº 56980663291, RUA TAMBURI S/N VILA CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

AUTOR: ADRIANI JOSE GAIESKI, RUA TAMBURI S/N VILA CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011828-78.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS 366, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por JOSE RODRIGUES DE SOUZA em face da UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos), sendo que desconhece a procedência de tais descontos já que não firmou nenhum contrato com a requerida.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No mérito, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato bancário, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação

do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A multa fixada na decisão agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30 de outubro de 2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para cumprir a tutela e informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente.

Intimem-se.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7016007-89.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE CRISTOVAO CAMILLO, CPF nº 20445814268, AC ALTO PARAÍSO KM11, BR-421, TB-20, LC-85 KM 11 LOTE 74 GLEBA 68, MUNIC CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal e a Petição de Id. 46415433, determino que a CPE verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais. Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Por conseguinte, ante a proposta de acordo juntada aos autos pela parte requerida, intime-se a parte autora para dizer se concorda com a proposta apresentada.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberações.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011485-82.2020.8.22.0002

AUTOR: GENADIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 22913050263, RUA TULIPA 2215, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso

negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005811-26.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GURGEL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: FERNANDO CAMILLO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011855-61.2020.8.22.0002

AUTOR: MOISES MARTINS CORDEIRO, CPF nº 21055262920, BR 421, LC-14 GL36-A, ZONA RURAL LT 04-A - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA TANCREDO NEVES n 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013231-19.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VANIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

REQUERIDO: LEANDRO BORGES DE FARIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014019-33.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: ALBERTO SA DE ALMEIDA, CPF nº 13089951568, RO-

257, KM-06, LOTE 142, BURAREIRO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011850-39.2020.8.22.0002

AUTOR: GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 27214923220, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4390 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004145-87.2020.8.22.0002

AUTOR: FABRICA DE CARROCERIAS ARIQUEMES LTDA - ME, CNPJ nº 18686488000118, AVENIDA JARÚ 1152, - ATÉ 1322 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora (id.46238002).

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira. Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte

autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016906-87.2019.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VALDECIR ANTONIO BELISARIO, CPF nº 05846218253, ÁREA RURAL Lote 74, BR 421, TB 20, LC 70, GB 46 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

No caso em tela, a CPE constatou a existência de remanescente depositado em conta judicial, o qual não foi objeto de comprovação pela CERON/ENERGISA no processo.

Em todo caso, em exame ao alvará já expedido em favor do exequente e, em atenção ao Cumprimento de sentença de ID 42709531, esse valor depositado pertence ao autor, para fins de satisfação do crédito objeto da condenação.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002241-32.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FIRMO LYNES DE SOUZA, CPF nº 20974485934, GLEBA 11, LOTE 42, LINHA C100 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pela parte requerida, tendo em vista a necessidade de tratamento

igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC. Todavia, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e, pediu o prosseguimento do feito.

Assim, ante a recusa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Após, transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7006851-43.2020.8.22.0002

Requerente: BEIJAMIRO MARTINS DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011861-68.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZA DOS SANTOS PINTO, CPF nº 23800488272, RUA ANISIO TEIXEIRA 4103, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

REQUERIDO: M. FARINHA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 63619746000106, AVENIDA JAMARI 4295, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30/10/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: M. FARINHA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 63619746000106, AVENIDA JAMARI 4295, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: LUIZA DOS SANTOS PINTO, CPF nº 23800488272, RUA ANISIO TEIXEIRA 4103, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008453-69.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE GERALDO RIBAS, CPF nº 29465826120, LINHA C 110 TRAVESSÃO B 10 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico proceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ GERALDO RIBAS construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na Linha C 110, BR 421, travessão B 10, marcação, zona rural, Alto Paraíso/RO, através da ART nº 0158984 e com o código único 561791-0, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com

todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a

CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 42246358 - Pág. 1. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOSÉ GERALDO RIBAS no importe de R\$ 20.144,40 (vinte mil cento e quarenta quatro reais e quarenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquesmes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013014-73.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO DE FREITAS, CPF nº 18798306987, ALAMEDA TUCUMÃ 1969, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7007471-55.2020.8.22.0002

Requerente: RUDINEI BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011862-53.2020.8.22.0002

AUTOR: MANOEL RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 10688641253, ÁREA RURAL 2817, LH C 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES -

76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011835-70.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE CRISTOVAM ROCHA, CPF nº 10713549220, LH C 80 6920 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011842-62.2020.8.22.0002

AUTOR: DANIEL MARCELINO DA SILVA, CPF nº 33472246634, GLEBA 37 TB 65 Lote 125 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014119-85.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

REQUERENTE: GILSON ALVES BEZERRA, CPF nº 10710981287, LH C 85 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES

1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que a CPE intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7010870-29.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AELSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

7015133-41.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: VANDERLEA DA SILVA, CPF nº 59606002268, RUA AREIAS 5467, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora determinada a remessa dos autos à contadoria face a divergência apresentada entre as partes. Ato contínuo, a Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculo em consonância com os critérios mandamentais descritos na sentença de mérito proferida nos autos.

Desse modo, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no id. 46189290 e julgo improcedente a impugnação apresentada pela parte executada.

Face o exposto, determino que a parte executada seja intimada para efetuar o pagamento do importe de R\$ 2.374,65 (dois mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, em caso de pagamento, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora após a expedição do alvará, arquivem-se os autos. Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para decisão.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011844-32.2020.8.22.0002

AUTOR: FIRMO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 14003597915, 3542 SOL NASCENTE RUA SANTOS DIAS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001314-66.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JHONE LEAL MANTAIA, CPF nº 03838612256, LINHA C05 S/N PT 62 LT 51 BR 421 GLEBA 38, ZONA RURAL -

76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876, CARLA APARECIDA MANTAIA, OAB nº RO7956

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n 939, 9 Andar TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011863-38.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ANTONIO FERNANDES, CPF nº 35038110282, ÁREA RURAL, LH C-55, SN, LT 29, GB 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de

demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493

Processo nº : 7007500-08.2020.8.22.0002

Requerente: JOAO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002878-80.2020.8.22.0002

AUTOR: DANIEL RICARDO, CPF nº 08517010272, TB 40, LC 35, LOTE 12, GLEBA 57 LOTE 12 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55).

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004714-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RUBENS DE SOUZA PINTO, CPF nº 17680573972, RUA ALDEBARA 5099, - ATÉ 4725/4726 ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

Sentença

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: RUBENS DE SOUZA PINTO em face do REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, em que a parte autora alega que pretendeu contratar empréstimo consignado e que lhe foi disponibilizado cartão de crédito para desconto em folha de pagamento sem a sua autorização.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição em dobro, relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que atualmente o cartão objeto desta demanda foi cancelado e encontra-se desativado do benefício. Todavia, sustenta que os descontos

já efetuados foram embasados no exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No mérito, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação, a saber: Proposta Completa para Emissão de Cartões de Crédito Consignados INSS e Poder Público e Autorização de Reserva de Margem Consignável - Cartão de Crédito Consignado, celebrados em 05/12/2018.

Há de se observar, que os documentos acima descritos foram grafados com a assinatura da parte e instruídos com cópia do documento pessoal da parte autora, o qual revela ser o mesmo que instrui a inicial. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, conforme documentos acima mencionados. Embora o banco não tenha apresentado o comprovante de crédito na conta corrente da autora para demonstrar o aperfeiçoamento do contrato mútuo, em momento algum ela nega o recebimento dos valores.

Sendo assim, a afirmação da parte autora de que não solicitou cartão de crédito e de que não tinha conhecimento da disponibilização do serviço não tem respaldo nas provas apresentadas.

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE

ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Não existem valores pagos indevidamente para serem restituídos indevidamente para serem restituídos, nem na forma simples e

nem em dobro, razão pela qual está prejudicada essa pretensão. Ademais, as provas produzidas pela parte autora, documental e testemunhal, foram insuficientes para atestarem a ilicitude do contrato discutido dos autos, via de consequência não restou demonstrado o alegado abalo moral.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001968-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NAIM ALCURE RODRIGUES, CPF nº 09702458749, LINHA C - 25 KM - 03 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.

Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpra-se a decisão anterior intimado a requerida para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011843-47.2020.8.22.0002

AUTOR: DMX6 COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 14689627000106, RUA DINAH ROCHA MELLO 92, CASA 01 HELIÓPOLIS - 31741-510 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: FREDERICO MACHADO DRUMOND, OAB nº MG118523

RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RUA BOAVA 2119 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum

ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011837-40.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DAMASCENO - ME, CNPJ nº 17902612000172, RUA PRINCESA ISABEL 602, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761

EXECUTADO: ROSSI E FONSECA LTDA - ME - ME, CNPJ nº 17026106000167, AVENIDA JAMARI 2393, - DE 2314 A 2484 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014917-17.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICIO BATISTA NASCIMENTO, CPF nº 04502853674, ZONA RURAL 0653, BR 421 LH C 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011832-18.2020.8.22.0002

AUTOR: NATANAEL CHENCE DE SOUZA, CPF nº 20434782220, LH C 80 SN, LT 28 GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011810-57.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, CPF nº 39026345291, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3325, APARTAMENTO 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-804 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828, RUA JOÃO PAULO I 2000, AP 04 CONCEIÇÃO - 76808-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, AVENIDA CAMPOS SALES 2526, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

EXECUTADO: MARLI DE OLIVEIRA, CPF nº 80100376215, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMÉRICA - 76980-804 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença endereçada à 1ª Vara Cível

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

terça-feira, 22 de setembro de 2020

19 horas e 50 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008286-52.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO, CPF nº 17112958172, RUA POLÔNIA 3077 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO construiu uma rede de elétrica com extensão de 16,3,km, situada na BR 364, TB 65, LC 70 Zona Rural do município de Ariquemes/RO, através da ART nº 0150489, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão.

Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e os demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio

em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local correspondente ao projeto, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 58 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/59 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 42021484, em atenção a quota parte do requerente (1/59). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO no importe de R\$ 15.136,73 (quinze mil cento e trinta e seis reais e setenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011845-17.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, CPF nº 52631532287, RUA UIRAPURU 1592, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

EXECUTADO: ANICIA CAMARGO DA SILVA, CPF nº 89192265200, BR 421 S/N LH C65, ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011829-63.2020.8.22.0002

AUTOR: JEAN PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 46415700197, AVENIDA FELICIANO M. CORREIA 174 CENTRO - 75860-000 - QUIRINÓPOLIS - GOIÁS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ADDR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 18043873000147, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Dispacho

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011874-67.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OSVALDO GONTIJO DE OLIVEIRA, CPF nº 15683443920, RUA JATUARANA 1958, - ATÉ 2177/2178 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

REQUERIDO: JAILTON NOGUEIRA QUEIROZ, CPF nº 55173993200, ALAMEDA BRASÍLIA sn, AO LADO DO NR 2207 - LANTERNAGEM DO JAILTON SETOR 03 - 76870-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor

superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

terça-feira, 22 de setembro de 2020

19 horas e 54 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008858-08.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANDRE OLCOSKI, CPF nº 17672147900, BR 421, LINHA C-100, TB 20, LOTE 04, GLEBA 65 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente o BANCO BRADESCO S/A arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, ao argumento de não ter esgotado todas as vias administrativas junto ao requerido. Ocorre que, a preliminar merece ser rejeitada, haja vista que a parte autora manejou o procedimento adequado para debater acerca da existência de suposto prejuízo, de modo a revelar a utilidade, a necessidade e a adequação da postulação, trinômio este que caracteriza o interesse processual.

No mais, a alegação da parte ré se confunde com o mérito e será oportunamente analisada.

Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de ação consumerista ajuizada por REQUERENTE: ANDRE OLCOSKI em face de REQUERIDO: Banco Bradesco S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal no importe de R\$ 46,85, perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, pelo que requereu a restituição no importe de R\$ 3.337,52, relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais equivalentes a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da conduta do ilícita do requerido.

Em sua defesa, o requerido alega a validade do contrato de cartão de crédito consignado afirmando que não se trata de venda casada, porquanto a parte autora aderiu os serviços ofertados por vontade própria, ou seja, tinha plena ciência do que estava ocorrendo.

Sustenta, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja a importância descontada devolvida na forma simples, ante a ausência de má-fé por parte do Banco Requerido.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora.

Todavia, o banco bradesco sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu, em conformidade com o documento de ID: 34585433.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esses contratos de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido

não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar os contratos discutidos nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem

consignável.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: **APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL.** Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R\$ 3.337,52.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato na vida da parte pessoa idosa, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.337,52 (três mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011827-93.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ROGERIO SOUZA PREVILATO, CPF nº 74858971287, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R. S. PREVILATO - ME, CNPJ nº 21965941000130, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

EXECUTADO: MARINELZA CAMPOS VIDAL, CPF nº 00083959262, RUA DO CEMITÉRIO 10, ESQUINA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta de citação/carta precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002470-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SHOANNE IZABEL MATOS MOTA, CPF nº 93109180200, RUA MARINGÁ 5952 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO S.P.E.L.T.D.A, CNPJ nº 24565225000153, AV. CANINDÉ, 3545, AV CANINDÉ, 3545 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta contradição na sentença proferida nos autos

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a sentença é contraditória porque julgou procedente o pedido inicial sem considerar o prazo fixado no contrato entre as partes para o fornecimento do serviço de fornecimento de água.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença pois, conforme expresso na sentença, embora tenha a concessionária indicado o prazo de trinta dias no contrato pactuado com a parte autora, por meio do atendimento ofertado via Whatsapp indicou prazo inferior para o atendimento.

Portanto, o que pretende a parte é ver reanalisada a decisão, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Face o exposto, afasto as alegações de contradição na sentença e por conseguinte, julgo improcedente os embargos de declaração

vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011847-84.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 28813634234, LH C 80 SN, LT 39 GL 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob

pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010499-31.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE BARROS, CPF nº 26533318888, RUA CECÍLIA MEIRELES 3880, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011853-91.2020.8.22.0002

AUTOR: ELIAS IZIDORO ANDRADE, CPF nº 35184361200, LH C 80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a

correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011851-24.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME, CNPJ nº 21965941000130, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

EXECUTADO: GREICE KELLY SANCHES DE PASMO, CPF nº 04900257222, RUA SOL NASCENTE 21 CASA POPULAR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da

Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7008344-55.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HORACIO JOSE LOURENCO, CPF nº 59060212215, RUA DALIA 3209, - DE 3133/3134 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça, contudo, verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

Suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afastos as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora HORÁCIO JOSÉ LOURENÇO construiu uma rede de elétrica com extensão de 16,3km, situada na BR 364, TB 65, LC 70 Zona Rural do município de Ariquem/RO, através da ART nº 0150489, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do

valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e dos demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua

responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação/rede foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local correspondente ao projeto, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação/rede estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 58 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/59 do valor, que se refere a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado em ID 42125273, em atenção a quota parte do requerente (1/59). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora HORÁCIO JOSÉ LOURENÇO no importe de R\$ 15.136,73 (quinze mil cento e trinta e seis reais e setenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003158-85.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIVALDO SILVA SANTOS, CPF nº 00329493248, RUA ELIS REGINA 2903, TEL. 9281-0328 SETOR 08 - 76873-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerida peticionou nos autos demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como comprovou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a demonstração do cumprimento da obrigação de fazer, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de ofício à instituição financeira para transferência dos valores depositados a título de

honorários advocatícios para conta bancária indicada na petição de ID 46182038.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008450-17.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIR GOMES ALVES, CPF nº 10685367215, ÁREA RURAL 1744, LH C 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização

por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VALDIR GOMES ALVES construiu uma rede de elétrica com extensão de 16,3km, situada na BR 364, TB 65, LC 70 Zona Rural do município de Ariquemes/RO, através da ART nº 0150489, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e os demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica

apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local correspondente ao projeto, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 58 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/59 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 42242906, em atenção a quota parte do requerente (1/59).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora VALDIR GOMES ALVES no importe de R\$ 15.136,73 (quinze mil cento e trinta e seis reais e setenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014359-74.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO, CPF nº 57348774849, RUA MARABÁ 3566 JARDIM JORGE TEIXEIRA -

76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "cabirão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.

Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpra-se a decisão intimando a requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora bacen jud.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004856-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ORLINDA MARTINS DE SOUZA, CPF nº 48594539215, RUA ALAGOAS 1942 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A em sua contestação.

Preliminarmente, a instituição financeira requerida arguiu a necessidade de reconhecimento de decadência na hipótese em questão, o que não merece acolhimento. O fundamento do Banco é no sentido de que a reclamação por falha ou ineficiência do serviço prestado deve ser feita no lapso temporal de 90 (noventa) dias, o que não ocorreu na hipótese em vertente.

Entretanto, o caso requer análise de reparação de danos (repetição de indébito e indenização por danos morais), cuja reclamação se vincula ao prazo prescricional estabelecido no CDC, o qual em verdade ainda não decorreu em desfavor da autora. Senão vejamos.

A pretensão de reparação de danos submete-se a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Eis o teor da jurisprudência que a seguir transcrevo neste exato sentido:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Segundo o artigo 27 do CDC: "Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/03/2007. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 24/07/2014, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 36 (trinta e seis) descontos de R\$ 96,97 (noventa e seis reais e noventa e sete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito IV. Apelação conhecida e improvida.(TJ-MA - APL: 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)

Pelas questões expostas, afastado a prejudicial de decadência e adentro ao mérito do litígio.

No mérito, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: ORLINDA MARTINS DE SOUZA em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que

previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, um montante no importe total de R\$2.015,90, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No mérito, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 23/08/2017, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, com assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme documentos acima mencionados.

Importante frisar que a assinatura a rogo (representação por Luisa Martins de Sousa Oliveira) junto ao banco requerido, ao que tudo indica e da filha da parte autora, conforme documento pessoal que identifica a filiação, anexo ao ID: 40976987, o que afasta qualquer alegação de desconhecimento.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta poupança de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovantes TEDs anexos aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Embora a parte autora tenha anexado Declaração de Testemunha, verifica-se que não há informações suficientes que atestem a ilicitude do contrato discutido dos autos, via de consequência não restou demonstrado o alegado abalo moral.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquesmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016287-60.2019.8.22.0002

AUTORES: MARIA MENDES DOS SANTOS, CPF nº 58534644268, RUA DOS RUBIS 2051, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE DOS SANTOS ALVES, CPF nº 17535239234, RUA CAÇAPAVA 4192, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008426-86.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DIONIZIO DE SOUZA PORTO, CPF nº 04077130263, ÁREA RURAL 1724, LH C 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

Suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DIONIZIO DE SOUZA PORTO construiu uma rede de elétrica com extensão de 16,3km, situada na BR 364, TB 65, LC 70 Zona Rural do município de Ariquemes/RO, através da ART nº 0150489, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e dos demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização

e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras

vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação/rede foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local correspondente ao projeto, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação/rede estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 58 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/59 do valor, que se refere a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento

juntado em ID 42212356, em atenção a quota parte do requerente (1/59). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora DIONIZIO DE SOUZA PORTO no importe de R\$ 15.136,73 (quinze mil cento e trinta e seis reais e setenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011304-81.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LAYDE MORAIS, CPF nº 05843359204, BR-364, LOTE 14, GLEBA 20 LINHA C-55 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Segundo consta nos autos, o sistema PJE indicou que subsistem duas ações em trâmite envolvendo as mesmas partes, diante disto, foi dado a parte requerente prazo para que se manifestar nos autos, todavia, em que pese o decurso do prazo, esta se manteve silente. Desta feita, posto que o presente feito afigura-se idêntico ao anteriormente cadastrado sob nº 7010758-60.2019.8.22.0002 (mesmas partes, pedido e causa de pedir).

De acordo com o art. 337, VI e § 1º, 2º e 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso concreto, é o caso de reconhecer esta ocorrência, pois o processo foi cadastrado desnecessariamente

ante a existência de processo idêntico em andamento.

Portanto, a presente ação é incabível, posto está presente a litispendência.

Ante o exposto, reconheço a LITISPENDÊNCIA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007543-42.2020.8.22.0002

AUTOR: EDENIR DA COSTA BROZEQUINI, CPF nº 58312803220, AC ALTO PARAÍSO BR 421, TB 00, LC 95 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se a existência dos autos nº 1001803-21.2014.8.22.0002 (projudi), que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou perante este juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 1001803-21.2014.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com resolução do mérito, e transitada em julgado.

Posteriormente em fase de cumprimento de sentença foi expedido alvará e levantado pela parte autora e seu causídico, recebendo então a totalidade dos valores inerentes a subestação e acarretando a extinção do feito pela satisfação integral do crédito.

Como a presente demanda agora com o nº 7007543-42.2020.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada em relação aos autos nº 1001803-21.2014.8.22.0002.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Por fim advirto o patrono da parte autora para atentar-se no cadastramento de suas ações, a fim de evitar duplicidade das mesmas, causando trabalho desnecessário a este Juízo e custos indevidos ao judiciário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7000125-53.2020.8.22.0002
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 Requerente: AUTOR: CENOIL JULIO MOTA
 Requerido: RÉU: WERIK JUNIO MOTA DOS ANJOS, MARIA APARECIDA DOS ANJOS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, apresentarem alegações finais.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007337-67.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: CICERO TAVARES DE LIMA JUNIOR
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965
 Requerido: EXECUTADO: AURENI MENEZES GOUVEA
 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7018240-59.2019.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: CINTIA FERREIRA SOUSA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838
 Requerido: EXECUTADO: MARIA SOCORRO PEREIRA, TALISSON RAFAEL GOMES DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do autor id n. 47894175, sob pena de prosseguimento da execução.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7017724-39.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: VALTER ARAUJO SILVA JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACIN - RO1453
 Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007018-60.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: JESSICA RIBEIRO GUIMARAES
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
 Requerido: RÉU: NILZA RIBEIRO, JOSE REGIMAR DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU: SIDNEI DE SOUZA - RO9772
 Advogado do(a) RÉU: SIDNEI DE SOUZA - RO9772
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014004-64.2019.8.22.0002
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
 Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 Requerido: RÉU: EDUARDO DA SILVA CARTAXO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
 Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7003680-78.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: SIRLENE VALERIA FERREIRA GUIMARAES
 Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015569-97.2018.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: DUILIO MICHAEL MAGNAGO BUENO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A
 Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -

1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida, no valor de R\$ 17.575,54 (dezesete mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 23 de setembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010392-84.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

Valor da causa: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

Parte autora: JUCELIO SOUZA SILVA, RUA CURITIBA 2760, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: ISAIAS HERINGER PERES, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3516, - DE 3463/3464 AO FIM COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Recebo o feito para processamento como medida provisória de urgência cautelar antecedente, nos termos do art. 305, do CPC.

2- Comprovado o recolhimento das custas iniciais.

3- Defiro o pedido antecedente de concessão de medida provisória de urgência cautelar, para determinar a BUSCA/APREENSÃO/REMOÇÃO/DEPÓSITO DO VEÍCULO CAMINHÃO/CRG/C. ABERTA, M. BENZ/L 1111, 1969/1969, COR AMARELA, PLACA LZO-7027, CHASSI 34400713035691, RENAVAM 557297370 EM MÃOS DO AUTOR, cuja posse deve ser mantida até DECISÃO final da lide ou posterior deliberação, a título de depositário fiel, cumprindo ao Oficial de Justiça realizar laudo de vistoria do veículo por ocasião do cumprimento do MANDADO.

3.1- A parte autora deverá promover os meios necessários para o efetivo cumprimento do MANDADO.

3.2- A concessão da medida é devida haja vista a probabilidade do direito demonstrada através da documentação carreada, em especial o contrato de compra e venda pactuado entre as partes e o nítido descumprimento da obrigação por parte do requerido, conforme cartulas de cheques devolvidos por falta de fundos carreados com a inicial, cujo descumprimento, a princípio, dá ao vendedor o direito rescisório do negócio pactuado. A medida é necessária com vistas a garantir a efetividade da DECISÃO final do processo que, em caso de procedência, terá por efeito a volta ao estado anterior, mediante devolução da posse do bem ao autor, evitando-se, assim, a deterioração do bem pelo uso e a sua transmissão de posse a terceiro.

4- INTIME-SE a requerida acerca da medida liminar concedida e CITE-SE para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir (art. 306, CPC), consignando que caso não seja contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, ratificando ou revogando a presente DECISÃO liminar (art. 307,

CPC).

5- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/REMOÇÃO/DEPÓSITO A SER CUMPRIDO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Defiro o reforço policial e o arrombamento, se necessários, para o efetivo cumprimento do MANDADO.

Ariquemes quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 13:43 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014526-96.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 35.625,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: ADELMAR DA SILVA RAPOSO NETTO, RUA IARA 3395, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Parte requerida: ANA MARIA BARDI PEDRO, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

1- Indefiro o pedido de preclusão da prova pericial alegado pela parte ré, haja vista que os valores referente aos honorários foram devidamente depositados pelo autor, conforme ID 40777749 e o atraso no seu recolhimento não gerou prejuízo à produção da prova, designada para ser realizada na data de 24/9, não se tratando a espécie de prazo peremptório, bem como plausível a justificativa de atraso apresentada pelo autor.

2- No mais, aguarde-se a realização da perícia segundo a data agendada.

Ariquemes quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 13:46 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005534-10.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SEIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

Requerido: EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar dados bancários para expedição de precatório no sistema SAPRE.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7001004-94.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VIKAS SINGHANIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH ALVES DE CASTRO -

GO31947

Requerido: RÉU: MUNAWAR IQBAL,, JESSICA FERNANDA DE MEDEIROS MENDES, LUCIO FABIO ZAGO

Advogado do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Advogado do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Advogado do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 35.672,85, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO: 20 (vinte) dias

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004438-91.2019.8.22.0002

Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: JOSE BERNARDES, RUA RIO NEGRO 3332, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: GILBERTO BERNARDES, RUA RIO NEGRO 3332, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de curatela ajuizada por JOSE BERNARDES em face de seu filho GILBERTO BERNARDES.

O autor alegou que o curatelando possui problemas de saúde e mental, possuindo retardo mental moderado, transtornos hipercinéticos entre outros. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curador provisório e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-lo como curador definitivo, especificando os poderes de representação para os atos de relacionados aos direitos de natureza patrimonial. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e determinada a intimação do Ministério Público no ID 26247110.

Parecer no ID 26591556, opinando pelo indeferimento da tutela de urgência.

No ID 26610338 foi designada entrevista, determinada a realização de estudo social e deferida a tutela provisória de urgência.

Relatório social no ID 27312522.

Realizada entrevista do curatelando, conforme ata de audiência de ID 28116360, designando pericial médica.

Laudo pericial no ID 41229879.

Manifestação do autor quanto ao laudo no ID 42260159.

No ID 42488396 o Ministério Público opinou pela procedência do pedido autoral.

Determinada a intimação da Defensoria para apresentar defesa, manifestar sobre os laudos periciais e especificar provas no ID 43012054.

Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou

contestação por negativa geral (ID 45699423).

Réplica no ID 46207990.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que o autor pleiteia sua nomeação como curador de seu filho.

A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A legitimidade do requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados aos autos, nos termos do art. 747, II, do CPC. Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o requerido não têm condições de gerir sozinho sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos (ID 26113807–pág. 12), laudo médico pericial de ID 41229879 e do relatório social de ID 27312522.

Além disso, o parecer do relatório social foi favorável ao pleito do requerente, uma vez que sua motivação foi legítima e atende aos interesses do requerido.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do curatelando.

Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curador para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, o requerido preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por JOSE BERNARDES em face de seu filho GILBERTO BERNARDES, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 26610338, tornando definitiva a tutela provisória de urgência;

b) DECRETO A CURATELA de GILBERTO BERNARDES, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015.

c) NOMEIO como curador de GILBERTO BERNARDES seu pai JOSE BERNARDES, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da curatelada.

d) Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará.

e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

h) Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça.

i) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e que foi realizada prova pericial médica nos autos, EXPEÇA-SE RPV para o ESTADO DE RONDÔNIA requisitando o pagamento de honorários periciais em favor do perito Fellipe Orben Pereira, CRM/RO 5367, no valor de R\$ 1.000,00, conforme proposto pelo perito (ID 38706797).

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.

Ariquemes quarta-feira, 2 de setembro de 2020 às 11:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo assinando por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 23 de setembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7008218-05.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BRUNO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido: RÉU: MARCOS CASTRO FERREIRA, RENATO PLAUTINO DA SILVA, GILBERT DO NASCIMENTO RONDON

Advogados do(a) RÉU: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

Advogados do(a) RÉU: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a citação da parte ré, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços das pesquisas realizadas nos sistemas SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012893-45.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: JOSE AGUSTINHO GOMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002655-35.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CLEBER DE ALMEIDA AMANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Requerido: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -

1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada da juntada do extrato das conta judiciais vinculadas a estes autos com saldo zerado, ID 48008236.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008853-83.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELISANGELA SILVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIAN - RO1453

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015153-32.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ELIEZER DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição do Requerido.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7016309-21.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JURANDIR CORDEIRO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o requerimento do INSS, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7001915-72.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919

Requerido: RÉU: MELKY MARTINS GRANJEIRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016,

devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0019572-59.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SERAFIM ALVES DOS SANTOS
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, complementar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 598,80 (quinhentos e noventa e oito e oitenta), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, tendo em vista a gratuidade deferida à parte autora.
Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003924-75.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CAROLINA POZZA PATINO MORALES
Advogado do(a): CARLOS LUIZ PACAGNAN - SP75380-B
Requerido: GABRIEL LUIZ DE ANDRADE
Advogado do(a): LUANA MARIA DE ANDRADE - RO10848
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto a proposta de acordo.
Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000214-76.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Requerido: RÉU: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008195-30.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Requerido: EXECUTADO: VALDIVINO LOPES DE CAMPOS, ELAINE PADILHA DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006296-26.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724
Requerido: RÉU: EXTRATORA E TRANSPORTADORA AGUIA EIRELI - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009375-13.2020.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
Requerido: RÉU: WALDIR DE ALMEIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003744-88.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ELIAS ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008120-20.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: WILSON DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7002418-93.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ALICE LOPES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS, requerendo o oportuno.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009354-37.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: MARCIA LUCIA RIBEIRO COLARES
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
 Requerido: RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 16 de novembro de 2020, às 09: 00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7015624-14.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: LAERCIO BISPO DE AZEVEDO
 Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013658-16.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: LUCIANA EVANGELISTA
 Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS, requerendo o oportuno.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7016787-29.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: RENATA PEREIRA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
 Requerido: EXECUTADO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
 Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes

- 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006885-52.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: CECILIA MASSAKO OKAMOTO AOYAMA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B
 Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da implementação do benefício.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002699-49.2020.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: GISELE ALVES PAIVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
 Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
 Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008099-83.2016.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: NEREU MEZZOMO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926
 Requerido: EXECUTADO: GEMAS DA AMAZONIA COMERCIO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA - ME, CHARLES FERREIRA LEITE LIMA, MARCOS ANTONIO BATISTA DE AMORIM
 Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010730-92.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ALMIR SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005141-27.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JENIFFER MEIRELLES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada do comprovante de transferência juntado no id n. 19558344.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003109-10.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RAFAEL DA CUNHA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009488-64.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FRANCISCO OTAVIANO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7016169-84.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: SEBASTIAO SILVERIO, JULIO PEREIRA, ANDREIA SANTOS DE OLIVEIRA, JEREMIAS CORDEIRO SOUZA, ELDA LUCENA VICENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas

pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003904-16.2020.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: EMBARGANTE: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

Requerido: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogados do(a) EMBARGADO: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 313,43, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012915-11.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSANEA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

Requerido: RÉU: ASSOCIACAO PARA EDUCACAO E CULTURA SANT'ANA

Advogado do(a) RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
- 4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008211-13.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SANDRA ALAIDES DAMASCENA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

Requerido: RÉU: VALDECIR PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada, no prazo de 05 dias, a manifestar-se sobre o pedido de desistência do autor.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004777-16.2020.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Requerente: AUTOR: ADSON LUIS ROSSATO COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
 Requerido: RÉU: GILBERTO CARLOS MARZOLA, FLAVIA CRISTINA PIRES MARZOLA
 Advogados do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
 Advogados do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam os requeridos/reconvintes intimados para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005246-62.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: GESIANE GONCALVES NIZA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0005140-69.2013.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
 Requerido: EXECUTADO: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a reavaliação dos bens penhorados.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006920-75.2020.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Requerente: AUTOR: EDUARDO RODRIGUES PEGOS
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
 Requerido: RÉU: EUDES SILVA DE SOUZA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
 Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em

órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7017816-17.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: FAUSTINO CORREIA
 Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a informação retro, do não comparecimento à perícia designada.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013520-49.2019.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724
 Requerido: EXECUTADO: OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
 Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009904-66.2019.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: AUGUSTINHO PEREIRA COUTINHO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº RO7253
 EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Analisando o feito, observa-se que foi homologado acordo entre as partes, tendo o executado se comprometido a implementar o benefício de auxílio doença em favor do exequente e pagar 80%

da verba retroativa devida, desde 10/05/2019 (DIB) a 01/10/2019 (DIP) – seis parcelas, sem juros e correção monetária.

Considerando que o executado não apresentou os cálculos em execução invertida, o exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, contudo, pelos cálculos juntados no ID 38897447, verifica-se que foram incluídas nove parcelas referentes a anos anteriores e quatro referentes ao ano de 2020, além disso, foram incluídos juros e correção monetária, contrariando os termos do acordo firmado.

Além disso, não é possível identificar se o exequente está cobrando somente os 80% da verba retroativa, nos termos da avença.

Dessa forma, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar a planilha de cálculos apresentada, excluindo os juros e correção monetária, relacionando apenas as parcelas a serem pagas 10/05/2019 a 01/10/2019 e discriminando de forma clara que estão sendo cobrados apenas os 80% da verba.

Com a juntada dos cálculos corretos, cumpram-se os itens 5 e seguintes da DECISÃO de ID 39622432.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004272-25.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOALDO BARBOSA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016168-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON CIRILO FREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por ANDERSON CIRILO FREIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, motivo pelo qual declaro saneado o feito e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente e sua incapacidade laborativa.

3. Defiro a prova documental coligida pelas partes e defiro a produção de prova testemunhal arrolada no ID 35429298.

5. Em razão do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-

19), bem como considerando a notícia de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

6. Intimem-se.

7. Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011797-58.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTES: J. D. S. C. M., E. D. S. M.

ADVOGADO DOS RECLAMANTES: PAULO SERGIO DARTIBA, OAB nº RO11100

RECLAMADO: J. C. C. M.

DESPACHO

Analisando o presente feito, observa-se que, apesar de a SENTENÇA que fixou os alimentos ter sido proferida por este Juízo, as exequentes residem em Vilhena/RO e, como sabido, a legislação garante a faculdade do exequente na ação de cumprimento de SENTENÇA de alimentos em escolher ajuizar a ação no foro de seu domicílio.

Assim, intimem-se as exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecerem se insistem na tramitação do presente feito nesta Comarca ou para requererem o que entenderem necessário.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 7003894-69.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA BARBOSA DOS REIS

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ENIAS RAFAEL GONCALVES

FINALIDADE: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a

Ação de Inventário, tendo como inventariado INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ENIAS RAFAEL GONCALVES, nos que em vida era brasileiro, convivente de fato, agricultor, portador do CPF/MF/683.622.502/91 e da Carteira de Identidade sob o nº 732194/SSP/RO, falecido em 06/Fevereiro/2020, autos acima mencionado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se na ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Ariquemes/RO, 22 de setembro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0007744-03.2013.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
 EXECUTADO: Paulo Roberto dos Santos Junior e outros
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2020.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7015764-48.2019.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
 RÉU: E. DO CARMO SILVA TRANSPORTES - ME
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>
 Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2020.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7009250-45.2020.8.22.0002
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
 REQUERENTE: MARCIA ANTONIA DOS SANTOS e outros (2)
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2020.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7009095-42.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE CARLOS GERALDO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
 Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
 Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2020.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7006215-14.2019.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
 EXECUTADO: QUEILA RODRIGUES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2020.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7008550-69.2020.8.22.0002
 Classe: INTERDIÇÃO (58)
 REQUERENTE: GENILDO ALVES DE OLIVEIRA
 Advogadosdo(a)REQUERENTE: SONIASANTUZZIZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
 REQUERIDO: JOAO IVAN DO NASCIMENTO
Intimação
 Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
 Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2020.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000711-90.2020.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 ADOVADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 EXECUTADO: JOSE FELIX DA SILVA
 ADOVADOS DO EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593
SENTENÇA
 Vistos e examinados.
 Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES contra JOSÉ FELIX DA SILVA, em que a Fazenda municipal visa o recebimento do crédito de R\$ 16.458,94 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), a título de ISS Fixo (2014 a 2015), com fundamento na Certidão de Dívida Ativa nº 11303/2019 (ID 33972753).
 Após buscas de endereço e localização o excipiente compareceu ao presente feito, dando-se por citado.
 O executado alegou que não há fato gerador (prestação de

serviços) do referido crédito tributário, salientando que, desde 21/10/2011, o veículo indicado na CDA pertence a Flávio Jair Darne, que adquiriu o caminhão de um terceiro chamado José Carlos Franca Silva. Acrescentou que nunca foi cadastrado junto à Prefeitura como prestador de serviços e não é responsável pelo débito fiscal. Trouxe aos autos cópia do processo administrativo no qual requereu baixa da inscrição municipal que deu ensejo à cobrança. Suscitou preliminar de nulidade de citação, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, nulidade por ausência de informações essenciais na CDA e nulidade do processo administrativo (ID 39746713).

A Fazenda impugnou a peça de defesa do requerido pontualmente (ID 41891946). Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Sobre a exceção de pré-executividade cumpre salientar que constitui modalidade excepcional de defesa, mediante a qual o polo passivo da execução pode se insurgir contra matérias de ordem pública, como liquidez do título executivo, pressupostos processuais, nulidades absolutas, prescrição, decadência ou extinção do crédito.

Esse modelo de defesa não comporta, em regra, dilação probatória, sendo suficiente para o convencimento do magistrado as provas juntadas ao processo e à própria exceção formulada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. É cabível exceção de pré-executividade para discutir pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a DECISÃO de improcedência da exceção de pré-executividade, por não encontrar nenhuma irregularidade na CDA, entendendo que a nulidade apontada exigiria a análise de documento não constante nos autos. 4. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria a apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, o que não é possível no âmbito do Recurso Especial - incidência da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-AREsp 1.553.294; Proc. 2019/0221624-7; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 31/08/2020; DJE 17/09/2020)

Nesse contexto, passo a analisar os argumentos da presente exceção de pré-executividade.

1. Não verifico a alegada nulidade da citação, razão pela qual afasto a referida preliminar.

O excipiente não foi localizado para ser citado pessoalmente, mas foram realizadas pesquisas em sistemas de informações (INFOJUD e SIEL) e, restando infrutífera a tentativa do oficial de justiça, foi deferida a citação por edital (ID 34669078, 38390973 e 38396577).

Entretanto, antes da publicação do edital, o executado se apresentou voluntariamente nestes autos (ID 39746713) cujo comparecimento espontâneo do excipiente supriria qualquer falta ou nulidade do ato de citação, se houvesse ocorrido.

2. Também, não vislumbro a suposta nulidade da CDA e ausência de certeza, liquidez e exigibilidade alegadas.

A Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º, prevê que:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Todos os itens descritos nos incisos I a V foram devidamente atendidos. Em relação ao inciso VI pode-se afirmar que, embora a CDA não tenha indicado o número do processo administrativo, tal fato não é suficiente para fadar a execução fiscal ao fracasso, pois o excipiente não demonstrou nenhum prejuízo.

O Superior Tribunal de Justiça assentou há mais de uma década o entendimento de que "O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief)" (REsp 1.051.728/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2/12/2009) (REsp 1657555/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 11/03/2019).

In casu, não houve cerceamento de defesa nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que aconteceria se o executado ficasse completamente privado de compreender a dívida cobrada.

Por outro lado, o excipiente formulou alegações genéricas que não possuem o condão de denotar o reconhecimento da violação pretendida e, ainda, colacionou julgados dos idos de 2007 que, além de arcaicos, não se aplicam ao tema em debate.

O art. 202 do Código Tributário Nacional estabelece que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

A falta de indicação do livro e da folha de inscrição não acarreta nulidade ao título, mas constitui mera irregularidade (REsp 660623/RS). Isto pois, se na CDA consta o número da inscrição do débito da Dívida Ativa é perfeitamente possível a individualização do fato, sem prejuízo ao exercício de defesa do contribuinte.

A indicação do livro e das folhas da inscrição em dívida ativa constituiria supérfluo e, não demonstrada qualquer nulidade, permanece a higidez da CDA, que conta com presunção de certeza e liquidez.

Desse modo, afasto a preliminar de nulidade da CDA.

3. O excipiente ainda aduz que "a execução é viciada, pois impossibilita a apuração dos fatos por completo, impedindo o exercício da ampla defesa e do contraditório e ainda atribui um débito fiscal a pessoa diversa da realidade documental".

O executado se escusa da responsabilidade que lhe é atribuída pelo Fisco, alegando que jamais esteve vinculado a qualquer cadastro de prestação de serviços junto ao Município. Os autos revelam que o excipiente protocolizou pedido administrativo requerendo o cancelamento do débito cobrado e cópia integral do processo administrativo.

Inexiste prova de que a Administração tenha negado acesso ao referido feito administrativo. Ademais, o executado trouxe instrumentalizou a sua defesa com extratos veiculares e asseverou que não tem a posse do caminhão 311799 M. BENZ/L 1513, placa NBH 5341, cor branca, desde 2011.

Os ID's 39746721 e 39746720 evidenciam que o referido veículo passou a ser de propriedade de Flávio Jair Darne em 21/10/2011.

De outra banda, o MUNICÍPIO argumentou que em 22/3/2004 o excipiente protocolou junto à Administração requerimento de cadastro do caminhão como categoria aluguel (Processo Administrativo nº 1.536/2004) (ID 41891949), mas não requereu a baixo do veículo.

A Fazenda não produziu prova que desconstitua a tradição do caminhão a terceira pessoa, subsistindo a versão empreendida pelo autor de ausência de fato gerador, a despeito de o excipiente realmente constar nos cadastros da Administração.

O MUNICÍPIO insiste que os valores cobrados são devidos, porque, no seu entender, o contribuinte não informou a cessação da atividade, permanecendo como titular da obrigação tributária.

Entretanto, a jurisprudência local tem considerado que o dever de contribuição depende da consecução do fato gerador e da efetiva prestação de serviço, não bastando a mera inserção ou continuidade do nome do contribuinte nos cadastros do ente.

Ainda que o autor tenha falhado no dever de informar o erário municipal sobre a interrupção do fato gerador, não deu causa ao imposto cobrado referente ao período de 2014 a 2015, de forma que cobrá-lo ensejará à municipalidade enriquecimento sem causa.

O autor nega peremptoriamente qualquer vínculo com o MUNICÍPIO, mas mesmo que se verificasse a falta de pedido de baixa cadastral só ficaria autorizado o lançamento, se existissem indícios da prestação de serviço. A respeito do tema trago à colação os recentes julgados proferidos pelo TJRO, a saber:

Apelação. Anulatória de débito fiscal. ISS. Fato gerador. Efetiva prestação do serviço. Ausência. Cobrança indevida. Anulação do débito. Recurso a que se nega provimento. 1. O fato gerador do ISS é a efetiva prestação do serviço e não a mera inscrição do contribuinte no cadastro municipal. 2. A falta de pedido de baixa no cadastro municipal apenas autoriza o lançamento quando os indícios de prestação de serviço não forem desconstituídos por prova legítima no sentido contrário. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRO, Apelação, Processo nº 0016966-92.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 26/07/2019)

Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Nulidade da CDA. Inexistência de fato gerador. Tributo indevido. Recurso não provido. É indevido o ISSQN quando comprovada a inexistência de prestação de serviço por profissional liberal no exercício cobrado, por se encontrar a devedora em outro Estado da federação. Logo, correta a SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7005653-83.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/09/2019)

Com efeito, após analisar todo o contexto probatório, há que se reconhecer a inexistência de débito e inexigibilidade dos lançamentos realizados na CDA nº 11303/2019 (ID 33972754), em relação à atividade atribuída ao excipiente.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta SENTENÇA, os quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de recentíssimo julgado do STJ:

...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...). (STJ; AgInt-REsp 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/06/2020).

Pelo exposto, com base no art. 487, I, do CPC, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar extinta a ação de exceção fiscal nº 7000711-90.2020.8.22.0002, decorrente de débito inscrito na CDA nº 11303/2019, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Diante da sucumbência e considerando que o acolhimento da exceção de pré-executividade levou à extinção da demanda executiva, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da executada, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §3º, I, do CPC.

Isento de custas o exequente, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Adverta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivase.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008824-33.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELLE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

RÉU: GUSTAVO DA VITORIA MARQUES

Advogados do(a) RÉU: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155, CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Fica o exequente intimado para juntar aos autos certidão de inteiro teor com o registro da averbação da penhora.

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto ao demonstrativo do sistema ARISP, o qual noticia que não foi realizado o registro da penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013655-61.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA MATURANA ZOTTELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

EXECUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto ao demonstrativo do sistema ARISP, bem como juntar aos autos certidão de inteiro teor com o registro da penhora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011841-77.2020.8.22.0002
 Classe: Divórcio Litigioso
 REQUERENTE: M. J. D. S.
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
 REQUERIDO: J. P. M.
 DESPACHO

Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de efetuar diligências para localizar o atual endereço do requerido ou requerê-las por meio deste Juízo, tendo em vista a necessidade de esgotamento de todas as vias possíveis para localizar o requerido, para posterior deferimento da citação por edital.

No mesmo prazo, deverá juntar ao feito a certidão de casamento atualizada.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011825-26.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: C. E. F. - C.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c tutela provisória de urgência que JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GEF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DELEGADA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS ANALISADOS: 109, § 3º, DA CF E 122 DO CPC. 1. Conflito de competência concluso ao Gabinete em 23.08.2012, no qual se discute a competência para julgar apelação interposta contra SENTENÇA proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência constitucional delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05.08.2009. 2. Em razão da inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada prevista no § 3º, do art. 109, da CF/1988, processar e julgar ação indenizatória em que figure como ré empresa pública federal, prevalece a regra do art. 109, inc. I, da CF/1988. 3. Tendo em vista que a ação já foi julgada pelo juízo incompetente, a solução mais consentânea com os princípios da celeridade e da economia processual consiste em anular os atos praticados pelo juízo estadual, remetendo-se os autos ao juízo competente. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.

Isso posto, declino de ofício da competência, determinando, após

as baixas necessárias, o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal.

Intime-se.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011848-69.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA IASMIN TAVARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça/implemente o benefício de auxílio-doença em favor da requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.

2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.2 O laudo médico contemporâneo acostado ao feito atesta que a requerente é portadora de enfermidade incapacitante, necessitando de afastamento de suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além disso, é inquestionável a qualidade de segurada da requerente, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu a ela o benefício auxílio-doença até abril de 2020.

2.3 Vislumbro que o perigo de dano é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 19 de OUTUBRO de 2020, às 10 HORAS, no endereço: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, nº 3106, Setor 01, em frente à Loja Campo e Lavoura, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e

típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica a perita científica de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente

de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011859-98.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. Y. F. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727

RÉU: J. D. L.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Defiro em parte o pedido de tutela de urgência para conceder em favor da menor, Sara Y. F. L., o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

2.1 A medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos da filha, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.

2.2 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2020, às 10h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seus advogados.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

15.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

17. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.

18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7011821-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTAIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça/implemente o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.

2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.2 O laudo médico contemporâneo acostado ao feito atesta que o requerente é portador de enfermidade incapacitante, necessitando de afastamento de suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além disso, é inquestionável a qualidade

de segurado do requerente, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu a ele o benefício auxílio-doença até julho de 2020.

2.3 Vislumbro que o perigo de dano é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 27 DE OUTUBRO DE 2020, às 12 horas, no endereço: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, nº 3106, Setor 01, em frente à Loja Campo e Lavoura, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica a perita científica de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em

casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

Intimação para fazer constar no sistema prazo para apresentação da contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009896-55.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ IOCCA SOBRINHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011889-36.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: K. D. D. C. R.

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU: E. P. R.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Trata-se de ação revisional de alimentos em que a requerente pede a concessão de tutela de urgência visando a majoração do valor devido a título de alimentos, de R\$ 300,00 (trezentos reais) para 30% do salário bruto do requerido.

2.1 Contudo, a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem o contraditório e maiores elementos probatórios a serem aferidos, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação do binômio necessidade x possibilidade. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de Junho de 2020, às 08 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de sua advogada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias

antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

15.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15.2 No caso do item 15.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

16. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

17. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.

18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008043-11.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.095,38

Última distribuição: 06/07/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CARLOS ALEXANDRE MARCANE, CPF nº 37434002867, RUA MANAUS 1659, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao INFOJUD e SIEL restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319,

II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005544-88.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.376,94

Última distribuição: 18/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: PAIVA & REINOSO LTDA - ME, CNPJ nº 05394037000165, AVENIDA JARÚ 2063, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.

Nos termos da DECISÃO proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0030934-54.1997.8.22.0002

Polo Ativo: NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123, MOZART LUIZ BORSATO KERNE - RO272

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123, MOZART LUIZ BORSATO KERNE - RO272

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000114-24.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.415,23

Última distribuição:13/01/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EDSON CURCINO ECA, CPF nº 09315435842, RUA 02 000, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.

Desta feita, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 093.154.358-42 Nome Completo: EDSON CURCINO ECA Nome da Mãe: ROSA SURANO ECA Data de Nascimento: 09/11/1966 Título de Eleitor: 0153193940183 Endereço: RUA JOSE PEDRO D ORO 59 CASA VILA FRANCOS CEP: 2880-010 Município: SAO PAULO UF: SP Dados do Eleitor Nome EDSON CURCINO ECA Título 153193940183 Data Nasc. 09/11/1966 Zona 376 Endereço RUA JOS PEDRO D'ORO,59 CASA 01 Município SO PAULO UF SP Data Domicílio 18/09/1986 Nome Pai JOAQUIM CURCINO ECA Nome Mãe ROSA SURANO ECA Naturalidade SO PAULO, SP Cód. Validação 2dce1f07c8f3e1ff4c546c2d69703f14A citação deverá ser renovada por oficial de justiça no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for "mudou-se" ou "falecido". Nesta situação, o credor deverá ser intimado a promover a citação do executado, indicando novo endereço, requerendo o que entender de direito.

Com a citação positiva e não vindo informação de pagamento, intime-se o credor para impulsionar a execução no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011383-60.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa:R\$ 120.000,00

Última distribuição:10/09/2020

Autor: MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO, CPF nº 89877829215, RUA MANGUINHOS 2653 JARDIM VITÓRIA - 76871-319 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Réu: MAURO SIMENIKIN, CPF nº 27726495200, RUA MANGUINHOS 2653 JARDIM VITÓRIA - 76871-319 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO ingressou com a presente ação em desfavor de MAURO SIMENIKIN.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 47750461).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014793-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 18.962,00

Última distribuição:21/10/2019

Autor: CLEONILDES DE JESUS SANTANA, CPF nº 41998251268, AVENIDA ALVORADA 3871 SETOR I - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritoria, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97

c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3.3 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(u)a patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

4.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006867-94.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 57.520,68

Última distribuição: 03/06/2020

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Réu: ORESTES DA SILVA ROCHA, CPF nº 02085533205, AVENIDA URUPÁ 3866, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ingressou com a presente ação em desfavor de ORESTES DA SILVA ROCHA.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 47895575).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida (ID41124026).

Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011960-43.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 742,11

Última distribuição: 06/10/2017

Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RUA JOÃO BOAVA 2119 SETOR 1 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Réu: AMANDA SABRINA RIBEIRO BISSOLI, CPF nº 02525974271, RUA ALVORADA 1742 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No caso dos autos, a parte executada em que pese intimada da penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, quedou-se inerte.

Assim, entendo que a parte executada precluiu em sua oportunidade de defesa e, por consectário, a execução restou satisfeita ante a penhora integral via Bacenjud.

Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso tenham sido realizados. Expeça-se alvará em favor da parte credora do valor bloqueado nos autos.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 15 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

Autos n.: 7004015-39.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

Parte Requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) a parte autora JOSE FERREIRA DE SOUZA CPF: 058.326.672-04 e MARIA DAS GRACAS PONTES DE SOUZA CPF: 350.230.312-68, apenas mediante a presença do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B, ou somente o(s) Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B, a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$186.926,10, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositados na Conta Judicial nº 2600131591529, agência 4200, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ariquemes 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006450-44.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 94.481,89

Última distribuição: 27/05/2020

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: MANUEL MENDES PEREIRA NETTO, CPF nº 00760109290, Linha 16, Lote 41, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000.

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 28 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002028-60.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -

RO4634

RÉU: MARIA LUCIA DE MACEDO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: MARIA LUCIA DE MACEDO - CPF n. 004.696.431-29, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA REQUERIDA acima relacionada, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor principal de R\$3.164,72 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado em 05/11/2018 e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir do decurso de prazo do presente edital.

Caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

A parte ré poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

A parte requerida, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a requerida deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo da citação referenciada supra, sem apresentação de defesa nos autos, será nomeado um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2020.

Data e Hora

16/09/2020 17:11:39

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2471

Caracteres

2001

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

41,06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006450-44.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MANUEL MENDES PEREIRA NETTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao

estágio/andamento da referida carta precatória.

ANEXO:

Data da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016716-27.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.958,00

Última distribuição: 28/11/2019

Autor: LUZIA RIBEIRO DE SALES, CPF nº 72605987272, LC 85 LT06 GL 68 s/n, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 29 de setembro, às 10h00min, por videoconferência, em espécie de mutirão, para a colheita da prova oral.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, devendo os autos nesta hipótese, tornarem conclusos para deliberação. Será presumida a anuência pela videoconferência em caso de silêncio.

9. A designação da audiência na forma presencial somente será feita desde que comprovada a situação de excepcionalidade e urgência, que autorizam a prática de atos presenciais, na forma do Ato Conjunto 010/2020 - PR-CGJ.

10. Ainda que na data designada para o mutirão haja o retorno das audiências presenciais, ficará mantido o evento por videoconferência, evitando-se a aglomeração em um único ambiente.

11. Intime-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) DIGIORGE SERRA OLIVEIRA (CPF: 042.044.709-12), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 13 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 27 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: 7009737-83.2018.8.22.0002

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO (CNPJ: 26.387.923/0001-31)

ADVOGADOS: LUCAS MELLO RODRIGUES – OAB/RO6528; REGINA MARTINS FERREIRA – OAB/RO8088; AMAURI LUIZ DE SOUZA - OAB/RO1301

EXECUTADO: DIGIORGE SERRA OLIVEIRA (CPF: 042.044.709-12)

ADVOGADO: NÃO INFORMADO

BEM(NS): Imóvel constituído pelo lote nº. 16, quadra nº. 06, do loteamento denominado Condomínio Residencial São Paulo, localizado na Rua Andradina, s/nº., em frente ao nº. 4600, na cidade de Ariquemes/RO, com os limites e confrontações seguinte: Frente: Rua Andradina, com 10,00 metros; Fundos: Lote nº. 17, com 10,00 metros; Lateral Direita: Lote nº. 14, com 25,00 metros; Lateral Esquerda: Lote nº. 18, com 25,00 metros, com área de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados). Obs. Sem benfeitorias. Imóvel matriculado sob o nº. 21.966 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em 01 de julho de 2019.

DEPOSITÁRIO(S): Não informado.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.626,08 (treze mil, seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos), em 18 de maio de 2020.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem a ser paga pelo arrematante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender

arrematar ditos bens, deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC). O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de

requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Intimação: Fica desde logo intimado o Executado DIGIORGE SERRA OLIVEIRA (CPF: 042.044.709-12), e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2020.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008784-51.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: EDNALDO DE LIMA PRADO

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 23 de setembro de 2020

Intimação da parte autora, via DJE.

Processo n.: 7011678-97.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.045,00

Última distribuição:17/09/2020

Autor: L. D. R. C., CPF nº 70223903205, RO 257, KM 42, S/N, ASSENTAMENTO MIGRANTES, CHACARAS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Réu: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- DEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado. Em que pese o caso em análise não se tratar diretamente de portador de

deficiência, a jurisprudência tem decidido pela possibilidade de sua concessão tendo em vista "o estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS)."[Processo nº 0500233-16.2011.4.05.8103, Turma Recursal do Ceará/JEF da 5ª Região, Rel. Sérgio Fiuza Tahim de Sousa Brasil. j. 21.02.2013, unânime], não se mostrando razoável, considerando os laudos médicos e a situação apresentada nos autos, que a parte autora aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto presentes indícios que autorizam sua concessão. Inclusive, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, destaco que se tratando de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto, em casos como os delineados nestes autos, por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica o critério objetivo a justificá-la.

3.1- Com efeito, oficie-se ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida implemente o benefício em análise em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3.2- Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo da contestação.

4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL.

5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s)

de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

c) Quais as condições de moradia da parte autora Explique se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

d) Possui veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

f) Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO

18/09/2020 17:40:10

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 47697570 2009181740130000000045479344

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005743-76.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

RÉU: VALME DIAS DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013215-65.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

RÉU: AWS MINING PTY LTD e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo.

Ariquemes-RO, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003259-88.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: RAILTON ESTEVERSON QUEIROZ DE LIMA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo.

Ariquemes-RO, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002698-98.2019.8.22.0002

Requerente: CLIZEIDE DE AGUIAR MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA, fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no

prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de

arquivamento. Fica ainda intimada por todo o teor do documento ID n. 47839365.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO – VENDA JUDICIAL

DE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO CPF: 139.613.901-00 e a sua esposa SILVANA MAGALHÃES ARAÚJO CPF: 275.168.221-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: 0129924-60.2009.8.22.0002

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ARIQUEMES

ADVOGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - OAB/RO1727

EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO (CPF: 139.613.901-00)

ADVOGADO: NÃO INFORMADO

FINALIDADE: Por determinação do MM Juiz de Direito, Dr. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira, proceda o Sr. Oficial de Justiça à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) e/ou seu(s) cônjuge(s) se casado(a)(s) for(em) para tomar conhecimento das datas para a Venda Judicial, do(s) bem(ns) penhorado(s) no feito em referência, sendo 1ª Hasta: 13 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br e 2ª Hasta: 27 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br BEM(NS): Lote nº. 006, da quadra nº. 017-B, Setor 002, com uma área de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote nº. 004, (lateral) 40,00 metros; Sul: Lote nº. 06-A (lateral), 40,00 metros; Leste: Rua Espírito Santo (frente), 10,00 metros; Oeste: Lote nº. 23 (fundo), 10,00 metros; e situa-se na Rua Espírito Santo, nº. 3786, na cidade de Machadinho do Oeste/RO. Benfeitorias: Uma casa em madeira, coberta com telha de amianto e em piso de cimento queimado, forrada, contendo uma cozinha, três quartos, sala de estar e banheiro em alvenaria, varanda na lateral e nos fundos, com aproximadamente 126,00m² (cento e vinte e seis metros quadrados) de área construída. O imóvel fica em rua pavimentada, servido de redes pública de água e energia elétrica. A casa está em péssimo estado de conservação. Com bastante avarias. O quintal está sujo. Imóvel matriculado sob o nº. 642 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Machadinho do Oeste/RO. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), em 09 de junho de 2020.

OBS.: CASO NÃO COMPAREÇAM LICITANTES NA PRIMEIRA DATA, O(S) BEM(NS) PENHORADO(S) SERÁ(ÃO) VENDIDO(A) NA SEGUNDA DATA A QUEM MAIS OFERTAR, DESDE QUE O PREÇO NÃO SEJA VIL.

Ariquemes-RO, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014491-34.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVALDO DA COSTA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que informe se houve implementação do benefício.

Ariquemes-RO, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0016275-78.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 45.937,89

Última distribuição:08/12/2013

Autor: D. D. S. M., CPF nº 07990723204,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

Réu: O. J. D., CPF nº 38682400200,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

DESPACHO

Vistos.

Em juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada pelas razões já expostas.

Não havendo notícias sobre atribuição de efeito suspensivo à DECISÃO recorrida, determino o prosseguimento do feito, com a intimação das partes sobre o documento juntado ao ID 47275238, sem prejuízo do cumprimento dos demais atos já determinados.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005397-28.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIA NUNES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012141-73.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que informe se houve implementação do benefício.

Ariquemes-RO, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002054-24.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 0,00

Última distribuição:04/02/2020

Autor: C. S. D. S., CPF nº 5333117234, RUA B 444, BAIRRO DO LADO DO MULTIRÃO MONTE CRISTO II - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. S. R., CPF nº 05581646252, RUA B 444, DO LADO DO BAIRRO MULTIRÃO MONTE CRISTO II - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: C. B. D. R., CPF nº 54039614291, AVENIDA TABAPUA 2745, FABINHO AUTO SON SETOR 03 - 76870-489 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº RO4664

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido retro formulado, uma vez que se trata de ato contra terceira não integrante no processo.

Contudo, oportunizo ao Requerido a possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, novamente, cópia do extrato de sua conta bancária referente aos últimos 12 (doze) meses, uma vez que o documento de ID 47419258 não indica o período pesquisado por meio da plataforma internet banking.

Com o decurso do prazo acima mencionado ou com a juntada do referido documento, intime-se o Ministério Público para parecer, já que não houve pedido de produção de outras provas.

Com o parecer ministerial, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006868-16.2019.8.22.0002

Requerente: VALDELICE DA SILVA VILARINO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da Custas Judiciais Finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004364-03.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa:R\$ 447.067,00

Última distribuição:26/03/2020

Autor: L. K. R. C., CPF nº 73607061149, RUA SABUARAMA 1776 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: C. A. R. F., CPF nº 47510846668, AV. ARISTOTELES FERNANDES VALADARES 1570 PRIMAVERA I - 38680-000 - ARINOS - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: RINALDO OLIVEIRA ARAUJO DE FARIA, OAB nº GO21083

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) o tempo do fim da união estável; b) o patrimônio a ser partilhado, ficando certo que só podem compor tal universo os bens de valor econômico de propriedade de um ou de ambos os cônjuges adquiridos na constância da união estável, bem como aqueles que não forem classificados como incommunicáveis. Observe que não houve oposição à existência da união estável e a respectiva dissolução.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004226-36.2020.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GERALDO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: PAULO ROSA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002461-30.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIANE SALUSTRIANO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA
- RO4483
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA
acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se
manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009024-40.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILSON BATISTA FERRAZO
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo ao determinado na DECISÃO de ID 47821041,
Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 536 do CPC,
para satisfazer a obrigação de fazer, devendo efetuar a retirada
imediate do nome do Requerente do cadastro de inadimplentes,
sob pena de fixação de multa por descumprimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de
Oliveira

22/09/2020 16:19:01

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 47927377 2009221622370000000045705512

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015624-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO JOSE PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,
fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias,
requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008245-85.2020.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FREDSON SOARES SOUZA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE
SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517,
THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE
SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517,
THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
INVENTARIADO: DORACI PEREIRA DE SOUSA e outros
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta
comarca, fica a parte inventariante intimada para promover o
regular andamento ao feito.
Ariquemes-RO, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012740-80.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANJOS & STRAPASSON LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE
FREITAS - RO4634
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS
DE MORAES REGO - PE33667, WLADIMIR ROMULO DE SOUSA
COSTA - PE22862, THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA
- RO1537
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008303-88.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA DA SILVA TACOLA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA
acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se
manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7008227-64.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
 RÉU: SAMARA FERREIRA SCARDINI e outros
 Advogado do(a) RÉU: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
INTIMAÇÃO
 Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS acerca do Relatório Social juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013374-42.2018.8.22.0002
 Classe: Monitória
 Valor da Causa:R\$ 1.700,00
 Última distribuição:19/10/2018
 Autor: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, CNPJ nº 05680511000115, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 21, BLOCO C SITIO BOA VISTA COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878
 Réu: MP - TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 09006191000173, AVENIDA JARÚ 2039, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
 Vistos.
 Indefiro o pedido retro formulado, uma vez que a ausência de citação não implica reconhecimento de sua validade.
 Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 26 de agosto de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7015742-87.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: OSAEL TEODORO LENK
 Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO
 CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 7001944-25.2020.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da Causa:R\$ 3.834,21
 Última distribuição:03/02/2020
 Autor: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 01767275000118, RUA INOCENTES 243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281
 Réu: ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR, CPF nº 93327285268, ALAMEDA MARACANÃ 1534, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
 Vistos.
 DEFIRO o pedido de ID 43585735.
 Expeça-se mandado de avaliação, penhora e arresto dos bens que guarnecem a residência do executado, no endereço indicado pelo exequente.
 Lavrado o auto de arresto, cumpram-se às determinações contidas nos artigos 830 e seguintes do CPC.
 A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
 Pratique-se e expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
 Ariquemes, 22 de setembro de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0007693-55.2014.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da Causa:R\$ 826,92
 Última distribuição:30/05/2014
 Autor: ATACADAO ALVES & ROCHA LTDA - EPP, CNPJ nº 05797515000188
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
 Réu: WERLEY SANTANA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO
 Advogado do(a) RÉU:
Despacho
 Vistos.
 Considerando a notícia de que o veículo de placa NDJ3961 se encontra no pátio do DETRAN há mais de sessenta dias e não houve procura de interessados para sua regularização, autorizo que o bem seja levado a leilão, cujo valor deverá ser revertido para fins de garantia desta execução.
 Oficie-se ao Detran em resposta, informando inclusive como proceder em relação ao depósito judicial.
 Como esta diligência não impede o andamento regular da execução, intime-se o credor para dar impulso aos atos executórios, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008709-
 80.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 8.084,39

Última distribuição: 17/07/2018

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA,
 CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO
 JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS
 GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
 Réu: OZIELTON DE JESUS RIBEIRO, CPF nº 87668904204, RUA
 NELSON MONTEIRO 23, . BAIRRO DAS LARANJEIRAS - 29175-
 693 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (180 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013743-
 36.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.748,50

Última distribuição: 29/10/2018

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA,
 CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA
 DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
 Réu: TATIANE TEODORO, CPF nº 00860315207, AVENIDA
 CANAÃ 5381, - DE 5371 A 5543 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS
 GEMAS - 76875-797 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública, no exercício da Curadoria especial de TATIANE TEODORO, revelado por edital, arguiu cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias, antes da citação ficta.

Intimada, a requerente/exequente ofereceu impugnação, negando a ilegalidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Do compulsar dos autos, entendo assistir razão à curadoria especial.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”.

Assim, não sendo encontrada a parte ré/executada no primeiro endereço declinado nos autos, e inexistindo posteriores diligências para localizá-la noutra endereço, inequívoca a nulidade da citação ficta.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

A nulidade da citação ficta acarreta prejuízo presumido à defesa da parte assistida, uma vez que, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, este jamais poderá alegar tudo aquilo que poderia ser apresentado em defesa da pessoa (física ou jurídica) demandada, visto não manter com ela contato, não lhe sendo possível ter ciência de toda a verdade do fato que motivou a propositura da ação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização” (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, “ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de

serem encontrados por outras diligências" (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019)

Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019)

No caso em liça, noto que, de fato, na contramão da norma processual, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do polo passivo, porquanto houve apenas uma pesquisa via sistema para a busca do endereço da executada.

Desta feita, mostrando-se prematura a determinação de citação ficta antes de realizadas todas as diligências e frustradas todas as tentativas, entendo por bem DECLARAR NULA a citação por edital e, via de consequência, todos os atos a ela subsequentes. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para a busca do endereço da executada, sob pena de suspensão/arquivamento. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005093-63.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.110,15

Última distribuição: 15/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JUAREZ ROSA DA SILVA, CPF nº 14277425291, AVENDIA TANCREDO NEVES 1989 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro

de inadimplentes (SERASA), por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.

Nos termos da decisão proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014510-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 15/10/2019

Autor: ARLETE DE JESUS SA, CPF nº 00375249761, LINHA CA 01, CP 07, LOTE 03, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 01 de outubro de 2020, às 09h40min, por videoconferência, em espécie de mutirão, para a colheita da prova oral.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, devendo os autos nesta hipótese, tornarem conclusos para deliberação. Será presumida a anuência pela videoconferência em caso de silêncio.

9. A designação da audiência na forma presencial somente será feita desde que comprovada a situação de excepcionalidade e urgência, que autorizam a prática de atos presenciais, na forma do Ato Conjunto 010/2020 - PR-CGJ.

10. Ainda que na data designada para o mutirão haja o retorno das audiências presenciais, ficará mantido o evento por videoconferência, evitando-se a aglomeração em um único ambiente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0007911-20.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.356,00

Última distribuição: 09/06/2013

Autor: GEOVANA TURMINA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISADORA JULIANA TURMINA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421, LINHA C-85, LOTE 64, GLEBA 43 3642 ZONA RURAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILMAR DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSELI TURMINA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520

Réu: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA SA IE MADEIRA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560 Despacho

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de

bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Aproveitando o ensejo, ESPECIFIQUE a parte interessada o CFP/CNPJ sobre os quais pretende a diligência, sob pena de indeferimento.

Se inerte, suspenda na forma do art. 921, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009506-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.675,00

Última distribuição: 31/07/2020

Autor: MARCIEL DA SILVA SOUZA, CPF nº 04258012254, LINHA C 80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005443-17.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 45.000,00

Última distribuição: 28/04/2020

Autor: PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO, CPF nº 95281460234, RODOVIA BR-421, - DE 985 AO FIM - LADO ÍMPAR

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003690-25.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 23.952,00

Última distribuição:10/03/2020

Autor: IZAURA CORREIA DA SILVA, CPF nº 67134750272, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a invalidez; b) a qualidade de segurada da parte autora e; c) a carência para a concessão do benefício, se exigível.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008656-65.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 18.857,40

Última distribuição:06/06/2019

Autor: JOSE APOLONIO DE FREITAS, CPF nº 15671402204,

LC85, TB20, PST31, CHÁCARA CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Diante da divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escooreito, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença em execução.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO
 CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0017068-51.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 53,18

Última distribuição:12/12/2012

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EDILSON DE AMORIM TORRENTE, CPF nº 80982573200, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atento ao pedido da parte, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, §1º da LEF.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014430-76.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.448,00

Última distribuição:14/10/2019

Autor: ZENEIDE FONSECA TRESSMANN, CPF nº 49858840225, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE lote 30, KM 45 5ª LINHA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 29 de setembro, às 10h40min, por videoconferência, em espécie de mutirão, para a colheita da prova oral.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, devendo os autos nesta hipótese, tornarem conclusos para deliberação. Será presumida a anuência pela videoconferência em caso de silêncio.

9. A designação da audiência na forma presencial somente será feita desde que comprovada a situação de excepcionalidade e urgência, que autorizam a prática de atos presenciais, na forma do Ato Conjunto 010/2020 - PR-CGJ.

10. Ainda que na data designada para o mutirão haja o retorno das audiências presenciais, ficará mantido o evento por videoconferência, evitando-se a aglomeração em um único ambiente.

11. Intime-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016955-31.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.308,01

Última distribuição:04/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CARVALHO & SOARES LTDA - ME, CNPJ nº 08487111000186, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.

Nos termos da decisão proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013414-24.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 6.033,68

Última distribuição:22/10/2018

Nome EXEQUENTE: ROZENILDA BATISTA DE LIMA, CPF nº 67233724253, RUA BEIRA RIO 3845 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

NomeEXECUTADO: VERA INES STRAUB, CPF nº 61046043234, RUA CAUCHO 4736 POLO MOVELEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

O(a) exequente pugna pela bloqueio de cartões de crédito do(a)

devedor(a).

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana. A suspensão dos cartões de crédito da parte executada, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do(a) exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(a) executado(a) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º, da Constituição Federal.

Neste sentido, em caso análogo, tem decidido o Egrégio TJRO:

Agravado de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas forem impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018)

Posto isto, INDEFIRO o pedido bloqueio dos cartões de crédito da parte executada, pelas razões retromencionadas.

Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000816-72.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 15.644,00

Última distribuição: 30/01/2017

Autor: MARIA DA GLORIA SOARES DE ARAUJO, CPF nº 46970568253, RUA DOS RUBIS 1662 25 DE DEZEMBRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escritania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009024-40.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 21/07/2020

Autor: ADILSON BATISTA FERRAZO, CPF nº 03125738717, RUA NATAL 2831, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Sem prejuízo ao determinado na decisão de ID 47821041, Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 536 do CPC, para

satisfazer a obrigação de fazer, devendo efetuar a retirada imediata do

nome do Requerente do cadastro de inadimplentes, sob pena de fixação de multa por descumprimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016716-27.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.958,00

Última distribuição: 28/11/2019

Autor: LUZIA RIBEIRO DE SALES, CPF nº 72605987272, LC 85 LT06 GL 68 s/n, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 29 de setembro, às 10h00min, por videoconferência, em espécie de mutirão, para a colheita da prova oral.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, devendo os autos nesta hipótese, tornarem conclusos para deliberação. Será presumida a anuência pela videoconferência em caso de silêncio.

9. A designação da audiência na forma presencial somente será feita desde que comprovada a situação de excepcionalidade e urgência, que autorizam a prática de atos presenciais, na forma do Ato Conjunto 010/2020 - PR-CGJ.

10. Ainda que na data designada para o mutirão haja o retorno das audiências presenciais, ficará mantido o evento por videoconferência, evitando-se a aglomeração em um único ambiente.

11. Intime-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004234-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.171,00

Última distribuição: 23/03/2020

Autor: MARIA JOSE P CARNEIRO, CPF nº 38966107249, RUA GUANAMBI 816, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA JOSE P CARNEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

Sobreveio Laudo Pericial na data de 23/07/2020 (ID 43151527), acerca do qual as partes se manifestaram.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 38839919 e 46381911). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 43151527):

“Esta apta mentalmente, funcional, e fisicamente apta de maneira parcial, já que não poderá realizar atividades que exijam médios a grandes esforços.”

Como se vê, a incapacidade para o trabalho não restou comprovada, ainda mais considerando que as atividades exercidas pela parte autora (ID 36256938) não exigem grandes esforços físicos, conforme advertido pela perícia. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A sentença está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e

IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a conclusão a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para firmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo

98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÀ À PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014159-04.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 79.946,42

Última distribuição:13/11/2018

Autor: LUCIO BRAZ FRANCO SILVA, CPF nº 01443983381, RUA SALVADOR 2402, - DE 2290/2291 A 2477/2478 SETOR 03 - 76870-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Réu: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34 CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que foi determinada a intimação da parte executada, em 26/06 (ID 41095049), da penhora datada de 24/06 (espelho ID 41094599 - Pág. 1). Nada obstante isso, analisando a aba expediente do sistema PJe, a última intimação da parte executada ocorreu em 30/6, todavia, aparentemente não em relação ao bloqueio e possibilidade de impugnação da penhora, mas para a parte exequente atualizar o débito.

Desta feita, certifique-se a escritania se, de fato, a parte exequente foi intimada da penhora de ID 41095049.

Caso positivo, fica autorizada a expedição do alvará judicial, nos moldes requerido pela defesa da parte exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009855-88.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 30.790,73

Última distribuição:11/08/2020

Autor: GRAZIANO BEGALI ARCANGE, CPF nº 79149006215, LINHA 23-B, KM 46, ZONA RURAL LINHA 23-B, KM 46, MARGEM ESQUERDA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965

Réu: IVONETE ALBERT, CPF nº 71304355268, RUA JUSTINO LUIZ RONCONI 2327 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre eventual reconhecimento da prescrição dos cheques coligidos aos autos (ID 44453005).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008577-52.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 4.517,40

Última distribuição:14/07/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOSE ALVES TEIXEIRA FILHO, CPF nº 42038685215, RUA DO LÍRIO, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

Despacho

Vistos.

Recebo a exceção de pré-executividade.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em quinze dias.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016146-75.2018.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Valor da Causa:R\$ 17.809,87

Última distribuição:19/12/2018

Autor: MARIA EUNICE SILVA ALVES, CPF nº 11415428204, RUA SALVADOR 2090 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO,

OAB nº RO5825

Réu: J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - ME, CNPJ nº 27686425000152, RUA SALVADOR 2090, SALA "A" SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública, no exercício da Curadoria especial de J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - ME, revel citado por edital, arguiu cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias, antes da citação ficta.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Do compulsar dos autos, entendo assistir razão à curadoria especial.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

"Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Assim, não sendo encontrada a parte ré/executada no primeiro endereço declinado nos autos, e inexistindo posteriores diligências para localizá-la noutro endereço, inequívoca a nulidade da citação ficta.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

A nulidade da citação ficta acarreta prejuízo presumido à defesa da parte assistida, uma vez que, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, este jamais poderá alegar tudo aquilo que poderia ser apresentado em defesa da pessoa (física ou jurídica) demandada, visto não manter com ela contato, não lhe sendo possível ter ciência de toda a verdade do fato que motivou a propositura da ação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização" (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,

DJe 25/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, "ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências" (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - Al: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019)

Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019)

No caso em liça, noto que, de fato, na contramão da norma processual, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do polo passivo, porquanto: restou certificado que a pessoa jurídica ré há muito não mais desenvolveia suas atividades no logradouro informado.

Desta feita, mostrando-se prematura a determinação de citação ficta antes de realizadas todas as diligências e frustradas todas as tentativas, entendo por bem DECLARAR NULA a citação por edital e, via de consequência, todos os atos a ela subsequentes. Cite-se a parte requerida, no endereço localizado junto ao SIEL, nos termos do Despacho inicial.

Dados do Eleitor

Nome JAQUELINE DOS SANTOS

Título 013225972399

Data Nasc. 07/08/1987

Zona 7

Endereço RUA DOS RUBIS2109

Município ARIQUEMES

UF RO

Data Domicílio 12/08/2003

Nome Pai WILSON ALVES DOS SANTOS

Nome Mãe VILMA DE ANDRADE LIMA

Naturalidade ARIQUEMES, RO

Cód. Validação 1b73ed6469861469c9b6c5d277a38427

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012233-51.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 54.137,57

Última distribuição:26/08/2019

Autor: JOAO GUILHERME CABRAL BARROS, CPF nº 00043802230, RUA CORA CORALINA, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

Réu: MARIA ENGRACIA DE BARROS, CPF nº 22434879187, RUA MACEIÓ 2091, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782, EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

Decisão

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados ao ID 45488112 (n. 7012347-87.2019.8.22.0002), até o montante executado, conforme planilha de ID 45488116, nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Quanto ao pedido de penhora do veículo, tenho por indeferi-lo, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar que o referido bem é de propriedade da parte executada.

Quanto ao pedido de pesquisa via Infojud, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas necessárias para a realização do ato, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0001442-89.2012.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 13.962.072,00

Última distribuição:01/02/2012

Autor: ERICK RIBEIRO COSTA, CPF nº 04586390360, AV. CASTELO BRANCO s/n, BETEL CENTRO - 65263-000 - PORTO RICO DO MARANHÃO - MARANHÃO, DJAMES CANINDE DIAS RAPOSO, RAIMUNDA DE FATIMA DIAS, CPF nº 34860304268, CAETANO DONIZETI 7023, - ATÉ 550 - LADO PAR APUNIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON DE SOUZA SANTOS, CPF nº 00728963299, RUA MARABÁ 3202, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEMENTINA MARIA GOMES, CPF nº 80556442253, RUA PAPOULAS, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA LAURA DE LIMA, CPF nº 57783942253, RUA TURMALINA 1921, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 PARQUE DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO HENRIQUE DE LIMA RAPOSO, CPF nº 88237150244, AV. CANAÃ 4225 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEIZI KELLY FLORIANO RAPOSO, CPF nº 01315135167, AVENIDA TAMANDARÉ 331, BLOCO D APT 14 VILA PLANALTO - 79009-790 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ALBERTINA NUNES RAPOSO NETA, CPF nº 11105705706, SERVIDAO JOAQUIM ALVES ABRANTES 80 RETIRO - 25745-003 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO, GILLIARD ARAUJO RAPOSO, CPF nº 09962520703, MARABA 3202, - DE 3167/3168 AO FIM JD JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADELMARA ARAUJO RAPOSO, CPF nº 60805250204, RUA MARABÁ 3202, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, CPF nº 60711493200, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEILA PATRICIA DE ANDRADE RAPOSO, CPF nº 82133212353, BASA 8, Q 2 SAO FRANCISCO - 65076-040 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, LOURDES JULIANA ARAUJO RAPOSO FERNANDES, CPF nº 58524690259, CASTELO BRANCO 1528 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR, CPF nº 62446754287, JOAQUIM ALVES ABRANTES 80 RETIRO - 25715-460 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO, WESLEY SANDRO MIRANDA RAPOSO, CPF nº 42236908253, AFONSO PENA 582 PRACA 14 - 69025-000 - MANAUS - AMAZONAS, JULIANO ARAUJO RAPOSO, CPF nº 59287012253, RUA IARA 3395, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, FERNANDO COELHO MIRAULT PINTO, OAB nº MS11383, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178, ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR, OAB nº RJ98431, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342, RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ADELMAR DA SILVA RAPOSO, CPF nº 01118137272, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA s/n, ZONA RURAL LINHA C-50 SANTA CRUZ BURITIS CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ADELMAR DA SILVA RAPOSO, CPF nº 01118137272, AVENIDA JAMARI 5067, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 2 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MANOEL RIBEIRO NUNES, CPF nº 38970643249, MARANHÃO 188, 10 ANDAR JARDIM VITORIA - 45605-480 - ITABUNA - BAHIA, MARCELO PEREIRA DE SEIXAS, CPF nº 03580123688, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CM ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS

sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 42430869).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001474-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 207.916,39

Última distribuição: 05/02/2019

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Réu: PEDRO TEIXEIRA DE ARAUJO, CPF nº 38705478200, LINHA C 75 S N, GARIMPO BOM FUTURO ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SANCLAIR RIBEIRO MARTINS, OAB nº SP359980

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 45492950).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 45492950), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escrivania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010955-78.2020.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.441,99 (mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Parte requerida: MARIA APARECIDA DE SOUZA, AVENIDA JAMARI 3812, APTO 1116 - EDIFÍCIO CAIO SANTOS FULBER SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALBINO BONADIMAN PRIMO, AVENIDA RIO BRANCO 5306, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

1. Expeça-se mandado/carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

1.1 Anote-se n acarta/mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

1.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2020 às 09h00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

4.1 - Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

10 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

14- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

14.1 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

14.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

16. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 16:11 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004535-57.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 6.579,19

Última distribuição:01/04/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: MARCOS VINICIUS SOUZA FERREIRA 02776930208, CNPJ nº 27709761000173, ALAMEDA JANDAIAS, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.

Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003840-06.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 3.992,00

Última distribuição:13/03/2020

Autor: GIVANILDA SUARES DE LIMA, CPF nº 01535571250, LINHA C-110 TRAVESSÃO B-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

GIVANILDA SUARES DE LIMA propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente à(o) filha(o) FELIPE GABRIEL SUARES SILVA. A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a autarquia ré contestou e juntou documentos alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de salário-maternidade.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária na se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.

De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas. Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Eis o teor dos dispositivos aludidos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a

concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2o Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

[...]

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

[...]

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Como se vê, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido:

a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão

de Nascimento acostada aos autos (ID 35962444) comprova o nascimento do(a) menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.

Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua. Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso em apreço, verifica-se que os documentos que constam dos autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de rurícola da parte autora, pelo período de 10 meses anteriores ao nascimento da prole, preenchendo, assim, a carência exigida, nos termos do art. 93 § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a

fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a pagar para a parte autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (30/04/2019 – ID 36269044). As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que

o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005244-29.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.447,49

Última distribuição: 16/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Réu: AGROPECUARIA SANSARUE LTDA - EPP, CNPJ nº 04107645000340, ÁREA RURAL, ROD BR 364 KM 463 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.

Nos termos da decisão proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007947-

93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 16.286,38

Última distribuição:01/07/2020

Autor: FABIO FRANCISCO SATIMO DA SILVA, CPF nº 98813722249, RUA SETE DE SETEMBRO, Nº. 3328, SETOR 02 3328, CASA SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Réu: IZABEL FRANCISCA ACÁCIO MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RESIDENTE NA LINHA C-20, KM 60 zona rural, (AO LADO DO TÔNÃO CONSTRUTOR). ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDIRENE MOREIRA FREITAS, CPF nº 53351606249, RUA DIAMANTINA, LOTE 09/A, QUADRA 15, lote 09/A, CASA JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

Despacho

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de rescisão de contrato de empreitada c/c perdas e danos .

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001006-69.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 129.174,62

Última distribuição:04/02/2016

Autor: CLEUSA CASMIESCKI, CPF nº 86137301168, RUA DOS BURITIS 2637 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Réu: MARCOS DA COSTA ANDRADE, CPF nº 54491258104, AC MONTE NEGRO 2868, AV. JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOHNIL SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452,

UILLIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos alegando presentes os requisitos para que a execução se processe nos autos arquivados.

Com efeito, o §3º do art. 921 do CPC estabelece que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo o exequente encontrar bens do executado passíveis de penhora.

Como é cediço, cabe a parte diligenciar, a fim de localizar bens e valores para embasar seus pedidos em dados concretos, razão pela qual, não havendo demonstração da alteração das condições financeiras do executado, diligências recentemente realizadas serão indeferidas.

Sobre o tema, colaciona-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDOR E BENS NÃO LOCALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. Se o exequente requer o desarquivamento dos autos de execução mas não comprova ter localizado o devedor e bens passíveis de responder pelos créditos, não preenche os requisitos do artigo 138 do Provimento TRT 17.ª 01/2005, impondo-se a manutenção da decisão agravada que indeferiu o desarquivamento. (TRT-17 - AP: 00203001919935170005, Relator: DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, Data de Julgamento: 03/03/2016, Data de Publicação: 15/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE BENS. DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. CONDIÇÃO PARA DESARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em ação de execução, que suspendeu o processo na forma do art. 921, III, do CPC/2015 e condicionou eventual desarquivamento dos autos à apresentação, pelo credor, de bens penhoráveis. 2. A suspensão do processo ocorre justamente pela não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, mostrando-se plausível a determinação Juízo de origem de que para desarquivar os autos é necessário que o credor ao menos indique a existência de bens passíveis de penhora. 3. Tal condição não impede que o agravante peticione ao Juízo requerendo a efetivação de medidas de pesquisa, bastando, para tanto, que demonstre a razoabilidade e utilidade do pedido, conforme se infere do teor da decisão agravada. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07097309520188070000 DF 0709730-95.2018.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 05/09/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/09/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS ARQUIVADOS EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES (ART. 921, III, DO CPC). PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DIRIGIDAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 921, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O § 3º do art. 921 do CPC estabelece que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo o exequente encontrar bens do executado passíveis de penhora. 2. A agravante formulou o pedido de desarquivamento dos autos com a finalidade de envio de ofício à Agência Goiana de Defesa Agropecuária para obtenção de informações a respeito da eventual existência de registro de animais em nome de um dos sócios executados, o que se mostra incabível, haja vista que se pretende efetivar diligências para localização de eventuais bens penhoráveis. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07102756820188070000 DF 0710275-68.2018.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 03/10/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No mesmo sentido o Egrégio TJRO:

AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BEM. ESGOTAMENTO DE TODAS OS MEIOS POSSÍVEIS. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito, em

da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004690-60.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTOR: CEZAR DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/

OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009834-52.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

RÉU: VALDECI JUNIO SALTORELLO DE CARVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor de R\$ 6.874,38.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7000568-04.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Compra e Venda, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material].

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

RÉU: TRANSPORTADORA LIMA EIRELI.

Advogado do(a) RÉU: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 23 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011735-18.2020.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento Provisório de DECISÃO
Assunto: Fixação
Valor da Causa: R\$ 1.567,50
EXEQUENTES: H. L. G., CPF nº 06724246229, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2920, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. A. L., CPF nº 71716920272, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2920, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: J. P. G., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 648, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, trazendo aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, como determina o art. 524, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008703-39.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Inadimplemento, Compra e Venda
EXEQUENTE: DIEGO RAFAEL GALDINO FERREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760
EXECUTADO: RIVALDAVI FERREIRA DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 35.827,81 trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos

DESPACHO

Vistos,

1. Em atenção ao pedido do exequente, considerando que é beneficiário da gratuidade processual, defiro a pesquisa via SREI em nome da parte executada.

2. Realizada a pesquisa via SIEL, verificou-se que a informação é a mesma que já consta no ID 29843707.

3. Com as informações obtidas através do SREI, intime-se a parte exequente para manifestar-se.

4. Não havendo manifestação, archive-se.

Dados do Eleitor Nome RIVALDAVI FERREIRA DE SOUZA
Título 037405390205 Data Nasc. 20/07/1950 Zona 27 Endereço ESTRADA BORGES, 1455 BLOCO 16 - APTO 102 Município BELO HORIZONTE UF MG Data Domicílio 09/02/2018 Nome Pai NAO CONSTA Nome Mãe GERMANA FERREIRA DE SOUZA Naturalidade BELO ORIENTE, MG Cód. Validação a2e0f1906c17f5ec83fe56979dd60f91

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2020 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009551-89.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 10.000,00
Requerente: JOSE EZEQUIEL DE OLIVEIRA, CPF nº 61194239234, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 47, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUCIENE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 79131980287, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 47, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.

JOSE EZEQUIEL DE OLIVEIRA e LUCIENE PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, ajuizaram ação de indenização por danos morais, contra ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência (assentamento 2 de julho, em Cujubim/RO), sem prévia notificação, do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), às 1730h, até às 23h30min, do dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 72 horas sem energia elétrica, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que privou os Requerentes de usufruírem de um bem de extrema essencialidade.

Aduziram que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No MÉRITO, requereu indenização pelos danos morais experimentados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, juntou comprovante de residência, fotografias e demais documentos.

A gratuidade foi concedida (Id. 42988530).

A requerida contestou as alegações (Id. 45114953) e afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte dos autores, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.

A parte autora impugnou as teses defensivas (Id. 47553505).

Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento

ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.

É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a “FAZENDINHA”, linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Na espécie, o art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo

rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. SENTENÇA reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

A parte autora provou a titularidade da unidade consumidora e, considerando onde reside, conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 72 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019.

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia das 17h30min do dia 1º de outubro, até às 23h30min, do dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 72 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma árvore sobre a rede de transmissão elétrica

perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO.

Ocorre que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$3.000,00 (três mil reais), acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-

19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por JOSE EZEQUIEL DE OLIVEIRA e LUCIENE PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, em desfavor das ENERGISA S/A, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009019-18.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Requerente: REGINA MORAIS DA SILVA, CPF nº 09039375224, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205, LOTE 24, GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANA KEVILLY MORAIS DA SILVA, CPF nº 09039442274, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205, LOTE 24, GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, REGIELEN MORAIS DA SILVA, CPF nº 09039409226, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205, LOTE 24, GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, CPF nº 00820125202, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205, LOTE 24, GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROSILENE DE OLIVEIRA MORAIS, CPF nº 00601631277, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205, LOTE 24, GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA e ROSILENE DE OLIVEIRA MORAIS por si e representando os filhos menores REGINA MORAIS DA SILVA, ANA KEVILLY MORAIS DA SILVA e REGIELE MORAIS DA SILVA, ajuizaram ação de indenização por danos morais, contra ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, alegando,

em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência (assentamento 2 de julho, em Cujubim/RO), sem prévia notificação, em vários momentos no decorrer do ano de 2019 e 2020.

Relatam que ficaram sem energia do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), às 1730h, até às 23h30min, do dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 72 horas; no dia 14 de janeiro de 2020 (sexta-feira), das 20h, às 22h (sábado), totalizando cerca de 24 horas sem energia elétrica e, ainda, no dia 13 de abril de 2020 (segunda-feira), das 21h15min, às 23h, por cerca de duas horas.

Asseveram que diante de inúmeros casos de falha na prestação de serviço por parte da Requerida, o pior deles foi o do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019, visto que permaneceram sem o fornecimento de energia por mais de 72 horas, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que privou os Requerentes de usufruírem de um bem de extrema essencialidade.

Aduziram que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No MÉRITO, requereram indenização pelos danos morais experimentados no valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos requerentes, totalizando o valor de R\$ 25.000,00. Com a inicial, juntou comprovante de residência, fotografias e demais documentos.

A gratuidade foi concedida (Id. 43050552).

A requerida contestou as alegações (Id. 45138106). Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa da parte autora (Regina, Ana Kevily, Regilene e Francisco) vez que não constam como titulares do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica na UC em comento. No MÉRITO, afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte da autora, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requeru a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.

A parte autora impugnou as teses defensivas (Id. 47576206).

Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências". (REsp 1338010/SP).

Da ilegitimidade ativa

Mesmo que a apenas um dos autores seja titular da unidade consumidora do local onde foi interrompido o fornecimento de energia, os demais possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

Isso porque, os autores estão postulando indenização em decorrência da alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo que todo aquele que se sente lesado na esfera moral ou material tem o direito de vir a juízo pleitear a reparação de tal dano.

Ademais, embora a unidade consumidora esteja cadastrada em nome de Rosilene de Oliveira Morais, o autor FRANCISCO CARLOS DA SILVA é seu companheiro (declaração de união estável – Id. 47576208) e os demais autores são seus filhos, inclusive, todos menores de idade, podendo-se presumir que todos residem no endereço declarado na exordial, mormente por se tratar de uma propriedade rural, onde, consabido, as pessoas da família trabalham e residem.

Dessa feita, considerando que todos os autores foram lesados com a interrupção do fornecimento de energia, mesmo não sendo titulares da unidade consumidora de energia elétrica, verifica-se a legitimidade ativa para postular em juízo, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Do MÉRITO

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.

É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a "FAZENDINHA", linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Na espécie, o art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexisteu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. SENTENÇA reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

A parte autora provou a titularidade da unidade consumidora e, considerando onde reside, conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 72 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019.

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia das 17h30min do dia 1º de outubro, até às 23h30min, do dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 72 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor

excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma árvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as interpéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um longo período de tempo

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$3.000,00 (três mil reais), para cada autor, acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-

12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido.

A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido.

A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por FRANCISCO CARLOS DA SILVA e ROSILENE DE OLIVEIRA MORAIS por si e representando os filhos menores REGINA MORAIS DA SILVA, ANA KEVILY MORAIS DA SILVA e REGIELE MORAIS DA SILVA, em desfavor das ENERGISA S/A, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001433-27.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 2.725,70

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CHICAO MOTORES EIRELI - ME, CNPJ nº 21214088000114, RODOVIA BR-364 1463, - DE 927 A 1461 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

No caso em tela, a penhora sobre o faturamento da empresa foi determinada em 13 de maio de 2020 (Id. 38229266), restando flagrante a recalcitrância da devedora em cumprir os comandos legais posto que, desde então, não depositou sequer uma parcela, muito menos prestou contas; comprovada resistência à penhora do faturamento por parte da empresa requerida, com arrimo no art.

866, § 2º, do CPC.

O descumprimento da penhora do faturamento, sem motivação idônea, configura ato atentatório à dignidade da Justiça e, por consequência, autoriza a aplicação de penalidade pecuniária.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL - INTERVENTOR DE CAIXA - A EFETIVAR A PENHORA PROCEDIDA. POSSIBILIDADE. ART. 866, § 2º, CPC. MULTA PELA PRÁTICA DE CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 774, INC. II, III, IV, E PAR. ÚNICO, CPC. A nomeação de administrador judicial, ou interventor judicial a pedido do credor, no âmbito do cumprimento de SENTENÇA, tem como FINALIDADE efetivar a penhora de faturamento; dada a sua pungência interventiva, deve ser aplicada de forma excepcional, em especial quando presente evidente desobediência do devedor em cumprir os comandos legais, tendo como requisitos a inexistência de bens passíveis de constrição - ou, se existentes, sejam de difícil alienação -, e mensuração de percentual que não gere prejuízo ao funcionamento da empresa. No caso em tela, observados os requisitos firmados pela doutrina especializada e a situação fática; considerando que a inexistência de outros bens passíveis de saldar a dívida é inconteste; que a penhora sobre o faturamento da empresa agravada foi determinada em 31 de maio de 2016, restando flagrante a recalcitrância da devedora em cumprir os comandos legais - na condição de depositária, desde então não depositou sequer uma parcela, muito menos prestou contas; comprovada resistência à penhora do faturamento por parte da empresa agravada, com arrimo no art. 866, § 2º, do CPC, pertinente a nomeação de interventor judicial, a efetivar o cumprimento de SENTENÇA. A multa pela prática de condutas atentatórias à dignidade da justiça, por sua vez, decorre da incidência, por parte da devedora, em, no mínimo, três dos incisos do art. 774, CPC, oposição maliciosa à execução, embaraço à realização de penhora e resistência injustificada às ordens judiciais (inciso II, III e IV), hipóteses que ensejam a aplicação da multa prevista no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da dívida. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - AI: 70081980641 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 25/06/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2020)

As condutas do executado são identificadas em, no mínimo, três dos incisos do art. 774, do CPC, oposição maliciosa à execução, embaraço à realização de penhora e resistência injustificada às ordens judiciais (inciso II, III e IV), hipóteses que configuram agir atentatório à dignidade da justiça, ensejando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO, a qual arbitro em 10% sobre o valor atualizado da dívida.

Considerando que as diligências acerca da penhora sobre o faturamento da empresa restaram infrutíferas, a parte exequente deve indicar outros bens para penhora.

Caso contrário, a execução deverá ser suspensa.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011315-81.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Dano ao Erário

Valor da Causa: R\$ 90.243,76

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, PRAÇA PAULO MIOTTO S/N CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

EXECUTADOS: RONDEC RONDONIA CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 05626706000187, AV. JORGE TEIXEIRA 2067 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEBORA APARECIDA DE LIMA, CPF nº 75517507204, RUA MASSANGANA 100 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FABIANE FAO, CPF nº 90022084215, RUA BRAULINO GOMES 2865 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CORREA, CPF nº 51431661287, PRIMEIRA RUA 23 CONJ HAB MORAR MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684

Vistos.

1. A parte executada realizou pedido nos autos para compensação do crédito (Id. 43463521). O Exequente, devidamente intimado a manifestar-se e promover o andamento do feito, manteve-se inerte. Portanto, inexistente impedimento para o imediato arquivamento dos autos.

2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

3. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005558-38.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.121,00

Requerente: FRANCISCO BERNARDINO VIEIRA, CPF nº 67641261272, AVENIDA PRIMAVERA, 2663, JARDIM PRIMAVERA, 2663, AVENIDA PRIMAVERA, 2663, JARDIM PRIMAVERA, CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

Requerido: Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, AV. ALPHAVILLE, 779 - EMPRESARIAL 18 DO FORTE EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

Vistos.

FRANCISCO BERNARDINO VIEIRA, qualificado nos autos ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO c.c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c.c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS em face do BRADESCO SEGUROS S/A alegando que recebe atualmente benefício da previdência social no valor de 1 salário-mínimo e possui um empréstimo pessoal com desconto no valor de aproximadamente R\$280,00 mês; em 07/02/2020 ao analisar seu extrato verificou que o banco havia descontado de sua conta o valor R\$560,50, referente a um Seguro Residencial Bradesco; não contratou tal seguro. Requer a declaração de nulidade do contrato de seguro, determinando que o Banco Réu, realize o ressarcimento em dobro, além de indenização por danos morais.

Na contestação o requerido alega ilegitimidade passiva e no MÉRITO o contrato foi firmado pelo autor e é devido; inexistência de defeito na prestação do serviço e ausência de danos morais. Houve réplica.

Instados a especificarem provas, o autor pleiteou o julgamento

imediatamente da lide e o requerido, não se manifestou.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais.

1. Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

2. Da preliminar de ilegitimidade passiva

Insta destacar, primeiramente, que a ação foi proposta em relação à BRADESCO SEGUROS S/A e que a retificação da qualificação para Bradesco S/A, ocorreu a pedido da requerida, quando da sua contestação. Alega que são pessoas distintas, não podendo ser responsabilizado por conduta realizada por terceiro.

Fato é que a ação foi ajuizada em face de BRADESCO SEGUROS S/A, cuja legitimidade é flagrante, posto que no desconto realizado na conta do autor consta a nomenclatura "Bradesco Auto/RE, ou seja, Bradesco seguros de automóveis e residências.

Assim, caso reconhecido que se tratam de descontos indevidos cabe a este o dever de repará-lo, pois lançou a informação para os débitos em conta do autor, sem prévia contratação deste. Ademais, tratam-se de pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, razão pela qual afastou a preliminar arguida.

3. Do MÉRITO.

3.1 Da declaração de inexistência do contrato

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto contrato de seguro de vida questionado pela parte autora. Isso porque é comum que serviços como esse sejam contratados até mesmo via telefone, ou oferecidos juntamente com outros serviços ofertados pela instituição financeira e, conseqüentemente, o consumidor não tem posse deste registro.

Logo, em virtude da responsabilidade da instituição financeira, cabe a ela se aparelhar para o fim de manter seguro os registros de tais negociações, visando o resguardo de sua responsabilidade.

Dito isto, alega a parte autora, em síntese, que não firmou negócio jurídico com a parte Ré, mas mesmo assim está sendo lesada e que foi debitado valores de sua conta corrente. Assim, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais.

De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

A prova documental carreada demonstra que a parte autora fora lesada com cobrança de débito no valor de R\$ 560,50 (ID: 37888127 p. 1).

A ré por sua vez, não instruiu os autos com o contrato do seguro, ou outro meio que ateste a concordância do autor com o desconto questionado.

Ademais, a prova documental apta à comprovação dos fatos alegados tanto na inicial quanto na contestação deveriam ter sido juntadas na oportunidade de suas manifestações, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente o contrato de seguro, descontado na conta bancária do autor, no valor de R\$ 560,50.

3.2 Do Dano Moral:

Quanto à responsabilidade civil pleiteada, é importante verificar se há os elementos básicos estabelecidos pela legislação, quais sejam, a prática de ato ilícito, o prejuízo e nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Na espécie, cumpre salientar que a responsabilidade que recai sobre a parte Ré "PSERV" está disposta no artigo 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Ressalte-se que, cabia à Ré superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14, CDC), algo que a Acionada não se desincumbiu.

Assim sendo, nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil.

Trata-se do dano eminentemente moral, em que não se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta lesiva, sendo dela presumido.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral, notadamente ante os transtornos e constrangimentos a que fora submetida a parte Autora, vez que precisou suportar a subtração mensal de quantia debitada da sua conta bancária, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva da requerente, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que atinge os direitos personalíssimos.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbitrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

3.3 Repetição do indébito

Entendo ser cabível a repetição do indébito de forma simples, diante das cobranças e lançamentos de débitos irregulares. Inadmissível, portanto, a repetição dos valores na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a existência de dois elementos: o pagamento indevido pelo consumidor e a má-fé do credor. Não havendo demonstração de dolo ou má-fé da Ré, não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados, objeto da lide. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa

jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por FRANCISCO BERNARDINO VIEIRA, o que faço para:

- DECLARAR a nulidade/inexistências dos débitos relacionados a Bradesco Seguro Auto/RE, debitados da conta do autor;
- CONDENAR o banco réu Bradesco Seguros S/A ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ),
- CONDENAR condenar o banco réu o banco réu Bradesco Seguros S/A A devolver, de forma simples, o valor debitado da conta bancária, R\$ 560,50, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da condenação, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004895-89.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

Valor da Causa: R\$ 45.366,96

AUTOR: ELITON MARCOS DA SILVA, CPF nº 68359705291, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2160, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Não obstante os argumentos do magistrado titular da 3ª Vara Cível na DECISÃO proferida no ID: 46633505 p. 1, com a devida vênia, analisando o acórdão proferido pelo TJ/RO, no CC: 0803203-50.2020.8.22.0000, verifica-se que o Desembargador Relator reconheceu que a competência, no presente caso, é do Juizado Especial da Fazenda Pública, fundamentando a sua DECISÃO no princípio do juízo natural.

Com efeito, analisando os autos, vê-se que o Juizado foi o que extinguiu a ação sem resolução do MÉRITO.

Transcrevo a parte dispositiva, in verbis:

“ No caso em tela, a razão para o declínio de competência deve ser a dependência, em razão de reiteração de pedido formulado em outra ação, anterior, na qual foi julgada extinta sem resolução de MÉRITO.

Em assim sendo, a competência para processamento e julgamento da presente ação é do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes, visto que presente a dependência nos termos do art. 286, II, do CPC.”

Ante o exposto, acolho o conflito negativo de competência e declaro competente o MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Ariquemes”.

Posto isto, remeta-se o feito, com urgência ao JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7004905-36.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

EXECUTADO: CLAUDIANO BRUSTOLON LOPES e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO

Intimação da parte exequente para réplica à impugnação

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005865-60.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO ALVES DA COSTA 45729190204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de realização de consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, inscrição no SERASAJUD e CCS-

SISBAJUD (ID 45357947).

Defiro o pedido de pesquisa via SISBAJUD(substituiu Bacenjud), RENAJUD e inscrição no SERASAJUD, devendo a parte exequente recolher as custas referentes nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo uma custa para cada uma das diligências e CPF/CNPJ.

Indefiro o pedido quanto a consulta em Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, eis que esta se mostra ineficiente para o prosseguimento da execução.

O referido sistema apresenta apenas movimentações financeiras e tem natureza cadastral, informacional que elenca os relacionamentos mantidos entre as instituições participantes e os seus correntistas e/ou clientes, com os representantes legais e/ou convencionais destes (correntistas e/ou clientes), ou ainda os bens, direitos e valores envolvidos nas relações.

Outrossim, a pesquisa pretendida não demonstrará a existência de crédito para satisfação da dívida, o que, aliás, é feito com mais efetividade por intermédio do sistema SISBAJUD. Nesse sentido, eis a recentíssima DECISÃO que ficou assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. Pedido de expedição de ofício ao CCS-BACEN. Pretensão que visa obter informações referentes a eventuais procurações outorgadas ao executado. Inadmissibilidade. Medida inócua ante a pesquisa eletrônica já realizada em nome do executado por meio do sistema Bacenjud. Providência que não traria qualquer efeito prático à satisfação da execução, e poderia implicar em injustificável quebra de sigilo bancário e exposição de terceiros que não integram a lide. Indeferimento correto. DECISÃO mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AI 2033468-23.2020.8.26.0000; Ac. 13642243; São Paulo; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Irineu Fava; Julg. 10/06/2020; DJESP 17/06/2020)

Consigno que no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014629-98.2019.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 4.903,92

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: S. M., CPF nº 91566207215, RUA POLO 3998 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, diga o exequente, em 15 (quinze) dias.

2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003824-52.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocáticos, Liminar
Valor da Causa: R\$ 15.662,00

AUTOR: MARCOLINA MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 02754875204, RUA FRANCISCO XAVIER 5136 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

À autora para esclarecer se pretende o benefício como segurada especial ou como empregada, já que constam anotações em seu CNIS, em 10 dias.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003688-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

Última distribuição: 26/03/2019

Autor: JOSE RICARDO LOPES, CPF nº 29672589204, RUA 7 DE SETEMBRO 2759 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço a Primeira Seção do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator Ministro Luiz Fux, declarou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (CPC, art. 1.037, II), cujo objeto seja a concessão de auxílio-acompanhante de 25% adicionais na aposentadoria para pessoas que precisam de cuidadores.

Neste sentido, decidiu-se:

Ementa: PETIÇÃO PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. "AUXÍLIO-ACOMPANHANTE". ART. 45 DA LEI N.º 8.213/1991. APLICAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. FUMUS BONI IURIS QUANTO À ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. RISCO DE IMPACTO BILIONÁRIO SOBRE AS CONTAS PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA EM TERRITÓRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 1.029, § 5º, I, 1.035, § 5º, 301 e 932, II, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei n.º 13.655/2018) dispõe, verbis: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO". 2. O Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de DECISÃO nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam recursos escassos. Doutrina:

POSNER, Richard. Law, Pragmatism and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64. 3. A segurança jurídica prevista no Código de Processo Civil de 2015, representa o cânone que consagra diversos mecanismos para o sobrestamento de causas similares com vistas à aplicação de orientação uniforme em todos eles (art. 1.035, § 5º; art. 1.036, § 1º; art. 1.037, II; art. 982, § 3º), juntamente com a estabilização da jurisprudência, a isonomia e a economia processual. 4. A doutrina sobre o tema assevera que, verbis: "trata-se de uma preocupação central do Código, cujo art. 926 impõe aos Tribunais a uniformização de sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente. Repise-se que a segurança jurídica quanto ao entendimento dos Tribunais pauta não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência." (FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. In: Revista de Processo, v. 269, jun. 2017, pp. 421-432). 5. O julgamento dos embargos de declaração opostos em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no bojo de Recurso Especial autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015. 6. O efeito suspensivo conferível ao Recurso Extraordinário pode envolver a antecipação da eficácia de todos os consectários processuais de seu processamento, inclusive a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015), no exercício judicial do poder geral de cautela (arts. 301, in fine, e 932, II, do CPC/2015). 7. In casu: (i) os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região invocaram os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e da isonomia (art. 5º, caput, CRFB), bem como os direitos sociais (art. 6º CRFB), para estender o adicional de assistência permanente previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a beneficiários diversos dos aposentados por invalidez, indicando o fumus boni iuris quanto à admissão do Recurso Extraordinário; (ii) o risco de lesão grave a ser afastado com a suspensão dos processos que versem sobre a controvérsia debatida nos autos consiste no impacto bilionário causado aos já combalidos cofres públicos. 8. Agravo Regimental a que se dá provimento, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

(Pet 8002 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019).

Assim, em acatamento a determinação do STF, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 180 dias.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011927-82.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: GISLANE MAIRA DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Ao autor quanto a petição do Inss, em 05 dias.
Ariquemes, 23 de setembro de 2020
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001612-58.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 6.000,00
Requerente: CLEUZETE CLIMACO SANTANA, CPF nº 82251118268, AC CUJUBIM LT 35, GB 04, AVENIDA PRINCIPAL, S/N LH B-90 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595, MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A

Vistos.
CLEUZETE CLIMACO SANTANA, qualificada nos autos ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Alegando que é aposentada e já realizou empréstimos com o Banco Bradesco e, inclusive, com o Requerido (documento anexo); no início do ano, ao tentar realizar compras à crédito em determinado estabelecimento da cidade foi impedida, por seu nome estar inscrito no SPC, a pedido do requerido; soube que se tratava de uma dívida oriunda de empréstimo consignado; aduz que o contrato de empréstimo (número 589331767) apontado na negativa não está entre os que por ela foram contratados e tampouco o valor da dívida se assemelha há algum deles; Requer a declaração judicial de inexistência/inexigibilidade da dívida, bem como uma justa indenização por todo constrangimento sofrido.

O pedido de tutela foi deferido.

Na contestação, o banco requerido alega falta de interesse; regularidade da contratação (O contrato foi celebrado em 08/05/2018, no valor de R\$ 5.258,43, com o banco Bradesco nº 0123303175914 a ser quitado em 47 parcelas de R\$ 171,13, mediante desconto em benefício previdenciário (doc. anexo - contrato assinado), tendo sido portado para o banco Itau Consignado S/A recebendo o número 589331767; o valor foi creditado na conta da autora; não cabimento da devolução dos valores; inexistência de dano moral. Houve réplica.

Oficiado ao Banco Bradesco para a juntada do extrato, do qual as partes se manifestaram.

Instados a especificarem se pretendiam a produção de outras provas, a autora requereu a inversão do ônus da prova e o banco requerido o depoimento pessoal da parte.

É o relatório,
DECIDO.

Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexistência de dívida cumulada com pedido de reparação por dano moral. Desde já calha ressaltar que este juízo oportunizou a produção de prova para melhor esclarecimento dos fatos que tangenciam o objeto da demanda. A parte autora alegou ser ônus do banco comprovar que disponibilizou a quantia do contrato, em sua conta. Já o requerido pediu o depoimento pessoal. Todavia, o depoimento da autora em nada alterará os fatos do

processo, vez que a sua versão já se encontra narrada na inicial, peça na qual nega ter firmado o contrato que originou a negativação de seu nome.

A despeito disso, o feito comporta julgamento antecipado, ante os elementos trazidos a este processo (art. 355, I, CPC).

Ab initio, analiso a preliminar de falta de interesse de agir.

A tese sustentada pelo requerido não merece ser acolhida, considerando que ao lado da legitimidade o interesse constitui pressuposto processual (art. 17, CPC). Aliás, como sabido, não se condiciona a ação judicial à prévia solicitação administrativa.

Os pedidos formulados na inicial, por si sós, evidenciam a necessidade e a utilidade do ajuizamento da demanda, segundo o direito pretendido, não se confundindo o direito de agir (ou processual) com o direito substancial (ou material) enquanto resultado da tutela jurisdicional.

No que tange ao MÉRITO assiste razão à parte autora.

Os autos evidenciam a configuração de relação de consumo por equiparação entre as partes e responsabilidade de natureza objetiva da instituição financeira, a teor dos arts. 2º, 14 e 29 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa.

A inversão do ônus da prova deve ser concedida por este juízo para facilitação da defesa de direitos, porquanto existe verossimilhança da alegação e hipossuficiência da consumidora, diante da disparidade técnica e informacional verificada na situação de conhecimento (art. 6º, VIII, CDC).

É fato incontroverso que a instituição financeira promoveu a restrição do nome da parte em decorrência de suposto contrato de empréstimo celebrado com a autora (ID: 34244670 p. 2 – contrato n. 589331767).

De se notar que a obrigação alegada pelo requerido, decorre de responsabilidade contratual amplamente discutida e contrariada pela parte da autora, na medida em que esta alega ter sido vítima de fraude.

Os documentos trazidos com a contestação não comprovam a relação jurídica alegada, sobretudo porque o contrato supostamente firmado sequer possui a assinatura da autora, tampouco é acompanhado de procuração válida que pudesse justificar uma assinatura a rogo por terceiro (ID: 36061232 p. 1).

No mais, a requerida afirmou que o demandante se beneficiou de crédito de R\$ 5.258,43 transferido para conta bancária da sua titularidade. Todavia, nada disso restou comprovado.

Verifica-se no extrato ID: 43439559 que referida quantia não foi disponibilizada na conta da autora. Os valores que ali constam, creditados pelo requerido, R\$ 2.056,04 e R\$ 3.288,21 referem-se aos demais contratos que a autora confirma ter firmado com o Banco Itaú.

O requerido não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, CPC), pois cabia a ele provar a existência de eventual vínculo. Ora, atribuir à parte autora o dever de demonstrar que não mantém relação jurídica com o banco é obrigá-la a provar fato negativo, impossível de ser realizado.

Saliento que o depoimento pessoal da autora não teria o condão de provar o depósito ou a contratação do empréstimo, provas estas exclusivamente documentais.

Portanto, não ficou descartada a hipótese de fabricação do contrato e que terceiro tenha utilizado os dados cadastrais do autor para abertura de conta e utilização do limite bancário disponível.

A responsabilidade da instituição bancária decorre do risco do empreendimento, caracterizado como fortuito interno, face à necessidade de adotar medidas de segurança suficientes e capazes de evitar prejuízos a pessoas alheias à contratação e cujos nomes tenham sido usados indevidamente.

A Súmula 479 do STJ estabelece que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim sendo, faz-se necessário declarar a inexistência do crédito cobrado pela requerida, em relação ao contrato (nº 589331767). Nesse contexto, a parte autora objetiva a reparação de dano

moral que alega ter sofrido em razão da inserção do seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O art. 186 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (ação ou omissão do agente; culpa do agente; relação de causalidade; dano experimentado pelo ofendido). O requerido incluiu o nome da parte autora em cadastro de pessoas inadimplentes, em virtude de suposto contrato cuja validade não foi reconhecida.

Os elementos de convicção constantes destes autos são suficientes para convencer este juízo quanto a inexistência do débito e, ausentes excludentes de responsabilidade, deve a instituição financeira responder pelo risco da atividade que é inerente (art. 14, CDC; art. 927, parágrafo único, CC).

Nesse sentido, eis os julgados do Sodalício Rondoniense que restaram assim ementados:

Inscrição indevida. Empréstimo. Fraude. Responsabilidade objetiva. Repetição indébito. Dano escusável. Inexistente. Dano moral. As instituições bancárias respondem objetivamente pela fraude praticada por terceiro, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. A aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC permite a repetição do indébito quando decorrente de erro inescusável do fornecedor que realizou o empréstimo por terceiro sem comprovar a contratação. O registro indevido do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes configura dano moral puro, a dispensar prova. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7008266-30.2017.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, julgado em 26/09/2019)

Responsabilidade Civil. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Negativa de relação jurídica. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Correção monetária. Do arbitramento. Juros. Incidência. Evento danoso. Em ações em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com o réu é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, que é impossível de ser realizada. A injusta inscrição do nome da parte nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla FINALIDADE da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa. A correção monetária e termo inicial para incidência dos juros de mora, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, devem ser atualizados, conforme o enunciado disposto na Súmula 54 e 362 do STJ. (TJRO, Apelação Cível, Processo 0000112-84.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2019)

A responsabilidade civil ressurte da violação de direito da personalidade e justifica o arbitramento de reparação, observando-se o método bifásico acentuado pelo STJ, com inicial (1ª fase) análise do valor básico de indenização e (2ª etapa) justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes).

Para o TJRO “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

Dessarte, analisando as peculiaridades do caso, mostra-se justo e proporcional condenar a ré ao pagamento de verba indenizatória

no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), eis que o dano moral é in re ipsa e não restou demonstrada extensão que justifique valoração mais expressiva.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em face das razões de entendimento explicitadas nesta DECISÃO, suficientes à prestação jurisdicional. Eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

“...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...).” (STJ; AgInt-REsp 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/06/2020).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLEUZETE CLIMACO SANTANA, mantendo a tutela provisória, DECLARO a inexistência do débito referente ao contrato nº 589331767 cobrado, no valor de R\$ 8.214,24, bem como CONDENO a BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A a pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, observando juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Condene, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e estes fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), aplicando a Súmula nº 326 do STJ, eis que “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar-se.

SERVE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008000-16.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 2.509,61

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: SANDRA PERON DE SOUZA, CPF nº 84585439234, RUA CENTAURO 4997, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ao exequente para informar nos autos o valor executado, de forma clara e objetiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a informação, voltem conclusos para pesquisa via BACENJUD, considerando que já houve recolhimento das custas.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002424-08.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da Causa: R\$ 169.520,11

EXEQUENTE: AUTO POSTO REAL LTDA, CNPJ nº 11885161000126, AV CUJUBIM 1972 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

EXECUTADOS: JOSE AUGUSTO SILVA MEDEIROS, ALAMEDA C 38, (INT PONTA NEGRA) PONTA NEGRA - 69037-093 - MANAUS - AMAZONAS, SANDRA EMILIA DE ARAUJO FOGOS, ALAMEDA C 38, (INT PONTA NEGRA) PONTA NEGRA - 69037-093 - MANAUS - AMAZONAS, PAULO ANTONIO DE ALMEIDA FABER, CPF nº 49907093734, MINAS GERAIS 2, PQ DAS LARANJEIRAS FLORES - 69058-290 - MANAUS - AMAZONAS, AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME, CNPJ nº 07465375000257, RUA FRANCO DE SÁ 270, AMAZON TRADE SÃO FRANCISCO - 69079-210 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

AUTO POSTO REAL, ajuizou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa APTEC – TECNOLOGIA DE ADMINISTRAÇÃO & PAGAMENTOS em face dos sócios JOSÉ AUGUSTO DA SILVA MEDEIROS, SANDRA EMILIO DE ARAUJO FOGOS e PAULO ANTONIO DE ALMEIDA. Alega que a empresa encerrou suas atividades de forma fraudulenta, e que as obrigações devem atingir seus sócios.

O requerido Paulo apresentou defesa alegando que não figura mais no quadro social da empresa desde 2012 (ID: 13595644 p. 4 de 5), sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Os demais requeridos foram citados por edital e a Defensoria Pública nomeada curador especial.

Na audiência de instrução (ID: 24884381 p. 2) foi ouvida uma testemunha da autora. Insistiu na oitiva de outras testemunhas, porém as mesmas não compareceram na audiência designada.

Por fim, as partes apresentarem alegações finais.

É o relatório,

Decido.

Da preliminar.

O requerido Paulo alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, vez que retirou-se da sociedade, conforme alteração contratual, no ano de 2012.

Restou incontroverso que o requerido se retirou da sociedade em 18/9/2012 (ID: 13595644 p. 1/4) e em 26/9/2012 averbou a alteração do contrato social relativa à cessão de suas quotas.

Já a obrigação que deu origem a ação de cobrança em desfavor da empresa devedora se refere ao ano de 2015, ou seja, período posterior à retirada do requerido da sociedade.

Assim, a controvérsia reside em definir se o ex-sócio é responsável pelo pagamento de obrigação contraída pela sociedade posteriormente à averbação da alteração contratual que registra a cessão de suas quotas.

A solução da questão passa pela interpretação dos artigos 1.003, 1.032 e 1.057 do Código Civil, que assim dispõem:

“Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.” (grifou-se)

“Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade;

nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.” (grifou-se)

“Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.” (grifou-se)

A interpretação dos DISPOSITIVO s legais transcritos conduz à CONCLUSÃO de que na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade.

No caso em exame, como já mencionado, o requerido se retirou da sociedade em 18/9/2012, com averbação em 26/9/2012 na JUCER (ID: 13595644 p.1), sendo certo que a obrigação contraída pela empresa e objeto da execução refere-se a período posterior, de junho/2015.

Assim, o ex-sócio somente é responsável por obrigação contraída pela empresa em período anterior à averbação da modificação contratual que consignou a cessão de suas quotas, pelo prazo de 2 (dois) anos após a referida averbação, ou seja, até 09/2014, nos termos dos artigos supracitados.

Posto isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do MÉRITO:

Dispõe o art. 50 do Código Civil que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida quando restar evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. Constatadas tais situações, pode-se estender os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica que se beneficiarem direta ou indiretamente pelo abuso.

Pela simples leitura do DISPOSITIVO legal, é possível concluir que é indispensável, que o abuso da personalidade jurídica esteja caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.

Trata-se da aplicação da teoria adotada pelo Código Civil, denominada “Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica”, através da qual a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica em cumprir as suas obrigações (requisito objetivo) é insuficiente para viabilizar o atingimento dos bens particulares dos sócios ou de seus administradores a fim de quitar as dívidas contraídas pela sociedade.

Entre os requisitos legais são exigidos, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial (requisito subjetivo) objetivando a caracterização do abuso da personalidade jurídica da empresa.

Predomina na Jurisprudência o entendimento que a inexistência de bens capazes de satisfazer o direito dos credores não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Na mesma linha de interpretação, o encerramento irregular da sociedade empresária que não deixou bens suscetíveis de penhora, não constitui, isoladamente, fundamento para o afastamento da personalidade jurídica.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes

específicos do STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1386576 / SC; Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/05/2015).

Em recentíssima alteração promovida pela Lei nº 13.874, de 2019 foram acrescentados novos parágrafos ao art. 50, do C.C, esclarecendo as hipóteses em que caracterizadoras do abuso da personalidade jurídica:

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de FINALIDADE é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de FINALIDADE a mera expansão ou a alteração da FINALIDADE original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

No presente caso, a parte autora fundamentou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tão somente na ausência de bens da empresa executada para cumprir a SENTENÇA.

O redirecionamento da execução para atingir bens dos sócios, é medida extrema, justamente porque o a ideia do legislador é proteger os bens pessoais que não foram integralizados no capital social da empresa.

Não se olvida que no caso dos autos o requisito objetivo para desconsideração da personalidade jurídica foi demonstrado, tendo em vista que a parte requerente não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora, mesmo utilizando-se dos meios processuais disponíveis para tanto.

O requisito subjetivo, contudo, consistente na comprovação de confusão patrimonial não restou demonstrado nos presentes autos, não restando outra saída senão da rejeição do presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulando no presente incidente.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando a exclusão de PAULO ANTONIO DE ALMEIDA do polo passivo da presente ação. No MÉRITO, REJEITO o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica postulado pela parte requerente.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da execução, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008326-34.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

AUTOR: SERGIO CAMPO BRITO, CPF nº 92181325200, LINHA

B94 LESTE MT KM 5 LOTE 14, 2 CASA E IMÓVEL APÓS ACRIVALP ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉUS: ISALINO GIL DE SOUSA, CPF nº 25177990591, LH B90 KM 11 LTS 55 GLEBA 5, ACESSO BR364 E RO205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ESTELITA RITA PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 57928770504, LH B90 KM 11 LTS 55 GLEBA 5, COM ACESSO BR364 E RO205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE VITOR DA SILVA, CPF nº 38970007253, ROD RO 205, LT 105 GL 01 SN, 6 ROXA LADO ESQ APÓS IGREJA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARINALVA DA COSTA SILENCIO, CPF nº 29002397291, LH B94 LESTE MT LOTE 12 GLEBA 6, 1 CASA E LOTE APÓS ACRIVALP ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALIPIO PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 11436930510, LH B94 LESTE MT GROSSO LOTE 12 GLEBA 6, 1 CASA E LOTE APÓS ACRIVALP ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Considerando que os requeridos não foram citados, redesigno a audiência de conciliação, na forma da DECISÃO ID: 42559655 p. 1/2, para o dia 29 de outubro de 2020, às 09h30min.

2. Cite-se e intime-se.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016110-96.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 924,02

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

EXECUTADO: SERGIO ADAO FERREIRA, CPF nº 82284156215, LC 20, GLEBA 27, LOTE 007/A, TB 40 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

Vistos.

Ao executado para se manifestar quanto a petição ID: 43865652 p. 1/3 e documentos, no prazo de 10 dias (artigos 9º e 10 do CPC).

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008202-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 305.532,31

Requerente: ZELINA MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 83530720259, ÁREA RURAL 133, RD BR 319, 133 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

JOEL MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 80694861200, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, BL 01, APT 202 LT 06 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JERONIMO MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 72877200272, GERSON BARBOSA/

QUARENTINA 9796, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 JARDIM SANTANA / SOCIALISTA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA SILVA SANTOS, CPF nº 99185245291,

RUA JURUPOCA S/N LAGOA - 76812-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA SILVA SANTOS, CPF nº 53929357291, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 3991 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELDO MELO DOS SANTOS, CPF nº 00957562217, LC 95, LOTE 07, GLEBA 13, BR 364, 07, SENTIDO RIO CRESPO LC 95, LOTE 07, GLEBA 13, BR 364, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Requerido: LEONIZA MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 63265656268, BR 364 LH C 95 LOTE 7 GLEBA 13 07, ZONA RURAL BR 364 LH C 95 LOTE 7 GLEBA 13 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inventário proposto por JERÔNIMO MONTEIRO DOS SANTOS, e outros, em razão dos bens deixados LEONIZA MONTEIRO DOS SANTOS, tia e irmã dos requerentes.

São herdeiros dos de cujus todos os relacionados no ID: 41892565 p. 1/6, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha do bem inventariado.

Pois bem.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas.

Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de I ID: 41892565 p. 1/6, destes autos de inventário dos bens deixados por LEONIZA MONTEIRO DOS SANTOS.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Expeça-se formal de partilha.

P.R.I.C. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008384-71.2019.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].

EMBARGANTE: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ALMEIDA DE LIMA - MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE - MG84426

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à proposta de honorários do perito.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000642-58.2020.8.22.0002 Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Requerente: JOAO PEDRO TOSQUI PONCE, CPF nº 01112718273, RUA FOZ DO IGUAÇU 5541 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Requerido: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA MACAPÁ, GOL LINHAS INTELIGENTES JARDIM DO LIBANO - 06640-000 - JANDIRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos.

JOAO PEDRO TOSQUI PONCE, representado por sua genitora, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra GOL LINHAS AÉREAS, todos qualificados nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que passagens de ida e volta para Miami/FL, sendo a partida do aeroporto de Porto Velho/RO na data de 01/02/2019 às 03h35min da manhã, e o retorno no dia 23/02/2019, às 22h45min, do aeroporto de Miami/FL, com escala em Brasília/DF, destino final Porto Velho/RO, conforme documento anexo. Os problemas já começaram no início da viagem, já na partida o voo atrasou, sem qualquer informação, ou, maiores explicações, a companhia aérea, atrasou, o voo que era para sair as 03h35min da manhã de Porto Velho, somente decolou para Brasília as 07h00min, quase quatro horas de atraso; passaram a noite toda no aeroporto, e tiveram que dormir no chão gelado do aeroporto; perderam a conexão de Brasília para Miami, o que causou maiores transtornos; o voo que era para ter saído de Brasília às 08h25min do 01/02/2019, somente saiu 09h50min do dia 02/02/2019, ou seja, mais de 24 horas de atraso. O Voo que estava previsto para chegar ao seu destino na Cidade de Miami as 14h25min, do dia 01/02/2019, somente chegou ao seu destino final às 14h25min do dia 02/02/2019, ou seja, no dia seguinte. Alega que a empresa requerida não prestou assistência.

Pugna pela procedência da ação com a condenação da ré no pagamento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação negando a prática de ato ilícito, ao argumento de alto índice de tráfego aéreo e mau tempo; impugnou os danos morais, alegando que os fatos apresentados não passam de meros aborrecimentos, não havendo abalo psíquico ou ofensa a personalidade.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, o autor pleiteou a oitiva de testemunhas e a requerida o julgamento antecipado.

Anexou declaração de suas testemunhas, do qual a requerida manifestou-se.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Do MÉRITO:

De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e

cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou as dificuldades para cumprir o contrato de transporte, admitindo o atraso do voo programado, porém aduz que o atraso se deu ao alto índice de tráfego aéreo e mau tempo.

Evidentemente que eventuais alegações destes tipos de problemas não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados à parte autora, na viagem descrita na inicial. A requerida sequer anexou documento que comprove seus argumentos, ou seja, que no dia dos fatos os atrasos se deram por caso fortuito ou força maior.

Ora, se a empresa contratou com os passageiros a viagem, assumiu a obrigação de transportá-los na data e horário combinados. Embora admissível certo atraso, em razão de condições extremas, exige-se que o passageiro embarque naquele voo para o qual adquiriu as passagens, mesmo porque, no momento da contratação, não é advertido da possibilidade de não embarcar no voo para o qual comprou os bilhetes, reservou as passagens e apresentou-se no horário do check in.

Como já dito, atrasos decorrentes de problemas técnicos, climáticos ou relativos à alteração da malha viária caracterizam o risco do negócio a ser suportado pela transportadora, empresa aérea.

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc)” (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaque]

Assim, irretorquível os transtornos causados à parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao

passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câm. Dir. Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaque]

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO HORÁRIO. ADIANTAMENTO DE APROXIMADAMENTE 6 HORAS NA IDA E 7 HORAS DE ATRASO NA VOLTA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DE QUE OS AUTORES FORAM NOTIFICADOS PREVIAMENTE. ALEGADA NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS QUE COMPETIA À EMPRESA AÉREA. ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM NÃO UTILIZADA, TAXA DE EMBARQUE E GASTOS REFERENTE AO TRANSPORTE DE VEÍCULO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. “Caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, caput, do CDC, assim como violação do dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, a alteração unilateral de voo sem a prévia identificação ao consumidor.” Compete à companhia aérea o ônus da prova da alegação de que comunicou previamente a antecipação do horário do voo aos passageiros por meio de correio eletrônico. “A inexistência de prova da comunicação prévia acerca da antecipação do horário do voo e a negativa da devolução dos valores pagos caracteriza a falha na prestação dos serviços e enseja o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor.”... A frustração da realização de viagem em razão da alteração unilateral do horário de voo é causa de transtornos e aflições que ultrapassam a esfera do mero dissabor e caracteriza o dano moral”. (TJ-SC - RI: 03008726520178240045 Palhoça 0300872-65.2017.8.24.0045, Relator: Marcelo Pizolati, Data de Julgamento: 14/03/2019). [Destaque]

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior não caracterizada. Dano moral configurado. A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação. A perda de voo ou atraso ocasionado pela empresa

de transporte aéreo enseja indenização por danos materiais e morais em decorrência dos prejuízos subjetivos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - AC: 70002989020198220009 RO 7000298-90.2019.822.0009, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaque] Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaque]

Nem se alegue, por outro lado, limitação do valor indenizatório, isto porque, como já frisado tais contratos gravitam em torno das normas do CDC, segundo o qual vedar a limitação da indenização implica ofensa ao equilíbrio contratual (CDC, art. 51, §1º, inc. II).

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais das partes, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado. A indenização para a parte autora tem de ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por AUTOR: JOAO PEDRO TOSQUI PONCE em desfavor de RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, o que faço para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001728-98.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: EDRESSON SOUZA DOS SANTOS e outros.

INTIMAÇÃO

Frisando que o endereço pleiteado para intimação do requerido é rural, onde não alcança serviços dos Correios e conforme intimação de Id. 47307706, ao autor para recolhimento de custas, estas pertinentes a MANDADO, onde deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: C.F.J. MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ: 12347.437/0001-85, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7009230-54.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria

Executado: C.F.J. MADEIRAS LTDA - ME

Valor da dívida: R\$ 138.404,49 + acréscimos legais

Número da CDA: Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 15 de setembro de 2020.

CLEUSA R. PEREIRA MILAN

Diretora de Cartório em Substituição

(Art. 62 das DGJ)

Mnaa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010328-74.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: SILMONIA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, JUDITE VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE

BERMUDES NETO - RO5890

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013236-41.2019.8.22.0002.

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34).

Assunto: [Acessão].

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS.

Advogados do(a) RÉU: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

INTIMAÇÃO DAS PARTES

QUANTO a proposta de honorários feita pelo perito, e para depositar os valores e comprovar nos autos, no prazo legal.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Cleusa R. Pereira Milan - em Substituição

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: RAFAEL SOUZA PINHEIRO / CPF: 004.288.372-55, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7008679-74.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: RAFAEL SOUZA PINHEIRO

Valor da dívida: R\$ 739,22 + acréscimos legais

Número da CDA: 11306/2020 Natureza da Dívida: ISS FIXO

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

CLEUSA R. PEREIRA MILAN

Diretora de Cartório em Substituição

(Art. 62 das DGJ)

Mnaa

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Cleusa R. Pereira Milan

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: EDIO FERREIRA DE OLIVEIRA / CPF: 203.311.852-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7005262-16.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: EDIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Valor da dívida: R\$ 631,99 + acréscimos legais

Número da CDA: 7982/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

CLEUSA R. PEREIRA MILAN

Diretora de Cartório em Substituição

(Art. 62 das DGJ)

Mnaa

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Cleusa R. Pereira Milan - em Subst.

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: SALETE DUARTE CPF: 647.972.109-82, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7011131-57.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: SALETE DUARTE

Valor da dívida: R\$ 1.087,77 + acréscimos legais

Número da CDA: 12269/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

CLEUSA R. PEREIRA MILAN

Diretora de Cartório em Substituição

(Art. 62 das DGJ)

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7014606-55.2019.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários
 Advocatícios].
 EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO -
 RO10594, RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
 EXECUTADO: ALTEMIR HOFFMANN DE VARGAS.
 INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) AUTORA
 Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível,
 fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o)
 Despacho proferida(o) nos autos.
 Prazo de manifestação: 30 dias
 Ariquemes, 22 de setembro de 2020
 VALMIR CORREIA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493
 Processo n.: 7001331-73.2018.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Alienação Fiduciária].
 EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
 LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
 EXECUTADO: ANA PAULA BRITO DA SILVA e outros.
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias,
 proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação
 do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei
 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19,
 do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços
 forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
 R\$ 16,36 se a renovação do ato for por correio.
 Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por mandado,
 deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor
 Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento
 próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.
 Ariquemes, 22 de setembro de 2020.
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-
 5764/99360-3489
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 7006100-27.2018.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Contratos Bancários].
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - SP128341
 EXECUTADO: WANDRESEN & FEITEN LTDA - ME e outros (2).
 Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA -
 MG105041
 Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA -

MG105041
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à petição
 e documentos juntados nos autos pela parte executada.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7009057-30.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia
 Elétrica].
 AUTOR: GEISIANE DOS SANTOS LUCAS, ADILSON ROBERTO
 DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
 BERMUDES NETO - RO5890
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
 BERMUDES NETO - RO5890
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
 S.A..
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -
 RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,
 MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões)
 interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7009140-46.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].
 AUTOR: LUCILENE FELIX VIDAL, EUZEBIO GOMES DE MORAIS,
 ELIAS SAMPAIO TEIXEIRA, VALQUIRIA FELIX DE MORAIS
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
 BERMUDES NETO - RO5890
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
 BERMUDES NETO - RO5890
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
 BERMUDES NETO - RO5890
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
 BERMUDES NETO - RO5890
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
 S.A..
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -
 RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,
 MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões)
 interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7009062-52.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Indenização por Dano Moral].
 AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS MOTTA, VALDENI LUCAS
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
 BERMUDES NETO - RO5890
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
 BERMUDES NETO - RO5890
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
 S.A..
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -
 RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,
 MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões)
 interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria
 JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/
 RO
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou
 contate-nos via internet, endereço eletrônico
 Juiz de Direito: Alex Balmant
 Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
 aqs4civel@tjro.jus.br.
 EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: 20 dias
 Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO,
 para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida
 de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos
 em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou
 caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do
 exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 %
 do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento
 restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção
 monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento
 do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será
 efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia
 da dívida.
 DO(S) EXECUTADO(S): ANDRESSA CAMILA SYMCHACKI /
 CNPJ: 30.301.834/0001-06 , estando atualmente em lugar incerto
 e não sabido.
 ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão
 aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte
 autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.
 Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o
 prazo para embargos de 15 (quinze) dias será contado a partir do
 término do prazo retro indicado.
 Processo n. : 7016246-93.2019.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Cheque].
 Exequente: LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS.
 Advogado(s) do reclamante: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA
 PARANHOS.
 Executado: ANDRESSA CAMILA SYMCHACKI.
 Valor da dívida: R\$ 3.460,43 + acréscimos legais
 Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2020.
 CLEUSA R. PEREIRA MILAN
 Diretora de Cartório em substituição
 (Art. 62 das DGJ)
 Mnaa
 TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL
 DA JUSTIÇA: R\$: 36,40 (trinta e seis reais e quarenta centavos) -
 taxa calculada por caractere (R\$: 0,02001 - Validade 31/08/2020),
 conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução
 Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de
 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-
 5764/99360-3489
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 7014781-83.2018.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Seguro].
 AUTOR: SAMUEL JOSE VERDIANO
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA.
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
 RO9117
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao
 pagamento informado.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7009138-76.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes,
 Fornecimento de Energia Elétrica].
 AUTOR: SANDRINHA CARVALHO DIAS, JULIO GABRIEL DIAS
 DOS SANTOS, ALESSANDRA DIAS DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
 BERMUDES NETO - RO5890
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
 BERMUDES NETO - RO5890
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
 BERMUDES NETO - RO5890
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
 S.A..
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -
 RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,
 MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões)
 interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
 Ariquemes, 23 de setembro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7009290-27.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Seguro].
 AUTOR: IRENE CORREIA DA SILVA PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA.
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
 RO5369
 Intimação
 Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões)
 interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009745-89.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: LUCAS GUILHERME CECATTE BENTEOL

Advogados do(a) RÉU: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594,

RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, bem como para responder à Reconvenção.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009059-97.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: ELIENE SILVA DA CONCEICAO, ERONI JOSE MOREIRA, ELIETE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDE NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDE NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDE NETO - RO5890

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010084-48.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: ADAGMAR APARECIDA DO PRADO, CELMI MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDE NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE

BERMUDES NETO - RO5890

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009622-91.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: JULIA FERNANDES BECKER, JOSE ALUISIO BECKER, CLAUDINEIA BARBOSA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDE NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDE NETO - RO5890

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009075-51.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: ARTHUR ALVES POMMERENING, SUELI ALVES TAVARES, SERGIO VALTER POMMERENING

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDE NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDE NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDE NETO - RO5890

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009127-47.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA OLIVEIRA, CONSTANTINA RODRIGUES DANTAS, KAROLINY RODRIGUES OLIVEIRA, ESTEFANY RODRIGUES OLIVEIRA, ALTAIR FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009071-14.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: KELLY DE LIMA NORTE, KELLIANE DE LIMA NORTE

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016102-22.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: MANOEL JORGE ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao pagamento informado.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7011562-91.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Parte autora: TEREZINHA DE JESUS CHAGAS SANTOS, RUA DO SABIÁ 1637, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012695-08.2019.8.22.0002

AUTOR: ATLANTA DIST DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Os valores deverão ser transferidos para a conta bancária indicada pelo advogado da exequente.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,23 de setembro de 2020

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008425-38.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Câmbio, Vícios de Construção

Valor da Causa: R\$ 169.864,00

AUTORES: ODAIR MARCOS DE PAULA, AVENIDA RIO BRANCO 3995 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA CRISTINA SANTOS FERREIRA, AVENIDA RIO BRANCO 3995 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ARISTOTELES FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 19003390991, RUA DEISE 4112 JARDIM AMERICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA POVALA SCHARNOWSKI, RIO GRANDE DO SUL 4120, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIELA POVALA, AVENIDA RIO BRANCO 3995 JARDIM DAS PALMEIRAS

- 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDO NEILOR POVALA, CPF nº 81030266204, RUA SÃO MATEUS 14 TERRA VERMELHA - 29127-203 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS, OAB nº RO4989, ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

À parte requerida para se manifestar quanto a tentativa infrutífera de encontrar o endereço de Eduardo Neilor Polava por meio de ofício enviado à vivo (Id. 45678094).

Considerando que o requerido é o principal interessado pela inclusão de Eduardo no polo passivo, deverá apresentar novo endereço deste ou requerer o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7008913-56.2020.8.22.0002

AUTOR: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

RÉU: DIEGO DE PAULA MARIM SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.775,83

Distribuição: 18/07/2020

Vistos,

HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP qualificado(a) nos autos, propôs a presente pretensão monitoria em face de DIEGO DE PAULA MARIM SANTOS, alegando que é credor(a) da parte requerida da quantia de R\$ 4.775,83, atualizado e corrigido até 14/07/2020, representada por 03(três) boletos bancários acostados aos autos. Com a inicial vieram documentos. O requerido, devidamente citado, não quitou o débito e nem apresentou embargos monitorios, quedando-se inerte (ID 44469545).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte requerida, devidamente citada, não quitou o débito e nem apresentou embargos monitorios.

Ficou devidamente demonstrado, através dos boletos bancários apresentados com a inicial (ID 42940056- Pág 1 a 3), que a parte autora efetivamente possui um crédito com o(a) requerido(a).

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médico/RO (1ª Vara Cível). Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor : Juiz José torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitoria. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitoria. É procedente a ação monitoria fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação negocial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em

que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeira (PRESIDENTE).

Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ, "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)". Já com relação aos juros de mora, o artigo 701, §2º, do novo CPC, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando o(a) requerido(a) DIEGO DE PAULA MARIM SANTOS a pagar ao (a)requerente HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP, a importância de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento da fatura, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pessoalmente, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC (verificar forma de citação e/ou representação processual da parte executada).

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Ariqueemes, 23 de setembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7012521-33.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais
Valor da Causa: R\$ 9.819,63

AUTOR: AUTO POSTO DO LAGO LTDA - EPP, CNPJ nº 16805309000199, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N, JARDIM

EUROPA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

RÉU: ROBSON LUIS DE PAIVA, CPF nº 03127453701, RUA BEIJA FLOR 1278, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefero o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira.

"EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

2. Defiro o pedido formulado pela parte requerente/exequente a fim de que o nome da parte executada seja inscrita no cadastro de inadimplentes, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC, desde que procedido o pagamento da taxa.

Desta feita, após o recolhimento da taxa, atento ao pedido da parte, oficie-se ao SERASA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se a inclusão do nome da parte executada no referido sistema.

Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

3. Intime-se a parte requerente a efetuar o pagamento da taxa referente a diligência requerida acima, bem como para dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariqueemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7014289-57.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
 Valor da Causa: R\$ 17.964,00
 AUTOR: JADILSON FARIA DOS SANTOS, CPF nº 71584218215,
 RUA CRUZEIRO DO SUL 4831 ROTA DO SOL - 76874-048 -
 ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº
 RO4695
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Desta feita, como a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC e tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco: Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica Cidade – UF:

Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de sentença com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com a apresentação de emenda, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos à Contadoria.

Apresentado o cálculo pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/RPV/PRECATÓRIO.

Ariquemmes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Processo n. 7006051-83.2018.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: AUTO ELETRICA ARIQUEMES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 71.076,82

Distribuição: 17/05/2018

Vistos.

Indefiro o pedido de bloqueio dos cartões de crédito, uma vez que não serão úteis ao cumprimento da obrigação mas, apenas, meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de bloqueio de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCP. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos colígidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003411-39.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: ERICA ADRIANA DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 68936710249, LC 35, LT18, GL 58, KM 12 18 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ao INSS para se manifestar quanto ao pedido de desistência da parte autora (Id. 47788124), nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005285-59.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

AUTOR: JANILDO SCHMOOR, CPF nº 56235879253, RUA ALUIZIO FERREIRA 1037 BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

RÉU: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA SCHMOOR, CPF nº 29904390215, AV CUJUBIM 2185, AVENIDA PRINCIPAL CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

Vistos.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7011864-23.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Parte autora: ALVARO ELIAS NETO, RUA JASMIN 2811, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006285-31.2019.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 37.244,81

EMBARGANTE: S.K.R.RATES EIRELI - ME, CNPJ nº 04490916000128, RUA GUANABARA 1315, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

EMBARGADOS: OSEIAS DE PAULO RODRIGUES MARTINS, CPF nº 90550293191, AVENIDA CANDEIAS 2070, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILMAR EDVINO LOEFF, CPF nº 42836301015, RUA GONÇALVES DIAS 3618, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

Vistos.

A Defensoria Pública manifestou nos autos em favor da parte embargada, alegando a ocorrência de nulidade da citação editalícia, sob argumento de que não foram esgotadas todas as diligências possíveis para citação pessoal de OSEIAS DE PAULO RODRIGUES MARTINS (Id. 45454524).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte embargante apesar de não ter mencionado na qualificação das partes o nome de Oseias, no decorrer de sua inicial pleiteou a citação deste.

Assim, conforme se infere dos autos, houve tentativa de citação pessoal de Oseias, promovida por AR, que restou infrutífera (Id. 30887709).

Assim, por não dispor de outro endereço, houve citação editalícia.

Ocorre que, de fato, mostrou-se prematura a determinação de citação ficta antes de realizadas diligências. Assim, entendo por bem SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, por economia e celeridade dos atos processuais.

Portanto, promova a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte embargada Oseias (seja por meio dos convênios jurídicos disponíveis neste tribunal, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou, requeira o que entender de direito.

Caso as diligências para tentativa de citação pessoal de Oseias restem infrutíferas, a citação por edital poderá ser convalidada, dada a inocorrência de prejuízos as partes.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007224-74.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Adicional de Horas Extras

Valor da Causa: R\$ 103.009,35

EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES DE ARAUJO, CPF nº 64074790297, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3534, - DE 3402/3403 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Vistos.

Intime-se o requerido a apresentar as fichas financeiras do exequente referente ao período laborado (07/2010 a 04/2014), para que a contadoria elabore os cálculos, no prazo de 20 dias.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008953-38.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ANTONIO MESSIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 89617010291, PA 02 DE JULHO S/N LOTE 22, GLEBA 01, LINHA 105 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Deve o autor comprovar especificadamente que residia no local à época dos fatos, posto que o único documento juntado aos autos em réplica (ID. 47661894) consta data de julho/2020.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004126-18.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 17.172,00

AUTOR: TEREZINHA FRANCA BARROS, CPF nº 69696578253, LINHA C 40, LOTE 45 GLEBA 06, BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para implementar o benefício, bem como para apresentar os cálculos da execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7011765-53.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Parte autora: AGUINALDO APARECIDO DOS SANTOS, LINHA C-40 3404 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 23 de setembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011814-94.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: IRENI DE SOUZA SILVA, CPF nº 00253725216, AMÉRICO VENTURA S/N RD BR 364, SN, LH 02, P. AMÉRICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, HILDEBRANDO DA SILVA SOBRINHO, CPF nº 61809977215, AMÉRICO VENTURA S/N RD BR 364, SN, LH 02, P. AMÉRICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Optando-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que no presente caso, não será designado audiência de conciliação.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014833-16.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 1.866,28

EXEQUENTE: EDSON CALSING, CPF nº 38943646291, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADOS: AUGUSTO MAZZOCCO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 2744, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WELLINGTON DE SOUZA AGUIAR, CPF nº 03487161257, RUA CAMPO MOURÃO 2713 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À parte exequente para apresentar o endereço de onde se encontra o bem.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011934-74.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da Causa: R\$ 30.080,81

EXEQUENTE: LEANDRO PALARO, CPF nº 29163515822, RUA ALTAIR JOSÉ MOTTA 278 FRARON - 85503-353 - PATO BRANCO - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADOS: JUAREZ SCHERER, CPF nº 29602858087, RUA SERINGUEIRA 1835 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 07034710821, RUA SERINGUEIRA 1835 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Vistos.

Ao exequente para apresentar recusa justificada, relativamente aos bens indicados à penhora no ID: 41214339 p. 1, no prazo de 10 dias.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010809-37.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: EURANDI RIBEIRO DA SILVA, ECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial e, ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002661-37.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Extravio de bagagem

Valor da Causa: R\$ 10.180,00

AUTOR: MARCILENE TOME DUARTE, CPF nº 74984799234, ALAMEDA SABUARANA 1786 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se em fase instrutória, tendo a parte autora pleiteado pela produção de prova testemunhal.

Todavia, diante das dificuldades apresentadas, bem como do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO, suspendo o andamento do feito, devendo o processo aguardar em cartório.

Com o fim das medidas para contenção da pandemia e retorno das audiências presenciais, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011813-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocáticos, Liminar

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: ADENILSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 45735760297, LINHA C-10, TRAVESSÃO B-40, LOTE 30, GLEBA 04 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 - Km 1, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Após análise dos autos, verifica-se existir questão prejudicial a ser cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da falta de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio requerimento, condição da ação previdenciária relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que não se demonstrou ter, o interessado, manejado prévio procedimento administrativo, não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida, pela autarquia previdenciária.

Nota-se nos autos a inexistência de documento necessário ao trâmite do processo, uma vez que a comunicação de decisão apresentada no ID 47823495, é de 2018, ou seja, há mais de 2 anos e, ainda, o indeferimento se deu em razão do não comparecimento do requerente ao exame médico-pericial. Já, o documento de ID 47823494, trata-se de indeferimento referente à pedido realizado no ano de 2013, ou seja, há mais de 5 anos.

O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível,

o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286)

4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da decisão com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema:

"5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286)

5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao

PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retroreferida decisão da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros

acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Desta feita, porquanto ainda não configurada pretensão resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar requerimento administrativo do benefício pleiteado, contendo negativa da autarquia quanto à concessão, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa - fato a ser certificado -, retornem os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004101-44.2015.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 378.240,00

AUTOR: ROSEMIRA CAETANO DE MOURA, CPF nº 64833216272, RUA WASHINGTON 1184, - DE 1026/1027 A 1269/1270 SETOR 10 - 76876-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AV TANCREDO NEVES LC-75- TB-0, ESCOLA PADRE ANGELO SPADARI SETOR INSTITUCIONAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1. Conforme dispõe o art. 9º, da Resolução nº 0153/2020-TJRO, publicada no DJE n. 173, de 15/09/2020, há procedimento específico para que o precatório seja recebido e processado.

Vejamos:

Art. 9º. A requisição encaminhada pelo SAPRE deverá vir acompanhada dos seguintes documentos constantes do processo que serão anexados em PDF, com arquivo tamanho de até 5300MB: (...)

X - Demonstrativos de cálculo que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição, com valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência.

Os cálculos que constam nos autos (Id. 34510892) foram apresentados de forma simples, sem as especificações do inciso X, art. 9º, o que impede a expedição dos precatórios.

Portanto, considerando que a parte executada já apresentou os cálculos nos autos (Id. 34510892) os quais foram aceitos pela exequente (Id. 35629550), intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os cálculos contendo os parâmetros do inciso X, art. 9º.

2. Caso o executado não junte aos autos os cálculos da forma indicada, à parte exequente para que o faça, sob pena de não expedição de precatório.

Ariquemes, 23 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Cleusa R. Pereira Milan

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7010360-79.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA

Valor da dívida: R\$ 1.394,24 + acréscimos legais

Número da CDA: CDA nº 11530/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020.

CLEUSA R. PEREIRA MILAN

Diretora de Cartório em substituição

(Art. 62 das DGJ)

Mnaa

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000079-71.2020.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado: Decio Flor de Novais

Advogado: Jeferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar nos autos nos termos do artigo 422 do CPP, ante a SENTENÇA de pronúncia.

Proc.: 0016369-08.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

SócioEducando:Eliomar Spamer

Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a apresentar, no prazo legal, contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público.

Proc.: 1002020-44.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado:Willian Neves Pereira

Advogado:Hevellyn Priscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)

DECISÃO:

Vistos.Recebo os autos e fixo a competência do Juízo.Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo acusado.Por meio da Defensoria Pública, o denunciado apresentou resposta a acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia, ponderando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo.A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que os fatos narrados evidentemente não constituiu crime.No mais, considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2020, às 08:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet. Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso à internet.Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 1662/2020/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao 4º Batalhão da Polícia Militar, requisitando apresentação dos Policial Militar Marcelo Lourenço Ferreira arrolado como testemunha, a acessar o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência, no dia e horário acima mencionados:Willian Neves Pereira - Rua Raimundo Faustino Filho, 3349, apt 02, Village do Sol, Cacoal/RO, fone 3441-3922 e/ou 99215-2991.Alessandra Rodrigues da Silva - Rua Amazonas, 4114, Brizon, Cacoal/RoEm razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.Ciência ao MP.Pub. via Dje.Cacoal-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001255-22.2019.8.22.0007

Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Representante:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

DESPACHO:

Ofício n. 022/2020-GABRef.: Ofício n. 2355/2020/1º DEJUCRI Habeas Corpus 0807380-57.2020.0000Paciente: José Alair DiasImpetrante: Dr. Alexander Correia OAB/RO 9941Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de CacoalRelator: DES. Daniel Ribeiro LagosExcelentíssimo Senhor Relator.No prazo legal, presto as informações que julgo necessárias à instrução do presente Habeas Corpus.Em 28 de agosto de 2020, foi dado cumprimento ao MANDADO de prisão temporária expedido em desfavor do representado, porque, em tese, estaria envolvido na prática de crime de homicídio, investigado no IPL n. 781/2019. Segundo restou consignado na DECISÃO que indeferiu a liberdade provisória, recai sobre o acusado fundados indícios de autoria do cometimento do delito tentativa de homicídio cometido em desfavor de Uemerson Fernandes, visto que conforme informações passadas aos policiais, JOSE ALAIR DIAS e TIAGO DA SILVA COSTA eram

frequentadores da casa de João Batista dos Santos, inclusive lá estiveram às vésperas do crime. Após o cometimento do crime o próprio José Alair Dias teria comentado que ficou no prejuízo tendo em vista que a vítima também estava armada e revidou os disparos, forçando-os a empreender fuga, momento em que acabaram caindo e tiveram que abandonar a motocicleta no local do crime. Se não bastasse, no caso concreto, há imprescindibilidade da decretação da prisão temporária, para garantir a continuidade das investigações que encontram-se sendo desenvolvidas pela Polícia Judiciária.Ademais, estando o requerente solto, nada o impedirá de influenciar no depoimento das testemunhas ou pessoas próximas de seu relacionamento, já que para se livrar do processo tentarão incutir nas testemunhas temor para nada relatarem às autoridades, ou relatarem os fatos de forma diversa, podendo ainda prejudicar assim a instrução, a aplicação da Lei Penal e a ordem pública, o que, justifica a custódia cautelar. A liberdade do representado significa também influência negativa para a colheita dos elementos de prova.Por derradeiro, o mero transcurso do lapso temporal entre a decretação da prisão e de seu cumprimento, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, já que o IPL ainda não foi finalizado, prescindindo de demais diligências, os quais a prisão temporária assegurará seu cumprimento.Estas são as informações que julgo necessárias.Encaminhe-se os antecedentes do acusado JOSÉ ALAIR DIAS, bem como cópia da DECISÃO de ID 47327293 e 47466772, proferida nos autos 7007861-10.2020.8.22.0007.Por fim, tendo em vista a certidão de fl. 508 promova-se a retificação do número do MANDADO no BNMP, bem como extraia-se as cópias destes autos que se fizerem necessárias para juntada no procedimento 0001255-27.2019.8.22.0007.Não havendo pendências, archive-se.Respeitosamente,Cacoal-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000069-27.2020.8.22.0007

Ação:Petição (Criminal)

Autor:Jeziel Fabem

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

DESPACHO:

Oficion. 021/2020-GABRef.: Oficion. 892/2020/2º DEJUCRI Habeas Corpus 0807342-45.2020.0000Paciente: Jeziel FabemImpetrante: Dr. Jefferson Magno dos Santos OAB/RO 2736Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de CacoalRelator: DES. Osny Claro de OliveiraExcelentíssimo Senhor Relator.No prazo legal, presto as informações que julgo necessárias à instrução do presente Habeas Corpus.Segundo restou consignado na DECISÃO que indeferiu a liberdade provisória, extrai-se da narrativa da vítima, que os autores do fato foram os representados, que chegaram no local tripulando uma motocicleta alta, de cor escura momento que o garupa efetuou três disparos, dois quais dois acertaram-no, um de raspão e outro na região da escápula direita. Jesiel confirmou que na época dos fatos tinha uma motocicleta Honda Falcon de cor preta, sendo que Izael ratificou serem os representados os autores de sua tentativa de homicídio. Solange Maurício Pereira viu os fatos e ouviu de Izael que ele sabia quem eram os autores do crime. Contou que os agentes que tentaram ceifar a vida de Izael chegaram no local em uma motocicleta Falcon de cor preta, sabendo que Jesiel tem uma moto de idênticas características.Se não bastasse, no caso concreto, há imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e assegurar aplicação da lei penal, uma vez que Jesiel se encontrava foragido até a sua localização, e por conseguinte, a segregação cautelar.Soma-se que há nos autos prova da materialidade e indícios substanciais de autoria de que os representados tentaram matar Izael. Os autores do fato chegaram ao local do crime em uma motocicleta Honda Falcon, motocicleta de mesmas características daquele que Jesiel possuía ao tempo dos fatos. Nesse sentido também, a decretação da custódia é imperiosa para que se garanta a ordem pública, em que pese o envolvimento dos representados em crimes graves e a utilização do homicídio para a resolução de suas quízzilas pessoais,

tudo a demonstrar o desapareço ao valor vida e o desrespeito à vida. De outro norte, não nos autos qualquer documento atual que ateste que a acusado enquadra-se em algum grupo de risco. Sobre o assunto: Sumário e trechos da DECISÃO. Tráfico transnacional de drogas. Pleito de Concessão da liberdade provisória ao paciente. “Aponta a existência de pandemia global pelo alto risco de contágio pelo vírus COVID-19 e salienta que, diante de tal situação, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 62, de 17-03-2020, no sentido de que os juízos reavaliassem as prisões preventivas decretadas há mais de 90 (noventa) dias”. “O fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do paciente em algum grupo de risco.” Indeferido o pedido de liminar. (TRF4; Habeas Corpus nº 5011024-87.2020.4.04.0000; rel. Luiz Carlos Canalli; DECISÃO Monocrática; j. 26/03/2020). Sumário e trechos da DECISÃO: Tráfico de drogas (700g de cocaína e 148g de praconha). Pleito de prisão domiciliar. Alegação de excesso de prazo da custódia cautelar e de que o paciente “é portador de bronquite, doença pulmonar que o coloca no grupo de pessoas com alto risco de óbito em caso de infecção pelo COVID-19”. “No que tange ao pedido, cujo fundamento é a pandemia da COVID-19, vê-se que não há comprovação da alegada enfermidade do paciente, apenas a juntada de receitas médicas, o que não se revela suficiente para a demonstração do quadro que se pretende evidenciar. Ademais, vale mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou referendo à conclamação feita pelo Ministro Marco Aurélio no bojo da ADPF n. 347”. Habeas corpus indeferido liminarmente” (STJ; Habeas Corpus nº 569.650-RJ; rel. Antônio Saldanha Palheiro; DECISÃO Monocrática j. 30/03/2020). De mais a mais, ainda que a acusado fosse do grupo de risco, diante da realidade atual, mais seguro para o acusado receber o tratamento diretamente no sistema prisional, uma vez que é direito seu ter assegurado a saúde, bem como atendimento prioritário dos órgãos de saúde fornecido diretamente pelo Estado. Ademais, a custódia cautelar do acusado encontra-se fundada na garantia de ordem pública, a qual reside na exigência de manutenção na paz social, bem como no perigo gerando pelo estado de liberdade do acusado, visto que mostrou total desrespeito o com bem jurídico vida, procurando resolver seus problemas pessoais ceifando vidas alheias. Estas são as informações que julgo necessárias. Encaminhe-se os antecedentes do acusado JESIEL FABEM, bem como cópia da DECISÃO de fl. 29 e 40 destes autos, assim como os demais indeferimentos do pedido de liberdade formulado pelo acusado nos autos 0008196-32.2012.8.22.0007. Respeitosamente, Cacoal-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Gabarito

Proc.: 0000742-59.2016.8.22.0007
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcelo Amorim Ramos, Aleson Fernandes Rodrigues de Assis
Advogado: Geneci Lemos (OAB/RO 6.876)
DESPACHO: Vistos. 1- Designo audiência para interrogatório do acusado MARCELO para o dia 14/04/2021, às 10h30min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do

CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). 2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO AO RÉU MARCELO AMORIM RAMOS, podendo ser encontrado na Av. 7 de Setembro, nº 3940, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Tel 99985-2408 / 99293-4051. 3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar ao acusado que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet. 4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado de 48 horas com as partes, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0056978-56.2001.8.22.0007
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça (RO 000000000)
Denunciado: José Carlos Dias de Jesus
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
DEFESA PRÉVIA
Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias, conforme determinação de fls 113.

Proc.: 0002567-33.2019.8.22.0007
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Delegacia da Mulher de Cacoal
Indiciado: Douglas Francisco Gasparin
Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590), Leonardo Vargas Zavatin (OAB - RO 9344)
DESPACHO:
Vistos. Considerando o apensamento da medida protetiva neste feito, ao MP para manifestação (parecer fl. 59/60). Após, venham os autos conclusos para DECISÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0038442-84.2007.8.22.0007
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça ()
Condenado: Eulalio de Oliveira Santos
Advogado: Defensoria Pública ()
DESPACHO:

Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu João Francisco de Favare não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2021, às 08h30min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). 2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. 3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar ao acusado e testemunhas relacionadas na certidão anexo que

o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado de 48 horas com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.5- Expeça-se carta precatória para intimação e interrogatório do acusado JOÃO FRANCISCO.6- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca das provas já produzidas nos autos, sendo que, no caso de requerer novas provas ou reinquirição de testemunhas, deverão fazê-lo indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida a produção de nova prova, vistas à parte contrária para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Do contrário, aguarde-se a audiência já designada. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1000523-92.2017.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elio Antonio Bernardi

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que o acusado não dispõe de estrutura para realização do ato por videoconferência (fl. 57), bem como a suspensão do atendimento presencial no fórum, deixo de determinar o prosseguimento do feito. Com o retorno das atividades presenciais, tornem os autos conclusos. Os autos deverão permanecer com o movimento de suspensão no SAP. Libere-se a pauta. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0058128-28.2008.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Fernando Aparecido Marques

Advogado: Leonardo Vargas Zavatin (OAB - RO 9344)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a Defesa constituída para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação. In albis o prazo, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado. Libere-se a pauta. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002286-77.2019.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: S. E. de O.

Advogado: Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776), Thamirys de Fátima Andrade de Souza (OAB/RO 5752), Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seu Advogado, intimadas a apresentarem as alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinação em audiência ocorrida em 02/07/2020 às 08:30 h., fls. 102.

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008384-22.2020.8.22.0007

AUTOR: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, ÁREA RURAL LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

REQUERIDO: EZEQUIEL FAVORETTI, RUA PROJETADA 1342 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008364-

31.2020.8.22.0007

AUTOR: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2797, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

RÉU: PAULO RODRIGO TRENTINI, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1030 CENTRO - 78770-000 - ALTO GARÇAS - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução baseada em cheque que tem como executado pessoa domiciliada em Alto Garças (MT), sendo que o banco sacado situa-se na mesma localidade.

A Lei nº 9.099/95 disciplina como critério de competência para as demandas que seguirão o rito especial em seu art. 4º, sendo que no inc. I determina competente o lugar de domicílio do requerido ou onde este exerça suas atividades e no inc. II onde a obrigação deva ser satisfeita.

No caso dos autos, o requerido é domiciliado em outra comarca e a obrigação deve ser satisfeita junto ao banco sacado que de igual forma não é nesta comarca, razão que o feito deve ser extinto.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008359-09.2020.8.22.0007

AUTOR: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA, ÁREA RURAL, LINHA E, S/N, LT 40 C, GB 05, PROSP ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

REQUERIDO: EIVALDO WIECZORKOWSKI, LINHA 14 DE ABRIL KM 45 S/N, TELEFONE 9 9229-5792 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O procedimento monitorio é incompatível com o rito dos Juizados Especiais (FONAJE 8). Isso porque a ação monitoria possui rito especial (CPC 700), prevendo-se que, caso o réu não oponha embargos, procede-se a uma cognição sumária, constituindo-se título executivo, autorizando a execução forçada.

Assim, possuindo procedimento especial, não pode ser enquadrada nas causas de menor complexidade a que se refere o art. 3º, da Lei 9.099/95.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Intime-se o (a) requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008398-06.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO JOELSON FLORES, AVENIDA SÃO PAULO 2948, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: DARIANY MARTINS DA SILVA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3180, - DE 2829/2830 A 3308/3309 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-300 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O procedimento monitorio é incompatível com o rito dos Juizados Especiais (FONAJE 8). Isso porque a ação monitoria possui rito especial (CPC 700), prevendo-se que, caso o réu não oponha embargos, procede-se a uma cognição sumária, constituindo-se título executivo, autorizando a execução forçada.

Assim, possuindo procedimento especial, não pode ser enquadrada nas causas de menor complexidade a que se refere o art. 3º, da Lei 9.099/95.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Intime-se o (a) requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008402-43.2020.8.22.0007

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, LINHA E, GLEBA 03, LOTE 34, ZONA RURAL s/n, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

RÉUS: MANOEL MARIANO DA SILVA, RUA SÃO PAULO 1245, - DE 2591 A 3295 - LADO ÍMPAR SÃO BERNARDO - 76900-871 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UMESAM - UNIDADE DE MEDIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3141, - DE 2591 A 3295 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-871 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UESSA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE SABINÓPOLIS LTDA - EPP, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 968, QUADRA 160 - LOTE 12 BAIRRO ESTUDANTIL - 39750-000 - SABINÓPOLIS - MINAS GERAIS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa

Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008397-21.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO JOELSON FLORES, AVENIDA SÃO PAULO 2948, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: CLIDIOMAR DOS REIS, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA (RUA X) 4127, - DE 3802/3803 A 4128/4129 VILLAGE DO SOL II - 76964-482 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O procedimento monitorio é incompatível com o rito dos Juizados Especiais (FONAJE 8). Isso porque a ação monitoria possui rito especial (CPC 700), prevendo-se que, caso o réu não oponha embargos, procede-se a uma cognição sumária, constituindo-se título executivo, autorizando a execução forçada.

Assim, possuindo procedimento especial, não pode ser enquadrada nas causas de menor complexidade a que se refere o art. 3º, da Lei 9.099/95.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Intime-se o (a) requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008390-29.2020.8.22.0007

AUTOR: CACOALLOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, RUA ERNESTO DE LAZARI 3876, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarmado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual

acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006308-25.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: MARLI DE FATIMA FREDERICHI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000970-70.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIANA VENDRAMINI, FORTALEZA 1323, APTO 05 INCRA - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

Pretende a requerente ser ressarcida em valor despendido com o conserto de aparelho danificado em decorrência de falha na prestação de serviço essencial pela requerida.

A autora logrou demonstrar, através de laudo técnico, que os danos em seu ar-condicionado decorreram de sobrecarga de corrente elétrica, juntando o recibo do valor gasto com o respectivo conserto (CPC I 373), enquanto a ré limitou-se a argumentar a inexistência de interrupção do serviço na data informada.

Ocorre que, em favor da autora há um laudo técnico confeccionado por terceiro (id 34329270 p. 1), sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário (CPC II 373).

Verificada a prestação deficitária dos serviços de energia elétrica, com sobrecarga da corrente elétrica, merece ser acolhida a pretensão da requerente de ressarcimento de danos materiais, vez que demonstra a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa da requerida (CC 402, CDC 14 e 22).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por MARIANA VENDRAMINI DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida a pagar em favor da requerente o valor de R\$1.282,50, referente aos danos materiais suportados, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão do recibo em 09/12/2019.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO à requerente para tomar ciência da SENTENÇA e, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 dias (por meio de advogado ou defensoria pública), bem como, para requerer o cumprimento da SENTENÇA até 5 dias após o trânsito em julgado.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008378-15.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADRIANO FONSECA QUEIROZ, RUA BRASÍLIA 1206 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: TOYOTA DO BRASIL LTDA, RODOVIA ENGENHEIRO ERMÊNIO DE OLIVEIRA PENTEADO s/n, KM 48-SP 75 CALDEIRA - 13347-600 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por

videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- Afalta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressaltado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço,

ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005870-96.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARCELO MILER, LINHA 06 KM 18, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Do pedido de suspensão do feito

Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus.

Preliminar – ilegitimidade ativa

O projeto e as notas fiscais indicam o autor como sendo o consumidor responsável pela construção e custeamento da rede elétrica, logo, possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento.

Preliminar – inépcia da inicial

A inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da ação, logo, não há que se falar em inépcia da inicial.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender

demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARCELO MILER em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 06, Lote 60, Gleba 05, Zona Rural, Cacoal-RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 19.200,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008439-70.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO JOELSON FLORES, AVENIDA SÃO PAULO 2948, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: DIEGO CONSTANTINO DA SILVA, RUA JOAQUIM TURINI 4081, - DE 3854/3855 A 4251/4252 JOSINO BRITO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O procedimento monitorio é incompatível com o rito dos Juizados Especiais (FONAJE 8). Isso porque a ação monitoria possui rito especial (CPC 700), prevendo-se que, caso o réu não oponha embargos, procede-se a uma cognição sumária, constituindo-se título executivo, autorizando a execução forçada.

Assim, possuindo procedimento especial, não pode ser enquadrada nas causas de menor complexidade a que se refere o art. 3º, da Lei 9.099/95.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Intime-se o (a) requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008446-62.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO JOELSON FLORES, AVENIDA SÃO PAULO 2948, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: RENIVAL CABRAL PINHEIRO, RUA DANIEL F. GUIMARÃES 1572 LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O procedimento monitorio é incompatível com o rito dos Juizados Especiais (FONAJE 8). Isso porque a ação monitoria possui rito especial (CPC 700), prevendo-se que, caso o réu não oponha embargos, procede-se a uma cognição sumária, constituindo-se título executivo, autorizando a execução forçada.

Assim, possuindo procedimento especial, não pode ser enquadrada nas causas de menor complexidade a que se refere o art. 3º, da Lei 9.099/95.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Intime-se o (a) requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008440-55.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO JOELSON FLORES, AVENIDA SÃO PAULO 2948, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: MARCIO JOSE DE SANTANA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2522, - DE 2244 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-706 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O procedimento monitorio é incompatível com o rito dos Juizados Especiais (FONAJE 8). Isso porque a ação monitoria possui rito especial (CPC 700), prevendo-se que, caso o réu não oponha embargos, procede-se a uma cognição sumária, constituindo-se título executivo, autorizando a execução forçada.

Assim, possuindo procedimento especial, não pode ser enquadrada nas causas de menor complexidade a que se refere o art. 3º, da Lei 9.099/95.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Intime-se o (a) requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008491-66.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RAQUEL CRISTINA DE FREITAS MARTINS, AVENIDA PRIMAVERA, - DE 2678 AO FIM - LADO PAR JARDIM ITÁLIA II - 76960-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor

superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
 b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
 c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
 d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
 e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
 Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008443-10.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO JOELSON FLORES, AVENIDA SÃO PAULO 2948, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: OITA MATINA CINTALARGA FILHO SEMANI, RUA MARTINS FREDERICO 563, - ATÉ 653 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-287 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O procedimento monitorio é incompatível com o rito dos Juizados Especiais (FONAJE 8). Isso porque a ação monitoria possui rito especial (CPC 700), prevendo-se que, caso o réu não oponha embargos, procede-se a uma cognição sumária, constituindo-se título executivo, autorizando a execução forçada.

Assim, possuindo procedimento especial, não pode ser enquadrada nas causas de menor complexidade a que se refere o art. 3º, da Lei 9.099/95.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Intime-se o (a) requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008493-36.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL SEGURANCA E TELEFONIA LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2216, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA
 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MICHEL JOSE BUENO PEDROSO, RUA IJAD DID 2401, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096

de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (AR/MANDADO);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso a audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos

respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008463-98.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NOEMY STOCO, RUA DOS PIONEIROS 1759, AP 01 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, RUA SACADURA CABRAL 102, - DE 159 AO FIM - LADO ÍMPAR SAÚDE - 20221-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente esclarece que no dia 04/05/2020 adquiriu um notebook da empresa requerida para ser usado por seu neto, pagando a quantia de R\$1.792,05 que foi parcelada em 10 x de R\$179,20 cada no cartão de crédito da sua irmã (Cleoni Cassiano Stocco), sendo que já foram descontadas quatro parcelas.

O objeto apresentou defeito e foi enviado para a assistência. Ao retornar, o mesmo defeito persistiu e, por isso, decidiu rescindir a contratação e devolver por definitivo o objeto o que foi aceito pela requerida que se comprometeu a estornar os valores descontados no cartão de crédito em no máximo duas faturas, o que não foi cumprido até a presente data.

Requer, em tutela provisória, a suspensão dos descontos no cartão de crédito e o cancelamento da compra.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Não há prova inequívoca do direito ao cancelamento da compra. Porém, há a demonstração da probabilidade do direito do requerente já que restou comprovada a contratação e o envio do produto à assistência, bem como, há email supostamente enviado pela requerida concordando com o cancelamento da compra e informando que estornaria os valores já descontados nas próximas duas faturas do cartão de crédito.

Referida promessa ocorreu em 26/06/2020 mas ainda não foi efetivada a suspensão dos descontos no cartão de crédito e nem o estorno dos valores já descontados, cuja quinta parcela já consta lançada na próxima fatura com vencimento em 12/10/2020.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar novos descontos desnecessários, já que o produto já foi devolvido à requerida.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada im procedente a pretensão podem os descontos voltarem a ocorrer.

Desnecessário determinar, em tutela provisória, o cancelamento da compra, sendo que a urgência é apenas quanto a suspensão dos descontos no cartão de crédito.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida promova a suspensão do desconto mensal de R\$179,20 (cento e setenta e nove reais e vinte centavos) no cartão de crédito de Cleoni Cassiano Stocco, CPF 498.712.859-49 (cartão número 4415 XXXX XXXX 1888). Prazo de 15 dias para adotar as providências cabíveis, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) a cada desconto.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2020, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na

comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às

24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000536-06.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAQUEL FERREIRA COELHO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000231-85.2020.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSEILDO PEDRO SOBRAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008427-56.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RENATA DA SILVA TANABE 00595426247, RUA ARISTIDES FERREIRA 2192, - DE 2054/2055 A 2198/2199 INCRA - 76965-892 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

REQUERIDOS: JACQUELINE XAVIER PANARO, RUA DOS PIONEIROS 2292, UNIDADE CENTRAL DE SAÚDE (UCS) PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA, TRADE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 630, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu

advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo

DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008435-33.2020.8.22.0007

AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, RUA RIO BRANCO 1650, SALA 02 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2020, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008492-51.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL SEGURANCA E TELEFONIA LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2216, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, MONTEIRO LOBATO 1565, - DE 1518/1519 A 1687/1688 FLORESTA - 76965-758 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (AR/MANDADO)

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão)

comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 23/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008501-
13.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE PEREIRA TORRES, LINHA 12 GLEBA
11 Lote 39 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL -
RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JESUS & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS,
CARLOS GOMES 2582, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA
ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096
de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para
o dia 27/10/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (MANDADO);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta
precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no
polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da
prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os
documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de
Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá,
2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do
aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS
DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS
NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E
HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA
DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As
partes que não estiverem representadas por advogado poderão
informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta
Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a
intimação dos advogados das partes e representantes de outros
órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO
DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de
vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização
da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp
disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos
para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por
videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu
advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência
e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas
para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário
da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a
parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim
de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual
acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão)
comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para
transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente
deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio
dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a
presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de
firma individual, o requerido deverá comparecer representado por
preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes
para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE
9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais
documentos de comprovação servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC
75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no
Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta
de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos
respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e
eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público,
a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias
antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública
nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa
Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na
execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e
demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua
completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo
probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às
24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência
realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados
na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia
posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a
realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,
qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem
atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e,
em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei
nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente
deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar
novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo
endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá
a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente
de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO
DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A)
DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O

NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002378-96.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARILENE SANTOS RIBEIRO, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 2134 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DESPACHO

Vistos

a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535490-0, Saldo: R\$ 5.132,77, Favorecido: FRANCIELI BARBIERI GOMES, CPF/CNPJ: 96044292215, Valor: R\$ 5.135,75

Observação: Recomendando que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008455-24.2020.8.22.0007

AUTOR: ÉRALDO BERGAMASHI, LINHA 208, GLEBA 09, LOTE 31 2384 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

REQUERIDO: VALE VERDE SEMENTES EIRELI, AV MATO GROSSO 4940 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa

Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012257-64.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA
- EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK -
RO6025, DANIELE DEMICIO - RO6302

EXECUTADO: CLEUNICE DE ALMEIDA LIMA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001127-43.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E
GRANITOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: CATIANE ARAUJO RAMOS

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 23 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000141-77.2020.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO
GROSSO

Polo Passivo: DIONE MARIA GONCALVES

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008977-85.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANSENGIO MUNIZ DURSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO
TOZI - RO9180

EXECUTADO: DAVID ANTUNES LOPES

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 23 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000075-97.2020.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARILZA ALVES DOS SANTOS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000152-09.2020.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ÂNGELO JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000621-92.2008.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEXANDRO STOOO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000656-52.2008.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE BARBOSA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000305-45.2009.8.22.0007

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / EOE

Polo Passivo: ROMILTO RAMLOW

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000200-68.2009.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LOURIVAL SEVERIANO DE ARRUDA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1002332-59.2013.8.22.0007

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE

Polo Passivo: ROSINEI ALDO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009839-90.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE NATALINO BROEDEL, DAVIDE TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, e, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 23 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 1000311-47.2012.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: BRUNO ALMEIDA DE MELO e outros
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARIO SOSTENES DE MATOS RIBEIRO - RO0004401A
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARIO SOSTENES DE MATOS RIBEIRO - RO0004401A

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001227-13.2014.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DAVI SIQUEIRA NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000242-51.2019.8.22.0007

Polo Ativo: DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER DE CACOAL

Polo Passivo: RAFAEL APARECIDO SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000778-96.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOÃO MAURO PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000618-71.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: YAM MELO TOLEDO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000777-14.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCELA MATURANA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000692-28.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SARA SOUZA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ALTEMIR ROQUE - RO0001311A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000111-76.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GELSON ANTONIO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000129-97.2019.8.22.0007
Polo Ativo: CLEILA NERES DA SILVA e outros
Polo Passivo: ILSON DE ABREU SALOMAO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000680-14.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GESSICA KRUGEL DE MATTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000495-39.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADILSON MENDONCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000642-02.2018.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
Polo Passivo: VIVALDO BARROS PINHEIRO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001098-08.2014.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA APARECIDA GONCALVES

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000403-20.2015.8.22.0007

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE
Polo Passivo: AGENÁRIO SILVA DOS SANTOS e outros

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000223-11.2020.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DIONATA WESLEI RUIZ DOMINGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000555-12.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GENIVALDO REIS DA ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000579-40.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSÉ ANTONIO PEREIRA FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000659-04.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DANIEL LUCAS DA SILVA VEIGA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004881-90.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANDREIA MILITAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., EVALDO BARBOSA GOIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 47951938. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 23 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000561-19.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000658-19.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JURAILDES NUNES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000596-76.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BRUNO GRIFFO FRAGOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000236-10.2020.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CELIA CARDOSO DE SA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000017-94.2020.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SUELI RODRIGUES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000609-12.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ISABEL MARIA DE LIMA VELASCO

Advogado do(a) AUTOR DO FATOS: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000011-87.2020.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MATEUS RODRIGUES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000253-46.2020.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLAUDEMIR RODRIGUES CAMPOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000703-57.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: THIAGO GOMES SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000590-69.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAFAEL BATISTA SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000808-34.2018.8.22.0007

Polo Ativo: DAVIDE TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000094-40.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MARIA LOURRANY SANTOS CHAGAS

Polo Passivo: BRUNA COSME FRANCISCO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000031-78.2020.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEBSON LEANDRO MADEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000478-03.2019.8.22.0007

Polo Ativo: JOÃO ALVES DOS SANTOS e outros

Polo Passivo: ARNALDO PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000664-26.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LAUDICEIA PEREIRA BARBOSA BATHE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000477-18.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: DENIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO
- RO0003857A

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000184-14.2020.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DEOCLÉCIO TOMÉ DE SOUZA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000161-05.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARLENE LOPES DOS SANTOS

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000179-89.2020.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GLEITON JONATAS SANTOS DA SILVEIRA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000798-87.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: MARCELO RODRIGO DA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000614-34.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CRISSIA DE SALES GIMENEZ

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000507-53.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE CANDIDO OLIVEIRA e outros

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000626-48.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FABIO JUNIOR PIMENTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000628-18.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: DIONES FERNANDES TAMAROSSI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000166-27.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GENEVAL ROSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000663-75.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DLS IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000797-05.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PETER GOLTARA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000759-90.2018.8.22.0007

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

Polo Passivo: MARCIO DE MENDONÇA MASQUIETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000073-30.2020.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WESLEA MATOS RIBEIRO DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000771-07.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RAY FRAGOSO DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000792-80.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEONICE VIERA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000474-63.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JURANDIR CIPRIANO JUNIOR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000794-50.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GENILZA ROSA ALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000659-36.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AMERICO NARDIN
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000769-35.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCELO CEZARIO DA MAIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000456-74.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000895-85.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GUSTAVO HENRIQUE PAZ SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000889-78.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NOEME SILVA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001120-08.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BOA VENTURA FERREIRA BOTELHO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001192-92.2010.8.22.0007

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Polo Passivo: ALBINO CESAR DE OLIVEIRA NOTARIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000667-13.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO E TARSO DA SILVA REIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000844-74.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RENATO SOUZA BRITO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000360-59.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUIZ MARTINS DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000823-98.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDSON FERREIRA DE AMORIN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000720-91.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HENRIQUE CRUZ DE SA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000796-18.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCIO ALVES MADEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001021-38.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DLS IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000696-63.2010.8.22.0007

Polo Ativo: E. A. TIMÓTEO ME

Polo Passivo: JAQUELINE SANTANA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000896-70.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEANDRO ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001136-59.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DELMAR MARCIO GARCIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 1000573-65.2010.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: RONALDO PEREIRA PESSOA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 1000606-55.2010.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: JOSE ERIVALDO GOES
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: TONY PABLO DE CASTRO
 CHAVES - RO0002147A
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 1000965-05.2010.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO
 Polo Passivo: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 1000625-61.2010.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLAUDOMIRO SOARES DE SOUZA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 1000968-57.2010.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: NELSON ALVES DE MOURA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 1000757-21.2010.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: LEANDRO DE SALES FEITOSA e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 1000491-34.2010.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ROGELIO GREGORIO DO NASCIMENTO e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000966-87.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCIO VIEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000873-27.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DEBERNARDINO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000962-16.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DHIONE CLAYTON DA SILVA BORBA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000462-81.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VERA LUCIA FRANQUI OLIVEIRA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000677-57.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEANDRO MICHELON
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001082-93.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MAYCON DAIKE FELISBINO TEIXEIRA CRIVELLE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000500-93.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALDECIR EGERT
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000891-48.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DELMA SIMONE MARTINS e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000982-41.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000858-58.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSÉ ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000688-52.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LAURO DOS SANTOS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000692-89.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROSANGELA LOBATO MISCHIATTI
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001069-94.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REGIANE MOTA MARQUES ALVES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001009-87.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADEMI VICENTE DE PAULA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000691-41.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BRUNO BUENO HORACIO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001083-44.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADAMASTOR SALVADOR FILHO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000578-53.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EVERSON JARDIM XAVIER

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000379-31.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HUDSON BRUNO DA SILVA CARVALHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001151-28.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JEANE APARECIDA BRAZ DA SIIVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001089-85.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: POLIANA DE ALMEIDA ANDRADE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000782-97.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANTONIO EDI SANTANA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000339-49.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JONAS RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000775-08.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE COSTA RICA MS

Polo Passivo: ADAIR DOS REIS KIPPEL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001102-84.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OCIMAR RONCONI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001079-41.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VIRGINIA ROSSMANN DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000685-97.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RENATO HENRIQUE NETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000687-67.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DAYANA DA CRUZ DE FRANCA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000819-27.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MADEBEM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000956-09.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DIRCEU JOSE DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000927-56.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEIBSON ANDRÉ NUNES TORRES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000781-15.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GELSON DE SOUZA TARDIM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000509-21.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EIDICLEIA DOS SANTOS FIGUEIREDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000272-84.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUZIA DO CARMO FERRAO VELTEN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000295-30.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO ANTONIO FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000472-91.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EHRICH RIVAROLA DE MENEZES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000897-21.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RICARDO VILLA LELIS RIBEIRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000273-69.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HELI JACQUES BRAGA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000387-08.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JAQUELINE MENDES FLOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000982-07.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: UESLEI APARECIDO DE SOUZA FRANCA e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

- RO1119

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000545-63.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADAILTO DE ALMEIDA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000299-67.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JEOVAN FERREIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001027-11.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JEAN CARLOS SERVEGNINI DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000481-53.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCIO PASCHOAL PEREIRA ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000576-83.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ERMINIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000512-73.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REINALDO LOPES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000296-15.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000669-07.2015.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GREICIELE RUIZ DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000659-02.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WALKYRIA DA CUNHA MARCUZZO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001283-85.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002132-37.2019.8.22.0007

Requerente: JAIRO JOSE LAURENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000287-53.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JHON LENON FERREIRA PINTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000826-19.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AGEU MARQUES DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000664-24.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEXSANDRA MAXIMO DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001059-50.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANIBAL JACINTO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001293-32.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000437-34.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001234-44.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ZANDER CLEICON SALGADO BERNARDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000437-58.2016.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GESSICA KRUGEL DE MATTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001063-87.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JEDAIAS DALGOBO DE MATOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001184-18.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCOS VIEIRA BORGES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001195-47.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IVONEIDE VALERIO DA SILVA MORAES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000428-72.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAYCON NATHAN DA SILVA MOREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000236-78.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: UDSON LIMA AFONSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000246-13.2016.8.22.0007

Polo Ativo: AURELINO DA ROSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

Polo Passivo: 1A DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CACOAL/RO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000090-25.2016.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE COSTA MARQUES

Polo Passivo: AGENÁRIO SILVA DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000128-49.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE MARTINS DE ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000625-97.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Polo Passivo: PAULO HENRIQUE STRUCKER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000577-41.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JANE APARECIDA DUARTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000181-30.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SEBASTIAO AUGUSTO DE ALVARENGA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000126-67.2016.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROSANGELA GONCALVES FERREIRA DE MIRANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000192-59.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCIENE MOREIRA DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000229-86.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VANESSA DA SILVA CORREA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000050-55.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEUDEMIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EVALDO INACIO DELGADO

- RO0003742A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000045-33.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDVALDO PEDRO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000223-79.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE GERALDO MACHADO PIRES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000047-03.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCAS HENRIQUE RAMOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000437-07.2017.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
 Polo Passivo: SEBASTIAO RODRIGUES
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000120-09.2017.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000180-79.2017.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: DEIBSON CONTA DA COSTA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000193-44.2018.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: MAICON AUGUSTA ALMEIDA

Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000501-17.2017.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: JOSAFÁ DA SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000658-87.2017.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000216-24.2017.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: GABRIEL CAPACIO BIZZI e outros
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000107-10.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DARLON THIAGO CAMARGO e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000190-26.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Polo Passivo: NELSON PEREIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000276-94.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JONAS LINO LOUBACH
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000104-55.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JUDITE VIEIRA DE SANTANA FREITAS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000467-42.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SILVIA CHAVES PEREIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000072-16.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAB DE SOUZA SIMOES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000131-38.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GEANDRO PAULO DA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000419-83.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GLAUCIA ALVES GÓIS FONTENELE

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000468-27.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JEZIEL FABEM

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000569-18.2016.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RAUL RODRIGUES DOS REIS

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000160-54.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BEATRIZ DE SOUZA FERREIRA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000299-06.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NATAL LEMES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905A

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000502-02.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PAULO NEGREIROS ATHAYDE NETO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000346-14.2017.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: LINDOMAR FIALHO DA SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000511-61.2017.8.22.0007
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 Polo Passivo: MARCIO DE MENDONÇA MASQUIETO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000124-46.2017.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: LEONARDO PEREIRA GONÇALVES
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 1000626-36.2016.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ELESSANDRO MATTOS DE OLIVEIRA

Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 1000542-35.2016.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: LUIZ HENRIQUE MOZART SILVA RIBEIRO e outros
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO - RO0000332A-B
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000251-81.2017.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ÂNGELO GABRIEL SARTÓRIO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000348-81.2017.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ROSELI DE SOUZA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000162-58.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IGOR CONDAQUI BORGES

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000194-29.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FÁBIO JÚNIOR OLIVEIRA CARDOSO e outros

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000102-85.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GENILSON COSTA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000622-96.2016.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VANILDO APARECIDO GUEDES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7006040-68.2020.8.22.0007 REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

REQUERIDO: LUCY DE SOUZA PRADO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 26/10/2020 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de

carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000147-89.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RAUL PATRICK DOS SANTOS NASCIMENTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000077-72.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO
Polo Passivo: ELTON APARECIDO DA SILVA CAMARGO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000531-52.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELIEZER VITOR DE LARA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000535-43.2016.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FABIANA PEREIRA CLAUDIO SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000525-45.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CELIO ALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DEBORA CRISTINA MORAES

- RO0006049A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000400-77.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSÉ CARLOS HILARIO DA SILVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000618-59.2016.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOCENY DA SILVA VILETE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000706-46.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ODINEI DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000522-90.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: VALDECI JUNIOR LEBARCH MACHADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000112-95.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOCIMAR DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000339-85.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARGARETE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000376-15.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TANIA OLIVEIRA DINIZ SCOTTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000018-84.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DAYANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000153-96.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FLORISMAR KLIPPEL

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GENECILEMOS - RO0006876A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000568-33.2016.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GUSTAVO JOSE MONTEIRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000382-56.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RUBENS SIQUEIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000624-66.2016.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TIAGO TREVIZANI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCOS VIEIRA DE MENEZES - RO0006309A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000116-69.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WALESSON SILVA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000517-22.2016.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELI BITTENCOURT

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000553-13.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROSELI PEREIRA ALECRIM e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000028-31.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDREIA CAMARGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000244-89.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: VALDECO DE FREITAS FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000729-89.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALTENIR ARANTES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000254-36.2017.8.22.0007

Polo Ativo: TONY JERRY GOSSLER

Advogado do(a) REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

Polo Passivo: NATALY CAMARGO BOTELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000444-96.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PAULO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000609-97.2016.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VIVIANE OLIVEIRA DE MELO PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000081-12.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GEISIELE TORRES PINTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001370-55.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA CLAUDIO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE

LAIA - RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do cumprimento das obrigações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000613-37.2016.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIAS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000523-75.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: VANDINEI DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000595-62.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEIDA CERQUEIRA PEDRO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000315-91.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEVERSON DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000645-42.2016.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALDECIR DE SOUZA ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000098-48.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WENDER DOS SANTOS PORTO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000380-52.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAFAEL DELFINO GONÇALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000596-47.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLERIO PIPER e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000598-17.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VIVIANE BUENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000322-83.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JONATHAN CIVIDINI DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000307-80.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JORGE LUIZ MOISES DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000574-40.2016.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GABRIEL MARTINS LOCATELLI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000312-05.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HUDSON EUGENIO PEDRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000522-44.2016.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSMAEL MARTINS ARAÚJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000145-85.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDSON VANDER LENZI KAWAI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000300-25.2017.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SIMONE MACHADO DE OLIVEIRA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000273-08.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PEDRO GABRIEL MOTA NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000687-40.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALDEVINO KLOSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000589-09.2016.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARLI SEVERO DE ARRUDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000690-92.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000327-08.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ CARLOS MORATO DOS SANTOS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000147-55.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOEDER CANETE DE MORAES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000369-57.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RAFAEL CARLOS DE LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000412-57.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ODAIR RIBEIRO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000509-91.2017.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: KEROLAINE CRISTINA OLIVEIRA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000295-03.2017.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: KARINA SOARES DOS SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000418-64.2018.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: DIONATA WESLEI RUIZ DOMINGUES
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000366-68.2018.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: LUCAS GERING KLAUS
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº : 7004735-49.2020.8.22.0007
 Requerente: NILSON TEIXEIRA RIBEIRO
 Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000425-56.2018.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911A
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000686-55.2017.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: THELIO MARTINS FONSECA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000530-21.2016.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ILSON FERREIRA CARCKENO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000436-85.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCELO MARCOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000015-95.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DANIEL DOS SANTOS LOZORIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000446-32.2018.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
Polo Passivo: FÁBIO RODRIGUES DE CASTILHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000248-92.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ABIGELSON LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000415-12.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LINCOLM FELIPE LAURETT DA COSTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005644-91.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
EXECUTADO: ADEVAIR BOM DESPACHO DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000577-92.2016.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAUDIONOR ANTONIO INACIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000688-25.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA GRACILENE LIMA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000425-90.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SILVIO PEREIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002635-92.2018.8.22.0007.
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a indicar os dados bancários, para que possa ser efetuada a devolução do saldo remanescente.
Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000382-22.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANDERSON FURTADO SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000271-72.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA DA CONSOLACAO OLIVEIRA SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000135-75.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ERICK HENRIK DA SILVA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000246-25.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCAS VINICIUS WENDT
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000592-10.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009285-58.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: JAIRO AINEQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 22 de setembro de 2020.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011215-77.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: FABRICIO GONCALVES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000392-66.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANDERSON FRANCELINA AUGUSTO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000426-41.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANA SATURNINO COUTINHO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000076-87.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: UANDERSON RODRIGUES DE MELO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000039-60.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004985-19.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000018-50.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JHONES DA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000503-50.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CAMILA BARROS LIBERALINA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000495-73.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PEDRO DELLA TORRE
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000551-09.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ARI LIMA DE ARAÚJO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000031-49.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROGERIO FERNANDO MARIANO DOS SANTOS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000099-33.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SIMONE DOS SANTOS REIS

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000402-13.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Polo Passivo: FABIO FERREIRA DE SOUZA PORTO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000536-40.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JÉSSICA KESTER DA SILVA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000571-97.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TEREZA FIRMINO TRESSMAM DOS REIS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000568-45.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JEFFERSON CLAITON DE SOUZA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000475-19.2017.8.22.0007

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
Polo Passivo: SERGIO APARECIDO DA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000177-56.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RENATA SHIRLEI MARQUES LENZI
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000173-87.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000469-41.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TASSIO HENRIQUE DOS SANTOS CARIAS

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000585-69.2016.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARLENE MARIA RAMOS DA SILVA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000225-15.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ATHOS CORDEIRO ROSA GAVA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000720-93.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JANILCE PEREIRA DOS SANTOS

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000412-23.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JULIANA MACHADO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000207-28.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROBERTO ROCIO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000381-03.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AKLAN CANEDO SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000124-12.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LÍRIO PAGANINI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000456-42.2019.8.22.0007

Polo Ativo: RAMAO HERMINIO DE MATOS LOPES e outros

Polo Passivo: CLAUDIO JOSE NEVES FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000632-55.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000634-25.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000616-04.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JULIANO ROSS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JULIANO ROSS - RO4743

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000788-43.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AMICHAEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000152-43.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: THIAGO MIRANDA TEIXEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000134-22.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IDEGARIO ALVES FAUSTINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000416-60.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSIEL DOS SANTOS LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000586-66.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SÉRGIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000196-62.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANA GOMES DA SILVA SOUSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000588-36.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WEVERTON ALVES PINHEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000467-71.2019.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: MATHEUS AIRES DA SILVA
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000208-76.2019.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: RAQUEL SANTIAGO DIAS
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000679-29.2018.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: WALLACE DOS ANJOS NEVES JUNIOR
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000061-50.2019.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: THIAGO DE ALMEIDA BURGARELLI
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000185-96.2020.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: HUENDER GONÇALVES PEREIRA
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000278-93.2019.8.22.0007
 Polo Ativo: NEUZA CUSTÓDIO DA ROCHA e outros
 Polo Passivo: GECIANE BATISTA DE LIMA
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000018-16.2019.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: EREMITA BATISTA PEREIRA DA SILVA
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000698-35.2018.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: EVERALDO BARBOSA GOES JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FELIPE WENDT - RO0004590A
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000184-48.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: SUELI HIBNER LOPES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000219-08.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ADRIANO PEREIRA JULIAO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000747-76.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: MARIA DAS DORES ROCHA DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000215-34.2020.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ELIANA PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000213-98.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: GEOVANE BORGES DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000212-79.2020.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ITAMAR LUIZ BELINK

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000245-06.2019.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: DEVANILDO LOUREIRO DE OLIVEIRA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000496-24.2019.8.22.0007
 Polo Ativo: OSMAR DE OLIVEIRA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
 Advogado do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
 Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000390-62.2019.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: CAIO HENRIQUE RAMOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000254-65.2019.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: HYNGRID STHEFANY DA COSTA SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000611-79.2018.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: SUELI BARGAS DA SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000231-22.2019.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ADEILSON MATOS SOARES
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de setembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
 Processo nº 2000450-35.2019.8.22.0007
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: CLAUDEMIR DA SILVA TOLEDO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000243-36.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: EBER COLONI MEIRA DA SILVA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000253-80.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000058-95.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HIGOR DOUGLAS SILVA GOMES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000457-27.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HELEYNN CRYSTIANE PEREIRA DO CARMO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000493-69.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CÉLIO SOARES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000671-52.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NILSON BATISTA CUNHA VASCONCELOS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000775-44.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000613-49.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: OBADIAS ANTONIO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SIDNEI SOTELE - RO4192
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000654-16.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Polo Passivo: MICHELLE ROCHA XAVIER
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000770-22.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JHONATAN DOMICIOLI PEREIRA DA COSTA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000670-67.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IVONE CABRAL DE OLIVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000785-88.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ZAQUEU VIEIRA DA SILVA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000143-81.2019.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RODRIGO BRAGA DE OLIVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000744-24.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SIDNEI PAGUNG
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000760-75.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Polo Passivo: CARLOS EDUARDO SIQUEIRA KEMPER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000475-48.2019.8.22.0007

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUIZ TARGINO DE MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012678-54.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JEISIANE ALVES LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar PLANTAO JUDICIAL

requerente: ALISSON GOMES PEREIRA

Proc. 7008489-96.2020.0007

Vistos

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA interpôs a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando, imediatamente, a realização do exame de ANGIO TC DE ABDOME SUPERIOR COM CONTRASTE, para o paciente autor. Segundo a inicial, O Requerente, começou a sentir fortes dores abdominais, e, em decorrência disto, necessitou buscar atendimento médico imediato. Após análise clínica, consistente em testes e exames físicos, decorreu a necessidade de realização de exame de imagem, tendo em vista que os sinais clínicos apontam para algum distúrbio em áreas profundas da região abdominal. Referido exame se faz necessário, diante da possível suspeita de trombose da veia esplênica ou de CA. E, diante dos sinais clínicos que cada patologia desencadeia, bem como da rápida evolução para um quadro mais grave, a urgência no fechamento do diagnóstico é a medida necessária para efetuar um tratamento eficaz ou realizar outro procedimento necessário. O referido exame foi solicitado com urgência, em decorrência dos sinais clínicos apresentados pelo Requerente, e em áreas que demandam medidas rápidas. O Requerente não possui condições de custear a realização do exame de ANGIO TC DE ABDOME SUPERIOR COM CONTRASTE em rede particular e, a demora na realização poderá gerar RISCOS IRREPARÁVEIS À SUA SAÚDE, que já se mostra delicada, conforme requerimento médico em anexo, ou até mesmo pior, motivo pelo qual se faz pertinente o presente intento DECIDO.

Tratando-se de medida necessária e específica, não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública.

Para tanto, deve-se analisar os requisitos da tutela provisória, sendo imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Por sua vez, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Ademais, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise a peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a verossimilhança das alegações iniciais e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento a fim de preservação da própria vida saudável.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

É certo que, na hipótese que se apresenta, a estabilização do quadro clínico do paciente em tratamento intensivo decorre de urgência para manutenção da vida, e a demora na sua realização poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, promova IMEDIATAMENTE a realização do exame de ANGIO TC DE ABDOME SUPERIOR COM CONTRASTE, diante da gravidade do quadro, incluindo acompanhante, os encargos necessários, tais como transporte de ida e volta, ajuda de custo, despesas com internação, e tudo o que se fizer necessário, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 ao dia. Para fins de cumprimento da decisão:

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista desta Comarca para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital Regional de Cacoal (Av. Malaquita, 3581, Bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO) ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por certificar a inexistência de leito em UTI, já que a concessão de vaga ao paciente não pode gerar risco de agravamento do estado de saúde dos pacientes que atualmente ali internados.

Ficará sob seu crivo a responsabilidade, funcional e pessoal, de indicar a inexistência de leito disponível, ensejando o encaminhamento imediato do requerente a Porto Velho, ou outro município, com acompanhante e médico, a fim de que o procedimento seja realizado em unidade daquela cidade apta a sua realização, assim como o retorno.

b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista de Porto Velho para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro (Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766, bairro Industrial, Porto Velho-RO), ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por providenciar a vaga, já que a concessão não pode gerar risco de agravamento do estado de saúde dos pacientes que atualmente internados.

Ficará sob seu crivo a responsabilidade, funcional e pessoal, de indicar a inexistência de leito disponível, ensejando o encaminhamento imediato do requerente a Porto Velho, ou outro município, com acompanhante e médico, a fim de que o procedimento seja realizado em unidade daquela cidade apta a sua realização, assim como o retorno.

c) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) quanto a decisão proferida no presente feito (urgente).

d) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Edifício Pacaás Novos, Porto Velho-RO), advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

e) Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe.

f) Desde já, apresentada defesa com juntada de documentos e/ou alegação de preliminar prejudicial à análise do mérito, intime-se a parte requerente (via sistema ou DJ) para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

g) Deverão ser adotadas todas as providências necessárias para registro do(s) mandado(s) e/outro(s) documento(s) expedido(s).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006274-50.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SALETE CRISTINA ELIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006265-88.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONILDA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001674-83.2020.8.22.0007

REQUERENTE: THIARLIS VIGILATO MOREIRA, RUA XV DE NOVEMBRO 2244, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO, OAB/RO nº 10.059-A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

O autor adquiriu passagem aérea com traslado de Maceió-AL a Porto Velho-RO, com data de saída para o dia 10/02/2020. Contudo, o voo foi cancelado e o autor foi realocado em outro voo que decolou apenas no dia seguinte.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento

do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Diga-se injustificada, pois, em que pese a alegação de condições climáticas desfavoráveis aduzida pela requerida, tal fato não foi comprovado no processo e, em análise ao histórico de voo disponibilizado no site da ANAC <<http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos>>, a sigla da justificativa inserida, qual seja "RM", não permite concluir a veracidade dessa alegação.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a ocorrência deu causa a mais de 24h de atraso no voo do autor, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que a empresa ré minimizou os transtornos desta falha com o fornecimento do serviço contratado (realocação em outro voo) e assistência material (hotel).

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por THIARLES VIGILATO MOREIRA em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$5.000,00 ao requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Cadastre-se o advogado da requerida nos autos.

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7009408-56.2018.8.22.0007

Requerente: WITTOR WINNICIUS SILVA PEDROSO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907,
FLAVIO FIORIM LOPES - RO562

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011832-37.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: CRISTIANE ANDREIS SONCELA, ROBERTO SONCELA

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007132-
81.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: AMOROZA TAVARES DOS SANTOS, RUA RUI
BARBOSA 1212, - DE 962/963 A 1276/1277 CENTRO - 76963-880
- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA
JUNIOR, OAB nº RO7247

EXECUTADO: ADRIANO BARBOSA CAMPOS, RUA MATO
GROSSO 5180, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO
ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de id n. 47831470.

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para indicação de endereço atualizado do executado, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006011-
18.2020.8.22.0007

AUTOR: LUIZ RAINHOL, LINHA 11 GLEBA 10 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 7 DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Do pedido de suspensão do feito

Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus.

Preliminar – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – perícia

Afasto a prefação de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Dentre os orçamentos apresentados, deve-se adotar o de menor valor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUIZ RAINHOL em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 11, Lote 23, Gleba 10, Zona Rural, Cacoal/RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$21.193,22 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008481-56.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LUCIANO LEVI ELLER, LINHA 06, LOTE 27, GLEBA 06, ZONA RURAL lote 27, LINHA 06, LOTE 27, GLEBA 06, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à petição de id n. 47570174.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006242-45.2020.8.22.0007

REQUERENTES: EMIR CARLOS SCHULTZ, LINHA 11, LOTE 24, GLEBA 11 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, GERCY RODRIGUES DE MACEDO, LINHA 11, LOTE 46, GLEBA 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO GOMES DE ARAUJO, LINHA 10, LOTE 73, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, RONY ANTONIO SOTHERI, CÓRREGO GIRAL REFRIGENO S/N ZONA RURAL - 29950-000 - JAGUARÉ - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSARENATAPADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Do pedido de suspensão do feito

Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus. Preliminar – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – ilegitimidade ativa

Ao contrário do que alega a requerida, os autores figuram como consumidores responsáveis pela construção da rede elétrica, tanto que constam suas assinaturas no projeto (id 42893982 p. 3), logo, possuem legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento.

Ressalte-se que há informação de que o Sr. Sabino Soteri veio a óbito e seus herdeiros não manifestaram interesse em adentrarem na demanda, desta forma, ficou resguardado uma cota ideal de 20% do valor total da rede reservada a eles, sendo que a presente demanda versa apenas sobre os 80% dos outros 4 sócios, ora requerentes.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002,

04/04/2019.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por EMIR CARLOS SCHULTZ, GERCY RODRIGUES DE MACEDO, JOAO GOMES DE ARAUJO, RONY ANTONIO SOTHERI em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 11, Lote 24, Gleba 11, Zona Rural, Cacoal/RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 27.216,20 a título de danos materiais, referente ao montante de 80% das despesas com a construção da rede particular de energia elétrica, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001921-98.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CHAGAS & RODRIGUES LTDA - ME, AVENIDA COPACABANA 352, - DE 211 A 625 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA 01241975230, RUA BERTHA LUTZ 1270 VILA VERDE/ GREENVILLE - 76960-398 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Indefiro a penhora de id n. 47570510, pois se trata de bem impenhorável, bem como não há nos autos informação quanto à existência em duplicidade;

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Científico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014118-22.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: NILSON RODRIGUES DO PRADO, ÁREA RURAL Sn, LINHA 06, LOTE 14-B, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1534662-1, Saldo: R\$ 15.721,22, Favorecido: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF/CNPJ: 84277580220, Valor: R\$ 15.725,47

Observação: Recomendado que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Certifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000685-14.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE CUSTODIO, ÁREA RURAL Sn, LINHA 10, LOTE 59, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Na petição de id n. 47245426 a executada formulou pedido para parcelamento do débito e depositou a quantia de 30% do valor da condenação, tal qual a forma descrita no art. 916 do CPC.

Compulsando os autos, vislumbra-se que trata-se de fase sincrética de cumprimento de sentença.

O mecanismo utilizado pela ré tem aplicação adstrita ao processo executivo, na medida em que há vedação expressa quanto à extensão ao cumprimento de sentença (art. 916, § 7º).

Convém registrar que a crise sanitária-financeira pela qual o mundo atravessa decorrente da COVID-19 certamente trará prejuízos exponenciais, no entanto, não cabe ao Poder Judiciário inovar no Ordenamento Jurídico cabendo tal atividade ao Poder Legislativo, sob pena de ingerência na independência e harmonia entre os Poderes, ou seja, tratar-se-ia de atuação contra legem.

De outro lado, em que pese a proibição, em havendo concordância da parte contrária, não há óbice ao pagamento parcelado, contudo, conforme se evidencia na petição de id n. 47834948 a exequente não concorda com o adimplemento parcelado da obrigação.

Há de ponderar, por outra via, que a ANEEL autorizou a suspensão do fornecimento de energia por meio da resolução n. 878/2020.

Em arremate, a suspensão processual não se coaduna com os princípios regentes da lei n. 9.099/95, isto é, não se aplica ao âmbito do Juizado Especial Cível, pois viola o procedimento.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido.

1) Intime-se, novamente, a executada para realizar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora;

2) Com o transcurso do prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008876-48.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELVA TOIGO, ÁREA RURAL, LINHA 08 S/N, GLEBA 08, PT105 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

DESPACHO

OFÍCIO N. 461/2020 - CACJEGAB

BANCO BRADESCO S/A

Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco/SP

CEP: 06029-900

Vistos

Em mais uma oportunidade a autora na petição de id n. 44102564 informa que o banco réu descumpriu a determinação da sentença no sentido de cessar os descontos sob a rubrica "TARIFA BANCARIA CESTA B. EXPRESSO" em seu benefício.

Analisando o extrato bancário (id n. 47773059) há 01 (um) novo desconto no valor de total de R\$ 22,90.

Assim:

a) Intime-se o requerido, por sistema e por ofício (AR) para que cesse imediatamente, comprovando em Juízo, o desconto "TARIFA BANCARIA CESTA B. EXPRESSO" no benefício previdenciário da requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada novo desconto indevido limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil);

b) Intime-se o réu para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 22,90 (vinte e dois reais e noventa centavos) relativa ao desconto já realizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002899-41.2020.8.22.0007

AUTOR: LUCAS ANDREAS ARNOLDT, RUA JOSÉ CASSIANO BARBOSA 3927 TEIXEIRÃO - 76965-586 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de demanda proposta por LUCAS ANDREAS ARNOLDT em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E INFRAESTRUTURA E SERVIÇO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER visando a reparação de danos morais (R\$20.000,00) e danos estéticos (R\$10.000,00) em virtude de acidente de trânsito.

Dispensado o relatório.

DECIDO

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo DER, tem-se que a mesma se confunde com o próprio mérito da ação, qual seja, se foi a responsável pelo acidente de trânsito sofrido pelo requerente.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil subjetiva por falta de serviço (CF 37 § 6º), visando o ressarcimento de danos morais e estéticos ocasionados em virtude de acidente de trânsito.

Destaco que, em se tratando de responsabilidade subjetiva, deve ser cabalmente provado nos autos 1) o ato ilícito (omissão), 2) culpa, em qualquer de suas vertentes (negligência, imprudência e/ou imperícia), 3) nexa causal e 4) resultado danoso.

Com isso, cabe ao requerente demonstrar o fato (ilícito), o nexa causal com a atuação de agente público no exercício de suas funções estatais e os danos suportados.

É dos autos que o requerente, no dia 24/03/2015, por volta das 18h30, pilotava sua motocicleta pela Rodovia do Café, sentido Cacoal, quando próximo ao Bairro São Marcos fora surpreendido por um animal (cavalo) que, de forma repentina, saiu do meio do mato e atravessou a pista, quando foi atropelado pelo requerente que sofreu uma queda e ferimentos de natureza grave (fratura no fêmur).

Ocorre que o requerente não descreveu em que consiste a conduta ilícita do DER. De fato, referida autarquia tem a responsabilidade de manter as rodovias estaduais, porém, não tem a obrigação de guardar animais e nem de evitar que os mesmo invadam pistas de rolamento.

A causa de pedir do requerente é muito genérica, não sendo possível presumir que existiu alguma negligência do Administrador Público que tenha causado o acidente do requerente com o animal. Assim, concluo que não restou comprovado ato ilícito (ação/omissão) por parte da Fazenda Pública e, por isso, improcedente o pedido de indenização.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCAS ANDREAS ARNOLDT em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E INFRAESTRUTURA E SERVIÇO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER por ausência de comprovação do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09. Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009706-14.2019.8.22.0007

AUTOR: ADAILTON HUWER, LH 09 L26 GL09 LH 09 ZONA RURAL - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA CIDADE JARDIM - 74425-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento as normas reguladoras dos atos administrativos e a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Depreende-se que foram lavrados em desfavor do requerente três autos de infração supostamente praticados no ESTADO DE GOIAS:

17/03/2019-UF:GO-109200-R015739726-7463/00 - TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50% Venc. 27/06/2019 R\$198,30;

17/03/2019-UF:GO-109200-R015739727-7463/00 - TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50% Venc. 27/06/2019 R\$198,30;

17/03/2019-UF:GO-109200-R015739728-7463/00 - TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50% Venc. 27/06/2019 R\$198,30

O requerente é proprietário da motocicleta Honda/CG 150 Titan ES, placa NCR1467, ano/modelo 2005 e sempre esteve registrada nesse Estado de Rondônia e nunca foi deslocada ao Estado de Goiás.

Citado, o Detran de Goiás não apresentou defesa e, muito menos, comprovou a licitude da aplicação das multas administrativas e por isso, devem ser excluídas do prontuário da motocicleta.

Em contrapartida, as infrações de trânsito supostamente foram praticadas em 2019 e não há a informação de pontos negativos na CNH do requerente nesse ano de 2020.

Sobre o pedido de danos morais, o art. 37, §6º da Constituição Federal, imputa às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responsabilidade pelos danos causados por seus agentes a terceiros na prestação destes serviços.

Trata-se de responsabilidade civil objetiva ou responsabilidade sem culpa que a pessoa jurídica tem relativamente aos atos de seus prepostos.

Por óbvio que a aplicação de infração administrativa inexistente é culpa do requerido. Porém, não vislumbro danos morais na incidência de aplicação da penalidade administrativa de trânsito.

Nota-se que seu nome não foi negativado e nem incluído em Dívida Ativa. O único empecilho que experimentou foi de não conseguir obter o licenciamento da motocicleta.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ADAILTON HUWER em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN DE GOIAS para DECLARAR insubsistente os autos de infração de trânsito donde originaram as seguintes multas administrativas

a) 17/03/2019-UF:GO-109200-R015739726-7463/00 - TRANSITAR

EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50% Venc. 27/06/2019 R\$198,30;
 b) 17/03/2019-UF:GO-109200-R015739727-7463/00 - TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50% Venc. 27/06/2019 R\$198,30;
 c) 17/03/2019-UF:GO-109200-R015739728-7463/00 - TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50% Venc. 27/06/2019 R\$198,30
 DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPCL 487).
 Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
 Publicação e registros automáticos.
 Intimem-se (requerente via DJ e requerido via carta AR) as partes.
 Operado o trânsito em julgado e decorrido 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, certifique-se e archive-se.
 Cacoal, 23/09/2020
 Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008454-39.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, 2283 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843

EXECUTADO: LEVI RODRIGUES, RUA RAUL BOPP 1082 VISTA ALEGRE - 76960-066 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial sem a devida juntada aos autos para comprovação.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos título executivo extrajudicial no Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000470-04.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROZANGELA DE ALMEIDA GENELHU DE PAULA, BR 364 LT06, GB 11, KM 475 KM 475, NAÕ ATENDIDA PELOS CORREIOS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

REQUERIDO: MARTINS LITTIG, RUA ANITA GARIBALDI 2874, FUNDOS DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS TEIXEIRÃO - 76965-636 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 – Nos termos do ato conjunto n. 009/2020 - PR - CGJ que instituiu medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), o qual restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como o provimento n. 18/2020, publicado no DJe no dia 25/05/2020:

2) Designo o dia 12/11/2020, às 11h00min para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2.1) A audiência será realizada por videoconferência através do sistema "Google Meet", sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;

2.2) As partes poderão apresentar até três testemunhas que deverão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95) ou, preferencialmente, serão ouvidas no local em que se encontrarem;

2.3) As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, inclusive das testemunhas, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).

2.4 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 9 9319-9308 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.5 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

2.6 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

2.7 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, caso necessário;

2.8 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

2.10 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

2.11 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

2.10 - Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;

3 - Intime-se a parte autora;

4 - Serve de mandado de intimação do requerido: MARTINS LITTIG, residente na Rua Anita Garibaldi, nº 2874, Bairro Teixeira, nos fundos da Igreja Assembleia de Deus.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006487-90.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ALFONSO VANDEKOKEN, LINHA 10 LOTE 30, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos.

Trata-se embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A alegando omissão na decisão de id n. 47403043.

DECIDO.

Conheço os embargos.

Inicialmente, registro que não há nenhuma omissão na decisão atacada.

A embargante usa a ferramenta de impugnação única e exclusivamente para revisão do indeferimento do parcelamento, a fim de lograr êxito em seu pleito.

Como explanado naquela decisão, em se tratando de rito disciplinado pela lei n. 9.099/95 não cabe suspensão processual com vistas aos princípios da celeridade e da simplicidade.

Tal como já mencionado, há vedação legal quanto ao pedido de parcelamento em sede de cumprimento de sentença, salvo o aceite do exequente.

Para além da vedação normativa, a executada não trouxe aos autos prova contábil da diminuição do seu arrecadamento, tão somente juntou notícias genéricas que se aplicam a toda e qualquer hipótese do ramo elétrico.

Em que pese a crise sanitária e econômica decorrente do Coronavírus, sabe-se que a ANEEL autorizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica dos consumidores inadimplentes, salvaguardando o direito de recebimento do crédito em favor das concessionárias (Resolução Normativa n. 878/2020).

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.

Isento de custas.

a) Por ora, deixo de expedir alvará eletrônico da quantia bloqueada via bacenjud, pois o prazo de impugnação escoará em 07/10/2020, conforme aba expediente no Pje;

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Cacoal/RO, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008757-24.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADOS: REGINA M DA SILVA & CIA LTDA - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2687, TEL. (69) 3441-9677 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA, REGINA MARIA DA SILVA, AVENIDA AFONSO PENA 2845, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a ré encerrou as atividades da pessoa jurídica de forma irregular, conforme se observa no documento de id n. 35350901 e, ao ser citada, sequer se manifestou quanto ao pedido de desconsideração, imperioso concluir que a conduta tem por objetivo lesar credores, nos termos do que preceitua o art. 50, § 1º do Código Civil.

Defiro o pedido de desconsideração.

Inclua-se a sócia pessoa física no polo passivo da demanda.

a) REGINA MARIA DA SILVA, CPF 576.528.722-00, residente na Avenida Afonso Pena nº 2845, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, CEP: 76964-072.

Intimem-se e retornem os autos conclusos para diligência bacenjud.

Serve de carta/mandado de intimação da requerida.

Cacoal/RO, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008274-23.2020.8.22.0007

REQUERENTE: GEANDRO CAMPANA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 13, LOTE 28, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001751-92.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO, RUA MONTEIRO LOBATO 1688, - DE 1518/1519 A 1687/1688 FLORESTA - 76965-758 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,

MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente para transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535341-5, Saldo: R\$ 3.421,03, Favorecido: WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO, CPF/CNPJ: 522.735.982-20, Instituição Financeira: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da Conta: 26691-0, OPERAÇÃO: 001.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000577-07.2018.8.22.0007

AUTOR: MARLENE SALETE CIOCARI, AVENIDA PORTO VELHO 3626, - DE 3554 A 3876 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: LUIS EDUARDO DIAS PARADA, RUA RONDONIA, 1156 1156, NÃO INFORMADO INCRA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO2621

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Registro que cessou a hipótese pela qual declarei-me suspeita para processo e julgamento do presente feito.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura.

Retornem os autos conclusos para análise quanto à pertinência da queixa-crime.

Serve este despacho de ofício n. 460/2020 - CACJEGAB

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008460-46.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADMILSON SCHERRER BRIZON, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

REQUERIDO: JANOEL OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 4213, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra o autor que há mais de 15 anos vendeu à parte requerida um imóvel, localizado na Av. Amazonas, 4213, bairro Brizon, município de Cacoal/RO, mas, até o momento, a requerida não realizou a transferência da matrícula do imóvel, o qual ainda consta em nome do autor.

Requer antecipação dos efeitos da tutela a fim de que este Juízo determine expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para tornar indisponível o bem até a solução da lide.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Muito embora o requerente mencione a existência de contrato de compromisso de compra e venda capaz de comprovar as suas alegações, o mesmo não foi juntado aos autos. Assim, nesta fase preliminar, não se tem como vislumbrar o alegado direito, cuja questão deverá ser oportunamente decidida, após a regular instrução probatória.

Ademais, o requerente informa que o bem ainda encontra-se registrado em seu nome, logo, necessitará de sua autorização para eventual transferência, sendo desnecessária a medida ora pleiteada.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para

transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente

deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012133-81.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, AV. BELO HORIZONTE, 2.297 NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: ODILIA TARINI, RUA MANOEL FRANCO 891, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

É ônus da parte exequente a diligência pela busca de endereço do requerido, ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá promover a citação por edital da ré.

Por isso, indefiro o requerimento de pesquisa SIEL.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013762-27.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI, AVENIDA PORTO VELHO 2719, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

EXECUTADO: GEIZA CRISTINA DE CARVALHO, IJAD DID 2925, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se a exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à petição de id n. 44281503.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000718-89.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARCOS ALVES DA SILVA, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1144, NÃO INFORMADO TEIXEIRÃO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Segundo o art. 92 da Lei n. 9.099/95, aplicam-se as disposições do CPP, em sendo compatíveis, ao rito sumaríssimo.

Nessa esteira, considerando que a ferramenta recursal prevista na lei especial é apelação ou embargos de declaração (arts. 82 e 83), por aplicação subsidiária do art. 593, II do CPP, é possível a interposição de apelação no caso em análise.

Assim, recebo o recurso, posto que tempestivo.

Remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008475-15.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADMILSON SCHERRER BRIZON, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

REQUERIDO: WEMERSON LEMES DA SILVA TEIM, RUA IJAD DID 2225, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra o autor que há mais de 15 anos vendeu à parte requerida um imóvel, localizado na Rua Ijad Did, 2225, bairro Residencial Parque Brizon, município de Cacoal/RO, mas, até o momento, a requerida não realizou a transferência da matrícula do imóvel, o qual ainda consta em nome do autor.

Requer antecipação dos efeitos da tutela a fim de que este Juízo determine expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para tornar indisponível o bem até a solução da lide.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Muito embora o requerente mencione a existência de contrato de compromisso de compra e venda capaz de comprovar as suas alegações, o mesmo não foi juntado aos autos. Assim, nesta fase preliminar, não se tem como vislumbrar o alegado direito, cuja questão deverá ser oportunamente decidida, após a regular instrução probatória.

Ademais, o requerente informa que o bem ainda encontra-se registrado em seu nome, logo, necessitará de sua autorização para eventual transferência, sendo desnecessária a medida ora pleiteada.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003764-64.2020.8.22.0007

AUTOR: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2658, A CINDERELA CONFECÇÕES CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: GRACIELI DOS SANTOS PROCOPIO, RUA 05 1220, - DE 1481/1482 AO FIM JARDIM ITÁLIA, III - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Chamo o feito à ordem.

A parte autora desistiu da ação proposta, pois não sabe informar endereço atualizado da ré ao passo que esta não foi citada (id n. 47244982).

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e NCPC 485 VIII).

Intime-se a requerente para comparecer no CAC e retirar os documentos originais depositados (id n, 47543040)

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004053-94.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, RUA PEDRO RODRIGUES 310, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, OAB nº RO3801

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, AEROPORTO JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, sendo que a mesma possui profissão definida (advogada).

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.8.22.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM

DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas ou comprovar sua hipossuficiência.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007145-17.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LAURIANA BARBOSA DE ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Informo, ainda, que o valor máximo a ser pago por RPV pelo requerido é de R\$ 6.865,96, razão pela qual promo a intimação da parte autora a retificar a petição ID 43417661.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005875-21.2020.8.22.0007

REQUERENTE: GEOVANI MILER, LINHA 06 KM 18, LOTE 60 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Do pedido de suspensão do feito

Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus.

Preliminar – adequação do valor da causa

Ao contrário do que alega a requerida, o valor da causa corresponde, sim, ao valor da soma das notas fiscais.

Preliminar – inépcia da inicial

A inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da ação, logo, não há que se falar em inépcia da inicial.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por GEOVANI MILER em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 06, Lote 60, Gleba 05, Zona Rural, Cacoal-RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 21.612,90 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008393-81.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO JOELSON FLORES, AVENIDA SÃO PAULO 2948, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ANDERSON GAMBARINI DA COSTA, RUA MÁRIO QUINTANA 740, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O procedimento monitorio é incompatível com o rito dos Juizados Especiais (FONAJE 8). Isso porque a ação monitoria possui rito especial (CPC 700), prevendo-se que, caso o réu não oponha embargos, procede-se a uma cognição sumária, constituindo-se título executivo, autorizando a execução forçada.

Assim, possuindo procedimento especial, não pode ser enquadrada nas causas de menor complexidade a que se refere o art. 3º, da Lei 9.099/95.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Intime-se o (a) requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006016-40.2020.8.22.0007

AUTOR: ORACIO PEDRO DE ALCANTARA, RUA RIO BRANCO 1269-b, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 7 DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Do pedido de suspensão do feito

Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus. Preliminar – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – ilegitimidade ativa

O projeto original juntado aos autos indica o autor como o consumidor responsável pela construção da rede elétrica, logo, possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento.

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade. Dentre os orçamentos apresentados, deve-se adotar o de menor valor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ORACIO PEDRO DE ALCANTARA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 10, Lote 34, Gleba 10, Zona Rural, Cacoal/RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$13.168,50 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008395-51.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO JOELSON FLORES, AVENIDA SÃO PAULO 2948, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: CICERO MARCIO PEREIRA DA SILVA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2736, - DE 2829/2830 A 3308/3309 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-300 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O procedimento monitorio é incompatível com o rito dos Juizados Especiais (FONAJE 8). Isso porque a ação monitoria possui rito especial (CPC 700), prevendo-se que, caso o réu não oponha embargos, procede-se a uma cognição sumária, constituindo-se título executivo, autorizando a execução forçada.

Assim, possuindo procedimento especial, não pode ser enquadrada nas causas de menor complexidade a que se refere o art. 3º, da Lei 9.099/95.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Intime-se o (a) requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004000-16.2020.8.22.0007

AUTOR: MAGAMOB MARKETPLACE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, ESTRADA DA MADEIRA 1875, SALA 06 BARRAGEM - 89165-063 - RIO DO SUL - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE LUDVIG, OAB nº SC34275

RÉU: RONILSON DA COSTA FARIA MONTEIRO, QUINTINO BOCAIUVA 2416, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte ré por mandado.

1 - Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 29/10/2020, às 11h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2 - Intimem-se as partes;

3 - Advertências gerais às partes:

3.1 - A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702, bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

3.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente

deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transgír, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário;

5 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

6 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

7 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 23/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7013253-67.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA EDINA TENORIO LIMA, RENAN

EVERTON TENORIO FLORES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(S)/PREC

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.

Prazo da parte requerente: 05 (cinco) dias.

Prazo da parte requerida: 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012189-17.2019.8.22.0007

Assunto: [Pagamento Indevido, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

INTIMAÇÃO das partes para informar se houve o acordo em tratativa informado na petição id 45719371.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012189-17.2019.8.22.0007

Assunto: [Pagamento Indevido, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

INTIMAÇÃO das partes para informar se houve o acordo em tratativa informado na petição id 45719371.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003573-19.2020.8.22.0007

+Classe: Execução Fiscal EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL EXECUTADO: V. F. F. COMERCIO D VIDROS - EIRELI - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de taxa de alvará, ajuizada pelo Município de Cacoal no valor de R\$ 225,58 em 16/04/2020, em que houve: tentativa frustrada de citação em julho de 2020.

É o caso de extinção por falta de interesse processual, pois o valor cobrado é ínfimo.

Não se trata de “pequeno valor”. Este torna a cobrança fiscal inconveniente e inoportuna para a Administração Pública, em razão

da baixa expectativa de proveito financeiro.

O “valor ínfimo”, por sua vez, torna a cobrança indevida, pois contrária ao próprio interesse público, já que o seu custo é maior que a pretendida receita - sendo a execução frutífera (o que muitas vezes não ocorre).

Assim, diverge esse caso dos disciplinados pela Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça - “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”. Dito verbete sumular trata de executivos fiscais cujos valores, embora pequenos, não são inferiores ao custo da própria atividade jurisdicional dirigida à arrecadação (atos executivos).

O “valor ínfimo” da execução fiscal configura-se quando há desproporção entre a cobrança e a expectativa de receita, é dizer, quando na relação custo-benefício, o trâmite da demanda executiva é mais oneroso ao erário que o simples não recebimento do valor. Descaracterizada, nesses casos, a utilidade do processo e, por consequência, o interesse de agir.

É que, tendo a execução fiscal por FINALIDADE a satisfação de crédito pela Fazenda Pública, sua utilidade é diretamente atrelada ao valor dívida.

Sendo a atividade executiva custeada pelo erário, quando o custo dos atos executivos for superior à vantagem esperada (recebimento do crédito), desconfigurada a utilidade do provimento jurisdicional. O provimento jurisdicional se torna inútil, uma vez que à expectativa de receita contrapõe-se projeção de custeio superior, com evidente desequilíbrio da relação custo-benefício para a Fazenda Pública.

Segundo dados do CNJ (Justiça em Números 2019, p. 62), em 2018 o custo pelo serviço de Justiça no Brasil foi de R\$ 449,53 por habitante, dado objetivo para parametrizar o custo operacional do PODER JUDICIÁRIO. Em Rondônia, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62, denotando que o custo da execução será maior que o citado na pesquisa do CNJ.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN que equivalia a R\$ 328,27 em 2001. A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que [...] para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

O valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta no valor de R\$1.032,57.

Utilizado esse valor legalmente como parâmetro objetivo na LEF, razoável adotá-lo como limite para o recebimento e processamento de executivos fiscais.

As execuções fiscais de valores antieconômicos geram prejuízo ao interesse público, violando o princípio da eficiência, por configurar inequívoco desvirtuamento da racionalidade econômica. Ora, ilógico e irrazoável onerar ainda mais os cofres públicos.

Na comparação entre os custos (efetivos) da execução e a receita (esperada), não se computam as despesas oriundas do trabalho das Procuradorias das Fazendas nem da Defensoria Pública (muitas vezes atuante). O sistema se torna autofágico uma vez que, na busca de satisfação de um crédito público, gasta-se muito mais para a manutenção de todos os atores do Direito, como são o PODER JUDICIÁRIO, as Procuradorias das Fazendas e a Defensoria Pública.

Por outro lado, a negativa de processamento da execução fiscal não coloca em risco direitos da Fazenda, dos contribuintes ou da sociedade, ao contrário, visa tutelá-los.

Se o custo do procedimento de arrecadação é claramente superior ao proveito econômico esperado, não apenas as finanças públicas

são afetadas, mas também os contribuintes e a sociedade são onerados.

Como bem explana o magistrado Elson Pereira Bastos, titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, em SENTENÇA s proferidas em casos semelhantes:

Seu preceito normativo não impõe que despesas e receitas públicas se equivalham, mas que haja um relação equilibrada com vistas ao objetivo de crescente estabilidade econômica, elemento crucial na direção de um desenvolvimento socioeconômico duradouro e equânime, bases para a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

Essas premissas, aliás, não são desconhecidas do legislador, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, § 3º, II) contém DISPOSITIVO que torna legítima a renúncia de receita por meio do cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso, o valor do crédito constante da CDA (R\$ 225,58 em 16/04/2020) é inferior ao custo do processamento do executivo fiscal, o que impõe a extinção desta execução.

Destaco que há eficaz instrumento de cobrança muito menos oneroso à Administração Pública Municipal para alcançar o seu objetivo de arrecadação - o protesto da CDA, mecanismo efetivo de coerção com inserção do nome e CPF do devedor em bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado.

Posto isso, EXTINGO a execução fiscal nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. R. e I. via PJe.

1. Libere-se eventual constrição.
2. Em caso de recurso, proceda-se conforme determina o artigo 1010 do CPC. Não tendo havido citação, desnecessária contrarrazões, com remessa ao E. TJRO.
3. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006483-53.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERONICA PELICIONI PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe.
2. Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJe, nos termos do art. 535 do CPC.
3. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$973,76), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

4. Intimem-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJe, para que proceda à imediata implantação do benefício.

5. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

6. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.

7. Então, venham os autos conclusos.

Cacoal, 21 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002008-54.2019.8.22.0007

Assunto: [Enquadramento, Pagamento em Pecúnia, Plano de Classificação de Cargos, Abono de Permanência]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA SILVANA RODRIGUES DE MORAES PATEZ

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida em face à SENTENÇA prolatada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006729-49.2019.8.22.0007

Assunto: [Rescisão / Resolução]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905A

RÉU: WILSON ALVES DA LUZ

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

FINALIDADE: Intimação da parte requerida, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012527-88.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHELLE GROSSI RIBEIRO 52873420200

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

RÉU: CIELO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de fazer c/c indenização por danos morais.

Citada, a parte ré manteve-se inerte - ID: 41559760 p. 1 de 1.

Na fase de especificação de provas, a parte autora pugna pela produção de prova em audiência, já a parte ré apresentou defesa e juntou documentos.

Assim:

1. À parte autora para, no prazo de 05 dias: tomar ciência da petição e documentos acostados pela ré - petição de ID: 42579555 p. 1 de 17 e seguintes. indicar se persiste o interesse na prova oral.
2. Após, conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008511-28.2018.8.22.0007

Assunto: [Mensalidades]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: PAULINE GOMES FERREIRA

MANIFESTE-SE O AUTOR – CUMPRIMENTO DE MANDADO EM

COMARCA DIVERSA

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001325-80.2020.8.22.0007

@ Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: DECIO AUGUSTO CARMINATO PEREIRA, LUCIA RENATA CARMINATO PEREIRA, DENISE CARMINATO PEREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de retificação de registro civil para o fim de constar o sobrenome correto, de origem italiana.

Os impressos que acompanham o feito demonstram que DENISE CARMINATO PEREIRA e DECIO AUGUSTO CARMINATO PEREIRA são filhos de LUCIA RENATA CARMINATO PEREIRA, consoante ID's n. 34583983 - Pág. 1 e n. 34583988 - Pág. 1.

Ademais, a sra. Lucia Renata é filha de Augusto Carminato e este, por sua vez, filho de Ezidro Carminato e Regina Boteca, tendo como avós paternos - Santo Carminato e Maria Nava - e maternos - Antônio Bodega e Maria Tardivelli (ID n. 34583986 - Pág. 1).

Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA via DJe a, em 15 dias e sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), emendar a inicial da seguinte forma:

esclarecer sua descendência com o sr. DAVIDE EGÍDIOCARMINATI documentalmente; e juntar certidões negativas do âmbito federal, estadual, municipal, Cartório de Protesto e antecedentes criminais dos autores. Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007757-52.2019.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIO MARCIO MAZZUTTI

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259

RÉU: DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DECISÃO

Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com danos materiais e morais.

Em contestação, a parte ré se mostrou favorável à possibilidade de conciliar, oferecendo a devolução pelo valor pago no imóvel, na quantia de R\$8.288,78, corrigido do desembolso e juros da citação. Ainda, apresentou pedido de denunciação à lide na pessoa de Edson Pitwak, ao fundamento que este era o responsável pelas vendas e transferências dos lotes do Residencial Parque Alvorada por meio de procuração outorgada pelo réu ao mesmo.

Intimado, o autor impugnou o pedido de denunciação à lide e, na oportunidade, ofereceu contraproposta, que importaria no valor

postulado nos autos (valor do terreno, acrescido das perdas e danos, excluindo-se os danos morais), em 04 parcelas mensais.

O autor pugnou pela avaliação do terreno por meio do Oficial de Justiça para fins de fixação das perdas e danos e ofereceu rol testemunhal para prova em audiência.

O réu pugnou por oitiva de testemunhas e ofertou o rol testemunhal. Intimado da contraproposta, o réu não aceitou e manteve o valor oferecido com a contestação (valor pago pelo terreno à época).

É a síntese necessária. DECIDO.

Da denunciação da lide

Preceitua o art. 125, inciso II, do CPC que:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

[...]

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Logo, apenas é admissível a denunciação da lide nas hipóteses de garantia automaticamente resultante da lei ou do contrato.

Na espécie, nada há que indique que o denunciado tenha o dever, legal ou contratual, de indenizar a parte ré pelos prejuízos que esta possa vir a suportar com eventual resultado desfavorável da ação em exame.

Por outro lado, a ausência de denunciação no caso em tela não ocasiona a perda do direito de regresso ou de indenização.

Aliás, o art. 125, § 1º, do CPC estipula que:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

[...]

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

Em face do exposto, INDEFIRO a denunciação postulada pela parte ré.

No mais, a parte autora pugna pela avaliação do terreno em discussão para aferir o valor das perdas e danos, somente o terreno, excluindo-se possíveis benfeitorias.

DEFIRO. Antes, porém, deve o autor a recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93 do CPC).

1. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA via DJe a juntar o comprovante das custas da diligência no prazo de 05 dias.

2. Sobreindo a comprovação do recolhimento, distribua-se via desta que serve de MANDADO de avaliação do Lote de terras urbano sob nº 21 (vinte e um), com área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), da quadra 02 (dois), localizado na Rua "1", esquina com a rua Professora Maria Lucia da Silva Miller, Residencial Parque Alvorada).

3. Com a avaliação, intimem-se as partes, no prazo comum de 05 dias, para informarem a possibilidade de acordo ou se insistem na produção de prova oral. Nesse caso, deverão nesse prazo:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

MANDADO de Avaliação

Dados do bem: Lote de terras urbano sob nº 21 (vinte e um), com área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), da quadra 02 (dois), localizado na Rua "1", esquina com a rua Professora Maria Lucia da Silva Miller, Residencial Parque Alvorada).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007870-74.2017.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C. P. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

EXECUTADO: A. R. D. C.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA iniciado em dezembro de 2019 pela parte credora, postulando, em síntese, pela expedição de ofício à Sefin/RO para desconto dos alimentos em folha de pagamento do devedor; valores pretéritos dos alimentos; honorários de sucumbência e venda judicial do imóvel objeto da partilha.

Intimado, o devedor manifestou-se concordando com o valor executado a título de alimentos pretéritos, honorários de sucumbência e expedição de ofício à fonte empregadora para desconto dos alimentos vincendos. Na oportunidade apresentou comprovante de depósito dos alimentos pretéritos e honorários, conforme comprovantes de ID: 39658375 e seguintes.

A impugnação do devedor cinge-se à venda do imóvel, despesas do imóvel (IPTU, ÁGUA, LUZ, etc.) e o pagamento da metade dos valores dos veículos Gol – Placa NCP 4813 e Cruza – Placa 5506, que foi objeto de acordo homologado pelo Juízo.

Afirma que a venda do bem na forma pretendida pela parte credora é desfavorável aos interesses das partes, acarretando prejuízos de ordem patrimonial. Assentou a responsabilidade da credora pela administração e conservação do imóvel, incluindo as dívidas do imóvel (IPTU, ÁGUA E LUZ) ao fundamento que teve que se retirar do imóvel face às medidas protetivas. Narra que as partes acordaram com a venda do imóvel em Juízo pelo valor de R\$300.000,00, sendo a quantia de R\$258.310,00, repassado ao devedor para quitação das dívidas do casal e o saldo remanescente destinado à parte credora. Atualiza o valor da dívida do casal, aduzindo que hoje importa em valor acima de R\$300.000,00 (trezentos mil), sendo que em avaliação particular realizada no imóvel em fevereiro de 2019, devido às condições de abandono e deterioração, a casa foi avaliada em 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). No tocante à execução do ITEM 5 do acordo, ou seja, que após a venda da casa o devedor se comprometeria a pagar a metade dos valores dos veículos Gol – Placa NCP 4813 e Cruza – Placa 5506 à parte credora, pugna pela desconsideração, ao fundamento que houve desvalorização significativa no imóvel. Por fim, pugna pela a) transferência do imóvel para seu nome, como forma de cumprir o acordo entabulado, na qual assumiu arcar com as dívidas do casal; b) condenação da parte credora pela desvalorização/depreciação do imóvel, inclusive com as despesas de água, luz e IPTU; c) condenação da parte credora na metade do valor pago para contratar uma empresa especializada para realizar a avaliação do imóvel; d) desconsideração do item 5 do acordo celebrado em 17/12/17 (ID. 700787044), sob pena de configurar enriquecimento sem causa a credora.

Juntou documentos, dentre eles parecer técnico e avaliação do imóvel e documentos – ID: 39658379 p. 2 de 14 e seguintes e comprovante de depósito da diferença dos alimentos - ID: 41912025 p. 1 de 1.

Ofício à fonte empregadora do devedor para desconto dos alimentos em folha de pagamento - ID: 42153011 p. 1 de 1.

Intimada, a credora apresentou réplica à impugnação (ID: 43679793 p. 1 de 10), aduzindo, em síntese, que houve erro material no que toca ao valor dos honorários, ao fundamento que resta um saldo remanescente de R\$ 7.200,00. Na oportunidade reiterou os termos da petição de cumprimento de SENTENÇA. Pugna pela intimação do devedor para pagamento voluntário do saldo remanescente dos honorários, que importaria em R\$ 7.200,00 e o valor de R\$ 32.397,00, que corresponderia a 50% dos veículos em posse do devedor.

É a síntese necessária.

Antes de decidir sobre a impugnação apresentada pelo devedor, em réplica foram apresentados novos pedidos pela parte credora, ao fundamento de erro material no cálculo dos honorários e que o devedor estaria se esquivando da obrigação assumida em Juízo (venda do imóvel).

Pugna pela intimação do devedor para pagamento voluntário do saldo remanescente dos honorários, que importaria em R\$ 7.200,00 e o valor de R\$ 32.397,00, que corresponderia a 50% dos veículos em posse do devedor.

Assim:

1. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente dos honorários e o valor de 50% dos veículos. ficar ciente de que, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias, momento que deverá informar a ocorrência dos descontos mensais a título de alimentos em folha de pagamento do devedor.

3. Então, venham conclusos.

Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012561-63.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSA MIRANDA PENTEADO, ERCILIO BATISTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSIMARA CARDOSO GOMES,
OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Os documentos mencionados pela parte requerida em sede de contestação não se revelam como pressupostos da ação pois apenas referem-se a comprovação das alegações apostas nos autos. Ademais, consta dos autos o comprovante de residência. Assim, REJEITO a preliminar de ausência de documentos e DECLARO o feito saneado.

Com o saneamento do feito não é mais possível a alteração dos pedidos ou da causa de pedir, conforme art. 329 do CPC.

1. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias: quanto a legitimidade passiva da requerida Luciana de Souza Batista, pois não consta qualquer pedido em face da mesma. quanto a eventual desistência da ação em face da mencionada requerida, prosseguindo apenas quanto a seguradora, oportunidade em que estará dispensada da condenação ao ônus da sucumbência relativamente a requerida Luciana. 2. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000523-82.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANA LUIZA AZEVEDO FERREIRA, ANDRE ROGERIO FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO DOS AUTORES: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

1. Libere-se eventual constrição.
2. Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal, 22 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012718-36.2019.8.22.0007
"Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. I. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339
RÉU: H. D. S. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.
Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
P. R. via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006581-04.2020.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906
RÉU: REGINALDO ROCHA DE SOUSA 75349213253
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal,22 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002391-32.2019.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
RÉUS: MATHEUS BATISTA DOS SANTOS, MULTIMARCAS

ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054
DECISÃO

Com razão a parte ré quanto ao equívoco no agendamento da audiência.

Assim, com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 19/10/2020, às 09:30 para audiência de instrução e julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Robson Pereira de Andrade e Cicero Hermenegildo, e da testemunha indicada pela parte ré - Adriele Gomes Menezes de Lima.

No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, Fórum situado na Av. Cuiabá, 2025 deste Município, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

FICAM AS PARTES INTIMADAS via DJe a, até a data da audiência, juntarem documento pessoal com foto das testemunhas.

Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 2 horas antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007419-44.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE

SOUZA, OAB nº RO2031

RÉU: DB NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp de seu advogado e da parte ré (ID: 45154122, p. 1).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 30/11/2020, às 08:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;
- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 21 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: DB NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20151, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012937-83.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA MOURA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO3934, DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte

executada, inclusive acerca de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, no qual deverá ser apresentado planilha detalhada dos créditos que lhe são devidos pela autarquia requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0009640-37.2011.8.22.0007

Assunto: [Compra e Venda]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNDIAL COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0016160A

EXECUTADO: TIAGO PASSARINE DA SILVA, FARMACIA ALTO ALEGRE DOS PARECIS LTDA - EPP, FABIANE VEDANA CAMPAGNONI

MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001385-53.2020.8.22.0007

@ Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: J. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

RÉUS: L. P. A., K. D. A. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cadastre-se a Defensoria Pública.

2. Intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da contraproposta ofertada no ID n. 42471361.

3. Após, diante do parecer do Ministério Público (ID n. 42891690), voltem conclusos.

Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011754-43.2019.8.22.0007

Assunto: [Serviços Hospitalares, Assistência Médico-Hospitalar]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: ASSIS DOMINGO DE BRITO, MARIA RAIMUNDA SANTOS PASSOS BRITO

IMPULSIONE AUTOR – COMPROVAR RECOLHIMENTO TAXA(S) CONSULTA(S) SISTEMA(S)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento de custas judiciais individualizadas para cada consulta aos sistemas eletrônicos (buscas de endereços SIEL).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007443-72.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEOMAR LEGORA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉUS: JOSEMAR LEGORA, ALESSANDRA LEGORA, CHARLES LÉGORA, LUZIENE LÉGORA, ELIZETE LÉGORA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

POSTERGO a análise do pedido de gratuidade judiciária para momento posterior à vinda das Primeiras Declarações.

À parte autora, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, para que:

Apresente documento pessoal com foto e cópia da sua certidão de nascimento, para fins de verificação da legitimidade de propor esta ação; Apresente cópia da certidão de óbito da Sra. Maria da Penha Silva Legora. Após, conclusos.

Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005070-05.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOZI & CHIOATO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

RÉUS: D M F SANTOS COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA - ME, C & E CONTABILIDADE EIRELI ME - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

DECISÃO

O autor ingressou com ação indenizatória em razão de suposta falha na prestação dos serviços contábeis da ré que ensejou a aplicação de multa pelo fisco (R\$ 75.922,43). Requer o ressarcimento do valor da multa e juros aplicados à autora, bem como a devolução dos valores pagos pela prestação dos serviços. Atribuiu o valor de R\$125.922,43 à causa, que corresponde ao valor da multa e juros (R\$72.922,43) acrescido dos valores pagos pela prestação dos serviços contábeis (R\$50.000,00).

Citado, o réu apresentou contestação com preliminares, arguindo a incompetência territorial em razão de cláusula de eleição de foro; inépcia da petição inicial ao fundamento que a petição inicial não é clara e que da narração não decorre logicamente CONCLUSÃO; carência de ação pois o pedido do autor é baseado em simples auto de infração e, caso tivesse interesse em rever o valor do tributo, deveria ter discutido com o fisco o auto de infração, e não efetuado o seu parcelamento. Por fim, apresentou preliminar de prescrição, ao argumento que o marco inicial da responsabilidade civil do contador se dá a partir da ciência do titular da violação do seu direito, que ocorreu nas datas das efetivas compensações realizadas no mês de abril/14, e na data do ajuizamento da ação em 14/05/2019, estava já prescrito o direito de ação, segundo prescreve o artigo 206, §3º, V do Código Civil.

Intimado, o autor rebateu as preliminares, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Intimação das partes para especificação de provas.

A parte ré apresentou embargos de declaração quanto ao ato de mero expediente de especificação de provas.

Análise do recurso prejudicada, ante o teor do art. 1022 do CPC.

Intimada, a autora apresentou pedido desistência quanto ao réu não citado.

A parte ré interpôs Agravo de Instrumento.

É a síntese necessária. DECIDO.

Conheço do agravo de instrumento, mas mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Uma vez que não consta a atribuição de efeito suspensivo passo, então, à análise das questões ventiladas.

Do ônus da Prova

INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor.

Da Desistência

A parte autora requer a desistência da ação quanto ao réu não citado (D M F SANTOS COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA – ME).

Considerando que o réu não foi citado, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência.

Da incompetência territorial

Sem razão a parte ré. O termo de distrato realizado entre as partes em 01/01/2018 elegeu o foro da Comarca de Cacoal/RO para discutir qualquer ação fundada no contrato, conforme previsão contida na CLÁUSULA NONA de Num. 25371532 - Pág. 2.

Como se não bastasse a cláusula de eleição de foro, ambas as partes estão situadas na Comarca de Cacoal (Num. 25369734 - Pág. 1 e Num. 32300472 - Pág. 1).

Assim, REJEITO a preliminar suscitada.

Da inépcia da exordial

Sustenta o réu a inépcia da petição inicial na incompreensão da causa de pedir.

A inicial é inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório.

A preliminar não merece prosperar porque o pedido da parte autora fundamenta-se na suposta falha de prestação de serviços contábeis da ré.

O autor não está pedindo a restituição dos tributos, mas a restituição dos valores gerados pela suposta falha na prestação do serviço por parte da empresa de contabilidade.

O pedido do autor se consubstancia no ressarcimento dos JUROS E MULTAS que foram aplicados a ele, que importam no valor de R\$75.922,43 (setenta e cinco mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) e ainda o ressarcimento do valor pago em cheque pela prestação dos serviços, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, considerando que a inicial não está inepta, REJEITO a preliminar.

Da carência de ação

Sustenta a ré carência de ação argumentando que o pedido do autor é baseado em simples auto de infração.

Não merece guarida as alegações apresentadas pelo réu, isso porque o autor demonstrou que recebeu notificação da multa do fisco. Não se trata de discussão acerca dos tributos, tanto é que autor pugna apenas pelo ressarcimento da multa e juros.

O autor sustenta que o serviço do réu é falho, uma vez que deixou de fazer algumas declarações em relação à tributação da empresa autora, o que veio a ocasionar a cobrança de multa por parte da Receita Federal.

Alegando a falha na prestação de um serviço, tem o autor interesse de agir para obter provimento jurisdicional almejado.

Da prescrição

Por fim, levanta a parte ré prescrição, ao argumento de que o marco inicial da responsabilidade civil do contador se dá a partir da ciência do titular da violação do seu direito, que ocorreu nas datas das efetivas compensações realizadas no mês de abril/14, momento que na data do ajuizamento da ação em 14/05/2019, está prescrito o direito de ação, segundo prescreve o artigo 206, §3º, V do Código Civil.

Sem razão. O prazo prescricional para buscar o ressarcimento dos danos sofridos a partir da atuação de profissional de contabilidade, se inicia a partir do recebimento da notificação das multas pelo Fisco.

Quando do ingresso da ação (15.05.2019) o feito não se encontrava prescrito, uma vez que a segunda notificação do Fisco ocorreu em 09/05/2018, conforme auto de infração de Num. 25369745 - Pág. 1 e seguintes.

Quanto ao marco de inicial do prazo prescricional nos contratos de prestação de serviço contabilidade, é o entendimento dos Tribunais: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ESCRITÓRIO CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO Afastamento Prazo que teve início somente com a ciência da DECISÃO da Receita Federal que autorizou a compensação com parte dos tributos lançados nos autos de infração, em 15/04/2011 Ação ajuizada em 29/11/2011, dentro do prazo legal. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ESCRITÓRIO CONTÁBIL Contrato entre as partes que previa a responsabilidade do réu por eventuais multas fiscais decorrentes de imperfeições na execução dos serviços contábeis Irregularidades da escrituração contábil constatadas pela Receita Federal que ensejaram autuações e processos administrativos Responsabilidade do réu reconhecida em razão dos procedimentos adotados Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00737145920118260114 SP 0073714-59.2011.8.26.0114, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 03/04/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. I - É de 03 (três) anos o prazo prescricional para buscar o ressarcimento dos danos sofridos a partir da atuação de profissional de contabilidade - Art. 206, § 3º, V, do Código Civil. II - O prazo prescricional começa a correr a partir do recebimento da notificação das multas pelo Fisco. Implementando o prazo deve ser reconhecida a prescrição. (TJ-MA - APL: 0613532013 MA 0027595-35.2011.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 06/03/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2014)

Assim, AFASTO as preliminares ventiladas.

Do prosseguimento

HOMOLOGO o pedido de desistência em face de DMF SANTOS COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA – ME.

1. Exclua-se do polo passivo a empresa DMF SANTOS COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA – ME.

2. Considerando a inversão do ônus da prova, FICAM AS PARTES intimadas via DJe desta DECISÃO e para, no prazo de 05 (cinco) dias para indicarem as provas que pretendem produzir e, requerida a prova testemunhal, uma vez que a audiência será realizada por videoconferência, devem as partes indicarem:

e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; nome e e-mail/whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 3. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002147-06.2019.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WIMERSON LUCAS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

LAUDO MÉDICO PERICIAL - ALEGAÇÕES

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados, para que manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Médico Pericial juntado aos autos, apresentado suas alegações e requerendo objetivamente o que se entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004847-52.2019.8.22.0007

Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: POLLYANNY NUNES RIBEIRO

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011776-72.2017.8.22.0007

Assunto: [Títulos de Crédito]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132A

EXECUTADO: CLEVERSON BEZERRA DE SOUZA

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007042-73.2020.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO CARLOS VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 06-10-2020 às 15:40 horas, pelo Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, na Clínica Anga Medicina e Diagnóstico, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/ROA parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006913-68.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIVONETE DA SILVA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 08-10-2020 às 15:40 horas, pelo Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, na Clínica Anga Medicina e Diagnóstico, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584,

Bairro Centro, Cacoal/ROA parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006732-67.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 09-10-2020 às 15:20 horas, pelo Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, na Clínica Anga Medicina e Diagnóstico, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/ROA parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004171-70.2020.8.22.0007

Assunto: []

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: ADENILSON COSTA

MANIFESTE-SE O AUTOR – CUSTAS DE EXPEDIENTE PARA RENOVAÇÃO DO ATO

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para renovação de diligência, comprovando sua juntada aos autos, cuja taxa é disciplinada pelo Regimento de Custas do TJRO, devendo ser emitida pelo Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO, nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas do TJRO.

As guias de recolhimento das referidas custas ficam abrangidas pelos Códigos 1008.2 até 1008.7, observadas suas peculiaridades, disponibilizadas por meio do Sistema de Controle de Custas Processuais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005199-71.2015.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAFEEIRA OURO VERDE EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

RÉU: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA

- ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A curadora especial apresentou contestação sustentando preliminarmente a nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização da parte devedora para sua citação pessoal. Pois bem.

A parte autora informou o endereço da parte ré que era de seu conhecimento, tendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciado e certificado que, conforme informações que recebeu a empresa procurada não existe mais (ID 14589979 - Pág. 29).

O endereço indicado pela parte autora consistia no endereço da sede da parte ré, conforme contrato social consolidado juntados aos autos (ID 14589979 - Pág. 54).

A parte autora juntou, ainda, consulta indicando que, mesmo com a alteração do quadro societário, a parte ré manteve a indicação do mesmo endereço (ID 14589979 - Pág. 69).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, este era o único endereço existente para a empresa ré (ID 14589979 - Pág. 86) e, em nova tentativa de citação (ID 14589979 - Pág. 89), não se logrou êxito em localizar a ré.

Foi realizada consulta ao SAP e ao infojud sem lograr êxito em encontrar endereço diverso para a parte ré.

Assim, foram atendidos os requisitos legais para que fosse deferida a citação por edital - arts. 256, II e 257, I, do CPC.

Efetuada as tentativas de localização da parte ré de acordo com as possibilidades disponibilizadas à parte autora e frustradas as demais modalidades de citação, não haveria de se admitir eventual alegação de nulidade da citação por edital sob o argumento de que não teria sido precedida das diligências necessárias para a localização do deMANDADO.

Exauridos os meios processuais de localização da parte ré, ou seja, quando não lograr êxito a tentativa via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro da parte por oficial de justiça, bem como não dispondo o autor de outro endereço e realizadas consultas aos órgãos públicos, restará autorizado à parte autora requerer a citação por edital.

Desta forma, atendidos os requisitos dos arts. 256, II e § 3º e 257, I, do CPC, inclusive com a realização de consultas a base de dados de órgãos públicos (Receita Federal e outros), não há que se falar em nulidade do ato de citação e tampouco em prejuízo a parte ré, razão pela qual REJEITO a alegação de nulidade da citação.

DECLARO o feito saneado e FIXO como pontos controvertidos a inexistência do débito e o pagamento alegado pela parte autora.

Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 05/10/2020, às 09:30 para audiência de instrução e julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Alex Sandro Guaitolini, Edmilson da Silva Cruz, Ricardo Augusto Campioli e Edriano Guedes Cristiano.

1. Intimem-se as partes via DJe e a Defensoria Pública via PJE para, em 05 dias, informar:

e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Nesse caso, conclusos. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, Fórum situado na Av. Cuiabá, 2025 deste Município, incumbindo aos advogados os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012597-08.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL ALVES PENA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria rural por invalidez com pedido de tutela antecipada da lide, em que a autora reitera pedido de apreciação da antecipação de tutela, inicialmente postergada para momento ulterior à realização da perícia médica judicial.

Com a juntada do laudo pericial restou evidente, nesta fase processual, a verossimilhança do alegado, ante os laudos particulares, pericial e exames médicos colacionados aos autos, que atestam a incapacidade do autor. Clarividente também o perigo da demora caso tenha esta de esperar a prestação jurisdicional final.

Assim, com espeque na fundamentação deduzida acima, DEFIRO PARCIALMENTE os efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que a ré implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, permanecendo até DECISÃO final ou outra DECISÃO em sentido contrário.

Concedo o prazo de 30 dias para a implantação do benefício.

1. Intime-se via PJE a autarquia para cumprimento da tutela concedida.

Do processo

Tendo os advogados da autora sinalizado em processos semelhantes em que atuam a possibilidade de realização de audiências por meio

de videoconferência, e considerando o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

2. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 23 de setembro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002391-32.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

RÉUS: MATHEUS BATISTA DOS SANTOS, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054

DECISÃO

Com razão a parte ré quanto ao equívoco no agendamento da audiência.

Assim, com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 19/10/2020, às 09:30 para audiência de instrução e julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Robson Pereira de Andrade e Cicero Hermenegildo, e da testemunha indicada pela parte ré - Adriele Gomes Menezes de Lima.

No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, Fórum situado na Av. Cuiabá, 2025 deste Município, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

FICAM AS PARTES INTIMADAS via DJe a, até a data da audiência, juntarem documento pessoal com foto das testemunhas.

Cacoal, 22 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 2 horas antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007419-44.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

RÉU: DB NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp de seu advogado e da parte ré (ID: 45154122, p. 1).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 30/11/2020, às 08:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica

(prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 21 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: DB NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20151, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003815-75.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENIR LUZIA SOTELI

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque e a parte autora, acompanhada da Advogada, Dra. Helena Maria Fermينو.

Ocorrências: em 22 de setembro de 2020, às 09:30, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência ficará disponível em certidão para uso exclusivo no processo.

Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da parte autor e ouvidas 02 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. A parte autora desiste da oitiva da terceira testemunha, diante do não comparecimento. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentou alegações finais remissivas à inicial, pugnano pela procedência dos pedidos formulados na inicial, conforme consta da gravação. PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA que segue ao final. Esta ata e SENTENÇA foram apresentadas pela Magistrada durante a audiência, dando as partes seus cientes, conforme consta da gravação e do chat, estando todos os participantes cientes de seus teores. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando obter a condenação da parte

ré a implantar o benefício APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. Como fundamento de sua pretensão, alega que sempre trabalhou na lide campesina, inicialmente com seus pais e posteriormente com o companheiro, em regime de economia familiar. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não cumpriu a carência exigida para o benefício e a necessidade de início de prova material, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

O autor pugnou pela produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução e julgamento em que tomado depoimento pessoal e ouvidas 02 testemunhas.

Relatados. DECIDO.

A aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida - 60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente - nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99.

O requisito etário foi comprovado pelos documentos pessoais da parte autora, nos quais consta que nasceu em 05/12/1964, completando 55 anos de idade em 05/12/2019.

O requerimento administrativo fora indeferido pela autarquia ré sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício - período igual ou superior a 180 meses, bem como qualidade de segurado especial em período imediatamente anterior ao cumprimento dos demais requisitos.

Para comprovação da qualidade de segurado especial e cumprimento do período de carência, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Como início de prova material, a parte requerente juntou documentos, destacando-se: comprovante de endereço rural referente a meses aleatórios, certidão de nascimento do filho Hércules, qualificando-a como agricultora, contratos de compra e venda de imóveis rurais, declaração escolar do filho entre os anos de 2007 a 2011 em escola municipal rural, notas fiscais de compra e venda de produtos e insumos agrícolas no comércio local.

Desse modo, os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido, 180 meses (15 anos).

Ainda, conforme decorre da prova testemunhal, a parte autora encontrava-se laborando na atividade rural quando do implemento do requisito etário, bem como já tinha exercido o labor rural em período superior à carência exigida para a concessão do benefício (por pelo menos 15 anos).

Assim, há início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que a parte autora exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), razão por que ela faz jus ao benefício pleiteado.

Da antecipação dos efeitos da tutela
Verossímeis as alegações autorais conforme visto acima e havendo perigo de dano no aguardo da DECISÃO final uma vez que se trata de verba alimentar, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 09/12/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e artigo 183 do Decreto 3.048/99, JULGO PROCEDENTE a pretensão para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (09/12/2019), incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELEÇER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário pois a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivia proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

4. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

5. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

6. Com o pagamento, expeça-se alvará.

7. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Publicada em audiência. Presentes intimados.

I. o INSS via Pje.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009632-91.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO ANTONIO WEREMPTKOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(S)/PREC

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.

Prazo da parte requerente: 05 (cinco) dias.

Prazo da parte requerida: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
 Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7012132-33.2018.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SILVANIR EMERICK GONCALVES
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(S)/PREC
 Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.
 Prazo da parte requerente: 05 (cinco) dias.
 Prazo da parte requerida: 10 (dez) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006117-77.2020.8.22.0007 - Repetição de indébito, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDSON HAASE

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, AVENIDA PORTO VELHO 2922 CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2742 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AV. AMAZONAS 2574 CENTRO - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Proceda-se à exclusão dos documentos id's 47695676; 47695684. Recebo a emenda. Comprovado o pagamento das custas iniciais.

Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, bem assim dos serviços mencionados na petição inicial.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 26/10/2020, às 09h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE,

informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69 98415-9702.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 22 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0005537-79.2014.8.22.0007-Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

EXECUTADO: LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA., RUA FREI CANECA, 1.199, - DE 881 AO FIM - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01307-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO, OAB nº BA222988, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

SENTENÇA

Instaurado o cumprimento de SENTENÇA, a parte requerida compareceu nos autos e depositou o valor remanescente cobrado (R\$ 1.489,58).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados observados os poderes da procuração em favor da parte autora, devendo promover transferência bancária, para conta indicada na petição ID 41361786 - Pág. 1.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,

já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 22 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005545-24.2020.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCIO JEAN COSTA CAZULA, 04, LT 44, GL 02, S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do pedido retro, INTIME-SE pessoalmente a perita nomeada Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, para apresentação do laudo pericial no prazo IMPRETERÍVEL de 10 dias, haja vista ter decorrido o prazo legal para apresentação do referido laudo.

Após, cumpra-se o DESPACHO inicial.

Expeça-se o necessário.

SIRVA DE MANDADO.

Cacoal/RO, 22 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006350-74.2020.8.22.0007

Certidão

Certifico, por ordem da magistrada Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Cacoal, que fica designada audiência de instrução e julgamento nestes autos, por videoconferência, em razão da pandemia da Covid-19, para a data de 11/11/2020, às 10h30m, devendo as partes serem intimadas para o ato, por meio de seus patronos, a fim de que informem os contatos telefônicos, sendo que o patrono da parte autora também deverá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 5 dias, caso ainda não o tenha feito, informando os contatos telefônicos da parte autora e das testemunhas, para o esclarecimento prévio do procedimento aos participantes, sendo que na hipótese do patrono preferir disponibilizar os recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá orientá-las acerca das regras sanitárias de uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si..

Cacoal, 16 de setembro de 2020.

EDSON DOS SANTOS TECHIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008280-30.2020.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

AUTOR: JESSICA WILL STORCH

RÉU: ADELSON OLIVEIRA DUTRA

Certidão

Por meio desta encaminhado o DESPACHO inicial para INTIMAÇÃO DE:

JESSICA WILL STORCH

Cacoal, 22 de setembro de 2020.

MARCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007483-88.2019.8.22.0007 - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTORES: MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA, JOAO MARCOS FERNANDES DA SILVA KELER

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

A perícia social já fora realizada pela perita social anteriormente nomeada Sra. GESILENE VIEIRA DA SILVA - ID 34662919, conforme DESPACHO ID 33190781, tendo sido revogada a nomeação da perita social Rozeni Vieira Lopes da Silva, ID 47863820. Esclareço que, no momento da intimação da perita médica, a escrivania observou somente o DESPACHO inicial, e não o que revogou a nomeação da perita social Rozeni (ID 33190781). Assim sendo, tendo sido realizada a perícia social, aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 26/09/2020, às 08h - ID 47626558 - Pág. 1.

Vindo aos autos informações, cumpra-se as demais deliberações, expedindo-se o necessário.

Cientifique-se a perita social Rozeni, acerca do presente DESPACHO.

Int.

Cacoal/RO, 22 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010684-88.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO0006586A

RÉU: ALINE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do DESPACHO de ID 33290526 "[...] Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade[...]"

Cacoal, 23 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002144-51.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA MARTINS DE QUEIROZ VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105A, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o documento juntado no ID 45041169 e certidão de ID 48017698, requerendo o que entender de direito.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7007614-63.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a certidão de ID 48022161, requerendo o que entender de direito.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005004-59.2018.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

REQUERIDO: DALILA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2397, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Altere-se o endereço do cadastro da parte autora, para o constante do ID núm. 18374119.

Considerando a petição ID 46195137, bem como que a parte autora ter informado corretamente endereço para receber intimações (ID's núm. 18374119 e 18374142), não seria o caso da escrivania tê-la intimado no endereço cadastrado no sistema PJe, para impulsionar o feito sob abandono de causa, mas sim no endereço constante dos referidos documentos, o que não ocorreu.

Assim, torno sem efeito a SENTENÇA de extinção ID 45044397, e determino o regular prosseguimento do feito para os fins de buscar e apreender o bem pretendido nesta ação.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de ID's núm. 32777803 e 28882836, no prazo de 15 dias, bem assim requerer o que entender de direito.

Int.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008173-83.2020.8.22.0007

IMPETRANTE: SANDRA MAIRA VELOSO CARRIJO MARQUES PALMA, CPF nº 51089092253, RUA ANITA GARIBALDI 2062, -

ATÉ 2107/2108 FLORESTA - 76965-800 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO TIMOTEO BATISTA,

OAB nº RO2437

IMPETRADOS: G. D. E. D. R., RUA XV DE NOVEMBRO, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA

D. G. D. H. R. D. C., AVENIDA MALAQUITA 3581, HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL JOSINO BRITO - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de mandando de segurança impetrado por SANDRA MAIRA VELOSO CARRIJO MARQUES PALMA em face de ato do(a) Diretoria Geral do Hospital Regional de Cacoal – HCR, Hospital Regional de Cacoal – HRC e do Estado de Rondônia.

A Impetrante é servidora pública do Estado de Rondônia, especialista em oncodermatologia, lotada e em efetivo exercício no Hospital Regional de Cacoal.

Refere ser a única médica especialista em dermatologia oncológica que atende pacientes de 32 municípios vizinhos da Macro Região – Cacoal, bem como as demais regiões que dependem de atendimento do Hospital Regional de Cacoal.

Afirma alterações constantes na escala de trabalho, o que tem causado o comprometimento no atendimento dos pacientes oncológicos, visto que metade da sua escala está para atendimento ambulatorial e outra metade para plantão em UTI geral e UTI COVID.

Esclarece que o atendimento dermo oncológico, diferentemente de outras especialidades, trata inicialmente o paciente com a intervenção cirúrgica para retirada e posterior biópsia da lesão, algumas tão extensas e profundas que necessitam de enxerto de pele no local.

Assim, busca a nulidade de escala de plantão do mês 09/2020, em razão de não possuir condições de atender de forma correta e humanitária os pacientes com lesões ocasionadas por câncer de pele, bem como estar em desvio da função contratada pelo estado, por imposição de escalas diversas desde o mês 07/2020.

Pretende a concessão de provimento liminar para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado (escala de plantão do mês 09/2020), determinando ao Impetrado que proceda o cancelamento de novas escalas de plantão e mantenha a impetrante conforme a escala do mês 05/2020, para atendimento na área contratada - DERMATOLOGISTA CONCOLÓGICA.

Instrui a inicial com documentos.

Decido.

O art. 5º inciso LXIX da Constituição Federal consagra a via do MANDADO de segurança para a tutela de direito líquido e certo. O preceito constitucional teve a sua regulamentação legislativa implementada pela Lei 12.016/09, que bem delinea o procedimento desta ação mandamental.

A concessão de medida liminar em MANDADO de segurança deve observar o disposto no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, que exige para tanto a presença de “fundamento relevante” e “perigo de ineficácia da medida” acaso seja postergada para o julgamento final.

No caso, a Impetrante acima de ilegal o ato da impetrada que alterou a sua escala de trabalho (plantões) em metade da sua escala para atendimento ambulatorial e outra metade para plantão em UTI geral e UTI COVID. Alega prejuízo nos atendimentos aos pacientes acometidos com câncer dermatológico e acusa o Estado contratante de forçá-la ao desvio de função.

O regime especial da pandemia não suspendeu o atendimento dos pacientes oncológicos, e consoante afirmado na inicial, a impetrante é a única oncodermatologista do HRC, responsável pelo atendimento de inúmeros pacientes da região centro-sul do Estado. Nesse sentido, é intuitivo que a carga horária da impetrante deve ter por prioridade o atendimento desses pacientes.

Todavia, neste momento não é possível aferir se a colocação da impetrante na escala de plantão poderia ter sido evitada. Não consta informações acerca da quantidade de profissionais disponíveis para a escala, nem maiores detalhes sobre a possibilidade de ser

organizada de maneira diversa.

Nesse sentido, seria prematura determinar a imediata mudança da escala de plantão sem essas informações específicas e necessárias, mormente considerando a situação da pandemia. Presume-se, até prova em contrário, que os profissionais à frente do trabalho tenham adotado as melhores medidas para proporcionar atendimento a todos que necessitam.

Sendo assim, somente após a vinda de informações será possível averiguar a real possibilidade da impetrante ser dispensada da escala de plantões na UTI e ter a outra metade da sua carga horária voltada para o integral atendimento dos paciente com problemas dermatológicos.

Portanto, ante a necessidade de esclarecimento de fatos relevantes, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior.

O Estado de Rondônia deverá figurar como litisconsorte passivo (terceiro interessado).

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de dez dias.

CIENTIFIQUE-SE o Estado de Rondônia abrindo-se vista dos autos à PGE, via sistema.

Após, ao Ministério Público e conclusos.

Deverá a impetrante promover o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais, nos termos do art. 12, I (2%, dois por cento) do valor da causa, - Lei n. 3.896/2016, sendo de R\$ 100,00 (cem reais) o montante mínimo a ser recolhido (art. 12, I, §1º), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006895-47.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

RÉU: CLEUDIANE VIEIRA DA SILVA 01879630290 e outros

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7006851-28.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNIO MANTOVANELI GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000699-61.2020.8.22.0007

AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS SILVA MACALI, CPF nº 68221860263, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3244, - DE 3136/3137 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ALZIRA DOS SANTOS SILVA MACALI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a obtenção de prestação continuada BPC/LOAS na condição de pessoa com deficiência.

Em síntese, o(a) autor(a) com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, aduz ser portadora de carcinoma de colo uterino e encontrar-se em vulnerabilidade social. Refere ter pleiteado o benefício assistencial – BPC/LOAS, contudo, sem resposta. Acosta documentos e requer a procedência da ação.

DESPACHO inicial para a realização das perícias médica e social, determinada a citação, concedida a AJG e a tramitação prioritária (ID. 34258971).

Com a realização das perícias médica e social, os respectivos laudos foram acostados aos autos (ID. 34549875; 35813142), seguidos de manifestação da autora (ID. 38358797).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 39227327) resistindo à pretensão. Arguiu a preliminar de ausência de interesse processual pela falta de negativa do benefício. Enfrentado as matérias de MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais cumulativos e autorizadores da prestação assistencial. Por eventualidade destacou que, em caso de sucumbência seja a atualização monetária e os juros de mora aplicados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, 7, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Prequestionou arguindo que o julgamento procedente sem a observância da metodologia própria da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, fonte material da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, viola art. 5º, §3º, da CF, concluindo pela improcedência da ação.

Réplica (ID. 44672081).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Tangente a arguição de carência da ação por ausência de indeferimento do pedido, cabe destacar que a parte autora noticiou ter requerido (protocolo nº 782749961), na via administrativa, a concessão da prestação assistencial na data de 26/09/2019 (ID. 34154889), havendo o interregno de 117 dias até a distribuição da presente ação (22/01/2020), sem que houvesse recebido resposta até aquele momento.

Neste cerne, como já decidiu o STF no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC. Destarte, configurado o interesse de agir.

Sem outras arguições pendentes. Passo a análise do MÉRITO.

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos, observo que a parte autora alega ser pessoa com deficiência.

Segundo o laudo médico pericial (ID. 35813142) a(o) requerente apresenta histórico de diagnóstico de câncer de colo uterino, biópsia 11/07/2019. Em fase de acompanhamento.

A perícia atestou que a autora apresenta impedimento físico desde 04/05/2019 e de longo prazo, com desigualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade devido as barreiras/dificuldades nas atividades braçais.

Aos esclarecimentos, destacou que a Periciada está em acompanhamento oncológico devido câncer de colo uterino, não realizado ressecção cirúrgica devido quadro metabólico, sem condições clínicas de exercer atividades laborais (quesitos 1/8).

Sendo assim, restou comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o(a) requerente impedimento de longo prazo.

O laudo social (ID. 34549875), por sua vez, confirmou a condição delicada de saúde da autora. Destaco:

“Laudos Médicos com diagnóstico de Neoplasia Maligna do Colo do Útero – CID -10: C 53.0 (Dra. Maureen R. Castagnaro), datado de 23/09/2019 e (Dr. Antonio José N. Lopes), datado de 29/10/2019, com tratamento de Radioterapia e QTBraquioterapia Complementar para erradicação da doença, realizados na rede pública de saúde, não sendo indicado procedimento cirúrgico devido morbididades e obesidade. Ainda a apresentação de exames como TC Abdome superior, Ressonância da Pelve indicando Carcinoma de Colo Uterino, realizado o tratamento para a patologia e aguardando avaliação médica dos novos exames realizados, agendamento para Maio/2020. Consta que a requerente faz o uso contínuo de medicação para Hipertensão Arterial, como Furosemida 40 mg – 01 comp. dia e Losartana Potássica 50 mg- 01 comp. dia, medicações que devem estar disponíveis na rede pública de saúde.”

O estudo social revelou que o núcleo familiar, composto de 2 (duas) pessoas, sendo a autora que atualmente está na moradia sozinha, em virtude do esposo Sr. Valdessor Macali (48 anos) estar trabalhando em garimpo, na cidade de Pontes Lacerda/MT há cerca de 30 dias.

A situação habitacional da requerente apresenta-se de forma estruturada e em condições adequadas para habitação, sendo uma moradia de 05(cinco) cômodos que acomoda de forma satisfatória, locada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais.

A moradia é bem modesta e alugada pelo valor de R\$ 430 (quatrocentos e trinta reais) mensais. Ainda quantificam os gastos mensais com água e energia elétrica na média de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

A requerente afirmou não ter comprovação de rendimentos do esposo até o presente momento, devido ao pouco período que está trabalhando, e a CTPS nº 66.081 – série: 00002/RO, emissão: 13/02/2003- PIS:122.95538.59.0, consta último registro formal com saída em 30/Agosto/2019, na cidade de Pimenta Bueno/RO. A CTPS da parte autora de nº 43.372-série: 00008/RO, emissão:12/08/99 não consta registros profissionais e a mesma relata não ter realizado nenhum tipo de atividade profissional formal ou informal, considerada como do lar. Informou que os gastos para

atender suas necessidades básicas como alimentação, moradia e de consumo (energia e água), atualmente são de R\$ 700,00 (setecentos) reais e tem recebendo contribuição dos familiares para sua sobrevivência.

Demais disso, a Perita social foi contundente em concluir que, de acordo com a realidade social a parte autora comprovou não possuir renda mensal fixa ou de trabalho formal, tem recebido apoio familiar e contribuição financeira de parentes. Considerando a falta de recursos financeiros comprovados e em virtude da patologia, a parte autora atualmente encontra-se em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) preenche os requisitos legais para auferir o benefício de prestação continuada previsto na LOAS, eis que comprovados o impedimento físico de longo prazo e o estado de vulnerabilidade social.

O termo inicial para pagamento da prestação é a data do requerimento administrativo, qual seja 26/09/2019 (ID. 34154889).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente ALZIRA DOS SANTOS SILVA MACALI, a prestação assistencial devida à pessoa com deficiência, no valor de um salário-mínimo, conforme regulado pela Lei nº 8.742/93, retroativamente a 26/09/2019, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários a(o) perito(a) social, os quais fixo no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça

(art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requise-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004456-63.2020.8.22.0007

AUTOR: JHONNATHAN ALENCAR FRANCA LIMA, CPF nº 00409687235, RUA DAS GRAÇAS 985, CASA 01 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, CASA CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

JHONNATHAN ALENCAR FRANÇA LIMA ajuizou ação postulando a concessão de prestação assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o(a) autor(a), com 30 (trinta) anos de idade, afirma ser pessoa com deficiência/ portador de esquizofrenia (CID. F20). Refere ter pleiteado o benefício assistencial – BPC/LOAS em 05/09/2019, contudo teve o pedido negado. Acosta documentos e requer a procedência da ação.

Indeferido o pedido liminar, determinada a realização das perícias médica e social, a citação e concedida a AJG (ID. 39541512).

Com a realização das perícias médica e social, os respectivos laudos foram acostados aos autos (ID. 39850717;42553261), seguidos de manifestação da requerente (ID. 43202061).

Manifestação acerca dos laudos periciais pela autora (ID. 31796463).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 44833871) resistindo à pretensão. Arguiu a preliminar de necessidade de comprovação da inscrição/atualização do CadÚnico. Enfrentado as matérias de MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada e em relação ao resultado da colheita de prova pericial, asseverou ausência de impedimento de longo prazo, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica com requerimento de nova colheita de prova médica pericial com especialista em psiquiatria (ID. 45377393).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da

Assistência Social – LOAS.

Insubsistente a preliminar arguida referente a necessidade de comprovação da inscrição/atualização do CadÚnico, tendo em vista a documentação acostada (ID. 38986292).

Afasto o pedido de nova perícia uma vez que a colheita de prova pericial foi realizada por perito(a) médico(a) cadastrado(a) na Justiça Federal e especialista em saúde e medicina do trabalho, sendo certo que a insatisfação do resultado da perícia não desqualifica a prova.

Importante destacar que não há peritos na especialidade em psiquiatria na região para o atendimento na área.

Demais disso, a condição de deficiência/incapacidade/impedimento de longo prazo será analisada com base em todo o recorte probatório colacionado ao feito.

Sem outras questões preliminares ou processuais. Aprecio o MÉRITO.

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos, observo que a parte autora alega ser pessoa com deficiência.

O laudo médico pericial (ID. 42553261) apresentou o(a) periciando(a) com histórico de início em 2016 com surtos de agressividade acompanhado de psicose, delírios e agitação psicomotora. Após o fato iniciou tratamento psiquiátrico, refere ter exercido atividades laborais em supermercado e lan house. Hoje em uso de olanzapina 10 mg, risperidona 3mg 2x ao dia, carbamazepina 200mg 12/12h.

Ao exame clínico, comunicativo, estável. Doença estabilizada. História familiar que o pai é esquizofrênico.

Sem atestar mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência). Ao final, relatou que o Periciado em tratamento esquizofrênico, último surto em 2018 (agrediu sua mãe) por estar sem a medicação. Hoje medicado, sem novas crises, doença estável, não há incapacidade laboral. CID. F 20 (quesitos 1/8).

Malgrado as conclusões da I. Perita quanto a incapacidade/deficiência, deve-se consignar que, para a aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Ainda que no momento da perícia, a doença tenha se mostrado estabilizada, isso por si só não afasta a condição fragilizada de saúde do autor diante da incerteza da cura da doença e dos comprovados efeitos colaterais que o uso dos medicamentos controlados acarretam ao paciente.

Por outro giro, há que se ponderar não apenas as condições restritas na lei quanto a aferição ou não da capacidade laborativa quando da realização da perícia médica, pois os demais documentos encartados nos autos, conforme laudo médico do acompanhamento especializado ambulatorial junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II da Secretaria Municipal de saúde, atestam a detecção da psiquiátrica grave (23/04/2019, ID. 38986298 - Pág. 1).

As perícias médica e social ainda atestaram que o autor faz uso de medicação controlada (olanzapina 10 mg, risperidona 3mg 2x ao dia, carbamazepina 200mg 12/12h) para o combate da doença. Destarte, o autor é portador de doença grave e sem prognóstico de cura, eis que a medicação apenas aplaca a agressividade da doença, sendo dependente de terceiros para a administração do tratamento medicamentoso e vigilância constante devido aos sintomas desencadeantes.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE. ESTUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal (CR/1988, art. 203, V e Lei n 8.742/93, art. 20 - LOAS) é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que

comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo. 2. O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 § 3o (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, redação da Lei 12.435/2011), sem modulação, para se permitir a aferição da hipossuficiência do idoso ou do deficiente pelas provas da miserabilidade além da renda per capita familiar. 3. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10), bem como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º). 4. O relatório do estudo social (f. 24/25), elaborado por assistente social judicial, afirma que o grupo familiar é composto pela autora, seus três filhos menores e seu companheiro (curador), que exerce atividade remunerada informal, com renda mensal em cerca de R\$ 300,00. Constatou-se ainda que a família recebe bolsa família no valor de R\$ 95,00 (f. 24/25), o que no total perfaz uma renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo (Lei 8.742/1993, art. 20, caput). 5. O laudo pericial (f. 77) constata que a autora, apesar de ser portadora de doença mental CID-10: F20.9, esquizofrenia, considerada de modo amplo como deficiência física, ou seja, déficit no estado de higiene, não apresenta incapacidade para o trabalho. Contudo, esclarece que a doença configura-se como crônica, e às vezes de apresentação variável. Logo, remissões temporárias podem ocorrer, mas não há reversão total (cura). 6. As testemunhas Marice Barbosa Simões e Ana Maria Pereira Moreira, ouvidas em audiência dia 17/12/2008 (f. 87/89), corroboram as informações do estudo social feito pela assistência social judicial. Acrescentam que, não obstante a autora realizar tratamento psiquiátrico no CAPS, e acompanhamento psicológico com a própria depoente Marice, apresenta surtos fortes da doença, necessitando assim da ajuda de uma terceira pessoa para cuidados e trabalhos domésticos. 7. O princípio do livre convencimento motivado admite a concessão do benefício assistencial, mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência. (STJ, AgRg no Ag 1342636/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) 8. A incapacidade da pessoa portadora de deficiência, para fins de reconhecimento do direito à Assistência Social, deve ser analisada conjuntamente com os fatores profissional e cultural do beneficiário, conforme art. 20, § 2o. da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011 (AgRg no AREsp 147.558/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) 9. A apelada é reconhecidamente incapaz para o trabalho, é de família pobre, sobre os efeitos da esquizofrenia e com frequência tem crises que o impedem de sair de casa, mesmo usando a medicação, presente a situação de vulnerabilidade social e ausência de condições para a vida cotidiana. 10. Não provimento da apelação e da remessa. APELAÇÃO CIVEL (AC) 0069040-40.2009.4.01.9199. Relator JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA. e-DJF1 12/11/2015 PAG 842.

Portanto, reputo caracterizado o requisito referente a deficiência/impedimento de longo prazo.

Tangente ao requisito da renda familiar, o estudo social encartado nos autos (ID. 39850717) revela que o núcleo familiar é composto

por 03 (três) pessoas, sendo o autor (30 anos), inscrito no CPF nº 004.096.872-35, grau de instrução: ensino fundamental completo, a genitora a Sra. Juracy Alencar França (63 anos), Data de Nascimento: 17/01/1957, inscrita no CPF nº 079.555.102-91, grau de instrução: nível superior em Gestão Ambiental (Unopar/ modalidade à Distância) e a irmã Bruna Alencar França Lima (33 anos), Data de Nascimento: 21/04/1987, inscrita no CPF 932.084.482-87, grau de instrução: Mestranda em Ciências da Saúde-Universidade Federal de Rio Branco/AC.

A residência é própria, apresentando condições estruturais e de habitação de forma adequada, construção em alvenaria (aproximadamente 60 metros quadrados), onde possui 05 (cinco) cômodos, sendo 02 (dois) quartos, 01 (um) banheiro social, 01 (um) sala, 01 (um) cozinha, os móveis são antigos e em mau estado de conservação, moradia beneficiada com rede de energia elétrica e água tratada, possui fossa séptica.

A representante legal afirmou não possuir renda mensal fixa formal ou informal, não consta registros na CTPS nº 6830325 série: 0050/RO, Pis: 170.19940.12-7, contribuiu como autônoma para a Previdência Social até o ano de 2010, atualmente aguarda cirurgia na vesícula e em virtude de acidente de trânsito no ano de 2016, amputação da perna esquerda após 03 (três) cirurgias e uso de prótese, tem pouca mobilidade.

O recurso financeiro atual tem sido do auxílio emergencial do Governo Federal de enfrentamento a situação de Pandemia, valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido a família estar cadastrada no CadÚnico da Assistência Social.

Em relação as despesas cotidianas, informou gastos mensais com alimentação no valor de 500,00 (quinhentos reais), gastos com tratamento de saúde no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e os gastos com consumo de energia elétrica e água tratada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Esclareceu que a filha Bruna Alencar França Lima, que estava cursando Mestrado em Rio Branco/AC, retornou a conviver com a família após essa situação de Pandemia e está concluindo o mestrado, estava morando em Porto Velho/RO desde a sua graduação em nível superior, justificando assim não estar incluída no CadÚnico da Assistência Social como integrante do núcleo familiar.

O genitor do autor, reside em Ji-Paraná/RO, não mantém relacionamento de proximidade, é funcionário público Estadual, mas a família afirma não saber a categoria profissional ou função desempenhada e devido ao alcoolismo existem consequências de ordem financeira, social e familiar. Afirma ainda que tem recebido contribuição financeira do avô paterno do autor para custear algumas despesas, inclusive a residência foi uma doação dele há mais de 18 (dezoito) anos atrás.

A perícia ainda destacou ser o periciando portador de Esquizofrenia (CID-10: F 20) em tratamento na saúde mental, comportamento agitado, surtos, agressividade, indicação de tratamento medicamentoso para controle, incurável. Uso de medicações controladas de forma contínua e permanente, conforme laudo psiquiátrico acostado ao feito. Esclareceu a declarante que apenas a medicação Olanzapina 10mg não faz parte do RENAME, as outras medicações deveriam estar disponíveis na rede pública de saúde, mas a família afirma estar adquirindo os medicamentos com recursos próprios.

Em parecer, a Perita social pontou,

Vale ressaltar, que com a experiência profissional desta perita nomeada, com mais de 12 (doze) anos de atuação na área de saúde mental, é possível identificar os pacientes psiquiátricos e em especial os esquizofrênicos, como sendo pacientes instáveis emocionalmente, com um grau elevado de comprometimento nas relações sociais e que gera um desgaste significativo nos próprios familiares, necessitam de acompanhamento médico especializado constante, uso de medicação contínua e permanente, mas a resistência ao tratamento, abandono da medicação ou o uso de forma inadequada, acarreta crises ou surtos psicóticos.

Ao final, concluiu

De acordo com a realidade Social, Familiar e Econômica, observado a situação de vulnerabilidade social, principalmente porque o autor necessita de meios de ter suas necessidades atendidas e supridas, seu núcleo familiar não dispõe atualmente de atender essas condições. A genitora do autor não possui condições de exercer atividade profissional, apresenta inclusive uma limitação física, necessita de um procedimento cirúrgico e tem idade avançada para entrar no mercado de trabalho, sem condições igualitárias de acesso.

Considerando a questão da patologia do autor, demonstrada através de Laudo Médico especializado, o tratamento indicado é medicamentoso, permanente e apenas para controle, sendo que pacientes psiquiátricos com diagnóstico de esquizofrenia, necessitam de supervisão, acompanhamento médico especializado e cuidado diário de familiares (supervisão), principalmente quanto a ingestão de medicamentos de forma correta e ininterrupta. (ID. 39850717 - Pág. 2/3).

Conforme apurado nos autos, o valor percebido do Programa de auxílio emergencial (valor de R\$ 600,00) revela-se renda transitória e ínfima que, aliada ao contexto de vida familiar, leva a compreensão do contexto de vulnerabilidade social em que vive o requerente.

Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) preenche os requisitos legais para auferir o benefício de prestação continuada previsto na LOAS uma vez que possui impedimento de longo prazo e encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

O termo inicial para pagamento da prestação é a data do pedido administrativo, qual seja, 05/09/2019 (ID. 38986300 - Pág. 1).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JHONNATHAN ALENCAR FRANÇA LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e condeno o requerido a implantar a prestação assistencial devida à pessoa com deficiência, no valor de um salário-mínimo, conforme regulado pela Lei nº 8.742/93, retroativamente a 05/09/2019, pagando-lhe os valores retroativos devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o a prestação seja implantada independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso. Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários a(o) perito(a) social, os quais fixo no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Arbitro os honorários a(o) médico(a) perito(a) em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além

disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitados os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002513-11.2020.8.22.0007

AUTOR: ROSA TIMM, CPF nº 81288999291, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3493, CASA VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ROSA TIMM, por sua curadora Ofelia Timm ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a obtenção de prestação continuada BPC/LOAS na condição de pessoa com deficiência.

Em síntese, o(a) autor(a) com 53 (cinquenta e três) anos de idade, afirma ser portadora de retardo mental (CID 10: F71) e epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas (CID 10: G40.3). Aduz encontrar-se em vulnerabilidade social. Refere ter pleiteado o benefício assistencial – BPC/LOAS, contudo, sem resposta. Acosta documentos e requer a procedência da ação.

DESPACHO inicial para a realização das perícias médica e social, determinada a citação, concedida a AJG e a tramitação prioritária (ID. 36010432).

Com a realização das perícias médica e social, os respectivos laudos foram acostados aos autos (ID. 37748359; 39789015),

seguidos de manifestação da autora (ID. 40096878).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 43952306), arguindo a preliminar de ausência de interesse processual pela inexistência de CONCLUSÃO do pedido na esfera administrativa, limitando-se a requerer a extinção do feito sem o exame do MÉRITO. Acostou documentos.

Réplica remissiva à inicial (ID. 46200880).

Parecer do Ministério Público favorável a procedência do pedido (ID. 47170770).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Tangente a arguição de carência da ação por ausência de indeferimento/inexistência de CONCLUSÃO do requerimento na esfera administrativa, conforme fundamentado na DECISÃO inaugural, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré haja vista a demora suplantada o prazo de 30 dias (art. 49 da Lei n. 9.784/1999) e repercussão geral, STF/ RE 631.240/ MG.

Destarte, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC. Destarte, configurado o interesse de agir.

O benefício ativo em nome do autor (R\$ 600,00, auxílio da União) não afasta o interesse processual do requerente, posto se tratar de espécie de adiantamento/ajuda de custo temporária em razão da situação emergencial devido a suspensão dos atendimentos presenciais nas agências do INSS por motivos sanitários (Covid-19). Valores porventura percebidos a este título deverão ser abatidos em caso de procedência do pedido por imperativo legal (art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.982/2020).

Sem outras questões pendentes. Passo a análise do MÉRITO.

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos, observo que a parte autora alega ser pessoa com deficiência.

Segundo o laudo médico pericial (ID. 39789015) a(o) requerente apresenta histórico de convulsão há 28 anos.

A perícia atestou que a autora apresenta impedimento mental e intelectual desde 01/10/1966 e de longo prazo, com desigualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade devido as barreiras/dificuldades - autogestão em situações da vida, como cuidados pessoais, responsabilidades profissionais, controle do dinheiro, controle do próprio comportamento e organização em tarefas escolares e profissionais, comunicação, habilidades ligadas à linguagem, leitura, escrita, matemática, raciocínio, conhecimento, memória, habilidades sociais/interpessoais.

Aos esclarecimentos, destacou que a Periciada é portadora das doenças classificadas nos CIDs: F71.0; G 40 [retardo mental moderado e epilepsia], (quesitos 1/8).

Sendo assim, restou comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o(a) requerente impedimento de longo prazo.

O laudo social (ID. 37748359), por sua vez, confirmou a condição delicada de saúde da autora, sendo pessoa curatelada, portadora de retardo mental moderado e epilepsia e em uso de medicação de forma contínua e permanente, o tratamento medicamentoso ocorre há mais de 28(vinte e oito) anos.

O núcleo familiar, composto de 2 (duas) pessoas, sendo a autora e sua curadora/irmã, Ofelia Timm (56 anos), inscrita no CPF: 422.141.222-49.

A residência é própria, com situação habitacional atual não precária

e de condições estruturais adequadas para o núcleo familiar, sendo uma residência de madeira com 05(cinco) cômodos, com móveis antigos e em bom estado de conservação.

Em relação as condições financeiras, a curadora afirma não possuir renda de forma fixa, não exerce atividade laboral, considerada do lar e eventualmente realiza vendas de roupas na modalidade mascate, que os recursos eventuais com as vendas é insuficiente para suprir as necessidades básicas como alimentação, vestuário, despesas de consumo, medicamentos, consultas especializadas e outros. Afirmou receber contribuição financeira de familiares, sendo uma família composta de 11(onze) irmãos e todos vivos, para custear principalmente os gastos com saúde da parte autora, pois a consulta médica no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais é periódica. Não há a inclusão da família em recebimento de benefício assistencial, programas sociais ou de geração de renda até o presente momento.

As despesas comprovadas com energia elétrica e rede de água tratada no valor de R\$70,00 (setenta) reais, declarado gastos mensais com saúde para aquisição de medicamentos de R\$ 80,00 (oitenta) reais e com alimentação não é possível informar, justificando a falta de recursos financeiros de forma fixa.

Demais disso, a Perita social foi contundente em concluir que, "De acordo com a realidade Social a parte autora depende exclusivamente de cuidados em sua saúde, apresenta uma patologia que exige cuidados permanentes para sua própria sobrevivência, não tem condições laborais. O estado atual que se encontra a requerente configura estado de vulnerabilidade econômica e social, exposta a dependência de pessoas para ajudar nos cuidados do dia a dia, não tem renda familiar que possa estar atendendo suas necessidades básicas de sobrevivência e seu tratamento tem sido feito na rede particular com acompanhamento médico especializado." (ID. 37748359 - Pág. 2).

Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) preenche os requisitos legais para auferir o benefício de prestação continuada previsto na LOAS, eis que comprovados o impedimento físico de longo prazo e o estado de vulnerabilidade social.

O termo inicial para pagamento da prestação é a data do requerimento administrativo, qual seja, 28/10/2019 (ID. 35889838 - Pág. 1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente ROSA TIMM, por sua curadora Ofelia Timm, a prestação assistencial devida à pessoa com deficiência, no valor de um salário-mínimo, conforme regulado pela Lei nº 8.742/93, retroativamente a 28/10/2019, devidamente corrigidos. Os valores porventura pagos a título de adiantamento/ajuda de custo temporária (R\$ 600,00, auxílio da União) deverão ser abatidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento

integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários a(o) perito(a) social, os quais fixo no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Arbitro os honorários a(o) médico(a) perito(a) em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios pericando quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitados os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7007167-41.2020.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ISABEL MEDINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320A

RÉU: MILTON ALVES DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas

processuais devidas (R\$ 16,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0006987-23.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, CNPJ nº 06032587000105, AV. CASTELO BRANCO 20550, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: LEOMAR SCHULTZ, CPF nº 06848690716, RUA PIAUI, 2167 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - SPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte autora pleiteou a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Entretanto, para análise do pleito, deve o requerente carrear aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, tais como declarações de imposto de renda ou extratos de contas bancárias.

Ademais, friso que a impossibilidade de custeios das custas deve ser condizente com o valor que deverá ser pago, diante da diligências pleiteada, haja vista a própria qualificação da parte exequente como pessoa jurídica.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0013080-36.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01746769000116, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: CAMPEA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 16740299000150, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

VASSOLER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 14157396000190, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

1. Comprovado nos autos, o esgotamento das buscas para localização de bens passíveis de construção (BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD), defiro o pedido para decretar a indisponibilidade universal de bens e direitos das partes executadas: CAMPEA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 16740299000150, VASSOLER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 14157396000190.

2. A indisponibilidade de bens limitar-se-á ao valor total da execução (R\$ 6.658,38, atualizado até 21 de agosto de 2020).

3. Os sistemas de pesquisas de bens acessivos foram todos acessados, exceto do bens imóveis. Anote-se a ordem no CNIB.

4. Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se sem baixa, independentemente de nova intimação.

5. O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

6. No mais, conforme consta das respectivas intimações, não houve êxito nas tentativas de bloqueio online de valores.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006352-78.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 00569638000148, AVENIDA CASTELO BRANCO 19058, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: ANILDA MUNIS DE SOUZA GULART

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O encaminhamento do ofício poderá ser realizado via Correios pelo próprio requerente, considerando as alegações invocadas no ID 43835828, pelo que indefiro o pedido.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº 7004042-36.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

EXECUTADO: JANDERLUCIO DE OLIVEIRA PEREIRA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme disciplina o artigo 77, V do Código do Processo Civil, é dever das partes manter atualizado o seu endereço nos autos, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente apresente memorial de atualização do crédito e comprovante de recolhimento das custas atinentes à diligência pleiteada.

Cacoal, 23/09/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006172-28.2020.8.22.0007

AUTOR: VELINO ALVES CORDEIRO, CPF nº 27160165268,

AVENIDA GUAPORÉ 2166, - DE 2087 A 2355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-775 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

RÉU: IVAIR CHERUMBIM, CPF nº 65795385204, AVENIDA PORTO VELHO 4040, - DE 3878 A 4176 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-508 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de tutela de urgência.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam na ata juntada no ID47906504.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Não há pendência de custas iniciais, vez que já recolhidas (ID 42977110).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010974-74.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: LUIZMAR DOS SANTOS SILVA, CPF nº 02513875265, RUA DOS SURUÍS 4047, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à diligência pleiteada.

1.1. Cumprido o disposto acima, expeça-se ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) LUIZMAR DOS SANTOS SILVA, CPF nº 02513875265.

1.2 Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0004723-67.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA THELMA PAVANELLO, CPF nº 80620884991, RUA GENERAL OSÓRIO 1194, CASA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: COMERCIAL ALIANÇA, RUA ÂNGELO TELES 552 VILA SANTA MARIA DE NAZARETH - 75113-300 - ANÁPOLIS - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

A parte autora pleiteou a penhora de valores em conta de titularidade de MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF 623.021.161-00.

Entretanto, não consta nos autos a informação de eventual propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob a alegação de confusão patrimonial, nos moldes do artigo 133 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005597-54.2019.8.22.0007

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AVENIDA CASTELO BRANCO 18993, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: EDILA GARCIA DIAS DE MENEZES, CPF nº 28832779153, LOTE 96 B, GLEBA 13, RUA JAGUARIBE 4493 ZONA RURAL - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

1 PROMOVA-SE consulta de endereços da parte requerida EDILA GARCIA DIAS DE MENEZES, CPF nº 28832779153 no sistema Infojud.

2 Sendo frutífera a consulta, ATUALIZE-SE no sistema o endereço do(a) executado(a) e expeça-se o necessário para citação do executado.

3. Esgotadas as diligências sem êxito na localização do requerido, PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL e, após, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único do CPC).

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 7014438-43.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: A. & H. L. -. E.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: J. R. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar atualização do crédito.

Cacoal, 23/09/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011251-22.2019.8.22.0007

AUTOR: BERENICE BATISTA RAMOS, CPF nº 34975535220, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4471, - DE 4558/4559 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-432 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, OAB nº RO301

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Com a juntada do instrumento contratual original ID 47481323, o depósito dos honorários periciais (ID 43742639) e a juntada de quesitos pelo requerido (ID 45212960), intime-se, para realização da perícia grafotécnica, o perito Sr. SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, coordenador da Polícia Técnica Científica de Cacoal (E-mail: persivaldo@hotmail.com), colocando a sua disposição a cópia do contrato e dos documentos colacionados com a inicial, tudo conforme orientações já dispostas na DECISÃO saneadora (ID 40947567)

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º) e venham conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009364-64.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: EVANDO DE OLIVEIRA BRITO, CPF nº 63473569291, AV. CARLOS GOMES, 2.962 PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de embargos declaratórios (ID37606127) em que o executado Estado de Rondônia requer a correção de erro material verificado na DECISÃO ID 36743089.

O erro estaria na determinação de implantação do adicional de periculosidade em 30% sobre o vencimento básico do exequente, quando deveria ser fixada a base de cálculo de R\$600,90 prevista no §3º do art. 1º da Lei 2165/2009, alterado pelo Lei 3691/2016.

Ante os efeitos infringentes, o embargado manifestou-se no ID 43466920, argumentando a preclusão da matéria levantada.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso concreto, reconheço a ocorrência de omissão na DECISÃO em relação à especificação da base de cálculo de acordo com a vigência da Lei 3.691/2016, que alterou a Lei 2.165/2009.

Com a mudança na base de cálculo para a concessão do adicional de periculosidade, o pagamento retroativo deve obedecer a lei vigente à época, qual seja, Lei. nº. 2.165/2009, em que o percentual de 30% era calculado sobre o vencimento do servidor beneficiário do adicional. Após a alteração legislativa, advinda com a redação dada pela Lei nº 3.961/2016, o percentual de 30% passou a ser calculado sobre o valor fixo de R\$600,90, o qual deve ser obedecido, a partir da data da mudança legal.

Nesse sentido é o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de de Justiça de Rondônia.

Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Policial civil. Agente. Periculosidade e insalubridade. Adicionais. Não cumulatividade. Direito de opção. Reconhecimento. Base de cálculo. Vencimento básico. Adicional de isonomia. Somatório. Alteração legislativa. Valor fixo.

1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual n. 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), independentemente se previstos na legislação especial da categoria (Lei n. 1.041/02), de modo que devido aos servidores da Polícia Civil um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação. Precedente desta corte.

2. Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a implementação judicial de pagamento de retroativos referente a um deles, deduz-se as parcelas pagas pelo outro, caso existentes.

3. Tendo havido alteração na base de cálculo para a concessão do adicional de periculosidade, o pagamento retroativo deve obedecer a lei vigente à época, qual seja, Lei Estadual n. 2.165/2009, na qual a base de cálculo era o vencimento do servidor, e a partir da Lei Estadual n. 3.961/2016, passou a ser calculado sobre o valor fixo de R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos).

4. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010008-46.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 22/07/2020.)

Assim, sendo incontroverso que a referida Lei 3.691/2016 passou a produzir efeitos em 01.01.2018, os cálculos dos retroativos devem ser feitos de acordo com tais orientações, ou seja, até 01.01.2018 tomando-se por base o vencimento básico (Lei Estadual 2.165/2009) e a partir de então, tomando por base no valor fixo de R\$600,90 (Lei Complementar 3.961/2016).

Trata-se de simplesmente aplicar o princípio da legalidade, imperativo maior em se tratando de matéria do interesse do erário, não se lhe opondo razões formais e de técnica processual.

Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração para suprir omissão na DECISÃO e, desse modo, determinar que o retroativo do adicional de periculosidade deve ser calculado com base no

vencimento básico durante a vigência da Lei 2.165/09 e com base no valor fixo de R\$ 600,00 a partir da vigência da Lei 3.961/16). Os demais termos da DECISÃO permanecem inalterados. Intimem-se (DJ). Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020. Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001620-20.2020.8.22.0007

AUTORES: HEITOR OSOWSKI VITORINO, CPF nº 07117126205, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2669, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA MARCIA OSOWSKI SKIERZINSKI, CPF nº 96538562272, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2669, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA FABIANO VITORINO DE SOUZA, CPF nº 64121739272, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2669, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Ao contrário do que alega a requerida Energisa, sobre a impossibilidade de realização de perícia no relógio medidor do autor por ter sido trocado em 2017, mostra-se viável e necessária a perícia no medidor instalado na residência do requerente, vez que as faturas alegadamente abusivas referem-se aos meses de outubro e novembro de 2019. Assim, qualquer possível falha no medidor a justificar as medições excessivas deve ser apurada, razão pela qual mantenho a DECISÃO saneadora nos seus termos (ID44674598).

Oportunizo prazo de 05 (cinco) dias para que a requerida efetue o pagamento dos honorários periciais e a comprovação nos autos, sob pena de, em eventual resistência, trazer verossimilhança à tese do autor.

Intimem-se via DJe.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006327-65.2019.8.22.0007

REQUERENTES: GERALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 52050696272, RUA MACHADO DE ASSIS 2571, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

SERAFIM PEREIRA DA SILVA, CPF nº 11555076220, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1075 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA

ARCANJO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 08478252215, RUA MACHADO DE ASSIS 2571, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 INTERESSADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Defiro o pedido para transferência dos valores que cabem ao incapaz Geraldo Pereira da Silva, para sua conta bancária (Banco do Brasil, Ag. 1179-7 C/c 10665-8), só movimentável mediante autorização judicial.

Caso solicitado, expeça-se ofício para a instituição bancária.

Arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008221-42.2020.8.22.0007

AUTOR: E. F., CPF nº 31281125253, TRAVESSA PRATA 530 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-866 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

RÉU: L. F. R., CPF nº 00707692229, TRAVESSA PRATA 530 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-866 - CACOAL - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.

2. Fica a autora intimada para emendar a informar a existência de outros herdeiros, genitores do falecido ou de terceiros interessados. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cite-se o requerido LORRAN FERNANDES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade n.º 1.274.374 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 007.076.922-29, residente e domiciliado na Travessa Prata, n.º 530, Bairro Balneário Arco Íris, nesta urbe, CEP 76.961-866, celular 69-99380-1776, para integrar a relação processual (arts. 238, CPC).

4. Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

5 - Sobrevindo a contestação, à impugnação no prazo legal.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008412-87.2020.8.22.0007

AUTOR: ANGELA MARIA LOPES, CPF nº 40911322272, RUA PEDRO KEMPER, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

RÉUS: THAUAINÉ DE PAULA RORIGUES, CPF nº 02727231261, AVENIDA BELO HORIZONTE 3044, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

PAULO HENRIQUE RODRIGUES, CPF nº 04089406200, AVENIDA BELO HORIZONTE 3044, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCOS PAULO PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 04972580216, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1615 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA

LETICIA LAURA LOPES RODRIGUES, CPF nº 03866072228, RUA PEDRO KEMPER, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Trata-se de ação de reconhecimento de união estável "POST MORTEM".

1.1- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11/11/2020, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2- Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do celular/whatsapp do Cejusc: (69) 98415-9702.

4- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1- Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5-6- Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7- Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

8- Defiro a Justiça Gratuita.

9- Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001677-38.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: D. A. D. S. S., RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 4778 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. M. S., CPF nº 59608463220, LINHA 78, KM 17, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de prestar alimentos, referente aos anos de 2015,2016,2017,2018, 2019 e 2020.

O executado requer a extinção do processo, alegando pagamento do débito alimentar.

Intimada a exequente para manifestar, a defensoria requereu a intimação pessoal da exequente.

Pois bem, conforme SENTENÇA (ID 34968473 - Pág. 4 118), restou definido que o executado pagaria, a título de alimentos vencidos até o dia 10 (dez) de cada mês, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), do salário mínimo.

Em conferência feita por este juízo, o executado juntou uma série de comprovantes de pagamento dos anos de 2015,2016,2017,2019 e 2020, bem como tantos outros ilegíveis.

Pela análise dos comprovantes juntados pelo próprio requerido, constata-se que o mesmo depositava valores que não condiz com o valor fixado pelo juiz (35% do salário mínimo), cabe ressaltar que o executado não pode beneficiar da própria torpeza, tendo em vista que alega quitação do débito, quando na verdade depositava valores inferiores ao fixado.

Assim, considerando que o pagamento vem sendo realizado de maneira errada pelo requerido, ou seja, abaixo do fixado na SENTENÇA, reconheço que o requerido continua em débito, conforme tabela discriminada em anexo.

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os argumentos apresentados pelo executado, reconhecendo que deverá prosseguir, por ora, em relação a diferença dos valores não pagos, referente aos anos de 2015,2016,2017,2018,2019, 2020, no montante de R\$ 7.196,00 (sete mil cento e noventa e seis reais), atualizado até 21/09/2020, conforme tabela em anexo e fundamentação supra.

Intime-se a credora por intermédio da DPE, para, no prazo de 10 (dez) requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004420-21.2020.8.22.0007

AUTORES: L. R., CPF nº 08209969200, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4410 ALPHA PARQUE - 76965-406 - CACOAL - RONDÔNIA

D. O. R., CPF nº 01668497239, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4410 ALPHA PARQUE - 76965-406 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

RÉU: R. M. D. S., CPF nº 00238133770, CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM LIMOEIRO, RUA GUSTAVO BARROSO 401 CHÁCARA PARREIRAL - 29164-945 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de obrigação de prestar alimentos, pelo rito da prisão.

2. Indefiro o pedido para realizar a citação do requerido por intermédio do advogado cadastrado na ação principal, que fixou alimentos.

3. Conforme ID 7183219, dos autos 7010119-32.2016.8.22.0007-

ação de alimentos, consta cláusula especificando que o advogado prestaria serviço exclusivamente naquele processo.

4. Cabe ainda, ressaltar que se tratando de obrigação alimentar, pelo rito da prisão, a restrição da liberdade de locomoção do indivíduo em razão de dívida de alimentos é medida extrema, cuja aplicação há de basear, no estrito cumprimento dos requisitos do art. 528 do CPCP, com FINALIDADE de assegurar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. A intimação pessoal do requerido para pagamento do débitos alimentares executados é etapa prévia e necessária para decretação da prisão

6. Intime-se, e cumpra-se com o DESPACHO de id 39679999.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009110-64.2018.8.22.0007

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: ANTHONY FREITAS DE MENDONÇA, CPF nº 03212657260, RUA GOIÁS 1572 LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Recebo os autos.

Tendo em vista a desconstituição da SENTENÇA, e considerando as várias diligências para tentativa de encontrar o veículo, fica a parte autora intimada para informar a localização do veículo, ou requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007069-56.2020.8.22.0007

AUTOR: A. A. DE PAULA & CIA LTDA, CNPJ nº 30609706000116, ALIMENTADORA 7, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR COLINA PARK - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: A. R. DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 15041769000125, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2215, - DE 1819 A 2241 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-829 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Tendo em vista os motivos apontados pela requerente, sobre as diversas audiência designadas para o mesmo dia, conforme petição de ID 47883004, cancelo a audiência de conciliação/mediação do dia 04/11/2020, às 9h, e redesigno para o dia 01/12/2020, às 8h, (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista

as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do celular/whatsapp do Cejusc: (69) 98415-9702.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5- Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 2008071653596740000042035585 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).

6-Fica o requerente, desde já intimado, para o caso de não haver acordo em audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

7-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

8-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007859-40.2020.8.22.0007

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: ANDERSON DUARTE VILHENA, CPF nº 00167876252, RUA JARDIM DAS ROSAS 2876 EMBRATEL - 76966-286 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Não houve citação da contraparte, sendo desnecessária a sua anuência ao pedido de extinção.

HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, concedo a gratuidade de justiça.

Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.

Sem custas finais (art. 8º, III, Lei 3.896/16).
Intime-se (DJe) e arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008393-86.2017.8.22.0007
REQUERENTES: L. D. S. M., CPF nº 92466036215, RUA JOAQUIM
ANTÔNIO DE LIMA 4040, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL -
76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA
L. M. R., CPF nº 06314719283, JOAQUIM ANTONIO DE LIMA
4040, - ATÉ 4340/4341 SAO JORGE - 76961-492 - CACOAL -
RONDÔNIA
B. D. S. R., CPF nº 02469903254, PIAUI 692 NOVO CACOAL -
76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CHARLES KENNY LIMA
DE BRITO, OAB nº RO8341
FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345
INVENTARIADO: O. R., CPF nº 63279398215, RUA JOAQUIM
ANTÔNIO DE LIMA 4040, CASA MORADA DO SOL - 76961-492 -
CACOAL - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

A fim de evitar nulidade, cumpra-se o item 5, do DESPACHO de
ID 14557785 - Pág. 1 "...Publique-se edital para conhecimento de
terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-
se em igual prazo."

Após concluso para homologação.
Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005219-64.2020.8.22.0007
AUTOR: MARIA BERNADETE BARBOSA, CPF nº 47880430253,
LINHA 04, LOTE 418, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL -
76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº
RO7297
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293
A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Vistos etc.
MARIA BERNADETE BARBOSA DA SILVA ajuizou ação de
restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em síntese, o(a) autor(a) com 69 (sessenta e nove) anos de idade,
aposentada e pensionista, alega que teve o benefício suspenso/
cessado em 30/06/2019 por alegação do INSS de ausência de
prova de vida. Afirma ter comparecido à agência da Autarquia ré
em 09/12/2019, quando protocolizou pedido de reativação e em
06/02/2020 a autarquia requerida analisou o pedido e DESPACHO
u para a realização de prova de vida de forma presencial, mediante
agendamento prévio. Contudo, devido a pandemia do Covid-19 a
requerente somente conseguiu pegar essa resposta da autarquia
via sistema/portal meu INSS e obter o processo administrativo no dia

19/06/2020 (processo encerrado). Ressalta já ter realizado diversos
procedimentos de prova vida, estando inclusive, com o benefício de
pensão por morte ativo. Refere necessitar o benefício e pugna pelo
restabelecimento em sede de antecipação dos efeitos da tutela.
Requer a procedência da ação com o pagamento do período de
bloqueio (01/05/2019 a 30/06/2020). Acosta documentos.
DESPACHO inicial para a citação, conferida a AJG, determinada
a realização de perícia judicial, tramitação prioritária e vista ao MP
(ID. 30457760).

Indeferido o pedido liminar, determinada a citação, a tramitação
prioritária e concedida a AJG (ID. 32064947).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 44669749)
arguindo a preliminar de ausência de interesse processual,
justificando que o processo administrativo foi encerrado por inércia
da parte autora em cumprir com as exigências determinadas em
carta à segurada. Refere procedimento conforme as Instruções
Normativas de regência (77/2015 e 102/2019). Afirma que o referido
arquivamento não impede que a requerente apresente ulterior
requerimento administrativo. Acosta carta de exigência endereçada
à segurada com o requerimento de apresentação de documentos
pessoais, comprovante de endereço e a determinação para a
realização da prova de vida na agência. Requereu o acolhimento
da preliminar para a extinção da ação sem o exame do MÉRITO.
Acostou documentos.

Réplica remissiva à inicial (ID. 46899773).

É o relatório.

DECIDO.

O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício –
aposentadoria por idade, cessado por ausência de prova de vida.
Afasto a alegada carência da ação pela ausência de interesse
processual, posto se tratar de pedido restabelecimento de benefício.
Nesse sentido é o entendimento esposado pela Suprema Corte
quando da DECISÃO em sede de repercussão geral da matéria.

Colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. 350 - PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA
O ACESSO AO JUDICIÁRIO.

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou
manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando
que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais
vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente
em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda
não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que,
nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento
ao menos tácito da pretensão; [...]. Relator(a): Min. ROBERTO
BARROSO. Acórdão da Repercussão Geral. Acórdão do MÉRITO
Julgamento: 03/09/2014. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014
PUBLIC 10-11-2014.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do
MÉRITO.

Comprovou-se nos autos a suspensão/bloqueio do benefício (nº
181.302.329-5 - Espécie 41 - aposentadoria por idade) pelo período
de 01/05/2019 a 30/06/2020.

A parte autora esclarece ter se apresentado perante a agência
em 09/12/2019, ocasião em que protocolizou requerimento para
a reativação do benefício (protocolo n. 392052582, ID. 40541420 -
Pág. 2). Refere ainda só ter tomado conhecimento do encerramento
do processo administrativo por intermédio do sistema eletrônico
(MEU INSS) com a criação de senha, mediante a intervenção do
advogado, isso em 19/06/2020, situação agravada pela suspensão
dos atendimentos presenciais nas agências em razão da pandemia
(Covid-19).

A Autarquia ré justifica a bloqueio por ausência de prova de vida
e comprovação documental, diligência a ser realizada diretamente
em sua agência de atendimento.

Refere ter enviado carta à segurada solicitando as exigências em
10/02/2020 com prazo terminativo para 12/03/2020), contudo, sem
resposta.

Consta dos autos que a autora reside na zona rural (linha 04, lote 418, gleba 04, zona Rural, município de Cacoal, Rondônia – RO, CEP 76.968-899, ID. 44673252 - Pág. 1).

O requerido não comprovou o recebimento da correspondência no endereço da segurada, sendo se sabença pública que os correios não atendem a zona rural do município com a entrega de correspondências, o que certamente corroborou para o prejuízo da autora.

Demais disso, devido as medidas de isolamento social para conter a disseminação da Covid-19, os atendimentos presenciais estão suspensos desde março/2020 (PORTARIA INSS Nº 375 DE 17 DE MARÇO DE 2020, DOU: 18/03/2020) com sucessivas prorrogações.

Importante considerar que a autora também é beneficiária de pensão por morte, prestação que se encontra ativa, ou seja, a prova de vida e atualização cadastral realizada em 09/12/2019 prestou-se para este benefício, logo, desmedida a exigência para o outro. Nesse sentido, plausível o pedido para o restabelecimento do benefício enquanto aguarda a normalização dos atendimentos presenciais, ocasião em que a requerente deverá comparecer a uma agência do INSS para concluir a atualização cadastral conforme as exigências normativas.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES o pedido deduzido na inicial por MARIA BERNADETE BARBOSA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para determinar o restabelecimento do benefício nº 181.302.329-5 - Espécie 41 - aposentadoria por idade, retroativamente a 30/06/2019 (ID. 44669750 - Pág. 3), pagando-lhe os valores porventura remanescentes, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja restabelecido independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso. Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012320-89.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: ANITA ALVES GALDINO, CPF nº 11497211204, RUA CASTELO BRANCO 0751 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

DEPRECADOS: ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CONCEPCION FELIPA GUEVARA DE DELGADO, CPF nº 52643522249, RUA DOS PIONEIROS 2297 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

1. Trata-se de Carta Precatória para colher depoimento pessoal e ouvir testemunhas.

1.1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 19/10/2020, às 10h.

2. Comunique-se o Juízo Deprecante por meio eletrônico.

2.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/vea-uvky-wsq>

2.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

2.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

2.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

3. Serão ouvidos a requerida CONCEPCION FELIPA GUEVARA DE DELGADO e as testemunhas abaixo arroladas:

a) Dra. Ketlin Batista, médica, CRM/RO 5322, podendo ser localizada no Hospital Regional de Cacoal, situado à Av. Malaquita, 3581 - Josino Brito, Cacoal - RO, 76961-887

b) Mônica Witt Braga, administradora do Centro de Diálises de Cacoal, Av. Rosilene Xavier Transpadini - Inkra, Cacoal - RO;

c) Maria Angélica Oliveira da Cruz, secretária da Clínica Mater Rim, Rua dos Pioneiros, 2297 – Centro, Cacoal- RO;

d) Dra. Cristhiany Ragnini, médica dermatologista, Clínica Neomed, Av. Guaporé, 2815 - Centro, Cacoal- RO.

4. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

5. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso as testemunhas não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva das testemunhas.

6. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos das testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

7. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

8. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

c) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

d) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitava, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitava seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a oitava.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7012621-36.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA ALVES SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida no ID 47839153, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003670-19.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA DURCI BEZERRA OSORIO, CPF nº 21995354287, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 355, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Pertinente a justificativa da parte requerente, sendo possível a redesignação para data futura, conforme a pauta disponível.

2. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11.11.2020, às 8h.

2.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/xax-kntj-qfh>;

2.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

2.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

2.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitava.

3. Demais termos da DECISÃO (ID. 47762636) seguem inalterados.

4. Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004336-20.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIRA LOPES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7000822-56.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA STOOO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7005226-56.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

RÉU: LEONEL DE ASSIS

Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004039-13.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHER 541, - DE 420 A 828 - LADO PARNOVO HORIZONTE - 76962-056 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

JOSÉ LUIZ VIEIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 347.811 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 283.974.521-68, residente e domiciliado à Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 541, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Cacoal/RO, por intermédio de advogadas regularmente habilitadas ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO.

Após regular marcha processual, a parte Requerida juntou petição informando que implantou o benefício pleiteado nos autos.

Em seguida, a Autora se manifestou concordando com a referida implantação, bem como requerendo a extinção do feito.

Cumprida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face da satisfação da obrigação.

Libero eventual penhora realizada nos autos.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C., e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002841-09.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: M. C. P

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: A. A. F

ADVOGADO DO EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

DECISÃO

Vistos.

Tendo já ocorrido a prolação de SENTENÇA nos autos de consignação em pagamento, não existe mais a necessidade da suspensão deste feito, pelo que determino que seja certificado nos autos o conteúdo da SENTENÇA do processo de consignação e que na sequência as partes se expressem sobre cumprimento parcial ou total do débito pendente apurado naquele processo e com reflexo sobre este cumprimento de SENTENÇA, isto em um prazo de 10 (dez) dias.

No tocante ao exercício das visitas assegurado em SENTENÇA ao genitor, não obstante as notícias trazidas ao processo, elas devem continuar a serem atendidas de forma integral, assim como observada a guarda compartilhada definida consensualmente pelas partes, sendo que somente em ação específica e própria com este objeto é que poderá ser intentada eventual modificação, não em seio de cumprimento de SENTENÇA como se almeja.

A geração de obstáculos ao atendimento dos comandos da SENTENÇA no tocante a guarda compartilhada e ao direito de visitas, poderá exigir medidas mais rigorosas e radicais deste juízo, inclusive tendo reflexos diretos sobre futura proposição de alteração da modalidade de guarda adotada.

Intime-se a genitora se realmente pretende manter o menor distante das atividades escolares no período vespertino, e caso positivo, que especifique suas razões para isto, ficando claro, que mesmo isto ocorrendo, em nada altera o direito do genitor ter o filho em sua companhia nos períodos definidos em SENTENÇA.

Intimem-se.

Cacoal, 16 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687

Processo N° 7011817-68.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSA MARIA COSTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006611-39.2020.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: A. A. D. S. e A. F. D. S. T

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº RO3243

Ficam os autores intimados, por sua advogada, quanto ao teor da SENTENÇA abaixo transcrita.

"...Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL CUMULADA COM ALIMENTOS, GUARDA E VISITA ajuizada por A. A. DE S. e A. F. DA S. T. DE S.

Os postulantes comprovaram documentalmente o casamento, ocasião em que foi eleito o regime de comunhão parcial de bens.

Assistidos por advogada, firmaram acordo de guarda, estabelecendo alguns critérios sobre visitas e alimentos ao filho menor.

Não há necessidade de instrução do feito, até por que, apresentadas as disposições da inicial e, principalmente, límpida a vontade dos autores no tocante ao reconhecimento da inviabilidade de prosseguimento do matrimônio.

No tocante a guarda da menor restou a mesma estabelecida em favor da genitora, mas deve ser garantido e assegurado o direito do genitor ver e ter contato com sua filha, pelo que fixo como livre o direito de visitas, podendo o genitor ter a sua filha em sua companhia quinzenalmente recebendo-a as 8.30 do sábado e entregando-a até as 18 horas do domingo, além de ter o direito de ter sua filha anualmente pelo período de 15 quinze dias preferencialmente em período de férias escolares. Não obstante o direito de manifestação dos menores, mostra-se completamente absurda a proposição apresentada no tocante a condicionar o direito de visitas paterno a uma opção a ser estabelecida pela menor, alvo óbvio de todo tipo de influencia e pressão, pelo qual rejeito de pronto tal hipótese. Do mesmo modo, os alimentos devem ser fixados e assegurados por ambos os genitores, sendo que contribuirão na medida de sua condições e das necessidades da alimentada, daí porque deve ser

algo razoável e definido, sendo que atento aos informes trazidos ao processo, fixo os alimentos a serem pagos pelo genitor em favor de sua filha no percentual correspondente a 30% trinta por cento do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês através de depósito em conta já indicada de titularidade da genitora do menor. Estes alimentos permanecerão válidos até que eventualmente se discuta especificamente este tema em ação própria.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO parcialmente o acordo deduzido na inicial e julgo o feito com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV do Código Civil, daí porque DECRETO o DIVÓRCIO de A. A. DE S. e A. F. DA S. T. DE S. e, via de consequência, declarando dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.

FIXO a guarda da filha menor T. T. S. em favor da genitora A. F. DA S. T. DE S.

As visitas do genitor A. A. DE S. a sua filha ocorrerão de forma livre assegurado o direito de ter sua filha em sua companhia quinzenalmente recebendo-a as 8.30 do sábado e devolvendo-a até as 18 horas do domingo, além de ter garantido o período anual de 15 quinze dias em companhia de sua filha, preferencialmente em época de férias escolares.

CONSTITUO a obrigação de A. A. DE S. de pagar a título de pensão alimentícia a quantia correspondente a 30% trinta por cento do salário mínimo, além de gastos extraordinários com saúde e educação, devendo os valores serem depositados em conta poupança de titularidade da genitora junto a Caixa Econômica Federal, agência 1823, conta 00053695-3, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, sem custas adicionais eis que os requerentes foram agraciados com a concessão da gratuidade judiciária, consignando que a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: A. F. DA S. T.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo..."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006137-68.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA PAULA SOARES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7007498-91.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JENERCINA BAZILINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

Requerido: RÉU: LEANDRO BARBOSA DE MORAES

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000690-36.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, BR 364 - KM 475,LOTE 6. S/N, ANTIGA LAVRAMA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Foi proferida SENTENÇA em favor da autora reconhecendo o benefício de Aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação 30/07/2017 sendo que esta data na realidade não correspondia aquela do real ajuizamento.

Ato contínuo a parte autora ofertou embargos de declaração para a contradição acerca da data do ajuizamento da ação e informou que a cessação do pagamento do benefício teria ocorrido de forma indevida em 08/02/2018.

Em DECISÃO, os embargos da parte autora foram acolhidos e foi determinado ao INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação indevida ou seja 08/02/2018. Em petição o advogado da autora, informou a implantação do benefício e juntou planilha de cálculo e declaração e extrato previdenciário, com data de implantação desde 30/07/2017, desconsiderando os embargos de declaração apresentados e acolhidos.

Em análise verifico no autos que o INSS, implantou o benefício desde a data (DIB) 30/07/2017 proferida em SENTENÇA, sendo que deveria ser implantado desde a data de cessação acolhida nos embargos 08/02/2018.

Assim, não acolho os cálculos apresentados pelo advogado, sendo que o mesmo ofertou embargos de declaração para retificar a data de início de implantação e após promove a juntada de cálculo com data de implantação errada, concretizando enriquecimento indevido e denotando prática de má fe processual.

A Justiça não pode estipular esse tipo de comportamento, daí por que determino a intimação do INSS, através da procuradoria, para que retifique a data de Início do Benefício concedido a autora, conforme embargos acolhidos nos autos (id 37821179), devendo constar desde a data da cessação 08/02/2018.

Intime - se também o advogado da parte autora para que refaça os cálculos dos valores retroativos, conforme data reconhecida nos embargos 08/02/2018, devendo o advogado descontar todos os valores já recebidos até agora, sob pena de multa por litigância de má -fé.

Serve o presente de:

a) Intimação do INSS, através da procuradoria para retificação da data do início do benefício para o dia 08/02/2018, conforme embargos acolhidos nos autos, prazo de 10 (dez) dias, e promova a juntada do extrato nos autos.

b) A intimação do presidente do INSS, através de sus e-mail, em caso de descumprimento do item "a".

c) Intimação da parte autora, através de seu advogado.

Cacoal/RO, 11 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010734-51.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUEILA DE MELO GOMES HERBST

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA - RO0004688A, DOUGLAS TOSTA FEITOSA -
RO8514EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALINTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu
advogado, para apresentar manifestação acerca da petição/
informação juntada pela parte requerida no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003623-
79.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: LUIS QUINTINO SOBRINHO, RUA JOSÉ KUSTER
3763 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL -
RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA, OAB
nº RO9269RÉUS: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO
ELDORADO BUSINESS TOWER 3970, AVENIDA REBOUÇAS.
ANDAR 25 AO 28 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO
PAULO, BANCO BRADESCO SA, INEXISTENTE, INEXISTENTE
INEXISTENTE - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº
AL11819

Valor da causa: R\$ 10.112,20

SENTENÇA

LUIZ QUINTINO SOBRINHO, brasileiro, casado, aposentado,
nascido em 19/05/1951, inscrito no CPF nº 28829328120, por
intermédio de advogadas regularmente habilitadas ingressou com
AÇÃO DE DANOS MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA contra
CHUBB SEGUROS BRASIL S.AApós o retorno dos autos do Tribunal, a parte requerida promoveu
a juntada do comprovante referente a condenação e requereu a
extinção do feito.A parte autora em manifestação concordou com os valores
depositados e requereu a expedição de alvará mediante
transferência e após, arquivamento do feito.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro
no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em
face do integral pagamento do débito.Expeça – se Ofício para a Caixa Econômica Federal para
que promovam a transferência dos valores depositados em id
47470938, para a conta indicada (Agência 1823, Conta poupança
nº00037781-2, variação 013, Banco Caixa econômica Federal, de
titularidade da patrona do autor), prazo de 05 (cinco) dias.

Intime – se. Publique - se.

Arquivem – se.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005862-
56.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Invalidez Permanente, Auxílio-invalidez

AUTOR: MARLY NARCISO MEDEIROS, ÁREA RURAL linha 04
GLEBA 06 LOTE 54 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº
RO4912RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE
870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.978,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MARLY NARCISO MEDEIROS, brasileira, solteira, agricultora, RG
6262987 SSP/PR, CPF/MF sob nº 782.496.276-87, residente e
domiciliada Linha 04, Gleba 05, Lote 54, Cacoal/RO, por intermédio
de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo
com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia
Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com
Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em
síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se
incapacitada para realização de atividades laborativas em razão de
grave doença.Relata que ingressou com pedido de benefício na esfera
administrativa e teve implantado em seu favor benefício por
incapacidade, contudo o benefício foi cessado mesmo não tendo
recuperado sua capacidade laboral. Ingressou com novo pedido,
mas foi negado.Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta,
pois encontra-se incapacitada de realizar atividades laborativas
e requer seja reconhecido seu direito ao benefício. Pugna pela
concessão de tutela antecipada.A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos
pessoais, conta de energia, comunicação de DECISÃO, laudos,
relatórios e exames médicos e outros.Em DECISÃO lançada ao ID.: 33814647 foi deferida a antecipação
de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado
perito para avaliar a autora.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual
elencou os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios
por incapacidade. Afirma que não foi identificada incapacidade na
autora por ocasião da perícia realizada na esfera administrativa.
Pugna pela improcedência da ação.

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 45163437).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu a
procedência da ação.Ao se manifestar sobre o laudo, o INSS requereu a improcedência
da ação. Juntou Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
inaugurada por MARLY NARCISO MEDEIROS contra o INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações
de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a
assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência
social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral,
de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os
critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá
nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, em atendimento a requisito estabelecido por nossos Tribunais Superiores, a autora comprovou a postulação de prévio requerimento administrativo (ID: 27868883).

A qualidade de segurada da autora restou comprovada através do cadastro nacional de informação sociais juntado ao ID: 46427571. Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurada.

No que se refere à incapacidade, a autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, cardiologista, Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, afirmou

em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 45163437) que a autora apresenta coronariopatia e hipertireoidismo e encontra-se total e permanentemente incapaz (quesitos 3, 5 e 17).

O laudo judicial contraria de forma precisa a perícia realizada na esfera administrativa, pois reconhece incapacidade total e permanente desde o ano de 2018.

Estando a autora com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser concedido o auxílio-doença desde a data da cessação, 11/01/2019 até a data da realização da perícia, que ocorreu em 11/05/2020 e após a perícia deve ser implantada a aposentadoria por invalidez.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARLY NARCISO MEDEIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da cessação, 11/01/2019 até a data da realização da perícia, que ocorreu em 11/05/2020 e após a perícia deve ser implantada a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Confirmo e convalido a tutela antecipada concedida nos autos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil..

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008034-68.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: DEJANIRA LETTIG GOMES, RUA DAS MANGUEIRAS 1276 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS,

OAB nº RO5725
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100,
- ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor ID: 41344198, determino a expedição de RPVs no valor de R\$ 7.645,39 a título de retroativos e de R\$ 747,12 a título de honorários.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 23 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002593-72.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: EDSON SOARES DE SOUZA EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2179 A, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO FRANCISCO ARMONDES PACHECO, RUA CASTRO ALVES 1861, - ATÉ 1915/1916 JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315

Valor da causa: R\$ 4.038,14

SENTENÇA

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.015.588/0001-82, com sede a Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Centro, na cidade de Pimenta Bueno – RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou com

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE contra

PAULO FRANCISCO ARMONDES PACHECO, brasileiro, estado civil e profissão desconhecidos, portador da CI-RG n. 332820 SESDC/RO, inscrito no CPF sob n. 326.529.842-68, domiciliado na Rua Castro Alves, n. 1861, Bairro Jardim Clodoaldo, na cidade de Cacoal – RO; e EDSON SOARES DE SOUZA EIRELI ME (KENKO LIVE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 22.696.078/0001-25, com sede na Rua Pioneiro Lauro Ângelo Bianchini, n. 771, Bairro Vila Verde, na cidade de Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, a parte Exequente informou nos autos que o Executado promoveu o pagamento do débito. Em

virtude disso, pugnou pela transferência dos valores depositados em conta judicial, bem como pela consequente extinção do feito.

Cumprida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados junto aos IDs 44441796 e 47357665 para a conta indicada pelo Exequente ao ID 47633849.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C., e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001248-71.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: DORIVAL LEITE DE FIGUEIREDO NETO

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO DO BRASIL S.A, instituição financeira pública, CNPJ-00000000/0001-91, com sede em Brasília, por intermédio de um de seus advogados, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA em face de

DORIVAL LEITE FIGUEIREDO NETO, brasileiro, engenheiro, CPF-031.685.184.17, residente na Rua Rondônia 1232- Bairro Ingra-Cacoal, expondo em resumo o seguinte;

Em 21.09.2017 o requerido contratou uma operação de empréstimo sob nº 888994698 BB Renovação para ser liquidada através de consignação em folha de pagamento. Não houve a liquidação da obrigação e os descontos foram interrompidos, sendo então a mora obrigacional constituída e configurada, e na sequência, como as tratativas extrajudiciais não lograram êxito, foi necessário o ajuizamento do processo.

Conclui com pedido de procedência da ação e condenação do requerido.

A inicial veio instruída com demonstrativo do débito, comprovação de haver sido o montante depositado na conta corrente do requerido, espelho das amortizações realizadas, autorização de desconto, extrato, procuração.

Devidamente citado, o requerido, ofertou por intermédio de advogado credenciado, contestação, sendo que manifesta haver já tentado negociar o débito mas que não obteve sucesso, Na sequência requer a gratuidade da justiça e confirma a existência da obrigação e antecipa o seu intuito de renegociar a dívida mas em outros termos e prazos, apontando ainda que o credor não trouxe ao processo elementos essenciais, pontuando fazer jus a inversão do ônus de prova, fechando com pleito de rejeição total do pedido. A contestação veio instruída com procuração, extrato de conta corrente.

Retornou aos autos o Banco do Brasil S.A. para rebater os argumentos da contestação, afirmando que sempre esteve disponível a composição e acordos, que os valores foram disponibilizados ao requerido e utilizados, sendo indispensável o reembolso conforme avençado, sendo que os documentos juntados são mais que suficientes para o acolhimento na íntegra dos pedidos da inicial.

Em DECISÃO, foi concedida a gratuidade da justiça e não aplicada a inversão do ônus probatório, sendo que as partes foram intimadas para que indicassem provas que seriam coletadas em audiência, ou pugnassem pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Nenhuma das partes indicou a necessidade de provas adicionais, tendo sido inclusive solicitado o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por BANCO DO BRASIL S.A contra DORGIVAL LEITE FIGUEIREDO NETO.

Os autos revelam que foi oportunizada às partes a possibilidade de produção probatória dos fatos alegados e que as provas constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio.

Não há tese preliminar ou prejudicial de MÉRITO que demande a apreciação desse juízo e, assim, passo ao exame do meritum causae.

O artigo 586 do Código Civil enuncia:

O mutuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

O artigo 591 do mesmo estatuto complementa ao expor que são devidos os juros na hipótese de ser o mutuo pactuado com fins econômicos.

O artigo 394 do Código Civil prescreve que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

O requerido confessa e reconhece expressamente a existência e validade do contrato de empréstimo, bem como, a regular utilização dos valores que lhes foram disponibilizados, enfatizando que por variadas situações que se apresentaram ficou impossibilitado de promover o pagamento dos débitos.

Assim, não há dúvida sobre a existência de empréstimo, e o inadimplemento obrigacional, situação inclusive que já pode ser extraída dos documentos juntados aos autos, quando se demonstra a liberação dos valores e o seu não recebimento nos moldes inicialmente fixados.

A presente ação trata-se de cobrança, quando é visível que o autor poderia inclusive eleger a monitoria, dada a robustez dos documentos que retratam a operação de empréstimo e o crédito em conta para utilização. O fato de ser estabelecido prazo maior que aquele de 60 meses, foi aspecto favorável ao devedor, pois reduziu significativamente o montante de cada prestação individualizada.

Não trouxe ao processo, o requerido, uma só prova que demonstrasse haver promovido amortizações ou quitações parciais da dívida, ao contrário, apenas argumentou que desejava renegociar nos prazos e condições que entendeu satisfatórios.

Inexiste vício, ou nulidade a ser identificada na contratação e, muito menos, aspecto de relevo a ser observado que possa promover alguma alteração nos contornos do pleito contido na exordial. A operação foi realizada, não foi promovido o pagamento, e o inadimplemento do devedor é cristalino e incontestável.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A. e, via de consequência, Condeno DORGIVAL LEITE FIGUEIREDO NETO ao pagamento da quantia de R\$ 94.741,09 (noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e nove centavos) que deve ser doravante corrigida e acrescida de juros de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 5% do valor da condenação. levando em conta os critérios elencados pelo artigo 85 do C.P.C e pelo fato de estar o requerido abrigado pela gratuidade da justiça.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 23 de setembro de 2020

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009651-63.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLEMILDES SUELLA BRITO, LINHA 11, KM 31, LOTE 47 s/n, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos etc.

CLEMILDES SUELLA BRITO, brasileira, casada, agricultora, portadora a cédula de identidade RG nº 731400 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n.º 517.555.302-00, residente e domiciliada na Linha 11, Km 31, Lote 47, Gleba 10, Zona Rural da cidade de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa, mas teve seu pedido indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois não apresenta condições para exercer atividades laborais.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, CNIS, comunicação de DECISÃO, documentos de propriedade rural, notas fiscais do produtor rural, laudos médicos, relatórios e exames médicos e outros.

Foi determinada a citação do requerido, bem como, nomeado perito para avaliar a autora.

O INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Menciona que a autora não apresenta os requisitos indispensáveis para percepção de benefício. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação ao ID: 34224129.

A autora foi avaliada por perito judicial que juntou laudo ao ID: 39969083.

As partes se manifestaram sobre o laudo e o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CLEMILDES SUELLA BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo.

No que se refere a qualidade de segurada, o INSS já reconheceu a condição de segurada especial da autora, tendo, inclusive, apresentado proposta de acordo de implantação de benefício após

a juntada do laudo judicial aos autos.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos particulares que não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 39969083) que a autora apresenta alterações degenerativas graves na coluna lombar (lombociatalgia) (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5); Sugere afastamento temporário para tratamento.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial e total.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, 15/08/2019. O benefício deverá ser concedido pelo prazo de pelo menos um ano a partir desta DECISÃO, objetivando viabilizar tratamento e recuperação da capacidade laboral da autora.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CLEMILDES SUELLA BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do requerimento administrativo, 15/08/2019. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão da ausência de requisito indispensável para a concessão do benefício.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação do benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006914-53.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANCREDO SANTANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,

por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007771-02.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Exequente (s): W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº

30757928000267, AVENIDA CASTELO BRANCO 169070, - DE

16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 -

CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Executado (s): ELAINE AFONSECA DE OLIVEIRA, CPF nº

03797061218, RUA RICARDO FRANCO 480 JARDIM DAS

OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Não identifico nos autos título executivo extrajudicial apto a lastrear esta demanda, o que deve ser providenciado pela parte exequente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador.

Cacoal, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007251-42.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): FERNANDO GONCALVES GALINARI, CPF nº

82931895253, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1730, - DE 1449/1450

A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046

Requerido (s): ANTONIO RODRIGO CARLOS FELISMINO, CPF nº

02418559181, MÓDULO 04 65 RUA DAS PRIMAVERAS - 78320-

000 - JUÍNA - MATO GROSSO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de execução de título extrajudicial, passível de conciliação entre as partes.

2. Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 15/10/2020 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

2.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

2.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

3. CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

3.1. Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

4. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.

5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 03 (três) dias para pagamento da dívida, e de 15 (quinze) dias para oposição de embargos, ambos contados do dia seguinte à audiência de conciliação.

5.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

5.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

5.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

6. Transcorrido o prazo de 3(três) dias para pagamento da dívida, expeça-se MANDADO de penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

7. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

8. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

8.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida (Via Carta-AR), no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 03 (dias) para pagamento do débito caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc,

devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

E) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal, sexta-feira, 28 de agosto de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cw14civel@tjro.jus.br
Processo: 7006644-29.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IURY GUSTAVO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007947-78.2020.8.22.0007
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
Requerente(s): MARCELO MARINS BORBA, CPF nº 58828958200, RUA LUTHER KING, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA
LUCIANA MARINS BORBA, CPF nº 42104092272, RUA RUI BARBOSA 852, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103
Requerido (s):
Advogado (s):

DESPACHO
Nos termos da legislação, os dependentes regularmente habilitados precedem os herdeiros na legitimação para requerer alvará judicial na forma de Lei 6.858/80. Assim, devem compor o quadro de requerentes todos aqueles dependentes informados no documento de ID 46917496.
Não houve recolhimento das custas iniciais, o que deve ser sanado pelos requerentes.
Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para emenda da Petição Inicial, nos termos acima, sob pena de indeferimento.
Sobrevindo a emenda, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a existência

e titularidade de eventuais saldos de FGTS ou PASEP relativos à inscrição nº 1.700.466.752-7, que supostamente pertence a "Edna Borges Marins", cujo nome pode estar registrado como "Edna Martins Borba" ou "Edna Marins Borba".
Anexe-se ao ofício acima os documentos de ID 46917481, 46917216 p. 16 e 17.
Com a vinda das informações, vistas ao autor para manifestação em 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO destinado à Caixa Econômica Federal – Agência de Cacoal/RO.
Cacoal, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo: 7007372-70.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
Requerente (s): M. DE S. C.
Advogado (s): JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
Requerido (s): D. DA S. M.
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Indefiro a tutela de urgência pretendida, pois o acordo anteriormente homologado está sendo cumprido nos termos estabelecidos, não havendo, neste momento, identificação que qualquer elemento que recomende a modificação da guarda anteriormente estabelecida. Ressalto que, conforme entabulado no acordo atualmente em vigor, aquele que não detém a guarda da menor possui resguardado o direito de visitação.
Por tratar-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 15/10/2020 às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.
CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.
Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.
Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
Havendo sucesso na tentativa de acordo, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer e, após, voltem conclusos para homologação.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:
8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor,

através de seu advogado (via DJE).

8.2.– Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima (cabecalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quarta-feira, 2 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009803-48.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Requerido: EXECUTADO: MARIA DE FÁTIMA SILVA

Valor da Causa: R\$ 1.899,32

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011434-90.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER OLIVEIRA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da petição/informação juntada pela parte requerida no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012223-

89.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SOEWIG DEBORA SURUI, LINHA 11, ALDEIA JOAQUIM ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos etc.

SOEWIG DEBORA SURUI, brasileira, convivente, agricultora, CPF sob o nº 864.394.992-20, residente e domiciliada na Linha 11, Casa 08, Aldeia Joaquim, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, contudo, após um tempo, teve seu benefício cessado. Ingressou com novo pedido em 01/10/2019, mas o benefício foi indeferido sob a alegação de não estar incapacitada.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se incapacitada para realização das atividades habituais.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos médicos, relatórios e exames médicos e outros.

Foi determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

A autora foi avaliada por perito judicial que juntou laudo ao ID: 42962306.

A parte autora se manifestou sobre a CONCLUSÃO da perícia e requereu a procedência do pedido.

O INSS apresentou contestação e juntou farta documentação. Pugnou pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por SOEWIG DEBORA SURUI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo, que restou indeferido (ID: 33308805).

A condição de segurada da autora restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos, pois o INSS já reconheceu tal condição e implantou benefício em seu favor. Ademais, a autora é indígena e enquadra-se como segurado especial.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto

ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos particulares que não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 42962306) que a autora apresenta osteonecrose do semilunar (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5). Estima que a data do início da incapacidade ocorreu em 2005 (quesito 7).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir da data do requerimento indeferido, 01/10/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SOEWIG DEBORA SURUI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do requerimento administrativo, 01/10/2019.

O benefício deverá ser concedido pelo prazo de pelo menos um ano a partir desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão da ausência de requisito indispensável.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008088-97.2020.8.22.0007

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Requerente (s): CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Requerido (s): REINALDO ALVES DA SILVA, CPF nº 39040984204, RUA FRANCISCO BARROS 7336, - DE 7278/7279 A 7346/7347 TEIXEIRÃO - 76825-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do MANDADO aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escritania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 - Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008314-05.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2689, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

Requerido (s): ANDERSON MOREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 05724548135, TRAVESSA NOVE 2421 HABITAR BRASIL - 76960-316 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 7006047-02.2016.8.22.0007.

Nestes casos, a fase de cumprimento de SENTENÇA é parte do processo que discutiu o direito, não cabendo a inicialização de um novo processo para tornar efetivo no mundo dos fatos o direito reconhecido na fase de conhecimento.

Sendo fase de um mesmo processo, o cumprimento de SENTENÇA deve ser requerido nos próprios autos que originaram a SENTENÇA a ser executada.

Por isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a julgo extinto este feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 924, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008319-27.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2689, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

Requerido (s): ANA CRISTINA DA SILVA FERNANDES, CPF nº 64038300234, RUA GENERAL OSÓRIO 1215, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 7004687-32.2016.8.22.0007.

Nestes casos, a fase de cumprimento de SENTENÇA é parte do processo que discutiu o direito, não cabendo a inicialização de um novo processo para tornar efetivo no mundo dos fatos o direito reconhecido na fase de conhecimento.

Sendo fase de um mesmo processo, o cumprimento de SENTENÇA deve ser requerido nos próprios autos que originaram a SENTENÇA a ser executada.

Por isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a julgo extinto este feito,

sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 924, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0011305-20.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Base de Cálculo

EXEQUENTE: E. D. R., PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS - PRAÇA GETÚLIO VARGAS, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANDRA SALVI - ME, AV. CASTELO BRANCO 19577 LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428

Valor da causa: R\$ 619,60

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, para que, em 5 (cinco) dias, informe o destino que deu aos valores que estavam bloqueados via sistema BACENJUD, no montante de R\$ 1.400,00, devidamente atestado pelo sistema, e que agora alega em resposta a determinação de utilização da quantia para liquidação do DARE, que não se encontra o montante disponível.

Fica desde já estabelecida uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser paga pelo Banco, no limite máximo de 30 (trinta) dias, caso reste comprovado que promoveu levantamento ou transferência dos valores sem a indispensável autorização judicial.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 23 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007894-97.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Requerido (s): DANIEL LUIZ DALLAZEM, CPF nº 74041070244, AV. FLAMBOYANT 752 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

1.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem

se obtido em processos desta natureza movidos por instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009818-44.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE

SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: MARIA CRISTINA COUTO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2162, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo provisório, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002915-92.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar
AUTOR: ODAIR FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3617, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 49.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ODAIR FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, trabalhador braçal, CPF sob o nº 615.619.322-72, residente e domiciliado na Rua Rosinéia, nº. 3.617, B. Vilage do Sol 1, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário em duas ocasiões, contudo ambos os pedidos foram negados sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do auxílio-doença, bem como, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão da tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, conta de energia, laudos, exames e relatórios médicos, CNIS e outros.

Em DECISÃO de ID: 37054371 foi indeferido o pedido de

antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, a realização de perícia médica judicial.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação. Em sua peça, elenca os requisitos essenciais para a concessão de benefício por incapacidade. Ressalta a necessidade de realização de perícia judicial. Juntou cadastro nacional de informações sociais.

Apresentada impugnação (ID: 39741792).

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 42585011).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo juntado pelo perito judicial.

A parte autora requereu a procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ODAIR FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo a requisito estabelecido pelos nossos tribunais superiores, o autor comprovou o prévio requerimento administrativo (ID: 36291668).

O cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos ao ID: 36291668 comprova a qualidade de segurado do autor.

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos particulares juntados pelo autor não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre da Silva Rezende, em sua CONCLUSÃO (ID: 42585011), menciona que o autor apresenta lombalgia com espondilodiscoartrose leva (quesito 1), todavia é taxativo ao afirmar que não o torna incapaz (quesito 3), Afirma que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial (quesitos 3, 4, 5). Reafirma que o autor encontra-se apto ao trabalho (quesito 16).

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que o autor não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ODAIR FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0007054-56.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: MACANHAO MAQUINAS LTDA - ME, CNPJ nº 05562095000150, AV. CASTELO BRANCO, 489, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JOBES GOMES QUEROZ, CPF nº 26109360287, LINHA 10, GL. 09, LOTE 79, PROJETO NOVO ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido e SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo provisório, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001989-14.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BRONGEL, RUA PEROBA 4734 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.936,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA APARECIDA DE SOUZA BRONGEL, brasileira, casada, doméstica, CPF sob o nº: 797.946.612-87, residente e domiciliada na Rua Peroba, nº 4734, Bairro Residencial Paineira, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona ingressou com pedido de benefício em 19/12/2019, mas foi o requerimento indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se incapacitada para suas atividades laborais habituais.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, CNIS, carteira e contratos de trabalho, comunicação de DECISÃO, laudos médicos, relatórios e exames médicos e outros.

Em DECISÃO lançada ao ID: 37105718 foi determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que a autora não apresenta incapacidade, razão pela qual foi indeferido o benefício na esfera administrativa. Requereu a improcedência do pedido.

A autora foi avaliada por perito judicial que juntou laudo ao ID: 43942792.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA APARECIDA DE SOUZA BRONGEL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou o prévio requerimento administrativo (ID: 35396170).

A condição de segurada da autora restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos (ID: 35396169).

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos particulares que não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 43942792) que a autora apresenta lombociatalgia e dor articular (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade temporária e total.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, 19/12/2019, pois segundo o perito o início da incapacidade da autora é de 2013 (quesito 7).

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA BRONGEL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do requerimento administrativo, 19/12/2019.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão da ausência de requisito essencial para percepção do benefício.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil..

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível de Cacoal

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004400-30.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: MAURO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 34098755220, RUA SÃO LUIZ 679, - DE 560/561 A 706/707 PRINCESA ISABEL - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS SUDOESTE/RO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.985.375/0001-46, com sede na Avenida Maceió, n. 5099, CEP 76.940-000, Rolim de Moura – RO, por seus advogados subscritores, ingressaram com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, com fundamento no artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, em desfavor de MAURO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, autônomo, portador da CI-RG n. 346840 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 340.987.552-20, residente e domiciliado na Rua São Luiz, n. 679, Bairro Princesa Isabel, na cidade de Cacoal – RO.

Antes da citação, a parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007905-29.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Requerente (s): CLEUMIR BROZEGUINI, CPF nº 47195568768, LINHA 12, LOTE 37, GLEBA 11 - ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

Requerido (s): GRACILENE BROZEGUINI KLIPPEL, CPF nº 72095709268, RUA 3 968 BAIRRO COLINA PARK - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Custas ao final.

2. Nomeio inventariante CLEUMIR BROZEGUINI, que ficará desde já compromissado a bem e fielmente desempenhar suas funções nos termos da lei. Dispensar a formalidade de compromisso de inventariante em razão da suspensão de atos presenciais no âmbito deste

PODER JUDICIÁRIO.

3. Concedo um prazo de 20 (vinte) dias para que o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de tributos federais, estadual e municipal, e ainda cópias dos comprovantes de propriedades dos bens em nome do autor da herança.

4. Feitas as primeiras declarações, lavre-se termo circunstanciado nos termos do art. 620 do Novo CPC.

5. Após, proceda-se a CITAÇÃO de todos os herdeiros e legatários eventualmente indicados pela inventariante nas primeiras declarações.

5.1. Fica dispensada a citação daqueles que eventualmente constituam o mesmo causídico do inventariante.

5.2. Havendo herdeiro incapaz ou ausente, intime-se o Ministério Público.

6. Concluídas as eventuais citações, abram-se vistas às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações.

7. Em seguida, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos do art. 629, NCCP.

8. Por fim, voltem conclusos.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. A intimação do requerente, através de seu advogado.

10.2. A CITAÇÃO dos herdeiros/legatários eventualmente apresentados pelo inventariante nas primeiras declarações, excetuados aqueles que constituírem o mesmo causídico do inventariante.

10.3. A INTIMAÇÃO da Fazenda Pública (via Pje), para manifestação nos termos do art. 627-CPC.

10.4. A INTIMAÇÃO do Ministério Público, após as primeiras declarações, caso hajam menores, incapazes ou ausentes.

Cacoal, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008317-57.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2689, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

Requerido (s): ADILSON MARTINS DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 49898884215, RUA MONTEIRO LOBATO 1105, - ATÉ 1114/1115 FLORESTA - 76965-725 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 7002814-31.2015.8.22.0007.

Nestes casos, a fase de cumprimento de SENTENÇA é parte do processo que discutiu o direito, não cabendo a inicialização de um

novo processo para tornar efetivo no mundo dos fatos o direito reconhecido na fase de conhecimento.

Sendo fase de um mesmo processo, o cumprimento de SENTENÇA deve ser requerido nos próprios autos que originaram a SENTENÇA a ser executada.

Por isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a julgo extinto este feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 924, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012224-45.2017.8.22.0007

AUTOR: ADILON LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

A exequente apresentou o presente cumprimento de SENTENÇA e apontou como devido o valor de R\$ 35.545,26 a título de retroativos, além dos honorários de sucumbência, a quantia de R\$ 3.537,11, bem como, honorários para a fase de execução, na importância de 3.554,52, totalizando o montante de R\$ 42.636,89.

Intimado, o INSS manifestou-se, alegando excesso de execução (ID: 44399783), vez que o exequente incluiu indevidamente 13º salário em benefício assistencial, o que teria provocado acréscimo substancial e indevido e que devem ser expurgados. Juntou planilha de cálculos, com os valores efetivamente devidos pela autarquia, sendo a quantia de R\$ 32.916,86 a título de retroativos devidamente corrigidos.

O impugnado em sua manifestação reconhece as evidências apresentadas pela autarquia e atribui a equívocos os valores excessivos inseridos no cálculo, apresentando nova tabela dos valores que entende devidos pela autarquia.

Assiste razão ao impugnante, tanto que, intimado, o próprio exequente, alegando mero equívoco nos cálculos, concordou com com o decote dos valores inseridos a título de 13º salário, porém não concorda quanto a tabela apresentada pelo INSS, insistindo na fixação de honorários para a fase de execução.

Verifico que a planilha de cálculos apresentada pelo INSS observou todos os critérios e parâmetros estabelecidos no acórdão quanto ao período devido e quanto a correção monetária e juros moratórios.

Não há que se aceitar como legítima e válida e escusa de que os valores abusivos e detalhados em demonstrativos seriam fruto de equívoco, pois se trata de escritório de advocacia especializada em cálculos previdenciários e os valores apresentados de forma irregular são de significância e representariam grande prejuízo para a autarquia caso fossem ignorados. Por outro lado, após o julgamento do recurso extraordinário 870947, foram estabelecidos com clareza os critérios que devem ser observados por ocasião das atualizações dos débitos previdenciários decorrentes de SENTENÇA, sendo inclusive objeto de alteração da tabela anteriormente adotada pela justiça federal, através da resolução 658 de 10.08.2020

Assim, diante do exposto, ACOLHO, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para declarar e existência de excesso de execução, determinando o expurgo de todo o montante indevidamente solicitado. Os valores dos honorários obviamente somente podem

incidir sobre a quantia que se apresenta como legítima e apta ao recebimento e jamais sobre montante que aleatoriamente a parte indica como devido.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia requerida ao ID: 44399785, qual seja: R\$ 32.916,86 a título de retroativos e R\$ 3.291,68 a título de honorários.

Fixo em 10% sobre o valor da execução os honorários a serem pagos pelo impugnado, que soma a quantia de R\$ 3.620,85, que deverão ser descontados dos valores a serem pagos a título de retroativos.

Apesar de existirem indícios de má fé processual, deixo de condenar o impugnado neste sentido.

Dessa forma, determino a expedição de RPVs na quantia de R\$ 29.296,01 a título de retroativos, e de R\$ 3.291,68 a título de honorários.

Após expedidas as RPVs, aguarde-se em cartório o pagamento.

Comunicado o pagamento das Requisições de Pequeno valor, voltem os autos conclusos para extinção.

23 de setembro de 2020

Mario José Milani e Silva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003892-84.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE MELO, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1093, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA, JECIMAR RODRIGUES COELHO, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1093, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Após arquivamento definitivo dos autos deste processo, a parte Requerida juntou petição informando que no dia 28/02/2020 fora efetuado sequestro em suas contas e que, findo o processo, os valores não foram liberados. Diante disso, portanto, requereu o desarquivamento do feito para que fosse promovido o referido desbloqueio.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, à exceção do valor que fora expedido alvará para levantamento em favor da parte Autora (ID 43660735), todos os outros valores bloqueados ao longo do trâmite processual foram liberados/desbloqueados, conforme demonstrativo anexo atualizado, bem como o documento de ID 43649191, juntado aos autos no dia 30/07/2020.

Além disso, conforme documento juntado pela parte Requerida, consta que o suposto bloqueio fora realizado no dia 28/02/2020 (ID 47662125), contudo, verifiquei que a presente ação apenas fora distribuída no dia 30/04/2020. Sendo assim, não há que se falar em bloqueio referente ao dia 28/02/2020, haja vista que a ação sequer havia sido proposta nesta data.

Diante disso, determino o retorno imediato destes autos ao arquivo definitivo.

Cacoal, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009893-22.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: TEIXEIRA & LOPES LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2120, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: CUSTODIA PAULINA DA SILVA, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3603, - DE 4145 AO FIM - LADO ÍMPAR MORADA DO SOL - 76961-501 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.010,08

SENTENÇA

TEIXEIRA & LOPES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no CNPJ nº 84.576.610/0001-28, com sede administrativa na Avenida Sete de Setembro, 2120, Centro, no município de Cacoal, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

CUSTODIA PAULINA DA SILVA, brasileira, devidamente inscrita no CPF nº 418.845.662-00, residente e domiciliada na Rua João Rodrigues Jorge, 3603, Morada do Sol, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta informando que se compuseram por meio de acordo. Juntaram termo de acordo devidamente assinado (ID 47812679) e requereram sua homologação.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre as partes (ID 47812679) e, via de consequência, JULGO EXTINTO este feito.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C., e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007738-46.2019.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MC MOVEIS - COMERCIO, SERVICOS & TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EMBARGADO: JOSE CLOVIS ROSSI

Advogadosdo(a)EMBARGADO:NATHALYDASILVAGONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de (05) dias, manifestar acerca da proposta de acordo - ID: 45226711.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003060-

51.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VAGNER DA SILVA LUIZ DA SILVA, AVENIDA CARLOS GOMES 2757, - ATÉ 2191 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES, OAB nº RO6454

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 44.226,28

SENTENÇA

Vistos etc.

VAGNER DA SILVA LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, ajudante geral, CPF: 706.954.902-49, residente e domiciliado na Av. Carlos Gomes, n. 2757, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que vinha recebendo auxílio-doença em decorrência do reconhecimento do seu direito em ação que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta comarca, e, de posse de novos laudo, ingressou com pedido de prorrogação do benefício, mas teve indeferido seu pedido.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Em DECISÃO lançada ao ID: 37106171 foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual descreve os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação.

O autor foi avaliado por médico judicial que juntou laudo ao ID: 44253440.

O autor se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência do pedido.

Intimado, o INSS apresentou requereu a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por VAGNER DA SILVA LUIZ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a

Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado prévio requerimento administrativo (ID: 36632742).

A qualidade de segurado do autor restou satisfatoriamente demonstrada através do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos ao ID: 39758816.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 44253440) que o autor apresenta patologias internas do ombro (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e parcial (quesito 5); menciona que o autor necessita de cirurgia no ombro, que é realizada pelo SUS.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos

peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária e parcial.

Neste contexto, para que o autor possa realizar a cirurgia e se reabilitar, deve ser implantado o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 18/12/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por VAGNER DA SILVA LUIZ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 18/12/2019. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão da ausência de requisito indispensável.

Confirmo e convalido a tutela concedido nos autos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003322-

40.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ADELAIDE AUGUSTA DE SOUZA, RUA VITOR F.

DE MACEDO 3122 JARDIM LESTE - 76919-000 - MINISTRO

ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº

RO5725

RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.500,00

DECISÃO

Vistos.

Regularmente intimado o INSS não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor a título de retroativos ID: 40231032, no valor de R\$ 23.643,60 a título de retroativos, bem como o valor da multa homologada por este juízo na quantia de R\$ 9.000,00, além dos honorários de sucumbência na quantia de R\$ 3.614,26.

Dessa forma, determino a expedição das seguintes RPVs:

Retroativos e multa: R\$ 32,643,60

Honorários: R\$ 3.614,26.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 23 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002512-26.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Depoimento

Requerente (s): MARIA APARECIDA ZUQUIM, CPF nº 66471826249, RUA DOS SURUÍIS 3751, - DE 3470/3471 A 3787/3788 TEIXEIRÃO - 76965-620 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

Requerido (s): MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA ZUQUIM, por intermédio de sua advogada, ingressou em juízo com AÇÃO PARA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face de MUNICIPIO DE CACOAL.

Distribuída a ação, a requerente foi intimada a trazer aos autos rol e qualificação dos confinantes e testemunhas, entretanto, quedou-se inerte, não havendo qualquer movimentação para atendimento aos comandos deste Juízo.

Desta forma, EXTINGUO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte autora.

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006568-73.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA BRUM

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960,

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO0003854A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002581-58.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inadimplemento

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

RÉU: ROBERTO VAGNER DA COSTA, RUA RIO BRANCO 1651, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 71.927,55

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A instituição financeira, inscrita no C.N.P.J sob o nº 60.746.948/0001-12, NIRE 35300027795,com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco –SP, CEP 06029-900 ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de ROBERTO VAGNER DA COSTA, brasileiro, solteiro, administrador, endereço eletrônico:casaspremoldadas@hotmail.com, inscrito no CPF sob o nº:003.506.129-43, com endereço na Rua Rio Branco, nº: 1651, Bairro: Centro, CEP: 76963 -856, na Cidade de Cacoal-RO, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida decorrente de uso de cartões de crédito que lhes foram disponibilizados. Formulou os requerimentos de estilo e juntou extratos com a descrição dos débitos ID 35967066 Pág 1 – 21.

Devidamente citado, a parte requerida não apresentou contestação, e apesar de ciente do conteúdo do processo e de suas implicações, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.

A parte autora pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do MÉRITO. Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de ROBERTO VAGNER DA COSTA.

Do julgamento antecipado

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

A parte requerida deixou de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A revelia acarreta consoante mandamento legal, a presunção de que as alegações trazidas pela parte autora são verdadeiras, mas este contexto precisa ser respaldado e corroborado pelas demais provas disponibilizadas no processo.

No caso dos autos, a parte requerente faz prova da relação jurídica entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos ao (ID 35967066), dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

O requerido tinha a seu dispor cartão de crédito e utilizou os seus limites, gerando débitos que implicavam na cobrança de encargos pactuados, sendo que não houve o pagamento de tais dívidas, gerando e caracterizando o inadimplemento e a mora obrigacional. O devedor foi cobrado na esfera extrajudicial mas não obtiveram êxito tais tratativas, o que foi reprisado também na etapa judicial, quando o requerido não se interessou sequer em impugnar os valores apresentados como devidos ou formular proposta de renegociação ou parcelamento do débito.

Assim, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, fazem prova material das alegações constantes da inicial, da existência e validade da obrigação e o seu não pagamento por parte do requerido.

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

No mais, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Portanto, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados nos documentos angariados aos autos (ID 35967066), totalizando o valor de R\$ 71.927,55 haja vista extraídos de obrigação válida, não quitada e cujo montante não foi impugnado neste feito.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, com resolução do MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos por BANCO BRADESCO S/A, o que faço para CONDENAR ROBERTO VAGNER DA COSTA ao pagamento do valor de R\$ 71.927,55 (Setenta e um mil, e novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com correção monetária a partir do vencimento da obrigação e juros a partir da citação.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10 % do valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001119-48.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - RO7847,

FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001839-54.2016.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZIA S. DA SILVA FONTANA - ME

Advogados:RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, SHARA

EUGENIO DE SOUZA - RO3754

REQUERIDO: PATRÍCIA QUEIROS GOES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002308-66.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000427-20.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: CLAUDENICE DE OLIVEIRA FERREIRA LEITE, CPF nº 72094923215, RUA CURITIBA 1767 CENTRO - 76997-000 -

CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que responda ao questionado pela autarquia federal em id. 47119360. Vindo resposta, ao executado para conhecimento.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras, 22 de setembro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000665-05.2019.8.22.0013

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Troca ou Permuta

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: Município de Cerejeiras, SF, DE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ZETA CANIS, CNPJ nº 04392056000190, AVENIDA DAS NAÇÕES 2073, ACIC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178, CENTRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562, JOSE LUIZ DE LEMOS, OAB nº RO3601, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e às rés, para manifestação, em 15 dias úteis, nos termos do artigo 4654, § 1º, do CPC.

Após, não havendo necessidade de manifestação do juízo, intime-se o perito para indicar dia e hora para a realização da perícia, a fim de possibilitar a participação dos assistentes técnicos, com antecedência mínima de cinco dias. Deverá apresentar o laudo em

20 dias após a realização da perícia.

A seguir, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo, no prazo de 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).

Cerejeiras- , terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001046-13.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Estabelecimentos de Ensino

REQUERENTE: LUZEMAR ALCIDES DA SILVA, CPF nº 23790911291, 4 EIXO KM 32 RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: S. MAXIMINO FILHO, CNPJ nº 17575110000184, MINAS GERAIS 1399 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer com restituição de contrato c/c restituição de valor ajuizada por Luzemar Alcides da Silva em face de S. Maximino Filho – SMF Treinamentos – ME LTDA.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Narra a parte autora que em agosto de 2018 contratou prestação de serviços que previa a ministração de curso com Escavadeira Hidráulica e Colhedeira, que foi pago a vista pelo requerente. Aduz que o curso previa aulas teóricas e práticas. E que estas não foram ministradas em sua totalidade. Aduz que o certificado foi-lhe entregue, no entanto não condiz com a realidade, pois o curso não foi ministrado em sua totalidade. Requer ao final, a rescisão do contrato e restituição do valor pago.

A requerida por sua vez foi devidamente citada/intimada, contudo não compareceu a audiência de conciliação e julgamento (id. 29020240 e id. 29020244) assim, decreto a revelia do mesmo nos moldes do art. 20 da lei 9.099/95. Nesse ínterim insta frisar que o maior efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, apontando para a procedência do pedido.

Desta forma, tenho como procedente o pedido formulado na inicial.

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsumi-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

O instituto do ônus da prova é comumente dividido pela doutrina em dois aspectos, são eles: i. subjetivo - no qual se analisa o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova; ii. objetivo – no qual o instituto é visto como regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a SENTENÇA, no caso de inexistência ou insuficiência de provas. Quanto ao aspecto subjetivo, o Novo Código de Processo Civil inova ao adotar a Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova, criando-se um sistema misto, de modo que a lei prevê abstratamente uma forma de distribuição, ao mesmo passo que prevê a possibilidade de modificação dessa distribuição no caso concreto. Em suma, o que será analisado é quem tem melhores condições de produzir a prova.

Como se vê, esta teoria se coaduna com os fatos descritos na Inicial, bem como com a inversão aplicada, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, a de que não solicitou a migração do plano de telefonia para a modalidade pós-paga.

No presente caso, a requerida, como fornecedora dos serviços é detentora, em seus arquivos dos documentos que comprovariam se o curso foi ou não totalmente ministrado.

Nota-se pelo contrato juntado pelo autor que há previsão expressa de aulas teóricas e práticas (id. 27829058): nível 01 com carga horária de 40(quarenta) horas, dando direito a 01(uma) hora de aula prática para cada aluno.

A respeito do aspecto objetivo da prova, Daniel Amorim Assumpção Neves (in Novo Código de Processo Civil Comentado, editora Juspodivm, 2016 – p. 656) assevera que:

No aspecto objetivo, o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica-se a regra do ônus da prova.

O ônus da prova é, portanto, regra de julgamento, aplicando-se para as situações em que, ao final da demanda, persistem fatos controvertidos não devidamente comprovados durante a instrução probatória.

E continua o renomado autor:

Dessa forma, o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a DECISÃO do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-la numa situação de desvantagem processual.

Nesse diapasão, considerando a ausência de qualquer prova que desconstitua os fatos narrados pelo autor, resta claro o defeito na relação de consumo.

Isso posto, entendo que o pedido merece ser julgado procedente, cabendo a rescisão do contrato.

A devolução do valor pago é consequência lógica e necessária a restabelecer o status quo.

Deve o requerido devolver o dinheiro pago e deve o autor devolver o certificado recebido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, proposto por LUZEMAR ALCIDES DA SILVA, em face de S.MAXIMINO FILHO – SMF TREINAMENTOS – ME LTDA e o faço para:

- rescindir o contrato de prestação de serviços de Curso de Operador de máquinas (id. 27829058);
 - condenar a ré a devolver a parte autora o valor pago pelo curso, correspondente a R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) que deve ser atualizado desde o desembolso e acrescido de juros desde a citação válida;
 - determinar que a parte autora devolva ao requerido o certificado recebido pelo curso, devendo o requerido indicar local de entrega no prazo de 05 dias. Caso não seja possível contato com o requerido o certificado deverá ser colocado a disposição da parte ré durante o prazo de 05 anos. Sem custas e sem honorários, nesta fase.
- Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de

Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) e honorários também de 10% (dez por cento) previstos no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- , segunda-feira, 18 de maio de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001538-68.2020.8.22.0013

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: OLVINDO LUIZ DONDE, CPF nº 50324330987, RUA BOLÍVIA 1370 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, FAUSTO AUGUSTO TEIXEIRA, CPF nº 69748896234, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 3572 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-672 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa com pedido de tutela de urgência movida pelo Ministério Público em face de Olvindo Luiz Dondé e Fausto Augusto Teixeira em que alega dispensa indevida de licitação pública para contratação de serviços de fornecimentos de refeições.

Em tutela de urgência pugna pela indisponibilidade de bens dos requeridos. Juntou documentos.

Relatei. Passo a análise dos pedidos de tutela.

A tutela de urgência deve ser calcada nas evidências de probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no caput do art. 300 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Necessário ainda, para a concessão das tutelas provisórias, em caráter antecipatório, que não haja risco de irreversibilidade da DECISÃO (§3º, art. 300, CPC/2015).

Antes de adentrar a análise do pedido, necessário aqui tecer breve esclarecimento sobre o procedimento adotado pelos requeridos.

Chamamento Público para credenciamento é instrumento prévio à contratação, cujo objetivo é credenciar os interessados em prestar o serviço necessário à administração pública.

Caracteriza-se pelo fato da administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo portanto, competição excludente entre os interessados.

A inviabilidade de competição ocorre em razão da fixação de um preço único para todos os que prestarem os serviços que a Administração necessita.

Preenchidas as exigências do credenciamento, o interessado celebrará termo de disponibilidade de serviço, que não possui natureza contratual e não obriga a Administração Pública a contratar, sendo pagos apenas os serviços prestados e comprovados.

No caso dos autos, extrai-se dos documentos juntados a abertura de Chamamento Público nº 001/2017 para Credenciamento de fornecedores de refeições para evento de praia realizado em Pimenteiras.

Obteve-se o credenciamento de três interessados (id. 46621548) e após análise das propostas apresentadas, Everton Nogueira de

Meneses foi "classificado" (id. 46621549 p.2), com autorização de empenho no valor de R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais) – id. 46621549 - Pág. 3.

Sem muito esforço, e a despeito da verificação sobre a necessidade de licitação, vislumbro possível irregularidade quanto a condução e escolha do procedimento adotado, já que somente um dos interessados foi escolhido em detrimento dos demais cadastrados. Como já se mencionou acima, no chamamento público, não há concorrência entre os cadastrados, aí repousando a probabilidade do direito alegado pelo autor.

A indisponibilidade de bens se justifica ante a necessidade de pronta resposta do Estado com vistas ao resguardo do Patrimônio Público, já que o valor foi pago ao "selecionado" (perigo de dano). Inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, já que a qualquer momento as contrições poderão ser revogadas por este juízo, desafetando o patrimônio dos réus e estabelecendo o status quo ante.

Não obstante, tal indisponibilidade se limita aos bens suficientes a garantir o ressarcimento do suposto dano causado.

Conforme jurisprudência atual, a responsabilidade dos requeridos na ação civil pública que visa apurar ato de improbidade administrativa é solidária (EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de indisponibilidade de bens até o montante de R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais), determinando as seguintes providências:

- A inserção de cláusula de indisponibilidade de imóveis em nome dos requeridos junto a respectiva Central.
- Inserção de Restrição junto ao Sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo.
- Ofício ao Cartório de Imóveis de Cerejeiras, Vilhena e Colorado do Oeste para anotação de ordem de indisponibilidade de bens em nome dos requeridos.

Após as providências acima, conclusos para as demais diligências de indisponibilidade.

Eventuais valores ou bens bloqueados em excesso serão liberados oportunamente.

Após o cumprimento das medidas anteriores, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei 8.429/92, notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze (15) dias.

Intime-se, outrossim, o Município de Pimenteiras, na pessoa de seu representante legal, para integrar a lide, caso queira, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/90.

Conforme disposto no art. 20, da Resolução 185 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, no instrumento de notificação deverá constar a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial, bem como ao endereço do sítio eletrônico do PJe, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000563-46.2020.8.22.0013

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: CLEIDIMAR DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 61494950278, AVENIDA CASTELO BRANCO 1550 CENTRO -

76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VANDETE FERNANDES SILVA, CPF nº 29962862191, RUA RIO GRANDE DO SUL 2390 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIO GUEDES JUNIOR,

OAB nº RO190A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao contador para cálculo de custas, eis que não deferida a gratuidade.

Após, intemem-se as partes para recolhimento.

Intemem-se as partes que deverão comparecer ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para pagamento dos emolumentos de averbação de divórcio.

Intemem-se. Ciência ao Cartório de Registro Civil desta DECISÃO como resposta ao ofício de id. 48004826.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras-, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000808-94.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALLAN JHONATAN COUTINHO, RUA HELICONIA 2981 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move Allan Jhonatan Coutinho, em face de Telefônica Brasil S/A, na qual afirma, em síntese, que a parte ré incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida uma vez que se refere a serviço não contratado.

Narrou a autora, em sua exordial, que, ao tentar realizar compras no crediário em comércio local, tomou conhecimento que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito, referente a um débito em favor da ré, com quem jamais estabeleceu qualquer relação jurídica que pudesse originar referida dívida. Alegou que, ainda que tenha tentado, não obteve êxito em solucionar o feito, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Requereu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de débitos e a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. Arguiu, em sede preliminar, a prescrição da pretensão autoral. No MÉRITO, sustentou que foram contratados serviços de telefonia em nome do autor e que as cobranças se referem a período em que o terminal esteve habilitado para o cliente, de modo que, inexistindo

a contraprestação pecuniária, correta é inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ainda, aduziu a inexistência de ofensa capaz de ensejar danos de cunho moral, mormente em razão da licitude da cobrança e requereu a total improcedência do pleito inicial.

O autor apresentou impugnação à contestação.

Saneado o feito, foi rejeitada a prejudicial de prescrição e deferida a produção de prova pericial.

O laudo aportou aos autos.

A parte autora impugnou o laudo e pugnou pelo julgamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Dito isso, inicialmente, urge salientar que, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.078/90, todos que participam da relação de consumo são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao consumidor.

Assim, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, caberia a ré comprovar a existência de relação jurídica entre as partes que deu origem aos descontos nos proventos da parte autora.

Com isso, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo foi conclusivo no sentido de que a assinatura constante no contrato pertence ao autor, conforme se infere da CONCLUSÃO do perito (id n. 40282084):

Assim, face ao que foi analisado e exposto, à luz do material examinado, conclui o Perito signatário, que as duas (02) assinaturas lançadas nos documentos questionados são autênticas e foram produzidas pelo punho escritor de Allan Jhonatan Coutinho.

Sendo assim, após análise detalhada dos autos, entendo que o pedido da autora merece ser julgado improcedente, tendo em vista a comprovação de que o débito que deu origem à negativação se refere a serviços efetivamente contratados pelo autor.

Em que pese a impugnação ao laudo, o autor não trouxe elementos de prova que pudessem infirmar a CONCLUSÃO obtida pelo perito, ônus que lhe incumbia, já que o laudo foi minuciosamente elaborado e esclarecido.

Logo, ausente qualquer ato ilícito na conduta da requerida, improcede os pedidos de declaração de inexistência de débitos, devolução de valores e compensação por danos morais, já que plenamente válido o contrato.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo não procedente o pedido formulado por Allan Jhonatan Coutinho, em face de Telefônica Brasil S/A, haja vista que não restou configurado ato ilícito, porquanto agiu a promovida em exercício regular de direito, nos termos da fundamentação supra.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Condeno o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exibilidade ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

P.R.I.

Colorado do Oeste- , 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001009-52.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: AUGUSTO CESAR PINTAR, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4631 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ADILSON JOSE PINTAR, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4365 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por AUGUSTO CESAR PINTAR, ADILSON JOSE PINTAR, em desfavor de ENERGISA S/A em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 24.166,45(vinte e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

É o necessário. DECIDO.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou

permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto em nome de TERCEIROS.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a especificar provas, esta apenas APRESENTOU documentos em nome de terceiro, estranho ao processo.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo não procedente o pedido inicial da presente ação que AUGUSTO CESAR PINTAR, ADILSON JOSE PINTAR move em face de ENERGISA S/A.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste- , 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0004990-39.2005.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. BRASIL CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDSON LOPES DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 2257, SETOR 3 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALDIR SEBASTIAO RECH, RUA MINAS GERAIS 4053, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

DESPACHO

Levando em consideração que os executados foram intimados do teor do Id n. 45170091, entretanto, mantiverem-se inertes, intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Colorado do Oeste- , 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000965-33.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THIAGO ALVES SIRIOLI BRANDAO, AVENIDA VILHENA 3870, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por THIAGO ALVES SIRIOLI BRANDAO, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica em seu imóvel rural. Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos, que, atualizados, importam a quantia de R\$ 10.756,50(dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

I. SUSPENSÃO PROCESSUAL

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pelas empresas somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Os fatos que originaram o ajuizamento da ação são bem anteriores à pandemia do COVID-19. Não é possível, por isso, reconhecer a relação de causa e efeito entre os fatos descritos no feito e a pandemia, de sorte ser inaplicável aqui a regra do artigo 393, do Código Civil.

II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

III. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em

seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJE 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

IV. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores despedidos para

a construção da subestação de energia elétrica, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação pelo autor, a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular,

efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados. Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou três orçamentos, dos quais, requereu a condenação da ré com base no menor valor. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, THIAGO ALVES SIRIOLI BRANDAO, no valor de de R\$ 10.756,50(dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data da realização do orçamento, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Colorado do Oeste- , 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000968-85.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OSCAR FRANCO ALVES, KM 6 rumo colorado, ZONA RURAL LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por OSCAR FRANCO ALVES, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica em seu imóvel rural. Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos, que, atualizados, importam a quantia de R\$ 12.529,30(doze mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos).

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

I. SUSPENSÃO PROCESSUAL

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pelas empresas somente serão feitas na fase

de cumprimento de SENTENÇA, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Os fatos que originaram o ajuizamento da ação são bem anteriores à pandemia do COVID-19. Não é possível, por isso, reconhecer a relação de causa e efeito entre os fatos descritos no feito e a pandemia, de sorte ser inaplicável aqui a regra do artigo 393, do Código Civil.

II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

III. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia

elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

IV. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores despedidos para a construção da subestação de energia elétrica, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferir-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição,

desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER

RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação pelo autor, a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou três orçamentos, dos quais, requereu a condenação da ré com base no menor valor. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, OSCAR FRANCO ALVES, no valor de de R\$ 12.529,30(doze mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data da realização do orçamento, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Colorado do Oeste- , 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002100-17.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALQUES FERREIRA DA ROCHA, RUA AMAPÁ 5359 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: EDVALDO PEREIRA SILVA, RUA POTIGUARA 2871 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação rescisória de negócio jurídico proposta por Walques Ferreira da Rocha, em face de Edvaldo Pereira Silva. Sustentou que as partes firmaram contrato de compra e venda em 06 de dezembro de 2019, pelo qual o autor adquiriu o veículo marca GM/Chevrolet, modelo S10 Rodeio 2.8 D, renavam 330787128, placa EVH 3395, cor preta, ano/modelo 2011/2011, pelo valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) o qual seria pago da seguinte forma: R\$20.000,00 (vinte mil reais) pagos na data da assinatura do contrato, valendo este como recibo; R\$10.000,00 (dez mil reais) representados por material de construção em geral, que deveriam ser entregues até 30/01/2019; R\$10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos em moeda corrente até a data de 30/06/2019; R\$15.000,00 (quinze mil reais) representados por uma nota promissória a ser paga em moeda corrente até a data de 30/06/2019.

Segundo o autor, este promoveu o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em moeda corrente, sacado da conta bancária do irmão do autor, Sr. Elimar Ferreira da Rocha, R\$10.000,00 (dez mil reais) por transferência bancária, da conta bancária de Elimar para a conta do réu, uma motocicleta pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais) em madeiras. Disse que, antes de concluir o pagamento, o réu pediu o carro emprestado para levar sua sogra ao médico no município de Ji-Paraná/RO, o que foi aceito pelo autor, todavia, ao retornar de viagem, o promovido disse que ficaria com o veículo, pois já havia negociado o referido automóvel com outra pessoa, oportunidade em que as partes acordaram que o promovente ficaria com um veículo Gol G4, de cor branca, quatro portas, pelo valor já pago pela camionete S10, qual seja R\$25.000,00.

Afirmou que, decorridas duas semanas após a CONCLUSÃO do negócio, o réu foi até o local em que a esposa o autor se encontrava e buscou o veículo, a pretexto de que o levaria para a oficina, contudo, não devolveu mais o automóvel. Assim, pugnou pela rescisão do contrato, com a devolução das quantias pagas, além de indenização por danos morais.

Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça ao autor.

Não sendo o réu encontrado para a citação pessoal, foi deferido o pedido de citação por edital.

Devidamente citado e intimado, o réu apresentou contestação. Disse que o autor devolveu o veículo objeto do contrato por não conseguir honrar com o pagamento das duas últimas parcelas, bem como pediu para que o réu, na condição de amigo daquele, intermediasse um acordo e fizesse a assunção de uma dívida com o Sr. Elvis Camargo, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) referente à 840 (oitocentas e quarenta) camisetas adquiridas para revenda. Sustentou que o réu aceitou a devolução da caminhonete e confirmou a assunção da dívida com Elvis, sendo que o promovente ficou lhe devendo a diferença de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), para pagar assim que conseguisse o dinheiro, porém, até a presente data, não pagou. Afirmou que utilizou o veículo GOL para assumir a dívida do autor. Assim, pugnou pela improcedência do pleito autoral e, em sede de reconvenção, pugnou pela condenação do autor ao pagamento de R\$17.000,00 (dezesete mil reais) ao réu.

O autor apresentou impugnação à contestação.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do réu.

A parte autora apresentou alegações finais. É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

O Código Civil prevê a possibilidade do contratante pedir a resolução do contrato em caso de inadimplemento da outra parte, conforme se infere do artigo 475 do citado diploma legal:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Conforme consta na impugnação, o autor optou por requerer a resolução do contrato, voltando às partes ao status quo de antes, além de indenização por danos morais.

Verifica-se que a petição inicial veio acompanhada de documentos capazes de comprovar a relação jurídica existente entre as partes, bem como o pagamento parcial do valor devido pelo autor, sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) em moeda corrente, sacado da conta bancária do irmão do autor, Sr. Elimar Ferreira da Rocha, R\$10.000,00 (dez mil reais) por transferência bancária, da conta bancária de Elimar para a conta do réu, uma motocicleta pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$4.275,82 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais) em madeiras.

Ao ser ouvido em juízo, o réu confirmou o pagamento da quantia apontada na exordial, bem como concordou que nenhum automóvel está sob a propriedade do autor, todavia, argumentou que o veículo objeto da avença foi entregue a terceiro, como pagamento de dívida do promovente. Com efeito, o réu disse que, a pedido do autor, assumiu uma dívida no valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) referente à 840 (oitocentas e quarenta) camisetas adquiridas para revenda, sendo entregue a caminhonete marca GM/Chevrolet, modelo S10 Rodeio 2.8 D, renavam 330787128, placa EVH 3395, cor preta, ano/modelo 2011/2011. Afirmou, ainda, que em razão da assunção da dívida, o autor lhe deve a quantia de R\$17.000,00 (dezesete mil reais).

Em atenta análise às provas dos autos, tenho que assiste razão ao réu.

Com efeito, o réu juntou aos autos o recibo que comprova que o Sr. Elvis Camargo recebeu do Sr. Edvaldo a quantia de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), referente à compra de camisas. Ao ser ouvido em juízo, na qualidade de informante, o Sr. Elvis afirmou que o autor lhe devia a quantia de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), referente a compra de camisas, e que o valor foi pago pelo réu, mediante a entrega de uma caminhonete.

Da mesma forma, a testemunha compromissada Sérgio Jardim Cilirio confirmou a versão contada em sede de defesa e disse que soube dos fatos por meio do autor, que lhe contou que adquiriu uma caminhonete do réu, todavia, por não conseguir pagar uma dívida no valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) contraída pela compra de camisas, pediu para o Edvaldo entregar o veículo ao credor daquele, como forma de pagamento.

As testemunhas arroladas pelo autor nada disseram que pudesse interessar aos autos. A testemunha Fábio apenas presenciou a ligação feita pelo réu ao autor, para pedir o veículo emprestado, todavia, não há nada que comprove que o automóvel não foi mais entregue.

Desta feita, o autor não logrou êxito em comprovar os fatos alegados, ônus que lhe incumbia, por força do artigo 373 do Código de Processo Civil. Assim, como objeto da ação era ser ressarcido das perdas e danos pela suposto inadimplemento pela parte ré, não tendo prova de suas alegações, o pedido merece ser julgado improcedente.

RECONVENÇÃO

Pediu o réu, em sede de reconvenção, o pagamento da quantia correspondente a R\$17.000,00 (dezesete mil reais), sob o argumento que se refere ao valor restante devido pelo autor.

Inicialmente, não há dúvidas de que o autor pagou ao réu o

montante correspondente a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), já que afirmado em sede inicial e confirmado pelo réu. Além disso, conforme dito alhures, as provas dos autos dão conta que o réu assumiu uma dívida do autor no valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Sendo assim, correta a condenação do autor/reconvindo ao pagamento do débito remanescente, no importe de R\$17.000,00 (dezesete mil reais).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo não procedente o pedido inicial, formulado por WALQUES FERREIRA DA ROCHA, em face de EDVALDO PEREIRA SILVA, nos moldes da fundamentação acima, e julgo procedente o pedido reconvenicional e o faço para condenar o autor na obrigação de pagar ao réu o valor correspondente a R\$17.000,00 (dezesete mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da propositura da ação, nos moldes do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Declaro resolvido o MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em razão da gratuidade de justiça, a exibibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

P. R. I. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - , 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000307-09.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WAGNER LANDIM BERTOTTO, RUA CANIBAIS 3678

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE

3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA

VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/5.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move WAGNER LANDIM BERTOTTO, em face de OI S/A, na qual afirma, em síntese, que a parte ré incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida uma vez que se refere a serviço não contratado.

Narrou a autora, em sua exordial, que no início de mês de fevereiro de 2020, ao tentar efetuar um crediário em um estabelecimento local, foi surpreendido com uma inscrição no cadastro de inadimplentes, cuja inscrição foi feita pela ré em 02 de agosto de 2018, no valor de R\$567,79. Disse que, embora houvesse um débito em favor da promovida, o valor devido foi negociado, para pagamento da seguinte forma: o valor de R\$ 209,47, com vencimento em 02/08/2018; o

valor de R\$ 212,12, com vencimento em 03/09/2018, e o o valor de R\$ 146,20, com vencimento em 07/03/2019. Afirmou que os boletos foram quitados nas respectivas datas de vencimento, o que demonstra que a negativação é indevida. Requereu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de débitos e a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação.

É o necessário. DECIDO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Assim sendo, a controvérsia será solucionada com amparo na Lei n. 8.078/1990.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Se tais documentos realmente existissem, caberia à ré trazê-los como prova de suas alegações, principalmente em relação ao débito que originou a inclusão do nome do autor.

Neste ponto, urge salientar que, apesar da modernização das formas de contratação dos serviços de telefonia, conforme alegado pela ré, ainda subsistem meios idôneos a atestar a efetiva prestação dos serviços.

Ora, entender que as relações de consumo são devidamente comprovadas por meras “telas” de computadores, seria impor àquele que, indubitavelmente, ocupa o lado mais fraco da relação, a obrigação de produzir uma prova nitidamente negativa, qual seja, de que não contratou os serviços prestados. Com efeito, admitir que um contrato de adesão seja firmado sem qualquer documento comprobatório, que, de forma clara e inequívoca, estabeleça as cláusulas que o regem, iria de encontro às normas de defesa do consumidor, inseridas no ordenamento jurídico justamente para resguardar a parte vulnerável da relação.

Neste contexto, inviável se mostra o acolhimento da tese de defesa, eis que determinada conduta não deve ser aceita em detrimento do consumidor, tão somente por ter se tornado usual hodiernamente. Além disso, as telas anexadas aos autos e as faturas apresentadas indicam a ocorrência de fraude, já que consta que a parte contratante reside em Aracaju – SE, o que destoa da realidade.

Assim, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito. Lado outro, o autor comprovou a plena quitação da dívida que deu origem à negativação.

Desta feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida em reparar o dano.

Inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito,

deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.

Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral.

Logo, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor, WAGNER LANDIM BERTOTTO, dos cadastros restritivos de crédito, como o SPC e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa, bem como condenar a ré, OI S/A, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado

do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001753-81.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: B. F. O. D. N., AV. RIO BRANCO 4813 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, D. T. O. D. N., AV. RIO BRANCO 4813 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. C. D. N., AVENIDA MELVIN JONES- RUA 1501 1204 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por B. F. O. D. N., D. T. O. D. N., em face de F. C. D. N..

Em id n. 47137423 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Intimado o Ministério Público, manifestou favoravelmente aos termos do acordo.

Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por B. F. O. D. N., D. T. O. D. N.) e F. C. D. N. (002.474.022-57) que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste-RO, 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002627-66.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDEVINO FERREIRA MAGALHAES, KM 2 00, RUMO ESCONDIDO LINHA 2 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por VALDEVINO FERREIRA MAGALHAES, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 14.028,55(quatorze mil,

vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Observo que as preliminares já foram analisadas em DECISÃO saneadora. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento

de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a apresentar o projeto, disse que este não lhe foi entregue e que não foi possível obter a ART.

O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido

oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo não procedente o pedido inicial da presente ação que VALDEVINO FERREIRA MAGALHAES move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste-, 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001125-58.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERALDO RAMALHO, RUA CARAMURU 4521 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

RÉU: Banco Bradesco S/A, CIDADE DE DEUS, 4º ANDAR DO PRÉDIO VERMELHO s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Compareceu o autor requerendo a extinção e arquivamento dos autos.

Não obstante a parte requerida já tenha apresentado contestação, desnecessária a anuência da parte contrária.

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

A manifestação do autor implica a renúncia tácita ao prazo recursal.

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, dê-se baixa e archive-se independente de intimação pessoal das partes. P.R.I.C.

Colorado do Oeste-, 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000762-71.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CORAZIL OLIVEIRA RODRIGUES, TUPINAMBÁS 2687 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, COLORADO DO OESTE 3563 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GAZIN SEGUROS S.A., RUA PEDRELINA MACEDO E SILVA 100, SALA1 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Concedo a Gratuidade de Justiça.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com indenização por danos morais que move CORAZIL OLIVEIRA RODRIGUES, em face de GAZIN SEGUROS S/A e GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Narrou o autor, em sua exordial, que ao adquirir produtos da segunda requerida, aderiu a dois contratos de seguro prestamista da primeira requerida, sendo eles: bilhete nº 5553010090205570 e o outro de n. 10090205570. Alegou que, recebeu aviso prévio de seu patrão no dia 02/01/2020, ficando desempregado. Explicou que, ambas apólices cobriam até 10 parcelas dos bens adquiridos, no valor de R\$ 100,00, cada parcela, em caso de desemprego involuntário. Aduziu que, o objeto do seguro seria quitar as parcelas em que ficasse inadimplente em razão de eventual desemprego involuntário. Descreveu que, restavam em aberto quando da ocorrência o sinistro uma parcela no valor de R\$ 124,58 e outra no valor de R\$ 223,59. Narrou que, seu requerimento administrativo fora indeferido sob alegação de que seu pedido estava fora do prazo de vigência. Asseverou que, as apólices de seguro prestamistas não indicam expressamente quando o sinistro deve ocorrer. Assim, requereu a declaração de inexistência de débitos e a condenação das rés em indenização por danos morais.

As rés GAZIN SEGUROS S/A e GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, devidamente citadas e intimadas, apresentaram defesa (id n. 41656507). Sustentaram que a contratação do seguro prestamista foi pura liberalidade do autor, não tendo sido imposto a contratação pela ré. Descreveram que, o seguro em questão teria cobertura sobre vários eventos, in casu evento desemprego involuntário. Afirmaram que, quando o autor procurou as rés para acionar o seguro, suas apólices já encontravam expiradas. Explicaram que, o evento desemprego involuntário ocorreu em 07/02/2020, totalmente fora da vigência das apólices, que já tinham expirado em 08/01/2020. Argumentaram que, ao tempo do aviso prévio, o autor ainda era considerado como empregado, sendo que seu desligamento somente se efetivou com o término do aviso prévio. Alegaram que, não há nos autos provas cabais do alegado dano moral sofrido pelo autor. Ao final, requereram a improcedência do pedido do autor.

Feito um breve relato acerca das alegações formuladas pelas partes, passo ao julgamento.

Inicialmente, observo que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o autor enquadra-se no conceito de consumidor por

equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Assim sendo, a controvérsia será solucionada com amparo na Lei n. 8.078/1990.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Conforme dito alhures, o caso em tela versa sobre relação de consumo. Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Estabelecidas tais premissas, após análise detalhada dos autos, entendo que o pedido da autora merece ser julgado improcedente, pois para todos efeitos, o tempo de aviso prévio será computado ao tempo de serviço efetivo (art. 487, § 1º da CLT), não devendo prosperar as alegações da parte autora.

Entendimento pacificado no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cujo julgado colaciono abaixo:

AVISO PRÉVIO. TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO. Em consonância ao entendimento manifestado pelo C. TST por meio da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1, a data de saída a ser anotada na CTPS deve ser a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (TRT-2 - RO: 1406004720095020 SP 01406004720095020011 A20, Relator: SORAYA GALASSI LAMBERT, Data de Julgamento: 06/02/2014, 17ª TURMA, Data de Publicação: 13/02/2014)

No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência pátria, senão vejamos:

AVISO PRÉVIO. TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO. Em consonância ao entendimento manifestado pelo C. TST por meio da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1, a data de saída a ser anotada na CTPS deve ser a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (TRT-2 - RO: 1406004720095020 SP 01406004720095020011 A20, Relator: SORAYA GALASSI LAMBERT, Data de Julgamento: 06/02/2014, 17ª TURMA, Data de Publicação: 13/02/2014)

Muito embora o autor queira demonstrar que sua demissão tenha ocorrido em data de 02/01/2020, o que de fato ocorreu nessa data foi a notificação por parte do empregador, oportunizando ao empregado nos últimos 30 dias de trabalho (aviso prévio) encontrar outro emprego.

O contrato de trabalho teve fim conforme registrado em sua CTPS no dia 07 de fevereiro de 2020, data que deve ser considerada como efetiva demissão, pois como já mencionado acima, até essa data tem o direito de integração ao tempo de serviço para contagem de aposentadoria e demais benefícios previdenciários.

Resta analisar a existência ou não de dano moral indenizável.

Neste ponto, entendo que o pedido também não merece procedência, uma vez que, ao receber a comunicação de seu antigo empregador, da intenção de romper com o vínculo empregatício em 02/01/2020, continuou prestando serviços ao mesmo até o dia 07/02/2020 em regime de aviso prévio, restando claro que as parcelas referentes aos bens adquiridos, deveriam ter sido quitadas pelo autor, pois o alegado sinistro, ocorreu após o término da vigência do seguro.

Com efeito, não houve, portanto, a demonstração de prejuízo

decorrente da conduta das empresas réas que pudesse causar lesão a um dos atributos da personalidade. É necessário, para a configuração dos danos morais, que a conduta atinja, de forma relevante, a esfera moral do autor, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que não ocorreu no caso em análise.

Deste modo, os fatos narrados na inicial não passaram de meros dissabores, situações estas comuns no cotidiano, mas que não são hábeis a causar qualquer ofensa à honra do autor. Nesse sentido, eis a jurisprudência:

CONSUMIDOR. BANCO. ESTORNO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O autor postulou repetição de indébito e danos morais, por pagar a prestação do seu cartão de crédito na lotérica, e assim mesmo, o valor pago teria sido descontado na sua conta corrente. 2. Conforme fl. 42 houve comprovação do estorno do valor cobrado, dessa forma, não há que se falar em repetição de indébito. 3. Indenização por danos morais que não merece configuração, pois não ofendido nenhum dos atributos da personalidade. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004356804, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 08/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004356804 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 08/05/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014).

Diante disso, considera-se descabida a pretensão de recebimento da indenização por danos morais, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo não procedente os pedidos formulados inicial por Corazil Oliveira Rodrigues, em face de Gazin Seguros S/A e Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ficando desde logo revogado os efeitos da tutela de urgência concedida no Id n. 37969169.

Sem custas a sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste - , 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000762-71.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CORAZIL OLIVEIRA RODRIGUES, TUPINAMBÁS 2687 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, COLORADO DO OESTE 3563 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GAZIN SEGUROS S.A., RUA PEDRELINA MACEDO E SILVA 100, SALA1 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Concedo a Gratuidade de Justiça.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com indenização por danos morais que move CORAZIL OLIVEIRA RODRIGUES, em face de GAZIN SEGUROS S/A e GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS

LTDA.

Narrou o autor, em sua exordial, que ao adquirir produtos da segunda requerida, aderiu a dois contratos de seguro prestamista da primeira requerida, sendo eles: bilhete nº 5553010090205570 e o outro de n. 10090205570. Alegou que, recebeu aviso prévio de seu patrão no dia 02/01/2020, ficando desempregado. Explicou que, ambas apólices cobririam até 10 parcelas dos bens adquiridos, no valor de R\$ 100,00, cada parcela, em caso de desemprego involuntário. Aduziu que, o objeto do seguro seria quitar as parcelas em que ficasse inadimplente em razão de eventual desemprego involuntário. Descreveu que, restavam em aberto quando da ocorrência o sinistro uma parcela no valor de R\$ 124,58 e outra no valor de R\$ 223,59. Narrou que, seu requerimento administrativo fora indeferido sob alegação de que seu pedido estava for do prazo de vigência. Asseverou que, as apólices de seguro prestamistas não indicam expressamente quando o sinistro deve ocorrer. Assim, requereu a declaração de inexistência de débitos e a condenação das réas em indenização por danos morais.

As rés GAZIN SEGUROS S/A e GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, devidamente citadas e intimadas, apresentaram defesa (id n. 41656507). Sustentaram que a contratação do seguro prestamista foi pura liberalidade do autor, não tendo sido imposto a contratação pela ré. Descreveram que, o seguro em questão teria cobertura sobre vários eventos, in casu evento desemprego involuntário. Afirmaram que, quando o autor procurou as rés para acionar o seguro, suas apólices já encontravam expiradas. Explicaram que, o evento desemprego involuntário ocorreu em 07/02/2020, totalmente fora da vigência das apólices, que já tinham expirado em 08/01/2020. Argumentaram que, ao tempo do aviso prévio, o autor ainda era considerado como empregado, sendo que seu desligamento somente se efetivou com o término do aviso prévio. Alegaram que, não há nos autos provas cabais do alegado dano moral sofrido pelo autor. Ao final, requereram a improcedência do pedido do autor.

Feito um breve relato acerca das alegações formuladas pelas partes, passo ao julgamento.

Inicialmente, observo que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o autor enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Assim sendo, a controvérsia será solucionada com amparo na Lei n. 8.078/1990.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Conforme dito alhures, o caso em tela versa sobre relação de consumo. Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Estabelecidas tais premissas, após análise detalhada dos autos, entendo que o pedido da autora merece ser julgado improcedente, pois para todos efeitos, o tempo de aviso prévio será computado ao tempo de serviço efetivo (art. 487, § 1º da CLT), não devendo prosperar as alegações da parte autora.

Entendimento pacificado no Colendo Tribunal Superior do Trabalho,

cujo julgado colaciono abaixo:

AVISO PRÉVIO. TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO. Em consonância ao entendimento manifestado pelo C. TST por meio da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1, a data de saída a ser anotada na CTPS deve ser a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (TRT-2 - RO: 1406004720095020 SP 01406004720095020011 A20, Relator: SORAYA GALASSI LAMBERT, Data de Julgamento: 06/02/2014, 17ª TURMA, Data de Publicação: 13/02/2014)

No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência pátria, senão vejamos:

AVISO PRÉVIO. TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO. Em consonância ao entendimento manifestado pelo C. TST por meio da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1, a data de saída a ser anotada na CTPS deve ser a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (TRT-2 - RO: 1406004720095020 SP 01406004720095020011 A20, Relator: SORAYA GALASSI LAMBERT, Data de Julgamento: 06/02/2014, 17ª TURMA, Data de Publicação: 13/02/2014)

Muito embora o autor queira demonstrar que sua demissão tenha ocorrido em data de 02/01/2020, o que de fato ocorreu nessa data foi a notificação por parte do empregador, oportunizando ao empregado nos últimos 30 dias de trabalho (aviso prévio) encontrar outro emprego.

O contrato de trabalho teve fim conforme registrado em sua CTPS no dia 07 de fevereiro de 2020, data que deve ser considerada como efetiva demissão, pois como já mencionado acima, até essa data tem o direito de integração ao tempo de serviço para contagem de aposentadoria e demais benefícios previdenciários.

Resta analisar a existência ou não de dano moral indenizável.

Neste ponto, entendendo que o pedido também não merece procedência, uma vez que, ao receber a comunicação de seu antigo empregador, da intenção de romper com o vínculo empregatício em 02/01/2020, continuou prestando serviços ao mesmo até o dia 07/02/2020 em regime de aviso prévio, restando claro que as parcelas referentes aos bens adquiridos, deveriam ter sido quitadas pelo autor, pois o alegado sinistro, ocorreu após o término da vigência do seguro.

Com efeito, não houve, portanto, a demonstração de prejuízo decorrente da conduta das empresas ré que pudesse causar lesão a um dos atributos da personalidade. É necessário, para a configuração dos danos morais, que a conduta atinja, de forma relevante, a esfera moral do autor, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que não ocorreu no caso em análise.

Deste modo, os fatos narrados na inicial não passaram de meros dissabores, situações estas comuns no cotidiano, mas que não são hábeis a causar qualquer ofensa à honra do autor. Nesse sentido, eis a jurisprudência:

CONSUMIDOR. BANCO. ESTORNO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O autor postulou repetição de indébito e danos morais, por pagar a prestação do seu cartão de crédito na lotérica, e assim mesmo, o valor pago teria sido descontado na sua conta corrente. 2. Conforme fl. 42 houve comprovação do estorno do valor cobrado, dessa forma, não há que se falar em repetição de indébito. 3. Indenização por danos morais que não merece configuração, pois não ofendido nenhum dos atributos da personalidade. **RÉCURSO DESPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004356804, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonal, Julgado em 08/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004356804 RS, Relator: Cleber Augusto Tonal, Data de Julgamento: 08/05/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014).

Diante disso, considera-se descabida a pretensão de recebimento da indenização por danos morais, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo não procedente os pedidos formulados inicial por Corazil Oliveira Rodrigues, em face de Gazin Seguros

S/A e Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ficando desde logo revogado os efeitos da tutela de urgência concedida no Id n. 37969169.

Sem custas a sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste - , 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002068-12.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: JANDIR PALOSCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria **INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002679-62.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO ALVES MARTINS, LINHA 176 KM 12 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOAO ALVES MARTINS, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 15.372,40(quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. **DECIDO.**

Observo que as preliminares já foram analisadas em **DECISÃO saneadora**. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizada-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz,

julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a apresentar o projeto, disse que este não lhe foi entregue e que não foi possível obter a ART.

O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há

que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo não procedente o pedido inicial da presente ação que JOAO ALVES MARTINS move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste- , 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001430-11.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA, AV. SETE DE SETEMBRO 1355, NI CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, União Federal, AV. SETE DE SETEMBRO 1355, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: INDEPENDENCIA S.A., RODOVIA BR 399, KM 3, LOTE 60-A NI, NI ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Intime-se a executada, para no prazo de cinco (05) dias manifestar nos presentes autos.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste- , 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000012-69.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1373 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o herdeiro Junior Cesar Melo a apresentar procuração de outorga de poderes ao advogado. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o réu a se manifestar acerca da emenda à inicial, também em 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001693-74.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO FERREIRA VIANA, RUA FERNÃO DIAS 4110 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 29 de outubro de 2020, às 14h40m, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

5 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de

22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Vilhena/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais.

6 - Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

7 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

8 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

9 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do

indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste - , 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002492-54.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JESUS DE PAULA CAMPOS, LINHA NOVA 1 KM 15 SN, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JESUS DE PAULA CAMPOS, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou, junto a outros consumidores, a construção de uma rede de distribuição elétrica rural, cujo valor do orçamento atualmente alcança a monta de R\$301.234,17. Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos com a sua cota parte (5Kva), que importam a quantia de R\$ 15.372,40(quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

O caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Consta da exordial que a parte autora construiu, em conjunto com outros consumidores, uma Rede de Distribuição Rural nos moldes estabelecidos pela CERON (atual ENERGISA S/A), a qual

aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora e por outros consumidores para o fornecimento de energia elétrica na região. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma Rede de Distribuição Rural de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária ENERGISA, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a Rede de Distribuição Rural em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a

Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da Rede de Distribuição Rural, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da Rede de Distribuição Rural a parte autora realizou e pagou por uma cota parte dos gastos inerentes a construção da rede de distribuição de energia.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a Rede de Distribuição Rural foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou-o e construiu uma Rede de Distribuição Rural para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar o recibo dos gastos efetuados. Assim, o quantum indenizatório deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou três orçamentos, elaborados ao tempo da propositura da ação, dos quais, pede a condenação da requerida ao pagamento com base no orçamento de R\$ 15.372,40 (quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), todavia, observo a juntada de um orçamento no valor de R\$15.153,23, quantia que deverá prevalecer já que inferior à pretendida pelo autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, JESUS DE PAULA CAMPOS, no valor de R\$15.153,23 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), com correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO e juros de mora de 1%, ambos desde a data da realização do orçamento,, correspondentes a aquisição de cota parte na construção da rede de distribuição de energia;

b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Colorado do Oeste- , 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001522-20.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARLUCIA ALVES DE SOUZA

Endereço: Rua Humaita, 3173, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Potiguara, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

AUTOS 7001626-17.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: EDNA FERREIRA ARAUJO MACHADO

Endereço: LINHA 8 KM 10, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: av potiguara 3914, 3914, lado do forum, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7001806-62.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: MARCOS DE SOUZA BRITO

Endereço: Rua Rogerio Weber nº. 4353, Bairro Centro, 4353, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492

REQUERIDO

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, - de 3619/3620 a 3868/3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094

Nome: Fazenda Rondonia

Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, COSTA E SILVA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Central de Porto Velho, 3503, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIOS estaduais, em virtude da implementação do novo sistema o SAPRE.

PREENCHIMENTO DO SAPRE:

1 - DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID _____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJRO)

COMARCA: _____

JUÍZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez

() Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito () Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ: _____

Nome da Mãe: _____

Data de nascimento: _____

NIT/PIS/PASEP: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ -

OAB _____

DADOS BANCÁRIOS:

Banco: _____

Agência: _____

Conta: _____ -

Tipo de conta: _____

Cidade - UF: _____

Nome do Favorecido: _____

CPF do favorecido: _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – () Unificado _____ () Outros _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Id. _____)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____ (Id. _____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA de condenatória ____/____/____ (Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Id. _____)

Número do Processo de Execução - () Unificado _____ () Outros _____

Houve Embargos à Execução () SIM (Id. _____)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Id. _____)

Houve Embargos à Execução () NÃO (Id. _____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Id. _____)

3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Id. _____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Id. _____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id. _____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Id. _____)

Incidência de Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Id. _____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id._____) Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id._____) Multa (%) _____ (Id._____) Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Id._____) Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Id._____) Valor Juros R\$ _____ (Id._____) 2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Id._____) Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Id._____) Valor Juros R\$ _____ (Id._____) 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Id._____) (advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual - Percentual: ____%

6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Id._____) () Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Id._____) Executado: _____ (credor do precatório) (Id._____) Exequente: _____ (credor da penhora) (Id._____) CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Id._____) Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Id._____) Comarca de Origem da Penhora: _____ (Id._____) Juízo de Origem da Penhora _____ (Id._____) Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Id._____) Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Id._____) AUTOS 7001487-60.2020.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Endereço: Rua Major Quedinho, 111, 25 ANDAR, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - OAB/SP 98628

REQUERIDO

Nome: WELLINGTON NASCIMENTO MOURA

Endereço: RUA PAREDEE, 4087, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, considerando o retorno do AR negativo com a inscrição "Rua Inexistente", conforme ID 48018955.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001261-55.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

AUTOR: DAVID CECILIO DA COSTA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4800, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Em saneamento reconheço como ponto controvertido a necessidade de cirurgia para a troca valvar mitral, motivo pelo qual defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Considerando as informações prestadas, nomeio como perito o Dr. WESLEY CAMILO FRANCO BORGES, telefone 69 99292-3487, e-mail: wesleycfb@gmail.com, o qual deverá avaliar o paciente para dizer a necessidade deste em realizar a cirurgia de troca valvar mitral. Determino à escrivania que entre em contato com o perito nomeado imediatamente, por telefone, para dizer se concorda com a nomeação e informar o valor dos honorários e a data da perícia, certo de que deverá se deslocar ao Hospital de Base para avaliar o quadro de saúde do paciente. Uma cópia do processo deverá ser encaminhada por e-mail, tendo o médico perito o prazo de 24h para a resposta (se necessário, o servidor de plantão deverá entrar em contato no dia seguinte para obter a resposta).

Se necessário, determino que o Hospital de Base forneça acesso ao prontuário médico do paciente David Cecilio da Cosa ao perito, servindo a presente de MANDADO.

Com a proposta de honorários, intime-se o autor a promover o pagamento ou apresentar impugnação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cientifique o Estado de Rondônia acerca da data da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 24h.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001490-15.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

RÉU: ANDREIA DOS SANTOS GONCALVES

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como

assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 12/02/2021 08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência

e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 23 de setembro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001651-59.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ACELIO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
 EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO DA LUZ JUNIOR
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, tendo em vista a certidão do oficial de justiça ID 46193396, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001489-30.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

RÉU: MIGUEL DE LIMA ACACIO

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 12/02/2021 08:30h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º

IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov.

018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 23 de setembro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001336-09.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: WESLEY MENDONCA DE MORAIS 01317356241, AV SETE DE SETEMBRO 1059 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº RO4351

JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

REQUERIDO: SIMONE FERREIRA DA SILVA, SERGIPE 3257 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 997,87

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud restou parcialmente frutífera, o Renajud restou negativo.

O valor bloqueado foi de R\$ 1.064,63 (um mil e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Intime-se o Executado acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.

DEVERÁ O CARTÓRIO EXPEDIR MANDADO de penhora, avaliação e intimação DO SALDO REMANESCENTE.

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da

intimação do ato.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

Espigão do Oeste/RO, 22 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004043-81.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Honorários Periciais

EXEQUENTE: CARLOS LIMA CRUZ, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 02, CHÁCARA DO CARLINHOS INSTALAÇÕES ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.800,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando o depósito voluntário pela executada, manifeste o exequente. Desde já, havendo requerimento, defiro a expedição do valor depositado ID 47619666, em favor da parte exequente o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente. Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Desde já, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Após, archive-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 22 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002519-15.2020.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE RONDONIA, RUA TENREIRO ARANHA 2978, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

DEPRECADO: HERMENEGILDO RIBEIRO DA CRUZ, RUA 03 Nº 3322C 3322 C LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002513-08.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: NADIR RIBEIRO, RUA DILSON BELO 3527 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.135,00

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 22 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000359-17.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: RENATO GUERIN SANCHES, RUA MARANHÃO 2454, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS, RUA SURUI s/n, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.007,39

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 47815088, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924,

inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 22 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001317-03.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ADAO FERREIRA ALVES, RUA TOCANTINS 1795 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

RÉU: DAVID ALEX MASCHERO DE SOUZA, PARANÁ 3559 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.038,87

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 5.097,50 (cinco mil e noventa e sete reais e cinquenta centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 22 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000549-77.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Energia Elétrica

AUTOR: RENI FIRME SILVA, ESTRADA DO CALCARIO km 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 -
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002039-37.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: E. B. D. O. M., RUA SÃO JOSÉ 1050 SÃO JOSÉ -
76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA
SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

EXECUTADO: H. K. M., RUA SÃO PAULO 2014 BAIRRO
LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 701,76

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente ID 47663637, defiro a suspensão do feito até o dia 30.09.2020.

Após, manifeste a exequente, sob pena de suspensão do feito.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002512-23.2020.8.22.0008

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto:Exoneração

REQUERENTE: HERMES APARECIDO ROCHA DE PAULO,
AVENIDA DOS TRABALHADORES 1546, AV. DANTE MARTINS
DE OLIVEIRA JARDIM NOVO HORIZONTE - 78058-000 - CUIABÁ
- MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO ROBERTO TEIXEIRA,
OAB nº MT108920

REQUERIDO: FELIPE TESCH DE PAULO, RUA MARAJÓ 2951
LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.183,80

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada

pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 22/10/2020, às 10h00.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7001945-26.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: ADEMAR MAGESKI DE SOUZA, RUA SURUÍ 3825 NÃO CADASTRADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 2.193,75

SENTENÇA

ADEMAR MAGESKI DE SOUZA, devidamente qualificado e representado nos autos, ingressou com Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A, alegando, em síntese, que foi acometido de acidente de trânsito em 04.04.2018, que lhe ocasionou limitação funcional importante do tornozelo esquerdo em 75% e limitação funcional em pé esquerdo em 25%. Assevera que recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Requer a condenação da requerida ao pagamento do saldo remanescente de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

DESPACHO inicial ID 29852730.

Citada a ré apresentou contestação (ID 30722826), pugnando pela improcedência da ação.

DECISÃO saneadora ID 35611446 p 1.

Laudo Pericial ID 41355785.

Manifestação da ré ID 44401751.

Relatado, decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, vez que a matéria, que é direito e de fato, prescinde de outras provas além das produzidas nos autos.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento ao pagamento de seguro DPVAT.

No caso vertente, dúvidas não há de que a autora em 04.04.2018, que lhe ocasionou fratura do tornozelo esquerdo, com contusão de ligamento do tornozelo. Tal situação restou comprovada mediante laudo médico ID 28440970 p. 1.

A legislação em vigor na época dos fatos, com as modificações determinadas pela Lei n. 11.482/07, em vigor desde 31/05/2007, estabelece, em seu art. 3º, inciso II, que em caso de invalidez permanente a indenização será de ATÉ R\$ 13.500,00, ou seja, não se trata de um valor fixo a ser pago indistintamente a todos os graus de incapacidade parcial permanente.

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai ser de ATÉ um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para o julgador liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada em anexo à Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009 traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça procurou pacificar este assunto ao editar em 2012 a Súmula 474 que afirma que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”

Ainda, neste sentido, temos a jurisprudência do STJ, in verbis::

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO EM MOLDOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$(treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 132494/GO, Relator Ministro MARÇO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012) (negritei);

Assim, nos termos da perícia judicial ID 41355785, o referido laudo noticia seqüela de fratura justa - articular do tornozelo esquerdo parcial completo em percentual de 25%.

Portanto, conforme a MP 451/2008 convertida em Lei nº 11.495/2009 e considerando a perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo equivale 25 %, que equivale a R\$3.375,00, o laudo atesta que houve a perda funcional do membro em 25%, sendo o valor a ser pago ao autor era de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), todavia, como o autor recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) inexistindo saldo remanescente.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ADEMAR MAGESKI DE SOUZA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno-a o Requerente ao pagamento das custas (finais em 1%) e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo pagamento, encaminhe-se o nome do requerente para o protesto nos termos do art. 35 da Lei 3.896/16.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com trânsito, nada sendo requerido pelas partes archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002167-57.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde, Consulta

REQUERENTE: VANDERLEI CHAVES PORTELA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 2169 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Requerente: SEBASTIAO PEDRO VALARIANO
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia com a parte autora destes autos para o dia 22/10/2020 às 15:30 horas, com o(a) médico(a) perito(a), JOHANNA PAULA XAVIER, CRM-RO 4124, na CLIPS Saúde Mental, endereço: Rua dos Pássaros, nº 1929, Bairro Jorge Teixeira, Espigão do Oeste-RO.
 A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
 Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.
 ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002069-72.2020.8.22.0008
 Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
 Requerido(a): DANILO FERNANDES DA ROCHA e outros
 Intimação
 Informo à parte autora que o deferimento das consultas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R\$ 15,29 (código 1007) para cada consulta.
 Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.
 PRAZO: 5 dias úteis
 Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.
 LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001707-41.2018.8.22.0008
 Requerente: NILSON FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILER DE PAULA - RO6210
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
 Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.
 LEANDRO BORDINHAO

2º CARTÓRIO

2º Cartório
 Proc.: 0000825-67.2019.8.22.0008
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor:M. P. do E. de R.
 Denunciado:W. dos S. R.

DECISÃO:
 DECISÃO Recebe-se a apelação interposta, nos seus legais e jurídicos efeitos.Considerando que já houve a juntada das razões, abra-se vista ao apelado para apresentar suas razões de recorrido, pelo prazo de 8 dias, sob pena de o recurso ser encaminhado ao juízo ad quem sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Penal.Transcorrido o prazo legal, e assim certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000570-75.2020.8.22.0008
 Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Indiciado:Mateus Fermano Francisco
 Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B), Ademir Miranda dos Santos (RO 10372)

DESPACHO:
 DESPACHO Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.Se a resposta não for apresentada no prazo, nomeio-lhes Defensor Público, lotado nesta comarca, para oferecê-la em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 11.343/06. Apresentada a defesa, tornem os autos conclusos.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000708-76.2019.8.22.0008
 Ação:Petição (Criminal)
 Requerente:Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Espigão do Oeste
 Intimação PARA NO PRAZO DE CINCO DIAS SE MANIFESTAR NOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL N. 0000510-73.2018.0008, CONFORME DESPACHO JUDICIAL

Proc.: 0000708-76.2019.8.22.0008
 Ação:Petição (Criminal)
 Requerente:Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Espigão do Oeste
 IntimaçãoPARANO PRAZO DE CINCO DIAS SE MANIFESTARNOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL N. 0005324-07.2013.8.22.0008, CONFORME DESPACHO JUDICIAL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003484-61.2018.8.22.0008
 Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: MANOEL ROSA DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da condenação (valor indicado na SENTENÇA):
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária: (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito).

Índice de correção monetária: dia/mês/ano
Incide juros moratórios () SIM () NÃO
Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não
Incide Multa (%)

Capitalização: () Não () Mensal () Anual
Retenções Tributárias As retenções tributárias devem ser analisadas e deduzidas do crédito dos beneficiário(s), se for o caso, no ato da expedição do(s) Alvará(s) Informações Complementares (opcional):

TELA 4 - BENEFICIÁRIOS - DADOS DO AUTOR E DO ADVOGADO

Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail:
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

TELA 5 — HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Nome/CPF/CNPJ:
Tipo valor (X) Percentual
Percentual %
Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000863-91.2018.8.22.0008

Requerente: ADRIANA KLITZKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV expedida.
Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 23 de setembro de 2020.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003773-57.2019.8.22.0008

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente:Nome: JOSE ANASTACIO GOMES

Endereço: Rua Esperança, 1826, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ANTONIO MOREIRA GOMES

Endereço: Rua Esperança, 1826, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ANA CLAUDIA PEREIRA GOMES

Endereço: Rua Passagem Pública II, 4558, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: HENRIQUE PEREIRA GOMES

Endereço: Rua Esperança, 1826, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ROBERTA DE JESUS GOMES

Endereço: Rua 04 de Dezembro, 1950, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MARIA APARECIDA MOREIRA GOMES

Endereço: Rua Rosa Pedro Agostinho, 2505, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: LETICIA FERREIRA GOMES

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 993, - de 883/884 a 1052/1053, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-350

Nome: ANA MARIA MOREIRA GOMES

Endereço: Rua Maringá, 2234, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido:Nome: ANA JOVENTINA MOREIRA
Endereço: Rua Esperança, 1826, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ROBERTO MOREIRA GOMES

Endereço: ***, ***, ***, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: EDGAR MOREIRA GOMES

Endereço: *****, ***, ***, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do pagamento do ITCD.

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001135-17.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: GINSENG BASSAN DIEHL

Endereço: RUA ERWINO PROCHNOW, 3344, FUNDOS, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374A

Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO, RODRIGO GIRALDELLI PERI

INTIMAÇÃO

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por GINSENG BASSAN DIEHL em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 45354160, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002914-75.2018.8.22.0008

Requerente: LUIZ DESIDERIO GUERREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0004136-76.2013.8.22.0008

Requerente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Requerido(a): VALDINEI CORREA PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Advogado do(a) EXECUTADO: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Advogado do(a) EXECUTADO: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001504-79.2018.8.22.0008

Requerente: MARIA RISEUDA CARNEIRO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0018604-89.2006.8.22.0008

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

Requerido(a): VALDINEI CORREA PEREIRA e outros (3)

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7003900-61.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ERLI LUCK STANGE

Endereço: ESTRADA DO PACARANA, KM07, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Ficam as partes, por seus advogados constituídos, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugerirem os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003580-42.2019.8.22.0008

Requerente: LUCINEIA GRAUNKE ZULSKE

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por suas advogadas constituídas, intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002578-71.2018.8.22.0008

Requerente: EDMAR HAESE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000204-48.2019.8.22.0008

Requerente: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Requerido(a): P. BAILKE TERRAPLENAGEM - ME

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002992-69.2018.8.22.0008

Alimentos, Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. R. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946

RÉU: A. A. D. O.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defere-se a cota ministerial.

Remetam-se os autos ao NUPS para que se proceda estudo social in loco na residência das partes, a fim de avaliar as condições sociais/financeiras do alimentante e alimentando, atentando-se ao binômio possibilidade x necessidade, ocasião em que a equipe deverá pontuar o que entender pertinente em relação ao pedido inicial.

Cientifique-se o NUPS acerca da presente, concedendo-lhes o prazo de 30 dias para elaboração e entrega do relatório.

Em seguida, com a vinda do documento, dê-se vista as partes para manifestarem-se, querendo, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, ao Ministério Público para parecer final.

Só então, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002221-28.2017.8.22.0008

Requerente: CLEUSENI DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003213-52.2018.8.22.0008

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido(a): PAULO BATISTA DA SILVA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000611-25.2017.8.22.0008

Requerente: MAURICIO BORLACZENKO

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA - RO0004688A, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS
OLIVEIRA - RO7021Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos,
bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias
(contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001773-89.2016.8.22.0008

Requerente: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL
LTDAAdvogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
SILVA - RO0007132A

Requerido(a): GEAN CLEISON FORNASIERI

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista
o MANDADO devolvido, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça,
juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000851-
61.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): EDILZA NERY LOBO, CPF nº 28578210263, AV.
FIRMINO DE MATOS 1555 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR
2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAdvogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência entre cálculos apresentados pelas
partes, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Com os cálculos, vistas às partes e, em seguida, venham os autos

conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 28 de agosto de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000851-61.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDILZA NERY LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -
RO0003476A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se
manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Guajará-Mirim/RO, 22 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002663-07.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -
RO0003476A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se
manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Guajará-Mirim/RO, 22 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002869-21.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZAIAS EUCLIDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -
RO0003476A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se
manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Guajará-Mirim/RO, 22 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

=====

Processo nº: 7001493-58.2020.8.22.0015 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EBLICA NONATO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Guajará-Mirim/RO, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000280-17.2020.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Adicional de Horas Extras
 Requerente (s): LINDALMA BARROSO MEDEIROS, CPF nº 16275446234, AV DUQUE DE CAXIAS PEROLA 62 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
 Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
 Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000336-50.2020.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Adicional de Horas Extras
 Requerente (s): VALERIA CRISTINA MORAES CLAUDINO, CPF nº 14570681840, AV DUQUE DE CAXIAS PEROLA 780 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
 Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
 Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000276-53.2015.8.22.0015
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
 Assunto: Pagamento

Requerente (s): MARIA VERA LUCIA DA SILVA FREITAS, CPF nº 56138229215, AV. DR. LEWERGER 3418 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT570

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 dias.
 Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.
 Intime-se.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000262-93.2020.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras
 Requerente (s): LINDALMIR BARROSO MEDEIROS DUTRA, CPF nº 34935410230, AV 13 DE SETEMBRO. TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
 Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
 Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000261-11.2020.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras
 Requerente (s): BETHANIA MOREIRA DA SILVA SANTOS, CPF nº 99259150230, AV MARECHAL RONDON DEODORO. SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
 Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se

os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajar-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria

PODER JUDICIRIO DO ESTADO DE RONDNIA

Tribunal de Justia de Rondnia
Guajar-Mirim - Juizado da Fazenda Pblica (JEFAP)
Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria Processo: 7000275-
92.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cvel
Assunto: Adicional de Horas Extras
Requerente (s): ANTONIO DE PAIVA PESSOA, CPF n
07900910204, AV MANOEL MURTINHO 684 CENTRO - 76850-
000 - GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB
n RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDNIA

DECISO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando as contrarrazes j apresentadas, encaminhem-se
os autos  Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajar-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria

PODER JUDICIRIO DO ESTADO DE RONDNIA

Tribunal de Justia de Rondnia
Guajar-Mirim - Juizado da Fazenda Pblica (JEFAP)
Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria Processo: 7000298-
38.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cvel
Assunto: Adicional de Horas Extras
Requerente (s): AUCIENE SETUBAL RODRIGUES, CPF n
59057840278, AV DOM PEDRO I 2026 SANTA LUZIA - 76850-000
- GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB
n RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDNIA

DECISO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando as contrarrazes j apresentadas, encaminhem-se
os autos  Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajar-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria

PODER JUDICIRIO DO ESTADO DE RONDNIA

Tribunal de Justia de Rondnia
Guajar-Mirim - Juizado da Fazenda Pblica (JEFAP)
Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria Processo: 7000274-
10.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cvel

Assunto: Adicional de Horas Extras
Requerente (s): ALIENE DE PAIVA PESSOA MONACO, CPF n
28671287220, RUA DE SERVICOS CASA 24 CAETANO - 76850-
000 - GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB
n RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDNIA

DECISO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando as contrarrazes j apresentadas, encaminhem-se
os autos  Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajar-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria

PODER JUDICIRIO DO ESTADO DE RONDNIA

Tribunal de Justia de Rondnia
Guajar-Mirim - Juizado da Fazenda Pblica (JEFAP)
Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria Processo: 7001258-
67.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENA contra a Fazenda Pblica
Assunto: Auxlio-transporte

Requerente (s): MARIA DE FATIMA FURTADO DE CASTRO, CPF
n 10663410282, AV. MARECHAL DEODORO 2182 CENTRO -
76980-214 - VILHENA - RONDNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB n RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDNIA, AVENIDA FARQUAR
2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDNIA

DECISO
Considerando a DECISO proferida pelas Cmaras Especiais
Reunidas deste TJRO (que este juzo tomou cincia em
28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resoluo de Demandas
Repetitivas n 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do
Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspenso de
todos os processos que em tenham essa matria como objeto na
justia ordinria comum quanto nos juzados especiais, em primeiro
e segundo grau", referente ao Tema n 05/IRDR-TJRO (desconto
de 6% da remunerao de servidores estaduais decorrente da
concesso de auxlio transporte), e cuja tese ainda no foi definida,
determino a SUSPENSO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envo dos autos  CONCLUSO apenas
depois do julgamento do referido IRDR, com trnsito em julgado.
Intimem-se. Expea-se o necessrio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
PRECATORIA.
Guajar-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria

PODER JUDICIRIO DO ESTADO DE RONDNIA

Tribunal de Justia de Rondnia
Guajar-Mirim - Juizado da Fazenda Pblica (JEFAP)
Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria Processo: 7001458-
06.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENA
Assunto: Auxlio-transporte
Requerente (s): WAULHO DO NASCIMENTO LIMA, CPF n
67444970220, AVENIDA NOVO SERTO 1972 BAIRRO DEZ DE

ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000645-47.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JOSE FREITAS DE OLIVEIRA, CPF nº 11417129204, ANA NERY 314 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002669-14.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CLAUDIA VERONICA ESPINOZA DA SILVA, CPF nº 52191834272, TRAVESSA NICOLAU JORGE 90 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002056-91.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ROSINEIA TOME DOS SANTOS GUIMARAES, CPF nº 58942033253, RUA DE SERVIÇO 19, POUPEX, QUADRA 20 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas

depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado. Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001612-58.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): EMILIA SAUCEDO CAMPOS, CPF nº 11522720200, AV. BENJAMIM CONSTANT 231 CRISTO REY - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado. Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000936-47.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): GLAUCIE TEIXEIRA PIMENTEL, CPF nº 45687552200, AV. CECÍLIA MEIRELES 6662 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado. Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000559-76.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): ANA EVA RIBEIRO DA CUNHA, CPF nº 11344113249, AV. MADEIRA MAMORÉ 2770 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado. Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001244-44.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Requerente (s): FREDSON DE MOURA SOL SOL, CPF nº 75663562249, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 575 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência entre cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Com os cálculos, vistas às partes e, em seguida, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000955-53.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JOSE CRARI, CPF nº 07955375220, AV. DR. LEWERGER 3156 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004832-64.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): SANDRA DE AGUIAR BARBALHO, CPF nº 64769810130, AV. 15 DE NOVEMBRO 2606 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001218-46.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): WALDINEY NUNES SILVINO, CPF nº 66551986234, ALMERINOS RIBEIRO SANES 3640 S/NOME - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência entre cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Com os cálculos, vistas às partes e, em seguida, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003047-67.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA IRACEMA AMORIM, CPF nº 11522097287, AV. 1º DE MAIO 3399 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

**RONDÔNIA
DECISÃO**

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a **SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS**.

Providencie a CPE o envio dos autos à **CONCLUSÃO** apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajar-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajar-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003810-34.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): VALDECIR RODRIGUES, CPF nº 31309127204, AV ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7591 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a **SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS**.

Providencie a CPE o envio dos autos à **CONCLUSÃO** apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajar-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajar-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003013-92.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA CARMEM SOARES BACA, CPF nº 32579632204, AV. NSRA. DE FÁTIMA 2942 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a **SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS**.

Providencie a CPE o envio dos autos à **CONCLUSÃO** apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajar-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajar-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003210-47.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JANETE ALVES RIBEIRO, CPF nº 28674448291, AV. GUAPORÉ 733 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a **SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS**.

Providencie a CPE o envio dos autos à **CONCLUSÃO** apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajar-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003879-66.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MICHELLE DE BRITO PEREIRA LEONCIO COLACO, CPF nº 02109880457, AV. SERTÃO NOVO 1337 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002915-10.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): LADISLENE DA COSTA SILVA, CPF nº 05404764635, AV. MANOEL MELGAR 7322 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida,

determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001025-94.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

Requerente (s): JEFERSON RODRIGUES RAMOS, CPF nº 00037070240, RUA CORRUPIÃO 7316 TRÊS MARIAS - 76812-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação obrigação de fazer c/c cobrança e tutela antecipada ajuizada por JEFERSON RODRIGUES RAMOS em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM/RO.

Aduziu parte autora que é servidor(a) público(a) municipal, ocupante do cargo de médico e lotado no Hospital Regional de Guajará Mirim. Relatou que sempre recebeu o adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40%. No entanto, afirmou que em setembro/2019, sem qualquer explicação, o referido adicional foi reduzido para 20%.

Nesse passo, requereu, em sede de tutela, o restabelecimento/pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

É o relatório. Decido.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.

Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.

Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:

"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser

proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).

Continuam esclarecendo que "a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO".

Adiante asseveram:

"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulados na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".

Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:

"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".

Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual

em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000574-91.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Alison Castro Freitas, Antonio da Costa Guimarães

DECISÃO:

DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fl. 114-121).Visto que a Defesa já apresentou as Razões de Apelação, remetam-se os autos ao Ministério Público para as contrarrazões.Em seguida, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000206-58.2015.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:Mauricio Jose de Souza, Weslem de Souza Araujo

DESPACHO:

DECISÃO Considerando que houve a aceitação da proposta de Suspensão Condicional do Processo às fls. 340, para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 10.06.2021.Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Após, retornem conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001650-63.2014.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Ademildo Gomes da Silva, Dilberto Pereira de Lima,

Liliane Andreza Silva de Lima

Advogado:Dimas Queiróz de Oliveira Júnior (RO 2622)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão acostada aos autos (fl. 488), determino a destruição dos objetos apreendidos (fls. 235).Nada mais pendente, archive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001109-54.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Edson Norival Marques Pereira, Josivaldo Mota da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao disposto na certidão retro (fl.124), determino o envio do montante depositado nos autos para a conta centralizadora.Nada mais pendente, archive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000202-16.2018.8.22.0015

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Márcio Cardoso

Advogado:Amanda Camelo Correa (RO 883)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao disposto na certidão retro (fl.286), determino a destruição do objeto apreendido (fl.14), consistente em 01 Aparelho Celular da Marca Samsung de cor dourada.Nada mais pendente, archive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000825-46.2019.8.22.0015

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Sergio Vieira dos Santos

Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (6426)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao disposto na certidão retro (fl-132-verso), determino o envio do montante depositado nos autos para a conta centralizadora. Nada mais pendente, archive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001822-63.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: Carlos Batista Lamarão

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o réu está foragido (autos da Execução Penal n. 2000087-21.2019.822.0501), o que impossibilita a restituição, determino a doação dos objetos apreendidos (fl. 13), exceto se estiverem em péssimo estado de conservação devendo, neste caso, ser providenciada a sua destruição. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000644-86.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 11515260291, LINHA 08, LOTE 33, GLEBA 02-B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Em análise dos autos, verifica-se que a fatura de energia se encontra em nome da requerente Vera Lúcia Rodrigues dos Santos, viúva do Sr. Gervazio Rodrigues dos Santos, quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação elétrica rural.

Com fundamento no artigo 943 do CC/2002, os herdeiros têm legitimidade para exigirem a reparação ou o ressarcimento do dano material, ou seja, esse direito, de cunho patrimonial, acaba por integrar o acervo hereditário e, assim, será transmitido aos seus sucessores, a título universal, do de cujus, com base nas regras do direito de sucessão.

Outrossim, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 369) a legitimação para demandar pela indenização se transmite aos seus herdeiros, de modo que a existência de um crédito é também transferida na morte, com a abertura da sucessão, conforme se verifica no artigo 943 do CC/2002.

Desse modo, a fim de evitar demandas em duplicidade, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo no polo ativo todos os herdeiros do Sr. Gervazio, juntando para tanto documento pessoal e procuração de todos ou renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de agosto de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002913-35.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): RONALDO SCHIMITH DA SILVA, CNPJ nº 28567585000145, AMAZONAS 3926 CENTRO/NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ALESSANDRO PARENTE CORREA, CPF nº 95419543249, LINHA 31 C Km 4,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Versa o presente feito sobre pedido de cobrança.

Citada, a parte requerida efetuou o pagamento do valor pleiteado, consoante informado pela requerente.

Assim, tendo em vista o reconhecimento do débito por parte do devedor, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, III, alínea "a" do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput)

P.R.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001006-88.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): L. DA SILVA PINTO PACHECO - ME, CNPJ nº 07556281000102, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3778 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): GIL RIBERA SOLIZ, CPF nº 54562066253, AV. DOM PEDRO II S/N, FINAL DA AV., SENTIDO LINHA C JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da Lei 9.099/95.

A parte autora requereu a extinção do processo, consoante se infere dos autos.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a)

autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor, não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inc. VIII, do CPC, inclusive para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003135-03.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo, Overbooking, Práticas Abusivas

Requerente (s): CLAUDIOMIR RODRIGUES, CPF nº 32580690263, DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3756, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, GUICHÉ DA GOL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000626-65.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): MARINALVA CARDOSO DA CRUZ, CPF nº 83823310259, 1ª RUA A DIREITA DEPOIS DO MERCADO MAIA, A 500 METROS NA LINHA DO CHACAREIRO, 2 CASA DIREI DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Versa o presente feito sobre pedido de cobrança.

Citada, a parte requerida efetuou o pagamento do valor pleiteado, consoante informado pelo requerente em audiência.

Assim, tendo em vista o reconhecimento do débito por parte do devedor, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, III, alínea "a" do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput)

P.R.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001929-51.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): FRANCISCO EDMILSON DE OLIVEIRA, CPF nº 31265170215, AV. PRINCESA ISABEL 6209, TEL 69 98405-6326 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

O requerido ingressou com pedido de desarquivamento, "para que seja dado o prosseguimento necessário quanto ao pagamento da condenação".

Todavia, não efetuou o pagamento da condenação.

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Nada requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003525-70.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): MICHAEL VILLEGAS DE MORAES, CPF nº 55972756234, 15 DE NOVEMBRO 1198, LAVA JATO RALICAR CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se nos termos da SENTENÇA: diante do trânsito em julgado e da ausência de requerimento, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003356-83.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): MARIA CLEIA ARAUJO DE MESQUITA, CPF nº 34937447220, AV. ESTEVÃO CORREIA 5421, TEL 69 99359-0352 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ANA MARIA CORREIA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ROCHA LEAL S/N, AO LADO DO N. 987 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora deixa de comparecer à audiência, mesmo intimada.

Observa-se então que o propósito desta ação resta prejudicado, pois carente o interesse na prestação jurisdicional.

O artigo 51, I, da Lei 9.099/95 determina a extinção do processo se a parte autora deixar de comparecer à audiência.

É o caso dos autos.

Assim, julgo extinto processo, na forma do art. 51, I da Lei 9.099/95.

Condeno o(a) autor(a) a arcar com as custas processuais, conforme estabelece o enunciado 28 do FONAJE.

Anote-se que novo processo só poderá ser ajuizado mediante o pagamento da respectiva taxa.

P.R. Dispensada a intimação da requerente, nos termos do Enunciado FOJUR.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7005228-41.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Práticas Abusivas

Requerente (s): FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 28670060230, RUA DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 1813 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido (s): V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP., CNPJ nº 05584369000102, XV DE NOVEMBRO 3513, COMERCIAL POTOSI CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente de ID 47673038, que discorda do prosseguimento do parcelamento, cumpra-se como determinado no DESPACHO de ID47103321: apresente a parte exequente para a planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se como já determinado no referido DESPACHO, intimando-se a parte executada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002008-93.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): NELSON MENDEZ, CPF nº 61780910282, PRINCESA IZABEL 915 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o informado pelo autor de que não possui conhecimento do que se trata a inscrição no valor de R\$ 52,91 (cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) realizada pela requerida, emende o autor a inicial, incluindo nos pedidos a declaração de inexigibilidade do respectivo valor, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento.

Após, voltem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000231-10.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): ADEMILSON RIBEIRO COSTA, CPF nº 69430276204, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO Km 15 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001633-92.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): AZOGUE & DORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEISIMP.EEXP.LTDA-ME,CNPJnº09241652000192, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1183 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): FELICIANO CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 06062407215, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3158 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000654-33.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido(s): ELISSONGOMESDA ROCHA, CPF nº 53161211200, RUA DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS NO FINAL DA RUA, CASA DE ALVENARIA DE COR BRANCA, LADO ESQUERDO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000987-58.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): JOSE CARLOS BENEDITO, CPF nº 45677590282, RUA MARIA SELMA PINTO 3357, PODENDO SER ENCONTRADO TAMBÉM NO LATICÍNIO ITALAC, ONDE TRABALHA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Para que a parte credora possa realizar buscas de patrimônio em nome do(s) executado(s), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: JOSE CARLOS BENEDITO, CPF nº 45677590282. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.

Suspenda-se pelo prazo assinalado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000973-74.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança indevida de ligações

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): ALECIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 97570770463, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES 4135 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS

Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado.

A não participação injustificado do(a) autor(a) em audiência de conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, conseqüentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção arquivamento do feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por

petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);
 (69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;
 (69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;
 (69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002112-85.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): ELISANGELA FELICIANO DE JESUS, CPF nº 00698531264, PRINCESA ISABEL S/N, CANAL OU CÔRREGO DO AMBRÓSIO. TELEFONE 9.9335-668 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 4 de novembro de 2020, às 8h30min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Parte autora intimada via DJ.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado.

A não participação injustificado do(a) autor(a) em audiência de

conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, conseqüentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção arquivamento do feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de

posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);

(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;

(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;

(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001183-28.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Cobrança indevida de ligações

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): PAULO PEREIRA REGINO, CPF nº 70933090200, BRASIL 1725 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Nesta data procedi a busca de endereços do requerido pelo sistema BACEN-JUD.

Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas, em gabinete, respostas das instituições financeiras.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002007-11.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JOSE MARIA NOGUEIRA NETO, CPF nº 98191543249, 10 DE ABRIL 1873 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Apesar de o autor relatar que a cobrança é indevida por se tratar de recuperação de consumo e realização de vistoria sem a sua presença, os documentos juntados nada denotam a esse respeito. Na inicial (ID47406295 - Pág. 2), relata que recebeu notificação informando a irregularidade e a cobrança, porém, na emenda diz que nada recebeu. O simples talão de energia também não demonstra a ocorrência de recuperação de consumo.

Ainda, a declaração de quitação e o print de tela do histórico de consumo não satisfazem o que foi anteriormente determinado, pois não revela de forma completa os períodos mencionados a voltagem, valores pagos, modo de faturamento em um único documento.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, cumprir na íntegra o quanto determinado, juntando:

a) histórico de consumo da unidade consumidora, o qual revele o período objeto da suposta recuperação de consumo, bem como anterior e posterior a ele (voltagem, valores pagos, modo de faturamento);

b) fatura detalhada decorrente da cobrança;

c) notificação enviada pela requerida;

d) cópia do Termo de Ocorrência Inspeção – TOI;

Por oportuno, ressalto que tais documentos, provavelmente, também podem ser disponibilizados por meio de contato telefônico e envio no e-mail do cliente, não apenas pelo site ou presencialmente. De todo modo, em caso de recusa nada impede a disponibilização de alvará para busca por este juízo, se requerido e em caso de

recusa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7002113-70.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 22/09/2020

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: JOSIANO ELIAS BARBOSA, DOM PEDRO II 7806, SER CONTACTADO ATRAVÉS DO N. (069) 9.9278-0262 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 194,37 (cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme art. 829, CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: JOSIANO ELIAS BARBOSA, brasileiro, maior, capaz, portador da carteira de identidade RG n.º 149.4546 SSP-RO regularmente inscrito no CPF/MF sob o n.º 043.211.682-60, residente e domiciliado na Av. Dom Pedro II, n.º 7806, Bairro João Francisco Clímaco, no Município de Nova Mamoré/RO, podendo ser contactado através do n.º (069) 9.9278-0262.

Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7002115-40.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 22/09/2020

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: NILSINEIA MANOEL BRITO, MANAUS 4089, ZONA RUARAL DE NOVA MAMORÉ. CONTATO 9.9608-7304 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO (LINHA 28) - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 717,89 (setecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), conforme art. 829, CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO.

EXECUTADA: NELSINEIA MANOEL BRITO, brasileira, maior, capaz, portadora da carteira de identidade RG n.º 102.1551 SSP-RO, regularmente inscrita no CPF/MF sob o n.º 849.504.202-91, residente e domiciliada na Av. Manaus, n.º 4089, no distrito de Nova Dimensão (LH 28), Zona Rural do Município de Nova Mamoré/RO, podendo ser contactada através do n.º (069) 9.9608-7304.

Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

147 - Serviço de lotações esta indisponível

7000093-43.2019.8.22.0015

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.495,22

DESPACHO

Indefiro nova busca no sistema SISBAJUD, posto que a última diligência realizada data de 02/09/2020 (ID: 47359211, pág. 01/02), somada a inexistência nos autos de prova mínima da mudança de situação financeira do executado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS VIA BACENJUD E RENAJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO

ECONÔMICA DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 - Não se identifica, com base unicamente no tempo decorrido desde a última tentativa de localização de bens passíveis de penhora, razoabilidade na realização de nova diligência pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, quando, tendo sido infrutíferas as últimas pesquisas/diligências realizadas com e sem o auxílio do Juízo, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica do Executado. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07054565420198070000 DF 0705456-54.2019.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 03/07/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 25/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se via DJE.

Guajará-Mirim, 23 de setembro de 2020.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
7002129-24.2020.8.22.0015

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: GECILEIDE LAUREANO PEREIRA, RUA MARECHAL DEODORO 1551 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 23 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7003724-92.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 01/12/2019

Requerente: EXEQUENTE: ARNUBIA FERNANDES DA SILVA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: DARLENE S. DIAS

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, artigo 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol, as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes (Id Num. 48017855 - Pág. 1/3), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, artigos 54 e 55).

Publicada e registrada automaticamente.

Intime-se via DJE.

Após, archive-se imediatamente.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003664-22.2019.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): GIRLENE CUENTRO LUCAS, MARECHAL DEODORO 2029 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOAO LUCAS DA COSTA, CPF nº 04592183282, AV. MARECHAL DEODORO 2029 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CAMILLE LUCAS DA COSTA, CPF nº 04592167244, AV. MARECHAL DEODORO 2029 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): JOAO BATISTA DA COSTA FILHO, CPF nº 55820298268, MARECHAL DEODORO 2029 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados pelo de cujus João Batista da Costa Filho, falecido em 25/07/2018.

No ID37703572, verifica-se que a inventariante pretende autorização judicial para a venda de um veículo VW Voyage 1.0 2010/2011, placa NDJ 8430, RENAVAM 0021.127777/2019-91, pertencente ao espólio a fim de minimizar os gastos que o bem vem ocasionando à inventariante.

Em análise da documentação apresentada em relação ao veículo que se pretende a venda, verifica-se que não há restrições.

No entanto, antes de deliberar sobre o pedido da parte determino a intimação da inventariante, na pessoa de seu advogado constituído, para esclarecer se o espólio possui dívidas, especificando os respectivos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, considerando a existência de herdeiros menores, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001988-73.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
 Requerido (s): DARA JUSTINIANO GOMES, CPF nº
 DESCONHECIDO, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 882 CENTRO
 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELISSANDRO DA SILVA GOMES, CNPJ nº DESCONHECIDO,
 RUA MARECHAL DEODORO 1818, - DE 1808/1809 A 2274/2275
 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FRANCISCA GALBADA SILVA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO,
 AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2997 10 DE ABRIL - 76850-000
 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CLAUDIA DA SILVA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, AV.
 PRINCESA ISABEL 116 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-
 MIRIM - RONDÔNIA

ROSIMEIRE PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS
 PIONEIROS 1930 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
 - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de intimação da requerida Francisca Galba da Silva Gomes por edital.

Considerando que só foi tentada a citação/intimação da executada mencionada via AR, expeça-se o respectivo MANDADO no endereço indicado no ID42322451.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento, mormente alertando que já há processo de inventário tramitando neste juízo (7003544-13.2018.8.22.0015).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7002738-12.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incapacidade Laborativa Temporária, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente (s): CLAUDOMIRO DOS SANTOS, CPF nº 44663820263, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a ausência de impugnação/manifestação do executado (concordância), expeça-se a RPV no valor apresentado

pelo exequente, com o destaque dos honorários sucumbenciais.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002141-72.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): M. L. D. A., CPF nº 03989756206, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1535 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797

Requerido (s): D. F. L. D. L., CPF nº 01467460230, AVENIDA CARLOS GOMES 1937, SALÃO BLACK WHITE STUDIUM CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se de alvará em favor da exequente M.L.D.A., representada por sua genitora T.G.D.A, ou sua advogada regularmente constituída, para que proceda com o levantamento do valor de R\$ 516,73 (quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), conforme extrato que segue em anexo, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar nos autos a planilha de cálculo com o valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de

Sem prejuízo, intime-se a parte executada acerca da recusa do exequente ao parcelamento pleiteado.

Após, antes de analisar o pedido de ID43818226, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada, abatendo-se os valores pagos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002388-53.2019.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Requerido (s): LEANDRO PEREIRA GUARIM, CPF nº 75270064200, 1 DE MAIO 3655 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

DESPACHO

Ante o não cumprimento do determinado no ID42884231, indefiro o pedido do requerido em relação a designação de audiência de conciliação, ante a não regularização de representação da parte.

Conforme artigo 76, § 1º, II do CPC, descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária, o réu será considerado revel, se a providência lhe couber. Assim, providencie a CPE o necessário à exclusão dos documentos juntados no ID30360797 e ID37557730.

Sem prejuízo, considerando que a diligência para localização do bem ainda não foi realizada, tendo em vista o comparecimento espontâneo do requerido nos autos, expeça-se a CPE o necessário nos termos da DECISÃO de ID30177613, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação dos veículos objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se os bens em mãos do Autor, com a ressalva de que os veículos não deverão ser retirados da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.

Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário.

Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000181-47.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente (s): M. D. G. C. V., CPF nº 56233680263, AV 10 DE ABRIL 2253 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DAVID NOUJAIN, OAB nº Não informado no PJE

Requerido (s): Q. C. V., CPF nº 00585753245, AV MARANHÃO 2127 JARDIM DAS PALMEIRAS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente apresentou o seu telefone e o e-mail no ID42701996.

Deste modo, encaminhe-se os autos para o NUPS para realização do estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta dias).

Em seguida, nos termos do art. 279, caput do CPC, face a hipótese de anulação de ato praticado sem parecer do Ministério Público, dê-se vistas para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme caput do art. 178 do CPC.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000102-73.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): ZILDA DANTAS FERREIRA, CPF nº 32583974220, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 3333 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

CRISTIANO PULLA SOARES, OAB nº RO5113

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Em decorrência do lapso temporal entre a data do pedido de dilação e o referido DESPACHO, indefiro o pedido de ID43262596, haja vista que transcorreu prazo razoável para cumprimento do determinado.

Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos termos do DESPACHO de ID43262596, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Requerente (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, CPF nº 00099196271, AV. DR. LEWEGER 3474, SALA 3 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com reparação por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Adriane Evangelista Barroso em face de Eletróbrás Distribuição Rondônia – Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Aduz a requerente, em síntese, que entre 2012 até 2014 residiu no imóvel cadastrado sob o código único n. 0030052-7 junto a requerida e que, após o período da locação, deslocou-se até a empresa ré para realizar o desligamento, sendo informado que a energia seria desligada até 21.03.2014. Entretanto, no mês de novembro de 2019, ao tentar realizar o cadastro no comércio local para compras parceladas, foi surpreendida com a negativação de seu nome, em decorrência do contrato n. 0030052706161138, no valor de R\$68,35.

Assim, solicito pela concessão dos efeitos da tutela de urgência para que retire a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, a confirmação da liminar deferida, com a declaração da inexistência do débito, bem como a indenização em danos morais no importe de R\$ 8.000,00.

Com a inicial, juntou documentos.

No ID33251686 a tutela antecipada foi deferida.

A audiência de conciliação foi infrutífera, haja vista que não houve consenso entre as partes (ID35183742).

A peça contestatória foi apresentada no ID35821370, alegando a parte requerida, em síntese, que tentou realizar o desligamento da energia elétrica da UC em comento, contudo ficou impossibilitada, haja vista a existência de um portão que impedia acesso ao medidor, sendo que a autora possuía ciência da unidade em seu nome, não regularizando o débito. Além disso, informa que a cobrança efetuada é legítima, ficando demonstrada a obrigação da requerente em arcar com o referido débito. Por fim, realiza pedido contraposto para que a parte autora seja condenada a pagar o débito, bem como que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Com a contestação, apresentou documentos.

A requerente apresentou réplica no ID39583747, ratificando os pedidos iniciais e no ID40117402 consta a informação da parte requerida que não há mais provas a serem produzidas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513.

Inicialmente insta frisar que nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), compete ao autor prova do fato constitutivo do seu direito e nos termos do inciso II do mesmo artigo ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Prefacialmente destaco que a relação firmada entre as partes é

regida pela lei consumerista e em razão da insuficiência da parte autora, deve ser invertido o ônus da prova.

É fato incontroverso que entre as partes existe um contrato de prestação de serviços de telefonia. Desse modo, destaco que a relação firmada entre as partes deverá ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, uma vez que a requerida demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, resolvendo-se a questão nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, resultando em favor da autora.

Desta forma, informa a parte requerente que em 13.03.2014 solicitou o desligamento para encerramento de fornecimento da UC 0030052-7 que estava registrada em seu nome, sendo informado que o serviço solicitado seria executado até o dia 21.03.2014, conforme documento acostado no ID32923152 - Pág. 9, contudo alega que foi surpreendida com o seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em decorrência de débito oriundo da referida UC no importe de R\$ 68,35, incluso em 23.07.2016 (ID32923152 - Pág. 11).

Em análise dos documentos acostados nos autos, o que se verifica é que apesar da parte requerida ter acostado no ID32923152 - Pág. 11 a informação da existência um portão que impede o acesso aos medidores, o que se nota, de acordo com o ID35821372 - Pág. 01/02, é que as faturas da UC em comento encontram-se pagas entre março de 2012 até novembro de 2016, com exceção das faturas de abril/2016 e março/2016 com situação cancelada.

Ademais, a fatura anexada no ID32923152 - Pág. 10 no importe inicial de R\$ 68,35 com vencimento para 27.04.2016 que gerou a inscrição está como situação cancelada, de acordo com documento apresentado pela própria requerida (ID35821372 - Pág. 1).

Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro vigora a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito, ônus que, no caso em tela incumbe a requerida, o disposto no art. 373, inciso II, do CPC.

Assim, não colacionou aos autos a requerida elementos que demonstrassem que o valor de R\$ 68,35 que gerou a inclusão no cadastro de inadimplentes é de fato devido pela parte requerente. Deste modo, faz-se necessário declarar a inexistência do valor cobrado pela parte requerida, em relação ao contrato n. 0030052706161138, com data de vencimento em 27.04.2016, no valor de R\$ 68,35.

Nesse contexto, a parte autora objetiva a reparação de dano moral que alega ter sofrido em razão da inserção do seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

A requerida afirmou que o autor não tem direito à indenização, haja vista que não há irregularidades no débito cobrado, sendo devido o seu adimplemento.

Cumprido frisar que o TJRO já manifestou que “O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato” (Apelação Cível 7005285-98.2016.822.0002, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2019).

O art. 186 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (ação ou omissão do agente; culpa do agente; relação de causalidade; dano experimentado pelo ofendido). A requerida incluiu o nome da parte autora em cadastro de pessoas inadimplentes, em virtude de suposto débito oriundo de fatura não paga de energia elétrica.

Os elementos de convicção constantes destes autos são suficientes para convencer este juízo quanto a inexistência do débito e, ausentes excludentes de responsabilidade, deve a instituição financeira responder pelo risco da atividade que é inerente (art. 14, CDC; art. 927, parágrafo único, CC).

Nesse sentido, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça que restaram assim ementados:

Inscrição indevida. Empréstimo. Fraude. Responsabilidade objetiva. Repetição indébito. Dano escusável. Inexistente. Dano moral. As instituições bancárias respondem objetivamente pela fraude praticada por terceiro, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. A aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC permite a repetição do indébito quando decorrente de erro inescusável do fornecedor que realizou o empréstimo por terceiro sem comprovar a contratação. O registro indevido do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes configura dano moral puro, a dispensar prova. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7008266-30.2017.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, julgado em 26/09/2019)

Responsabilidade Civil. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Negativa de relação jurídica. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Correção monetária. Do arbitramento. Juros. Incidência. Evento danoso. Em ações em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com o réu é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, que é impossível de ser realizada. A injusta inscrição do nome da parte nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla FINALIDADE da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa. A correção monetária e termo inicial para incidência dos juros de mora, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, devem ser atualizados, conforme o enunciado disposto na Súmula 54 e 362 do STJ. (TJRO, Apelação Cível, Processo 0000112-84.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2019)

A responsabilidade civil ressurte da violação de direito da personalidade e justifica o arbitramento de reparação, observando-se o método bifásico acentuado pelo STJ, com inicial (1ª fase) análise do valor básico de indenização e (2ª etapa) justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes).

Para o TJRO "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

Destarte, analisando as peculiaridades do caso, mostra-se justo e proporcional condenar a ré ao pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que o dano moral é in re ipsa e não restou demonstrada extensão que justifique valoração mais expressiva.

Por fim, com relação ao pedido contraposto, desnecessárias maiores delongas, uma vez que reconhecida a inexistência do débito, o pedido de condenação ao pagamento da quantia pela parte requerente no importe de R\$ 68,35 perde o seu objeto e, portanto, não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, confirmando a tutela anteriormente concedida, declarando a inexistência do valor cobrado pela parte requerida em relação ao contrato n. 0030052706161138, com data de vencimento em 27.04.2016, no valor de R\$ 68,35.

Condeno a requerida, ainda, a pagar a requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes a indenização por dano

moral, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição no cadastro de inadimplentes - Súmula 54, STJ).

Condeno o requerido, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002671-13.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): E. C. P. D. C., AVENIDA 1 DE MAIO 6029 JARDIM DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): E. D. C. L., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 1º DE MAIO 6282 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que foi expedido MANDADO de prisão no ID 35514365 em face da parte executada, contudo não foi exitosa a tentativa de prisão pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de ID37629853 - Pág. 12.

Pois bem. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou situação de pandemia em relação ao novo coronavírus e, em decorrência do alto índice de transmissibilidade deste, bem como o condão de agravar significativamente o risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos Magistrados a colocação em prisão domiciliar dos presos por dívida alimentícia.

O art. 6º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe, nos seguintes termos: Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

S. M. S., AV. PRINCESA ISABEL 5430 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

K. M. S., AV. PRINCESA ISABEL 5430 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): M. A. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARCÍLIO DIAS 4254 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise aos autos, verifica-se que a escritania realizou, por equívoco, a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. Porém, considerando que o feito trata-se de cumprimento de SENTENÇA, não há que se falar nessa fase processual. Além disso, os fatos alegados, diante dos documentos juntados, carecem de dilação probatória.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral postulada pelo executado.

Norte outro, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da justificativa apresentada pelo executado no ID21843038.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001247-96.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse

Requerente (s): JANDIRA TARTARO, CPF nº 06063888268, AV. QUINTINO BOCAIUVA 2627 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s): ADOLFO LINO FILHO, CPF nº 02689868270, AV: BENJAMIN CONSTANT 1225 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual em SENTENÇA foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em favor da advogada da parte autora.

GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, patrona da requerente, peticionou nos autos, pugnando pela intimação do executado para que proceda o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Pois bem. Em que pese o direito conferido ao advogado de executar a verba de sucumbência em nome próprio e nos mesmos autos, pode o Magistrado, até mesmo de ofício, objetivando evitar tumulto processual, determinar que a execução se dê em autos apartados.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE.1. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DE DETERMINADO TEMA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TEM LEGITIMIDADE E INTERESSE EM IMPUGNAR O DIREITO DO EMBARGANTE DE REQUERER A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS PRÓPRIOS AUTOS. ACOLHIMENTO,

SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. MAGISTRADO QUE PODE, DE OFÍCIO, OBJETIVANDO EVITAR TUMULTO PROCESSUAL, DETERMINAR QUE A EXECUÇÃO SE DÊ EM AUTOS APARTADOS. 2. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 23 E 24, AMBOS DA LEI 8.906/94, DE RESTRIÇÃO AO DIREITO DO ADVOGADO E DE JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA NESTE MESMO TRIBUNAL. MERO INCONFORMISMO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 1.022, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1571519-0/01 - Guarapuava - Rel.: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico - Unânime - J. 07.03.2018).

No caso, a prestação jurisdicional já foi satisfeita, considerando que a autora já foi reintegrada na posse do imóvel, não havendo necessidade de prosseguimento da demanda.

Norte outro, os honorários possuem natureza alimentar e constituem direito do advogado e não se seu representado, não havendo empecilhos para que seja ajuizada ação autônoma para a sua cobrança.

Assim, revendo entendimento anterior e considerando que o Juiz, na direção do processo, pode determinar as providências necessárias para evitar qualquer forma de tumulto processual, velando pela aplicação do princípio da duração razoável do processo (art. 139, inc. II, do CPC), INDEFIRO o pedido de ID44614341, que deve ser distribuído separadamente.

Intimem-se.

Apure-se o valor das custas, cobrando-se nos termos da SENTENÇA, caso ainda não tenham sido satisfeitas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, nada sendo requerido, arquite-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002387-66.2014.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): N. D. S. S., CPF nº 00604504284, AV. ALMERINDO RIBEIRO 3691 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): S. F. U., CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPOS SALES 2359 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002585-13.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA
LTDAAdvogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR -
RO0002823A

EXECUTADO: J. FERREIRA MARTINS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HERLIS ANDRADE SAIDE
- RO10052, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO -
RO1502, INGRID BRITO FREIRE - RO10363

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via
internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade,
junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem
transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001175-46.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO6673-AEXECUTADO: SISTEMA INJETOR DIESEL IMP E EXPORTACAO
LTDA - ME e outros (2)Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA
- RS79136

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA do DESPACHO ID 47887961, abaixo
transcrito:

“(…) DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (10 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação,
manifeste-se a parte autora procedendo o pagamento das custas
da diligência requerida (infojud), sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito (…)”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005525-07.2015.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALGEQSON CAMPOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE -
RO3025

RÉU: LAMY PERRY MARANGONI e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/

Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não
pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito
judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa
Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Prazo: 15 dias.

Guajará-Mirim-RO, 22 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003046-
77.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Tribunal de Contas

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº
22855183000160

Advogado (s): FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido (s): A. F. DA SILVA CONSTRUÇOES E SERVICOS,
CNPJ nº 05997425000130, RUA TENREIRO ARANHA 3176, -
DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO -
RONDÔNIAJOSE ANTENOR NOGUEIRA, CPF nº 31265081204, AVENIDA
ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7230 CENTRO - 76857-000 -
NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação,
manifeste-se a parte exequente, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000760-27.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE:
CAROLINA RAMOS QUEIROZAdvogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI -
RO2570

EXECUTADO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERILTON GONCALVES
DAMASCENO - RO8432, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
conforme tabela abaixo.Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato

processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural). O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000529-02.2019.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): L. L. S., CPF nº 61550612204, RUA PATÁPIO SILVA 5364 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): C. J. D. S., CPF nº 23597100953

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte inventariante não cumpriu o determinado no DESPACHO de ID41536477 em sua integralidade.

Deste modo, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o referido DESPACHO em sua integralidade, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004063-85.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente (s): BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Requerido (s): J. N. MOREIRA - ME, CNPJ nº 08639467000198, AV PRINCESA ISABEL 6395 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Diante do pagamento das custas, expeça-se o MANDADO para remoção do bem, conforme determinado na DECISÃO de ID41890090.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE

HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000065-12.2018.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): ELIANA CASTRO PINHEIRO DE LIMA, CPF nº 74705083253, AV. PEDRO ELEUTERIO FERREIRA 1174 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): EDUARDO FERREIRA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do pagamento das custas processuais e indicação do número do CPF do menor, expeça-se o alvará e proceda-se a expedição de ofício para a abertura da conta poupança para transferência dos valores remanescentes.

Com a vinda do comprovante, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se nos termos da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003153-92.2017.8.22.0015

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Liminar

Requerente (s): D. M. D. A., CPF nº 34917039215, AV.: LEOPOLDO DE MATOS 874 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): E. C. D. S. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, AV.: LEOPOLDO DE MATOS 847 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Vieram os autos conclusos com a informação de impossibilidade de parcelamento das custas, tendo em vista que já foram protestadas (ID47888845).

O parcelamento havia sido deferido, porém, diante desses novos fatos REVOGO a DECISÃO de ID47834240 – Pág. 1-2.

A prestação jurisdicional já foi encerrada e o protesto realizado da forma devida, não havendo que se falar em parcelamento no âmbito destes autos.

Intime-se.

Archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005719-07.2015.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Liminar

Requerente (s): ADEMIR GONCALVES COSTA, CPF nº 63824566834, RUA PIABÁ 180, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940

DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155

ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

Requerido (s): ANA D ARC DE MELO LEITE, CPF nº 35013176204, AV. TIRADENTES 2402 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

NILTON LEITE, CPF nº 16217543249, AV. TIRADENTES 2402 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s): ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária, haja vista que há expressa determinação no ID44092206 para que seja cumprido nos termos da DECISÃO de ID37633225 que, por sua vez, determina expressamente para que estes autos sejam suspensos.

Deste modo, CUMPRA-SE nos termos da DECISÃO de ID37633225.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000533-05.2020.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Guarda

Requerente (s): A. S. N., CPF nº 90624483215, CASA 3429, RUA 07 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

Requerido (s): L. F. D. S., CPF nº 85498955120, AVENIDA CUIABÁ 3514, - DE 3480/3481 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-254 - CACOAL - RONDÔNIA

V. R. M., CPF nº 90163079234, AVENIDA CUIABÁ 3514, - DE 3480/3481 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-254 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos a pedido do juiz deprecante, que pugnou por informações sobre o cumprimento da carta precatória. Informe-se que o NUPS havia pedido dilação de prazo para a CONCLUSÃO dos estudos, porém foi indeferido pelo juízo no ID42691831. Na ocasião foi determinada a realização por videoconferência.

A parte autora, quem deverá ser entrevistada, indicou os seus meios de contato (ID42940309).

É o desenvolvimento processual até o momento.

Encaminhe-se os autos ao NUPS para a realização do estudo psicossocial, com a urgência que o caso requer.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000403-52.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Prazo, Citação

Requerente (s): MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº 61462004253, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): TEREZINHA ALMEIDA MONTES, CPF nº 05832470249, AV. CHICO ALBINO (ANTIGA 8) 3417 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE SERRA GRANDE, CNPJ nº 01963300000139, RAMAL BOM SOSSEGO, KM 70, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EDSON DA SILVA PEREIRA, CPF nº 62653784220, SÍTIO SANTA ROSA, KM 63 LADO DIREITO LOTE 21, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

DESPACHO

Considerando que a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SERRA GRANDE agiu como avalista do executado Edson da Silva Pereira e o débito é solidário, DEFIRO o pedido.

Proceda a CPE a exclusão da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SERRA GRANDE do polo passivo da demanda.

Proceda a intimação dos executados EDSON DA SILVA PEREIRA e TEREZINHA ALMEIDA MONTES, conforme já determinado no ID47601164.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002051-98.2018.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): M. R. M., CPF nº 84555319249, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1210 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

J. D. S. M., CPF nº 00624735222, AV. 21 DE JUNHO 2157 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. F. D. S. M., CPF nº 06541701261, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

B. F. C., CPF nº 98482378287, AV. PRINCESA ISABEL 1759 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

T. D. S. M., CPF nº 05042449221, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

T. D. S. M., CPF nº 06806067263, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

T. V. F. M., CPF nº 05776278210, AV. PRINCESA ISABEL 1759 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

Requerido (s): P. M. F., CPF nº 76881830220, DOMINGOS CORREIA ARAUJO 2106 DISTRITO DE IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário ajuizado em razão do falecimento de Paulino Mendes Filho.

Determinou-se a intimação do inventariante que, contudo, não se manifestou no prazo concedido.

Nas ações de inventário poderá a parte promover o desarquivamento dos autos a qualquer tempo, desde que haja interesse no prosseguimento, uma vez que não corre a prescrição, não se justificando a extinção do feito. Por outro lado, não se justifica a o arquivamento provisório.

Posto isso, diante da falta de interesse da inventariante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando consignado que o pedido de desarquivamento deverá ser justificado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000941-64.2018.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): L. H. A. C., CPF nº 05139068273, AV. PRINCESA ISABEL 6916, CASA B CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. V. A. C., CPF nº 89581911200, AV. PRINCESA ISABEL 6916, CASA B CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

E. M. A. D. S., CPF nº 89581458204, AV. PRINCESA ISABEL 6916, CASA B CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

Requerido (s): R. D. C. D. S., CPF nº 01490700633, AV. PRINCESA ISABEL 7074 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, verifica-se que a parte requerente ajuizou a presente demanda representada pela advogada Dra. Carolina Alves dos Santos, com procuração datada de 06.02.2018 (ID17552414).

Em seguida, consta acostado no ID31557452 procuração da parte autora para o advogado Dr. Vagner Boscato de Almeida datado de 04.10.2019 e em 21.07.2020 consta petição deste informando acerca da revogação dos seus poderes (ID43013243).

Por fim, consta petição da advogada Dra. Carolina Alves dos Santos solicitando a desvinculação do presente feito, haja vista o aparecimento de algumas publicações aparecerem para ela (ID43130591).

Pois bem. O que se verifica no caso em comento é que a parte requerente encontra-se sem representação para postular em Juízo, haja vista o exposto acima.

Deste modo, SUSPENDO o processo nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil (CPC).

Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção dos autos nos termos do art. 76, §1º, I do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000024-45.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): GABRIEL LORAS NOGUEIRA, CPF nº 59268654253, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 4110 FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

No ID44421027 o exequente informou que o executado não cumpriu espontaneamente a obrigação fixada na SENTENÇA condenatória.

Pois bem. Sobreveio ao conhecimento deste juízo que, após a prolação da SENTENÇA, foi editada nova Lei Municipal alterando o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Guajará-Mirim (Lei nº 2.117/2019).

Por certo, a existência de lei superveniente acarretará a modificação dos valores a serem pagos e implementados pelo Município

executado.

Desse modo, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para, com base no direito de progressão funcional da exequente, com base na nova legislação municipal e nas fichas financeiras de 2020 juntadas nos autos para:

a) Informar quais são os valores atuais devidos à exequente pelo Município referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio e;

b) Esclarecer ao juízo se, a partir da publicação da nova Lei Municipal de Educação, houve a implementação correta dos valores referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio, conforme fichas anexas.

Juntados os esclarecimentos da contadoria judicial, intime-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002174-96.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): SORAYA CAVALCANTE SAMPAIO, CPF nº 34912711268, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABICK 1211 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REGILEIDE PINTO DE MESQUITA, CPF nº 38001365387, AVENIDA 1º DE MAIO 1473 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELAINE MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 31700942204, AVENIDA 1º DE MAIO 2077 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CLEUNILCE SERRATE, CPF nº 38616718249, AVENIDA GUAPORÉ 1297 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (ID44629284).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002228-62.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): NELIO ANGULO, CPF nº 28569792204, AVENIDA 08, Nº 3395 FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
RAIMUNDO NONATO LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 32579349200, RUA ESTÂNCIA VELHA NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CELIA NAZARE TEIXEIRA NOBRE, CPF nº 25124188200, RUA DE SERVIÇO Nº 19, Q 43 BAIRRO CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

FRANCISCO RODRIGUES, CPF nº 20414676220, AVENIDA DOM PEDRO I, 923 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

JOSE RODOLPHO MAGNO FERREIRA, CPF nº 32580088253, AVENIDA MENDONÇA LIMA, Nº 1502 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

CARMEM QUINTAO, CPF nº 16278437287, AVENIDA 1º DE MAIO SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EDILENE FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 57016550249, AVENIDA DOS SERINGUEIROS FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ROZINEIDE MOURA DE OLIVEIRA, CPF nº 20414374215, AVENIDA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, Nº 5429 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SUELY DE OLIVEIRA MENDONÇA, CPF nº 67487742253, AVENIDA 1º DE MAIO, Nº. 5507 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MARICELIA SERRA DA SILVA, CPF nº 59047976215, AVENIDA COSTA MARQUES, Nº 901 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Acolho os recursos de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.10, §3º, do CPC).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003246-87.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CENTRO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado (s): ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): ALZIRA LIMA DE FREITAS, CPF nº 30283493291, AV; ROSA CORTES 2392, DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA FLORIZA VAZ AZEVEDO, CPF nº 76448177272, RUA INÁCIO MENDES, S/N DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DOMINGOS CANGATI DE LIMA, CPF nº 04031377215, LINHA 14, GLEBA 02 DE MAIO, LOTE 05, DIST. DE SURPRESA NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID43860737, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003232-37.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): T. M. D. S., CPF nº 06736193206, 1 DE MAIO, CASA NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

Requerido (s): E. C. D. S., CPF nº 74142860291, RUA DA BEIRA 7670, NISSEY MOTORS TOYOTA ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de alimentos em que a parte exequente requer a conversão da presente para o rito de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o exposto na DECISÃO de ID38757428 acerca do art. 6º da Recomendação n. 62 de 17 de março de 2020 do CNJ, bem como a intimação deste Juízo acerca do interesse em conversão de rito, defiro o pedido de ID45045598 e converto a execução para o rito da prisão para o rito expropriatório.

Salienta-se que é cabível a transformação do processo para a modalidade prevista no art. 523 do NCPC, operando-se então a constrição patrimonial, para assegurar o efetivo cumprimento das parcelas alimentares devidas.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito atualizado, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000794-67.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente (s): DOMINGOS HONORATO DOS SANTOS, CPF nº

91185505253, AV. 1º DE MAIO, n. 1309, BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO 1821 AV. RIO BRANCO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação de ID44001143, nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado, a Dra. ALINE ANE DE JESUS E SILVA ZAGO, com endereço na Estrada Treze de Setembro, 1601, casa 12/e, Aero clube - Porto Velho/RO, 76811-025, FONE: 69 99941-1222, E-mail: alinne.ane@hotmail.com.

No tocante ao importe dos honorários, impende ressaltar que, de acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em de 13 de Julho de 2016, os honorários periciais para elaboração de laudos na especialidade médica deverão ser fixados em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), facultado ao magistrado, entretanto, nos termos do artigo 2º, §4º da citada Resolução, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º.

No caso dos autos, entendo que a fixação dos honorários periciais no mínimo estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, em razão da complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional e o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Desta feita, com fulcro no §4º do artigo 2º da Resolução nº. 232 do CNJ, entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar como honorários periciais o triplo do valor mínimo, qual seja, R\$1.110,00 (hum mil cento e dez reais).

Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e o valor arbitrado, bem como, em caso positivo, designar data para realização da prova pericial deferida, devendo, ainda, informar os dados necessários para pagamento da verba honorária.

Sendo aceito o encargo e o valor dos honorários periciais, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, intime-se o Estado para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito judicial do valor pleiteado, enviando-lhe as informações pertinentes para a realização do pagamento e sob pena de sequestro.

Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus.

Em seguida, após pagos os honorários periciais, concedo ao autor (periciando) o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar a respeito do seu consentimento na realização da perícia no formato virtual.

Na hipótese de não aceitação da realização de perícia por meio eletrônico, fica a prova pericial adiada para data futura após deliberação por Ato do CNJ e do TJRO autorizando a prática de atos na forma presencial. Neste caso, desde já, determino a SUSPENSÃO do feito até a deliberação mencionada.

Em caso positivo, deverá o autor, desde já:

a) fornecer endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;

b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

Nos termos do parágrafo 4º, do Art. 1º da aludida Resolução: "As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

No mais, cumpra-se os demais termos da DECISÃO de ID36896084.

Com a juntada do laudo, expeça-se o competente alvará para

levantamento do valor pelo perito, ficando desde já deferida a transferência bancária, se requerida.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002108-19.2018.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Requerido (s): ALEKS SAMIH SARAIVA AKL, CPF nº 60242655220, AVENIDA GIACOMO CASARA DA SILVA, N. 751 n. 751 BAIRRO PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 45 dias.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003034-27.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): LAERTE SILVA DE QUEIROZ, CPF nº 15683354153, LINHA 28 D DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

DESPACHO

Considerando o recebimento do ofício pela SEFIN (ID36317347), em consulta nesta data na conta judicial vinculada ao presente feito, verifica-se que houve o depósito dos valores pagos em excesso, o que não foi informado nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará em favor do

executado LAERTE SILVA DE QUEIROZ, CPF nº 156.833.541-53 e/ou seus advogados desde que munidos de procuração, para que proceda o levantamento do valor integral existente na conta judicial n. 3784/040/01507839-7, conforme documento anexo, intimando-se para retirada.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Tudo cumprido, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002380-13.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): JAIME BATISTA DE SIQUEIRA, CPF nº 40865452253, LINHA 23 PST s/n ZONA RUAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA APARECIDA ZANELLA, OAB nº PR67842

Requerido (s): SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 47193149000106, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

F. P. D. E. D. P., BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ, AVENIDA VICENTE MACHADO 445 CENTRO - 80420-902 - CURITIBA - PARANÁ

DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN, CNPJ nº 78206513000140, AVENIDA VICTOR FERREIRA DO AMARAL 2940, DETRAN/PR CAPÃO DA IMBUIA - 82800-900 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado (s): PEDRO DE MORONHA DA COSTA BISPO, OAB nº PR12772

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

DESPACHO

Considerando a recusa do perito em relação a proposta de honorários apresentada pelo autor, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito judicial do valor dos honorários, sob pena de desistência da prova.

Efetuada o depósito dos honorários, intime-se o perito para proceder ao exame pericial com a FINALIDADE de apurar se todas as assinaturas contidas nos contratos foram efetuadas pelo autor.

Apresentado o laudo grafotécnico, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação do laudo, no prazo comum de 05 dias, bem como para informar se insistem nas provas orais.

Havendo interesse, venham conclusos para eventual designação de audiência de instrução e julgamento ou julgamento.

Não havendo interesse, devem no referido prazo apresentar as alegações finais. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003334-57.2013.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): João Mendes de Castro, CPF nº DESCONHECIDO, AV: 7 DE SETEMBRO 3548 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000039055, AV. DR. MENDONÇA LIMA, Nº 388, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID43835514, vez que o Banco do Brasil sequer informou o motivo de tal solicitação. Ademais, informo que este juízo possui acesso aos extratos das contas judiciais, sendo que a conta informada na petição de ID43835514 (2848/040/01529904-5), se trata da conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

O presente processo possui apenas uma conta judicial (comprovante em anexo), qual seja, conta n. 3784 / 040 / 01505156-1.

Assim, em análise nesta data à conta judicial vinculada a este feito, verificou-se a existência de valores. Ao que parece, os valores não foram enviados à conta centralizadora, consoante determinado no ID32896847, e sim depositados por equívoco na mesma conta judicial.

Assim, pela derradeira vez, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da quantia total existente na conta judicial n. 3784/040/1505156-1 para a Conta Judicial Centralizadora nº 2848.040.01.529.904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inscrito no CNPJ n.04.293.700/0001-72.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001247-62.2020.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): E. B., CPF nº 58113487204, 4 LINHA KM76 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº

RO2084

Requerido (s): E. D. S. B., CPF nº 02868850260, RUA PADRE ADOLFO RHOL, - DE 1817/1818 AO FIM CASA PRETA - 76907-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Verifica-se que não houve o cumprimento da integralidade do DESPACHO de Id.40676991.

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001291-81.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Tarifas, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário, Análise de Crédito

Requerente (s): MIRLEI ROBERTO DE CARVALHO, CPF nº 74749048291, AV. ESTEVÃO CORREIA 1601 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): Banco Bradesco S/A, AV. COSTA MARQUES 430, SETOR 01 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BRADESCO

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJE de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejuscs serão realizadas por videoconferência.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 12 de novembro de 2020, às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar

em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem

análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4531 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);

(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;

(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;

(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /

PRECATORIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001110-80.2020.8.22.0015

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda

Requerente (s): H. P. D. C., CPF nº 47080876249, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 3538 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido (s): I. B. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7902 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Nesta data, altero no sistema PJE a classe processual para divórcio litigioso.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 6 de novembro de 2020, às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER indicar a este juízo, até 05 dias antes da audiência, o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, pois no caso de sua inércia ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER indicar a este juízo, até 05 dias antes da audiência, o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa será de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, e começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente do ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, seguida, voltem conclusos para homologação.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, após a realização da solenidade verifique a CPE se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);

(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;

(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;

(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7018287-02.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): FERNANDO DA SILVA MAIA, CPF nº 07988427253,

RUA VENEZUELA 2165, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

Requerido (s): JANDIRA TARTARO, CPF nº 06063888268, AV. QUINTINO BOCAIUVA 2627 CAITANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação (Id.47813895).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda o depósito da quantia objeto da execução (Id 47799126), na conta corrente: 27.616- 2, ag. 2290X, movimentada junto ao Banco do Brasil S/A, bem como os acréscimos legais em favor do autor FERNANDO DA SILVA MAIA, CPF. 079.884.272-53, nos enviando o respectivo comprovante. A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada. Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003809-78.2019.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): ADVAI GUSMAO SORIA, CPF nº 54354218291, RUA ESTHER SALES 123, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SANDRO GUSMAO SORIA, CPF nº 43796990215, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1279, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SILVIA GUSMAO SORIA, CPF nº 82108820230, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1279, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARMELO SORIA, CPF nº 02838850253, AV. QUINTINO BOCAIUVA S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CRISTIANO GUSMAO PAES, CPF nº 75201259200, AV. ROCHA LEAL 2561 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MÁRIA APARECIDA GUSMAO SOUZA, CPF nº 78741904249, RUA ESTHER SALES 1273, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JULIAO AZEVEDO, CPF nº 58146369200, AV. 08 DE DEZEMBRO 5491 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANA GUSMAO AZEVEDO, CPF nº 16279212220, AV. 08 DE DEZEMBRO 5491 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

BENEDITA MIGUEL GUSMAO, CPF nº 05142768272, RUA ESTHER SALES 1273, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MÁRIA DA CONCEIÇÃO GUSMAO, CPF nº 32642725200, QUADRA QNP 11 CONJUNTO H Casa 41 CEILÂNDIA NORTE (CEILÂNDIA) - 72241-108 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

SEBASTIANA INES GUSMAO, CPF nº 34935762268, RUA VENÂNCIO AIRES 2308 MARIANA - 76813-530 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

DELMIR MIGUEL GUSMAO, CPF nº 16182057220, AVENIDA VILA EMA, - DE 1387 A 3701 - LADO ÍMPAR VILA EMA - 03281-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

JOANA DA SILVA GOMES, CPF nº 77675789253, AV. 08 DE DEZEMBRO 5491 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

BENTO MIGUEL GUSMAO, CPF nº 27712117268, AV. 08 DE DEZEMBRO 5491 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

HERMINIA GUSMAO, CPF nº 13893041249, 08 DE DEZEMBRO 5479 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s): FRANCISCA ARANHA DE GODOES, CPF nº 18329276287

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial por diversas vezes, sob pena de indeferimento da exordial, tendo sido concedido mais prazo, todavia, a despeito de devidamente ciente de sua obrigação, mormente porque não pode alegar desconhecimento da lei, não atendeu à determinação judicial em tempo e modo oportunos.

A ação foi ajuizada em 09/12/2019 e até a presente data a parte autora não atendeu integralmente o quanto determinado.

Como é sabido, é obrigação da parte ingressar com a demanda apenas quando reúne todas as informações e documentos indispensáveis a tanto e, quando instada a emendar a inicial, deve atender à determinação, sob pena de indeferimento, não se mostrando razoável, como ocorreu no caso vertente, que sejam facultadas diversas oportunidades para a emenda.

Com efeito, de acordo com o art. 320 do CPC "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Desse modo, deixando a autora de cumprir ônus que lhe incumbe, não obstante ter sido devidamente intimada a fazê-lo, outra opção não há senão indeferir a petição inicial.

Nesse sentido:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem análise do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao pagamento das custas.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Não recolhidas as custas processuais, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002122-32.2020.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Reintegração de Posse

Requerente (s): HELIZANA SOARES DE CARVALHO, CPF nº 85944432268, BR 432 92 BAIRRO DISTRITO DO ARARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): RENI PARENTE DA SILVA, CPF nº 72202777253, AV. TRAVESSA A 3182 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, sob pena de indeferimento, nos termos abaixo transcritos:

- retificar o valor da causa, haja vista que a quantia informada não se coaduna com o disposto no art. 292, IV do CPC;
- informar expressamente e de modo justificado quais provas pretende produzir, nos termos do art. 319, VI do CPC. Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol;
- recolher as custas processuais ou juntae aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo).

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003782-95.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente (s): LATICINIO TRADILAC LTDA - EPP, CNPJ nº 09326274000140, PROJETO SIDNEY GIRÃO, KM 60 s/n DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ALBERTO BORGES, OAB nº RO4607

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada por Laticínio Tradilac LTDA – EPP em face de Centrais Elétricas de

Rondônia S/A – CERON.

Aduz a requerente, em síntese, ser titular da unidade consumidora com código único n. 11454059 e, ao tentar efetuar compras como fornecedor, foi surpreendido com a informação que estava inscrita no cadastro de inadimplentes em decorrência de débito no importe de R\$7.451,74 referente ao faturamento do mês de julho/2019. Assim, ao procurar informações junto a empresa requerida quanto ao débito supramencionado, foi comunicado que em decorrência da inspeção realizada em 11.01.2018 na unidade consumidora da requerente foi constatado pelos técnicos da fornecedora de energia elétrica que o medidor da marca ELO de n. 12900007 – sem leitura – pelo medidor da marca ELSTER n. 16069582, com leitura 0000, conforme consta no Termo de Ocorrência e Inspeção n. 019057 anexado aos autos (ID33290189 – Pág. 02/03). Além disso, relata a requerente que a requerida está “ameaçando” suspender o fornecimento da energia elétrica no estabelecimento em decorrência do débito supramencionado como fatura referente ao mês de julho/2019, contudo, a fatura referente a este mês já foi paga no valor de R19.342,63. Por fim, solicita a antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa requerida se abstenha de realizar o corte do fornecimento de energia elétrica em decorrência da fatura no valor de R\$ 7.451,74, bem como a retirar o nome da empresa requerente do cadastro de inadimplentes e, no MÉRITO, que a inexigibilidade do débito seja declarada.

Com a inicial, juntou documentos.

O DESPACHO ID33312446 determinou a emenda, sendo essa procedida com a juntada no ID33321407.

A emenda foi recebida, bem como os efeitos da tutela foram deferidos no ID33462100.

No ID33722852 consta a informação do cumprimento da medida liminar.

A audiência de conciliação foi infrutífera, haja vista que não houve consenso entre as partes (ID34720563).

O requerido apresentou contestação com reconvenção (ID35560158). Relatou que o débito discutido nos presentes autos tem origem no processo de fiscalização após inspeção de rotina realizada pelos técnicos na unidade consumidora, sendo constatada irregularidades na medição e, haja vista a constatação de elementos irregulares que levam ao não pagamento correto, foi realizado o cálculo da recuperação de consumo, sendo valores que deveriam ter sido pagos, mas que deixaram de ser registrados em virtude da irregularidade na medição. Ademais, afirma que a parte autora está inadimplente com a fatura de 09/2019 no importe de R\$7.451,74 (sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos). Afirmou que sua conduta configura exercício regular do direito, tendo em vista que a requerente não quitou o débito e pugnou em sede de reconvenção que esta seja condenada ao importe do valor acima mencionado.

No ID38891986 foi apresentado pela parte requerente impugnação à contestação e contestação à reconvenção.

Em sede de especificação de provas informa a parte requerente que não possui mais provas a produzir além das já informadas nos autos e no ID40186615 a parte requerida ratificou os termos da peça contestatória pugnando pelo julgamento improcedente do pedido.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito com pedido de tutela antecipada de urgência para que a empresa requerida se abstenha de efetuar o corte da energia elétrica, bem como a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, em que pretende a autora que seja declarado inexistente o débito cobrado pela concessionária no valor de R\$ 7.451,74 (sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), cujo valor alega ser abusivo e ilegítimo.

Passo à análise do MÉRITO, a qual faço com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação de consumo existente entre as partes.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução

414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

A causa de pedir consiste em averiguar a respeito da legalidade do valor cobrado na fatura com vencimento em julho/2019, no valor de R\$ 7.451,74 (ID 33290189 - Pág. 1).

A parte autora, em sua inicial, contesta a fatura em referência, haja vista que mantém em dia o pagamento das faturas de energia elétrica, sendo surpreendida com o seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, sendo informada pela concessionária que a fatura que deu ensejo a referida inscrição era proveniente da inspeção realizada em 11.01.2018 em sua unidade, sendo constatado pelos técnicos da empresa requerida que o medido estava sem parâmetros.

Como é notório, a legislação que disciplina a matéria permite a cobrança do consumo de energia pela média em casos excepcionais, autorizando a recuperação de consumo, vedando, apenas e tão-somente, a cobrança em parcela única.

Até porque, não se pode impor ao consumidor um ônus decorrente de fato (não leitura) ao qual ele não deu causa, o compelindo a pagar pela diferença de consumo posteriormente apurada, de uma só vez, em razão de cobrança realizada por meses com base na média.

Por outro lado, igualmente não se mostra legítimo impor à empresa distribuidora de energia que absorva o débito do cliente e não possa legitimamente cobrá-lo.

No caso vertente, por mais que se examine os autos, bem como considerando as provas a eles carreadas, não há a evidência de irregularidade da cobrança, já que foi faturado por meio de inspeção, TOI n. 019057, em 11.01.2018 (ID33290189 - Pág. 2), gerando a fatura no importe de R\$ 7.451,74, sendo verificada a irregularidade na medição no mês de janeiro/2018 (ID33290189 - Pág. 6).

O fato da requerente alegar que a conta em tela está equivocada, haja vista que o pagamento das faturas está em dia, o que se verifica é que o valor apurado é referente a recuperação de consumo que ainda não tinha sido faturada em decorrência de irregularidade no medidor, referente ao mês de janeiro/2018, conforme se observa de acordo com o documento acostado no ID33290189 - Pág. 6, não justificando, por si só, a declaração de inexigibilidade de débito.

A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor, que não é objeto de impugnação.

Como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum

proprium suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Entretanto, o requerente não se desincumbiu do seu ônus, não comprovando o jus vindicado e nem demonstrando a irregularidade das cobranças e/ou medições efetuadas pela requerida.

Anoto que a inversão do ônus da prova não se justifica no caso vertente, pois o requerente poderia ter apresentado o mínimo de provas que ratificassem os fatos narrados na inicial, inclusive fotos do local onde se encontra o seu padrão, que pudessem demonstrar que a requerida está de má-fé e que ele se encontra acessível.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não se desincumbiu integralmente do seu ônus, não acostando aos autos nenhum elemento ou indício de que a cobrança seja abusiva ou que houve falha do equipamento.

Por fim, caberia à parte requerente ter demonstrado a abusividade na cobrança ou a recuperação de consumo e, não tendo esta se desincumbido do seu ônus, devendo arcar com as consequências deste, qual seja, a manutenção do valor discutido.

No mesmo sentido já decidi nossa Turma Recursal:

Consumidor. Energia elétrica. Contestação de valores aferidos pelo medidor de consumo de energia. Não comprovação de irregularidade. SENTENÇA que julgou improcedente o pedido. Razoabilidade da DECISÃO. Inexistência de erro. Manutenção. Não comporta reforma a SENTENÇA razoável que não contém erro in procedendo ou in judicando. (N. 00146508520098220604, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 11/11/2011).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. Compete ao autor apresentar documentos que indicam a abusividade na aferição de consumo por relógio medidor de energia elétrica. (n. 00254986820088220604, j. 22/10/2010).

Assim, acerca do pedido revisional de débito, verifica-se que não assiste razão ao autor, inclusive pela inexistência de decisões dessa natureza tem demonstrado na prática, pela ausência de elementos objetivos que possam nortear a revisão pleiteada. Também não há falar em inexistência do débito. O que se mostra devido, isso sim, é que a requerida cobre o débito da forma que lhe é autorizada por lei (no dobro de número de meses em que procedeu à leitura pela média).

Sendo legítima a cobrança, tratando-se de regular consumo por parte da unidade consumidora, não há que se falar em revisão de débito ou declaração de inexistência, mesmo se tratando de recuperação de consumo.

Com relação ao pedido de reconvenção, desnecessárias maiores delongas, uma vez que reconhecida a inexigibilidade da cobrança do referido débito de uma só vez, a despeito de a requerida poder, legitimamente, cobrar o valor de R\$ 7.451,74 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), desde que diluído, como já assinalado.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de F LATICINIO TRADILAC LTDA - EPP em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida (ID33462100), uma vez que é vedada a cobrança decorrente de recuperação de consumo de uma só vez e Julgo IMPROCEDENTE a RECONVENÇÃO pelos motivos acima delineados.

Determino à requerida:

1) que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora inscrita no código único sob o n. 11454059,

com relação a fatura do mês de julho/2019, período de consumo 01.01.2018 até 31.01.2018, com vencimento em 06.09.2019, no valor de R\$ 7.451,74 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), podendo a requerida providenciar a cobrança desde que respeite o entendimento doutrinário e a legislação vigente (débito diluído no dobro do número de vezes dos meses lidos pela média ou mínimo);

2) que não efetue negativação no nome do autor com relação a fatura objeto da recuperação de consumo de acima descrita ou, na hipótese de haver negativado, que exclua em definitivo a restrição.

Diante da sucumbência mínima da requerente, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, se incidentes, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento dos honorários através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002198-90.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): MARIA SUELY GOMES NUNES, CPF nº 34941800249, RUA V-3 1.008 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520

Requerido (s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AV. 15 DE NOVEMBRO 1.601, CAERD SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por MARIA SUELY GOMES NUNES em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD.

Aduz a requerente, em síntese, que no dia 04.07.2019, ao retornar do trabalho para o seu horário de almoço foi surpreendida pela suspensão do fornecimento de água em seu imóvel. Afirma que

segundo aviso de corte, o motivo da suspensão teria sido pela falta de pagamento da fatura referente ao mês março de 2019. Alega que imediatamente se dirigiu ao escritório da requerida e confirmou se tratar de corte por inadimplência da fatura referente ao mês 03/2019, a qual foi adimplida em 03 de abril de 2019.

Informa que, após ter ciência da negligência ocorrida, a requerida emitiu ordem de serviço para religação, fazendo constar no documento a inexistência de débitos.

Desse modo, afirma a requerente que em decorrência da negligência perpetrada pela empresa requerida, visto que em pleno horário de almoço e com crianças para alimentar, a falta da água, cortada indevidamente, revelou-se verdadeiro abalo moral e psíquico por se tratar de serviço essencial ao dia a dia da família.

Assim, pleiteia a condenação da requerida em indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A requerida devidamente citada, apresentou defesa (ID30002698) alegando que a autora omitiu informações, uma vez que no dia que foi realizado o corte de água (mês de julho/2019), a autora compareceu ao escritório da ré, tendo sido constatado via sistema que o imóvel estava com faturas em aberto, referentes aos meses de abril, maio e junho de 2019, conforme notificação nº9330717.

Alega que foi efetuado apenas o pagamento do mês de março de 2019 e que o mês abril/2019 não constava como pago no sistema.

Assim, informa que ao cientificar a autora que apenas o pagamento do mês que constava na notificação (março/2019) não cancelava o corte, a requerente efetuou o pagamento das faturas em aberto (04-05-06/2019) e apresentou na empresa ré em 05/07/2019 com o pedido de religação e que incluísse a taxa na fatura do mês seguinte (conforme documentos em anexos). Desse modo, aduz a requerida que no mesmo dia reativou os serviços de água na residência da autora, pugnou, portanto, pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação (ID30176730).

Em sede de especificação de provas, a requerida (ID30694082), bem como a autora (ID30710372) informaram não ter outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

No ID36042545 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a requerida juntasse aos autos os documentos informados na defesa, o que foi cumprido no ID37765146.

A requerente se manifestou no ID39673122 em relação aos documentos juntados.

É o relato do necessário. Decido.

Passo ao julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil, porquanto as partes assim pugnam.

O cerne da demanda reside basicamente em averiguar os alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva, da requerente em razão da conduta perpetrada pela requerida.

Pois bem, o art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Pois bem. Inicialmente, verifica-se que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC, desde que se mostre pertinente tal inversão.

No caso sub judice, em que pese a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, constata-se que não se justifica a simples inversão de tal ônus, uma vez que à parte autora compete trazer o mínimo de provas possível para comprovar o seu direito, nos termos do art. 373, inc. I do CPC e, no caso vertente, esta prova não era difícil de ser produzida, a ponto de justificar a inversão do ônus.

Nesse sentido o entendimento dos tribunais:

AÇÃO DE COBRANÇA. Furto de dinheiro nas dependências do hospital apelado. Indeferimento da inversão do ônus da prova. Relação de consumo não caracterizada. O cuidado de pertences dos pacientes não está incluído nas atividades exercidas pelo

Hospital. Ainda que se declarasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a apelante não se exime de demonstrar suas assertivas, visto que a inversão do ônus da prova não é automática. Ausência de verossimilhança das alegações. Ônus da prova que competia à apelante, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. [...] SENTENÇA de improcedência confirmada. Recurso desprovido" (Apelação 991.06.003282-1, da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Sérgio Shimura, j., 16.03.2011, v.u.). "Dano moral e material. Furto ocorrido nas dependências do hospital, em área de pronto socorro, com grande fluxo de pessoas. Alegação de defeito na prestação de serviço. Responsabilidade da autora quanto à guarda e vigilâncias de seus objetos. Improcedência acerta. Recurso impróvido" (Apelação 1004298-33.2015.8.26.0506, da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Maia da Cunha, j., 20.10.2016, v.u.).

Como é sabido, compete ao requerente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, haja vista que no ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Assim, analisando atentamente as alegações expendidas pelas partes e documentos juntados aos autos, verifica-se que a pretensão da requerente não merece prosperar.

É fato incontroverso de que houve a suspensão no fornecimento de água junto a residência da autora.

É certo que o fornecimento de água e luz, dentre outros, trata-se de serviço essencial, porquanto na falta destes compromete-se a qualidade de vida, influenciando diretamente na vida digna do ser humano.

Não há nenhum óbice que as concessionárias de água e energia, uma vez demonstrada a inadimplência do usuário e tratando-se de débito atual, procedam a suspensão do serviço.

Pensar de modo contrário traria um desequilíbrio ao contrato de concessão/permissão firmada entre as referidas empresas e os entes públicos, uma vez que a remuneração da primeira dá com base no pagamento pelos usuários dos serviços utilizados.

Permitir, portanto, que os usuários se utilizem do serviço, sem que haja a contraprestação devida é permitir de um lado a ruína da concessionária/permissionária, comprometendo a qualidade dos serviços prestados, porquanto como haveria de manter a prestação dos serviços, cumprir com as obrigações contratuais sem que haja o recebimento da contraprestação, aqui chamada de tarifa.

Ademais, estar-se-ia permitindo o enriquecimento sem causa,

uma vez que o usuário poderia utilizar-se do serviço sem que a concessionária/permissionária pudesse suspender o fornecimento até a regularização do débito.

É certo, que ao promover o corte a concessionária evita prejuízos para sua parte e também para o usuário, o qual se mantida a prestação poderá ao final ter que arcar com débito extremamente elevado, decorrente de vários meses ou até mesmo anos de uso dos serviços, sem o pagamento das faturas.

Todavia, para que seja possível o corte deve estar demonstrada a inadimplência do usuário.

Assim, em análise dos documentos apresentados nos autos, mormente na ordem de corte, verifica-se que existiam duas faturas em aberto em nome da autora, quais sejam, a fatura referente ao mês de março e abril de 2019 (ID37765146 - Pág. 3). A autora comprovou que somente havia quitado em tempo oportuno a fatura do mês de março/2019 (ID29293370).

Desse modo, a despeito de a requerente alegar que o documento juntado no ID37765146 - Pág. 4 se trata de prova unilateral, a autora poderia ter trazido aos autos o respectivo comprovante de pagamento em relação ao mês de abril/2019, a fim de comprovar que este estava devidamente quitado a tempo e não somente no mês de julho/2019, como consta em referido relatório de pagamentos efetuados.

Assim, não há que falar que o documento de ID29293369 apenas constava a fatura do mês de março/2019 em aberto e, portanto, que deve ser indenizada, vez que o documento que ensejou o corte se encontra acostado no ID37765146 - Pág. 3, ou seja, por débitos em aberto em relação a março e abril/2019.

Portanto, tendo a requerente ciência de que se encontrava inadimplente, e não tendo comprovado o pagamento em relação ao mês de abril/2019 em tempo oportuno, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, vez que o corte não foi indevido.

Deste modo, verifica-se a requerente não provou que tenha ocorrido algum evento que tenha extrapolado a normalidade (dentro desse contexto de interrupção), ou seja, que denote algum dano a ser indenizado. Ademais, conforme se verifica dos autos, tendo sido realizado o pagamento respectivo, o serviço foi religado.

Portanto, não há nos autos demonstração de situação específica capaz de ensejar a reparação por danos morais almejada.

Desta maneira, não tendo a autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há outro caminho a não ser o reconhecimento da improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados por MARIA SUELY GOMES NUNES em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001301-28.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): C. M. D. S., CPF nº 90119894220, LINHA 31-C KM. 24, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido (s): V. D. J. S., CPF nº 55754490500, LINHA 29-B KM. 16,5, SITIO BOA VISTA, DEPOIS DO TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de Id.43464061.

Para que a parte autora possa realizar buscas de patrimônio em nome do(s) requerido(s), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans, Capitania dos Portos e Idaron em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) requerido (s) VALDERIO DE JESUS SOUZA, CPF nº 557.544.905-00.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do requerido supramencionado. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga a requerente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.

Suspenda-se pelo prazo assinalado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000047-25.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 14723388000163, AVENIDA BADCY BASSITT 4717, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Advogado (s): JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

Requerido (s): SANDRO MARCIO RIBEIRO, CPF nº 02134293900, AV. GOVERNADOR ORLEIR CAMELI 200 ANA VIEIRA - 69940-

000 - SENA MADUREIRA - ACRE
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente postulou pela inserção do nome do executado no cadastro de inadimplentes, bem como penhora do faturamento de empresa, supostamente, pertencente ao devedor.

Tendo em vista que o réu até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Proceda a CPE a inclusão do executado SANDRO MARCIO RIBEIRO, CPF n. 021.342.939-00 no cadastro de inadimplentes.

Norte outro, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do contrato social ou alteração, que comprove a propriedade da empresa indicada nos autos, sob pena de indeferimento da penhora e arquivamento dos autos.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha de cálculos atualizada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002108-

48.2020.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): RAILINY CARLA BERNARDO DOS SANTOS, CPF nº 04957909237, AV. 12 DE OUTUBRO 3037 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ROSANGELA DE LIMA BERNARDO, CPF nº 69258651200, AV. 12 DE OUTUBRO 3037 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s): MAIKE STEFERSON RODRIGUES SANTOS, CPF nº 77358775287, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2317, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o diferimento das custas, tendo em vista não se coadunar com as disposições inseridas no art. 34 da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, cumprindo o que está abaixo exposto:

- Adequar o valor da causa, o qual deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados;
 - Recolher as respectivas custas processuais, de modo que havendo diferença o valor da causa deverá ser corrigido no final do inventário. Caso não consiga pagar as custas neste momento, deverá comprovar documentalmente;
 - Juntar aos autos a procuração de todos os herdeiros outorgando poderes à advogada que ajuizou a presente demanda. Caso não apresente de algum herdeiro, este deverá figurar no polo passivo da ação;
 - Juntar aos autos as certidões negativas da Fazenda Municipal, Estadual e Federal de ANTÔNIO CARLOS SANTOS SILVA.
- Intime-se. Expeça-se o necessário.
- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /

PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001363-68.2020.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): W. M. A., CPF nº 23899557204, AVENIDA PIMENTA BUENO 743 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

P. M. A., CPF nº 47904283204, AVENIDA PRINCESA ISABEL 2798 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. M. A., CPF nº 58836624200, AVENIDA PEDRO ELEOTÉRIO FERREIRA 3211 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

C. M. A., CPF nº 18328636204, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1454 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. C. M. A., CPF nº 17990190206, AVENIDA FIRMO DE MATOS 469 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582

Requerido (s): M. J. M. A., CPF nº 09621466253, AVENIDA PIRIMENTA BUENO 758 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Recebo a emenda.

Associe-se aos autos n. 0002727-73.2015.8.22.0015.

Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final.

- Nomeio inventariante Ana Cristina Martins Amaeing, que prestará compromisso em cinco dias (art. 617, parágrafo único, NCPD).
 - Após o compromisso, em vinte dias, venham as primeiras declarações.
 - Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC.
 - Certifique a escritania se todos os herdeiros estão representados nos autos e cite-se, caso não sejam representados pelo advogado do inventariante.
 - Ao Ministério Público, se houver interesse de menor, e à Fazenda Pública.
 - Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.
 - Vindo as últimas declarações, em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública.
 - Após ao cálculo do imposto.
 - Feito o cálculo, manifeste-se o inventariante e os demais herdeiros interessados em cinco dias.
 - Após, ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.
 - Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para julgamento do cálculo e intimação para recolhimento do imposto e custas judiciais.
 - Intime-se.
- Expeça-se o necessário.
- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
- Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002222-89.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição, Imissão na Posse, Reintegração de Posse

Requerente (s): JOSE FERREIRA LEMOS, CPF nº 02831163234, AV. ALONSO EUGENIO DE MELO 3123 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
TAISSA DA SILVA SOUSA, CPF nº 97485578200, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 4924 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID43887587, uma vez que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio.

Para que a parte requerente possa cumprir a determinação de ID35229357, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte requerente autorizada a promover pesquisa junto a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO acerca do suprimento da questão da regularização fundiária da quadra 234, lote 10, atual 68, do setor III, bem como do lote 09 do setor V, ambos localizados na Av. Dr. Antônio Correia, bairro Liberdade, deste município, o que deve ser comprovado nos autos.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da referida regularização fundiária do local informado acima. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga a autora em 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Suspenda-se pelo prazo assinalado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001297-88.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: OSCAR DANIEL MILAN FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

EXECUTADO: MARI LANZA RODRIGUES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para

no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001356-47.2018.8.22.0015

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Petição de Herança

Requerente (s): SANDERSON DA SILVA SANTOS ALARCON, CPF nº 00180915207, AVENIDA JOSUE TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

JOAO PAULO DA SILVA RAMOS, CPF nº 00755324250, AVENIDA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

JEANDERSON DA SILVA SANTOS AGUILLERA, CPF nº 94312028249, AVENIDA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

NAIARA DA SILVA RAMOS, CPF nº 00755302281, AVENIDA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

PETTERSON DA SILVA SANTOS AGUILLERA, CPF nº 70846367220, AVENIDA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

TAINARA DA SILVA RAMOS, CPF nº 00755293274, AVENIDA JOSUE TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS, OAB nº RO4357

Requerido (s): RAIMUNDA IVANETE DA SILVA SANTOS, CPF nº 11526092204

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pela derradeira vez, dê-se vistas dos autos à Fazenda Pública Estadual para manifestação em relação ao imposto recolhido (ID29103241 a ID29105005 - Pág. 2), no prazo de 05 (cinco) dias..

Expeça-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000876-35.2019.8.22.0015

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente (s): MIRIAN JUSTINIANO, AV. 13 DE SETEMBRO 2012 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): CERMEM JUSTIANO, CPF nº 34917551234, AV. 13 DE SETEMBRO 2012 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000629-20.2020.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: REGIANE CARDOSO DA SILVA, LINHA 32 B, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 02 (dois) meses, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se via DJE.

Guajará-Mirim quarta-feira, 23 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005135-76.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 27/09/2011

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV.

BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Requerido: EXECUTADOS: EVA MACHADO DE LIMA, AV. MENDONÇA LIMA C/NOSSA SRª FÁTIMA, 2290, NÃO CONSTA CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, APARECIDO BARBOZA SOARES, RUA 7 3129, CEL. 98432-0954 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO IGARAPE SALDANHA, RAMAL IGARAPÉ SALDANHA, SÍTIO D, RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos a planilha de débito atualizada, bem como se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime-se via DJE.

Guajará-Mirim quarta-feira, 23 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001362-83.2020.8.22.0015

Procedimento Comum Cível

Nota Fiscal ou Fatura, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCO MERCADO QUINTAO ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional cumula com declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por FRANCISCO MERCADO QUINTAO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Narra a parte autora, em síntese, que é cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 431878-1 e que no dia 12/2/2020 os colaboradores da requerida estiveram na residência do requerente, sem qualquer notificação, e procederam à inspeção em seu medidor, momento em que foi avisado de uma suposta irregularidade na medição de consumo que havia sido sanada naquele ato.

Relata que no dia 13/3/2020 foi surpreendido com uma notificação que veio acompanhada de uma fatura com vencimento em 3/4/2020 no valor de R\$ 42.780,64, conforme espelho anexo.

Afirma não ter acompanhado nenhuma inspeção da requerida e que desconhece o procedimento realizado pela ré em sua unidade consumidora, bem como o débito lançado sobre ela.

Asseverou ter sido surpreendido com a negativação de seu nome em razão da dívida apontada que alega ser abusiva por se tratar

nítida recuperação de consumo, pelo que requer a declaratória de inexigibilidade do débito, bem como a sua revisão.

Pugnou pela concessão da tutela provisória para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como determinar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Requer, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A tutela provisória de urgência foi deferida sob id num. 41761398, pág. 1-3.

Citada, a parte requerida apresentou contestação com pedido contraposto ao pedido inicial sob id num. 44213272 pág. 1. Em suma, defende o débito apontado na inicial por ter se originado de um processo de fiscalização n. 2020/7059, por meio do qual se restou apurada irregularidade na unidade consumidora em questão, conforme Termo de Ocorrência de Inspeção em anexo. Assevera que esses valores não se tratam de multas, mas tão somente de valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidor, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Argumenta que a prova do benefício econômico indevido pelo o autor pode ser claramente visualizado na “Memória descritiva do Cálculo” que segue anexa a esta contestação, que demonstram os valores do FATURAMENTO REGULAR, apurados mediante artigo 130 da resolução 414 da ANEEL. Salieta que a recuperação do consumo teve por base a determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada Tal método fica claro no quadro anterior. Pondera que a fatura emitida apenas reflete o consumo real lançado na unidade consumidora do requerente. Defende, ainda, a negatização do nome do autor. Requer, pois a improcedência do pedido com o acolhimento do pedido contraposto para reconhecer a dívida como lícita e devida. A parte manifestou-se em impugnação sob id num. 39422291, pág. 1.

Em fase de especificação de provas, ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513”).

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se o requerente contra o valor da fatura de energia elétrica com data de vencimento em 3/4/2020 no valor de R\$ 47.780,64, emitida em sua unidade consumidora 0431878-1, por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente a própria fatura acostada sob id num. 41673439 - Pág. 3 e o histórico de consumo juntado sob id num. 41673443 verifica-se que o débito apontado pela empresa requerida se trata, de fato, de recuperação de consumo, referentes aos últimos 3 anos, entre o período de 1/2/2017 a 31/1/2020.

Por outro lado, a requerida defendeu o débito apontado, sob o argumento de inexistência de irregularidade e que o valor reflete o real consumo da requerente aferidos por equipamento em conformidade com as normas do INMETRO e que o valor recuperado trata de diferença no consumo do requerente que não foi devidamente apurado pela média, tal como previsto na

Resolução da ANEEL.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Não é demais lembrar que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais irregularidades, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados, astronômicos e exigir o seu pagamento em ato único (R\$ 42.780,64 – 41673441 - Pág. 4).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se efetua através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço.

Vejam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena

de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à

quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297”).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim de recuperação de suposto consumo pretérito que sequer restou devidamente comprovado nos autos e, cuja suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento é, inclusive, vedado.

Além disso, há fundadas dúvidas acerca dos critérios utilizados pela ré para apuração desses débitos supostamente advindos de irregularidades no medidor, pois são acima de tudo produzidos unilateralmente pela própria ré, cujo objetivo maior é auferir lucro. Impõe-se, pois, no presente caso, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor imputado de R\$ 42.780,64 e, via de consequência, julgar improcedente o pedido contraposto constante da contestação.

A mesma sorte assiste ao requerente no tocante ao pleito de danos morais, ante o apontamento indevido de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito pela concessionária ré.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.393; Proc. 2008/0219329-7; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 17/12/2009; DJE 10/02/2010)

No presente caso, a negativação do nome do requerente restou suficientemente comprovada nos autos sob id num. 41673444 p. 1-3, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria

das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há, ainda, a necessidade de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado. Nesse passo, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Dessa forma, considerando o dano sofrido em decorrência da inscrição indevida, calcado na capacidade econômica da requerida e do requerente, o curto tempo para solução do processo e a necessidade de ajuizamento de ação para o autor ter solucionado o seu problema, tenho como razoável e proporcional arbitrar o dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por Francisco Mercado Quintão para: a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 42.780,64, lançado na unidade consumidora 0431878-1 e, na mesma toada, confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida e; b) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor do autor, atualizado monetariamente da data do arbitramento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a conta da citação (art. 405, CC).

Por fim, com apoio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO.

Em razão do princípio da causalidade e por ter o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da condenação em favor da parte contrária, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Anoto, expressamente, que a parte deve continuar efetuando o pagamento do parcelamento para pleitear o posterior ressarcimento das custas processuais parceladas, sob pena de ter seu nome inscrito em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 23 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000618-88.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 02/03/2020

Requerente: AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, AV. DUQUE DE CAXIAS 2191, CASA 3 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de apelações interpostas em face de SENTENÇA deste juízo.

Os apelados já foram intimados para apresentar as contrarrazões. Assim, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Guajará-Mirim quarta-feira, 23 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002116-59.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 18/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MENDOZA DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DECISÃO

Em consulta ao sistema PJE, verifico que o pedido da parte já fora objeto de análise em outro cumprimento de SENTENÇA intentado contra o mesmo executado, distribuído sob a numeração 7002106-15.2019.8.22.0015.

De acordo com as informações extraídas das informações constantes do Ofício nº 26293/2020/PM-CP6 encaminhado pelo o Governo do Estado de Rondônia juntado sob id num. ID: 37508623 observou-se pelo contracheque de ID num. 37508639 que boa parte da renda percebida pelo executado ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE já está comprometida, o que torna inviável a penhora de salário na forma pretendida, especialmente quando existem inúmeras execuções tramitando em seu desfavor, de modo que o valor líquido será insuficiente para quitação de todos os débitos.

Assim, considerando que o executado não possui margem consignável INDEFIRO o pedido da parte exequente no tocante à penhora de salário.

Intime-a na pessoa de seu advogado constituído para dar andamento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão do processo.

Guajará-Mirim terça-feira, 22 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001525-97.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 10/02/2020

Requerente: EXEQUENTE: VALDERICO PORTO, AV. PRINCESA ISABEL 14121 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAVIA ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823

Requerido: EXECUTADO: MARIA GECIR MONTAGNA, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1535 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Desentranhe-se a peça acostada ao ID: 47828423, eis que estranha ao presente feito.

Após, aguarde-se o prazo para eventual manifestação quanto ao pronunciamento de ID: 47665821.

Intime-se via DJE.

Guajará-Mirim terça-feira, 22 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003912-85.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos, Guarda

Distribuição: 08/01/2020

Requerente: AUTOR: M. P. R.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO, OAB nº SP424887

Requerido: RÉU: M. Q. D. O.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DECISÃO

Trata-se de ação de guarda unilateral cumulada com ação de alimentos.

Em fase de especificação de provas, tanto a parte autora, quanto a parte requerida pleiteou pela produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal um do outro, sob pena de confesso, entretanto, não especificaram a necessidade e a conveniência de sua produção, tampouco esclareceram de que modo o depoimento de cada um acrescentaria e contribuiria para o deslinde da controvérsia, conforme determinado por este juízo no DESPACHO anterior sob ID num. 47251627.

Na ação de alimentos, a prova oral é tida como excepcional, pois em nada acrescenta na convicção do juízo, além de não se mostrar suficiente para comprovar a situação financeira do requerido que, em regra, é demonstrada por meio de prova documental.

Assim, ainda que seja possível a sua produção, incumbia a cada uma das partes esclarecerem a sua necessidade, o que não ocorreu.

Desse modo, por não vislumbrar a sua necessidade, indefiro a sua produção, especialmente por entender que o conteúdo probatório documental até o momento produzido no presente caso mostra-se suficiente para o julgamento do feito.

Antes, contudo, considerando o interesse de incapaz no feito, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer em 30 dias.

Guajará-Mirim terça-feira, 22 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001697-39.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cheque

Distribuição: 10/06/2019

EXEQUENTE: DANIELE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, DEBORA FERREIRA NERIS, OAB nº RO10225

EXECUTADO: GILVANE COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos embargos de terceiro nº 7001047-55.2020.8.22.0015.

Em seguida, determino à CPE que cópia daquela DECISÃO seja anexada nestes autos, conforme lá determinado.

Em seguida, tornem conclusos para análise do pedido retro.

Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004202-71.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial

Distribuição: 07/12/2017

Requerente: EXEQUENTE: PAMELA SUELEN MACEDO, AVENIDA DOS PIONEIROS, Nº 443 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM DESPACHO

Intime-se a parte exequente a esclarecer se o Município executado procedeu à implantação do salário base, pós-graduação e quinquênio, conforme determinado na DECISÃO anterior, devendo, para tanto, acostar o contracheque ou a ficha financeira até o mês atual, no prazo de 5 dias para fins de análise deste juízo.

Em caso de inércia, archive-se provisoriamente.

Guajará-Mirim terça-feira, 22 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003524-85.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 13/11/2019

Requerente: AUTOR: MARIA GECIR MONTAGNA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: RÉU: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos, simultaneamente por Francisco Lopes de Oliveira em desfavor de Maria Gecir Montagna e Maria Gecir Montagna em desfavor de Francisco Lopes de Oliveira.

Aduz o primeiro embargante, Francisco Lopes de Oliveira, em síntese, a ocorrência de omissão do juízo no tocante aos pedidos de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, em virtude da suposta ausência de legitimidade passiva da embargante/autora e também no tocante ao pedido de revogação de tutela provisória de urgência, sob a alegação de que a requerente não poderia ocupar área de Reserva Federal de Preservação Total com a criação de bovinos e promoção de pastagens.

Já a embargante Maria Gecir Montagna alegou suposta contrição do juízo, por entender que não há qualquer interesse da união no

presente feito. Diz, ainda, que busca a tutela do Judiciário para que o embargado, ao utilizar a estrada e passar pelas porteiros que são de propriedade da embargante, mantenham-nas fechadas e que não há no presente caso qualquer disputa em relação à terra, o que ensejaria o seu julgamento perante a Justiça Federal.

Requerem, assim, o acolhimentos embargos para sanar, respectivamente, a omissão e a contradição supostamente por eles apontadas.

É o relatório. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Como se sabe, a contradição ou omissão que fundamenta a oposição de embargos de declaração é aquela existente na própria DECISÃO, quando divergentes a fundamentação e o DISPOSITIVO, o que evidentemente não é o caso dos autos.

Consoante já esclarecido na DECISÃO anterior, não cabe a este Juízo a análise acerca da existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, mas sim ao próprio Juízo Federal.

Ao que tudo indica, a estrada sobre a qual versa o litígio da presente ação não pertence ao patrimônio da embargante Maria Gecir, mas sim ao patrimônio da União, tanto que a área lá mencionada está sob a administração do ICMBio, razão pela qual a intimação do órgão para tomar ciência dos fatos constante da inicial se mostra devida e pertinente, antes de determinar o seu prosseguimento.

Assim, ainda que se trate apenas de pretensão que vise à determinação para que o requerido feche as porteiros que dão acesso às terras onde residem os demandantes, não se pode olvidar que o acesso a essas estradas, ao que parece, estão sob o domínio de autarquia federal que deve ser intimada para manifestar ou não seu interesse na causa, bem como para esclarecer se a aludida estrada também está sob o seu domínio e atribuição.

Por essa razão, mostra-se necessária a apuração de eventual interesse da União na causa, a fim de verificar quanto aos demais deslindes dos feitos, inclusive no tocante ao pedido de revogação da tutela provisória de urgência e também para análise da preliminar de ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos apresentados por ambos os demandantes e mantenho a DECISÃO anterior por seus próprios fundamentos.

Intime-se a UNIÃO e o órgão ICMBio para manifestarem eventual interesse na causa, conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 22 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000036-18.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial Distribuição: 05/01/2017

Requerente: EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA SANTOS SILVA, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 3236 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos as fichas financeiras requisitadas.

Intime-se via DJE.

Guajará-Mirim terça-feira, 22 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002111-03.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Imissão Distribuição: 22/09/2020

REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS, RUA PRUDENTE DE MORAES 2614, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

REQUERIDO: JOAO ROBERTO SPEDO, AC NOVA MAMORÉ 3117, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor manifestar-se pela realização ou não da audiência de conciliação/mediação, conforme artigo 319, inciso VII do CPC.

Atente-se a CPE para intimar o requerente conforme indicado na petição de Id Num. 47895278

Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000093-14.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial Distribuição: 18/01/2017

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO IZEL PIMENTA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, GABRIEL DE

art. 884 e seguintes do CPC, sob pena de ser considerada NULA, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

BEM PENHORADO: 01 PROJETOR, MARCA EPSON, PRETO, MODELO H719A, POWERLITE 531, N. SÉRIE WDSM200373, COM CONTROLE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AVALIADO EM R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Guajará-Mirim terça-feira, 22 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002075-92.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 11/07/2019

EXEQUENTE: NEUROFRAN COSTA DA SILVA, AV. PIMENTA BUENO 126 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520

EXECUTADO: ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR - SERVICOS E COMERCIO, AV. PRESIDENTE DUTRA 978 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a dar andamento ao feiro, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003959-30.2017.8.22.0015

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: DAVINO MENDES FREITAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

REQUERIDO: ADEMAR ANTONIO DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LUCCA KABARITI JUNIOR - GO42343, LEANDRO ALVES DA SILVA - GO28865, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154

Advogados do(a) REQUERIDO: CINTYA SANTOS CONRADO - GO53941, THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA - GO26254

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTYA SANTOS CONRADO - GO53941

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a juntar nos autos instrumento de procuração ou indicar em qual ID ele se encontra, pois nos autos não foi localizado, sendo documento necessário para acompanhar carta precatória a ser distribuída.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000401-82.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 24/01/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA, LINHA 21-D, KM 25, DISTRITO DE PALMEIRAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA 5A LINHA DO RIBEIRAO, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GILMAR DA COSTA RODRIGUES, AV. AFONSO PENA C/ 21 DE ABRIL, EM FRENTE AO BAR DA ODETE JOAO F CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As diligências realizadas pelo exequente afim de obter informações sobre vínculo empregatício ou recebimento de benefício de todos os executados nos autos (Id Num. 42966166, Id Num. 42966173 e Id Num. 42966174), deverão ser realizadas novamente, retificando-se o e-mail desta Vara para recebimento das informações para: gum2civel@tjro.jus.br

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) mês, para colhimento das respostas.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por intermédio de seu causídico, para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001037-11.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 04/05/2020

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIÉLE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Requerido: EXECUTADOS: GIULIANA FERRAREZI VALIANTE, AVENIDA SANTOS DUMONT N 1352 BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AUSTRALIS MONOCEROTIS, AVENIDA SANTOS DUMONT N 1352 BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar a CCB 524454 mencionada no segundo item da cláusula primeira, eis que é parte integrante do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se via DJE.

Guajará-Mirim terça-feira, 22 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7002103-26.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Empréstimo
consignado

Distribuição: 21/09/2020

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA, AVENIDA
JULIÃO GOMES 226 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAMES NICODEMOS DE LUCENA,
OAB nº RO973, FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE
LUCENA, OAB nº RO11026

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., DR MENDONÇA LIMA 388
CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE CELEBRAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO C/C
INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E PEDIDO LIMINAR C/C PEDIDO
DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JOSÉ
ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA em face de BANCO DO BRASIL
S/A, em que o requerente pleiteia pela concessão dos benefícios
da justiça gratuita.

Pois bem.

É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se
verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo
o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos
que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e
despesas do processo.

Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:

§2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos
autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais
para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o
pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos
referidos pressupostos. No presente caso, de análise à petição
inicial, especialmente ao valor atribuído à causa, bem como aos
documentos que a acompanham, verifico que os autores possuem
um bem de valor razoável.

Diante do alto custo de se promover uma ação judicial, o benefício
de litigar sem gastos, que deveria ser utilizado em situações
excepcionais, tem se convertido em um instituto de uso habitual.
Esse benefício – gratuidade judiciária – tem a FINALIDADE de
promover o acesso das pessoas carentes de recursos financeiros
ao

PODER JUDICIÁRIO, isentando-as do pagamento de despesas
processuais e honorários advocatícios. Embora o instituto tenha
essa nobre FINALIDADE constitucional, a carta de pobreza vem
sendo cada vez mais utilizada de forma abusiva. Pessoas que
contam com recursos econômicos suficientes para arcar com os
gastos de um litígio requerem o benefício e são favorecidas ao
litigar sem gastos.

Assim, considerando o valor atribuído à causa e que o autor, além de
ser patrocinado por advogado particular, é servidor público aferindo
uma renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 4.890,00 (quatro
mil oitocentos e noventa reais), resta demonstrado, ao meu sentir,
condição incompatível com o conceito de miserabilidade exigida
pela Lei n. 1.060/50.

Em razão disso, atento aos princípios da proporcionalidade e
razoabilidade, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

No entanto, considerando que o recolhimento das custas
processuais iniciais importaria em evidente prejuízo à subsistência
do requerente, defiro o recolhimento das custas processuais para o
final da demanda (artigo 34 da Lei n. 3.896/2016).

Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE.

PRESENÇA. ELEMENTOS OBJETIVOS. SENTIDO CONTRÁRIO.
POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. JUSTIFICAÇÃO DO
INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. IMÓVEL. SUBSTANCIAL
VALOR. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO
E AFIRMAÇÃO DO PRÓPRIO AGRAVANTE DE QUE SUA
SITUAÇÃO É PROVISÓRIA. DIFERIMENTO DAS CUSTAS AO
FINAL. Se o juiz observar nos autos elementos que possam firmar
entendimento de que o agravante tem condições de suportar as
despesas processuais, máxime pela existência de imóvel de
substancial valor; pela representação por advogado constituído,
e pela própria afirmação do recorrente de que sua condição é
provisória, pode indeferir a gratuidade requerida, podendo diferir o
recolhimento das custas ao final. (100.022.2005.002472-0 Agravado
de Instrumento; Desemb. Roosevelt Queiroz Costa; Data do Julg.
03/5/2006)

Superada esta questão. Recebo a presente ação para
processamento.

Aduz a parte autora que entre os dias 06/08/2020 e 13/08/2020,
tentou acessar o aplicativo bancário como sempre fez, quando
observou algumas anomalias como mensagens indicativas de que
não estaria operando corretamente. Acreditando ser um problema
de acesso remoto temporário, aguardou a regularização.

Após não obter êxito em acessar o sistema de sua casa, recebeu
uma mensagem via WhatsApp, com timbre e logomarca da requerida
informando que seu acesso estaria bloqueado, mas, que poderia
ser desbloqueado por meio daquele canal de atendimento. Fato
este que lhe gerou uma satisfação como cliente, pois acreditou que
a instituição teria identificado alguma falha e de imediato buscou
solucionar.

Foi então que recebeu a orientação para comparecer ao terminal
do autoatendimento e após ter efetivado alguns procedimentos,
seguindo as orientações repassadas, realizou o desbloqueio.

Ocorre que no dia 14/08/2020, a esposa do requerente recepcionou
em sua celular ligação advinda do terminal telefônico 3443-0550,
tendo a pessoa se identificado como funcionário do Banco do
Brasil da cidade de Cacoal/RO, indagando se poderia proceder ao
pagamento de boleto no valor de R\$ 26.800,00 (vinte seis mil e
oitocentos reais), quando de pronto sustentou que não reconhecia
aquele procedimento, tampouco seu esposo.

Imediatamente, a esposa contactou o requerente relatando o
ocorrido e solicitando que fosse pessoalmente à agência local do
Banco do Brasil de Guajará-Mirim/RO.

De pronto, se dirigiu a sede da requerida nesta cidade e consultou,
via extrato, que haviam efetivado diversas operações irregulares
a citar:

- Contrato crédito salário;
- Contrato crédito automático CDC;
- Contrato crédito salário 13º salário;
- Pagamento de boleto;
- Transferências bancárias – TED;
- Utilização de limite especial;
- Saques indevidos.

Diante do fato, solicitou providências junto a requerida, inclusive
pugnando pela sustação dos empréstimos contraídos indevidamente,
devolução dos valores sacados e debitados, sustação de taxas de
TED, sustação da cobrança de encargos sobre a utilização do limite
especial, pois, segundo afirma, teria ocorrido invasão do sistema
e alguém cometeu a fraude, já que desconhece as transações
efetuadas em sua conta pessoal.

Após realizar as contestações formais sob orientação do banco (Id
Num. 47784051), passados mais de 30 dias, até hoje diz que não
obteve resposta do requerido, tampouco qualquer providência foi
adotada no sentido de devolução de valores.

Por fim, informa que ao comparecer a agência bancária local, foi
atendido por outro preposto, que lhe informou que a instituição não
teria qualquer culpa nos fatos e, que não seria devolvido qualquer
quantia e tampouco sustado os contratos.

Assim, pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para
que seja determinada a suspensão do CONTRATO BB CRÉDITO

SALÁRIO, sob o nº 102.261.000.075.681, contraído irregularmente em 13/08/2020 e lançado como crédito em sua conta, no valor de R\$ 29.369,00 (vinte e nove mil trezentos e sessenta e nove reais). Ao final, requer seja julgado procedente o pedido declarando nula a operação bancária, mantendo em definitivo a TUTELA DE URGÊNCIA e, condenando a REQUERIDA, a indenizar o REQUERENTE em danos morais oriundos da prática de ato ilícito, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o que há de relevante. Decido.

No que tange às tutelas provisórias de urgência, disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados à inicial, especialmente o extrato anexado sob o Id Num. 47784066, assim como os prints de conversas de pessoa se passando por funcionário do banco, indicam a probabilidade do direito do autor.

De outro lado, também vislumbro perigo de dano pois, a despeito de não ter sido comprovado nenhum desconto referente ao empréstimo BB Crédito Salário realizado em sua conta, se realizados, serão indevidos, conforme afirma o autor.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória para determinar ao requerido Banco do Brasil S/A, que promova a suspensão imediata do contrato intitulado como "BB CRÉDITO SALÁRIO", creditado na conta 6850-0 da agência 1179-7 (Agência Cacoal), no dia 13/08/2020, no valor de R\$ 29.369,00 (vinte e nove mil trezentos e sessenta e nove reais, bem como eventuais cobranças referentes às parcelas advindas desse contrato que estejam ou sejam lançadas, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de aplicação da multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil), em caso de descumprimento.

Considerando a ausência de manifestação da autora nos termos do artigo 319, inciso VII, interpreto seu silêncio como anuência. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2020, às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima

de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Em caso de pedido da parte, providencie-se abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para o recebimento dos alimentos provisionais.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO

Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002147-79.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AZOGUE & DORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IMP. E EXP. LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 dias, conforme ata de audiência, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002110-52.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
 EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0003360-55.2013.8.22.0015

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: B. D. B. S., RUA NÃO INFORMADO, SETOR BANCÁRIO BRASÍLIA CENTRO - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: J. C. M., CPF nº 07299348888, AV. FIRMO DE MATOS, 154, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. C. M. - M., CNPJ nº 84635655000126, AV; OSWALDO CRUZ 239, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, S. B. V., CPF nº 80310982200, AV 12 DE JULHO 4284, AV; FIRMO DE MATOS, 154-TAMANDARÉ- PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a executada SILVANA BEZERRA VACA foi pessoalmente citada da fase conhecimento sob ID 18102013 - Pág. 98, contudo, não constituiu advogado nos autos.

Sobre a intimação do cumprimento de SENTENÇA, disciplina o artigo 513, §2º, inciso IV do CPC que:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

[...] IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 , tiver sido revel na fase de conhecimento. –grifei e negritei.

Considerando, pois, que a executada Silvana Bezerra Vaca foi revel na fase de conhecimento e que até o momento não foi devidamente localizada para ser intimada do cumprimento de SENTENÇA, obstando o bom andamento processual, defiro que a sua intimação seja feita por edital, pelo prazo de 20 dias.

Assim, intime-se a executada SILVANA BEZERRA VACA por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de

penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.

O edital deverá ser publicado na plataforma do CNJ mencionada no art. 257, inciso II do CPC, bem como em rede mundial de computadores/jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal, a serem realizadas pela parte exequente, devidamente comprovadas as publicações nos autos no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, ser disponibilizado/ publicado no DJE, após o pagamento da taxa devida pela parte interessada.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS: 0003360-55.2013.8.22.0015

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: B. D. B. S., RUA NÃO INFORMADO, SETOR BANCÁRIO BRASÍLIA CENTRO - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: SILVANA BEZERRA VACA, CPF n. 803.109.822-00

Prazo: 20 (vinte) dias.

FINALIDADE: INTIMAR a executada acima para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor R\$ 366.442,00 sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Guajará-Mirim - , 14 de setembro de 2020.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004400-45.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: RUBENS STELZENBERGER

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e

REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS
MIRANDA - RO4245, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014
REQUERIDO: JOAO ROBERTO SPEDO
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, do DESPACHO ID 47936752, abaixo transcrito:

“(…) DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor manifestar-se pela realização ou não da audiência de conciliação/mediação, conforme artigo 319, inciso VII do CPC.

Atente-se a CPE para intimar o requerente conforme indicado na petição de Id Num. 47895278

Guajará-Mirim, terça-feira, 22 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito (…)”

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001957-82.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 02/09/2020

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

Requerido: EXECUTADO: MARTINS DE PAULA & SANTOS LTDA - EPP, AV MOACIR DE PAULA VIEIRA 3847 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 23 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002092-94.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Bem de Família

Distribuição: 18/09/2020

Requerente: REQUERENTE: ANA BEATRIZ LUCKSIS ATALLA, AVENIDA DEZ DE ABRIL 2.081 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE RODRIGUES CUNHA, OAB nº MT3717

Requerido:

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos.

O requerente postura a devolução de custas processuais recolhidas indevidamente, formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas – PJA-023 (Id. Num. 47944511 - Pág. 1/2).

Nos termos da Instrução n. 009/2010-PR, a unidade competente para a instauração, apreciação e processamento administrativo de

devolução de valores é a Coordenadoria das Receitas do FUJU - COREF.

Assim, encaminhe-se o requerimento ao departamento responsável.

Sem prejuízo, cumpra-se o pronunciamento de Id. Num. 47748306, remetendo-se os autos ao Ministério Público para parecer, considerando o interesse de menor de idade.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 23 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000382-39.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Remissão das Dívidas

Distribuição: 05/02/2020

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido: EXECUTADO: DINNARA DO NASCIMENTO BALBINO, MARECHAL DEODORO 4558, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sobreveio informação de acordo extrajudicial entabulado entre as partes, conforme petição anexa sob o Id Num. 47936683 - Pág. 1/2, bem como pedido de suspensão do feito.

Todavia, considerando o lapso temporal de suspensão (10/12/2026), intime-se a exequente EDITORA POSITIVO LTDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar eventual objeção a homologação e extinção do acordo, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

Ressalto que tal providência em nada prejudicará a parte interessada, pois em caso de inadimplemento, o processo poderá ser desarquivado a qualquer momento, por petição simples e independentemente do pagamento de custas, requerendo a execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Em seguida, tornem conclusos para análise.

Guajará-Mirim quarta-feira, 23 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002177-17.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Auxílio-Doença Acidentário

Distribuição: 24/07/2019

AUTOR: EDIGLEUMA CASTRO MACEDO BENEVIDES

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que EDIGLEUMA CASTRO MACEDO BENEVIDES pleiteia a concessão de auxílio doença decorrente de acidente do trabalho cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada

ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Alega a autora que trabalhava como empregada doméstica quando sofreu a queda de uma escada em seu local de trabalho, passando a sentir dores pelo corpo e uma dor localizada nos ombros. Afirma que com o tempo as dores se agravaram e atualmente, a solicitante não consegue desenvolver atividades rotineiras e inclusive pessoais, como vestir a própria roupa. Diante da piora, após a realização de consulta médica e exames, a incapacidade laboral foi constatada. A requerente relata que não buscou apoio médico após o acidente, em razão de haver sido admitida há pouco tempo, sendo a única mantenedora do lar.

Assim, buscou junto ao INSS o benefício previdenciário do Auxílio-doença acidentário, por estar incapacitada total e permanentemente para o trabalho, acometida de BURSITE + TENDINITE NO MANGUITO OMBRO D (CID M75.5/M75.1).

O benefício foi indeferido em 18/07/2019, considerando que não foi cumprido período de carência exigido para sua concessão (Id Num. 29211117).

Ao final, com base nessa retórica, pugna em sede de tutela antecipada, seja determinado à requerida o pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário em favor da requerente. No MÉRITO, pugna pela condenação do INSS ao pagamento das prestações previdenciárias de auxílio-doença, devidas desde o requerimento administrativo do benefício e, caso constatada por laudo pericial a condição de invalidez, requer a condenação do INSS ao pagamento das prestações previdenciárias de aposentadoria por invalidez, vencidas e vincendas.

Em sede inicial, foi concedida gratuidade judiciária à autora, bem como a tutela antecipada para realização da perícia e após, a citação da requerida para contestação.

O laudo pericial acostado sob o Id Num. 32014628, cujo parecer concluiu que o prognóstico da doença é de “alta incerta, devido a multifatores, como por exemplo resposta a tratamentos medicamentosos e fisioterápicos, além do repouso” e que “está impedida de exercer a mesma atividade, mas não para outra”.

Em seguida, houve manifestação da autora no Id Num. 32650156, pugnando pela implantação imediata do benefício de auxílio doença acidentário.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no Id Num. 34788564. Alegou preliminar de incompetência do juízo pela ausência de comprovação do alegado acidente de trabalho e ausência de comprovação do cumprimento da carência para obtenção do benefício. No MÉRITO discorreu sobre as espécies de benefícios, pugnando ao final pelo reconhecimento da incompetência do Juízo e a remessa dos autos à Justiça Federal.

A autora manifestou-se em réplica (Id Num. 36027420). Afirmando que a preliminar arguida não merece respaldo já que a incapacidade laboral da requerente ocorreu após acidente de trabalho.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada por videoconferência no dia 7 de julho de 2020, colhidos os depoimentos da requerente e da testemunha por ela indicada, sr. Edson da Costa Lima.

É o que há de relevante. Decido.

Em análise do caso, vejo que a autora pugna em seu pedido principal pela concessão de auxílio-doença, embora tenha desenvolvido toda a sua narrativa de que as doenças que a acometeram foram decorrentes de acidente de trabalho.

Todavia, analisando detidamente as provas carreadas nos autos, inclusive os depoimentos pessoais e o laudo pericial anexado sob o Id Num. 32014628, não encontrei elementos que apontem que o evento incapacitante tenha relação direta com o trabalho, o que afasta a competência da justiça estadual, devendo ser acatada a preliminar de incompetência arguida pelo requerido.

Explico.

A perícia judicial apenas alega, conforme informações prestadas pela autora, que as lesões ou perturbações funcionais foram causadas por acidente ou doença profissional ou do trabalho, sem deixar claro se estão ligadas diretamente às condições especiais ou excepcionais em que o trabalho era realizado. Nesse sentido,

não se mostra configurado o nexa etiológico entre a lesão e as atividades desenvolvidas pela requerente.

Efetivamente, ‘o nexa causal é tríplice: do trabalho com o acidente, deste com a lesão ou perturbação funcional e destas com a incapacidade para o trabalho, a redução laborativa ou a morte’ (Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, Curso de Direito Infortunistico, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2ª ed., 1983, p. 69).

Portanto, ausente, repita-se, o nexa causal entre a doença e o trabalho desenvolvido pela autora, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo para julgar o feito.

Tanto é, que ao realizar o requerimento do benefício por incapacidade, a contratante da autora descreveu o motivo do afastamento como “doença” quando poderia ter optado pelo “acidente de trabalho” (Id Num. 29211114).

Acrescento que, não há nos autos, qualquer outro elemento de prova técnica hábil a comprovar a natureza acidentária de moléstia. A prova trazida aos autos pela requerente não é suficiente para indicar o acidente de trabalho; note-se que, exceto pelo depoimento da própria requerente, não há outra pessoa que tenha presenciado a queda ou mesmo prestado auxílio à requerente enquanto ela se encontrava no solo, por exemplo.

É de salientar, ainda, que não se está duvidando da existência da enfermidade, apenas constatando de que ela não possui vínculo com a natureza laboral.

Ressalto ainda, inexistir hierarquia entre os meios probatórios, salvo quando a lei prevê antecipadamente o valor de determinada prova, o que não é o caso dos autos e que, tem o juiz, ampla liberdade na apreciação do conjunto probatório para a formação de seu convencimento.

Desta forma, é incumbência da parte requerente demonstrar que o seu pedido se relaciona a acidente de trabalho definido pela Lei nº 8.213/91, atraindo a competência da Justiça Estadual para conhecer da demanda.

Corroborando com tal entendimento, colaciona-se julgado do TJRO nesse sentido:

Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez. Alegada incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de nexa causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Recurso improvido. Pedidos julgados improcedentes de ofício. Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa. Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88, e Súmula 15 do STJ. Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexa causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez. (APELAÇÃO CÍVEL 7000891-51.2016.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2019.)

Assim, considerando que não restou comprovado o nexa técnico entre a doença e o exercício do labor habitual da autora, em não se tratando de discussão a respeito de concessão de benefício acidentário, mas sim de benefício de natureza previdenciária, este Juízo não detém competência para apreciar a matéria, sendo imperativo declinar a competência à Justiça Federal.

Nesse sentido, a Magna Carta Brasileira em seu artigo 109, I estabelece que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (grifo nosso).

Diante do exposto, acato a preliminar arguida e, ante a reconhecida incompetência deste Juízo, declino a competência para uma das Varas da Justiça Federal da Capital, com competência cível. A CPE encaminhe-se os autos à Justiça Federal, dando-se as devidas baixas na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000782-53.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. F. N.

Advogado do(a) AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

RÉU: T. F. D. S. R. N.

Advogado do(a) RÉU: JOEL RICARDO RIBEIRO DE CHAVES - MT26611/O

Intimação DAS PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do DESPACHO: "[...] Diante do interesse das partes, designo audiência de conciliação para o dia 2 de outubro de 2020, às 9h30min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído acerca da audiência de conciliação acima designada. A requerida deverá igualmente ser intimada na pessoa de seu advogado constituído acerca da audiência de conciliação acima designada. para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.[...]."

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002993-67.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 13/09/2017

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAODOSTRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido: EXECUTADO: ELINALDO VILHEGA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

As partes compuseram acordo extrajudicial, o que restou homologado por este Juízo (Id. Num. 23241285).

Sobreveio pedido de extinção do feito (Id. Num. 48020789), em razão da satisfação da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

Sem custas finais e honorários advocatícios já incluídos no acordo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000554-15.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 20/02/2019

Requerente: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

Requerido: RÉU: JOSE RENALDO DAMACENO - ME

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro. Entretanto, a parte autora deverá arcar com as custas das diligências.

CITE-SE a parte requerida JIRAU DISTRIBUIDORA, COMERCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDA: JIRAU DISTRIBUIDORA, COMERCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

Endereços a diligenciar:

1) - AV JUCELINO KUBISCHEK 1197, BAIRRO: SETOR 02, JARU - RO, CEP: 78940-000;

2) - AV J. K. 839-FUNDOS, BAIRRO: CENTRO, JARU - RO, CEP: 78940-000.

Guajará-Mirim quarta-feira, 23 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000355-56.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer, Busca e Apreensão

Distribuição: 04/02/2020

AUTOR: TIAGO SOUZA ARAUJO, AV. AMÉRICO FERREIRA ABIORANA 3780 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

RÉUS: ADÃO GOMES MACHADO, AV. DOS PIONEIROS 3031 NOSSA SRª DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JHONNISON JHONNES PESSOA FRANCO, RUA 8 3732 NOSSA SRª DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MONIQUE MOZELLA MAIORALI, OAB nº SP349716, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819,

EXECUTADO: MARIA VILMA SOARES MUZI, AC NOVA MAMORÉ 3610, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3610 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216
 DESPACHO

Inviável o pedido de leilão judicial uma vez que o veículo sequer foi encontrado durante as diligências realizadas pelo Oficial de Justiça, tendo certificado que a executada afirmou ter vendido o bem.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, suspendam-se/arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003037-20.2020.8.22.0003 REQUERENTE: DANILO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: LARISSA ESTER MOURA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 13/11/2020 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de setembro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000794-06.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: ANGELA MARIA CORREIA DA LUZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e com os cálculos corretos, pois na anterior, o valor corrigido é menor que o valor principal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7000799-28.2020.8.22.0003 REQUERENTE: ADENILDO MIGUEL BARNABE

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REQUERIDO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, DIVULDATA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 09/11/2020 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7000802-80.2020.8.22.0003 REQUERENTE: VANDERLUCIA OTENIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REQUERIDO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, DIVULDATA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 30/11/2020 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7003784-38.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
EXECUTADO: ALDEIR BOAVENTURA SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7002832-25.2019.8.22.0003
Requerente: WALLACE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Jaru, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7003016-78.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
EXECUTADO: NIRVANA MARIA DUARTE REBOUCAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7001427-17.2020.8.22.0003
Requerente: DELMARIO DE SANTANA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531
Requerido(a): BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Jaru, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7001427-17.2020.8.22.0003
AUTOR: DELMARIO DE SANTANA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531
REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento realizado pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001657-59.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTES: EUGENIO OLIVEIRA CAMPOS, NELSON ROMAO DE FARIA, ENIL FERREIRA LEITE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.
1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.
Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: EUGENIO OLIVEIRA CAMPOS, LINHA 632, KM 60, LT 95, GB 71 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, NELSON ROMAO DE FARIA, LINHA 632, KM 65, LT 116, GB 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ENIL FERREIRA LEITE, LINHA 632, KM 60, LT 118, GB 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002099-25.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

REQUERENTE: JOACY FERREIRA DE SOUZA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS

MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA

SILVA, OAB nº RO8848

REQUERIDO: MARLETE CRISPIM DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOACY FERREIRA DE SOUZA - EPP, já qualificado, ajuizou ação de cobrança contra MARLETE CRISPIM DA SILVA, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 1.582,99, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.

No curso do processo, a parte autora requereu a extinção do feito pelo pagamento da obrigação (id 47836856).

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Compulsando o feito, verifica-se que a parte autora informou que o requerido efetuou o pagamento integral da dívida, fato que demonstra verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido inicial, dispensando maiores considerações a este respeito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 1.582,99 em favor da parte autora.

Contudo, ante o total cumprimento da obrigação por parte do(a) requerido(a), conforme manifestação expressa da parte autora, declaro EXTINTO O FEITO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000980-29.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

REQUERENTE: HERLLON CHARLES DA SILVA DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLORISMUNDO ANDRADE DE

OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por HERLLON CHARLES DA SILVA DIAS contra RONDÔNIA AO VIVO - CMP COMUNICACÃO E ASSESSORIA LTDA, qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que o requerido teria noticiado informação falsa denegrindo a sua honra e imagem perante a comunidade local.

Relata que é trabalhador braçal, que estava carregando equipamento da montagem de um parque de diversões e estava se dirigindo à outra cidade, e no mesmo dia houve a fuga de alguns apenados do presídio Agenor Martins de Carvalho.

Alega que durante a viagem foi abordado por policiais sendo detido para averiguação, momento em que foi fotografado e teve sua foto divulgada em vários sites de notícias, inclusive da parte requerida, dizendo que fazia parte dos apenados que haviam fugidos.

Menciona que os requeridos não tomaram o devido cuidado para se certificar ou investigar os fatos ocorridos antes de publicar a notícia sensacionalista.

A parte requerida, por sua vez, argumenta que não teve reportagem com matéria veiculada a imagem do autor e que outras páginas divulgaram a mesma imagem, suscitando preliminar de falta de interesse de agir.

No MÉRITO, alega o exercício de liberdade de informação e da não configuração do dano moral, requerendo a improcedência dos pedidos.

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Argumenta a parte requerida que o autor não demonstrou na inicial a extensão dos danos materiais ou morais sofridos, portanto, não se justifica a indenização, visto que não consta a foto do autor e não relaciona seu nome na matéria no site.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, primeiro porque não há pedido de reparação por danos materiais e depois porque o dano moral não pode ser quantificado quando a sua extensão, visto que é individual, pessoal e varia de pessoa para pessoa.

Razão pela qual afasto tal preliminar.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais suportados pelo requerente em razão de matéria jornalística divulgada em página de site eletrônico dos requeridos, extrapolando no direito de informar suposta divulgação da imagem, causando danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Com efeito, os fatos estão bem delineados, restando verificar o direito do autor que entende ter havido uma ofensa a seu direito de imagem, uma vez que não foi conduzido coercitivamente conforme noticiado no site.

O direito de informação encontra limites onde começa o direito, a honra e a imagem de outrem, haja vista que a liberdade de imprensa se consagra na medida em que o conteúdo noticiado atinja o interesse público e não a mera especulação, gerando assim “ondas de fofoca”.

Publicar notícias não é apenas útil, como também essencial, mas a informação é uma arma, que se usada sem o cuidado necessário torna-se extremamente prejudicial a sociedade.

Afinal, como fica a vida de uma pessoa, principalmente uma figura pública da região, quando seu nome é vinculado à ações que estão sendo investigados por suposta prática de crime

É notório que uma retratação, mesmo que feita quase que imediatamente a primeira chamada sensacionalista não tem o poder de corrigir integralmente o dano já causado à honra e a imagem da vítima causado pela notícia falsa.

Ademais, é certo que os profissionais de imprensa tem o dever de cautela ao divulgar qualquer informação, visto que uma notícia publicada sem o devido cuidado pode causar danos irreparáveis aqueles de quem se noticia, já que tão grave quanto publicar inverdades, é publicar informações desprovidas de base.

Considerando que o direito ao nome e sua respectiva proteção estão assegurados pelos arts. 17 e 20 do CC e que tais DISPOSITIVO s revelam o liame que separa o direito à informação, do direito ao nome, à honra, respeitabilidade e a boa fama do indivíduo e que conjunto probatório constante nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pelo autor, passo a fixação do quantum indenizatório.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, devendo a indenização ser em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

Portanto, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por HERLLON CHARLES DA SILVA DIAS para CONDENAR RONDÔNIA AO VIVO - CMP COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); bem como ao dever de retratação, no mesmo veículo de informação, mantendo-a no site.

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: HERLLON CHARLES DA SILVA DIAS, RUA OLAVO PIRES 2388 JARDIM NOVOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, RUA ABUNÃ 3445, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7002833-73.2020.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Bem de Família, Sustação/Alteração de Leilão, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente:AREAL SANTA MARIA LTDA - ME, LINHA 610, KM 05, LOTE 78, GLEBA 55, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA, IVAN GOMES LEITE, LINHA 610, KM 05, LOTE 78 GLEBA 55, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA, ELIZENE RIGO PAZITTO, LINHA 610, KM 05, LOTE 78 GLEBA 55, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL S/N CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RONDINELIO VIANA TERRA, LINHA 630, KM 12,LOTE 81 GLEBA 66 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de embargos à arrematação, opostos por Areal Santa Maria Ltda – ME, Ivan Gomes Leite e Elizene Rigo Pazitto Leite, em desfavor a execução de n. 7003225-52.2016.8.22.0003 movida pelo Banco da Amazônia S.A e em desfavor de Rondinélvio Viana Terra. Alegou que foi penhorada parte do imóvel rural pertencente aos embargantes Ivan e Elizene, o qual foi arrematado por Rondinélvio por preço inferior ao da avaliação. Todavia, a arrematação deve ser anulada porque não teriam sido intimados da realização da hasta pública, mesmo tendo endereço certo.

Além disso, aduziram que a sede da empresa e a residência da família são impenhoráveis. Em sede de tutela antecipada, formularam o pedido para suspender a execução, não homologando a arrematação realizada naqueles autos. E, ao final, seja decretada a nulidade da arrematação pela ausência de intimação dos devedores e de seus procuradores sobre a praça realizada, e porque a penhora recaiu sobre área de imóvel que é a sede da empresa e residência da família (ID 46657729). Juntou documentos (ID 46657738 a ID 47124391).

Pois bem.

Inicialmente, é importante registrar que por simples consulta ao sistema PJE, constata-se que arrematação do bem penhorado nos autos de n. 7003225-52.2016.8.22.0003 já foi homologada, bem como determinada a expedição do auto de arrematação, na DECISÃO exarada no dia 04/09/2020, aguardando a assinatura das partes.

Diante disso, vê-se que os devedores se utilizam de via processual inadequada para fazer suas arguições de nulidade da arrematação.

O Código de Processo Civil de 2015 extinguiu a figura dos embargos à arrematação, alienação e adjudicação, anteriormente previstos no art. 746 do CPC/73. E, no seu lugar, previu o prazo para questionamento de 10 dias após o aperfeiçoamento da alienação, por simples petição nos autos. Passado o prazo, será expedida a carta de arrematação, cuja invalidação somente será possível através de ação autônoma, na qual o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

Tal norma se encontra no art. 903, do CPC, que reza:

“Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a

caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou MANDADO de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.”

E nesse sentido, também é asseverou as jurisprudências dos demais Tribunais:

EMBARGOS À ARREMATÇÃO. VIGÊNCIA CPC/205. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL, AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. Nos termos do art. 903, §2º e 4º do CPC/2015, a via adequada para impugnar a arrematação é ação autônoma, em cujo processo o arrematante deverá figurar como litisconsorte necessário. Se a parte autora propõe ação que deixa de existir em razão da nova legislação a petição inicial deve ser indeferida (TJ/MG – Apelação Cível AC 10702180917313001 MG).
Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA ARREMATÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 903, § 2º E 3º, DO CPC/15. A ANULAÇÃO DE ARREMATÇÃO DEVIDAMENTE HOMOLOGADA DEVE SER ATACADA POR MEIO DE IMPUGNAÇÃO À ARREMATÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. PASSADO TAL PRAZO, A ANULAÇÃO DA ARREMATÇÃO SÓ PODERÁ SER PLEITEADA POR AÇÃO ANULATÓRIA. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 903, § 4º, DO CPC/15. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO POSSUI FORÇA ANULATÓRIA NO CASO CONCRETO. VIA INADEQUADA. ASSINADO O AUTO PELO JUIZ, CONSIDERA-SE PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL A ARREMATÇÃO QUE, NESTA HIPÓTESE, SÓ PODE SER ANULADA POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA. A PRETENSÃO ANULATÓRIA DA ARREMATÇÃO DEVERÁ SER MANEJADA POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA, SENDO CITADO O ARREMATANTE COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, A FIM DE GARANTIR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AO ARREMATANTE, TERCEIRO QUE NÃO DEU CAUSA À ALEGADA NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70073118606, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em: 31-05-2017)

Ressalta-se que o interesse de agir, condição da ação qualificada pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional para o atendimento da pretensão do pleiteante. Não exige, para a sua caracterização, prova inequívoca do direito material alegado, senão a idoneidade processual da tutela jurisdicional pleiteada, o que não

se vê no caso em apreço, já que o Código de Processo Civil vigente não prevê a possibilidade de oposição de embargos à arrematação a qualquer tempo.

Como bem explana José Roberto dos Santos Bedaque:

“O interesse de agir está ligado à idéia e utilidade do processo, ou seja, a tutela pleiteada mostra-se em tese apta a eliminar a crise de direito material afirmada - o que ocorre se ela for realmente necessária e adequada.”(Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2ª ed., Malheiros, p. 252/253).

Ante o exposto, INDEFIRO o recebimento da petição inicial pela inadequação da via eleita e, conseqüentemente, JULGA-SE EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I c/c art. 903, §2º, do CPC).

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002110-88.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: J. C. C. D. S., RUA SÃO PAULO 3540 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. V. C. D. S., RUA SÃO PAULO 3540 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: J. R. S., RUA TIRADENTES 2903 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Tendo em vista o termo de composição entre os litigantes, fica revogada a ordem de penhora.

2- Dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Fica o patrono do autor intimado da expedição do formal de partilha.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001851-93.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: SOLANGE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros (2)

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, informar se houve o levantamento do alvará expedido, ou requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 22 de Setembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001896-97.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente:RAISSA FEITOSA DA SILVA, LH C - 60 TRAVESSAO "BO" GLEBA 05 LOTE 18/A, KM 70 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIEL DA SILVA, CHÁCARA PEDRA AZUL s/n ZONA RURAL - 35228-000 - SÃO JOSÉ DO ITUETO (SANTA RITA DO ITUETO) - MINAS GERAIS, LEONICE PEREIRA DA SILVA E SILVA, CHÁCARA PEDRA AZUL s/n ZON RURAL - 35228-000 - SÃO JOSÉ DO ITUETO (SANTA RITA DO ITUETO) - MINAS GERAIS, SEBASTIAO DE SOUZA SILVA, LINHA C-110, S/N, TB 0, PST 17 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LAUZENIR LEANDRO DA SILVA, LINHA C-110, S/N, TB 0 s/n, ESIDENTES E DOMICILIADOS NA LINHAC-110, S/N, TB0ZONARURAL-76862-000-ALTOPARAÍSO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONSELO ZEFERINO, LH 623, KM 20 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALINE SOARES DA SILVA, LH 623, KM 20 ns/ ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LAUDECY PEREIRA DA SILVA REIS, LH 621, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IVONETE ROSA DE ABREU SILVA, LH621, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ITAMAR LEANDRO DA SILVA, 621, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MIGUEL CAMILO DA ROCHA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2982 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEUZY PEREIRA DA SILVA ROCHA, RIO GRANDE DO NORTE 2982 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS OLIVEIRA SILVA, RUA SÃO PAULO 2484 SETOR 05 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ITACIANY SOARES DA SILVA, RUA SAO PAAULO 2484 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IRIANIR LEANDRO DA SILVA, LH 623; KM 53 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JURACY LEANDRO DA SILVA, LH 621 KM 09, S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: LAUDICEMA PEREIRA DA SILVA, LINHA 621, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (art. 647 usque 658, do CPC) HOMOLOGO, por SENTENÇA, o plano de partilha apresentado pela inventariante (ID 46508533), a fim de surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Expeça-se o competente formal de partilha, salvo se houver necessidade de recolhimento de valor remanescente do imposto. Deverá constar no formal de partilha a afetação de indisponibilidade do quinhão que couber a cada herdeiro menor/incapaz, com a devida anotação no cartório de registro de imóveis. Expeçam as comunicações necessárias.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquite-se.

Jaru - RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004433-66.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

Requerente: A. C. N. L.

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Requerido: OTACILIO NOGUEIRA LEAL e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: JOSUE LEITE - RO625

Ficam os procuradores das partes intimados para no prazo de 15 dias apresentarem sua razões finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003148-09.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente:GIMAGILBERTOMIRANDAAUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: MARCOS ROBERTO DA SILVA, RUA VILA LOBOS 3811 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar o fiel depositário para fins de efetivar a penhora solicitada.

2- Com a informação, expeça-se novo MANDADO de penhora e avaliação, nos termos consignados no DESPACHO de ID 34318124.

3- Caso o requerente não atenda o presente comando judicial, fica determinada a suspensão do feito pelo período de 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 19 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7003088-02.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente:GERSON MANOEL DA SILVA 08538387200

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Requerido: ANTONIO RIBEIRO NUNES e outros

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO referente a ANTONIO RIBEIRO NUNES, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça. Bem como quanto ao decurso do tempo sem manifestação da parte requerida LISIANI CRISTINA CAMILLO, para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7003096-42.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior

Requerente/Exequente: G. F. M. S., LINHA 6005, TV 06 S/N ZONA

RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: M. F. M. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de modificação de guarda, alimentos c/c visitas, ajuizada por Gabriel Filipe Martins Silva, representado por sua genitora Maria Selma da Rocha Martins, em desfavor de Manuel Francisco Marques da Silva, todos qualificados. Disse o autor que residia com genitora em Portugal, onde seus pais fixaram acordo de manter sua guarda alternada. Contudo, mudou-se para o Brasil e, com isso pretende que sua guarda seja fixada de forma unilateral à sua genitora; seu pai, o requerido, lhe pague 01 salário-mínimo a título de alimentos mensais; e fixação de visitas livres do genitor (ID 29467264). Juntou documentos (ID 29467266 a ID 29467275).

Foi fixada a guarda provisória do autor à sua genitora, alimentos devidos pelo requerido em 50% do salário-mínimo, determinada a citação do requerido e a realização e estudo social junto ao requerente (ID 30274437).

O termo de guarda foi assinado (ID 30831509).

O relatório de estudo social foi digitalizado (ID 31641593).

O requerido foi citado por meio de carta rogatória (ID 43046535 – Pág. 1 a 3).

Decretou-se a revelia do requerido e determinou-se que o autor especificasse provas (ID 46409784).

O requerente disse não ter outras provas a produzir (ID 47059296).

O Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos iniciais e pugnou pela participação da genitora do autor na Oficina de Parentalidade (ID 47571193).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Guarda

O instituto da guarda está ligado à presença física da criança em relação ao guardião e implica na determinação de seu domicílio, e o critério que orienta essa definição é o superior interesse da criança, que está acima dos demais.

O Código Civil, rege sobre a guarda dos filhos menores:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5), por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.”

Com efeito, há razões plausíveis com a mudança do autor e sua genitora de Portugal para o Brasil, com ânimo definitivo, para a alteração de sua guarda de maneira unilateral em favor de sua mãe, a Sra. Maria Selma da Rocha Martins.

O estudo social realizado pelo NUPS não apontou nenhum elemento impeditivo para essa alteração da guarda.

Alimentos

De acordo com o art. 1.694 do CC, os parentes podem pedir, uns dos outros, os alimentos de que necessitem para viver de modo

compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

O vínculo de parentesco entre os litigantes, como filho e pai, é comprovado por meio da certidão de nascimento digitalizado no ID 29467272 –Pág. 1.

O requerido não apresentou defesa. Porém, sua revelia não tem efeito absoluto acerca da veracidade dos fatos narrados na peça exordial, mas sim relativo.

Pois bem.

Os alimentos mensais devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação cível. Fixação de alimentos. Binômio necessidade e possibilidade. Pedido de redução. Inviabilidade. Recurso desprovido. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. A mera alegação de incapacidade financeira, desacompanhada de provas, não é apta a ensejar a redução dos alimentos fixados na SENTENÇA. Com a maioria cessa o poder familiar, mas não se extingue, de imediato, o dever do genitor de prestar alimentos aos filhos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco, notadamente se a alimentanda frequenta estabelecimento de ensino superior. (APELAÇÃO 7000808-90.2016.822.0015, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2017).

Alimentos. Filha menor. Binômio necessidade/possibilidade. Capacidade econômica. Constituição de nova família. Rendimentos parcos. Comprovado. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência dentro dos limites de suas condições financeiras. (Apelação 0000311-26.2015.822.0018, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 29/08/2017).

As necessidades do autor são evidentes, por tratar-se de pessoa de tenra idade e desenvolvimento, necessitando de recursos para sua subsistência e educação.

Com efeito, diante de tudo que consta nos autos, e atento ao binômio necessidade/possibilidade, tem-se por razoável a fixação dos alimentos definitivos, consoante aquele fixado em 01 salário-mínimo (ID 30274437), para que não se crie apenas mais um crédito impagável que culminará em ação executiva.

Visitas

Pertinente as visitas, não foi demonstrado nenhum óbice para que as visitas entre os litigantes sejam de forma livre, como pugnado pelo requerente.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, com a resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC c/c art. 1.583 e art. 1.694 do CC, a fim de:

1- fixar em definitivo a guarda unilateral do menor Gabriel Filipe Martins Silva, em favor de sua genitora, a Sra. Maria Selma da Rocha Martins, mediante termo de guarda;

2- condenar o requerido Manuel Francisco Marques da Silva ao pagamento de alimentos mensais ao seu filho Gabriel Filipe Martins Silva, da importância de 01 salário-mínimo, que hoje corresponde a R\$ 1.045,00, cuja obrigação deverá ser adimplida todo dia 15 de cada mês, na conta n. 00007890-0, agência 2976, Operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora do autor, a Sra. Maria Selma da Rocha Martins – CPF n. 000.913.742-43.

3- fixar a visita entre o autor Gabriel Filipe Martins Silva e seu pai Manuel Francisco Marques da Silva, de forma livre.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento dos honorários advocatícios, esses que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Quando do retorno das atividades presenciais, com o encerramento das medidas de prevenção ao COVID-19, e ocorrer o agendamento de Oficina de Parentalidade pelo NUPS, a genitora do autor deve ser intimada a para participação, consoante a recomendação

Processo nº: 7005136-94.2019.8.22.0003
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Nota Promissória]
 Requerente: AGROPECUARIA M. GARCIA NETTO LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
 Requerido: JOSE ANDRE PENGÁ
 Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR MESSIAS PENGÁ - RO10474
 Intimação
 Ante a IMPUGNAÇÃO apresentada nos autos pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
 Prazo: 15 dias
 Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.
 LORIANE ROSE PIEPER
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000984-66.2020.8.22.0003
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 Assunto: [Inventário e Partilha]
 Requerente: L. H. T. e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
 Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
 Requerido: OLINDOMAR MOREIRA TECCHIO
 Intimação
 Fica a parte INVENTARIANTE intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a publicação do Edital de Citação no importe de R\$ 18,61 (dezoito reais e sessenta e um centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.
 Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.
 Fábio da Silva Amaral
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001666-60.2016.8.22.0003
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Nota Promissória]
 Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
 Requerido: EDILSON FERREIRA
 Intimação
 Fica a parte AUTORA intimada a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
 Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.
 LORIANE ROSE PIEPER
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000655-54.2020.8.22.0003
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
 Assunto: [Servidão Administrativa]
 Requerente: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
 Requerido: ALFREDO BRUSQUI
 Advogado do(a) RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658
 Intimação
 Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a publicação do Edital de Citação no importe de R\$ 18,93 (dezoito reais e noventa e três centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.
 Jaru/RO, Terça-feira, 22 de Setembro de 2020.
 FÁBIO DA SILVA AMARAL
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.
 DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.
 Processo nº: 7002388-55.2020.8.22.0003
 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Usucapião Ordinária]
 Promovente(s): ELAINE RODRIGUES SANTOS e outros (3)
 Promovido(s): SEBASTIAO DA SILVA e outros
 Valor da causa: R\$ 60.000,00
 Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
 Jaru-RO, 3 de setembro de 2020
 Fábio da Silva Amaral
 Diretor de Cartório
 Caracteres: 958 Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
 Preço por caracteres: 0,02052 Total (R\$): 19,66

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001190-80.2020.8.22.0003
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
 Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
 Requerido: ALVACIL REIS CRUZ
 Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 376,74 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: JOSÉ CARLOS MACHADO

Rua Jorge Amado, 2328, Setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000249-67.2019.8.22.0003 - Ação: DIVÓRCIO

LITIGIOSO (99)

Promovente(s): M. F. M. e outros (4)

Promovido(s): JOSÉ CARLOS MACHADO

Valor da causa: R\$ 11.976,00 - Assunto: [Fixação, Dissolução, Guarda]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 22 de setembro de 2020.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003299-04.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: D. L. D. O., RUA RAIMUNDO BARRETO

2392 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: L. R. D. O., PRESIDIO LOCAL S/N ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIMONE SANTOS SILVA, OAB nº RO2957

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de alimentos, guarda e visitas, ajuizada por DIOGO LIMA DE OLIVEIRA, menor representado por sua genitora Sra. Maria Lúcia Lima de Oliveira em desfavor de LENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Narrou que o requerido é seu genitor e necessita do seu auxílio mensal para sua subsistência, bem como é preciso

regularizar a sua guarda em favor de sua genitora e as visitas de seu pai. Pleiteou a fixação da guarda unilateral em favor de sua mãe; a fixação de alimentos no importe de 01 salário-mínimo; e as visitas de forma livre (ID 29928740). Juntou documentos (ID 29928741 a ID 29928742).

Designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação da parte requerida (ID 30089228).

O requerido foi citado e se habilitou nos autos (ID 31172584 a ID 31172594).

A audiência de conciliação restou infrutífera em relação a fixação da guarda unilateral do autor em favor de sua genitora (ID 31395795).

O requerido apresentou contestação, onde alegou que não é pai do autor, apenas teria o registrado questão da certidão de óbito do gêmeo que nasceu e morreu. Disse não ter contato com o autor, que já é adolescente. Pleiteou a revogação do DESPACHO que arbitrou alimentos provisórios. Requereu a realização de teste de DNA, e a improcedência dos pedidos iniciais (ID 31581377).

O acordo sobre a guarda foi homologado. O pedido do requerido para realizar exame de DNA foi indeferido, porque não foi formulado pedido de reconvenção para declaração negatória de paternidade. O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e oportunizado a especificação de provas (ID 33650570).

O autor postulou a produção de prova testemunhal (ID 34020911 a ID 34020914).

O requerido peticionou, formulando pedido de reconvenção, onde pediu a realização do exame de DNA e arrolou testemunhas a serem ouvidas (ID 34270606).

O pedido em reconvenção foi indeferido, por ser apresentado em via e tempo inadequados (ID 34790191).

O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido inicial (ID 35368743).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Este julgamento versa sobre o pedido de alimentos e visitas formulados pelo autor, em desfavor de seu genitor.

Alimentos

De acordo com o art. 1.694 do CC, os parentes podem pedir, uns dos outros, os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

O vínculo de parentesco entre os litigantes, como filho e pai, é comprovado por meio da certidão de nascimento digitalizado no ID 29928741 – Pág. 3.

O requerido apresentou nenhuma prova de sua renda atual, apenas se limitou a afirmar que não possui condições de pagar nada, porque se encontra recolhido no presídio da cidade.

Pois bem.

Os alimentos mensais devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação cível. Fixação de alimentos. Binômio necessidade e possibilidade. Pedido de redução. Inviabilidade. Recurso desprovido. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. A mera alegação de incapacidade financeira, desacompanhada de provas, não é apta a ensejar a redução dos alimentos fixados na SENTENÇA. Com a maioria cessa o poder familiar, mas não se extingue, de imediato, o dever do genitor de prestar alimentos aos filhos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco, notadamente se a alimentanda frequenta estabelecimento de ensino superior. (APELAÇÃO 7000808-90.2016.822.0015, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2017).

Alimentos. Filha menor. Binômio necessidade/possibilidade. Capacidade econômica. Constituição de nova família. Rendimentos parcos. Comprovado. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência dentro dos limites de suas condições financeiras.

(Apelação 0000311-26.2015.822.0018, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 29/08/2017).

As necessidades do autor são evidentes, por tratar-se de pessoa adolescente e desenvolvimento, necessitando de recursos para sua subsistência e educação.

A parte autora, contudo, não provou que o requerido possui condições de custear os alimentos no importe que pleiteou, de 01 salário-mínimo.

Aliás, na peça exordial, o requerente já indicou que o seu genitor se encontra recolhido, cumprimento pena no presídio local, sem apresentar nenhuma prova documental de fonte de renda atual do mesmo.

A prova testemunhal produzida também não elucidou mínimas condições do requerido prestar os alimentos na quantia almejada pelo autor. Ao contrário, demonstrou que o alimentante não possui salário fixo ou patrimônio gerador de renda.

Com efeito, diante de tudo que consta nos autos, e atento ao binômio necessidade/possibilidade, tem-se por razoável a fixação dos alimentos definitivos, consoante aquele fixado como provisório, ou seja, 20% do salário-mínimo (ID 30089228) nos primeiros 06 (seis) após sair da prisão no caso de revogação da prisão preventiva ou progressão de regime no caso de condenação em regime fechado, passando, depois, para o patamar de 30 % do salário mínimo, para que não se crie apenas mais um crédito impagável que culminará em ação executiva.

Visitas

Pertinente as visitas, não foi provado nenhum óbice para que as visitas entre os litigantes sejam de forma livre, como pugnado pelo requerente.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido mediato formulado na inicial, com a resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC c/c art. 1.583 e art. 1.694 do CC, a fim de:

1- condenar o requerido Lenilson Rodrigues de Oliveira ao pagamento de alimentos mensais ao seu filho Diogo Lima de Oliveira, da importância de 20% do salário-mínimo, que hoje corresponde a R\$ 209,00, nos primeiros 06 (seis) após sair da prisão no caso de revogação da prisão preventiva ou progressão de regime no caso de condenação em regime fechado, passando, depois, para o patamar de 30 % do salário mínimo, cuja obrigação deverá ser adimplida todo dia 15 de cada mês, na conta n. 24816-3, agência 2976, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora do autor, a Sra. Maria Lúcia Lima de Oliveira.

2- fixar a visita entre o autor Diogo Lima de Oliveira e seu pai Lenilson Rodrigues de Oliveira, de forma livre.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento dos honorários advocatícios, esses que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor

de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: FRANCINEY DE LIMA CHAVES

LINHA 605, TRAVESSAO 10, LADO DIREITO, ZONA RURAL,
Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001769-62.2019.8.22.0003 - Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente(s): AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Promovido(s): FRANCINEY DE LIMA CHAVES

Valor da causa: R\$ 407,88 - Assunto: [Nota Promissória]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 17 de setembro de 2020.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004347-95.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MAURICIO MIAMOTO TELEFONIA E INFORMATICA - EPP, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2589 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista o requerimento da parte exequente, suspendo o curso do feito por 180 dias.

2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.

3. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

4. Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002555-43.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato atentatório à Dignidade da Justiça

Requerente/Exequente: IVONE CARMONA, RUA SÃO MANOEL 105, - ATÉ 164/165 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-761 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM EDUCACAO - JARU/RO, RUA RIO DE JANEIRO 2436 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0002474-97.2010.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 12/07/2010 10:59:16
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELZA FRANCISCO DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS
 Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU, conforme DECISÃO em anexo.
 Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.
 FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
 Técnico Judiciário

3ª PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Processo nº: 7000645-10.2020.8.22.0003

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: M. DA C. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO: I. C. DO N.

Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS DA SENTENÇA prolatada nos autos de INTERDIÇÃO (58) acima mencionados,

cujas partes dispositivas são as seguintes:

“Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c/c artigo 755, inciso I do CPC e artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de NOMEAR: MA. DA C. N., brasileira, casada, agricultora, portador da Cédula de Identidade sob nº 601295 SSP/RO, e inscrito no CPF sob nº 918.898.552-00, residente e domiciliado na Linha 625, Km 75, Distrito de Tarilândia, no município Jaru (RO), como CURADORA de I. C. N., brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 1125386 SSP/RO, e inscrita no Cadastro de Pessoa Física nº 011.267.442-98, residente e domiciliada na Linha 625, Km 75, Distrito de Tarilândia, no município Jaru (RO), nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC. DO ALCANCE DA CURATELA A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício

exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escritania promover a respectiva intimação para assinatura do TERMO. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se, inclusive o curador especial. Ciência ao Ministério Público. Isento de custas, posto que defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. 17 de junho de 2020 Maxulene de Sousa Freitas Juiz (a) de Direito Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Segunda-feira, 03 de Agosto de 2020.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

assina digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Ministro Vítor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1069 - Centro - 76890-000 - Jaru/RO - Fone: (069) 3521-3237

Sugestões e Reclamações, façam-nas via internet através dos endereços: Corregedoria: cgj@tjro.jus.br ou Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
 04/08/2020 07:53:54

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 43843448

20080407535405800000041676123

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002054-21.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/07/2020 15:20:01

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ALDA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação acerca da “contestação” juntada nos autos

Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001685-27.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/06/2020 16:43:02

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME, MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO

NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
 EXECUTADO: PAULO FERREIRA BITTENCOURT
 Intimação - AUTOR - INTIMAÇÃO REITERADA
 Fica o advogado da parte autora intimada a comprovar a distribuição da CP
 Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.
 VERA ANGELA IULIANO ALVES
 Técnico Judiciário

Processo nº: 0002474-97.2010.8.22.0003
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Autor: ELZA FRANCISCO DOS SANTOS
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo nº: 7003821-02.2017.8.22.0003
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Requerido: EDVALDO ALVES LIMA

Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO
 Considerando a CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO certificado no ID anterior, INTIMO o procurador do autor de que o presente feito aguardará o prazo de 30 dias referido no artigo 485, III do CPC.

Decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao setor competente para confecção de expediente de intimação do autor para suprir a falta no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Mantida a inércia o feito será extinto, porém em caso de haver contestação, a parte requerida será intimada nos termos do artigo 485, § 6º, do CPC.

Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.
 VERA ANGELA IULIANO ALVES
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002364-61.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/06/2019 15:44:00

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

RÉU: CLEONE ANTONIO DA SILVA

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID. 47779835

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003156-15.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/08/2019 18:47:07

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERICANA JARU LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

EXECUTADO: CAROLINE SABINO CORREIA

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID. 47773835

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004102-55.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/12/2017 10:59:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON ARI SAAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

EXECUTADO: EMA MORALES RAU - - ME

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID. 47842216

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000811-42.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/03/2020 17:59:35

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA APARECIDA GIMENES PANHAN

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
 Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7002712-45.2020.8.22.0003
 Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento
 Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha
 REQUERENTES: CERIDELSON DE OLIVEIRA PAIS JUNIOR,
 ALBERT HENRIQUE FROSSARD PAES
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANA CAROLINE DE
 SOUZA, OAB nº MG195569, HORNE FERREIRA DUTRA, OAB
 nº MG92224, TALLYS BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS,
 OAB nº MG196787
 SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Vistos,
 Promova a escrivania a devida habilitação da herdeira Ilza de Sales,
 - brasileira, viúva, serviços gerais, portadora da C. de Identidade
 nº 1053492 SESDC/RO, inscrita no CPF sob o nº 738.839.212-
 20, residente e domiciliada na Avenida Porto Velho, nº 3617, bairro
 Jardim Clodoaldo, CEP 76963-527, município de Cacoal/RO -, no
 sistema PJE.

Outrossim, em observância ao artigo 737, §1º, do Código de
 Processo Civil, INTIME-SE a herdeira ILZA SALES para se
 manifestar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, INTIME-SE o Ministério Público para que se manifeste
 nos termos do art. 737, §2º, do Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002774-85.2020.8.22.0003

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: DIANA CIRILO SILVA BARROSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº
 RO3187

REQUERIDO: SEBASTIAO APARECIDO LOURENCO BARROSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de alteração de cláusula de visita c/c pedido de tutela
 ajuizada por DIANA CIRILO SILVA BARROSO em desfavor de
 SEBASTIÃO APARECIDO LOURENCO BARROSO, ambos
 qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que 29 de agosto de 2018, ingressaram
 com pedido de separação consensual, através do processo de nº
 7003520- 84.2019.8.22.0003, autuado perante a 2ª Vara Cível desta
 Comarca de Jaru/RO, onde restou estipulado e pactuado entre os
 genitores que a guarda da filha em comum, VITORIA EMANUELY
 CIRILO BARROSO, seria compartilhada com o genitor. Por conta
 disso, estipulou-se que as visitas do Requerido à infante deveriam
 ocorrer todos os finais de semana, o que justifica a sua pretensão
 liminar, para, desde logo, fixar o direito dela ficar com a infante em
 finais de semana alternados.

Vieram-me, então, conclusos. DECIDO.

Pois bem.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver
 elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de
 dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme
 o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os

danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser
 dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder
 oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após
 justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será
 concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da
 DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão
 da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes
 requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o
 perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trouxe a autora elementos que permitem, nessa
 fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão
 presentes. A requerente, como mãe, é detentora do poder familiar,
 pelo que tem o direito/dever de ficar com a filha, como extensão da
 função de tê-los em sua companhia (CC, art. 1.634, II).

De outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do
 processo reside na possibilidade de que a criança ser privada,
 ainda que temporariamente, da companhia materna, essencial à
 formação integral e saudável de sua personalidade.

Assim, DEFIRO a liminar pretendida, e, sem prejuízo de
 reapreciação da medida, por ora, estabeleço que a criança passe
 a visitar o genitor em finais de semanas alternados, concedendo
 a genitora o direito de também passar finais de semana com sua
 filha.

Para o início da eficácia da medida, fixo o final de semana próximo
 à intimação das partes.

Na ocasião, advirta, desde logo, aos guardiões estar vedado
 inviabilizar ou dificultar o direito de visitas, bem como expor à
 criança opiniões ou fatos negativos acerca do(a) pai/mãe.

A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19)
 ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal
 de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de
 conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de
 todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o
 judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as
 audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro
 Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do
 PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de
 vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo
 coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual,
 preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação
 whatsapp ou Hangouts Meet.

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2020
 às 09h30min, a realização do ato será por meio do aplicativo
 WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

Intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso
 não tenha na inicial.

Registre-se a audiência no sistema.

Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com
 antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim
 de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto
 se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334,
 § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou
 acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de
 antecedência do ato da audiência.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser
 observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes
 do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente
 (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela
 escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos
 em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também
 comparecer à audiência de conciliação, advertindo de que o
 não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é
 considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado
 com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida

ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).

Dê ciência também ao Ministério Público da audiência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir do dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá ela desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA ARMANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: SEBASTIAO APARECIDO LOURENCO BARROSO, RUA MINAS GERAIS 2734 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003081-10.2018.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADOS: KARINE RIBEIRO MADEIRA 07058456640, KARINE RIBEIRO MADEIRA, XISTO ORLANDINI JUNIOR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a consulta junto ao sistema INFOJUD, conforme conforme detalhamento anexo.

Em relação ao requerimento para que seja oficiado ao IDARON/INCRA, esclareço que compete ao exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens do executado, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus.

Assim, atento ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar os bens do devedor.

Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como DETRAN, INCRA, IDARON, PREFEITURA fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail (jaw2civel@tjro.jus.br), ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.

Na inércia, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002818-07.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGITIMIDADE E DA CAUSA DE PEDIR

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por ANTÔNIO DE CAMPOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos.

Em suma, a parte autora pretende a devida aplicação da atualização e correção monetária aos valores do PASEP. Pede a condenação da Instituição Financeira Requerida ao pagamento das diferenças devidas, corretamente atualizadas, que hoje perfariam ao montante de R\$ 32.295,57. Apresenta laudo contábil e outros documentos.

Pois bem.

Diante da discussão que existe acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil em outros casos, nos quais inicialmente as partes são chamadas por este Juízo para esclarecer a causa de pedir, entendo por oportuno salientar, inicialmente, o que diferencia este daqueles casos.

O que define a legitimidade em ações relacionadas ao PASEP é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca

dos índices de correção do valor depositado será da União. Isso porque, para as contas criadas após 30/6/1976, na qual se enquadra a conta da parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). Pelo que se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003, resta claro que não compete ao BANCO DO BRASIL S/A escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao citado Conselho Diretor, como se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003. Vejamos:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; [...]”

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.”

Portanto, evidente a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A para responder pelos expurgos inflacionários em conta vinculada PASEP, eis que funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar de tal programa do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União. Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SALDO IRRISÓRIO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do STJ (TJ-TO - AC: 00307059020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Julgado em 4/12/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União.

Precedentes deste e. TJDF e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. SENTENÇA mantida. (TJ-DF 07289819620188070001 DF 0728981-96.2018.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/09/2019).

No entanto, nota-se em juízo perfunctório que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim em supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e demais consectários na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.

Diante de tais considerações, recebo a petição inicial, com a ressalva de que a CONCLUSÃO tida em sede primária não impede que, estabelecido o contraditório, a parte ré demonstre que a pretensão autoral excede os limites de sua competência.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

1- Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS SANTOS, RUA CICERO FELIBERTO VIEIRA 2568 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004393-84.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ROBSON BARBOSA MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº
RO10168
RÉU: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE
JARU
ADVOGADO DO RÉU: INSTIT DE PREVID DOS SERVID
PUBLICOS DO MUN DE JARU
DECISÃO

Vistos.
Considerando a recusa do médico perito (id 45417844), nomeio
como perito judicial a médica perita SIMONI TOWNES DE CASTRO
- CRM 2479/RO com o seguinte endereço profissional: CLINMED –
AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO.
Intime-se a médica perita nos termos da DECISÃO (id 45053485).
Desde já informo que não será aceita como escusa eventual
alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da
perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais
exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como
auxiliares do
PODER JUDICIÁRIO.

No mais, cumpra-se a escrivania nos termos inalterados da
DECISÃO exarada ao ID: 45053485.

Intime-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE INTIMAÇÃO
(MANDADO, carta, ofício, etc) às partes, advogado(a) e as peritas,
se for conveniente à escrivania:

Dados para cumprimento:

AUTOR: ROBSON BARBOSA MOTA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO
1320, APARTAMENTO 04 SETOR 02 - 76890-000 - JARU -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004906-52.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: THAIS HESTER ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: GERIVALDO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE
ANDRADE, OAB nº RO1658

DECISÃO

Vistos,

INTIME-SE a parte exequente, por meio da defesa, para se
manifestar quanto o pedido da parte executada (ID: 47440372), no
prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer
no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001987-56.2020.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Aquisição

REQUERENTE: OLISVALDO SANTOS AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES,
OAB nº RO6569

REQUERIDOS: OUTROS, MIGUEL RIBEIRO CAMPOS, GILDO
MACHADO DE BARROS, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS
PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO
SÃO FRANCISCO, ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS
DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 15 DE NOVEMBRO, IRON
SIMOES DA SILVA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E
AGRICULTORES RURAIS NOVA ESPERANCA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de manutenção da posse com pedido liminar
proposta por OLISVALDO SANTOS AMORIM em desfavor de
ASSOCIAÇÃO PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS
NOVA ESPERANÇA, IRON SIMÕES DA SILVA, ASSOCIAÇÃO
DE PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO
15 DE NOVEMBRO – ASPRUPAN, MIGUEL RIBEIRO
CAMPOS, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES E
AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SÃO FRANCISCO,
GILDO MACHADO DE BARROS e OUTROS.

Relata que é possuidor do imóvel rural Lote de Terras Rural nº 02
da Gleba nº 10 do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, Setor Nova
Floresta, Gleba Rio Alto, localizado no município de Governador
Jorge Teixeira – RO., com área de 923,0623 ha, (novecentos e
vinte e três hectares, seis ares e vinte e três centiares), localizado
na Linha da corrente/C-5/ rod. Br. 421, KM 90.

Alega que em meados de outubro de 2019 os réus teriam invadido
inicialmente terras públicas pertencentes a União Federal, e em
seguida, adentraram em área da qual o autor detém a posse e
supostamente cortando cercas, construindo barracos, abrindo
estradas dentro da propriedade.

Assim, requer a liminar de reintegração de posse.

Foi determinada a emenda a inicial para autor juntar comprovante
de pagamento de custas, o que foi atendido (id 43091192).

Em DECISÃO foi determinada a intimação do INCRA para dizer
se tem interesse em intervir no feito e notificar o Ministério Público
Federal para estabelecer a competência, oportunidade em que
requereu o prazo de 30 (trinta) dias para dirimir as dúvidas a
respeito da localização do imóvel, por meio de análise do Setor de
Cartografia da entidade (id 47023075).

Relatei. Decido.

A presente ação tem por objetivo a reintegração de posse do imóvel
rural Lote de Terras Rural nº 02 da Gleba nº 10 do Projeto Fundiário
Jaru Ouro Preto, Setor Nova Floresta, Gleba Rio Alto, localizado
no município de Governador Jorge Teixeira – RO., com área de
923,0623 ha, (novecentos e vinte e três hectares, seis ares e vinte
e três centiares), localizado na Linha da corrente/C-5/ rod. Br. 421,
KM 90.

Sobre ações possessórias, a Constituição Federal, art. 5º, inc.
XXII, dispõe, de modo peremptório, que é “garantido o direito de
propriedade”. O Código Civil, art. 1.210, no mesmo diapasão,
proclama:

“O possuidor tem o direito de ser mantido na posse no caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 560 dispõe:

“O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho”.

Feitas tais considerações, atento à pretensão inicial do autor, verifico que a liminar deve ser indeferida, isto porque ausentes os requisitos autorizados para concessão do pedido, vejamos:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A fim de comprovar a posse o autor trouxe, com a inicial, contrato de compra e venda, certidão de inteiro teor do imóvel, fotos do local, boletim de ocorrência entre outros documentos (ID 42071011).

Afirma o autor que os “invasores” estão cortando cercas, construindo barracos, abrindo estradas dentro da propriedade do Autor e arrematando pessoas, ameaçando e intimidando o autor e seus colaboradores no local.

Contudo, os documentos juntados pelo autor não apresentam harmonia com as afirmações.

A Ocorrência Policial (id 42070507- Pág. 2/3) narra a respeito do desaparecimento de duas pessoas e a invasão da fazenda por aproximadamente 100 famílias distribuídas em três acampamentos. Verifica-se que o autor não registrou ocorrência a respeito da suposta invasão.

Contudo, nos feitos de n. 7000715-76.2020.8.22.0003 e 7004807-82.2019.8.22.0003 foi juntada cópia do processo SEI n. 54000-153441/2019-1, instaurado por meio de Denúncia encaminhada à Superintendência do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Estado de Rondônia, noticiando a suposta invasão nas Terras indígenas e em sua área de amortecimento, solicitando providências.

No bojo do processo mencionado o INCRA determinou uma Ordem de Serviço para apurar a veracidade e a extensão da denúncia sobre a ocorrência de invasão parcial do PA Nova Floresta e parcial da Reserva indígena (p.11)

Por conta da realização dos trabalhos foi proferida DECISÃO determinando a intimação do INCRA para dizer se tem interesse em intervir no feito, bem como dado ciência ao Ministério Público Federal.

Por outro lado, verifico a gravidade dos fatos noticiados eivados de violência que resultou no assassinato de um indígena da reserva Uru-Eu-Wau-Wau o desaparecimento de duas pessoas. Não significa dizer que os requeridos ou outros posseiros sejam os autores dos atos violentos. Não! A autoria dos fatos deve ser objeto de apuração em investigação própria.

Quanto a irreversibilidade da medida não se mostra evidente no caso em apreço, posto que a presente DECISÃO pode ser revista a qualquer tempo, desde que surjam fatos supervenientes capazes de modificar a DECISÃO.

Com efeito, em razão dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do art. 562 do CPC, INDEFIRO o pedido liminar.

Acolho a justificativa do INCRA e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para CONCLUSÃO dos trabalhos, a contar da intimação da presente DECISÃO.

Citem-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO citação/intimação e reintegração, caso seja conveniente a escritoria.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003273-40.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Inadimplemento, Duplicata

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

EXECUTADO: NATTANAEL MONTEIRO FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido ID n. 47355818 requerendo nova tentativa de penhora online via BACENJUD, tendo em vista que aludida consulta foi realizada há menos de um ano (ID n. 41316828).

O pedido para renovação de diligências via Receita Federal, sistema Bacenjud, outrora realizados sem sucesso, fica condicionado à prévia demonstração de que houve alteração da situação econômica do devedor, do que a recorrente não se desincumbiu.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC.

Findo o prazo da suspensão, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa.

23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7004524-64.2016.8.22.0003
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Nota Promissória
 EXEQUENTE: FRAUZINA PINTO DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585
 EXECUTADO: LAUDICEIA DA SILVA MORAES
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos,
 OFICIE-SE o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO solicitando explicações sobre os depósitos de valores que descontou do salário da parte executada, relativos aos meses de agosto de 2017 a fevereiro de 2018, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo instruir com cópia da petição acostada ao ID: 47672078. Outrossim, diante do princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte executada para se manifestar quanto o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: LAUDICEIA DA SILVA MORAES, RUA PARÁ 1642 ST. 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002000-89.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B

DECISÃO

Vistos,

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos relacionados aos ID: 44656950.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Do auto de penhora e de avaliação, INTIME-SE a parte executada, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias (art. 525 CPC).

INTIME-SE o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penhorados, estes serão liberados.

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003022-51.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: MARCOS PINTO MODESTO

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

RÉU: VINICIUS SANTOS CASE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO

para análise de emenda à inicial.
 Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juíza de Direito
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7002125-23.2020.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Exoneração

AUTOR: ROGERIO EDUARDO MANCIM

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE
 ANDRADE, OAB nº SP406073

RÉU: MARIA EDUARDA MANCIM

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por
 ROGÉRIO EDUARDO MANCIM contra MARIA EDUARDA
 MANCIM.

A parte autora peticionou requerendo homologação de acordo
 extrajudicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por
 fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a
 isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio
 da promoção pelo Estado da solução por autocomposição,
 consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante,
 passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que
 deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os
 envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este
 respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que
 se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na ata ID 47926292,
 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e declaro extinto o
 processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de
 Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência
 de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com
 fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual
 n. 3.896/2016.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002994-83.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Produto Impróprio, Produto Impróprio, Dever de
 Informação

AUTOR: CLEUSA DA SILVA LINS CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB
 nº RO8443

RÉUS: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL
 MOTORS DO BRASIL LTDA
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o
 benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei
 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988,
 a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício
 da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de
 recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como
 que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º,
 dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo
 Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-
 se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação
 na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do
 processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido
 benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte
 autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no
 prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e
 também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência
 de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de
 seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência
 de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/
 companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da
 existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a)
 eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos
 últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a)
 eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora
 e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos
 últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios
 em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/
 companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais,
 cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada
 da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo
 concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a
 escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO
 para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000564-66.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
 DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
 DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ZELITA ALVES DE AMORIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc..

Procedi a consulta mediante INFOJUD, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003136-24.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Anulação

AUTOR: ROQUE RODRIGUES PINA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

RÉUS: ELIENE DE PAULA CALDAS, WANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELIETE BATISTA PINA, JOSE RODRIGUES PINA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

SENTENÇA

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID nº 47808141.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se os atos necessários para a inscrição/averbação dos direitos de propriedades e demais atos necessários, todos conforme acordado ao ID nº 47808141.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003024-21.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: TEIXEIRA E ARAUJO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALEFE LUCAS TEIXEIRA, OAB nº RO9190

RÉU: MARIA DAS DORES COSTA DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Custas iniciais recolhidas ID n. 47830613.

CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de

cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/ MANDADO, se for conveniente à escrivania.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: MARIADAS DORES COSTADE OLIVEIRA, RUAALMIRANTE BARROSO 3019, ATRÁS AUTO POSTO IRMÃOS LEITE * - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002913-37.2020.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Aquisição

REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SÃO FRANCISCO, OUTROS, GILDO MACHADO DE BARROS, MIGUEL RIBEIRO CAMPOS, ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 15 DE NOVEMBRO, IRON SIMOES DA SILVA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS NOVA ESPERANCA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora a reintegração de posse do Lote nº 01, gleba 10-A Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, Gleba Rio Alto, Setor Nova Floresta, com área de 725,4147 (setecentos e vinte e cinco hectares, quarenta e um ares e quarenta e sete centiares), localizado no Município de Buritis/RO.

Dos documentos colacionados na exordial vê-se que o imóvel disputado no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de Buritis/RO.

O Código de Processo Civil preceitua em seu artigo 47: "Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. Ainda em seu §2º, estabelece: "A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta."

É cediço que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.

Quanto a regra de prorrogação de competência territorial sob

o prisma da prevenção do juízo no qual se estabiliza a lide primeiramente distribuída sob a ótica da perpetuidade da jurisdição sobeja a regulação inserida no art. 47 do CPC, que dispõe sobre a competência absoluta do foro de situação da coisa para as ações que versem sobre direitos reais, tornando inaplicável, na definição do juiz competente para resolver ações possessórias conexas, o regramento contido no art. 240 do CPC.

Assim, considerando que o juízo do foro de situação da coisa se põe em proximidade do conflito possessório que aflige as partes, sendo mais abrangente sua compreensão da situação fática em litígio e, por consequência mais célere e eficaz a prestação jurisdicional.

Desta feita, outro caminho não há senão reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento da demanda. Determino a remessa do feito ao juízo competente nos moldes do art. 64, § 3º do CPC/2015.

De acordo com o Enunciado n. 4 da ENFAM, não se aplica o disposto do art. 10, parte final, do CPC/2015, na declaração de incompetência, em razão disso desnecessária intimação das partes para manifestação.

Intimem-se via Sistema PJe.

Proceda a remessa conforme determinado.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000411-62.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: OTAVIO HENRIQUE MORENO DOURADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

EXECUTADO: CLEBERSON MENDES MORENO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte executada, requisitado por meio eletrônico o desbloqueio de restrição via renajud, a ordem foi cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.

No mais, cumpra-se o disposto na DECISÃO (id 46594802).

Após, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002972-25.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA, KENIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDIONES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189,II), com benefício de gratuidade(art. 98, do CPC), com intervenção do Ministério Público.

1) Nos termos do artigo 528 do CPC, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:

1.1) - pagar o débito em execução, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ);

1.2) - provar que já fez o pagamento, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s);

1.3) - apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).

1.4) - Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência o protesto do débito junto ao cartório extrajudicial e sua prisão pelo prazo de 1 à 3 meses (CPC, artigo 528, §3º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

2) Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, §3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já determino:

3) Fica desde já também decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias).

3.1) Considerando o disposto na Recomendação nº 62 do CNJ, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, determino que a prisão seja cumprida em regime domiciliar.

4) Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).

5) Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6) Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.

7) Paga a prestação alimentícia, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Observações a serem realizadas pela escritania:

I - Antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

II - Na hipótese do exequente confirmar que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão e/ou eventual carta precatória, sendo que, na hipótese do devedor residir em outra Comarca, deverá ser consignado dentre os atos deprecados que, se eventualmente o executado satisfizer o pagamento integral do débito logo após ser recolhido ao estabelecimento prisional, deverá o Juízo de destino (deprecado)

suspender imediatamente a prisão e colocá-lo em liberdade com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo também não estiver preso, independentemente de novo DESPACHO ou DECISÃO deste juízo deprecante nesse sentido.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Serve a presente como MANDADO ou carta precatória de citação, intimação, prisão e alvará de soltura do executado, bem como MANDADO de intimação da parte exequente, caso entenda conveniente a escritania.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTES: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA, LH 664, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, KENIA FERREIRA DE SOUZA, LH 664, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDIONES DE SOUZA, RUA GUANABARA s/n, DISTRITO DE COLINA VERDE CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004060-35.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: JOSEMARRICALIMA, JRLIMADISTRIBUIDORA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido nova tentativa de penhora online via BACENJUD, tendo em vista que aludida consulta foi realizada há menos de um ano.

O pedido para renovação de diligências via Receita Federal, sistema Bacenjud, outrora realizados sem sucesso, fica condicionado à prévia demonstração de que houve alteração da situação econômica do devedor, do que a recorrente não se desincumbiu.

Também indefiro nova tentativa de RENAJUD, considerando a diligência de ID n. 45017015.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art.921 do CPC.

Findo o prazo da suspensão, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa.

23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002719-37.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA DO AMARAL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO

SOBRINHO, OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DO AMARAL DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária (ID 46420667).

A parte autora apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural (ID 47684472).

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão

produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 04/11/2020 às 08:40 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/oun-nqjb-nkv>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/oun-nqjb-nkv>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link <https://meet.google.com/oun-nqjb-nkv>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003016-44.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: PATRICIA FERREIRA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: GEILZA BISPO DOS SANTOS, OAB nº ES32170

RECLAMADO: JOAO DALMASO FACHETTI

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA

DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RECLAMADO: JOAO DALMASO FACHETTI, AVENIDA PRINCIPAL 3810, CASA DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002938-50.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB

nº RO6222, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

EXECUTADO: ROGER ALEXANDRE SANTOS COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

2) Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3) Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

4) Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5) O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

6) A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem

para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

7) Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8) A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

9) Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

10) A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: ROGER ALEXANDRE SANTOS COSTA, RUA PLACIDO DE CASTRO 2577 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0015073-49.2002.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: SUPERMERCADOS THALITA & THAIS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi negado provimento ao recurso de apelação, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Promova-se as baixas necessárias.

23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: SUPERMERCADOS THALITA & THAIS LTDA, CNPJ nº 01914792000172, J.K. 1010, INEXISTENTE CENTRO - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0006052-63.2013.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CLAUDINEI MARTINS CORDEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Antes de deliberar quanto o pedido retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, em recente julgamento do REsp 1.340.553/RS pelo STJ, decidiu-se que: a) o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no artigo 40 da LEF começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora; b) é indiferente para a contagem do prazo prescricional, o fato de a fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências; c) só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interruptivo/suspensivo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001811-77.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Parcelas de benefício não pagas

AUTOR: OBEDE ESTEVAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão

realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 04/11/2020 às 08:20 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/txu-tahe-zoc>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/txu-tahe-zoc>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link <https://meet.google.com/txu-tahe-zoc>.

Rol de testemunha (id 45215114).

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002804-23.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669

RÉU: MARCOS ANTONIO ORLANDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita nos termos do art. 700 do CPC.

1) Deste modo, DEFIRO DE PLANO, pois, o presente MANDADO monitorio e, em consequência, expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).

Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitoria nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).

Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).

Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.

Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).

Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Código).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: MARCOS ANTONIO ORLANDO, AVENIDA RIO BRANCO 872 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000653-84.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: SEBASTIAO CIRILO RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO,
OAB nº Não informado no PJE

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta o feito foi saneado e determinada a realização de prova pericial, a fim de apurar o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa.

A parte autora apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO, alegando que o perito nomeado não possui qualificação profissional para perícia de imóvel rural, requerendo seja nomeado engenheiro agrônomo com registro no CREA, bem como reabertura de prazo para apresentar réplica a contestação (id 46195417).

Relatei. Decido.

O pedido de reconsideração, conforme denominado pela autora não tem amparo legal, bem como a discordância apresentada, ao argumento de que o perito nomeado não possui qualificação técnica para efetuar a avaliação do bem objeto da demanda.

Em análise dos autos verifica-se que a autora não trouxe elementos que demonstrem de maneira convincente a inaptidão do perito nomeado para realizar o trabalho técnico confiado por este Juízo, ou existência de qualquer outra circunstância impeditiva, a teor do disposto no art. 467 e 468, I do CPC.

Outrossim, o fato de o perito indicado não ser engenheiro agrônomo não é suficiente para afastar a credibilidade de seu trabalho, de modo que a perícia realizada por profissional de confiança do juízo, utilizando-se as metodologias aplicáveis ao caso, com aplicação das normas para sua elaboração, não há motivo para desacreditá-la.

Ademais, cumpre advertir que o trabalho de perícia também se submete ao contraditório, momento em que, se a parte identificar efetiva falha técnica acerca da especificidade do profissional.

Portanto, para se concluir que o profissional nomeado não teria conhecimento técnico para avaliar imóvel rural, é preciso mais do que a opinião meramente conjecturada na ausência de graduação que o autor entende correto, sendo imprescindível que se demonstre, por meio de prova concreta, a inexistência da aptidão ou da capacidade do profissional, uma vez que, como dito, é detentor do amplo conhecimento na área de sua formação.

Além disso, de acordo com as respostas de ofício encaminhadas pelo perito esta se realizará em conjunto com engenheiro agrônomo LINDUARTE DE ALMEIDA NETO, CREA/RO 6143D, o que atende ao pedido do autor, suprimindo qualquer nulidade.

Quanto ao pedido de reabertura de prazo para apresentar réplica à contestação, em que pese tenha havido a intimação da parte autora via sistema, não houve a intimação pelo diário da justiça. Assim, para que não haja futura alegação de nulidade AUTORIZO a reabertura de prazo para parte autora apresentar réplica a contestação.

Sem prejuízo da determinação anterior, cumpra-se integralmente a DECISÃO ID 44480572.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002718-52.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/08/2020 16:41:52

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação quanto a proposta de acordo apresentado pela requerida na petição de id. 48028772.

Jaru/RO, Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034840520208220004

AUTOR: ALCIONE BATISTA MARTINS, RUA VINICIUS DE MORAES 49 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALYNI HOFFMANN SILVA, OAB nº RO11099 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. XV DE NOVEMBRO 1702 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública

da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC); 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001211-53.2020.8.22.0004

Requerente: MAURICIO ALVES GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003113-41.2020.8.22.0004 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as

partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 16/11/2020 Hora: 10:15 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002016-06.2020.8.22.0004

Requerente: URIAS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003421-77.2020.8.22.0004 REQUERENTE: EDMILSON MENDES DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/11/2020 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003185-28.2020.8.22.0004 REQUERENTE: LEA PAIVA CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 16/11/2020 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7003112-56.2020.8.22.0004 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045
REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 16/11/2020 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,

Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopeo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003463-29.2020.8.22.0004 EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

EXECUTADO: MARILZA VICENTE DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/11/2020 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003463-29.2020.8.22.0004 EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

EXECUTADO: MARILZA VICENTE DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 25/11/2020 Hora: 08:00 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze)

dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscope@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003430-39.2020.8.22.0004 REQUERENTE: T. M. DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: MATEUS PEREIRA DE FARIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/11/2020 Hora: 11:00 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou

quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003463-29.2020.8.22.0004 EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

EXECUTADO: MARILZA VICENTE DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 25/11/2020 Hora: 08:00 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento,

de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003461-59.2020.8.22.0004 AUTOR: HEDER OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/11/2020 Hora: 09:30 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002985-21.2020.8.22.0004 REQUERENTE: IRANEIDE JACONE MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO: GEOVANE VIDAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/11/2020 Hora: 10:15 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003205-19.2020.8.22.0004 REQUERENTE: ROSANA DA SILVA VICENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/11/2020 Hora: 11:00 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003451-15.2020.8.22.0004 EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

EXECUTADO: EDIMAGNA COSTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: 2011/ação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/11/2020 Hora: 08:45 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscope@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003449-45.2020.8.22.0004 EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

EXECUTADO: LUCAS DE JESUS CAMATA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/11/2020 Hora: 09:30 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003455-52.2020.8.22.0004 REQUERENTE: VANIA MARIA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/11/2020 Hora: 11:45 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003243-31.2020.8.22.0004 REQUERENTE: BRUNO RIOS ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, CRISTHIANE MACHADO - RO6832

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 26/11/2020 Hora: 08:00 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003453-82.2020.8.22.0004 EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

EXECUTADO: ELAINE ESTEVES BENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/11/2020 Hora: 10:15 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.

9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC: E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br Telefone: 69 3416 1740 Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail:

je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003312-63.2020.8.22.0004 AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES - MT17889

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 26/11/2020 Hora: 08:45 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005861-17.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: DEVOIR GOMES

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIOMELONOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001614-22.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ROSIANA DE OLIVEIRA BONGESTAB - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: ELAINE DE OLIVEIRA MATOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003070-41.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ADEMIR CRIVELLARI

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000894-89.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: ELIAS PACIFICO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000

Processo nº: 7006981-61.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: URCINO DE OLIVEIRA PEREIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006867120208220004

REQUERENTE: MARIA HELENA GONCALVES, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 483 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: GLEICON ALVES MARTINS, CPF nº 00391180290, LINHA 200, LOTE 24, KM 24, GLEBA 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Considerando que, a citação do requerido foi infrutífera, porque este está trabalhando no Estado do Amazonas (ID 42260661), bem como os Juizados Especiais Cíveis são regidos pelos princípios da celeridade e economia processual, indefiro a redesignação da audiência de conciliação para o período pós pandemia.

A parte autora, quando souber do paradeiro do requerido, ou seja, que este está no seu endereço e apto a ser citado, deverá ajuizar uma outra ação.

Por essas razões, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035049320208220004

REQUERENTES: SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA, LINHA C3, LOTE 25, GLEBA 02, KM 04. S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

PAULO CESAR MENDES, LINHA 206, LOTE 135 REM, GLEBA 31 S/N, LINHA 206 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Junte-se aos autos deste processo um documento que comprove a propriedade do imóvel rural, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034884220208220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA FERNANDES CHAGAS, CPF nº 73099988200, LINHA 612, KM 60, LOTE 19, GLEBA 01, ANTIGA FAZENDA DO NERO ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 1.034,10 (mil, trinta e quatro reais e dez centavos) DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001237720208220004

AUTOR: VANDA DE GOES DE OLIVEIRA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 560, CEL 69 99209 0721 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA AUTOR SEM ADVOGADO(S) RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AVENIDA XV DE NOVEMBRO s/n CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Ante a satisfação do crédito exigido pela exequente, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará judicial para levantamento da importância depositada (ID 47394853), em favor da exequente.

Intime-se.

Após, arquivem-se independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034875720208220004

REQUERENTE: FLAVIO DIAS DOS SANTOS, RUA EPITÁCIO PESSOA 278 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALYNI HOFFMANN SILVA, OAB nº RO11099 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. XV DE NOVEMBRO 1702 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia,

caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035022620208220004

REQUERENTE: ELEONDAS SEBASTIAO DA SILVA, RUA ARAUCÁRIA 4027 SETOR 3 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711
REQUERIDO: CELI NEIMOG KIIL, CPF nº 48561614234, AV PARANÁ 1617 1617, PANIFICADORA KI PÃO CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70034641420208220004

AUTOR: FRANKCYERRIS FERNANDES VIEIRA, RUA ALUIZIO

FERREIRA 1668 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR:

GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180 RÉU:

LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178,

AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321

AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não

presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70034970420208220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS

COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO:

MARIA DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 30036810282, RUA

MARIA LIZARDA DE JESUS 227 NOVO HORIZONTE - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 751,82 (setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70031818820208220004

REQUERENTE: M M PALACIO - ME, AVENIDA DANIEL COMBONI 1139 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COELHO DE LIMA, CPF nº 04898479278, RUA MARIA MAZARELO 300 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do

coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034676620208220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: NEIDE APARECIDA ALEXANDRE PEREIRA, CPF nº 89121600287, RUA VIANA 555 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 551,20 (quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034702120208220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: EUNICE PIRES DOS SANTOS LOPES, CPF nº 88058077291, RUA JOSE WENSING 54 - A JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 1.823,35 (mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034858720208220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: MIRIAN VIEIRA DA SILVA, CPF nº 83167447249, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1580, PROXIMO A LOJA PRODUTOS MINEIROS NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor do crédito: R\$ 216,74 (duzentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034798020208220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: DHIAKSON RUBENS DO AMARAL GONCALVES, CPF nº 90064976220, LINHA 166, KM 20, LOTE 30, GLEBA 5-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 992,87 (novecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado

podará oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004239-63.2019.8.22.0004

AUTOR: JAIR LEONI DORIGO, MARIA EDINA DORIGO, REGINALDO DE SOUZA BUFFON

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal, do extrato da conta judicial e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007997-50.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PRICILA AURELIANO DIAS

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7000158-37.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: ERONILDO JORGE DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001972-84.2020.8.22.0004

Requerente: ADALTO BARNABE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001769-25.2020.8.22.0004

Requerente: ADELMAR CAVALCANTE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005687-71.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: JOSE NONATO RIBEIRO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002172-91.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ROSIANA DE OLIVEIRA BONGESTAB - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: CLEZIO LEAO FERNANDES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, do retorno do AR negativo e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004239-63.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JAIR LEONI DORIGO, MARIA EDINA DORIGO, REGINALDO DE SOUZA BUFFON

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM)

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002925-48.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

EXECUTADO: JOSEMAR BISPO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7008054-68.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: OTAVIO RIBEIRO DE FARIAS

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006697-53.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: MARLI MENDES DOS REIS

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000312-55.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: ATEMICIO DE SOUSA SERAFIM

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO

N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003860-25.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA 33206422949

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: THARLA SHAYENNE LEOPOLDINO MORONE STEIN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007123-65.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: ELIO FERREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006117-23.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MARCIEL DIMAS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

EXECUTADO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se da tentativa de venda negativa e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000120-25.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: ADINEUDO DE ANDRADE

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR

COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7008055-53.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: ANA BRAGA DA SILVA

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005589-86.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: GENAIR MARIA DA SILVA, LAZARO FERMINO DE FARIAS

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005184-50.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

EXECUTADO: ELIELSON LOPES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7002557-39.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MANOEL CUSTODIO DE ALMEIDA, MARIA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000

Processo nº: 7002138-19.2020.8.22.0004

Requerente: ADELVAM VALIM ELLER

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002402-36.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: GILBERTO PEDRO WEREMPTKOWSKI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006539-95.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: LUANA NAYARA DE ALENCAR MIRANDA

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR

COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006322-52.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: VICTO E LESZCZYNSKI LTDA - ME

EXECUTADO: AILTON DE MIRANDA SALTONIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7008335-24.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: AILTON CARNEIRO DE ALMEIDA, DAVID JOSE GAMBERT

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007551-47.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: SILVANO THOMAZ DUTRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003207-86.2020.8.22.0004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: LUZENI PEREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7008229-62.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MEIRELES & FURLAN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

EXECUTADO: IDA PEREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se da tentativa de venda negativa e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006772-92.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: M. M. COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

EXECUTADO: THIELY RODRIGUES DE PAULA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001903-52.2020.8.22.0004

Requerente: SILVARIO PEREIRA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000991-55.2020.8.22.0004

Requerente: LINDEMBERGUE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7002536-63.2020.8.22.0004

REQUERENTE: VALTER FLORINDO BENEDITO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7002660-46.2020.8.22.0004

AUTOR: NOEMI ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004682-14.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

EXECUTADO: CLEZIO LEAO FERNANDES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço atual do requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002424-94.2020.8.22.0004

Requerente: ALCIDES TARGA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002162-47.2020.8.22.0004

Requerente: ANDRE PESSIN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000283-05.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: LEOLINO FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO

OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006915-81.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

EXECUTADO: MARCOS DA SILVA SOUTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001765-22.2019.8.22.0004

REQUERENTE: TIAGO DE CARVALHO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA do desarquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002171-09.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ROSIANA DE OLIVEIRA BONGESTAB - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001771-92.2020.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
REQUERIDO(A): Banco do Brasil S.A
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 47878703, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001646-27.2020.8.22.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: NATANAEL CLAUZE LOURENCO
Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO(A): MARILENE PEREIRA DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 47899532.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000550-79.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): JONAS GOMES PASCOAL e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO6297
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO6297
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 47437726.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003594-38.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: BRUNO ZANOTELLI FEIER
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182
REQUERIDO(A): F. J. C. SEGURANCA E SERVICO EIRELI - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 para cada uma delas).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000611-03.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REGINALDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documentos juntados, bem como para se manifestar, nos termos do DESPACHO de ID 46334116.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004692-90.2013.8.22.0004
Parte Autora: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA
Parte Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004692-90.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004887-43.2019.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

RONDÔNIA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

KESIA MARTINS DA SILVA PASCOAL ALVES ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA alegando, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 25/09/2015, apresentando sequela de fratura da perna esquerda, sequela de luxação do quadril esquerdo e sequela de fratura do planalto tibial direito com artrose pós traumática, com perda funcional do membro inferior esquerdo e direito.

Narra que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo junto à requerida e recebeu a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), contudo, lhe era devido o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo que manejou a presente ação, a fim de receber a diferença. Pleiteou pela procedência do pedido. Juntou documentos.

A ação foi recebida, deferindo-se aos autos os benefícios da justiça gratuita (ID 28403814).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ao ID 29854399 alegando, preliminarmente, que a requerente não juntou documentos pessoais, os quais são imprescindíveis para a propositura da lide. Ainda, impugnou os benefícios da justiça gratuita, afirmando que a parte autora não faz jus à benesse.

No MÉRITO aduziu que o montante devido foi devidamente pago na seara administrativa, não havendo valor a ser complementado. Afirmou que o laudo particular não pode ser utilizado como a única prova para fundamentar a condenação, requerendo a realização de perícia médica. Afirmou que o valor de eventual indenização deve ser pago conforme a Medida Provisória nº 451/2008 e, por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação ao ID 30173783.

O feito foi saneado ao ID 30238157, oportunidade na qual foram rejeitadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos da lide e determinada a realização de prova pericial.

A requerida interpôs embargos de declaração, afirmando que os documentos pessoais da requerente não estavam visíveis. Constatou-se que razão lhe assistia, sendo a situação sanada pelo Cartório.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado ao ID 35511757.

A requerida se manifestou sobre o laudo ao ID 35621399 alegando, em resumo, que não restou demonstrada a incapacidade e pleiteando pela improcedência do pedido.

A requerente, por sua vez, se manifestou ao ID 35777621 afirmando, em síntese, que a perícia não está em consonância com as provas juntadas aos autos, requerendo que seja considerado todo o conjunto probatório no momento da SENTENÇA.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

A parte requerente comprovou que de fato foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 25/09/2015. Todavia, não há prova nos autos de que ela faça jus ao recebimento de qualquer diferença de indenização.

Em que pese a juntada de laudo médico particular atestando a incapacidade, não se pode olvidar que tal documento é prova

unilateral e, portanto, não pode ser utilizado sem ressalvas no julgamento da lide. Ademais, tal documento indica que a requerente possui perda funcional no membro inferior esquerdo, não relatando, contudo, que tal perda é hábil a ensejar o recebimento de indenização em valor maior que aquele já pago pela requerida. A perícia judicial, por sua vez, constatou a ausência de incapacidade da parte autora, afirmando que o tratamento realizado foi eficaz. Registre-se que apesar de se insurgir quanto à CONCLUSÃO da perícia, a parte autora, mesmo devidamente intimada, não pleiteou pela produção de outras provas, desincumbindo-se da obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Deste modo, não havendo prova da existência de lesão que justifique a complementação do pagamento da indenização, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Neste sentido, vejamos:

Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente não configurada. Laudo conclusivo. Improcedência do pedido. Ausente a constatação de invalidez permanente a vítima de acidente de trânsito, descabe o pagamento de verba indenizatória de seguro obrigatório. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004904-16.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/08/2020

DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LESÃO PERMANENTE. Inexistindo invalidez permanente é incabível o pagamento de verba indenizatória complementar de seguro obrigatório DPVAT (Apelação n. 0004532-34.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, data de julgamento: 18/5/2017)

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por KESIA MARTINS DA SILVA PASCOAL ALVES contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando a sucumbência pela parte autora condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º do CPC. Contudo, suspendo a cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas, conforme artigo 5º, I, da lei 3.896/16.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003481-50.2020.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: EDINA MARQUES DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753

RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005852-21.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.022,81(mil, vinte e dois reais e oitenta e um centavos)

EXEQUENTES: M. D. M. D. S., RUA MARECHAL RONDON 2419, ESQUINA COM A PRINCIPAL CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

EXECUTADO: GETULIO AURELIO DIAS, CPF nº 19509375691, RUA JORGE TEIXEIRA 3097, SETOR 02 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA contra GETULIO AURELIO DIAS.

Conforme se verifica no extrato da conta judicial, parte executada foi devidamente citada e quitou seu débito, efetuando o depósito do valor inicial de 30%, bem como do remanescente em seis parcelas, conforme previsão do artigo 916 do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Expeça-se alvará para levantamento do valor do débito pelo exequente, observando a necessidade de expedição de um alvará para levantamento do débito principal e um para o levantamento dos honorários.

Ainda, expeça-se alvará para devolução ao executado do valor indevidamente bloqueado de sua conta bancária. Caso requerido, autorizo que a devolução seja efetuada através de transferência bancária, servindo, neste caso, cópia da presente como ofício à instituição financeira a ser indicada pelo devedor.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007489-07.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDEMBERG FERREIRA DE PINHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LINDEMBERG FERREIRA PINHO, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito e antecipação da tutela.

Sustentou o requerente ser segurado especial da previdência social e ter recebido benefício de prestação continuada/LOAS de 29/10/2002 a 28/02/2015, e em agosto de 2019 foi notificado de que em razão de constatação de irregularidade na concessão do referido benefício, ele deveria promover a restituição da importância de R\$ 111.858,44.

Requeriu a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança judicial da dívida e por fim, requereu a declaração da inexistência da dívida no montante de R\$ 111.858,44 (cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

A inicial foi instruída com documentos.

O juízo deferiu a gratuidade e o pedido de antecipação da tutela (id. 32714471).

O requerido foi citado e apresentou contestação, arguindo, em suma, que a administração pública tem o poder-dever de rever atos administrativos eivados de vício e ilegalidade; a regularidade do processo administrativo; a insuficiência de prova documental para comprovação da miserabilidade; a irregularidade na concessão do benefício em favor do requerente e, por fim, a possibilidade de cobrança de valores pagos indevidamente. Requeriu a manutenção da cobrança dos valores pagos indevidamente de forma pretérita.

A réplica foi apresentada no ID 36759975.

O Ministério Público foi cientificado e apresentou parecer favorável ao pedido.

É o relatório. Decido.

Conforme art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93 o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Dispõe o art. 16 do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n. 8.742/1993, que a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, que será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

Enquanto a primeira considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a segunda considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, sendo que ambas avaliarão a limitação do desempenho de atividades e restrição da participação social.

Consta no processo administrativo, um formulário de declaração sobre a composição do grupo de renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência (id. 32705656 p. 1 e 2), preenchido em 2003, informando que o requerente residia com sua família (mãe, padrasto e duas irmãs) e a renda mensal familiar era de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Na revisão da avaliação social, no ano de 2007 (id. 32705668 p. 4), constatou-se que o requerente residia com mais duas pessoas (mãe e padrasto), sendo a renda familiar ainda de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Segundo a tabela de dados para avaliação de deficiência (id. 32705671 p. 2), o requerente apresentou 26 pontos, referindo-se à incapacidade extrema, concluindo-se a perícia, em 2002, que o requerente era portador de deficiência, CID F79 (id. 32705671 p. 3).

Ademais, a DECISÃO do processo de revisão em 2007, foi no sentido de manter o benefício de prestação continuada – LOAS em favor do requerente (id. 32705676 p. 1).

Assim, considerando que o requerente era acometido de doença que o incapacitava para a vida independente e para o trabalho, bem como a renda familiar per capita era inferior a ¼ do salário mínimo vigente à época da concessão do benefício, estavam então preenchidos os requisitos necessários ao recebimento de amparo assistencial, de 2002 a 2015.

Ocorre que mesmo que tenha sido constatado que a renda per capita da família do autor não era inferior a ¼, o fato é que o INSS não logrou êxito em demonstrar que houve má-fé por parte do beneficiário, elemento essencial para exigir devolução de verba de caráter alimentar.

Consoante jurisprudência do STJ, não se admite a devolução de valores percebidos de boa-fé pelo beneficiário, por força de erro da Administração. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO

INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.484/RN, Relator Ministro Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014).

Observo que o próprio requerido reconhece em sua contestação a ocorrência de erro na análise dos requisitos para concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Vale, inclusive, transcrever o trecho da contestação em que se afirma o erro da administração. Veja-se:

"[...] em procedimento de revisão, o INSS verificou a presença de irregularidades na concessão do benefício, que apontaram para a CONCLUSÃO de que a renda per capita era superior a ¼ do salário mínimo. Verificou-se, em suma, a inexistência de miserabilidade, a amparar a concessão daquele benefício." (Destaquei).

A própria autarquia admite o equívoco na análise das condições para concessão do benefício, não sendo crível que depois de mais de 10 (dez) anos da concessão do benefício exija o recebimento de verbas de caráter alimentar, recebidas de boa-fé pelo requerente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 1.386.012/RS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/9/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo segurado possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.341.849/RS, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe de 17/12/2010).

Lembro que a boa-fé é presumida, devendo a má-fé ser efetivamente comprovada. Neste caso, cabia ao requerido demonstrar a existência de má-fé na percepção do benefício pelo requerente, o que não ocorreu, razão pela qual não há como admitir-se a cobrança da vultuosa quantia indicada pela autarquia.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LINDEMBERG FERREIRA PINHO e o faço tão somente para declarar a inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 111.858,44 (cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), cobrado pelo INSS referente à alegação de concessão irregular do benefício de NB: 87/125.503.270-4.

Em consequência, RESOLVO O MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da ação.

O réu é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 7001416-19.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 10.409,80, dez mil, quatrocentos e nove reais e oitenta centavos

EXEQUENTE: ELIAB LIENDER CONCEICAO DE CASTRO, RUA ANA NERY 1261 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997

EXECUTADO: NILDA JOSE PRADO, RUA ANGELIM 1528, - DE 1528/1529 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005200-04.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.725,00,

AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DE NOVAIS, LINHA 205 Lote 598 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A perita informou no laudo que o requerente não possui incapacidade em virtude das lesões, todavia, na resposta ao quesito n. 3 afirmou que ele detém "limitação moderada para flexibilidade do membro afetado".

Deste modo, intime-a para complementar o laudo, esclarecendo se a limitação refere-se ao membro inferior direito ou esquerdo e, ainda, qual a porcentagem de tal limitação, no prazo de 10 dias.

Vinda a complementação e considerando o princípio da não surpresa, vista às partes para manifestação, em igual prazo.

Em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003465-96.2020.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: AURENILTON LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 109 da Lei 6.015/73, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Com a vinda dessa, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004380-87.2016.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública

Valor da causa: R\$ 74.206,82, setenta e quatro mil, duzentos e seis reais e oitenta e dois centavos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO FILHO, RUA T-1 3282 PARQUE UNIVERSITÁRIO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO EIRELI, T 01 3282 SETOR 02 PARQUE UNIVERSITARIO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMUEL BONIFACIO MOREIRA, RUA GENIVALDO DE SOUZA 2300 CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CARLOS BATISTA FREITAS, LINHA 31, KM 16, LOTE 03, GLEBA 08-C ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO ZOTESSO, LINHA 37, KM 24, LOTE 36, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680, DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

DECISÃO

Ante a improcedência do pedido, defiro o pedido de ID 47694641, determinando a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada nos autos, bloqueada nas contas do réu Carlos Batista Freitas, bem como a intimação deste para levantamento da ordem.

Adotadas as providências supra, nada mais havendo, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003357-67.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADOS: ATIELE DA SILVA ARANHA ALMEIDA, CPF nº 00037107267, RUA MARCOS FREIRE, 466 BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE LEANDRO DE ALMEIDA, CNPJ nº 36483706000107, BR 364, KM 385,2, S/N, POSTO TREVO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.
Considerando o suposto falecimento de JOSÉ LEANDRO DE ALMEIDA, bem como a ausência de informação acerca da abertura de inventário, intime-se a parte exequente para indicar os herdeiros

do de cujus, no prazo de 15 dias, os quais deverão representar o espólio no polo passivo da lide.

Caso haja inventário em curso, deverá indicar a inventariante, pessoa na qual o espólio será devidamente citado.

Se efetivada a partilha dos bens, deverá retificar o polo passivo, incluindo os herdeiros, na proporção de seus respectivos quinhões hereditários.

Promovida as correções supra, citem-se as partes executadas para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000872-31.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 809,69(oitocentos e nove reais e sessenta e nove centavos)

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA., CNPJ nº 02754502000133, RODOVIA 364 RODOVIA 364, KM 388 LOTE 18 GLEBA 19 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

RÉU: JOSUE CLEUSIMAR FONSECA MELLO, CPF nº 20378483234, RUA URUGUAI 1109, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA contra JOSUE CLEUSIMAR FONSECA MELLO. Narra a parte autora que realizou transação comercial com a parte requerida e que esta deu um cheque como forma de pagamento, contudo, este foi devolvido pela instituição financeira ante a insuficiência de fundos. Assim, requereu a procedência do pedido, a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento do valor estampado na cártula, com a devida correção. Juntou documentos.

As tentativas de citação pessoal da parte requerida restaram infrutíferas, razão pela qual foi realizada a sua citação por edital (ID 30803092).

Considerando que o prazo para apresentação de defesa transcorreu sem manifestação, foi nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral ao ID 40070788.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme o artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).

No caso dos autos, a parte autora juntou prova escrita do débito, consistente no cheque de ID 24732749, demonstrando, deste modo, o fato constitutivo de seu direito. A parte requerida, por sua vez, não juntou aos autos nenhuma prova que seja hábil a impedir modificar ou extinguir o direito da parte autora.

Logo, considerando a regra probatória delineada pela legislação processual civil, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o requerido, JOSUE CLEUSIMAR FONSECA MELLO, a pagar ao autor, AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA, a importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária a partir da data acordada para pagamento, qual seja, 31/07/2018 e juros a partir da citação (art. 240 do CPC). Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005762-13.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 39.920,00, trinta e nove mil, novecentos e vinte reais

AUTOR: E. M. S. D. S., RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA 55 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: U. D. I. 2., W. B. S. D. I. L., RUA JAMES WATT 84, 8 ANDAR SALA F JARDIM EDITH - 04576-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MOACIR AMORIM MENDES, OAB nº PB19570, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.

Defiro a produção da prova testemunhal.

Considerando que a realização de audiências está suspensa pelo Ato Conjunto nº 009/2020, os autos deverão permanecer em Cartório, a fim de aguardar a regularização da prestação dos serviços forenses.

Oportunamente, promova-se a alocação do feito em pauta junto à Secretária do Juízo, certificando a informação nos autos e intimando as partes e seus patronos para que compareçam à audiência.

Advirtam-se os advogados de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do CPC. Ainda, atente-se a Escritúria acerca da existência de alguma das causas do artigo 455, § 4º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 7002516-72.2020.8.22.0004

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 56929978949, RUA PRESIDENTE DUTRA 618, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197

EXECUTADO: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 63910268234, RUA ALUÍZIO FERREIRA 1055 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Razão assiste à parte exequente, razão pela qual recebo a ação e determino que seja realizada a citação, nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003447-75.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: ALEX AVANCINI DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de nulidade de ato jurídico com pedido liminar de indisponibilidade e inalienabilidade de imóvel urbano, na qual a requerente busca, liminarmente, a indisponibilidade e inalienabilidade do imóvel urbano situado na Avenida Gonçalves Dias, 2752, Bairro Jardim Aeroporto, Setor 2, quadra 157, lote 60, matrícula n. 22.473 – 26.05.2020 – Livro 2 – Registro Geral, Ouro Preto do Oeste – RO.

Alega que o imóvel foi dado em garantia em decorrência de uma dívida contraída por meio de agiotagem no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Afirma que em razão dos juros exorbitantes estipulados pelo requerido, o débito alcançou a soma de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais), ocasião em que foi obrigada a entregar seu imóvel como forma de garantia pelo pagamento.

Aduz que foi confeccionado contrato de compra e venda do imóvel em outubro/2019 como forma de resguardar o pagamento até o vencimento do débito, entretanto, o requerido valendo-se do contrato promoveu a transferência do imóvel junto ao cadastro Municipal e posteriormente providenciou a Escritura Pública de Compra e Venda em 26.05.2020.

Assim, narra ter sido vítima de agiotagem, pelo que requer seja declarada a indisponibilidade do imóvel, bem como reintegrada na posse, com consequente anulação da escritura pública lavrada em favor do requerido.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCP, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em relação ao pedido de indisponibilidade do bem, a probabilidade do direito da autora está demonstrada através da juntada aos autos do contrato de compra e venda que demonstra a alegada simulação da compra e venda do imóvel (Num. 47630862 - Pág. 1), eis que efetuada por valor inferior ao da aquisição (ID 47630860 - Pág. 1).

Ainda, consta nos autos boletim de ocorrência e conversas pelo aplicativo WhatsApp que indicam a possível agiotagem (ID. 47630872 e 47630868).

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso o requerido venha a proceder a venda do imóvel a terceiros de boa-fé.

Consigna-se que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte requerida, eis que, determinar-se apenas a indisponibilidade do imóvel, caso seja declarada a regularidade da propriedade, ela poderá dispor do mesmo caso seja pretendido.

No que se refere ao pedido de reintegração na posse do imóvel, conforme consta na inicial, aparentemente, a parte autora não residia no imóvel, portanto, não era possuidora direta.

Ainda, há divergência acerca da data da formalização do contrato, eis que supostamente confeccionado em julho/2019 e reconhecido a firma em outubro/2019, o que traz dúvidas ao juízo acerca do esbulho a menos de ano e dia (art. 558 do CPC).

Assim, considerando que a parte não residia no imóvel e havendo dúvidas quanto a data do esbulho, não reputo presente a probabilidade do direito necessária para a concessão da medida postulada, pelo que a declaração da indisponibilidade é suficiente para resguardar eventual dano futuro, tal como a venda.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC para determinar que seja oficiado, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóvel de Ouro Preto do Oeste/RO, para que inclua a cláusula de indisponibilidade e inalienabilidade na matrícula do imóvel urbano sito a Avenida Gonçalves Dias, 2752, Bairro Jardim Aeroporto, Setor 2, quadra 157, lote 60, matrícula n. 22.473 – 26.05.2020 – Livro 2 – Registro Geral, Ouro Preto do Oeste – RO, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de até 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, considerando o Estado de Emergência instaurado em razão da pandemia causada pelo COVID19, a realização de audiências presenciais foi suspensa por tempo indeterminado pelo Ato Conjunto nº 009/2020.

Em que pese a possibilidade de realização da audiência de conciliação através de videoconferência (WhatsApp, Google Meet,

Hangouts, etc.), é de conhecimento do Juízo que muitas partes não possuem os recursos técnicos necessários para a realização do ato, tais como celular com câmera, internet, etc.. Logo, a realização da audiência por videoconferência não pode ser imposta pelo Juízo, dependendo da disponibilidade e manifestação das partes.

Deste modo, ante a impossibilidade de realizar a audiência de forma presencial e não havendo como saber, no momento, se as partes possuem os recursos necessários para realização do ato através de videoconferência, bem como considerando os princípios da razoável duração do processo e da cooperação, entendo por bem dispensar, ao menos por ora, a realização da audiência preliminar de conciliação.

Tal providência não trará nenhum prejuízo às partes, eis que podem transigir a qualquer tempo, trazendo o termo de acordo aos autos para posterior homologação do Juízo. Além disso, após a retomada da realização das audiências presenciais poderão pleitear pela designação do ato e, ainda, caso possuam os meios necessários para participar da audiência por videoconferência, poderão comunicar ao Juízo para que seja realizada a solenidade. Lado outro, caso não seja dispensada a audiência o processo permanecerá suspenso por meses a fim de aguardar sua inclusão em pauta, o que violará o princípio da razoável duração do processo e poderá causar prejuízos irreversíveis aos litigantes.

Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Ainda, intimem-se as partes de que, caso possuam interesse na realização da audiência através de videoconferência deverão apresentar manifestação nos autos neste sentido, indicando desde logo endereço de e-mail e número de telefone, no prazo de 10 dias contados da intimação.

Havendo manifestação de ambas as partes pela realização da audiência por videoconferência, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização do ato. Lado outro, caso apenas uma das partes se manifestar, fica desde logo dispensada a realização da solenidade.

Advirto a parte requerida, desde logo, que a contestação deverá ser apresentada independentemente da realização da audiência por videoconferência, sendo que o prazo será contado na forma acima mencionada, qual seja, a partir da juntada do AR ou MANDADO aos autos.

Não sendo realizada a audiência por videoconferência ou caso a solenidade reste infrutífera, após a apresentação da contestação, caso esta contenha assertivas preliminares ou venha instruída com documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, tornem conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003469-36.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO MELCIOR TARTERE

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA JANCZESKI BORCK, OAB nº

MT264710

RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Verifico nos autos que o autor pretende seja a requerida compelida a renovar a contemplação de seu consórcio, bem como condenada ao pagamento dos danos morais suportados, contudo, atribuiu valor à causa apenas R\$10.000,00, não considerando o valor monetário dos pedidos.

Conforme o art. 292, V, do CPC, o dano moral deve ser valorado, devendo o autor informar o valor econômico pretendido. Além disso, o inciso VI do mesmo DISPOSITIVO dispõe que na ação que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve ser correspondente à soma de todos eles (valor do consórcio + dano moral).

Dessa forma, intime-se o autor a proceder com a valoração do dano moral requerido, com consequente adequação do valor da causa, observando-se os termos acima descritos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001008-91.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

RÉU: VANDO ALVES LEAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”. Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001486-07.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 632,69, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos

EXEQUENTE: CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME, AVENIDA PARANA 4976 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055, KEILA SILVA DA VITORIA, OAB nº RO6817

EXECUTADO: REILSON CAVALHEIRO PELUTT, MARECHAL RONDON 1534 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O exequente afirma que a motocicleta pertence ao executado, pleiteando pela restrição de circulação e transferência do bem. Todavia, conforme se verifica nos autos, consta que o devedor informou ao Oficial de Justiça que realizou a venda do veículo há aproximadamente quatro anos.

Deste modo, considerando que a venda de motocicletas sem a regularização de documentos é comum em nossa região, bem como visando dar efetividade ao processo e evitar a violação de direitos de eventual terceiro de boa-fé, determino a intimação do exequente para, em 10 dias, juntar aos autos provas de que o executado de fato permanece na posse do veículo.

Ainda, caso junte tais provas e insista na restrição do bem junto ao Renajud, deverá recolher as custas relativas à diligência.

Vinda a manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002735-85.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SEBASTIAO CASTOR FERNANDES e outros
Advogados do(a) AUTOR: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS -
RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

REQUERIDO(A): LUCIA DUTRA FERNANDES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada do Aviso de Recebimento, devolvido
negativo.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002070-40.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata Requerente INDUSTRIA E COMERCIO DE
BEBIDAS MDM LTDA Advogado RODRIGO TOTINO, OAB nº
RO6338 Requerido PAIVA & ALENCAR LTDA - ME, CNPJ nº
07628322000129 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da inércia do executado, nos termos do parágrafo único,
do art. 774 do CPC, fixo multa em face do executado no montante

equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução.

Intime-se o exequente para, em 15 dias apresentar o demonstrativo do crédito atualizado e, na mesma oportunidade requerer o que entender de direito para correto andamento do feito.

Não havendo manifestação, intime-o pessoalmente para, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, em 05 dias suprir a falta, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0004744-18.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Duplicata Requerente CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 Requerido AGROMIRANTE COMERCIO LTDA - ME Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Diante da inércia da patrona do autor, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002448-93.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Nota Promissória Requerente C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido ELYVELTON DE OLIVEIRA MAIA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006888-98.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro Requerente JULIANO GONCALVES SANTIAGO Advogado NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117 ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374 Vistos.

Diante da comprovação do pagamento dos honorários periciais (ID n. 39357401), cumpra-se o ato judicial de ID n. 34146919.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001764-37.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA Advogado TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435, MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466 Requerido ELY WANDER FAGUNDES DE OLIVEIRA, CPF nº 94038996204 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Peticiona o autor reiterando que as diligências para localização de bens em nome do executado sejam realizadas pelo juízo (ID n. 38855167), sob o argumento de que em virtude da atual situação que se encontra o Mundo as recomendações são para se evitar contatos pessoais, alegação esta que não merece guarida, pois resta comprovado que em nossa comarca todos os órgãos/comércios estão adotando as medidas de segurança necessárias para se evitar a proliferação do vírus.

Diante disso, novamente indefiro o pedido do exequente e mantenho o ato judicial de ID n. 37722952.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000674-28.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Piso Salarial Requerente SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO

P. D. M. D. V. D. P. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO Vistos.

Ciente do peticionado pelo exequente (ID n. 37880355).

No entanto, mantenho a DECISÃO anexa ao ID n. 37760609.

Intime-o para cumprimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7005520-54.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido ROUGERI FERNANDO BRUSTOLIM, CPF nº 34974849204 Advogado GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562 Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7002212-44.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA E SILVA Advogado DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302 Requerido IRENE FERREIRA JORDAO, CPF nº 24242799268 Advogado JOSE MARTINELLI, OAB nº RS585 Vistos.

Intime-se a exequente para, em 15 dias manifestar-se quanto a proposta de acordo ofertada pela executada através da petição anexa ao ID n. 43129234.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7000892-22.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido ANDERSON GUIMARAES, CPF nº 70240914953 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7001496-80.2019.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA

Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47907961.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7002630-84.2015.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Espécies de Títulos de Crédito Requerente OSMIR JOSE LORENSETTI Advogado OSMIR JOSE LORENSETTI, OAB nº RO6646 Requerido ODENEIDE GODINHO MACHADO, CPF nº 42241774200 Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258 Vistos.

OSMIR JOSÉ LORENSETTI, na presente ação que move em desfavor de ODENEIDE GODINHO MACHADO, aforou embargos de declaração (ID n. 38020665), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 36400479), apontando omissões e contradições.

Intimada, a embargada não apresentou contrarrazões.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a retirada da SENTENÇA do mundo jurídico, com a retomada da marcha processual, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, arquite-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7004604-88.2017.8.22.0004 Classe Despejo por Falta de Pagamento Assunto Locação de Imóvel Requerente AUGUSTO & SANTOS LTDA - ME Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Requerido M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios proposto por AUGUSTO & SANTOS LTDA ME em face da SENTENÇA proferida por este Juízo (ID n. 36672982), sob o argumento de que a SENTENÇA combatida incorre em omissão e contradição, nos seguintes termos:

“No item “a” foi dito: “dos alugueis vencidos e não pagos, devendo para tanto o autor realizar a dedução dos valores recebidos administrativamente” – veja que não há a indicação exata de quais são os alugueis vencidos e não pagos, o que pode gerar dúvidas eventualmente, na fase de liquidação de SENTENÇA, noutro norte, a pretensão autoral também inclui além dos alugueres não pagos, despesas com a reforma do prédio locado. Ademais, também não há indicação de valores dos alugueres e reforma, qual critério de correção monetária, a partir de quando até quando, se há incidência de juros e correções, qual índice, etc., situação que certamente pode gerar conflito oportunamente. No item “b” foi dito: “das custas processuais, inclusive o reembolso dos valores pagos pela autora relativo ao pagamento das custas iniciais e iniciais adiada”. – veja que tal ponto foi omitido acerca do critério de correção monetária, conforme já abordado. No item “c” foi dito: “de honorários de advogado que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) montante atualizado até a presente data”. – está em desacordo com o disposto no art. 85 § 2º e § 3º do CPC, sendo defeso sua fixação tarifada, ainda mais sem qualquer fundamentação acerca da fixação em patamar inferior ao previsto na legislação. Por último, no item “d” foi dito: “ainda, deverá o requerido entregar as chaves do imóvel ao autor no prazo de 05 dias, após a intimação da presente DECISÃO, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da ordem judicial” – apesar da determinação judicial, consta dos autos que as chaves do referido imóvel foram devolvidas no mês 12/2017, conforme informação prestada pelo embargante na petição anexa no ID. 18450557. “Ex positus”, requer que os Embargos de Declaração sejam recebidos e ao final provido para sanar as omissões apontadas, no sentido de indicar na r. SENTENÇA: • no item “a” - o período (meses) e os valores dos alugueres vencidos e não pagos, além das despesas com reforma do imóvel locado e seu respetivo valor, além da indicação de índice e demais critérios de juros e atualização monetária; • no item “b” – apontar o critério de atualização monetária para o reembolso das referidas despesas relativo as custas iniciais e iniciais adiadas; • no item “c” – fixação de honorários conforme prevê art. 85, § 2, § 3º CPC; • no item “d” – o termo final e entrega das chaves se deu no mês 12/2017.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão e corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada.

A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum.

No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não existe na SENTENÇA combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Declaratórios. Suspensão do feito. Recurso representativo de

controvérsia. Rejeição. Inviável a oposição de embargos de declaração quando inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Rejeita-se o pedido de suspensão do recurso diante da deliberação das Câmaras Reunidas Cíveis, que decidiu pelo prosseguimento dos processos em trâmite perante as Câmaras Cíveis, ressalvada eventual suspensão posterior perante a presidência da Corte, nos casos de recurso dirigido ao STF, mormente em sede de embargos declaratórios após o julgamento da apelação. (Não Cadastrado, N. 02512326620098220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013) grifo nosso.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001582-17.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Práticas Abusivas Requerente ALVINO PEREIRA BARBOSA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 Requerido BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174 Advogado FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730 Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006236-18.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S/A Advogado SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido ANTONIO APARECIDO GONCALVES, CPF nº 77779568849

JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 07188368000174

DIRCE SIZUE ISHIY, CPF nº 28623657268 Advogado SEM ADOGADO(S) Vistos.

Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para que promova as diligências que lhe compete para fins de prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, intime-o para manifestação em 05 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000978-56.2020.8.22.0004 Classe Petição Cível Assunto Pessoa Idosa Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido VALTER MIRANDA BICALHO, CPF nº 11322469709

ELIA DA SILVA BICALHO, CPF nº 69173567272 Advogado ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679 Vistos.

Denota-se dos autos que Neuza Bicalho de Andrade foi cientificada de que estava sendo indicada pelo Ministério Público como cuidadora de Valter Miranda Bicalho e não houve qualquer insurgência quanto ao fato.

Diante disso, por medida de cautela, nomeio Neuza Bicalho de Andrade, cuidadora do idoso Valter Miranda Bicalho, devendo prestar-lhe todos os cuidados essenciais que necessitar.

Deixo de manifestar-me quanto ao pedido de suspensão da curatela de Elia da Silva Bicalho em favor do requerido Valter, pois tal fato não restou comprovado nos autos.

1 - Expeça-se termo de compromisso em face de Neuza Bicalho de Andrade, advertindo-a de que deverá prestar os cuidados essenciais que o idoso Valter Mirante Bicalho necessitar.

2 - Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial. Prazo de 30 dias.

2.2 - Vindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação. Prazo de 10 dias.

3 - Oficie-se ao CRAS do município de Vale do Paraíso para que realize o acompanhamento mensal do idoso até o DECISÃO final destes autos, devendo apresentar relatório mensal até o 5º dia útil do mês subsequente.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000400-30.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente JOSE JORGE FIORANI

MARIA CASTRO FIORANI Advogada DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido VALDIR MENDES DE CASTRO, CPF nº 67439616715

NICANOR MENDES, CPF nº 73245658753 Advogado THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458

OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307

CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157 Vistos.

Ciente do relatório psicossocial acostado aos autos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificar sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0021452-08.1999.8.22.0004 Classe Ação Civil de Improbidade Administrativa Assunto Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido CLEMIR JOSE BARBOSA, CPF nº 42786819172

IPAMED IPANEMA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 84573476000101

WAGNER ROBERTO DE ALMEIDA, CPF nº 28371020244

JANDIR LOUZADA DE MELO, CPF nº 16902831653

EDMUNDO TEIXEIRA LIMA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 63783609000102

ISMAEL GONCALVES DE PAIVA, CPF nº 29764807968 Advogado MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037

ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA, OAB nº RO164

ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390

ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito dos executados Ismael Gonçalves de Paiva, Clemir José Barbosa e Wagner Roberto de Almeida, devendo em face deste último ser antecipado o pagamento das parcelas vencidas em razão do descumprimento do acordo. Prazo de 20 dias.

Vindo os cálculos, intímem-se as partes para manifestação. Prazo de 10 dias.

Na mesma oportunidade, deverá o Ministério Público manifestar-se quanto a prestação de contas apresentada pelo MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA (ID n. 38178698) e requerer o que entender de direito quanto aos executados. Prazo de 10 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0005584-43.2006.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente M - 4 CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME Advogado RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012 Requerido CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP, CNPJ nº 07221507000114 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

M-4 CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO, em face de CONSTRUTORA CONSTRUCAD LTDA.

A parte executada foi devidamente citada.

O processo encontra-se paralisado e arquivado sem que se encontrem bens desde o dia 07/02/2012.

É o relatório. DECIDO.

O art. 921 do CPC estabelece que:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.”

A execução encontra-se arquivada, diante da inexistência de bens, desde o dia 07/02/2012, ou seja, a mais de sete anos, tendo portanto transcorrido a prescrição intercorrente.

Imperioso é que se reconheça a prescrição do crédito, e, portanto a inefetividade da execução.

Isto posto, tendo transcorrido prazo maior que o de cinco anos desde o arquivamento dos autos, sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do débito discutido nestes autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do CPC.

Intimem-se.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Decorrido o prazo, procedidos os atos decorrentes, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste, 22 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0000012-23.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente SEBASTIAO JOSE DIAS NETO Advogado VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 04957650000938

AMAZONAS GÁS E ÁGUA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977

GLEICY MACIEL CASAGRANDE, OAB nº RO3276

ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Vistos.

AMAZONAS GAS, na presente ação que move SEBASTIÃO JOSÉ DIAS NETO, aforou embargos de declaração (ID n. 38164820), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 36763960), apontando contradição.

Intimado, a embargado apresentou contrarrazões (ID n. 38666740).

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO

recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a modificação da SENTENÇA para que o autor seja condenado proporcionalmente ao pagamento de ônus de sucumbência, fato este que não deve ser discutido através desta via eleita.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOELHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, arquite-se o feito.

Intimem-se.

DA APELAÇÃO.

Ante o Recurso de Apelação (ID n. 37972216) interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001138-81.2020.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível

Assunto Alienação Judicial Requerente BANCO DA AMAZONIA SA Advogado GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727 Requerido AILTON RIBEIRO SOBRINHO, CPF nº 45057206753 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante do petição pelo exequente (ID n. 42917485), devolva-se a presente ao Juízo deprecante para as deliberações pertinentes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000080-14.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente CLAUDINEIA ROCHA VIEIRA Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA Advogado JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ Vistos.

Em atenção a informação apresentada pela escritania na certidão de ID n. 36378745, onde consta que não há nos autos a informação de contato da médica perita nomeada, solicito que promova a diligência através de meio mais hábil para localização de contato da médica, qual seja, mantendo-se contato com a Secretaria Estadual de Saúde ou no Hospital Regional de Cacoal (local de lotação da médica) para fins de se obter as referidas informações para contato.

Após, cumpra-se o ato judicial de ID n. 35980090.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e

CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001682-69.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente WILKER SANTANA DE AMARAL

CLAUDINEY SERVILLE DE AMARAL
MARIA GERACINA MOREIRA EVANGELISTA
CLAUDIONE SERVILLE DE AMARAL
MARIA MADALELA DE AMARAL SOARES
JOSE LUIZ DE AMARAL
ELIANE MARQUES JACINTO
JORGE ROQUE SANTANA DE AMARAL
AMELIA PEREIRA DA COSTA AMARAL
AGENOR AUGUSTO DO AMARAL
MARCIA SANTANA DE AMARAL
CARLOS PEREIRA DE ARAUJO
MARIA APARECIDA DO AMARAL ARAUJO
ENI ASSIS DE ANDRADE AMARAL
ISRAEL ROBERTO DE AMARAL

ENEDINA SANTANA DE AMARAL Advogado ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970 Requerido IVO SILEZIO DELBONI, CPF nº 68708777268 RENATA JUNIA DA SILVA MORAES, CPF nº 01187710270 GRAZIANI TARDELI DELBONI, CPF nº 38565307204 PAULO DELBONI, CPF nº 50798073268 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1 - Retifique-se no sistema o valor da causa, devendo constar o valor total discutido nestes autos, qual seja, R\$ 102.899,07 (cento e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e sete centavos).

2 - No tocante ao pedido de gratuidade, INDEFIRO-O, pois não restou comprovado nos autos a hipossuficiência das partes.

3 - Intimem-se as partes para comprovarem o pagamento das custas processuais, as quais desde já informo que há possibilidade de parcelamento, nos termos da Resolução n. 151/2020-TJ/RO. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7002646-62.2020.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Requerente LAURO FAZOLO

Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47907510 - PETIÇÃO.

Processo 7001758-93.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Oferta, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas Requerente E. D. O. Advogado DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848 Requerido J. W. R. D., D. A. D. S.,

H. G. A. D.,

Advogado DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349

Prazo da intimação: 15 dias

Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO de ID: 47932706 - DESPACHO

Processo 7000564-58.2020.8.22.0004

Classe HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Requerente ELAINE DE ARAUJO SILVA e outros

Advogado Advogado do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido I. M. S. D. O. e outros

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47870656, 47873790 e 47873792 (Termos de Guarda).

Processo 7001132-11.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente CAIO RENAN POLASTRO

Advogado Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47920522 - RECURSO.

Processo 7004346-10.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente EDILMA AUGUSTA DA SILVA

Advogado Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos para, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia designada nos autos.

Processo 7000895-45.2017.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 48012309 e ID: 48012316 (RPVs).

Processo 7001333-66.2020.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente JONAS MARTINHO LOPES

Advogado Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido Banco do Brasil S.A

Advogado Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47945600 - CONTESTAÇÃO.

Processo 7000754-89.2018.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente EDSON MARTINS DA SILVA

Advogado Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE

OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47951486 - PETIÇÃO.

Processo 7006054-95.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente MARLENE ALVES MARTINS DA SILVA

Advogado Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

Requerido SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos para, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia designada nos autos.

Processo 7001676-62.2020.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente JOSE ALAN DA COSTA SILVA

Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Requerido DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 48024615.

Processo: 7007715-12.2019.8.22.0004

Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)

Parte Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Requerida: SIMONE VAZ DA CRUZ

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 48022575.

Processo 7003920-32.2018.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente FABRICIO CAMPOS DE ARAUJO

Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 48015904 -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002742-14.2019.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Exoneração, Guarda, Abandono Material Requerente J. B. D. M. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido A.M.M.S. e outros Advogado WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 Vistos.

1- Designo audiência de instrução para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2020, às 11h00min pelo sistema de videoconferência.

2- Intimem-se as partes para informar nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp próprios, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade,

deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1- O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3 - Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002442-86.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Nota Promissória Requerente C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido EDMAR BORGES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Peticona o autor pleiteando pela citação por edital do requerido. No entanto, analisando os autos, constato que não esgotou-se todas os meios para fins de localização de endereço da parte.

Diante disso, intime-se o autor para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas para as diligências a serem realizadas por este juízo perante o SISBAJUD e INFOJUD para fins de localização de endereço do requerido.

Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para as diligências.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0002892-08.2005.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo Requerente LUILSON ALBERTO DOS SANTOS

FABIANA GONCALVES DOS SANTOS

GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS

MARCOS GONCALVES DOS SANTOS

JULIO GONCALVES DOS SANTOS Advogado JEFFERSON FREITAS VAZ, OAB nº RO1611, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº SP75380, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718 Requerido PEDRO ALVES DA CRUZ, CPF nº 25253115668 Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 Vistos.

1 - Expeça-se MANDADO de remoção e entrega dos semoventes adjudicados (ID n. 27925055), o qual deverá ser cumprido no endereço fornecido pelos exequente, qual seja: Trav. Chacara, KM 59, STR Setor 02, Município de Mirante da Serra/RO.

2 - Anote-se no MANDADO judicial que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o Sr. Julio Gonçalves dos Santos, através do telefone nº (69) 99218-3790, com antecedência de 02 dias antecedentes ao cumprimento da ordem para que o mesmo possa adotar as medidas necessárias (fretar caminhão) para comparecer ao local para retirada dos semoventes.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0051074-88.2006.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compromisso Requerente FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA Advogado ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681, SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR, OAB nº RO4728 Requerido ALEXANDRE LIRA CAZONI, CPF nº 75417308749 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diligencie o exequente para obter informações quanto ao endereço do vínculo empregatício do executado indicado no CNISS anexo ao ID n. 34466590, pois não há nos autos referida informação o que impossibilitaria o cumprimento da ordem judicial.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar o valor atualizado do crédito.

Prazo de 30 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002570-38.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Advogado PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido LINDOMAR VAZ DE LIMA, CPF nº 67223788291 Advogado

Vistos.

Trata-se de execução fiscal interposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, no dia 24/07/2020, em face de Lindomar Vaz de Lima.

No ID. ID: 47909608 a parte exequente juntou a Certidão de Óbito da parte executada e requereu a realização de diligências.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, denota-se que a parte executada faleceu no dia 11/08/2005.

Constata-se na CDA que a inscrição da dívida ocorreu em 23/10/2015. Portanto, denota-se que mesmo ajuizando a ação em face do espólio a mesma encontra-se prescrita, reconhecível de ofício, conforme é o entendimento jurisprudencial.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não permitir a alteração do polo passivo, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. [...]3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação validade pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (Resp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, Dje 25/05/2011).”

Portanto, no caso em apreço deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva e extinta a ação sem julgamento do MÉRITO.

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, e o faço com base no artigo 485, VI do Código do Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se.

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que não ocorreu a triangulação da relação processual.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004208-14.2017.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente JOAO MORAES DE FARIAS Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Intime-se a Defensoria Pública para que no prazo de 05 dias adota as medidas necessárias para contato com o assistido para manifestação quanto ao teor da SENTENÇA anexa ao ID n. 36382796.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005189-09.2018.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda Requerente J. C. N.

A. M. D. C. Advogado WILSON VON HEIMBURG, OAB nº RO8226 Requerido L.C.S. Advogado PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512 Vistos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pela parte

requerida, eis que se constitui ato unilateral de sua vontade que independe da aceitação da parte requerente (Art. 999, CPC).

Produzindo tal renúncia efeitos imediatos, certifique o cartório o trânsito da SENTENÇA proferida nos autos, com menção expressa de sua ocorrência nesta data, conforme protocolo da petição de ID48013239.

Após, expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001456-64.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido CLEIDSON TORRES SILVA, CPF nº 76248534268

AMANA KARINI FORTE TORRES, CPF nº 82910979253

OLA GAS LTDA - ME, CNPJ nº 16912380000170 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA – SICOOB/CENTRO em face de OLÁ GAS LTDA – ME e outros.

Após o recebimento da inicial e determinação de citação das partes (ID n. 36877040), sobreveio aos autos termo de acordo (ID n. 41577146) e termo aditivo de acordo (ID n. 42578101), ambos realizados extrajudicialmente.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.

Trata-se de ação execução de título extrajudicial.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 41577146 e seu Termo Aditivo anexo ao ID n. 42578101, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Isento de custas finais e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se e em caso de inadimplência da parte requerida, fica autorizado o desarquivamento sem ônus para prosseguimento da execução.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005964-92.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente MARLETE APARECIDA SANTANA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ciente do teor da certidão apresentada pela Contadoria judicial (ID n. 32487925).

Considerando que as partes não se insurgiram quanto aos cálculos apresentados pela contadora deste Juízo (ID n. 32487927) e em razão deste se amoldar as determinações do Acórdão, HOMOLOGO-O.

Expeça-se o requisitório adequado.

Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003483-20.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente PEDRO HENRIQUE GIL ARAUJO Advogado MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 Requerido C. -. C. D. Á. E. E. D. R. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de competência do juizado da fazenda pública, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao mesmo.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000520-10.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente NILO GONCALVES RODRIGUES

JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido THIAGO FREIRE DA SILVA, CPF nº 88941817153 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da atualização de endereço do executado (ID n. 38980316), concedo aos exequentes o prazo de 10 dias para comprovarem o pagamento das custas para expedição de carta precatória.

Comprovado o pagamento, cumpre-se o DESPACHO de ID n. 19640824.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, desde já determino o arquivamento dos autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002396-63.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOSE CUSTODIO SIMAO Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ciente da manifestação e laudo médico apresentado pelo autor (ID n. 46337147).

Intime-o para, em 05 dias comprovar o pagamento dos honorários periciais arbitrados através do ato judicial de ID n. 33284913, sob pena de preclusão da prova pleiteada.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005396-71.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aplicabilidade Requerente VERALICE GONCALVES DE SOUZA

NAIRA DA ROCHA FREITAS Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Em que pese a manifestação da exequente (ID n. 36837801), analisando os autos, constato que os cálculos realizados pela contadora do juízo foram apresentados de forma correta, pois aplicados nos termos do Acórdão anexo ao ID n. 29632766.

Diante disso, HOMOLOGO-O.

Expeça-se o requisitório adequado.

Comprovado o pagamento da RPV, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7000042-65.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. Advogado GILSON SANTONI FILHO, OAB nº SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655 Requerido IVANIR CEZAR DA SILVA, CPF nº 81286201187 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006058-35.2019.8.22.0004 Classe Petição Cível Assunto Expropriação de Bens Requerente ALCINO, PIOVESAN E CARRASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MICHEL MARINS MARUN - ME Advogado SOLANGE FERNANDES DE MATOS, OAB nº PR72975 Requerido LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS CUNHA, CPF nº 81684550297 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Peticiona a exequente (ID n. 35008346) pleiteando que seja dado regular prosseguimento aos autos expedindo-se MANDADO de penhora e avaliação. No entanto, analisando os autos, constato que referido MANDADO foi devidamente expedido e restou infrutífero, conforme certidão anexa ao ID n. 34020676, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de ID n. 35008346, no tocante a expedição de MANDADO de penhora.

Contudo, DEFIRO a inclusão do CPF da executada no SERASAJUD.

Expeça-se o necessário.

Cumprido o ato, intime-se a exequente para, em 15 dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001471-16.2015.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio Marcos Verona

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno RO ()

Fica o réu Antônio Marcos Verona, a seguir qualificado, INTIMADO, para tomar conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA prolatada abaixo transcrita, bem como, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa fixada no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), sob pena de inclusão em dívida ativa.

SENTENÇA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ANTÔNIO MARCOS VERONA, vulgo “Caneta”, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 24/01/1979, filho de João Verona e Joventina Nunes Verona, natural de Pimenta Bueno/RO, portador do RG n. 762476 SSP/RO, pela prática dos crimes dos arts. 155, caput, do CP (1º Fato) e art. 155, §4º, I do CP (2º Fato), ambos na forma do art. 69 do Código Penal. Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 108/2015, sendo a denúncia recebida em 01/09/2015 (fl. III). O réu foi citado à fl. 67, apresentando resposta à acusação à fl. 68. Consta audiência de instrução às fls. 94/96 com oitiva de duas testemunhas e uma testemunha às fls. 97/99. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais às fls. 100/101, aduzindo, em síntese, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais por memoriais às fls. 102/107, aduzindo, em síntese, que não há prova suficiente para condenação, uma vez que o reconhecimento fotográfico não observou o art. 226 do Código de Processo Penal, pugnando pela absolvição do acusado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se infere da denúncia, é imputado ao acusado a prática do crime de furto e furto qualificado, cujo tipo penal abaixo descrevo: Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 4º – A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; A materialidade encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência policial n. 987/2015 (fls. 03/04), boletim de ocorrência policial n. 996/2015 (fl. 05), auto de reconhecimento de pessoa por fotografia (fls. 08 e 10), auto de apresentação e apreensão (fl. 11), termo de restituição (fls. 12/13), auto de apresentação e apreensão de um notebook (fl. 15), laudo de avaliação merceológica indireta, que constatou que os bens subtraídos possuem o valor de R\$ 2.884,00 (dois mil e oitocentos e oitenta e quatro reais), conforme fls. 26/27 e laudo de exame de local de arrombamento (fls. 55/62). A autoria é certa e imputada ao réu, conforme os depoimentos colhidos nos autos, que passo a detalhar. Crisdaine Micaele Silva Favalessa Souza, vítima do primeiro fato, declarou que viu o acusado pela janela do seu quarto, quando percebeu o acusado batendo palmas na sua casa, momento em que ficou com medo e fechou a porta do quarto, não tendo percebido que o acusado havia subtraído o notebook. Indica que cerca de 40 minutos depois foi acionada pela polícia civil, que a localizou por meio de seu e-mail, quando percebeu sua ausência. Relata que o notebook estava na frente da mesa na cozinha. Rosania Rodrigues de Oliveira, vítima do segundo fato, declarou que os fatos ocorreram conforme narrado na denúncia. Confirma que fez o reconhecimento do acusado na Delegacia de Polícia. Indica que reside numa chácara, sendo que o acusado pulou o portão de sua casa e arrombou a janela de blindex do escritório. Relata que viu o acusado na rua com uma sacola que se recordava estar no seu escritório, momento em que perceberam a subtração, e saíram com o carro quando perceberam que ele estava próximo ao Parque de Exposição, momento que acionaram mais alguns parentes, quando o acusado jogou as sacolas e fugiu. O policial militar Renan Pereira Carvalho, devidamente compromissado, declarou se recordar apenas do segundo fato, sabendo que populares perseguiram o acusado até um local, tendo ele empreendido fuga no mato. Confirma que foram recuperados os objetos do primeiro e segundo fato, bem como que houve o arrombamento da residência do segundo fato. Relata que o acusado foi abordado logo em sequência e foi reconhecido pelas vítimas. Analisando os autos, verifico que resta devidamente comprovada a

prática dos crimes imputados, conforme prova testemunhal colhida e os elementos de informação contidos no inquérito policial. A tese da ausência de provas ante a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado não deve prevalecer, eis que conforme jurisprudência pacífica do STJ, eventual inobservância do procedimento do art. 226 do CPP não conduz a nulidade, e sim a mera irregularidade, que acrescida das provas dos autos, pode ensejar a condenação do acusado, como se vê: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBOS MAJORADOS. NULIDADES. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 396-A DO CPP. TESTEMUNHA OUVIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DA DEFESA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE SUSCITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA PERMITIDA. ART. 6º, III, DO CPP. PROVA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO. ART. 226 DO CPP. MERA RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] IV – Conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes. V – A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. In casu, o reconhecimento fotográfico do paciente foi ratificado em juízo pelas vítimas, que reconheceram o réu como o autor dos delitos, inexistindo a nulidade suscitada. (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017) A qualificadora do art. 155, §4º, I do Código Penal resta devidamente comprovada pelo local de arrombamento (fls. 55/62), que indicou que “pelo portão dos fundos da chácara com escalada e pela janela da sala da casa com forçamento da fechadura com uso de chave de fenda ou similar”, indicando que “houve acesso indevido ao interior do terreno da chácara e de uma das casas, com a escalada do portão dos fundos em estrutura tabular e em tela de aço, acesso a residência com abertura da janela da sala com forçamento da fechadura com uso de chave de fenda ou similar” (fl. 62) Assim sendo, diante das provas produzidas, verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu ANTÔNIO MARCOS VERONA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, caput, e art. 155, § 4º, I, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena. A culpabilidade é normal para o tipo. O réu registra maus antecedentes, que serão avaliados na segunda fase. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Sua personalidade é voltada para a prática de crimes. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Consequências extrapenais não foram graves no crime de furto, já que o objeto foi restituído. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a infração. 1 – DO CRIME DO ART. 155, CAPUT, DO CP Considerando a existência de

circunstâncias judiciais favoráveis, mantenho a pena em seu mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, pesa em desfavor do réu a agravante da reincidência, ante a existência de diversas condenações por furto (autos n. 0000594-13.2014.8.22.0009, com extinção da punibilidade em 21/05/2014; autos n. 0003570-27.2013.8.22.0009 e 0003958-27.2013.8.22.0009, dentre outras), sem concorrer com nenhuma atenuante, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2 – DO CRIME DO ART. 155, §4º, I DO CPC Considerando a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, mantenho a pena em seu mínimo legal, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, pesa em desfavor do réu a agravante da reincidência, ante a existência de diversas condenações por furto (autos n. 0000594-13.2014.8.22.0009, com extinção da punibilidade em 21/05/2014; autos n. 0003570-27.2013.8.22.0009 e 0003958-27.2013.8.22.0009, dentre outras), sem concorrer com nenhuma atenuante, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo definitivamente a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 3 – DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Na forma do art. 69 do Código Penal, passo a soma dos crimes imputados, fixando-os em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 22 dias-multa. 4 – DISPOSIÇÕES FINAIS O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime SEMIABERTO, conforme dispõe o art. 33, §2º, “b” do Código Penal Brasileiro, ante a reincidência. Não há detração a ser computada que altere o regime fixado. O acusado encontra-se solto e assim deve ser mantido, podendo interpor eventual recurso em liberdade. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. Não é possível a substituição da pena, eis que o acusado é reincidente em crime doloso (art. 44, II, CP), e da mesma forma, o sursis da pena, diante da reincidência (art. 77, I, CP). Isento de custas, já que defendido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se guia de execução; b) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao IJ/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; c) Intime-se a realizar o pagamento das custas e multa em 10 (dez) dias, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Não havendo pagamento no prazo, inclua-se em dívida ativa estadual e protesto. P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005713-54.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: FERNANDES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO

- RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002486-22.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: VILMAR CATAFESTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: ILZA MALHEIROS DE SOUZA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 19/11/2020 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.aceessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.

9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003002-42.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: KEITE ANTUNES FIENI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA

FERRO - RO0004883A, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

EXECUTADO: INAJARA DE SOUZA COUTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002490-59.2020.8.22.0009

Requerente: JOAO SOARES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000022-25.2020.8.22.0009

Requerente: ADILSON DA ROCHA ZEQUIM

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002777-56.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: REINALDO VALDEVINO PAULINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003318-55.2020.8.22.0009 AUTOR: JONES DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: CLEOMILTON SENA DIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 19/11/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002275-20.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral do Estado de Rondonia

RÉU: ESTADO DO MATO GROSSO: Rua Des. Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso - CEP 78049-903.

DESPACHO

O processo foi saneado e as preliminares foram analisadas, nos termos da DECISÃO id n. 42212157.

Tendo em vista o pedido de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas, que se realizará na sala de audiência do Juizado

de 2020, às 9 horas, a qual se realizará por videoconferência, intimando-se as partes e testemunhas com a maior brevidade possível.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7003142-47.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ADRIANO VALERO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para recebimento dos valores retroativos a título de adicional noturno.

Em razão da divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 612,11.

Com efeito, o valor apresentado pela Contadora Judicial está de acordo com as decisões proferidas nos autos, que corresponde o valor da condenação. Ademais, as notas explicativas constantes no relatório de Conta Judicial (id n. 4492424) demonstram que foram utilizados de forma correta os índices aplicáveis à Fazenda Pública, razão pela qual acolho os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Frisa-se, ainda, que o Executado demonstrou o excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte Exequerente.

Assim, acolho em parte a impugnação do Executado e homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial, para determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$ 612,11

Por conseguinte, expeça-se:

1) Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 556,46 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos) referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

2) Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 55,65 (cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

A CPE deverá proceder a expedição das ROPV'S junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo Despacho.

3) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

4) INTIME-SE, ainda, a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno /RO, 22 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000172-06.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIZABETH FUZZARI MARQUES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 817 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

REQUERIDO: KATIA ADRIANA SANTANA TAVARES, ST LINHA FA 01 LOTE 79, CONTATO 69-993865718 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

SENTENÇA

CONSULTA INFOSEG

ENDEREÇO: SETOR LINHA FA 01 LOTE 79 PRIMAVERA DE RONDÔNIA RO

Considerando a consulta realizada nesta oportunidade, junto ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço já diligenciado nos autos, conforme se depreende da diligência ID 45673448, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000775-79.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JAIR JORGE DA SILVA 41940504287, RODOVIA BR 364 KM 191 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente Jair Jorge da Silva em face da SENTENÇA de id n. 44805507.

Manifestação do Embargado/Requerido no id n. 47326863.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Com efeito, quando da prolação da SENTENÇA, o pedido de danos morais foi julgado improcedente, ao reconhecer a existência de anotações preexistentes em desfavor do requerente.

Contudo, analisando detidamente os autos, verifica-se que os débitos preexistentes são objetos da lide e que, assim, foram declarados inexistentes, o que afasta a aplicação da súmula 285 do STJ.

Desta feita, impõe-se a procedência dos embargos de declaração com efeitos infringentes, para o fim de reconhecer a procedência dos danos morais, por se tratar na hipótese de dano presumido.

Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, na linha dos princípios retro, e atento às circunstâncias do caso, impõe-se minorar o valor do pedido na inicial, fixando o dano em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantum que se revela suficiente e condizente ao caso por atender ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, levando-se em consideração que a inicial não indicou a extensão dos prejuízos sofridos. O quantum corresponde ao parâmetro que atualmente será adotado por este magistrado em situações semelhantes, considerando também o crescimento de demandas do mesmo jaez.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para condenar o Requerido a pagar ao Requerente a título de dano moral o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Os demais termos lançados na SENTENÇA permanecem inalterados.

INTIMEM-SE as partes e aguardem-se eventual recurso no prazo legal.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001910-29.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961

POLO PASSIVO

RÉU: LUCINEIA SANTOS MOREIRA, RUA ANTÔNIO CARLOS SOUZA MATOS 174 A ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

CONSULTA INFOJUD

AVENIDA ANTONIO CARLOS MATOS DE SOUZA 174 ALVORADA PIMENTA BUENO/RO

Considerando a consulta realizada nesta oportunidade, junto ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço já diligenciado nos autos, conforme se depreende da diligência ID 47187532, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002642-10.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MANOEL CORREA DA SILVA, RUA 01 DE MAIO, CASA 01 137 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 6.420,00

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora/embargante em face da DECISÃO de n. 45601226, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão no que tange à condição suspensiva do título judicial e, por conseguinte, seja declarado indevido o sequestro realizado. Juntou documentos.

Posteriormente, o Requerente atravessou petição manifestando sobre os embargos e pedido de novo sequestro.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, importa consignar que o DISPOSITIVO da SENTENÇA de MÉRITO proferida em 29/05/2020, doc. id 43074857, assim determinou:

"Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer ao Requerente MANOEL CORREA DA SILVA, à vista de prescrição médica contemporânea e enquanto perdurar o tratamento, a aplicação das injeções intravítreas de anti VEGF, na quantidade e regularidade necessária ao seu tratamento, conforme descritos nos relatórios e receita juntada aos autos, sob pena de sequestro de numerário da conta-corrente do Estado e entrega ao assistido para aquisição em farmácias, mediante prestação regular de contas.

Indefiro o pedido de bloqueio para fins de reembolso, conforme fundamentação supra.

Por conseguinte, determino ao Requerido que demonstre, no prazo de 5 dias, o agendamento da próxima aplicação.

[...]"

Com efeito, o Requerido tinha conhecimento dessa determinação judicial que lhe determinou o agendamento da aplicação, contudo, não demonstrou o cumprimento de tal obrigação, logo não há falar em condição suspensiva do título executivo.

Ademais, quadra assentar que a DECISÃO embargada fala por si, posto que, como bem anotado naquela oportunidade, não havia tempo para esperar a segunda aplicação, por conta da urgência demonstrada nos autos.

Desse modo, rejeito os embargos opostos, tendo esta DECISÃO caráter integrativo, e o faço para manutenção do sequestro realizado e, por via reflexa, homologo as prestações de contas referentes ao último bloqueio de id n. 45601226.

Quanto pedido de realização de novo sequestro, por ora, deve ser indeferido.

Isso porque há nos autos DESPACHO da POC informando que fora agendada avaliação médica para o dia 19/09/2020.

Assim, intimem-se as partes para que manifestem nos autos sobre a consulta agendada para o dia 19/09/2020, às 10:00h, na Policlínica Osvaldo Cruz, em favor do autor Manoel Correa da Silva, conforme processo SEI 0020.540474/2019-70, esclarecendo-as se houve o

referido agendamento para avaliação do paciente e sua eventual realização, e outros esclarecimentos que reputem adequados, no prazo de 5 dias.

Serve este de ofício a administradora Danieli Cristine Marzorotto do Núcleo de Oftalmologia da POC, para que preste os esclarecimentos solicitados, podendo o presente ser respondido via e-mail para este Juízo, através do e-mail institucional (pbwjegab@tjro.jus.br), confirmando o envio pelo telefone n. (69) 3452-0905.

Intimem-se as partes via Pje.

SERVE COMO CARTA-AR/OFÍCIO/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002543-40.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SUELI FERREIRA, LINHA MARTA REGINA LOTE 47 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.428,45

DESPACHO

Para a realização de requisições pertinentes ao endereço da requerida é necessário que conste nos autos o número do CPF da parte.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autor informar o número do CPF, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001683-39.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MAQUISHON SANTANA, RUA ROLIM DE MOURA 655 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Requer a autora pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD.

Analisando os autos, verifica-se que o mesmo pedido foi realizado no ID 41333278, deferido por este Juízo.

Conforme vislumbra-se, a citação restou negativa, pois o executado não foi encontrado no endereço.

É fato que este Juízo possui ferramentas de buscas de endereços

e, preceitua o artigo 6º do CPC que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva".

Insta salientar, que o princípio busca a cooperação mútua e não, apenas o Juízo ficar com o ônus de pesquisas de endereço, visto que já realizada.

No mais, este Juízo orienta-se pelo princípio da celeridade dos atos processuais, esculpido no artigo 2º da Lei 9099/95.

Considerando a consulta já realizada nestes autos, junto ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço negativo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003145-02.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA, AV. INDEPENDÊNCIA 280 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.153,88

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para recebimento dos valores retroativos a título de adicional noturno.

Em razão da divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 748,69.

Com efeito, o valor apresentado pela Contadora Judicial está de acordo com as decisões proferidas nos autos, que corresponde o valor da condenação. Ademais, as notas explicativas constantes no relatório de Conta Judicial (id n. 44903838) apontam que foram utilizados de forma correta os índices aplicáveis à Fazenda Pública e que foram desconsiderado do cálculo os meses de férias/licenças e valores recebidos, razão pela qual acolho os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Frisa-se, ainda, que o Executado demonstrou o excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte Exequente.

Assim, acolho em parte a impugnação do Executado e homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial, para determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$ 748,69.

Por conseguinte, expeça-se:

1) Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 680,63 (seiscentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

2) Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 68,06 (sessenta e oito reais e seis centavos), referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

A CPE deverá proceder a expedição das ROPV'S junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

3) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

4) INTIME-SE, ainda, a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000396-41.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME, RUA RICARDO FRANCO 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PEDRO DOS SANTOS BRAGA, LINHA MARTA REGINA KM 08 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

CONSULTA INFOJUD

LINHA MARTA REGINA KM 08, ZONA RURAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Considerando a consulta realizada nesta oportunidade, junto ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço já diligenciado nos autos, conforme se depreende da diligência ID 45615437, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7005417-

32.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Sistema Nacional de Trânsito

REQUERENTE: CLEMENTE BAZAN FARIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Publicada a DECISÃO retro, foi constatado erro material quanto a data da audiência, sendo o correto a designação de audiência de instrução para o dia 11 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, Ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas do teor do presente que corrige a data da audiência.

Intimem-se os requeridos via sistema Pje.

Pimenta Bueno /RO, 22 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003328-

02.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUIZA RIBEIRO GRUNEWALD, RUA MARECHAL DEODORO 150 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

POLO PASSIVO

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48/O-P, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA, BACK O CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Valor da Causa: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo

os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo n°: 7002985-06.2020.8.22.0009

AUTOR: JOAQUIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Pimenta Bueno-RO, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo n°: 7001353-42.2020.8.22.0009

REQUERENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: LINDOMAR DOS REIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001846-53.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS
SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: ROSA MARIA VICENTE
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta
Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum
Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-
000,(69) 34512819
Processo n° 7002246-33.2020.8.22.0009 REQUERENTE: MONZA
TINTAS CACOAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA
CARDOSO - RO0007320A, PAMELLA LAYS BONASSA -
RO7772

REQUERIDO: ISMARA CARVALHO RIBEIRO 79572774204
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 19/11/2020 Hora: 11:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos

de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9°, § 4°, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9°
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência
por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;
(art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão
ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto
no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos
estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por
videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se
não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer
de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no
processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será
juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação
judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-
CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,
a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)
dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria
Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001431-36.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO

EXEQUENTE: VALDEMAR FAVALESSA, RODOVIA BR 364
KM 202 0 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA
DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA, OAB nº RO5360

POLO PASSIVO

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,
AVENIDA MARCOS P. DE U. RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ,
9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI -
SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART
PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS
BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação
contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta
judicial vinculada ao presente feito (ID 47110452).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo
Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, junto à
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial
nº 01514195-3/ ID 049278300012008200 no valor de R\$ 6.104,55
(seis mil, cento e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e
cominações legais, para a Conta Corrente nº. 486841, Agência
3271, junto ao BANCO 756, de titularidade do patrono da parte
autora ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB/RO 6862A
(PROCURAÇÃO ID 37012795), CPF 006.080.402-58 ciente a
Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas
contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica
Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo
comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-
se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Pimenta Bueno , 22 de setembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001893-90.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO

EXEQUENTE: MAIRA DE PAULA MAIA, RUA MONSIEUR DE
SANTANA 02, QUADRA 13 CASA 02 BNH I - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN,
OAB nº RO8430

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA
RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

Diante do depósito realizado (ID 47157550) referente à condenação

em face da executada, considerando não ter havido outras
manifestações contrárias.

Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,
JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, junto à
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº
01514249-6/ ID 049278300062008319 no valor de R\$ 3.034,52 (três
mil, trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e cominações
legais, para a Conta nº. 0651395-6, Agência 0483, junto ao Banco
237 Bradesco, de titularidade do patrono da parte autora ROGÉRIO
ADRIANO SANTIN OAB/RO 8430 (PROCURAÇÃO ID 38307637),
CPF 791.297.812-72 ciente a Instituição Bancária que não deverão
remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica
Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo
comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-
se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Pimenta Bueno , 22 de setembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005344-60.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO

EXEQUENTE: GLEISON PALHARIN DE SOUZA, AV. TEOTÔNIO
MAURICIO VANDERLEI 1188, (69) 99235-3412. LIBERDADE -
76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA,
OAB nº PR6472

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 -
PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA
RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação
contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta
judicial vinculada ao presente feito (ID 47156228).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo
Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, junto à
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial
nº 01514253-4/ ID 049278300042009018 no valor de R\$ 3.253,48
(três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito
centavos) e cominações legais, para a CONTA POUAPANÇA n.
1635-9, Agência 2499, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de
titularidade da patrona da parte autora Glaucia Palharim de Souza
OAB/RO 6472 (PROCURAÇÃO ID 34268673, CPF 884.497.692-72
ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores
nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica
Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo
comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-
se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Pimenta Bueno , 22 de setembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7004795-
50.2019.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia
Elétrica, Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 7.441,49

EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE SOUZA, CPF
nº 18340350234, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 331
ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA PAES GUARNIER,
OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000
- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA
RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO
DE IMPORTÂNCIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o depósito realizado pela executada ID 47425560,
determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, junto à
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial
nº 01514188-0/ ID 049278300062008181 no valor de R\$ 2.504,42
(dois mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) e
cominações legais, para a Conta Poupança: 00014249-8, Agência
2783, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade da
patrono da parte autora Dra. Andreia Paes Guarnier OAB/RO 9713
(procuração id 31432492), CPF 759.447.312-49 ciente a Instituição
Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o
respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica
Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo
comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se o depósito do saldo remanescente.

Não havendo manifestações, tornem os autos conclusos para
penhora.

Autos com condenação em custas finais.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003291-72.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VIRIBALDO GOMES, FP 09 LINHA FAO ESQ FP 09 -
76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB
nº RO1341

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 18.801,75

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos
aprovação pela ré do projeto apresentado, uma vez que o projeto
acostado aos autos não indica sequer o protocolamento na ré.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000821-68.2020.8.22.0009.

EXEQUENTE: HELDA ANNE LIBORIO DE QUEIROZ

EXECUTADO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000878-86.2020.8.22.0009

REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS
- RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE -
RO7875

REQUERIDO: KARINE SILVA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003159-15.2020.8.22.0009

REQUERENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA
LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO
ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO
QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: CLEONIR MIGUEL DOS SANTOS SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001710-22.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK -
RO0009270A

EXECUTADO: CAROLINE SAMPAIO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000821-68.2020.8.22.0009 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELDA ANNE LIBORIO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA -
RO10216

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001899-97.2020.8.22.0009

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976,
RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, ANDRE
RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961

RÉU: ELIANY BERTOLDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento Negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003143-61.2020.8.22.0009

REQUERENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA
LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO
ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO
QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: ANA DALVA VIEIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000226-69.2020.8.22.0009 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS
- RO7798

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000752-36.2020.8.22.0009

REQUERENTE: OSWALDO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI -

RO0002127A
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001550-65.2018.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: THUYLLA GOMES RIBEIRO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210
 EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7000704-19.2016.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CAPUTI LOCACAO EIRELI
 Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A, ALBERT SUCKEL - RO0004718A, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684A
 RÉU: ELETROGOES S/A
 Advogados do(a) RÉU: MANUELA PORTO RIBEIRO SILVEIRA - MG121998, MARCELO SANTORO DRUMMOND - MG72858, JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG23405, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG84247, MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257, CAIO SOARES JUNQUEIRA - MG70398, EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG76601, PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA - MG99003, MARCELO SILVA MATIAS - BA18042
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001393-58.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SILVONEIS FAVALESSA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7002005-93.2019.8.22.0009
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 RÉU: FLAVIO SANTOS RODRIGUES MOTA
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001516-22.2020.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCIENE GUERRA DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298, ANDRE LUIS MACIEL CAROCO - MS18341
 RÉU: CICLO CAIRU LTDA e outros
 Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A
 Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A
 Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001980-46.2020.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARCIO JOSE PAZARRO
 Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO0006862A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7004532-23.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA GLORIA SIQUEIRA SOBRE NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001485.2020.8.01253 e 0001484.2020.8.01253 (ID. 44648658 e 44648659).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7002586-45.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: LUCIA MOISES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001476.2020.8.01253 e 0001475.2020.8.01253 (ID. 44512277 e 44512279).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura da RPV n. 0001475.2020.8.01253 no sistema E-Prec Web, com relação a RPV de honorários, consta informação de irregularidade na situação cadastral do CPF do patrono da parte autora, conforme tela anexa.

Intime-se o advogado da parte exequente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar nos autos a regularização da situação cadastral do seu CPF.

Decorrido in albis o prazo, determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005178-28.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

RÉU: V. PONTES DE LIMA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002125-39.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALVADOR JANUARIO DA SILVA EIRELI - ME e outros Advogado do(a) AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

Advogado do(a) AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001954-82.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE BARBOSA LEITE Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 47473110, 47473111 e 47473112).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003956-25.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDEMIR MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE
SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa
ID 47299661.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002614-42.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA
UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000178-13.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARNOU ROSA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
- RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000344-50.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590A,
ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, LUIS ESTEBAN COMAS
PAZ - RO6949
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
RS41468-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001157-14.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CILENI FERNANDES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
- RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca dos documentos juntados ID 48010601.
Apresentar Data Base correta, para retificação das PRV's.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002477-60.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: PEDRO JOSE BESCOROVAINE e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005364-51.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIOGO DANTAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES -
RO0006049A, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
RÉU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS
LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões
Recurais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002755-61.2020.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

RÉU: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005364-51.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGO DANTAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

RÉU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003044-28.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRNO FRAITAG

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, JESSICA PINHEIRO AUS - RO0008811A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GERSON MOTTER CPF: 896.585.070-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) EXECUTADO(A) acima qualificado(a), quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, nos termos do art. 135 do CPC, para conhecimento e para que apresente as provas que entender cabíveis. |Observados os termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7002387-91.2016.8.22.0009

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ CPF: 009.176.152-20, FLAVIA IZABEL BECKER CPF: 734.976.302-68

Requerido: GERSON MOTTER CPF: 896.585.070-34

DECISÃO ID 46472345: "1. Tendo em vista que a parte executada, em tese, encontra-se em lugar incerto e não sabido, uma vez que as tentativas de citação restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. Cite-se por edital o sócio GERSON MOTTER quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, nos termos do art. 135 do CPC, para conhecimento e para que apresente as provas que entender cabíveis. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública para funcionar como curador especial (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à Defensoria Pública. 2. Defiro a penhora do valor depositado nestes autos para quitação do valor dos honorários advocatícios executados em face de Rio Claro Industrial Ltda EPP, atentando que considerada citada, conforme art. 274, parágrafo único, do CPC (id. 22168518). Determino a CPE que junte nos autos o extrato bancário com valor atualizado do valor depositado em conta judicial. Após, penhore-se, por Termo nos Autos, nos termos do art. 860 do CPC e após intime-se o executado para, querendo, opor embargos em 15 dias. Pratique-se e expeça-se o necessário. Pimenta Bueno, 03/09/2020 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito"

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/09/2020 10:46:23

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3744

Caracteres

3274

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

67,18

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0004735-75.2014.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO: HIPOTECA

EXEQUENTES: SUZANA MARIA CARLOTTO GNOATTO, ELIZABETH MARIA GNOATTO, ALCILENE DE LIMA PAIS, EUCLIDES CONTE GNOATTO, I R M MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PA5526, ANA KARINA TUMA MELO, OAB nº PA8724

EXECUTADO: DIH Nordisk As

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

DESPACHO

A exequente requereu a busca de valores via Sisbajud, bem como comprovou o pagamento das custas processuais para tanto (IDs 40580721 e 44649169).

Todavia, em análise dos autos, verifica-se que não há CNPJ da empresa executada DIH Nordisk As.

Portanto, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar CNPJ da empresa executada para realização de busca de valores ou indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7002554-11.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO DE AGUIAR, OAB nº SP241861, LARISSA CRIA AGUIAR, OAB nº MG194482

EXECUTADO: RONDONORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

DESPACHO

Vistos;

A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros e veículos, via convênio BACENJUD e RENAJUD, e comprovou o recolhimento das taxas (ID Num. 44673445).

Pois bem.

Defiro o pedido do bloqueio, que será realizado através do novo sistema disponível (SISBAJUD).

Contudo, é certo que, em se tratando de execução, deve a parte exequente atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constitutivos.

Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003080-07.2018.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: L. B. F.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. H. D.

ADVOGADO DO RÉU: SELMA MANDRUCAL, OAB nº SP146505
DESPACHO

Vistos.

Diante do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Altere-se a Classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003722-48.2016.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO: CHEQUE

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI, OAB nº RO7017

EXECUTADO: JOAO MARCOS VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente requereu a busca de veículos via sistema Renajud, bem como comprovou o recolhimento das custas processuais para tanto (ID 35540460 e 44405661).

Em consulta ao referido sistema, foram encontrados dois veículos, sendo que quanto ao veículo Honda/CG 150 Titan ES, Placa NCV0679, este consta com restrições de alienação fiduciária e administrativa.

Portanto, este não pode ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendido, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, devendo ainda recolher a taxa para expedição de Ofício, nos termos da Lei nº 3.896/2016.

Quando ao veículo GM/Celta 2P Life, Placa NDD8604, apesar deste possuir restrição de transferência, visando garantir a presente execução, também foi inserida restrição de circulação sobre o referido veículo, ciente o credor de que deverá ser observada a ordem de preferência, pois consta restrição inserida pelo TRT 14ª Região, desde o ano de 2015.

Não havendo interesse nos referidos veículos, conclusos para baixa das restrições, ciente a exequente de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, caso contrário, o processo será suspenso.

Havendo interesse na realização de diligências nos sistemas Sisbajud e Infojud, fica a exequente intimada para atualizar o valor do débito, bem como apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (cód nº 1.007), nos termos do art. 17, da Lei nº 3.896/2016, sob pena de não realização do ato, observando-se que para cada diligência e cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos. Intime-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. PROCESSO nº. 7005850-36.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE
ROLIM DE MOURA LTDA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO
PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES,
OAB nº RO9343

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS - EXECUTADO
SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deferi e procedi a busca no INFOJUD (anexo).

Todavia, a pesquisa restou infrutífera, pois não constam declarações
na base de dados da receita federal.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito,
indicando bens à penhora ou requerer o que entender de direito,
no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de suspensão, nos termos
do Art. 921, do CPC.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7005760-28.2019.8.22.0009

CLASSE: Monitória

AUTOR: CELIA CRISTINA GOTARDO DE JESUS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO AUGUSTINHO BROD, OAB nº
RO9733, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

RÉUS: EDILENE GOTARDO DE JESUS BESERRA, LAZARO
ROBERTO BESERRA

ADVOGADO DOS RÉUS: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº
RO2395

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por CÉLIA CRISTINA
GOTARDO DE JESUS em face de LÁZARO ROBERTO BESERRA
e EDILENE GOTARDO DE JESUS BESERRA, ambos devidamente
qualificados na inicial.

A requerente alega ser credora do requerido da importância de R\$
153.088,45 (cento e cinquenta e três mil e oitenta e oito reais e
quarenta e cinco centavos), representada por prova escrita, sem
eficácia de título executivo (ID 33583871).

Afirma que os requeridos não cumpriram com a obrigação pactuada,
deixando de pagar a quantia estabelecida na data correta.

Indica que buscou receber os valores de forma amigável sem obter
êxito, dando origem a presente demanda.

Petição inicial instruída com procuração e documentos.

Citados (ID 34953310), os requeridos não pagaram o valor do
débito, oferecendo embargos (ID 38871338). Alegam, em síntese,
falta do interesse de agir, aduzindo que a autora deveria propor
ação diversa, sendo ação monitória inadequada para dirimir o
conflito.

Mencionam que, diferentemente do alegado, os embargantes em
momento algum deixaram de cumprir as cláusulas convencionadas

no contrato de compra e venda. Sustentam também que na data
da assinatura do contrato, realizaram o depósito de R\$ 50.000,00
(cinquenta mil reais) na conta bancária da Embargada. Por tais
razões, afirmam que a autora está cobrando uma dívida inexistente,
pois, outra parte do pagamento fora convencionada mediante
lance de uma carta de crédito, além do pagamento de uma outra
parcela de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), valor este que
se encontra depositado em conta vinculada aos autos, conforme
comprovante de ID 38871345.

Ainda, requerem os embargantes a declaração de inexistência do
débito, bem como a reconhecimento e validade do negócio jurídico
firmado entre as partes.

Juntaram documentos.

Houve réplica (ID 40049711) e impugnação à contestação da
reconvenção (ID 41321253).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento,
razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos
termos do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, os requeridos/embargantes, alegam falta do
interesse de agir e inadequação da via eleita. Todavia, tais
alegações não merecem prosperar.

Explico.

A ação monitória destina-se ao credor que pretende receber
pagamento em dinheiro, com base em mera prova escrita, sem
eficácia de título executivo, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, ainda que ausente a assinatura da embargada,
a prova escrita comprova a existência da obrigação, pois há
verossimilhança em seu conteúdo. Ainda, há de se levar em
consideração que o embargante reconhece o negócio jurídico
firmado. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.

Passo a analisar a alegação da indevida concessão do benefício
de gratuidade de justiça. Ambas as partes solicitam a concessão
da assistência judiciária gratuita. Porém, compulsando os autos,
verifico que, embora a autora tenha apresentado comprovante
de rendimentos (ID: 33583874 p. 1 de 1) com valor mensal de R\$
1.334,45 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco
centavos), o valor do contrato firmado entre as partes descaracteriza
a sua condição de miserabilidade.

Ademais, a autora e também credora, possui quantia expressiva a
receber nos autos. Logo, não há obstáculos para que a requerente
arque com as custas processuais sem que haja prejuízo do seu
sustento ou de sua família. Portanto, acolho a preliminar suscitada
pelo embargante e, por consequência, revogo os benefícios da
assistência judiciária gratuita concedidos outrora à autora.

Do mesmo modo, pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de
assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante, pois este
adquiriu um imóvel avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais),
foi capaz de depositar judicialmente a quantia de R\$ 75.000,00
(setenta e cinco mil reais), realiza o pagamento mensal de uma
carta de crédito e, conforme demonstrado pela embargada em ID:
40049711 p. 2 de 14, o embargante Lazaro Beserra, possui veículo
Fiat Toro, avaliado pela tabela FIPE em R\$ 92.657,00 (noventa e
dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais). Portanto, ausentes os
requisitos necessários para concessão da benesse.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA
DE POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA
DE AÇÃO COLETIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO NECESSIDADE. Para
a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita
deve estar comprovada hipossuficiência econômica capaz de
impossibilitar o requerente de arcar com as custas do processo sem
prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. É possível ao
magistrado exigir documentos comprobatórios, quando não houver
demonstração evidente de seu estado econômico. Precedentes

do STJ. No presente caso não está demonstrada a ausência de condições econômicas da agravante para adimplemento das custas processuais, deve ser indeferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70068016971, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 08/03/2016).

(TJ-RS - AC: 70068016971 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 08/03/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2016)

DO MÉRITO

Em se tratando do MÉRITO, de acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, como é o caso dos autos (ID 33583871).

Pois bem.

Cumprido ressaltar que o embargante não nega a relação contratual com a autora, no entanto, o ponto controverso da lide se dá quanto a forma de pagamento e cumprimento da obrigação pactuada.

As partes celebraram contrato de compra e venda de fração ideal de 3,40 alqueires, ou seja, 8,2280 ha, do "imóvel lote de terras rural n. 206 (duzentos e seis) gleba 1 (um), projeto assentamento São Felipe, denominado Sítio Boa Esperança, na cidade de São Felipe do Oeste", no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Conforme comprovante de depósito acostado no ID: 38871342 p. 1 de 1, verifica-se que houve o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio de depósito judicial em conta bancária da embargada.

Levando em consideração o depósito judicial no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), considera-se quitada a última parcela do contrato, cujo pagamento seria dia 30/05/2020.

Logo, resta comprovado que autora é credora da segunda parcela de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), referente a carta de crédito, a qual encontra-se pendente. As partes acordaram que o lance seria dado em 30/10/2019, mas o valor correspondente não foi entregue, e desta maneira, a embargada torna-se parte vulnerável na relação contratual.

DA RECONVENÇÃO

Em sede de reconvenção, a reconvincente/requerida requer seja declarada a inexistência do débito, bem como quaisquer valores e obrigações decorrentes do contrato de Compra e venda anexado (ID 33583871) e da propriedade rural objeto do contrato. Requer ainda seja declarado válido e existente o negócio jurídico.

Intimada a autora para apresentação manifestação a respeito da peça da requerida, a reconvincente/embargada em sua impugnação afirma que segunda parcela do contrato em apreço se encontra pendente, visto que o pagamento deveria ter ocorrido em 30/10/2019.

Primeiramente, registro que, segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário, o procedimento monitório, refere-se a uma espécie de "tutela diferenciada", que por meio da adoção técnica de cognição sumária, permite facilitar a obtenção de um título executivo judicial, nos casos em que o credor tiver prova eficaz da existência de uma obrigação líquida, certa e exigível.

Dito isso, embora seja permitido a reconvenção na ação monitória, nos termos do § 6º, do Art. 702 do CPC, é inquestionável a declaração de validade e existência do negócio jurídico. Todavia, torna-se desarrazoada a pretensão de declaração de inexistência do débito. O Código de Processo Civil é claro ao disciplinar que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto considerando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a autora/embargada, logrou êxito em demonstrar a constituição de seu direito e o réu/embargante, por sua vez, não incumbiu com o seu ônus de demonstrar a fato extintivo do direito da autora.

Desta maneira, a autora faz jus a constituição do título judicial. Portanto, considerando o valor depositado em conta judicial

vinculada aos autos, tenho que o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, mas para constituição do título judicial no valor de R\$ 73.297,10 (setenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e dez centavos).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por CÉLIA CRISTINA GOTARDO DE JESUS em desfavor de LÁZARO ROBERTO BESERRA e EDILENE GOTARDO DE JESUS BESERRA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 73.297,10 (setenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e dez centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos (ID: 38871345 p. 1 de 1 e ID: 38871344 p. 1 de 1).

Posteriormente, CONVERTA-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o autor/exequente para apresentar planilha atualizada da dívida em 05 dias, na forma do art. 524, CPC.

Apresentada a planilha, intime-se o executado por seu advogado, via DJE, ou se revel por AR/MP ou MANDADO, nos termos do art. 523, CPC, para fazer o pagamento espontâneo em 15 dias, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10%.

Intimado o executado e decorrido o prazo in albis, INTIME-SE o exequente para atualizar a dívida, incluindo a multa, honorários de execução, que fixo em 10%, e requerer o necessário para penhora de bens, comprovando o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei de custas.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000157-37.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253
EXECUTADOS: PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, FERREIRA & CIA MOTO PECAS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos;
Nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil e com base nos princípios da economia e celeridade, defiro as diligências on-line pleiteadas pela parte exequente.
As custas para tais diligências foram recolhidas, conforme comprovante ID Num. 44640612;
Voltem conclusos os autos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado no sistema SISBAJUD, cujo protocolo segue anexo.
Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000706-47.2020.8.22.0009
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
EXECUTADOS: PEDRO WILLYAN NARCISO DE SOUZA FARIAS, P W COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID 46627158), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA
EXECUTADOS: P. W. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI – ME; PEDRO WILLYAN NASCISO DE SOUZA FARIAS.
ENDEREÇO: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 1179, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno/RO
Pimenta Bueno, quarta-feira, 23 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001894-75.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADOS: ROSIANE ALMEIDA COSTA BELING, ESLANE VIEIRA DE MELO, EDIVANDRO BELING, EVERALDO BELING, EVERALDO BELING - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos;
Nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil e com base nos princípios da economia e celeridade, defiro as diligências on-line pleiteadas pela parte exequente.
As custas para tais diligências foram recolhidas, conforme comprovante ID Num. 44906088;
Voltem conclusos os autos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado no sistema SISBAJUD, cujo protocolo segue anexo.
Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001122-15.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630
EXECUTADO: ELDACIR LUIZ GUDIEL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Recolhidas as custas da diligência (ID 45418849), deferi e realizei consulta no Sistema Renajud. Inserir nesta data a restrição sobre o veículo Marca/Modelo: HONDA/NXR160 BROS ESDD 2017/2017, PLACA NDQ4733, em nome do executado ELDACIR LUIZ GUDIEL, conforme detalhamento anexo. Todavia, cumpre ressaltar que o bem está alienado fiduciariamente e possui restrições tributárias.
Logo, embora o exequente tenha indicado o bem à penhora, consigno que, em relação ao veículo alienado, este não pode ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendido, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.
No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

Não havendo interesse, deverá o exequente, no mesmo prazo, indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, caso contrário, o processo será suspenso.

Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000296-23.2019.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CHEQUE

EXEQUENTE: RENATO MARGON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: ALINE SILVA SARTORO, REBECA FUNAYAMA KRAMER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que, em que pese o exequente tenha requerido a realização de pesquisa perante o sistema Infojud em nome dos dois executados, comprovou o pagamento das custas processuais de somente 01 (uma) diligência.

Nos termos do art. 17, da Lei nº 3.896/2016, o requerimento de diligências nos sistemas on-line deve ser instruído com comprovante do pagamento de cada diligência, para cada CPF/CNPJ.

Assim, intime-se a exequente, pelo seu patrono, para que comprove o pagamento da outra diligência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e realização de apenas uma diligência.

No mais, constata-se que houve expedição de MANDADO de constatação e realização de diligência pelo Oficial de Justiça, conforme ID 42946434, mas não há comprovante de pagamento da diligência realizada nos autos, logo, fica o exequente intimado para apresentar o respectivo comprovante de pagamento das custas processuais ou realizar o seu pagamento, no mesmo prazo acima indicado.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005750-52.2017.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ALIMENTOS PARANAENSE EIRELI - ME, ROBSON GONCALVES LOPES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O exequente requereu a busca de veículos via sistema Renajud, bem como comprovou o recolhimento das custas processuais para tanto (ID 45140688 e 45140692).

Neste ato, foi realizada pesquisa no referido sistema, tendo resultado a existência de dois veículos, sendo que quanto ao veículo FORD/CARGO 1317F, Placa ALI2876, de propriedade da pessoa jurídica, consta com Renavam baixado, razão pela qual deixei de proceder a sua restrição judicial.

Por outro lado, quanto ao veículo FORD/FIESTAFLEX, Placa OHM3038, ano Modelo 2013, em nome do executado Robson, foi inserida a restrição total de circulação (doc. anexo).

Consigno que, em relação a este último veículo, há informação de que consta com alienação fiduciária, logo, este não pode ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendido, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter

certeza, ao final, da concretização do crédito.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação via Ofício, requerendo o que for pertinente para constrição judicial, devendo ainda recolher a taxa para expedição de Ofício, nos termos da Lei 3.896/2016.

Não havendo interesse, devida o exequente, no mesmo prazo, indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, caso contrário, conclusos para baixa da restrição, ciente a exequente de que a execução será suspensa.

Intime-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000698-70.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ITALO CARDOSO RIBEIRO, HIGO MENDES CARDOSO, ITALO MENDES RIBEIRO, OLIVIA CANDIDA CARDOSO RIBEIRO, MENDES E CARDOSO LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Compulsando aos autos, constata-se que as custas para realização da diligência pleiteada, cujo pagamento fora comprovado ao ID Num. 45220283, foram vinculadas aos autos nº. 7002898-50.2020.8.22.0009, embargos à presente execução.

Lado outro, considerando que a fonte revedora é o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Estado de Rondônia - FUJU, não resta demonstrado prejuízo para realização da diligência nos presentes autos.

Junte-se cópia desta DECISÃO aos embargos à execução nº. 7002898-50.2020.8.22.0009.

Assim, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil e com base nos princípios da economia e celeridade, defiro a diligência on-line pleiteada pela parte exequente.

Voltem conclusos os autos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado no sistema SISBAJUD, cujo protocolo segue anexo.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001766-26.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO: CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

EXEQUENTE: ABSOLUTO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA,

Pimenta Bueno Processo: 7005303-93.2019.8.22.0009
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Requisição de Pequeno Valor - RPV
 EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
 EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 As requisições foram expedidas sob o n. 0001489.2020.8.01253 e 0001488.2020.8.01253 (ID. 44658488 e 44658489).
 Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
 Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
 Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
 Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
 Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
 Cumpra-se.
 Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno Processo: 7005102-04.2019.8.22.0009
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 EXEQUENTE: VALI KRENKEL MARTINS
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
 EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 A requisição foi expedida sob o n. 0001466.2020.8.01253 (ID. 44190608).
 Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
 Portanto, foi realizada nesta data a assinatura da RPV no sistema E-Prec Web.
 Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
 Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
 Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
 Cumpra-se.
 Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno 7001521-44.2020.8.22.0009
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ROSALINA DO NASCIMENTO
 ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº

RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
 RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA
 I-RELATÓRIO
 Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSALINA DO NASCIMENTO CARVALHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
 Consta da inicial, em síntese, que a autora é segurada da Previdência Social, atualmente com 47 (quarenta e sete) anos de idade e está incapacitada para o exercício de atividades laborativas diante da patologia que a acomete.
 Relata que o INSS reconheceu sua incapacidade pela via administrativa, todavia, no dia 16/01/2020, solicitou a prorrogação do benefício, mas este foi mantido somente até o dia 03/03/2020 sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade laborativa pela perícia médica.
 Discorda da DECISÃO administrativa, motivo pelo qual se origina a presente ação.
 Requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial e, ao final, seja concedido o benefício pretendido, com efeitos a partir da data da cessação.
 Petição inicial instruída com procuração e documentos.
 Recebida a inicial, deferido os benefícios da AJG, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a realização de prova pericial médica e nomeado perito judicial (ID 37656268).
 Laudo médico acostado aos autos em ID 43736424.
 A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo (ID 45002142).
 Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 46345846). Preliminarmente, requer o reconhecimento de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Reitera ainda a necessidade do prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, disserta sobre os requisitos necessários para concessão do benefício e, ao final, requer a improcedência do pedido inicial.
 Juntou CNIS atualizado (ID 46345847).
 Houve réplica (ID 47270694).
 Vieram os autos conclusos.
 É o relatório. Fundamento e DECIDO.
 II- FUNDAMENTAÇÃO
 Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
 Preliminarmente, o INSS requer o reconhecimento de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Todavia, os retroativos solicitados não são abraçados pela prescrição, pois a autora os requer desde a data da cessação, ocorrida em 03/03/2020.
 Quanto a alegação de ausência de interesse processual, tenho que esta não deve ser acolhida. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, e nesse sentido, a autora logrou êxito em demonstrar o seu histórico de concessão de benefícios, assim como a solicitação de prorrogação (ID 37464014). Portanto, resta caracterizado o interesse de agir.
 Assim, presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, razão pela qual avança no MÉRITO.
 São quatro os requisitos para a concessão de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, ou aposentadoria por invalidez, regulado pelo artigo 42 da Lei 8.213/91: (a) qualidade de segurado do requerente (artigo 15 da LBPS); (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, parágrafo único, da LBPS; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o

caso do auxílio-doença).

No caso em tela, o período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos.

Outrossim, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo pericial (ID 43736424), observa-se que a incapacidade da autora é total e temporária.

A perita sugere tratamento pelo período de 02 (dois) anos e atesta que o acompanhamento médico (tanto em referência de hanseníase quanto psiquiátrico), bem como acompanhamento multidisciplinar com psicoterapia podem propiciar o retorno laboral.

O laudo também conclui que havia incapacidade entre a data da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Portanto, no caso dos autos, considerando a incapacidade, bem como os esclarecimentos da perita, constata-se que se faz necessária a realização de tratamento específico para melhora do quadro de saúde. Assim, entendo que deve ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo período sugerido pelo perito.

As parcelas devidas deverão retroagir à data da cessação, qual seja, 03/03/2020 (ID 37464014).

Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do benefício pela via judicial, consoante § 10, art. 60, c/c art. 101, ambos da Lei n. 8.213/91, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário em favor de ROSALINA DO NASCIMENTO CARVALHO, pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data de implantação do benefício.

As parcelas devidas deverão retroagir à data da cessação, qual seja, dia 03/03/2020 (ID 37464014), e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF no RE nº 870.947/SE e REsp nº 1.492.221/PR).

Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pela autarquia.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

Honorários periciais requisitados nesta data (anexo).

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença).

Pimenta Bueno, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005123-77.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

AUTORES: J.P.M.D.S., ILDENIZIA MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por J.P.M.D.S., representado por sua genitora ILDENIZIA MORAIS DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, objetivando a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. Narra o requerente que é acometido por autismo, transtornos hipercinéticos e epilepsia (CID's 10 F 84.0, F 90 e G 40.2).

Informa que, no dia 14/02/2019, formulou requerimento administrativo de Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, mas que foi indeferido pelo requerido sob o fundamento de que não restou preenchidos os requisitos do art. 20, § 2, da Lei nº 8.742/93.

Discorda da DECISÃO administrativa, aduzindo que vive em situação de risco e vulnerabilidade social, pois a renda mensal total é insuficiente para subsistência e compra de medicamentos.

Por fim, requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 32075317).

Recebida a inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 33491734).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 33656663). Inicialmente, alegou a necessidade de comprovação de inscrição/atualização do CadÚnico, bem como indicou os requisitos legais para o benefício pretendido e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Em DECISÃO, foi determinada a realização de perícia médica e social (ID 37474610).

Laudo médico pericial e social (IDs 40050502 e 43738141).

Manifestação das partes (Ids 45418107 e 47300606).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O requerente objetiva a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência.

O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República Federal e foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, no art. 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um

salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No tocante à deficiência, nos termos do § 2º do art. 20 da referida Lei, para o efeito de concessão deste benefício, a "pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

No presente caso, conforme laudo médico pericial (ID 43738141), a perita constatou que o autor é acometido por enfermidade de natureza mental, consistente em autismo infantil nível 1 (CID F 84.0) e transtornos hipercinéticos (CID F 90), desde o ano de 2018, mas que não é considerado de longa duração, pois, com tratamento adequado, pode restabelecer o quadro.

Apesar do menor possuir dificuldades para interação social, capaz de restringir sua participação na sociedade, tais patologias não geram dificuldades para execução de tarefas básicas (higiene pessoal, alimentação e vestuário), nem da ajuda permanente de médico ou terceiros.

Esclarece a perita que o menor deve ser submetido a tratamento clínico, oferecido pelo SUS, sendo possível o restabelecimento da sua saúde.

Portanto, embora o menor possua limitação de natureza mental, conforme os esclarecimentos da perita, depreende-se do referido laudo que não restou constatada a incapacidade total e permanente, não sendo o caso de impedimento de longo prazo.

Com relação ao segundo requisito, consistente na hipossuficiência econômica, o autor alega não possuir recursos financeiros para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Ressalta-se que a definição da referida miserabilidade no caso concreto não será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.112.557/MG, "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.

Sendo assim, mediante critérios subjetivos e os demais elementos constantes nos autos, deve-se aferir o estado de miserabilidade a permitir a concessão do benefício assistencial.

No caso dos autos, conforme o laudo social (ID 40050502), o núcleo familiar do menor (11 anos) é composto por ele e sua genitora (42 anos), bem como pelo seu avô (84 anos). A genitora é estudante universitária de Pedagogia e o avô é aposentado, sendo que o menor estuda e está no 6º ano do ensino fundamental, além de frequentar o CENAPE.

A família reside em casa própria, dois quartos, duas salas, um banheiro, cozinha e dispensa, o custo de água e luz é de R\$ 200,00, além dos remédios do filho e do pai, que totalizam R\$ 300,00, mas não há elementos concretos a respeito da real situação econômica, isto é, a renda mensal auferida pelo núcleo familiar.

Somado a isso, infere-se do CadÚnico do núcleo familiar (ID 32075322 - pág. 4), que à época do requerimento administrativo a renda per capita familiar era de R\$ 477,00, o que evidencia que o indeferimento administrativo é legítimo.

Portanto, no caso concreto, verifica-se que as patologias do menor não o torna incapacitado de forma permanente e total, nem causa impedimento de longo prazo, além de não viver em situação de pobreza e miserabilidade, uma vez que se encontra amparado pelo seu núcleo familiar.

Desse modo, verifica-se que o menor, apesar de possuir algumas limitações, bem como depender economicamente da sua genitora e avô, conforme os esclarecimentos dos peritos, não preencheu os requisitos previstos no art. 20, da Lei nº 8.742/93, razão porque deve o pedido inicial ser julgado improcedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por J.P.M.D.S., representado por sua genitora ILDENIZIA MORAIS DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

Honorários periciais requisitados nesta data (docs. anexos).

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7004738-32.2019.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

RÉU: UNICHARQUE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 16 de dezembro de 2020, às 08 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta

Bueno/RO.

INTIME-SE a parte requerida, por Carta Ar/MP, para que tome conhecimento da audiência, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE. Deverá comprovar a distribuição da presente precatória na Comarca de residência do requerido no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DE:

Requerida: UNICHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, com endereço na Avenida Tenente Marques, nº. 6000, bairro Varzea de Souza, na cidade de Santana da Parnaíba/SP, CEP 06529-001.

Pimenta Bueno, terça-feira, 22 de setembro de 2020 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7006100-06.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: MARIA CLARICE VIDAL MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001452.2020.8.01253 e 0001451.2020.8.01253 (ID. 44083089 e 44083090).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7003329-84.2020.8.22.0009

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

DEPRECADOS: GAROA PAULISTA PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME, TATIANE GABRIELA SANTOS SOUZA, JEFERSON DOS SANTOS DOMINGOS

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Compulsando aos autos, constata-se que as custas processuais atinentes ao cumprimento da presente carta precatória foram recolhidas no processo de origem, junto ao Juízo deprecante, conforme guia de recolhimento de custas processuais ID Num. 47800901;

Além disso, como o beneficiário é o fundo de informatização, edificação e aperfeiçoamento dos serviços judiciários do Estado de Rondônia - FUJU, não há óbice ao cumprimento da presente, posto que, caso contrário, a parte exequente haveria de requerer a restituição dos valores pagos e vinculados aos autos 7001898-21.2016.8.22.0020 para, após, proceder ao pagamento das custas vinculadas aos presentes autos;

Por fim, verifica-se que a parte exequente fora intimada, nos autos 7001898-21.2016.8.22.0020, para distribuição da presente carta precatória, bem como o recolhimento das custas relativas à respectiva distribuição, realizando, assim, o pagamento das custas vinculadas ao processo no Juízo deprecante, Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Ante todo o exposto, CUMpra-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO.

Ademais, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a

remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente.
Cumpram-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 22/09/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7000988-22.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: DEUZELIA MENDES DE OLIVEIRA DE PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

A requisição foi expedida sob o n. 0001467.2020.8.01253 (ID. 44190648).
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002873-37.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALCIR MIGUEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7004820-97.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rural (Art. 48/51)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MENEGOTTO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
As requisições foram expedidas sob o n. 0001461.2020.8.01253 e 0001462.2020.8.01253 (ID. 44178765 e 44178766).
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7000823-72.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária, Rural (Art. 48/51)
EXEQUENTE: ISAAC LOUREIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
As requisições foram expedidas sob o n. 0001373.2020.8.01253 e 0001372.2020.8.01253 (ID. 42972187 e 42972188).
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7001307-53.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCA NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001428.2020.8.01253 e 0001429.2020.8.01253 (ID. 43830645 e 43830647).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004776-49.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IONE MARIA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI -

RO0002127A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 47914659 e 47914660.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003333-24.2020.8.22.0009

EMBARGANTES: GUSTAVO STEDILE CAMPOS, GISELE

STEDILE CAMPOS

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ELESSANDRA APARECIDA

FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº

RO2714

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

DESPACHO

Vistos;

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3.

Aggravos regimentais não providos. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Além do mais, constato a ausência de procuração assinada pela parte embargada concedendo poderes de representação a advogado que atua nos autos de execução n. 7006114-87.2018.8.22.0009. Trata-se de informação necessária para ensejar a intimação do requerido para, querendo, oferecer resposta aos presentes embargos.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos:

a) documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta etc.; ou b) comprove o pagamento das custas; e

c) apresente procuração do embargado constante dos autos de execução.

Tudo sob pena de indeferimento e extinção.

Observo também, que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), pelo que INDEFIRO tal pedido.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002342-19.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: OPCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via SisbaJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, a qual foi negativa, conforme detalhamento anexo.

Já em consulta ao sistema RenaJud, foi encontrado um veículo no nome do executado (documento anexo), contudo deixei de inserir a restrição, considerando o ano de fabricação e a possível desvalorização do bem.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse na penhora do referido veículo que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos referente ao veículo a ser obtida no Detran e a atualização do débito da presente demanda.

Caso não tenha interesse na penhora do veículo, deverá o exequente indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003724-13.2019.8.22.0009

AUTOR: ANA MARIA ALVES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº
RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

ANA MARIA ALVES DE LIMA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs Embargos de Declaração face à SENTENÇA de ID 44117701, alegando que não houve pronunciamento quanto a concessão da tutela de urgência, nos termos do Art. 300, do CPC.

A Embargada foi devidamente intimada, deixando transcorrer o prazo, sem apresentar manifestação.

É o breve relato. Decido.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que assiste a razão a parte autora, ora embargante. Este juízo julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, contados da DECISÃO, a fim de que a parte requerente conclua o tratamento, conforme esclarecido no laudo pericial. Logo, diante da urgência, acolho neste ponto os embargos, para sanar a omissão. Assim, o DISPOSITIVO passará a contar com o seguinte trecho:

Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/
INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença).

Posto isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por serem tempestivos, para reconhecer a omissão apontada na SENTENÇA, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada nos autos.

P. R. I. C.

Renove-se o prazo recursal.

Pimenta Bueno, 22/09/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002580-04.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ELIETE PATRICIA DIAS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS,
OAB nº RO2395

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001459.2020.8.01253 e 0001458.2020.8.01253 (ID. 44173434 e 44173438).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo:20

Execução Fiscal PJe

Processo nº 7004700-20.2019.8.22.0009

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO - PGEADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. R. NASCIMENTO ALIMENTOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

CDA nº 20190200308547

CITAÇÃO DO EXECUTADO: F. R. NASCIMENTO ALIMENTOS
EIRELI - ME - CNPJ: 10.458.739/0001-03

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: RS 212.088,93 - Atualizado até 01 out 2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos.Tendo em vista que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as tentativas de citação restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital, pelo que determino as providências.O prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência

caso ainda não esteja disponível. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Após a apresentação de defesa, à parte autora para manifestação. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

2 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000229-24.2020.8.22.0009

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

LUCIANA APARECIDA DE SOUZA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs Embargos de Declaração face à SENTENÇA de ID 43955294, alegando contradição quanto a data de início do pagamento retroativo do benefício.

Sustenta que houve um erro, pois, em que pese a Comunicação de DECISÃO do INSS (ID 34157661, pág.02) constar que o Requerimento foi efetuado em 14/01/2020, este de fato ocorreu em 21/12/2018.

A Embargada foi devidamente intimada, deixando transcorrer o prazo, sem apresentar manifestação.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que assiste razão a autora, ora embargante. Conforme print screen do site meuinss.gov.br (ID 44368498 - Pág. 1) e Protocolo de Requerimento juntado na inicial (ID 34157661 - Pág. 1), é visível que o requerimento administrativo ocorreu em 21/12/2018.

Ocorre que o erro material da Comunicação de DECISÃO do INSS (ID 34157661, pág.02) também induziu este juízo a erro.

Portanto, acolho neste ponto os embargos, para sanar a contradição da SENTENÇA prolatada passando a constar da seguinte forma:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por LUCIANA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o requerido a conceder à parte autora o benefício assistencial do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, que não poderá ser cumulado com aposentadoria, devido desde o requerimento administrativo, que se deu em 21/12/2018; DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870.947).

Posto isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por

serem tempestivos, para reconhecer a contradição apontada na SENTENÇA, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada nos autos.

P. R. I. C.

Renove-se o prazo recursal.

Pimenta Bueno, 22/09/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000007-56.2020.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

RÉUS: JOSE VANIO ALVES DOS SANTOS, CELINA ROBERTO DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de RÉUS: JOSE VANIO ALVES DOS SANTOS, CELINA ROBERTO DA SILVA.

A requerida Celina foi devidamente citada (ID. 43476461), o requerido José não foi encontrado no endereço indicado (ID. 43114420).

A audiência de conciliação restou infrutífera em razão da ausência da requerida (ID. 44532555).

Conforme certidão emitida pelo sistema, decorreu o prazo para requerida Celina, sem que houvesse manifestação.

Assim, INTIME-SE o exequente para indicar novo endereço do requerido José e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de (15) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000985-33.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELEANDER DIAS LEITAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

RÉUS: MARIVALDO ANTONIO TUMELERO, VALDENIO DE MELO XAVIER

DECISÃO

Vistos;

Expedida a carta para citação e intimação do réu Valdenio de Melo Xavier, retornou com resultado negativo face à ausência do réu, conforme se verifica ao ID Num. 40778581;

A parte autora peticionou, ao ID Num. 42422438, requerendo a citação de Valdenio via Oficial de Justiça;

Realizada a sessão para tentativa de conciliação, esta restara infrutífera em razão da não citação do réu Valdenio, assim como redesignou-se nova tentativa a realizar-se no dia 30 de setembro de 2020;

Após, a parte autora requereu, ao ID Num. 43990109, a inclusão de Sul América Seguros S/A no polo passivo da presente demanda;

Ato contínuo, o réu Marivaldo, manifestou-se, ao ID Num. 43993642, não se opondo ao pedido de inclusão da seguradora no polo passivo desta ação.

Pois bem. Decido.

Defiro os pedidos quanto à citação e intimação do réu Valdenio de Melo Xavier via Oficial de Justiça, em função do resultado ausente da tentativa de citação consoante ID Num. 40778581;

No mais, defiro o pedido de inclusão de Sul América Seguros S/A no polo passivo da presente demanda, conforme pleiteado ao ID Num. 43990109;

Por consequência, expeça-se o necessário para inclusão desta no polo passivo, assim como expeça-se carta para a citação e intimação da ré;

Ademais, tendo em vista que não há tempo hábil para as citações e intimações dos réus para comparecimento, redesigno a realização de sessão de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, a realizar-se no dia 17 de Novembro de 2020, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo

de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. Ficam, a parte autora e o réu Marivaldo, intimados, na pessoa dos respectivos procuradores constituídos nos autos, via DJE, publique-se.

Pautando-se no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE, a praticar os seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes desde logo ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Cumpram-se.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Réu: Valdenio de Melo Xavier, inscrito no CPF/MF sob nº. 272.033.282-87, residente e domiciliado à Av. Presidente Dutra, nº. 334, Bairro Pioneiros, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000, Telefone para contato: (69) 9-9921-7884;

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Ré: Sul América Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 33.041.062/0001-09, com filial à Av. Pinheiro Machado, nº. 2030, Bairro São Cristóvão, Cidade e Comarca de Porto Velho/RO, CEP: 76.804-046, Fone: (69) 3224-1219.

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Padre Chiquinho, nº. 913, Bairro Pedrinhas, cidade e comarca de Porto Velho/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno, terça-feira, 22 de setembro de 2020 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005766-35.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORVALINO GASPARELLI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 47674655.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003307-26.2020.8.22.0009

AUTOR: CLAUDINEIA GIMENES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA
SOUZA FILHO, OAB nº RO10950

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de ação proposta por Claudineia Gimenes com o objetivo de que seja expedido alvará judicial para levantamento de saldo, a título de depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Com a inicial juntou procuração e demais documentos.

Pois bem. Decido.

Inicialmente observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por esta instância cível, já que o artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para atribuir àquela justiça especializada a função de julgar as controvérsias oriundas da relação de trabalho.

Ademais, o inciso I do artigo aludido enumera como competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas resultantes da relação de trabalho que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

In casu, a impetrante é servidora pública municipal contratada sob regime jurídico celetista, logo, constata-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação.

Nesse sentido, verifica-se que o presente pedido de liberação do saldo de FGTS decorre de contrato de trabalho firmado com diferentes Municípios face aos vínculos celetistas existentes entre estes e a autora, logo, são oriundos de relações de trabalho.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu sobre o assunto:

“RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal – CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta pelos sucessores do de cujus, trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido” (TST - RR: 170-30.2016.5.23.0071, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 25/03/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03/2020).

A Justiça do Trabalho é, pois, competente para apreciar o presente pedido de alvará submetido ao procedimento de jurisdição voluntária.

Por outro lado, a súmula nº. 161 do Superior Tribunal de Justiça afirma que é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, contudo, não se aplica ao presente caso.

Além disso, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço está previsto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais.

Sobre a natureza jurídica do FTGS o Ministro Gilmar Mendes, Relator do Recurso Extraordinário com Agravo nº. 709.212 - DF, pronunciou-se, em seu voto, da seguinte maneira:

“(…) Não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são “créditos resultantes das relações de trabalho”, na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego). (STF - RG ARE: 709212 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/10/2012, Data de Publicação: DJe-099, 27-05-2013). (grifos meus).

Ante todo o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Estadual para processar a presente ação, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a DECLINO PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO DE PIMENTA BUENO/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Ultrapassado o prazo, sem a interposição de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para a Justiça do Trabalho de Pimenta Bueno - RO.

Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno, 22/09/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7003331-54.2020.8.22.0009

AUTOR: P. A. D. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: A. L. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos;

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, haja vista que tal pleito não se enquadra nas hipóteses legais, tampouco a do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, como afirmado pela parte autora na Petição Inicial. Remova-se a anotação junto ao sistema PJe.

Ademais, registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (artigo 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação.

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito nos termos seguintes:

Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a

concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.

O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.

Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).

Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE PIMENTA BUENO.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Expeça-se o necessário.

Cite-se e intime-se.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:

Réu: Andre Luiz Paschoal, brasileiro, auxiliar contábil, inscrito no CPF/MF sob nº. 020.063.032-60, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado à Linha Kapa 04, Km 03, S/N, Bairro Zona Rural, cidade de São Felipe D'Oeste/RO, CEP 76977-000, Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Bem a ser apreendido: motocicleta, marca YAMAHA, modelo XTZ250 LANDER, ano/modelo 2014/2015, cor LARANJA, Código de RENAVAM 01017535741, Chassi n.º 9C6KG0210F0070222 e placa OHT-9147.

Valor da Causa: R\$ 1.253,98

Pimenta Bueno, 22/09/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003324-62.2020.8.22.0009

AUTOR: CALIANE SANTOS DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

DESPACHO

Vistos;

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. ‘O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.’ (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Observe também, que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), pelo que INDEFIRO tal pedido.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta bancária, nota fiscal de produtora rural, haja vista que fora qualificada como tal na Petição Inicial, etc., ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno, 22/09/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002826-68.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003806-44.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESIEL ANGELO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, por meio do ID 47676589.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69) 34512477

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7000980-11.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Executado: LUCIA RODRIGUES DOS PASSOS SILVA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: LUCIA RODRIGUES DOS PASSOS

SILVA - CPF: 479.306.912-68

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.342,91 - Atualizado até 10/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Diante das reiteradas tentativas frustradas de citação da executada (ID. 36672828, ID. 43235650), defiro o pedido da exequente (ID. 44441371), e determino a citação da executada por edital, nos termos do DESPACHO inicial. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Após a manifestação do executado, INTIME-SE a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias), apresentando planilha atualizada do débito. Havendo manifestação, conclusivo. SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO DE: EXECUTADO: LUCIA RODRIGUES DOS PASSOS SILVA, CPF nº 47930691268. FINALIDADE: Citem-se o (s) devedor(es), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para em 05 (cinco) dias, pagar (em) ou oferecer (em) bens a penhora. VALOR DA CAUSA: R\$ 1.342,91. PRAZO: 15 (quinze) dias. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 22 de Setembro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0001138-69.2012.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal, envolvendo as partes acima mencionadas.

Foi deferido o pedido da parte exequente de alienação por iniciativa particular dos objetos penhorados (ID. 37885231).

Em seguida, a Fazenda Nacional peticionou requerendo a alteração da Leiloeira designada, aludindo que já havia indicado uma leiloeira na petição de ID. 31452812.

A Sra. Evanilde Aquino Pimentel manifestou pela deliberação desse juízo sobre o pedido da parte exequente.

Decido.

Defiro o pedido da parte exequente, uma vez que já haviam indicado pessoa específica para realização do ato.

Conforme DECISÃO ID. 37885231, foi determinado seja mantida a penhora de apenas 13 milheiros de telhas Romana Duplan Type de argila de barro, avaliadas em R\$ 15.400,00 liberando-se o remanescente.

Assim, Determino o prosseguimento da alienação por iniciativa particular, conforme requerido pela parte exequente, observando-se os seguintes critérios:

1. Concedo o prazo de 06 meses, a contar desta data, para tentativa de alienação particular do bem objeto da lide, sendo que, em primeira hasta, deverá ser observado o valor da avaliação e, em segunda hasta observar-se-á o valor de no mínimo 70% do valor da avaliação (CPC, art. 891, §único);

2. Para a realização do leilão, NOMEIO leiloeiro oficial a Sra. Deonizia Kiratch, registrada na JUCER sob o nº 21/2017, e-mail contato@deonizialeiloes.com.br, telefones 0800 730 4050/(69) 99991 8800, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo;

Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público: I - publicar o edital, anunciando a alienação; II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz; III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias; IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação; V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito. Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

3. Desde logo, FIXO comissão de corretagem em 5% do valor da venda, a ser paga pelo adquirente, não se incluindo no valor oferecido, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

4. A publicação do EDITAL de venda, que ocorrerá por conta do leiloeiro/corretor credenciado, com pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (CPC, art. 887, §1º), poderá se dar através da rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio que permita divulgação suficiente e adequada para obtenção do melhor valor pelo bem penhorado, devendo conter a descrição detalhada e sempre que possível, a ilustração do bem em alienação (art. 887, §2º, CPC).

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação. 5. O arrematante poderá efetuar o pagamento à vista ou de forma parcelada, a qual será formalizada administrativamente com a

própria Fazenda Pública.

6. Havendo PROPOSTA, a parte credora deverá juntá-la nos autos, devendo a escritania intimar a parte executada, e seu cônjuge se casada for, para querendo, manifestar-se em cinco dias quanto ao pedido (proposta) de alienação judicial do bem penhorado (art. 889, I do CPC).

7. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, façam os autos conclusos.

8. SUSPENDO o andamento do feito por 06 (seis) meses.

Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado. Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Cientifique-se a Leiloeira Evanilde Aquino Pimentel.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIWÁ A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DE:

Sra. Deonizia Kiratch, CPF 106.779.502-25, identidade 126551/SSP/RO, registrada na JUCER sob o nº 21/2017, com endereço na Rua do Ferro, 343, conjunto Marechal Rondon, Porto Velho/RO, e-mail contato@deonizialeiloes.com.br, telefones 0800 730 4050/ (69) 99991 8800.

Pimenta Bueno/RO, 15 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GUARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CNPJ 14.883.022/0001-51 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC para pagar em 05 (cinco) dias a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (Lei 6.830/80, art. 8º), ou garantir a execução, ficando ciente de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias após seguro o juízo, sob pena de penhora por oficial de justiça. cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão

aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003063-68.2018.8.22.0009

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente:MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO CPF: 04.092.680/0001-71

Requerido GUARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CNPJ 14.883.022/0001-51

DECISÃO ID 32167711: "(...) Caso o executado Godofredo seja localizado, cite-se apenas a empresa por edital, tendo em vista que esta não atualizou seu endereço(...)"

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 26 de agosto de 2020.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005725-68.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SEBASTIAO LIMA SOUSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003288-20.2020.8.22.0009

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSANE CORINA ODISIO

DOS SANTOS, OAB nº RO1468

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta BuenoFone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo: 0003498-
11.2011.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA,
OAB nº RO309

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima
indicadas.

O executado foi citado por edital (ID Num. 41427025 - Pág. 19);

Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação do executado
(ID Num. 41427025 - Pág. 22);Remeteram-se os autos à Defensoria Pública/Curadora nomeada
(ID Num. 41427025 - Pág. 23);Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID Num.
41427025 - Pág. 24);Atualizaram-se os cálculos da execução, conforme Relatório (ID
Num. 41427025 - Pág. 26);Houve diligência frutífera no valor da dívida junto ao Bacenjud e
determinação intimação do executado via edital e pelo curador
nomeado (ID Num. 41427025 - Pág. 31);Expedido o Edital de Intimação acerca da penhora realizada,
conforme se verifica ao ID Num. 41427025 - Pág. 34;O executado impugnou a penhora on-line ao ID Num. 41427025 -
Pág. 38-43;A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada
pelo executado ao ID Num. 41427025 - Pág. 66-71;DESPACHO u-se ao ID Num. 41427025 - Pág. 73 pela regularização
da representação processual do executado;O executado peticionou, ao ID Num. 41427025 - Pág. 76-78,
informando a regularização da representação processual;Facultou-se ao executado, por meio da DECISÃO ID Num. 41427025
- Pág. 79-80, a juntada aos autos de extratos bancários a fim de
se verificar a origem dos valores bloqueados, assim como fora
determinado que se oficiasse ao Instituto Nacional de Seguridade
Social - INSS para informasse ao juízo a conta que eram efetuados
os depósitos previdenciários em favor do executado;Em resposta, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS,
informou ao ID Num. 41427025 - Pág. 85-86, a conta bancária
em que eram realizados os depósitos referente ao benefício
previdenciário em favor do executado;Intimado acerca do teor da DECISÃO ID Num. 41427025 - Pág. 79-
80, o executado não se manifestou, conforme Certidão (ID Num.
41427025 - Pág. 87);A parte exequente peticionou ao ID Num. 41427025 - Pág. 89
manifestando-se pela improcedência da impugnação da parte
executada, assim como pela expedição de alvará para levantamento
dos valores bloqueados em favor da Fazenda Pública exequente;Acolheu-se, ao ID Num. 41427025 - Pág. 92-93, a impugnação
à penhora apresentada pelo executado determinando-se, por
consequência, a liberação dos valores penhorados em favor do
executado;O executado peticionou ao ID Num. 41427025 - Pág. 97 informando
o interesse no pagamento do débito de forma parcelada e para que
o feito fosse incluído em pauta para confecção de acordo;A parte exequente manifestou-se ao ID Num. 41427025 - Pág. 99-
100 requerendo a suspensão dos autos por 12 (doze) meses);DESPACHO u-se ao ID Num. 41427026 - Pág. 4 determinando-
se o cumprimento integral da DECISÃO ID Num. 41427025
- Pág. 79-80, bem como a intimação do executado para que
procurasse diretamente a parte exequente para formalização do
parcelamento;

Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação das partes ao

ID Num. 41427026 - Pág. 7;

Novamente fora determinado o cumprimento integral da DECISÃO
ID Num. 41427025 - Pág. 79-80;Expediu-se Alvará Judicial em favor do executado ao ID Num.
41427026 - Pág. 12;Intimado para retirada do Alvará Judicial expedido o executado não
o fez (ID Num. 41427026 - Pág. 15);A exequente peticionou ao ID Num. 41427026 - Pág. 17-18
requerendo o cumprimento da DECISÃO ID Num. 41427025 - Pág.
79-80;O executado peticionou ao ID Num. 41427026 - Pág. 22 informando
que compareceu à agência bancária, mas não foi possível o
levantamento do Alvará Judicial expedido posto que estava vencido
e requereu a expedição de novo alvará para o levantamento dos
valores;Expediu-se novo Alvará Judicial ao ID Num. 41427026 - Pág. 26
em favor da parte executada;O executado comprovou ao ID Num. 41427026 - Pág. 29-30 o
levantamento do Alvará Judicial expedido;A parte exequente peticionou pelo arquivamento provisório do feito,
conforme ID Num. 41427026 - Pág. 32-33;Determinou-se ao ID Num. 41427026 - Pág. 34 a vista dos
autos à Fazenda Pública exequente para manifestar-se acerca
da desistência da execução para fins de efetivação do protesto
cartorário da CDA ou justificar a razão do prosseguimento da
execução, mesmo diante do permissivo legal, para fins de análise,
pelo Juízo, do interesse de agir;Em resposta, a Fazenda exequente reiterou o pleito de arquivamento
provisório do feito, conforme ID Num. 41427026 - Pág. 32-33;Determinou-se, ao ID Num. 41427026 - Pág. 37, a remessa do
feito ao CEJUSC para realização de audiência para tentativa de
conciliação;Realizada a audiência restou infrutífera, conforme termo ID Num.
41427026 - Pág. 46, deferindo-se, na mesma oportunidade, o pleito
de suspensão dos autos por 40 (quarenta) dias para que fossem
apresentados documentos hábeis para comprovar a miserabilidade
com o fito de requerer a isenção do pagamento dos valores em
execução;Certificou-se o decurso do prazo de suspensão, conforme ID Num.
41427026 - Pág. 47;A Fazenda Pública exequente peticionou ao ID Num. 41427026 -
Pág. 49 pugnando pela continuidade da execução, haja vista que
o executado não cumpriu com o que foi estipulado na audiência de
conciliação;DESPACHO u-se ao ID Num. 41427026 - Pág. 51 pela intimação
da Exequente para que indicasse bens penhoráveis;A parte exequente pugnou ao ID Num. pela suspensão do feito por
12 (doze) meses, de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/1980;

O pleito fora deferido ao ID Num. 41427026 - Pág. 56-57;

Certificou-se o decurso do prazo de suspensão ao ID Num.
41427026 - Pág. 59;A Fazenda Pública exequente requereu ao ID Num. 41427026 -
Pág. 61 o arquivamento provisório, nos termos do artigo 40 da Lei
6.830/1980;Após, fora despachado ao ID Num. 41427026 - Pág. 62 que o
arquivamento provisório do feito, depois do decurso do prazo de
suspensão já havia sido determinado, ao ID Num. 41427026 - Pág.
56-57, independentemente de nova intimação e que deveria ser a
parte exequente intimada o que não fora feito, determinando-se,
por conseguinte, o cumprimento integral da DECISÃO ID Num.
41427026 - Pág. 56-57;O exequente requereu ao (ID Num. 41427026 - Pág. 64 -70) o
desarquivamento dos autos e informou que o executado realizou o
pagamento integral da dívida além dos honorários advocatícios;
Acrescentou o exequente que não fora possível o recolhimento das
custas judiciais em razão de erro no sítio do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, quando da emissão da guia de pagamento,
peticionou pela emissão da referida guia de recolhimento de custas
e intimação do executado para efetuar o pagamento;

Pugnou, ao final, pela extinção do processo em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil; Certificou-se a migração dos autos ao ID Num. 41429954; Intimadas as partes acerca da Migração dos autos aos ID's Num. 41450331 e 41450332;

A parte exequente, ao ID Num. 41774816, manifestou ciência acerca da migração dos autos e reiterou os pedidos de (ID Num. 41427026 - Pág. 64 -70);

Decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.

É o relatório. Decido.

Considerando a informação do pagamento da dívida (ID Num. 41427026 - Pág. 64 -70), dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Custas e despesas com a realização de eventuais diligências on-line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pela parte devedora.

Calculem-se as custas e intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com os termos do artigo 35 e seguintes da Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000621-61.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARCELO GONZAGA LEO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000337-87.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A

EXECUTADO: UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA 00253751136 e outros (3)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000122-77.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANELINA SOARES CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127A

RÉU: TERAPIA DO SONO INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005175-73.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Processo: 7001272-30.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: LUCAS MARTINS, CPF nº 19117655234, HERMINIO VIEIRA 849 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Polo passivo: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID 44887701), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 44828392 e 44828389.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno-, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004521-86.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CASA DAS TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408A

RÉU: L & R ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000579-46.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: ROSÂNGELA GOMES FELICIANO, CPF nº 35320052120, RUA PROJETA D 1983 ENCONTRO DAS AGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

Polo passivo: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID 45031231), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 44869200 e 44869451.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno-, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001938-31.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: DANIEL SOARES DO NASCIMENTO, CPF nº 08522693234, RUA CARLOS GOMES 1632, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID 44871241), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 44869737 e 44869736.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno-, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005142-83.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILCILEIA MISS DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003448-16.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: MARLY VITAL ROCHA, CPF nº 04573752641, LINHA 25, KM 32, SETOR ABAITARÁ Lote 14 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID 46157735), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 45001077 e 45001076.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001785-95.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: NEIDE PEREIRA DE JESUS, CPF nº 02803398877, AV JORGE TEIXEIRA 1070, CENTRO CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID 45332575), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 45032862 e 45032861.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até

posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003763-44.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória

EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926 EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DECISÃO

Alega o executado, que o valor bloqueado é impenhorável porquanto seria utilizado para o pagamento da folha de salário, de modo que, comprometeria o desenvolvimento da atividade empresarial. Requereu o desbloqueio. Intimado para juntar o demonstrativo de resultados e outros documentos contábeis do mês 08/2020, a fim de comprovar os fatos por si alegados juntou documentos e requereu o cancelamento do bloqueio de valores, para que possa efetivar o pagamento de seus funcionários. Alternativamente, requereu seja desbloqueado o valor na conta da empresa, consignando a obrigação de fazer, que a empresa acoste aos autos os contracheques assinados após efetuado o pagamento do mês 08/2020 (id. 47255396).

Juntou notas fiscais de cimento asfáltico no valor de R\$ 100.796,85 datada de 12/08/2020; nota fiscal de cimentos asfáltico no valor de R\$ 85.273,65 datada de 13/08/2020; demonstração do resultado do exercício em 31/08/2020; nota fiscal de locação de uma maquina tipo rolo compactador de solo modelo pé de carneiro, com tração no tambor, com pneus e vibrador com peso entre 7000 e 7500 kg. marca caterpillar, referente parte da nota de empenho 1093/2020 processo administrativo 575/2019, no valor de R\$ 12.900,00; nota fiscal de prestação de serviços com fornecimento de materiais referente a 25ª medição dos serviços de manutenção (conservação/recuperação) rodoviária, plano anual de trabalho e orçamento período dos serviços executados da medição 01/07/2020 a 31/07/2020 no valor de R\$ 116.111,91.

Intimada, a exequente se manifestou no id. 47577284 alegando que no extrato bancário da executada constam várias transações duvidosas, ressaltando que há várias transferências para empresa Rios E I Eireli. Narra que a executada recebeu via transferência bancária da empresa RIOS E I EIRELI a importância de R\$ 630.149,00, no período compreendido entre 06/08/2020 a 03/09/2020. Referido valor corresponde a 131 transferências. No dia 03/09/2020, relata que a executada recebeu o valor de R\$ 106.416,57, foi bloqueado via BACENJUD o valor de R\$ 103.966,66 e no mesmo dia a executada efetuou uma transferência de R\$ 2.450,00 para a empresa RIOS E I EIRELI, deixando um saldo de somente R\$ 7,44.

Alegou que a empresa RIOS E I EIRELI esconde o dinheiro da executada e somente efetua as transferências bancárias justamente no valor dos compromissos do dia, conforme sua necessidade e que a executada não deixa saldo com valores maiores em sua conta corrente justamente sabendo da possibilidade de bloqueio judicial através de BACENJUD. Aduziu que no período de 06/08/2020 a 03/09/2020 a executada recebeu vultuosa quantia de R\$ 1.012.274,52 (um milhão doze mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Por fim, requereu seja reconhecida a fraude a execução, condenando a executada no pagamento de uma multa de importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor executado nos termos do Parágrafo Único do art. 774 do CPC (id. 475777284).

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos da executada, os documentos por si juntados não são suficientes para demonstrar que o valor bloqueado estava reservado para pagamento dos salários de seus funcionários.

Isso porque, consoante se verifica do extrato da conta juntado, percebe-se que a executada recebeu diversos pagamentos ao longo do mês, no valor aproximado de R\$ 630.149,00, valor muito superior ao que aduz necessário para pagamento da folha de pessoal.

Ademais, no próprio extrato consta várias transferências em favor de seus empregados, bem como várias transações entre a executada e a empresa Rios E I Eireli, o que não foi esclarecido pela executada, tendo a empresa Rios transferido vários valores para a executada, quais eram transferidos da conta sempre no mesmo dia (extrato id. 46535456).

Além do mais, os DARF's juntados, se referem, a maioria ao mês 07/2020.

Embora a executada tenha alegado que os valores citados como consideráveis transferido no dia 06/08/2020, são respectivamente o primeiro: pagamento de fornecedores e o segundo: pagamento de compra de cimento asfáltico de petróleo – CAP 50/70, material esse essencial para execução dos serviços de asfáltico da executada, a transferência foi realizada em nome de pessoa física e as notas fiscais estão em nome de pessoa jurídica, sendo Amazônia Transporte e logística Ltda no valor de R\$ 100.796,85, data de 12/08/2020, e outra no valor de R\$ 85.273,65 de 13/08/2020, Consta a transferência de R\$ 74.000,00 para Verônica Nunes e R\$ 194.040,00 para André Rodrigues, R\$ 98.000,00 para empresa Rios.

Consta no extrato bancário várias transações entre a executada e a empresa Rios Empreendimentos Imobiliários Eireli, contrato social da empresa Rios, sendo que Francisco Alves de Andrade é o sócio individual.

Ressalto que o pagamento de salários que se refere o executado é no valor de R\$ 114.460,10, conforme se verifica no id. 47256512, e o valor bloqueado é de R\$ 103.966,66, qual foi depositado na conta do executado por A M NAKAYAMA.

Para que o valor penhorado em conta de empresa seja considerado impenhorável com base no art. 833, inciso IV do CPC, deve haver indicativo concreto de que o valor bloqueado se encontra diretamente destinado ao pagamento de funcionários.

Neste sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LEVANTAMENTO DA QUANTIA BLOQUEADA POR SE TRATAR DE VERBA DESTINADA AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS E/OU MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA AGRAVANTE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSSIBILIDADE DE PENHORA ART. 835, INCISO I, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO(TJ-SP – AI:21150992320198260000 SP Relator Thiago de Siqueira, data de Julgamento:04/07/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, data da Publicação 04/07/2019).

Deveria a executada comprovar de qual forma real que a penhora do dinheiro em sua conta bancária viola o princípio da menor

onerosidade da execução, ônus do qual não se desvencilhou.

Ademais, no mês de agosto vários foram os depósitos na conta bancária em que ocorreu o bloqueio de valores, não havendo prova de que somente o referido valor bloqueado é que se destinava ao pagamento de salários.

No caso em tela, os documentos colacionados pela executada não são suficientes para comprovar que a manutenção do bloqueio judicial do valor em questão irá impossibilitar de arcar com o pagamento de seus funcionários ou manter suas atividades, uma vez que não possuem força probatória suficientes para caracterizar sua incapacidade financeira.

Da análise dos autos verifica-se que o executado já tinha conhecimento sobre o presente processo, vez que foi citado.

O bloqueio realizado via BACENJUD está em perfeita consonância ao disposto no art. 835, inciso I, § 1º, do CPC, qual dispõe que a penhora sobre ativos financeiros é de ordem prioritária para a satisfação do débito.

Nessa toada, não pode o executado se esquivar de cumprir as obrigações por ele assumidas, sob a assertiva de que qualquer constrição sobre seus rendimentos configuraria ofensa à sua dignidade.

Ao contrário, ciente de suas obrigações, ainda mais tratando-se de empresa, deve provisionar os valores necessários para o pagamento de suas dívidas, as quais também fazem parte de suas obrigações.

Da análise dos documentos juntados, contudo, não há demonstração de que o executado, na administração da empresa, esteja agindo como se espera no tocante a honrar com seus compromissos.

Ao contrário, como referido pelo exequente, o extrato de conta juntado levanta dúvidas sobre a idoneidade das operações, ao passo que costuma receber e efetuar os pagamentos de forma a manter o mínimo saldo possível em conta, existindo várias transações entre a executada e a empresa Rios E I Eireli, sem que a relação entre ambas tenha sido adequadamente esclarecida.

A segurança das relações obrigacionais, deve ser assegurada pela jurisdição estatal, que não pode se esquivar de garantir a pretensão dos credores em geral, sem que exista para isso respaldo probatório.

Portanto, ante a ausência de comprovação de que os valores bloqueados via SISBAJUD são efetivamente destinados ao pagamento de salários de funcionários da empresa executada, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores e converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do § 5º do art. 854 do CPC, transferindo o valor para conta judicial, consoante espelho anexo.

Intimem-se.

Coloque-se em sigilo os documentos do id. 46535456.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu advogado, observados os poderes da procuração e intime-o para comprovar o levantamento e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005098-69.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: FLORINDA EUSEBIO FREDI EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000179-95.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARIA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, em 05 dias, intimada a apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001913-18.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARINDO TAVARES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0002034-44.2014.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO6869

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em face de FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA.

Após indeferimento de nova diligência perante os sistemas BacenJud e Renajud (ID 39810950), o exequente requereu a inscrição do nome do executado no cadastro nacional de inadimplentes, por meio do Sistema SerasaJud, a qual foi indeferida (ID 39810950).

Em petição de ID 40002884, o exequente traz a informação de que o executado recebeu em 27 de novembro de 2014, imóvel matriculado sob o n. 251 no Registro de Imóveis de Pimenta Bueno, o qual foi alienado pelo devedor em 03 de outubro de 2017.

Desta maneira, afirma ser o caso de fraude à execução, pois o executado teria alienado bens após a inscrição do crédito em dívida ativa, sem deixar outros bens que possam responder pela execução.

Assim, pugna pelo reconhecimento da fraude à execução, bem como a expedição de certidão para fins de inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Analisando a matrícula do imóvel (ID 40002887), verifico que se trata de bem adquirido pelo executado por meio de herança, onde lhe coube fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel, sendo que a referida fração foi vendida a Maria Lucia de Oliveira em 03/10/2017.

Pois bem.

Como é cediço, para a configuração da fraude à execução, não basta a simples alienação do bem após a citação. É necessário, além deste requisito, o registro da penhora ou a prova do conhecimento, por parte do adquirente, da existência de ação contra o devedor, ou sua má-fé.

Este é o entendimento sedimentado pela súmula 375, do STJ. Vejamos:

SÚMULA N. 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Desta maneira, o argumento levantado pelo autor não merece prosperar, principalmente porque o Art.792, inciso IV, do CPC, necessita de uma interpretação extensiva.

Sobre o tema:

AGRAVO DE PETIÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 375 DO STJ. Para a configuração da fraude à execução, não basta que a alienação do bem tenha ocorrido quando já havia demanda ajuizada capaz de reduzir o devedor à insolvência (artigo 792, IV, do CPC/15), sendo necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé dos terceiros adquirentes. Inteligência da Súmula nº 375 do STJ. Agravo a que se nega provimento.

(TRT-1 - AP: 01006848420195010204 RJ, Relator: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA, Data de Julgamento: 01/07/2020, Terceira Turma, Data de Publicação: 16/07/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO – FRAUDE À EXECUÇÃO – SÚMULA Nº 375 DO STJ – TERCEIROS ADQUIRENTES – AUSÊNCIA DE INSOLVÊNCIA DOS EXECUTADOS - Para o reconhecimento da fraude à execução, não basta a simples alienação do bem após a citação – Necessário, ainda, o registro de penhora do bem alienado ou prova da má-fé dos terceiros adquirentes, o que não ocorreu no caso – Inteligência do art. 792, do NCP, c.c. a Súmula nº 375 do C. STJ – Hipótese em que na data do registro da dação em pagamento, efetivada pelos coexecutados, em favor dos terceiros, ora agravantes, não havia na matrícula do imóvel o registro da penhora ou do ajuizamento da ação executiva – Simples fato da dação em pagamento ter se dado após o ajuizamento da ação executiva, que não implica em caracterização de fraude à execução – Precedentes deste E.TJSP e do C.STJ – Ainda que haja indícios de eventual insolvência dos coexecutados, o reconhecimento da fraude à execução exige o preenchimento dos requisitos legais, o que, in casu, não aconteceu

– Afastado o reconhecimento da fraude à execução, relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 31.130 do CRI de Capivari/SP, permanecendo eficaz a transferência realizada em favor dos terceiros adquirentes, ora agravantes - DECISÃO reformada – Agravo provido.”

(TJ-SP - AI: 21408561920198260000 SP 2140856-19.2019.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 30/06/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA OU PROVA DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 375/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O reconhecimento de fraude à execução, consoante o disposto na Súmula nº 375/STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. O protesto contra alienação de bens não tem o condão de obstar o respectivo negócio, tampouco de anulá-lo. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1777412 SP 2018/0290548-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 26/06/2020)

Na hipótese suscitada nos autos, vejo que não estão demonstrados nenhum dos requisitos suficientes a ensejar a caracterização de fraude à execução, primeiramente porque não consta qualquer registro de penhora sobre o imóvel descrito e tampouco há provas ou indícios de que o terceiro adquirente detinha conhecimento da execução ou tenha agido de má-fé.

Ante o exposto, deixo reconhecer a alegada fraude à execução. Contudo, defiro a expedição da certidão, nos termos do Art. 828, do CPC.

Expeça-se a respectiva certidão em favor do credor, com identificação das partes e do valor da causa.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Após, nada sendo requerido, os autos deverão permanecer suspensos, conforme já determinado em ID 39827918, na forma do Art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 24 de agosto de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0027228-90.2007.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: I. R. F., A. & F. L. - M., A. L. A. A.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a data da última avaliação, defiro o pedido do exequente e determino nova avaliação do bem, devendo o Sr. oficial observar o que foi requerido no ID: 37737254, ou seja, avaliação e delimitação de fração ideal de terra nua do imóvel penhorado em id n. 34804401, p. 74, desde que situada na aresta formada entre a BR-364 e a Rua José Marcelino Almeida, conforme o mapa descritivo em id n. 34804403, p. 10, restrita ao valor atualizado do débito executado, qual seja, R\$ 103.214,47 (cento e três mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos).

Necessário que o sr. oficial faça a delimitação do perímetro penhorado e avaliado, apresentando memorial ou croqui ou outro mapeamento pertinente a individualização e localização precisa da

fração penhorada.

Considerando que eventual adjudicação pelo Estado implicará no registro e transferência do domínio do bem no CRI, considerando que o bem esta matriculado contudo consta ainda como pertencente ao Município de Pimenta Bueno (ID: 34804404 p. 5 e p. 6 de 61), determino que se cadastre o Município de Pimenta Bueno como terceiro interessado e que se intime via Sistema PJE para que, entendendo ser o caso, que se manifeste a respeito do pretensão do Estado de Rondônia em adjudicar fração do imóvel matrícula 14.916, ciente de que o silêncio será entendido como concordância tácita.

Feita nova avaliação do bem e delimitado o perímetro pelo Oficial de Justiça, deverá imediatamente ser feito o registro, na matrícula do bem (matrícula 14.916), perante o CRI competente (ID ID: 34804404 p. 6), da penhora da respectiva fração e também indisponibilidade para eventual transferência.

Tudo cumprido, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação em 10 dias.

Intime-se executados por carta AR/MP ou MANDADO, já que reveis, para ciência do pedido de adjudicação e nova avaliação do bem, com delimitação da fração, para, em sendo o caso, manifestem-se em 10 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO: 0001923-31.2012.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

ASSUNTO: DÍVIDA ATIVA

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILMAR CATAFESTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB Nº RO625

DESPACHO

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato deve ser regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC.

NO caso dos autos, a patrona do executado não comprovou a realização da notificação prévia exigida pelo art. 112, do CPC, razão pela qual continua ainda respondendo processualmente nos termos do instrumento outorgado, sendo válidas intimações realizadas pelo prazo de até 10 dias após data da comunicação.

Assim, intime-se a patrona para comprovar que comunicou a renúncia ao outorgante.

Determino à CPE que oficie à CEF solicitando que informe e comprove o cumprimento do Ofício n. 222/2019, expedido no ID 32537716.

No mais, verifico que Edenilda Maria da Silva já foi regularmente intimada da penhora sobre a fração do imóvel rural, conforme Certidão de ID 34147436.

Diante disso, dê-se ciência à exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência de Pimenta Bueno/RO, e-mail ag2783@caixa.gov.br.

REITERA Ofício n. 222/2019 (ID 32537716).

Pimenta Bueno/RO, 22 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IVONETE FRANCISCA DE AZEVEDO FLORIANO CPF: 772.689.202-10 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, a pagar a dívida ou oferecer bens à penhora (art. 8º da Lei 6.830/80), bem como cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001513-67.2020.8.22.0009

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente:ARIANE ZANETTE FERREIRA CPF: 851.095.092-04,

MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO CPF: 04.092.680/0001-71

Requerido: IVONETE FRANCISCA DE AZEVEDO FLORIANO

CPF: 772.689.202-10

DECISÃO ID 40777363: "(...) CITE-SE por edital, com prazo de 20 dias(...)"

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 28 de agosto de 2020.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de equipe/CPE-206976-8

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004890-17.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: CAIRU TRANSPORTES LTDA, CICLO CAIRU LTDA, NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

DECISÃO

1. A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou frutífera.

Considerando que o valor da dívida é de R\$ 737.597,61, procedi a liberação dos valores excedentes, conforme espelho anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados (R\$ 737.597,61) para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

2. Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

3. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

4. Caso não haja impugnação, desde logo, converto a indisponibilidade em penhora, e, considerando que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA que deu origem à presente execução provisória, bem como, que já houve DECISÃO à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, decorrido o prazo de impugnação à penhora, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000697-22.2019.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA,

OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

RÉU: JOAO VALDIR FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No id. 42715650 consta AR devolvido pelo motivo “desconhecido”.

O §2º do art. 513 do CPC dispõe:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246 , não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 , tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

(...)

Portanto, intime-se a parte exequente, por seu patrono, via DJE, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias), apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7004072-65.2018.8.22.0009

AUTORES: IRACI SIMIONATO STEDILE CAMPOS, NEURALDI VIEIRA CAMPOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: ERNI ALVES SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, peticionou nestes autos requerendo o reconhecimento de questão de ordem pública de nulidade, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias antes da citação por edital do requerido.

É a síntese necessária. Decido.

Trata-se de ação de usucapião envolvendo as partes acima indicadas.

O requerido não fora encontrado para citação pessoal.

Desta forma, fora realizado diligência via sistema Infojud e expedido Carta para citação pessoal, porém restou infrutífera, sendo determinado a citação ficta do requerido.

A Defensoria Pública apresentou manifestação arguindo nulidade da citação por edital.

Assiste razão à curadoria especial in casu, existe vício na triangularização processual, eis que a citação por edital foi determinada sem esgotar-se todos os meios para citação pessoal do requerido.

Não foram empreendidas todas as consultas ou pesquisas para se tentar obter informações sobre o paradeiro do requerido.

Evidente, portanto, o prejuízo do polo passivo como um todo e a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O direito de defesa do requerido restou aniquilado pelo vício gerado no início da demanda, onde de forma prematura se determinou a realização de citação por edital, à míngua do esgotamento das diligências para tentar se descobrir o paradeiro do requerido.

Para realização de citação por edital faz-se necessário o cumprimento de todos os requisitos insculpidos no CPC:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços

públicos.

Portanto, a citação por edital é medida excepcional que só pode ser deferida após, pelo menos, mínimas tentativas de localização do réu, naquilo em que estiver ao alcance do autor. Conforme alhures mencionado, in casu, não foi realizada todas tentativas para citar o requerido pessoalmente.

Certo que a realização da citação por edital depende do esgotamento das diligências possíveis e adequadas, a realização de apenas uma diligência em busca de endereço atual não autoriza a automática citação editalícia.

Em face do exposto, tendo em vista tratar-se de nulidade absoluta, podendo ser alegada a qualquer tempo, acolho a manifestação ofertada (ID 40962501) e declaro nula a citação por edital, assim como os atos subsequentes a tal medida.

Decorrendo o prazo recursal, intime-se a parte autora para que adote as providências necessárias para a localização dos endereços do requerido, caso pleiteie diligência via sistema Bacenjud e Siel deverá recolher as taxas do artigo 17 da Lei de Custas.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 22/09/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002109-51.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

AUTOR: GENILSON OLIMPIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a manifestação da exequente no id. 46396669, intime-se a parte executada, através de sua PROCURADORIA, para que adote providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), devendo comprovar a implantação do benefício previdenciário acrescido de 25%, conforme determinado na SENTENÇA (id. 39637943) no prazo de 15 (quinze) dias.

Por ora deixo de aplicar a multa, considerando que recentemente houve mudança na nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, o que também colabora para o atrasado até que o novo fluxo seja regularizado.

Aplicar a multa evidentemente representará gravame a própria poluição, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

No entanto, registro, que evidenciada o des zelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.

Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 15 dias, ou justifique a respeito.

Comprovada a implantação, intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado, no prazo de 05 dias.

Intimem-se via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002697-29.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS,

OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343,

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

RÉU: PAULO LEMES CORDEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte devedora, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito/ou indicar bens passíveis de penhora.

Caso pretenda a realização de diligências on line, deve carrear aos autos comprovantes de pagamento de taxas previstas no art. 17 da Lei n.3.896/2016.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001339-58.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA

FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADO: G. & M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA -

ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora dos bens móveis. Quanto a penhora de bens imóveis, deverá o exequente indicá-los e juntar certidão de inteiro teor atualizada do imóvel qual pretende a penhora.

CUMPRASE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, INTIMAÇÃO, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência de eventual remoção de bens, até o valor da dívida.

INTIME-SE o(a) executado(a) para apresentar a defesa que tiver no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Com a juntada do MANDADO aos autos, AGUARDE-SE eventual prazo para defesa do(a) executado(a) e após, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por desídia.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003460-98.2016.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SANDRA TEREZINHA COSTA BONATTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 44450006 e nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel.

Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017.

Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.

Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.

Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.

Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:

Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.

§ 1º O edital conterà:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

§ 2º No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.

Fixo como preço mínimo o equivalente a 80% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.

Neste sentido, vejamos:

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/02/20190801649-51.2018.8.22.0000

Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 00000983-61.2015.8.22.0009

Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Ciclo Cairu Ltda Advogada: Fabiana Ribeiro Gonçalves Lima (OAB/RO 2800)

Agravada: S C Rosa Comércio - ME Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 12/06/2018 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Leilão. Valor de arrematação. Percentual mínimo estabelecido pelo juízo acima de 50%. Possibilidade. Recurso desprovido. A fixação do percentual de 70% da avaliação como lance mínimo em segunda praça não se mostra fora da razoabilidade e visa à proteção do patrimônio da parte adversa.

Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001185-40.2020.8.22.0009

AUTOR: J. C. P. P.

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

RÉUS: E. B. F. J., E. V. B. P.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas ao autor para que, querendo, impugne a contestação no prazo de 10 dias, após, venham conclusos.

Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000819-98.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OSCAR CARETA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, entre as partes acima mencionadas.

Relatou o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social, e encontra-se incapacitado de exercer seu labor habitual.

Juntou documentos.

A inicial foi recebida, sendo deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (id. 35931143).

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 38138162), alegando preliminarmente a prescrição quinquenal, necessidade de requerimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação, e, no MÉRITO, que não demonstrou preencher os requisitos

necessários para o recebimento do benefício, tendo pugnado pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

A autora apresentou impugnação à contestação no id. 39534717.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Das preliminares.

Da prescrição quinquenal.

No presente caso não há que se falar de prescrição quinquenal, considerando que a ação foi proposta em 28/02/2020, sendo o requerimento administrativo proposto em 17/12/2019.

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo.

Analisando os autos verifico que consta nos autos no id. 35462229 a comunicação de DECISÃO quanto ao pedido administrativo do benefício pleiteado, qual foi realizado em 17/12/2019 sendo indeferido pelo requerido por ausência de incapacidade laborativa.

Desta forma, rejeito a preliminar.

Da ausência de pedido de prorrogação.

No presente caso não há que se falar em pedido de prorrogação, considerando que o pedido administrativo do autor foi indeferido pelo requerido, razão pela qual afasto a preliminar.

Dou o feito por saneado.

Como pontos controvertidos da lide, fixo: se a parte autora está acometida de incapacidade para seu labor habitual e a qualidade de segurada.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de realização de perícia médica.

Desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra-se destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente

técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivânia, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL.

Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

I- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequelha, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7001559-56.2020.8.22.0009
Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: C. E. F. -. C.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: IGOR FACCIM BONINE, OAB nº ES22654

DEPRECADOS: FLAVIANO KLITZKE DA PAZ, F. K. DA PAZ
COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a certidão do id. 43647494 e petição do id. 43678741, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7004748-47.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: ROBSON BORGES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que a razão assiste ao exequente quanto ao pedido de suspensão, haja vista que todas as tentativas de localização de bens do executado passíveis de penhora, tornaram-se infrutíferas, conforme se denota nos autos.

De acordo com a nova redação dada ao Código de Processo Civil pela Lei n. 13.105/2015, a execução será suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, quando o executado não possuir bens passíveis de penhora, conforme preceitua o artigo 921, III, § 1º do CPC/2015. Vejamos:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Portanto, não estando segura a presente execução, a medida cabível é a suspensão do feito.

Posto isso, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, III, do CPC/2015, a contar desta, ficando a parte exequente devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Desde já consigno que decorrido o prazo máximo de 01(um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis em nome da executada, os autos deverão ser arquivados.

Após o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora

dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7000908-24.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IVANETE HOLANDA BRAUN

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de realização de perícia médica.

Desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito o médico ortopedista Victor Henrique Teixeira, CPF n. 919.665.902-53.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já

determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

Perito: Victor Henrique Teixeira, CPF 919.665.902-53 – médico Ortopedista.

Quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a)

para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

I- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0000366-72.2013.8.22.0009

EXEQUENTE: ARTUR RUTSATZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004349-47.2019.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: VANTUIR ALEGRIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: EMERSON FURIS LAUREANO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a petição do id. 43986351, concedo o prazo de 10 dias para o exequente apresentar novo endereço da parte executada.

Intime-se a parte exequente, por seu patrono, via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000816-46.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)

AUTOR: ANA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº

RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade entre as partes acima descritas.

Relatou a parte autora, em síntese, que é segurada especial da Previdência Social, sempre exerceu atividade rural e encontra-se incapacitada de exercer seu labor habitual.

Narra que solicitou administrativamente o benefício junto ao INSS, qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa, razão pela qual requer, ao final, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A inicial foi recebida, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 35931521).

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 38669479), aduzindo que não demonstrou preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício, tendo pugnado pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

A parte autora juntou documentos do início de prova material quanto a qualidade de segurada.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo: se a parte autora está acometida de incapacidade para seu labor habitual, a qualidade de segurada especial e o cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de realização de perícia médica.

Desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito o médico ortopedista Victor Henrique Teixeira, CPF n. 919.665.902-53.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra-se destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade

de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Por fim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, necessário faz-se a coleta do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pela parte requerente na inicial, o que será realizado após a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

Perito: Victor Henrique Teixeira, CPF 919.665.902-53 – médico Ortopedista.

Quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

I- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
 h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
 Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno Processo: 7004639-62.2019.8.22.0009
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA,
 OAB nº RO309
 EXECUTADOS: FERNANDA CAROLINE SANTANNA SANTIAGO,
 JBG COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Intime-se a parte exequente, por seu patrono, via DJE, para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
 Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno Processo: 7005868-91.2018.8.22.0009
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES
 LIMA, OAB nº RO2800
 EXECUTADOS: LAIS CAVALCANTE SILVA SALES 05503918355,
 GUSTAVO MARTINS BEZERRA SALES, GUSTAVO MARTINS
 BEZERRA SALES 02381663339, LAIS CAVALCANTE SILVA
 SALES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que a razão assiste ao exequente quanto ao pedido de suspensão, haja vista que todas as tentativas de localização de bens do executado passíveis de penhora, tornaram-se infrutíferas, conforme se denota nos autos.

De acordo com a nova redação dada ao Código de Processo Civil pela Lei n. 13.105/2015, a execução será suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, quando o executado não possuir bens passíveis de penhora, conforme preceitua o artigo 921, III, § 1º do CPC/2015.
 Vejamos:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
 (...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Portanto, não estando segura a presente execução, a medida cabível é a suspensão do feito.

Posto isso, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, III, do CPC/2015, a contar desta, ficando a parte exequente devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Desde já consigno que decorrido o prazo máximo de 01(um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis em nome da executada, os autos deverão ser arquivados.

Após o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno Processo: 7000950-73.2020.8.22.0009
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

AUTOR: VALDIR MOTTA FERREIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO,
 OAB nº RO7861

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DECISÃO

Determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL.

Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

I- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005767-20.2019.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANDRADE & BASTOS ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE

ANDRADE, OAB nº RO10592, EDERTIMOTIO PEREIRA BASTOS,

OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: OLICIO BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima mencionadas.

No id. 46312649 as partes entabularam acordo, requerendo sua homologação e suspensão do feito.

DECIDO.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes em ID 46312649, para que produza todos os efeitos previstos em lei, julgando extinta a presente demanda, com resolução de MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto este excede a 6 meses (art. 313, § 4º, CPC), bem como, em razão de que isso não trará qualquer prejuízo às partes, visto que eventual descumprimento poderá ser executado nos próprios autos, bastando o pedido de cumprimento de SENTENÇA, sem custas de desarquivamento, porquanto trata-se de processo eletrônico.

Publicação e Registro pelo sistema.

Sem custas finais.

Intimem-se.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 22/09/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000289-94.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NIRLENE APARECIDA BATISTA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito o médico ortopedista Victor Henrique Teixeira, CPF n. 919.665.902-53.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n.

305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivânia, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

Perito: Victor Henrique Teixeira, CPF 919.665.902-53 – médico Ortopedista.

Quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF

- e) Data de nascimento
f) Escolaridade

- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual

(data de cessação da incapacidade)

- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

I- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005260-30.2017.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, HINGRIDY KALAURO DE ABREU, OAB nº RO9618
EXECUTADOS: FILBERT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, M. J. R. DOMICIANO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, MAGNO JOSE RODRIGUES DOMICIANO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente via DJE, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3896/16, para cada diligência que requerer, sendo uma para cada executado e sistemas.
Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002780-81.2019.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CELSO REIS DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
RÉU: ANTONIO LEMES RODRIGUES
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer entre as partes acima mencionadas, objetivando a transferência de propriedade da motocicleta de placa NBV9247.

Narra o autor que vendeu a motocicleta para Fabio e que este, por sua vez, vendeu para o requerido. Requer que o requerido proceda com a transferência da motocicleta para seu nome.

Citado, o requerido permaneceu inerte.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) a existência de compra e venda da motocicleta pelo requerido, bem como a posse.

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Intime-se o autor para juntar aos autos contrato de compra e venda da referida motocicleta ou recibo devidamente preenchido, a fim de comprovar a compra e venda.

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

Lado outro, em razão do Ato Conjunto nº 009/2020-PR GJ, que determinou a realização de audiências apenas na modalidade de videoconferência, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), DEIXO de designar audiência de instrução e julgamento neste momento.

Sem prejuízo, faculto às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar aos autos eventual interesse em realização de audiência por videoconferência, lembrando que suas testemunhas deverão possuir os meios necessários (tecnológicos) para participar da solenidade.

O silêncio do requerido será interpretado como favorável ao interesse de realização de audiência por videoconferência.

Havendo manifestação favorável à instrução do feito por videoconferência, concluem-se os autos para designação de data e horário da solenidade.

Não havendo manifestação ou havendo manifestação desfavorável à instrução do feito por meio de videoconferência, suspenda-se o feito até a normalização da calamidade, sendo que caberá às partes interessadas requererem o prosseguimento do feito assim que possível.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intimem-se via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 22 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003434-95.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPV's expedidas, id's 47875383 e 47875384.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003533-65.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHELLE SILVA TORCHETTI E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPV's expedidas, id's 47888816 e 47888817.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004303-92.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DO SANTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPV's expedidas, id's 47877433 e 47877434.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002176-50.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANATALICIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORIA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPV's expedidas, id's 47881189 e 47881190.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002800-70.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM PRUDENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPV's expedidas, id's 47893315 e 47893316.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001369-30.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: LUZENETE PEICHER DOS REIS, CPF nº 35143428220, RUA ADEMIR FREDI - CHÁCARA FINAL S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ao tentar validar a guia expedida na ID 44830690, junto ao sistema E-precweb, não foi possível a validação em razão do patrono da parte autora estar com CPF irregular junto à Receita Federal conforme comprovante em anexo.

No próprio site do E-precweb, há a informação de que Quando o CPF/CNPJ estiver regular junto à RFB e irregular no banco de dados do CJF, deverá enviar solicitação diretamente para o e-mail sac@cjf.jus.br, cujo atendimento será de imediato.

Sendo assim, intime-se o patrono do autor, para que no prazo de 05(cinco) dias proceda a regularização do CPF junto à Receita Federal e informe nos autos a fim de que seja validada a guia e encaminhada ao TRF.

Por ora, foi encaminhada para pagamento somente a guia expedida na ID 44830685. Informado o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado, observados os poderes da procuração.

Intime-se.

Pimenta Bueno- , quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005182-36.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS -

RO0002395A

EXECUTADO: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA RIBEIRO NOVAES - SP197105, RODRIGO SARNO GOMES - SP203990

INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000158-90.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOVENAL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPV's expedidas, id's 47892217 e 47892218.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005655-56.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPV's expedidas, id's 47897546 e 47897547.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002232-83.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: MARCOS MENDES MAINARDES, CPF nº 37494244972, RUA ROLIM DE MOURA 357 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

Polo passivo: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID 46157745), procedi a validação da RPV expedida na ID 44637594.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005451-07.2019.8.22.0009

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SERGIO CALDEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001468-34.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: WILSON JOSE VIEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES ALES - MS17596

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006138-18.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374A

EXECUTADO: JONATHAN MARCOLINO DA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002278-79.2018.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDE MOREIRA PESSOA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar a respeito, se houve o cumprimento da SENTENÇA e requerer o que entender pertinente.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003988-90.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: GELSON MARCOS CALIANI, CPF nº 30360919120, RUA TOCANTINS 6375 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018, RUA JAGUARIBE 5839 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA, OAB nº RO7971

REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 09 de novembro de 2020, às 10h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria nº 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003943-86.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 2.154,88

REQUERENTE: FABIO JOSE REATO, CPF nº 21557166803, AVENIDA JOAO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE

SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, 19 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 05 de novembro de 2020, às 11h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003891-90.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.205,16

REQUERENTE: SERLI MATT, CPF nº 56004443204, LINHA 45 km 22 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o demandante a, no prazo de quinze dias, apresentar o projeto, aprovado pela CERON, e demais documentos (v.g. Anotação de Responsabilidade Técnica) que comprovem a feitura da obra (CPC/2015, art. 370).

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003973-24.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 2.486,26

AUTOR: RICARDO MACHADO BORGES, CPF nº 80521380278, RIO BRANCO 4177 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: ALBINO PAULO DO NASCIMENTO, CPF nº 20994923104, AV FORTALEZA 5553 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intime-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 06/11/2020, às 11h30min, pelo CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual

acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003932-57.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 16.000,00

AUTORES: EDSON PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 85875821272, RUA A14 4873 BURITIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDILAINÉ NAER DE ALBUQUERQUE, CPF nº 00693775297, RUA A14 4873 BURITIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

RÉU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AV 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003974-09.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 2.610,78

AUTOR: RICARDO MACHADO BORGES, CPF nº 80521380278, RIO BRANCO 4177 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: DULCINEIA TOPIAS PAOLI, CPF nº 60648376249, RUA URUPÁ 5571 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 06/11/2020, às 11h30min, pelo CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003961-10.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações Municipais Específicas

R\$ 3.493,64

REQUERENTE: IVANIA BONA BONINI, CPF nº 28952251253, AVENIDA RECIFE 5230 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001568-15.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto, Produto Impróprio

R\$ 11.520,09

REQUERENTE: MAICON SILVA DOS SANTOS, CPF nº 93161042204, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3.929 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDOS: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 01472720000384, RODOVIA GOVERNADOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, S/N QUILOMETRO 128,7 Km 128, RODOVIA SP-340 TANQUINHO VELHO - 13918-900 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ALA A 17 A 21 ANDARES VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556129393, AVENIDA NORTE SUL 5104 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165, CAIUBI 1159, APTO 31 PERDIZES - 05010-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937,, - DE 8834/8835 A 9299/9300

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755, SAO LUIS 50, 17 AND CJ 171 B CENTRO - 01046-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, AIMBERE 466, APTO 114 POMPEIA - 05018-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Houve o depósito de mais R\$371,86 na mesma conta judicial¹.

Portanto, fica cancelado o alvará anterior (movimento de Id 42417870) que determinava o saque de todo o valor depositado na referida conta.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MAICON SILVA DOS SANTOS, CPF nº 93161042204 (verificar se está correta a parte beneficiária), ou seu advogado (LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500012006262 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Intime-se Lojas Americanas para informar dados bancários, em 05 dias, para devolução do valor depositado na conta judicial de ID 049275500052007103, visto que já integralmente quitada a obrigação.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Conta 2755 / 040 / 01519869-3

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara JUIZADO ESPECIAL CIVEL - ROLIM DE MOURA/RO Número do Processo 70015681520208220010 Número Único do Processo 70015681520208220010 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Autor MAICON SILVA DOS SANTOS Réu LOJAS AMERICANAS S.A. Saldo (R\$) Disponível 1.486,67 C Bloqueado 0,00 Total 1.486,67 CLançamentos Data do Movimento Documento Histórico Valor (R\$) Saldo (R\$) 0 Saldo Anterior 0,00 0,00 09/07/2020 72020 CR DJ ES R 1.110,20 1.110,20 09/07/2020 43654 CRED JUROS 0,05 1.110,25 14/07/2020 72020 CR DJ ES R 371,86 1.482,11 14/07/2020 0 CRED JUROS 0,23 1.482,34 14/07/2020 43659 CRED JUROS 0,02 1.482,36 31/07/2020 0 CRED JUROS 1,12 1.483,48 31/08/2020 0 CRED JUROS 1,93 1.485,41

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003885-83.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 6.647,96

AUTOR: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: JEDIEL CARLOS SCHULZE, CPF nº 79962785200, RO 010 km 16 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe processual, uma vez que se trata de execução.

Na sequência, distribua-se este como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três

dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor a comparecer à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 03/11/2020, às 12:00 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza

processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003847-71.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 787,94

AUTOR: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI, CNPJ nº 15227607000186, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5578 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 83612726234, RUA H 5536 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 30 de outubro de 2020, às 09h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003955-03.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.031,50

AUTOR: DEUZITA ANDRE DE SOUZA, CPF nº 28962524287, AVENIDA JOÃO PESSOA 5779 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 06/11/2020, às 08:30 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJE até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003889-23.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.547,20

REQUERENTE: SEBASTIAO CESAR DA ROCHA, CPF nº 29592828253, LINHA 164 km 11 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se SEBASTIAO CESAR DA ROCHA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura 7002163-14.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.505,22

EXEQUENTE: JACQUESON ADRIANO PEREIRA, CPF nº 40911560297, AV. SÃO LUIZ 5061 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JACQUESON ADRIANO PEREIRA, CPF nº 40911560297 (verificar se está correta a parte beneficiária), ou seu advogado (RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500052009106 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002866-42.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, CPF nº 01789506298, RUA JAMARI 5447 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, AVENIDA JAGUARIBE 4332, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA CONCEIÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RECIFE 4385 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, H D ODONTOLOGIA LTDA - ME, CNPJ nº 11978022000147, AVENIDA RECIFE 4385 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, RUA NORTE SUL, INEXISTENTE CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que a FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de provas que entender pertinentes à solução da demanda (CPC, art. 330), exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000912-54.2017.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/05/2020).

Essa é justamente a hipótese dos autos, até porque a procedência

da demanda não se baseou numa eventual falta de veracidade das alegações de Luiz Gustavo e sim na prevalência das que foram deduzidas por DHORDINES.

No mais, percebe-se que o que pretende mesmo o embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da Lei nº 9.099/95.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007027-32.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 22.610,00

EXEQUENTE: ALEXSANDRA VIEIRA FERREIRA, CPF nº 82189226287, RUA GUAPORÉ 5787 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A exequente novamente noticia que, em contato com servidora da SESAU pelos telefones (69) 32162292 e 3216-7216, foi informada que "não vai da tempo entregar a medicação até data 24/09/2020, pelo fato de não ter o medicamento em estoque, e que devido ao procedimento a ser realizado não dá tempo a entrega até a data prevista, sendo que a compra do medicamento se encontra em processo licitatório" (id 47242179).

De modo que, ante à recorrente inércia do Estado de Rondônia, justifica-se o sequestro de valores a fim de que a ALEXSANDRA possa ser submetida ao tratamento de quimioterapia em caráter de urgência.

Ante o exposto, defiro o confisco de R\$ 27.790,00 (id 43027188) da conta bancária do Estado de Rondônia.

No mais, tendo em vista a instabilidade do Sisbajud, SERVE ESTA DE ORDEM PARA SAQUE direto na conta bancária nº 10.000-5, agência 2757-X, Banco do Brasil, de titularidade do Estado de Rondônia (CNPJ nº 00.394.585/0001-71), devendo referida quantia ser imediatamente transferida para a conta do fornecedor do medicamento, Sr. Laércio da Silva, CNPJ 29.414.032/0001-15, BANCO SICOOB, Agência 3273, CONTA CORRENTE Nº 14887-3. Intime-se a parte beneficiária à prestação de contas em dez dias. Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (dez dias).

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 11:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002840-44.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 28.205,64

REQUERENTES: JULIANO LAUDARES SEABRA, CPF nº 59042206268, AVENIDA BELO HORIZONTE 4817, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BRUNO HENRIQUE MOREIRA SEABRA, CPF nº 05362802232, AVENIDA BELO HORIZONTE 4817, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Conforme já havia sido observado na SENTENÇA, os demais argumentos da ré não seriam objeto de análise pormenorizada, uma vez que, nos termos da jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, quando a DECISÃO apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses apresentadas pela parte não configura omissão (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7026323-67.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020).

Idem, no tocante a uma pseudo falta de motivação para que se decidisse naquele sentido, até porque, a respeito dessa circunstância e segundo também se deixou claro na SENTENÇA, o julgamento se dava sob os auspícios do art. 6º, da Lei nº 9.099/95, que autoriza o juiz a adotar em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

No mais, verifica-se que o que pretende mesmo SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA – SOREC, haja vista não se conformar com os fundamentos dele, é simplesmente a reforma do julgado, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 11:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002699-25.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento

R\$ 14.476,64

REQUERENTE: DANIELLE TRINDADE DE OLIVEIRA SCHUINDT, CPF nº 85794546204, TOCANTINS 5193 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o

órgão competente para o controle concentrado desses pedidos. Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Aliás, a demanda foi julgada improcedente, sendo que a publicação do acórdão ocorreu no último dia 9.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que DANIELLE TRINDADE DE OLIVEIRA SCHUINDT, que foi pedagoga do quadro de servidores de Rolim de Moura, assistiu aulas de Psicomotricidade, Jogos e Recreação (40 horas), Psicopedagogia Institucional (240 horas), Gestão em Supervisão Escolar (240 horas) e Administração Escolar de Educação Infantil (240 horas), havendo portanto observado as exigências para o recebimento da gratificação da qual trata o art. 81, da Lei Complementar nº 108/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Rolim de Moura):

Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual, ad litteram, [...] o Judiciário ingressando no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, estará ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu o pagamento da gratificação de formação continuada que deixou de fazer desde 12 de janeiro de 2015 (requerimento administrativo no Id 41452138 p. 1 de 14) até a data de sua exoneração (17 de outubro de 2017 - conforme Id 41452124), mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Não interposto recurso ou negado o seu provimento, havendo pedido de execução da SENTENÇA, à contadoria judicial para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja

vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 11:49

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007027-32.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 22.610,00

EXEQUENTE: ALEXSANDRA VIEIRA FERREIRA, CPF nº 82189226287, RUA GUAPORÉ 5787 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A exequente novamente noticia que, em contato com servidora da SESAU pelos telefones (69) 32162292 e 3216-7216, foi informada que “não vai da tempo entregar a medicação até data 24/09/2020, pelo fato de não ter o medicamento em estoque, e que devido ao procedimento a ser realizado não dá tempo a entrega até a data prevista, sendo que a compra do medicamento se encontra em processo licitatório” (id 47242179).

De modo que, ante à recorrente inércia do Estado de Rondônia,

justifica-se o sequestro de valores a fim de que a ALEXSANDRA possa ser submetida ao tratamento de quimioterapia em caráter de urgência.

Ante o exposto, defiro o confisco de R\$ 27.790,00 (id 43027188) da conta bancária do Estado de Rondônia.

No mais, tendo em vista a instabilidade do Sisbajud, SERVE ESTA DE ORDEM PARA SAQUE direto na conta bancária nº 10.000-5, agência 2757-X, Banco do Brasil, de titularidade do Estado de Rondônia (CNPJ nº 00.394.585/0001-71), devendo referida quantia ser imediatamente transferida para a conta do fornecedor do medicamento, Sr. Laércio da Silva, CNPJ 29.414.032/0001-15, BANCO SICOOB, Agência 3273, CONTA CORRENTE Nº 14887-3.

Intime-se a parte beneficiária à prestação de contas em dez dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (dez dias).

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 11:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003239-73.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.571,30

REQUERENTE: BERNARDO DA SILVA COSTA, CPF nº 10653490259, LINHA 200 Km 3,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

De início, indefere-se o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia mundial por COVID-19. É de se ressaltar que por orientação do próprio CNJ, os prazos estão sendo suspensos de acordo com a necessidade específica de cada localidade. Ademais, eventual paralisação iria de encontro a um dos critérios orientadores dos Juizados Especiais, qual seja, o da celeridade, já que o processo se encontra pronto para julgamento.

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra,

impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Já quanto à propalada ilegitimidade ativa, consta o nome de BERNARDO na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART como sendo o proprietário, motivo pelo qual não prevalece a alegada tese.

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2001 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (06/08/2020) BERNARDO DA SILVA COSTA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 11:45

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001700-09.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALILA SERVIUC KLUSKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000849-33.2020.8.22.0010

AUTOR: N. R. BERBEL FRACASSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: ESTER PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002230-47.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: ISABEL MESSIAS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: LEANDRO JUNIOR DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003985-38.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 32.354,11

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS, CPF nº 58721630291, RUA GUAPORÉ 4898 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

RÉUS: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1.101 E 10102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, RUA GOMES DE CARVALHO 1195 ANDAR 4, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

ALEXANDRE DOS SANTOS deixou de descrever o periculum in mora, razão pelo qual, firme no art. 300, do CPC, deixo de antecipar a tutela.

Por ora, apenas cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 09/11/2020, às 9 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará

a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 17:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003953-33.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: A. P. D. S., CPF nº 20236808168, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3263, CASA A JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056

REQUERIDO: C. E. D. R. S. -. C., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Embora ANTONIO PEREIRA DE SOUSA não tenha afixado à inicial as faturas, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, que, em tese, poderiam ensejar o corte, há de se considerar muito mais aqui a natureza (essencial) do serviço.

Assim, dada a notória dependência das pessoas quanto ao consumo de energia elétrica, defiro o pleito urgente, firme ainda no art. 300 do CPC, para determinar à ré que restabeleça de imediato o fornecimento.

Cite-se e intime-se a concessionária a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

No mais, retire-se a anotação de segredo de justiça – certamente incluída pela parte por equívoco, considerando-se a ausência de requerimento nesse sentido –, pois que não se vislumbra aqui quaisquer das hipóteses do art. 189 do CPC.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 17:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003206-83.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 20.900,00

REQUERENTE: PRISCILA MOREIRA GARCIA, CPF nº 00877489246, AVENIDA PORTO VELHO 5899, INEXISTENTES SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: IMPERATRIZ SEMI JOIAS LTDA - ME, CNPJ nº 24445730000164, RUA UIRAPURU 550, Sala 303, - ATÉ 870/871 CENTRO - 86700-060 - ARAPONGAS - PARANÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE NETO, OAB nº PR95258, RUA ROLINHAS 672, - DE 530/531 A 1238/1239 CENTRO - 86700-110 - ARAPONGAS - PARANÁ, RICARDO FERNANDO DA SILVA, OAB nº PR78458, DRONGO 1540, APT 301 CENTRO - 86700-145 - ARAPONGAS - PARANÁ

Preliminares:

De fato, não se trata de relação consumerista, o que sequer foi alegado pela autora, pois, ela mesma informa em sua petição que comprou os itens para revenda, sendo a hipótese de desacordo comercial.

Noutro giro, não há que se falar em inépcia da inicial pela quantidade de páginas nas quais se consubstanciou, já que a Lei nº 9.099/95 não estabelece um limite desses. Além disso, em sede de juizados especiais, pautado pelos princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, em que a parte tem capacidade postulatória, não se exige fundamentação jurídica, mas, apenas a narração dos fatos e os pedidos. Aliás, não são 45 páginas de narrativa fática, mas de arquivo que engloba transcrição de áudios, prints de telas e documentos anexados.

Também sem razão a tese de que incompetente os juizados por se cuidar de lide complexa.

É que se percebe logo de início que a demanda envolve apenas mero desavença com relação à data de depósito de cheques e demais consequências daí oriundas.

Fora disso, a própria requerida afirma que “é importante ressaltar que não estamos diante de um caso de extrema complexidade” e “não se tratando de uma causa complexa, uma petição inicial, sem contar seus documentos com mais de 20 páginas extrapola o limite do razoável” (trechos da contestação).

Por último, verifica-se que desnecessária perícia grafotécnica, uma vez que por meio dos demais documentos de prova juntados pelas partes é possível uma análise adequada do processo.

Com efeito.

A requerente comprova por meio dos cheques aqui exibidos que a datação ocorreu conforme entendimento com o vendedor. Não há como acolher como verossímil a alegação da empresa que de a data correta combinada seria aquela constante no local de costume do “bom para”, pois, de certo que este local é destinado para inserção de data futura de pagamento e não de data pretérita àquela constante na data de emissão. Além disso, caso os cheques tivessem realmente sido preenchidos erroneamente pela autora, caberia ao vendedor que os recebeu a conferência e recusa, e não sua alteração à revelia da cliente.

Nada obstante, os prints de mensagens, áudios e extratos bancários juntados aos autos, demonstram o suficiente que a ré admitiu haver depositado os cheques em data anterior ao combinado, a exemplo dos seguinte trecho “para fina na data certa que vc combinou vc pode enviar um cheque para a empresa com a data 15/08/20 (sic) – print de whats app”. Observe-se que 15/08/2020 era a data do último cheque, conforme Priscila afirma ter combinado com o vendedor.

Ao contrário, a alegação da ré de o último cheque seria para 15/07.

Portanto, depositado o cheque antes da data acordada (que era a própria data constante na data de emissão), não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CC, art. 927) entre a atitude da ré e os transtornos de ordem comercial e psicológico que a autora diz que experimentou.

Nesta seara, desnecessário maiores digressões, haja vista a Súmula 370, do STJ: “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado” (Súmula 370 do STJ), sendo esta também a jurisprudência da Turma Recursal do TJRO:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO DE CHEQUE PÓS DATADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA mantida. Caracterizada a conduta ilícita pela apresentação do cheque antes do prazo ajustado, verifica-se a ocorrência de danos morais indenizáveis, na medida em que o cheque fora devolvido, gerando consequências e abalos no orçamento doméstico. Recurso Inominado, Processo nº 1001384-11.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 30/10/2014

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO. SÚMULA STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. Nos termos da súmula nº 370 do Superior Tribunal de Justiça, caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Recurso Inominado, Processo nº 1001819-97.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz JUIZ JORGE LEAL, Data de julgamento: 14/11/2017

Cabe ressaltar ainda que, apesar da presunção acima referida, a autora demonstra que a situação ora em análise ultrapassou o mero aborrecimento, na medida em que teve o nome inscrito em cadastro de cheques sem fundos, além de enfrentar verdadeiro calvário para conseguir solucionar os problemas causados pelo depósito extemporâneo dos cheques.

Agora, quanto aos danos materiais, verifica-se que tão só os relativos à taxa de microfilmagem (R\$ 7,75) e de retirada do cadastro no CCF (R\$ 61,57) é que guardam pertinência com o evento danoso (observa-se nos extratos bancários que há devolução de cheques e outras despesas financeiras anteriores ao primeiro depósito de cheque pela Imperatriz Semi-Jóias).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar IMPERATRIZ SEMI JOIAS LTDA - ME ao pagamento de R\$ 69,32, mais correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a data da citação, e de R\$ 8.000,00 a título de dano psíquico, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5).

Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, 22/09/2020 17:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002937-44.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 10.384,00

AUTORES: JOAO DAVID CESTARI, CPF nº 20613105168, ZONA RURAL LH 75 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, CLAUDEIR BATISTA DA SILVA, CPF nº 87031752272, ZONA RURAL LH 75 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Em termos diversos, JOAO DAVID CESTARI e JOAO DAVID CESTARI, CLAUDEIR BATISTA DA SILVA são proprietários de imóvel rural e e estão assistidos por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponham eles de aproximadamente R\$ 519,20 (Lei nº 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 12:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002894-10.2020.8.22.0010

Requerente: AMANDA MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003403-38.2020.8.22.0010

AUTOR: AGMAR RODRIGUES QUINELATO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005356-42.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

EXECUTADO: RENATA RONDAO SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003073-41.2020.8.22.0010

Requerente: EDSON ROBERTO SPINARDI

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006204-58.2019.8.22.0010

REQUERENTE: MOACIR SALVADORI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por determinação deste juízo fica a parte requerida intimada a pagar os valores remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do ID n. 45847815 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002862-05.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 19.211,70

REQUERENTE: ROMBERT VIEIRA, CPF nº 40933970234, AVENIDA RECIFE 4479 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REQUERIDO: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 15403763000150, AVENIDA NORTE SUL 7321, LOTEAMENTO JEQUITIBÁ BAIRRO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RUA DANIEL COMBONI JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

De plano, verifica-se que de consumo o vínculo jurídico estabelecido entre as partes.

Sim porque de um lado a ré aparece como comerciante de produtos (CDC, art. 3º), a saber, áreas destinadas à edificação resultantes de loteamento1 (Residencial Jequitibá) e, de outro, ROMBERTON VIEIRA, adquirente e destinatário final do imóvel (CDC, art. 2º).

Desse modo, o julgamento do processo dar-se-á tendo em vista as normas da Lei nº 8.078/90, sobretudo as relativas à abusividade de cláusulas contratuais.

Nos termos do art. 51 da lei acima, são nulas de pleno direito, dentre outras, as regras do contrato que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (inc. V), ou seja, a que se mostra excessivamente onerosa, considerando-se a natureza e conteúdo do negócio, o interesse das partes e demais circunstâncias peculiares ao caso (§ 1º, inc. III).

É o que se percebe sem muito esforço do parágrafo único da cláusula décima quarta da avença sub iudice (ID: 46526786 p. 8 de 10), na medida em que estabelece multa de 20% sobre o valor total do contrato, mais correção monetária (R\$ 77.097,72), no caso de desistência, ou seja, uma "penalidade" de 72% em relação às parcelas pagas (R\$ 21.346,34).

Sobre o tema, a jurisprudência é no sentido de que abusivo tanto impor ao consumidor sanção além de 20% dos valores pagos quanto fixar que o reembolso deles ocorrerá de forma parcelada (por todos, consulte-se RCDESP no AREsp 208018 SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Ante o exposto, com base no inc. IV do art. 51 da Lei nº 8.078/90, julgo procedente o pedido para, declarando inaplicável à hipótese aqui em debate a cláusula acima, condenar RESIDENCIAL ROLIM DE MOURAEMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ao pagamento de R\$ 17.077,00 (R\$ 21.346,34 × 0,8), acrescidos de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 08:40

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Lei nº 6.766/1979, art. 2º, § 1º.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003301-16.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 9.039,51

REQUERENTE: BRUNO DO NASCIMENTO BERGAMASCHI, CPF nº 55725074234, LINHA 130 NORTE KM 06 S/N, CARREADOR ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Incompatível a suspensão processual os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos que o(a) demandante afixou ao processo. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Quanto à propalada extinção do direito pela inércia do titular, o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais¹ é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso

pelo particular².

Pois bem.

No caso em tela, comprovou BRUNO DO NASCIMENTO BERGAMASCHI, por meio das notas fiscais e recibo (id 44467043), haver despendido, em 10/05/2019 e 19/12/2019, R\$ 8.898,60 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor acima, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, arquite-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, 23/09/2020 09:43

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

² Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005404-30.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 18.935,92

REQUERENTE: OZORIO JOSE ROBERTO, CPF nº 33390797904, LINHA 148 S/N, KM 5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Indefiro a suspensão do processo, eis que incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais. Além disso, não se comprovou nenhum possível prejuízo concreto com a continuidade da demanda, mesmo porque já atendido o contraditório e não há necessidade de produção de outras provas, senão a documental.

Uma vez que, por disposição expressa do Código de Processo Civil, a moratória legal não se aplica ao cumprimento de SENTENÇA (art. 916, § 7º), deixo de acolher o pedido de parcelamento.

De outro lado, a proposta de acordo não prejudica o regular andamento do processo (art. 154, parágrafo único, CPC).

Portanto, intime-se o requerente para, em 5 dias, manifestar-se acerca da oferta de autocomposição.

Aceita a proposta, encaminhem-se conclusos para homologação.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000246-96.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Penhora / Depósito/ Avaliação

R\$ 3.487,52

EXEQUENTE: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 03052955000180, AV. 25 DE AGOSTO 5273 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

EXECUTADO: JOÃO RIBEIRO NUNES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 5505 NAO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Id 47879134: Indefiro, já que simplesmente deixou haver aqui adjudicação qualquer.

Noutro giro, isto é, em face do trânsito em julgado da SENTENÇA homologatória do acordo, o qual, diga-se de passagem, nada estabeleceu a respeito do assunto, não subsistem mais os atos expropriadores que legitimavam a permanência do veículo nas mãos do credor.

Em termos diversos, a posse agora da motocicleta por parte do Rolão Comércio há de observar o disposto na lei civil (CC, arts. 1260 ss.).

Serve esta de ofício, MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006906-04.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.428,30

REQUERENTE: ADELICIO PEREIRA FOGACA, CPF nº 34977627253, LINHA 168 KM 10, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Indefiro a suspensão do processo, eis que incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais. Além disso, não se comprovou nenhum possível prejuízo concreto com a continuidade da demanda, ou seja, não se demonstrou de que modo a pandemia estaria impossibilitando o cumprimento das obrigações passivas.

Uma vez que, por disposição expressa do Código de Processo Civil, a moratória legal não se aplica ao cumprimento de SENTENÇA (art. 916, § 7º), deixo de acolher o pedido de parcelamento.

De outro lado, a proposta de acordo não prejudica o regular andamento do processo (art. 154, parágrafo único, CPC).

Portanto, intime-se o requerente para, em 5 dias, manifestar-se acerca da oferta de autocomposição.

Aceita a proposta, encaminhem-se conclusos para homologação.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002256-45.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.434,26

REQUERENTE: VALDIR NOGUEIRA FERREIRA, CPF nº 58199241268, ÁREA RURAL LINHA 192 NORTE KM 10 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

À contadoria para elaboração do crédito exequendo.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003977-61.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 4.618,54

EXEQUENTE: RICARDO MACHADO BORGES, CPF nº 80521380278, RIO BRANCO 4177 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: CLAUDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 28808924220, ITABERABA 5663 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003927-35.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

R\$ 49.101,66

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS MOREIRA, CPF nº 02041875240, RUA 18 116 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, RUA MANOEL BANDEIRA 367 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003936-94.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização Trabalhista, Rescisão / Resolução, Férias

R\$ 14.645,72

AUTOR: KESIA GOMES FERREIRA LIMA, CPF nº 81067097287, AV POETA AUGUSTO DOS ANJOS 5082 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES RO, CNPJ nº 04104816000388

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003965-47.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Serviço Noturno

R\$ 10.903,99

REQUERENTE: ALEXANDRE BARROS SILVA, CPF nº 61261025253, RUA CAPIBARIBE- CDB 6508 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003879-76.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 1.639,72

AUTOR: FALCOES INDOMAVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 84709450000148, AV. 25 DE AGOSTO 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D, 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSEFA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 10511994842, AV. MACEIÓ 3447 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao contrato de compra e venda id 47577783, p. 3/3, objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003949-93.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

R\$ 8.000,00

AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS, CPF nº 75469049272, AV. NORTE SUL 4098, PONTO COMERCIAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, AVENIDA NORTE SUL 4855, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 05 de novembro de 2020, às 12h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003978-46.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 23.653,10

AUTOR: RICARDO MACHADO BORGES, CPF nº 80521380278, RIO BRANCO 4177 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: CLAUDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 28808924220, ITABERABA 5663 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 06 de novembro de 2020, às 12h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante

pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003964-62.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 901,50

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: APARECIDA DE FATIMA MARINELLO DE CARVALHO, CPF nº 42212987234, RUA GUAPORE 4200 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 06/11/2020, às 10 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003980-16.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 2.170,13

AUTOR: RICARDO MACHADO BORGES, CPF nº 80521380278, RIO BRANCO 4177 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉUS: RUBENS ADILSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 00064093263, AV JÓAO PESSOA 4724 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SAMUEL LEANDRO DA SILVA, CPF nº 00133549224, AV JÓAO PESSOA 4724 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 09 de novembro de 2020, às 08h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
 f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003938-64.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 3.750,00

EXEQUENTE: MICHELE FARIAS DOS SANTOS, CPF nº 01969850213, NATAL 3812, INEXISTENTE CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: WAGNER DE JESUS DA SILVA, CPF nº 72853786234, RUA DÁRIO AGUIAR 2152, - DE 1960/1961 AO FIM UNIÃO II - 76913-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUISMAR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 53002857220, CEDRO 1281, - DE 1250/1251 A 1489/1490 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o

exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor a, no prazo de quinze dias, oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa

jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003975-91.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 2.194,37

AUTOR: RICARDO MACHADO BORGES, CPF nº 80521380278, RIO BRANCO 4177 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: JAQUELINE XARILHO MONTEIRO, CPF nº 00672678233, AV VITÓRIA 6467 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 06/11/2020, às 12:00 horas, pelo CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria nº 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas,

inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002923-60.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 19.133,15

AUTOR: JOSE APARECIDO DOMINGOS RAFAEL, CPF nº 33106800291, ZONA RURAL CH. B. Jesus ZONA RURAL - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que a hipossuficiência econômica é requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça.

Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como “o recorrente é agricultor, aposentado, professor, ou simplesmente é pobre na forma da lei.”, ou seja, a simples declaração de hipossuficiência não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002903-69.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.706,00

REQUERENTE: MONICA ANGELA ALVES, CPF nº 28805631272, LINHA 25 (RO-010), KM 8.5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA ROUXINOL 3053 SETOR 002 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser lavradora, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003954-18.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 13.200,00

REQUERENTE: SAULO DA SILVA ROCHA, CPF nº 97682675268, RUA CURUMBIARA 6370, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

REQUERIDO: CLAUDINEI G. DE ANDRADE E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03437622000170, RUA MARECHAL RONDON 1445,

CASA CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 06/11/2020, às 8 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004657-80.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Abatimento proporcional do preço R\$ 11.729,96

EXEQUENTE: JOSE TORRES BISPO, CPF nº 20395884934, LINHA 208, KM 05 SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Indefiro a suspensão processual, haja vista a incompatibilidade desta com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).

Intimem-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC 1, para que pague o débito remanescente em quinze dias, haja vista a recusa da requerente em aceitar o acordo de parcelamento.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOSE TORRES BISPO, CPF nº 203.958.849-34, ou seus advogados ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01520494-4 ID 049275500162008287 (principal e cominações legais), promovendo-se, na seqüência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquite-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003971-54.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Serviço Noturno

R\$ 8.266,11

REQUERENTE: JAIME BOCHORNI FREZ, CPF nº 46959408253, SÃO PAULO 6382 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-

se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003979-31.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras

R\$ 5.026,40

REQUERENTE: JAIME BOCHORNI FREZ, CPF nº 46959408253, SÃO PAULO 6382 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003845-04.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 4.884,89

REQUERENTE: RONY BEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00798521147, RUA 9 80 CIDADE ALTA 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

REQUERIDO: CASSIO DE JESUS CLAROS, CPF nº 97793191153, RUA CASTANHEIRA 1461 SANTO ANTONIO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 30/10/2020, às 9 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como

acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003959-40.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 8.054,80

REQUERENTE: FABIO SABINO, CPF nº 53067169972, RUA JAGUARIBE 6184, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

REQUERIDO: CACAU COMERCIO ELETRONICO LTDA, CNPJ nº 32143933000124, ESTRADA ANTIGA DE ITU 140, SALA 2 ESTÂNCIA SÃO FRANCISCO - 06695-570 - ITAPEVI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 06/11/2020, às 09:30 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003972-39.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 1.658,10

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 61986496287, AV POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4243 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
RÉU: RENATO DE SOUZA COELHO, CPF nº 93385560268, RUA AÇAI 5884 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intímem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 06 de novembro de 2020, às 11h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003912-66.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade

R\$ 13.274,90

AUTOR: PAULA FRANSSINETTE SALES MAIA, CPF nº 12338770382, AVENIDA NORTE SUL 5763 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003950-78.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Compra e Venda

R\$ 17.459,86

REQUERENTE: LINDAURA DE ALMEIDA, CPF nº 83116117268, RO 010 Km 1,5, CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA, SAÍDA PARA NBO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: ADENILTON RODRIGUES SILVA, CPF nº 65419057204, AVENIDA RUI BARBOSA 2091 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intímem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 05 de novembro de 2020, às 08h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003969-84.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 934,08

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: ELIANA BARBOSA DE SOUZA RICARTI, CPF nº 85972622220, LINHA 188 KM 13 sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 06 de novembro de 2020, às 10h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como

acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003966-32.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 4.603,90

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: ERENILSON PAULA BENIZ, CPF nº 01025326210, LINHA 188 KM 21 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 06/11/2020, às 10 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 0002255-87.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 10.686,24 Exequirente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: EXECUTADO: CLUBE ATLETICO MANDAGUARI Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615DESPACHO

O arresto já foi convertido em penhora (ID 9938256).

Intime-se novamente a parte exequente a, no prazo de 10 dias, juntar certidão atualizada de inteiro teor/matricula/fólio real do imóvel penhorado nestes autos.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO,.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003993-15.2020.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 558,55

Exequente: EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE,

OAB nº RO6447 Executado: EXECUTADO: THEODORO

GUIMARAES OLIVEIRA FRANQUI Advogado: EXECUTADO SEM

ADVOGADO(S)

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas iniciais:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de

tudo passando certidão pomenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Nome do devedor ou parte executada: EXECUTADO: THEODORO GUIMARAES OLIVEIRA FRANQUI

Endereço: EXECUTADO: THEODORO GUIMARAES OLIVEIRA FRANQUI, RUA OURO PRETO 6101 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 558,55

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 l.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005996-74.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ANDRESSA SOARES DA SILVA JARDIM GOMES, CPF nº 80555730263 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000989-67.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 22.966,01 Exequente: EXEQUENTES: HENZO WILLIAN ARAUJO DA SILVA, LEILIANE ARAUJO PAIXAO Advogado: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: EXECUTADO: HÉLIO FIGUEREDO DA SILVA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro os pleitos deduzidos na petição inserta ao ID 47599012.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente os indicados pela exequente, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.

Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo situações excepcionais.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.

Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.

Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGEextraj.).

No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002846-22.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 8.070,09 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343 Parte requerida: TIAGO MICHAEL CALIANI, CPF nº 90731298268 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004286-19.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.140,37 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050DESPACHO

Converto o arresto do imóvel em penhora (ID 31692863).

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar certidão atualizada de inteiro teor/matricula/fólio real do imóvel penhorado nestes autos, bem como requerer o que entender oportuno para satisfação do crédito.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7003687-46.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 100.000,00 Parte autora: EMANUEL DA SILVA MACHADO, CPF nº 78812631215 Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800 Parte requerida: ARENA SHOPPING PAINTBALL, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de mediação e/ou conciliação para o dia 04 de novembro de 2020, às 11 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Sirva-se esta DECISÃO como carta/MANDADO /carta precatória de citação e intimação da parte requerida.

RÉU: ARENA SHOPPING PAINTBALL, CNPJ nº DESCONHECIDO, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ SHOPPING VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Processo n.: 7004635-22.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.722,21 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: MARCOS BELAVITA ROSA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 47796248), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se, oportunamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000669-17.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: ROSA LUIZA ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 57331316249 Advogado: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ROSA LUIZA ROCHA DOS SANTOS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 34857867).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 35047595). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 40225752.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 43136834. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

Diferente o que quer a autarquia, não havia necessidade de pedido de prorrogação. O comunicado de DECISÃO deixa claro (doc. Id. 34857867) que o único caminho era o recurso administrativo – o que é desnecessário pois prescindível o esgotamento da via administrativa na hipótese.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 40225752 afirma que a requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar "Cardiomiopatia hipertensiva, associado a diabetes, hipertensão, hipotireoidismo. Submetida a cateterismo em janeiro de 2020, com diagnóstico de doença coronariana. Aguarda consulta para transplante cardíaco. [...] Incapacidade total e permanente ao labor." (CID I 11.9 – Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva); E 03 – Outros hipotireoidismos; E 11 – Diabetes mellitus não-insulino-dependente; E 78.2 – Hiperlipidemia mista; E66 – Obesidade).

A médica perita considerou a requerente incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pela requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico da requerente é de caráter permanente (item 6, doc. Id. 40225752, p. 2). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício

de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 46 anos, com instrução até a segunda série apenas).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...) (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...) A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros

moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de ROSA LUIZA ROCHA DOS SANTOS e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 34857867, 19/10/2018). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 40225752, 18/06/2020).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 19/10/2018 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue à segurada.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado aposentadoria por invalidez. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua

com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de ROSA LUIZA ROCHA DOS SANTOS, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

ROSA LUIZA ROCHA DOS SANTOS

Benefício concedido:

aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

522.345.763-0

Número do CPF:

573.313.162-49

Nome da mãe:

ETELVINA ROCHA DOS SANTOS

Número do PIS/PASEP:

165.37808.88-0

Endereço do segurado:

Rua 15, n. 0070, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

19/10/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

Processo n.: 7005185-17.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.367,45 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO Advogado: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 47889825), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Libero o arresto do bem constrito nos autos (ID. 31853580).

Serve esta DECISÃO como ofício liberatório da construção do imóvel ao Setor de Cadastro Municipal e/ou ao Serviço Registral de Imóveis, conforme o caso.

Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se, oportunamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002679-68.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado:

Requerido: GILSON IZIDORO DA SILVA

Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003482-17.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003983-68.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.045,02 Parte autora: MARTA BRAUNA DE SOUSA RODRIGUES, CPF nº 02383887943

LEONEL JANUARIO RODRIGUES, CPF nº 27205010268 Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800 Parte requerida: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO, CPF nº 21212759400 Advogado: SEM ADOGADO(S)

Os requerentes LEONEL JANUARIO RODRIGUES e MARTA BRAUNA DE SOUSA RODRIGUES comparecem em Juízo formulando pedido de usucapião, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 20.045,02. Entrementes, pedem as benesses da gratuidade judiciária.

Se há presunção legal de veracidade das declarações da parte autora relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que LEONEL JANUARIO RODRIGUES auferir renda, pois proprietário de veículo do tipo pickup/caminhonete (I/VW AMAROK CS 4X4 S, ano 2015) e declara-se marceneiro, exercendo, assim, atividade econômica. Já a esposa MARTA BRAUNA DE SOUSA RODRIGUES é titular de pessoa jurídica (da qual o marido já foi empregado). Logo, não vislumbro a hipossuficiência alegada na inicial.

Demais disso, com esta, são 4 ações de usucapião intentadas pelas partes nos últimos dias. Se possuem 4 imóveis diferentes, a hipossuficiência está mais que descartada.

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpram a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: quinze dias.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003706-52.2020.8.22.0010 Classe: Separação Litigiosa Valor da ação: R\$ 7.123,92 Exequente: AUTOR: J. A. Z. Advogado: ADOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061 Executado: RÉU: M. D. L. Z. Advogado: RÉU SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para consulta de endereço da requerida no sistema INFOSEG.

Somente então, volvam-me conclusos.
 Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005594-95.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

Requerido: PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA e outros
 (2)

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal, sem que o executado apresentasse comprovante de pagamento do débito, bem como impugnação.

Desta feita, procedo com a intimação da parte autora, para que requeira o que entender oportuno, apresentando para tanto demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Rolim de Moura/RO, 22 de setembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0005964-33.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Requerido: SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, intimada a comprovar o encaminhamento da DECISÃO servindo de ofício (id 42110952) ao órgão empregador da parte executada, juntamente com os dados bancários do Autor para fins de depósito mensal.

Rolim de Moura/RO, 22 de setembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001214-87.2020.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

Requerido: JAIR RAMOS DA SILVA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo sem manifestação do requerendo.

Rolim de Moura/RO, 22 de setembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002443-82.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: JONAS ALVES DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

Requerido: MARINHO ROCHA

Advogado:

Intimação

Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016.

Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar o encaminhamento do MANDADO à central de distribuição da comarca de Pimenta Bueno para fins de citação e intimação do Requerido, conforme provimento n. 7/2016-CG.

Rolim de Moura/RO, 22 de setembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000045-65.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado:

Requerido: CRISTUR TURISMO LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE CAMPOS LUNA - MT12418

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente.

Rolim de Moura/RO, 22 de setembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004936-35.2012.8.22.0010

Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)

Requerente: LUIZ FABIANO PRZBYSZ

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO3181

Requerido: AMAURY ADAO DE SOUZA e outros (2)
 Advogado: Advogados do(a) INVENTARIADO: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
 Advogado do(a) INVENTARIADO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte inventariada (AMAURY ADAO DE SOUZA) intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte inventariante.
 Rolim de Moura/RO, 22 de setembro de 2020.
 EMERSON CIZMOSKI
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7002974-42.2018.8.22.0010
 Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: LUMAR LOGISTICA LTDA.
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
 Requerido: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
 Advogado:
 INTIMAÇÃO
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (---).
 Rolim de Moura/RO, 22 de setembro de 2020.
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3449-3721
 Processo: 7003565-38.2017.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 Requerente: WASHINGTON ALVES BASTOS
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504
 Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
 Intimação
 Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura/RO, 22 de setembro de 2020.
 EMERSON CIZMOSKI
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7002421-24.2020.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: ALEXANDRE VENANCIO DE SOUZA
 Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI

RANZULA DA SILVA - RO10798
 Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial complementar juntado aos autos [ID 48004625].
 Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.
 SILVIO DE MOURA CRUZ
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0001459-96.2015.8.22.0010
 Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: LARA SULAMITA MODESTO JACO DE CARVALHO
 Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47240817).
 Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.
 SILVIO DE MOURA CRUZ
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002729-94.2019.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: IVONE PARRA DA COSTA
 Advogado: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
 Advogado:
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47659399).
 Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.
 SILVIO DE MOURA CRUZ
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003068-53.2019.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: VALDINEI ANTONIO MOCO
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47938739).

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000929-94.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VANILTO ALVES VIEIRA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47391306).

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002838-74.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: VANDINEIA MARIA FERNANDES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA

AZEVEDO - RO4469

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47951499).

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002349-35.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Requerido: EXPRESSO NACIONAL LTDA

Advogado:

Terceiro Interessado: WILLIAN ENGELS MIRAND

Advogado: JOÃO CARLOS DA COSTA OAB/RO 1258; DANIEL

REDIVO OAB/RO 3181

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica o terceiro interessado, Sr. Willian Engels Miranda, através de seus advogados, intimado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada pelo exequente ao ID47460527.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002489-74.2012.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R\$ 353,65 Parte autora: B. J. P. D. C. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: P. M. P., CPF nº 89349296268 Advogado: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº DESCONHECIDO, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

Tentada a intimação pessoal da parte autora para que promovesse o andamento do feito, a correspondência foi devolvida (doc. Id. 42447533) com a informação de que o autor é pessoa desconhecida no local. Tentativa anterior já falhara (id. 16546089, p. 10).

Preconiza o parágrafo único do art. 274 do CPC que presumir-se-ão válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Justo a hipótese do feito, pois os Correios informaram que não existe o número indicado na inicial.

Tal fato, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante.

Resta afastada a incidência do § 6º do art. 485 do CPC pois não há impugnação.

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002339-27.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 20.352,00 Parte autora: LAUDEMIR FREITAS DA SILVA, CPF nº 39062490263 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Tratam-se de embargos de declaração opostos por LAUDEMIR FREITAS DA SILVA (doc. Id. 42116669) em face da DECISÃO proferida no Id. 41575884, alegando obscuridade e omissão. Afirma que a data de 3/4/2019 é a data do indeferimento do benefício e não deveria ser a data de cessação judicial do mesmo. Os autos vieram-me conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

A DECISÃO embargada (id 41575884) fixou a DCB em 3/4/2019, o que realmente está errado, já que este marco temporal é o dia em que o benefício foi cessado administrativamente (doc. Id. 27189117). Diz a perita que é recomendado um ano de afastamento para tratamento. Assim o certo é posicionar a DCB em um ano após a SENTENÇA.

Isso posto e, com base na fundamentação supra, acolho os embargos de declaração opostos, corrigindo erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA nos termos adiante.

Onde se lê: “[...] conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até a data provável de 03/04/2019 [...]”

Leia-se: “[...] conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até doze meses após esta SENTENÇA [...]”

No mais persiste a SENTENÇA tal como lançada.

Revogo a DECISÃO de id. 43626033, pois prematura.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002353-74.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Exequente: AUTOR: ALEXANDRE VENANCIO DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ALEXANDRE VENÂNCIO DE SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da previdência social e está incapacitado para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea “a”, da Lei 8.213/91).

Sustenta o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que o autor está apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, extrato previdenciário, comunicação de DECISÃO pelo INSS, laudos, receituários e exames médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 12.540,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a produção de prova pericial (ID 40002095).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 40002095).

O laudo médico pericial foi anexado ao ID 43928974.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 44006689), oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir do autor, assim como a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No MÉRITO, alegou que o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

O demandante ofertou réplica (ID 44648350), momento em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo réu, pois o autor demonstrou interesse de agir, haja vista a resposta negativa do INSS ao pedido do benefício previdenciário anteriormente gozado

pelo segurado (ID 39791652).

Já no que tange a alegação prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Entretanto, no caso em análise, a demanda se encontra apenas na fase de conhecimento, não havendo falar em execução de qualquer parcela retroativa neste momento processual.

Desse modo, rejeito também a prejudicial de MÉRITO arguida pelo réu e prossigo à análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para o trabalho.

Entretanto, o laudo médico judicial (ID 43928974) e demais documentos anexados aos autos, informam que o demandante tem 40 anos de idade e é portador de enfermidades denominadas Fratura de Platô Tibial Direito e Entorse de Joelho Direito (CID S82.1 e S23.5), apresentando sintomas como instabilidade do joelho direito e dor aos esforços neste membro.

De acordo com o perito, tais patologias incapacitam o autor de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (atendente de farmácia), podendo haver recuperação no período mínimo de um ano, desde que realize tratamento adequado, especialmente cirurgia de reconstrução dos ligamentos do joelho.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o autor contava apenas 40 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus o autor é o auxílio-doença.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não

para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença previdenciário por acidente do trabalho - espécie 91) em favor de ALEXANDRE VENÂNCIO DE SOUZA, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida ao ID 40002095.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (31/12/2019 - ID 39790450).

Sobre o tema, a jurisprudência:

“(…) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)”.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Considerando as informações do perito acerca da aptidão do autor para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago ao requerente pelo prazo de um ano após esta SENTENÇA. Porém, advirto ao mesmo que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 31/12/2019 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue ao segurado.

Deveras, os patronos do autor atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes

complexidades realizado pelos advogados do autor e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 4/2012 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CGJF: Nome do segurado: Alexandre Venâncio de Souza

Benefício concedido: Auxílio-Doença Previdenciário por Acidente do Trabalho (espécie 91)

Número do benefício: 6267502370

Número do CPF: 672.402.162-68

Nome da mãe: Irene Silva de Souza

Número do PIS/PASEP: 126.77772.65-7

Endereço do segurado: Avenida Campo Grande, n. 4917, Olímpico, Rolim de Moura/RO,

Renda mensal inicial- RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB: 31/12/2019

Data do início do pagamento administrativo: -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006615-04.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.748,00 Parte autora: ERIO VALDO FERNANDES, CPF nº 49017594187

Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS EM ROLIM DE MOURA

Trata-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua

com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de incivilter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da

Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de ERIO VALDO FERNADES, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora. Sirva-se como ofício.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Rolim de Moura, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005203-38.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: IGOR JUNIOR SILVA DE JESUS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

IGOR JUNIOR SILVA DE JESUS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da previdência social e está incapacitado para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea “a”, da Lei 8.213/91).

Sustenta o autor que o INSS lhe negou o pedido na via administrativa, sob o argumento de que não houve comprovação da qualidade de segurado.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, extrato previdenciário, comunicação de DECISÃO pelo INSS, laudos, receituários e exames médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e deferido a produção de prova pericial (ID 35048527).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (ID 35048527).

O laudo médico pericial foi anexado ao ID 40232412.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 43136152), oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir do autor, assim como a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No MÉRITO, alegou que o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

O demandante ofertou réplica (ID 45043241), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua

resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo réu, pois o autor demonstrou interesse de agir, haja vista a resposta negativa do INSS ao requerimento do benefício previdenciário auxílio-doença por ausência de comprovação da qualidade de segurado (ID 31134794).

Além disto, o réu apresentou contestação de MÉRITO, caracterizando o interesse de agir da parte autora uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação.

Já no que tange a alegação prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Entretanto, no caso em análise, a demanda se encontra apenas na fase de conhecimento, não havendo falar em execução de qualquer parcela retroativa neste momento processual.

Desse modo, rejeito também a prejudicial de MÉRITO arguida pelo réu e passo a análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91.

A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor e na condição de segurado da Previdência Social.

Quanto ao primeiro requisito, em que pese os laudos e exames juntados aos autos, o laudo médico pericial (ID 40232412) demonstra que o demandante não se encontra incapacitado para desenvolver a sua atividade laboral.

A perita descreve que o autor tem 22 anos de idade e foi diagnosticado com Hérnia Inguinal Unilateral ou não especificada, sem obstrução ou gangrena (CID K40.9).

Segundo a expert, embora o autor seja portador da patologia descrita, não se verifica qualquer evidência de incapacidade laboral no momento.

Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer a atividade habitual (viveirista florestal) ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.

Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A DECISÃO monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a DECISÃO se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores

(juízo de MÉRITO - § 1º-A). Não é inconstitucional o DISPOSITIVO.

2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. De acordo com os exames médicos periciais depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho habitual no momento da perícia. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001127-98.2011.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Na hipótese dos autos, porém, apesar de demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não ficou caracterizada a incapacidade laboral da parte autora de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 0006463-89.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.112 de 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial. 4. Ressalva-se que a demonstração pela parte autora, em momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autoriza nova postulação da aposentadoria, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, AC 0002679-19.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.72 de 18/11/2015).

As discussões acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista o autor não ter provado a sua alegada incapacidade para o trabalho ou para a

sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão inaugural, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil., revogando os efeitos da tutela provisória de urgência (ID 35048527).

Cumpra salientar que nas ações previdenciárias em que há pedido de concessão de benefício de ou auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a coisa julgada opera efeitos rebus sic stantibus. Assim, existindo novas provas ou circunstâncias que modificam os contornos ou a substância da realidade fática anterior em que se funda o alegado direito, pode o segurado ingressar com nova demanda.

Sem condenação ao pagamento de custas, eis que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a Procuradoria Federal atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001343-92.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Exequente:

AUTOR: ANA JEREMIAS DA SILVA Advogado: ADOGADO

DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB

nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ANA JEREMIAS DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).

Sustenta a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante

de endereço, extrato previdenciário, comunicação de DECISÃO pelo INSS, laudos, receituários e exames médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 12.540,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e determinado a produção de prova pericial (ID 36258824).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 36258824).

Laudo médico pericial (ID 41260018).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 43343281), oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir da autora, assim como a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No MÉRITO, alegou que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

A demandante ofertou réplica (ID 45216393), momento em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo réu, pois a autora demonstrou interesse de agir, haja vista a resposta negativa do INSS ao pedido de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pela segurada (ID 36209405). Nota-se que a autora formulou requerimento de prorrogação do auxílio-doença em 22/01/2020 e o benefício foi concedido pelo INSS até 16/03/2020. Observa-se, ainda, que a data da cessação do benefício coincidiu com a do indeferimento administrativo.

Já no que tange a alegação prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Entretanto, no caso em análise, a demanda se encontra apenas na fase de conhecimento, não havendo falar em execução de qualquer parcela retroativa neste momento processual.

Desse modo, rejeito também a prejudicial de MÉRITO arguida pelo réu e prossigo à análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta para o trabalho.

Entretanto, o laudo médico judicial (ID 41260018) e demais documentos anexados aos autos, informam que a demandante tem 44 anos de idade e é portadora de enfermidades denominadas Artrite Reumatóide, Fibromialgia, Cushing por Corticóide e Hipotireoidismo (CID M06.0, M79, E24.0 e E03), com sintomas como piora do quadro doloroso e alterações de mãos e punhos.

De acordo com a perita, tais patologias incapacitam a autora de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (costureira), podendo haver recuperação no período mínimo de dois anos, desde que realize tratamento medicamentoso e multidisciplinar.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade

para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a autora contava apenas 44 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença previdenciário - espécie 31) em favor de ANA JEREMIAS DA SILVA, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida ao ID 36258824.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (16/03/2020 - ID 36209405).

Sobre o tema, a jurisprudência:

“(…) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)”.

Considerando as informações da perita acerca da aptidão da autora para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago a requerente pelo prazo de dois anos após esta SENTENÇA. Porém, advirto a mesma que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 16/03/2020 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue à segurada.

Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 4/2012 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CGJF: Nome do segurado: Ana Jeremias da Silva

Benefício concedido: Auxílio-Doença Previdenciário (espécie 31)

Número do benefício: 625.285.014-8

Número do CPF: 007.216.399-25

Nome da mãe: Iraci Elizia Rosa

Número do PIS/PASEP: 126.82341.65-0

Endereço do segurado: Av. Boa Vista, n. 3701, Jardim Tropical,

Rolim de Moura/RO,
Renda mensal inicial– RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB: 16/03/2020
Data do início do pagamento administrativo: -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo n.: 7007579-02.2016.8.22.0010 Classe: Usucapião
Valor da ação: R\$ 6.000,00 Parte autora: SIMONE ALEXANDRE DE MORAES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº DESCONHECIDO Parte requerida: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 05558986000133

MARIA ALICE SANTANA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

MARTA MARIA DE ALMEIDA, CPF nº 35121173253

JOSE RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SIMONE ALEXANDRE DE MORAIS ingressou com pedido de usucapião de imóvel urbano de propriedade de IMOBILIARIA NACIONAL LTDA.

Disse que adquiriu de João Batista de Albuquerque Braga o imóvel n. 300 da quadra 1 do loteamento Nova Morada em 2007, pagando quantia de R\$ 6.000,00. Não entabulou contrato algum com o vendedor. Tem em mãos reprodução do contrato em que João Batista de Albuquerque Braga adquire a posse do imóvel diretamente de IMOBILIARIA NACIONAL LTDA. A propriedade do imóvel está registrada em nome da requerida no Cartório de Imóveis local.

Afirma que mora no local desde 2007 e paga os tributos relativos à coisa. Invocou a usucapião prevista no art. 1242 do Código Civil. Deu à causa o valor de R\$ 6000,00 e pediu gratuidade.

Anexou: procuração (doc. Id. 6819742), certidão narrativa do imóvel (doc. Id. 6819756, p. 3), recibo de cessão de posse (doc. Id. 6819763), matrícula (doc. Id. 6819766), relatório de pagamento de IPTU (doc. Id. 6819773, p. 2)

Ação foi recebida e deferida a gratuidade (doc. Id. 7525739).

Citadas, as fazendas disseram não ter interesse na causa (doc. Id. 8039334; doc. Id. 8440742; doc. Id. 13353350; doc. Id. 17738962; doc. Id. 18207183; doc. Id. 24081343).

Confinantes citados (doc. Id. 8154168) bem como a proprietária (doc. Id. 9386064) e os terceiros por edital (doc. Id. 12920830). Não houve contestação (doc. Id. 15668623).

Designou-se instrução, que foi realizada em 29 de maio de 2018 (doc. Id. 18706452) com oitiva das testemunhas Marta Maria de Almeida, Maria Alice Santana da Silva e José Rodrigues da Cruz, todas da autora. Alegações finais da autora em audiência.

O Ministério Público afirmou que não tinha interesse no processo (doc. Id. 24081343).

É o relatório. Decido.

A instrução está encerrada. Todas as provas pretendidas foram produzidas.

Trata-se de pedido de usucapião extraordinária com base no art. 1242 do Código Civil.

O requisito, segundo o DISPOSITIVO apontado, é a posse sem interrupção nem oposição pelo prazo de 10 anos – tudo com justo título e boa-fé.

Assim, a autora invocou a usucapião ordinária, cujos requisitos são posse contínua e incontestada, com justo título e boa-fé, bem como o decurso de dez anos. É dos autos que a autora não tem título algum. E nem se diga que a cessão de posse de id. 6819763 serviria como o título, porque entabulada entre pessoas diversas. A autora não tem, portanto, justo título.

Diversamente do alegado na inicial, não é possível de aplicação ao caso da usucapião constitucional (art. 183 da CF) pois o bem possui

mais de 250 m² (em verdade, mede 360 m², vide id. 6819766). Já a usucapião extraordinária, prevista no art. 1238 do Código Civil, tem como requisito a posse sem interrupção nem oposição pelo prazo de 15 anos – tudo independente de título ou de boa fé. Existe, ainda, a possibilidade de redução do prazo para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (parágrafo único do art. 1238 do CC).

Vejamos a prova dos autos.

Ouvida em Juízo, a autora disse que comprou o imóvel de João Albuquerque. Ele já morava no local.

Já a testemunha Marta Maria de Almeida, é vizinha da autora. A depoente disse que a autora morava no local em 2002 ou 2003 no local. Sabe q a autora tinha comprado de alguém, não sabe o nome. Na época era casada. Teve uma época que o bem ia a leilão e a autora pagou os impostos. A autora mora no local e faz melhorias.

Maria Alice Santana da Silva, testemunha da autora, disse que Simone mora na rua Morumbi, na mesma rua que a testemunha. Tem uns 13 anos que a autora mora no local. A depoente mudou para o local em 2005 e a autora já morava no local.

José Rodrigues da Cruz, também testemunha da autora, disse que ela mora na Rua Morumbi. Ela mora em casa própria, adquiriu de João Braga. O depoente mora próximo, na rua C. O depoente mudou par ao local em 2004 e la já morava no local. Ela morava com o esposo e logo depois ele desapareceu e ele ficou sozinho no local. Já foi presidente do bairro e conhece umas 3 pessoas que não conseguiram regularizar a propriedade dos imóveis, pois não conseguiram documentos com João Braga. Não tem conhecimento de que ela tenha outro imóvel. Não sabe a profissão da autora. O local foi loteado pela Imobiliária Nacional em 1994 ou 1998. João Braga tinha uns 8 imóveis no local.

Ora, é bem o caso dos autos a exata previsão do parágrafo primeiro do art. 1238 do CC. A autora, conforme inicial, está no imóvel desde 2007 (13 anos, portanto) e pela prova documental anexada lá mora desde aquele tempo. É certo que, no momento da distribuição, a autora ainda não contava os 10 anos da posse do bem, embora as testemunhas digam que a autora estava no local, pelo menos, a partir de 2005. Entretanto, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o prazo ser completado durante o trâmite do processo, mormente quando não há resistência. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. CITAÇÃO. CONTESTAÇÃO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não obstante seja possível a contagem do prazo da prescrição aquisitiva da usucapião durante a tramitação processual, existindo notificação extrajudicial prevista no art. 202 do CC/2002, considera-se interrompido o transcurso do lapso temporal. 2. Agravo interno desprovido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T3 - TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 1789463 / MG. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 18/05/2020.)

O imóvel de matrícula 18940 (doc. Id. 6819766) permanece registrado em nome da IMOBILIARIA NACIONAL LTDA, que não contestou a pretensão e não suspendeu nem interrompeu o prazo da prescrição aquisitiva.

Não há dúvida quanto à localização e outros aspectos físicos do imóvel, eis que o bem é matriculado no Cartório de Imóveis.

Na hipótese, nem o réu, tampouco os confinantes, resistiram à pretensão da autora, ninguém se opusera, mesmo citados. O proprietário registral foi regularmente citado por carta e não contestaram. Quanto aos terceiros e interessados, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou contestação por negativa geral.

Os documentos anexados ao feito e as testemunhas provam a posse pelo prazo do art. 1238 do Código Civil e não houve alegação e muito menos prova da ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado pela autora.

A propósito, restou demonstrado que a parte autora exerce a posse do imóvel de forma ininterrupta, mansa e pacífica, há mais 10 anos, estabelecendo morada no local. Logo, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos encontram-se em harmonia com os fatos alegados na inicial, deve ser procedente o pedido formulado na peça exordial.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 1.238 do Código Civil (caput c./ parágrafo único), acolho a pretensão deduzida por SIMONE ALEXANDRE DE MORAIS e, como consequência, reconheço e declaro em favor desta a propriedade do imóvel urbano de matrícula 18.940 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura.

Constituo em favor da autora o domínio desse imóvel já devidamente caracterizado e nomeado, melhor discriminado na matrícula apontada.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas finais ou honorários, pois não houve resistência e os demais foram citados por edital.

Descabida a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI), dado que a causa de aquisição da propriedade é originária.

Transitada em julgado esta DECISÃO, cumpra-se o disposto no art. 167, inc. I, item 28 da LRP, oficiando ao CRI local.

As custas/emolumentos para escrituração, eventual desmembramento, registro e inscrição da SENTENÇA no Cartório de Imóveis, bem como emissão das certidões correrão por conta dos interessados.

Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências, registro e demais atos, são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do ofício, enviando cópia da SENTENÇA.

Transitada em julgado e não havendo mais pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004066-21.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.289,89 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARCIA BUENO DA CRUZ, CPF nº 04774070211

MALVINO HONORIO SOBRINHO, CPF nº 24856525204 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

1) Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexistente, pois o valor é irrisório, conforme consulta anexa.

2) Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta anexa.

Dado que a devedora foi citada pessoalmente, o Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.

Sirva-se como MANDADO de intimação, penhora e avaliação.

Executado: MARCIA BUENO DA CRUZ

Endereço: Rua Urupá, nº 6894, Boa Esperança, Rolim de Moura/

RO

Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.

Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001467-75.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 29.749,05 Parte autora: HERMES DIAS FERREIRA, CPF nº 75908964204 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Somente então, tornem-se os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005083-92.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE ASSIS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARLENE RODRIGUES DE ASSIS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que é segurada obrigatória da Previdência Social e está acometida por doença incapacitante para o trabalho.

Sustenta a autora que efetuou requerimento administrativo do benefício junto ao INSS e ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que ela está apta ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, CNIS, requerimento e comunicação da DECISÃO pelo INSS, laudos, exames e receituários médicos. À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e determinado a produção de prova pericial (ID 35048207).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 35048207).

O laudo médico pericial foi anexado ao ID 33775531.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 43151814),

oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir da autora, assim como a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No MÉRITO, alegou que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

A demandante ofertou réplica (ID 45215607), momento em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial. O réu, por sua vez, não se manifestou.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo réu, pois a autora demonstrou interesse de agir, haja vista a resposta negativa do INSS ao pedido do benefício auxílio-doença (ID 30984838).

Já no que tange a alegação prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Entretanto, no caso em análise, a demanda se encontra apenas na fase de conhecimento, não havendo falar em execução de qualquer parcela retroativa neste momento processual.

Desse modo, rejeito também a prejudicial de MÉRITO arguida pelo réu e prossigo à análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91.

A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada obrigatória da Previdência Social. Ademais, o réu não contestou a condição de segurada da autora, é ponto incontroverso.

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta para retornar ao trabalho.

Todavia, o laudo médico judicial (ID 33775531) e demais documentos médicos anexados, demonstram que a demandante se encontra incapacitada para desenvolver o trabalho que realizava.

Com efeito, de acordo com esse laudo pericial e demais documentos anexados aos autos, a demandante foi diagnosticada com Outras Gonartroses Primárias, Ruptura do Menisco, Entorse e Distensão Envolvendo Ligamento Cruzado do Joelho e Osteoporose (CID M17.1, S83.2, S83.5 e M81.1), apresentando quadro de dor em joelhos e coluna lombar, doenças que lhe incapacitam de forma total e permanente para desenvolver o trabalho que realizava (do lar).

Ressalta a perita que a autora é uma adulta (58 anos), portadora de alteração degenerativa em joelho que limita a deambulação e esforço, sem condições para retornar ao trabalho em definitivo.

No caso concreto, portanto, os fatos relatados, as condições pessoais e o tipo de doença que a autora possui, possibilitam, com segurança, convencer o julgador do seu direito à aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º), somando-se, ainda, mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2º). 3. A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 4. Na hipótese, a qualidade de segurado, bem assim o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 5. A prova pericial médica (fls. 89/96) não só revelou que a parte autora está acometida de enfermidade incapacitante (problema patelar, gonartrose, cervicobraquialgia, artrose cervical, síndrome do túnel do carpo, lombalgia, dorsalgia e escoliose) como também destacou, peremptoriamente, que a requerente está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Considerando o exercício da atividade laboral da parte autora (trabalhou em confecção com carretéis e bobinadeira, bem assim como doméstica) e a idade avançada (68 anos), resta inviabilizada a readaptação da requerente para o exercício de atividade diversa da que sempre exerceu, impondo-se, portanto, a concessão do benefício pleiteado. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. A parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica (22.01.2014). 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 9. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos dos itens 6, 7 e 8. (AC 0052447-57.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/08/2016).

Dessa forma, afasta-se a implantação do auxílio-doença, dando margem a concessão da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que não comprovou necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a implantar em favor de MARLENE RODRIGUES DE ASSIS o benefício auxílio-doença previdenciário (código 31), devendo convertê-lo em benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez previdenciária - código 32).

Nesse ponto, ficam alterados os termos da tutela antecipada cuja DECISÃO encontra-se lançada ao ID 35048207. Intime-se o INSS. Sirva-se como ofício.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (01/08/2019 – ID 30984838). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (18/06/2020 – ID 40227088).

Sobre o tema, a jurisprudência:

(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À minguada de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)”.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 01/08/2019 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue à segurada.

Deveras, os patronos da autora atuaram com zelo profissional.

Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO. Requisite-se o pagamento dos honorários médicos periciais. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 4/2012 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CGJF: Nome do segurado: Marlene Rodrigues de Assis

Benefício concedido (tutela)

Benefício concedido (SENTENÇA): Auxílio-doença previdenciário (espécie 31). Aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32)

Número do benefício: 6289983176

Número do CPF: 675.277.959-72

Nome da mãe: Dorlina Rodrigues de Assis

Número do PIS/PASEP: 110.29359.65-7

Endereço do segurado: Avenida Uirapuru, nº 5262, Boa Esperança, Rolim de Moura/RO

Renda mensal inicial– RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB: Auxílio-doença: 01/08/2019 – ID 30984838. Aposentadoria por invalidez: 18/06/2020 – ID 40227088

Data do início do pagamento administrativo:

Data final do pagamento administrativo: -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000925-57.2020.8.22.0010 Classe:

Reintegração / Manutenção de Posse Valor da ação: R\$ 14.311,42

Exequente: REQUERENTES: LUCIMAR GOMES DA SILVA CORDEIRO, NATANAEL PEREIRA CORDEIRO Advogado:

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº

RO9539 Executado: REQUERIDO: ROBERTO APARECIDO DA SILVA Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda antes mesmo da contestação do réu (ID 47786313).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020 .

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001978-10.2019.8.22.0010 Classe: Execução

de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.923,33 Exequente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 Executado: EXECUTADOS:

MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA, JOEL DA SILVA Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículo em nome dos devedores e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta anexa.

Dado que os executados foram citados pessoalmente, o Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.

Sirva-se como MANDADO de penhora e avaliação.

Nome: JOEL DA SILVA

Endereço: AV. PARANÁ, 4450, BEIRA RIO ou AV. FORTALEZA, 5673, CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO.

Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.

Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.
 Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 Juiz de Direito
 RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Processo n.: 7003907-44.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.190,21 Parte autora: MARTA BRAUNA DE SOUSA RODRIGUES, CPF nº 02383887943

LEONEL JANUARIO RODRIGUES, CPF nº 27205010268 Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800 Parte requerida: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO, CPF nº 21212759400 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Os requerentes LEONEL JANUARIO RODRIGUES e MARTA BRAUNA DE SOUSA RODRIGUES comparecem em Juízo formulando pedido executivo, dão à causa o valor de R\$ 16.190,21 e pedem gratuidade judiciária.

Se há presunção legal de veracidade das declarações da parte autora relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que LEONEL JANUARIO RODRIGUES auferir renda dado que proprietário veículo do tipo pickup (I/VW AMAROK CS 4X4 S, ano 2015) e declara-se marceneiro que é atividade econômica. Já a esposa MARTA BRAUNA DE SOUSA RODRIGUES é titular de pessoa jurídica (da qual o marido já foi empregado). Logo, não está evidenciada a hipossuficiência alegada na inicial.

Demais disso, com esta, são 3 ações de usucapião intentadas pelas partes nos últimos dias. Se possuem 3 imóveis diferentes, a hipossuficiência está mais que descartada.

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpram a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: quinze dias.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Processo n.: 7006209-80.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: VIRGINIA GOMES ALVES DE AQUINO, CPF nº 10137247800 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA VIRGINIA GOMES ALVES DE AQUINO ingressou em juízo com este pedido declaratório de inexigibilidade de débito contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, narrando, como causa de pedir, que pleiteou judicialmente benefício previdenciário nos autos 7004108-07.2018.8.22.0010.

Narra que o benefício foi deferido com DIB em março/2018, foi cessado indevidamente e depois novamente ativado em janeiro de 2019. Neste momento, segundo a autora, por culpa exclusiva do requerido, foi implantado um benefício n. 627.147.702-3, de modo que houve pagamento em duplicidade, de 01/04/2019 a 13/07/2019, no total de R\$ 4.443,52.

O INSS busca reaver esses pagamentos. A autora diz que recebeu de boa fé e que utilizou do benefício para fins alimentares.

Pugna pela declaração de inexigibilidade desse débito e pede tutela provisória.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 4.443,52. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 32295943), histórico de créditos (doc. Id. 32295949), ofício com a cobrança (doc. Id. 32296551), reprodução dos autos 7004108-07.2018.8.22.0010 (doc. Id. 32296556)

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Tutela provisória de urgência foi concedida (DECISÃO de id. 33325388), determinando que o INSS se abstivesse de descontar, sob a rubrica consignação, os supostos valores recebidos indevidamente do benefício n. 624.747.514-8, espécie 31, bem como de incluir o nome da Requerente em Dívida Ativa, até ulterior DECISÃO desse juízo.

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da demandada (doc. id. 33325388).

A parte requerida foi citada e, ato contínuo, ofertou contestação (doc. id. 35581667), oportunidade em que se bate pela regularidade do procedimento de cobrança baseado em revisão administrativa, quando então foi constatada a acumulação que tem por indevida. Menciona a Súmula 160 do TFR.

Reprodução do processo administrativo de apuração do débito foi anexada (doc. Id. 45214401 e seguintes)

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 36374303), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Assim, está suficientemente demonstrado que esta lide deve ficar suspensa conforme DECISÃO adiante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.”(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Proposta De Afetação No Recurso Especial 1381734/RN. Relator ministro BENEDITO GONÇALVES. Julgamento: 09/08/2017. Publicação: 16/08/2017.) No voto, o relator determina “a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”.

Assim pendendo julgamento de recuso repetitivo sobre boa parte da matéria em discussão (DIREITO PREVIDENCIÁRIO, TEMA 979), determino a suspensão do feito até julgamento do recurso apontado.

Determino que a Direção do Cartório realize consultas ao andamento do recurso, trimestralmente, remetendo conclusos em caso de julgamento.

Intimem-se e aguarde-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005448-49.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.436,90 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA Advogado: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

Defiro a penhora do imóvel rural matriculado sob n. 28.621 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO (ID 47400986), indicado pelo exequente.

Lavre-se o respectivo termo de penhora (CPC, art. 845, § 1º).

Cabe ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação dos executados, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação da penhora no(s) ofício(s) imobiliário(s), mediante a apresentação de cópia do termo, independentemente de MANDADO judicial (CPC, art. 844). Intime-se o devedor CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA, sendo que, por esse ato, ficará constituído depositário da fração do imóvel penhorado.

Serve esta como MANDADO de avaliação do imóvel penhorado, bem como de intimação do executado.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005683-84.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 74.593,04 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705 Executado: EXECUTADOS: LORIVAL CONCEICAO DE ALMEIDA, E & L COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, LUCILENE APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS, ANTONIO ITACIR DOS SANTOS, ELCI MARIA DOS SANTOS ALMEIDA Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Por ora, aguarde-se a juntada do espelho da consulta ao Infojud.

Em seguida, cumpram-se os demais comandos da DECISÃO exarada ao ID 43242947.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001243-11.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 280.877,38 Exequente: EXEQUENTE: C. D. C. R. D. R. D. M. L. Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Executado: EXECUTADOS: J. R. D. J., M. H. Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO, OAB nº MG61990

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a juntada do espelho da consulta ao Infojud.

Em seguida, cumpram-se os demais comandos da DECISÃO exarada ao ID 42595949.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002193-88.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 7.282,28 Exequente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Executado: EXECUTADO: ALBERTO TEODORO DE MELO Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a juntada do espelho da consulta ao Infojud.

Em seguida, cumpram-se os demais comandos da DECISÃO exarada ao ID 4283959.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005396-87.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.321,03 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050DESPACHO

1. Considerando que o atual possuidor do imóvel compareceu espontaneamente aos autos, desnecessária a sua citação (CPC, art. 239, §1º).

2. Nos termos do art. 32 do CTN, o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34).

No caso dos autos, a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel pertence a outra pessoa – que compareceu aos autos espontaneamente

Registro a necessidade do Município proceder a uma demarcação urbanística para fins de regularização fundiária para a atualização de seu cadastro imobiliário, mormente porque, reiteradamente, executa quem não é proprietário de imóvel, titular de domínio útil ou possuidor. Faz-se necessária a urgente efetivação de uma política de regularização fundiária, a exemplo do que previsto na Lei 10.257/2001 e Lei 11.977/2009.

Logo, determino que o Município exclua do seu cadastro imobiliário (ou BIC) o nome da parte inicialmente executada, mas apenas em relação ao imóvel que deu causa ao lançamento do IPTU, devendo nele incluir o nome do atual proprietário ou possuidor do bem.

Essa medida visa coibir que o

PODER JUDICIÁRIO proceda à execução de pessoas que não são os sujeitos passivos do imposto. É necessário otimizar o tempo e os custos dos executivos fiscais para o

PODER JUDICIÁRIO, o que passa por uma conduta do Município que observe a boa-fé objetiva e seus deveres horizontais.

3. Outrossim, ante o parcelamento noticiado, suspendo o feito pelo prazo suficiente ao cumprimento.

Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003970-69.2020.8.22.0010 Classe: Carta

Precatória Cível Valor da ação: R\$ 135.019,73 Parte autora:

BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875 Parte

requerida: GESSIMAEEL GOMES DA SILVA, CPF nº 81072589249

MARIA SALETE DA SILVA, CPF nº 82794278215

ADAO GOMES DA SILVA, CPF nº 75663457291 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

Deve o interessado anexar a carta e anexos bem como comprova

o pagamento das custas.

Nada providenciado, ao arquivo.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003906-98.2016.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 9.000,00 Parte

autora: EDISON DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215 Parte requerida:

LEANDRO PEREIRA GUIDORIZI, CPF nº 79116353234 Advogado:

MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

Id. 47866147: Defiro, expeça-se.

Diga a parte exequente.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002665-84.2019.8.22.0010 Classe:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 26.650,34

Exequente: AUTOR: B. B. F. S. Advogado: ADVOGADO DO

AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557 Executado:

RÉU: F. V. D. F. F. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO liminar de busca e apreensão, observando o

novo endereço onde pode ser localizado o veículo (ID 42146989).

Caso reste inexistosa a diligência supra, manifeste-se a autora

nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, especificando a

pretensão nesta demanda.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003688-31.2020.8.22.0010 Classe:

Consignação em Pagamento Valor da ação: R\$ 4.816,97

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000449-87.2018.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 76.076,46 Parte

autora: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 08678081953

Advogado: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA

PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, GILSON SYDNEI

DANIEL, OAB nº RO2903 Parte requerida: MAQUINA DE ARROZ

IAC LTDA - ME, CNPJ nº 05892891000151 Advogado:

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão

no requerimento de ID 47665983.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual

será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que

faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do

Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições

estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes,

ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título

executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts.

487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso

de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados

independente de pagamento de taxas, dando-se prosseguimento

ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um

título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a

suspensão.

Anoto que houve a desconstituição da penhora realizada nestes

autos (ID 34706197).

Ressalto que os valores bloqueados em contas de titularidade da

parte executada já foram levantados pelo credor (ID 23769519).

Nesta data promovi a retirada da restrição que pendia sobre veículo

da parte executada (ID 23384706).

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001465-76.2018.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 2.122,65

Exequente: EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL

AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB

nº RO4145 Executado: EXECUTADO: IVONE MARIA DA SILVA

Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ressalto que para a expedição de ofício requisitando informações

ao INSS, deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no

art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016 para cada uma das diligências.

Intime-se.

Após o recolhimento das custas, desde já defiro a expedição do

documento, conforme requerido ao ID 47669691.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003688-31.2020.8.22.0010 Classe:

Consignação em Pagamento Valor da ação: R\$ 4.816,97

Exequente: AUTOR: ADENILTON RODRIGUES SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694 Executado: RÉU: LINDAURA DE ALMEIDA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga o autor sobre o endereçamento do feito à Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002358-65.2013.8.22.0010

Requerente/Exequente: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(a): ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

Requerido/Executado: EDER APARECIDO DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Feito tramita há mais de sete anos – desde 2013.

Tudo que foi tentado restou negativo (MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, etc - ID: 46306664 p. 14, ID: 46306665 p. 38 e ss).

Executada está em lugar ignorado há mais de sete anos (ID: 46306665 p. 6) e desde então vem sendo intimado por edital desde janeiro de 2014, mais de seis anos e meio (ID: 46306665 p. 14).

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, fato que o exequente vem sendo intimado (ID: 46306665 p. 43).

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em dezembro de 2014 (ID: 46306665 p. 42), há quase seis anos.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelle, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro

LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, MANIFESTE-SE o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. PRAZO: DEZ DIAS. Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003573-44.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA BIENOW GRAUNKE

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003951-63.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Requerido/Executado: ELIAS NUNES DA FONSECA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

ELIAS NUNES DA FONSECA

RG n. Não informado

CPF n. 768.332.832-49

R MARACATIARA, n.º 5770

B. JATOBA 2

CEP 76940-000, ROLIM DE MOURA, RO

TEL. 984376834

99263-0102 (telefone do local de trabalho - ID: 47814521 p. 1)

Valor da causa: R\$ 7.984,66 (mais honorários e custas).

BEM A SER APREENDIDO:

marca HONDA

MODELO: NXR 160 BROS ESDD

CHASSI: 9C2KD0810JR033661

COR: VERMELHA

ANO: 2018

PLACA: NCU0745

RENAVAM:01151437481

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO (inclusive dos avalistas, se houver), AVALIAÇÃO DOS BENS, REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, ORDEM DE ARROMBAMENTO (caso certificado e necessário) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento (inclusive carta precatória - Provimento n.º 007/2015-CG)

PROCEDA-SE na forma abaixo:

Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:

A relação contratual entre as partes está provada (ID: ID: 47814520 p. 1 a 3).

A notificação se encontra nos autos - ID: 47814527 p. 1 a 3 (Súmula 72 do STJ).

A mora está provada pelo demonstrativo (ID: 47814528 p. 1) e documentos trazidos com a inicial.

Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial.

BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o bem a ser apreendido cujas descrições deverão constar do MANDADO.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.

Conste do MANDADO as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.

a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.

Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76.2016.822.0000, 0803795-36.2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Caso o réu pretenda restituição dos bens deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.

OBS: Havendo interesse em depositar o valor integral do débito (sem apresentar defesa ou outros incidentes – reconhecimento do pedido), os honorários dos Patronos do Autor são 10% (dez%) do valor da causa – parâmetros do art. 85 e §§ do CPC. Para facilitar a identificação e mais rápido andamento do feito, os depósitos deverão ser em guias distintas.

Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da “purgação da mora”. Neste sentido:

0003600-64.2010.8.22.0010

Rel: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação

dada pela Lei n. 10.931/04.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

E:

7000060-39.2017.8.22.0010

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, REMOÇÃO DO VEÍCULO e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

Havendo suspeita de ocultação do bem, isso deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça (por caracterizar ofensa aos arts. 77, inc. IV e 80, inc. IV, ambos do CPC). Certificado este fato, a presente DECISÃO vale como AUTORIZAÇÃO e REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, bem como ordem de ARROMBAMENTO de qualquer local onde houver suspeita de que o bem esteja oculto (“escondido”), caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência. Observe-se o horário que as diligências podem ser cumpridas (das 5 até as 21h – art. 22, inciso III, da Lei 13.869, de 5/9/2019).

Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, certifique-se quem acompanhou a diligência, lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.

Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 7/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do DISPOSITIVO do §12 do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste

PODER JUDICIÁRIO como “CARTA PRECATÓRIA”.

Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça MANDADO de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 4º Após encaminhar o MANDADO para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.

§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.

§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.

§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do MANDADO e o magistrado responsável pela unidade que expediu o MANDADO a fim de que adotem suas providências.

(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).

E art. 51 das DGJ:

Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar. Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver dentro do Estado

de Rondônia, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a DECISÃO junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, DECISÃO esta servindo como MANDADO, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

Fica autorizada inserção de restrição no sistema RENAJUD, devendo o Cartório se atentar para isso, após o recolhimento das custas e taxa do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001291-33.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANTONIO NADIR FRACASSO

Advogado/Requerente/Exequente: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

Requerido/Executado: VALDEMAR FERREIRA CELESTINO

Advogado/Requerido/Executado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

DECISÃO SERVINDO COMO ADJUDICAÇÃO DE VEÍCULO, MANDADO DE REMOÇÃO, INTIMAÇÃO, REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, ORDEM DE ARROMBAMENTO (caso certificado e necessário) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Atento à ordem legal foram procedidas tentativas de penhora on line e outros atos, todos negativos.

2) Foi localizado apenas um veículo em nome do Executado. A única moto tem impostos atrasados.

3) O imóvel não fora penhorado (certidão n.º 45894919).

4) 4 Intimados acerca da penhora e avaliação não vieram impugnações (certidão n.º 47890727).

5) O exequente concordou com a avaliação do veículo e solicitou adjudicação do bem (ID 47351110).

Conforme já dito, o veículo foi avaliado em R\$ 29.000,00 (certidão n.º 45894919), valor este que fora aceito pelo Exequente.

6) A parte Executada não opôs embargos ou outra forma de defesa quanto à penhora ou avaliação.

Decido:

7) Sobre o pedido de adjudicação (ID 47351110) deve ser deferido pois o lance apresentado – parte do crédito do exequente (valor da avaliação) não é reconhecido como “preço vil”. Neste sentido é unânime a doutrina e jurisprudência: ver LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2. 10.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 252; NELSON NERY Jr. Código de Processo Civil Comentado. 9.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 886-887 e STJ, REsp 11.331/SP, DJU de 09/09/1991, p. 12177.

Por isso, DEFIRO a adjudicação do veículo pelo valor da avaliação, com fundamento no art. 876, do CPC.

Expeça-se MANDADO de Remoção, intimação e demais atos necessários, em favor do exequente/Adjudicatário, devendo os bens serem entregues diretamente a este ou sua Procuradora.

O Exequente deverá providenciar o necessário para transporte e remoção dos bens, inclusive acompanhar as diligências, pois esta Comarca não tem depositário público.

O Oficial de Justiça deverá manter contato com o Exequente e seu Patrono para que estes providenciem os meios para remoção dos

bens.

Havendo suspeita de ocultação do bem, isso deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça (por caracterizar ofensa aos arts. 77, inc. IV e 80, inc. IV, ambos do CPC). Certificado este fato, a presente DECISÃO vale como AUTORIZAÇÃO e REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, bem como ordem de ARROMBAMENTO de qualquer local onde houver suspeita de que o bem esteja oculto (“escondido”), caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência. Observe-se o horário que as diligências podem ser cumpridas (das 5 até as 21h – art. 22, inciso III, da Lei 13.869, de 5/9/2019).

Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, certifique-se quem acompanhou a diligência, lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.

Removido e entregue, aguarde-se planilha atualizada (deduzindo-se o valor do bem), indicação de outros bens e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002940-38.2016.8.22.0010 Classe:

Execução Contra a Fazenda Pública Valor da ação: R\$ 40.600,16

Exequente: EXEQUENTE: FABIO MONDUZZI FIGUEIREDO

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS

SANTOS LOPES, OAB nº RO6214 Executado: EXECUTADO:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (ID: 18803730 p. 1 e ID: 47777119 p. 1), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há bens restritos.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020, 13:38

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003937-79.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA O

ESTADO DE RONDÔNIA - HONORÁRIOS

Defiro o requerimento ID: 47689469 p. 1, sob responsabilidade dos interessados. Processe como cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 534 e incisos, do NCPC.

O pedido do ID: 47689469 p. 2, item 2, resta liminarmente INDEFERIDO, pois o Estado não paga custas (art.º 5.º da Lei de

Custas).

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Não há se falar em sequestro neste momento, pois isso somente é possível após extrapolado o prazo para eventual impugnação e RPV.

Na sequência, dê-se ciência à Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Estado, apresente sua planilha de cálculo.

Caso a exequente concorde com o valor indicado pelo Estado ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor. Quando da expedição da RPV deverá constar os dados bancários que devem ser informados pelo exequente, devendo o Estado depositar diretamente em favor da exequente (advogando em causa própria), informando nos autos.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 09/2020 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7.º do CPC). Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contoraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu,

no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, sucessivamente.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020, 04:55.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003719-85.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A

RÉU: LEYMISON FERREIRA SERAFIM e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7001608-31.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: T. S. G. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

EXECUTADO: ELISMAR GRIGOLETO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

(Execução de Título Extrajudicial)

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: MARIA DE LURDES GOMES MACHADO, CPF: 925.987.901-97; MARIA DE LURDES GOMES MACHADO - ME (SELARIA MACUCHI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 31.178.351/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os(a) Executados(a) acima mencionados, para que efetue pagamento do débito em 3 (três) dias úteis, no valor de R\$ 10.492,76 (Dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado até 09/09/2019 ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC

Processo:7004852-65.2019.8.22.0010

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO.

Executado: MARIA DE LURDES GOMES MACHADO e outros

DESPACHO: Tentada citação pessoal em diversas oportunidades, foi constatado que as executadas estão em lugar incerto (ID: 31690549 p. 1, ID: 36213847, p. 1-2, ID: 36214598 p. 1-2, ID: 44895778 p. 1-2 e ID: 44895798 p. 1-2). Buscas ao BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, MANDADO s e outros restaram negativas, não havendo outros endereços - informes n.º ID: 32892527 p. 1-2, ID: 36214598 p. 1-2 e 3) DEFIRO (ID: 45380118 p. 1-2) CITEM-SE e INTIMEM-SE as executadas, nos termos do DESPACHO inicial (ID: 30846302 p. 3 a 6). A exequente deverá comprovar a publicação dos editais e recolher o necessário para tanto (art. 2.º, §1.º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016). 4) Aguarde-se eventual defesa. 4.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa das executadas como Curadora Especial. 4.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 5) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis. 6) Havendo interesse, RECOLHAM-SE as taxas para buscas a bancos de dados - art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 - DJE de 17/12/2019). RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas. 7) Int., oportunamente. Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

Rolim de Moura, 3 de setembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003967-17.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA CLARO NOVAIS

Advogado(a): LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(a): ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Constato que foi distribuído incorretamente a este Juízo, por diversos motivos:

Os Autores são domiciliados em Nova Brasilândia d'Oeste (ID: 47890479 p. 8).

O comprovante de endereço juntado com a inicial é de Nova Brasilândia d'Oeste (ID: 47890498 p. 1).

Nas procurações e declaração também constam os endereços autores como sendo em Nova Brasilândia d'Oeste (ID: 47890492 p. 1, ID: 47890493 p. 1 e ID: 47890499 p. 1).

Nova Brasilândia d'Oeste é sede de Comarca, o que pode ser visto em <https://www.tjro.jus.br/mn-comarcas-nova-brasilandia>.

O imóvel mencionado na inicial (ID: 47891403 p. 1-2) e no memorial/projeto (ID: 47891407 p. 8) NÃO se localiza existe em Rolim de Moura e sim em Nova Brasilândia d'Oeste.

Os serviços em cobrança teriam sido prestados em Nova Brasilândia d'Oeste (ID: 47891407 p. 1 e 3).

A Procuradora dos autores tem domicílio em Nova Brasilândia d'Oeste (ID: 47890479 p. 1).

Em resumo: nenhuma das pares ou Patrono mora em Rolim de Moura e o imóvel sobre o qual versa a lide também e no qual teriam sido prestados os serviços não se situa nesta Comarca.

Mesmo que se pensasse diferente, o autor deveria ser intimado dos atos processuais por Carta Precatória por morar na zona rural, localidade não atendida pelos correios.

Além de atrasar os atos processuais, apenas uma Carta Precatória custa mais de R\$ 300,00, sendo mais barato ao Autor distribuir a ação no juízo correto.

Apenas determinar a redistribuição do feito a outra Comarca implicaria em novo cadastro, movimentações, etc., demandando ainda mais tempo, com a expedição de precatórias e outros autos. Portanto, o arquivamento é a melhor medida.

Esta medida é tomada em favor do próprio Autor e seu Patrono, que já estão com os títulos em mão e podem de imediato ajuizar a ação no juízo correto e com menores custos.

Considero que não foram recolhidas as custas iniciais, não havendo prejuízo em se determinar o arquivamento deste processo.

Diante do exposto, deixando de ser cumprido o CPC, a Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e normas de organização judiciária, por ser medida de economia em favor do Autor (evitando custos com precatórias) e sendo a ação proposta em juízo absolutamente incompetente, INDEFIRO a INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento nos arts. 64, 319, 321 e 330 todos do CPC.

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC).

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes, não havendo se falar em "desentranhamento".

Nada sendo postulado, archive-se.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos e precatórias sem utilidade.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020, 04:09

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0070963-39.2008.8.22.0010

Requerente/Exequente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933, SILMARA RUIZ, OAB nº MT9941B

Requerido/Executado: SIDNEI SOTELE

Advogado(a): SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192

1) O requerido é falecido, o que é fato notório neste Estado e pode ser visto em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/301855/advogado-e-assassinado-em-frente-a-camara-de-vereadores-de-cacoal-ro><https://www.diariodaamazonia.com.br/advogado-cacoal-e-assassinado-em-frente-a-camara-de-vereadores/><https://www.jusbrasil.com.br/processos/43778858/processo-n-0009764-2020118220007-do-tjro>

Portanto, SUSPENDA-SE POR SEIS MESES para a parte Autora promover a regularização da representação processual e demais atos (art. 313, I e §2.º, I, do CPC).

No mesmo sentido, recentíssimo entendimento do E. TJRO:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020 0804158-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0018764-28.2012.8.22.0001

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Distribuído por sorteio em 08/06/2020 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Leilão. Falecimento. Suspensão. Regularização. Habilitação. A morte de qualquer das partes é causa de suspensão do processo, até que sobrevenha a regularização com a habilitação dos interessados.

(DJe de 21/9/2020)

2) Após a SENTENÇA (Num. 46629339 - Pág. 25 a 29), o veículo já fora transferido ao Autor – consulta abaixo.

3) O feito está há anos sendo suspenso por execução frustrada e arquivado provisoriamente desde fevereiro de 2015 (Num. 46629340 - Pág. 20).

4) Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Em casos iguais aos dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se

nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019 "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente (DJe de 8/5/2020).

Sem prejuízo das deliberações acima, na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, MANIFESTE-SE o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. PRAZO: DEZ DIAS.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020, 05:26.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

NBH6081 SP FIAT/UNO MILLE SMART 2001 2001 BV FINANCEIRA SA CFI Sim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0047463-17.2003.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE RIBEIRO DE JESUS - ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Execução fiscal tramita há quase 17 anos.

Executado está em lugar ignorado (ID: 42835008 p. 4).

Tudo que foi tentado restou negativo (ID: 42835008 p. 34 e ss.).

Nunca foram encontrados bens penhoráveis.

Feito que vem sendo suspenso há diversos anos por execução frustrada – desde o ano de 2008 (ID: 42835008 p. 41), 2012 (ID: 42835009 p. 1), há mais de oito anos.

Houve duas suspensões pelo art. 40 da LEF (execução frustrada) antes de determinar remessa dos autos ao arquivo provisório.

Os autos foram suspensos e depois remetidos ao arquivo provisório em novembro de 2013 (ID: 42835009 p. 8), quase sete anos.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu qualquer ato para localizar bens do executado.

O fato gerador do tributo em questão é dos anos de 1996 e ss. (ID: 42834423 p. 2 e ss.), cerca de 24 anos, sem qualquer resultado útil.

Ao contrário da manifestação Num. 47254753 - Pág. 1 a 6, a remessa ao arquivo provisório fora feita a pedido da Fazenda Estadual (pedido do ID: 42835009 - Pág. 5).

PARA NÃO HAVER QUALQUER DÚVIDA DE QUE A FAZENDA ESTADUAL TENHA SIDO INTIMADA SOBRE A DECISÃO QUE DETERMINOU REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, OBSERVE-SE A DECISÃO Num. 42835009 - Pág. 8 e MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL – doc. Num. 42835009 - Pág. 10. Como falar que não foi intimada se consta expressamente manifestação do Estado dando ciência da DECISÃO

Como a Fazenda Estadual alega que não sabia da remessa dos autos ao arquivo se foi a própria PGE que pediu o arquivamento

provisório (pedido Num. 42835009 - Pág. 5).

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente, vindo aos autos a manifestação n.º 45703580, não havendo ser falar em 'DECISÃO surpresa'.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado. Tudo que foi tentado restou sem futuro.

Decorridos diversos anos da citação (quase 16 anos - Num. 42835008 - Pág. 19), nada de efetivo ocorreu.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (quase 17 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO:
Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência

de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escritania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, DJe 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11 e Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA.

ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011). O fato gerador do tributo ora em questão é dos anos de 2007 (ID: Num. 43912229 - Pág. 2 ss.), ou seja, mais de 13 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos mais de onze anos do início desta execução fiscal; mais de doze anos da primeira suspensão e mais de cinco anos do arquivamento provisório (quase sete anos), RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e pelo valor da causa e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, pelo valor da causa – constante do Num. 47254755 - Pág. 1).

Após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. À Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA.

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Pessoa jurídica executada não exerce mais atividades há anos.

Executados em lugar ignorado. INTIMEM-SE todos por edital, por estarem em lugar ignorado e não ter procurador nos autos (Num. 42835008 - Pág. 19).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial dos Executados, os quais estão em lugar ignorado (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020, 06:26.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003984-53.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: EDMAR DA SILVA SANTOS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

EDMAR DA SILVA SANTOS

brasileiro solteiro

RG nº 1208897 SESDEC/RO

CPF sob n. 018.808.502-57

phones: (69) 98425-6018/(69) 98468-6760

E-mail: edmarsantos18@hotmail.com

Rua Jaguaribe, n.º 3947, bairro Centro

Rolim de Moura/RO

Valor da causa: R\$ 7.538,00 (mais custas e honorários);
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 109,13, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n.º 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 17/12/2019 - Provimento Corregedoria Nº 16/2019).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO (reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 – No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo

executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA, devendo o exequente apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 17/12/2019).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intemem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020, 04:19.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7000726-69.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGIANE CORONA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - Retorno do TRF 1ª

Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Saliente que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7006829-29.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO FELIX MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.

Rolim de Moura, 22 de setembro de 2020.

MARIVALDO APARECIDO BARELA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7000658-85.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA FERREIRA ROSSETI
Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576A, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003987-08.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: M. S. T.
Advogado(a): ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº

RO9937

Requerido/Executado: C. D. S. R.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Emenda a inicial: JUNTE cópia da ocorrência feita junto ao Conselho Tutelar, referida no ID: 47952968 p. 2, 3.º parágrafo, na forma dos arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.

Com urgência.

Após, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020, 04:58
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
0001058-97.2015.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
RÉU: MASARO AMARAL DA SILVA

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 48007706.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000566-44.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: MAICON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado/Requerido/Executado: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução (nos próprios autos) opostos por MAICON FERREIRA DOS SANTOS em face da SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAROL.

O Embargante alega que contratou o FIES e não conseguiu honrar com as parcelas, por suposta negligência da faculdade FAROL.

Alega efeitos do COVID19 e pretende a redução das parcelas para R\$ 200,00 ao mês (ID: 41533833 p. 1 a 7).

Em resposta, a FAROL aduz que a dívida do executado é no importe de R\$ 3.699,96, desde o ano de 2015.

Também alega que o executado é ex-aluno da Faculdade.

Argumenta que o embargante não promoveu o necessário para sua inscrição ser aceita no FIES, programa do Governo Federal - Ministério da Educação (link: fies.mec.gov.br).

Alega que o embargante está em débito desde o ano de 2015 e pede rejeição dos embargos (ID: 42921673 p. 1 a 18).

A pedido do embargante (ID: 41533833 p. 1, item II) foi designada tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID: 47788884 p. 1).

Decido:

Incidente em ordem, regularmente instruído e apto à DECISÃO.

Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo ser decidido o quanto antes, nos termos dos arts. 139, inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz

Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010; TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 e TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Os embargos são manifestamente improcedentes. De maneira bem sucinta:

Quanto ao pedido de suspensão da execução devido ao COVID19 ID: 41533833 p. 3, item 1) não tem amparo legal. Pensar o contrário, se suspendêssemos todas execuções e cobranças, ninguém pagaria ninguém e todas empresas abririam falência e demitiriam seus colaboradores/funcionários, o que não se espera.

Imagine o embargante, se fosse credor, e todas execuções que estivesse promovendo contra outras pessoas fossem suspensas, o que o embargante pensaria

O embargante alega os efeitos da Pandemia de COVID19 para postular suspensão da execução.

A Pandemia de COVID19 se instalou no Brasil no ano de 2020, o que é fato notório. Porém, a dívida em cobrança é de janeiro de 2015 (ID: 24561161 p. 1 a 6), ou seja, cinco anos antes da Pandemia, havendo tempo suficiente para o executado/embargante resolver suas obrigações.

Desta forma, rejeito o pedido de suspensão da execução.

O Executado, ora embargante, não nega a dívida.

O Executado insurge-se em dois pontos:

O primeiro é responsabilidade da exequente quanto ao financiamento educacional, o que teria favorecido endividamento do executado (ID: 41533833 p. 4, último parágrafo).

Sem razão o executado.

A responsabilidade em fazer e contratar os financiamentos é do ALUNO/executado. O aluno tem de acessar o sistema do FIES/MEC e CEF (dependendo a modalidade de crédito), fazer os cadastros e controlar seus débitos. À faculdade exequente compete prestar os serviços educacionais.

Não há notícias da aprovação e admissão do embargante no FIES. Há apenas inscrição e preenchimento de um cadastro (ID: 42921682 p. 1 e ID: 42921684 p. 1-2). Inscrever-se não é garantia de que será admitido no FIES.

Por outro lado, é de responsabilidade do executado pagar as parcelas, o que não ocorreu.

O segundo ponto controverso é se o executado/embargante tem direito parcelamento do débito em cobrança (ID: 41533833 p. 5, item 2.2).

A dívida é incontroversa, isso nenhuma das partes nega.

Não se discute os efeitos da pandemia de COVID19. Porém, as obrigações devem continuar sendo cumpridas, mesmo que parceladamente.

Agora, "forçar" o exequente a receber do jeito que o executado pretende, isso é que não pode ocorrer, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

Pagamento parcelado deve ocorrer em duas hipóteses: pagamento de 30% entrada e o restante em seis parcelas ou com anuência do exequente.

Observe-se o art. 916 do CPC.

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

No caso dos autos não correu nenhuma destas hipóteses, o executado não pagou o débito no prazo (nem os 30% mínimos e demais parcelas) e o parcelamento proposto pelo executado/embargante não fora aceito pelo exequente.

De igual forma, o pedido do ID: 41533833 p. 6, item f, quanto à exclusão de multas e juros legalmente contratados depende de anuência do exequente, que não houve no caso em questão.

Pelo exposto, tratando-se de dívida incontroversa, contraída há anos, estando o título em ordem e não havendo qualquer fato impeditivo da execução, os embargos devem ser REJEITADOS.

Custas incabíveis neste incidente.

CONDENO o executado/embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da exequente, os quais fixo em 5% (cinco%) do valor da execução. Para tanto, considero o valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC). Os honorários se referem apenas a este incidente, sem prejuízo dos honorários fixados na execução.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Como eventual recurso não tem efeito suspensivo (art. 919 do CPC), sem prejuízo das decisões já tomadas, prosseguindo na execução, AGUARDE-SE o exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003967-17.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA CLARO NOVAIS

Advogado(a): LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(a): ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Constato que foi distribuído incorretamente a este Juízo, por diversos motivos:

Os Autores são domiciliados em Nova Brasilândia d'Oeste (ID: 47890479 p. 8).

O comprovante de endereço juntado com a inicial é de Nova Brasilândia d'Oeste (ID: 47890498 p. 1).

Nas procurações e declaração também constam os endereços autores como sendo em Nova Brasilândia d'Oeste (ID: 47890492 p. 1, ID: 47890493 p. 1 e ID: 47890499 p. 1).

Nova Brasilândia d'Oeste é sede de Comarca, o que pode ser visto em <https://www.tjro.jus.br/mn-comarcas-nova-brasilandia>.

O imóvel mencionado na inicial (ID: 47891403 p. 1-2) e no memorial/projeto (ID: 47891407 p. 8) NÃO se localiza existe em Rolim de Moura e sim em Nova Brasilândia d'Oeste.

Os serviços em cobrança teriam sido prestados em Nova Brasilândia d'Oeste (ID: 47891407 p. 1 e 3).

A Procuradora dos autores tem domicílio em Nova Brasilândia d'Oeste (ID: 47890479 p. 1).

Em resumo: nenhuma das partes ou Patrono mora em Rolim de Moura e o imóvel sobre o qual versa a lide também e no qual teriam sido prestados os serviços não se situa nesta Comarca.

Mesmo que se pensasse diferente, o autor deveria ser intimado dos atos processuais por Carta Precatória por morar na zona rural, localidade não atendida pelos correios.

Além de atrasar os atos processuais, apenas uma Carta Precatória custa mais de R\$ 300,00, sendo mais barato ao Autor distribuir a ação no juízo correto.

Apenas determinar a redistribuição do feito a outra Comarca implicaria em novo cadastro, movimentações, etc., demandando ainda mais tempo, com a expedição de precatórias e outros autos. Portanto, o arquivamento é a melhor medida.

Esta medida é tomada em favor do próprio Autor e seu Patrono, que já estão com os títulos em mão e podem de imediato ajuizar a ação no juízo correto e com menores custos.

Considero que não foram recolhidas as custas iniciais, não havendo prejuízo em se determinar o arquivamento deste processo.

Diante do exposto, deixando de ser cumprido o CPC, a Lei Estadual

n.º 3.896, de 24/8/2016 e normas de organização judiciária, por ser medida de economia em favor do Autor (evitando custos com precatórias) e sendo a ação proposta em juízo absolutamente incompetente, INDEFIRO a INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento nos arts. 64, 319, 321 e 330 todos do CPC.

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC).

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes, não havendo se falar em "desentranhamento".

Nada sendo postulado, archive-se.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos e precatórias sem utilidade.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020, 04:09

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002683-71.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA MARIA BRESSIANINI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004508-84.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONCALVES, ALEX DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR, OAB nº MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES, OAB nº MT99200

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado/Requerido/Executado: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

D E C I S Ã O

Agravos não providos.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020

0802607-66.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7004508-84.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 29/04/2020 Redistribuído por Prevenção em 20/07/2020 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos à execução. Alegação

de cláusulas abusivas e excesso. Ausência de memória de cálculo. Prova pericial. Necessidade demonstrada. Recurso não provido. Mostra-se desnecessária a juntada de memória dos valores que a parte executada entende serem devidos quando os embargos à execução são opostos com o objetivo de revisar o título que instrumentaliza a ação executiva, tendo como tema central abusividade de cláusulas contratuais e a memória evolutiva dos valores devidos exige perícia contábil.

0802607-66.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7004508-84.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 29/04/2020

Redistribuído por Prevenção em 20/07/2020 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ambos publicados no DJe de 17/9/2020

Manifestem-se as partes em termos de seguimento.

Aos embargantes para depositar o valor dos honorários periciais do Engenheiro Civil (ID 36897378) e perícia contábil postulada, em forma de adiantamento. PRAZO: DEZ dias.

Atendem-se que as partes têm contra si os autos 7004514 91 2019 822 0010 e 7004508-84.2019.8.22.0010 (mesmas Partes, Patronos e espécies de garantias reais).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004833-59.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004783-33.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CONCEICAO BONEFACIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003290-21.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: JONAS AGOSTINHO DE FREITAS e outros
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005838-24.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.
Rolim de Moura, 23 de setembro de 2020.
MARIVALDO APARECIDO BARELA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006979-78.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEMITA LOUVEM DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.
Rolim de Moura, 23 de setembro de 2020.
MARIVALDO APARECIDO BARELA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003519-44.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: A. D. C. N. G. L.
Advogado(a): PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Requerido/Executado: C. P. D. S.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão em que houve pedido de desistência (Num. ID: 47933978). Decido:
Desnecessário intimar o réu, pois não fora citado.
Diante do exposto, ACOLHO o pedido HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 47933978 p. 1 e extingo o processo com base no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

RECOLHA-SE EVENTUAL MANDADO, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.
Sem custas finais, por não haver necessidade de execução.
Não há restrição no sistema RENAJUD que tenha sido determinada por este Juízo.

Não havendo prejuízos, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos, apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Veículo/Informações RENAVAL Placa NCT1892 Placa Anterior Ano Fabricação 2016 Chassi 9C2JC7000GR001586 Marca/ Modelo HONDA/BIZ 110I Ano Modelo 2016 Restrições RENAVAL ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAÇÃO_BENEFICIO_TRIBUTARIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000389-80.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOTERICA ROLIM DE MOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147
EXECUTADO: ROSELI DE SOUZA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004508-84.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONCALVES, ALEX DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR, OAB nº MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES, OAB nº MT99200

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado/Requerido/Executado: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

D E C I S Ã O

Agravos não providos.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020
0802607-66.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7004508-84.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 29/04/2020 Redistribuído por Prevenção em 20/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos à execução. Alegação de cláusulas abusivas e excesso. Ausência de memória de cálculo. Prova pericial. Necessidade demonstrada. Recurso não provido.

Mostra-se desnecessária a juntada de memória dos valores que a parte executada entende serem devidos quando os embargos à execução são opostos com o objetivo de revisar o título que instrumentaliza a ação executiva, tendo como tema central abusividade de cláusulas contratuais e a memória evolutiva dos valores devidos exige perícia contábil.

0802607-66.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7004508-84.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 29/04/2020

Redistribuído por Prevenção em 20/07/2020 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ambos publicados no DJe de 17/9/2020

Manifestem-se as partes em termos de seguimento.

Aos embargantes para depositar o valor dos honorários periciais do Engenheiro Civil (ID 36897378) e perícia contábil postulada, em forma de adiantamento. PRAZO: DEZ dias.

Atendem-se que as partes têm contra si os autos 7004514 91 2019 822 0010 e 7004508-84.2019.8.22.0010 (mesmas Partes, Patronos e espécies de garantias reais).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001548-24.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogado(a): DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Requerido/Executado: ADILSON MENDES SOARES

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO – EXECUÇÃO FRUSTRADA

1) Execução que tramita sem resultados úteis.

2) BACENJUD e RENAJUD negativos.

3) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

5) DEFIRO o pedido retro. PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).

Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7003479-96.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENERINO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.

Rolim de Moura, 23 de setembro de 2020.

MARIVALDO APARECIDO BARELA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003037-96.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.125,00

Exequente: AUTOR: VALDIR BARROS FERREIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE

HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DETERMINO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na CLÍNICA MODELLEN, localizada na Av. 25 de Agosto nº

5642, B. Centro, no prédio da antiga Delegacia Regional de Saúde, em frente à feira, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000), e lá deverá realizar a perícia.

Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados em juízo (rateados em 50% por parte). Saliento que o valor é fixado neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento.

O valor dos honorários é fixado neste montante pela complexidade da perícia, sendo que as partes podem perfeitamente pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que este valor é pouco superior a uma consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo.

Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (art. 82, §2º do NCPC). Em suma: cada parte adiantará os R\$ 250,00 para instrução e julgamento da lide. Ressalto que cada parte deve pagar metade da perícia, pois tanto o Autor como a Requerida protestaram por prova pericial, sendo que, se ambos tem interesse na prova, a despesa deve ser rateada por igual, sendo R\$ 250,00 para cada parte.

Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Caso não depositem, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra.

Após feitos os depósitos e comprovado nos autos, conclusivo para informar data para perícia.

O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo. Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.

Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha.

Ficam as partes intimadas na pessoas dos procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura, domingo, 20 de setembro de 2020, 06:18

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003299-85.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.

Rolim de Moura, 23 de setembro de 2020.

MARIVALDO APARECIDO BARELA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006439-59.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDAURA RAASCH DE AGUILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.

Rolim de Moura, 23 de setembro de 2020.

MARIVALDO APARECIDO BARELA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000808-03.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DERLI PIZZOLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA - RO4928

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.

Rolim de Moura, 23 de setembro de 2020.

MARIVALDO APARECIDO BARELA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003031-94.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: ESCOLA DE FUTEBOL W F LTDA - ME, WILLIAM FLORIANO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS

1) Execução que tramita sem resultados úteis.

2) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD negativos.

Arquivos anexos, em segredo de justiça (sigilo fiscal), podendo ser acessado pelas Partes e patronos habilitados.

3) Diligências negativas – não há declarações de IRPF. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Ao exequente.

5.1) Nada sendo postulado em dez dias, PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).

Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ: 577.972.696-53 Nome do contribuinte: WILLIAM FLORIANO Tipo logradouro Endereço: R MADEIRA Número: 6470 Complemento: APTO 03 Bairro: BOA ESPERANCA Município: ROLIM DE MOURA UF: RO CEP: 76940-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005046-65.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido/Executado: JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS, JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS 02025678266

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS

1) Execução que tramita sem resultados úteis.

2) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD negativos.

Arquivos anexos, em segredo de justiça (sigilo fiscal), podendo ser acessado pelas Partes e patronos habilitados.

3) Diligências negativas – sem bens livres de ônus. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des.

Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000,
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Ao exequente.

5.1) Nada sendo postulado em dez dias, PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).

Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ: 29.777.526/0001-64 Nome do contribuinte: JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS 02025678266 Tipo logradouro TRAVESSA Endereço: RELIQUIA Número: 4242 Complemento: FUNDOS Bairro: OLIMPICO Município: ROLIM DE MOURA UF: RO CEP: 76940-000 INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF/CNPJ: 020.256.782-66 Nome do contribuinte: JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS Tipo logradouro Endereço: R GUAPORE Número: 5533 Complemento: Bairro: CENTRO Município: ROLIM DE MOURA UF: RO CEP: 76940-000

JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS 02025678266 29.777.526/0001-64 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 Total de não respostas do último protocolamento: 0 Respostas BCO BRADESCO Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 09:35 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 5.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 01 SET 2020 20:02 CCLA CREDISIS ROLIM CREDIA Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 09:35 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 5.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 SET 2020 17:53 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 09:35 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 5.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 SET 2020 18:02 CRESOL JI - PARANÁ/RO Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 09:35 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 5.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 SET 2020 17:49 JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS 020.256.782-66 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 61,10 Total de não respostas do último protocolamento: 0 Respostas BCO BRADESCO Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 09:35 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 5.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 61,10 01 SET 2020 20:02 BCO VOTORANTIM Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 09:35 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 5.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 SET 2020 18:19 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 09:35 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 5.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 SET 2020 04:07 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Agência: Não

informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 09:35 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 5.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 02 SET 2020 04:22 ITAÚ UNIBANCO S.A. Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 09:35 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 5.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 SET 2020 20:38

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001591-61.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ALTAIR BASTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003226-82.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: RONALDO PABLO DE OLIVEIRA DUARTEZ e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000017-32.2016.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: DAVI RODRIGUES CARVALHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000246-36.2009.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: CRISTIANE DE FATIMA SOARES DOS SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002736-60.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: LUCINEIDE CIARA DE ALENCAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000430-21.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: RODRIGO CARDOSO DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002864-12.2013.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CELINA MARIA DE CAMPOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001179-04.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: VALDINEI MANOEL DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001554-05.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: BENEDITO FERREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001184-60.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: CORACI LAZARA DOS SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000090-38.2015.8.22.0014
Polo Ativo: 3º BATALHAO DA POLICIA MILITAR
Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002964-35.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: VALDECI PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000076-54.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARLI DA SILVA NONATO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001055-55.2011.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: OLAIR ALVES AIRES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003433-81.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: GILCIMAR DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003284-85.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: NAO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000344-11.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARCIO DE PADUA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2001129-48.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: DIEGO PEREIRA LEITE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003420-19.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: CLAUDIONÉIA REZENDE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000800-29.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: CREUZA CIPRIANO PIRES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7005178-76.2020.8.22.0014

Correção Monetária

REQUERENTE: J. MENDES MATIELLO LTDA - ME, JÔ SATO

2585 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES,

OAB nº RO2448

REQUERIDO: A. B. DE SOUZA NETO EIRELI - ME, CNPJ nº

24702636000143

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.215,05R\$ 2.215,05

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

O presente feito deve ser extinto, sendo impossível, ainda, a redistribuição do processo como pretende o reclamante.

Depreende-se do pedido inicial tratar-se de ação monitória, cujo rito especial não se admite em sede de Juizado Especial. Neste sentido é o que já decidiu o 2o. Colégio Recursal da Capital de São Paulo, in verbis:

"Ação Monitória – Ajuizamento no Juizado Cível – impossibilidade – Incompatibilidade de ritos – Recurso não provido" (Rec. 931, 2o. Colégio Recursal da Capital de São Paulo).

E, ainda, no mesmo sentido:

"Ação Monitória – Procedimento próprio e específico. Incompatibilidade com o rito do Juizado. Princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que desrecomendam a adoção de novo ritual. SENTENÇA confirmada. Recurso improvido" (Rec. 01597518297, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, RJE, 20/97).

Assim, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte requerente ajuizar no juízo comum, se for o caso.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 23 de setembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002901-87.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
valor da causa: R\$ 7.488,52

DESPACHO

O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente postulado pela Justiça Gratuita, porque afirma estar sem condições financeiras de arcar com as custas processuais, uma vez vem sofrendo diversas execuções nesta Comarca, fato que não está devidamente comprovado nos autos.

Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de extratos bancários dos últimos 60 dias, ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.

Intime-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO /Intimação.

Vilhena, 23 de setembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000005-98.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TAIARA SANTANA, AV. PORTO ALEGRE 3976, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
valor da causa: R\$ 13.821,30

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados em conta judicial 1825/040/01534208-2, para conta corrente conjunta n. 0522-7, agência 3846, Banco Itaú, de titularidade dos herdeiros ascendentes, Cloves Pereira de Santana, CPF n. 333.020.309-91 e Helena Maria Ferreira de Santana, CPF n. 042.498.839-00, na proporção de 50% para cada um, devendo juntar comprovante nos autos, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 23 de setembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7005358-29.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ORLANDO VITORIO BAGATTOLI, RUA JAMARI 83 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Não remanescem questões preliminares. Atendidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação. Desnecessárias outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado de MÉRITO.

A pretensão da requerente foi originariamente regulada pela Lei Estadual 995/2001, que foi parcialmente modificada pelas leis 1050/2002 (que trata da liberdade de escolha do plano de saúde); Lei 1.417/2004 (que estabelece o mês de fevereiro para comprovação da quitação do plano de saúde do ano anterior); Lei 1465/2005 (que estabelece que o servidor ou a empresa de saúde poderão comunicar o Estado acerca do pagamento do plano); Lei 1.591/2006 (que atualiza valores); Lei 1.891/2008 que autoriza o pagamento do auxílio em pecúnia e Lei 2.497/2011 que atualizado o valor do auxílio para R\$ 150,00.

Persiste, pois, como Lei base a 995/2001, que instituiu o benefício e dispõe expressamente em seu art. 3º:

Art. 3º. Para fazer jus ao Auxílio Saúde Condicionado o servidor deverá, obrigatoriamente, apresentar comprovante original de adesão ao Plano de Saúde junto à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, à vista do comprovante de adesão, verificará a veracidade das informações.

Desde a inicial a autora comprova a adesão ao plano particular de saúde em 2006, bem como a quitação das prestações. A Lei 1.417/2004, que estabeleceu o mês de fevereiro para comprovação administrativa da quitação do plano de saúde do ano anterior, não cuida de decadência, de modo que a posterior comprovação não aniquila a pretensão da autora, que é limitada apenas pela prescrição quinquenal.

As demais leis modificadoras não têm impacto ao caso em julgamento, exceto quanto ao valor atual do benefício, instituído pela Lei 2.497/2011.

A prescrição foi interrompida com a citação do Estado em 18-11-2019 e previamente suspensa no período compreendido entre o pedido administrativo e DECISÃO administrativa (março 2016 / abril 2017), conforme art. 4º do decreto 20.910/1932.

Devidas, pois as prestações a partir de 10/2013, considerando o prazo prescricional de 05 anos, suspenso durante 13 meses de processo administrativo e até agosto de 2017, quando a autora migrou ao regime dos servidores federais.

Em todo esse período já vigorava a Lei 2.497/2011, que impôs o benefício mensal de R\$ 150,00. Nos meses de março a agosto nos anos de 2016 e 2017 houve pagamento parcial de R\$ 50,00, devendo, pois, ser pago o valor remanescente de R\$ 100,00 em cada um desses meses, conforme item 1 do pedido, que representa o valor de R\$ 1.200,00, sobre o qual incidirão correção monetária e juros.

De igual forma devida a diferença de R\$ 100,00 por mês a partir de 10/2013 até fevereiro de 2016, o que representa o acolhimento parcial do pedido do item 2 da petição inicial, o restante dele improcedente porque aniquilado pela prescrição quinquenal.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, por

consequência, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento das verbas indicadas nos dois parágrafos acima. Incidirão correção monetária pelo IPCA a partir do vencimento de cada prestação não paga e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Vilhena, 23 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007847-39.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIANA DOS SANTOS KOVALSIKOSKI, RUA 644 6811, CASA PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

RÉU: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. PARANÁ n 845, IDEAL MOVÉIS COHAB - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 23 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002671-45.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

RÉU: LILIANE SOARES DE ARAUJO, RUA 607 539 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.780,13

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 46157931 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com a comprovação do pagamento voltem os autos conclusos.

Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 23 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003573-95.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, RUA CARLOS SCHMOLLER 6406 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.000,00

SENTENÇA

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 47871566).

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 23 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007630-93.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS SERGIO THOMAZI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 11.350,00

DESPACHO

Considerando a apresentação de impugnação em que versada a tese de excesso de execução (id n.47246496), manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

Vilhena, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007419-91.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIA NUNES MACIEL, RUA PERNAMBUCO 2474 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-166 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235
valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Intime-se o executado para no prazo de 05 dias depositar o saldo remanescente no valor de R\$692,41 (seiscentos e noventa e dois reais, quarenta e um centavos), sob pena de penhora.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 23 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000291-49.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO LEITE DE BRITO, RUA VINÓLIA 3128 JARDIM PRIMAVERA - 76983-346 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

EXECUTADO: DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 29.116,00

DESPACHO

A carta precatória já fora redistribuída junto à 1ª Vara Cível de Colorado do Oeste, sob n. 7000935-95.2020.8.22.0012. Assim, aguarde-se o cumprimento dela.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 23 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001005-82.2015.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840A

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM>

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Vilhena, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004115-16.2020.8.22.0014

AUTOR: HARRY ROBERTO SCHIRMER, ELKA SCHIRMER

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO0007176A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO0007176A

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERIDO: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003797-33.2020.8.22.0014

AUTOR: DANIEL PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003859-73.2020.8.22.0014

AUTOR: STEPHANE DORADO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004614-97.2020.8.22.0014 REQUERENTE:

TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755A

REQUERIDO: FLY WALK INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, BANCO SAFRA S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 20/10/2020 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 23 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000939-49.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: IVANDRO CÍCERO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000955-66.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: CLAUDIO ROBERTO CARDOSO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 9 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000104-22.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: AUCENIR SILVA PEREIRA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 9 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1003258-87.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
 Polo Passivo: AILTON DE TAL
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 9 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001151-41.2009.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
 Polo Passivo: SILVETE QUEIROZ DA SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 9 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001435-44.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: LIOVANE DA SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 9 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 2000755-32.2018.8.22.0014
 Polo Ativo: UNISP - VILHENA
 Polo Passivo: GABRIELLY CLARA SIMIONATO LIMA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 9 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002520-02.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ANDERSON ALVES DA SILVA e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003327-56.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: SANDRO ALVES GUEDES

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002176-21.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ELESSANDRO NASCIMENTO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROBERTO CARLOS MAILHO
- RO0003047A

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROBERTO CARLOS MAILHO
- RO0003047A

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002674-54.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ROGÉRIO GUIMARÃES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MILTON CESAR CARNEVALI
VIANA - RO0003707A

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001533-58.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: VALDECIR BRAGA DAS NEVES

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000765-76.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: PATRICIA CLARA GOMES DA SILVA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001291-07.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JOSELINO AVARINTHO DE OLIVEIRA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000799-78.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARLISE VERGUTZ SCHEMMER
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002649-41.2010.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE TRINDADE LOBATO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA - RO0002493A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003303-91.2011.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: SAMUEL DA SILVA GARCIA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002900-25.2011.8.22.0014
Polo Ativo: POLÍCIA FEDERAL
Polo Passivo: MARCIO JOSE DA SILVA E FREITAS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000048-28.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JOSE ANTONIO ALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7005182-16.2020.8.22.0014 AUTOR: ILDA AMANDA ROSABONI NOIA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304A
REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 25/11/2020 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-

se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 23 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000853-78.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004442-58.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIRCEU NICOLÓDI

Advogados do(a) REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO

ALMODOVAR - RO0005912A, MARCIA CARVALHO FERREIRA

DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV

DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado

Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002571-47.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: FELIPH KLEMS BISPO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000562-15.2010.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GLEISMAR DA SILVA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002417-87.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DEBORA RAQUEL ROMANO

Advogado do(a) AUTORIDADE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

Polo Passivo: JESSICA CRISTINA ROMANO FREITAS e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000904-84.2014.8.22.0014

Polo Ativo: LOURDES TEREZINHA SCHENEIDER

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001860-03.2014.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANGELO SERAPIÃO RIBEIRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001867-92.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: LUIS CARLOS MACHADO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005210-81.2020.8.22.0014 AUTOR: EDWARD ANTHONY GORDON

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REQUERIDO: LUANA VACA FARIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 30/11/2020
Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização

da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 23 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001888-73.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARCOS LANDVOIGT NECKER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena

- Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005208-14.2020.8.22.0014 AUTOR: EDWARD ANTHONY GORDON

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REQUERIDO: OCILANE GOMES FREIRE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 30/11/2020 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005209-96.2020.8.22.0014 AUTOR: EDWARD ANTHONY GORDON

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REQUERIDO: ANTHONY ANTUNES PONCE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 30/11/2020 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.

01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena

- Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005207-29.2020.8.22.0014 AUTOR: EDWARD ANTHONY GORDON

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

RÉU: SOLANGE MENDES NUNES LOPES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 30/11/2020 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005001-15.2020.8.22.0014
AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
RÉU: GENECI DE OLIVEIRA
Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 23 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001835-87.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ALAIN FERREIRA MOSQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000854-43.2020.8.22.0014
AUTOR: ANGELA BIGGI VIOLATO
Advogado do(a) AUTOR: WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM - RO8813

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 23 de setembro de 2020.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003400-71.2020.8.22.0014
EXEQUENTE: RONEI PEREIRA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

EXECUTADO: ALEX FREITAS DE CASTRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Vilhena, 23 de setembro de 2020.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005001-15.2020.8.22.0014
AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY

SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: GENECCI DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 23 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001249-21.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ELIANE RAMOS DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001229-30.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: EDVAN RALTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000858-80.2020.8.22.0014

REQUERENTE: NEUSA SACHINI SCHUASTZ

REQUERIDO: ERIC ARRUDA PLACIDO

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000430-98.2020.8.22.0014

REQUERENTE: IVONE ALVES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007419-91.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: ANTONIA NUNES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008439-20.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WELLITON LUIZ DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena

- Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,

Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003581-72.2020.8.22.0014 AUTOR: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

RÉU: VALERIA DE ALMEIDA PENIDO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 30/11/2020
Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005193-79.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KEILA FREIRE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VILHENA LTDA - ME

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008393-94.2019.8.22.0014

REQUERENTE: ROBSON ALVES RIZZON

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008393-94.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBSON ALVES RIZZON

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003982-08.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUANA PETTER GOLDSCHMIDT GONCALVES DA PAZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298A, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003982-08.2019.8.22.0014

AUTOR: LUANA PETTER GOLDSCHMIDT GONCALVES DA PAZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298A, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000410-10.2020.8.22.0014

REQUERENTE: LUIS ADRIANO FREIRE LOPES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003567-88.2020.8.22.0014 REQUERENTE: GILMAR JOSE BRUNETTO, MARISA ODETE MAHLER

Advogados do(a) REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Advogados do(a) REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

REQUERIDO: FABIO AUGUSTO SCHULZE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 30/11/2020
 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003647-52.2020.8.22.0014

REQUERENTE: JACINTONIO COSTA PEREIRA

Advogado do(a) **REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427**

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) **REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828**

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria **INTIMADA** a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003628-46.2020.8.22.0014 **REQUERENTE: ELEDIR SALETE VICENTIN PINTO**

Advogado do(a) **REQUERENTE: MAIARA PEDRO - PR82018**

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da **AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA**, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 30/11/2020
 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar

número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003319-25.2020.8.22.0014

AUTOR: VIP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568,
JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

RÉU: DIVINA NEUZA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003175-51.2020.8.22.0014

REQUERENTE: RAFAEL DIEGO LONGUINI FARIS, MARCELA TREMEA BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

Advogado do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003031-77.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1146 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458

EXECUTADO: JOAO MACHRY, JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2925, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 171,87

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (id n.47283908), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Arquive-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007969-52.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERICA CAMARGO NOGUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 7.942,37

SENTENÇA

ÉRICA CAMARGO NOGUEIRA propôs ação de cobrança de verbas rescisórias em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando em síntese, que laborou de 03/07/2015 até o dia 02/07/2017, no cargo de Técnico em Enfermagem, com lotação no HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA-RO, nos termos dos decretos n.34.423/2015 e n.37.149/2016, com salário mensal inicial de R\$840,00 e recebendo ao final o salário de R\$ 1.021,00. Relata que do termo de rescisão contratual constou que o requerido deveria ter pago a quantia de R\$3.192,26, contudo não o fez alegando que o processo administrativo n.835/2017 está em andamento. Ocorre que o processo tramita há mais de 2 anos sem que a Secretária de Saúde não disponha de recursos financeiro para efetuar o pagamento. Postulou pela condenação ao pagamento do montante de R\$7.942,37 devidamente acrescido de juros e correção monetária referente a cada espécie de verba. Juntou documentos. Citado, o Município de Vilhena apresentou contestação reconhecendo o vínculo e o montante das verbas exoneratórias no valor total de R\$2.851,93. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão em desacordo com aquele apurado pela SEMAD. Discorreu sobre o contrato da autora e os prazos da administração pública. Postulou pela improcedência. Juntou documentos.

Eis o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do art. 37 da Constituição Federal).

Em que pese o disposto no artigo anteriormente transcrito, o legislador abriu uma exceção na redação do inciso IX ao dizer: "a lei estabelecerá casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público."

Por certo a intenção do legislador foi de não deixar a Administração Pública imobilizada em certas circunstâncias, ou melhor, em situações de excepcional interesse público.

Assim, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de "excepcional interesse público", tem previsão constitucional no inciso IX do art. 37.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista.

Neste caso concreto, trata-se de pedido de recebimento de verbas rescisórias decorrentes de contratação de trabalho decorrente de processo seletivo pelo regime jurídico-administrativo, mantido com o Município de Vilhena, que embora tenha havido homologação da rescisão não houve pagamento efetivo das verbas.

Nesse sentido a jurisprudência:

TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).

O requerido alega que a parte autora tem direito a receber somente a quantia de R\$2.851,93, bem como afirma que ainda não houve o pagamento das verbas.

Corroborando a isso, as provas documentais colacionadas por ambas as partes, dentre eles termo de exoneração, demonstram que a parte autora não recebeu as verbas a que faria jus por decorrência do término do contrato de trabalho e que o valor é aquele que constou do termo de exoneração de id n.35248968 - Pág. 18.

Não ignorei as alegações da parte autora no tocante a atualização de cada espécie de verba, no entanto os valores de correção das verbas seguem índices legais específicos em se tratando da Fazenda Pública.

Assim, são devidos à parte autora o valor constante no termo de exoneração juntado nos autos (id n.35248968 - Pág. 18), no montante de R\$3.192,26, valor esse já com os descontos legais que deverá ser corrigido deste a data da exoneração, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios

segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar à parte autora ÉRICA CAMARGO NOGUEIRA, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$3.192,26. O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a EXONERAÇÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Saliento que por se tratar de verba de natureza salarial tem caráter alimentar.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA que se dará nos próprios autos, ARQUIVEM-SE.

Vilhena, 22/09/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003434-46.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAX EMILIANO COSTA DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 3.439,99

SENTENÇA

MAX EMILIANO DE COSTA SOUSA propôs ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando em síntese, que foi contratado pelo requerido exercer cargo em comissão de Assessor Executivo – CPC 02, e com vencimento mensal o valor líquido de R\$ 3.782,66. Relata que laborou de 22 de janeiro de 2019 até 17 de fevereiro de 2020 e que até a presente não recebeu o valor referente à rescisão do contrato de trabalho. Postulou pela condenação ao pagamento das verbas no montante de R\$3.439,99. Juntou documentos.

Citado, o Município de Vilhena apresentou contestação reconhecendo o vínculo e o montante das verbas exoneratórias no valor total de R\$1.339,99. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão de acordo com aquele apurado pela SEMAD mas os índices de correção não são aplicáveis à fazenda pública. Discorreu sobre o contrato da autora e os prazos da administração pública. Postulou pela improcedência. Juntou documentos.

Eis o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do art. 37 da Constituição Federal).

Neste caso concreto, trata-se de pedido de recebimento de verbas rescisórias decorrentes da exoneração do contrato de trabalho de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), mantido com o Município de Vilhena.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, tampouco as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude.

Nesse sentido a jurisprudência:

TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).

O requerido alega que a parte autora tem direito a receber somente a quantia de R\$1.339,99, bem como afirma que ainda não houve o pagamento das verbas, embora tenha havido homologação da rescisão.

Corroborando a isso, as provas documentais colacionadas por ambas as partes, dentre eles termo de exoneração, demonstram que a parte autora não recebeu as verbas a que faria jus por decorrência da exoneração e que o valor é aquele que constou do termo de exoneração de id n.41567941- Pág. 7 e n.43741640- Pág. 15.

Não ignorei as alegações da parte autora no tocante a atualização da verba, no entanto os valores de correção das verbas seguem índices legais específicos em se tratando da Fazenda Pública.

Assim, são devidos à parte autora o valor constante no termo de exoneração juntado nos autos (id n.41567941- Pág.7 e n.43741640- Pág. 15), no montante de R\$3.439,99, valor esse já com os descontos legais que deverá ser corrigido deste a data da exoneração, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar à parte autora MAX EMILIANO DE COSTA SOUSA, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$R\$3.439,99. O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a EXONERAÇÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Saliento que por se tratar de verba de natureza salarial tem caráter alimentar.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA que se dará nos próprios autos, ARQUIVEM-SE.

Vilhena, 22/09/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002346-70.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KHEROLYN SANGALLI, OAB nº RO10383

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 4.468,60

SENTENÇA

MARIA DA GLÓRIA DA SILVA SANTOS propôs ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando em síntese, que foi contratada pelo requerido exercer cargo em comissão de assessora especial I - CPC 08, lotada na Secretaria de Saúde – SEMUS, mas que exercia seus serviços no Hospital Regional de Vilhena/RO. Relata que laborou de 01/04/2016 até 01/07/2018, recebendo como salário mensal o valor de R\$1.600,00 e que até a presente não recebeu o valor referente à rescisão do contrato de trabalho. Postulou pela condenação ao pagamento das verbas no montante de R\$3.968,60 atualizados. Juntou documentos.

Citado, o Município de Vilhena apresentou contestação reconhecendo o vínculo e o montante das verbas exoneratórias no valor total de R\$3.082,60. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão de acordo com aquele apurado pela SEMAD mas os índices de correção não são aplicáveis à fazenda pública. Discorreu sobre o contrato da autora e os prazos da administração pública. Postulou pela improcedência. Juntou documentos.

Eis o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do art. 37 da Constituição Federal).

Neste caso concreto, trata-se de pedido de recebimento de verbas rescisórias decorrentes da exoneração do contrato de trabalho de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), mantido com o Município de Vilhena.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, tampouco as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude.

Nesse sentido a jurisprudência:

TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).

O requerido alega que a parte autora tem direito a receber somente a quantia de R\$3.082,60, bem como afirma que ainda não houve o pagamento das verbas, embora tenha havido homologação da rescisão.

Corroborando a isso, as provas documentais colacionadas por ambas as partes, dentre elas termo de exoneração, demonstram que a parte autora não recebeu as verbas a que faria jus por decorrência da exoneração e que o valor é aquele que constou do termo de exoneração de id n.37747333 - Pág. 1.

Não ignorei as alegações da parte autora no tocante a atualização da verba, no entanto os valores de correção das verbas seguem índices legais específicos em se tratando da Fazenda Pública.

Assim, são devidos à parte autora o valor constante no termo de exoneração juntado nos autos (id n.37747333 - Pág. 1), no montante de R\$3.082,60, valor esse já com os descontos legais que deverá ser corrigido deste a data da exoneração, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar à parte autora MARIA DA GLÓRIA DA SILVA SANTOS, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$3.082,60. O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a EXONERAÇÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Saliento que por se tratar de verba de natureza salarial tem caráter alimentar.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA que se dará nos próprios autos, ARQUIVEM-SE.

Vilhena, 22/09/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000319-51.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KAMILA DA SILVA SALDANHA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 6.099,31

SENTENÇA

KAMILA DA SILVA SALDANHA propôs ação de cobrança de verbas rescisórias em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando em síntese, que foi contratada no cargo de enfermeira estatutária no dia 13 de julho de 2016 e pediu exoneração no dia 16 de janeiro de 2018, sendo sua última remuneração o valor de R\$2.625,00. Aduz que nunca usufruiu de férias, fazendo, portanto, jus o seu recebimento das férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional, conforme assegura o artigo 7º inciso XVII da Constituição Federal. Afirma que até a presente data não foi efetuado o pagamento das verbas rescisórias. Postulou pela condenação ao pagamento do montante de R\$6.099,31. Juntou documentos.

Citado, o Município de Vilhena apresentou contestação reconhecendo o vínculo e o montante das verbas exoneratórias no valor total de R\$1.942,61, tanto que ofertou proposta de acordo neste montante. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão

em desacordo com aquele apurado pela SEMAD. Discorreu sobre o contrato da autora e os prazos da administração pública. Postulou pela improcedência. Juntou documentos.

Eis o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do art. 37 da Constituição Federal).

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista.

Neste caso concreto, trata-se de pedido de recebimento de verbas rescisórias decorrentes de pedido de exoneração de servidor efetivo do quadro, portanto, estatutário, conforme termo de posse de aprovação em concurso público (id n.24107116 - Pág. 1), mantido com o Município de Vilhena, que embora tenha havido homologação da rescisão não houve pagamento efetivo das verbas que faria jus a parte autora.

O requerido alega que a parte autora tem direito a receber somente a quantia de R\$1.942,61, que houve pagamentos indevidos que foram descontados, bem como, afirma que ainda não houve o pagamento das verbas.

Corroborando a isso, as provas documentais colacionadas por ambas as partes, dentre eles termo de exoneração, demonstram que a parte autora não recebeu as verbas a que faria jus por decorrência do pedido de exoneração da função que exercia e que o valor é aquele que constou do termo de exoneração de id n.25288744 - Pág. 2.

Não ignorei as alegações da parte requerida que haveria pagamentos indevidos realizados à parte autora. Contudo, do termo de exoneração confeccionado logo após o pedido de exoneração não constou determinadas ressalvas (id n.25288744 - Pág. 2). Somente após o ingresso desta ação, seguindo orientação interna da administração, fora feito outro termo de exoneração com as referidas anotações de pagamentos indevidos (id n.25288749 - Pág. 4).

Todavia, compulsando a ficha funcional da parte autora, no que tange aos pagamentos recebidos não foi constatado que tenha ocorrido os mencionados pagamento indevidos relacionados no segundo termo de exoneração (id n.25288749 - Pág. 4), tampouco que tenham havido pagamentos em duplicidade. Não restou demonstrado nos autos que houve qualquer erro na apuração do primeiro termo de exoneração. Logo, porque não houve comprovação de que seriam devidos deles, os mencionados pagamentos indevidos não ocorreram, portanto, não há que se falar em descontos de verbas que, em tese, teriam sido indevidamente recebidas.

Assim, são devidos à parte autora o valor constante no termo de exoneração juntado nos autos (id n.25288744 - Pág. 2), no montante de R\$5.930,72, valor esse já com os descontos legais que deverá ser corrigido deste a data da exoneração, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar à parte autora KAMILA DA SILVA SALDANHA, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$5.930,72. O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a EXONERAÇÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Saliento que por se tratar de verba de natureza salarial tem caráter alimentar.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA que se dará nos próprios autos, ARQUIVEM-SE.

Vilhena, 22/09/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003181-58.2020.8.22.0014 AUTOR: WESLEY DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

RÉU: WESLEY JHONATAN DE SOUZA BUENO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 30/11/2020 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006938-02.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ADRIANA CAVERIANI CRUZ, RUA SETE MIL SEISCENTOS E OITO 3850, TELEFONE 69-98434-9767/ 98160-0047 (ESPOSO) RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-714 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CESAR NATANAEL VIANA CARVALHO, RUA

NOVECENTOS E DEZENOVE 2222, TELEFONE MÓVEL 9 8119-2462 BOA ESPERANÇA - 76985-412 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 2.262,79

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Devidamente intimado a dar andamento no feito, o reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Sem custas.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

Servira esta SENTENÇA como MANDADO.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003151-23.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE FERNANDES VALMORBIDA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5617 BNH - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDO: E GONCALVES DE AZEVEDO - ME, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1213 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 14.873,50

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Pretende o requerente receber da requerida a importância total de R\$14.487,50 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, cinquenta centavos) referente contrato verbal de serviços contábeis prestados pelo requerente a requerida e não pagos por ela.

A requerida não apresentou contestação, embora devidamente intimada para tanto.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 344 do CPC, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer que a parte requerida contratou serviços contábeis da parte requerente e não efetuou os pagamentos como avençado, conforme se comprova pelos documentos juntados nos autos.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a requerida E GONÇALVES DE AZEVEDO-ME, a pagar a quantia de R\$14.873,50 (quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais, cinquenta centavos) a parte requerente JOSÉ FERNANDES VALMORBIDA, valor esse que deverá ser corrigido desde propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante

acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, archive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001613-07.2020.8.22.0014

AUTOR: LEVI MARGARIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Vilhena, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002899-54.2019.8.22.0014

AUTOR: MARIA FERREIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, IGOR OLIVEIRA MARZANI - SP418088

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar ciência da petição ID 47577112, bem como se manifestar caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena, 23 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002190-05.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ISMAEL RIBAS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR DO FATOS: CINTIA SABIA DE CAMPOS - RO0003570A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007403-06.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVO DOMINGOS THOMAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

SENTENÇA

IVO DOMINGOS THOMAZ propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que necessita com urgência de realizar consulta médica na especialidade de urologia para posterior realização de cirurgia da próstata e, que em que pese ter apresentado solicitação perante a secretaria responsável, não teve seu pleito atendido. Aduz não possuir condições de arcar com os custos na rede privada e o requerido não tomou as medidas necessárias para o agendamento em tempo razoável da consulta. Salaria que a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda. Tratou do valor da consulta na rede privada. Postulou pela procedência. Juntou documentos.

Instada, a parte autora emendou a inicial. A tutela de urgência foi indeferida.

Citados, o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alega que o Município oferece tratamento e acompanhamento pelo SUS para casos como dos autos. Discorreu sobre a limitação financeira e a Lei orçamentária. Postulou pela improcedência do feito.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Da alegada ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porque na verdade trata de questão de MÉRITO. Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Acaso demonstradas tais alegações, a DECISÃO será de improcedência dos pedidos tais como formulados pela parte autora, mantida a legitimidade das partes.

Do MÉRITO

Considerando que se trata de matéria de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da própria qualificação persiste verossímil a hipossuficiência econômica da parte autora, situação, ademais, não infirmada por qualquer indício ou prova.

Restou comprovada por documentos, dentre eles exames clínicos, a existência de enfermidade que acomete a parte autora. Aliás, documentos não impugnados pelo requerido, sendo desnecessária, portanto, a produção de qualquer outra prova para esclarecer este fato.

A matéria ora arguida já foi amplamente combatida em sede jurisprudencial, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade em assegurar o direito à saúde é solidária a todos os entes estatais. Portanto, o requerido é parte legítima para figurar

na presente demanda. Neste sentido: STF-0071003) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.06.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na DECISÃO agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, a autorizar a dedução do pleito contra qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 882513/RN, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 02.06.2015, unânime, DJE 17.06.2015).

De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando o agendamento de consulta e, até o presente momento, nenhuma providência estatal foi tomada.

O Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República).

Conforme ensina Alexandre de Moraes, dignidade da pessoa humana “é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos” (Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2005).

Assim, sendo um dos sustentáculos, a República Federativa do Brasil garante a todas as pessoas que estiverem à sombra de sua soberania o direito mais caro, o direito primordial, o direito à vida (artigo 5º, caput, da Constituição da República). E, como fator de garantia de efetividade do direito à vida, a Constituição também garante o direito à saúde.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

Ocorre que o requerido não forneceu a consulta médica quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovou que tenha adotado as providências para tanto, embora tenha havido pedido de agendamento no Sistema Central de regulação (SISREG).

Como já registrado acima, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais, de forma que não há como ser acolhida a alegação do requerido no sentido de que compete exclusivamente a outro ente estatal o dever de assegurar a realização de tal consulta.

Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar que a consulta se faz necessária, inclusive em caráter de urgência (risco amarelo). Que fora solicitado agendamento de consulta na central de regulação, com a FINALIDADE de diagnosticar e tratar o problema que acomete a parte autora, sendo que segue aguardando em fila de espera a liberação do Sistema Nacional de Regulação – SISREG (id n.39134216 - Pág. 2).

Da mesma forma, restou comprovada a ausência de condições financeiras para custear a consulta na rede particular, uma vez que de acordo com suas alegações e documentos, o custo dela é elevado na rede privada de saúde. Firmou declaração de pobreza e o requerido não apresentou nenhum documento em sentido contrário. Aliás, a contestação apresentada foi genérica, como tem feito em diversos outros processos.

A jurisprudência é uníssona quanto à responsabilidade na garantia do direito à saúde, sendo solidária a todos os entes. Todavia, em que pese existir o reconhecimento da solidariedade, no presente caso inexistiu qualquer divergência que, administrativamente, o ESTADO DE RONDÔNIA tem tal atribuição.

Assim, considerando a divisão orçamentária, administrativa, as possibilidades técnicas e o prévio conhecimento do ente estadual da necessidade de estar preparado para atender as demandas, em respeito a proporcionalidade e razoabilidade, a responsabilidade em realizar o procedimento, ora pleiteado, deve, a princípio, ser atribuída e reconhecida que o dever de cumprir a garantia assegurada constitucionalmente é do Estado.

Diante disso, a simples alegação de que administrativamente essa responsabilidade seria de responsabilidade do ente municipal, não pode afastar o direito assegurado constitucionalmente à parte quando há farta documentação que comprova a necessidade básica, inclusive com pedido de agendamento perante central de regulação do Estado.

Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar. Tampouco se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Obviamente que as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada. Evidentemente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), pois visa garantir a dignidade humana, um dos objetivos principais do Estado Brasileiro. É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá impedimento jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte requerida ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar o necessário para o agendamento da consulta médica na especialidade de urologia para a parte autora IVO DOMINGOS THOMAZ, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (quinze) DIAS por se tratar de urgência, sob pena de sequestro do valor necessário para custeio na rede privada de saúde.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 18/09/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002953-83.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RENATA RODRIGUES DE FARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002686-68.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JEFERSON DOLENKEI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002956-38.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDERLEIA GALLINA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003041-24.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JULIANA BESSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000941-19.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: LEANDRO RODRIGUES DA ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003698-20.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ELIAS PEREIRA CORREA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002952-98.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MANOEL MESSIAS MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002955-53.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Vilhena - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002957-23.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: ARLI FRANCISCO SCHULTZ MOURA
 Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001752-47.2009.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

Polo Passivo: VALDECIR ALVES CARRIEL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002754-18.2010.8.22.0014

Polo Ativo: WALDERLEI JOAO GALBIATI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

Polo Passivo: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI

Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002584-12.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: TIAGO MAGALHAES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006539-70.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA

Fica a parte EXEQUENTE intimada da Certidão de Dívida Decorrente de SENTENÇA expedida, devendo proceder a retirada da certidão via internet, bem como proceder seu protocolo, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos.

Vilhena(RO), 22 de setembro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009297-22.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO ELER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0000097A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a EXEQUENTE, por meio de seus Advogados para juntada do laudo pericial ID 47951610, para, querendo apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias Vilhena, 22 de setembro de 2020.

Junior Miranda Lopes
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0001179-50.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO0004896A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o AUTOR, por meio de seus Advogados da juntada do Ofício 262/2020/APSIL.

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

Junior Miranda Lopes
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001977-81.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, JONI FRANK UEDA - RO5687

EXECUTADO: NILTON COELHO DA SILVA

Intimação - CERTIDÃO DE DÍVIDA

Fica a parte EXEQUENTE intimada da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA expedida ID 48005514, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Consigno que o EXEQUENTE deverá atender o DESPACHO ID 35842430

Vilhena(RO), 23 de setembro de 2020

Junior Miranda Lopes
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000243-95.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 20/01/2017

REQUERENTES: COMERCIAL DE GAS VILHENA LTDA - EPP, RUA 631 327 PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROGERIO ANTONIO DE MORAIS,, AV. BENOS LUIZ GRAIBIM, Nº 583, BAIRRO JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

INVENTARIADOS: AMILVA FREIRE DE MORAIS, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 32 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, REJANE APARECIDA DE MORAIS, AV

BENNO LUIZ GRAEBIN 32 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RONDYNERIO ANTONIO DE MORAES, AV BENNO LUIZ GRAEBIN 32 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Converto julgamento em diligência.

Compulsando os autos, não localizei a citação dos herdeiros, embora estejam eles qualificados nos autos, o que ocorreu através do compromisso de compra e venda juntado no id. 8017029.

Consigno que tal medida se faz necessária para evitar possível alegação de nulidade.

Citem-se os herdeiros: AMILVA FREIRE DE MORAIS, REJANE APARECIDA DE MORAIS e RONDYNERIO ANTONIO DE MORAES para manifestarem-se quanto aos termos do formal de partilha apresentado no id. 22237629. Saliento que quanto ao herdeiro Rogério Antônio de Moraes, por ser ele inventariante, com procurador habilitado, é dispensado a citação ora determinada.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005190-90.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/09/2020

AUTORES: LEIDE DAIANE BARBOSA MIRANDA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2747 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO NUNES NICOLETTI, RUA OITO MIL DUZENTOS E NOVE 2781 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-294 - VILHENA - RONDÔNIA, VALENTINA BARBOSA MAGALHAES, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2747 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

RÉU: V. C. D. V., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001549-63.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 27/02/2013

EXEQUENTE: MARTA INÊS FILIPPI CHIELLA, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 3857 CENTRO - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

EXECUTADO: WELCOME LUIZ DA SILVA SOBRINHO, RUA CAMPEVAS 74, ED. POLO PERDIZES PERDIZES - 05016-010 -

SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 3.192,82
DESPACHO
Vistos.

Intime-se o órgão empregador para apresentar os três últimos contracheques e o endereço atualizado do executado, no prazo de 5 dias, para fins de instrução processual.

Com a informação, ao exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve este DESPACHO como OFÍCIO n. 360/2020- 1ª Vara Cível.

À CELERIS- Gestão do Conhecimento Organizacional.

Travessa Porfª. Idalina de Farias, 16- Áreas, Cuiabá/MT.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0007613-94.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/08/2010

EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA, AV MELVIN JONES 1224 CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADOS: LEANDRO COSTA COMAR, AV. AMADEU BIZELLI 428 SANTA HELENA - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO, TANIA REGINA MARTINS COMAR, AV. AMADEU BIZELLI 428 SANTA HELENA - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA contra EXECUTADOS: LEANDRO COSTA COMAR, TANIA REGINA MARTINS COMAR, objetivando a cobrança de dívida representada pelo cheque que acompanhou a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil (ID 39851592 p. 37).

Após determinações de suspensão e diligências infrutíferas, o feito foi arquivado em 05/12/2017 (ID: 39851592 p. 41).

Passados mais de três anos desde a primeira suspensão, não foram localizados bens passíveis de penhora, transcorrendo-se o lapso prescricional.

Oportuno ressaltar que o desarquivamento dos autos apenas para renovação do pedido de diligências infrutíferas não possui o condão de interromper o lapso prescricional.

Acerca disso o Superior Tribunal de Justiça, apresenta o seguinte posicionamento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustrum fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do

curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no ARESP. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no ARESP. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no ARESP 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/11/2015)

Tal entendimento se aplica ao caso dos autos, porquanto, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a norma se aplica para outros tipos de demanda executiva.

Assim, considerando que, desde o ajuizamento da ação 13/08/2010, e ainda que subtraído o prazo da primeira suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumprase.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003803-40.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/08/2020

AUTOR: V. G. T., RUA SETE MIL SEISCENTOS E ONZE 3955 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-730 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

RÉU: G. M., RUA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 319, GLAMOUR MOTEL S-12 - 76987-626 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962, CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

SENTENÇA

Vistos etc...

Em acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação, o réu concordou com o pedido de desistência da parte autora, o qual HOMOLOGO por SENTENÇA, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, com anuência da parte contrária, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005124-13.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/09/2020

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR

AMARANTE 2867 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581

RÉU: SERGIO BARBOSA BELEM, RUA QUINTINO LOUREIRO 326, SALA 101- CLINICA MÉDICA BARBOSA BELÉM EIRELI CENTRO - 29190-014 - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao art. 10 do CPC, manifeste-se o autor quanto à ilegitimidade ativa, porquanto o veículo se encontra registrado em nome de terceiro e não há procuração/contrato em favor do autor.

Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de indeferimento da petição inicial.

Vilhena,RO, 23 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005172-69.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/09/2020

AUTORES: J. M. D. S., QD. CH 54 Lote 70,71 SETOR CHACAREIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, A. G. D. S. L., AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3590 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA, F. A. F., RUA SEBASTIAO BATISTA 1611 ALTO ALEGRE - 76985-332 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA, OAB nº RO8347

RÉUS: J. M. D. S., QD. CH 54 Lote 70,71 SETOR CHACAREIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, A. G. D. S. L., AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3590 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA, F. A. F., RUA SEBASTIAO BATISTA 1611 ALTO ALEGRE - 76985-332 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).

Após, retornem os autos conclusos.

Vilhena/RO,23 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005166-62.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/09/2020

AUTOR: VALDELICE HONORATO, RUA H-SETE 2432 COHAB - 76985-468 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

RÉUS: ELSON F. DE SOUZA EIRELI - ME, AVENIDA GUAPORÉ 4351, - DE 4647 A 4901 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-569 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ford Motor Company Brasil Ltda, FORD BRASIL S.A., AVENIDA DO TABOÃO

899 TABOÃO - 09655-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, bem como juntar novamente os documentos que acompanham a inicial e não estão totalmente legíveis.

Vilhena,RO, 23 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003296-50.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZA DE SOUZA MACENA DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: EDMILSON DA SILVA SANTOS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 23 de setembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Autos n. 7007236-86.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/10/2019

AUTOR: J.N. FRANCO BUENO - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 744 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

RÉU: JUAREZ CAETANO DE PAIVA, AVENIDA LIBERDADE 3683 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: J.N. FRANCO BUENO - ME propôs ação monitoria contra RÉU: JUAREZ CAETANO DE PAIVA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou.

O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o relatório necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitoria é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do

débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003721-09.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 15/07/2020

EMBARGANTES: ILDEMAR LAUTERT RIBEIRO, RUA RORAIMA 1430 QUADRA 119 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JUSSARA BORGES DO VALLE OLIVEIRA, RUA RORAIMA 1430 QUADRA 119 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 3178 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

R\$ 300.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 47900819), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EMBARGANTES: ILDEMAR LAUTERT RIBEIRO, JUSSARA BORGES DO VALLE OLIVEIRA contra EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003802-55.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/07/2020

AUTOR: S. O. M., RUA SETE MIL SEISCENTOS E ONZE 3955 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-730 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057
RÉU: G. M., RUA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 319, MOTEL GLAMOUR S-12 - 76987-626 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962, CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

R\$ 24.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Em acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação, o réu concordou com o pedido de desistência da parte autora, o qual HOMOLOGO por SENTENÇA, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, com anuência da parte contrária, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004455-28.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/06/2018

AUTOR: ALAN DIONES DE OLIVEIRA, RUA MIL OITOCENTOS E DEZESSETE 1761 BELA VISTA - 76982-012 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

ALANDIONESDE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em suma, que no ano de 2015 foi lhe deferido auxílio-doença por na época estar incapacitado para trabalho em virtude de acidente de trabalho. Após várias renovações e depois de ser submetido a perícia médica do INSS, o benefício foi cancelado em 27/02/2018. Informa que a condição de incapacidade ainda persiste,

sem que o réu lhe possibilitasse ser readaptado em outra função. Postula que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário do auxílio-doença e caso constatada a incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez.

A tutela de urgência foi indeferida ID n. 19555413, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial veio aos autos no ID n. 22074810, no qual foi constatado que o autor é “parcialmente incapaz permanentemente” para a função anteriormente desempenhada, tendo sido readaptado em outra função por seu empregador.

A ré apresentou contestação no ID n. 30941970, esclarecendo os requisitos da concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Informa o retorno voluntário ao trabalho pelo autor. Por fim, requereu a improcedência do pedido ante o laudo pericial.

Consta réplica no ID n. 34297732, informando que seu retorno ao trabalho foi ato de caridade do empregador, face a sua condição financeira.

Autor pugnou pelo julgamento dos autos no estado em que se encontra. (id. 34968610), não tendo o réu se manifestado.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, em razão do qual o autor alega possuir limitações que reduzem sua capacidade laboral.

A questão que se mostra controversa diz respeito à existência da redução da capacidade laboral, após consolidada a doença.

A perícia médica realizada judicialmente constatou que o autor apresenta incapacidade parcial permanente, concluindo o seguinte:

“Portanto, é patologia já consolidada e incapacitante parcialmente, não podendo de forma definitiva exercer atividades que exijam esforço físico, permanecer por longos períodos em pé e/ou caminhando. Seu quadro ainda pode ser um pouco melhorado com tratamento cirúrgico para retirada de material de síntese. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.”

Desta forma, entendo estar comprovado que o acidente do autor lhe reduziu de forma parcial e permanente a capacidade laborativa, não havendo possibilidade de correção ou restabelecimento nas condições anteriores.

Destarte, se do acidente resultou incapacidade parcial permanente para o trabalho, não foram cumpridos os requisitos para concessão do auxílio-doença (lesão temporária) nem para a aposentadoria (lesão total e permanente).

Todavia, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos pedidos, em razão da natureza pro misero do Direito previdenciário, hei por bem conceder ao autor o benefício do auxílio-acidente, haja vista reconhecer que o autor possui uma lesão que lhe reduz a capacidade laboral, cumprindo o requisito da incapacidade parcial e permanente.

Com efeito, predica o art. 86 da Legislação previdenciária, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Com relação ao pedido de aposentadoria, a legislação previdenciária é clara no sentido de impor como condição da aposentadoria por invalidez a existência de comprovada incapacidade total e permanente. Com efeito, predica do art. 42 da Legislação previdenciária, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

E, ao contrário do entendimento do autor, essa não é sua condição comprovada nos autos através de perícia judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência, em consonância com a lei:

TRF5-0209199) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1. Prescrição do fundo de direito quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, haja vista o transcurso do quinquênio legal entre a suspensão administrativa desse benefício e o ajuizamento da ação. 2. “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. (art. 42, da Lei nº 8.213/91). 3. Hipótese em que a perícia médica judicial, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS, confirmou a existência de lesão incapacitante para o labor, atestando que o suplicante sofre de esquizofrenia paranoide. 4. Já que preenchidos os requisitos, e estando prescrito o fundo de direito quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, deve ser considerado como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a data da citação do INSS na lide. 5. Os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vincendas, aquelas vencidas após a prolação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação/ Reexame Necessário nº 31323/PB (0002282-81.2011.4.05.8202), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Joana Carolina Lins Pereira. j. 06.11.2014, unânime, DJe 10.11.2014). (grifo meu)

Verifica-se, então, a contraiu sensu que, se não for comprovada a lesão incapacitante, total e permanente, não é o caso de se conceder aposentadoria.

O autor deve ser indenizado com o auxílio-acidente, o qual é devido a partir da consolidação das lesões e, se ausente prova, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, anteriormente concedido.

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, a conceder ao autor ALAN DIONES DE OLIVEIRA indenização acidentária fixada na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistente em auxílio acidente (art.86 da referida lei), valor mensal fixo equivalente a 50% do salário benefício, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Considerando a modulação dos efeitos das ADI’s 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:

a) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97)

a.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;

a.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

b) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI’s 4357 e 4425 pelo STF).

b.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

b.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança.

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme

dicção do art. 496, §3o.,I, do novo CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008422-81.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: FANXI & CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (BO518769013BR) devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Vilhena(RO), 23 de setembro de 2020

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006268-56.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 18/09/2019

REQUERENTES: JANDIRA RODRIGUES MARIANO CIDRAL, RUA IBRAIN NOBRE 109 VILA MARIETA - 13043-070 - CAMPINAS - SÃO PAULO, GILMAR LUIZ CIDRAL, RUA IBRAIN NOBRE 109 VILA MARIETA - 13043-070 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE, OAB nº RO10382

REQUERIDOS: ZILDA MONICA DE SOUZA, A 2 1230 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DARCI BRAGA SANTOS, A 2 1230 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da parte ré, esclareço que cabe a parte interessada na produção da prova a disponibilização dos meios necessários para colheita do depoimento da testemunha através de videochamada.

Saliento que a testemunha deverá acessar a videochamada de um

ambiente neutro, ou seja, num cômodo onde esteja sozinha e que não possa ser influenciada por terceiros.

Outrossim, cabe ressaltar que, caso a parte interessada não apresente a testemunha na solenidade virtual designada, presumir-se-á à desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC).

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se.

Vilhena,RO, 23 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0000205-76.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/01/2015

AUTOR: CESAR ESTANISLAU HERMES, AVENIDA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 4961 JARDIM ELDORADO - 76987-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

RÉUS: OLAVO GOMES PIRES NETO, VILA CHICO MENDES 1688, - DE 2 A 2000 - LADO PAR TRIÂNGULO VELHO - 69906-210 - RIO BRANCO - ACRE, VEPESA VEICULOS E MAQUINAS LTDA, AV. KENNEDY 50, INEXISTENTE LIBERDADE - 78902-900 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS RÉUS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

SENTENÇA

Vistos etc.

CÉSAR ESTANISLAU HERMES ingressou com pedido de anulação de ato jurídico c/c perdas e danos contra OLAVO GOMES PIRES NETO e VEPESA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, aduzindo, em síntese que a empresa ré se tratava de proprietária do imóvel denominado lote urbano n. 2, quadra 28, setor 01, com 460,12m², e esta, em 1992, ocasião em que outorgou uma procuração em caráter irrevogável e irratável ao Sr. Ivaldir Zonta com poderes para venda do bem, que por sua vez outorgou substabelecimento para terceiros, até que o imóvel fosse adquirido pelo autor. O autor esclarece que em 18/02/2011, a empresa ré outorgou outra procuração ao réu Olavo Gomes Pires Neto, nos mesmos termos da primeira outorgada ao Sr. Ivaldir Zonta, sendo que eles em conluio realizaram a escritura pública do imóvel em questão e registraram o bem em nome do réu Olavo Gomes Pires, no ano de 2014. Noticiou o autor, ainda, que teve sérios prejuízos, porquanto a empresa ré, com medida liminar de reintegração de posse concedida nos autos de n. 0005612-97.2014.8.22.0014, demoliu a casa que existia no imóvel que havia adquirido de forma legal. Assim, por entender que os réus agiram de má-fé e em conluio, o autor pleiteia a anulação da segunda procuração outorgada pela empresa ré ao réu Olavo, bem como da escritura pública de compra e venda e registro do imóvel em nome do referido réu. Do mesmo modo, o autor pleiteia condenação dos réus: a) em perdas e danos no valor de R\$ 81.600,00 pela demolição do imóvel que existia no imóvel; b) ao pagamento da madeira (mogno) em razão da demolição a ser apurado em liquidação de SENTENÇA; c) por má-fé e dissimulação em valor a ser estipulado pelo juízo. Juntou documentos.

A tutela antecipada no sentido de declarar nula a segunda procuração foi indeferida, no entanto, no poder geral de cautela, determinou-se o bloqueio da matrícula do imóvel (ID n. 30702844 pág. 27).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id n. 30702844 pág. 79).

Citados os réus apresentaram contestação alegando a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva. No MÉRITO, alegaram que a primeira procuração é que é nula, uma vez que não foram outorgadas por todos os sócios da empresa. Esclareceram que o Sr. Ivaldir Zonta, pessoa outorgada na primeira procuração, se tratava de funcionário da empresa ré e residia no imóvel à época dos fatos. Argumentam que o Sr. Ivaldir Zonta, imbuído de má-fé e se aproveitando do

falecimento do sócio majoritário da empresa, induziu as demais sócias a outorgar-lhe a primeira procuração com poderes de venda do bem. Os réus esclareceram, também, que a primeira procuração foi outorgada pela pessoa jurídica matriz, no entanto, o imóvel pertencia a sua empresa filial. Relataram, ainda, que o imóvel em questão chegou a sofrer constrição judicial por meio de penhora, sendo que foi o réu Olavo quem realizou o pagamento débito para liberação do bem, sem que houvesse interposição de embargos de terceiros por parte do autor. Impugnaram o pedido de reparação civil, dizendo que o autor nunca foi o proprietário do bem, bem como pela casa se tratar de imóvel antigo com mais trinta anos, madeiramento todo corroído por pragas, de modo que se tratava de bem imprestável a qualquer tipo de utilização ou moradia. Ao final, requereram a total improcedência do pedido. Juntaram documentos.

Consta réplica no ID n. 30702846 pág. 22/27.

A DECISÃO saneadora foi proferida no ID n. 30702846 pág. 59/61, ocasião em que afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, fixou os pontos controvertidos e determinou-se a realização de prova pericial e testemunhal.

O laudo pericial veio aos autos no ID n. 30702846 pág. 86/88.

Intimadas (ID n. 30702846), as partes não se manifestaram quanto ao laudo pericial.

Na instrução processual foram ouvidas seis (6) testemunhas e dois (2) informantes.

As partes realizaram as alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória de anulação de ato jurídico proposta por CÉSAR ESTANISLAU HERMES contra OLAVO GOMES PIRES NETO e VEPESA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, objetivando declarar nula uma procuração e, por conseguinte, a escritura de compra e venda do imóvel denominado lote urbano n. 2, quadra 28, setor 01, com 460,12m² e respectivo registro imobiliário, bem como a reparação civil pela demolição de uma casa que existia no imóvel, por vícios insanáveis.

Segundo relata a prefacial, o requerente adquiriu o imóvel denominado lote urbano n. 2, quadra 28, setor 01, com 460,12m² da cadeia possessória iniciada pela ré Vepesa Veículos e Máquinas LTDA.

Explico:

A primeira venda foi realizada em 1992 pela empresa Vepesa ao Sr. Ivaldir Zonta representada por uma procuração pública com poderes, em caráter irrevogável e irretroatável, isento de prestação de contas, especialmente para vender ou por qualquer modalidade jurídica alienar, a quem fosse e pelo preço e condições que livremente ajustasse, cuja procuração se encontra vigente, conforme certidão acostada no ID n. 30702843 pág. 19/20.

Posteriormente o Sr. Ivaldir Zonta vendeu o bem ao Sr. Vanderlan José da Silva que, na época, para tentar regularizar o imóvel, solicitou que o vendedor repassasse o substabelecimento da procuração pública para seu representante de nome Sr. Hailton Givulski, cujo documento ainda está vigente como se verifica no ID n. 30702843 pág. 21.

Finalmente, após instrução processual, verificou-se que o Sr. Vanderlan José da Silva vendeu o bem ao requerente Sr. César Estanislau Hermes, e o representante do vendedor, Sr. Hailton Givulski, repassou o substabelecimento de venda do bem ao autor, conforme se verifica no ID n. 30702843 pág. 33.

A petição inicial também informa, que no ano de 2014, em conluio e má-fé, a empresa ré Vepesa outorgou outra procuração ao réu Olavo Gomes Pires Neto para venda do mesmo imóvel, o qual escreveu e registrou o bem em seu nome.

Os réus, por sua vez, repeliram as alegações iniciais, asseverando para tanto que, a procuração firmada pela empresa Vepesa ao Sr. Ivaldir Zonta e o negócio jurídico de compra e venda do imóvel são nulos, uma vez que não constou na procuração a assinatura de todos os sócios da empresa, bem como o imóvel se tratou de patrimônio da empresa filial e não da empresa matriz; além disso, sustentaram que agiram dentro da legalidade, pois todos os sócios

concordaram com a alienação do imóvel para o réu Olavo Gomes Pires Neto, tanto é que não havia qualquer impedimento, por isso, inexistia qualquer ato simulado.

Antes de enveredar pela ocorrência ou não do ato simulado articulado na preambular, cumpre registrar que foram efetivadas duas negociações de compra e venda para pessoas distintas, ambos contendo o réu Vepesa Veículos e Máquinas LTDA como alienante, sendo um em favor do Sr. Ivaldir Zonta, firmado em 1992, por meio de procuração pública acostada no ID n. 30702843 pág. 19/20 e outro em favor do requerido Olavo Gomes Pires Neto, realizado em 2011, por meio da procuração pública acostada nos autos no ID n. 30702843 pág. 30.

Desta feita, passo a analisar o primeiro negócio jurídico celebrado entre a empresa ré Vepesa e o terceiro Ivaldir Zonta que culminou na aquisição do bem pelo autor.

Após, instrução processual, verificou-se que a empresa Vepesa, de fato, vendeu o imóvel em litígio ao Sr. Ivaldir Zonta no ano de 1992, repassando-lhe uma procuração pública autorizativa de venda.

Constatou-se que, na época dos fatos, o Sr. Ivaldir Zonta trabalhava na empresa ré e adquiriu o bem com pagamento parte em dinheiro à vista e parte de forma parcelada.

Restou esclarecido por meio da oitiva em juízo do próprio Sr. Ivaldir que quem intermediou a negociação foi o próprio réu Olavo Gomes Pires Neto.

Inclusive, este fato foi confirmado pelas sócias da empresa Vepesa, e irmãs do réu Olavo Gomes Pires Neto, que também foram ouvidas em juízo, porém na qualidade de informantes.

Segundo as sócias, o réu Olavo Gomes Pires Neto as instruíram a fazer uma procuração autorizativa de venda do imóvel para o Sr. Ivaldir Zonta.

De acordo com as declarações do Sr. Ivaldir, o réu Olavo Gomes Pires Neto não assinou a procuração na época, porquanto, para a validade do ato, era necessária a assinatura de dois sócios da empresa, assim, o réu Olavo pediu que suas irmãs, que moravam na mesma localidade outorgassem a procuração.

O fato da procuração ora analisada ter sido assinada apenas por duas sócias da empresa, não gera nulidade do ato

Como bem explicitou o autor na réplica, embora todos os sócios tivessem o poder de gerir a empresa Vepesa, a cláusula quarta do contrato social da empresa vigente à época dizia que: "A administração da sociedade caberá a todos os sócios, que assinarão em conjunto, no mínimo duas assinaturas." (ID n. 30702845 pág. 19)

Verificou-se, ainda, que uma outra procuração assinada por apenas dois sócios da empresa, serviu para realizar a escritura e registro de um outro imóvel que vendeu para um terceiro, conforme documento acostado no ID n. 30702846 pág. 42/45.

Quanto ao fato do imóvel pertencer a matriz ou filial, também não é motivo de nulidade do ato. Descortina-se que o desiderato, no final das contas, era sem dúvida nenhuma alienar o citado bem.

Aliás, a empresa matriz e filial fazem parte do estabelecimento comercial de uma mesma pessoa jurídica, sendo sua existência justificada pela necessidade da prática de atos de comércio em vários locais.

A filial de uma pessoa jurídica se encontra em dependência à matriz e não tem personalidade jurídica própria e distante desta.

Como parte de uma mesma pessoa jurídica a jurisprudência do STJ concluiu que a matriz e filial tem um único patrimônio, que é responsável por todas as suas obrigações, nesse sentido, vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS EM NOME DA FILIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostenta personalidade jurídica própria, e não é pessoa distinta da sociedade empresária. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema Bacen Jud (REsp 1.355.812/RS,

Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013). 2. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, explicitando os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação adotar posicionamento contrário ao interesse da parte. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1490814/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

Assim, as alegações dos réus não merecem guarida.

Urge mencionar que a legislação civil impõe para se concretizar a compra e venda de um imóvel sempre a lavratura de escritura pública (art. 108, CC).

No entanto, no caso dos autos, restou cristalino que a impossibilidade da escrituração e registro público do imóvel para o primeiro comprador se deu pelo fato da empresa ré Vepesa não conseguir, na época, emitir as certidões negativas fiscais (CND), pois possuía vários débitos com o fisco.

No mais, não se pode repelir os efeitos jurídicos decorrentes da primeira venda do imóvel, visto que a procuração pública autorizativa de venda, em si, já é bastante para comprovar a negociação perpetrada entre a empresa ré e o primeiro comprador do bem, que culminou na venda sucessiva do bem até que ele fosse adquirido pelo autor.

Ademais, até os dias atuais, a primeira procuração pública autorizativa de venda do bem não foi revogada, de modo que ela é capaz de surtir todos os efeitos legais.

Neste ponto, é de ser ressaltado que o Sr. Vanderlan José da Silva, testemunha que comprou o bem do Sr. Ivaldir, esclareceu em seu depoimento, que antes de efetivar a compra entrou em contato com as Sras. Jane e Marly, sócias da ré Vepesa, e elas lhe confirmaram que a primeira procuração estava vigente e legalmente constituída.

Se já não bastasse tudo isso, emerge dos autos provas cabais de que o autor detinha a posse do imóvel, até que foi esbulhado pelo réu Olavo Gomes Pires Neto.

As declarações prestadas pela testemunha Mario Hugo Gonçalves Santos, vizinho do imóvel em questão, disse que sempre conheceu o autor como proprietário do imóvel. Esclareceu que se mudou em 1991 e o primeiro proprietário era o Sr. Ivaldir, sendo que na sequência o autor passou a ser o dono do bem. O depoimento se coaduna com os documentos juntados pelo autor no ID n. 30702843 pág. 94/100 e n. 30702844 pág. 1/15, no qual o autor demonstra sua posse por meio das seguintes evidências: cadastro junto a autarquia de abastecimento de água, cadastro na Prefeitura, cadastro na concessionária de energia elétrica, declarações de moradores e conhecedores dos fatos e contrato de aluguel.

Portanto, reputo válido o primeiro instrumento de mandato concernente à venda outorgada pelo réu Vepesa ao Sr. Ivaldir Zonta, bem como de todos os negócios jurídicos deles decorrentes.

Passo, agora, a analisar a ocorrência de simulação entre os requeridos.

Conforme apregoado pelo autor em sua peça inaugural, depois de ter comprado o imóvel em questão de forma lícita e exercer legalmente a posse sobre o bem, foi surpreendido com a informação de que a empresa ré Vepesa, no ano de 2014, havia alienado o mesmo bem a um de seus sócios, qual seja, o réu Olavo Gomes Pires Neto, caracterizando uma venda simulada.

É cediço que a escritura é um ato notarial que faz prova plena do negócio realizada entre os contratantes - direito pessoal. Esse ato notarial recepciona a vontade e declaração das partes (vendedor e comprador) que pactuam sobre um bem, em regra agindo de boa-fé - princípio que rege as relações contratuais.

É pensando na segurança jurídica do negócio e na confiança no vendedor que as pessoas se enganam. Às vezes - a exceção atinge à regra - surge então à figura do vendedor de má-fé, que por meio de venda aparentemente lícita, arditosamente ludibria dois ou mais compradores vendendo o mesmo bem - daí sobrevêm à chamada dupla alienação.

A coisa pode sobressair mais grave, outrossim, quando o terceiro adquirente igualmente de má-fé participa do engodo, do qual objetiva lograr vantagem ou simplesmente empresta "seu nome" para a materialização do golpe.

Embora o sistema brasileiro proteja a regra de que: "Quem não registra não é dono", algo que, aliás, deve ser prioritariamente prestigiado, podem ocorrer circunstâncias em que o primeiro adquirente se vê manietado de mecanismos legais de proteção, justamente quando o alienante do bem age maliciosamente e com auxílio de terceiro, depois de efetivado a primeira transmissão, vendendo o mesmo bem e regularizando-o em favor deste último adquirente, seu apaniguado, que no caso se tratou do próprio sócio do vendedor.

Sobreleva notar que a discussão a ser tratada nesta lide centra-se basicamente na existência de má-fé tanto do alienante quanto do segundo adquirente do bem imóvel.

Como dito alhures, ao analisar primeiro negócio jurídico realizado pela empresa ré, não se pode negar os efeitos jurídicos decorrentes da primeira venda do imóvel representada por procuração autorizativa de venda (posse e propriedade), porém a empresa ré Vepesa ao alienar o mesmo bem ao seu sócio e também réu Olavo Gomes Pires Neto, revela que ambos procederam de forma maliciosa em total prejuízo ao requerente.

Explico: a uma, porque o imóvel fora alienado ao sócio do vendedor, o réu Olavo, vinte e dois anos depois da primeira venda, denotando que o intento tanto do alienante quanto do adquirente era escuso. Isso é algo indiscutível; a duas, tendo em vista que o imóvel, quando alienado pela segunda vez, se encontrava há mais de anos em poder do autor (desde 1996), que, inclusive, alugava o imóvel para terceiros, de modo que o segundo negócio jurídico não foi uma dupla alienação ocorrida num período curto de tempo, capaz de induzir o último adquirente a erro quanto ao fato do imóvel ser livre e desembaraçado; a três, porque o segundo adquirente se trata de sócio proprietário da empresa vendedora, fato este sequer negado durante a tramitação do feito, o que corrobora para a fraude engendrada pelos dois com o intuito de reaver um bem, do qual, acredita-se, houve arrependimento por ocasião da sua primeira venda; a quatro, porque o segundo adquirente foi quem intermediou a primeira venda do bem, inclusive instruiu suas irmãs, também sócias da empresa vendedora, a transmitir a primeira procuração com poderes de venda do bem ao primeiro comprador.

Em face do esposado, perde relevo o fato do réu Olavo Gomes Pires Neto ter transitado pelos meios "legais", onde logrou transmitir a propriedade do bem junto ao registro imobiliário (escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis - ID n. 30702843 pág. 37/39), não fosse a má-fé engendrada, decerto estar-se-ia privilegiando o adquirente mais laborioso, porquanto se esmerou em assegurar o bem que acabara de adquirir.

Outro ponto relevante a ser destacado, por fim, consiste no fato de não ser o autor o responsável por débitos fiscais dos réus. Assim, o pagamento realizado pelos réus do débito fiscal que culminou na baixa da penhora incidente sobre o bem, não lhes gera o direito de reaver o bem.

"Apelação Cível 03.002212-6 Apelação Cível - Origem: 008010031870 Espigão do Oeste/RO (Vara Única) - EMENTA: Embargos de terceiro. Senhor e possuidor. Bem móvel. Dupla alienação. Tradição. Constituto possessório. Prevalência. Demais elementos de convicção. Na disputa da posse de bem móvel alienado duas vezes a pessoas distintas, há de prevalecer o direito daquele que desde logo foi nele empossado (tradição) pelo constituto possessório, não obstante o tenha adquirido em data posterior à do seu oponente. Direito, ademais, reconhecido em razão de outros elementos de convicção que militam em favor do embargante, como o fato de o embargado jamais ter estado na posse do bem, salvo de forma precária, em razão de liminar, e bem assim por ter celebrado o contrato com quem não tinha poderes para representar a empresa alienante. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 19 de agosto de 2003.”

Não só isso. Vale ressaltar que o autor não é responsável pelos débitos fiscais dos réus. Assim, o pagamento realizado pelos réus do débito fiscal que culminou na baixa da penhora incidente sobre o bem, era uma obrigação legal deles, mas isto não lhes gera o direito de reaver o bem.

Portanto, a declaração de nulidade da segunda procuração, da escritura pública do imóvel e, conseqüentemente, do ato registral, é medida que se impõe, notadamente porque os réus se conluiaram para a prática do ato simulado.

No que respeita ao pedido dos danos materiais, é fato incontroverso que o imóvel fora demolido (art. 374, inciso III, do CPC). O art. 927, caput, do Código Civil preconiza que aquele que causar dano a outrem, por ato ilícito, fica obrigado a repará-lo.

Pois bem, consta do laudo pericial (id.30702846 - Pág. 88) o valor para construção de uma casa nos termos daquela anteriormente existente, o qual foi quantificado em R\$79.268,00 (setenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais), isto no ano de 2017, devendo ser este o valor a indenizado ao autor, com as devidas atualizações.

Improcede, entretanto, o pedido referente a madeira do imóvel derrubado, considerando a ausência de parâmetros, o que deveria ter sido quantificado pelo autor na inicial. Além disso, tal pleito se insere na reparação material anterior.

A má-fé dos réus restou evidenciada nos autos, motivo pelo qual devem responder pelos danos causados ao autor.

PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. ATO JURÍDICO. LEGITIMIDADE ATIVA. SIMULAÇÃO. COMPROVADA. Para a apuração da legitimidade deve-se perquirir, não a titularidade o direito pretendido, mas a simples possibilidade de que ela exista. É parte legítima que, em tese, tem ação para defender um interesse tutelável, desde que prove os fatos alegados. É nulo o negócio jurídico simulado que prejudique direito de terceiro de boa-fé. (STJ - REsp: 794940 DF 2005/0183685-4, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 12/02/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2008)

E ainda:

Civil e Processual Civil. Transferência de imóvel. Simulação configurada. Invalidez do negócio jurídico. Ato nulo. Preservação do direito de terceiros. SENTENÇA reformada. Segundo a boa doutrina, para que ocorra a simulação é necessário que estejam configurados os seguintes elementos: conformidade das partes contratantes; o propósito de enganar, em prejuízo de terceiro ou da lei; e, por fim, a desconformidade consistente entre a vontade e a declaração (artigo 167, parágrafo 1º, do CC/2002). É nulo o negócio jurídico simulado. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira, devendo ser reconhecida de ofício. Inteligência do artigo 168, parágrafo único, do CC/2002. Para o terceiro de boa-fé, caso não seja possível manter a eficácia do negócio jurídico simulado, será convertido em perdas e danos. (TJ-RO - APL: 00044754920108220005 RO 0004475-49.2010.822.0005, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 26/11/2009, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/06/2014.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CESAR ESTANISLAU HERMES contra VEPESA VEICULOS E MAQUINAS LTDA e OLAVO GOMES PIRES NETO, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados e, por consequência, DECLARO nulo o instrumento do mandato, a escritura pública de compra e venda realizado entre os réus e o registro imobiliário, referente ao imóvel lote 02, quadra 28, setor 01 com área de 460,12m2. CONDENO os réus, solidariamente, a pagarem ao autor o valor de R\$79.268,00 (setenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais) referente a demolição do imóvel, valor este a ser corrigido desde a propositura da ação (índices

adotados pelo site do TJRO) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003682-12.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLITECNICA COMERCIAL ELETRICA LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

RÉU: SERRA DO FACAO ENERGIA S.A. e outros (15)

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA BORGES DE OLIVEIRA - MG111711

Advogado do(a) RÉU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

Advogado do(a) RÉU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

Advogado do(a) RÉU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

Advogado do(a) RÉU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

Advogado do(a) RÉU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

Advogado do(a) RÉU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868

Advogado do(a) RÉU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (BO526583639BR). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 23 de setembro de 2020

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002077-36.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS
 Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828
 RÉU: LANA REGINA DE MELO
 Advogado do(a) RÉU: SIMONE ANADINHO DA SILVA - GO21130
 INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA
 Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição. Vilhena(RO), 23 de setembro de 2020
 JUNIOR MIRANDA LOPES
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7007494-96.2019.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: RUI PEDOT
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
 EXECUTADO: HIGA COM REPRES EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (BO518768976BR). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato. Vilhena(RO), 23 de setembro de 2020
 ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 0002539-20.2014.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A
 EXECUTADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA
 Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição. Vilhena(RO), 23 de setembro de 2020
 JUNIOR MIRANDA LOPES
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7004804-60.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: A. V. D. S. F.
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS - RO10724
 RÉU: VALDIR FERREIRA DE SOUSA
 INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA
 Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição. Vilhena(RO), 23 de setembro de 2020
 JUNIOR MIRANDA LOPES
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7003912-54.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: IRMAOS GOMES DA SILVA LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057
 EXECUTADO: ALESSANDRA CARLA GIMENEZ NUNES
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (BO526583673BR). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato. Vilhena(RO), 23 de setembro de 2020
 ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7003796-82.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: DEBORAH CHRISTINA CARINHENA
 Advogado do(a) AUTOR: AISLA DE CARVALHO - RO0006619A
 RÉU: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (bo536080715br). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato. Vilhena(RO), 23 de setembro de 2020
 ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003682-12.2020.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: POLITECNICA COMERCIAL ELETRICA LTDA e outros
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
 RÉU: SERRA DO FACAO ENERGIA S.A. e outros (15)
 Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA BORGES DE OLIVEIRA - MG111711
 Advogado do(a) RÉU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
 Advogado do(a) RÉU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
 Advogado do(a) RÉU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
 Advogado do(a) RÉU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
 Advogado do(a) RÉU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
 Advogado do(a) RÉU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
 Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
 Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
 Advogado do(a) RÉU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (bo526583656br). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
 Vilhena(RO), 23 de setembro de 2020
 ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7006252-05.2019.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME
 Advogados do(a) AUTOR: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057
 RÉU: OSMAR NAITIZEL DE OLIVEIRA
 Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
 Vilhena(RO), 23 de setembro de 2020
 JUNIOR MIRANDA LOPES
 Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001570-70.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: RAQUEL SIMONE DOLENKEI 90093895100, RAQUEL SIMONE DOLENKEI

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista certidão de ID-47795388, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003346-08.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: CLAUDIA APARECIDA GALVANI - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 46067843, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000957-50.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY - PR25277

EXECUTADO: CRISTYANO DA SILVA FERNANDES DE ASSIS Intimação DA PARTE REQUERIDA

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 01 (um) veículo em seu nome, conforme tela abaixo.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende as restrições dos referidos bens.

Lista de Veículos - Total: 1 PlacaPlaca AnteriorUFMarca/ModeloAno FabricaçãoAno ModeloProprietárioRestrições ExistentesAções NDN8743 RO YAMAHA/YBR 125E 2008 2008 CRISTYANO DA SILVA FERNANDES DE ASSIS Sim ui-button ui-button

Declaro penhorado o valor de R\$ R\$ 499,72.

Intime-se os Executados pessoalmente desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0020582-78.2009.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços, Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: ISMAEL VENANCIO, EVEREST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, PAULO SILVA SOUSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o órgão empregador do executado PAULO SILVA SOUZA, qual seja, E. M. SILVA TRANSPORTES, com sede na rua Aricy Fermio Lotes, n. 172, Jardim América, CEP 76.987-012, nesta cidade de Vilhena, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe em que conta está depositando os descontos mensais dos rendimentos do executado, conforme determinado na DECISÃO de ID. n. 37871289.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004196-62.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: JANAINA MARIA CORREA SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 47622958, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do

art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002312-95.2020.8.22.0014

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7940 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI, OAB nº RO11003

EXECUTADO: JULIANO FERREIRA BARBOSA, RUA RIO BRANCO 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-074 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o executado é motorista de caminhão, conforme informações prestadas por sua esposa, bem como por considerar que a primeira tentativa de citação pessoal restou infrutífera, pois o mesmo se encontrava ausente, por analogia aplico o que determina o Enunciado 5 do FONAJE, para deferir a citação do executado na pessoa de sua esposa.

Ressalto que não vislumbro qualquer prejuízo à parte, considerando que quem receberá a citação é sua esposa e portanto, irá comunicar o executado acerca da existência da presente ação, para as providências cabíveis.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007125-05.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUI PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006505-90.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, LUCI MARANGONI PACHECO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 47761828], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

7005189-08.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

R\$ 8.627,67

AUTOR: EVA CHAVES SARAT, CPF nº 20326815287

ADVOGADO DO AUTOR: MARYKELLER DE MELLO, OAB nº SP336677

RÉU: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Pretende a autora a revisão das cláusulas contratuais, com a redução dos juros mensais aplicados ao contrato em face do Banco Honda S/A.

Disse que celebrou com a requerida Cédula de Crédito Bancária com garantia de alienação fiduciária a motocicleta objeto do contrato.

Emende a autora a inicial esclarecendo se existe em trâmite ação de busca e apreensão, sob pena de indeferimento.

Vilhena

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003677-87.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

RÉU: NECI MATIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 46095132, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003351-30.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: EDMAR SOUZA SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 46474214, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002806-28.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: EDUARDO COSTA BROSCO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 47797706, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002100-74.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: ADAIR CENES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID47836787, fica a parte

autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008763-42.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: AUTO POSTO SENA LTDA - EPP, WALTER NETO JUNIOR, WALTER NETO, BRUNA SCHMITT NETO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 47796164, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004383-70.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: ABDO EL KADRI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 47458715, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004057-13.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL FEITOSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO0003165A

RÉU: GEOVANA DA SILVA FEITOSA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID47902021, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/>

guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003039-54.2020.8.22.0014

REQUERENTE: M. M.

Advogado: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

REQUERIDO: C. I. P.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a certidão ID 47968971, bem como a impossibilidade deste Cartório em consultar o andamento da Carta Precatória de CITAÇÃO do requerido, por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça, fica a parte autora intimada para juntar o comprovante de andamento/cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000043-83.2020.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 14.139,62

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, RUA RICARDO FRANCO 735 CENTRO (S-01) - 76980-176 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de Execução Fiscal, em que as partes MUNICÍPIO DE VILHENA e PAULO BATISTA DUARTE FILHO requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 47597224 p. 1/5.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, para que seja feita a SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, nos termos do acordo, e desde já suspendo todas as penhoras realizadas neste processo.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Levantem-se eventuais constringções.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Considerando que o valor penhorado pelo sistema Sisbajud já foram transferidos para uma conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará judicial dos valores ao executado, nos termos do acordo.

Serve a presente de penhora no rosto dos autos 7008757-03.2018.822.0014, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, em que figura como credor, o executado Paulo Batista Duarte Filho, para que proceda a penhora equivalente ao débito exequendo, devidamente atualizado no valor de R\$ 15.655,17 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), quando da formalização do precatório naqueles autos, nos termos homologado.

Intimem-se.

Nada mais havendo, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010147-76.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: WELINTON GALDINO DE FIGUEIREDO, RUA TEREZINHA 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Junte ao feito extrato de conta judicial.

Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000947-06.2020.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PRISCILA CORREA DA LUZ, RUA MARCOS DA LUZ

982 CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Verifique a escritania a inserção do patrono da parte executada visando evitar nulidades processuais.

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCP).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCP, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007027-54.2018.8.22.0014
Compra e Venda, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
RÉU: RHADOAN WILSON ALLY DA SILVA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4403 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Acerca da impugnação apresentada, intime-se o impugnado para querendo manifestar-se nos autos.
quarta-feira, 23 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005164-92.2020.8.22.0014
Defeito, nulidade ou anulação
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALMIR SCHUARTZ DA SILVA, LINHA 115, CAPA 136, LOTE 15/2 SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
RÉUS: RENATA LUCIA HARTMANN, AVENIDA RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, INACIO NORMELIO HARTMANN, AVENIDA RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos declaração de imposto de renda, no intuito de comprovar sua alegada hipossuficiência financeira a embasar o pedido de gratuidade judiciária.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004637-43.2020.8.22.0014
Dissolução
Divórcio Consensual
INTERESSADO: PAULINHO LOURENCO DA COSTA, RUA VINTE 6381 BNH - 76987-232 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
INTERESSADO: ALAIDE BELTRANI PEREIRA, RUA CLAUDIO COUTINHO 196 CENTRO (5º BEC) - 76988-044 - VILHENA - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimem-se os autores a procederem a juntada da certidão de casamento, no prazo de cinco dias.
quarta-feira, 23 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008969-24.2018.8.22.0014
Citação
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
RÉUS: CARLOS AMORIM SOUZA, AVENIDA JÔ SATO 1188, RUA 1715 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA, C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME, AV. CURITIBA 3452 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o curador especial acerca dos documentos juntados pelo autor (art. 10 do CPC).
quarta-feira, 23 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004491-02.2020.8.22.0014
Responsabilidade dos sócios e administradores
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: VANDERLEIA ALVES NETA MARTINS, RUA 627 650 SETOR EMBRATTEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
REQUERIDO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do artigo 134, § 3º do CPC, determino o sobrestamento do feito principal nos termos do artigo 134, § 3º. até DECISÃO do referido incidente.
Cite-se o requerido nos termos do art. 135 para querendo contestar o feito e apresentar cabíveis no prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO de citação.
quarta-feira, 23 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira
7005146-71.2020.8.22.0014

Citação
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: NOEL VALERIO PACHECO, CPF nº 80446507849, AVENIDA ANGELO TAKAKI 2320 CENTRO - 15745-000 - PARANAPUJÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: DANIELA CAMPOS POLARINI, OAB nº SP391526
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADOS: MARIA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 13915487287, RUA DUQUE DE CAXIAS 1002 CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 09338950891, RUA DUQUE DE CAXIAS 1002 CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
quarta-feira, 23 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004135-07.2020.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 845 MARCOS FREIRE - 76981-196 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000867-42.2020.8.22.0014

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Citação

Procedimento Comum Cível

R\$ 5.571,00

AUTOR: KLINGER HENRIQUE ALVES DA SILVA, RUA GUARANIS 5260 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: MARIA MADALENA DOS SANTOS, RUA SANTA LUZIA 678 SÃO JOSÉ - 76980-308 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

KLINGER ALVES DA SILVA propôs ação monitoria contra MARIA MADALENA DOS SANTOS.

A requerida foi citada pessoalmente para pagamento e não se manifestou.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Considerando que não houve pagamento voluntário, majoro os honorários para 10% sobre o valor atual do débito.

Condeno a requerida ao pagamento de custas dessa ação monitoria, sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.

P.R.I.C.

23 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível Processo: 7010436-72.2017.8.22.0014

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923

Parte requerida: RÉU: PEDRO NOGUEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

DECISÃO

PEDRO NOGUEIRA opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA que extinguiu o feito por abandono da causa e condenou o requerido ao pagamento de custas processuais.

Argumentou que não deu causa à extinção da ação e que portanto, nada mais justo que o autor seja condenado ao pagamento das custas.

Intimado o embargado não se manifestou nos autos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Razão assiste ao embargante quando afirma que as custas processuais devem ser suportadas pelo autor/embargado, considerando que o feito foi extinto por abandono da causa.

Dispõe o artigo 485, inciso II, par. 2 do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

Par. 2 No caso do par 1, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado”.

Por estas razões acolho os embargos de declaração e JULGO OS PROCEDENTES, para fazer constar na parte dispositiva da SENTENÇA:

CONDENO o exequente ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7005115-51.2020.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

R\$ 21.356,00

AUTOR: ADEMIR DE LIMA DA SILVA, CPF nº 95992090282

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O autor afirma que o benefício auxílio doença acidentário cessou em partir do dia 21/02/2020 (data do rompimento do aludido benefício).

Contudo no documento de ID 47619153 p1. (Comunicação de

DECISÃO) consta a informação de que o benefício seria mantido até 09/06/2020.

Proceda o autor a emenda do pedido inicial.

Intime-se.

Vilhena

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001891-42.2019.8.22.0014

Inadimplemento, Correção Monetária

Monitória

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345,

CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

RÉU: NATANY RODRIGUES XAVIER 01947349279, AVENIDA

SABINO BEZERRA DE QUEIROZ S/N, LOJA CHARME

COSMÉTICOS JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA -

RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Excepcionalmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, intime-se o autor para manifestar-se nos autos.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0007642-71.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZA MARTOS FONTES BELTRAN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA MITI KANNO

MONGENOT, OAB nº SP309556, LUIZA REBELATTO MORESCO,

OAB nº RO6828, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, ELIANE

GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, RENATO

AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº MT24502A, LUIZ ANTONIO

XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

EXECUTADOS: GERALDO SAMPAIO DUARTE, NILTON

MACHADO, JOSE JORGE DE OLIVEIRA, CIVALDO CARDOSO

GABRIEL, AYLLA FERNANDA DE MELO MACIEL, ANTONIO

NUNES DE JESUS, GERALDO AURELIANO DE PAIVA,

FLORINALDO JOSE COVARY, GILSEVAN BRITO DUARTE,

GUSTAVO MAURICIO SOTARELI GARCIA, ENILTON

PROCOPIO, NASCIMENTO LINDOLFO WANZUITA, LUCAS MILA

DUARTE, GERCI PINHEIRO, APARECIDO GUILHERMINO DA

SILVA, JORNANDES GALVAO SILVA, GILSOMAR DOMINGOS

LIMA, JOAO PEDRO DOS SANTOS MOTA, SERGIO DA SILVA

MOREIRA, GECIONE DA SILVA, GERMINIO ALVINO DE

BARROS, JOAQUIM MULLER PEREIRA, CARLITO SIQUEIRA

DA SILVA, SEBASTIAO LUIZ DO NASCIMENTO, KESIA LIMA

MACHADO, MATEUS HENRIQUE RIBEIRO, JOSE FIALHO DA

SILVA, GILMAR NUNES DO NASCIMENTO, PAULO NUNES

DO NASCIMENTO, VALDIVINO JOAQUIM DE SOUZA, PAULO

NICOLAU DOS REIS, ANDRE JARDIM DA SILVA, ANA MENDES

GOMES, ADEMIR DE JESUS GOMES, CLARINDO APARECIDO

DE ANDRADE, OLDAIR JOSE VIEIRA, CLAUDINEY FIRMINO DA

SILVA, PAULO CESAR CARDOSO, ROSA ODETE TRINDADE,

OLEGARIO RAMOS DA CRUZ, MATILDES ESTEVES DE

SOUZA, SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS, FABIANO DA

SILVA, DIVINO RODRIGUES NETO, JOSIANE MARIA PEREIRA, FERNANDO SANTOS RODRIGUES MOTA, ADENOR FERREIRA MEIRA, EVA MARIA DOS REIS, CASSIMIRO PEREIRA DE CARVALHO, CELSO GARCIA DOS SANTOS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as informações constantes nos autos de que as famílias foram alojadas na Escola Almirante Tamandaré, que suas necessidades foram atendidas e que todas tem residência na cidade e/ou familiares que lá residem, tendo também sido informado pela Assistência Social que não existe situação de vulnerabilidade extrema e que o Ministério Público estará acompanhando a situação através de procedimento administrativo, não vejo razões que justifiquem o acompanhamento social das famílias nestes autos.

No que tange ao pedido de intimação do INCRA para garantir que essas famílias sejam cadastradas e beneficiárias do Programa Reforma Agrária, tenho que tal incumbência não é deste Juízo e sim das próprias partes interessadas.

Destarte, levando-se em conta que a prestação jurisdicional buscada com esta ação foi alcançada, determino o retorno dos autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004544-80.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: HELIA RODRIGUES DA SILVA, JULIO DIAS

MONTALVÃO 1055 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA -

RONDÔNIA, PABLO RODRIGUES DE PAULA, JULIO DIAS

MONTALVÃO 1055 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE

ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

INVENTARIADO: ALTAIR JOSE DE PAULA, JULIO DIAS

MONTALVÃO 1055 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA -

RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007147-63.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 0,00

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO LOPES, RUA RONY DE CASTRO

PEREIRA 4430, ESCRITORIO ADVOCACIA JARDIM AMÉRICA -

76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO ANGELO

GONCALVES, OAB nº RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB

nº RO1223

INVENTARIADOS: FRANCISCA REGINA LOPES, RUA RONY

DE CASTRO PEREIRA 4430 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 -

VILHENA - RONDÔNIA, RAQUEL LUCIMARA LOPES CASSOL,

RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430 JARDIM AMÉRICA

- 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA LAURA ANTUNES

LOPES, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430 JARDIM

AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, GERONIMO

LOPES JUNIOR, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430

JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de abertura de inventário de Jeronimo Lopes que deixou bens e herdeiros, juntando-se documentação pertinente.

A inventariante nomeada apresentou plano de partilha.

O processo seguiu seu trâmite normal, chegando ao seu final.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

No presente caso, as declarações foram apresentadas pelo inventariante.

Houve a intimação dos demais herdeiros para manifestarem quanto às declarações, tendo transcorrido o prazo, sem que houve oposição quanto aos termos da partilha.

A herdeira incapaz está devidamente representada por sua curadora especial, responsável por seus interesses.

Ademais, foram cumpridas todas as exigências do artigo 660 do NCP.

O procedimento foi regularmente observado, especialmente as disposições dos arts. 652 e 653 do NCP.

Foram juntadas as certidões fazendárias negativas nos três planos.

Não há nulidades e nem defeitos a sanar.

Nenhum óbice se apresenta à homologação, por SENTENÇA, do plano de partilha apresentado dos bens deixados pelo falecimento do "de cujus", tal como requerido.

Isto posto, por tudo o que dos autos consta, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pela "de cujus", a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se os direitos de terceiros, ex vi do disposto no art. 654 do CPC, com a expedição dos competentes formais de partilha.

Após o recolhimento das custas processuais, expeça-se o formal de partilha.

Transitada em julgado esta SENTENÇA e entregues os respectivos formais, arquivem-se os autos.

23 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005100-82.2020.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADOS: WELTON FERREIRA DE FREITAS, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8886 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA, W.F.DE FREITAS - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8886 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 18.834,77

Custas iniciais recolhidas.

Cite-se intime-se o requerido nos termos do art. 829 do CPC, o qual deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial R\$ 18.834,77, no prazo de 03 (três) dias a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.

Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial,

mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006996-68.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral Procedimento Comum Cível R\$ 11.244,00

AUTOR: VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO, CPF nº 52272621287, RUA VINTE E CINCO 2690, 9-8164-4433 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-798 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº PR58959, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

O exequente pugnou a penhora no percentual de 30% sobre o repasses sindicais, bem como a expedição e ofício ao Governo do Estado de Rondônia para que proceda ao referido desconto, até o limite do débito.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA na qual busca o exequente o recebimento da quantia de R\$ 8.736,16 (oito mil setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos).

Não vejo óbice ao deferimento do pedido, considerando que já foram buscadas outras formas de satisfação do débito, sem êxito.

No rol do artigo 833 do CPC não consta a impossibilidade de penhora de repasses de verbas ao sindicato.

Destarte, considerando que "a priori", esta será a única forma do exequente garantir seu crédito, DEFIRO a penhora de 15% dos repasses sindicais, valores estes que deverão ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Oficie-se ao Governo do Estado de Rondônia para que proceda ao desconto mensal do referido percentual, até integral pagamento do débito executado nestes autos, no importe de R\$ 8.736,16.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006492-55.2015.8.22.0014

Alteração de capital

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA FERREIRA DA SILVA, RUA 1509 1850, RUA PARAÍBA, 2215 SETOR 19 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI

ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

RÉUS: RODNEI DA SILVA ANGELO, AV. LIRIO DOS VALES 2582 ST. 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PRIMEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, AV MELVIN JONES 430 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera para o executado RODNEI DA SILVA ANGELO, CPF 277.847.848-56, restou infrutífera, conforme telas anexa.

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que a MARTA FERREIRA DA SILVA - CPF 830.307.602-78 executado possui 01 (um) veículo em seu nome, conforme tela abaixo.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem.

Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NBW2566 RO FLASH/MV CITY 150 2012 2012 MARTA FERREIRA DA SILVA Sim ui-button ui-buttonExpeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005204-74.2020.8.22.0014

Bem de Família

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ADELICIO FERREIRA DE ARAUJO, RUA ERMELINDO BATALHA 923 CRISTO REI - 76983-450 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA FERREIRA DE ARAUJO, RUA NEIDE MARIA FANTIN PIRES 1707 BODANESE - 76981-032 - VILHENA - RONDÔNIA, JACKSON FERREIRA DE ARAUJO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCA MARIA DE ARAUJO, RUA NEIDE MARIA FANTIN PIRES 1707 BODANESE - 76981-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o recolhimento das custas ao final do processo.

Intimem-se os autores para que no prazo de 15 (quinze) dias emendem a inicial juntando aos autos comprovante de depósito dos referidos valores junto ao processo mencionado na inicial.

Após, vista ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0014373-54.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MICHELLI ABATTI, PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, LOURDES DA COSTA PAVELEGINI Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA -

RO0005255A, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004006-02.2020.8.22.0014

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: DANIEL BAUER, EMILLY TELES BAUER, ELOYSA TELES BAUER

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA POZZO - RS112290

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA POZZO - RS112290

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA POZZO - RS112290

REQUERIDO: ELISIANE TELES BAUER

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 44419875 e 44419876], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002077-65.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSINEIRE SOUZA BARRETO SANTOS, JOSE JOSIEL SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A, ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI - RO9421

Advogados do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A, ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI - RO9421

RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCELA QUENTAL - SP105107

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000104-46.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: H FERREIRA MARQUES, HUENDKRISTYAN FERREIRA MARQUES

Intimação DA PARTE AUTORA

Pelo presente, fica a parte autora intimada a comprovar o andamento da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000766-05.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. F. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
RÉU: V. V. D. A.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o R. DESPACHO [ID. 48006002], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005011-59.2020.8.22.0014

Perdas e Danos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DEBORA RAQUEL ROMANO, RUA GASPAR LEMOS 340 CENTRO (S-01) - 76980-004 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA ROMANO, RUA DOMINGUES LINHARES 720 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Proceda a alteração de classe.

Considerando o caso dos autos e a manifestação expressa da parte autora pela não realização de audiência de conciliação, o que não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar a audiência inaugural.

Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000832-19.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERMES BALCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NERES DA CUNHA, SAMUEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS - MT11323

Intimação DA PARTE AUTORA

Pelo presente, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 dias, o andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005131-05.2020.8.22.0014

Duplicata

Monitória

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº

RO3375

RÉU: LORI TERESINHA XAVIER ROCHA, RUA DOM PEDRO I, CHACARA 02 CENTRO (S-01) - 76980-018 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002646-66.2019.8.22.0014

Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DA COSTA, RUA MERITI 2344, CASA RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A. AV. ENG. LUIZ CARLOS BERRIN 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados nestes autos.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004730-06.2020.8.22.0014

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: I. F. D. S. A.

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS ARRUDA MATTOS OLIVEIRA - MG195766

RÉU: B. B. S.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista petição (ID 47911957), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001900-67.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA, TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029A, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029A, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA

Advogados do(a) RÉU: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

Advogado do(a) RÉU: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 48010579).

7005183-98.2020.8.22.0014

Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. D. D. D. 1. V. C. D. M., FÓRUM DE MACEIÓ SALA 112, AVENIDA PRESIDENTE ROOSEVELT 206 BARRO DURO - 57045-900 - MACEIÓ - ALAGOAS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. V.

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7005175-24.2020.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 55.600,00

AUTORES: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI, CPF nº 96211458215, FRANK YURI FEITOSA, CPF nº 01011355213

ADVOGADO DOS AUTORES: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI, OAB nº RO9421

RÉU: ECON - AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI, CNPJ nº 31790510000133

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O autor Frank juntou comprovação de seus rendimentos.

O autor Ulisses, não comprovou a incapacidade econômica em arcar com as custas processuais.

Em se tratando de dois autores compete a ambos a comprovação de incapacidade em arcar com as custas processuais.

Indefiro a gratuidade judiciária.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Intimem-se a comprovar o recolhimento das custas iniciais ou da parcela respectiva, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena

quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001862-60.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: A. ALVES SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente em Juízo os depósitos dos valores penhorados, referente ao faturamento mensal da empresa.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006594-84.2017.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAFAEL DIEGO LONGUINI FARIS, AVENIDA BEIRA RIO 4048 CENTRO (S-01) - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229, FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o CNPJ do INSS para viabilizar o sequestro de valores, em razão da inércia do pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006840-12.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

RÉU: LINX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista RECURSO DE APELAÇÃO (ID 47911198), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005191-75.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. R. D. Q.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

RÉU: V. M. B. R.

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Emende o autor a inicial, juntando ao feito cópia da SENTENÇA

que fixou as alimentos, sob pena de indeferimento.
quarta-feira, 23 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003593-86.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: JOANA MONTEIRO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 26.759,81

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 23 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7008281-62.2018.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: JOSE PIRES GONCALVES FILHO

Advogado(s) do reclamante: PAULA HAUBERT MANTELI

Réu: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 237,55 (atualizada até a data de 23/09/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

7008969-92.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA,

AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.687,72

DESPACHO

Comprovado o recolhimento das custas finais (ID 47686273),

arquive-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO /CARTA.

Vilhena, 23 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003449-15.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: N. R. D. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.444,02

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Proceda a serventia o necessário para a devolução do MANDADO de busca e apreensão.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória e demais atos de expediente para os devidos fins.

Vilhena, 23 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7008528-09.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

Dívida Ativa

R\$ 2.637,11

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LEANDRO BEZERRA PENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta EXECUÇÃO FISCAL promovida pela MUNICIPIO DE VILHENA contra LEANDRO BEZERRA PENA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo executado, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. Sem honorários.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7003471-73.2020.8.22.0014

Classe:Tutela Antecipada Antecedente

Protocolado em: 06/07/2020

REQUERENTE: DANIEL AIELLO SARTOR, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 353, APTO 01 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.268.466,00

DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento a ordem emanada no agravo de instrumento n. 0806317-94.2020.8.22.000, intime-se o réu para se abster de inscrever o nome do autor em qualquer banco de proteção de crédito, isto inclui a informação junto ao SISTEMA BACEN, bem como, caso já o tenha incluído, que no prazo de 5 dias proceda com a exclusão, referente aos contratos discutidos nos autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, limitados ao valor de R\$ 50.000,00.

No mais, acolho a emenda.

O autor se manifestou pela não realização da audiência de conciliação.

Assim, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003135-74.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Nao Cumulatividade

AUTOR: GILMAR LUIS BIANCHETTO, LINHA 152 LOTE 46, ZONA RURAL ESQ LH 90 KM 08 SETOR TEREBITO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II SN, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 76.562,50

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória c/c Tutela Antecipada de Urgência ajuizada por GILMAR LUIS BIANCHETTO contra o ESTADO DE

RONDÔNIA, em que narra, em síntese, que adquiriu através de financiamento, pela Cédula de Crédito Bancário n.º COS52462, emitida em 07 de março de 2017, perante o Banco Caterpillar S/A, um rolo compactador de solo, ano 2011, número de série CATCP533CBZG00980, pelo valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), conforme Nota Fiscal n.º 000120951, Série 1, emitida em 24 de março de 2017. Afirma que a máquina estava no Estado de São Paulo e que contratou terceira pessoa para realizar o transporte do bem até Alta Floresta/RO, a qual apanhou, além da Nota Fiscal mencionada, Termo de Aquisição do Bem. Sustenta que, no entendimento do motorista, sobredita Nota Fiscal era suficiente para o transporte da máquina, sendo que passou por vários estados de porte desse documento, contudo no Posto Fiscal da entrada de Rondônia, a Nota Fiscal foi refutada e emitido o Auto de Infração n.º 20172903900003, em 01 de abril de 2017. Afirma que a empresa Caterpillar emitiu então a Nota Fiscal Avulsa n.º 264754, Processo n.º 20174630500011, emitida em 01 de abril de 2017, às 18h51m, e entregue aos agentes fiscais, que não reconheceram o documento e deram continuidade à atuação fiscal, emitindo, por fim, dois DAREs para pagamento do tributo e da multa. Aduz que foram cometidos dois vícios formais na elaboração do Auto de Infração, quais sejam: a) não foi mencionado no item "Descrição da Infração" a Nota Fiscal n.º 000120951, Série 1, emitida pela empresa SOTREQ S/A, que acompanhava a carga e inclusive foi carimbada no posto fiscal XII de Outubro de Mato Grosso, divisa com Rondônia, importando em cerceamento de defesa; e b) no item "Crédito Tributário – Multa", o agente fiscal informa que a multa será de UPF e indica o valor de R\$ 21.875,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), sendo que a UPF/RO equivale a R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) cada. Liminarmente, requer seja determinado ao requerido que não inscreva sem nome na Dívida Ativa pelo Auto de Infração objeto dos autos. No MÉRITO, pede a anulação do Auto de Infração. Juntou documentos.

Declinada a competência ao Juizado da Fazenda Pública, o qual concedeu a tutela de urgência pleiteada.

Citado, o requerido apresentou Contestação, em que utiliza Parecer Técnico da Secretaria Estadual de Finanças para subsidiar sua defesa, o qual informa que a Nota Fiscal n.º 120951 não foi entregue na ocasião da fiscalização e, caso houvesse sido, seus efeitos já teriam cessado no momento em que o bem foi descarregado em São Paulo/SP, eis que somente acobertava o transporte de Salvador/BA a São Paulo/SP. Declara que somente foi entregue o Termo de Aquisição de Bem e que não foi o Banco Caterpillar que emitiu a Nota Fiscal Avulsa n.º 264754, mas sim a Secretaria de Finanças deste Estado. Sustenta que os vícios apontados pelo autor não são capazes de acarretar na nulidade do Auto de Infração porque: a) a Nota Fiscal n.º 000120951 não foi apresentada e, caso tivesse sido, não seria o documento hábil para acobertar a operação; e b) a capitulação legal da multa descrita no Auto de Infração saneia a incorreção, pois menciona o DISPOSITIVO legal utilizado e a unidade correta (%). Pede a improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação.

O requerido acostou documentos.

Ata da audiência de instrução, ocasião em que o autor emendou a petição inicial para alterar o valor da causa, motivo pelo qual foi declinada a competência a este Juízo.

Recebidos os autos, foram intimadas as partes para informarem se desejavam produzir outras provas, oportunidade em que manifestaram o desejo de produzir prova testemunhal e, então, foi designada audiência de instrução.

O autor acostou comprovante de pagamento de ICMS.

Ata da audiência.

Após, o requerente informou que o réu protestou seu nome e pediu fosse determinado que retirasse o apontamento, o que foi indeferido.

As partes apresentaram Alegações Finais.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada com o objetivo de anular o Auto de Infração n.º 20172903900003, sob os seguintes argumentos: a) não foi mencionado no item “Descrição da Infração” a Nota Fiscal n.º 000120951, Série 1, emitida pela empresa SOTREQ S/A, que acompanhava a carga e inclusive foi carimbada no posto fiscal XII de Outubro de Mato Grosso, divisa com Rondônia, importando em cerceamento de defesa; e b) no item “Crédito Tributário – Multa”, o agente fiscal informa que a multa será de UPF e indica o valor de R\$ 21.875,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), sendo que a UPF/RO equivale a R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) cada.

Analisando a Nota Fiscal n.º 000120951, verifico que, de fato, acobertava somente a entrada do bem no Estado de São Paulo, mas não em Rondônia, motivo pelo qual em nada se relacionada quanto à fiscalização realizada neste Estado.

Ademais, nos termos contestados pelo requerido, a capitulação legal da multa descrita no Auto de Infração saneia a incorreção, pois menciona o DISPOSITIVO legal utilizado e a unidade correta (%).

É da Lei n.º 688/1996 que:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do DISPOSITIVO legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula;

Dessa forma, compulsando o Auto de Infração objeto da ação, verifico que todos os requisitos supramencionados foram devidamente preenchidos, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, REVOGO a tutela de urgência concedida anteriormente e julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por GILMAR LUIS BIANCHETTO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, mais honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em caso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões.

Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 22 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007879-78.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão, Seguro

AUTOR: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, RUA LAPLACE 74, 12 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04622-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO SILVA NAVEGA, OAB n.º PR118948

RÉU: ATENNA RIOSUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289, 1 PISO JARDIM

AMÉRICA - 76980-862 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO, OAB n.º RO724

Valor da causa: R\$ 12.041,55

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL contra ATENNA RIOSUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ambas qualificadas nos autos, narrando, em síntese, que no dia 05 de novembro de 2015 a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP decretou sua liquidação extrajudicial, o que resultou no encerramento de sua atividade empresarial e na deflagração das atividades inerentes à administração e liquidação da massa liquidanda. Sustenta que foi detectado que a ré, corretora de seguros, intermediou negociações que desaguaram na celebração de contratos de seguro com a autora na condição de seguradora, e, como consequência da decretação da liquidação extrajudicial da Mutual, houve o cancelamento de todas as apólices emitidas e, em decorrência disso, consoante orientação firmada no art. 1º da Resolução CNPS n.º 278/2013, a ré deve restituir à autora o valor das comissões recebidas proporcional ao período em que não se operou a cobertura securitária. Informa que tentou cobrar o valor extrajudicialmente, contudo a requerida ficou-se inerte. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. No MÉRITO, pede a condenação da demandada ao pagamento da quantia de R\$ 12.041,55 (doze mil, quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), mais honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citada, a requerida apresentou Contestação, aduzindo, em síntese, que a Resolução a que se refere a parte autora vai contra o artigo 725 do Código Civil e que a comissão de corretagem representa a remuneração do corretor que intermediou a venda para a autora, bem como que esta tinha plena ciência dos valores que estavam sendo pagos desde a contratação. Informa que não foi a ré, na condição de corretora, e o segurado que deram causa ao cancelamento dos seguros, que foram cancelados a partir do momento em que a seguradora entrou em liquidação extrajudicial. Impugna os documentos apresentados. Pugna pela improcedência da ação e condenação da autora ao pagamento de despesas processuais e honorários.

Impugnação.

A requerida pugnou pela produção de prova testemunhal, enquanto a autora pediu o julgamento antecipado da lide.

Realizada audiência de instrução.

As partes apresentaram Alegações Finais.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por seguradora que está em liquidação extrajudicial, em que requer a restituição dos valores repassados à empresa ré a título de comissão securitária.

De acordo com a inicial, a autora atuava como sociedade seguradora quando, em 05 de novembro de 2015, foi decretada sua liquidação extrajudicial pelas portarias nº 6.382/2015 e nº 6.383/2015.

Afirma a demandante que, segundo a Lei n.º 6.024/74, o regime da liquidação extrajudicial implica na resolução automática de todos os contratos vigentes à época do decreto, inclusive o cancelamento das apólices, e que, entre os contratos de intermediação de negociações, a ré foi uma das corretoras de seguro para a qual a autora pagou a comissão.

Por isso, em virtude do cancelamento das apólices devido à decretação de sua liquidação, requer a autora à ré a restituição do valor da comissão proporcionalmente ao período em que não houve a cobertura securitária por força da já mencionada liquidação decretada pela SUSEP.

Alega a demandante que enviou notificação à ré para que a restituição fosse realizada, nos termos da Resolução CNPS n.º 278/2013, no entanto a requerida se ficou inerte.

Por isso, pugna pela aplicação da resolução CNPS n.º 278/13, a

qual prevê a restituição das comissões de corretagem à seguradora nos casos de cancelamento da apólice.

A ré, ao contestar o pedido, afirma que a autora recebeu integralmente o prêmio do seguro, não adimpliu os contratos, e ainda assim requer a devolução de suas comissões. Assevera que o pedido de restituição não tem respaldo legal, além de que o corretor não faz parte do contrato de seguro, por isso não pode depender do resultado desse contrato para receber a sua remuneração.

A alegação defensiva de que, diante da intermediação, faz jus à totalidade da comissão, sendo inviável a pretensão deduzida na inicial, não merece acolhida, pois se trata de corretagem de contrato de seguro, a qual está sujeita a peculiaridades e à regulamentação da SUSEP.

Com efeito, nos termos da Resolução n. 278/2013 da SUSEP, art. 1º: "No caso de cancelamento da apólice de seguro, assim como nos casos de devolução do prêmio, deve o corretor ou a sociedade corretora restituir a comissão recebida à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora."

Da redação da citada resolução, portanto, conclui-se: o valor da comissão a ser devolvido será proporcional àquele não recebido pela seguradora ou por ela devolvido.

A autora, contudo, não comprovou, como lhe competia, que devolveu qualquer prêmio aos segurados ou que tenha deixado de recebê-los proporcionalmente quando do cancelamento das apólices.

Ora, se a autora não devolveu os prêmios recebidos, carece de pressuposto previsto pela resolução da SUSEP para postular, junto à corretora, a devolução das comissões. Entendimento contrário implicaria o enriquecimento sem causa da autora, pois, mesmo nada tendo devolvido aos segurados, ainda receberia, da corretora, parte das comissões pagas, o que, evidentemente, contraria o nosso Direito.

Portanto, improcede a pretensão inicial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida à requerente.

Não havendo pendências, arquivem-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7005423-24.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KENIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por KENIA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, postulando o fornecimento de procedimento cirúrgico em sua lombar, sob o argumento de que é portadora de Espondilolistese lombasacra de L5S1 de grau III/IV quase escorregamento completo da vertebra de L5 sobre S1(CID M54.1, M54.2 e M54.5). Para amparar a pretensão juntou documentos de identificação, laudos médicos, dentre outros

elementos probatórios.

Emenda à petição inicial.

A DECISÃO inicial concedeu a gratuidade e parcialmente o pleito de tutela, determinando que o requerido agendasse o procedimento cirúrgico.

Citado, o réu apresentou Contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de cumprimento da DECISÃO, eis que nela constou "30 (trinta) dias horas", motivo pelo qual não se sabe se a liminar deve ser cumprida em trinta dias ou trinta horas, assim como ilegitimidade passiva. No MÉRITO, elenca os requisitos para obtenção de assistência à saúde fora do Sistema Único de Saúde - SUS e sustenta não haver que se falar em indenização por danos morais. Pugna pela extinção do feito. Alternativamente, pela improcedência da ação e fornece dados bancários para eventual sequestro.

O requerido acostou documentos.

Impugnação.

A parte autora informa não desejar produzir outras provas.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo admite o julgamento antecipado da causa, na medida em que a dilação probatória não se faz necessária in casu, e foi dispensada inclusive pelas partes na fase de especificação das provas, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste magistrado, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do Código de Processo Civil.

A preliminar será tópico de análise, conforme abaixo discorro.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

Assim, passo ao exame das questões meritórias, considerando que inexistem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem previamente analisadas.

A parte autora comprovou a necessidade de ser submetida a procedimento cirúrgico de urgência em razão de grave enfermidade a que foi acometido, cuja prestação de serviço deve ser fornecida pela rede pública de saúde do Estado.

Consta do laudo médico acostado à petição inicial, emitido pelo médico neurocirurgião Edilton Oliveira (CRM/RO 3272), que a autora sofre com dor lombar importante por escorregamento da vértebra de L5S1, após trauma da coluna lombar, sendo que a autora teve piora em seu estado de saúde.

É do laudo médico também que a autora teve perda completa do contato da superfície articular de L5S1 com ptose total da vértebra GRA IV/IV, assim como que necessita de tratamento cirúrgico urgente, com risco de ficar paraplégica.

A jurisprudência predominante trilha no sentido de que há responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde, destacando que o polo passivo da ação pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, de modo que o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde.

De se notar que, por sua importância, a saúde não pode esperar, sendo necessária a intervenção jurisdicional na esfera administrativa diante a demora de realização da cirurgia, mesmo após ser intimado acerca da concessão de medida de tutela de urgência.

O art. 6º da Constituição Federal prevê que a saúde é direito social, como desdobramento da perspectiva de um estado de direito. Trata-se de direito fundamental que não pode sofrer limitações do Poder Público, especialmente quando provada a imprescindibilidade da medicina reclamada.

Nesse sentido, eis o julgado recentemente proferido pelo Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia, que ficou assim ementado: **Apelação. Direito à saúde. Procedimento cirúrgico. Necessidade demonstrada. Sistema único de saúde. Fornecimento. Dever do Estado. A saúde é direito fundamental para a preservação da vida e cabe ao Ente Público promover meios para sua realização, fornecendo todas as condições necessárias para o exercício e dever do Estado preservar a saúde daqueles que necessitam de atendimento, principalmente diante de laudo médico pericial, que demonstra a necessidade de realização do procedimento cirúrgico dispensado pelo Sistema Único de Saúde. Recurso não provido. (TJRO, Apelação, Processo nº 7011724-91.2017.822.0002, 1ª Câmara Especial, Relator do acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 27/08/2019).**

As teses de violação do princípio da isonomia e ingerência do Judiciário nas políticas públicas nos serviços de saúde não merecem prosperar, diante da omissão reiterada do polo passivo. Aliás, o direito à saúde se sobrepõe à omissão estatal que de forma recorrente se furta ao seu dever, sob a alegada insuficiência orçamentária, e que, no caso em testilha, aliás, restou completamente desprovida de demonstração.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento expostas nesta DECISÃO, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por KENIA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, condenando-o à obrigação de fazer para fornecimento de procedimento cirúrgico, confirmando a liminar outrora concedida, para cumprimento no prazo máximo de 30 dias, com fundamento no direito à saúde, amparado constitucionalmente.

Isento de custas. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejarão aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

P.R.I.

Vilhena, 23 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002776-22.2020.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA GENEROSA MESSIAS, ARMANDO JOSE MESSIAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO MAXIMILIAN KAIBER, OAB nº RS77137B, MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER, OAB nº RS76283, LUCAS TREVISAN ORTIGARA, OAB nº RS83995, VANESSA MARTINAZZO, OAB nº RS74006, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Indefiro a petição inicial desta ação proposta por EXEQUENTES: MARIA GENEROSA MESSIAS, ARMANDO JOSE MESSIAS em face do EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. porquanto a parte autora não emendou a petição inicial no prazo legal de 15 dias, deixando de adequar o pedido para liquidação de SENTENÇA.

Ademais, ao eventualmente permitir nova emenda além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e preempção.

Posto isso, com fundamento no art. 330 do CPC/2015 indefiro a petição inicial que persistiu inepta porque não emendada oportunamente.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência porque o requerido sequer foi citado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, 23/09/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7010561-74.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de

Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA,

RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO

DA ROCHA, OAB nº RO307

MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: EDINOM FELIPE SOARES, RUA BELO

HORIZONTE 3785 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.102,54

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7003425-55.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
 GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
 EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
 EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA PINTO, RUA 19 DE ABRIL
 1833 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 1.424,69

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7003213-63.2020.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 18/06/2020

REQUERENTE: ERIC LUCAS AMARAL DOS SANTOS, RUA
 DUZALINA MILANI 1539 JARDIM ELDORADO - 76987-090 -
 VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR,
 OAB nº RO5621

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

REQUERENTE: ERIC LUCAS AMARAL DOS SANTOS
 apresentaram pedido de alvará judicial para levantamento de saldo em conta bancária de titularidade da de cujus a Sra SOLANGE RODHEN DO AMARAL, alegando, para tanto, ser o único herdeiro.

A certidão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON informando Eric Lucas Amaral dos Santos como único dependente cadastrado em nome da falecida foi acostado nos autos no ID n. 47473198.

Os documentos que atestam o óbito da Sra. SOLANGE RODHEN DO AMARAL e a condição de herdeiros dos requerentes estão juntados nos autos nos IDs. 40234055 e 47473198.

É o relatório. Decido.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

No caso restou comprovado nos autos os saldos em conta corrente e poupança deixados pela de cujus, conforme ID 45373998.

Do mesmo modo, o requerente comprovou a qualidade de herdeiro, conforme citado acima.

Por esta razão, entendo estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 1º e 2º, da Lei 6.858/80, que dispõe sobre "o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares.", assim vejamos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas

ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelos requerentes e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial autorizando os requerentes a levantarem o saldo de FGTS, PIS e auxílio-doença existentes em nome da de cujus SOLANGE RODHEN DO AMARAL, disponível para pagamento no banco da Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações. Resta resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei n. 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena Processo: 7009365-35.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E
 COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
 - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB
 nº RO1542

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por GBIM IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME contra LEANDRO DIAS DE PAULA, ambos qualificados nos autos.

O feito foi suspenso a pedido da parte credora.

A exequente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia da autora e, por conseguinte, deve ser decretada, pois, foi devidamente intimada pessoalmente, entretanto, permaneceu-se inerte.

Em relação a extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

Cumprimento de SENTENÇA. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal do autor. AR negativo. Endereço incompleto. Ausência de impugnação. Requerimento do réu. Extinção sem resolução do MÉRITO.

Não havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, se o exequente, apesar de pessoalmente intimado, deixa de impulsionar

o feito, revela-se correta a extinção ex officio do processo por abandono.

É dever da parte manter seu endereço atualizado (CPC, art. 77, V), considerando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na inicial. Se o autor não informa a mudança de endereço, e por este motivo a intimação deixa de ser concretizada, tem-se por preenchido o pressuposto do art. 485, inciso III e § 1º, Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0108280-64.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/02/2020)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Sem custas e honorários.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intimem-se a parte autora dessa DECISÃO.

b) Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquite-se o feito com as anotações necessárias. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA, RUA PRINCESA ISABEL 914 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0080078-19.2001.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 05/09/2002

REQUERENTES: ANDERSON FERNANDES DE AVILA, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 4335 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOHNNY FERNANDES DE AVILA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 4335, NÃO INFORMADO PANAIR - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN FERNANDES DE AVILA, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ - HOTEL ÁVILA, AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 4335 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSALINA DA LUZ DE AVILA, AV. BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 4317, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: ODELIO FERNANDES DE AVILA, AV. BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 4317 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o prazo de suspensão transcorreu, intime-se a inventariante pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, informar nos autos sobre o resultado do processo vinculado e requerer o quê de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena, RO, 22 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003302-86.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - RO5020

Advogado(s) do reclamante: SILVANE SECAGNO

POLO PASSIVO: DIONE ANAT ELER

Advogado do(a) RÉU: VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogado(s) do reclamado: VALDECIR BATISTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Terça-feira, 22 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005110-97.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIAS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO0000229A-B

Advogado(s) do reclamante: DELANO RUFATO GRABNER, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER

POLO PASSIVO: GARDINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 22 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000723-68.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: TIO SAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA - RO1332

Advogado(s) do reclamante: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA

POLO PASSIVO: CELSO CORREIA DOS SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Terça-feira, 22 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004318-75.2020.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/08/2020

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: IMPERIO DO GESSO LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3750 JARDIM AMÉRICA - 76980-776 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.569,20

D E C I S Ã O

Vistos.

Em sede de Juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), verifica-se que de fato o autor logrou comprovar o pagamento das custas processuais no prazo legal, conforme se observa do Id n. 45549688, de modo que determino o prosseguimento do feito.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 12/11/2020, às 8h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/geq-ntwc-cer ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4933-9144 PIN: 959 238 160#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades

ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Restando infrutífero o acordo, independentemente de nova intimação, o autor deverá complementar as custas iniciais no prazo de 5 dias contados da data de realização da audiência de conciliação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COM CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 22 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0052050-80.1997.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Banco do Brasil S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND, GUSTAVO AMATO PISSINI

POLO PASSIVO: IVONE JUSTEN BORGES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA TETILLA MOREIRA GEWEHR - MT17967, ARNO LOPES MOREIRA - MT19839, JOSE MORELLO SCARIOTT - RO1066

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA TETILLA MOREIRA GEWEHR - MT17967, ARNO LOPES MOREIRA - MT19839, JOSE MORELLO SCARIOTT - RO1066

Advogado(s) do reclamado: JOSE MORELLO SCARIOTT, ARNO LOPES MOREIRA, ISABELLA TETILLA MOREIRA GEWEHR CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Terça-feira, 22 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002321-57.2020.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/07/2020

AUTOR: C. X. R., RUA JOANIR LEMES PAES DE PROENÇA 8369 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-822 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

RÉU: A. A. D. T. M., RUA DAL TOÉ 191 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Vilhena,RO, 22 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002011-51.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CLAUDETE GONCALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO0006438A

Advogado(s) do reclamante: DAVI ANGELO BERNARDI

POLO PASSIVO: DEISE PAES RODRIGUES TESTONI

Advogados do(a) RÉU: REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115,

DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogado(s) do reclamado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE,

REGIANE DA SILVA DIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Terça-feira, 22 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004698-98.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDICEIA COSTA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA,

OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042,

ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

RÉU: LUCIANA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 54.474,76

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Caso insista na concessão do benefício da justiça gratuita, que comprove o alegado por meio de cópia da CTPS, imposto de renda, ou extratos bancários.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 22/09/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004714-52.2020.8.22.0014

CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Competência do Órgão Fiscalizador

AUTOR: FABRICIO MENDONCA DA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PIMENTEL BARBOSA NETO, OAB nº MT184540

RÉU: J. C. D. E. D. R.

R\$ 110.000,00

DESPACHO

Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que a parte autora não logrou êxito em comprovar a condição de hipossuficiência financeira. A simples afirmação da requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais não a torna presumivelmente carente de recursos.

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Acaso insista na concessão do benefício da gratuidade que traga aos autos documentos probantes de sua situação hipossuficiente.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

terça-feira, 22 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005445-82.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687,

ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA

CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125,

ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉU: JOAO BATISTA DE ARAUJO

R\$ 2.718,40

DESPACHO

Indefiro a pretensão de ID 39911487, pois na dicção do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, compete a parte distribuir a carta precatória, ressalvados os casos de gratuidade da justiça.

"Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa."

Assim, que a parte autora promova a distribuição da Carta Precatória expedida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção independentemente de nova intimação.

Vilhena,22/09/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Autos n. 7004611-45.2020.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/08/2020

AUTOR: MARIA DAS DORES SANCHES JUSTINIANO PAULO,

RUA PAULO OKIMOTO JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO,

OAB nº RO4459
RÉU: EFRAIM SANCHES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial apresentado por AUTOR: MARIA DAS DORES SANCHES JUSTINIANO PAULO, pretendendo o levantamento de ativos financeiros deixados pelo de cujus Efrain Sanches no Banco do Brasil S/A, a fim de pagar as custas do inventário que tramita neste Juízo sob o número 7003691-71.2020.8.22.0014. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Apetição inicial merece ser indeferida de plano, pela falta de interesse processual dos requerentes, em razão da desnecessidade.

No caso, é desnecessário processamento deste feito para atender pedido que poderá ser satisfeito nos próprios autos de inventário.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, CPC e, por consequência JULGO EXTINTO este processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem custas.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

terça-feira, 22 de setembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7003990-48.2020.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 28/07/2020

REQUERENTES: MICHELE PEREIRA DA COSTA QUEIROZ, RUA CLAUDIO ROSELLA 2163 CRISTO REI - 76983-441 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DA COSTA, RUA CLAUDIO ROSELLA 2163 CRISTO REI - 76983-441 - VILHENA - RONDÔNIA, SAMIA PEREIRA DA COSTA BASTOS, LINHA 135 LOTE 58 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ISAMARA PEREIRA DA COSTA, RUA 1502 2163 CRISTO REI - 76983-441 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA DA COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão aos requerentes quanto ao pedido de reconsideração sobre os benefícios da justiça gratuita, uma vez que são representados pela Defensoria Pública, instituição que já realiza pesquisa sobre a questão de hipossuficiência das partes.

Assim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor dos requerentes.

No mais, aguarde-se o prazo para o cumprimento do DESPACHO encartado no Id n. 43877587.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 22 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7002898-06.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/04/2018

AUTOR: DIEGO SANTINI ARANTES GONCALVES, RUA MACHADINHO 2455 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se do DETRAN/RO a emissão de novo recibo do veículo FIAT/STRADA TREKCEFFLEX ANO 2008, MODELO 2009 DE COR PRETA, PLACA NDQ 1329, CHASSI 9BD27808M97114450, RENAVAL 990285308, sem a necessidade de apresentação do veículo, mediante o pagamento da respectiva taxa pelo requerente DIEGO SANTINI ARANTES GONÇALVES.

Desde já, fica o requerente, mediante a apresentação deste DESPACHO autorizado a retirar a taxa (para emissão do recibo) e o recibo junto ao DETRAN/RO, obedecendo as regras impostas pelo órgão quanto as medidas de prevenção do distanciamento social em razão da pandemia covid19.

Após, arquivem-se os autos.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, RO, 22 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7004951-86.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/09/2020

AUTOR: EDER LUIZ CHYBIK, CPF nº 75070898272, RUA JOÃO BERNAL 885 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 25.436,90

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Requerente.

EDER LUIZ CHYBIK EDER LUIZ CHYBIK ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de liminar em face do ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, pretendendo em sede de tutela de urgência a suspensão da cobrança de duas contas de energias elétricas.

Alega o autor que nos meses de maio e junho/2019 houve um aumento significativo na sua conta de luz, que não corresponde ao consumo médio de sua unidade consumidora. Informa o autor que quando estava em viagem foi notificado para pagar as referidas contas, e a ré, de forma ilegal, suspendeu com o fornecimento de energia elétrica, bem como retirou o medidor de sua unidade consumidora, impossibilitando a revisão.

Comprova a média de gastos da residência com documentos, reafirmando que somente as duas contas com cobrança abusivas é que estão em aberto.

Requeru a tutela de urgência para que a Requerida suspenda a exigibilidade das faturas dos meses 05/2019 e 06/2019 no valor de R\$ 2.543,69 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), e consequentemente qualquer possibilidade de interrupção no serviço de energia .

Juntou documentos.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se infere das contas de energia anexadas aos autos, a média de consumo de energia especificamente nos meses de maio e junho/2019 indicam que pode ter ocorrido erro no medidor instalado.

Ademais, não há como ignorar que eventual corte de energia redundará em gravame à parte, de forma que vislumbro presente o periculum in mora.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade no funcionamento do relógio, poderá retomar a cobrança do consumo de energia.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. suspenda a exigibilidade das faturas dos meses de maio/2019 e junho/2019, cujo valor total é de R\$ 2.543,69, bem como se abstenha de suspender (cortar) o fornecimento de energia na unidade consumidora do autor em decorrência dos débitos aqui discutidos.

Não há como ignorar que eventual corte de energia redundará em gravame à parte, sendo o serviço de energia indispensável à vida e saúde.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos, com fundamento no artigo 72, I, do CPC.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escritania.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 22 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004825-36.2020.8.22.0014

Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

AUTOR: DIONES PIMENTA BENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

RÉU: VALDIR VACARI

R\$ 13.514,86

DESPACHO

Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que a parte autora não logrou sucesso em comprovar a condição de hipossuficiência financeira. A simples afirmação do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais não a torna presumivelmente carente de recursos.

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das

custas iniciais, ou comprove sua situação de hipossuficiente em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

terça-feira, 22 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004961-33.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERENI APARECIDA WESSELING

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉU: MUNICIPIO DE CABIXI

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, ou comprove a situação de hipossuficiência da autora trazendo aos autos extrato da condição de beneficiária da previdência social, cópia da CTPS com os contratos de trabalhos, ou declaração de imposto de renda, extratos bancários.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 22/09/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003645-82.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/07/2020

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: MARIA DE LURDES SILVA ARAUJO, RUA MAMORÉ 10276 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-106 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada no Id n. 44848513.

Altere-se o polo passivo da ação para Espólio de Maria de Lurdes Silva Araújo, representados pelos herdeiros CLEMILDA ARAÚJO DE OLIVEIRA, portadora do CPF Nº.893.015.102-78, CLEONICE ARAUJO DE OLIVEIRA, portadora CPF nº. 029.750.022- 89, CLEONE ARAUJO DE OLIVEIRA CPF Nº.006.976.602-90, e CLEIDIVAN ARAUJO DA COSTA, CPF Nº.018.663.152-93, residentes no rua Mamoré, nº. 102-78, cidade de Vilhena RO, CEP: 76985-106, telefone 069-9-9363-1266.

Após, promova-se a citação do Espólio por meio dos herdeiros, os quais deverão indicar qual deles se encontram na administração dos bens da de cujus.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, RO, 22 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001058-58.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: LUCIMAR LOPES PEREIRA, ÁREA RURAL Capa 140, FAZENDA ÁGUAS CLARAS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.085,13

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Considerando que não há nos autos informação de retorno de AR, intime-se a parte autora pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, conforme Art. 485, § 1º, sob pena de extinção e arquivamento.

Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação da parte AUTORA: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2443 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA.

Vilhena, 22/09/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004044-14.2020.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 29/07/2020

AUTORES: R. E. D. M. S., RUA 102-27 3183 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA, V. D. M. P. M., RUA 102-27 3183 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

RÉU: V. P. M., RUA ODILIO RESENDE 3513 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-752 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada no Id n. 45102717.

Inclua-se a genitora da menor no polo ativo da ação.

No mais, prossiga-se com os atos necessários para a realização da audiência.

Vilhena, RO, 22 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004541-28.2020.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Protocolado em: 24/08/2020

IMPETRANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, RUA DA BEIRA, RODOVIA BR 364, KM 2,5 LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

IMPETRADO: Município de Chupinguaia, AV. VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

DESPACHO

Vistos.

Reexaminando a matéria apresentada em juízo de retratação (CPC, art. 331), tenho que a SENTENÇA não merece modificação, uma vez restar evidente que a matéria merece dilação probatória.

Assim, cite-se o impetrado e a pessoa jurídica vinculada a ele para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao TJ/RO para apreciação do recurso de apelação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 22 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001172-26.2020.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: AGRICHEM DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, OAB nº BA22852

EXECUTADOS: ANTONIO DA SILVA, VANGUARDA COMERCIAL AGRICOLA EIRELI - EPP

R\$ 126.908,27

DESPACHO

Intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado dos requeridos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008451-34.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CLAUDIRENE NUNES DA SILVA, EDILSON VIANA DA COSTA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 954,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente (id 45874499) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000548-45.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAIKON DOUGLAS COSTA MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ITAMAR DORNELES DE MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 850,37

SENTENÇA

Vistos etc...

O executado apresentou proposta de acordo consoante ID 40559079, intimada a parte exequente informou a aceitação da proposta, desde que os valores das parcelas fossem pagas juntamente com o valor da pensão do mês (ID 45444460), condição de que aceita pelo executado (ID 40560009).

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 40559079 e 45444460), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por MAIKON DOUGLAS COSTA MIRANDA contra EXECUTADO: ITAMAR DORNELES DE MIRANDA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Suspendo a determinação de prisão do executado.

Proceda-se à baixa junto ao BNMP, ficando o executado autorizado a retirar seus documentos que se encontram retidos na Colônia penal, presídio feminino e monitoramento, na Comarca de Vilhena/RO, devendo ser comunicado no devido órgão.

Serve a presente como MANDADO / CARTA / OFÍCIO e demais atos de expedientes.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0045410-41.2009.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HEITOR TINTI BATISTA, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.890,63

SENTENÇA

Vistos, etc...

Diante da petição acostada aos autos (id n.35612673), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, III, do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005185-05.2019.8.22.0014

Monitória

Inadimplemento

Requerente/Exequente: AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 633 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, em desfavor de LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS, objetivando o recebimento de R\$ 5.071,72 (cinco mil e setenta e um reais e setenta e dois centavos), representados pela emissão de 01 (um) Romaneio de Venda e 02 (duas) Ordens de Serviços, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Juntou documentos.

O requerido não foi localizado, pelo que foi determinada a citação por edital e nomeado curador especial, este que apresentou contestação por negativa geral.

O autor apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão, limitando-se a aduzir defesa por negativa geral.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitoria é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS ao pagamento de R\$ 5.071,72 (cinco mil e setenta e um reais e setenta e dois centavos), em favor da parte requerente POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, atualizado monetariamente a partir da data do vencimento do título e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Decorrido o prazo sem recurso, proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA e dê-se vista ao credor.

Vilhena - RO, 22 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Processo: 7004658-19.2020.8.22.0014

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Diligências, Atos executórios

Distribuição: 27/08/2020

Requerente: DEPRECANTE: ANDREA RODRIGUES ARAUJO
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: RODRIGO MARCHETTO, OAB nº RO4292

Requerido: DEPRECADO: ISABEL ESTEVO DE SOUZA
 Advogado (a) Requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Considerando a perda do objeto da demanda, não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005623-65.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: B. V. M. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

EXECUTADO: L. V. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

R\$ 839,41

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 44072071), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por BEATRIS VITORIA MAIA VALJAO contra LUIZ VALJAO FERREIRA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação do saldo existente na conta de FGTS do executado LUIZ VALJÃO FERREIRA, inscrito no CPF sob n. 700.911.102-20.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 22/09/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002690-51.2020.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: ILMA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NIVALDO DOS SANTOS COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

ILMA BATISTA DE SOUZA propôs ação de divórcio contra NIVALDO DOS SANTOS COSTA. Aduz que casaram-se em 29/05/2011, em regime de comunhão parcial de bens e encontram-se separados desde março de 2014, sem possibilidade de reconciliação. Relata que não tiveram filhos e não há bens comuns a serem partilhados. Juntou documentos. Por fim, requereu a decretação do divórcio entre as partes e volte a usar o nome de solteira.

A parte requerida foi citada (ID 43051849) e não apresentou contestação. O autor pediu a procedência da ação.

Decido.

Declaro a revelia da ré que citada pessoalmente não contestou a ação.

Todavia, por se tratar de ação de estado da pessoa, não se presumem verdadeiros os fatos alegados pela autora e não impugnados validamente pela ré. Mas isso não impede a procedência do pedido, configurada inclusive pela falta de controvérsia legal, o que corrobora as alegações da inicial, sobretudo para demonstrar a impossibilidade de vida comum.

Relevante que a EC 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo assim a possibilidade jurídica de separação judicial. Porquanto, a partir da emenda, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, ou seja, apenas pelo divórcio.

Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação e todos os consectários do divórcio serão resolvidos por esta SENTENÇA.

Desta feita, o pedido na forma como foi perpetrado preenche o requisito legal do art. 1.580, § 2º do CC, com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com o decreto de divórcio do casal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.580, §2º, do Código Civil, devendo a ré voltar a usar o nome de solteira, qual seja, Ilma Batista de Souza.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transitada em julgado, cópia desta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação do divórcio, assim como retificação do nome da autora, conforme acima aludido.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Vilhena, 22/09/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000545-54.2014.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: RONIELLYS DANIEL ALENCAR e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7007261-36.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Estaduais

AUTOR: C. A. RURAL LTDA, KM 125 BR 429, s/n ZONA RURAL -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI

MARTINS, OAB nº RO1084

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE

2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 32.119,30

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Tributário ajuizada por C.A. RURAL LTDA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Afirma que sua inscrição estadual foi devidamente autorizada em 27 de junho de 2016 e que atendeu a todas as obrigações tributárias, contudo relata que na data de 12 de agosto de 2016, de maneira completamente arbitrária e sem qualquer notificação prévia, a Secretaria Estadual de Finanças - SEFIN/RO, por meio de sua Delegacia Regional de Rolim de Moura, realizou o cancelamento de sua inscrição estadual, sob o fundamento de não tê-la encontrado, informação essa que somente chegou ao conhecimento da requerente na data de 16 de agosto de 2016, quando os fornecedores relataram a impossibilidade de emissão de notas fiscais. Aduz que em 23 de agosto de 2016 a empresa Helix Sementes LTDA emitiu a Nota Fiscal Eletrônica n.º 14.178, Série 1, em favor da requerente, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), motivo pelo qual foi autuada, com base nos artigos 117, inciso I, 120, inciso I, 2º, inciso XII, "d" e art. 150, §1º, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 8.231/98, sendo-lhe aplicada multa no montante de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Pede a condenação do requerido à restituição do montante de R\$ 32.119,30 (trinta e dois mil cento e dezenove reais e trinta centavos), correspondente ao Auto de Infração n.º 20162904200025, mais custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Emenda à petição inicial (id 23537190).

DESPACHO inicial (id 24419911).

Citado, o requerido apresentou Contestação (id 24945252), alegando que a SEFIN agiu dentro dos limites da legalidade ao cancelar a inscrição estadual da parte autora, tendo em vista que esta não manteve seus dados cadastrais atualizados. Afirma que é possível oferecer defesa no Procedimento Administrativo Tributário. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos ao id 25247639.

Impugnação (id 25491891).

A requerente pugna pela tomada de depoimento pessoal de seu representante legal, oitiva de testemunha e produção de prova documental, por meio dos documentos já apresentados (id 25767141).

Esclarecimentos quanto ao pedido de produção de prova testemunhal (id 25491859).

Saneado o feito e designada audiência de instrução (id 30877156).

O requerido arrolou uma testemunha (id 31558195), cuja oitiva foi indeferida (id 31641998).

Após, o deMANDADO acostou novos documentos (id 32238080). Ata de audiência de instrução (id 32966619).

Alegações Finais pela parte autora (id 33282936) e pelo requerido (id 33303197).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que trata de matéria exclusivamente de direito, que não necessita de produção de outras provas.

Cinge-se a controvérsia sub examine em Ação de Repetição de Indébito Tributário, tendo em vista o cancelamento da inscrição estadual da requerente e, via de consequência, sua restrição para emissão de Notas Fiscais, sem que, para tanto, tenha sido instaurado o devido processo administrativo.

Compulsando os autos, verifico que a inscrição estadual da autora foi cancelada em virtude de não ter sido localizada em seu endereço de inscrição junto à SEFIN.

Ainda, no Parecer Técnico-Fiscal elaborado pela SEFIN (id 25247641) consta que "o Auditor Fiscal competente achou oportuno não lavrar o Auto de Infração em decorrência do cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, utilizou-se de mecanismos menos danosos ao contribuinte, o qual não dá início ao Processo Administrativo Tributário, valendo-se da praxe administrativa comumente utilizada para tais casos, tratando a situação como um mero caso de mera falta de atualização cadastral". (Texto e grifos originais).

Ainda, consta do sobredito parecer que "Ademais, o contador responsável pela escrita fiscal da requerente tem acesso a todas as alterações realizadas pela SEFIN/RO no cadastro do contribuinte, fato este que, por si só, refuta a tese que a requerente foi surpreendida pelo cancelamento de sua inscrição estadual de contribuinte". (Texto e grifos originais).

Contudo, a "mera falta de atualização cadastral", como se referiu a SEFIN, não autoriza o cancelamento da inscrição estadual, sem que, para isso, seja instaurado o devido procedimento administrativo, em sede do qual imprescindível se faz a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º. Todas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Da análise dos autos, verifica-se inexistir quaisquer comprovações de que o requerido tenha instaurado o devido processo administrativo. Patente, portanto, a ilegalidade do ato praticado pelo réu, consistente no cancelamento da inscrição estadual da parte autora e, conseqüentemente, no Auto de Infração n.º 20162904200025.

Nesse contexto, ausente comprovação da efetiva e prévia notificação da requerente, facultando-lhe manifestar-se nos autos, tem-se por evidenciada a violação aos princípios regentes do devido processo legal, motivo pelo qual a autora possui direito ao ressarcimento do valor pago relativamente ao respectivo Auto de Infração, no valor de R\$ 32.119,30 (trinta e dois mil cento e dezenove reais e trinta centavos), de forma simples, nos termos dos pedidos finais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida:

a) À restituição do montante de R\$ 32.119,30 (trinta e dois mil cento e dezenove reais e trinta centavos), correspondente ao Auto de Infração n.º 20162904200025, com fluência de correção monetária e juros de mora a contar da data do desembolso e juros a contar da citação (CC 405 e NCPC 240).

b) Ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do § 8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 21 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0091190-72.2007.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANITO VICENTE BATISTA - RO423

Advogado(s) do reclamado: JOANITO VICENTE BATISTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003655-29.2020.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - RO8816

Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI

POLO PASSIVO: ADEVAL BEZERRA DE MELLO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004274-56.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SCHMITT E CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618A, HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS - RO9964

Advogado(s) do reclamante: HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO

POLO PASSIVO: IRENE MARIA FIDELES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7000479-76.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

AUTOR: MARCIA FERREIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada de Urgência, ajuizada por MÁRCIA FERREIRA COSTA em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A., alegando em síntese, que tentou abrir uma conta bancária, tendo sido surpreendida com seus dados inscritos no cadastro de proteção ao crédito. Em busca de informações, tomou conhecimento de que se tratava de registro inserido pela empresa requerida, referente à fatura no valor de R\$ 109,58 (cento e nove reais e cinquenta e oito centavos). Todavia, afirma que tal débito foi integralmente pago. Pede a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela inversão do ônus da prova. No MÉRITO, pede a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial.

Concedida a gratuidade judiciária, designada audiência de conciliação e deferida a tutela de urgência.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou Contestação, alegando que não assiste à razão a parte autora, haja vista que o débito está vinculado à linha telefônica (65) 99954-9152, objeto do contrato 2131363732, enquanto a linha telefônica cancelada pela requerente é a (65) 9954-5475, referente ao contrato 2131363413. Afirma que as assinaturas constantes dos referidos contratos são idênticas entre si e se comparadas ao instrumento procuratório anexado aos autos, assim como que a autora efetuou o pagamento de diversas faturas vinculadas à conta objeto da inscrição no SPC. Requer a improcedência do pedido.

Instada a parte autora impugnou, alegando que os “prints” acostados pela requerida não possuem o condão de comprovar o débito.

A parte ré informou não possuir outras provas a produzir e pediu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 109,58 (cento e nove reais e cinquenta e oito centavos), alegando que a dívida já foi paga, tendo seu nome sido negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas (art. 355, I, do CPC).

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese as alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a existência do débito.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373 do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que efetuou o pagamento do débito, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credora a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

A parte requerida juntou no corpo da contestação faturas em nome da parte autora devidamente pagas relacionadas ao número (65) 99954-9152, objeto do contrato 2131363732, o qual se refere à anotação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sobre tal linha telefônica a autora nada esclareceu na Impugnação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE “SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14”. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando

que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, REVOGO definitivamente a liminar concedida na DECISÃO inicial.

Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, o que resta suspenso ante à gratuidade judiciária concedida na DECISÃO inicial.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Vilhena/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

AUTOR: MARCIA FERREIRA COSTA, CPF nº 58238352215, AVENIDA SÃO LUIZ 511 CENTRO (5º BEC) - 76988-070 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157002700, TELEMAT CELULAR 1300, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300 BOSQUE - 78045-901 - CUIABÁ - MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Processo: 7001429-51.2020.8.22.0014

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Tribunal de Contas

Distribuição: 10/03/2020

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal.

A parte exequente compareceu aos autos requerendo a extinção do feito, haja vista que, em consulta ao SITAFE, constatou-se que a CDA objeto da presente execução encontra-se cancelada, não se justificando portanto, o prosseguimento da marcha processual.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que, oferecida a exceção de pré-executividade, a extinção da execução por cancelamento da CDA não exime o exequente do pagamento de honorários de sucumbência. Confirma-se, exemplificativamente, a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE -

ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333.528/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013).

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003775-72.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA

CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº

RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº

MT6983, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

RÉU: COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.852,64

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA como desistência o pedido manifestado pela parte autora (ID 44372787) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorrer a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cancele-se a audiência designada.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 23 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7004078-57.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS

- SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANGELA MARIA PERA HOULMONT DE CAMPOS, AVENIDA MATO GROSSO 3827 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-160 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.276,45

SENTENÇA

Vistos.

O exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, pois houve a satisfação da obrigação.

Posto isso, ante o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada.

Intimem-se.

INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, devendo comprovar nestes autos, por intermédio de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sendo necessário, proceda-se à inscrição em dívida ativa e protesto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0008979-32.2014.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: RANIER BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543A

Advogado(s) do reclamante: RUBENS DEVET GENERO

POLO PASSIVO: BANCO SAFRA S A e outros

Advogados do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7008301-24.2016.8.22.0014

Assunto:Contratos Bancários

Parte autora: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

Parte requerida: REQUERIDOS: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 09547055000190, BR 364

S/N SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 84255170100, QUADRA 74 06 BAIRRO BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, AUTA BETANIA DANDOLINI, CPF nº 59243163272, BNH 06 QUADRA 74 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

4ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001724-88.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

RÉU: DAVID SANTOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa juntada no ID 48021114.

Vilhena, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7000928-68.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LEILA APARECIDA MARZOLA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718,

RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349,

GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684

RÉUS: B2W COMPANHIA DIGITAL, BANCO CETELEM S.A.,

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-

PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº

AL11937, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,

OAB nº RO7828

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais manejada por AUTOR: LEILA APARECIDA MARZOLA contra RÉUS: B2W COMPANHIA DIGITAL, BANCO CETELEM S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I.

Recolhida as custas iniciais no id nº. 16207089.

A parte autora e a requerida BANCO CETELEM S.A. peticionaram

requerendo a homologação de acordo no id nº. 41654013.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de id nº. 41654013, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo em relação a requerida BANCO CETELEM S.A., na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

No mais, intime-se a requerente a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação as outras partes, ocasião em que será deliberado sobre a existência de custas remanescentes, bem como em face aos documentos juntados com a petição do id nº. 43230963.

Publicação e Registros automáticos.

Após, voltem os autos conclusos.

Vilhena-RO, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002258-66.2019.8.22.0014

Classificação de créditos

IMPUGNANTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WILLIAM CARMONA MAYA,

OAB nº SC39822

IMPUGNADO: E M SILVA TRANSPORTES

IMPUGNADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de impugnação ao crédito distribuída em 12/04/2019 por ITAÚ UNIBANCO S.A em face de E M SILVA TRANSPORTES ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

No id nº. 30335092 foi determinado o apensamento aos autos principais (7004452-44.2016.8.22.0014), bem como a intimação do Administrador Judicial e das recuperandas.

Em manifestação, o Administrador Judicial, de início, informou a existência de duplicidade de procedimentos com o mesmo pedido (7002260-36.2019.8.22.0014), requerendo a extinção de um deles. Na mesma oportunidade informou a readequação da lista de credores nos autos principais, a qual até então não teria sido publicada, e pugnou pelo julgamento da presente impugnação após o transcurso do prazo decorrente da nova publicação (id nº. 34796211).

Intimada, a requerente não se opôs a manifestação do Administrador Judicial após a nova publicação (id nº. 37444409).

Determinada a suspensão do feito (id nº. 37759173), veio aos autos a requerente e noticia a publicação somente da lista de credores trabalhistas, apresenta seus argumentos e reitera o pedido de intimação do Administrador Judicial (id nº. 47627767).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

De início, certifique a serventia a regularidade da nova publicação da lista de credores e, já tendo esta ocorrido, INTIME-SE o requerente a manifestar-se novamente apontando, se for o caso, a

persistência do erro aqui impugnado.

Com a nova manifestação do requerente, INTIME-SE o Administrador Judicial para que preste as informações necessárias a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0010147-35.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLINGER NOGUEIRA DA
ROCHA, OAB nº RO3724

EXECUTADO: ELBIO VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAQUEL LISBOA LOUBACK,
OAB nº RO4493

DESPACHO

Oficie-se a CAGED para que informe se o executado Elbio Vieira, inscrito no CPF 497.501.942-68, possui vínculo empregatício, em caso positivo, qual o local de trabalho.

Para realização de pesquisa no sistema Infojud, deverá juntar taxa de diligência.

Serve o presente como ofício.

Vilhena/RO, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7010663-96.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº
RO1562

EXECUTADO: SANDRA DE LUCA DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

7002720-86.2020.8.22.0014

AUTOR: PAOLA LOPES GRANGEIRO XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB
nº RO6828

RÉUS: JHONN CLAUDIO BATISTA, CLAUDINEY BATISTA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n.

3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006643-62.2016.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS
ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA,
OAB nº RO6485

EXECUTADO: JOSE BRAZ DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR MATHEUS APARECIDO
LISSI, OAB nº PR45824

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiaram as partes a ocorrência de acordo realizado entre eles, conforme se infere do termo anexado sob o Id 46478289. Pugnaram, ao final, pela suspensão do processo até o seu cumprimento integral.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação, qual seja, 30 meses.

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005157-03.2020.8.22.0014

Abuso de Poder, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

AUTOR: MOACIR NORIO UEDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB
nº RO2664

RÉU: M. D. V.

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001043-60.2016.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: ALL MIX ENGENHARIA DE CONCRETAGEM LTDA, ROBSON DANIEL RODRIGUES, JOZIENE ANDREA AIRES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUTE SOUZA OLIVEIRA, OAB nº MT18250, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A executada Joziene Andrea Aires apresentou impugnação à penhora, alegando que foi penhorado seu salário, o qual é impenhorável.

Conforme artigo 833 do NCPD, os salários são impenhoráveis, assim, a FINALIDADE da citada norma, como sabido, é proteger a subsistência digna do devedor e de sua família mediante preservação dos rendimentos derivados do seu trabalho. É esse, fundamentalmente, o espírito norteador da referida regra, pelo qual se deve orientar o julgador quando da interpretação e da aplicação casuística da disposição normativa em tela.

Tanto assim que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade excepcional de penhora parcial de verbas salariais quando houver evidência suficiente de que o percentual constrito não tem o condão de comprometer a digna manutenção do executado. Ademais, tal espécie de penhorabilidade tem sido igualmente aceita pela Corte Superior quando ficar demonstrada alguma conduta do devedor que atente contra a dignidade da própria Justiça, tais como a renitência injustificada em cumprir a obrigação exequenda ou sua tentativa de frustrar a satisfação da pretensão executiva mediante ocultação

ou desfazimento de seus bens. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. A jurisprudência deste STJ reconhece a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, conceder efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. 2. 1.1. Na hipótese dos autos, ausente o fumus boni iuris, pois o acórdão recorrido aparentemente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste STJ, firmada no sentido de que a norma da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC deve ser excepcionada, quando se mostrar desarrazoada no caso concreto, em especial por não representar risco à sobrevivência do executado. 3.1.2. Inexiste, outrossim, o periculum in mora, porquanto eventual manutenção da penhora não representa risco à subsistência do agravante. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 24.651/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes.c3.- Recurso Especial improvido.(REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014)

Assim, considerando o valor dos proventos da executada, no valor de R\$ 7.876,00, mantenho a penhora 15% de seus vencimentos, ou seja, o valor de R\$ 1.181,40.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para transferência e desbloqueio dos valores.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001424-63.2019.8.22.0014

Inadimplemento, Cheque

EXEQUENTE: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: BIOCUM INDUSTRIA E COMERCIO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se, pela última vez, a parte exequente para dar andamento válido ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do

feito.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

7001976-28.2019.8.22.0014

Impugnação de Crédito

IMPUGNANTE: SCANIA BANCO S.A.

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: KARINA RIBEIRO NOVAES, OAB nº SP197105

IMPUGNADO: E M SILVA TRANSPORTES

IMPUGNADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de impugnação ao crédito distribuída em 03/04/2019 por SCANIA BANCO S/A em face de E M SILVA TRANSPORTES ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

No id nº. 26565030 foi determinado o apensamento aos autos principais (7004452-44.2016.8.22.0014), a citação dos requeridos, bem como a intimação do Administrador Judicial.

Em manifestação, o Administrador Judicial informou a readequação da lista de credores nos autos principais, a qual até então não teria sido publicada, e pugnou pelo julgamento da presente impugnação após o transcurso do prazo decorrente da nova publicação (id nº. 34796231).

Intimada, a requerente reiterou a procedência do pleito inaugural sob o fundamento de que constou no edital publicado em 22/03/2019 (id nº. 35085853).

Diante da juntada de documentos, foi determinada nova intimação do Administrador Judicial, o qual permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Compulsando os autos principais, verifica-se que, em 09/05/2019, foi proferida DECISÃO deferindo a correção da lista de credores anteriormente apresentada.

Consequentemente, a publicação a que se refere o requerente, datada de 22/03/2019, é anterior a retificação apresentada pelo Administrador Judicial.

Desta forma, certifique a serventia a nova publicação e, já tendo esta ocorrido, INTIME-SE o requerente a manifestar-se novamente apontando, se for o caso, a persistência do erro aqui impugnado.

Com a nova manifestação do requerente, INTIME-SE o Administrador Judicial para que preste as informações necessárias a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006082-33.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: OSMAR ANTONIO AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

RÉUS: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165

R\$ 12.321,99

SENTENÇA

OSMAR ANTONIO AZEVEDO interpôs ação de indenização por danos morais e materiais contra B2W COMPANHIA DIGITAL e MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

Aduz o requerente que adquiriu um aparelho celular na primeira

requerida, fabricado pela segunda, sendo que tal aparelho apresentou defeito durante o prazo de garantia. Encaminhado à assistência técnica, em uma primeira oportunidade, o produto foi devolvido com a informação de que peças teriam sido trocadas, porém, na segunda vez, a assistência aduziu que houve oxidação pelo mau uso, razão pela qual o conserto não estaria abrangido pela garantia. Inconformado, pugnou pela troca do aparelho ou a devolução do valor pago, solicitação que não foi atendida pelas requeridas.

Diante do referido contexto, pleiteia a condenação das requeridas em indenizar os danos materiais e morais suportados, o deferimento da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação das requeridas em pagar as custas e honorários advocatícios.

Determinada a comprovação da alegada hipossuficiência, as custas iniciais foram recolhidas.

Citada, a requerida B2W apresentou contestação alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO discorreu que não lhe pode ser atribuída qualquer responsabilidade vez que apenas disponibiliza o serviço, sendo que a fabricante do produto é devidamente identificada, competindo a ela eventual responsabilidade. Discorreu, ainda, sobre a má utilização do produto e, conseqüentemente, a caracterização da culpa exclusiva do consumidor. Subsidiariamente, afirmou aduziu a inocorrência de dano moral e caso este seja reconhecido, pugnou pela fixação de forma proporcional (id nº. 32966845).

A requerida Motorola, por sua vez, requer a total improcedência do pleito inaugural aduzindo que não tem qualquer responsabilidade no evento narrado pelo requerente. Afirmou que a assistência técnica constatou oxidação do produto, o que teria decorrido da entrada de líquido por culpa exclusiva do requerente (id nº. 33053957).

Realizada audiência de conciliação, não foi apresentada proposta de acordo (id nº. 33080524).

Intimado, o requerente apresentou impugnação combatendo os argumentos das requeridas e reiterando o pedido de procedência da demanda (id nº. 33484015 e 33484018).

Determinada a especificação de provas (id nº. 34707311), o requerente e a requerida B2W afirmaram que não tinham outras provas a produzir (id nº. 35660228 e 35036692). Já a requerida Motorola deixou o prazo transcorrer in albis (id nº. 36208769).

Intimadas as partes a manifestarem-se sobre a possibilidade de composição, o requerente manifestou interesse (id nº. 38110521), a requerida B2W o desinteresse (id nº. 39831671) e a requerida Motorola ficou-se inerte.

Reconhecido o impedimento da Juíza Titular desta vara (id nº. 40008790), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, vez que, intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Sendo assim, passo ao julgamento antecipado da presente demanda nos termos do art. 355, I do CPC.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Aduz a requerida B2W Companhia Digital ser parte ilegítima nesta demanda por ser apenas a comerciante do produto. Afirma que, estando a fabricante identificada, não há que se falar em responsabilidade do comerciante nos termos do art. 13, I do CDC.

Ocorre que a normativa citada pela requerida, comerciante, somente se aplica aos casos em que se delibera sobre a presença de responsabilidade decorrente do fato do produto, ou seja, situações em que há discussão acerca da insegurança que possa advir do produto ou serviço.

O caso narrado pelo requerente limita-se a responsabilidade pelo vício do produto, já que se refere a inadequação do produto ao fim a que se destina. Desta forma, a análise da presença ou não da responsabilidade ocorre de forma solidária em relação a todos os fornecedores, nos termos do art. 18, caput, do CDC.

Neste sentido:

Apelação cível. Defeito no produto. Aparelho celular. Ilegitimidade passiva. Revendedor e fabricante. Responsabilidade solidária.

Bem essencial. Aplicação do § 3º do art. 18 do CDC. Dano material devido. Dano moral configurado. 1. A empresa revendedora do celular e a fabricante do aparelho, como fornecedores de produtos e serviços da mesma cadeia de consumo, respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do que dispõe o art. 18 do CDC. 2. De acordo com a Nota n. 62, divulgada pelo Ministério da Justiça (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), jurisprudência do País e Enunciado n. 8 do Ministério Público Federal, o aparelho celular é tido como um bem essencial, de forma que a ele se aplica o disposto no § 3º do art. 18 do CDC. 3. O defeito no produto adquirido é suficiente para caracterizar a ofensa aos sentimentos, à honra ou à dignidade do consumidor, mormente por que teve que fazer uso do seu direito de ação, para poder obter a restituição dos prejuízos materiais sofridos. 4. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. (APELAÇÃO CÍVEL 0009672-50.2013.8.22.0014, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/07/2020.)

Assim, rejeito a ilegitimidade passiva arguida e, ausentes outras preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais, passo a deliberar sobre o MÉRITO do pedido.

Tratam os autos de demanda interposta visando a condenação das requeridas em indenizar os danos materiais e morais suportados em decorrência de vício no produto colocado pelas requeridas no mercado de consumo.

Registre-se que a relação jurídica em discussão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes. Também é de se consignar que, via de regra, compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, enquanto à parte requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, caput do CPC).

No caso dos autos, inexistente controvérsia sobre a aquisição do produto, bem como sobre o fato dele não estar funcionando adequadamente. A controvérsia se restringe ao motivo que causou o referido mau funcionamento.

Há nos autos a informação de que, após dez meses de uso, o requerente buscou as requeridas noticiando a existência de vício no aparelho.

Em um primeiro momento, a segunda requerida realizou a troca de peças e o devolveu o requerente. Todavia, segundo as alegações do requerente, o aparelho ainda apresentava defeito, fato este que ensejou novo envio à assistência.

Nesta segunda oportunidade, a assistência técnica constatou a presença de oxidação e negou o conserto do bem, aduzindo que tal contexto não estaria amparado pela respectiva garantia.

O requerente, em impugnação, refutou a alegação de mau uso e chegou a discorrer sobre a necessidade de perícia para comprovar tal fato. Entretanto, quando instado para tanto, consignou que não tinha outras provas a produzir.

Desta forma, alternativa não resta a este juízo senão a de acolher a tese apresentada pela defesa, vez que somente esta encontra amparo nas provas produzidas nos autos.

Observa-se que, nos termos da contestação e do laudo apresentado pela fabricante, existem alguns casos que não são cobertos pela garantia, dentre eles quando apresentar oxidação em qualquer parte do produto ou qualquer defeito causado por esta.

E, para corroborar suas alegações, a fabricante colacionou fotos do aparelho, as quais demonstram que, de fato, o conector do cabo carregador encontrava-se oxidado (id nº. 33053959).

Desse modo, tendo a fabricante se desincumbido do ônus de comprovar que o defeito apresentado no aparelho é decorrência do mau uso do bem, ou seja, culpa exclusiva do consumidor, não há que se falar em responsabilidade das requeridas.

Neste sentido:

Apeleção cível. Defeito em aparelho celular. Perda da garantia por

mau uso. Comprovação de fato impeditivo do direito. Danos morais e materiais. Inexistência. Recurso não provido. Constatado que os problemas apresentados no aparelho celular decorrem de culpa exclusiva do consumidor que o deixou cair, não há como penalizar o fornecedor, notadamente ante a inexistência de provas capazes de comprovar a responsabilidade deste. (APELAÇÃO CÍVEL 7034006-29.2017.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2019.)

Assim, tendo agido a fabricante conforme os termos contratuais, não há que se falar em restituição do valor pago e nem mesmo em indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Desta feita, CONDENO o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Na inércia quanto ao recolhimento das custas, cumpra-se com o art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publicação e Registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005181-31.2020.8.22.0014

Bem de Família

AUTOR: MILTON ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724

RÉU: ROBERTA MILENA LAUCK DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o autora para emendar a inicial, devendo:

- indicar o pedido;
- indicar o valor da causa;
- juntar contracheque.

Prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004209-66.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: JUCILENE CORREA MARTENDAL, JUCILENE CORREA - ME, GILSON MARTENDAL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIAS GOMES JARDINA, OAB nº RO6180

DESPACHO

Intime-se o arrematante Paulo Martendal para comprovar o

pagamento das parcelas vencidas, no prazo de cinco dias.

Cumpra esclarecer que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação, a execução do valor da arrematação ou promover, em face do arrematante a execução do valor devido.

Serve como carta/MANDADO.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001875-54.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DO PRADO BOM

ADVOGADO DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA,

OAB nº RO9769

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº

DF173477

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como ponto controvertido: a) existência do negócio jurídico que embasa os descontos no benefício da autora; b) a autora realizou refinanciamento; c) a autora recebeu os valores dos empréstimos; d) a autora realizou portabilidade; e) cabível indenização por danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000665-02.2019.8.22.0014

Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS PERES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR,

OAB nº RO4683

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB

nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Conforme reconhecido pelo executado, trata-se de crédito extraconcursal, cujo pagamento será determinado pelo Juízo da Recuperação Judicial, por ordem cronológica de recebimento dos ofícios judiciais, na forma do plano de recuperação judicial.

No caso dos autos, tem por objeto créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016), e não estão sujeitos a Recuperação Judicial.

Assim, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial,

informando a necessidade de pagamento do débito.

Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperaçaojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.

Aguarde-se o pagamento do valor, devendo a parte acompanhar o andamento do pagamento através do site indicado.

Determino a suspensão do presente feito até a comunicação do pagamento.

Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Expeça-se o necessário.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005150-11.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ANDREIA SENHOR CARNEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº

RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: ÂNGELO TOLEDO

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o Certificado de Registro de Veículo - CRV da Hilux branca, placa NEH-1254, o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço,

há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003305-46.2017.8.22.0014

Perdas e Danos, Transferência de Financiamento (contrato de gaveta), Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: ISAC FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

EXECUTADO: RIBEIRO & PIRES LTDA - ME

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000303-68.2017.8.22.0014

Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: M. I. INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: BERENICE DOS SANTOS COINETE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

DESPACHO

Determino que se proceda à alienação judicial do imóvel penhora, por meio de leilão judicial eletrônico, NOMEIO como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003333-09.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: GENEZIO BESTER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN, OAB nº ES17197, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR, OAB nº SC34252, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL, OAB nº DF15460

DESPACHO

Suspendo o feito a DECISÃO do STJ nos autos da ação civil pública.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002793-58.2020.8.22.0014

Cheque

AUTOR: VAGNER ANDRADE SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, HOSNEY REPIISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 45065106, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas, uma vez que defiro o pedido de gratuidade processual pleiteada pelo autor, já que demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade enquanto pendurar a condição de hipossuficiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005355-72.2014.8.22.0014

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: EZIO ANTONIO GAVAZZONI, RAMON MARTINS BAZARIN, ANTONIO INACIO GONCALVES, LUIZA BUSATTO SARTORI, RENATO GRUN BUENO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE, OAB nº RO5608, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438

DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo, manifestar sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvará/

transferência em favor de cada exequente, na percentagem indicada na petição de id 45583577, bem como alvará/transferência referente aos honorários advocatícios.

Após, expeça-se alvará/transferência em favor do executado do valor remanescente.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006926-51.2017.8.22.0014

Prestação de Contas

EXEQUENTE: MARIA HELENA SCHMOLLER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835

EXECUTADO: ELIANE VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

DESPACHO

Considerando que a carta de id 45797836 retornou com a informação de que a parte credora estava ausente, proceda-se nova tentativa de intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, por carta precatória, como diligência do juízo, sob pena de extinção do processo.

Restando infrutífera, intime-se a parte executada para manifestar-se, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC..

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001912-18.2019.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial de cumprimento de SENTENÇA, dando valor à causa, no prazo de quinze dias.

Após, proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu curador/advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena,terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000086-54.2019.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do

Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

AUTOR: ROBSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CELSO MARCON, OAB nº AC3266

DESPACHO

Fixo o valor da causa em R\$873,83 (oitocentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos).

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena,terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0053987-08.2009.8.22.0014

Perdas e Danos, Compra e Venda, Compromisso, Liminar

EXEQUENTE: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515

EXECUTADO: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetem-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004446-95.2020.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTES: ANGELO CARLOS REBELATTO, DEUSIVAN ROCHA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os autores para se manifestarem acerca do parecer ministerial retro.

Prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000743-64.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: JOSE NUNES BEZERRA

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor depositados nos autos até o limite do débito.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000707-51.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: MARLON ROSSETTI SILVERIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001963-92.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: CRISTIANE GOMES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração de Id 46607784.

Razão assiste ao embargante quanto as custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor decaiu em parte maior.

Passo alterar a DECISÃO de Id 45878355, que passa ter a seguinte redação:

“Face à sucumbência recíproca, arcará a parte autora com o pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte demandada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50 e condeno a requerida ao pagamento do restante das custas processuais (30%) e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.”

No mais persiste como foi lançada.

Intimem-se.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008610-04.2015.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: I. R. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

EXECUTADO: J. O. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000155-91.2016.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: G. C. A. D. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041

EXECUTADO: C. A. D. L.

SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Gilsara Cristina Alves de Lima ingressou com execução de alimentos contra Celson Alves de Lima pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e quedou-se inerte. No id 41278711 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de Id 44817457).

Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 17 de agosto de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005234-80.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON DE ALMEIDA BRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO

PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A
 EXECUTADO: FALÇÃO MOTOS
 Advogado(s) do reclamado: LENILDO NUNES PEREIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a
 petição de Impugnação à Penhora de ID 47570874.
 Vilhena, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
 Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
 (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7003892-97.2019.8.22.0014
 AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
 Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA
 - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
 RÉU: RAYANE MIRANDA LUZIA
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA Certifico para o devidos
 fins, que decorreu o prazo para manifestação da parte Executada,
 quanto ao DESPACHO de id 44446090, em 16/09/2020.
 Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do
 Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de
 direito dos autos.
 Vilhena, 23 de setembro de 2020.
 VERA REGINA RIBAS
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
 Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
 (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7008775-58.2017.8.22.0014
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 [Duplicata]
 EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI -
 RO0001542A
 EXECUTADO: EMERSON LISANDRO DA SILVA
 Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª
 Vara Cível, fica V. Sa. ciente de que o sigilo dos documentos do
 Infojud foram liberados apenas à parte autora, devendo o patrono
 seguir as recomendações de praxe. Fica ainda intimado para
 requerer o que de direito nos autos, no prazo de dez dias.
 Vilhena, 23 de setembro de 2020.
 DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
 Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
 (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7008113-60.2018.8.22.0014
 EXEQUENTE: ANELY FRANCISCA DA SILVA CAFE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA
 SILVA - RO0005109A, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES
 DA SILVA - RO6825
 EXECUTADO: FRANCISCO NUNES CAFE
 Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
 Certifico para o devidos fins, que decorreu o prazo para cumprimento
 da SENTENÇA em 21/09/2020

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do
 Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de
 direito dos autos.
 Vilhena, 23 de setembro de 2020.
 VERA REGINA RIBAS
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
 Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
 (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7005772-61.2018.8.22.0014
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 [Espécies de Contratos]
 EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO
 MÉDICO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
 - RO0004683A
 EXECUTADO: MAYARA NATALIA FERREIRA
 Intimação VIA DJ - DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª
 Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se
 sobre a petição de id 45967950.
 Vilhena, 23 de setembro de 2020.
 VERA REGINA RIBAS
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 7002840-32.2020.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: SEVERIANO VOLPATO JUNIOR
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687,
 ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE
 FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE -
 RO9621
 EXECUTADO: LUCAS AGUIAR PEREIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a
 correspondência devolvida juntada no ID 48026473.
 Vilhena, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
 Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
 (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7002883-66.2020.8.22.0014
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral,
 Indenização por Dano Material]
 AUTOR: GLAUCIA REIS DA SILVA e outros
 RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO
 Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 VANDERLEI - PE21678
 Intimação VIA DJ - DA PARTE REQUERIDA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª
 Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, querendo,
 apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.
 Vilhena, 23 de setembro de 2020.
 VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7002470-53.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962,

JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

RÉU: CELSO CARLINHOS SANGALLI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre as correspondências devolvidas juntadas nos IDs 44916615 e 48028535.

Vilhena, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005174-39.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMES DE SOUZA

R\$ 15.909,51

DECISÃO

Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).

Cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.

Após, cite-se o requerido para apresentar a resposta em 15 dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.

Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena 22 de setembro de 2020

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUSBOVODEALBUQUERQUE CABRAL

22/09/2020 18:56:37

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 47944908 20092218564900000000045722683

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007342-48.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: OSVALDO MENDES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação VIA DJ - DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, comprovar o depósito dos honorários médicos periciais nos autos.

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003700-33.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata, Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A

EXECUTADO: WALLISON MACIEL SILVA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 16,36 para cada ato

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0104740-03.2008.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nulidade / Anulação]

EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: SANTO SALLA e outros (2)

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para a renovação do ato (diligência do oficial de justiça).

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005532-72.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Citação]

EXEQUENTE: JHONATAN WILIAN DE SA AREDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: ELTON JUNIOR TESSARO PITCHENIN e outros
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Valor: R\$ 16,36 para cada ato

Vilhena, 22 de setembro de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001105-66.2017.8.22.0014

Locação de Móvel

EXEQUENTE: AGOSTINHO NUNES NETO

EXECUTADO: SALATIANO RODRIGO DE CAMPOS

TERCEIRA INTERESSADA: ANGELA MARIA PERA HOULMONT DE CAMPOS

ADVOGADO: ARNON GABRIEL DE LIMA AMORIM, OAB nº ES30733

DESPACHO - INTIMAÇÃO TERCEIRA INTERESSADA VIA DJ

Intime-se a terceira interessada Ângela Maria Pera Houlmont de Campos, por meio de seu patrono, para apresentar matrícula atualizada do imóvel (certidão de inteiro teor), do imóvel que pretende a substituição.

Prazo de quinze dias.

Vilhena quarta-feira, 29 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005501-18.2019.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Revisão]

AUTOR: E. S. F. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553

RÉU: PAULO SUED PARREÃO REIS

Advogado do(a) RÉU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da r. SENTENÇA prolatada no ID nº 43771799, e para querendo, manifestar-se no prazo legal.

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002712-12.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Rural, Cédula de Produto Rural]

AUTOR: JOSE VENDRUSCULO NETO

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

- RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A,

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação VIA DJ - DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo no prazo legal, apresentar impugnação a Contestação.

Vilhena, 22 de setembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005085-50.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA,

OAB nº RO1096

EXECUTADOS: ARTHUR FROZONI, AMAURY WALDER MORENO YASAKA, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº

MT24502A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

DECISÃO

O executado Arthur Frozoni interpôs impugnação à penhora, alegando que a execução de deverá ser promovida pelo modo menos gravoso, bem como seja suspensa novas restrições. Argumenta ainda que há agravo de instrumento pendente de DECISÃO em relação a impugnação a execução.

Decido.

Indefiro o pedido de suspensão, uma vez que a DECISÃO do agravo de instrumento indeferiu a suspensão do feito, bem como já foi apreciado o pedido de suspensão face a Recuperação Judicial da executada Guaporé Máquinas e Equipamentos e prosseguimento do feito com relação aos avalistas.

Sem razão o executado ao argumenta que não deveria ser realizada penhora de valores, uma vez que a penhora realizada nos autos obedeceu a ordem de preferência conforme artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Face do exposto, rejeito a impugnação à penhora.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para transferência dos valores penhorados.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000226-54.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: FERNANDO SALVATERRA VARGAS

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

DESPACHO

i

Certifique-se eventual trânsito em julgado.

Após, proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003399-86.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADAILTON SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

RÉU: ADAIR JOSE MENEGOL

ADVOGADO DO RÉU: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Apreciarei as preliminares arguidas pelo requerido juntamente com o MÉRITO, uma vez que se confundem.

Fixo como ponto controvertido: a) o requerido deu baixa (pedido de demissão) na carteira de trabalho do autor; b) o requerido tem responsabilidade na negativa do auxílio emergencial do autor, se positivo, cabível danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

Revogo multa arbitrada no Id 45387557, tendo em vista que o autor justificou a ausência na audiência de tentativa de conciliação.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001183-55.2020.8.22.0014

Abuso de Poder

EMBARGANTE: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871

EMBARGADOS: JOAO BATISTA GONCALVES, GILSON CARLOS FERREIRA, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº SP418088, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001553-05.2018.8.22.0014

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: NILTON BATISTA TEIXEIRA, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

EXECUTADO: UNIMED DE PARANAVAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVAN PIMENTA DE SOUZA, OAB nº PR51237

DESPACHO

Intime-se o exequente Samuel Ribeiro Mazurechen para manifestar sobre a petição de Id 4777547, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos concluso para extinção.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002985-88.2020.8.22.0014

Consórcio, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ROSELI ROSA MONTEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

RÉUS: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANAPAULA LEME BRISOLA CASEIRO, OAB nº GO59650A, MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO, OAB nº SP340968

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

A requerida Govesa Administradora de Consórcios Ltda arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a requerida Disbrave requereu a exclusão do polo passivo da requerida Govesa e Realiza. Acolho a preliminar, uma vez que a administradora do consórcio é Disbrave Administradora de Consórcios Ltda. Exclua-se do polo passivo Govesa Administradora de Consórcios Ltda e Realiza Administradora de Consórcios Ltda.

Fixo como ponto controvertido: a) cabível a entrega imediata da

carta de crédito; b) os valores devem ser devolvidos ao término do consórcios; c) a negativa do pagamento do consórcio, pode gerar danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008093-35.2019.8.22.0014

Seguro

AUTOR: MARCILIO DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT

FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON

FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR,

OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº

RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração de Id 45105282.

Razão assiste ao embargante quanto as custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor decaiu em parte maior.

Passo alterar a DECISÃO de Id 44689156, que passa ter a seguinte redação:

“Face à sucumbência recíproca, arcará a parte autora com o pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte demandada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50 e condeno a requerida ao pagamento do restante das custas processuais (30%) e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).”

No mais persiste como foi lançada.

Intimem-se.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7003010-04.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: V. S. R., E. D. S., S. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE,

OAB nº RO7801

RÉU: S. L. D. C. D. S. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB

nº RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº

RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087,

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA

LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2020, às 09h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que

automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas

deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455,

§3º do CPC) e não será feito videochamada. Intime-se pessoalmente a parte Autora, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Serve a presente como MANDADO..

Vilhena, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002899-20.2020.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ZULEIDE RIBEIRO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS,

OAB nº RO3600

RÉUS: ULSAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, HYUNDAI

MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB

nº RO1046

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

O requerido arguiu preliminares de falta de interesse processual.

Afasto a preliminar de interesse processual, já que não restou comprovada ausência do interesse da parte autora.

Fixo como ponto controvertido: a) o veículo apresenta vício oculto; b) os problemas no veículo foram causados pela autora; c) a garantia cobre os problemas apresentados no veículo; d) os

problemas no veículo, podem gerar danos morais. Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000969-64.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: GABRIELA RIBEIRO BEARIS

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584

RÉUS: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., ASISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE

ADVOGADOS DOS RÉUS: VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU, OAB nº DF36072, ISABEL CANDIDO WILLIG, OAB nº RS52425, GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº SP253884, CHRISTINA YUMI YOSHIMURA MAGRI, OAB nº SP162983, LUIZ FELIPE TASSITANI, OAB nº SP242502, JESUALDO ALMEIDA LIMA, OAB nº SP156422, FABIO KLAJN, OAB nº SP261004, MARIANA RIZZATO FILIPPIN, OAB nº SP311410, JULIANA CHRISTINA VASCONCELOS DA SILVA, OAB nº SP333644, FRANCISCO ANTONIO ALVES, OAB nº SP328568, GABRIELA NOBILE DA SILVA, OAB nº SP382042, GABRIELA BOMILCAR RIBEIRO DA SILVA, OAB nº SP337103

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Gabriela Ribeiro Bearis, representada por sua genitora ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra Aistbras S/A Assistência ao Viajante e Sompo Seguros S/A, alegando que 05/01/2019 contratou a apólice n. TA856150, seguro viagem que cobriria diversos danos, dentre eles o extravio de bagagem. Aduz que houve extravio de sua bagagem no aeroporto Charles de Gaulle em Paris, assim, entrou em contato com a requerida para solicitar o seguro, no entanto, foi negado. Requeriu a condenação das requeridas em danos materiais no valor de R\$ 2.290,00 e danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Junta documentos.

As requeridas apresentaram contestação no Id 39791099, arguindo em preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Aistbras S/A Assistência ao Viajante e prescrição. No MÉRITO alega que os danos já foram pagos pela companhia aérea, não havendo assim, prejuízo para a autora, bem como ausência de danos morais. Requeriu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação no Id 4018920.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Aistbras S/A Assistência ao viajante, uma vez que trata-se de responsabilidade solidária.

DA PRESCRIÇÃO

Alegam as requeridas que o pedido da autora prescreveu, tendo em vista que a recusa do pagamento do seguro foi em 08/02/2019, ou seja, transcorreu o prazo prescricional de um ano para o ajuizamento da ação.

No que diz respeito à indenização securitária, em se tratando de ação envolvendo contrato de seguro, é aplicável a prescrição anual prevista no artigo 206, § 1º, inciso II, "b" do Código Civil, in verbis:

Art. 206. Prescreve

§ 1º Em um ano:

(...)

II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra

aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; No caso em testilha, verifico que a autora teve ciência da recusa do pagamento do seguro em 08/02/2018 (Id 35068540 p.3), como a presente ação foi ajuizada em 18/02/2020, a pretensão da autora está fulminada pela prescrição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA. APELO DA AUTORA PREJUDICADO.

A prescrição aplicável para os casos de demanda do segurado contra o segurador, segundo o art. 206, §1º, inciso II, "b", do CC é de um ano. O termo inicial para a contagem desse prazo, é a ciência inequívoca do segurado acerca do evento ou da negativa da seguradora. Todavia, considerando que houve o pagamento administrativo, tal prazo foi interrompido, começando a correr da data do depósito. No caso dos autos, a autora recebeu o pagamento da indenização em 20/05/2004 e somente em 28/12/2006 solicitou o pagamento da complementação, portanto, decorrido mais de um ano do pagamento, prescrito o direito de ação da autora. Julgado extinto o feito, com julgamento do MÉRITO, em virtude do acolhimento da prescrição, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. EXAME DA APELAÇÃO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70039243175, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 18/05/2011)

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO do direito reivindicado e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000927-15.2020.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

EXEQUENTES: TIAGO NUNES E SILVA, PATRICIA LARA DE CAMPOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ARNON GABRIEL DE LIMA AMORIM, OAB nº ES30733

TIAGO NUNES E SILVA, OAB nº PR57892

SENTENÇA

Tiago Nunes e Silva ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Patricia Lara de Campos, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 45416291.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006785-64.2011.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: SEMPRE SEMENTES EIRELI
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GUELLA, OAB nº SC22640
 EXECUTADO: AQUILES MENEGOL
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939

DESPACHO

Intime-se o executado da penhora e avaliação do imóvel denominado Lote rural 437, setor Tenente Marques, da Gleba Iquê, em Corumbiara, consoante auto de penhora de ID. 31265381 p. 4, por via dos seus advogados constituídos, para, querendo, apresentar, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nomeio depositário do bem o executado, nos termos do art. 840, III, do CPC.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0021169-76.2004.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: RONALDO GALVÃO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme informação do executado, foi solicitado as providências para o pagamento da RPV.

Assim, defiro o prazo de quinze para a efetivação da quitação da RPV, ficando o executado ciente de que deverá comprovar o pagamento da RPV, sob pena de sequestro de valores.

Intimem-se.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008059-60.2019.8.22.0014

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: JANAINA ALVES BATISTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003776-28.2018.8.22.0014- Recuperação judicial e Falência, Liquidação

REQUERENTE: GILMAR BALTAZAR, CPF nº 46874771272

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

REQUERIDOS: SILVA & TERRES LTDA - ME, CNPJ nº 08965812000183, JOAO CAIRO DA SILVA TERRES - ME, CNPJ nº 08004113000177, E M SILVA TRANSPORTES, CNPJ nº 04778961000182

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB nº MT7680

SENTENÇA

Trata-se pedido de Habilitação de Crédito.

Adveio aos autos informação de que o crédito foi regularmente incluído na lista de credores do procedimento de recuperação judicial, conforme notícia o próprio requerente (id nº. 42466134). Caracterizado, portanto, a perda do objeto.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, do Código Processo Civil.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intime-se, servindo a presente de MANDADO.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 22 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007803-20.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: JANETE CLENIR SARTORI VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321

RÉU: NIVALDO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como ponto controvertido: a) o valor do dano material.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002389-75.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: ALLAN FERREIRA DA SILVA, CPF nº 68324707204, AVENIDA MARECHAL RONDON 188, RUA NELSON TREMEIA, IMOBILIÁRIA LUA E SOL CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados (semoventes), sendo este pelo valor da avaliação, nos termos do artigo 876 do CPC/2015.

Lavre-se auto de adjudicação e expeça-se ordem de entrega ao adjudicatário (artigo 877, inciso II do NCPC).

Havendo a falta de algum dos animais penhorados (Id 29787912), poderá desde já o oficial de justiça proceder o reforço da penhora,

com a substituição por outros existentes no local.
Expeça-se o necessário.
Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7001756-64.2018.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN FETISCH, OAB nº
GO44302, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A, EDNA APARECIDA
CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: VALDECIR LUIZ ARALDI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar o endereço do executado,
que foi citado por edital, para realização da diligência pretendida.

Prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0006903-74.2010.8.22.0014

Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: INES FATIMA BAGATINI SIGNOR - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº
RO724

EXECUTADOS: ALTAIR PIANA VIEIRA, ALCIDES VIEIRA
GONCALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO MILANI E SILVA,
OAB nº RO186, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº
RO1807, LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0007869-66.2012.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: CARLA FALCAO SANTORO, RONALDO GALVÃO
DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: CARLA FALCAO SANTORO,
OAB nº RO616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº
RO6304

DESPACHO

Intime-se a beneficiária do RPV Dra Carla Falcão para se manifestar
acerca da certidão de ID. 47170571.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7004477-18.2020.8.22.0014

Bem de Família

AUTOR: ANDREIA MARIELLI CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB
nº RO4459

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A escritania deverá excluir do polo passivo Assembleia Legislativa do
Estado de Rondônia.

Intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais, uma
vez que o mínimo legal é de R\$ 109,14.

Prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Av. Luiz
Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo:7008684-02.2016.8.22.0014

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE
PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES
SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº
RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: TACIANE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 47723787, pois a diligência cabe à parte, não
podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que
a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e
frustrada. O

PODER JUDICIÁRIO não pode e não deve ser utilizado para toda e
qualquer providência que a própria parte possa realizar por si mesma..
Vale frisar que muitos Cartórios já possuem integração com o
sistema CRCjud. Não está demonstrada nos autos a impossibilidade
ou a negativa de obtenção da informação perquirida a justificar a
intervenção do

PODER JUDICIÁRIO. No mais, sabe-se que a execução se realiza
no interesse do credor, sendo seu dever instruir o processo com as
informações e documentos que entende serem necessários para
consecução de seu fim.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo
o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Vilhena - RO, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7005142-34.2020.8.22.0014

Depósito

AUTORES: ANGELICA DA SILVA FREIRE, TIEZIO DE SOUZA
FREIRE, EDIVANIA DA SILVA FREIRE, ERICA DA SILVA FREIRE,
DANIEL DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: PRISCILA SAGRADO UCHIDA,
OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616

RÉU: NEIDE DE SOUZA FREIRES

DESPACHO

Associe-se aos autos 7008527-92.2017.822.0014.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de
pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto
a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim
de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpram ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica
alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade
das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar

a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002486-75.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: LUDIMILLA BATISTA ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de id 47123193, tendo em vista que a correspondência foi devolvida com a informação de "não procurado".

Intime-se a requerida por carta precatória.

Pratique-se o necessário.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000031-69.2020.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO, OAB nº RO4766

DECISÃO

Victor Rafael Pedrollo Guerrero interpôs exceção de pré-executividade contra Município de Vilhena, alegando em síntese que os créditos tributários decorrente de ISSQN referentes aos anos 2014 e 2015 estão prescritos..

Impugnação à exceção de pré-executividade no Id 46390948.

Em síntese o relatório. Decido.

Alegou o excipiente que os créditos tributários estão prescritos, uma vez que transcorreu o prazo de cinco anos.

O Município de Vilhena ajuizou em 06/01/2020 execução fiscal conta Victor Rafael Pedrollo Guerrero a fim de cobrar créditos referentes ao ISSQN dos exercícios de 2014 a 2017.

O ISS é tributo periódico, com lançamento direto, cuja constituição definitiva ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro em que operado o fato gerador, passando a fluir a partir deste marco o prazo prescricional.

Como os créditos perseguidos são referentes aos exercícios dos anos de 2014 a 2017, a contagem do prazo prescricional de 2014, iniciou-se 01/01/2015, encerrando-se em 31/12/2019. Assim, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 06/01/2020, os créditos referentes ao ano de 2014 já não eram mais exigíveis, vez que atingidos pela prescrição direta.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN FIXO. PRESCRIÇÃO. 1. O ISS por quota fixa, que é semelhante ao IPTU, é imposto de fato gerador periódico, que incide a cada período anual como um fato gerador novo em relação ao mesmo contribuinte prestador de serviço, com prazo de vencimento previsto em lei, considerando-se constituído o crédito tributário pelo lançamento, que, no caso do ISS FIXO, dá-se de forma automática, na virada do ano, com o início do exercício fiscal respectivo. 2. No caso, antes da distribuição da execução fiscal, em março de 2005, os créditos referentes aos exercícios 1998 e 2000 já estavam prescritos, merecendo ser mantida a SENTENÇA extinguindo a execução, porém, em razão de ter ocorrido prescrição direta. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 70063360812, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 03-02-2015)

Assim, considerando que o prazo prescricional é de cinco anos para cobrança, reconheço a prescrição apenas em relação ao exercício de 2014.

Face do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição referente ao crédito tributário do ano de 2014, e determino o prosseguimento do feito em relação ao demais.

O executado pleiteou pelos benefícios da gratuidade processual. Assim, para apreciação o pedido, o executado deverá juntar aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, tais como, contracheque, carteira de trabalho, cópia de imposto de renda. Prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7008397-34.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE QUEIROZ DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito do juízo VAGNER HOFMANN.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da perícia no prazo de quinze dias.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do

procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 10 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Intimem-se as partes da designação da perícia.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004125-31.2018.8.22.0014

Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: VALDECIR MARANGONI SOBRINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

EXECUTADO: WELBER DE LIMA E SILVA

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004576-90.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005813-96.2016.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: AILTON J. DA SILVA NUNES - ME, ANA PAULA FERRONATO NUNES

DESPACHO

Determino que se proceda à alienação judicial do imóvel penhorado, por meio de leilão judicial eletrônico, NOMEIO como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7009379-53.2016.8.22.0014

Compra e Venda

EXEQUENTES: MARCOS FERNANDO GONÇALVES, JOAQUIM

VEICULOS CONSORCIO MULTIMARCAS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROSANGELA LEMOS DOS

SANTOS, OAB nº RO3600

EXECUTADO: LIANE WENTZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7002364-91.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEOVANE JANDRE ANGELI DE ZORZI

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2020, às 09h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intime-se pessoalmente representante legal da parte Requerida, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005167-18.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: CASARI & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para indicar novo endereço, uma vez que já houve diligência no endereço indicado, consoante ID. 43741867.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0002380-48.2012.8.22.0014

EXEQUENTE: MARLI BARBOSA BALCON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

EXECUTADOS: VILHENA PISCINAS LTDA, CUIABÁ INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA, JOSE RODOLFO DE CAMPOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUDIMAR ANTONIO

VALENCA GONCALVES JUNIOR, OAB nº RS76340, ALEXANDRE

FRAGA COSTA, OAB nº RS66393, GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA,

OAB nº RS6438, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que são três executados, bem como a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência (cada CPF/CNPJ) há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001978-23.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: SEBASTIAO GOMES PEREIRA, LINHA 152, KM 17 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Não tendo havido insurgência da requerida, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela requerente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta corrente, etc.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitos, resta desarrazoada a afirmação de que "a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da SENTENÇA porque o requerido não pagou de pronto o valor devido", uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o deMANDADO efetuar o pagamento.

Portanto, no presente caso, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Nesse sentido, é ainda a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa

é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). (destaquei).

Logo, expeçam-se as RPVs para pagamento do valor principal e dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento, ficando isento o requerido de honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA. Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 17:08. Fabrício Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000902-90.2020.8.22.0017

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Alienação Judicial

Valor da causa: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Parte autora: IVANEIDE MORAIS MOREIRA, AV. MINAS GERAIS, N. 4763, CIDADE ALTA, EM ALTA FL 4763 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: FRANCISCO CHAGUINHA MOREIRA, AV. MINAS GERAIS, N° 4763 4763 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar proposta de compra e venda do imóvel localizado na Avenida Minas Gerais, s/nº, Lote 16, Quadra 54, Alta Floresta D'Oeste/RO, para fins de análise e preservação dos interesses do incapaz envolvido no feito, ou requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 17:40. Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7000173-64.2020.8.22.0017

AUTOR: CARLINHOS DO NASCIMENTO, CPF nº 19100515272

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca da implantação do benefício, bem como apresente, caso queira, o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: CARLINHOS DO NASCIMENTO, CPF nº 19100515272, IZAURA KIWRANT 2141 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001142-79.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 5.231,25 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: MARINETH FERRARI MONTEIRO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4643 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO

A parte requerida insurgiu-se em relação à DECISÃO saneadora, impugnando o valor de R\$ 800,00 arbitrado para pagamento dos honorários médicos periciais, argumentando que não houve observação ao valor de tabela indicado na Resolução n. 232/2016-CNJ.

Sendo tempestiva e adequada a insurgência, recebo-a, mantenho, todavia, o valor fixado pelas razões que seguem.

De fato, a DECISÃO saneadora direcionou a requerida o encargo do pagamento dos honorários médicos periciais, em razão do requerente ser beneficiário da justiça gratuita.

Logo, o valor de R\$ 800,00 arbitrado pelo juízo atende ao disposto também na Resolução n. 232/2016-CNJ, tendo em vista que o valor tabelado de R\$ 370,00 pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes, conforme as peculiaridades do caso.

Cumpra-se dizer que o procedimento pericial vai bem além disso.

Conforme se pode constar das informações e quesitos indicados na DECISÃO saneadora, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando as informações processuais, dados pessoais e condições laborativas.

Além disso, deverá levantar o histórico clínico do periciando, mencionando as queixas, acidentes, doenças, datas, cirurgias e tratamentos, além de outras informações importantes para a prova técnica.

Deverá também promover a descrição das características do paciente acerca de sua apresentação no procedimento pericial, avaliando a orientação, lucidez e outras percepções que se fizerem importantes.

Também deverá realizar exame físico e clínico do periciando, descrevendo as constatações tidas com testes físico e avaliações clínicas de acordo com as queixas e documentos médicos apresentados.

O perito ainda deverá realizar estudo de documentos que forem apresentados pelo periciando, incluindo atestados, laudos, relatórios, exames laboratoriais, exames de imagens e outros, a fim de obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, que, somados e respondidos individualmente, representam mais de 40 (quarenta) questionamentos a serem respondidos.

Veja-se, então, que o perito deverá dedicar consideravelmente tempo não só para realizar o exame pericial como também para confeccionar o laudo respectivo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência na realização de perícias de DPVAT e vem atendendo ao juízo há considerável tempo de maneira satisfatória.

Nesse particular, o perito sempre tem se mostrado criterioso em suas avaliações, demonstrando os resultados dos estudos e fundamentando as conclusões de maneira clara e satisfatória, não sendo verificadas situações em perícias de processos de DPVAT que reclamasse complementação do laudo.

Logo, além da complexidade e do tempo assinalado, o grau de zelo do perito também justifica o valor fixado para a perícia.

Por fim, as peculiaridades regionais também justificam a fixação do valor a maior que o valor tabelado inicialmente.

Isso porque, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem no mínimo dois salários-mínimos para realizar perícias de amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo.

Além disso, é conhecida a demanda crescente, nesta região, de ações ajuizadas por pessoas que afirmam estarem incapacitadas e reclamam a cobrança do seguro, gerando grande acúmulo de processos desta natureza, os quais dependem indispensavelmente da realização de avaliação pericial para que possam ser decididos. Nesse ponto o médico tem se mostrado colaborativa no atendimento da demanda, não tendo recusado a realização da produção da prova técnica e executado sempre com brevidade e a fim de permitir o descongestionamento destas ações que ficam no aguardo da aceitação do perito e agendamento do procedimento.

Portanto, inevitável concluir que o valor fixado (R\$ 800,00), elevado em uma pequena fração daquele que é permitido pela Resolução n. 232/2016-CNJ (cinco vezes o valor inicial de R\$ 370,00) é razoável para atender à necessidade deste processo, razão pela qual mantenho os honorários periciais constantes na DECISÃO saneadora.

Assim, mantenho o valor dos honorários arbitrados na DECISÃO retro, bem como os demais termos nela constantes.

Dê ciência à requerida, por meio de seu representante e cumpram-se os demais termos da DECISÃO que saneou o processo.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 17:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000282-15.2019.8.22.0017

AUTOR: MARIA APARECIDA CASIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID47766255 e ID47766256.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000073-12.2020.8.22.0017

AUTOR: JORGE LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada a apresentar manifestação acerca do conteúdo da petição ID 47708098, bem como informar se houve ou não a implantação do benefício pleiteado, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001641-63.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: ANILDO ELER, LINHA 156 - KM 17, PRÓXIMO A POTY 5336 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

JEC - DESPACHO INICIAL – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Intime-se a parte executada, via MANDADO.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição

proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente

convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constricta, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Parte autora intimada por meio de seu representante judicial, via DJE.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 16:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002331-29.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: HELAINY FUZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLA DA SILVA FUZARI - RO10412

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001568-96.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI

UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: WANDERSON MELO DA SILVA, NERONI ANTERO

DA SILVA, ACIR JOSE RIBEIRO TIBES

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO5907,

FLAVIO FIORIM LOPES - RO562

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Por ordem do Juízo, fica a parte exequente, intimada da retirada dos autos da suspensão, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento ao feito, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000267-12.2020.8.22.0017

AUTOR: IRINEU LUIZ LOTICI

Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295A

RÉU: ANDREA MARQUES SANTOS FERREIRA, DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO, ARY GOMES VIEIRA, DINORI GOMES

VIEIRA, SUTERIO FERREIRA DE ARAUJO, JOAO BATISTA FERREIRA, ANTONIO RODRIGUES, JOSE LOURENCO SANTOS, TEREZINHA NAITECE FORTE, VANDERLEI GOMES VIEIRA, JOAO VIEIRA SOBRINHO, NELSON PIARETE, DOUGLAS RAASCH RODRIGUES, NILZA RAASCH, PAMELLA RAASCH RODRIGUES, SUZANA DE CAMPOS, MARCOS SILVA SOARES Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO004084A Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A INTIMAÇÃO AUTOR

Por ordem do Juízo, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da retirada dos autos da suspensão, bem como para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7003392-22.2019.8.22.0017

AUTOR: CINTIA GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456

RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo n°: 7001104-72.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca da diligência ID 47626915.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7000796-02.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: SUELI VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003560-24.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 17.964,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: APARECIDA DE FATIMA DAMIAO DELFINO, LINHA 144 Km 33, SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte autora manteve-se inerte.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 16:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo n°: 7001138-42.2020.8.22.0017

REQUERENTE: CECILIA TONN LAGASS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746

REQUERIDO: ELIAS TONN

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do edital ID 46150119.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo n°: 7000808-51.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: JOAO GUILHERME COSTA FERNANDES, EMERSON COSTA FERNANDES, VITORIA GABRIELLI COSTA FERNANDES, DIVA PEREIRA COSTA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

EXECUTADO: AMARILDO MOREIRA FERNANDES

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à se manifestar em 05 dias, considerando o teor da certidão ID 47892828, bem como a DECISÃO de ID 47796080.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001589-67.2020.8.22.0017

AUTOR: AIRES BAZARELLO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO 47805456, a qual designa perícia médica para o dia 14/11/2020 às 08:00 horas, podendo as partes indicarem assistente técnico, caso queiram. Prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000674-86.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU, RIVADAVE FRANCO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO0009592A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão do oficial de justiça ID 47800339, podendo desde logo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000027-23.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 9.570,30 (nove mil, quinhentos e setenta reais e trinta centavos)

Parte autora: SIMONE SIMAO VAZ, LINHA 04 km 16, DISTRITO DE PORTO ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte executada depositou o valor correspondente a 30% do débito e requereu o parcelamento do restante em seis vezes.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O procedimento de parcelamento encontra-se previsto somente em execução de título extrajudicial.

No entanto, tendo em vista os princípios que norteiam os Juizados Especiais, bem como em razão da pandemia do COVID-19, DEFIRO excepcionalmente o requerimento do executado.

Quanto ao pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias, INDEFIRO, devendo a primeira parcela ser paga já no próximo dia de vencimento. Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, estando desde já autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento de todo valor depositado e cominações decorrentes.

Aguarde-se a comprovação do cumprimento total do parcelamento, o qual deverá ser realizado todo dia 14 do mês. Havendo novos depósitos, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor do exequente, estando autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária.

Fica a parte executada advertida de que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente, nos termos do art. 916, § 5º, do CPC, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; e imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

Decorrido o prazo do parcelamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 11:28

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001643-33.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ARMINDO MUCH, LINHA 152 KM 33 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, AV. NORTE SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou documento que demonstra não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte, pois não verifico a probabilidade do direito invocada, visto que a razão do indeferimento administrativo se deu em razão da propriedade rural exceder o tamanho previsto em lei. Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será dilucidado no curso do processo.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 11:28 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001276-43.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: VERONICA MANTHAY, JOSE LINHARES 3130 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA TORRE 100, CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, AVENIDA BELEM 3305 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 11:28 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001041-42.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: ANTONIO MARIA DUARTE, CPF nº 33309841987, EDERSON DA ROCHA DUARTE, CPF nº 79650414215, EDERSON DA ROCHA DUARTE - ME, CNPJ nº 21137437000141

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Segue anexo ao presente decisório o extrato de inserção de restrição de transferência do bem penhorado nos autos.

1. Tendo em vista o disposto no art. 876, do CPC, INTIME-SE a parte executada por carta com aviso de recebimento do pedido de adjudicação por A.R formulado retro, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer IMPUGNAÇÃO, sob pena de deferimento da pretensão almejada pelo(a) exequente.

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. § 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 4º Se o valor do crédito for:

I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

§ 7o No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1o Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I - a carta de adjudicação e o MANDADO de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

§ 2o A carta de adjudicação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3o No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4o Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3o será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 878. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

2. Decorrido o prazo, sem impugnação, DEFIRO o pedido de adjudicação dos bens (ID 46478521), pelo valor da avaliação do Sr. Oficial de Justiça.

3. Lavre-se o auto de adjudicação, nos termos no art. 877 do Código de Processo Civil.

3.1 Expeça-se carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, quando se tratar de bem móvel, ou ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel, hipótese na qual a parte exequente deverá providenciar os meios necessários para a remoção do bem.

4. Caso o valor do crédito seja:

4.1 inferior ao valor do bem, intime-se o exequente para efetivar o pagamento da diferença, com comprovação nos autos, sendo este condicionado à lavratura do auto acima referido.

4.2 superior ao valor do bem adjudicado, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

5. Após, intime-se o(a) Exequente para requerer o que entender de direito (CPC, art. 876, §4º, II), sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO MARIA DUARTE, CPF nº 33309841987, LINHA 152, KM 70 s/n DISTRITO DE FILADÉLFIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDERSON DA ROCHA DUARTE, CPF nº 79650414215, LINHA 152, KM 70 s/n DISTRITO DE FILADÉLFIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDERSON DA ROCHA DUARTE - ME, CNPJ nº 21137437000141, LINHA 152, KM 70 s/n DISTRITO DE FILADÉLFIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000772-03.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Requisitos, Juros, Correção Monetária, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 25.053,55 (vinte e cinco mil, cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: SILVIO APARECIDO DOS SANTOS, LINHA 156 ESQ COM A 152 KM 50 ZN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A parte executada depositou 30% do valor do débito e pugnou pelo parcelamento do restante em seis vezes.

O parcelamento do débito é previsto nos arts. 916 e seguintes do CPC que prescrevem:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

No caso dos autos, o executado não comprovou o depósito de 30% no prazo dos embargos, deixando de cumprir um dos requisitos do artigo supracitado.

Assim, INDEFIRO o pedido de parcelamento.

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento ou extinção.

Partes intimadas por meio de seus respectivos representantes judiciais, via DJE.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 11:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001028-43.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Transação, Indenização por Dano Moral, Serviços Profissionais, Honorários Advocáticos, Execução Contratual

Valor da causa: R\$ 49.617,67 (quarenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: MARIA ELENIR DOS SANTOS MATHIOLI, LINHA 45 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

Parte requerida: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, AV CASTELO BRANCO 1023, SALA 5 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais proposta por MARIA ELENIR DOS SANTOS MATHIOLI em face de DORISLENE MENDONÇA CUNHA FERREIRA.

Em síntese, alega que procurou os serviços advocatícios da requerida, sendo que foi informada da existência de um alvará judicial concedido no processo 0031708-53.2008.8.22.0017.

Além disso, foi informada de que como “não tinha sido deferido os atrasados”, deveria pagar 01 (um) salário mínimo no dia do primeiro pagamento administrativo e mais 10 (dez) parcelas de meio salário mínimo, depositados diretamente na conta da requerida.

Contudo, sustenta que consta nos autos 0031708-53.2008.8.22.0017 contrato de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento), bem como declaração da requerida quanto ao levantamento de R\$ 13.522,73 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) referente aos honorários.

Por isso, requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 34.617,67 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais.

Citada, a parte requerida alegou que foi pactuado com a autora em 10/03/2010 o pagamento a título de honorários contratuais o valor integral em atraso e mais seis salários mínimos.

Aduz que erroneamente apresentou à requerente um contrato-padrão de 20% (vinte por cento) e pediu que a mesma o assinasse em 25/11/2008, sendo que posteriormente pediu para que assinasse o contrato correto (100% dos valores em atraso e mais seis salários mínimos).

Além disso, sustenta que já houve a decadência do direito para pleitear a repetição do suposto indébito, considerando que o contrato foi assinado em 10/03/2010, bem como a prescrição do prazo para propor ação de prestação de contas perante o advogado.

Impugnação à contestação apresentada em ID45101879.

É o relato do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).

II – DAS PRELIMINARES

DECADÊNCIA

A requerida alega preliminar de prescrição, aduzindo que o direito da parte autora decaiu, sob análise do art. 178, do Código Civil, pois a lesão tem prazo de 4 anos para ser pleiteada a sua anulação. Vejamos:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

Em que pese tal DISPOSITIVO, entendo que não se pode olvidar que, em uma relação jurídica, os contratantes devem pautar-se em certo padrão ético de confiança e lealdade, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, que orienta as relações negociais pela probidade, moralidade e honradez.

Os institutos da boa-fé, da segurança jurídica e da confiabilidade na lei e nas relações dizem respeito a uma espécie de Código Moral, sustentado pelo Direito, que deve reinar entre os polos de uma relação jurídica propriamente dita, dizem respeito à confiança que se estabelece entre as partes para que os negócios jurídicos possam se sustentar fielmente; falam de um pacto de boa-fé, no qual os

participantes possam esperar reciprocidade de lealdade, honradez e justeza; traduzem a confiabilidade num sistema jurídico que garanta direitos e obrigações; enfim, versam sobre premissas éticas ligadas às normas jurídicas.

São instrumentos também ligados ao atualmente destacado princípio da função social do contrato, o que não foi observado no contrato realizado entre as partes. Até mesmo porque, apesar dos contratos terem sido assinados em 25/11/2008 e 10/03/2010, a autora tomou ciência de que seu contrato era desproporcional e desrazoável somente em 2019, quando ficou sabendo que a requerida tinha levantado todo o valor do retroativo.

Portanto, afasto a preliminar de decadência em razão do contrato não ter observado os princípios basilares da boa fé objetiva e diante da desproporcionalidade dos valores pactuados no contrato.

PRESCRIÇÃO

De outro vértice, acerca da alegada prescrição, ressalto que a demanda subjacente possui natureza pessoal, porquanto objetiva a revisão de contrato, motivada pela abusividade da contraprestação pactuada.

Diferentemente do que indicou a contestante, já se encontra consolidado o entendimento de que o prazo prescricional aplicável para os casos em que ocorre o levantamento indevido de valores por advogado é o decenal, contando-se do momento da ciência dos fatos pelo cliente, vide (STJ - REsp: 1812682 RS 2019/0132140-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2019).

No caso, a autora tomou ciência de que seu contrato era desproporcional e desrazoável somente em 2019, quando ficou sabendo que a requerida tinha levantado todo o valor do retroativo.

Posto isto, afasto as preliminares arguidas.

III – DO MÉRITO

Assim sendo, irrisignada com a retenção de 100% dos R\$ 13.522,73 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), relativos aos atrasados na ação previdenciária registrada e atuada sob o n. 0031708-53.2008.8.22.0017, a requerente pretende a limitação dos honorários advocatícios originalmente pactuados, para não mais do que o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a totalidade dos valores atrasados.

Sustentou a autora que somente com o desarquivamento dos autos, em novembro de 2019, quando buscava reaver a integralidade de sua aposentadoria por invalidez, é que veio a ter conhecimento do crédito levantado pela requerida, bem como do verdadeiro teor do Contrato de Honorários Advocatícios.

Ja a ré defende a legalidade dos honorários tal como originalmente pactuados, justificando a inexistência de vício de consentimento. Pois bem.

É certo que a OAB-Ordem dos Advogados do Brasil possui função fiscalizatória e regulamentadora, devendo os profissionais habilitados observarem as diretrizes traçadas pela entidade, o que, entretanto - em razão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal) -, não derrui a possibilidade de o judiciário apreciar a legalidade dos atos praticados.

Sob esta ótica, constato que as partes pactuaram contrato de risco, no qual os causídicos contratados apenas seriam remunerados, caso obtivessem êxito na demanda - cláusula quota litis -, prática permitida pelo Código de Ética e Disciplina dos advogados:

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Ainda, reputo salutar, a leitura do art. 36 do Código de Ética da OAB e da cláusula n. 7º da Resolução n. 0005/2004/Pres/OAB/RO, bem como a cláusula n. 2 da Tabela de Honorários Secção de Rondônia, abaixo transcritos, verbis:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos (grifei).

ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA

1- (...)

2- Postulação judicial de qualquer ação de caráter previdenciário.- 10% a 20% sobre o valor efetivo ou real da causa ou proveito que for pleiteado ou advier ao cliente Mínimo R\$ 1.500,00.

Disto emana que, conquanto os honorários pactuados entre contratado e contratante não tenham seu percentual limitado por lei - sendo que a OAB-Ordem dos Advogados do Brasil apenas elenca um rol que não possui caráter obrigatório e, sim, meramente indicativo dos valores mínimos a serem cobrados, podendo as partes livremente dispor a respeito -, não é admissível chancelar uma remuneração desproporcional, devendo, ao contrário, serem observados critérios que, de um lado, não devem promover o aviltamento dos honorários advocatícios devidos aos causídicos, mas, de outra banda, tampouco devem implicar em desequilíbrio entre a remuneração e o serviço prestado.

Aliás, o Código Civil dispõe que:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

E o art. 187 do sobredito código prescreve que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Discorrendo acerca do princípio da função social do contrato, Caio Mário da Silva Pereira preconiza que:

[...] A função social do contrato serve para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que esta limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório. Considerando o Código que o regime da livre-iniciativa, dominante na economia do País, assenta em termos do direito do contrato, na liberdade de contratar, enuncia regra contida no art. 421, de subordinação dela à sua função social, com prevalência dos princípios condizentes com a ordem pública, e atentando a que o contrato não deve atentar contra o conceito de justiça comutativa. [...] Dentro desta concepção, o Código consagra a rescisão do contrato lesivo, anula o celebrado em estado de perigo, combate o enriquecimento sem causa, admite a resolução por onerosidade excessiva, disciplina a redução de cláusula penal excessiva (In Instituições de Direito Civil. V. III. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 12).

Portanto, considerando os princípios da função social do contrato, da probidade e da boa-fé que devem nortear os ajustes civis, torna-se viável a revisão da cláusula contratual manifestamente abusiva.

E neste rumo, entendo inapropriada a estipulação da remuneração devida aos causídicos, no correspondente à “totalidade da geração do atrasado”, visto que tal quantificação constitui nítida inobservância ao princípio da boa-fé contratual, resultando em desequilíbrio contratual, o que possibilita, sim, a revisão do valor pactuado.

É aferível objetivamente que a forma de contratação apresentada estimula o conflito de interesses entre cliente e advogado, pois

quanto mais demorar o processo maior será o valor retroativo e consequentemente os honorários.

Da análise conjugada do teor das normas acima transcritas, é possível inferir-se que quando o percentual de 10 e 20 % for inferior à R\$ 1.500,00, é lícito ao advogado cobrar o valor mínimo de R\$ 1.500,00. Portanto, se na tabela há indicação de 10 à 20 %, por interpretação literal observa-se um mínimo (10%) e o máximo é (20%). Portanto, os honorários que forem estabelecidos acima do previsto na tabela revelam-se, abusivos.

Assim, feitas as considerações acima, verifico que na SENTENÇA da ação previdenciária o INSS foi condenado há um valor retroativo de R\$ 13.522,73 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos). Assim, considero razoável limitar os honorários da requerida no percentual de 20% (vinte por cento) (R\$ 2.704,54 (dois mil setecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) sobre os valores pretéritos do benefício previdenciário.

DO DANO MORAL

Cabe inicialmente destacar que, consoante o que estabelece o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, atraindo para si - consoante se infere do disposto no art. 927 do aludido diploma legal -, a obrigação de indenizar, observando-se, para tanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao tratar do assunto, o Rui Stoco salienta que “toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido” (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 112).

Na mesma vereda, Aguiar Dias doutrina que:

A responsabilidade pode resultar da violação, a um tempo, das normas, tanto morais, como jurídicas, isto é, o fato em que se concretiza a infração participa de caráter múltiplo, podendo ser, por exemplo, proibido pela lei moral, religiosa, de costumes ou pelo direito. Isto põe de manifesto que não há reparação estanque entre as duas disciplinas. Seria infundado sustentar uma teoria do direito estranha à moral. Entretanto, é evidente que o domínio da moral é muito mais amplo que o do direito, a este escapando muitos problemas subordinados àquele, porque a FINALIDADE da regra jurídica se esgota com manter a paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo (Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 5).

Em complemento, Maria Helena Diniz define que:

O dano moral vem a ser a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois, somente desse modo se

poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito extrapatrimonial, como por exemplo, direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento, etc. (A responsabilidade civil por dano moral. In Revista Literária de Direito, n° 9, jan/fev. 1996, p. 8).

Sobre os elementos da responsabilidade civil extracontratual, citando Moreira Alves, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:

Pressupostos da responsabilidade civil extracontratual. Funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ao comissivo por omissão), antijurídico (violadores de

direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexos de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Código Civil Comentado, 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 733).

Do excerto epigrafiado, infere-se que a responsabilização civil pressupõe a demonstração de uma conduta contrária ao direito (ato ilícito), na qual se verifique a culpa ou dolo do agente, o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano provocado a outrem, e a existência do próprio dano, conceituado por Fernando Noronha como o prejuízo "que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada" (Direito das Obrigações. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 474).

É certo, pois, que o dano é elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 128).

Partindo desta premissa, conclui-se que, para a instituição da objetivada reparação, é imprescindível a demonstração de que a conduta dita reprovável tenha efetivamente lesionado bem juridicamente tutelado.

No caso, não obstante a argumentação desenvolvida pela requerente, não entendo evidenciada a alegada ofensa à sua honra subjetiva, visto que os fatos narrados, conquanto denotem repercussão financeira - admitindo reparação por perdas e danos -, não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.

Isto porque, conquanto a abusividade da verba honorária pactuada com a ré tenha, por certo, trazido desconforto ao contratante, tal situação não resulta em prejuízo de ordem psicológica, capaz de abalar sua honra, privacidade, imagem ou dignidade.

Note-se que o mero dissabor está longe de revelar abalo de cunho moral, na medida em que está limitado ao sentimento de indignação próprio da relação contratual, sem que haja repercussão na psique do indivíduo.

Por conseguinte, em que pese a existência de abusividade no contrato pactuado entre os contendores - consubstanciada no valor fixado para remuneração dos serviços prestados pela ré - tenha se mostrado capaz de resultar em aborrecimento e irritação, tais emoções, não integram a esfera do dano moral, ou seja, não se revelam expressivas a ponto de interferir no comportamento psicológico da requerente.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, com fundamento no art. 421 e 422 do Código Civil e art. 36 do Código de Ética, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) reconhecer abusiva a cláusula segunda do contrato sob litígio (ID43098116), em, via de consequência, REDUZIR o percentual dos honorários advocatícios previsto no contrato para 20% (vinte por cento) sobre os valores pretéritos do benefício previdenciário, considerando que a requerida já recebeu também honorários de sucumbência; e

b) condeno a requerida a devolver à autora o valor de R\$ 10.818,19 (dez mil, oitocentos e dezoito reais e dezenove centavos) ou seja, 80% do valor já recebido pela requerida, com juros de 1% ao mês contar da citação e correção monetária desde a data do saque do alvará.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o

apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 11:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001453-70.2020.8.22.0017

INTERESSADOS: JOELMA DE SOUSA SILVA, CPF nº 71324178272, OMAR FRANCELINO DA SILVA, CPF nº 59686979204, ESTEFANY DE SOUSA SILVA, CPF nº 00781000203, ANA BEATRIZ DE SOUSA SILVA, CPF nº 04444613297, GUSTAVO FRANCELINO DE SOUSA SILVA, CPF nº 00780983270

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando os argumentos acostados pelos autores, defiro a gratuidade de justiça.

Antes de homologação, seguindo a regra do art. 698, do CPC:

Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Assim havendo interesse de incapaz, abra-se vista ao MP para se manifestar.

Uteriormente, retorne concluso para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

INTERESSADOS: JOELMA DE SOUSA SILVA, CPF nº 71324178272, CASA 4458, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OMAR FRANCELINO DA SILVA, CPF nº 59686979204, CASA 4458, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTEFANY DE SOUSA SILVA, CPF nº 00781000203, CASA 4458 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA BEATRIZ DE SOUSA SILVA, CPF nº 04444613297, CASA 4458 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GUSTAVO FRANCELINO DE SOUSA SILVA, CPF nº 00780983270, CASA 4458, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000012-88.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JOSE BATISTA DE ARAUJO, LINHA 02, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA KM 03 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por carga ou remessa do processo, para, caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitos de pagamento (RPV).

Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré, ficando autorizada a expedição do requisito de pagamento (RPV).

No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

Nos casos de expedição dos requisitos de pagamento, deverá a escriturária observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 11:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000525-22.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 250,04 (duzentos e cinquenta reais e quatro centavos)

Parte autora: DENISE SOARES MARTINS, AV. AMAPÁ 2312 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, APORSEG PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, RUA INÁCIO LUSTOSA 761 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO31757, DA CAPITAL 294 VILA CACIQUE - 79022-180 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, preste informações sobre o responsável (instituição bancária) pelos descontos realizados na conta bancária da autora, especificados no ID 35919235, p. 1, Denise Soares Martins, inscrita no CPF sob o n. 732.364.382-15, agência 3432, op. 13, conta 1.081-1, banco Caixa Econômica Federal. Se possível, informar se os descontos são provenientes de negócio jurídico, sob pena de configurar crime de desobediência.

Deverá a CPE remeter cópia do documento ID ID 35919235, p. 1.

Expeça-se o ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 11:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000584-10.2020.8.22.0017

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES BORBA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID [47379899].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000522-70.2012.8.22.0017

REQUERENTE: DARLAN DE PAULA E SILVA, JOANA DARC NOGUEIRA DA SILVA, EUNA ANA SANTANA, ELAINE DE PAULA E SILVA BARBOSA, IBANEY DE PAULA E SILVA, JOSÉ SBARAINI

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DO NASCIMENTO VAZ - GO24975, EURIPEDES CRISTINO VAZ - GO17788, RENATO DA SILVA GOMES - GO21046

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO DA SILVA GOMES - GO21046, EURIPEDES CRISTINO VAZ - GO17788, FERNANDO DO NASCIMENTO VAZ - GO24975

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

INVENTARIADO: JONAS DE PAULA E SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará ID 45456703.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001344-56.2020.8.22.0017

REQUERENTE: SIDNEI COSTA DA SILVA, NADIR COSTA DA SILVA, VALDECIR COSTA DA SILVA, WILSON COSTA DA SILVA, HILDA COSTA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA IRACI COSTA DA SILVA, ADILEUZA COSTA DA SILVA NUNES, JOSE MATIAS COSTA DA SILVA, SUELI APARECIDA COSTA DA SILVA, MARILSA COSTA DA SILVA, PAULO COSTA DA SILVA FILHO, VITORIA PAOLA DIOGO DA SILVA, LOISLENE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROQUE - RO5905

INVENTARIADO: MANOEL BALDOINO DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do termo de inventariante ID 46591588.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001184-65.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: EDILSON RIBEIRO TIBES

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição do alvará ID 47459596.

1ª VARA CÍVEL

7002103-54.2019.8.22.0017

AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA, CPF nº 31252150210

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar se o benefício foi implantado, no prazo de 05 (cinco) dias, na mesma oportunidade deverá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA, CPF nº 31252150210, LINHA 47/5 Km 05 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000918-44.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: DIRCEU DOS SANTOS, AVENIDA SAO PAULO 5021 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por DIRCEU DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurado(a) do INSS e está acometido(a) por enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente. Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder o benefício manter/ restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na decisão inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando a ausência de incapacidade.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, verifica-se que o laudo pericial foi emitido por profissional habilitado que esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.

Nesse sentido, a existência de laudo particular produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia, ou o fato do INSS ter reconhecido em período anterior o direito da requerente ao recebimento do auxílio-doença, não constituem motivos suficientes para invalidação do laudo pericial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Incapacidade

No presente caso, quando da realização da perícia médica o(a) perito(a) apontou que o(a) requerente é portador(a) de "lombalgia – M54.5; Cervicalgia – M54.2; Transtorno de discos lombares – M51.3", decorrentes de esforços físicos. Contudo, constatou-se que essa doença NÃO o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou atividade habitual, ou acarreta limitações para sua atividade habitual, chegado-se à conclusão de que está apta ao trabalho.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus o(a) Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de de segurado, o(a) Requerente poderá renovar o pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por DIRCEU DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 16:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001627-79.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.728,52 (dez mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: VALDECIR CORREA DA SILVA, LINHA 127 KM 01 S/N, IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 16:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001360-10.2020.8.22.0017

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: RODINELI FERREIRA MELO, RUA RIO GRANDE DO SUL 5019 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA MARUMO DE MELO, RUA RIO DE JANEIRO 5258 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de averbação para os devidos fins, observando os termos do acordo de Id 44101851.

Instrua-se o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta sentença, atentando-se para o fato de que a autora passará a usar o nome de solteira, qual seja, PATRÍCIA MARUMO.

Nada pendente, archive-se.

terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 16:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7001084-76.2020.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: OSIEL ROCHA RAMOS

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

DESPACHO

O Ministério Público pretende o deferimento como prova emprestada a instrução processual dos autos n. 0002015-77.2015.8.22.0017.

Antes de analisar o pedido de compartilhamento da prova, entendo plausível a prévia manifestação do requerido, eis que a admissão do laudo poderá ensejar a prejudicialidade da realização de nova instrução neste autos.

Considerando o modelo cooperativo do Código de Processo Civil, parte-se da premissa que as provas não são destinadas apenas e tão somente ao juiz, mas a todos os sujeitos do processo, com base nos arts. 5º e 6º do CPC.

Dessarte, intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os ID47334875.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7000433-78.2019.8.22.0017

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 0770765000110

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: ANTONIO LEITE DA SILVA, CPF nº 21990131204

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos se percebe que foram feitas consultas junto aos sistemas SIEL, INFOJUD e INFOSEG para localização de novo endereço do executado, sendo que todas as pesquisas retornaram com mesmo endereço.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 0770765000110, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

RÉU: ANTONIO LEITE DA SILVA, CPF nº 21990131204, AV PARANA 3776 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000982-54.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 12.231,04 (doze mil, duzentos e trinta e um reais e quatro centavos)

Parte autora: EGIDIO BLASI, AVENIDA ALTA FLORESTA 4607 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, AV. SÃO LUIZ 4380, APTO 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, AV. SÃO LUIZ 4380, APTO 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEIVIDI CARVALHO LIMA, OAB nº RO10944

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.

Ademais, reitere-se a intimação do requerido por meio de seu Procu-

rador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização criminal.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 16:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7003559-39.2019.8.22.0017

AUTOR: ERMINDO ANTONIO VERUS, CPF nº 34861777291

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar se o benefício foi implantado, no prazo de 05 (cinco) dias, na mesma oportunidade deverá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: ERMINDO ANTONIO VERUS, CPF nº 34861777291, LINHA P-42 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

7001206-89.2020.8.22.0017

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

RÉUS: BRUNO DA SILVA CORREA, CPF nº 00894722255, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CORREA, CPF nº 99469367200

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-Lei 911/69.

O pedido liminar foi deferido, contudo não foi cumprida em razão da não localização do bem e não localização do devedor\executado.

A autora juntou petição pleiteando a conversão da ação em execução por quantia certa.

Relatei. Decido.

Com o advento da Lei 13.043/2014, em seu artigo 4º, cuja redação prevê que 'se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado e não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II, do Livro II, da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil'. Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução, tal como pleiteado, motivo pelo qual defiro o pedido retro, visto que o executado não foi localizado, muito menos o bem dado em garantia do débito.

Posto isso, DEFIRO o pedido de conversão da busca e apreensão em ação executiva. Retifique-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que,

em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:

RÉUS: BRUNO DA SILVA CORREA, AVENIDA BAHIA 4347 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CORREA, AVENIDA BAHIA 4337 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC. Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS: BRUNO DA SILVA CORREA, CPF nº 00894722255, AVENIDA BAHIA 4347 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CORREA, CPF nº 99469367200, AVENIDA BAHIA 4337 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000576-33.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA, LINHA P-48, KM. 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, AGU - PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por GILBERTO RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurado(a) do INSS e está acometido(a) por enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente. Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder o benefício manter/ restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na decisão inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando a ausência de incapacidade.

Impugnação à contestação em ID47156635.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, verifica-se que o laudo pericial foi emitido por profissional habilitado que esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.

Nesse sentido, a existência de laudo particular produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia, ou o fato do INSS ter reconhecido em período anterior o direito da requerente ao recebimento do auxílio-doença, não constituem motivos suficientes para invalidação do laudo pericial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas

em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Incapacidade

No presente caso, quando da realização da perícia médica o(a) perito(a) apontou que o(a) requerente é portador(a) de "Lombocitália - M54.4; Transtorno dos discos lombares - M51.1). Contudo, constatou-se que essa doença NÃO o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou atividade habitual, ou acarreta limitações para sua atividade habitual, chegando-se à conclusão de que está apta ao trabalho.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus o(a) Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) Requerente poderá renovar o pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por GILBERTO RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encami-

nar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 16:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001146-19.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 19.855,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais)

Parte autora: BENEDITO BARROSO, AVENIDA JK 4966 REDONDO, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 16:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001628-64.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: RAFFAEL SADRAK BONFIM DA ROSA, LINHA 47,5, KM 5 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL/SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.

Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Parte autora intimada por meio de seu representante judicial, via DJE.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 16:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7000873-40.2020.8.22.0017

AUTOR: EDIMAR RODRIGUES, CPF nº 68173130230

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

RÉU: DANILLO DE SOUZA CAIRES, CPF nº 02213654271

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

SENTENÇA

Cuida-se de ação de responsabilidade por acidente de trânsito em que apesar da prolação de sentença de mérito, as partes supervenientemente formularam acordo entre si, conforme minuta de acordo anexada aos autos.

Portanto, a fim de evitar cumprimento da sentença de mérito, bem como em atenção aos princípios norteadores da autocomposição, entende-se que este meio de solução de conflitos deve ser levado a efeito nos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de ID47464557 e EXTINGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: EDIMAR RODRIGUES, CPF nº 68173130230, RUA AFONSO PENA 6726, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: DANILLO DE SOUZA CAIRES, CPF nº 02213654271, PORTO ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ Pousada do Toa, PROPRIEDADE DA SRA. OSMARINA (GENITORA) ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000893-31.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Deficiente

AUTOR: ISAIAS NEVES PADUA, RUA RECIFE 3864 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da causa:R\$ 23.952,00

SENTENÇA

ISAIAS NEVES DE PÁDUA ingressou com a presente demanda visando recebimento de benefício de prestação continuada (BPC) em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo em síntese ser pessoa com deficiência e está vivendo em estado de miserabilidade, pois sua família não tem condições de prover seu sustento, bem como possui todos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Foi determinada a produção de prova pericial e perícia social para comprovar o preenchimento dos requisitos.

Perícia social em ID41775383.

Perícia médica em ID40489932.

Regularmente citada, a Autarquia requereu a improcedência da demanda, tendo em vista que o laudo médico apontou capacidade para o trabalho.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e pugnou a procedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

Não há incidência de matéria preliminar.

MÉRITO

A demanda deve ser julgada improcedente.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele dispositivo define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- inca-

pacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade. Segundo a decisão, os próprios juizes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, em sede administrativa o pedido foi negado porque o autor não compareceu para realizar a avaliação social.

Foi realizado estudo social, sendo o relatório juntado aos com a conclusão de que o requerente não possui condições de manter seu próprio sustento, estando em situação de vulnerabilidade social.

Para avaliar a suposta deficiência, foi nomeado perito judicial, o qual concluiu em seu laudo que o requerente possui tontura e nervosismo referidos, sequelares a traumatismo intracraniano sofrido há 09 anos, não incapacitantes. Não apresenta incapacidade laboral atual. Soma-se a isso o fato de ser registrado pelo Perito que o autor não necessita da ajuda de terceiros, bem como já fez o tratamento necessário, com recuperação.

Como já mencionado anteriormente, para fins de percepção do Benefício Assistencial, pessoas portadoras de deficiência são aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

No caso dos autos, o autor está em tratamento e não possui restrições para o trabalho, não restando atendidos todos os requisitos para a concessão do benefício (BPC).

Por fim, ausente requisito indispensável para a concessão do benefício, deve a ação ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.742/93, IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por ISAIAS NEVES DE PÁDUA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade por 05 (cinco) anos, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF - 1º Região, para análise do recurso

Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste, 22 de setembro de 2020.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000011-69.2020.8.22.0017

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO GRACIANO PINHEIRO, AV. ISAURA KIWRANT 4373, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 1 ANDAR,
- DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , 22 de setembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001204-56.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: AUGUSTO RIBEIRO CORDEIRO, LINHA 47/5 Km 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte autora manteve-se inerte.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 16:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001290-90.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: MARCIA APARECIDA MARCHI, AVENIDA PARANA 3740 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de designação de nova data para realização da perícia médica, considerando a informação de que a parte autora foi acometida por COVID-19.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Revogo a nomeação de ID44070620 e nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde). Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 04/11/2020, às 08h – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ. Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para in-

dicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RE-COMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retor-

nando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretendam sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra

atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001002-45.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 68.970,00 (sessenta e oito mil, novecentos e setenta reais)

Parte autora: PEDRO ALVES DE LIMA, LINHA P-42, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por PEDRO ALVES DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurado(a) do INSS e está acometido(a) por enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente. Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder o benefício manter/ restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na decisão inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando a ausência de incapacidade.

Impugnação à contestação em ID47458971.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, verifica-se que o laudo pericial foi emitido por profissional habilitado que esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.

Nesse sentido, a existência de laudo particular produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia, ou o fato do INSS ter reconhecido em período anterior o direito da requerente ao recebimento do auxílio-doença, não constituem motivos suficientes para invalidação do laudo pericial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Incapacidade

No presente caso, quando da realização da perícia médica o(a) perito(a) apontou que o(a) requerente é portador(a) de " Lombalgia – M54,5; Cervicalgia – M54.2; Transtorno de discos intervertebrais – M51.3 Lombalgia – M54,5; Cervicalgia – M54.2; Transtorno de discos intervertebrais – M51.3", decorrente de esforços físicos crônicos. Contudo, constatou-se que essa doença NÃO o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou atividade habitual, ou acarreta limitações para sua atividade habitual, chegando-se à conclusão de que está apta ao trabalho.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus o(a) Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) Requerente poderá renovar o pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por PEDRO ALVES DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 16:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001385-23.2020.8.22.0017

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15778299000187

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: JOEL CANTILHO DOS SANTOS, CPF nº 32255748215

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação juntada pela Patrona do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15778299000187, AVENIDA RONDÔNIA 4331 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: JOEL CANTILHO DOS SANTOS, CPF nº 32255748215, LINHA 144 sn KM 25, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000482-22.2019.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 7.825,34 (sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: A. DOS ANJOS EIRELI - ME, AV. BRASIL 5327 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: LORENA RODRIGUES DOS SANTOS, AV. BRASIL 5407 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos à monitória ajuizados por LORENA RODRIGUES DOS SANTOS. Preliminarmente, alegou a carência da ação monitória proposta pelo embargado pois a assinatura contida na cartula é diversa do nome do embargante.

O embargado, por sua vez, sustentou que o cheque deve conter a assinatura do emitente ou do seu mandatário com poderes especiais, o que teria ocorrido no presente caso.

É o relato do necessário. DECIDO.

É cediço que a ação monitória tem por finalidade conferir executividade aos documentos que não a possuem, sendo, no entanto, indispensável a demonstração, por esta via, da certeza e liquidez da obrigação a cumprir.

Nesse sentido, a prova hábil a instruir a ação monitória "não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado" (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 289.660/RN).

Ainda que se alegue o desconhecimento da assinatura no cheque, percebe-se certamente que se trata de terceiro que agiu em nome da embargante.

Desta forma, possível a aplicação da teoria da aparência, pois caberia à própria embargante a comprovação de que a assinatura deste terceiro não era autorizada ou de que a pessoa que assinou o cheque não pertencia ao quadro de seus funcionários, sendo o caso, ônus que lhe competia, por se tratar de fato impeditivo ao direito da parte autora, nos termos do art. 373, inc. II, CPC.

No procedimento monitório, uma vez opostos embargos, o embargante atrai para si o ônus da prova desconstitutiva do direito do credor.

Assim sendo, não havendo prova capaz de elidir a presunção de certeza do crédito representado pelos documentos que instruem a petição inicial deve-se constituir título executivo judicial em favor do credor, motivo pelo qual REJEITO os EMBARGOS À MONITÓRIA propostos por LORENA RODRIGUES DOS SANTOS.

Decorrido o prazo para eventual recurso, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, "Cumprimento de Sentença" e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Citada por edital, promova a intimação pela mesma via, providenciando o autor o pagamento das custas devidas.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 16:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001387-90.2020.8.22.0017

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15778299000187

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: JOSE PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 72706848200

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação juntada pela Patrona do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15778299000187, AVENIDA RONDÔNIA 4331 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: JOSE PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 72706848200, LINHA 47,5 sn ZONA RURAL, KM 03 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

7001393-97.2020.8.22.0017

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15778299000187

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: MACIEL GEROMIMO DA SILVA, CPF nº 01809479231

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação juntada pela Patrona do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15778299000187, AVENIDA RONDÔNIA 4331 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: MACIEL GEROMIMO DA SILVA, CPF nº 01809479231, LINHA 47,5, KM 39 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001641-63.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: ANILDO ELER, LINHA 156 - KM 17, PRÓXIMO A POTY 5336 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

JEC - DESPACHO INICIAL - EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intímem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Intime-se a parte executada, via MANDADO.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição

proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC. Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono. Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC). Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço

indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Parte autora intimada por meio de seu representante judicial, via DJE.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 16:14.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002298-39.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 16.086,73 (dezesesseis mil, oitenta e seis reais e setenta e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO FILHO SOUTO, AVENIDA RONDÔNIA Sn, PRÓXIMO IGREJA CRISTÃ CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROGERIO GIUSTI DE CAMARGO, AVENIDA MATO GROSSO 3651 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROGERIO GIUSTI DE CAMARGO 73665371287, AVENIDA BRASIL 3878 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao feito.

Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine, na certidão, eventual remanescente.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 16:49.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7000193-89.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: CLAUDIA APARECIDA DE BRITO, CPF nº 41897692234, ROGERIO MANTHAY, CPF nº 69930074015

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a arrematação judicial do bem, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIA APARECIDA DE BRITO, CPF nº 41897692234, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4618 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROGERIO MANTHAY, CPF nº 69930074015, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4618 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

7001509-06.2020.8.22.0017

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS BELO LINO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal. Portanto, necessária realização de audiência com o promovido.

Quanto à audiência preliminar, considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

Para fins de celeridade, as partes poderão entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS BELO LINO, IZAURA KWIRANT 4816, ZONA URBANA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

7001519-50.2020.8.22.0017

REQUERENTE: HELEN LETICIA KESTRING ABREU, CPF nº 91994357215

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

REQUERIDOS: MAXUEL ABREU RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, J. V.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A notificação judicial é um procedimento cautelar utilizado por quem pretende prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressaltar de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal.

Estando comprovada a relação jurídica entre as partes pelos fatos aventados na inicial e devidamente recolhidas as custas, defiro a notificação.

Após cumprido o ato, devolva os autos ao autor na forma do art. 729, do CPC, sendo que com o trâmite eletrônico, o cumprimento será certificado e de acesso do Advogado pelo sistema PJE, podendo este entregar ao seu patrocinado os documentos pertinentes, desnecessitando qualquer outra providência.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: HELEN LETICIA KESTRING ABREU, CPF nº 91994357215, RUA ROLIM DE MOURA 5086, CASA JD TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MAXUEL ABREU RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MINAS GERAIS 4386, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, J. V., AV. MATO GROSSO 4281 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001174-21.2019.8.22.0017

AUTOR: JESUEL CALDEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte requerida intimada/ciente da devolução do depósito judicial referente aos honorários periciais, conforme comprovante juntado aos autos.

7001381-83.2020.8.22.0017

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15778299000187

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: FLAVIANO RODRIGUES, CPF nº 00099191202

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a certidão da Escrivania de que as custas foram recolhidas parcialmente, intime-se a parte autora para complementar na forma do art. 12 § 1º da Lei de custas, sob pena de arquivamento e cancelamento da distribuição na forma do art. 290, do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15778299000187, AVENIDA RONDÔNIA 4331 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: FLAVIANO RODRIGUES, CPF nº 00099191202, AV. RIO DE JANEIRO 4269 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

7000593-40.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979001035

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 78098963268, NEUSA RAK, CPF nº 59545259949, LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, CNPJ nº 05330666000121

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

DESPACHO

Renove-se a intimação para que o exequente se manifeste acerca da proposta de parcelamento do débito ofertada pelo executado.

No mais, considerando que já foi deferido o leilão judicial do bem (ID44161302), pratique-se o necessário para cumprimento da determinação.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979001035, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 78098963268, AV. RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, CPF nº 59545259949, AV. RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, CNPJ nº 05330666000121, PRAÇA CASTELO BRANCO 4027 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

7001377-46.2020.8.22.0017

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15778299000187

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: ALINE SILVA SARTORO, CPF nº 00652535232

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação juntada pela Causídica de que encontra-se sob suspeita de COVID-19 e isolamento social, suspendo o processo por 15 (quinze) dias. Decorridos, intime-se a parte autora a se manifestar, sob pena de suspensão/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15778299000187, AVENIDA RONDÔNIA 4331 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: ALINE SILVA SARTORO, CPF nº 00652535232, LINHA 154, KM 54 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

7001203-37.2020.8.22.0017

AUTOR: DULCILENE VITAL DOS SANTOS, CPF nº 76707024272

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pela parte explicando o porquê de sua ausência na perícia médica, advirta-se que nova falta só será

admitida mediante comprovação documental de acometimento de COVID-19, caso contrário o feito será extinto sem análise do mérito, na forma do art. 485, do Código de Processo Civil.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 04/11/2020, às 08h00min (ordem de chegada – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada –, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira – antiga Delegacia de Saúde).

Demais termos e quesitos já manifestos pelo juízo em ID43038612. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: DULCILENE VITAL DOS SANTOS, CPF nº 76707024272, LINHA 172, KM 03 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

7001085-95.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ISRAEL RAMOS DE SOUZA, CPF nº 02088742166, ISRAEL RAMOS DE SOUZA 02088742166, CNPJ nº 28919230000178

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe para “cumprimento de sentença”.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito assinalado na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da causa deste cumprimento de sentença e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se a classe para “cumprimento de sentença”.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito no importe de valor de R\$ 260.765,25 (Duzentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da causa deste cumprimento de sentença e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ISRAEL RAMOS DE SOUZA, CPF nº 02088742166, AVENIDA ALTA FLORESTA 4656 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ISRAEL RAMOS DE SOUZA 02088742166, CNPJ nº 28919230000178, ALTA FLORESTA 4656 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001813-39.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: JULIANA DOS SANTOS VERUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO os cálculos da parte autora, visto que não foram impugnados pela executada.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela requerente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta corrente, etc.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que “a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da sentença porque o requerido não pagou de pronto o valor devido”, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o demandado efetuar o pagamento.

Portanto, no presente caso, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, é ainda a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do prin-

cípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). (destaquei).

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitos ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitos, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPEIRO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a Escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JULIANA DOS SANTOS VERUS, LINHA 140 COM A LINHA 60, KM 37 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001649-40.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 149.435,00 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais)

Parte autora: EDIR MAGALHAES, LINHA 47,5, KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

EDIR MAGALHÃES ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a auto-composição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso

no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 04/11/2020 às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada - , a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ. Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo,

devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

7003745-62.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: IVONE APARECIDA BUENO, CPF nº 02758079917 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a certidão cartorária, determino a exclusão das petições de ID nº 47495108 e documento anexado ao ID nº 47495110 destes autos.

Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: IVONE APARECIDA BUENO, CPF nº 02758079917, RUA PRESIDENTE DUTRA 4950 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001528-12.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ZIRINHA SILVERIA DE SOUZA, LINHA P.46, KM 08, ZONA RURAL ZONA RURAL S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ZIRINHA SILVEIRA DE SOUZA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 04/11/2020, às 08h – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ. Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- Data da perícia:
- Número do processo:
- Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
 f) Nome do(a) periciando(a):
 g) Idade do(a) periciando(a):
 h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
 i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
 j) Profissão declarada:
 k) Tempo de profissão:
 l) Atividade declarada como exercida:
 m) Tempo de atividade:
 n) Descrição da atividade:
 o) Experiência laboral anterior:
 p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001278-76.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.674,08 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos)

Parte autora: WELLINTON CARLOS DA SILVA, RO 383 km 04, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá

na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, esta merece prosperar, tendo em vista que o valor deve corresponder ao menor orçamento juntado aos autos, que no caso refere-se ao valor de R\$ 8.374,08 (oito mil trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos), conforme orçamento ID 43643848.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante

da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WELLINTON CARLOS DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 8.374,08 (oito mil trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 17:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7002653-49.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, CNPJ nº 05054404000858, PRAÇA CASTELO BRANCO 4076 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979

EXECUTADO: J.A TEIXEIRA JUNIOR, CNPJ nº 29022834000180, AVENIDA SÃO PAULO 4828 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Expeça-se certidão de crédito judicial no valor da última atualização nos autos ou, caso não haja, no valor constante na petição inicial, nos termos do citado artigo 517, a qual servirá também para os fins previstos no art. 782, §3º.

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento\suspensão.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001288-23.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.603,23 (quinze mil, seiscentos e três reais e vinte e três centavos)

Parte autora: VALDINEI ROCHA DE JESUS, LINHA 156, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamen-

to constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante exposto acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, fazendo incidir juros de mora a contar do desembolso.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDINEI ROCHA DE JESUS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 6.588,80 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 17:40 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000537-76.2020.8.22.0011

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Robson dos Santos Ribeiro

Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da r. DECISÃO a seguir transcrita:

DECISÃO: ... Sendo assim, e contando com o parecer favorável do Ministério Público pela manutenção da prisão, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Robson dos Santos Ribeiro porque presentes os fundamentos da custódia cautelar e incabível a aplicação de medidas alternativas à prisão, por serem inócuas, e o faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Int. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Alvorada D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002234-47.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOVINA BENICIO COELHO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP:

76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7001474-64.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: FATIMA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - OAB/RO-3505

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO - 2394

REQUERIDO: Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 46241138 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 09/11/2020 às 09h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/hdy-merf-zao

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290, WhatsApp (69) 9 8464-1600.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado

de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 23 de setembro de 2020.

Diego Lacerda Graebin
Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001825-08.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERCIY GABRIEL GOMES, VALDECINO GABRIEL GOMES, JOSE GONCALVES DA SILVA, ARLINDO ALVES ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada dos dados bancários juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

Processo: 7001849-02.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 5.000,00, cinco mil reais

REQUERENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA, RUA MACHADO DE ASSIS 4731, CASA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme documentos de ID 42887443 e 40012630, o valor executado fora devidamente pago na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ocorre que, a quantia de R\$ 505,64 (quinhentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) - que ora é requerida pela parte exequente-, fora retida a título de imposto de renda, não havendo possibilidade de pedido de complementação dos valores.

Destarte, sendo cediço que a retenção do imposto de renda ocorre de modo automático, torna-se inócua qualquer medida em desfavor do executado, responsável pelo pagamento dos valores, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID 4358059.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento/extinção.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara do Oeste - Vara Única

Processo: 7000608-56.2020.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ALCIONE SANTOS MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - OAB/RO-8972

REQUERIDO: DIEGO JUNIOR SOUZA FREITAS

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 47580607 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 23/10/2020 às 10 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/ufs-vppp-eay

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290, Whatsapp (69)9 8464-1600.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e

telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo

ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada do Oeste – RO, 23 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000278-93.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ MATIAS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001491-71.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

REQUERIDO: BELONE MARTINS NETO

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001456-77.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CORDEIRO AMO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do recurso interposto nos autos.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001427-90.2020.8.22.0011

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: FRANCISCA CONCEICAO DE SOUZA MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REQUERIDO: ANA LUCIA POLICARPO DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processe-se em segredo, com gratuidade da Justiça e participação do Ministério Público.

Trata-se de Ação de Curatela com pedido de tutela provisória de urgência proposta por Francisca Conceição de Souza Moura em desfavor de Ana Lúcia Policarpp de Souza, em síntese aduz que a curatelanda é sua filha e apresenta atraso no desenvolvimento neuropsicomotor com Oligofrenia Severa + Hemiparesia a direita, decorrente de Hipoxia Neonatal. Necessitando de acompanhamento familiares para acompanhá-la em seus afazeres diários inclusive necessidades fisiológicas. Encontra-se em acompanhamento ambulatorial, estando incapacitada para as atividades da vida civil. CID F

Menciona ainda, que a curatelanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, requerendo dessa forma a antecipação da tutela.

É o relatório. Decido.

Considerando o documento médico acostado aos autos ID: 45046176, verifico que a curatelanda necessita de auxílio constante, não tendo condições de realizar os atos da vida civil sem auxílio de terceiros, estando atualmente assistida pela autora que é sua genitora.

A urgência da medida é, pois, evidente, pois, diante da enfermidade acometida, a curatelanda necessita da ajuda de outrem para suas necessidades básicas, vez que se trata de pessoa hipossuficiente.

Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e, por consequência, CONCEDO à curatela provisória de Ana Lúcia Policarpp de Souza, até que esta se restabeleça ou se finde a ação, nomeando-lhe como Curador Provisório à autora Francisca Conceição de Souza Moura. Serve a presente DECISÃO de termo de curatela provisória.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se, que os bens do curatelando não poderão ser vendidos pelo curador provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelando, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Fica AUTORIZADO o curador a:

a) receber e administrar eventuais vencimentos ou benefício previdenciário da curatelanda, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelando em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelanda, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se a interditanda, que deverá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, caso não constitua advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca ou o Defensor (a) Público(a) substituto automático na falta de um titular na comarca.

b) Seja realizado estudo social, cujo relatório deverá vir aos autos em 30 dias. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do estudo social realizado, a curatela poderá impugnar o pedido, nos termos do artigo 752, caput, do NCPD.

c) Dê Ciência ao Ministério Público.

d) Expeça-se termo de curatela provisória.

e) Cumprida as determinações acima, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvora da Oeste, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISCA CONCEICAO DE SOUZA MOURA, CPF nº 32705778268, LINHA TN32 LOTE 520 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANA LUCIA POLICARPO DE SOUZA, CPF nº 70700908200, TN32 520, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP:
76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290
Processo nº 7000265-60.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: FRANCISCA RODRIGUES DA
CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO -
OAB/RO 5316

REQUERIDO: Nome: GERSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - OAB/RO
0004760A

CERTIDÃO

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 47046097 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 23/10/2020 às 11 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/vgy-qboi-neg

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290, WhatsApp (69) 9 8464-1600.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Aox3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRB1>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta

de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da

lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 23 de setembro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000622-11.2018.8.22.0011

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GABRIELY MARTINS COSTA, ROSIMERI APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380

REQUERIDO: JOAO SERGIO MARTINS

Advogados do(a) RÉU: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO4299,

SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO2320

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP:

76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7001055-44.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: LUCINEIDE TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - OAB/RO 3122

REQUERIDO: Nome: SANDRA DA S. S. TECCHIO - ME

Advogado do(a) RÉU: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - OAB/RO 2320

CERTIDÃO

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 47479860 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 29/10/2020 às 11 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/cux-vygf-ajd

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290, WhatsApp (69) 9 8464-1600.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Aox3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 23 de setembro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP:
76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290
Processo nº 7001492-85.2020.8.22.0011

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Nome: A. J. DE O.

Advogado do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO
COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: Nome: M. F. DE O..

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 46438423 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 05/11/2020 às 09 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/edr-qifz-bkc

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290, WhatsApp (69)9 8464-1600.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir

do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 23 de setembro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000890-94.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NELINO DAMARDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000899-56.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JURANDIR LACERDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000920-32.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MESSIAS FELISMINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e

adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000929-91.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM FERREIRA MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000979-20.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AGNALDO LORENCINI, PEDRO INACIO FERNANDES, ISAIAS MACHADO DE OLIVEIRA, OSMAR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000919-47.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEMIRO FAGUNDES SILVA, EVA ELIONARDO CARDOSO, VALDENILDO VICENTE EZEQUIEL, GILMAR GUSMAO, DANIEL NUNES VIEIRA, ANTONIO SOUZA PARABALA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.
Alvorada D'Oeste, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000909-03.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIO LIBERATO FOGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000959-29.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NELSON MISSIAS DIS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000940-23.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BENEDITO DAVID DOS SANTOS, ANALDO BARNABE DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA MENECHINI CELLERI, JOSE FERNANDES SELLERI, SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS, ZULMIRA NAVARRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000980-05.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEMERVAL SOARES MARTINS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUDSON CANDIDO DA SILVEIRA, MANOEL GOSMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001566-42.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: PAULO GUINTER, GONCALO JOSE BITTENCOURT, NEUSA NASCIMENTO FERREIRA, VALCI AMARAL DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, os requerentes, na petição inicial, manifestaram expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se os demandantes para, caso queiram, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de mérito, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando

a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de setembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001593-25.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 8.337,16oitto mil, trezentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVORADA DO OESTE, CNPJ nº 63610596000161, GETÚLIO VARGAS 4908 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33041260065290, RUA SAMUEL KLEIN 83, - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerente deve proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/16.

Assim, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais e da taxa da OAB, sob pena de indeferimento da inicial.

Quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'OesteAlvorada D'Oeste, terça-feira, 22 de setembro de 2020 às 21:43

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001589-85.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.189,36, nove mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos

AUTORES: MARLENE RODRIGUES BATISTA, GLEBA 02, ASSENTAMENTO MARTINS PESCADOR S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES BATISTA, LINHA TN33 S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUNICE BATISTA AGUIAR, RUA FORNTEIRA s/n CENTRO - 78180-000 - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - MATO GROSSO, MARCIA BATISTA CAMPOS, LINHA 14, DISTRITO NOVO PLANALTO s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MEYRE RODRIGUES BATISTA, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLI BATISTA MARTINS, RUA ABUNÃ 3456, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVI BATISTA, LINHA 56, GLEBA 20M, S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, DANIEL BATISTA, RUA CAMPO GRANDE 2136, - DE 1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA RODRIGUES BATISTA, LINHA 17, ASSENTAMENTO

MARTINS PESCADOR s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de mérito, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 22 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001581-11.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.948,00, doze mil, novecentos e quarenta e oito reais

REQUERENTE: ANANIAS SOARES DOS SANTOS, LINHA P 40 KM 37 DISTRITO FLOR DA SERRA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES, OAB nº RO8259

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA PRINCESA IZABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de mérito, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 22 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000569-15.2014.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 702,30, setecentos e dois reais e trinta centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: WASTHER CLAYTON SOUZA LEITE, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta judicial 01505208-9, em favor do exequente.

Após, intime-o para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste, 22 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000285-22.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 954,00, novecentos e cinquenta e quatro reais

AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, AV. JK 4467 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

RÉU: NILSON FRANCISCO LANG, RUA AUGUSTO HAJDASZ S/N, LOTE 13, QUADRA 19 ANTIGA AV. 08 DE MARÇO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra Comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, após recolhidas as custas, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Caso requerido depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente para comparecer a solenidade para prestar depoimento pessoal, ficando advertida que seu não comparecimento será aplicada a pena de confesso (§1º, do art. 385, do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Alvorada D'Oeste, 22 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001583-15.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.552,43, mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos

REQUERENTE: CATARINA PEREIRA GOUVEIA, AV. MONTEIRO LOBATO n 1491, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Ante a ausência de impugnações, homologo os cálculos de ID 42547894.

Expeça-se RPV para pagamento do valor devido.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste, 22 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001595-92.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.498,68dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos

AUTOR: ADIEL BRUM RODRIGUES, CPF nº 53155483253, LINHA T-12, LOTE 11, GLEBA 22 SN ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forense revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à

marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Alvorada do Oeste - Vara Única, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000754-97.2020.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque, Honorários Advocatícios, Custas, Provas

Valor da causa: R\$ 5.212,17 (cinco mil, duzentos e doze reais e dezessete centavos)

AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 84741495000108, RUA CASTANHEIRA 1913 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias, OAB nº RO8572

RÉU: ERDILI DA COSTA LINO, CPF nº 08557241291, LINHA 17, KM 0,5 ("MEIO"), s/n, COMERCIAL COSTA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA-ME contra ERDILI DA COSTA LINO.

A parte requerida foi devidamente citada.

Ao Id 43783569, as partes juntaram proposta de acordo para adimplemento do débito, postulando por sua homologação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Custas na forma da lei e cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 22 de setembro de 2020.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001594-10.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEIR RODRIGUES DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro provisoriamente a gratuidade, mas advirto a autora que o benefício poderá ser revogado, durante o trâmite processual, caso a autarquia ré apresente indícios que afastem as suas alegações de escassez de recursos financeiros.

Trata-se de ação visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, movida por Aleir Rodrigues de Almeida de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

A requerente narra ser segurada especial da Previdência Social e, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o(s) benefício(s) vindicado(s) nesta demanda, que restou(aram) indeferido(s).

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez não restaram suficientemente comprovados, vez que os documentos médicos apresentados foram produzidos de forma unilateral, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.

Outrossim, o início de prova que instrui a petição inicial não demonstra, de forma incontestada, o labor rural exercido pela demandante em regime de economia familiar. Nesta senda, vale lembrar que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual, até porque a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes.

Desta maneira, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ciência à requerente.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de setembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ
JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001578-56.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DERMIVAL CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de mérito, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

No mais, tornem indisponíveis os documentos de ID's 47610442, 47610443, 47610445, 47610446, 47610447 e 47610449, posto que foram juntados em duplicidade.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de setembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ
JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001560-06.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON LEME OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do dos documentos anexo aos autos.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

Processo nº: 7002072-86.2018.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes – OAB/RO nº 8197

RÉU: ELANI ARAUJO LINO - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos. (Diligência oficial de justiça).

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO

- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7001477-19.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: ELCI DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Torre Conceição, 9º andar, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-902

CERTIDÃO

Finalidade: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão de ID 46351522 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 09/11/2020 às 08h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/pyp-qdsa-zhm

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290, Whatsapp (69)9 8464-1600.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o am-

biente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 23 de setembro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO
JUÍZO DA VARA CÍVEL

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.
Fone: 069 3309-8271.

End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

ALVARÁ JUDICIAL nº 431

(Válido por 30 dias)

O Doutor Fábio Batista da Silva MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Alvorada D'Oeste, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente haja de pertencer que, expedido nos autos 7000764-78.2019.8.22.0011, [Complementação de Aposentadoria / Pensão]/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, proposta por TARCILA SOTELI MAGALHAES CPF: 874.155.002-10, TEREZA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA CPF: 654.018.082-91, face a INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, fica o(a) requerente, acima qualificado(a), ou seu(sua) procurador(a), Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151

, AUTORIZADOS a procederem o levantamento e saque do "quantum" havido na Conta de Depósito Judicial nº 4.600.129.439.573, no Banco do Brasil, devendo o Banco, após o levantamento, efetuar o encerramento da conta judicial. Observadas as formalidades legais e de estilo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Alvorada D'Oeste, Estado de Rondônia, data da assinatura digital abaixo informada.

Eu, Anderson Henrique de Lacerda, Diretor de Cartório subscrevo, conforme Portaria 002/2008, deste Juízo.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste 0001026-89.2015.8.22.0011

EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELLOS, OAB nº AC6673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, conforme petição id 47497036, determino a expedição de alvará de levantamento ou transferência da quantia depositada em favor da parte autora.

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal e informe a satisfação do débito ou apresente cálculo do valor remanescente.

Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora.

Apresentando novo cálculo, venham os autos conclusos para análise do pedido id 47397703.

Satisfeito o débito, remeta-se os autos para contadoria para cálculo das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Alvorada do Oeste - Vara Única, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002298-91.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JORGE PEREIRA PETRONILO

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001412-24.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON HENRIQUE DE LACERDA

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - OAB/PR-31997

REQUERIDO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Finalidade: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão de ID 44941387 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 09/11/2020 às 09 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/wks-itot-jpr

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290, Whatsapp (69)9 8464-1600.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da au-

diência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000677-25.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000586-32.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: EUZENI DA SILVA ALVES
 Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à juntada de laudo pericial complementar nos autos supra, no prazo de 10 (dez) dias.
 Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000035-52.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JEFERSON BARBOSA CORDEIRO
 Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
 Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001856-91.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: VALCILENE DE SOUZA ROCHA
 Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à juntada de laudo pericial nos autos supra, no prazo de 10 (dez) dias.
 Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001043-69.2016.8.22.0011
 Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
 EXEQUENTE: LAURO SERGIO BAILIOT
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A
 REQUERIDO: Estado de Rondônia e outros (2)
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
 Alvorada D'Oeste Processo: 7000187-66.2020.8.22.0011
 Classe: Arrolamento Comum
 Valor da causa: R\$ 1.050,00mil e cinquenta reais

REQUERENTE: E. R. G., CPF nº 29052882215, RUA EMÍLIO RIBAS 4543 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
 REQUERIDOS: D. R. G., CPF nº DESCONHECIDO, AV. JK 4158 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, D. R. G., CPF nº DESCONHECIDO, AV. JK S/N CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, D. G., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS PALMEIRAS s/n, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, C. G., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTANHEIRA K 326 CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, A. G., CPF nº DESCONHECIDO, JK S/N CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, N. G. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, AV. JK 4158 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, O. J. G., CPF nº 03486079204, RUA EMÍLIO RIBAS 4543 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Alega a patrona da parte autora que a sua representada faleceu em agosto, mas não tem acesso à certidão de óbito, requereu para tanto que seja oficiado ao cartório de registro de pessoas civis. Além de não esclarecer quais os motivos não teve acesso a tal documento, não se recordou do art. 17 da LRP, que diz: Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido." Portanto, indefiro o pedido de ofício ao Cartório de Registro Público.

Intime-se a parte para requer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Quedando-se inerte, intime-se a parte contrária para se manifestar no mesmo prazo e após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 22 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000283-18.2019.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALONSO MASCENO DE AQUINO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
 REQUERIDO: Estado de Rondônia
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002261-64.2018.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARILENE APARECIDA BARBOSA GOMES
 Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000021-34.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000911-70.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IZAMIR CRISTINA LOPES UMBELINO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSOLI - RO0005032A, ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041

REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000713-72.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONATHAN VIDAL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE PINHO DE SOUSA CRUZ - PR68839

REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON NICOLA MAIOLINO - MT17147

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001712-20.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAVINI PEIXOTO BONFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0002929-71.2011.8.22.0021

Exequente: R & S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO3867

Executado: Estado de Rondônia e outros

Intimação

Vistas ao AUTOR para manifestação, no prazo de 05 dias.

Buritis, 22 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002687-75.2020.8.22.0021

Exequente: S. G. NAVES JARDINAGEM EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: JOSE MARTINS FRANCISCO 30556333268

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 22 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006914-45.2019.8.22.0021

Exequente: MIRIAM DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Vistas ao AUTOR para manifestação, no prazo de 05 dias.

Buritis, 22 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007288-61.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE NERIS GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642,

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 22 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007288-61.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE NERIS GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642,

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 22 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004543-11.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: RONISE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTAMIRA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que houve expedição de novo alvará a fim de suprir eventual informação incorreta, sendo assim, intime-se a exequente para se manifestar acerca do levantamento do alvará, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos independente de manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 22 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001793-02.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE CUSTODIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003366-75.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002959-69.2020.8.22.0021

Exequente: VALCI DA ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005577-21.2019.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Executado: MATEUS FERREIRA DA SILVA

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007318-96.2019.8.22.0021

Exequente: REONIDES PEZZIN

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002903-36.2020.8.22.0021

Exequente: MARLENE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006002-48.2019.8.22.0021

Exequente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Executado: AIRTON HELLMANN

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de Id.47937703, que determinou a suspensão o feito nos termos do art. 921, III do CPC, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano.

Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.

No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000157-67.2013.8.22.0021

Exequente: Clínica Prólife Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: Banco do Brasil S.a.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de Id.47937568.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000157-67.2013.8.22.0021

Exequente: Clínica Prólife Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: Banco do Brasil S.a.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de Id.47937568.

Buritis, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003872-51.2020.8.22.0021

REQUERENTE: VALMIR STORCH

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 22 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003939-16.2020.8.22.0021

REQUERENTE: GLEICIENE GONCALVES COSTA SOUZA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 22 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003943-53.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA BRIGIDA DA SILVA PEREIRA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 22 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003885-50.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO BATISTA VENANCIO DE LIMA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 22 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003945-23.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ZENILDO MAZIOLI

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 22 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003901-04.2020.8.22.0021

REQUERENTE: VALDINEI ROCHA DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 22 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003883-80.2020.8.22.0021

REQUERENTE: VALDEQUE FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 22 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003915-85.2020.8.22.0021

REQUERENTES: DAVID LEGORA, RAIMUNDO PEDRO NETO, ROBERTO MENDES PEDRO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 22 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003934-91.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JONAS STRELOW

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 22 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003878-58.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA VERONICA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 22 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003930-54.2020.8.22.0021

REQUERENTE: CLEOMAR GONSALVES DA ROCHA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 22 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003414-34.2020.8.22.0021

AUTORES: EDNEY SOARES VIEIRA, VALDOMIRO BARBOSA LUNA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a CERON não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do cartório.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo legal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Requerida: ENERGISA S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta cidade de Buritis/RO, com sede à Rua Teixeiraópolis esquina com Corumbiaria, n. 1363, Setor 03, nesta cidade de Buritis/RO.

Buritis, 22 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007291-16.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO ANTONIO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003379-74.2020.8.22.0021

Exequente: LAUDICEIA BARBOSA CESAR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003910-97.2019.8.22.0021

Exequente: TANIA MEDANI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002774-31.2020.8.22.0021

Exequente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Executado: NAYARA RAMOS DE MORAIS ALVES

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003686-62.2019.8.22.0021

Exequente: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

Executado: COMERCIAL S J CORDEIRO LTDA - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7001848-50.2020.8.22.0021
 Exequente: JOACIS DE AZEVEDO NETO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
 Processo nº 7002580-31.2020.8.22.0021
 REQUERENTE: GILVONE NUNES DA SILVA
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.48041645.
 Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
 Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
 Processo nº 7002194-98.2020.8.22.0021
 REQUERENTE: AMILTON FERREIRA DE MORAIS
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.48042363.
 Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
 Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
 Processo nº 7002531-87.2020.8.22.0021
 AUTOR: RISIOMAR DA COSTA SANTOS, VALDEMAR ANTONIO FERNANDES
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id. 48042218.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
 Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7002531-87.2020.8.22.0021
 Exequente: RISIOMAR DA COSTA SANTOS e outros
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id. 48042218.
 Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
 Buritis, 23 de setembro de 2020
 Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003874-21.2020.8.22.0021
 Exequente: ADILSON RODRIGUES DA ROSA
 Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO
 Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003756-45.2020.8.22.0021
 Exequente: LUIZ FERTONANI
 Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO
 Buritis, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003888-05.2020.8.22.0021
 Exequente: TIBURTINO COUTO DE MELO
 Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES - RO9040
 Executado: Município de Campo Novo de Rondônia
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO
 Buritis, 23 de setembro de 2020

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 1000194-72.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Tcharlis Gomes

Advogado:Silvio Machado ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc.Cuida-se de ação penal em desfavor de Tcharles Gomes, condenado como incurso no artigo 309, do CTB, à pena de multa no valor de 01 (um) salário-mínimo.Efetivada sua prisão, vieram os autos conclusos para apreciação.Pois bem. Decido.Considerando que o apenado, nestes autos, somente foi preso em razão da ausência da baixa do MANDADO de prisão no sistema BNMP, REVOGO A SUA PRISÃO.Serve a presente como MANDADO de Intimação, Carta Precatória, Ofício e Alvará de Soltura em favor do apenado Tcharles Gomes devendo ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. No mais, intime-se o reeducando, quando do cumprimento do alvará de soltura, para efetuar o pagamento da pena de multa arbitrada. Proceda-se a baixa do MANDADO de prisão do BNMP.Após, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003568-23.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LENIR SARTURI

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez, na qualidade de segurado (a) especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DECISÃO inaugural ID Num.18177659.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora em termos apartados (ID Num.24539345).

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no ID Num.33868341.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, arguindo quanto a ausência dos requisitos legais, quais sejam, ausência de incapacidade e de qualidade de segurado. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral - ID Num.35638113.

A parte autora apresentou impugnação, requerendo a complementação do laudo pericial para que seja consignada a incapacidade da autora na época do requerimento administrativo (ID Num.38097006).

Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.

II-Fundamentação:

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o (a) médico (a) perito nomeado (a) pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete o (a) autor (a) não é incapacitante.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

In casu, verifica-se ainda, a ausência da condição de segurado da parte autora, pois, conforme afirmado pela Autarquia ré em sua contestação, o CNIS colacionado aos autos demonstra a existência de vínculos empregatícios na zona urbana, descaracterizando a qualidade de segurado rural.

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afastado qualquer alegação acerca do afastamento da CONCLUSÃO do (a) perito (a) do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo (a) expert do juízo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

c) A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito, em favor do (a) Dr. (a) Luciano Portes das Mercês, CRM 2294/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LENIR SARTURI, CPF nº 91696909953, LINHA 01, KM 18, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007909-92.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA ROCHA CAIS, OAB nº RO9629

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB nº AC4497

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico que a parte ré é ilegítima para figurar no polo passivo. Isso porque, no documento de id 21189699 consta que os supostos descontos indevidos foram realizados por BANCO BMG, sendo certo que o réu ITAÚ BMG CONSIGNADO e o Banco BMG são pessoas jurídicas distintas, com CNPJ distinto. Portanto, concluo que a parte ré não é titular da relação jurídica de direito material trazida a exame.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. QUE MERECE ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A OPERAÇÃO QUESTIONADA PELA AUTORA FOI REALIZADA PELO BANCO BMG S.A., PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA DO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71007675945, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007675945 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 24/05/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2018)

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Revogo a tutela provisória de urgência outrora concedida.

Sem custas e Honorários. Intimem-se

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 26560011100, RUA CASTANHEIRA 2318 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005707-11.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: L. D. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: N. D. S. B.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por LUCINEIA DA SILVA BRANDÃO em desfavor de NIVALDO DOS SANTOS BRANDÃO devidamente qualificados, assistidos pela Defensoria Pública Estadual, alegando, em síntese, que se casaram em 20/11/1987, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato há aproximadamente quatro meses, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união advieram filhos todos maiores e capazes. Realizada audiência de conciliação, a parte requerida concordou com os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte

redação: "Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 29018357, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de LUCINEIA DA SILVA BRANDÃO E NIVALDO DOS SANTOS BRANDÃO, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira: LUCINEIA DA SILVA

Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Jaru/RO, para que proceda a margem do assento de casamento (Id. 30568738) a necessária averbação

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: L. D. S. B., RUA ARACAJU 549 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: N. D. S. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA LUZIA s/n, AOS FUNDOS DO POSTO DE SAÚDE SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002089-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: EZEQUIEL DE JESUS PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro em parte pedido da parte exequente.

Realizada a pesquisa via Sistema SIEL, verificou-se que consta endereço do executado diversos do informado na exordial. Cite-se o executado no endereço localizado, nos termos do DESPACHO inicial. Não sendo localizado, desde já defiro a citação via edital.

Disposições para o Cartório:

- Cite-se o executado executado no endereço localizado via SIEL.
- Restando a diligência infrutífera, cite-o via edital com prazo de 30 dias, para proceder o pagamento da quantia especificada na inicial ou em igual prazo oferecer embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 701 e 523 e seguintes do CPC.
- Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial.
- Caso não seja apresentado resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa dos executados. Dê vistas oportunamente. Após, cumpridas as determinações acima, proceda-se a intimação da parte autora para requer o que entender oportuno.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP, CNPJ nº 08419039000150, AVENIDA AYRTON SENA 1421, SETOR 01 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: EZEQUIEL DE JESUS PEREIRA, CPF nº 70129225240, RUA CAMPO VERDE S/N, SETOR 08 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001280-05.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 34.344,00

Última distribuição: 28/02/2018

Autor: KAYNA ALVES PIMENTEL, CPF nº 05527774205, RUA TANCREDO NEVES 370, N 370 TANCREDO NEVES - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

KAYNA ALVES PIMENTEL menor, representado por sua avó Maria da Penha Rocha Pimentel, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que o falecido era provedor da família na esfera financeira, contudo, fora vítima de homicídio na data de 03/03/2016, conforme atestado de óbito colacionado. Relata que requereu a pensão por morte na esfera administrativa, contudo seu pedido foi negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Menciona que preenche todos os requisitos necessários para que seja implantada a pensão por morte. Requer o reconhecimento da qualidade de segurado especial do falecido, bem como o deferimento do benefício previdenciário relativo à pensão por morte, condenando-se o INSS ao pagamento mensal de um salário mínimo, incluindo o 13º salário. Com a inicial, foram juntados documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que não restou comprovada a efetiva qualidade de segurado especial, do instituidor do benefício, vez que este possuía vínculos empregatícios. Sustentou ainda, a existência de outro filho menor, pugando pela intimação deste para ingressar no feito. Juntou documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora em termos apartados (ID Num.23438591). Na oportunidade, foi concedido o prazo de 05 dias para apresentação de endereço atualizado do outro filho do falecido.

Após a apresentação do endereço do outro filho do falecido e devidamente intimado para manifestar se há interesse de ser incluído no polo ativo da presente ação, este ficou inerte (ID Num.27638428).

Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos requeridos na inicial, pugando pela procedência da ação (ID Num.35377432). O Ministério Público apresentou parecer, opinando favoravelmente à procedência do pedido (ID Num.36601866).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Do Julgamento Antecipado:

Profrío o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Encerrada a instrução, merece acolhimento a pretensão da parte requerente.

Do MÉRITO:

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de Izac Rocha Pimentel restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID Num.16550601).

(ii) da prova da qualidade de dependente:

De acordo com os documentos colacionados pela parte autora, notadamente a certidão de nascimento de ID Num.16550534, verifica-se que o requerente era filho do falecido.

Dessa forma, comprovada a condição filho não emancipado e menor de 21 (vinte e um) anos, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

(iii) da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) foi demonstrada pelos documentos juntados ID Num.16550677; 16550706; 16550749; 16550787; 16550826 e 16550880. Destaca-se a certidão de óbito do falecido em consta seu domicílio como sendo na zona rural de Buritituba/RO, o que lhe assegura a qualidade de segurado.

Além disso, corrobora com a documentação apresentada pela parte autora, os depoimentos das testemunhas arroladas. Veja-se o teor do depoimento da testemunha Antônio Alves da Cunha:

“que conhece o “de cujus” desde 1995; que conhece o autor desde o seu nascimento; que no ano de 1995 comprou uma terra próximo a propriedade do “de cujus” e de sua genitora; que o “de cujus” morava com sua genitora e o filho quando do falecimento; que a propriedade em que “de cujus” morava era de sua genitora; que o “de cujus” cultivava café, banana, mandioca e outros; que não sabe informar se o “de cujus” trabalhou de carteira assinada; que o autor era dependente do pai quando do falecimento deste; que quando do falecimento, o “de cujus” estava exercendo atividades na agricultura”. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha José Rodrigues de Oliveira.

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 03/08/2016 (ID Num.16550913), e a data do óbito, em 03/03/2016 (ID Num.16550601), constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir da data do óbito, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos (...); ; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência) Assim, de rigor a concessão do benefício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um

todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, em 03/03/2016 (ID Num.16550601).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 10 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 5, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que ao valor da causa não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação da pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, observando-se a cota parte do autor.

c) transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002445-19.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ADELICIA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Revisional de Consumo de Energia Elétrica c/c Indenização por Dano Moral e Tutela de Urgência ajuizada por ADELICIA DE SOUZA FERREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295.)”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A demanda trata-se de pedido de revisão de fatura de energia elétrica, relativo ao mês de outubro de 2019 no valor de R\$ 4.405,40 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos).

No MÉRITO, o caso atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está fora da normalidade da medição, pelo que se denota das faturas, pois os registros de consumo são em média de 50 Kwh. Assim, havendo essa “espantosa” elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do local, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

As medições e os valores apontados, não tiveram a comprovação da precisão e da legalidade em sua cobrança, revelando-se abusivos e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a contento, limitando-se apenas em juntar aos autos planilhas sem qualquer relatório convincente de que os consumos faturados foram feitos de maneira correta.

É visível a irregularidade da cobrança nos meses apontados pela autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela requerida com relação à disparidade nos kilowatts consumidos. A autora/consumidora, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à requerida arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Demais disso, as planilhas e cálculos apresentados pela requerida não demonstra como fora elaborada as contas impugnadas pela parte autora, não sendo possível contestá-las, já que é leiga e hipossuficiente, não possuindo capacidade técnica para compreender como a demandada procedeu para chegar aos valores cobrados, bem como aos kilowatts consumidos.

Além do mais, é imperioso observar que a requerida não apresentou elementos para comprovar a legitimidade do faturamento impugnado pela requerente no período informado. Tratando-se de fato impeditivo do direito pretendido, cabia à concessionária/requerida, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, demonstrar a regularidade da aferição que registrou o consumo apontado como excessivo pela autora.

A requerida, na condição de prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, dispõe dos meios necessários para comprovar, de maneira inequívoca, a certeza do faturamento impugnado pela requerente e, por isso, recai sobre ela o ônus de tal comprovação. Ora, se a concessionária/requerida deve adotar as providências para apurar deficiência de medição de consumo, deve também adotar os mesmos procedimentos para demonstrar que se encontra perfeitamente regular o relógio medidor que tenha seus registros impugnados.

Assim é porque as referidas providências, embora previstas para apuração de deficiência na medição de consumo, na verdade, prestam-se a afastar eventual dúvida acerca da regularidade do funcionamento de relógio medidor que tenha sua atividade tida como suspeita. Ocorre que a requerida deixou de atender essas disposições, para demonstrar a regularidade na medição do consumo no imóvel locado pela autora.

Primeiro, porque não foi trazido aos autos qualquer relatório que indique a realização de verificação idônea no equipamento e rede elétrica, o que impede se afirmar, com a certeza necessária, a conformidade do relógio aos padrões técnicos que norteiam sua atividade.

Da mesma forma, não foi apresentado nos autos qualquer documento capaz de indicar a alteração na carga instalada para o local, fraude, ou que houve acréscimo na quantidade de equipamentos instalados na unidade consumidora, de maneira a justificar o aumento ocorrido no consumo referente aos meses impugnados. Por isso, não há como acolher a mera alegação de que o relógio medidor da unidade da requerente está dentro da normalidade de medição. Essas alegações devem vir acompanhadas de elementos que as tornem verossímeis, sob pena de ser considerada verdadeira a falha na medição, apontada pela autora.

Ademais, como bem apontou a autora em sua peça impugnatória, a requerida se apegou a fatos menos importantes para tentar sanar a lide, o que de fato não logrou êxito, pois além de não contestar os fatos alegados pela autora, não apresentou quaisquer comprovações quanto aos valores impugnados.

Nesse sentido vejamos o entendimento do TJ/RO:

FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CERON. CONSUMIDOR. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006626-91.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019.

Do mesmo modo, alega a parte requerida que houve inspeção na unidade consumidora, constando-se irregularidades, ou seja, afirma que por meses a parte autora teve faturamento em desacordo com os parâmetros, decorrente de defeito no medidor, e quando houve a verificação do local, quando o faturamento passou a ser real.

Ocorre que, verifica-se no presente caso, que as alegações não merecem prosperar, vez que em que pese a alegação de que o

aumento do faturamento ocorreu após a inspeção, verifica-se que mesmo que fosse o real motivo, o procedimento não observou os parâmetros legal, sendo dessa forma nulo.

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Portanto, não há como se rejeitar a pretensão deduzida, já que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para conferir legitimidade à medição que originou o débito impugnado pela requerente.

No caso dos autos, o ato ilícito encontra-se patente no registro indevido do nome da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito - SPC/SERASA, causando abalo de crédito – dano moral configurado. Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionada em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, foi

oportunizado a parte contrária, para manifestação, requerendo esta a improcedência do pedido da parte autora. Verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do débito referente à fatura da unidade consumidora (Código Único 0582037-5) do mês de outubro de 2019 no valor de R\$ 4.405,40 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos), b) condenar a requerida a REVISAR a fatura da unidade consumidora mencionada, utilizando-se a média de consumo apurado, utilizando como base de cálculo os últimos 11 (onze) meses anteriores a fatura, promovendo a elaboração de novas faturas correspondentes aos referidos meses e no patamar a ser apurado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos, inclusive cobrança de religação de urgência, c) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, d) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 39750787), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ADELICIA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 34823859200, LINHA 03, KM 07, LOTE 54, P.A BURITIS S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA S/N SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004390-75.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676, PRISCILLA AKEMI OSHIRO, OAB nº SP304931

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Dispensado pela Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTOS:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC.

Pois bem.

Cuida o cerne da demanda em aferir a existência de responsabilidade da parte requerida acerca dos argumentos lançados pelo requerente, atinente a negativa de arcar com os danos vinculados a ponte localizada na propriedade segurado.

Conforme documentado nos autos, a parte autora comprova a existência de apólice de seguro com a empresa requerida e a existência de danos materiais envolvendo a propriedade do autor, afirmando ainda que a negativa da seguradora é indevida.

No caso vertente, mesmo tratando-se de relação consumerista, faz-se necessários tecer comentário sobre a responsabilidade civil por descumprimento contratual, sendo esta regida pelos artigos 389, 402 e 421 e ss. do Código Civil Brasileiro:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”

Por seu turno, a responsabilidade civil contratual para se configurar, exige que estejam demonstrados quatro elementos a grosso: contrato, descumprimento injustificado do contrato, nexos causal entre o descumprimento e o dano e, ainda, culpa ou dolo do contratante inadimplente.

É dizer, fora os casos de caso fortuito, força maior ou imprevisão contratual, o contrato faz lei entre as partes, sendo certo que uma delas sequer pode cobrar a obrigação assumida pela outra, caso não tenha adimplido a sua própria.

Com efeito, verifica-se que tanto na relação de consumo como nas relações civis comuns, os contratos devem ser regidos pela boa-fé objetiva, antes, durante e após o pacto. Nesse sentido é a previsão legal:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Na presente demanda, verifica-se que a requerida descumpriu, voluntária e dolosamente, obrigação contratual que assumiu ao contratar cobertura de sinistro com o requerente, agindo, no mínimo, de má-fé, ao colocar cláusula especificadora do tipo “riscos não cobertos, sem comprovar no feito que realizou todas as esclarecimentos necessários sobre isso, ao entregar a apólice ao segurado.

Para pessoa leiga em Direito, como é caso do autor (pessoa considerada com idade avançada e desacomumada a lidar com regras legais e jurisprudenciais), não se pode presumir que ao assinar o contrato e receber a apólice do seguro (documento juntado com a inicial), teria ele condições de discernir que uma ponte que encontra-

se dentro da propriedade e permite acesso a outros lugares estaria excluído do seguro, não sendo possível admitir que a Seguradora se valha desse expediente, verdadeiro subterfúgio, para negar o pagamento da indenização devida pelo sinistro, mormente quando já recebeu o valor referente ao prêmio e a outra parte cumpriu sua obrigação na avença realizada.

Aliás, o contrato restou provado, a apólice não foi contestada pela requerida e, muito menos a existência do sinistro, sendo que o único óbice colocado pela Seguradora foi justamente a cláusula de riscos não cobertos para negar o pagamento da indenização.

Todavia, de inadmissível o fato de um contrato de seguro não cobrir todas os sinistros envolvendo o bem, cabia à requerida provar, satisfatoriamente, que ao firmar o contrato com o demandante, deixou claro o suficiente a invocada cláusula que previa indenização, contudo, não conseguiu desincumbir a contento desse ônus nos presentes autos e ainda, trata-se de teratológica afronta ao tirocínio do homem médio pensar diferente.

No sentido de que esse tipo de cláusula deve ser juridicamente considerada inaplicável, seja porque abusiva, seja porque incompatível com a boa-fé objetiva que deve reger os contratos, cita-se os seguintes precedentes dos E. STJ, TJSP e TJRS, respectivamente: Resp 814060RJ140606-0 - PUB em 13/04/2010; 10097857220148260003 - PUB em 03/02/2016 e 71004838645RS - PUB em 03/02/2015.

Aliás, é importante que se diga também, que as provas demonstram que a máquina não estava exposta ao tempo e nem indevidamente guardada, uma vez que além do galpão para onde era levada ao final do dia de trabalho, ainda havia cerca e porteira na propriedade onde estava sendo prestado o serviço.

Por seu turno, o autor conseguiu comprovar por documentos, o recebimento da apólice e a boa-fé objetiva de que estava adquirindo um contrato de seguro que cobriria qualquer tipo de danificação envolvendo sua propriedade.

Destarte, a responsabilidade civil contratual da requerida no caso em tela é manifesta portanto, devendo a mesma pagar a indenização pelo sinistro

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

1 - declarar nula de ofício a cláusula contratual que previu os “riscos não cobertos”, por ser abusiva e destoante da boa-fé objetiva.

2 - condenar a requerida a pagar R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos com juros de 1% ao mês, mais correção monetária, desde a data do sinistro. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritit/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MELO, CPF nº 34108319249,
LINHA 01, LOTE 01, MARCO DE ALUMÍNIO s/n, SENTIDO RIO
ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº
61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11.711,
ANDAR 21 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO -
SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua
Taguatinga Processo: 7002453-93.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELEXSANDRO DOS SANTOS ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB
nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I-Relatório:

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de
tutela antecipada de urgência por ELEXSANDRO DOS SANTOS
ROSA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A.

Informa o requerente, que nada data de 09/09/2019 firmou acordo
de parcelamento de débitos no valor total de R\$623,02 (seiscentos
e vinte e três reais e dois centavos), a ser realizado o pagamento
em 5 (cinco) parcelas. Entretanto, tomou conhecimento de que seu
nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, referente
ao não pagamento de duas faturas. Contudo, com o propósito de
que a empresa retirasse a negativação, realizou o pagamento do
referido débito, porém, o seu nome continuou inscrito no rol dos
maus pagadores.

Assim, pleiteia a retirada de seu nome dos órgãos de proteção
ao crédito, e ainda, a condenação da requerida ao pagamento de
indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil
reais).

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico,
sendo de deslinde singelo.

Pois bem. Deveria a requerida ter excluído o nome da parte no prazo
máximo de 05 (cinco) dias. Porém, somente houve a exclusão por
força de Liminar judicial, o que demonstra falha na prestação de
serviços.

Restando comprovado documentalmente o pagamento do débito
de responsabilidade da autora, competia ao credor a obrigação de
providenciar a baixa da negativação, pois cediço que a obrigação de
comunicar a quitação do pagamento e proceder ao cancelamento
da inclusão do nome do consumidor inscrito no SPC é do credor,
consoante orientação jurisprudencial: "Não tem força a argumentação
que pretende impor ao devedor que quitar a sua dívida o dever de
solicitar seja cancelado o cadastro negativo".

O DISPOSITIVO do Código de Defesa do Consumidor configura
como prática infrativa deixar de corrigir imediatamente informação
sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas
ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata. Quitada a dívida,
sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou,
cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la" (RESP nº. 292045 - RJ
Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito).

"A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em
cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por
danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos
suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação" (Agrg
no Ag 845875 - RN Rel. Min. Fernando Gonçalves T4 j. 10/3/08);
Deste modo, o recurso carece de fundamento.

O Tribunal da Cidadania -STJ, entendeu que, após quitada a dívida,
é do credor o dever de requerer a exclusão do nome do devedor no
prazo de 05 dias, in verbis:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO
REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA.
DANO MORAL. PRESUNÇÃO.

1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de
cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que
uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o
cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes.

2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser
requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que
houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas
mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou
outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do
numerário na esfera de disponibilidade do credor.

3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada
caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se
configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em
detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos
de adesão.

4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados
cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o
cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar,
independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma
de dano presumido. Precedentes.

5. Recurso especial provido. (REsp 1149998/RS, STJ, Terceira
Turma, relatora: Ministra Nancy Andriighi, julgado em 07/08/2012,
DJe 15/08/2012).

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -
INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
- ACORDO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO
INDEVIDA DO NOME NO SPC - ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS
MORAIS DEVIDOS.

[...] A inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros dos
órgãos de proteção ao crédito caracteriza-se como exercício regular
do direito do credor, entretanto, a manutenção do registro somente é
possível enquanto perdurar a inadimplência, de forma que, firmado
acordo entre as partes, a exclusão do apontamento é medida que se
impõe, sob pena de ficar configurado abuso de direito. A manutenção
indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao
crédito caracteriza prática de ato ilícito, a ensejar indenização por
danos morais, que, na esteira dos julgados do Superior Tribunal de
Justiça, existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido
da comprovação do prejuízo [...]

AC 10261120085749001 MG Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 12ª
CÂMARA CÍVEL Publicação 26/04/2013 Julgamento 17 de Abril de
2013 Relator Domingos Coelho

É o que basta para a procedência da pretensão de fundo, em
consonância com a Jurisprudência dos tribunais superiores.

Dessa forma, para a configuração da culpa, suficiente é a inscrição
ou permanência indevida nos órgãos restritivos de crédito, o
que, no presente caso, está suficientemente demonstrado pelos
fundamentos atrás aduzidos.

Diante de tais fatos, resta evidente a conduta culposa da parte ré
e o nexo de causalidade, que culminou com a ofensa moral, pois a
inscrição e permanência irregular causou a autora constrangimento,
passível de ser indenizado, pois ultrapassa o mero aborrecimento.

É de se salientar que à fixação do montante devem pesar a gravidade
e duração da lesão, cumprindo levar em conta que a reparação não
deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta
a coibir atos da mesma espécie.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, b) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 40115009), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELEXSANDRO DOS SANTOS ROSA, CPF nº 78014646215, BR 421, KM 160 sem número, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 ZONA RURAL - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000453-23.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

AUTOR: MARIA ELZA SIQUEIRA DE ARGOLO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

II-DO MÉRITO:

Inicialmente afastado a preliminar de incompetência territorial, ante a ausência de disposição na Lei 12.153/2009, utilizando-se as disposições do artigo 4º da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte requerente pretende receber da parte requerida a importância de R\$ 2.184, 61 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) referente as verbas trabalhistas rescisórias de contrato de trabalho, prestados em favor do ente requerido no ano de 2014, as quais não foram pagas após a exoneração.

Portanto, ante o princípio da moralidade administrativa e o de não enriquecimento do Estado em detrimento do cidadão de boa-fé, admite-se o direito de compensação daquele que efetivamente prestou seus serviços à Administração Pública, devendo este receber de acordo com o período de trabalho e as condições originais do contrato, sem deixar de observar os direitos garantidos ao trabalhador pelo art. 7º, c/c art. 39, § 3º, ambos da CF, que também se aplicam aos servidores contratados temporariamente (0001636-66.2011.8.22.0021 Reexame Necessário, Relator: Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, Processo publicado no Diário Oficial em 20/07/2015).

Assim sendo, diante da inexistência de dúvida acerca do cumprimento da prestação do serviço pelo requerente, não tendo havido prova de pagamento a ele quando da exoneração, não há outra medida a tomar senão entender procedentes os pedidos iniciais, ao menos em parte, assinalando que o débito deve ser corrigido de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação. Até porque, entendimento em sentido contrário estaria estimulando o enriquecimento sem causa do ente público, em detrimento do prestador de serviços.

Com efeito, diante do evidente direito do servidor contratado, mesmo sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público (CF 37, II), o recebimento do salário relativo ao período por ele efetivamente trabalhado, as quais foram indevidamente retidas pelo Poder Público, mostra-se de rigor.

III- DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ELZA SIQUEIRA, para condenar a parte requerida a pagar o valor de R\$2.019,77 (dois mil e dezenove reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente a partir do momento em que se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação, os quais deverão ser atualizados quando do cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA ELZA SIQUEIRA DE ARGOLO, CPF nº 20461836220, RUA CAMPO VERDE 355 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003245-47.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE MISSIAS FERREIRA FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS

SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados.

Trata-se de Ação de Cobrança movida por JOSE MISSIAS FERREIRA FILHO em face de VITALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, aduzindo o requerente, em síntese, que é credor do requerido na quantia de R\$ 4.884,66 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Juntou documentos, Id's. 43777759, 43777763.

O requerido fora citado e intimado (Id. 44449280) e não apresentou contestação, razão pela qual decreto os efeitos da revelia.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I, do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, o que denoto ser a hipótese dos autos, sem olvidar que a parte requerida é revel.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança em razão de dívida referente a entrega de leite, em que o autor sustenta ter entregue 3.771 (três mil, setecentos e setenta e um) litros de leite para o requerido, o qual não efetuou o pagamento convencionado.

O requerido, mesmo devidamente citado, não contestou o feito, pelo que é revel, devendo ser aplicado o disposto no art. 344, do CPC.

Corroborando os fatos alegados pela autora, destaca-se as notas fiscais emitidas pela empresa requerida, que não deixa dúvidas da existência da dívida e do dever de pagar do requerido.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE a pretensão inicial, CONDENANDO a parte requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$ 4.884,66 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme exposto na inicial, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento, devendo ser atualizado por ocasião do cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com as baixas devidas. Publicado e registrado pelo sistema. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE MISSIAS FERREIRA FILHO, CPF nº 42065828234, LINHA 10, KM 02, LOTE 53 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LINHA 31, KM 22, LOTE 36 B C GLEBA 08 SN ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Te-
 lefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7007455-15.2018.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON MARCELINO ALVES MOTA

RÉU: GISLAINE DE JESUS LIMA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

INTIMAÇÃO

Intimar a parte requerida para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003889-87.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROMILDO EDUARDO BENEDETI

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do restabelecimento de auxílio-doença em favor de segurado do Regime Geral da Previdência Social, com pedido de antecipação de tutela movida por ROMILDO EDUARDO BENEDETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo indeferido pelo INSS. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença. É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico acostado que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese

da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a comprovação dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente no prazo de 05 (cinco) dias o benefício de auxílio-doença no valor de 1 salário mínimo a parte autora. Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

De outro lado, a ação proposta, visa a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, que depende da demonstração de um dos requisitos legais do benefício.

Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito (a) e periciando (a), enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.

Contudo, diante da recusa informal do (a) perito (a) em razão da norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina recomendando a não realização de perícias no formato virtual por absoluta impossibilidade técnica, bem como, considerando ainda, o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ, deixo por ora de designar perícia.

Por tal razão, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até nova deliberação do TJ autorizando a realização do ato na forma presencial.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 05 (cinco) dias, sob pena, de multa.

b) Após, proceda o Cartório a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias.

c) Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta Decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

AUTOR: ROMILDO EDUARDO BENEDETI, CPF nº 00558090907, RUA TAGUATINGA 1293 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0003776-05.2013.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: EDUARDO JOSE SCHNEIDER

Intimação Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005374-59.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTES: ADEMAR CARLOS LIMA, FABIANE DE LIMA GUIMARAES, F L GUIMARAES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL S/A, CEREALISTA C.R. SAO PAULO LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI, OAB nº SP120065

Sentença

I-RELATÓRIO:

Dispensado pela Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTOS:

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

a) Das Preliminares:

Inicialmente, indefiro a preliminar de denunciação da lide da lide, ante a expressa vedação legal, artigo 10 da Lei 9.099/95.

A requerida Banco do Brasil S.A por sua vez, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Verifica-se que a instituição financeira figurou apenas como mandatária, enviando o boleto para protesto, representando a mandante (segunda ré). O endosso-mandato não confere ao endossatário a propriedade do título, mas apenas a função de cobrá-lo, sendo as relações jurídicas existentes entre o sacado e o sacador estranhas ao banco-endossatário.

Apenas admitir-se-ia a responsabilidade do banco caso evidenciada sua culpa, o que não houve no caso em tela. Neste sentido é a súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis:

“O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.”

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE PROTESTO DE DUPLICATA - ENDOSSO-MANDATO - COMPROVAÇÃO DA HIGIEZ DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE - ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. - O banco endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto sem extrapolar os poderes de mandatário ou incorrer em ato culposo próprio, é parte passiva ilegítima na ação que visa ao cancelamento do protesto e compensação por danos morais. (TJ-MG - AC: 10024141694695002 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 10/02/0020, Data de Publicação: 18/02/2020).

Nesse sentido, acolho a preliminar de ilegitimidade da instituição requerida.

b) Mérito:

Sustenta a parte autora que adquiriu junto a empresa requerida além de outros produtos 03 caixas de alho roxo, no entanto, quando da entrega o referido produto não constava no lote, tendo dessa forma confirmado o recebimento apenas das demais mercadorias. No final do mês de Maio de 2019, a requerente recebeu do cartório de títulos e documentos desta comarca de Buritit/RO, um apontamento de débito no valor de R\$ 330,00 (Trezentos e trinta reais), supostamente referente à um boleto emitido pela primeira requerida, cujo suposto vencimento se deu em 18 de Maio de 2019, que com juros e emolumentos e custas, ao final perfaz o valor de R\$ 387,98 (Trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos). Assim, a parte autora, entrou em contato a empresa requerida e explicou que recebeu um apontamento de protesto e que não havia recebido a mercadoria o qual pediu e nem boleto para pagamento e inclusive já havia ligado na referida empresa para a solução do conflito. De nada adiantou, pois foi informado que de qualquer forma deveriam pagar o suposto débito

A parte requerida por sua vez não produziu prova alguma, apenas alegando que houve a entrega de todas as mercadorias, adquiridas, porém não apresentou qualquer comprovante, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas nos autos. Como essas provas atestam que o serviço contratado não foi prestado de forma correta, tendo posteriormente negativada indevidamente. Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRODUTO ADQUIRIDO E NÃO ENTREGUE. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. DANO MORAL AFASTADO. PESSOA JURÍDICA. - A parte autora comprovou que adquiriu um notebook da ré. Esta, por sua vez, não provou a entrega do produto, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Dever de restituir o preço cobrado, devidamente corrigido (grifado). - Não comprovada ofensa a honra objetiva da pessoa jurídica, afastada a condenação por dano moral imposta pela sentença. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70061040432, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/08/2014) (TJ-RS - AC: 70061040432 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 28/08/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2014).

No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção/protesto, a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de

comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.

Neste sentido, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso” - original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA:

a) Acolher a preliminar da requerida Banco do Brasil S.A, declarando a referida instituição financeira ilegítima para integrar a presente lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.

b) Declarar a inexistência de débito no valor de R\$ 387,98 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) e seus acréscimos, bem como, condeno a requerida CEREALISTA C.R SÃO PAULO LTDA-ME ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da parte requerente, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, calculadas a partir da data da prolação desta sentença.

Confirmando a tutela provisória de urgência, tornando-a definitiva.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: ADEMAR CARLOS LIMA, CPF nº 67939791249, RUA ALAGOAS 2019 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FABIANE DE LIMA GUIMARAES, CPF nº 90708598234, RUA ALAGOAS 2019 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, F L GUIMARAES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 20606897000109, AVENIDA MONTE NEGRO 1365, SETOR 02 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FOZ DO IGUAÇU 1643, SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CEREALISTA C.R. SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 10615750000121, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000105-05.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: GRANPASTO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES EIRELI

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME MESQUITA CAMPOS, OAB nº SP427479

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório para cumprimento integral da decisão de Id. 45400820.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 78360447500, RUA CACAULÂNDIA 1032 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: GRANPASTO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES EIRELI, CNPJ nº 27646158000190, RODOVIA RHR 50 430 JARDIM PRIMAVERA - 19600-000 - RANCHARIA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001664-94.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: WILSON MAZZI

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de Revisão de Fatura, onde se discute possível na leitura do medidor de energia, e consequente aumento exorbitante das faturas.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa requerida apresentou contestação alegando preliminar de incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de realização de perícia.

Com efeito, ambas partes trouxeram aos autos informações unilaterais. Porém, a requerida, aduz quanto a necessidade da realização de perícia e sua complexidade.

A presente demanda visa questionar os valores de faturas emitidos pela requerida em face da consumidora, pelo serviço de abastecimento de energia em sua residência.

Analisando o feito, verifica-se que não há provas suficientes para a procedência do pedido, como também há claro indício de que as faturas estão sendo cobradas a maior, posto que não é razoável uma fatura de abastecimento de energia ter valores exorbitantes, como estão sendo cobrado do (a) consumidor (a).

Dessa forma, a matéria objeto dos autos é complexa, sendo necessária a realização de perícia técnica, procedimento incompatível com o rito dos Juizados Especiais, conforme a Lei 9.099/95. Na mesma linha de entendimento, colhe-se jurisprudência consoante a seguir:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Revisão de fatura. Necessidade de perícia. Incompetência do Juizado Especial. Os Juizados Especiais são incompetentes para o julgamento de feitos que necessitem de perícia técnica para sua resolução. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008808-16.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/06/2020.

Sendo assim, dada a necessidade de perícia para deslinde da controvérsia, de rigor a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar o pedido da requerente.

Ante todo o exposto ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, II, c/c 3º, da Lei 9.099/1995.

Fica revogada a decisão de Id. 40164367.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intimem-se as partes.

b) Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WILSON MAZZI, CPF nº 27188868204, ZONA RURAL S/N LH C18 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELOHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000320-83.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ROSELI APARECIDA MOREIRA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUOVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Retornem os autos ao Cartório, para que certifique-se quanto ao encaminhamento da RPV 75/2019 a Fazenda Pública.

Caso não tenha sido realizada, determino que seja procedido e imediato envio, restabelecendo-se o prazo de 60 dias, para o pagamento.

Após não havendo pendências, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ROSELI APARECIDA MOREIRA ROCHA DE SOUZA, CPF nº 63813823253, RUA: BURITIS 2291, CIDADE DE BURITIS SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002324-88.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 14.880,12

Última distribuição: 24/05/2020

Autor: VALDIM DIAS ROCHA, CPF nº 20458720259, RUA BEIRA RIO s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

I- RELATÓRIO:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

II-MÉRITO:

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua

presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutuante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 41443176), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”. Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor apositado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levandos

pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida nos autos.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003170-08.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES VILARIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que: “Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da sentença outrora prolatada.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Ademais, se a parte não concordou com os fundamentos esposados na sentença e entende que o caso reclama desfecho diverso, deveria levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância, o que não o fez.

Desta forma, considerando que os presentes embargos têm como função a revisão de decisão em decorrência de contradição, bem

como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES VILARIM, CPF nº 24974544187, LINHA 22 S/N, MAR SATELI S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006836-51.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: AGNA OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais Referente à Incorporação de Rede Elétrica ajuizada por AGNA OLIVEIRA RODRIGUES em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Analisando o feito, verifica-se que houve regular andamento, tendo sido proferida a sentença na data de 10/02/2020.

A parte autora requereu o cumprimento de sentença, bem como houve a realização de bloqueio via Bacenjud, tendo sido a parte requerida intimada de cada ato.

Após, a expedição de alvará a parte requerida se manifestou aduzindo que não houve a sua citação válida via sistema PJe, requerendo dessa forma a nulidade dos atos processuais praticados após a citação.

Todavia, conforme expediente de Id. 8185496, fora constatado que não assiste razão as alegações da parte requerida, haja vista, que sua citação ocorreu na data de 18/11/2019, findando-se o prazo para apresentação de defesa na data de 19/12/2019, Cumpre ressaltar, que em que pese ter sido utilizado nomenclatura “intimação” de modo equivocado, deve a parte requerida atentar-se quanto ao teor do despacho do referido expediente, o qual dispõe quanto a citação e prazo para apresentação de contestação.

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte requerida.

No mais, conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: AGNA OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 00722267223, LINHA RABO DO TAMANDUÁ SN, ZONA RURAL KM 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003669-89.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. B.

EXECUTADO: ROBERTO JOAO DE FARIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal nº 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, nº 5, Lei Federal nº 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: M. D. B., RUA SÃO LUCAS 2476, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO JOAO DE FARIA, CPF nº 63020637104, RUA ARIQUEMES 1530 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003979-95.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: UELTON SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do restabelecimento de benefício por incapacidade em favor da parte autora, com pedido de antecipação de tutela movida por UELTON SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapaz de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo de prorrogação negado pelo INSS. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida restabeleça o benefício por incapacidade temporária.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico de ID Num.48009365 que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a comprovação dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel.

DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença no valor de 1 salário mínimo a parte autora. Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

De outro lado, a ação proposta, visa a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, que depende da demonstração de um dos requisitos legais do benefício.

Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito (a) e periciando (a), enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.

Contudo, diante da recusa informal do (a) perito (a) em razão da norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina recomendando a não realização de perícias no formato virtual por absoluta impossibilidade técnica, bem como, considerando ainda, o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Ato Conjunto nº009 e 010/2020/PR-CGJ, deixo por ora de designar perícia.

Por tal razão, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até nova deliberação do TJ autorizando a realização do ato na forma presencial.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda o restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 15 (quinze) dias, sob pena, de multa.

b) Após, proceda o Cartório a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias.

c) Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta Decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: UELTON SOUZA FERREIRA, CPF nº 92639828215, LINHA 03, GLEBA 03, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002201-90.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CLODOALDO DOMICIANO BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CLODOALDO DOMICIANO BRAGA, CPF nº 47884746204, LINHA 01, LADO ESQUERDO, KM 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIA-RIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006855-57.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: EUGENIO TERTO SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais Referente à Incorporação de Rede Elétrica ajuizada por EUGENIO TERTO SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Analisando o feito, verifica-se que houve regular andamento, tendo sido proferida a sentença. A parte autora requereu o cumprimento de sentença, bem como houve a realização de bloqueio via Bacenjud, tendo sido a parte requerida intimada de cada ato.

Após, a extinção do feito a parte requerida se manifestou aduzindo que não houve a sua citação válida via sistema PJe, requerendo dessa forma a nulidade dos atos processuais praticados após a citação.

Todavia, conforme expediente de Id. 8188939, fora constatado que não assiste razão as alegações da parte requerida, haja vista, que sua citação ocorreu na data de 18/11/2019, findando-se o prazo para apresentação de defesa na data de 19/12/2019.

Cumprido ressaltar, que em que pese ter sido utilizada nomenclatura "intimação" de modo equivocada, deve a parte requerida atentar-se quanto ao teor do despacho do referido expediente, o qual dispõe quanto a citação e prazo para apresentação de contestação.

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte requerida, bem como determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: EUGENIO TERTO SILVA, CPF nº 08888021884, LINHA 04, ZONA RURAL, CAMPO NOVO/RO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002123-33.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CELIO DE JESUS LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural de ID Num.25820547.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos ID Num.28045434.

Citada, a requerida apresentou a proposta de acordo acostada aos autos no ID Num.33765681, a qual não foi aceita pela parte autora, que requereu o prosseguimento do feito.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois, conforme carteira de trabalho acostada no ID Num.25504683, a parte permaneceu com vínculo ativo junto a empresa BS Industria e Comércio de Madeiras LTDA até o mês 09/2015. Após, passou a receber benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 15/02/2019. Ademais, na via administrativa, a autarquia ré sequer questionou a condição de segurado da parte autora, tendo inclusive, apresentado proposta de acordo nos autos. Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a) incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade temporária atualmente. Por fim, estipulou o prazo de 06 (seis) meses de tratamento para melhoria do quadro. Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela

incapacidade temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 06 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois patente que a patologia que acomete o (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/ MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde a sua cessação (15/02/2019 ID Num.25504685), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 06 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por CELIO DE JESUS LOPES para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do (a) requerente o benefício de auxílio-doença desde a data cessação do benefício, a saber, 15/02/2019, MANTÊ-LO, por, no mínimo 06 (seis) meses, contados da publicação da sentença e, conseqüentemente, PAGAR os valores retroativos.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

Defiro a tutela de urgência requerida nos autos, devendo a Autarquia ré implementar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Luciano Portes das

Mercês, inscrito no CRM/RO n. 4259. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Intime-se a requerida para implementar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CELIO DE JESUS LOPES, CPF nº 99548020297, RUA ROLIM DE MOURA 2049 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006755-05.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: JOAO CALU DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais Referente à Incorporação de Rede Elétrica ajuizada por JOÃO CALU DE OLIVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Analisando o feito, verifica-se que houve regular andamento, tendo sido proferida a sentença na data de 10/02/2020.

A parte autora requereu o cumprimento de sentença, bem como houve a realização de bloqueio via Bacenjud, tendo sido a parte requerida intimada de cada ato.

Após, a extinção do feito a parte requerida se manifestou aduzindo que não houve a sua citação válida via sistema PJe, requerendo dessa forma a nulidade dos atos processuais praticados após a citação.

Todavia, conforme expediente de Id. 8189321, fora constatado que não assiste razão as alegações da parte requerida, haja vista, que sua citação ocorreu na data de 18/11/2019, findando-se o prazo para apresentação de defesa na data de 19/12/2019.

Cumpram ressaltar, que em que pese ter sido utilizado nomenclatura "intimação" de modo equivocado, deve a parte requerida atentar-se quanto ao teor do despacho do referido expediente, o qual dispõe quanto a citação e prazo para apresentação de contestação.

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte requerida, bem como determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: JOAO CALU DE OLIVEIRA, CPF nº 01195467877, LINHA 50, LOTE 37, GLEBA 13 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008484-03.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório:

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural de ID Num.23965288.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos no ID Num.24693135.

Citada, a requerida pugnou pela complementação do laudo pericial, oportunidade em que o perito fora intimado para complementar o Laudo Médico.

Sobreveio novo laudo pericial - ID Num.34371797.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, dispensando a oitiva de testemunhas (ID Num.29057890).

Nesses termos vieram os autos conclusos.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, o fato do requerido ter concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurado exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa.

Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral - ID Num.34371797.

Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do

perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete. Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício anterior, em 25/07/2018 (ID Num.23720530).

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data da cessação do benefício anterior, em 25/07/2018 (ID Num.23720530).

Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da

Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM 2294/RO.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA SANTOS, CPF nº 34971823204, LINHA 28, KM 10, LOTE 97, GLEBA 03, PA BURITI S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002948-40.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JONAS DA SILVA FONSECA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de Revisão de Fatura, onde se discute possível na leitura do medidor de energia, e consequente aumento exorbitante das faturas.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa requerida apresentou contestação alegando preliminar de incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de realização de perícia.

Com efeito, ambas partes trouxeram aos autos informações unilaterais. Porém, a requerida, aduz quanto a necessidade da realização de perícia e sua complexidade.

A presente demanda visa questionar os valores de faturas emitidos pela requerida em face da consumidora, pelo serviço de abastecimento de energia em sua residência.

Analisando o feito, verifica-se que não há provas suficientes para a procedência do pedido, como também há claro indício de que as faturas estão sendo cobradas a maior, posto que não é razoável uma fatura de abastecimento de energia ter valores exorbitantes, como estão sendo cobrado do (a) consumidor (a).

Dessa forma, a matéria objeto dos autos é complexa, sendo necessária a realização de perícia técnica, procedimento incompatível com o rito dos Juizados Especiais, conforme a Lei 9.099/95. Na mesma linha de entendimento, colhe-se jurisprudência consoante a seguir:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Revisão de fatura. Necessidade de perícia. Incompetência do Juizado Especial. Os Juizados Especiais são incompetentes para o julgamento de feitos que necessitem de perícia técnica para sua resolução. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008808-16.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,

Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/06/2020.

Sendo assim, dada a necessidade de perícia para deslinde da controvérsia, de rigor a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar o pedido da requerente.

Ante todo o exposto ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, II, c/c 3º, da Lei 9.099/1995.

Fica revogada a decisão de Id. 42903783.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intimem-se as partes.

b) Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JONAS DA SILVA FONSECA, CPF nº 61769193200, RUA DAS OLIVEIRAS 1464 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006926-59.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: JOSE DE PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse

razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarcaria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA.

CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATURALIZADAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE DE PAULO, CPF nº 65337271253, PA MENEZES FILHO, LOTE 04, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003978-13.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANTONIO ROBERTO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANTONIO ROBERTO LIMA, CPF nº 29018935204, LH SAKAKURA TRAVESSÃO E 2 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006510-91.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: GAION SANTOS JORDAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDOS: HÉRCULES FIGUEIREDO ANDRADE, JOSÉ ANDRE DA COSTA, ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO, JOSÉ ALEXANDRE NORONHA, DANTER NAVAR DA SILVA, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL, ALBERI PINHEIRO LOPES, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, SUPERPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS, OAB nº MG143178

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se da presente decisão.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, deverá a parte autora apresentar manifestação, independentemente de nova intimação, sob pena, de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GAION SANTOS JORDAO, CPF nº 03439738205, BR 421 KM 150 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: HÉRCULES FIGUEIREDO ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77, NUMERO 77, LOTE 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, JOSÉ ANDRE DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77, LOTE 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRA 352, QUARTO ANDAR. SALA 41 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, JOSÉ ALEXANDRE NORONHA, CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 2 Q. 02, 12, Q. SBS QUADRA 02, 12, BLOCO E SALA 206 PAR-

TE T19 - ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DANTER NAVAR DA SILVA, CPF nº 03534321057, RUA LUIS TITO MARTINS 280 JARDIM - 95630-000 - PAROBÉ - RIO GRANDE DO SUL, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, CPF nº 34200501864, RUA ANTÔNIO CALDATO, OU NA RUA DO AMOR N 169 CONJ HAB. PADRE ALDO JARDIM NOVO MUNDO - 12908-250 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL, CPF nº 02683506988, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, ALBERI PINHEIRO LOPES, CPF nº 59384301000, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, CPF nº 00793734029, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 02838035000120, EDIFÍCIO VENÂNCIO IV S/N, SDS BLOCO Q - Q SALA 422 ASA SUL - 70393-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 26463227000167, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77, LOTE 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, SUPERPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 10827326000140, RUA ITAPAIUNA 2434, ANDAR 1 SALA 3 JARDIM MORUMBI - 05707-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, CNPJ nº 18033834000169, RUA TEIXEIRA 352, 4 ANDAR, SALA 41. TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 19047764000160, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002089-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: EZEQUIEL DE JESUS PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro em parte pedido da parte exequente.

Realizada a pesquisa via Sistema SIEL, verificou-se que consta endereço dos executados diversos do informado na exordial.

Cite-se o executado no endereço localizado, nos termos do despacho inicial.

Não sendo localizado, desde já defiro a citação via edital.

Disposições para o Cartório:

- Cite-se o executado executado no endereço localizado via SIEL.
- Restando a diligência infrutífera, cite-o via edital com prazo de 30 dias, para proceder o pagamento da quantia especificada na inicial ou em igual prazo oferecer embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 701 e 523 e seguintes do CPC.
- Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial.
- Caso não seja apresentado resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa dos executados. Dê vistas oportunamente.

Após, cumpridas as determinações acima, proceda-se a intimação da parte autora para requer o que entender oportuno.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP, CNPJ nº 08419039000150, AVENIDA AYRTON SENA 1421, SETOR 01 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: EZEQUIEL DE JESUS PEREIRA, CPF nº 70129225240, RUA CAMPO VERDE S/N, SETOR 08 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007577-28.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO CIVIL

REQUERENTE: IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME
 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LEUNITA BALBINA FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para manifestar quanto ao pedido de Id. 47485920, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 07752915000283, AVENIDA AYRTON SENNA 1639 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LEUNITA BALBINA FERREIRA, CPF nº 31269133268, NÃO INFORMADO Linha 03, PÉ DE GALINHA, SENTINDO RIO BRANCO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002126-51.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Última distribuição: 04/05/2020

Autor: RUBIA CRISTINA LISBOA, CPF nº 21989257291, RUA BELA VISTA 2471 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

RUBIA CRISTINA LISBOA ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que convivia(m) com ANEDINO EVES, seu companheiro, o qual veio à óbito em 23/11/1997 e que deste(a) dependia financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. A inicial veio instruída de documentos.

A AJG foi deferida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao(a) falecido(a). Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do dispositivo referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de ANEDINO EVES restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID Num.37971459).

(ii) da prova da qualidade de dependente:

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.

Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: certidão de nascimento das filhas do casal Helen Cristina e Ana Caroline, declaração de matrícula escolar das filhas em que consta a autora e o de cujus como pais, bem como sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes reconhecendo a existência da união estável entre Anedino Alves e Rubia Cristina no período de 1988 à 1997 (data de seu falecimento).

Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

(iii) da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) foi demonstrada pelos documentos juntados no ID Num.37971453, no(s) qual(is) consta(m) que as filhas da autora e do de cujus, recebiam o benefício de pensão por morte (NB 185.698.633-8), o qual foi suspenso quando as mesmas completaram a maioria.

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 28/04/2020 (ID Num.37971467), e a data do óbito, em 23/11/1997 (ID Num.37971459), constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213/91 (art. 76, §2º).

Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

Especificamente para o cônjuge ou companheiro:

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 28/04/2020.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via PJe, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Intime-se a parte requerida para implementação da pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003970-36.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: OTACILIO RODRIGUES DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de deman-

da interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: OTACILIO RODRIGUES DE AQUINO, CPF nº 09052038287, TRAVESSÃO DA LINHA, 02, PARA LINHA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0002952-75.2015.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZETE DE MATOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0001413-74.2015.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SEBASTIAO SERGIO MARTINS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritys - 2ª Vara Genérica
 AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 7007342-32.2016.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Adicional de Periculosidade
 REQUERENTE: FRED MERCURY FREITAS MATOS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Defiro o pedido da Fazenda Pública.
 Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do comprovante de pagamento da RPV referente ao presente feito.
 Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena, de arquivamento.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
 Buritys/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
 REQUERENTE: FRED MERCURY FREITAS MATOS, CPF nº 84548282220, AVENIDA PORTO VELHO 800 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritys - 2ª Vara Genérica
 AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo n.: 7004881-82.2019.8.22.0021
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa: R\$ 11.976,00
 Última distribuição: 15/07/2019
 Autor: MATIAS FRANCISCO DA COSTA, CPF nº 21976430291, RUA FRANCISCO DO GUAPORÉ 1.589 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361
 Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos.
 MATIAS FRANCISCO DA COSTA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com

esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao idoso. A inicial veio instruída de documentos.

A tutela de urgência foi deferida (ID Num.29037339). Relatório de Estudo Social coligido no ID Num.30042937, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID Num.31309273). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93. Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio. É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a hígidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes,

de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

Ademais, é curial esclarecer que, conforme entendimento pacificado do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em precedente de observância obrigatória, tanto o benefício de natureza assistencial, quanto o de natureza previdenciária, recebido por ente familiar com idade superior a 65 anos, equivalente a um salário mínimo, não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita.

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com o qual reside o autor e sua esposa, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de um salário-mínimo proveniente do benefício de sua esposa. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência. Iliada a essas condições e corroborando com a idade avançada e o mercado de trabalho competitivo, dificilmente a parte autora conseguirá trabalho formal, haja vista, que sempre laborou de forma braçal.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONJECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de

miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MATIAS FRANCISCO DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde a cessação do benefício (01/06/2019 – ID Num.31748620, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Confirmando a tutela de urgência concedida na decisão inaugural.

Intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não

se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Disposições para o cartório:

a) intemem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe e da autarquia ré via PJe, bem como publicação e registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para restabelecimento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

c) expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Buritis, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002824-57.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANDERSON JOSE BOM

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por ANDERSON JOSE BOM, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo que é legítimo proprietário do imóvel denominado Linha 05, KM 37, Lote 43, Gleba 01, P.A. São Paulo, Sítio Rio Branco, Buritis/RO.

Narra a parte autora em síntese que: no dia 25/01/2019, a rede elétrica que passa por dentro de sua propriedade rural, caiu, vindo a matar 02 (duas) vacas mestiças leiteiras; que a queda da rede elétrica se deu devido a um poste danificado que dava suporte a rede; que procurou a empresa requerida, a fim de ver ressarcidos os danos suportados com o óbito dos animais, não obtendo êxito; requer a condenação da parte requerida ao pagamento por danos materiais em razão do prejuízo sofrido.

Citada, a requerida ofertou resposta, arguindo que não há nos autos provas de que os animais vieram à óbito em decorrência de descarga elétrica ou que teria ocorrido negligência da requerida. Ademais, afirma que se trata, tão somente, de tentativa de enriquecimento ilícito. Requer a total improcedência da ação.

Impugnação à contestação, Id. 45497268.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É sabido que a responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica deve ser analisada com base na teoria do risco administrativo, sendo desnecessária, portanto, a comprovação de culpa, bastando, tão somente, a demonstração donexo causal e do dano sofrido, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

... omissis...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dever de fiscalizar a área onde situam-se a rede de energia elétrica e os cabos de transmissão desta é da respectiva concessionária. Cumpre a ela adotar todas as cautelas imprescindíveis e hábeis a eliminar ou evitar qualquer perigo que possa advir do serviço prestado. Deve ela observar a atual condição da área em que encontra-se a rede elétrica construída e adotar medidas com vistas a impedir a ocorrência de eventos desse jaez. Uma vez verificada a precariedade ou desconformidade das redes de transmissão da rede, deve ela adotar medidas para impedir que isso ocorra, sob pena de responsabilização por eventuais acidentes.

Neste afã, a requerida somente se eximiria do dever de indenizar se demonstrasse alguma excludente, como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro ou caso fortuito ou força maior. Todavia, não foi o que ocorreu. Configurado está o nexo de causalidade entre os danos causados ao autor e a omissão consistente em não proceder a manutenção adequada da rede elétrica.

Assim, em se tratando de responsabilidade civil objetiva, o dano material mostra-se comprovado na espécie à medida que o autor sofreu perda de 02 (duas) vacas mestiças leiteiras, conforme fotos e ocorrência policial juntadas aos autos.

Quanto aos valores a serem ressarcidos ao autor, depreende-se dos autos que os danos emergentes foram devidamente comprovados, devendo ser quantificados conforme a exordial.

Com essas considerações, é devido ao requerente a indenização no importe total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela reposição das vacas leiteiras.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados na inicial, CONDENAR a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente a partir da data do fato e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema.

Intimação via DJe. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANDERSON JOSE BOM, CPF nº 66935857287, LINHA 05 km 37 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006626-97.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: EUZA JULIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente quali-

ficada, a restabelecer-lhe o benefício por incapacidade ou subsidiariamente, conceder o auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural ID Num.32246531, determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.

Regularmente citado, o requerido ofertou a proposta de acordo acostada no ID Num.36280693, a qual não foi aceita pela parte autora, que pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, a parte autora recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, o que comprova o reconhecimento da condição de segurado pela Autarquia.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 3 meses, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº

2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data da cessação do benefício anterior (26/05/2020 - ID Num.32224010), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 3 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data cessação do benefício anterior (26/05/2020 - ID Num.32224010) e MANTÊ-LO, por, no mínimo 3 meses, contados da publicação da sentença.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM 2294/RO.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EUZA JULIO DA SILVA, CPF nº 50279998104, LINHA C-42, KM 20 S/N P.A RIO ALTO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003977-28.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: NAJILA PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada proposta por NAJILA PEREIRA DE PAULA contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu a visita dos vistoriadores da requerida, para averiguar possíveis irregularidades no medidor de energia elétrica, após recebeu uma notificação com apontamentos de diferenças de consumo, no valor total de R\$4.072,63 (quatro mil, setenta e dois reais e sessenta e três centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir ou retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERA-

SA, referente a suposta dívida no valor de R\$4.072,63 (quatro mil, setenta e dois reais e sessenta e três centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NAJILA PEREIRA DE PAULA, CPF nº 00033555273, RUA RIO CRESPO SN SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006862-49.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: LINDOMAR HOLANDER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais Referente à Incorporação de Rede Elétrica ajuizada por LINDOMAR HOLANDER em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Analisando o feito, verifica-se que houve regular andamento, tendo sido proferida a sentença. A parte autora requereu o cumprimento de sentença, bem como houve a realização de bloqueio via Bacenjud, tendo sido a parte requerida intimada de cada ato.

Após, a extinção do feito a parte requerida se manifestou aduzindo que não houve a sua citação válida via sistema PJe, requerendo

dessa forma a nulidade dos atos processuais praticados após a citação.

Todavia, conforme expediente de Id. 8189304, fora constatado que não assiste razão as alegações da parte requerida, haja vista, que sua citação ocorreu na data de 18/11/2019, findando-se o prazo para apresentação de defesa na data de 19/12/2019.

Cumprido ressaltar, que em que pese ter sido utilizado nomenclatura "intimação" de modo equivocada, deve a parte requerida atentar-se quanto ao teor do despacho do referido expediente, o qual dispõe quanto a citação e prazo para apresentação de contestação.

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte requerida, bem como determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: LINDOMAR HOLANDER, CPF nº 29282101215, LINHA UNIÃO, LT 50, GL 04, ZONA RURAL, BURITIS/RO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003967-81.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. B.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: PEDRO PINHEIRO DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: M. D. B., RUA SÃO LUCAS 2476, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO PINHEIRO DE MELO, CPF nº 18891187291, RUA PRUDENTE DE MORAES 2068 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006221-61.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: DASMIL JOSE DO CARMO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais Referente à Incorporação de Rede Elétrica ajuizada por DASMIL JOSÉ DO CARMO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Analisando o feito, verifica-se que houve regular andamento, tendo sido proferida a sentença.

A parte autora requereu o cumprimento de sentença, bem como houve a realização de bloqueio via Bacenjud, tendo sido a parte requerida intimada de cada ato.

Após, a extinção do feito a parte requerida se manifestou aduzindo que não houve a sua citação válida via sistema PJe, requerendo dessa forma a nulidade dos atos processuais praticados após a citação.

Todavia, conforme expediente de Id. 8198228, fora constatado que não assiste razão as alegações da parte requerida, haja vista, que sua citação ocorreu na data de 19/11/2019, findando-se o prazo para apresentação de defesa na data de 20/01/2019.

Cumprido o prazo, que em que pese ter sido utilizado nomenclatura "intimação" de modo equivocado, deve a parte requerida atentar-se quanto ao teor do despacho do referido expediente, o qual dispõe quanto a citação e prazo para apresentação de contestação.

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte requerida, bem como determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: DASMIL JOSE DO CARMO, CPF nº 31261612272, LINHA C 18, KM 09 LOTE 98 PA SÃO JOSÉ - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000865-90.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADIMILSON DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualifi-

cada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Após o retorno dos autos do Tribunal, fora designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas, bem como determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.

Regularmente citado, o requerido apresentou a proposta de acordo colacionada aos autos no ID Num.35031108, a qual não foi aceita pela parte autora, que pugnou pelo prosseguimento do feito.

Na audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia - ID Num.29059079.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos:

Testemunha Sebastião Veríssimo da Rocha: Que conhece o autor há 09 anos; que foram vizinhos por 04 anos, tendo o autor se mudado para outra propriedade rural. Que tem conhecimento de que antes do autor mudar para a linha já residia na zona rural. Que a propriedade é própria do autor. Que o autor reside com sua esposa e dois filhos menores de idade. Que o autor não tem empregado, sendo as atividades exercidas somente pela família. Que a atividade principal é a criação de gado leiteiro (10 cabeças) e plantação. Que desde que conhece o autor, este tem problema de saúde no intestino, estando se agravando com o passar do tempo, deixando-o incapacitado para exercer qualquer tipo de trabalho. Que o autor

não possui renda. Que sempre que possível ajuda o autor no serviço, vez que o mesmo não aguenta trabalhar.

No mesmo sentido, foi o depoimento de Edna de Oliveira Ramos Paz.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 6 meses, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data do requerimento administrativo (09/03/2015 - ID Num.3177623), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 6 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 6 meses, contados da publicação da sentença. Confirmando a Tutela Provisória de Urgência, concedida na decisão inaugural, tornando-a definitiva.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com ful-

cro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM 2294/RO.

Disposições para o cartório:

a) intemem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADIMILSON DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 89349210215, LINHA 01 Km 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003570-22.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Autor: EXEQUENTE: MARLUCE CRISTOVAM CORREIA BAIÃO

Advogado do autor: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Réu: EXECUTADO: MARIA APARECIDA SEVERIANO BISPO

Advogado do réu: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por EXEQUENTE: MARLUCE CRISTOVAM CORREIA BAIÃO em desfavor de EXECUTADO: MARIA APARECIDA SEVERIANO BISPO.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 47462352).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID.47462352), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARLUCE CRISTOVAM CORREIA BAIÃO, CPF nº 92343775168, AVENIDA MONTE NEGRO 2473 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SEVERIANO BISPO, CPF nº DESCONHECIDO, R. VALE DO PARAÍSO 0000, HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002107-45.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LAUDINEI AUGUSTO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Quantia Paga ou Indenização por Danos Materiais proposta por LAUDINEI AUGUSTO SILVA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, pleiteando a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Vieram os autos conclusos.

Dos documentos colacionados na exordial vê-se que a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município de Rio Pardo e comarca de Porto Velho/RO.

O Código de Processo Civil preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Codex dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Frisa-se ainda que apesar da regra ser de que a incompetência territorial - que é relativa - não poder ser reconhecida de ofício (Súmula 33 do STJ) o rito do Juizado Especial é exceção a esta regra com o conhecimento de ofício da incompetência territorial.

Portanto, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível de Buritis/RO para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, devendo ser proposta na Cidade de Porto Velho/RO, razão pela qual reconheço a incompetência do juízo e, portanto, julgo extinta a ação, nos termos do art. 51, III da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LAUDINEI AUGUSTO SILVA, CPF nº 56207824253, LINHA ELETRÔNICA, KM 04, LOTE 30. S/N, GLEBA BOM FUTURO, RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIA-RIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001402-23.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ARISTON PETRINO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez/ Auxílio Doença, na qualidade de segurado (a) especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Após o retorno dos autos do Tribunal, fora designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas, bem como determinou-se a realização de perícia médica.

O laudo pericial foi acostado aos autos no ID Num.34650940.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, arguindo quanto a ausência dos requisitos legais, requereu a improcedência do pleito autoral (ID Num.35808294).

Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.

II-Fundamentação:

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o (a) médico (a) perito nomeado (a) pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, pois patente que a patologia que acomete o (a) autor (a) não é incapacitante.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Todavia, deixo de analisar a condição de segurado (a), em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

Faço constar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elemen-

tos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afastado qualquer eventual alegação acerca do afastamento da conclusão do (a) perito (a) do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo (a) expert do juízo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

c) A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito, em favor do (a) Dr. (a) Luciano Portes das Mercês, CRM 2294/RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: ARISTON PETRINO GONCALVES, CPF nº 11353767272, LINHA C02, LOTE 10, P.A. SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006954-27.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ROMILDO DA SILVA TESKE

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

RÉUS: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Dispensado pela Lei 9.099/1995.

II-FUNDAMENTOS:

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnam pela produção de outras provas.

a) Preliminares:

A parte requerida, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

A questão consiste em lançamento de IPVA que é tributo de competência estadual e sobre informações cadastrais dos veículos, sendo assim, é parte legítima para figurar o polo passivo o Estado de Rondônia, visto que, qualquer alteração em registros envolvendo o requerente, deverão ser realizadas pelos referidos entes públicos.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

b) Mérito:

É cediço que a responsabilidade pela cobrança de IPVA e a consequente inscrição do débito relativo a esse imposto é do Estado de Rondônia.

Dá análise dos autos, verifica-se que o autor ao tentar transferir o veículo de placa placa NCE4050, RENAVAL 17346758, tomou ciência da existência de débitos em seu nome junto a dívida ativa, ficando impossibilitado de realizar a transação.

Todavia, afirma, que trata-se de débito relativos ao IPVA, os quais foram parcelados no ano de 2018 pelo antigo dono, ou seja, que não é de sua responsabilidade.

A Constituição Federal cuida de responsabilizar os entes públicos no caso de danos causados pelos seus agentes a terceiros: Art. 37 (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Lembra Carlos Alberto Bittar, em Reparação Civil por Danos Morais: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas."

Pois bem. O requerente teve seu CPF/nome lançado indevidamente em dívida ativa por agentes dos requeridos. O tipo de erro cometido pelos entes públicos geram diversos transtornos e dissabores a quem o experimenta. Veja que não fosse o erro na atividade administrativa, o requerente não teria seu CPF/nome incluído na dívida ativa, pois é dever da parte requerida manter atualizado seu banco de dados e terem o máximo de zelo para não cometer fatos como estes, ou seja, fornecer informações incorretas e emitir certidão de dívida ativa contra quem nada deve. Isso faz parte da eficiência com que a Administração deve proceder para obter o fim a que se destinam seus atos.

As parte requerida não prova qualquer excludente que afastassem a ilicitude deste absurdo equívoco. Por outro lado, a parte autora comprovou documentalmente que adquiriu e transferiu o bem para o seu nome sem qualquer oposição no ano de 2019 sendo a dívida relativa ao ano de 2018.

Dessa forma, cabe a Fazenda Pública proceder a cobrança em desfavor ao antigo proprietário do veículo.

De outro modo, entendo que os fatos retratados nos autos cuidam-se de simples aborrecimentos ou dissabor ordinário, que não ensejam, por si só, indenização de cunho moral. Com efeito, para que se justifiquem os danos morais, não basta a ocorrência de um ilícito, é imprescindível que o ilícito provoque um mal estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.

Ainda, não se pode negligenciar que o nobre instituto não se presta a aplacar suscetibilidades exacerbadas, mormente considerando que meros aborrecimentos decorrentes de percalços da vida moderna não têm o condão de interferir no comportamento psicológico, causando angústia e desequilíbrio no bem estar individual a ponto de ensejar reparação pecuniária pela dor moral experimentada, beirando o locupletamento indevido. A suscetibilidade protegida pela lei é a do homem comum, que deve ser capaz de assimilar as contrariedades corriqueiras da existência. A sensibilidade à flor da pele é subjetivismo que não autoriza indenização de dano moral.

A propósito, os ensinamentos de Antonio Chaves:

“[...] a ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito, centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção.” (Tratado de Direito Civil, vol. 3, p. 637, 1985).

Na análise das coisas, mais especificamente das questões postas “sub judice”, o juiz não se pode abstrair das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 335, Código de Processo Civil). Em outras palavras, há de se buscar o senso médio do homem comum, sob ótica também jurídica, para análise de cada fato e das eventuais consequências de direito dele decorrentes.

Na avaliação do dano moral, “o juiz deve medir o grau de seqüela produzido, que diverge de pessoa a pessoa. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, a posição social do ofendido e a repercussão negativa causada pela ofensa devem ser os elementos balizadores para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Sob esse prisma, a ofensa insignificante não é capaz de dar ensejo à indenização por dano moral.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 37.051 - São Paulo, relator Min. Nilson Naves - D.J.U. 25/6/2001).

Não é possível, pois, deixar ao puro critério da parte a utilização da justiça por todo e qualquer melindre. Destarte, malgrado os argumentos em que repousou a pretensão de reparação do dano moral, esta não encontra ressonância no acervo probatório:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao Magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente

nestes casos, deferir indenização a esse título.” (Apelação Cível nº 1.0702.05.218807-6/001, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 11.05.2006, unânime, publ. 29.06.2006). Diante disso, considerando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida dos dados da parte autora nos cadastro de proteção ao crédito, ou outra situação que possa ensejar o dano pleiteado, afastado a incidência do dano moral.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida (ID34661944);

b) DECLARAR A NULIDADE DOS DEBITOS DECORRENTE DA COBRANÇA feita pelo Requerido com base na CDA 20190301966797 no valor atualizado de R\$832,05 (oitocentos e trinta e dois reais e cinco centavos) e seus acréscimos, bem como sejam extintos do histórico cadastral do Requerente, evitando-se assim, futura cobrança.

Julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, nada sendo requerido, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Buritis/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROMILDO DA SILVA TESKE, CPF nº 01118179277, AV AYRTON SENNA 2367 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDONIA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, PRÉDIO PACAS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br fone 69 3651-3330

Juiz de Direito: Lucas Niero Flores

Proc.: 0000224-03.2020.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Paulo Andre Soares de Oliveira

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Intimar o advogado da parte a apresentar defesa prévia num prazo de 10(dez) dias, a contar da data de publicação.

Proc.: 0000082-96.2020.8.22.0016

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Edmar do Nascimento Gomes

DESPACHO:

Não houve, ainda, modificação fática do contexto da pandemia do Covid-19. Assim, malgrada a possibilidade de realização de audiências de instrução e julgamento por intermédio de videoconferência, não é possível a realização de sessão de julgamento, perante o Tribunal do Júri. O único impedimento ao sentir deste magistrado seria a ausência de jurado e o acúmulo de mais de dez pessoas em ambiente único (vedação por Decreto Estadual). Intimem-se as partes. Costa Marques-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000168-67.2020.8.22.0016

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Jorge Felix Calazans

DESPACHO:

DESPACHO Vislumbra-se a possibilidade técnica de ser realizada a audiência por intermédio de videoconferência. As designações de Audiências com rios soltos estavam sendo suspensas ante a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 076, de 24 de abril de 2020, que instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde. O Ato Conjunto n. 009/2020 PR CGJ restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4.), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1: do CPC. Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, tem realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo: <https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sesoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html> Ademais, a Resoluçã n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n: 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3: da seguinte forma: "A realização de audiências

por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal e medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado." Desse modo, considerando a possibilidade de se realizar a audiência nestes autos, respeitadas as orientações emanadas pela Organização Mundial de Saúde; o Decreto n. 25049, editado pelo Poder Executivo Estadual, publicado no DOE-RO em 14/05/2020, e suas respectivas alterações, que institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia; e o Decreto n. 247/GAB/2020, editado pelo Poder Executivo Municipal, publicado de acordo com a Lei Municipal 218/98 em 25/06/2020, e suas respectivas alterações, que dispõe sobre ações de controle no Município de Costa Marques e em face da Pandemia Covid-19, as Resoluções do CNJ, em específico a Res. 329 de 30/07/2020, retorno a designar audiências nos moldes preconizados. Assim, designo audiência para o dia 29/10/2020, às 09h20min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000. Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido à baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede. As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias antes de antecedência à audiência para receberem o link de acesso à sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira. As testemunhas optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde o juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores. Insto salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações. @s partes e às suas testemunhas disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/jzv-fepg-yvk1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas a serem intimadas. 2) INTIMAÇÃO/REQUISITÓRIO DE: TESTEMUNHAS ARROLADAS/QUALIFICADAS às fls. 03/13/15. Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência. 3) Citação ao Ministério Público e Defesa. 4) Comunique-se o origem. 5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados. 6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete. Costa Marques-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000151-31.2020.8.22.0016

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Réu:Lindomar Felisberto, Jarbas Teixeira de Sena, Ednilson dos Santos de Souza, Marcos Campos Del Orto

Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869), Odair José da Silva (OAB/RO 6662), Celso dos Santos (RO 1092), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

DESPACHO:

DESPACHO Vislumbra-se a possibilidade técnica de ser realizada a audiência por intermédio de videoconferência. As designações de Audiências com rios soltos estavam sendo suspensas ante a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 076, de 24 de abril de 2020, que instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde. O Ato Conjunto n. 009/2020 PR CGJ restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4.), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1: do CPC. Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, tem realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo: <https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sesoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html> Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3: da seguinte forma: “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.” Desse modo, considerando a possibilidade de se realizar a audiência nestes autos, respeitadas as orientações emanadas pela Organização Mundial de Saúde; o Decreto n. 25049, editado pelo Poder Executivo Estadual, publicado no DOE-RO em 14/05/2020, e suas respectivas alterações, que institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia; e o Decreto n. 247/GAB/2020, editado pelo Poder Executivo Municipal, publicado de acordo com a Lei Municipal 218/98 em 25/06/2020, e suas respectivas alterações, que dispõe sobre ações de controle no Município de Costa Marques e em face da Pandemia Covid-19, as Resoluções do CNJ, em específico a Res. 329 de 30/07/2020, retorno a designar audiências nos moldes preconizados. Assim, designo audiência para o dia 29/10/2020, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000. Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade esta sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede. As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no máximo, 3 (três) dias antes de antecedência à audiência para receberem o link de acesso à sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os

equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira. As testemunhas optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde o juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores. Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações. @s partes e às suas testemunhas disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/knu-gtia-mad1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas a serem intimadas. 2) INTIMAGCO/REQUISIGCO DE: LIDIANE FRANGA DA SILVA qualificação às fls. 04. Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência. 3) Cijência ao Ministério Público e Defesa. 4) Comunique-se a origem. 5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados. 6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete. Costa Marques-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000557-23.2018.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Israel Mendes Gomes, Paulo Gonzales Gomes

Advogado: Pamela Cristina dos Santos Neves (RO 7531)

Edital - Publicar:

FINALIDADE: intimar as partes a tomar ciência da parte dispositiva da r. SENTENÇA proferida nos autos, a qual segue transcrita. SENTENÇA. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA oral por meio de registro audiovisual em sistema DRS, cuja parte dispositiva segue adiante: “Vistos etc. I – Relatório e II – Fundamentação por meio de gravação audiovisual. III – DISPOSITIVO: “Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial, para o fim de ABSOLVER os acusados ISRAEL MENDES GOMES e PAULO GONZALES GOMES, da imputação quanto ao delito do art.147, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, ambos com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Diante da justificativa apresentada às fls. 94, revogo a multa aplicada às fls. 91. Intimem-se os denunciados. Expeça-se o necessário. O magistrado e secretário de gabinete firmam a ata. Nada mais.” Eu, _____ Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques-RO, quarta-feira, 16 de setembro de 2020. Lucas Niero Flores, Juiz de Direito.

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000409-92.2015.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOSEFA COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ELIABES NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIABES NEVES - RO4074

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 44370346 e 44370347.

Costa Marques/RO, 22 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001050-12.2017.8.22.0016

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: RAFAEL MOURA FEITOSA, RENATA MOURA FEITOSA, ROSA ALICE MOURA DOS SANTOS, ADRYAN JUNIOR DOS SANTOS FEITOSA, ANDRIELLY CAMILA DOS SANTOS FEITOSA, RIZELDA RIBEIRO FEITOSA, JOSE EDELVAN LIMA FEITOSA JUNIOR, RIVANNE RIBEIRO FEITOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

INTERESSADO: JOSÉ EDELVAN LIMA FEITOSA

ADVOGADO DO INTERESSADO: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Considerando a existência de saldo depositado em conta junto ao Banco do Brasil, expeça-se alvará de levantamento em favor dos requerentes nos percentuais estabelecidos em SENTENÇA.

Cumprida a determinação, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, levantem os valores e digam o que entendem de direito, sob pena de arquivamento.

Transcorrendo in albis o prazo concedido, certifique-se a serventia acerca da inexistência de valores depositados junto a Caixa Econômica Federal, bem como oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca de eventuais valores pendentes de levantamento.

Não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: RAFAEL MOURA FEITOSA, RUA AFONSO PENA 3248 CENTRO (S-01) - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATA MOURA FEITOSA, RUA AFONSO PENA 3248 CENTRO (S-01) - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSA ALICE MOURA DOS SANTOS, RODOVIA BR-419 km 58 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADRYAN JUNIOR DOS SANTOS FEITOSA, MONTEIRO LOBATO 5084, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRIELLY CAMILA DOS SANTOS FEITOSA, AV. CASTELO BRANCO 4277 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RIZELDA RIBEIRO FEITOSA, ÁREA RURAL T-B 15, ANEL VIÁRIO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE EDELVAN LIMA FEITOSA JUNIOR, JAMIL PONTES 468, - ATÉ 570/571 JARDIM IMIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RIVANNE RIBEIRO FEITOSA, FRUTUOSO BARBOSA 272, CASA 03 SAO FRANCISCO - 79118-190 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ EDELVAN LIMA FEITOSA, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ km 58 DISTRITO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7000671-66.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROSINETE DOS SANTOS SOUZA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE COM A AV. GUAPORÉ, (CLUBE DOS 30) SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 998,60

SENTENÇA

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000776-43.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MIRIAN SOARES DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 547,40

SENTENÇA

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MIRIAN SOARES DE ARAUJO, BR 429, KM 33, LINHA 08, AO LADO DO AVELINO PIVA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques VARA CÍVEL

Processo n.: 7000298-35.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R\$ 22.140,73 (vinte e dois mil, cento e quarenta reais e setenta e três centavos)

Parte autora: FERNANDO CORDEIRO DA SILVA, AVENIDA ILTON JOSÉ MARTINS SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAES BORBA s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação, que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio doença acidentário com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por FERNANDO CORDEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Argumenta o requerente que é segurado do INSS, que sofreu acidente de trabalho, que recebeu o benefício do auxílio doença acidentário durante determinado tempo, no entanto, este foi indevidamente cortado e que atualmente não possui condição de laborar, por este motivo, requer o restabelecimento de benefício.

Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência e os benefícios da gratuidade de justiça foram concedidos (id 35945713).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id 38664722). Houve a realização de perícia (id 40288026).

Impugnação à contestação (id 40289469) e manifestação acerca do laudo pericial (id 44443681)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora, para qual já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio doença acidentário ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) ter sofrido acidente ou acometido por doença ocupacional;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária, por mais de 15 (quinze) dias (auxílio doença acidentário) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Da qualidade de segurado e do(a) acidente/doença ocupacional

A qualidade de segurado e a ocorrência do acidente não são objetos de controvérsia.

Da incapacidade laborativa

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes. Quanto a necessidade de comprovação do afastamento das atividades habituais por lapso temporal superior a 15 (quinze) dias, a exigência restou cabalmente provada no autos, já que o requerente permaneceu recebendo o benefício por quase 02 (dois) anos.

A perícia médica realizada apontou que o autor sofre com transtornos de discos intervertebrais torácicos CID10 M51.1 e sequelas de fratura da coluna vertebral torácica T10, T11 e T12 CID10 T91.1 (id 40288026).

Além do mais, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

[...] O periciando é portador de lesões da coluna vertebral torácica, de bom prognóstico. Na avaliação no ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez da musculatura paravertebral e dores mobilização ativa da coluna vertebral. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e temporária desde outubro de 2019 por um período de 02 anos.

Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a doença do requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma temporária, verifica-se que o autor NÃO faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sendo possível a recuperação e reabilitação do requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis, este faz jus ao benefício de auxílio doença acidentário até que seja tratado, recuperado ou reabilitado.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, este é devido a partir da cessação administrativa do benefício (14/10/2019).

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalta-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observado o tempo mínimo sugerido pelo expert de 02 (dois) anos, com tratamento médico, e após deverá submetê-la a perícia oficial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar/restabelecer ao autor FERNANDO CORDEIRO DA SILVA o benefício do auxílio doença acidentário, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, com início a partir da cessação administrativa em 14/10/2019 e mantê-lo por no mínimo 02 (dois) anos, contados da cessação do benefício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ),

até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Ratifico a tutela antecipada concedida ao id 35945713.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme Art. 330 do CP.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Costa Marques/RO, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única Processo: 7000675-06.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FRANCISCO AMARAL CORREIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id.47894413), o qual rege-se-a pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1- A parte Requerida reconhece o pleito da parte Requerente consistente na dívida no valor atualizado de R\$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais), comprometendo-se a efetuar o pagamento em 02 (duas) parcelas, da seguinte forma:

I) parcela – vencimento em 30/09/2020 - no valor de R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais);

II) parcela – vencimento em 30/10/2020 - no valor de R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais).

2 - A Advogada informa seus dados bancários para realização dos pagamentos através de DEPÓSITO IDENTIFICADO: Banco: 756 – BANCOOB – SICOOB; Ag: 3271; C.C: 51.348-2; Titular: Evilyn Emaeli Zangrandi Silva; CPF: 005.255.842-85.

3- Após o depósito referente aos valores, fica a parte demandada ciente que deverá enviar via Whatsapp, a foto do comprovante de pagamento para a Advogada da parte, através do contato (69) 99364-8976.

4- A parte autora/acordante aceitou a proposta, nos seus exatos termos, e sendo cumprida desta forma, nada terá a reclamar futuramente sobre a presente ação;

5- Ficam as partes cientes que em caso de descumprimento do presente acordo, ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordado e/ou pendente de pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, estabelecendo-se ainda que o inadimplemento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado das demais.

6- As partes manifestaram interesse pela homologação do presente acordo, bem como desistem do prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques /RO, 22 de setembro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000277-93.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANTONIO SANTOS RAMOS, CPF nº 91308038291, RUA ANÔNIO SERAFIM, S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos

honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000870-88.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANGELA GONCALVES DE ARAUJO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: DAVINO PAES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Intime-se exequente para que tome conhecimento da data sugerida pelo executado para a satisfação da obrigação (26/09/2020), bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após a data sugerida para a entrega esclareça se a obrigação foi cumprida, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ANGELA GONCALVES DE ARAUJO, 37 1489, SETOR QUATRO SETOR QUATRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVINO PAES DE ALMEIDA, 07 DE MAIO 2337 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000366-19.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA MARIA VANINI DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 59.559,32

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Em que pese o executado não tenha apresentado execução invertida, entendo que tal fato não caracteriza resistência à pretensão da exequente, portanto, deixou, por ora, de fixar honorários advocatícios.

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCPC, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

5) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.

6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ROSA MARIA VANINI DE ANDRADE, LINHA 16, KM 9,5 S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000337-32.2020.8.22.0016

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLAUDIA AZEVEDO CAMPOS, AVENIDA DEMÉTRIO MELLAS n 729, (CASA POPULAR 21),, SETOR 02, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Neste ato retirei de pauta a audiência retro designada.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:EXECUTADO: CLAUDIA AZEVEDO CAMPOS, AVENIDA DEMÉTRIO MELLAS n 729, (CASA POPULAR 21),, SETOR 02, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO,22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000396-20.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELI CARLINI

ADVOGADOS DO AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.726,37

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como ponto controvertido:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; e b) a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que garanta a subsistência.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: 1) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a" e "b" dos pontos controvertidos fixados; 2) à parte ré, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado do MÉRITO.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: SUELI CARLINI, LINHA N16, KM 09 PT 54, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001453-44.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: RONILDA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA, CPF nº 88650049249, LINHA 58, RAMAL 15, PORTO VITORIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Valor da Ação: {{processo.valor}}

AUTOR: {{polo_ativo.partes}}

Advogados do(a) AUTOR: {{polo_ativo.advogados}}

RÉU: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do(a) RÉU:{{polo_passivo.advogados}}

Advogado do(a) Executado(a):{{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

A requerente noticiou o pagamento do débito cobrado por meio desta demanda antes mesmo de efetivada a citação da requerida.

Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, mormente diante da falta de interesse processual da parte requerente, consubstanciada na ausência de necessidade e de utilidade de provimento jurisdicional, dado o pagamento efetivado antes mesmo de se formar a relação jurídico-processual desta lide.

Assim, ante o adimplemento da obrigação pela executada antes de formada a relação jurídico-processual, falece ao exequente o interesse de agir, razão pela qual extingo o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispõe o art. 1.000 do CPC.

Neste ato retirei de pauta a audiência retro designada.

Arquivem-se imediatamente.

Costa Marques/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000688-05.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJCOMERCIODEMOVEISEELETRODOMESTICOS
LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI
SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: WELLIQUIN DOS SANTOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.335,22

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de id 47767019, uma vez que a tentativa de citação do executado restou infrutífera, conforme aviso de recebimento (id 44802338).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do executado, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/
CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO
ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJCOMERCIODEMOVEISEELETRODOMESTICOS
LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO -
76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: WELLIQUIN DOS SANTOS DA SILVA, AVENIDA
ANTÔNIO SERAFIM n 2899 BAIRRO 07, - 76937-000 - COSTA
MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques 7000681-13.2020.8.22.0016

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA -
EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI
SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: THELMA MULLER BEZERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 956,37

SENTENÇA

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO
EXTRAJUDICIAL, que veio aos autos sob o id. 47691554.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o
acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos
e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com
resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Neste ato desconstituo a penhora lançada sobre o freezer, descrito
no auto de penhora de id. 47674764

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão
lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA APRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: EXECUTADO:
THELMA MULLER BEZERRA, AVENIDA COSTA MARQUES, S/N
S/N, CASA DA ESQUINA, DEPOIS DA IGREJA CATÓLICA SAO
DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES -
RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques 7000875-13.2020.8.22.0016

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA
- EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO
DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI
SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CICERO FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA
GUAPORE S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES -
RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação
contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente
ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo
Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo
1.000, parágrafo único, do CPC.

Neste ato retirei de pauta a audiência retro designada.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE
INTIMAÇÃO: EXECUTADO: CICERO FERREIRA DOS SANTOS,
AVENIDA GUAPORE S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA
MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 22 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Valor da Ação: {{processo.valor}}

AUTOR: {{polo_ativo.partes}}

Advogados do(a) AUTOR: {{polo_ativo.advogados}}

RÉU: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do(a) RÉU: {{polo_passivo.advogados}}

Advogado do(a) Executado(a): {{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

A requerente noticiou o pagamento do débito cobrado por meio
desta demanda antes mesmo de efetivada a citação da requerida.

Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, mormente
diante da falta de interesse processual da parte requerente,
consubstanciada na ausência de necessidade e de utilidade de
provimento jurisdicional, dado o pagamento efetivado antes mesmo
de se formar a relação jurídico-processual desta lide.

Assim, ante o adimplemento da obrigação pela executada antes
de formada a relação jurídico-processual, falece ao exequente o
interesse de agir, razão pela qual extingo o processo com fundamento
no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispõe o art. 1.000 do CPC.

Arquivem-se imediatamente.

Costa Marques/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000677-73.2020.8.22.0016

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: EDIVALDO AMARAL BALBINO, BR 429, LINHA 52, SAO DOMINGOS DO GUAPORE, (RIO CAUTARIO NA SERRARIA, COMUNIDADE CANINDÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: EXECUTADO: EDIVALDO AMARAL BALBINO, BR 429, LINHA 52, SAO DOMINGOS DO GUAPORE, (RIO CAUTARIO NA SERRARIA, COMUNIDADE CANINDÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7001128-35.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ANA MARIA SESPEDES PESSOA LEIGUE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 776,41

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A executada foi citada/intimada (id 40042543), no entanto, não satisfaz a obrigação.

A tentativa de constrição via sistemas Bacejud, Renajud e Infojud restaram infrutíferas.

Intimada a impulsionar o feito (id 47549327), a exequente ficou-se inerte.

Logo, ante a ausência de bens, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, nos moldes artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquite-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANA MARIA SESPEDES PESSOA LEIGUE, AVENIDA 10 DE ABRIL 2002, AO LADO DA GARAGEM DA EUCATUR SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO,terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001005-98.2015.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: LAMINADORA SAO JANUARIO IMP. E EXP. LTDA, CNPJ nº 05586471000147, AV. DEMETRIO MELLA, SN. (SAÍDA PARA SANTA FÉ), NÃO CONSTA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOACIR HILARIO RIBEIRO, CPF nº 00639049931, LOC. CAMPININHA S N, CASA CAMPININHA - 89490-000 - TRÊS BARRAS - SANTA CATARINA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 47659451) Defiro o pedido retro.

Aguarde-se o decurso do prazo de 90 (noventa) dias.

Após, retorne os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000102-07.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WELSON CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE, OAB nº RO4439

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ante ao teor da certidão de id 45491956, intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a matrícula do imóvel a ser recuperado, apresente 03 (três) orçamentos de profissionais aptos a elaborar Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, bem como requeira o que entender de direito. Ao ser apresentada a informação solicitada, expeça-se ofício ao

Cartório de Registro de Imóveis, conforme determina ao id 44797319. Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: WELSON CARLOS DE SOUZA

Costa Marques, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7001293-82.2019.8.22.0016

Classe:Divórcio Litigioso

RECLAMANTE: M. X., AVENIDA 6 DE JULHO 1952 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: J. D. V., RUA GUAICURUS 100, CASA DA GENITORA NORBERTINA DA VEIGA CENTRO - 79745-000 - NOVO HORIZONTE DO SUL - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 998,00

SENTENÇA

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação. É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001356-10.2019.8.22.0016

Classe:Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MAURA PEREIRA DA MOTA

ADVOGADOS DO RÉU: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680, ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587

Valor da causa: R\$ 2.437,62

DESPACHO

Pugna a requerida pelos benefícios da gratuidade de justiça, contudo, verifica-se que esta é proprietária de imóvel rural, é microempreendedora, o que afasta a presunção de sua hipossuficiência.

No mais, insta ressaltar que, apesar de haver cópia de contracheque nos autos, o citado documento não é apto a demonstrar que a requerida é hipossuficiente, uma vez que foi emitido pela mesma,

portanto, trata-se de prova unilateral e inidônea. No mais, não há elementos nos autos que comprovem que a propriedade rural e a microempresa sejam suas únicas fontes de renda.

Isso posto, intime-se a requerida para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de sua última declaração de IRPF, bem como documentos que entenda pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Lado outro, defiro o pedido da requerida de levantamento dos valores incontroversos, sendo assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor de R\$ 2.437,62 (dois mil e quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta dois centavos) e seus acréscimos legais constantes na conta judicial nº 01509994-9, agência 4473, operação 040, para a conta corrente nº 13.713-4, agência 0821, Banco Sicredi (748), em nome de Mestou Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 28.931.559/0001-54).

No mais, expeça-se MANDADO de avaliação da parte do imóvel objeto da imissão, conforme já determinado na DECISÃO de id 34128629.

Após a juntada do MANDADO, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da avaliação e, oportunamente, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do MÉRITO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: MAURA PEREIRA DA MOTA, AVENIDA BRASIL 1716, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000008-20.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VERCOZA EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MAGNAUELE GONCALVES MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.549,05

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome conhecimento da certidão de id 47931876, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Lado outro, transcorrendo in albis o prazo concedido, arquite-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VERCOZA EIRELI, AVENIDA LIMOEIRO 2162 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAGNAUELE GONCALVES MARQUES, AVENIDA HASSIB CURY, n 2034, (TRABALHA NA EMATER DE COSTA MARQUES) CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000170-15.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 382,68

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome conhecimento da certidão de id 47928195, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Lado outro, transcorrendo in albis o prazo concedido, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS, RUA PROJETADA s/n, (RUA DA SORVETERIA DA GEISE), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000399-77.2017.8.22.0016

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: TATIANA DOS REIS SOARES SANCHES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e outros, para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente deve apresentar o comprovante da taxa das pesquisas, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, no prazo de 10 dias, nos termos dos art's. 17 e 19, da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Intime-se via DJE.

Costa Marques/RO, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000773-88.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARIZA BRITO SOARES, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 1685, PERTO DO RODEIO SETOR 04, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.056,73

SENTENÇA

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000830-09.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: VANESA ROSA FARIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 949,84

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2020, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), por correspondência, para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

1.1) Intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDA: VANESA ROSA FARIAS, RUA DOS PROFETAS, Nº 1057, PRIMAVERA, JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000686-35.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: EDIELSON SILVINO DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.135,44

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente informar atual endereço do requerido.

Apresentando o novo endereço, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Lado outro, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDIELSON SILVINO DE MOURA, RUA PROJETADA s/n., AO LADO DA CASA QUE ERA DE ISAIAS SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000849-15.2020.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: DIANA CRISTIANE SALES CAMARGO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 645,57

SENTENÇA

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL, que veio aos autos sob o id. 47690846.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Neste ato retirei de pauta a audiência retro designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO. terça-feira, 22 de setembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000688-05.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE:VJCOMERCIODEMOVEISEELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: WELLIQUIN DOS SANTOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.335,22

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de id 47767019, uma vez que a tentativa de citação do executado restou infrutífera, conforme aviso de recebimento (id 44802338).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do executado, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE:VJCOMERCIODEMOVEISEELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: WELLIQUIN DOS SANTOS DA SILVA, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM n 2899 BAIRRO 07, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

7000771-21.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ADRIANO WILKE TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2020, às 11:40 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA PRECATÓRIO DE CITAÇÃO E PENHORA: EXECUTADO: ADRIANO WILKE TEIXEIRA- Linha 96, km 9,5, Vila Samuel, Porto Velho/RO.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000170-15.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 382,68

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome conhecimento da certidão de id 47928195, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Lado outro, transcorrendo in albis o prazo concedido, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS, RUA PROJETADA s/n, (RUA DA SORVETERIA DA GEISE), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001268-69.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: LAZARO SOMOZA LOPES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Costa Marques, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000686-35.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: EDIELSON SILVINO DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.135,44

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente informar atual endereço do requerido.

Apresentando o novo endereço, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Lado outro, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDIELSON SILVINO DE MOURA, RUA PROJETADA s/n., AO LADO DA CASA QUE ERA DE ISAIAS SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000008-20.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VERCOZA EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MAGNAUELE GONCALVES MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.549,05

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome conhecimento da certidão de id 47931876, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Lado outro, transcorrendo in albis o prazo concedido, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VERCOZA EIRELI, AVENIDA LIMOEIRO 2162 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAGNAUELE GONCALVES MARQUES, AVENIDA HASSIB CURY, n 2034, (TRABALHA NA EMATER DE COSTA MARQUES) CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000846-60.2020.8.22.0016

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000527-92.2020.8.22.0016

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: DIEGO EGUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000828-39.2020.8.22.0016

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: MARIA ARAUJO DE LIRA JESUS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 22 de setembro de 2020.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

2ª VARA CRIMINAL

2º Juízo (Criminal)

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsy Neto

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000419-76.2020.8.22.0019

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: D. de P. C. de M. do O.

Réu: V. de S. F. E. M. da C.

Advogado: Sebastião de Castro Filho (3646)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima para, no prazo legal, apresentar defesa prévia.

Proc.: 0001207-61.2018.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vilson dos Santos Pereira

Advogado: Ellen Doraci Wachieski Machado (OAB/RO 10009)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima para, no prazo legal, apresentar defesa prévia

Proc.: 1001063-07.2017.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SócioEducando: Claudinei Correia Miranda

Advogado: Everton Campos de Queiroz (2982)
 Vítima: Flávia Luiza Reis Corrêa
 FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para, no prazo legal, apresentar razões de apelação.
 DECISÃO: "Vistos. Por estarem presentes os requisitos, RECEBO o Recurso de Apelação interposto pela Defesa à fl. 148. Dê-se vista ao patrono para apresentar as derradeiras razões de recurso. Após, vista ao Ministério Público para contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2020. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito".
 Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE/RO

Rua Tocantins, 3029 - Bairro Centro - CEP 76868-000 - Machadinho D'Oeste - RO - www.tjro.jus.br

Portaria nº 4/2020-1º JUÍZO-mdo

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZO DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A INVESTIDURA NA MAGISTRATURA, ETC, CONSIDERANDO minha recente promoção para 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena e a necessidade de agradecer aos servidores, que durante o período que este Magistrado esteve na titularidade desta Comarca, exerceram suas atividades com extrema competência, dedicação, especial espírito de equipe e elevado compromisso com a melhoria na prestação jurisdicional. Na grande maioria das vezes, estiveram abertos a novos aprendizados, permitindo o aprimoramento profissional e organizacional. Para coroar o esforço de todos, a Comarca de Machadinho acabou contemplada com o Selo Ouro no PRÊMIO DE EXCELÊNCIA PÉROLA JURASZEK 2019 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

RESOLVE:

I - Elogiar os servidores: Claiton Vendrametto, cadastro 204039-5; Evando Moraes Neves, cadastro 203781-5; Maria Aparecida de Brito Rodrigues, cadastro 204159-6; Rosângela dos Santos e Silva Vendrametto, cadastro 203776-9; Rosângela Maria de Oliveira Costa, cadastro 203777-7; Dorivete Leite Rodrigues de Souza, cadastro 203969-9; Elivelton Pereira da Silva, cadastro 204265-7; Hudson Ambrósio Belim, cadastro 203813-7; Marcelo Santana Motta, cadastro 203815-3; Sidiney de Ângelo, cadastro 205472-8; Eliomar Pimenta da Silva, cadastro 205552-0; Ronildo de Moraes Costa, cadastro 206323-9; Paulo Emar Fernandes da Silva, cadastro 206383-2; Daniely Inês Nunes, cadastro 206085-0; Natália Carlini Alegretti, cadastro 207264-5; Jaqueline Leontino Moreira, cadastro 207123-1; Gláudia Maria Rabelo Costa, cadastro 204542-7; Vanderleia Nunes de Freitas, cadastro 206699-8; Melissa Alvin da Cunha, cadastro 207012-0; Sirlei Felberg, cadastro 207246-7; Naira Ferreira Kopciwczynski, cadastro 207303-0; Gisely de Oliveira Maria, cadastro 206872-9; Moacir da Cruz Santos, cadastro 2072734; Mario Lacerda Neto, cadastro 206581-9; Paulo Leandro Farias, cadastro 206993-8; Paulo Lourenço, cadastro 207056-1; Cesar dos Santos Ferreira, cadastro 204670-9; Miguel Ivonilson Cordeiro, cadastro 207185-1; Jeferson Barros de Oliveira, cadastro 206707-2; Kelno Carvalho da Silva, cadastro 207104-5; Maurício Miguel da Silva, cadastro 206682-3; Ernaldo Jaime do Nascimento Junior, cadastro 206690-4; Jeane Verônica Fernandes Duarte, cadastro 205293-8; Carlos André Severino, cadastro 2071312; Felipe de Lima Martarole, cadastro, 206427-8 e a estagiária Carolina Dutra Schneider Borba, cadastro 805786-9.

II – Determinar a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria Geral de Justiça e ao Departamento de Recursos Humanos do TJRO para assento nos registros dos servidores, bem como, afixe-se no mural para amplo conhecimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Machadinho do Oeste – RO, 25 de agosto de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Documento assinado eletronicamente por MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, Juiz (a) de Direito, em 26/08/2020, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1839842 e o código CRC D37B7BF2. em 26/08/2020 13:42:28.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

VARA ÚNICA

Portaria nº 05/2020-GAB

O Excelentíssimo Senhor ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, MM Juiz Corregedor Permanente do CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE - RO, no uso das atribuições legais que lhe confere a investidura na magistratura, etc,

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento Corregedoria nº 022/2020 e o Ofício 025/2020, da Tabeliã e Oficiala Interina, Odila Fernandes da Silva Marinho, informando que uma das duas colaboradoras da Serventia foi testada positivo para a Covid 19, e a outra encontra - se afastada, também, com suspeita de Covid 19, aguardando resultado de exames;

RESOLVE:

I – Suspender o expediente no CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE - RO, no período de 18 a 25/09/2020.

II - Os registros de óbito e de nascimento funcionarão em esquema de plantão, nos moldes das normativas já existentes aplicáveis à matéria.

DETERMINO que conste AVISO na porta da Serventia do Cartório, esclarecendo o motivo da suspensão do expediente e constando o número do telefone do plantão.

Dê-se ampla divulgação desta Portaria, encaminhando cópia da presente à Corregedoria-Geral da Justiça, bem como, afixe-se cópia na porta da Serventia do Cartório para amplo conhecimento.

P. R. C.

Machadinho do Oeste-RO, 18 de setembro de 2020.

Adip Chaim Elias Homs Neto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002569-42.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA e outros

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seu advogado, para no prazo de 10 dias, tomar conhecimento da cara precatória devolvida sem distribuição motivo falta de pagamento da Carta Precatória.

Machadinho D'Oeste, 22 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002149-03.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LUCIMAR LOURDES DE MOURA, AVENIDA BRASIL 3525 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.885,00

SENTENÇA

Vistos,

LUCIMAR MENDES MOURA ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de benefício assistencial em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.

A petição inicial veio instruída com os documentos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora busca concessão do benefício assistencial, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.

Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual.

Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios.

Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque não trouxe aos autos o indeferimento administrativo, ou seja, não houve resistência pela parte contrária.

O simples comprovante do pedido não é suficiente para caracterizar o interesse de agir. Ademais, tendo em vista a situação atual em que o país está passando, pela propagação do vírus COVID 19, somos concededores de que todos os atendimentos estão sendo realizados de forma precária e com diversas dificuldades, em todos os órgãos do país. Assim, em que pese a parte poder realizar o pedido via sistema, na modalidade on line, sabemos o tamanho da fila de espera que o INSS enfrenta para atender todos os pedidos.

Desta forma, não seria coerente dar prosseguimento ao feito sem o devido comprovante de que o pedido foi indeferido. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo parte autora de interesse de agir.

Ante a ausência de documento essencial para o ajuizamento da ação, o que impõe o indeferimento da inicial.

Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma: "É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente" (grifo meu).

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.

Assim, sendo a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do NCPC.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarda-se o trânsito em julgado em arquivo.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001142-73.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDALIA ROSA DAS NEVES SABARA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO6095

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: IDALIA ROSA DAS NEVES SABARA

Linha 605 TV C 70 KM 20,, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de setembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002237-75.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

RÉU: GUILHERME FEITOSA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 42983367.

Machadinho D'Oeste, 22 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001975-91.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS,
 OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ALENCAR DUARTE SENA, CELIA MAGALHAES SENA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 98.582,98noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA JATUARANA 5958, - DE 945/946 AO FIM ELDORADO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALENCAR DUARTE SENA, CPF nº 08544891268, RLH SME15, GL 03, LT 57, PA SANTA MARIA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CELIA MAGALHAES SENA, CPF nº 73188948204, RLH SME15, GL 03, LT 57, PA SANTA MARIA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, ou querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

2) Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000822-23.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUNICE APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.45408654.

Machadinho D'Oeste, 22 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000245-45.2020.8.22.0019

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido

RÉU: IRACEMA GOMES MACÊDO

DE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO

Linha MP 27, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 7001792-23.2020.8.22.0019

AUTOR: ALICE OLIVEIRA DA SILVA

Nome: ALICE OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Linha C70 KM 18, lote 136, zona rural, Gleba 16, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Intimação

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002413-88.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço:
desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO
OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400,
CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA

Linha MA 28, Lote 58, MP 03, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste
- RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima
mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e
julgamento designada para o dia 25 de Fevereiro de 2021 às
11h15min., na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua
Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-
000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número
máximo de três, independente de intimação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000123-66.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO
BANDEIRA DE MELO - RO770

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo legal, sobre a
certidão de agendamento de audiência de instrução e julgamento
para o dia 25 de Fevereiro de 2021 às 10h45min.

Machadinho D'Oeste, 22 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7001233-66.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELY SILVA FONSECA

Advogado: MARCELO PERES BALESTRA OAB: RO4650 Endereço:
desconhecido Advogado: THADEU FERNANDO BARBOSA
OLIVEIRA OAB: SP208932 Endereço: Rua Júlio Guerra, 729, - de
510/511 a 715/716, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: KELY SILVA FONSECA

LINHA MP LOTE 839 GLEBA 02, ZONA RURAL, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima
mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento
designada para o dia 18/03/2021 10:45, na sala de audiências do
Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho

D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas
testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de
intimação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Processo nº 7001543-72.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: MARCELO PERES BALESTRA OAB: RO4650 Endereço:
desconhecido Advogado: THADEU FERNANDO BARBOSA
OLIVEIRA OAB: SP208932 Endereço: Rua Júlio Guerra, 729, - de
510/511 a 715/716, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SHEILA FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA

LINHA MA61, LOTE 167 GLEBA 03, ZONA RURAL, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima
mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento
designada para o dia 01/04/2021 09:45, na sala de audiências do
Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas
testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de
intimação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Processo nº 7003664-10.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MARQUES BARBOSA LIMA

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço:
desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA MARQUES BARBOSA LIMA

Travessão C62,, sn, Zona rural, Gleba 19, Km 3, Vale do Anari - RO
- CEP: 76867-000

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima
mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento
designada para o dia 25/03/2021 10:30, na sala de audiências do
Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas
testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de
intimação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Processo nº 7003374-92.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDINEIA BARNABE DE OLIVEIRA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ALDINEIA BARNABE DE OLIVEIRA

Linha Ma 35 - KM 12, Gleba 02, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/04/2021 10:15 , na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003714-36.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILLIANE FERNANDES SOARES

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LILLIANE FERNANDES SOARES

Linha MC 07, Lote 576, GLEBA 02, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/04/2021 10:30 , na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003174-85.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEANE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/04/2021 10:45 , na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001380-92.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: AGUINALDO LUNARDI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 46348681.

Machadinho D'Oeste, 22 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0000579-14.2014.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ROSIMAR ALVES DA SILVA, LH. MP-23, LOTE 1009, GL. 2, KM 9 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, APARECIDA DIONISIA NUNES DA SILVA, LH. MP-17, GL. 2, LOTE 1049, KM 7 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MOREIRA, LH. MC-3, GL. 2, LOTE 157, KM 35 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GERMANO CESAR TOSTA, LH. MC-3, TRAVESSA MA-11, LOTE 59, GL. 2 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MAURO CORREA MIRANDA, LH. MA-3, LOTE 1065, GL. 2, KM 35 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO MARIA DE PAULA, LH. MA-4, LOTE 1064, GL. 2 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JANDIR FLAVIA DE PAULA, LH. MC-3, GL. 2, LOTE 156, KM 30, ANTES LH. MA-17 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JONAS RUCINI DIAS, LH. MP-29, GL. 2, LOTE 1139, KM 34 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NOEL CORREA LOPES, LH. MA-3, KM 4, LOTE 1043, GL. 2, ANTES LH.MA-3, LOTE 1043, 5º BEC, MDO. ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DOMINGOS BOMFIM DE OLIVEIRA, LH. MP-23, GL.2, LOTE 15, LOTE 1015, KM 40, LH. MP-23, GL. 02, LOTE 1015, KM 08 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GETULIO ZEFERINO DIAS, LH. MP-23, LOTE 1010, GL. 2, KM 9, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO SERGIO RODRIGUES TERTULIANO, LH. MP-23, LOTE 1008, GL. 2, KM 8, ANTES LH. MP 23, LT. 1008, JARU - RO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS, LH. MA-19, GL. 2, LOTE 874, KM 3,5, SÍTIO SANTA LUZIA, KM 22 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424

GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, C/ FILIAL NA AV. TANCREDO NEVES, 2824 (ANTES 2713), MACHADINHO - RO INDUSTRIAL - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para julgamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001097-69.2020.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: DIVINO ALVES GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 42215880.

Machadinho D'Oeste, 22 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000485-68.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON CARDOSO SOARES

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROBSON CARDOSO SOARES

LINHA MP 81.KM 5, GLEBA 5, CHÁCARA 18, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de março de 2021 às 09h15min, na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003375-77.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANDREIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Linha PA 18, Lote 120, Palma Arruda, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/03/2021 09:30hs, na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho

D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001651-04.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCE GOMES VIANA

Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB: RO2733

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARLUCE GOMES VIANA

Rua Airton Senna, 3712, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000501-22.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LOURIVAL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001611-22.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: H. E. S. G., LINHA MP 39, LOTE 555, POSTE 23 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, C. T. D. N. D. S. G., LINHA MP 39, LOTE 555, POSTE 23 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS EXEQUENTES: ERICADA SILVANASCIMENTO, OAB nº RO9990

EXECUTADO: C. D. S. G., RUA BEM TE VI, Nº 4305 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

Valor da causa: R\$ 33.000,00

DECISÃO Vistos,

Considerando a natureza da ação, bem como, a situação narrada pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 21.10.2020, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de

Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719.

Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Vistas ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de menor.

Intimem-se as partes através de seus advogados, devidamente constituídos nos autos, VIA SISTEMA.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.º: 7002175-98.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: ANTONIO EPIFANIO BATISTA DE SOUZA, RUA ESPÍRITO SANTO 3867, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.774,14

DECISÃO Vistos,

A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que a autora não colacionou aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), sendo que se qualificou como agricultora.

O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.

Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de inevitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.

É o entendimento do nosso E. Tribunal:

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564). Agravada: OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).

AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida na art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).

Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002531-64.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

EXECUTADO: MILTON FERREIRA DE SOUZA

DE: CASA DO ADUBO LTDA

Rodovia Governador José Sette, 686, Trevo, Alto Laje, Cariacica - ES - CEP: 29151-055

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa especificada no Edital anexado sob ID n. 48029117, a fim de possibilitar a publicação no Diário da Justiça bem como, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a publicação do referido Edital jornal/site de grande circulação/acesso, na forma prevista no art. 257, do CPC.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Revogo o despacho de ID: 46210983.

Em atenção ao acórdão recursal que afastou a implantação do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora e condenou o requerido ao pagamento apenas da verba retroativa, indefiro o pedido de intimação da parte adversa para comprovação da implantação em folha.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida exequenda, observando os comandos da sentença e acórdão recursal.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001736-87.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Citação

AUTOR: MARIA DA PENHA BECAVELO FIGUEIREDO, LH LJ 30, S/N, PT 20, GB 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais ajuizada por MARIA DA PENHA BECAVELO FIGUEIREDO em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, por ter sido realizado descontos mensais na sua conta corrente no importe de R\$ 46,85 a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

Pois bem.

No presente caso concreto a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

Das preliminares

Da falta de interesse de agir.

Sem razão o requerido em suas alegações.

Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Do deferimento da justiça gratuita

Fora levantada, pelo requerido, a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora.

Não há concessão de justiça gratuita em sede de primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial, conforme estabelecido no artigo 55, da Lei 9.099/95, razão pela qual rejeito a preliminar.

Da incompetência do Juizado por necessidade de perícia.

Em que pese o argumento da requerida, o presente caso não necessita de perícia técnica, e caso ainda fosse necessário a realização da perícia, o art. 3º da Lei 9.099/95 não veda sua realização.

A perícia pode ser realizada no âmbito do juizados especiais cíveis, desde que o caso seja de baixa complexidade, pois não é a realização da perícia que torna o caso complexo.

Da suposta litigância de má-fé.

No caso sob julgamento, não há que se falar em litigância de má-fé, visto que não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 77 do CPC, tendo a autora se utilizado dos meios legais para defesa dos direitos dos consumidores a que representa, sem que, para tanto, fosse violado qualquer dever processual.

Prescrição:

Não há que se falar em prescrição, já que no presente caso o prazo prescricional não é de 3 anos e sim de 5 anos.

Portanto, rejeito a preliminar.

No mérito, a razão assiste ao banco requerido, pois embora a parte autora tenha dito que foi enganada porque contratou empréstimo consignado e não cartão de crédito, verifica-se no contrato trazido pela ré que a demandante assinou sim uma proposta de adesão e requereu a emissão de Cartão de Crédito, aderindo assim integralmente às cláusulas constantes no pacto.

Logo, aderi às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócuos. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001733-35.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Citação

AUTOR: SEBASTIANA CANDIDA DE SOUZA, JORGE AMADO 2567 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais ajuizada por SEBASTIANA CANDIDA DE SOUZA em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, por ter sido realizado descontos mensais na sua conta corrente no importe de R\$ 47,70 a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

Pois bem.

No presente caso concreto a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

Das preliminares

Da falta de interesse de agir.

Sem razão o requerido em suas alegações.

Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Do deferimento da justiça gratuita

Fora levantada, pelo requerido, a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora.

Não há concessão de justiça gratuita em sede de primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial, conforme estabelecido no artigo 55, da Lei 9.099/95, razão pela qual rejeito a preliminar.

Da Incompetência do Juizado por necessidade de perícia.

Em que pese o argumento da requerida, o presente caso não necessita de perícia técnica, e caso ainda fosse necessário a realização da perícia, o art. 3º da Lei 9.099/95 não veda sua realização.

A perícia pode ser realizada no âmbito do juizados especiais cíveis, desde que o caso seja de baixa complexidade, pois não é a realização da perícia que torna o caso complexo.

Da suposta litigância de má-fe.

No caso sob julgamento, não há que se falar em litigância de má-fé, visto que não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 77 do CPC, tendo a autora se utilizado dos meios legais para defesa dos direitos dos consumidores a que representa, sem que, para tanto, fosse violado qualquer dever processual.

Prescrição:

Não há que se falar em prescrição, já que no presente caso o prazo prescricional não é de 3 anos e sim de 5 anos.

Portanto, rejeito a preliminar.

No mérito, a razão assiste ao banco requerido, pois embora a parte autora tenha dito que foi enganada porque contratou empréstimo consignado e não cartão de crédito, verifica-se no contrato trazido pela ré que a demandante assinou sim uma proposta de adesão e requereu a emissão de Cartão de Crédito, aderindo assim integralmente às cláusulas constantes no pacto.

Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7003799-22.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ ROBERTO BARBOSA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDO: CARLOS CEZAR DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetem-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001738-57.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Citação

AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA, LH LJ 25, S/N, PT 53, GB 03, LT 217 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa:R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais ajuizada por JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, por ter sido realizado descontos mensais na sua conta corrente a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

Pois bem.

No presente caso concreto a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra, razão pela qual indefiro o pedido de realização da audiência de instrução e julgamento.

Das preliminares

Da falta de interesse de agir.

Sem razão o requerido em suas alegações.

Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Do deferimento da justiça gratuita

Fora levantada, pelo requerido, a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora.

Não há concessão de justiça gratuita em sede de primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial, conforme estabelecido no artigo 55, da Lei 9.099/95, razão pela qual rejeito a preliminar.

Da Incompetência do Juizado por necessidade de perícia.

Em que pese o argumento da requerida, o presente caso não necessita de perícia técnica, e caso ainda fosse necessário a realização da perícia, o art. 3º da Lei 9.099/95 não veda sua realização.

A perícia pode ser realizada no âmbito do juizados especiais cíveis, desde que o caso seja de baixa complexidade, pois não é a realização da perícia que torna o caso complexo.

Da suposta litigância de má-fé.

No caso sob julgamento, não há que se falar em litigância de má-fé, visto que não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 77 do CPC, tendo a autora se utilizado dos meios legais para defesa dos direitos dos consumidores a que representa, sem que, para tanto, fosse violado qualquer dever processual.

Prescrição:

Não há que se falar em prescrição, já que no presente caso o prazo prescricional não é de 3 anos e sim de 5 anos.

Portanto, rejeito a preliminar.

No mérito, a razão assiste ao banco requerido, pois embora a parte autora tenha dito que foi enganada porque contratou empréstimo consignado e não cartão de crédito, verifica-se no contrato trazido pela ré que a demandante assinou sim uma proposta de adesão e requereu a emissão de Cartão de Crédito, aderindo assim integralmente às cláusulas constantes no pacto.

Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002708-91.2019.8.22.0019

AUTOR: ELCIPE VALADAO LEITE, LUCILENI DE ASSIS FARIA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência do numerário já depositado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Despacho id. 47874434.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002708-91.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELCIPE VALADAO LEITE, LUCILENI DE ASSIS FARIA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002844-88.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SIRVAN RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002844-88.2019.8.22.0019

AUTOR: SIRVAN RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência do numerário já depositado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Despacho id. 47874182.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7000654-21.2020.8.22.0019

AUTOR: PORTAL COMERCIO BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - ME, RAUL ARALDI

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043, BIANCA BART SOUZA - RO9715

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043, BIANCA BART SOUZA - RO9715

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

"SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro rejeito a preliminar suscitada pela requerida relativamente a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão da necessidade da realização de perícia técnica para resolução do conflito, pois o presente caso é de baixa complexidade e não há necessidade alguma de prova pericial.

No mérito, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor para atender a coletividade. Conforme relatado pela parte autora na emenda a inicial,, a subestação de energia elétrica encontra-se dentro de sua propriedade rural.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Energisa, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001444-05.2020.8.22.0019

AUTOR: IRENO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000474-05.2020.8.22.0019

Requerente: CINIBALDO MAZIM GORINI

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000989-40.2020.8.22.0019

Requerente: OTELINO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - SP214918

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001963-77.2020.8.22.0019

AUTOR: VALDEVINO BAZE, GENIVALDO ALVES CANTILIO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
DESPACHO
Vistos
Considerando que o sistema Bacenjud continua inoperante em razão da implantação de sua nova plataforma, voltem-me os autos conclusos após 10 dias úteis ou em prazo inferior caso o sistema volte a funcionar.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
DESPACHO
Vistos
Considerando que o sistema Bacenjud continua inoperante em razão da implantação de sua nova plataforma, voltem-me os autos conclusos após 10 dias úteis ou em prazo inferior caso o sistema volte a funcionar.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7001964-62.2020.8.22.0019
AUTOR: WANDERLEY GOMES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001179-03.2020.8.22.0019
AUTOR: LEVINO FERREIRA, CPF nº 50420992987, LH TB 10 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução em dobro e danos morais ajuizada por LEVINO FERREIRA em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, por ter sido realizado descontos mensais no importe de R\$ 46,85 do seu benefício previdenciário a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que qual alega nunca ter contratado. Regularmente citada, a requerida não apresentou contestação nos autos, sujeitando-se aos efeitos da revelia, vindo os autos conclusos para julgamento.
Pois bem.
No caso dos autos são aplicáveis as regras do sistema protetivo do consumidor, especialmente, aquela de facilitação da defesa dos

direitos do consumidor, inclusive, com a inversão do ônus da prova a seu favor quando, a critério do juiz, se for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente (inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90).

Destaco que nesse caso específico, em razão da ausência de defesa e não tendo o banco requerido apresentado o contrato ou qualquer outro documento idôneo para comprovar a legalidade dos descontos no benefício previdenciário, o pedido autoral é procedente em relação a inexistência de débito e dano moral, cujo valor será arbitrado mais a frente.

Na inicial o autor alega que nunca contratou cartão de crédito que justificasse a cobrança de valor mínimo no seu benefício previdenciário. Nesse caso caberia ao banco réu demonstrar a existência da dívida, pois seria material e juridicamente impossível que o autor comprovasse fato negativo, referente à inexistência do débito (pois esta seria verdadeira prova diabólica).

Por outro lado, sendo o fornecedor o polo mais forte na relação jurídica de consumo, não é preciso muito esforço para concluir que seria a pessoa contratada a responsável pela demonstração do crédito de que se diz detentora, notadamente quando a parte contrária nega a existência de qualquer negociação entre as partes.

Alegando a parte autora fato negativo, de que os descontos de valores em seu benefício previdenciário são indevidos, incumbe ao banco requerido provar a exigibilidade da cobrança, isto é, a regularidade do contrato que fundamenta os descontos.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das cobranças ora questionadas, garantindo-se a devolução do valor pago, mediante descontos consignados. Considero plausível a aplicação de repetição do indébito (art. 42, parágrafo único, CDC), na medida em que afastado o erro justificável, acrescido de correção monetária e juros legais.

No que tange ao dano extrapatrimonial considera-se que houve abalo moral, pois os descontos irregulares certamente trouxeram prejuízo à subsistência da autora na manutenção de suas necessidades básicas.

Por isso, cabível a indenização a par do entendimento recente do TJRO sobre o tema:

Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Dano Moral configurado. Repetição de indébito. Devolução em dobro. Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário do autor da ação, comprometendo, assim, sua subsistência. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019605-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019)

A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além da reprovação da conduta do agressor.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00, que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por LEVINO FERREIRA em desfavor do BANCO BMG CONSIGNADO S.A. para:

1) DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato nº 12317998, no valor mensal de R\$ 46,85 descontados do benefício previdenciário do autor.

2) CONDENAR o banco requerido a pagar a repetição do indébito, em dobro, dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, no importe mensal de R\$ 46,85; corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros a partir da citação;

3) CONDENAR o banco requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, já considerado atualizado, corrigido e com juros de 1% ao mês a partir da data desta sentença.

4) Concedo a antecipação da tutela para determinar que o banco requerido suspenda, a partir do trânsito em julgado, a cobrança mensal do valor de R\$ 46,85, a título de mínimo do cartão de crédito, bem como providencie junto ao INSS a liberação total da reserva de margem consignação.

Desta forma fica resolvido o mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de verba pública, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor da dívida exequenda.

Apresentado o memorial de cálculo, abra-se vista as partes para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis.

Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos da contadoria, devendo a CPE expedir a RPV/Precatório, observando o limite fixado na lei municipal para o pagamento do requisitório.

No mais, aguarde-se o pagamento do requisitório em arquivo.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 10 dias, digitalize nos autos os comprovantes de pagamento da RPV e da RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, sob pena de sequestro.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001734-20.2020.8.22.0019

Requerente: NICOLINO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001328-96.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ADILSON GONZAGA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID: 47811513.

Após 10 dias úteis, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001263-04.2020.8.22.0019

AUTOR: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

7002046-93.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOEL RAMOS GOMES, CPF nº 56107935991,

ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001413-82.2020.8.22.0019

AUTOR: PAULO ANTONIO JOSE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001262-19.2020.8.22.0019

AUTOR: SEBASTIANA DA MOTA SOUZA, ADRIANO MOTA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001359-19.2020.8.22.0019

REQUERENTE: VINICIUS CHRISTIAN RAFAEL DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001261-34.2020.8.22.0019

AUTOR: SIMONE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001250-05.2020.8.22.0019

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA CARRIL

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001286-47.2020.8.22.0019

AUTOR: LUCIVANE ALVES DE OLIVEIRA, CONCEICAO JESUS ROCHA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001395-61.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ESDRA MOREIRA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001392-09.2020.8.22.0019

AUTOR: LUZINETE BORGES BARBOSA, HELDER ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001230-14.2020.8.22.0019

REQUERENTE: SALETE SILVA FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001463-16.2017.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUSA MARIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Promovo a intimação da parte a, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a inicial e comprovante de citação, requisitos necessários ao envio do precatório, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001528-45.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CACIO EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Promovo a intimação da parte a, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a inicial e comprovante de citação, requisitos necessários ao envio do precatório, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001463-16.2017.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUSA MARIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Certidão

Certifico que houve erro material na intimação de ID 48027028.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001073-41.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 10 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001108-98.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001178-18.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Citação

AUTOR: IRENI RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA RORAIMA 4124 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução em dobro e danos morais ajuizada por IRENI RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, por ter sido realizado descontos mensais na sua conta corrente a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

Pois bem.

No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra, razão pela qual indefiro o pedido de realização da audiência de instrução e julgamento.

Das preliminares

Da falta de interesse de agir.

Sem razão o requerido em suas alegações.

Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Do deferimento da justiça gratuita

Fora levantada, pelo requerido, a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora.

Não há concessão de justiça gratuita em sede de primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial, conforme estabelecido no artigo 55, da Lei 9.099/95, razão pela qual rejeito a preliminar.

Da Incompetência do Juizado por necessidade de perícia.

Em que pese o argumento da requerida, o presente caso não necessita de perícia técnica, e caso ainda fosse necessário a realização da perícia, o art. 3º da Lei 9.099/95 não veda sua realização.

A perícia pode ser realizada no âmbito do juizados especiais cíveis, desde que o caso seja de baixa complexidade, pois não é a realização da perícia que torna o caso complexo.

Da suposta litigância de má-fé.

No caso sob julgamento, não há que se falar em litigância de má-fé, visto que não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 77 do CPC, tendo a autora se utilizado dos meios legais para defesa dos direitos dos consumidores a que representa, sem que, para tanto, fosse violado qualquer dever processual.

Prescrição:

Não há que se falar em prescrição, já que no presente caso o prazo prescricional não é de 3 anos e sim de 5 anos.

Portanto, rejeito a preliminar.

No MÉRITO, a razão assiste ao banco requerido, pois embora a parte autora tenha dito que foi enganada porque contratou empréstimo consignado e não cartão de crédito, verifica-se no contrato trazido pela ré que a demandante assinou sim uma proposta de adesão

e requereu a emissão de Cartão de Crédito, aderindo assim integralmente às cláusulas constantes no pacto.

Logo, aderi às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte adversa para, no prazo de 5 dias úteis, informar ao Juízo se aceitou ou não o parcelamento da dívida exequenda, caso contrário prossiga-se o feito execução.

Cumpra-se.

7002412-06.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: JULIA BORGES BUSS, CPF nº 01560118911, AV. DIOMEIO MORAIS BORBA 3022 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLIMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo solicitado pelo credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora em 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito na forma do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Quanto o valor bloqueado via Bacenjud, voltem os autos conclusos após 10 dias, em razão da inconsistência do novo sistema Sisbajud. Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000254-26.2020.8.22.0020

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Delegacia de Polícia, Solange Ribeiro da Silva

Advogado:Delegado de Polícia (), Não Informado (OAB/RO 112-A)

Requerido:Vladimir Jeferson Chuver Mojica

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

DECISÃO:

DESPACHO Mantenho os autos suspensos pelo prazo de validade da medida prtotetiva, conforme DECISÃO de fls. 10/11.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000048-12.2020.8.22.0020

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste Rondônia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Leandro Rosa

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado LEANDRO ROSA, devidamente qualificado nos autos supra, com fundamento nos artigo 107, IV do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.P.R.I. Expeça-se o necessário, após o transito e julgado, arquite-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000347-28.2016.8.22.0020
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)
 Denunciado:Clebson de Oliveira Bueno
 DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a vítima, Denivaldo dos Anjos via telefone/whatsapp (69) 98449-7970, para que informe os dados bancários para transferência do valor de R\$ 300,00 (fls. 22/23) em seu favor. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor com as devidas atualizações e correções em favor de Denivaldo dos Anjos, CPF 011.844.922-33.Por fim, mantenho estes autos suspensos até o cumprimento integral do acordo, ou eventual descumprimento.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000404-82.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVIO DE ASSIS ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

SILVIO DE ASSIS ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da autarquia para apresentar resposta, no prazo legal.

Citada/Intimada, a requerida apresentou proposta de acordo.

Intimada, a parte autora aceitou a proposta.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo celebrado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como juntar o cálculo do valor devido a parte autora.

Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.

Se não juntado o cálculo no prazo indicado, intime-se a autora para juntar o cálculo.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000639-49.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: PEDRO CABRAL DE SOUZA ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analizando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor e de pessoas a ele próximas. Não há que se falar que a requerida de algum modo se beneficia da edificação, já que embora terceiros a utilizem tal é feito com anuência do autor, o qual a seu bel-prazer assim o faz.

Ora, se a parte autora compartilha um bem próprio isso não tem o condão de modificar a relação particular com ela exercida, ou seja, de transmutar o uso gratuito para terceiros com a incorporação aqui pretendida.

Ademais, evidente que não havia qualquer necessidade de construção da rede, já que está há poucos metros da rede da empresa de energia elétrica, cuja responsabilidade é de fornecer a energia até a entrada da propriedade. O particular deve arcar com os custos para que a rede chegue até o interior de sua propriedade. Tal em nada se confunde com a incorporação. É o mesmo que ocorre na área urbana. A empresa é obrigada a fornecer a energia até a entrada da residência (calçada), competindo ao usuário arcar com os custos de padrão, fiação e outros para que o fornecimento seja internalizado.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos a Turma recursal.

Indefiro a gratuidade processual, porém, as custas serão recolhidas ao final pelo vencido.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000422-40.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO MENDES RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7000494-90.2020.8.22.0020

REQUERENTE: JOAO JERONIMO DA SILVA ADVOGADO DO

REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO

GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 23 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001351-71.2014.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ROSALINA DA SILVA STUMPF, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3195 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS - DE 58 AO FIM - LADO PAR 74, 5º ANDAR CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 7.762,50

DECISÃO

Defiro o pedido formulado no ID ID: 46488990 p. 66.

Oficie-se a CEF a fim de que proceda a transferência do valor para a seguinte conta:

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1912-7; CPNTA 644.000-2, CNPJ 09.248.608/0001-04.

antes, porém, solicite-se a transferência do aludido valor que se encontra na conta centralizadora 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia.

CNPJ nº 04.293.700/0001-72. Se necessário, encaminhe-se cópia do alvará constante no ID ID: 46488990 p. 59 de 70.

Após, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001458-83.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$

43.318,39 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE

NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, CNPJ nº 05597773000110

Advogado: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958,

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA

SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834 Parte requerida:

VIVIANE ALMADA DE AVILA, CPF nº 00578221233, LINHA

134, KM 3,4, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ANDRE DOS SANTOS, CPF nº 88047970291, LINHA 134, KM 3,4,

LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA Advogado:

Recolha as custas. após, cumpra-se as deliberações retro:

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1- Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1 - Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da

parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

6. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO - EXECUTADOS: VIVIANE ALMADA DE AVILA, LINHA 134, KM 3,4, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRE DOS SANTOS, LINHA 134, KM 3,4, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA NBO/RO, 23 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000859-47.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº

RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido,

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 23 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001605-17.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGRIMAR KUSTER

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE

MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000955-96.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO DOMINGOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA

UMEHARA - RO4227

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001250-36.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRSON ROCHA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO -

RO8341

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47898127).

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001204-13.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLACIELE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 47587624, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000996-29.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de id 47538998 (proposta de acordo). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002074-92.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEORGINA LUIZA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a petição de id 45611459. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002081-84.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA DE CASTRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a petição de id 47367871. Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001898-16.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR ESCOBAR DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a petição de id 45413860. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002226-43.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WESLEY JOSE DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias úteis, promover o prosseguimento ao feito, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003274-42.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE BATISTA DA COSTA CHIME e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
RÉU: ASSOCIACAO IMPERIAL PAULISTA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES e outros

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 dias úteis, recolher taxa de publicação do edital conforme ID 48005513.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001451-91.2020.8.22.0020

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SENA, CPF nº 67244696272, LINHA 134 km 04 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faça constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao redor do tema antes de proferir qualquer decisão.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D´arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 29/09/2020, às 16h55min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), .

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;

b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;

Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ;

Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com) acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.

4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002423-32.2018.8.22.0020

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOAO VITOR ARANTES MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061

IMPETRADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como requeira o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001472-04.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

EXECUTADO: L. S. DE ALMEIDA GASTRONOMIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a comprovar nos autos a entrega do ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000873-31.2020.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: MARCILON MARTINS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Fora realizada consulta ao sistema INFOJUD, obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001447-54.2020.8.22.0020

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MAURI CARLOS TEIXEIRA, LINHA 25 KM 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447

EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BR 364 KM 560 - LOTE 23A GLEBA 22, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Giane Ellen Borgio Barbosa

OAB/RO 2027

Vistos

1. Indefiro o pedido de gratuidade processual, porquanto da análise dos documentos juntados nos autos de n. 7003196-71.2018.8.22.0022 verifica-se que os embargantes possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem que haja o comprometimento da dignidade da pessoa humana.

2. Indefiro o pedido de suspensão, porquanto à luz do disposto no artigo 919, CPC, a regra é a não concessão do aludido efeito. Continua o legislador ressaltando que para tal mister, fundamental que

a parte demonstre a presença dos requisitos elencados no artigo 300 do CPC, bem como que a execução esteja garantida. Ha necessidade da presença concomitante dois dois elementos, no caso dos autos. a execução sequer resta garantida. logo não há como deferir o pedido d suspensão.

Intime-se o embargado na pessoa de seu advogado para querendo manifestar-se na presente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7000110-30.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : EDINILSSO GUIOLFÉ

Promovido : ERNO LIEBICH

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EDINILSSO GUIOLFÉ

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000930-49.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DURVALINO PEREIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: ENERGISA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001435-74.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. ID's 47892113.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7002664-40.2017.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISAIAS FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47893113).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000298-91.2018.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANETE SIMERMONN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47892127).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001002-12.2015.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, RUA UIRAPURU

3014 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: CLEIDILENE GOMES SILVA CORREA, LINHA 13 Km 01, Norte ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Indefiro o pedido de intimação pessoal dos herdeiros, uma vez que o credor poderá, se assim o desejar, dar andamento ao processo de inventário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001651-35.2019.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA APARECIDA GIMENESADVOGADO DO AUTOR:

ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à exe-

cução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procaução autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

6. Manifeste-se o exequente, ainda, se há a percepção de outro benefício previdenciário, quando então deverá promover a devida escolha.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequarta-feira, 23 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001185-75.2018.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47895330).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000395-57.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AELZA TEODORO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47893137).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001029-53.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO RUSSINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47894302).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001150-81.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47894323).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001343-96.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIOMAR DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47895305).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001496-71.2015.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALICINIO WELMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47895342).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001534-44.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AFONSO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47896360).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001237-37.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODETE TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47896396).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001670-75.2018.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47896386).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001468-64.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN NOGUEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47896372).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001441-81.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: CLAUDINHO MOTOS LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da sugestão de data para o leilão dos bens penhorados.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001497-17.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE GONCALVES DE MEDEIROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 47720095, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 23 de Setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7002078-32.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELGA RAASCH KUSTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47897277).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001424-45.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIELOSON DE ALMEIDA VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47897266).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001563-94.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47897255).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000661-15.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR MORAES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 47781587, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 23 de Setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001713-75.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NERLI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a Apelação de ID 47403589, no prazo de 15 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001173-27.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DONIZETE CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47898110).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001009-04.2015.8.22.0020

EXEQUENTE: TECNOART, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 08398478000123, AV. DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4892 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PENTEADO RODRIGUES, OAB nº RO3083

EXECUTADOS: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., 4 ANDAR - PRÉDIO NOVO VILA YARA

- 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, CARLOS VAGNER BONIFACIO - ME, CNPJ nº 03545501000141, RUA ANTÔNIO DAS CHAGAS 1663, - DE 1061/1062 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04714-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA, OAB nº SP140944, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000154-88.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: JEFERSON DUARTE DA SILVA, AV. 25 DE AGOSTO 3053, OU AINDA, NA AVENIDA DAS FLORES, N 3188 NOVO HORIZ DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Vistos, etc..

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

Justamente, esta é a hipótese dos autos. De um lado tem-se o direito a razoável duração do processo e a satisfação do credor de outro o sigilo fiscal do executado.

Pois bem! No caso em testilha não pode o executado/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) e a medida restou infrutífera. Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com a o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar

demasiadamente um processo., com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução

O credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se olvide que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal, diante do dever

Tal, como já alinhavado, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculta, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (REsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, defiro a quebra do sigilo fiscal d executado, conforme extratos em anexo. I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste PROCESSO: 7002686-35.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 9984/9985 A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709, LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA, OAB nº PE670, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046

EXECUTADOS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK 3565 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3565 SETOR 04 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

DESPACHO SERVINDO DE

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos....

1- Antes da análise do pedido de expedição de Ofício à Receita Federal, determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação. Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

1.a) Proceda-se à PENHORA de bem(ns), AVALIANDO-O(S) e DEPOSITANDO-O(S), se móveis, em poder do credor (NCPC § 1º 840).

1.b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do NCPC.

1.c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (NCPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (NCPC 842).

1.d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente;

1.e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (NCPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (NCPC 836 §2º).

1.f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (NCPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

1.g) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (NCPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

1.h) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:

2.a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

2.b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

2.c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3- O presente despacho serve de MANDADO/PRECATÓRIA.

4- Valor do débito atualizado em 17/06/2020 (id Num. 40181081 - Pág. 1): R\$ 370.667,56 (Trezentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)

EXECUTADOS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, CNPJ nº 10889696000102, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK 3565 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, CPF nº 39540910110, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3565 SETOR 04 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

NBO/RO, 23/09/2020

Juiza de Direito - Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001839-28.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA MOZER SCHOWENCK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CA-

ETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 48014361).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

DILENE PEREIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

O pedido de gratuidade foi deferido.

Pedido de tutela de urgência indeferido.

Lauda médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por DILENE PEREIRA DE SOUZA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de

melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Pois bem. Acerca da qualidade de segurado, o(a) autor(a) comprovou nos autos que reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.

Todos os documentos apresentados (notas fiscais, fichas de atendimentos hospitalares) apontam que o autor reside mesmo no endereço rural indicado.

Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial.

Ademais, a Autarquia previdenciária não se insurgiu quanto à qualidade de segurado, mas, tão somente quanto à incapacidade.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde maio de 2020 por um período de 02 anos, vejamos:

Conclusão: A pericianda é portadora de lesões na coluna vertebral cervicolumbar. Tem bom prognóstico. Deve dar continuidade ao tratamento especializado para estabilizar seu quadro clínico. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta contratura da musculatura paravertebral na região cervical e lombar, dores aos movimentos ativos na região cervico-lombar e lasêgue positivo esquerda. Concluiu que a pericianda permanece com incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde maio de 2020.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir de 25/05/2020, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial. Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, con-

forme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consecutório lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por DILENE PEREIRA DE SOUZA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: DILENE PEREIRA DE SOUZA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 25/05/2020 data do requerimento do benefício;

Data Final: 02 anos contados a partir da implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida decisão com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de conclusão expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as

prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

7001376-52.2020.8.22.0020

Fixação

Divórcio Consensual

REQUERENTE: SILVANA DOMINGAS CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

REQUERENTE: SILVANA DOMINGAS CARNEIRO DOS SANTOS, CPF nº 87376202234, AVENIDA RUI BARBOSA, SETOR 13, Nº3394 3394 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA e INTERESSADO: ISMAEL FIRMINO DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, pretendendo a dissolução da sociedade conjugal, bem como a homologação de acordo relativo à guarda, pensão alimentícia e visitas referente aos filhos

Com acordo, juntam mandatos e documentos necessários.

Recebida a inicial, dando vistas ao MPE.

Instado, o MPE manifestou pela homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual, com acordo pré-estabelecido pelas partes, relativo, à guarda, pensão alimentícia e visitas referente aos filhos menores.

Ante o que foi apresentado, o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato há mais de 2 (dois) anos, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.

Ademais, entendo que não mais se justifica a obrigatoriedade realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial, quando o divórcio é buscado consensualmente, pois basta a afirmativa constante na petição inicial de que a união faliu e livre é a intenção das partes de se divorciarem. Até mesmo porque, a audiência de conciliação e ratificação acabou se tornando um ato meramente formal e até mesmo incompatível ante o disposto no art. 733 do CPC.

Assim, deve o divórcio ser decretado, conforme informado pelos autores na peça inicial, conforme prevê o art. 731 do CPC.

Relativamente à guarda dos filhos, merece ser sublinhado que ela compete aos pais e somente se o juiz verificar que aquele não devem permanecer sob a guarda destes é que a deferirá à terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil). Dessa forma, não constatado qualquer óbice ao exercício da guarda dos filhos, o pedido inicial deve ser acolhido.

Em relação ao direito de visitas, também este atende aos melhores interesses dos menores.

No que tange à obrigação alimentar dos pais para com os filhos, esta advém da própria Lei (Art. 1.566, IV, do Código Civil), portanto, in casu, a decisão que cabe ao magistrado cinge-se a determinar o quantum devido. E, para isso, há que ponderar apenas acerca necessidade e a possibilidade dos envolvidos para se fixar o valor da obrigação alimentar, de modo que não se torne algo impossível

de ser cumprido, e nesse sentido as partes transigiram. Ressaltando a manifestação favorável do MP, igualmente deve ser homologado.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de REQUERENTE: SILVANA DOMINGAS CARNEIRO DOS SANTOS e INTERESSADO: ISMAEL FIRMINO DOS SANTOS, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial, consequentemente declaro extinto o vínculo matrimonial entre os Autores.

Em relação à guarda dos filhos do casal, os alimentos e as visitas, HOMOLOGO O ACORDO constante da inicial, resolvendo assim o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, SILVANA DOMINGAS CARNEIRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, BEM COMO TERMO DE GUARDA.

Defiro AJG.

Trânsito em julgado na data da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001833-21.2019.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Liminar AUTOR: JOSE CARLOS DAVID DOS SANTOS, LH 110, KM 5,5, LD NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitrio, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001983-02.2019.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDILCE LUIZ BATISTA, LINHA 118, KM 04, LADO NORTE 04 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitrio, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001938-66.2017.8.22.0020 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ONOFRE LOPES DE OLIVEIRA, LADO NORTE sn LINHA 130, KM 10 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$ 37.557,51

DECISÃO

Sem delongas, rejeito a manifestação da executada em ID: 47787541, pois conforme bem ressaltado pela exequente não há óbice para execução de valor superior a 40 salários mínimos no próprio Juizado quando o processo de conhecimento ali tramitou.

Ademais, é entendimento sedimentado nos Tribunais que a competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação, portanto, se em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados, tampouco implicará a renúncia do excedente.

Neste sentido, segue a ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. 2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente. 3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (STJ - RMS: 38884 AC 2012/0175027-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2013)

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011). 2. O fato de o valor executado ter atingido patamar superior a 40 (quarenta) salários mínimos, em razão de encargos inerentes à condenação, não descaracteriza a competência do Juizado Especial para a execução de seus julgados. 3. A multa cominatória prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus. Sua fixação em caso de descumprimento de determinada obrigação de fazer tem

por objetivo servir como meio coativo para o cumprimento da obrigação. 4. Dessa forma, deve o juiz aplicar, no âmbito dos juizados especiais, na análise do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não se distanciar dos critérios da celeridade, simplicidade e equidade que norteiam os juizados especiais, mas não há limite ou teto para a cobrança do débito acrescido da multa e outros consectários. 5. No caso concreto buscou-se, na fase de cumprimento de sentença, o recebimento de valor a título de astreintes no montante de R\$ 387.600,00 (o que corresponde, em valores atualizados até a presente data e com juros de mora a R\$ 707.910,38), quando o valor da condenação principal - danos morais - ficou em R\$3.500,00. 6. Sopesando o fato de o valor fixado a título de astreintes revelar-se, na hipótese, desarrazoado ao gerar o enriquecimento sem causa, com a gravidade da conduta da reclamante ao manter o nome da autor em cadastro restritivo por mais de dois anos, sem justificativa razoável, o valor da multa deve ser reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Reclamação parcialmente procedente. (STJ - Rcl: 7861 SP 2012/0022014-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/09/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/03/2014)

Quanto ao requerimento de parcelamento, verifico que este já foi analisado, sendo matéria preclusa.

Por fim, rejeito ao pedido de suspensão porque descabida e rejeitada liminarmente todas as alegações da executada, ademais, a obrigação encontra-se cumprida integralmente não havendo motivo para postergar a expedição do alvará em favor da exequente. Ressalta-se ainda, que em momento algum a executada impugnou os cálculos da exequente, demonstrando que concorda com os valores ali contidos, sendo seu inconformismo apenas quanto ao parcelamento e teto para execução no juizado, alegações estas rejeitadas por falta de fundamento.

Ante o exposto, rejeito a impugnação da executada.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de recurso tornem conclusos para extinção e expedição dos alvarás.

Desde já, fica a executada intimada para informar os dados bancários para transferência do valor de ID: 47118511 em seu favor.

Nova Brasilândia d'Oeste, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000525-47.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEVINO PACHECO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 47898147)).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001136-97.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTER MELO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

O Juiz só pode reformar a sentença sem resolução do mérito se houver apelação (art. 485, § 7º, NCPC), o que não é o caso.

Ademais, não vejo motivo para a reforma da sentença.

Dê ciência desta decisão, após, arquivem-se, com as baixas de estilo.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001258-13.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO CRESCENCIO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 48014400).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000518-21.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA VIANA DE LAIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o laudo da perícia médica ID 44471778.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000804-67.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: EDIVALDO MARQUES DA ROCHA, LINHA 110 KM 10 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n. : 7001911-15.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : MARINALVA VIEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703

Promovido : BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARINALVA VIEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002236-24.2018.8.22.0020

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCIS EDUARDO JOSE VIDAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JEXECUTADO: FRANCIS EDUARDO JOSE VIDAL

Instado a promover os atos necessários ao andamento do feito, a parte requerente/exequente não o fez.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Não obstante devidamente intimada, a parte requerente/exequente não promoveu os atos necessários ao prosseguimento do feito.

Logo, evidenciada sua falta de interesse e, conseqüentemente, caracterizado o abandono, causa de extinção do processo que, portanto se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem custas na forma da Lei

Havendo penhora, libere-se.

PRIC.

Oportunamente, arquivem-se.

NBO/RO, 23/09/2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001375-04.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 48011594).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001294-21.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO KNAACK

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, para querendo, apresente réplica/impugnação, bem como se manifesta acerca do laudo da perícia médica ID 47805802.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001008-41.2015.8.22.0020

Classe: Sobrepartilha

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Defeito, nulidade ou anulação

REQUERENTE: LUCIANA RETTMANN, RUA PICO DE JACA 2548, FONE: 9904-1648 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647

REQUERIDOS: LEODACIR BORGES, LINHA 13, KM 03, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA NEGO LOPES, 2832, NÃO CONSTA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Vistos

Vistos

LUCIANA RETTMANN promove ação de sobrepartilha de bens com anulatória de contrato em face de LEODACIR BORGES E MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA, todos qualificados.

Narra que quando da homologação do acordo de partilha de bens em virtude da dissolução da sociedade conjugal teria questionado a Defensora que patrocinava os interesses do casal a respeito da não indicação de bens, cuja informação seria da ausência de prejuízo a autora. Alega, portanto, que houve fraude, coação e indução em erro. Na ocasião foram instruídos a promover a partilha extrajudicial dos bens. Relata que o casal adquiriu duas chácaras :a) uma com cerca de 6 alqueires, situada na linha 17 km 2.750 a época avaliada em R\$100.000; b) chácara na linha 126 (linha 13), km 03, avaliada em R\$400.000,00. A primeira ficou sob os cuidados da autora e a segunda com o requerido.

Aduz, ainda que há nulidade no contrato de compra e venda.

Ao final, pede a partilha dos bens, afirmando que já recebeu a primeira chácara, fazendo jus ao valor equivalente a R\$150.000,00. Postula pela gratuidade processual, produção de provas, juntou documentos e deu valor à causa.

O recolhimento das custas foi diferido. A autora manejou agravo retido. Posteriormente, a gratuidade foi concedida.

O requerido Manuel Pereira de Oliveira em sede de contestação defende a validade do contrato de compra e venda, e que após vários pequenos contratos, ao final resultou a compra de 8 alqueires pelo valor de R\$217.000,00. Posteriormente, para regularizar o imóvel junto ao registro de imóvel procurou a autora a fim de que esta anuisse com as vendas. Na oportunidade, a demandante informou que o casal realizou partilha de bens de forma extrajudicial, porém no dia de efetivação da assinatura a mesma se recusou. Ao final, pede a improcedência dos pedidos, uma vez que não há qualquer vício no contrato.

O requerido Leodacir Borges em sua defesa afirma que o casal realizou a partilha extrajudicial e que os bens tinham valor equivalente a época. Não há qualquer vício na aludida partilha, tampouco no contrato firmado com Manuel. Ademais, afirma que o imóvel negociado com Manuel lhe pertencia antes do casamento, objeto de doação de seu genitor. Ao final, pugna pela improcedência.

Foi realizada instrução e reconhecida a prescrição.

A sentença foi anulada em sede de recurso de apelação.

As partes apresentaram alegações finais, reiterando as respectivas teses.

Foi feita a avaliação judicial do imóvel destinado ao requerido.

As partes sobre ele se manifestaram.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de ação de partilha de bens com anulatória de contrato de compra e venda.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito.

O ponto nodal da lide consiste em apurar a respeito da legalidade da partilha efetivada entre as partes e as consequências daí advindas.

As partes confessam que celebraram partilha extrajudicial dos bens móveis, permanecendo com a autora a chácara de 06 alqueires localizada na linha 17 e com Leodacir o imóvel com 08 alqueires.

A autora, justamente alega que o imóvel que coube ao requerido teria valor de mercado a época de 250 mil reais, ao passo a chácara que lhe tocou teria valor de 100 mil reais.

Como é cediço, o negócio jurídico deve respeitar todos os requisitos de existência, validade e eficácia, bem como não estar envolto em qualquer vício de consentimento.

A autora ao longo da exordial alega induzimento ao erro, coação e simulação, sem no entanto ter logrado êxito em comprovar a existências de tais defeitos.

O Código Civil em seu artigo 138 trata do erro:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

O erro é uma falsa percepção da realidade, do real estado das coisas ou da situação das coisas. É dizer, o sujeito pensa tratar-se de uma coisa e na verdade se trata de coisa diversa, seja em função de suas características, do estado da coisa ou até mesmo do tipo de negócio celebrado.

Segundo Flavio Tartuce “erro é um engano fático, uma falsa noção, em relação a uma pessoa, objeto do negocio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negocio jurídico”.

No caso do erro, o agente, por si só, comete o equívoco, age sozinho, não é induzido por terceiro.

Para sua caracterização, cabe a parte demonstrar que diante de suas condições pessoais a época acreditou estar celebrado certo negócio quando na verdade realizou outro.

O sujeito, portanto, age com ignorância.

No caso em apreço, a despeito da autora alegar que foi induzida a erro, a mesma não traz quaisquer provas a esse respeito. Limita-se a legar erro, sem no entanto demonstrar a sua ocorrência. Limita-se a meras ilações.

Na mesma senda, refere-se a alegação de coação. Da leitura do artigo 151, CC, para a configuração do referido vício “a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação”.

A coação, portanto, é uma espécie de pressão moral, psicológica. É uma ameaça perpetrada contra o agente, pessoa de sua família ou a ele ligada, com vistas a praticar ou deixar um ato jurídico.

E, mais, uma vez a autora não trouxe qualquer prova a respeito do aludido vício.

A simulação, a seu turno, é a aparência de um negócio juri dico contrário à real intenção das partes. Ferrara determinando que “aquilo que é mais característico no negócio simulado é a divergência intencional entre a vontade e a declaração. A vontade interna e a declaração externa estão conscientemente em oposição”.

“Ela se caracteriza por um desacordo intencional entre a vontade interna e a declarada, no sentido de criar, aparentemente, um ato jurídico que, de fato, não existe, ou então oculta, sob determinada aparência, o ato realmente querido” (Monteiro, W. B, Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, edição 2005).

No caso em apreço, a despeito da demandante alegar em sua peça vestibular a existência de simulação entre os requeridos, não se vislumbra a sua ocorrência. Explico.

O Oficial de Justiça ao avaliar o imóvel destacou que a época da celebração o valor do alqueire estaria em torno de R\$30.000, montante este que foi o efetivamente negociado entre as partes, consoante documentos juntados e por eles afirmados em suas respectivas peças.

É evidente, portanto, que a época da negociação o preço estava adequado as condições do local e atendeu as expectativas do comércio local. Logo, não há que se falar em simulação, eis que os contratos expressam fielmente a negociação entabulada. Alias, no momento exato da celebração os requeridos foram até o cartório extrajudicial e reconheceram firma (ID: 27686004 p. 32 de 100,

ID: 27686004 p. 34 de 100, ID: 27686004 p. 35 de 100), a quais ocorreram muito antes da propositura da presente.

Ora, não teria como os requeridos, quase dois anos antes de serem citados vislumbrarem que em algum momento do futuro poderiam ser acionados para discutir certo contrato e, portanto, já haveriam de realizar documentos com o fito de “simular” algo diverso do pactuado naquele instante.

A autora mesmo ciente do ônus probatório quedou-se silente. No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela incumbe ao requerente O Professor Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

“A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova” (Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 380).

No mesmo sentido lecionam os doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco2:

“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium não secundum propriam suam conscientiam— e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).”

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Não se esquece que a boa-fé é presumida, a má-fé deve ser comprovada pelo sujeito que a alega.

O negócio, portanto, firmando entre os requeridos é hígido e válido. Sanadas as questões de nulidade sobre defeitos do negócio jurídico, passo a questão da tese de desproporção entre os valores partilhados.

Como já apontado, a autora sustenta que a ela coube um lote de terras no valor de 100 mil reais e ao requerido outra avaliada em R\$400.000,00.

Inicialmente, preciso apurar a respito da alegação de bem particular promovida pelo requerido em sede de contestação e, posterior, sub-rogação.

Leodacir e Luciana Rettmann contraíram núpcias em 31/07/2000 sob o regime da comunhão parcial de bens, a qual perduoru até 03/12/2010 (ID: 27686003 p. 21 de 100).

A declaração juntada no ID 27686004 p. 28 de 100 atesta que em 15/06/1999 Leodacir exercia a posse sobre o imóvel de um parcela de terra localizada na Gleba Bom Princípio, setor Bom Princípio, linha 114, lote 49/B, gleba 24 com área de 50 hectares, localizada nesta cidade e comarca. Referido bem foi alienado à Jazon Ferreira da Silva em 19/10/2007 (ID: 27686004 p. 29 de 100).

Do mesmo modo, a autora alienou o lote 49-C, Gleba 24, Linha 114, KM 09, bem este que lhe pertencia antes do casamento.

Nesse sentido é a declaração de Cristian, documento este juntado pela própria autora:

Declaro, para os devidos fins que, eu CRISTIAN JEAN ANDERSON VIEIRA, inscrito no CPF n. 591.476.012-72 e RG de n° 5.829.400 SSP/PR, que realizei a permuta das propriedades situadas à linha 13, km 2,5, lado sul, com extensão de 08 alqueires e da proprie-

dade de extensão de 06 alqueires, situada à linha 122, km 2.750, lado sul, com as propriedades situadas à linha 114, km 08, lado norte, de aproximadamente 25 hectares da linha 114, km 09, lado norte, pertencente ao Sr. LEODACIR BORGES, brasileiro, inscrito no CPF/MF n. 585.240.102-15 e RG n.491.969SSP/RO. Que pela troca das propriedades, o Sr. Leodacir Borges retornou também o valor de R\$ 1000,00 (mil reais) e um animal equino. Declaro que o negócio foi realizado de acordo com os termos supracitados, sendo inválido qualquer fato estranho ao estabelecido, e para que a presente surta seus jurídicos e legais efeitos, na presente data, assino na forma da Lei.

Aplicável a espécie a regra insculpida no art. 1.659, I, do Código Civil:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar

É patente que os litigantes antes de contrair em púnicas já possuíam bens e ao longo do casamento alienaram/permutaram tais imóveis, ujos bens sub-rogados não podem ser objeto de partilha, justamente porque não há a comunicação.

A sub-rogação, em linhas básicas, pode ser definida como a substituição de um bem pelo outro. Não há contribuição do consorte para a aquisição daquele, simplesmente há uma simples troca, uma mudança de propriedade, sem que isso afaste o caráter de bem particular e, portanto, incomunicável ante o regime adotado pelas partes.

A presunção de esforço comum dos conviventes não deve ser tida como universal, porquanto a divisão dos bens deve ser analisada individualmente. O próprio código civilista traz as hipóteses de bens excluídos da comunhão, como aqueles bens que cada cônjuge possuía ao casar e os recebidos por doação ou herança – que não se comunicam. Portanto, não há direito a partilha de bens, justamente porque as partes ao longo do casamento não adquiriram bens em comum, houve apenas, como já sublinhado, a sub-rogação.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados pela autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual, fica tal dever sobrestado.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001966-63.2019.8.22.0020

AUTOR: MIRIAN BRAZ BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: MIRIAN BRAZ BATISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, pretendendo o recebimento do benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela.

Informa que foi diagnosticada com leporino (CID 10 – Q 37.9 e Q 38.0) patologias que lhe impõem diversas limitações, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças.

Alega que deu entrada ao pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência, designou-se perícia médica e social.

Laudo social juntado e perícia médica acostada ao autos

Citado, o requerido apresentou contestação.

Em sua defesa assevera que, segundo laudo médico, não há incapacidade para vida independente, não havendo deficiência para a concessão do benefício assistencial.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício assistencial LOAS, formulada por AUTOR: MIRIAN BRAZ BATISTA/AUTOR: MIRIAN BRAZ BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido dispositivo constitucional.

Regulamentando a matéria, dispôs o artigo 20, da Lei 8.742/93 que “O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §2º. Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. §3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”

Dessa forma, verifica-se que o necessitado terá direito a receber o benefício assistencial mensal de 1 (um) salário mínimo desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ser deficiente (físico ou mental) ou idoso, 65 (sessenta e cinco) anos - a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. b) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

No caso dos autos, o perito médico judicial asseverou que a autora atualmente não é portadora de deficiência física.

Importante esclarecer que a característica da deficiência é a impossibilidade para a vida independente, sendo que tal circunstância vai além de uma simples limitação física.

Não restou demonstrada que a deficiência física apresentada pela autora a incapacita, ao contrário disso, restou comprovado pelo laudo médico realizado, que a autora possui condições de exercer atividades laborais, não podendo ser enquadrada como deficiente para fins de concessão do benefício.

Portanto, entendendo que não estão preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social para a parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: MIRIAN BRAZ BATISTA/AUTOR: MIRIAN BRAZ BATISTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

1. Com a ressalva do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade concedida.

2. JULGO RESOLVIDO o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

3. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

4. Independentemente de trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais em favor dos peritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001455-31.2020.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: BENEDITO MARCOS DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.

Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 99.374,96 R\$ 99.374,96 , custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer

seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: BENEDITO MARCOS DA SILVA, LINHA 118 NORTE S/N, KM 17 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001447-54.2020.8.22.0020

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MAURI CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA DA COSTA - MT5447-B

EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado(s) do reclamado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

ATO ORDINATÓRIO

Vistos

1. Indefiro o pedido de gratuidade processual, porquanto a análise dos documentos juntados nos autos de n. 7003196-71.2018.8.22.0022 verifica-se que os embargantes possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem que haja o comprometimento da dignidade da pessoa humana.

2. Indefiro o pedido de suspensão, porquanto à luz do disposto no artigo 919, CPC, a regra é a não concessão do aludido efeito. Continua o legislador ressaltando que para tal mister, fundamental que a parte demonstre a presença dos requisitos elencados no artigo 300 do CPC, bem como que a execução esteja garantida. Ha necessidade da presença concomitante dois dois elementos, no caso dos autos. a execução sequer resta garantida. logo não há como deferir o pedido d suspensão.

Intime-se o embargado na pessoa de seu advogado para querendo manifestar-se na presente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000667-17.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALNEI MEDINA DE SOUZA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3270, - ATÉ 3524 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-394 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDO-

SO, OAB nº RS7320

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL., RUA RIACHUELO 2571, SETOR 14 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585

Vistos,

Diga a Autarquia em 10 dias quanto ao petição de ID: 47170073.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002686-98.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-

SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP,

AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BAS-

TOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: JOSIMAR COSTA SANTOS, RUA GOIERE 5536

CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc..

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias(expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

Justamente, esta é a hipótese dos autos. De um lado tem-se o direito a razoável duração do processo e a satisfação do credor de outro o sigilo fiscal do executado.

Pois bem! No caso em testilha não pode o executado/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros(BACENJUD) e a medida restou infrutífera . Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com a o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar

demasiadamente um processo., com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução

O credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se olvide que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal, diante do dever

Tal, como já alinhavado, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculta, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (REsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, defiro a quebra do sigilo fiscal d executado, conforme extratos em anexo.

I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000354-56.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: LUCINEI RIBEIRO FERMINO DE ALMEIDA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3276, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

Considerando o comunicado de decisão emitido pelo INSS (Id. 35536984, p.2), onde consta que o benefício de auxílio doença foi concedido até o dia 11 de abril de 2018, após essa data, não vieram aos autos comprovantes de pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS, sendo que, nesse ponto, sendo caso em que a autora obteve o benefício por incapacidade que cessou pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade,

transitório por sua natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado.

Nos presentes autos apenas consta no Id. 35536984, p.2 o deferimento do auxílio doença até 11 de abril de 2018, não havendo pedido indeferido pelo INSS.

Além disso, é certo que, após passados aproximadamente 02 (dois) anos do requerimento administrativo e da cessação do benefício, a situação de saúde atual da autora não mais reflete a espelha da aquele tempo em que foi protocolado o pedido administrativo, exigindo-se para esta espécie espelho de indeferimento contemporâneo. O próprio laudo pericial acostado aos autos concluiu que a incapacidade da parte autora não ocorreu desde a cessação do auxílio doença no ano de 2018, mas somente a partir de fevereiro de 2020, corroborando com a necessidade de análise de requerimento administrativo contemporâneo pelo INSS.

Ademais, o fato da requerente não ter pedido a prorrogação e ausência do pedido desde o ano de 2018 faz transparecer que a autora concordou com a cessação, uma vez que, do contrário, não teria demorado tamanha tempo para se insurgir em relação à interrupção do pagamento.

Posto isso, na esteira da decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a autora postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 90 (noventa) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está carac-

terizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001456-16.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

PROCURADORES: JOSE PEDRO SOBRINHO, LINHA 156, KM

4,5/SUL 0000, CASA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE LIMA PEDRO, LI-

NHA 156, KM 4,5/SUL 0000, CASA ZONA RURAL - 76956-000

- NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: FABIANA CRISTINA CIZ-

MOSKI, OAB nº RO6404

MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR

ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 14.330,16

DECISÃO

Anotar-se a prioridade na tramitação - art. 1.048 CPC.

Trata-se de ação em que visa o requerente obter a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, pleiteando, em sede de pedido de tutela de urgência (satisfativa provisional de urgência), determinação no sentido de suspender os descontos realizados no seu benefício, referente ao contrato de Cartão de Crédito n. 11700737

A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação. Necessária, portanto, a verificação de seus pressupostos, quando da análise de seu deferimento.

Pois bem, verifica-se, que o autora alega, em síntese, que não realizou o contrato com o Banco requerido, bem como, alega que não recebeu qualquer valor referente ao suposto empréstimo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção dos descontos das parcelas no benefício da autora, sobretudo porque trata-se a autora de pessoa idosa, aposentada, tendo como renda única renda mensal os valores percebidos pelo benefício.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ter a requerente negado que tenha realizado o contrato objeto da lide, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária.

Na casuística, verifica-se que a autora nega veementemente qualquer vínculo jurídico com a instituição financeira, referindo estar sendo lesada pela cobrança de valores pelos quais não contratou. Nesse contexto, parece-me justo e adequado, enquanto se discute judicialmente a existência ou não de contrato, que cessem os descontos na folha de pagamento da demandante, tendo em vista os prejuízos que a medida pode ensejar, privando-a do gozo da integralidade de seus parcos vencimentos, haja vista que trata-se de pessoa idosa que sobrevive do benefício de aposentadoria, sendo que nem mesmo se sabe ao certo se houve ou não relação contratual entre as partes.

Visualiza-se, pois, ante a prova coligida acerca dos fatos narrados, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDEBITO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. Cabimento da antecipação de tutela para que o demandado suspenda os descontos junto ao benefício previdenciário do autor. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil à concessão de tutela antecipada, ante a alegação de inexistência de relação contratual de empréstimo entre as partes. Produção de prova negativa que não se pode exigir da parte autora. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DE PLANO.” (Agravo de Instrumento Nº 70028805299, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 22/06/2009)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO DE NOME DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. Presentes, ainda que minimamente, os requisitos do art. 273 do CPC, mormente em casos em que o risco de prejuízo é muito maior se considerado o indeferimento da medida, é de se deferir a antecipação de tutela postulada. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 70030273742, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/05/2009)

De mais a mais, caso seja constatado no curso do processo o ingresso de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, na forma do § 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.

No mais, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverte o ônus da prova.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A providencie a suspensão dos descontos no benefício da autora, perante o INSS, referente ao contrato de Cartão de Crédito n. 11700737 sob pena de multa diária no valor de

R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, bem como abstenha-se de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em virtude do inadimplemento do contrato em questão.

Ao cartório para designação de audiência de conciliação telepresencial, que será realizada por videoconferência.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000939-11.2020.8.22.0020

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUCELIA SILVA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

EMBARGADO: VANDERLEI GIOVANI VIANA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA

Advogado do(a) EMBARGADO: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752

Intimação AO EMBARGADO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Embargada, por meio de sua advogada, intimada do inteiro teor do Recurso de Apelação de id 47394401, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 23 de Setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000036-73.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VANETE CRISTO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, considerando a petição do requerido de id 44857448. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 23 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001623-67.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciária, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ANDRE DA SILVA SILVEIRA, LH, 144 KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001050-29.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2136, SETOR 14 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n. : 7000741-71.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ELIAS PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido : Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000103-38.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AREBALO COM. DE PROD. AGROPECUARIOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

REQUERIDO: DL LEITE EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da designação de audiência conforme despacho nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001802-98.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: FERNANDA AUREA KLACHEMBERG, LH 140, FUNDIÁRIA COM A LH 138, KM 10 SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Manifeste-se o exequente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001314-12.2020.8.22.0020

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: HORACI CONTE DA SILVA e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834,

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autores, através de seus advogados, intimados a manifestarem-se nos autos tendo em vista o documento juntado pelo MP.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7002143-61.2018.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO OLIVEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 48015391).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001090-11.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDAURA ANDRADE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 48015380).

Autos n. : 7000982-45.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : SIMONI FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida do Recurso Inominado/Apeleção interposto pela parte autora, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito.

7001301-13.2020.8.22.0020

Fixação, Guarda

Divórcio Consensual

REQUERENTES: J. A., P. C. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

JULIANA ALVES SCALZER, e PAULO CEZAR SCALZER, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, pretendendo a dissolução da sociedade conjugal, bem como a homologação de acordo relativo à guarda, pensão alimentícia e visitas referente aos filhos: Instado, o MPE manifestou pela homologação do acordo. É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual, com acordo pré-estabelecido pelas partes, relativo, à guarda, pensão alimentícia e visitas referente aos filhos menores.

Ante o que foi apresentado, o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato há mais de 2 (dois) anos, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.

Ademais, entendo que não mais se justifica a obrigatoriedade realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial, quando o divórcio é buscado consensualmente, pois basta a afirmativa constante na petição inicial de que a união faliu e livre é a intenção das partes de se divorciarem. Até mesmo porque, a audiência de conciliação e ratificação acabou se tornando um ato meramente formal e até mesmo incompatível ante o disposto no art. 733 do CPC.

Assim, deve o divórcio ser decretado, conforme informado pelos autores na peça inicial, conforme prevê o art. 731 do CPC.

Relativamente à guarda dos filhos, merece ser sublinhado que ela compete aos pais e somente se o juiz verificar que aquele não devem permanecer sob a guarda destes é que a deferirá à terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil). Em relação ao direito de visitas, também este atende aos melhores interesses dos menores.

No que tange à obrigação alimentar dos pais para com os filhos, esta advém da própria Lei (Art. 1.566, IV, do Código Civil), portanto, in casu, a decisão que cabe ao magistrado cinge-se a determinar

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO -
CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7002117-
71.2019.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

Parte Ativa: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Parte Passiva: SERGIO DA SILVA CEZAR

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA CEZAR - RO0005482A
ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes autora e requerida intimadas, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 24/11/2020 às 08:45 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/kng-vthe-jxv>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 48016607), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 23/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000250-
09.2020.8.22.0006

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Revisão]

Parte Ativa: CLAUDECIR APARECIDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA
DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS PAIM

Advogados do(a) RÉU: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA -
RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogados, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica a contestação de id. 44406383.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO -
CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7001197-
39.2015.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Responsabilidade fiscal]

Parte Ativa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA -
RO0001643A

Parte Passiva: ANTONIO DEODATO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LENYN BRITO SILVA - RO8577
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 24/11/2020 às 09:30 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/esa-cinr-qph>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 48016645), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 23/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici PROCESSO: 7001268-65.2020.8.22.0006

EMBARGANTES: LUCELIA SILVA FIGUEIREDO, CPF nº
79939503253, WANDERLEY PEREIRA DE SIQUEIRA, CPF nº
77480600291

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA
TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE
OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos a Execução de título Extrajudicial apresentada por Wanderley Pereira de Siqueira e Lucélia Silva Figueiredo. Consta da inicial que os presentes embargos guardam relação com a execução de título extrajudicial de n. 7000210-27.2020.8.22.0006. Depreende-se, ainda, que o objeto da ação é a exclusão dos Embargantes do polo passivo dos autos da execução. Apresentou o endereço atualizado do Executado e devedor principal da execução, já que os Embargantes seriam meros avalistas.

Não foram juntados os documentos essenciais dispostos no artigo 914 do Código de Processo Civil, de modo que sequer sabe o Juízo quem é o Exequente no processo de Execução. Verifica-se, ainda, que não há figurantes no polo passivo da demanda, o que é necessário, tendo em vista primeiro o interesse do Exequente e no caso do Executado Wagner Pereira de Serqueira, a quem os Embargantes imputa a dilapidação patrimonial para frustrar a presente cobrança.

Verifica-se ainda que as matrículas citadas na inicial foram juntados no processo.

Ademais, a presente demanda comporta o julgamento liminar do pedido, nos termos do artigo 332 do Código de Processo, vejamos: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Nos termos da lei, o julgamento liminar improcedente do pedido independe da citação do polo passivo que, no caso, não foi apresentado pelo autor, incorrendo nas hipóteses dos incisos do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Conforme narrativa da inicial, os Embargantes são avalistas do crédito concedido pelo Banco do Brasil a Vagner Pereira Serqueira. Verifica-se da cédula de crédito de n. 40/01645-5, dos autos de n. 7000210-27.2020.8.22.0006 que os Embargantes assinaram o referido contrato na condição de avalista e portanto, devedores solidários.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ADIMPLENTO DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXECUÇÃO DOS AVALISTAS PELO DEVEDOR ADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. DEVER JURÍDICO PRINCIPAL X RESPONSABILIDADE SECUNDÁRIA. SOLIDARIEDADE QUE SE VERIFICA EM RELAÇÃO AO CREDOR. INSUFICIÊNCIA DOS BENS PARA GARANTIR O JUÍZO. AMPLIAÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE [...] 10. O avalista responde ao credor originário, de forma solidária com os devedores principais, podendo ser chamado a adimplir a obrigação, se for esse o interesse do credor, mas, uma vez cumprida a obrigação, com o pagamento ao credor, essa solidariedade, em relação ao garantidor desaparece, justamente por não ser devedor, apenas responsável[...] (REsp 1333431/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 07/11/2017) – Grifo não original.

Tal entendimento reforça o enunciado da súmula 26 do STJ, que estendeu inclusive essa legitimidade aos contratos de mútuo.

Súmula 26 do STJ, 'O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário'.

Neste ínterim o pedido dos embargantes, qual seja, se verem excluídos do polo passivo da ação de Execução por serem avalistas, contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do enunciado sumulado, de modo que a presente ação é natimorta, ou seja, o pedido de exclusão é totalmente improcedente.

De mais a mais, pontua-se a ausência de documentos essenciais e do polo passivo da demanda.

Assim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo improcedente os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, traslade cópia para os autos da execução de n. 7000210-27.2020.8.22.0006, devendo ainda a escrivania certificar naqueles autos o endereço e telefone do Executado Vagner Pereira Serqueira apontado pelos embargantes na petição inicial.

P.R.I.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EMBARGANTES: LUCÉLIA SILVA FIGUEIREDO, CPF nº 79939503253, 4 LINHA, LOTE 08, GLEBA 10 s/n, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WANDERLEY PEREIRA DE SIQUEIRA, CPF nº 77480600291, 4 LINHA, LOTE 8, GLEBA 10 s/n, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, RUA NOVA BRASÍLIA 2734, RUA NOVA BRASÍLIA 2621 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000140-49.2016.8.22.0006

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto: [Dano ao Erário]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Parte Passiva: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO e outros

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, LIDIANE COSTA DE SA - RO6128

Advogado do(a) RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes requeridas, via advogados, intimadas, para, em querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação de id. 47503880

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo: 7001241-82.2020.8.22.0006

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: P. W. D. C., CPF nº 09199793784, AV. JACARANDÁ 1810 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

REQUERIDO: C. D. C. S. C., CPF nº 10501346724

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda com a emenda juntando aos autos o comprovante de endereço e a DECISÃO da separação das partes dos autos n. 002.07002144-5, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 21 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi

0000224-43.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO ESQUINA COM CASTELO BRANCO 1550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: ELSON DE AGUIAR, CPF nº 30081815972, AV. NOVO ESTADO 1186 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LEIDE MATIAS GOMES DE AGUIAR, CPF nº 20474830268, LINHA 136, LOTE 44, GLEBA 04, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GESIEL GOMES DA SILVA, CPF nº 99388316215, LINHA 116, LOTE 03, GLEBA 4, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Presidente Médici, 22 de setembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AVENIDA PORTO VELHO ESQUINA COM CASTELO BRANCO 1550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELSON DE AGUIAR, AV. NOVO ESTADO 1186 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LEIDE MATIAS GOMES DE AGUIAR, LINHA 136, LOTE 44, GLEBA 04, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GESIEL GOMES DA SILVA, LINHA 116, LOTE 03, GLEBA 4, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7000987-12.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: BERNARDINO LEITAO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: MARCIA HELENA PEREIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 24/11/2020 às 10:15 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/moq-qndg-xwx>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 48021630), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 23/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001278-12.2020.8.22.0006

AUTOR: PEDRO DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 28115481815

ADVOGADOS DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDIBREVIGLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escritania. Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: PEDRO DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 28115481815, BR 364 KM 20 LOTE 103-B ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7001277-27.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: K. O. B. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: PAULO CESAR SERENA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 24/11/2020 às 11:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/qya-shae-umb>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 48024854), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 23/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7001260-88.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: GENIR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 11/11/2020 às 11:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/rcj-kobh-exx>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 48028730), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 23/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000787-05.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTES: MARIA ROSA DE ANDRADE, LINHA 132, LOTE 33, GLEBA 04 Lote 33 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ARI FELISBINO TEIXEIRA, RUA SÃO PAULO 2253, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.088,08

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais em razão de Incorporação de Rede Elétrica Rural, proposto por ARI FELISBINO TEIXEIRA e MARIA ROSA DE ANDRADE em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A). Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

Da suspensão do processo

Quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão. De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada.

Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Da alegada prescrição

O início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

Indenizatória. Preliminar. Prescrição. Rejeitada. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Nos

casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação, o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000575-74.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/10/2019) - grifo não original;

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Da incompetência do Juízo

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Da inépcia da inicial

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Do MÉRITO

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobras.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final

do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito: Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado os autores a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos (id. 41452571).

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pelos requerentes, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito dos autores.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC). A parte autora tem legitimidade para propositura da demanda.

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o

ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Grifo não original;

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” - Grifo não Original.

Assim, diante do exposto, entendo que os requerentes fazem jus à restituição dos valores que desembolsaram para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária observada a data do orçamento e juros de mora a partir da data da citação.

Quanto a depreciação, sucumbiu a Requerido do seu dever probatório, não podendo o juízo presumir tais valores depreciativos. Quanto ao valor pago, ausente nota fiscal, observado o menor valor, deverá ser pago a título de dano material o valor de R\$ 13.088,30 (treze mil e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.

Os autores lograram a comprovar o fato constitutivo do seus direitos, não obstante a juntada do projeto elétrico (id. 41452571), devidamente assinado e aprovado pela Requerida o que gera a ela o dever de ressarcir os gastos.

III – DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARI FELISBINO TEIXEIRA e MARIA ROSA DE ANDRADE em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A), para determinar que a Requerida efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 13.088,30 (treze mil e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.

Sem custas e honorários nesta fase.

P.R.I.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, §2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso contrário, ou seja, sem a apresentação de recurso, intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-

se os autos à CONCLUSÃO. Caso nada seja requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se. Expeça-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 22 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000770-64.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51), Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]

Parte Ativa: JOANIN LOPES SIMOES e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogada, intimadas para manifestarem das minutas de R PVS de id.48036256, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000821-77.2020.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 1237 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: GENIVALDO BATISTA GOMES, RUA JOSÉ VIDAL 1169 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 400,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Oportunizada audiência de conciliação, as partes transigiram e requereram a homologação e suspensão do feito (id. 46397710).

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 46397710), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Mé dici-RO, 22 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000821-77.2020.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 1237 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: GENIVALDO BATISTA GOMES, RUA JOSÉ VIDAL 1169 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 400,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Oportunizada audiência de conciliação, as partes transigiram e requereram a homologação e suspensão do feito (id. 46397710).

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 46397710), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Mé dici-RO, 22 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presi-

dente Mé dici Processo n.: 7000845-08.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SEBASTIAO BURIOLA, ZONA RURAL Lh 128

ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB

nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-

RON , AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 -

LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MAS-

CARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.837,94

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Considerando a informação prestada pelas partes quanto à desis-

tência da ação, declaro extinto o processo sem resolução do méri-

to, com fulcro no art. 485, VIII, do C.P.C.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

P. R. Dispensada a intimação das partes.

Presidente Mé dici-RO, 22 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presi-

dente Mé dici Processo n.: 7000745-53.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Anulação

REQUERENTE: MIKAELY CUSTODIO DO NASCIMENTO, AV.

BRASIL 958 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI-

CI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº

RO2466

CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa: R\$ 20.030,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora indenização por danos morais e materiais, em razão da anulação de concurso público.

Sustenta, basicamente, que a responsabilidade do requerido pela indenização pretendida reside na negligência do município requeri-

do por ter promovido um concurso público fraudulento. Anoto, inicialmente, ter a parte requerente se inscrito no concurso público destinado ao preenchimento de vagas no cargo de agente comunitária de saúde.

Neste sentido, aduz que, embora tenha sido aprovada e classifica-

da, não houve sua nomeação e posse, em razão da anulação do certame.

Acrescenta que, neste contexto, experimentou prejuízos de ordem material e moral, decorrentes da ausência de sua nomeação.

Com efeito, verifica-se que o concurso público em questão foi anulado por decisão judicial, ante a procedência da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (autos n. 7000465-24.2016.8.22.0006).

Destarte, ao candidato que se inscreve no certame, cabe ter ciência das regras da disputa, inclusive acerca da possibilidade de a autoridade verificar a necessidade de anular fases que justificadamente considerar não realizadas corretamente, ou mesmo todo o concurso, porque ao interesse particular do candidato se sobrepõe o interesse público, sobremaneira para que restem preservados os princípios da moralidade e da isonomia entre os candidatos.

Aplica-se à espécie, portanto, o verbete n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Não bastasse, em relação ao concurso objeto do presente feito, a anulação não sobreveio por ato da própria administração pública, mas sim em razão de procedência de Ação Civil Pública ajuizada com o objetivo de anular o concurso, ante a ocorrência de inúmeros vícios no certame, em especial por restar comprovado que houve favorecimento a determinados candidatos.

Sob essa óptica, não cabe falar em dever de indenizar do requerido, na medida em que a anulação do concurso teve motivação escudada nos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Desta forma, não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente a pretensão da parte autora em ser ressarcida por danos morais por não ser nomeada para cargo público pretendido, tendo em vista aprovação com classificação no número de vagas previstas, ao fundamento de que este possui mera expectativa de direito à nomeação no período de validade do certame, haja vista que o momento para o ato está sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Este também é o entendimento Jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DO CERTAME - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO DA AUTORA - RECURSO DESPROVIDO. Não cabe falar em dever de indenizar do requerido, na medida em que a anulação do concurso teve motivação escudada nos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, em especial em razão de procedência de ação civil pública ajuizada com o objetivo de anular o certame viciado. - Inexistindo provas acerca de efetivo dano moral e material suportado pela autora, não há como acolher os pedidos iniciais. (TJMG - Apelação Cível 1.0242.14.000768-1/001, Relator(a): Des. (a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2017, publicação da súmula em 13/09/2017)

Nesta toada, não há que se falar em danos morais.

Superada a questão, no que diz respeito ao pedido de danos materiais, o mesmo se encontra prejudicado, pois já foi objeto tratado na ação civil pública nº 7000465-24.2016.8.22.0006, onde houve a condenação do Município ora requerido a providenciar a restituição do valor pretendido (taxa de inscrição no concurso público), sendo, inclusive, já iniciado processo administrativo para tal finalidade (nº 774/2020), conforme informado em contestação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, contra o Município de Presidente Mé dici.

Em relação à assistência judiciária gratuita, há de se falar que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela

qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 22 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001296-04.2018.8.22.0006

REQUERENTE: ABDIAS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRES-
TES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-
RON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-
RENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.

Em tempo esclareço que efetuado o bloqueio na conta de ambos os Executados, procedi com o desbloqueio do valor da conta da executada Abril Comunicações S/A, tendo em vista que a referida encontra-se em recuperação judicial, de modo que os atos de constrição devem ser exercidos pelo Juízo universal da falência.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio realizado na conta da Associação Nova Escola em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRE-
CATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTE: ABDIAS SANTOS DA SILVA, LINHA 110, LOTE
56, GLEBA 44, SETOR RIACHUELO S/N ZONA RURAL - 76916-
000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-
RON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-
063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO -
CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000904-
93.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : EDMILSON LACERDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IO-
RAS - RO4152

Parte Passiva : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Sentença

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 46420068, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRE-
CATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 22 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presi-
dente Médici 0000394-78.2015.8.22.0006

EXEQUENTES: M. K. O. M., CPF nº DESCONHECIDO, J. O. D. S.,
CPF nº 03443527221

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: AGNALDO DOS SANTOS AL-
VES, OAB nº RO1156

EXECUTADO: W. M., CPF nº 31697402020

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº
RO2660

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Quanto a manutenção da penhora, verifica-se in casu que em razão da extinção processual foi determinada a sua baixa, assim, descabe falar em manutenção da penhora.

Decorrido o prazo, em manifestação, intime-se o Exequente para atualizar o crédito executado no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão.

Pratique o necessário.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRE-
CATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTES: M. K. O. M., CPF nº DESCONHECIDO, BR 364,
3ª BARRACA SENTIDO JI PARANA, DISTRITO DE BANDEIRA
BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -
RONDÔNIA, J. O. D. S., CPF nº 03443527221, AVENIDA MARE-
CHAL RONDON 870, SALA 311 CENTRO - 76900-082 - JI-PARA-
NÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: W. M., CPF nº 31697402020, BR 364 KM 294, CASA DA UVA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001235-75.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MICHELE KEITE DE JESUS DA SILVA, OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 3583 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.668,60

DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença acidentário com pedido de tutela de urgência proposta por MICHELE KEITE DE JESUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustenta que é segurada da previdência social, e encontra-se acometido com doença incapacitante.

Requeru a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando redução da capacidade laborativa, estando impedida de prover o seu sustento, já que é portador PACIENTE DE 27 ANOS, VENDEDORA, CID-10: S52 – FRATURA DO ANTEBRAÇO DEVIDO AO ACIDENTE DE MOTOCICLETA NO DIA 30/11/2018. Afirma ser segurado da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.

Ainda que em caráter de tutela antecipada, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado é a redução da capacidade laborativa e a qualidade de segurado.

Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Recebo os autos para processamento.

Necessária a realização de perícia judicial.

Nomeio para funcionar como perito a Dr.ª Simoni Townes de Castro, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o

que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? qual? (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão? (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual?

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença?

9. – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza?

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional?

QUESITOS DO INSS, conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)?
3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial?
4. Qual a profissão declarada pela parte autora?
5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante?
6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado? (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista).
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença?
 - 7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
 - 7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia? (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão?)
 - 8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)?
 - 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada?
 - 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão?
 - 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)?
 - 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho?
 - 11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade?
 - 11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial?
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais?
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial?
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual?
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais?

Citem-se. Intimem-se. Pratique-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001356-74.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: ALDA JESUS DA SILVA FERREIRA, CPF nº 57530734253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Homologo o cálculo da contadoria de id n. 46175012, inobstante a inércia do Executado, verifica-se que os cálculos apresentados, condizem com as decisões e ordens emanadas no processo. Calha mencionar ainda que o Exequente concordou com os cálculos do contador e renunciou o excedente a 10 (dez) salários-mínimos.

A manifestação do Executado foi alcançada pela preclusão.

Assim, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ALDA JESUS DA SILVA FERREIRA, CPF nº 57530734253, LINHA 136, SETOR MUQUI, LOTE 11 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001413-58.2019.8.22.0006

EXEQUENTES: ROSINEIA APARECIDA BABOLIM LIMONI, JOAO AUGUSTO LIMONI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTOS DAVID

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, vejo que o valor bloqueado é irrisório e não atende sequer 5% da execução, conforme relatório detalhado juntado aos autos. Razão pela qual determino o desbloqueio imediato.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão (art.921, CPC), devendo se manifestar quanto a impugnação apresentada.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ROSINEIA APARECIDA BABOLIM LIMONI, LINHA 132, S/N, LOTE 48, GLEBA 03 ST.MUQ S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAO AUGUSTO LIMONI, LINHA 132, S/N, LOTE 48, GLEBA 03 ST.MUQ S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTOS DAVID, LINHA 132, LOTE 29 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000475-05.2015.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo

REQUERENTE: KALIANE DOS REIS LEITE, RUA MOGNO 1757 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.524,06

SENTENÇA

Primeiramente, conforme telas juntadas em anexo, diferentemente do que alega o exequente, o valor da RPV se refere ao valor principal e, portanto, justa a incidência do imposto.

É clara a decisão do mandado de segurança, apresentado pelo Patrono da parte exequente, que garante a isenção tão somente em referência às verbas de honorários direcionada ao causídico.

Atitudes como estas beiram a litigância de má-fé, não devendo o Causídico se utilizar do acórdão do mandado de segurança para tentar isentar de impostos verbas que dizem respeito ao valor principal do débito.

No mais, o suposto valor pretendido é irrisório.

Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 21 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0001314-86.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: APARECIDA PAPA BARBOSA, GESIEL GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido do autor e suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e asse-

melhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado, bem como as custas pertinentes.

Frise-se que encerrada a suspensão inicia o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, RUA CASTELO BRANCO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS: APARECIDA PAPA BARBOSA, 1ª LINHA LOTE 03 GLEBA G, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GESIEL GOMES DA SILVA, LINHA 116, LOTE 03, GLEBA 4, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000556-75.2020.8.22.0006

REQUERENTE: GUSTAVO GOMES DA SILVA, CPF nº 20315082453

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Decido.

II – Fundamentação

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

O direito à licença-prêmio foi garantido a requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que “Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Como se verifica documento acostado aos autos, a requerente tomou posse em 03/03/1986. Verifica-se que a transposição para os quadros da união se deu em maio de 2018. Assim, entre o início da atividade e a transposição houve decurso de tempo de 32 (trinta e dois) anos, de modo que a requerente laborou por pelo menos 6 (quinquênios) para o Requerido, fazendo jus a 6 licenças-prêmio.

A requerida, apesar de afirmar que a requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 125 da LC 68/92.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento que comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito da requerente, logo, se o gozo da mesma prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE

VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (destaquei).

Assim, tendo preenchido o autor os requisitos legais e não havendo mais a possibilidade de gozo, ante a transposição, nasce o direito de ter os períodos convertidos em pecúnia. Por certo que resta pendente 01 (uma) licença especial a ser gozada que no caso deverá ser convertida em prestação pecuniária.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III - Dispositivo

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO GOMES DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que esse realize a conversão da verba de 01 (uma) licença-prêmio em pecúnia, compreendido nos períodos efetuando o pagamento da mesma a requerente, bem como de eventuais reflexos. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTE: GUSTAVO GOMES DA SILVA, CPF nº 20315082453, RUA JOSÉ VIDAL 2800, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000386-74.2018.8.22.0006

EXECUTADO: CLINICA ORTO PRIMEVEL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406

DECISÃO

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXECUTADO: CLINICA ORTO PRIMEVEL LTDA - ME, RUA DAS GARDÊNIAS 1035 GUARUJÁ - 85804-460 - CASCAVEL - PARANÁ

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE SOUZA, ESTRELA DE RONDÔNIA 1978, RUA SANTA CATARINA/ ESTRELA DE RONDÔNIA RUA SANTA CATARINA - 76916-991 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000782-80.2020.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, AV. 30 DE JUNHO 1205, LOJA DA ECONOMIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

Valor da causa:R\$ 513,00

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 45419597, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 22 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001034-20.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici,segunda-feira, 21 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, NA AV SAO JOAO BATISTA , Nº 1785, BAIRRO CENTRO., NA AV SAO JOAO BATISTA , N 1785, BAIRRO CENTRO, NA AV SAO JOAO BATISTA , Nº 1785, BAIRRO CENTRO, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001852-74.2016.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Benefício de Ordem

EXEQUENTES: NELSON PEREIRA DE ASSIS, AC PRESIDENTE MÉDICI 2734, RUA NOVA BRASILIA 2621 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA DE ASSIS, AV 30 DE JUNHO 1418, AV 30 DE JUNHO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 62.369,60

DECISÃO

1. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 378, para que os requerentes NELSON PEREIRA DE ASSIS e MARIA ANTONIA DE ASSIS, promovam o levantamento da quantia depositada junto ao Banco do Brasil, Agência 4200, Conta 4200126171200, e seus acréscimos legais.

2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 379, para que o patrono LUIS FERREIRA CAVALCANTE – OAB/RO 2790, promova o levantamento da quantia depositada junto ao Banco do Brasil, Agência 4200, Contas 4300126170949, e seus acréscimos legais.

3. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 22 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001393-67.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ALDINIZ GOMES PESSOA, CPF nº 65085876253, VALTER FERNANDES DA SILVA, CPF nº 30062187287

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA, OAB nº RO9877

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, resultado infrutífero.

Em relação ao Endereço, retornou o SISBAJUD resultado infrutífero e INFOJUD retornou o resultado constante na inicial, determino tentativa de citação por oficial de justiça, por certo que o Executado atende pela alcunha de "DIDI" naquela região, sendo comum o uso de apelidos.

Verifica-se ainda que o Executado estaria residindo no Assentamento Chico Mendes II, que compõe as agrovilas 04, 05 e relevo, por certo que seria residente no "Relevo".

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTE-
 RACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124,
 RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRA-
 SÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADOS: ALDINIZ GOMES PESSOA, CPF nº 65085876253,
 SÍTIO ASSENTAMENTO CHICO MENDES LT 11 ZONA RURAL
 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALTER
 FERNANDES DA SILVA, CPF nº 30062187287, SÍTIO ASSEN-
 TAMENTO CHICO MENDES LT 14 ZONA RURAL - 76916-000 -
 PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO -
 CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001012-
 25.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inde-
 nização por Dano Material]

Parte Ativa : CLEIDE ALVES VILA NOVA VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810,
 PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES
 LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para
 ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada
 para o dia 17/11/2020 às 11:15 horas, referente aos autos supra-
 mencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o
 aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/jnn-pgpa-jwr>).
 Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias
 úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atu-
 alizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s)
 intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de con-
 ciliação virtual (id. 47936406), devendo o(a) advogado(a) ficar res-
 ponsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na
 audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-
 CG. Presidente Médici/RO. 22/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA
 SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presi-
 dente Médici 7001626-35.2017.8.22.0006

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ISMERINDA SOARES CANDIDA, CPF nº
 28971060263

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA
 NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NO-
 GUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemen-
 to da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924,
 inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍ-
 CIO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici,terça-feira, 22 de setembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ISMERINDA SOARES CANDIDA, CPF nº
 28971060263, AV. BRASIL 2254 HERNANDES GONÇALVES -
 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presi-
 dente Médici Processo n.: 7001723-64.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTORES: VANESSA PEREIRA MENDES, AV. ALTA FLORES-
 TA 3232 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA
 D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA EUNICE DA SILVA MOURA,
 AVENIDA JI-PARANÁ 2219 HERNANDES GONÇALVES - 76916-
 000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON CESAR CALIXTO JU-
 NIOR, OAB nº RO3897

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,
 EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 - 18 OU 24
 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JA-
 NEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
 OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 13.500,00

SENTENÇA

Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação, com fulcro
 no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o
 presente cumprimento de sentença, para que produza seus jurídi-
 cos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do CPC.

Sem custas.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as
 anotações comunicações de praxe, observadas as formalidades
 legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente de ofício nº ____/2020, à agência local da CEF
 para determinar a transferência do valor depositado na conta judi-
 cial nº 3664 040 01504541 -0, R\$ 16.262,37 + rendimentos, para
 a conta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Agência 1824 – Conta
 Corrente: 34.597- 1, Operação 01, de titularidade de seu patrono/
 procurador Edson Cesar Calixto Junior - CPF: 745.064.632-34.
 Prazo de resposta: 5 dias.

Caso seja necessário, a escrivania deverá expedir novo ofício ou
 ainda alvará, visando o levantamento do valor, sem necessidade
 de nova conclusão.

Presidente Médici-RO, 21 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presi-
 dente Médici 7000665-89.2020.8.22.0006

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132001207

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE
 ABREU, OAB nº RO4730

EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA GOMES, CPF nº 56427670972
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemen-
 to da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924,
 inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132001207, BR 364 KM 310 351, PEMAZA - MARGEM DA BR 364 ZONA URBANA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA GOMES, CPF nº 56427670972, RUA JOSÉ ABILIO 720, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000084-45.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : NATALIA NEIVA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA REGINA COMI - SP114522

Intimação

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 47912663, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médici/RO, 22 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001237-45.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas]

Parte Ativa : MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva : BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 11/11/2020 às 08:00 horas, referente aos autos supra mencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/veo-hahz-sbi>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47936446), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 22/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001239-15.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas]

Parte Ativa : BENEDITO RAIMUNDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 11/11/2020 às 08:45 horas, referente aos autos supra mencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/zsg-eajm-wdc>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47939163), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 22/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001238-30.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas]

Parte Ativa : SONIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva : BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 11/11/2020 às 09:30 horas, referente aos autos supra mencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/djf-xgkx-qds>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47940561), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 22/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001240-97.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : ODALICE PINHEIRO ANDRADE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO0007695A

Parte Passiva : BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 11/11/2020 às 10:15 horas, referente aos autos supra-mencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/xvg-kupu-phc>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47941255), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 22/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001264-28.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : GERALDO DE ALMEIDA GENELHUD

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 20/11/2020 às 09:00 horas, referente aos autos supra-mencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/tzz-zffg-qnv>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47944813), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 22/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001974-82.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa : ADEMIR WIONCZAK

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 20/11/2020 às 08:00 horas, referente aos autos supra-mencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/wgu-jppg>-

-ykJ). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47943061), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 22/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001263-43.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : ANIZIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 20/11/2020 às 08:30 horas, referente aos autos supra-mencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/cei-uirn-zdz>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47943587), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 22/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001265-13.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : PEDRO RAFAEL JOSE ANTONIO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 20/11/2020 às 10:00 horas, referente aos autos supra-mencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/zvk-gjtz-cmw>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47945334), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 22/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001244-37.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : PAULW DANNYEELL FERREIRA FEITOSA registrado(a) civilmente como PAULW DANNYEELL FERREIRA FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TORRES SOARES - RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 20/11/2020 às 09:30 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/ttj-gfzb-jns>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47945306), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 22/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001096-26.2020.8.22.0006

REQUERENTE: CAMILO ALVES DA SILVA, CPF nº 06084990215 ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REQUERIDOS: D. R., TERCEIROS POSSUIDORES, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão.

Foram distribuídos vários processos pelo autor, aparentemente, com a mesma causa de pedir e as mesmas partes (autos 7001099-78.2020, 7001097-11.2020, 7001096-26.2020, 7001095-41.2020, 7003045-91.2020, 7001091-04.2020, 7001089-34.2020), logo foi determinada a intimação do autor para se manifestar.

O autor permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que já houve despacho nos autos de n. 7001089-34.2020.8.22.0006, reconheço a litispendência.

Nesse contexto, considerando a existência de dois processos que tramitam neste juízo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, resta caracterizada a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 337, §3º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, diante da litispendência configurada.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016. Trânsito em julgado nesta data, mediante a desistência do requerente,

Intime-se.

Arquive-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médici, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTE: CAMILO ALVES DA SILVA, CPF nº 06084990215, AV. 30 DE JUNHO 609, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELOHO - RONDÔNIA, TERCEIROS POSSUIDORES, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0000281-03.2010.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PRESIDENTE MEDICI LTDA, CNPJ nº 05627993000140, AV 7 DE SETEMBRO 1455 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: WALTER KLEBER MALTAROLO, CPF nº 08317415899, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2591 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAYTON MALTAROLO, CPF nº 64427811272, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2591 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANTONIO WALTER MALTAROLO, CPF nº 08801070900, LINHA 116, LOTE 03, GLEBA G, OU AV 30 DE JUNHO 1478 SALA A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MALTAROLO & CIA LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV 30 DE JUNHO 1478, SALA 4 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALCIANA RODRIGUES MENESES, CPF nº 84746661200, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2991 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLARA PAPA MALTAROLO, CPF nº 07602370856, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2591 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, TANIA CRISTINA BRAGA, CPF nº 57786267204, RUA NOÉ INACIO DOS SANTOS 2591 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

Despacho

Defiro o pedido retro, devendo a escrivania providenciar o desbloqueio dos documentos (espelho INFOJUD) às partes, devendo manter somente o sigilo externo.

Após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo máximo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 21 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000527-30.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTORES: MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA, CPF nº 82179727291, RAFAEL ALVES DA SILVA, CPF nº 03186656206, RENATA GABRIELA ALVES DA SILVA, CPF nº 03186651239, MARILAINE ALVES DA SILVA, CPF nº 03186649250, RODRIGO FELIPE ALVES DA SILVA, CPF nº 03186643210

ADVOGADO DOS AUTORES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

RÉUS: GOTARDI - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME, CNPJ nº 05877562000131, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1.226, 3421-7819 E 8111-4229 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, CNPJ nº 33164021000100, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. 44, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

Despacho

Intime-se a parte requerida para que diga se há possibilidade de concluir o procedimento administrativo, considerando os documentos já apresentados pelos autores, visando, com isto, possibilitar o fim da presente demanda. Prazo de 15 dias.

Na mesma oportunidade, deverá ainda se posicionar acerca das informações contidas na impugnação retro, já que nela constou posicionamento contrário no que diz respeito ao valor das coberturas, apontando o documento de id 9507052, considerando que se trata relação de consumo e, portanto, há inversão do ônus da prova.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 22 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001243-52.2020.8.22.0006

Classe : MONITÓRIA (40)

Assunto : [Cheque]

Parte Ativa : PEMAZA S/A

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

Parte Passiva : JOSCELIN SAITO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 24/11/2020 às 08:00 horas, referente aos autos supra mencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/edm-nhnd-dwt>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 48012998), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 23/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000762-26.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Contratos Bancários, Direito de Imagem]

Parte Ativa : DOMINGOS MENDES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva : BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acórdão de id. 43668560, sob pena de inscrição em dívida ativa .

Presidente Médi/RO, 23 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da impugnação de id. 48009663 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001619-72.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: NEUZA DE SOUZA EVARISTO, CPF nº 47031450225, RUA PARANÁ 3178, CASA LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA, OAB nº RO10509, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

RÉU: NILSON MARTINS GUEDES FILHO, CPF nº 81531494668, AV. MARECHAL RONDON 1034, CASA LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por Neuza de Souza Evaristo, em face de Nilson Martins Guedes Filho. A parte requerida foi citada.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Apresentada contestação, veio impugnação.

Intimadas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Decido.

De início, verifico que não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto à especificação de provas, considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes.

No entanto, deixo de designar audiência de instrução presencial, conforme resolução 314 do CNJ, datado de 20/04/2020, em razão da pandemia pelo vírus Covid-19.

Manifestem-se as partes, quanto à realização de audiência por videoconferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em havendo concordância, determino à secretaria de gabinete que inclua em pauta. Após, proceda a escrivania com as comunicações e intimações.

Declaro saneado o processo.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 26 de junho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001982-59.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Títulos de Crédito, Espécies de Contratos, Transação, Compromisso, Fornecimento de Energia Elétrica, Execução Contratual]

Parte Ativa : SIDNEI APARECIDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 23 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000261-38.2020.8.22.0006

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDIMAR FERNANDES DE FIGUEIREDO, CPF nº 70388237287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000314

ADVOGADO DO REQUERIDO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR, OAB nº SP182849

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTE: EDIMAR FERNANDES DE FIGUEIREDO, CPF nº 70388237287, LINHA 132 SN, LOTE 17 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000314, GL. 1 LOTE 8-E s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000651-76.2018.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

AUTOR: C. E. D. S. A., AV. SETE DE SETEMBRO 753 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

RÉU: H. M. A., LINHA 136, LOTE 11, GLEBA 9, SETOR LEITÃO RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.172,00

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Suspendo os autos pelo prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a requerente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 22 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000208-43.2020.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cezar Delfino Coelho, filho de Cesario Delfino Coelho e Jacira Martins Coelho, nascido aos 19/02/1962, natural de Alto Piquiri/PR, RG 1544685 SSP-RO, CPF 413.275.519.34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 25 DIAS

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado nos termos do artigo 396 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

DENÚNCIA: Consta do termo circunstanciado que, no dia 22 de dezembro de 2018, em horário não devidamente esclarecido nos autos, mas certamente no período noturno, no estabelecimento comercial, do tipo mercado, denominado "Bom Preço", localizado na Avenida Tancredo de Almeida Neves, Centro no Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, o denunciado CEZAR DELFINO COELHO perturbou o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros. Infere-se dos autos que, na data dos fatos, o denunciado realizava festividade em seu estabelecimento comercial, na qual ligara o aparelho de som em volume extremamente alto, o qual incomodava os vizinhos que não conseguiam dormir, razão pela qual acionaram a guarnição policial. Ao comparecerem no local, os milicianos solicitaram que o infrator baixasse o volume do som, sendo que após alguns minutos o som voltou a ficar em volume insuportável.

Ao ser interrogado, o infrator confirmou que realizou uma festa em seu estabelecimento comercial com som alto. Assim agindo, o denunciado CEZAR DELFINO COELHO, infringiu e está incurso nas sanções previstas no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA requer o recebimento da denúncia, instaurando-se a competente ação penal, citando-se o denunciado para apresentar defesa e acompanhar todos os termos do processo, com designação de audiência para interrogatório e oitiva das testemunhas abaixo arroladas, seguindo-se o rito estabelecido em lei, prosseguindo-se até final julgamento e condenação. [...] Santa Luzia d'Oeste/RO, 20 de novembro de 2019. JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA. Promotor de Justiça.

Proc.: 0000209-28.2020.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Oeste

Flagranteado:Luiz Carlos de Almeida, Emerson de Almeida, Antonio Reni Maciel

Advogado:José Otacílio de Souza (RO 2370)

DECISÃO:

Vistos.O Ministério Público manifestou pela remessa dos autos ao Juízo Federal Criminal, aduzindo que, em melhor análise dos autos, identificou tratar-se de crime com fortes indícios de transnacionalidade.Pois bem.Tratando-se de alegação de crime de tráfico de drogas transnacional, e com esteio nos ditames do art. 109, inc. IV da Constituição Federal e art. 70 da Lei n. 11.343/2006, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e declino a competência em favor da Justiça Federal. Remetam-se os autos a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ji-Paraná, com urgência, informando que trata-se de processo de réus presos.Proceda-se as baixas necessárias.Ciência às partes.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001108-04.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIO SIRQUEIRA FERNANDES

Endereço: Avenida Presidente Prudente, 3841, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo apresentar impugnação a contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002135-56.2019.8.22.0018

REQUERENTE: SIRLEI APARECIDA CARVALHO ARINALIS, JOSE SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000669-90.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 840, PCA.DOS PIONEIROS, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo:

Nome: VALDENICE DIAS DOS SANTOS

Endereço: Linha 28, LOTE 11, Assentamento São Pedro, s/n,, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: CAMILA PEREIRA ANDRADE

Endereço: Linha 90E 95, Kapa 24 e 28, s/n, lote 77/08 e 77/09, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000695-88.2020.8.22.0018

AUTOR: SEVERINO JOSE ALVES, CPF nº 21502471191, AV. PRESIDENTE DUTRA 3273 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REQUERIDOS: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, TORRE A, 8º ANDAR conjunto 82, 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000010235,

AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Nos termos do art. 332, § 4º do CPC, CITE-SE o recorrido para, caso queira ofereça resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000069-69.2020.8.22.0018

AUTOR: VALDECIR GONZAGA DA SILVA, CPF nº 58260439204,

LINHA 192, KM 3,5, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76950-000 -

SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO,

OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -

RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,

OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RON-

DÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em decisão fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luiza, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 500,00. Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a(o) Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

INTIME-SE o médico nomeado quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

A perícia será realizada no dia 07/10/2020, a partir das 9h00min, sendo atendimento com hora certa, para evitar aglomerações.

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 10 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

a) Há incapacidade?

b) Qual membro está acometida pela incapacidade?

c) A incapacidade é temporária ou permanente?

d) A incapacidade é total ou parcial.

e) Se parcial, é completa ou incompleta.

d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.

e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado?

Intimem-se.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20____. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001717-21.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: MAURO PEREIRA ROQUE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizadas diligências de busca de valores em conta bancária e veículos, não foram encontrados bens do devedor.

A parte autora foi intimada para indicar a localização do executado, a qual possibilitaria a expedição de mandado de penhora ou especificar outro procedimento para continuidade do feito.

A parte apresentou manifestação no ID 44586609 não informou novo endereço do executado e requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do mesmo.

Contudo, não verifico efetividade quanto à suspensão da CNH do executado, uma vez que sequer foram encontrados veículos em seu nome, não sendo razoável o deferimento do pedido. Diante disso, indefiro o pedido.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, especificar outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000449-92.2020.8.22.0018

AUTOR: SENILDA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

SENILDA DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando saía, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo e apresentou contestação.

Intimada, a requerente se manifestou quanto à proposta de acordo, bem como impugnou a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, quanto a preliminar de proposta de acordo oferecida pela Autarquia, ressalto que esta não fora aceita pela parte requerente.

No mais, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, pois o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período, conforme pode ser observado no extrato do CNIS juntado pelo requerido no ID 35823246 – Pág. 1, demonstrando assim a condição de segurada.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a autora está acometida de (Osteo)artrose erosiva, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, Espondilolistese, Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, Síndrome do manguito rotador, causando-lhe incapacidade permanente e total, afirmando a médica perita que não há possibilidade de reabilitação.

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez (TRF-4 - APELREEX: 50333257720154049999 5033325-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016) (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previden-

ciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de ruralista do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experienta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme sentença não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199 , Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte à data de cessação do benefício em sede administrativa, ocorrido em 29/02/2020 (ID 35823248 – Pág. 1).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SENILDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte à data de cessação do benefício em sede administrativa, ocorrido em 29/02/2020 (ID 35823248 – Pág. 1).

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001439-20.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: R. L. DE OLIVEIRA & ANDRADE LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

EXECUTADO: ANDREIA MOTA ALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 22 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000898-50.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA CELIA DA SILVA ANDRADE

Endereço: zona rural, Linha P-40 KM 6,5, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BOEK SILVA - RO10833

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo apresentar impugnação a contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 2000207-58.2019.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SUELEN EVANGELISTA CRIVELLI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7002043-78.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA GOMES, CPF nº 01856548279, LINHA KAPA 04 KM 20 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078ADVOGADO DO EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Vistos.

É cedido que é incabível perante o juizado especial a condenação de honorários advocatícios em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 55 da Lei 9.099/95. Por essa razão, intime-se a parte exequente, via advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar novo demonstrativo do crédito sem o acréscimo de valores de honorários advocatícios, sob pena de arquivamento.

Intimem-se

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 2000184-15.2019.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WESLEY FELICIANO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 2000063-84.2019.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte requerida: Gedeon Francisco da Silva, RG. nº 1136746 SSP/RO, brasileiro, União estável, mecânico, filho de Geoni Francisco da Silva e Maria de Fátima Vera da Silva, nascido aos 02-02-1989, natural de Nova Brasilândia do Oeste/RO, residente na Linha 184, Km 1,5, lado Sul, Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 98476-3799.

Advogado: Defensoria Pública

Vistos.

Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020. Os autos trazem elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em análise superficial própria ao momento processual, se verifica a existência de causa para o início da Ação Penal, pelo que recebo a denúncia (ID. 40224566):

1. Proceda-se a citação do denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as;
2. O Oficial de Justiça deve perguntar ao denunciado se ele possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, fazendo constar em sua certidão a referida informação;
3. Decorrido o prazo legal sem resposta do denunciado, dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público.
4. Informe contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;
5. Ciência ao Ministério Público;
6. Intime a Defensoria Pública;
7. Intime-se as partes, preferencialmente por telefone;
8. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001285-65.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: B. R. D. O. C.

Nome: L. D. O. C.

Nome: R. M. C.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: J. D. O.

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. Decisão 47693012.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000859-53.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ADEMIR FILIPE

Endereço: Linha P-40 Km 27, Chácara Santa Rita, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por video conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:

- 1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
- 2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
- 3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 22/09/2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001021-48.2020.8.22.0018

REQUERENTE: VITALINO SCHNEIDER, CPF nº 85001902720, LINHA P 70 KM 01 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, observo que ao ID. 47489828 o requerente apresentou recurso inominado na qual reitera o pedido de deferimento da gratuidade de justiça exposto na inicial ID.42069472, alegando se tratar de pessoa com módica condição financeira, e por ser pequeno agricultor não possui condições de suportar as custas processuais.

Pois bem, em que pesem os argumentos apresentados pelo requerente, INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o bem-estar legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, intime-se o recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Decorrido in albis o prazo supramencionado, certifique-se e voltem os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001045-76.2020.8.22.0018

AUTOR: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME, CNPJ nº 09353904000175, AVENIDA BRASIL 2928, COMERCIAL CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

RÉU: AILTON DIAS DA SILVA, CPF nº 00366392220, RUA ANGELINA FARIAS DOS SANTOS 2002, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 11/11/2020 as 10h00min.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO). SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000705-35.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: ANIBAL ANGELICA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

1. Considerando a petição da executada informando o cumprimento da decisão, intime-se o exequente para caso queira apresente manifestação, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento pelo cumprimento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/OFFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
7000415-20.2020.8.22.0018

REQUERENTE: JACINTO FIRMINO DOS SANTOS, CPF nº 24212431220, LH P 32, S/N, KM 20, JACINTO FIRM ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA DE LORENZO SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº MG147031

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por JACINTO FIRMINO DOS SANTOS, em que alega que é bisneto de italianos e goza da prerrogativa de adquirir a cidadania de seus ascendentes.

Para isso, apresentou cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF, título de eleitor), 1ª via da certidão de nascimento, certidão de nascimento atualizada, certidões negativas das justiças eleitoral, federal, estadual, trabalhista, militar; certidões negativas de débitos municipais, de tributos estaduais, tributos federais; certidões negativas do Tribunal de Contas da União e do Estado e certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do CNJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA opinou pela procedência do pedido inicial (ID. 46494479).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se dos autos que a parte autora ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária objetivando que este juízo determine as seguintes retificações:

Bisavó do requerente:

1- O assento de casamento de Luiza Capelleto com Germano Pereira dos Santos, lavrado no RCPN de Nova Venécia- ES sob a matrícula 0238610155 1892 2 00001 005 0000010 89, para que onde consta Luiza Capelleto, que passe a constar Luígia Regina Cappelletto, onde consta Capeleto Antonio que passe a constar Cappelletto Antonio Francesco, e onde consta ilegível fina Capeleto, que passe a constar Gioseffa Mattiello, onde consta natural de Genova, que passe a constar natural de Silea, Província de Treviso – Itália, onde consta que ela tinha 18 anos por ocasião do casamento, que passe a constar 17 anos;

2- O assento de óbito de Luiza Capelleto, lavrado no RCPN de Nova Venécia-ES, sob a matrícula 023861 0155 1923 4 00002 060 0000594 10, para que onde consta Luiza Capelleto, que passe a constar Luígia Regina Cappelletto, onde consta filha legítima de Antonio Capelleto e Josepha Capelleto que passe a constar filha

legítima de Antonio Francesco Cappelletto e Gioseffa Mattiello; Avô do requerente:

3- O assento de nascimento de Braulino Pereira dos Santos, lavrado no RCPN de Nova Venécia-ES, sob a matrícula 023861 01 55 1911 1 00002 024 000055267, para que onde consta filho legítimo dele declarante e de Dona Luiza Cappelletto que passe a constar Luígia Regina Cappelletto, onde consta avós maternos Francisco Cappelletto Antonio e D. Giuseppina Matiel, que passe a constar Antonio Francesco Cappelletto e D. Gioseffa Mattiello;

4- O assento de casamento de Braulino Perreira dos Santos com Argelida Rossim, lavrado no RCPN de Nova Venécia-ES, sob a matrícula 023861 01 55 1923 200002 127 0000452 13, para que onde consta filho legítimo de Luiza Capeleto, que passe a constar filho legítimo de Luígia Regina Cappelletto;

Pai do requerente:

5- O assento de nascimento de José Perreira dos Santos, lavrado no RCPN de Nova Venécia-ES, sob a matrícula 02386101551927 100006145000010612, para que onde consta avós paternos Germano Pereira dos Santos e Luiza Capeleto, que passe a constar Germano Pereira dos Santos e Luígia Regina Cappelletto.

Pois bem.

A jurisprudência entende ser possível a retificação de registros de pessoas falecidas, desde que o requerente seja descendente direito do falecido. Essas retificações são muito requisitadas por pessoas interessadas em fazer o processo de cidadania estrangeira, especialmente de interessados na cidadania italiana, pois alguns países exigem que as certidões de nascimentos, casamentos e óbitos dos familiares não devem conter erros que possam colocar em dúvida a identidade do familiar.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO – FAMÍLIA ITALIANA – POSSIBILIDADE (ART. 57 DA LEI 6.015/73)- PROVA DO FATO QUE EMBASA O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS – ERRO NA GRÁFIA DO PRENOME DA BISAVÓ E EQUÍVOCO RELATIVO À DATA DE NASCIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Muito embora os dados constantes do registro de nascimento sejam, em princípio, inalteráveis, a Lei 6.515/73 excepciona a regra, desde que havendo motivação, sendo permitida por sentença judicial. Existindo nos autos elementos demonstrando que o prenome da bisavó do autor foi lançada de forma incorreta, bem como que houve equívoco em relação à data de nascimento desta, deve-se acolher o pedido que objetiva promover a retificação do seu registro de nascimento e de seus antecessores, ainda que falecidos, nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/73, tendo em vista a ausência de prejuízo a terceiros e a necessidade de garantir ao requerente a possibilidade de aquisição da cidadania italiana. (TJ-MS – APL: 08059071720178120001 MS 0805907-17.2017.8.12.0001, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 25/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2019).

Assim, considerando as provas documentais apresentadas, observa-se que os motivos alegados enquadram-se nas possibilidades de retificação, devendo ser acolhido o pleito, do autor

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a retificação do assentamento do registro civil na forma abaixo especificada, permanecendo os demais dados inalterados.

1- O assento de casamento de Luiza Capelleto com Germano Pereira dos Santos, lavrado no RCPN de Nova Venécia- ES sob a matrícula 0238610155 1892 2 00001 005 0000010 89, para que onde consta Luiza Capelleto, que passe a constar Luígia Regina Cappelletto, onde consta Capeleto Antonio que passe a constar Cappelletto Antonio Francesco, e onde consta ilegível fina Capeleto, que passe a constar Gioseffa Mattiello, onde consta natural de Genova, que passe a constar natural de Silea, Província de Treviso – Itália, onde consta que ela tinha 18 anos por ocasião do casamento, que passe a constar 17 anos;

2- O assento de óbito de Luiza Capelleto, lavrado no RCPN de Nova Venécia-ES, sob a matrícula 023861 0155 1923 4 00002 060 0000594 10, para que onde consta Luiza Capelleto, que passe a constar Luigia Regina Cappelletto, onde consta filha legítima de Antonio Cappelletto e Josepha Capelleto que passe a constar filha legítima de Antonio Francesco Cappelletto e Gioseffa Mattiello;

3- O assento de nascimento de Braulino Pereira dos Santos, lavrado no RCPN de Nova Venécia-ES, sob a matrícula 023861 01 55 1911 1 00002 024 000055267, para que onde consta filho legítimo dele declarante e de Dona Luiza Cappelletto que passe a constar Luigia Regina Cappelletto, onde consta avós maternos Francisco Cappelletto Antonio e D. Giuseppina Matiel, que passe a constar Antonio Francesco Cappelletto e D. Gioseffa Mattiello;

4- O assento de casamento de Braulino Pereira dos Santos com Argelida Rossim, lavrado no RCPN de Nova Venécia-ES, sob a matrícula 023861 01 55 1923 200002 127 0000452 13, para que onde consta filho legítimo de Luiza Capelleto, que passe a constar filho legítimo de Luigia Regina Cappelletto;

5- O assento de nascimento de José Perreira dos Santos, lavrado no RCPN de Nova Venécia-ES, sob a matrícula 02386101551927 100006145000010612, para que onde consta avós paternos Germano Pereira dos Santos e Luiza Capelleto, que passe a constar Germano Pereira dos Santos e Luigia Regina Cappelletto.

Intimem-se.

Considerando a natureza da demanda e a evidente falta de interesse recursal, expeça-se o competente mandado de averbação, para que seja retificado o assentamento junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Parecis/RO. Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO - MATRÍCULA N.

Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7002199-03.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

EXECUTADO: NILSON RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Pretende o autor o deferimento da pesquisa ao sistema INFOSEG, a fim de obter o endereço do requerido. Para tanto juntou pagamento de custas.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD, pois, cabe à parte demandante diligenciar o endereço da parte requerida. Não dispondo o autor do endereço do réu, a medida que se impõe é a extinção do processo sem julgamento do mérito, frente à impossibilidade de citação editalícia (artigo 18, § 2º, Lei 9.099/95), no procedimento do juizado especial cível

Fere a principiologia do procedimento da Lei 9.099/95 o deferimento da utilização do sistema INFOSEG, o qual retardará o andamento processual, tornando-se o feito mais moroso.

Ademais, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. (artigo 54, Lei 9.099/95)

Deste modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado o endereço do requerido, sob pena de extinção.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Intimem-se

Serve a presente de intimação.

Santa Luzia D'Oeste, Márcia Adriana Araújo Freitas .

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Embargos à Execução

7001055-23.2020.8.22.0018

EMBARGANTES: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, VANDERMIR FRANCESCONI, ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

No tocante à gratuidade da justiça, mantenho meu posicionamento já decidido em outros processos em que a parte embargante também compõe o polo ativo, qual seja, INDEFIRO a gratuidade da justiça, porém fica deferido o recolhimento das custas para o final do processo.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo (art. 919, § 1º, do CPC), não se verifica, à primeira vista, a probabilidade do direito, além de não se verificar também, o perigo do dano, diverso a além daquele inerente a toda e qualquer execução.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação da tese lançada.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada/exequente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (art.920 do CPC).

Extraia-se cópia desta decisão juntando-a nos autos de execução nº 7000713-12.2020.8.22.0018 , bem como, proceda-se o apensamento ou associação de ambos os autos, caso ainda não tenha sido efetuada.

Intime-se a parte embargante via patrono.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001175-03.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

EXECUTADO: ANTONIO CUNHA DE ALVARENGA, CPF nº 13905236249, ZONA RURAL, CHACARÁ ALVARENGA LH P-34, KM 05 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Seguidamente, procedi à consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente, não localizando veículos em nome do executado.

2 - Assim, diante das consultas infrutíferas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença 7000426-83.2019.8.22.0018 EXEQUENTE: NAIR GABRET SCHIMIDT, LINHA P34 KM 1 P34, SÍTIO RURAL RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Cuida-se de fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Acostou-se nos autos informação do falecimento da autora, apresentando a certidão de óbito e outros documentos, bem como requisiu-se a habilitação dos herdeiros.

Pois bem.

Considerando o que dispõe o art. 687, do CPC, a qual menciona que: "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo". grifei

Ainda na mesma norma legal, o art. 690 diz que: "Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias".

Desta forma, ante as informações trazidas nos autos e a previsão legal.

Cite-se o INSS para no prazo de 10 (dez) dias, conhecer e manifestar nos autos, caso queira. (art. 690, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem apresentação de manifestação ou ocorrendo a concordância.

HABILITE-SE os herdeiros no presente autos conforme pedido no ID. 35690016.

Após, INTIMEM-SE os herdeiros habilitados para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem expressamente sobre os valores levantados e quanto aos honorários contratuais já descontados pela mandatária.

Sobrevindo as informações dos herdeiros, e ainda considerando-se que há interesses de menores na qualidade de herdeiros, dê-se vistas ao Ministério Público para conhecimento e manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação do Parquet, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000144-45.2019.8.22.0018

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
RÉU: DEZAIAS DE SOUZA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 05 dias atualizar o débitos conforme determinado na decisão id. 35564252

Santa Luzia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: DEZAIAS DE SOUZA

Endereço: AVENIDA DOS PIONEIROS, 547, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002177-42.2018.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FIORINDO CHERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 04 da Decisão ID n.º 44810728.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 2000195-44.2019.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça , Contravenções Penais, Desobediência

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: Ronaldo Adriano Alexandrino, CPF. Nº 279.450.579-34, brasileiro, casado, agricultor, filho de Sebastião Pedro Alexandrino e Maria das Graças Alexandrino, nascido aos 21-06-1981, natural de Pimenta Bueno/RO, residente na Av. dos Pioneiros nº 899, centro, Parecis/RO. Telefone (69) 98135-5669. Advogada: Thaís Cristina de Souza Guimarães – OAB/RO 8485.

Vistos.

1. Os autos estão paralisados em razão do art. 4º, § 1º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, no entanto, ante a incerteza quanto ao término da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, deixo de designar audiência de instrução ID. 44274347 (denúncia) e ID. 46308707 (Defesa), neste momento.

2. Em razão do exposto suspendo o feito até 31/01/2021.

3. Fica determinado que, caso a pandemia passe antes da data citada ou haja algum ato superveniente emitido pelo TJRO ou CNJ determinando ou autorizando o andamento de feitos desta natureza, com realização de atos presenciais (audiências) ou mesmo por videoconferência, a escrivania deve, por ato ordinário, dar andamento ao feito. Neste caso, deve diligenciar junto à secretaria de gabinete para obter data e horário na agenda.

4. Intime o representante do Ministério Público;

5. Intime a Advogada de defesa;

6. Intime-se as partes, preferencialmente por telefone;

7. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000696-73.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: JOSE NUNES ALVES DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia
do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para se mani-
festar acerca da Certidão do oficial de justiça

Santa Luzia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta
Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: JOSE NUNES ALVES DOS SANTOS

Endereço: Linha P 22, KM 06, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos
Parecis - RO - CEP: 76952-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002050-75.2016.8.22.0018

AUTOR: GERALDO CUSTODIO DA SILVA, CPF nº 39030784253,
LINHA P-30, KM. 01 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALE-
GRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB
nº RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA, OAB nº
RO7831, RUA DOM PEDRO I 2430 CENTRO - 76950-000 - SAN-
TA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA., RUA MONTEI-
RO LOBATO, - DE 6272/6273 AO FIM ELDORADO - 76811-690
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GILBERTO BELAFONTE BARROS, OAB
nº MG79396, PROFESSOR MILTON PORTO 115 CONJUNTO
BANDEIRANT - 38400-782 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença de méri-
to ID.12706209, julgando parcialmente procedente o pedido inicial
formulado pela parte autora GERALDO CUSTODIO DA SILVA em
face de ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, condenando
o requerido ao pagamento de R\$ 659,57 (seiscentos e cinquenta
e nove reais e cinquenta e sete centavos), a título de danos mate-
riais, os quais deverão ser atualizados com juros e correção mo-
netária desde a data da emissão das passagens rodoviárias, bem
como ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor
do patrono da parte autora no percentual de 15% sobre o valor da
condenação.

Na sequência, a parte autora manifestou-se no ID.33478647, atua-
lizando os valores para R\$ 1.525,40 (um mil e quinhentos e vinte e
cinco reais e quarenta centavos) ID.33479353.

Desta feita, tendo em vista o pedido de recuperação judi-
cial, a satisfação do crédito deve ser perseguida nos Autos nº
0167246.80.2016.8.09.0051.

Ante o exposto, DETERMINO:

a) a expedição de CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte
autora GERALDO CUSTODIO DA SILVA, para que promova a ha-
bilitação nos Autos nº 0167246.80.2016.8.09.0051.

Prazo: 05 dias.

b) a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 1 ano, conforme art.
921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem
perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, §
2º, CPC.

Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercor-
rente (art. 921, § 4º, CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia D'Oeste, 29 de junho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002633-55.2019.8.22.0018

AUTOR: TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TA-
BARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔ-
NIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos,
move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão
do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por inva-
lidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já
que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato
não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, de-
terminado a citação do requerido e designado perícia médica.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, a requerente deixou transcorrer o prazo in albis para
impugnar a contestação e se manifestar quanto ao laudo médico
pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos
do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva maté-
rias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produ-
ção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado
da lide quando não for necessária a produção de prova em audiên-
cia (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti,
j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de de-
fesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a maté-
ria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra
o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a
valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurispru-
dência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender
aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando dili-
gências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando
em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª
Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz
Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou
aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos
benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elen-
cados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando
for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, es-
tando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz
e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que
lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer
nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Ciática Instabilidades da coluna vertebral, Ansiedade generalizada, Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, causando-lhe incapacidade temporária/total, não havendo que falar em invalidez, necessitando de tratamento multidisciplinar para possibilitar o retorno às atividades laborativas (vide ID 39755916 – quesito 09).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento em sede administrativa, ocorrido em 21/05/2019 (ID 33080484 – Pág. 1).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à autora, pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do requerimento em sede administrativa, ocorrido em 21/05/2019 (ID 33080484 – Pág. 1), podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000951-02.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: MARIA AUGUSTA BROIO NEVES, AVENIDA RUI BARBOSA 2465 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ISAAC SALES VALERIO, AVENIDA RUI BARBOSA 2465 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, IZABEL SALES VALERIO, SÍTIO LH, P34, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, RAIMUNDO VALERIO, SÍTIO LH, P34, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, COMERCIO DE AREIA VALERIO LTDA - ME, AVENIDA RUI BARBOSA 2465 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05(cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7003006-89.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, VANDERMIR FRANCESCO NI, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, LINHA 55 LOTE 17, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA MARIA FRANCESCO NI BENICIO, ALAMEDA FRANCA 63, AP 12 JARDIM PAULISTA - 01422-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTHUR DE AQUINO BLAN-
CACCO, OAB nº SP407518, EMILIO CELLINI 293 JD ATHENAS
- 14161-042 - SERTÃOZINHO - SÃO PAULO, KARINNA JAY-
ME VASSAO, OAB nº SP348438, MANOEL RIBAS 819, AP 103
SAO FRANCISCO - 80510-020 - CURITIBA - PARANÁ, INGRID
RABELLO, OAB nº SP379553, CONSTANCA 81, CASA 4 AGUA
BRANCA - 05033-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUANA SALMI
HORTA NASSER, OAB nº SP207692, DOUTOR HELIO FIDELIS
152, APTO 76 TORRE 1 B VILA SAO FRANCISCO - 05351-035 -
SÃO PAULO - SÃO PAULO, GUILHERME SACOMANO NASSER,
OAB nº SP216191, DR HELIO FIDELIS 152, AP 76 TORRE NATU-
RALE VILA SAO FRANCISCO - 05351-035 - SÃO PAULO - SÃO
PAULO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em cinco dias
quanto à petição retro.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000782-44.2020.8.22.0018

AUTOR: NILDETE PASSOS DE OLIVEIRA, CPF nº 09058672204,
AV. AFONSO PENA 2651 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE
DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº
RO10018

RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDI-
TOS FINANCEIROS S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA
ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO
- SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº
SP179235, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) A parte autora apresentou réplica a contestação ao ID.47603745.

2) Considerando que se trata de ação em que a parte autora alega
que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte reque-
rida em provar que houve a assinatura, em razão da inversão do
ônus da prova, incumbe a requerida o pagamento dos honorários
periciais.

3) Pois bem, intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez)
dias manifestar sobre o interesse na produção de exame grafotéc-
nico.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRE-
CATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000522-67.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A
Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FE-
DERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO,
OAB nº AM209551

EXECUTADO: CLAUDEMIR DE JESUS ARAUJO, AVENIDA GE-
TÚLIO VARGAS 3525 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE

DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de arresto por ausência dos requisitos.

Intime-se a parte autora para indicar o endereço autal do executa-
do ou requerer as diligências adequadas e comprovar o pagamento
das custas relativas às pesquisas, no prazo de cinco dias, sob pen-
sa de extinção da ação (art.485, IV e VI do CPC).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Execução de Título Extrajudicial

7000843-02.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM
DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ
5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE AN-
DRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204, CASA SE-
RINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER
TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS
IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: VILMA SALETE PIAZZA, CPF nº 48565792234,
AVENIDA CARLOS GOMES 1482, LINHA P 12 CENTRO - 76979-
000 - PARECIS - RONDÔNIA, PIAZZA & PIAZZA LTDA - ME,
CNPJ nº 10767304000132, AVENIDA CARLOS GOMES 1482, SA-
ÍDA P/ LINHA 12 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação
integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com funda-
mento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da pre-
sente sentença.

Intimem-se as partes para ciência.

Arquiem-se os autos com baixa.

Sem custas.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

18/09/202016:35

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000761-68.2020.8.22.0018

AUTOR: GRACILDA RUTSATZ TRESPADINE, CPF nº
75709422215, PRESIDENTE PRUDENTE 2738 CENTRO - 76952-
000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº
RO10018

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO
FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI -
04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO,
OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA SANTO
AMARO - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos.

Considerando a petição de ID.45680989 a qual a requerida mani-
festa sua concordância em relação a realização da perícia grafo-
técnica.

1) Desde já nomeio como perito do Juízo o Expert FERNANDO
VILAS BOAS, grafotécnico, com endereço localizado na Av./rua
Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, no município de
Ariquemes/RO, CEP: 76870-156, Telefone: (69) 99213-9458, E-
-mail: fernando_vbs@yahoo.com.br, o qual, aceitando o encargo,
funcionará doravante como perito do juízo.

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca de eventual impugnação a nomeação do perito, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnico, no prazo de 15 dias (art. 465, § 1º, CPC).

2) Intime-se o perito para tomar ciência do encargo, propor honorários e indicar os documentos necessários para a perícia (art. 465, § 2º, CPC).

3) Considerando que autora apresentou réplica a contestação ao ID.43413584 alegando que as assinaturas nos documentos não foram feitas pela mesma, e que entende ser desnecessária a produção de exame grafotécnico, ao ID.45066744 determinei que o ônus da prova é da parte requerida em provar que houve a assinatura, em razão da inversão do ônus da prova, incumbe a requerida o pagamento dos honorários periciais.

4) Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).

5) Não havendo impugnação, a requerida que deverá ser intimada para o pagamento no prazo de 5 dias.

6) Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

7) Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000761-68.2020.8.22.0018

AUTOR: GRACILDA RUTSATZ TRESPADINE, CPF nº 75709422215, PRESIDENTE PRUDENTE 2738 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA SANTO AMARO - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos.

Considerando a petição de ID.45680989 a qual a requerida manifesta sua concordância em relação a realização da perícia grafotécnica.

1) Desde já nomeio como perito do Juízo o Expert FERNANDO VILAS BOAS, grafotécnico, com endereço localizado na Av./rua Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, no município de Ariquemes/RO, CEP: 76870-156, Telefone: (69) 99213-9458, E-mail: fernando_vbs@yahoo.com.br, o qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perito do juízo.

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca de eventual impugnação a nomeação do perito, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnico, no prazo de 15 dias (art. 465, § 1º, CPC).

2) Intime-se o perito para tomar ciência do encargo, propor honorários e indicar os documentos necessários para a perícia (art. 465, § 2º, CPC).

3) Considerando que autora apresentou réplica a contestação ao ID.43413584 alegando que as assinaturas nos documentos não foram feitas pela mesma, e que entende ser desnecessária a produção de exame grafotécnico, ao ID.45066744 determinei que o ônus da prova é da parte requerida em provar que houve a assinatura, em razão da inversão do ônus da prova, incumbe a requerida o pagamento dos honorários periciais.

4) Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).

5) Não havendo impugnação, a requerida que deverá ser intimada para o pagamento no prazo de 5 dias.

6) Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

7) Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001361-94.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JAKIANY PINHO BEZERRA

Endereço: LINHA P 06, KM 05, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: MARILZA RODRIGUES COTRIM

Endereço: LINHA P 07, KM 05, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: SAMARA SOARES DA SILVA

Endereço: AVENIDA IGUAÇU, 57, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA

Endereço: AVENIDA DAS LARANJEIRAS, 215, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

Polo Passivo:

Nome: MUNICIPIO DE PARECIS

Endereço: Rua Jair Dias, 150, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o comprovante de pagamento das custas.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

7000476-75.2020.8.22.0018

REQUERENTE: RODRIGO FINGER, CPF nº 01549827251, RUA DOM PEDRO I 2345 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Indenização por Danos Morais, ajuizado por REQUERENTE: RODRIGO FINGER em face de REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A.

Não havendo necessidade de produção de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente é necessário esclarecer que a razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Já está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado nº 469 de sua Súmula, que dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Passo analisar o mérito.

Na inicial a autora alega que programou passar as férias no Nordeste, iniciando em São Luiz/MA e depois chegariam a Natal/RN. Visando aproveitar o máximo de tempo na cidade de destino, adquiriu uma passagem aérea para sair às 16:25 de São Luís, com conexão em Brasília e chegada prevista para o mesmo dia às 22:00 horas em Natal/RN.

Ocorre que, no momento do embarque, já dentro do avião, foi solicitado que os passageiros descessem e aguardassem. Alega que houve atraso superior a duas horas, sendo que ao chegarem em Brasília, o voo da conexão já havia partido.

Diante o impasse a requerida colocou o requerente em outro voo com destino a São Paulo com saída prevista para 22:30 horas. Chegando, às 03:30 da madrugada, o requerente foi encaminhado a um hotel, e levantou-se às 06:00 horas amanhã para novo embarque que ocorreu às 08:05. Por fim, decolaram de São Paulo às 08:50 da manhã do dia 23.01.2020, chegando a cidade de Natal depois das 12:00 horas.

Aduz que o planejado seria passar dois dias na cidade de Natal, entretanto, com todo ocorrido não foi possível aproveitar suas férias de forma integral.

Para comprovar suas alegações a autora juntou nos autos comprovantes de reserva de passagens aéreas.

A Requerida devidamente citada, alegou, em sede de contestação, inexistência de ilícito por motivo de força maior, neste sentido há excludente de responsabilidade da Requerida, visto que não ocorreu por falha ou culpa, mas sim por forças alheias à sua vontade, qual seja, problemas operacionais, fato este imprevisível e inevitável, que impossibilitou o embarque da Autora.

Alega inexistência de danos morais, pois é evidente que apenas vivenciou mero dissabor/aborrecimento, bem como aponta que não deve prevalecer a inversão do ônus da prova. Pleiteando ao final para que seja julgada improcedente a presente demanda.

Juntou-se a impugnação à contestação (ID. 42963301).

Pois bem.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em regra, a responsabilidade da empresa Requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Os fatos alegados pela parte autora e a responsabilidade da Requerida apresentam uma natureza objetiva, fazendo-se necessária a comprovação inequívoca do prejuízo suportado, não podendo ser arbitrada indenização a este título, pautada apenas em meras alegações ou em expectativa de direito.

É importante frisar que, estando a presente demanda regida pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

No presente caso, entendo que a Autora apresentou provas para amparar suas alegações, visto que resta inequívoco nos autos que a requerente adquiriu passagens aéreas junto a Requerida para desfrutar um dia a mais de suas férias, visto a celeridade dos viagens aéreas. Entretanto, sofreu um atraso que os fizeram perder um dia na cidade de Natal.

Salienta-se que o bilhete de passagem, conforme documentos acostados autos, foi adquirido para que a viagem se realizasse no dia 22/01/2020 com chegada em Natal/RN às 22:00 horas, porém não ocorreu. Sendo que no caso dos autos, chegaram ao destino no dia 23/01/2020 às 12:00 horas.

Ante a situação, percebe-se que a empresa Requerida agiu de forma ilícita, mesmo alegando motivo de força maior (problemas operacionais), ação esta que ocasionou danos a moral da parte autora. Cumpre esclarecer que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, restando obrigado a reparar os danos causados, pois descumpriu o dever contratual de conferir a autora o ingresso no voo contratado na data prevista, o que não ocorreu por descumprimento de sua obrigação, configurando-se falha na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Este também o entendimento jurisprudencial:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação à Proporcionalidade e Razoabilidade.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa.

3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008063-39.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 29/08/2019

Quanto ao DANO MORAL, neste caso, restou configurado, pois é certo que a autora sofreu aborrecimento, em razão de ter feitos planos com sua viagem que restou em desastre, já que a passagem que a ela foi vendida sob o crivo de seu planejamento e particularidades pessoais, não pode ser usufruída na data a qual se programou, não devendo esquecer de mencionar todos os abalos e aborrecimentos que advieram com a alteração do voo.

Cabe dizer, que o dano moral é a violação do sentimento ou do íntimo do indivíduo que afirma tê-lo sofrido, podendo ser descrito pela dor, vexame, humilhação, ou qualquer sentimento que interfira no psicológico da vítima. Dano que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, é dano in re ipsa.

Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto. Por fim, cabe dizer que a atitude das réis em não comunicar com antecedência o passageiro, que se programou para a viagem que restou frustrada ante a alteração do voo sem a devida comunicação soma-se suficiente para gerar o abalo emocional.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, e das consequências fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da Requerida.

Por fim, foi comprovado nos autos que a Requerida deu causa ao sofrimento/dano moral à Autora, sendo que a medida que se impõe ao presente feito é a parcial procedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: RODRIGO FINGER em face de REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, para o fim de:

1 - CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir da sentença (Súmula nº 362 - STJ).

Por fim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000718-68.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: M. K.

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: V. A. D. S.

Endereço: desconhecido

Nome: M. M. F. D. S.

Endereço: Linha P 34 km 11, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: L. A. D. S.

Endereço: Linha P 34 km 11, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da expedição da guia de pagamento das custas de publicação do Edital, conforme determinado no r. Despacho ID 43221188.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7001429-44.2017.8.22.0018

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. D. S. L. D. O., AV. SETE DE SETEMBRO 2370 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Réu: CLORENI MATT, CPF nº 37221418934, LINHA 45 KM 12 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 31566219272, AV. NOVO ESTADO 3260 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL ROCHA RIBEIRO, CPF nº 09547124000166, RUA SÃO LUIZ 1397, DE 1275/12 CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS PAULO CHAVES, CPF nº 04771364605, AVENIDA NORTE SUL 5942, APARTAMENT CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAULO MACHADO ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 09547124000166, RUA SÃO LUIZ 1397, DE 1275/12 CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS PAULO CHAVES, CPF nº 04771364605, AVENIDA NORTE SUL 5942, APARTAMENT CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAULO MACHADO ALVES, CPF nº 21995915220, AVENIDA CASTELO BRANCO, DE 19112 A CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, JESSICA BORGES DOS REIS, OAB nº SP7292, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de CLORENI MATT, JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO, MANOEL ROCHA RIBEIRO, TATIANE MARIA PEREIRA COLLA, PAULO MACHADO ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCOS PAULO CHAVES, PAULO MACHADO ALVES

Relata o Ministério Público que, após investigações, foram verificadas irregularidades técnicas quanto à execução da obra pública referente ao convênio TC/PAC n. 167/2009-FUNASA, que tem por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água neste município de Santa Luzia D' Oeste.

Aduz que o Relatório de tomada de contas especial 01/2016 promovida pela FUNASA sugere que as contas finais do convênio não deveriam ser aprovadas em sua totalidade, posto que não atingiu o objeto, subsistindo um dano ao erário no valor de R\$ 2.040.520,82. Diante disso, considerando que a prestação de contas não foi aprovada pela FUNASA, evidencia a conduta ímproba dos requeridos. Ao final, requer o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, condenação nas sanções previstas na Lei 8.429/92, condenação dos requeridos a reparar o dano ao erário e o dano moral coletivo.

Proferida decisão deferindo pedido liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos e determinando a notificação dos mesmos para apresentarem manifestação e do Município de Santa Luzia D' Oeste (ID 12374041).

O Município de Santa Luzia D' Oeste informou o interesse em comparecer a lide no polo ativo (ID 13648199).

Os requeridos Jurandir, Tatiane, Manoel, Cloreni, Paulo Machado Alves, Paulo Machado Engenharia LTDA-EPP, Marcos apresentaram manifestações (IDs 15803253, 16024870, 16167604, 16978948).

Ministério Público apresentou impugnação às defesas preliminares (ID 18624844).

FUNASA apresentou manifestação nos autos (IDs 24738299, 24738299).

Recebida a inicial, foi determinada a citação dos requeridos (ID 28686899).

Após apresentação de contestação e impugnação à contestação, os requeridos Paulo Machado Engenharia LTDA-EPP e Paulo Machado Alves apresentaram manifestação em razão de fato novo no ID 38753714. Alegam que o Tribunal de contas da União instaurou Tomada de Contas Especial para apurar as contas e aplicação dos recursos objeto do convênio TC/PAC 0167/2009, tratado nestes autos com irregulares. Aduzem que a FUNASA determinou uma nova vistoria da obra por técnico da Superintendência Estadual de Minas Gerais SUEST/MG, tendo este concluído pela aprovação em 100% do Convênio.

Alegam que em razão disso, o TCU julgou regular as contas e aplicação dos recursos do convênio em 20/04/2020, restando totalmente comprovado que os recursos financeiros aplicados na obra do sistema de abastecimento de água de Santa Luzia, objeto do convênio TC/PAC 0167/2009 estão regulares. Diante disso, requer a juntada dos documentos em razão de fato novo e requer o julgamento do feito sem resolução do mérito em decorrência da ausência de interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

Intimado, o Ministério Público apresentou manifestação no ID 44685354, requerendo o julgamento do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, posto que restou demonstrada a inexistência de dano ao erário por meio do julgamento realizado pelo TCU em 20/04/2020 referente ao convênio da FUNASA tratado nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

Como é cediço, o conceito de interesse está fundado no binômio da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme ensinamentos a seguir:

É caracterizado o interesse de agir pela necessidade de utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, in "o interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, 2ª Edição, Volume 1, página 58).

No caso vertente o interesse processual da parte autora inexistente, em razão da ausência de dano ao erário a ser considerado como ato ímprobo cometido pelas partes requeridas, comprovados por meio dos fatos novos (julgamento pelo TCU em abril/2020), prescindindo de qualquer provimento jurisdicional nestes autos.

Logo, inexistente interesse processual que justifique a tramitação do presente feito, que apenas implica em movimentação desnecessária da máquina pública.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.

Revogo a liminar concedida no ID 12374041.

Liberem-se os bens e valores constritos.

Sem custas e honorários.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 31 de agosto de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7001590-83.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: J. M. BONFIM & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

EXECUTADO: JOSE ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7000720-04.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DE CAMPOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A

EXECUTADO: DANIELLE LINS CASTRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7002020-69.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

EXECUTADO: ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste (RO), 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001436-31.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: ARTELINO VOLCARTE, CPF nº 98936328700, AV. ULISSES GUIMARÃES 4091 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

EXECUTADO: RONILDO SEBASTIAO VIEIRA, CPF nº 00022877223, LINHA P.44, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 18/11/2020, as 9h.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. 2.1 INTIME-SE a participar da audiência virtual acima designada. Advirta-a que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública (3434-2228 ou 99286-8083). (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais); 2.3 INTIME-SE para que forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o

carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).

d) deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

e) deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarneçam a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.

4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará

o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Sendo frutífera ou não a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre dispensa ou não da alienação judicial, adjudicação do bem, ou outras medidas cabíveis. (Art. 53, § 2º, Lei 9.099/95).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000193-37.2020.8.22.0023

AUTORES: L. C. S., C. C. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. G. S., CPF nº 84867744204

ADVOGADOS DO RÉU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por C. C. S. e L. C. S. em face de C. G. S. pleiteando a majoração do valor pago a título de pensão alimentícia.

O requerido foi regularmente citado.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

O requerido apresentou contestação e requereu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação. Após, produziu as provas que entendeu pertinentes para o deslinde do feito.

Instado, o Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II – Fundamentação.

Consagra a lei o princípio da proporcionalidade ao estabelecer que a fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado a prestá-los (CC 1.694, § 1º).

A exigência de ser obedecido esse parâmetro é que permite a revisão ou a exoneração do encargo. Havendo alteração em um dos vértices desse binômio é possível, a qualquer tempo, rever o valor do encargo (CC 1.699).

No mais, o artigo 15 da Lei n. 5.478/68, prevê que “a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.”.

Assim, é ônus do autor demonstrar que houve modificação na sua situação e que está tendo dificuldades para continuar pagando a quantia ajustada anteriormente ou, alternativamente, demonstrar que houve modificação na riqueza dos requeridos, que já não necessitam dos valores anteriormente fixados.

Passo a analisar o caso em tela.

É incontroverso que incumbe aos genitores o dever natural de sustentar os filhos menores, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos.

Diante disso, impõe-se analisar o binômio necessidade/possibilidade das partes.

No caso em questão, a parte autora juntou diversos comprovantes de despesas a fim de subsidiar a alegação de que o valor pago a título de pensão alimentícia não é o suficiente para cobrir todas as despesas, sendo necessário, portanto, a majoração dos alimentos. Contudo, não demonstrou aumento na situação financeira do requerido.

O requerido, por sua vez, cuidou de demonstrar que, após a fixação dos alimentos, não houve majoração da sua situação financeira, não podendo, portanto arcar com o pagamento de um valor maior do que o anteriormente fixado.

Para haver a majoração do valor pago a título de alimentos, deve ser observado o binômio necessidade x possibilidade, sendo que, no presente caso, a parte autora alega aumento da necessidade, mas não comprova o aumento da possibilidade financeira do requerido.

Não há possibilidade de majorar o valor pago a título de alimentos em favor dos requerentes, pois o requerido também precisa prover o seu próprio sustento, sendo certo que, eventual majoração dos alimentos, neste momento, prejudicará o próprio sustento do genitor, ora requerido.

Lembro que a obrigação de sustentar a prole é de ambos os genitores, ou seja, tanto a mãe quanto o pai devem arcar com o pagamento das despesas dos filhos.

Assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Quanto ao pedido para oficiar o órgão empregador para efetuar o ressarcimento do saldo remanescente do valor devido a título de alimentos (uma vez que está sendo descontado valor menor do que o estipulado), cumpre ressaltar que cabe aos interessados requerer administrativamente o pagamento da diferença dos valores e, somente após, caso o órgão empregador não atenda o pedido, o que deve ser devidamente comprovado, a parte autora deverá promover ação própria pleiteando o pagamento dos referidos valores.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por C. C. S. e L. C. S. em face de C. G. S.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigo 98, § 3º, do CPC.

Isento de custas (art. 6º, inciso IV da Lei n. 3.896/2016).

Oficie-se o órgão empregador para que proceda com o desconto do débito alimentar nos moldes do contido na ata de audiência conciliatória (autos n. 7000247-37.2019.8.22.0023). Instrua o ofício com cópia da ata de audiência supramencionada. A presente SENTENÇA serve de ofício.

Publique-se, registre-se e intímem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: L. C. S., RIO GRANDE DO SUL 2880 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. C. S., RIO GRANDE DO SU 2880 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: C. G. S., CPF nº 84867744204, PRE. VARGAS 1285 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000194-90.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: VALSIMIR BONI, CPF nº 99512580772

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material no DESPACHO de id. n. 47052228.

Deste modo, corrijo-o, onde consta:

“Em atenção a RPV expedida e a informação do autor quanto a ausência de pagamento por parte da Autarquia, intime-se pessoalmente o Diretor do INSS para que cumpra a DECISÃO de id. n. 25439529 (RPV expedido), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.”

Passa a ser:

“Em atenção a RPV expedida e a informação do autor quanto a ausência de pagamento por parte da Autarquia, intime-se o INSS através de sua procuradoria, para que cumpra a DECISÃO de id. n. 25439529 (RPV expedido), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.”

Mantenho inalterados os demais termos do DESPACHO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: VALSIMIR BONI, CPF nº 99512580772, RODOVIARIA 377, LINHA 3-A, KM 07, LOTE 47 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000093-87.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: J. S. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. G. D. N., CPF nº 82547882272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O WEVERTON JUAN DOS SANTOS GOIZ, representado por Julian Souza dos Santos ajuizou a presente ação de execução em face de CELSO GOIZ DO NASCIMENTO.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou que houve o pagamento do débito (id. n. 47560483).

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 16 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: J. S. D. S., RUA DAS COMUNICAÇÕES 2030, ATRÁS DO AREAL SOL NASCENTE ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. G. D. N., CPF nº 82547882272, AIRTON SENNA S/N 3629 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 0001248-89.2013.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: VILMAR OGRODOWCZYK

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ R\$ 16,36, para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000077-31.2020.8.22.0023
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -
 MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
 EXECUTADO: I STRELOW COMERCIO DE MEDICAMENTOS
 LTDA - ME
 Finalidade: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para
 manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, em
 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
 Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001523-40.2018.8.22.0023
 AUTOR: K. V. D. C. S.
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: F. R. D. S., CPF nº 74941127234
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
 Defiro o pedido constante em id. n. 37160654.
 Oficie-se a empresa Transmarcosta Industria Comércio Cereais
 e Transportadora, nome fantasia Cafeeira Paraná, localizada Est.
 Linha Mc-03, n. 3402, setor industrial, na Cidade do Machadinho
 do Oeste-RO, CEP. 76.868-000, telefone: (69) 3581-2700 para, no
 prazo de 10 (dez) dias, informar se o requerido Fabio Rabelo da
 Silva, inscrito no CPF sob n. 749.411.272-34 é seu funcionário ou
 não. Caso seja, deverá apresentar os 03 (três) últimos contrache-
 ques de Fabio Rabelo da Silva, sob pena de crime de desobedi-
 ência.
 Transcorrido o prazo, havendo manifestação, intimem-se as partes
 e o MP para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem con-
 clusos.
 Não havendo manifestação do órgão empregador, intime-se o MP
 para que tome as providências cabíveis quanto à eventual apura-
 ção de crime de desobediência. Após, tornem conclusos.
 Outrossim, caso não seja localizada a empresa em questão, inti-
 me-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Após,
 tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.
 SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRE-
 CATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: K. V. D. C. S., AV. PARANÁ 4460 CIDADE ALTA - 76935-
 000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉU: F. R. D. S., CPF nº 74941127234, 3402 centro ROD. MC 3 -
 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
 Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000638-89.2019.8.22.0023
 AUTOR: T. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: E. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de citação da parte requerida Elson de
 Sousa Serafim por edital, haja vista que após o julgamento do
 RESP n. 1.103.050/BA, submetido à sistemática dos recursos espe-
 ciais repetitivos, fixou-se o entendimento de que necessário que
 se tenham revelado ineficazes as outras modalidades de citação
 previstas no Código de Processo Civil, quais sejam, a citação pelo
 correio e por oficial de justiça, para que tenha cabimento a citação
 editalícia.

Assim, antes da citação editalícia, é necessário que se tenham es-
 gotadas as tentativas de citação previstas na Código de Processo
 Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Considerando a possibilidade de localizar o endereço do requeri-
 do por meio dos dados cadastrados no Sistema Único de Saúde,
 prudente a realização de consulta junto a Secretaria Municipal de
 Saúde local.

Serve o presente de ofício a Secretaria Municipal de Saúde, para
 que forneça ao juízo os dados pessoais da pessoa abaixo relacio-
 nada, em especial o endereço, devendo ainda informar a data da
 atualização das informações cadastrais.

1 – Elson de Sousa Serafim, CPF sob n. 772.758.962-49.

Logrando êxito na localização do endereço, cite-se a parte exe-
 cutada, por meio do Oficial de Justiça ou por Carta com aviso de
 recebimento.

Desde já, caso a tentativa de citação reste infrutífera, determino
 a citação da parte requerida José Roberto Conceição dos Santos
 por edital. Caso a parte não se manifeste, nomeio o Advogado Da-
 tivo Marcelo Cantarella – OAB/RO 558, para atuar como curador
 de revel (art. 72, inciso II, do CPC). Arbitro os honorários em R\$
 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), os quais deverão ser
 pagos pelo Estado de Rondônia.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,
 requerer o que entender de direito, dando regular prosseguimento
 ao presente feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRE-
 CATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: T. P., AIRTON SENNA 3756, BAIRRO ALTO ALEGRE -
 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉU: E. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, AC ALTO PARAÍSO-
 TRANSCONTINENTAL 4222, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628
 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
 Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001844-73.2013.8.22.0023
 EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recur-
 sos Naturais Renováveis- Ibama
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 EXECUTADO: MARLENE ELIETE PEREIRA, CPF nº 41921658215
 ADVOGADO DO EXECUTADO: VALNIR GONÇALVES DE AZE-
 VEDO, OAB nº RO6031

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos (id. n. 31119624), procedi com a liberação da constrição do Renajud.

Após, nada mais a deliberar, arquivem-se is autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

EXECUTADO: MARLENE ELIETE PEREIRA, CPF nº 41921658215, LINHA 07 KM 08, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001363-78.2019.8.22.0023

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA, CPF nº 88378276287

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

MARIA APARECIDA DE LIMA ingressou com a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurada obrigatória da Autarquia e está incapacitada de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A decisão de id. n. 31120172 indeferiu a medida acautelatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado em id. n. 33591565.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo a qual não foi aceita, sendo que a parte autora pugnou pelo julgamento do feito.

É o relatório.

II – Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise de mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou

seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurada da parte autora, constata-se que ela é segurada obrigatória da Autarquia, o que está devidamente comprovado por meio do extrato previdenciário – CNIS acostado em id. n. 34812189 bem como pelo reconhecimento do próprio INSS quando concedeu o benefício de auxílio-doença NB 614.605.376-0 em favor da autora.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora está incapacitada para laborar, se a incapacidade é total e permanente ou total e temporariamente e qual o início da incapacidade laborativa. Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 33591565) verifiquei que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a requerente está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurada obrigatória, forçoso concluir pelo restabelecimento do auxílio-doença.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da indevida cessação administrativa (08/08/2019) como termo inicial, e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício.

Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que a perícia foi realizada em 07/12/2019, bem como a informação constante no laudo pericial de que a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação após 18 meses, determino que o benefício ora restabelecido seja mantido até o dia 07 de junho de 2021.

Desde já, consigno que, chegando o final do prazo, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda a requerente MARIA APARECIDA DE LIMA:

a) o restabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente (NB 614.605.376-0), desde

a data da indevida cessação administrativa (08/08/2019), o qual deverá ser mantido até o dia 07 de junho de 2021. Ressalto que a parte autora tem o direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício em questão; e

b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data da indevida cessação administrativa como termo inicial (08/08/2019) e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

- (a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
- (b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS. Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA, CPF nº 88378276287, AV TANCREDO NEVES 4017 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7034322-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: L. B. D. A. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. D. A. O., CPF nº 00847133133

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Nos termos do art. 528 do CPC, intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento, provar que o

fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses (§ 3º do art. 528 do CPC).

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório –, bem assim considerando que na inicial já há pedido de bloqueio via bacenjud para o caso de não pagamento, intime-se a exequente para atualizar o débito em 5 dias. Com a atualização, voltem conclusos para bloqueio.

Desde já autorizo o protesto do pronunciamento judicial, nos termos do artigo 517 e 528, §1º do CPC.

Int. Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: L. B. D. A. O., TIRADENTES 3905 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. D. A. O., CPF nº 00847133133, RUA SALVADOR 380, - DE 186/187 AO FIM EMBRATEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002035-23.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: VERONICA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 87138174268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, a parte autora concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição das requisições de pagamento, as quais foram devidamente expedidas, sendo que, após a expedição, a parte exequente foi regularmente intimada.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: VERONICA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 87138174268, KM 05 sn LINHA 04 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000727-15.2019.8.22.0023

AUTOR: HELMUTH RATZKE, CPF nº 62106848749

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

HELMUTH RATZKE ingressou com a presente ação de estabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurado especial da Autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A decisão de id. n. 28046884 indeferiu a medida acautelatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado em id. n. 34593537.

A parte requerida foi regularmente citada e contestou o feito.

A parte autora apresentou impugnação.

Durante a solenidade de instrução, as testemunhas foram ouvidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise de mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de

qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, o início de prova material é evidenciado por meio da certidão de casamento informando que o autor é lavrador, formulário de requerimento de regularização fundiária, cadastro da família realizado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, notas fiscais, bem como o próprio reconhecimento administrativo feito pelo INSS quando da concessão de benefícios anteriores ao pleiteado em favor do autor.

Além disso, o início de prova material é robustecido pelo depoimento colhido durante a audiência de instrução e julgamento (id. n. 46317460), o qual foi convergente no sentido de confirmar o labor rural da parte autora.

Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurado especial, pois os documentos carreados aos autos, bem como a testemunha ouvida durante a instrução processual não deixam dúvidas quanto ao cumprimento da referida exigência.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 34593537) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que o requerente está incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurado especial forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença.

Outrossim, não há que se falar em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois o autor encontra-se aposentado por idade desde 17/12/2019, o que é devidamente comprovado por meio da declaração constante no id. n. 45543026, não sendo possível a cumulação dos benefícios.

Consequentemente, o autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2018) até o dia anterior ao início do recebimento da aposentadoria por idade rural (17/12/2019).

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda ao requerente HELMUTH RATZKE:

a) o estabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente (NB 626.029.027-0), desde a data do requerimento administrativo, até o dia 16/12/2019; e
b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo como termo inicial (13/12/2018) e como termo final o dia 16/12/2019, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e arquite-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquite-se. Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: HELMUTH RATZKE, CPF nº 62106848749, LINHA 07 KM 06, LADO SUL RO 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001819-28.2019.8.22.0023

AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 38762005987
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

ANTONIO BATISTA DA SILVA ingressou com a presente ação de estabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurado obrigatório da Autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A decisão de id. n. 34009536 indeferiu a medida acautelatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado em id. n. 36121915.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação e requereu o julgamento do feito.

É o relatório.

II – Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Preliminarmente.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o

caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, verifica-se que a parte autora juntou aos autos comprovante de requerimento administrativo (id. n. 32762574), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Da prescrição quinquenal

A Autarquia, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Passo à análise de mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez prespõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado da parte autora, constata-se que ele é segurado obrigatório da Autarquia, o que está devidamente comprovado por meio do extrato previdenciário – CNIS acostado em id. n. 40150551.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora está incapacitada para laborar, se a incapacidade é total e permanente ou total e temporariamente e qual o início da incapacidade laborativa. Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n.36121915) verifiquo que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que o requerente está incapacitado total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas. Ao final o perito concluiu o seguinte:

O periciando é portador de lesões da coluna vertebral cervical e lombar associado a perda bilateral da audição. Tem prognóstico ruim. Deverá dar continuidade com o tratamento especializado como meio paliativo pois as enfermidades adquiridas não tem cura. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta dor a palpação e contratura da musculatura paravertebral cervical e lombar, dores aos movimentos ativos da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, dificuldades para a comunicação e faz uso de próteses auditivas. Concluiu que o periciando permanece com incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de atividade laborativa desde setembro de 2019.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurado obrigatório forçoso concluir pelo estabelecimento do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia, qual seja, 15 de março de 2020. Em relação à alegação de que deve prevalecer a perícia realizada

pelo INSS, cumpre esclarecer que as instâncias judicial e administrativa são independentes, não estando o Juízo vinculado à perícia administrativa. Ademais, a prova pericial produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstra que a parte autora está incapacitada para exercer o seu labor, sendo robusta o suficiente para convencer o juízo da incapacidade laborativa do requerente.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda ao requerente ANTONIO BATISTA DA SILVA:

a) o estabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 629.594.485-3) desde a data do requerimento administrativo (17/09/2019) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia realizada em 15 de março de 2020; e

b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo (NB 629.594.485-3 – requerido em 17/09/2019) como termo inicial e como termo final a data em que a Autarquia cumprir a tutela antecipada deferida no presente feito, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condene a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se. Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 38762005987, RUA CHICO MENDES 3903 SÃO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000737-25.2020.8.22.0023

AUTOR: L. V. D. S. A.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. H., CPF nº 90074149253

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos promovida por L. V. H. A. representada por sua genitora em face de J. H.

As partes transigiram durante a solenidade de conciliação (id. n. 45123874).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela intimação das partes para justificarem as razões pelas quais optaram pela guarda unilateral.

O requerido informou que, no momento, não tem interesse na guarda compartilhada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo firmado entre as partes atende os interesses do infante, a homologação é medida que se impõe.

Friso que o requerido manifestou desinteresse pela guarda compartilhada, e por isso a guarda unilateral, no caso em questão, é a melhor alternativa.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado, nos termos do contido na ata de audiência de id. n. 45123874.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 6º, inciso II, da Lei n. 3.896/2016) e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Serve a presente como termo de guarda e responsabilidade de L. V. H. A. inscrita no CPF sob n. 076.092.232-20 em favor da genitora E. da S. A. inscrita no CPF sob n. 027.289.692-64.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: L. V. D. S. A., KM 23, ZONA RURAL LINHA 04-B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: J. H., CPF nº 90074149253, KM 28 LINHA 5 C - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002107-42.2020.8.22.0022

REQUERENTE: K. T. P. R., CPF nº 01480029270

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

REQUERIDO: U. A. F., CPF nº 00420887202

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo os autos.

De início, fixo provisoriamente o valor da causa em R\$1.000,00.

No mais, observa-se que a parte autora não pediu gratuidade, tampouco pediu diferimento de custas e muito menos recolheu as custas devidas.

Diante disso, passo a fazer as seguintes considerações.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no REsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original

Assim, considerando a natureza da causa, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO desde já eventual pedido de gratuidade da justiça.

INDEFIRO desde já eventual pedido de diferimento de custas, uma vez que não há nos autos documentos idôneo a demonstrar a momentânea impossibilidade da parte autora arcar com as custas, nos termos do artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas iniciais, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que não será designada audiência de conciliação, razão pela qual deverá recolher as custas no percentual de 2% sobre o valor da causa. No mais, deve a parte autora no mesmo prazo juntar cópia da sentença dos autos n. 0001056-91.2015.8.22.0022, devendo ainda juntar cópia dos documentos de id. n. 47609796 - Pág. 1, 47609798 - Pág. 1 e 47609799 - Pág. 1 legíveis.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: K. T. P. R., CPF nº 01480029270, AV. BOM JESUS s/n SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: U. A. F., CPF nº 00420887202, AV GUAPORÉ 2159, (ANTIGO CONSELHO TUTELAR) INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000593-51.2020.8.22.0023

AUTOR: ARNALDO ALVES DA SILVA, CPF nº 27159809220

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, ao Ministério Público para exarar parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ARNALDO ALVES DA SILVA, CPF nº 27159809220, AV. HASSIB CURY s/n, SETOR 03 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO, C/C AV. NOROESTE s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000670-60.2020.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERALDA EUGENIO DA SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 1959, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Inicialmente, a suspensão do prazo é inaplicável em sede de juízo de especial, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Da mesma sorte, a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, também não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de sentença.

Com relação a suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejam os:

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.

Superada todas as preliminares, passo a análise do mérito.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)”

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária.

A propósito:

“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor

localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

DADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por GERALDA EUGENIO DA SILVA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 12.738,50 (doze mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrocínio cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 23/09/2020 de setembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000234-38.2019.8.22.0023

EXEQUENTES: P. F. D. S. M., D. D. S. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. J. A. D. M., CPF nº 70289043263

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de citação da parte requerida Raimundo João Almeida de Matos por edital, haja vista que após o julgamento do RESP n. 1.103.050/BA, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, fixou-se o entendimento de que necessário que se tenham revelado ineficazes as outras modalidades de citação previstas no Código de Processo Civil, quais sejam, a citação pelo correio e por oficial de justiça, para que tenha cabimento a citação editalícia.

Assim, antes da citação editalícia, é necessário que se tenham esgotadas as tentativas de citação previstas na Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Considerando a possibilidade de localizar o endereço do requerido por meio dos dados cadastrados no Sistema Único de Saúde, prudente a realização de consulta junto a Secretaria Municipal de Saúde local.

Serve o presente de ofício a Secretaria Municipal de Saúde, para que forneça ao juízo os dados pessoais da pessoa abaixo relacionada, em especial o endereço, devendo ainda informar a data da atualização das informações cadastrais.

1 – Raimundo João Almeida de Matos, CPF sob n. 702.890.432-63. Logrando êxito na localização do endereço, cite-se a parte executada, por meio do Oficial de Justiça ou por Carta com aviso de recebimento.

Desde já, caso a tentativa de citação reste infrutífera, determino a citação da parte requerida José Roberto Conceição dos Santos por edital. Caso a parte não se manifeste, nomeio o Advogado Davito Leise Prochonow – OAB/RO 8445, para atuar como curador de revel (art. 72, inciso II, do CPC). Arbitro os honorários em R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao presente feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: P. F. D. S. M., LINHA DOS GOIANOS, KM 07,, POSTE 42 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. D. S. M., POSTE 42 s/n., ZONA RURAL DOS GOIANOS, KM 07, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. J. A. D. M., CPF nº 70289043263, MACEIÓ 3660 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000843-21.2019.8.22.0023

AUTOR: PAULO BISPO PEREIRA, CPF nº 77208145253

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

PAULO BISPO PEREIRA ingressou com a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurado obrigatório da Autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A decisão de id. n. 28047576 indeferiu a medida acautelatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado em id. n. 32263748.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora, que requereu o julgamento do feito.

É o relatório.

II – Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência

da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise de mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado da parte autora, constata-se que ele é segurada obrigatória da Autarquia, o que está devidamente comprovado por meio do extrato previdenciário – CNIS acostado em id. n. 27078488 bem como pelo reconhecimento administrativo feito pelo próprio INSS quando da concessão do benefício de auxílio-doença NB 626.011.271-1 em favor da parte autora. Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora está incapacitada para laborar, se a incapacidade é total e permanente ou total e temporariamente e qual o início da incapacidade laborativa. Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 32263748) verifiquei que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que o requerente está incapacitado parcial e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurado obrigatório, forçoso concluir pelo restabelecimento do auxílio-doença.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da indevida cessação, qual seja, 03/04/2019, como termo inicial, e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício.

Tendo em vista que o laudo pericial não fixou data provável para a cessação da incapacidade, e considerando o disposto no artigo 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 o benefício ora restabelecido deverá ser mantido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de reativação do auxílio-doença.

Desde já, consigno que, chegando o final do prazo, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá

requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda ao requerente PAULO BISPO PEREIRA:

a) o restabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente (NB 626.011.271-1), desde a data da indevida cessação administrativa (03/04/2019), o qual deverá ser mantido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de reativação do benefício. Ressalto que a parte autora tem o direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício em questão; e

b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data da indevida cessação administrativa como termo inicial (03/04/2019) e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito ela-

borado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se. Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: PAULO BISPO PEREIRA, CPF nº 77208145253, LH 04B, KM 17 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001759-55.2019.8.22.0023

AUTOR: HERLEI SALETE BRAGA MEDEIROS, CPF nº 02165315948

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

HERLEI SALTE BRAGA MEDEIROS ingressou com a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurada obrigatória da Autarquia e está incapacitada de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A decisão de id. n. 32784527 indeferiu a medida acatatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado em id. n. 35992889.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação e requereu o julgamento do feito.

É o relatório.

II – Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Preliminarmente.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para

sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, verifica-se que a parte autora juntou aos autos comprovação de pedido de prorrogação do benefício (id. n. 31671149), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Da prescrição quinquenal

A Autarquia, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Passo à análise de mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver

qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurada da parte autora, constata-se que ela é segurada obrigatória da Autarquia, o que está devidamente comprovado por meio do extrato previdenciário – CNIS acostado em id. n. 40127514 bem como o próprio reconhecimento administrativo quando da concessão do benefício de auxílio-doença NB 627.309.389-3 em favor da parte autora.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora está incapacitada para laborar, se a incapacidade é total e permanente ou total e temporariamente e qual o início da incapacidade laborativa. Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 35992889) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a requerente está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurada obrigatória forçoso concluir pelo restabelecimento do auxílio-doença.

Em relação à alegação de que deve prevalecer a perícia realizada pelo INSS, cumpre esclarecer que as instâncias judicial e administrativa são independentes, não estando o Juízo vinculado à perícia administrativa. Ademais, a prova pericial produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstra que a parte autora esta incapacitada para exercer o seu labor, sendo robusta o suficiente para convencer o juízo da incapacidade laborativa do requerente.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da indevida cessação administrativa (03/09/2019) como termo inicial, e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício.

Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que a perícia foi realizada em 07 de março de 2020, bem como a informação constante no laudo pericial de que a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação após 02 anos, determino que o benefício ora restabelecido seja mantido até o dia 07 de março de 2022.

Desde já, consigno que, chegando o final do prazo, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda a requerente HERLEI SALETE BRAGA MEDEIROS:

a) o restabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente (NB 627.309.389-3), desde a data da indevida cessação administrativa (03/09/2019), o qual deverá ser mantido até o dia 07 de março de 2022. Ressalto que a parte autora tem o direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício em questão; e

b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data da indevida cessação administrativa como termo inicial (03/09/2019) e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o

INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

- (a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
- (b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se. Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: HERLEI SALETE BRAGA MEDEIROS, CPF nº 02165315948, RUA SÃO PAULO 3580 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001123-55.2020.8.22.0023

AUTOR: LAURINDA HENCK GABRET, CPF nº 61011550210

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Foi determinado no despacho de id. n. 47432999 para que presente comprovante de endereço atualizado, vejamos:

“Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar aos autos o requerimento administrativo e a respectiva resposta da Autarquia acerca do seu pedido, bem como apresente comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da exordial independentemente de nova intimação.” (grifos meus)

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda (e somente com a emenda, o que deve ser verificado pelo cartório), desde já, passo a analisar o pedido de tutela de urgência e determinar os demais atos processuais.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo. Em que pese a conclusão dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja, atualmente, incapacitada para o labor.

De acordo com a comunicação da decisão acostada em id. n. 47416181 - Pág. 5, o INSS não reconheceu o direito a prorrogação do benefício, sob o argumento de que, não foi reconhecido o direito à antecipação do pagamento.

É certo que o exame realizado pela administração pública, no estrito cumprimento da ordem jurídica, possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova.

Dos autos, extraio as seguintes informações:

a) laudo médico, datado de 08/05/2020 (id. n. 47416176 - Pág. 1), informando que o autor possui quadro depressivo maior recorrente, mialgia, artralgia, desânimo, embotamento social – CIA10 – F33.2, F45.4;

b) informações de que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido pelo INSS em razão de não constatar incapacidade laborativa (id. n. 47416181 - Pág. 5).

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Outrossim, a presente ação só foi ajuizada após mais de 02 (dois) meses da data de cessação do benefício, o que infirma o argumento de que, caso não seja concedida a medida acautelatória, neste momento processual, o processo não alcançará o resultado esperado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe. Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra

atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LAURINDA HENCK GABRET, CPF nº 61011550210, LINDA 06, KM 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001643-54.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: AGNALDO GALDINO MENDES, CPF nº 40906086272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA, CNPJ nº 21504464000105

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por AGNALDO GALDINO MENDES em face de CONSÓCIO NOVO HORIZONTE GERAÇÃO DE ENERGIA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (id. n. 47936128).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 47936128), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 47936128 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: AGNALDO GALDINO MENDES, CPF nº 40906086272, RUA TIRADENTES 3251 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA, CNPJ nº 21504464000105, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Direito de Imagem, Incorporação Imobiliária, Fornecimento de Energia Elétrica

7000796-13.2020.8.22.0023

REQUERENTE: JORGE LUIZ MORSIGLIO, LINHA 33, KM 07, POSTE 58 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Em análise aos autos, constato que a parte autora na emenda a inicial não juntou o projeto devidamente aprovado pela distribuidora de energia elétrica, documento necessário para comprovar a construção da subestação.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de setembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000456-74.2017.8.22.0023

AUTOR: I. D. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. D. S. M.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Defiro a penhora e avaliação do bem móvel requerido no id. n. 47615911.

Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente autor, intimando-se o executado na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 05 (cinco) dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia por prazo superior há 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: I. D. S. B., AV. GETULIO VARGAS 3806 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: R. D. S. M., RUA TANCREDO NEVES 0715 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001112-26.2020.8.22.0023

AUTOR: MARILZA SCHNEIDER FRANCA, CPF nº 85120120210

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

MARILZA SCHNEIDER FRANCA, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- qualidade de segurado da Previdência Social;
- carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo. Em que pese a conclusão dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja, atualmente, incapacitada para o labor.

De acordo com a comunicação da decisão acostada em id n. 47328056 - Pág. 6, o INSS não reconheceu o direito a antecipação do pagamento, sob o argumento de que, após a realização da perícia médica, não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico.

É certo que o exame realizado pela administração pública, no estrito cumprimento da ordem jurídica, possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando

o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova.

Dos autos, extraio as seguintes informações:

a) laudo médico, datado de 31/01/2020 (id. n. 47328052 - Pág. 1), informando que o autor possui discopatia degenerativa de coluna lombar – M15.1, M51.1;

b) informações de que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido pelo INSS em razão de não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico (id. n. 47328056 - Pág. 6).

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Outrossim, a presente ação só foi ajuizada após mais de 02 (dois) meses da data de cessação do benefício, o que infirma o argumento de que, caso não seja concedida a medida acautelatória, neste momento processual, o processo não alcançará o resultado esperado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Viviani Gomes Benteo Luiz – CRM/RO 5095, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe. Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado Civil
- c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intemem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 23 de setembro de 2020
 Marisa de Almeida
 Juiz (a) de Direito
 AUTOR: MARILZA SCHNEIDER FRANCA, CPF nº 85120120210,
 RUA CHICO MENDES 3394 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRAN-
 CISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ
 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
 São Francisco do Guaporé 7000971-07.2020.8.22.0023
 REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE DA LAMARTA, RD BR 429,
 KM 111, SETOR RURAL, NO MUNICÍPIO DE SÃ KM 111 ZONA
 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RON-
 DÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GALVAO, OAB nº
 RO9759
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-
 RON , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VE-
 LHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MAS-
 CARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ
 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRAN-
 DE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Fica a parte demandada intimada para no prazo de cinco dias com-
 provar nos autos o cumprimento da tutela concedida nestes autos.
 Caso a parte demandada permaneça inerte, desde já, aplico lhes
 multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme já alertado, o qual deverá
 efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência
 de multa de 10% (artigo 523 do CPC).

A partir do fim do prazo estabelecido, inicia-se novo prazo de 10
 dias para a conclusão da obra, sob pena de nova multa de R\$
 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite
 de 20 dias-multa.

Fica a requerida Energisa, intimada via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRE-
 CATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

São Francisco do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
 São Francisco do Guaporé Execução Fiscal
 Dívida Ativa
 0013417-08.2008.8.22.0016
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADOS: LINDALVA CORDEIRA DE MELO TORRES, AV
 TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
 DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L . C . DE MELO TORRES, AV.
 TANCREDO NEVES , SETOR 02, QD. 01 CENTRO - 76935-000 -
 SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 DESPACHO

Visando a celeridade dos atos processuais, intime-se a parte exe-
 quente para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar seu crédito, sob
 pena de suspensão do feito nos termos artigo 921, § 1º do CPC.

Após, traga-me os autos conclusos para análise da petição ante-
 rior.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PE-
 NHORA E AVALIAÇÃO**

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de setembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
 São Francisco do Guaporé 7000030-57.2020.8.22.0023
 Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: MARIA JOSE SIMPLICIO DA SILVA, LINHA VER-
 DURÃO A a 800 m ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
 DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA
 CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB
 nº RO7902
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-
 RON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO
 ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MAS-
 CARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

A parte autora foi intimada para pagar a obrigação, quando então,
 juntou comprovante de depósito judicial de 30% da condenação e
 requereu o parcelamento do restante em 06 vezes.

Não obstante no cumprimento de sentença não haver previsão
 para parcelamento, é importante observar que em razão da cala-
 midade pública (covid -19), todos passam por dificuldades financei-
 ras, razão pela qual esse juízo acolhe o pedido de parcelamento
 nos termos mencionados.

Assim o valor já depositado nos autos, deve ser liberado em favor
 da parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL,
 pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado na ID
 n. 049447300082009033, Banco Caixa Econômica Federal, Agên-
 cia 4473 , conta judicial n. 01511622 -3, operação 040, EM FAVOR
 de (a)MARIA JOSE SIMPLICIO DA SILVA, devendo a conta ser
 zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar
 contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

No mais, fica a parte autora intimada a fim de informar os seus
 dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção
 do feito, para que a parte demandada efetive o pagamento das pró-
 ximas parcelas diretamente na conta do autor, e sempre na mes-
 ma data em que foi efetivado o primeiro depósito já constante nos
 autos, sob pena de multa de 10% sobre o remanescente devido.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de
 envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a
 conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do
 prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

**SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/
 INTIMAÇÃO/OFÍCIO**

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de setembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
 São Francisco do Guaporé 7001116-97.2019.8.22.0023
 Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
 Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO VEIT, LINHA 33A POSTE 60 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

A parte autora foi intimada para pagar a obrigação, quando então, juntou comprovante de depósito judicial de 30% da condenação e requereu o parcelamento do restante em 06 vezes.

Não obstante no cumprimento de sentença não haver previsão para parcelamento, é importante observar que em razão da calamidade pública (covid -19), todos passam por dificuldades financeiras, razão pela qual esse juízo acolhe o pedido de parcelamento nos termos mencionados.

Assim o valor já depositado vinculado à agência da Caixa Econômica Federal em São Miguel do Guaporé, deve ser liberado em favor da parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 049447300092009036, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01511623 -1, operação 040, EM FAVOR de (a) PAULO VEIT, ou seu advogado JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526 devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

No mais, fica a parte autora intimada a fim de informar os seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito, para que a parte demandada efetive o pagamento das próximas parcelas diretamente na conta do autor, e sempre na mesma data em que foi efetivado o primeiro depósito já constante nos autos, sob pena de multa de 10% sobre o remanescente devido.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de setembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Base de Cálculo

7001937-38.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE AZEVEDO, AV. PARANÁ 4420 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCÉLIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, ESTRADA SERRA AZUL KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIVANDRO JAIR DA SILVA, OAB nº RO7267, RUA BAHIA 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Conforme requerido, defiro a expedição de RPV dos valores de honorários contratuais e do valor principal em favor da parte autora, cujo dados são: Banco Credisis 097, Agência 0009, Conta

16376-7, Marcos Vinicius de Azevedo CPF 960.242.912-72 (conta informada na id. 43833184).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001065-86.2019.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALZERI JAEGER, LINHA 29 Km 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que o valores executados neste autos estão sendo efetivados por meio de depósito judicial, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquiem-se imediatamente.

Caso haja descumprimento do restante da obrigação, desde já autorizo o desarquivamento do processo para o prosseguimento dos atos executórios.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001778-61.2019.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVANI PEREIRA DE SOUZA, BR 429 C.U 1470739-0 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora foi intimada para pagar a obrigação, quando então, juntou comprovante de depósito judicial de 30% da condenação e requereu o parcelamento do restante em 06 vezes.

Não obstante no cumprimento de sentença não haver previsão para parcelamento, é importante observar que em razão da calamidade pública (covid -19), todos passam por dificuldades financeiras,

ras, razão pela qual esse juízo acolhe o pedido de parcelamento nos termos mencionados.

Assim o valor já depositado vinculado à agência da Caixa Econômica Federal em São Miguel do Guaporé, deve ser liberado em favor da parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 049447300172008176, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01511497-2, operação 040, EM FAVOR de (a)SILVANI PEREIRA DE SOUZA, ou seu advogado JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526 devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

No mais, fica a parte autora intimada a fim de informar os seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito, para que a parte demandada efetive o pagamento das próximas parcelas diretamente na conta do autor, e sempre na mesma data em que foi efetivado o primeiro depósito já constante nos autos, sob pena de multa de 10% sobre o remanescente devido.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de setembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000319-87.2020.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RODRIGO FELSKI, LINHA 02, KM 100, MAVEL KM 03
S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A parte autora foi intimada para pagar a obrigação, quando então, juntou comprovante de depósito judicial de 30% da condenação e requereu o parcelamento do restante em 06 vezes, tendo inclusive juntado o comprovante da primeira parcela.

Não obstante no cumprimento de sentença não haver previsão para parcelamento, é importante observar que em razão da calamidade pública (covid -19), todos passam por dificuldades financeiras, razão pela qual esse juízo ACOLHE o pedido de parcelamento nos termos mencionados.

Assim o valores já depositados nestes autos devem ser liberados em favor da parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID n. 049447300202008047, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01511440-9, operação 040 (R\$ 9.232,65, mais os rendimentos); e no ID n. 049447300162009030, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01511625-8 (R\$ 3.590,48, mais os rendimentos), EM FAVOR de RODRIGO FELSKI, ou seu advogado JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526 devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

No mais, fica a parte autora intimada a fim de informar os seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito, para que a parte demandada efetive o pagamento das próximas parcelas diretamente na conta do autor, e sempre na mesma data em que foi efetivado o primeiro depósito já constante nos autos, sob pena de multa de 10% sobre o remanescente devido.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de setembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001111-75.2019.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JESSICA GOMES DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON ni, AO LADO DA PANTERA LANCHES CIDADE BAIXA

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES, MAJOR AMARANTE 4672 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realizar à audiência de forma presencial na comarca de Vilhena (ID: 47665685 p. 4 de 148), ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a viabilidade de realizar a solenidade de forma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Obs: A parte autora deve dar andamento no feito no prazo estabelecido anteriormente, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé- , 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001957-29.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA, CPF nº 47028394204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV, sendo devidamente certificado o levantamento dos valores.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data por força do disposto no art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Sem custas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA, CPF nº 47028394204, LINHA 02, KM 07 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000875-89.2020.8.22.0023

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ERICA DAYANE DE OLIVEIRA RAMOS, AVENIDA SÃO FRANCISCO n 4440 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Conciliação em ID: 47913626, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Cumprimento de sentença

Nota Promissória

0001242-82.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VILMAR OGRODOWCZYK, EUNICE ROSALINA CHERRI, COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819, - 76937-000 - COSTA MARIQUES - RONDÔNIA

DESPACHO

Requisitado a pesquisa via sistema INFOJUD em relação aos executados, a ordem foi positiva, conforme extratos em anexo.

Posteriormente realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, eis que os veículos localizados em nome dos executados encontram-se restrito em outros autos, conforme extrato em anexo. Por esse motivo, indefiro eventual pedido de restrição em relação aos veículos em questão.

Assim, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de setembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Rescisão / Resolução, Edição

7001110-56.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: COLEMES JACOB DA COSTA, LINHA 06, KM 4 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de setembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000769-64.2019.8.22.0023

Busca e Apreensão

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEONARDO MACHADO DE JESUS, RONDONIA 3874, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, AVENIDA 16 DE JUNHO 565, CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE LUIZ MAZARON, OAB nº SP66992, JULIO MESQUITA 579 RIACHUELO - 14300-000 - BATATAIS - SÃO PAULO

SENTENÇA

Defiro o pedido de ID: 47599852.

Para tanto, SIRVA-SE O PRESENTE COMO OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal promova a transferência dos valores depositados (mais os rendimentos) no ID: 049447300012008208, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01511512-0, operação 040, EM FAVOR da parte exequente LEONARDO MACHADO DE JESUS, CPF nº 00095167277 - Banco Sicoob, agência 3271, Conta corrente 27718-5, conforme conta informada na id. 44640360, procedendo-se o encerramento da conta judicial.

Transferido os valores, este juízo deve ser informado pela Caixa Econômica no prazo de 05 cinco dias.

Com a informação da transferência, conforme já determinado arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000407-28.2020.8.22.0023

AUTOR: LEANDRO DAVI KNAPP - ME, CNPJ nº 06106255000110
ADVOGADOS DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

RÉU: ALBERTO DOS SANTOS DA CRUZ, CPF nº 88535576215

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que foi designada audiência de conciliação, incumbia ao autor recolher a título de custas o percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, o que foi devidamente realizado pelo requerente no ID n. 37199791.

No entanto, não houve conciliação/acordo, razão pela qual é aplicável a segunda parte do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, pelo qual deverá o requerente recolher as custas complementares (1% sobre o valor da causa) até 5 dias depois da audiência de conciliação.

Assim, concedo o prazo de 5 dias para o requerente promover o recolhimento das custas complementares de 1% sobre o valor da causa atualizado.

Caso não haja recolhimento, em se tratando de custas iniciais adiaadas, voltem conclusos para extinção do processo.

Caso haja recolhimento, desde já a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feitos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LEANDRO DAVI KNAPP - ME, CNPJ nº 06106255000110, AV. TANCREDO NEVES 2716 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ALBERTO DOS SANTOS DA CRUZ, CPF nº 88535576215, RUA MOÇAMBIQUE 4871, - DE 4821/4822 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002056-33.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: LAURINDA HENCK GABRET, CPF nº 61011550210
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento dos alvarás expedidos, sendo devidamente certificado o levantamento dos valores.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data por força do disposto no art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Sem custas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: LAURINDA HENCK GABRET, CPF nº 61011550210, LINHA 06, KM 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7001941-41.2019.8.22.0023

REQUERENTE: M M ROZARIO DA SILVA, SAO FRANCISCO 4610 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CATIANE BALANSIM, RUA TERENAS 335 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id. 43420868.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de setembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000241-21.2020.8.22.0022

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado: Maycon Oliveira da Silva, Carlos Eduardo Almeida de Oliveira

Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002979-28.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARCOLINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312, DELMIR BALEN - RO3227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000418-60.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTINHA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000953-23.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL FERREIRA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca do trânsito e julgado da sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-7625/7001122-73.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILSON FURTUNATO DE CALDAS, BR 429, KM 18, DISTRITO DE BOM SUCESSO/RO SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifica-se a parte autora juntou aos autos comprovante de residência em endereço diverso do constante no ART, motivo pelo qual, intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 dias, informe aos autos qual é o local de fato em que a subestação construída se faz presente.

Após, com a informação, tornem os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 15 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002007-87.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: CLEITON ASSIS DE PAULA, CASA POPULAR 01 CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou CARTA AR, advertindo-a da disposição inserta no art.

20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 26 de Outubro de 2020, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002017-34.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 728,89 (setecentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ADEMAR TEIXEIRA DE FREITAS, RUA TAPAJOS S/N, CASA VERDE DESCONHECIDO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, designo o dia 03 de Novembro de 2020, às 08h30min para audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial, com as advertências legais.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença."

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 15 de setembro de 2020 às 10:57.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002018-19.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.727,29 (mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: CARLOS DA CRUZ GARCIA, BR 429, KM 16, SENTIDO SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, designo o dia 03 de Novembro de 2020, às 09h00min para audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial, com as advertências legais.

Assim, Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 15 de setembro de 2020 às 10:57 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002021-71.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 475,14 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: JOAO DIVINO RODRIGUES, AV. JORGE TEIXEIRA 2005 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, designo o dia 03 de Novembro de 2020, às 10h30min para audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial, com as advertências legais.

Assim, Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 15 de setembro de 2020 às 10:54 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001483-90.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOISA DOS SANTOS SILVA PRATIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES -

RO4539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-

guel do Guaporé Processo n.: 7002024-26.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.636,26 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPO- RÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: PAULO CESAR MONTEIRO, RUA SABINO LEMA 2343 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, designo o dia 03 de Novembro de 2020, às 12h00min para audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial, com as advertências legais.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anotar-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 15 de setembro de 2020 às 10:53 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000623-89.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002014-79.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.813,32 (dois mil, oitocentos e treze reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, LINHA 78, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou CARTA AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 26 de Outubro de 2020, às 12h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnol

ógicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002013-94.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.237,95 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: RUI CLEMENTE MARTELLI, LINHA 102, KM 7,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou CARTA AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 26 de Outubro de 2020, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002010-42.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 243,34 (duzentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: LUIZ IVAN BORDIGNON BORGES, CASA POPULAR 80 CASA POPULAR - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou CARTA AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 26 de Outubro de 2020, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002005-20.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 635,93 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: BRUNO LUIS RIBEIRO GARCIA, RUA CARIBAMBÁ S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou CARTA AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 26 de Outubro de 2020, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de

São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

7002243-44.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: RONE CABRAL DE OLIVEIRA, CPF nº 91984734253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A parte exequente requer que seja oficiado ao Cartório de Imóveis, para fins de diligenciar no sentido de localizar bens em nome do executado, conforme petição de ID42102222.

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor,

ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens, pois a própria parte exequente pode solicitar tais informações ao CRI.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que:

A agravante se insurge contra a decisão interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora "on line" via "INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão-somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o

PODER JUDICIÁRIO Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a decisão do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da decisão: 23/02/2010. Grifo do subscritor.

Portanto, INDEFIRO o pedido de remessa de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Informe que as custas processuais recolhidas poderão ser aproveitadas, caso apresente novos pedidos de diligências eletrônica ainda não pedido.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002143-84.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: GEOVANI SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000771-37.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciária, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: GISLEI ANTONIO DA SILVA, RUA VALDEMAR COELHO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.560,72

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GISLEI ANTONIO DA SILVA, alegando, em síntese, erro material na sentença proferida nos autos (ID 41359774) quanto ao valor do benefício deferido.

Ao final, requereu com base no art. 1.022, II, do CPC o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento do salário de benefício ao invés de um salário mínimo.

Intimado, o requerido, ora embargado, deixou decorrer o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. Nesse caso, a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, oportunidade que fora dada ao requerido (ID 42017266).

Pois bem.

In casu os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os RECEBO.

Quanto ao mérito, a análise minuciosa da sentença e elementos dos autos revela que assiste razão ao embargado, vez que se trata

de segurado urbano com salário de benefício superior ao salário mínimo.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III, CPC, e no mérito os ACOLHO com efeito infringente para o fim de corrigir a sentença de ID 41359774 para que no item 1 do dispositivo ONDE SE LÊ "CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91." LEIA-SE "CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente, desde a data de cessação indevida, isto é, com DIB em 15.03.2019."; e que no item 2 do dispositivo ONDE SE LÊ "no importe não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal" LEIA-SE "no importe de 100% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente".

Ademais aproveito para sanar o equívoco quanto a antecipação dos efeitos da tutela devendo constar no lugar de "o benefício de um salário mínimo" a expressão "o benefício do item 2".

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 22 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 0001142-62.2015.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo ativo: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF nº 61195120206, RUA VALDEMAR COELHO 3325 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

Polo passivo: EXECUTADO: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 05794872000192, AV. PRESIDENTE VARGAS 1795 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

DECISÃO Vistos.

O Exequente requereu suspensão do feito de 05 (cinco) dias, conforme peça elaborada em 09.09.2020.

Contudo, até a data da conclusão decorreu prazo superior a cinco dias, assim, intime-se o autor para informar o endereço, no prazo de 05 (cinco) dias e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000066-39.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LOURDES DA CRUZ LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 12.513,75(doze mil, quinhentos e treze reais e setenta e cinco centavos)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução ID: 47302118 e cálculos anexos ao ID: 47302119 a ID: 47302122.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003023-81.2017.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NEUZA GOMES CORREA GERMANO, LINHA 108, KM 27, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.244,00- onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

DESPACHO

Vistos.

A decisão de ID: 35463763 concedeu os honorários da fase de execução. Vejamos: 'b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução".

Porquanto, pendente a apresentação dos cálculos.

Assim, intime-se a Causídica para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar planilha de cálculo.

Após, à CPE expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará em nome da patrona da exequente, pois detentora do direito.

Ao final, intime-se a Causídica para manifestar da quitação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001537-90.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES 1225 JARDIM DAS AMERICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, erro material na sentença proferida nos autos (ID 43035631) quanto ao valor do benefício deferido.

Ao final, requereu com base no art. 1.022, II, do CPC o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento do salário de benefício ao invés de um salário mínimo.

Intimado, o requerido, ora embargado, deixou decorrer o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios.

Tal recurso têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. Nesse caso, a parte embargada

deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, oportunidade que fora dada ao requerido.

Pois bem.

In casu os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os RECEBO.

Quanto ao mérito, a análise minuciosa da sentença e elementos dos autos revela que assiste razão ao embargante, vez que se trata de segurado urbano com salário de benefício superior ao salário mínimo.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III, CPC, e no mérito os ACOLHO com efeito infringente para o fim de corrigir a sentença de ID 43035631 para que no item 1 do dispositivo ONDE SE LÊ “no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal” LEIA-SE “no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente”; e que no item 2 do dispositivo ONDE SE LÊ “no importe de 01 (um) salário mínimo mensal” LEIA-SE “no importe de 100% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente”.

Ademais aproveito para sanar o equívoco quanto a antecipação dos efeitos da tutela devendo constar no lugar de “o benefício de um salário mínimo” a expressão “o benefício do item 2”.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 22 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001128-17.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: DIONEI GERALDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARGUES, OAB nº AC6235, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Ante as informações prestada pelo executado, cumpra-se na integra o despacho (Id. 44025921)

Após, comprovado a devolução dos valores e não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003118-77.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatuer bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de sentença” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003210-55.2018.8.22.0022

REQUERENTE: ERIVALDO PAGUNG

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé, 22 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000820-78.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE OLIVIO VEDOI BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227,

RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 14.970,00(quatorze mil, novecentos e setenta reais)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório.

Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, guarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001778-30.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 25.638,32 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: AUTOR: DURVALINO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 04458324870, LINHA 78, KM 35 SN ZONZ RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

Parte requerida: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o juízo determine ao requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos do autor, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código de Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-

guel do Guaporé Processo: 7000246-55.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SOLANGE FERREIRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 22.951,91 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001839-85.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILSON PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemeelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo. Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais

no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988. É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprir mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos,

que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002141-85.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: CESAR NEVES CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003019-73.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão, Servidão Administrativa

AUTOR: PATRICIA ANDRESSA BEVILACQUA, RUA 2635 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA, OAB nº MT187880

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 32.835,50

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PATRICIA ANDRESSA BEVILACQUA, alegando, em síntese, obscuridade na sentença proferida nos autos (ID 43868298) que indeferiu a inicial mesmo com a comprovação do pagamento das custas devidas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios.

De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a decisão passível de embargos declaratórios é aquela "que não possibilita a sua interpretação (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissa)" (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303).

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si

só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os RECEBO.

Quanto ao mérito verifico que, neste caso, embora não haja obscuridade a ser sanada, ASSISTE razão à embargante pois a sentença incorreu em erro.

De fato antes de proferida a sentença extintiva a autora já havia comprovado o recolhimento das custas, pelo que CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III, CPC, e no mérito os ACOLHO com efeito infringente para o fim de para REVOGAR a sentença de Id 43868298.

Intimem e, decorrido o prazo recursal, cumpram as seguintes disposições.

Com a emenda RECEBO a inicial para processamento.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIDÃO DE USO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA proposta por PATRICIA ANDRESSA BEVILACQUA em face ENERGISA S.A.

Alega a autor, em síntese, ser proprietária de um (01) lote localizado na Gleba 032A (Título de domínio RO n.º 000201400065) na Rodovia 429, km 08, zona rural desta comarca e que foi procurada pela requerida para formalizarem acordo para indenização pela servidão de passagem para instalação de torres de energia elétrica, ocasião em que foi informada pelo ora requerido que a servidão ocuparia uma longa faixa do imóvel.

Aduz que lhe foi dito que haveria necessidade de cortar árvores de eucalipto, pupunha, e que a dita servidão impossibilitaria a exploração agrícola no entorno nas torres de uma faixa de 5.217.94m², ou seja, mais de 0,5 hectare. Alega que, pelos danos decorrentes da servidão, recebeu do requerido inicialmente a oferta irrisória da quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), posteriormente, aumentada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas não aceitou por entender que tal valor não indeniza nem mesmo a terra nua que deixará de ser explorado, quanto mais o impacto que sofrerá na exploração agrícola de milho e soja, bem como o corte de árvores de eucalipto (usado para futuro corte e venda da madeira), e das árvores de pupunha (usadas para subsistência).

Com base nesta retórica, requer a concessão da tutela de evidência para que seja reconhecido o dever de indenizar pela empresa requerida, impondo-se o pagamento referente ao prejuízo na exploração da área correspondente a 0,5 hectare (conforme dados trazidos pela própria requerida em negociação) quanto ao plantio de soja, milho e corte de árvores de eucalipto e pupunha, que reporta ao montante de R\$ 32.835,50 (trinta e dois mil e oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

A inicial foi emendada, com a comprovação do pagamento das custas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

1. Assim dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Isto posto, tenho que, após atenta análise dos autos, tal caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Art. 311. Há necessidade de dilação probatória vez que a autora não apresentou prova plena de suas alegações de modo que INDEFIRO a tutela de evidência requerida.

2. Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

3. CITE-SE com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

4. Caso sejam juntados documentos e/ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

5. A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

6. Determino a reunião desses autos com os de nº 7003167-84.2019.8.22.0022 para julgamento conjunto, visto que há contidência e a ação contida foi proposta antes da continente (Art. 57/ CPC).

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de mandado de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé-RO, 22 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002932-54.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ESTACIO CINTRA SILVA, LINHA 25, KM 10 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ESTÁCIO CINTRA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de auxílio doença.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

2. O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

3. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91. iii) a alegada incapacidade desde a data do indeferimento administrativo;

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4.1 Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, a pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

4.1.1 A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. A prova pericial também já foi produzida.

5. Defiro a produção de prova testemunhal requerida e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2021, às 10h, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas ou ratificar o rol já apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Friso que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.

A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrituração a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.

Decorrido o prazo sem apresentação/ratificação do rol, o que deverá ser certificado, desde já declaro preclusa a prova testemunhal, determino a retirada da audiência da pauta e o retorno dos autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000562-34.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRAZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000432-44.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO -

RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-

guel do Guaporé fone: (69) 3443-76257001452-07.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO ZACARIA DA SILVA, AVENIDA JK 712 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, DJALMA MARTINELLI NETO, OAB nº MS13238A

RÉUS: PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, ALAMEDA GRAJAÚ 129, CONJUNTO 107 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., ALAMEDA RIO NEGRO 503, CONJUNTOS 2201 2202 E 2203 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

DESPACHO

Vistos

Em análise aos autos, verifica-se que uma das partes requerida não foi citada até o presente momento, conforme juntada de AR negativo em ID30924780.

Destarte, intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 dias, informe novo endereço da parte requerida não citada.

Após, cite-se nos termos do despacho inicial.

Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para que impugne no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

São Miguel do Guaporé 15 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3641-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002670-41.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002956-48.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI JOSE DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002718-29.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILVAN LOOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001187-05.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-

SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE -

RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A,

GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: DAVID JHONY MACIEL 03681500207 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000945-46.2019.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Polo passivo: EXECUTADO: VALDECY DE JESUS CARRILHO, CPF nº 41907493204, BR 429 P 118 KM 18 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido do Banco Autor, encartado no ID: 46170020. Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a minuta do acordo, tendo em vista que há informações de que a parte não vem cumprindo com as parcelas e por conta disto é necessário averiguar junto a dependência vinculada à operação, o que pode levar o lapso temporal maior.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Autor, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000415-76.2018.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, nos ID's 46509201, 47894269 e anexos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002148-77.2018.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMAR BALEM
Advogado do(a) AUTOR: DELMIR BALEM - RO3227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000285-52.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Considerando a intimação do INSS de ID 45531440, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da petição de ID 46392296 e demais documentos, bem como promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001155-63.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR ANTONIO ZANATTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000554-57.2020.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: CRISTINA DANIELE BERNARDO DE ABREU
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001668-65.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARIA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id 47585237 e demais documentos juntados pela parte adversa.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001820-79.2020.8.22.0022

REQUERENTE: FLORENTINA KREITLOW CORTES, RODOVIA 481, KM10 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Recebo a ação para processamento. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação proposta por FLORENTINA KREITLOW CORTES, em face dos requeridos Estado de Rondônia, aduzindo estar com artéria coronária obstruída, necessitando de angioplastia de urgência. Bem como que o requerido negou fornecimento do tratamento.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.

Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da própria relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação juntada nos autos, onde há informação do não atendimento.

De igual forma, juntou aos autos relatório cardiológico, subscrito por médico especialista, atestando a necessidade do procedimento cirúrgico, bem como sua urgência.

De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que o não atendimento podem causar danos irreversíveis, inclusive morte súbita por infarto agudo, não podendo aguardar o findar do processo, sob pena de se tornar ineficaz a medida.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA URGENTE SATISFATIVA (ANTECIPADA) formulado pela parte autora e DETERMINO ao requerido que, no prazo de 30 dias, forneça à parte autora cirurgia de Angioplastia com Stents Farmacológico, até ulterior decisão.

Intime-se a parte requerida a cumprir a presente decisão através do meio mais célere possível.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade,

economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC c/c art. 6º da Lei 12.153/2009).

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, em igual prazo.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/ OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Sem prejuízo das determinações supra, após intimação dos requeridos, decorrido prazo de 48 horas, intime-se a autora pelo meio mais célere possível (telefone, e-mail, whatsapp, mandado) para informar o cumprimento da decisão, certificando nos autos.

Cumpra-se com urgência.

São Miguel do Guaporé, 23 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002137-77.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SADI FRANCISCO DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis emendar a inicial, devendo comprovar que reside nesta comarca, para fins de fixação de competência. O requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, devidamente atualizada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002009-57.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 521,49 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: DOUGLAS GOULARTE DE ANDRADE, LINHA 86, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou CARTA AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 26 de Outubro de 2020, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será en-

tendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002117-86.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Liminar

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 62020544253, AV. JORGE TEIXEIRA 1396 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: MARIA ANA DOS SANTOS, CPF nº 62642766268, AV. JORGE TEIXEIRA 1396 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002022-56.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 211,39 (duzentos e onze reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: LUIZ MEDEIROS DE SA, RO 481, ESQUINA COM A LINHA 90 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, designo o dia 03 de Novembro de 2020, às 11h00min para audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial, com as advertências legais.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerrado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

SSão Miguel do Guaporé terça-feira, 15 de setembro de 2020 às 10:53 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002044-51.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS WELMAM FELBERG

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, do trânsito em julgado da sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001918-98.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. V. S. D. P.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001991-36.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.999,00 (dez mil, novecentos e noventa e nove reais)

Parte autora: DONIZETE APARECIDO DE MELO, ASSENTAMENTO NILSON RIBEIRO Km 8 LINHA 14 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Parte requerida: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. FLABOYANT 501 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 26 de Outubro de 2020, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritoria ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 15 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7002036-40.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: NATALINO PEREIRA DOS SANTOS, AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK 1526 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890

Parte requerida: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., RUA CIDADE DE DEUS S/N, VILA YARA, OSASCO/SP, CIDADE DE DEUS - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ADEMAR DE JESUS FERREIRA, BR 364 KM 9 S/N, - ATÉ 149/150 ZONA RURAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 10 de novembro de 2020, às 08h, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritoria ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002856-30.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELENICE DA SILVA DO CARMO, AV. CACOAL 1541 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELENICE DA SILVA DO CARMO, alegando, em síntese, contradição na sentença proferida nos autos (ID 41274958) vez que os embargos de Id 32247336 foram opostos tempestivamente.

Ao final, requereu com base no art. 1.022, II, do CPC o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a contradição e analisados os embargos do Id 32247336.

Intimado, o requerido, ora embargado, deixou decorrer o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios.

Tal recurso têm a finalidade de esclarecer, suprir omissão e/ou corrigir erro sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. Nesse caso, a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, oportunidade que fora dada ao requerido (ID 42017266).

Pois bem.

In casu os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os RECEBO.

Quanto ao mérito, a análise minuciosa da sentença embargada e elementos dos autos revela que assiste razão ao embargante.

Explico.

De fato a sentença de Id 34764748 foi publicada no DJe em 12.02.2020, conforme comprova documento anexo. Considerando que o prazo começou a correr em 13.03.2020 a autora, ora embargante, teria até o dia 19.02.2020 para oposição de embargos. Dessa forma, como os embargos de Id 32247336 foram protocolados em 19.02.2020 não há que se falar em intempestividade.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III, CPC, e no mérito

os ACOLHO com efeito infringente para o fim de REVOGAR a decisão de Id 41274958.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo sem recurso, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de Id 32247336.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002013-31.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

RÉU: JAIR FRANCISCO, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Valor da causa: R\$ 10.822,37

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do depósito dos honorários.

2. Comprovado o depósito cumpram as disposições 3 e seguintes da decisão de Id 41360330, do contrário tornem conclusos para deliberações.

Intimem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002111-79.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIO JOSE GONCALVES SILVA, CPF nº 65397827720, RUA DOM PEDRO II 2340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, OAB nº SP254656

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA CIDADE DE DEUS, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer

elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001915-12.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Nomeação, Nomeação

CLASSE: Interdição

REQUERENTE: CARLOS NONATO CAVALCANTE, CPF nº 31300170204, LINHA 82 KM 16 s/h ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REQUERIDO: SALVADOR NONATO CAVALCANTE, CPF nº 14702415875, LINHA 82 KM 16 s/h ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível. Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quin-

ze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, notas de produtor rural, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais. O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001343-95.2016.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO FALCADE SOBRINHO, LINHA 106, KM 01, LADO NORTE Sem número, SANTANA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 10.560,00- dez mil, quinhentos e sessenta reais

DESPACHO

Vistos,

Conforme demonstrado nos autos, as RPV's foram devidamente expedidas, a Autora deixou de registrar ciência, o que não gera impedimento ao prosseguimento do feito.

Resta portanto, aguardar o pagamento pois, dentro do prazo.

A outro lado, com o efetivo pagamento, expeça-se o(s) alvará(s), que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

Concluída as etapas, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002035-55.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.800,00 (vinte mil, oitocentos reais)

Parte autora: RONEI CANCIAN, AV. CAPITÃO SILVIO 117 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MICHELLY CRISTINA ALVES BASILIO RODRIGUES, CENTRO 629 AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, KM 01 Zona Rural LINHA 00 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: CRISTALINA PALACE HOTEL LTDA - ME, AV. PRESIDENTE KENNEDY 423 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 09 de Novembro de 2020, às 10h, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrituração ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003162-62.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: WESLEI MOURA BARRETO, BR-429, KM 5 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Valor da causa: R\$ 2.470,41

DECISÃO

Vistos.

Intimem o perito para manifestar-se acerca da contraproposta apresentada ao ID 44539719.

Após, tornem conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002356-32.2016.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: KAINARA MESSIAS DA SILVA, LUCAS FELIX DA SILVA, NAO INFORMADO NAO INFORMADO, NAO INFORMADO NAO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LOURDES VIEIRA DA SILVA, BR-429, KM 10 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VALQUIRIA FELIX DA SILVA LOUZADA, AV. GOVERNADOR VALADARES 665 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARCELO FELIX DA SILVA, LINHA 12, KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RODRIGO FELIX DA SILVA, BR-429, KM 10 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DIOGO FELIX DA SILVA, AV. GOVERNADOR VALADARES 645 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: LUIZ FELIX DA SILVA, LINHA 12, KM 08 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 150.000,00

DECISÃO

DEFIRO o pedido de ID 44384811 e SUSPENDO o feito por mais 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo de suspensão deferida, certifiquem e intimem o(a) inventariante para manifestação em 10 (dez) dias, vindo conclusos em seguida.

Intimem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002027-78.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: CLEOMARA PALOMA DOS SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 915 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, RUA SÃO MIGUEL 2325 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2020 às 09:00min.

Cite-se e intime-se a parte requerida desta decisão, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.

Consigno que a parte autora deverá ser intimada pelo seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Intime-se as partes dessa decisão.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001354-85.2020.8.22.0022

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: AMAURI INACIO DOS ANJOS, CPF nº 52056120968, RODOVIA 429 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução ajuizada por AMAURI INÁCIO DOS ANJOS em face do BANCO DO BRASIL S.A..

A parte autora requereu a desistência do feito.

Dispensada a anuência do Banco Embargado vez que nem mesmo recebida a inicial.

Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, § único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Ante a desistência da parte autora, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas (art. 8º, inciso III, da Lei 3896/16).

P.R.I.C.

Arquive-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000461-65.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 2046

CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA,

OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858AU-

TOR: ANTONIO PAULO DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 2046

CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA,

OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -

RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR,

OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECA-

TÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Expeça-se os respectivos Alvarás, na forma pleiteada ao ID:

47805896.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002140-32.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE LUIS GORZA, CPF nº 31231411287, LINHA 94, KM 11 s/n AREA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA JOSE BORTOLATO GONCALVES GORZA, CPF nº 44953305272, LINHA 94, KM 11 s/n AREA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 98, ANDAR 1, SALA 69, LADO A PARAÍSO - 04004-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intemem-se os autores, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, notas de produtor rural, certidão de matrícula/registo de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON, comprovantes de gastos e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais. O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n. 7001860-61.2020.8.22.0022

Divórcio Consensual Dissolução

REQUERENTES: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CANCIAN, MILIANA YUKI KUROISHI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de dispensa do remanescente das custas.

Explico. O §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), dispõe que deve ser observado o valor mínimo de recolhimento, com as devidas atualizações. Leia-se:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

(omissis)

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente. Grifei

Nesse sentido, intime-se a parte autora, derradeiramente, para no prazo de 05 (cinco) dias complementar as custas, observando o valor mínimo, bem como juntar aos autos o instrumento de mandato em nome do cônjuge varão, sob pena de indeferimento e consequente extinção (art. 321, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003157-40.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOAQUIM DELFINO FILHO, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.585,32

DECISÃO

1. Considerando que o valor da proposta do perito é inferior ao indicado como justo pelo autor ao Id 44590827, entendo que este concorda com o valor dos honorários, de modo que os arbitro no valor proposto.

2. No que tange à falta de currículo com especialização, com razão o autor.

Assim, intemem o perito para que, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 465/CPC, apresente seu currículo com comprovação da especialização.

2.1 Friso que a especialização a que o CPC faz menção refere-se, a meu ver, à habilitação que o perito possui, podendo ser uma certidão emitida pelo conselho de classe especificando as áreas em que pode atuar, ou ainda cópia da carteira profissional emitida pelo conselho de classe.

3. Juntada a documentação referida no item 2.1 desta decisão vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, após, cumpram o disposto no item 2.5 e seguintes da decisão de Id 41436151.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002131-07.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

AUTOR: JOSE LEMES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 17.657,43(dezessete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002145-54.2020.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: WEMERSON PEDRO DA SILVA, CPF nº 01994270209, RUA CURUMIN 05 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MANOEL FARIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 62627619934, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER 1181 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ELIAS PEREIRA DE LANA, CPF nº 67258921249, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER 245 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002039-92.2020.8.22.0022

REQUERENTE: ORLANDO ROSE, CPF nº 42007836220, LINHA 82, KM 11, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FABIO ROGERIO DE ALEIXO, CPF nº 70506345149, NOVA OLIMPIA 00855, CASA SANTA ISABEL - 78035-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515,

II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da decisão e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Registre-se a realização de audiência de conciliação no sistema PJE para fins de estatístico.

São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002138-62.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 11.414,24 (onze mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: WILSON BARBOSA PEREIRA, AV. CAPITÃO SILVIO 158 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, KM 01 Zona Rural LINHA 00 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 3 de Novembro de 2020, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença."

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológi-

cos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 23 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001709-95.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: VALDEIR SOARES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 760,33setecentos e sessenta reais e trinta e três centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, AC SAO MIGUEL DO GUAPORÉ s/n, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGEIREDO CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEIR SOARES DE LIMA, CPF nº 83476121291, ESTRADA MUNICIPAL LH102, KM 05 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$760,33 (setecentos e sessenta reais e trinta e três centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

2) Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000799-05.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo ativo: REQUERENTE: OSMAR DE ROCO, CPF nº 57570159934, AV. CAPITÃO SILVIO 1234 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

Polo passivo: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
DECISÃO Vistos.

Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.

Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).

Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001682-15.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Adjudicação de herança

AUTOR: VALDENORA SEIXA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDONIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis não anexou comprovante de endereço. A requerente poderá apresentar uma fatura de energia elétrica, telefone ou cartão de crédito, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001372-09.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDECI ALVES CAPICHI, CPF nº 47074825204, AVENIDA BRASIL 528 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉUS: M. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS, CNPJ nº 14555818000185, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 934 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERINGUEIRAS, CNPJ nº 11465675000122, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o recolhimento das custas ao final;
2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

2.1. Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002089-21.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.290,09 (doze mil, duzentos e noventa reais e nove centavos)

Parte autora: LEONARDO SANTOS GENEROSO, RUA ITAUBA 1676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, AVENIDA CAPITÃO SILVA 360 NÃO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, AVENIDA CHEDID JAFET 222 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ROD PR- SN 082 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 09 de novembro de 2020, às 09h, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça

certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 21 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001658-21.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SALVADOR BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001508-06.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela perita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº : 7002141-17.2020.8.22.0022

Requerente: AGUINALDO SANTOS DA SILVA

Requerido(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data junto aos autos print do e-mail enviado com a liminar para o endereço de e-mail 4040.advogados@bradesco.com.br

São Miguel do Guaporé (RO), 23 de setembro de 2020.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000658-49.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ROCHA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela perita.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051021 - Livro nº D-136
- Folha nº 29

Faço saber que pretendem se casar: JANDERSON LUIZ COSTA DE SOUZA, divorciado, brasileiro, militar da reserva, nascido em Nova Iguaçu-RJ, em 4 de Maio de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Caldeira de Souza - já falecido - naturalidade: Campos Dos Goytacazes - e Neuza da Silva Costa - do lar - naturalidade: Cubatão - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: JANDERSON LUIZ COSTA DE SOUZA BANDEIRA; e RAIMUNDA DE JESUS GOMES BANDEIRA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Dezembro de 1969, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Bandeira - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - e Acenia Gomes da Silva - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: RAIMUNDA DE JESUS GOMES BANDEIRA SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Setembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051022 - Livro nº D-136
- Folha nº 30

Faço saber que pretendem se casar: RAMIREIS SILVA SANTOS, solteiro, brasileiro, operador produção, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Outubro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Fernando Gomes dos Santos - aposentado - naturalidade: Porto Velho - e Maria da Paz Fernandes da Silva - do lar - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JAQUELINE MENDES FERNANDES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Março de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Arnaldo Fernandes da Silva - agricultor - naturalidade: Sena Madureira - Acre e Joseane Maria de Lira Mendes - agricultora - naturalidade: Feijó - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Setembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051023 - Livro nº D-136
- Folha nº 31

Faço saber que pretendem se casar: CHAIDY QUADRO DA SILVA, solteiro, brasileiro, ajudante de obras, nascido em Itapuã do Oeste-RO, em 25 de Fevereiro de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Adriana Quadro Silva - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA MATOS FIGUEIREDO, solteira, brasileira, manicure, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Junho de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Reginaldo Pereira Figueiredo - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Vanderleia Matos - autônoma - naturalidade: Jaru - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: AMANDA MATOS FIGUEIREDO DA SILVA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Setembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051024 - Livro nº D-136
- Folha nº 32

Faço saber que pretendem se casar: PATRÍCIO HEBERT DA SILVA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Julho de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Édson Silva Nascimento - falecido em 14/05/2019 - naturalidade: Porto Velho - e Jeane Ebert de Oliveira - funcionária pública estadual - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: PATRÍCIO HEBERT SOARES SILVA; e FERNANDA SOARES SILVA, divorciada, brasileira, advogada, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Fevereiro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Auxiliadora Soares Silva - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: FERNANDA HEBERT SOARES SILVA; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Setembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051025 - Livro nº D-136
- Folha nº 33

Faço saber que pretendem se casar: CARLOS ANDRÉ DA SILVA MÜLLER, divorciado, brasileiro, professor universitário, nascido no Rio de Janeiro-RJ, em 13 de Janeiro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Jaime Fernandes Müller - militar aposentado - naturalidade: Porto Velho - e Maria Helena da Silva Müller - professora - naturalidade: Macapá - Amapá -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARMÉLIA DA SILVA CARDOSO, solteira, brasileira, servidora pública municipal, nascida em Buriti-MA, em 16 de Outubro de 1987, residente e domici-

liada em Porto Velho-RO, filha de Antonio da Costa Cardoso - produtor rural - naturalidade: Buriti - Maranhão e Maria Helena Lopes da Silva - produtora rural - naturalidade: Estado do Maranhão - ; pretendendo passar a assinar: CARMÉLIA DA SILVA CARDOSO MÜLLER; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Setembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051026 - Livro nº D-136 - Folha nº 34

Faço saber que pretendem se casar: CLEVERSON CUNHA PEDRAZA, solteiro, brasileiro, servidor público municipal, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 7 de Fevereiro de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Melchior Pedraza - já falecido - naturalidade: Rolim de Moura - e Terezinha de Jesus Cunha Pedraza - naturalidade: Massapê - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AURIA DE SOUZA MEDEIROS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Rio Branco-AC, em 13 de Setembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Pessoa de Medeiros - agricultor - naturalidade: Rio Branco - Acre e Terezinha de Paula Souza - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: AURIA DE SOUZA MEDEIROS PEDRAZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Setembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabellião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1118383

Devedor: PEDRO COSTA BEBER

CPF/CNPJ: 174.574.160-72

Protocolo: 1118460

Devedor: PAULA JOSEDIMA PEREIRA DA COST

CPF/CNPJ: 648.737.062-20

Protocolo: 1118461

Devedor: AIMORE DE ALMEIDA MARQUES

CPF/CNPJ: 592.324.632-53

Protocolo: 1118471

Devedor: HELBERT DA SILVA CARDOSO

CPF/CNPJ: 811.142.572-49

Protocolo: 1118492

Devedor: ISTEILIO DA COSTA LIMA

CPF/CNPJ: 421.279.122-68

Protocolo: 1118526

Devedor: GELSNEY CASARA DA COSTA EIRELI

CPF/CNPJ: 09.546.830/0001-93

Protocolo: 1118543

Devedor: JOSE SINVAL XAVIER DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 533.185.793-00

Protocolo: 1118587

Devedor: ROSILENE CORREIA DE S.ROCHA

CPF/CNPJ: 000.188.882-08

Protocolo: 1118615

Devedor: JOSIMAR ALVES DE SOUSA

CPF/CNPJ: 204.460.802-25

Protocolo: 1118714

Devedor: ELIZEU PINHEIRO DE SOUZA

CPF/CNPJ: 623.265.382-34

Protocolo: 1118731

Devedor: JOAO BATISTA SILVA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 535.163.702-20

Protocolo: 1118737

Devedor: EDSON CARDOSO DA SILVA

CPF/CNPJ: 612.026.142-72

Protocolo: 1118744

Devedor: JEAN MARY RABELO BENTO

CPF/CNPJ: 069.613.348-22

Protocolo: 1118790

Devedor: AUGUSTO BRUNO FERREIRA

CPF/CNPJ: 024.827.670-08

Protocolo: 1118850

Devedor: GELSNEY CASARA DA COSTA EIRELI

CPF/CNPJ: 09.546.830/0001-93

Protocolo: 1118878

Devedor: ROSEMARA CORDEIRO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 21.699.127/0001-10

Protocolo: 1118900

Devedor: DAVI FERREIRA SILVA

CPF/CNPJ: 518.026.432-49

Protocolo: 1118902

Devedor: LATINA COMERCIO & SERVICOS EIR

CPF/CNPJ: 21.373.522/0001-09

Protocolo: 1118918

Devedor: FRANCISCA LUSIA SERRAO FERREIR

CPF/CNPJ: 289.797.452-49

Protocolo: 1118964

Devedor: IZANIR SILVA DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: 599.298.122-53

Protocolo: 1119018

Devedor: OSVALDO SILVA FILHO

CPF/CNPJ: 249.288.873-87

Protocolo: 1119045

Devedor: MARIA ALNECY AUGUSTA DE OLIVEI

CPF/CNPJ: 592.979.302-63

Protocolo: 1119064
Devedor: AMARILDO PINHEIRO VIRGULINO
CPF/CNPJ: 129.321.592-91

Protocolo: 1119076
Devedor: LILIA MARA P LIMA SHOCKNESS
CPF/CNPJ: 36.163.283/0001-30

Protocolo: 1119077
Devedor: HELBER OLIVEIRA LIBDY
CPF/CNPJ: 895.002.452-72

Protocolo: 1119083
Devedor: CATIANE DA SILVA QUEIROZ
CPF/CNPJ: 526.179.982-15

Protocolo: 1119084
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTO
CPF/CNPJ: 149.479.002-53

Protocolo: 1119086
Devedor: ELPIDIO WAGNER
CPF/CNPJ: 748.900.939-15

Protocolo: 1119087
Devedor: DIONE ARAUJO SOUZA
CPF/CNPJ: 486.087.502-87

Protocolo: 1119091
Devedor: ALEXANDRE GARCIA DA SILVA
CPF/CNPJ: 727.779.902-04

Protocolo: 1119092
Devedor: TATIANE GOMES CABOCLO
CPF/CNPJ: 696.361.682-53

Protocolo: 1119093
Devedor: MICHAEL GARCIA GALVAO
CPF/CNPJ: 715.884.342-49

Protocolo: 1119096
Devedor: ARMANDO FELIX DA SILVA
CPF/CNPJ: 113.765.892-49

Protocolo: 1119097
Devedor: ROBERTO SOUTO CAIADO
CPF/CNPJ: 529.555.832-00

Protocolo: 1119098
Devedor: DIEGO LUCIANO DE SOUZA OLIVEIR
CPF/CNPJ: 003.850.202-01

Protocolo: 1119100
Devedor: CRISTIANE TARINE MIGUEL DE OLI
CPF/CNPJ: 509.638.132-34

Protocolo: 1119104
Devedor: INGRIDE BRITO FARIAS
CPF/CNPJ: 929.356.302-97

Protocolo: 1119105
Devedor: MARIA CRISTINA DA SILVA
CPF/CNPJ: 469.456.522-20

Protocolo: 1119134
Devedor: ELVIO JETRO DIAS FERNANDES
CPF/CNPJ: 651.572.902-25

(39 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/09/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os

protestos serão lavrados em 25/09/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23/09/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1119225

Devedor: JANAINA GUEDES GONCALVES 02714

CPF/CNPJ: 36.106.595/0001-01

Protocolo: 1119226

Devedor: JOSE MARIA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 176.847.222-04

Protocolo: 1119227

Devedor: JOSE MARIA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 176.847.222-04

Protocolo: 1119234

Devedor: BANCO DO BRASIL SA

CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

Protocolo: 1119236

Devedor: GOL LINHAS AEREAS S.A.

CPF/CNPJ: 07.575.651/0001-59

Protocolo: 1119241

Devedor: GOL LINHAS AEREAS, VRG LINHAS

CPF/CNPJ: 07.575.651/0001-59

Protocolo: 1119242

Devedor: GOL LINHAS AEREAS

CPF/CNPJ: 06.164.253/0001-87

Protocolo: 1119243

Devedor: STAR PRINTER IMPORTADORA, COME

CPF/CNPJ: 08.719.291/0001-84

Protocolo: 1119243

Devedor: STAR PRINTER IMPORTADORA, COME

CPF/CNPJ: 08.719.291/0003-46

Protocolo: 1119244

Devedor: STAR PRINTER IMPORTADORA, COME

CPF/CNPJ: 08.719.291/0001-84

Protocolo: 1119244

Devedor: STAR PRINTER IMPORTADORA, COME

CPF/CNPJ: 08.719.291/0003-46

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/09/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/10/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23/09/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 539319

Devedor: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA
CPF/CNPJ: 10.760.260/0001-19

Protocolo: 539320

Devedor: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL
CPF/CNPJ: 13.590.585/0001-99

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/09/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/10/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 23/09/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 538354

Devedor: ADRIA BELARMINO DA SILVA SOUSA
CPF/CNPJ: 702.351.802-97

Protocolo: 538359

Devedor: ADRIA BELARMINO DA SILVA SOUSA
CPF/CNPJ: 702.351.802-97

Protocolo: 538668

Devedor: EDUARDO JORGE VIEIRA DO NASCIM
CPF/CNPJ: 774.363.342-04

Protocolo: 538674

Devedor: TIAGO DE OLIVEIRA ROZA
CPF/CNPJ: 000.553.142-01

Protocolo: 538693

Devedor: ADNAELSON MELO DO ROSARIO
CPF/CNPJ: 979.000.282-34

Protocolo: 538718

Devedor: ANA CAROLINA STRUTHOS DE LIMA
CPF/CNPJ: 831.187.212-00

Protocolo: 538729

Devedor: AMARILDO LEITE CHAVES
CPF/CNPJ: 203.611.492-04

Protocolo: 538741

Devedor: FRANCISCO INACIO PINTO NETO
CPF/CNPJ: 312.750.792-53

Protocolo: 538754

Devedor: EXPERT LOC.EMPRESARIAIS S/C LT
CPF/CNPJ: 69.101.624/0004-44

Protocolo: 538788

Devedor: MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DA
CPF/CNPJ: 974.628.612-91

Protocolo: 538833

Devedor: FRANCISCO TOMAZ DE CALDAS
CPF/CNPJ: 216.417.308-20

Protocolo: 538848

Devedor: ROGERIO FULVIO ROMANO
CPF/CNPJ: 162.861.542-72

Protocolo: 538874

Devedor: MARLON FERREIRA PRATA
CPF/CNPJ: 993.282.672-34

Protocolo: 538893

Devedor: MANOEL GABRIEL NETO
CPF/CNPJ: 007.503.978-88

Protocolo: 538928

Devedor: ALEX DOS SANTOS BRUSTOLAO
CPF/CNPJ: 755.479.292-04

Protocolo: 539003

Devedor: SERGIO CASTRO SANTOS
CPF/CNPJ: 930.789.782-49

Protocolo: 539111

Devedor: HUGO RODRIGO T DE HOLANDA
CPF/CNPJ: 862.917.932-53

Protocolo: 539131

Devedor: SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA
CPF/CNPJ: 313.653.612-68

Protocolo: 539134

Devedor: STARWALKER COMERCIO DE VESTUAR
CPF/CNPJ: 10.435.943/0001-09

Protocolo: 539135

Devedor: BRUNO RODRIGO PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 010.065.572-61

Protocolo: 539160

Devedor: JOSE CARLOS GOMES
CPF/CNPJ: 611.380.372-49

Protocolo: 539167

Devedor: ANTONIO DIEGO DAVID DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 889.627.842-20

Protocolo: 539168

Devedor: DAIANY LUCIA DIAS DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 879.812.622-91

Protocolo: 539176

Devedor: NILSON RODRIGUES DA SILVA
CPF/CNPJ: 421.783.552-34

Protocolo: 539177

Devedor: ALESSANDRO ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 874.281.052-34

Protocolo: 539178

Devedor: SOLANGE SOUZA PIRES
CPF/CNPJ: 090.011.582-34

Protocolo: 539179
Devedor: NEIDE DA SILVA MARCIEL
CPF/CNPJ: 668.868.642-20

Protocolo: 539188
Devedor: ROBERTO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 343.634.752-34

Protocolo: 539190
Devedor: VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTD
CPF/CNPJ: 11.143.251/0001-41

(29 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/09/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/09/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 23/09/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325788
Devedor: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CPF/CNPJ: 92.228.410/0001-02

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/10/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 23 de setembro de 2020.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325002
Devedor: F. F. SANTANA LTDA. - EPP CPF/CNPJ: 18.375.513/0001-42

Protocolo: 325082
Devedor: BENEILSON DAMASCENO AGUIAR CPF/CNPJ: 853.318.723-87

Protocolo: 325094
Devedor: LEANDRO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 540.817.502-20

Protocolo: 325151
Devedor: MONICA ADRIANA DA SILVA BARROS CPF/CNPJ: 801.582.342-00

Protocolo: 325400
Devedor: ROSIVALDO PAULINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 631.726.312-49

Protocolo: 325407
Devedor: LEANDRO FIGUEREDO PARDINHO CPF/CNPJ: 893.755.562-04

Protocolo: 325421
Devedor: LUCIANO ESTEVES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 001.769.972-02

Protocolo: 325493
Devedor: JOAO PESTANA NETO CPF/CNPJ: 786.514.768-68

Protocolo: 325528
Devedor: JHONES DE CASTRO GONCALVES CPF/CNPJ: 554.583.002-20

Protocolo: 325540
Devedor: FRANQUEUILSON PEREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 759.110.352-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/09/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 23 de setembro de 2020.

(10 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325743
Devedor: OSCAR SIQUEIRA FONTANA CPF/CNPJ: 670.012.702-53

Protocolo: 325744
Devedor: HARRISSON MARTINS AGUIAR CPF/CNPJ: 644.398.282-72

Protocolo: 325745
Devedor: AILTON JOSE MARTINS AGUIAR CPF/CNPJ: 656.663.482-72

Protocolo: 325754
Devedor: ALEXANDRE MELO DA COSTA CPF/CNPJ: 019.614.812-00

Protocolo: 325757

Devedor: MAXIMIANO SANTOS DE AGUIAR CPF/CNPJ:
191.735.552-15

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/09/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23 de setembro de 2020.

(5 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

**COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325782

Devedor: A J B MAXIMO IMP E EXPORTACAO CPF/CNPJ:
03.917.393/0001-90

Protocolo: 325783

Devedor: A J B MAXIMO IMP E EXPORTACAO CPF/CNPJ:
03.917.393/0001-90

Protocolo: 325784

Devedor: A J B MAXIMO IMP E EXPORTACAO CPF/CNPJ:
03.917.393/0001-90

Protocolo: 325785

Devedor: A J B MAXIMO IMP E EXPORTACAO CPF/CNPJ:
03.917.393/0001-90

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 24/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/10/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23 de setembro de 2020.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14299

Livro nº D-68 Fls. nº 9

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WILLIAN DA SILVA SOUSA e KETLEM BEZERRA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de outubro de 1999, solteiro, auxiliar de padaria,

residente e domiciliado na Rua Pirapitinga, 2318, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de GENAZIO TOMÉ DE SOUSA e ANTONIA DA SILVA FERREIRA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 24 de junho de 1997, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Pirapitinga, 2318, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de MARCUS NASCIMENTO DE OLIVEIRA e ELIZÂNGELA SOUSA BEZERRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WILLIAN DA SILVA SOUSA e KETLEM BEZERRA DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14300

Livro nº D-68 Fls. nº 10

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PEDRO GABRIEL DOMINGOS DA SILVA e ELIANA PASTANA DE SOUSA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de junho de 1990, solteiro, barbeiro, residente e domiciliado na Rua Vale do Sol, 2024, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filho de JOSÉ ÍLTON DOMINGOS e MARIA HELENA DOMINGOS DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de maio de 1993, solteira, técnica de enfermagem, residente e domiciliada na Rua Vale do Sol, 2024, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de RAIMUNDO DE SOUSA e MARIA DAS GRAÇAS PASTANA PAZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PEDRO GABRIEL DOMINGOS DA SILVA e ELIANA PASTANA DE SOUSA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14301

Livro nº D-68 Fls. nº 11

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EVERTON MARTINS FERREIRA e NILZA RAMOS CHAGAS. Ele é natural de Humaitá-AM, nascido em 13 de março de 1988, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Andrômeda, quadra 10, Lote 02, bairro Planalto II, nesta cidade, filho de JOSIANA MARTINS FERREIRA. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 01 de março de 1983, solteira, atendente, residente e domiciliada na Rua Andrômeda, quadra 10, Lote 02, bairro Planalto II, nesta cidade, filha de FRANCISCO CHAGAS e RAIMUNDA RAMOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EVERTON MARTINS FERREIRA e NILZA RAMOS CHAGAS MARTINS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14302

Livro nº D-68 Fls. nº 12

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DENIKSON RIBEIRO MENDONÇA e MARTA REGIA FERNANDES CHAGAS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de abril de 1980, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Matrinxã nº 566, Casa 13, bairro

Lagoa, nesta cidade, filho de JACKSON BRASIL MENDONÇA e ALDENIR RIBEIRO MENDONÇA. Ela é natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 05 de janeiro de 1984, solteira, servidora pública, residente e domiciliada na Rua Governador Ari Marcos nº 1768, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de JOSÉ PINHEIRO DAS CHAGAS e MARIA FERNANDES DAS CHAGAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DENIKSON RIBEIRO MENDONÇA e MARTA REGIA FERNANDES CHAGAS MENDONÇA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14303
Livro nº D-68 Fls. nº 13

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO JAKSON REIS DE SOUZA e MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA. Ele é natural de Senador Guiomard-AC, nascido em 08 de fevereiro de 1963, divorciado, mestre de obras, residente e domiciliado na Rua Sara Ibanez, 5254, Bairro Escola de Polícia, nesta cidade, filho de FRANCISCO ALMEIDA DE SOUZA e IRACI REIS DE SOUZA. Ela é natural de Caxias-MA, nascida em 10 de fevereiro de 1967, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Joaquim Bartolo, 4138, Bairro Cidade do Lobo, nesta cidade, filha de ANTONIO LEOCADIO RODRIGUES DOS SANTOS e CONSTANCIA OLIVEIRA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO JAKSON REIS DE SOUZA e MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14304
Livro nº D-68 Fls. nº 14

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão universal de bens, os noivos: OSMAN DA SILVA LEITE e MARIA EMEZIENE SANTOS DE OLIVEIRA. Ele é natural de Mâncio Lima-AC, nascido em 03 de abril de 1965, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Vicente Fontoura, 9082, nesta cidade, filho de ANTONIO JANUÁRIO LEITE e MARIA SOTÉRO DA SILVA LEITE. Ela é natural de Mâncio Lima-AC, nascida em 15 de junho de 1973, ignorado, do lar, residente e domiciliada na Rua Vicente Fontoura, 9082, nesta cidade, filha de FRANCISCO DUTRA DE OLIVEIRA e MARIA SARAIVA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar OSMAN DA SILVA LEITE e MARIA EMEZIENE SANTOS DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14305
Livro nº D-68 Fls. nº 15

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JEREMIAS PEREIRA ALVES

LIMA e JAQUELINE DE JESUS DA SILVA. Ele é natural de Roça Grande, Município de Santa Luzia-MA, nascido em 15 de abril de 1981, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua dos Farraços, 1792, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de RAIMUNDO JUSTINO LIMA e MARIANA PEREIRA ALVES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de julho de 1983, solteira, agente de vigilância, residente e domiciliada na Rua Tereza Amélia, 8348, bairro JK, nesta cidade, filha de JOCELEY BEZERRA DA SILVA e MARIA DE JESUS DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JEREMIAS PEREIRA ALVES LIMA e JAQUELINE DE JESUS DA SILVA LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14306
Livro nº D-68 Fls. nº 16

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ARNALDO ROCHA DA SILVA e JANEI BARROSO DA SILVA. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 17 de fevereiro de 1972, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Ribeiro, quadra 602, apartamento 103, bairro Mariana, nesta cidade, filho de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e FRANCISCA CUNHA ROCHA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de novembro de 1982, solteira, babá, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Ribeiro, quadra 602, apartamento 103, bairro Mariana, nesta cidade, filha de AUGUSTO BARRETO DA SILVA e FRANCISCA VALENTIM BARROSO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ARNALDO ROCHA DA SILVA e JANEI BARROSO DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14307
Livro nº D-68 Fls. nº 17

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAIMUNDO ANTONIO NEVES COLARES e ELIETE DA SILVA ALMEIDA. Ele é natural de Humaitá-AM, nascido em 30 de novembro de 1968, divorciado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Francisco Rebouças, 3990, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de DÁRIO COLARES FERREIRA e DURVALINA NEVES COLARES. Ela é natural de Timon-MA, nascida em 22 de junho de 1972, divorciada, autônoma, residente e domiciliada na Rua Francisco Rebouças, 3990, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de RENATO DA COSTA ALMEIDA e MARIA DA SILVA ALMEIDA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIMUNDO ANTONIO NEVES COLARES e ELIETE DA SILVA ALMEIDA COLARES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS
DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR,
SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

DAIANA FLORES - TABELIÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:273024

Devedor :ACREMAQ TRANSPORTES E S

CPF/CNPJ :11.443.543/0001-08

Protocolo:272695

Devedor :AGSON RONQUETTI SALES

CPF/CNPJ :039.848.532-11

Protocolo:272710

Devedor :ALCEU FERREIRA DIAS

CPF/CNPJ :775.129.798-00

Protocolo:273058

Devedor :ALEXANDRA DA SILVA FREI

CPF/CNPJ :892.072.702-34

Protocolo:272682

Devedor :ANTONIO JOSE SERAFIM FE

CPF/CNPJ :958.150.822-87

Protocolo:272818

Devedor :BORGES & BATISTA LTDA -

CPF/CNPJ :13.059.429/0001-04

Protocolo:272876

Devedor :CARLA CRISTINA RODRIGUE

CPF/CNPJ :973.303.102-04

Protocolo:272360

Devedor :CARLOS HENRIQUE M.DE AM

CPF/CNPJ :149.456.492-00

Protocolo:272151

Devedor :EDNALDO MARTINS SOARES

CPF/CNPJ :854.678.123-00

Protocolo:272852

Devedor :FARIAS & BARREIROS LTDA

CPF/CNPJ :12.966.874/0001-87

Protocolo:272653

Devedor :FRANCISCO EDVALDO DA SI

CPF/CNPJ :602.251.062-72

Protocolo:272863

Devedor :NOVA FLORESTA COMERCIAL

CPF/CNPJ :10.660.042/0001-02

Protocolo:273034

Devedor :THAMIRES LIMA MARTINS L

CPF/CNPJ :531.911.372-20

Quantidade: 13

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/09/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 23 de setembro de 2020

Roberto Nogueira Mota

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-005

FOLHA 141

TERMO 000925

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 925

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉRISSON CARVALHO GALVÃO, de nacionalidade brasileiro, eletricista, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua João Bortolozzo, s/nº, centro, em Porto Velho-RO, filho de VALDENIR DE SOUZA GALVÃO e de MARIA APARECIDA DE CARVALHO; e RAQUEL COSTA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1999, residente e domiciliada à Rua João Bortolozzo, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de VALDIR SANTANA DE SOUZA e de SOCORRO ALVES DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

LIVRO D-005

FOLHA 142

TERMO 000926

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 926

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GINETON GREGÓRIO TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua João Leandro Barbosa, 192, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA e de JANDIRA CAMARGO GREGÓRIO TEIXEIRA; e ESTHER KAROLINE MARINS de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Várzea Grande-MT, onde nasceu no dia 03 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua João Leandro Barbosa, 192, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de TEREZINHA APARECIDA MARINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-055 FOLHA 139 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.475

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Presidente Venceslau-SP, onde nasceu no dia 15 de julho de 1958, residente e domiciliado à Rua Matogrossense, 129, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLOVIS ALVES DOS SANTOS, filho de PEDRO CAMARGO DOS SANTOS e de MARIA ALVES DE FIGUEIREDO; e FABIOLA PANIZIO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Matogrossense, 129, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FABIOLA PANIZIO, filha de EZIQUIEL PANIZIO e de MIRTES SANTELICE PANIZIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de setembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 050

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.499

MATRÍCULA 095810 01 55 2020 6 00010 050 0005499 83

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME GUEDES MONTEIRO, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, portador da cédula de RG nº 1367396/SESDEC/RO - Expedido em 08/05/2013, inscrito no CPF/MF nº 035.915.682-79, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 2003, residente e domiciliado à Rua Uirapuru, 132, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GUILHERME GUEDES MONTEIRO, filho de VALDIR DUARTE MONTEIRO e de EDINÉIA GUEDES; e LUANA LORRAINE MENDES RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1488616/SESDEC/RO - Expedido em 18/08/2015, inscrita no CPF/MF nº 048.469.442-12, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 2002, residente e domiciliada à Rua Uirapuru, 132, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUANA LORRAINE MENDES RODRIGUES DOS SANTOS GUEDES, filha de CELIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA DA PENHA MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de setembro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 049 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.498

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00010 049 0005498 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCINALDO ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, portador da cédula de RG nº 716421/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 695.355.402-97, natural de Alcobaça-BA, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1977, residente e domiciliado na Linha Santa Rita Km 04 setor Chacareiro, zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCINALDO ALVES DE SOUZA, filho de MANOEL PEREIRA DE SOUZA e de ANITA ALVES COELHO; e FRANCILAINÉ FERREIRA DE ARRUDA de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteira, portadora da cédula de RG nº 1284606/SESDEC/RO - Expedido em 23/11/2011, inscrita no CPF/MF nº 027.857.242-16, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1994, residente e domiciliada na Linha Santa Rita Km 04 setor Chacareiro, zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FRANCILAINÉ FERREIRA DE ARRUDA, filha de WALDECI ALVES FERREIRA e de LUCE ENIR DE ARRUDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de setembro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

de /RO
 COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4602

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.429.306	MARCOS ANTONIO PITALUGA CUNHA	CPF 020.360.331-13	DMI 10713/6
00.429.308	DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP	CNPJ 07.510.413/0001-65	DMI 2927

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 28/09/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
 /, 23 de setembro de 2020

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
 AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2205/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ERASMO CARLOS MARIANO CPF/CNPJ: 610.381.642-49 Protocolo: 58923 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 902.037.392-72 Protocolo: 58924 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 23 de Setembro de 2020 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDERSON BATISTA MOREIRA CPF/CNPJ: 006.366.182-93 Protocolo: 73444 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ANDERSON BATISTA MOREIRA CPF/CNPJ: 006.366.182-93 Protocolo: 73445 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ASDRUBAL BORGES DE BARROS FILHO CPF/CNPJ: 130.797.195-49 Protocolo: 72920 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JUAREZ CONCEICAO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 620.008.882-91 Protocolo: 73474 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: LUCILIA FREIRE MOURA CPF/CNPJ: 710.880.242-20 Protocolo: 72923 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: MARCIO LIMA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 772.646.902-10 Protocolo: 72929 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: PAULO STEPHANI JARDIM CPF/CNPJ: 015.971.332-30 Protocolo: 72931 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 872.503.141-49 Protocolo: 72922 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 23 de Setembro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00022 207 0000907 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULLIANNIO STALONE DA SILVA FELIPPE, de nacionalidade brasileiro, gerente de marketing, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1987, portador do CPF 015.432.311-01, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Av. Cuiabá, 3448, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JULLIANNIO STALONE DA SILVA FELIPPE, filho de Valdecir Antonio Felipe e de Dileta Beatriz da Silva; e GISELLE SOUZA BRITO, de nacionalidade brasileira, gerente, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1992, portadora do CPF 017.204.632-71, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Av. Cuiabá, 3448, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de GISELLE SOUZA BRITO, filha de Gessé Trindade de Brito e de Jenicilva Lopes Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VINICIUS BRESOLIN FABRIS CPF/CNPJ: 009.649.922-21

Protocolo: 8982

Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: WALISON LENZI PIMENTEL CPF/CNPJ: 071.899.687-92

Protocolo: 8987

Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JOAO LUCAS DE SOUZA PINHEIRO ALVES CPF/CNPJ: 33.844.348/0001-14

Protocolo: 9023

Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JOAO LUCAS DE SOUZA PINHEIRO ALVES CPF/CNPJ: 33.844.348/0001-14

Protocolo: 9024

Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: MOISES GODINHO E SOUZA CPF/CNPJ: 734.965.102-34

Protocolo: 9052

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: JOSE PIMENTA CPF/CNPJ: 325.450.962-53

Protocolo: 9056

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: MOISES VALDEVINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 723.255.262-91

Protocolo: 9058

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 8:00 às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 24 de Setembro de 2020
NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 119 TERMO 006519

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.519

MATRÍCULA

095828 01 55 2020 6 00022 119 0006519 73

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IAN FERACINI DE FREITAS MOTA, de nacionalidade brasileira, assessor de imprensa, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1997, portador da Cédula de Identidade nº 1286761/SESDEC/RO - Expedido em 06/12/2011 inscrito no CPF/MF 027.641.492-63 residente e domiciliado à Rua Antonio Carlos Zancan, 2520, Maranata, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de SAMUEL AURELIANO MOTA e de CRISTINEIA APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS MOTA; e ALYNE NARAMOTO PALAZIN AZEVEDO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Várzea Grande-MT, onde nasceu no dia 13 de julho de 1998, portadora da Cédula de identidade nº 26769247/SSP/MT - Expedido em 22/01/2016, inscrita CPF/MF061.251.781-02, residente e domiciliada à Rua Antonio Carlos Zancan, 2520, Maranata, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de ISAC AZEVEDO DE SOUZA e de ANA CASSIA NARAMOTO PALAZIN AZEVEDO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de IAN FERACINI DE FREITAS MOTA e ela passou a adotar o nome de ALYNE NARAMOTO PALAZIN AZEVEDO MOTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 23 de setembro de 2020.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 93/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLEBSON DOS SANTOS FREITAS CPF/CNPJ: 000.302.912-32 Protocolo: 70148 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: DIEGO MACEDO DE CASTRO CPF/CNPJ: 033.202.652-37 Protocolo: 70139 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: DIEGO MACEDO DE CASTRO CPF/CNPJ: 033.202.652-37 Protocolo: 70138 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: EDNEY OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 278.981.698-08 Protocolo: 70141 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: EDNEY OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 278.981.698-08 Protocolo: 70140 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ELIABE BISPO DA SILVA CPF/CNPJ: 874.306.652-68 Protocolo: 70142 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ERLANDO RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 008.267.962-22 Protocolo: 70149 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: G.C. DE OLIVEIRA LOJA CPF/CNPJ: 02.329.421/0001-96 Protocolo: 70143 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JACIANE NOGUEIRA DE MENEZES CPF/CNPJ: 891.506.352-04 Protocolo: 70150 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: JAQUELINE BARCAROLO CPF/CNPJ: 31.908.214/0001-94 Protocolo: 70144 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUE CPF/CNPJ: 984.123.612-53 Protocolo: 70135 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 23 de Setembro de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

CORUMBIARA

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - TABELIÃO REGISTRADOR
CNPJ. 23.073.532/0001-54

LIVRO D-003

FOLHA 233

TERMO 001405

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.405

095752 01 55 2020 6 00003 233 0001405 07

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOABE OLIVEIRA FRANCO e KIMBERLLY DEISIALLY RAMOS RENNER,

Ele, de nacionalidade brasileiro, mecânico eletricista, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1998, residente e domiciliado à Rua Ana Martins, 1945, Centro, em Corumbiara-RO, filho de AGNALDO OLIVEIRA FRANCO e de ANA MARIA DE OLIVEIRA FRANCO;

Ela, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 2002, residente e domiciliada à Rua João Carlos da Silva, 1835, Centro, em Corumbiara-RO, filha de FABRIANO RENNER e de ELIANE MATIAS RAMOS RENNER.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 23 de setembro de 2020.

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE CISINO PEREIRA CPF/CNPJ: 191.184.492-04 Protocolo: 74226 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 23 de Setembro de 2020
ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDIOMIR JANUARIO BATISTA CPF/CNPJ: 619.494.772-15 Protocolo: 74239 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: TRANSCOL TRANSPORTES LTDA ME CPF/CNPJ: 13.104.935/0001-60 Protocolo: 74272 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 23 de Setembro de 2020
NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA TABELIÃO DE PROTESTO

CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 034 TERMO 001062

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.062

Faço saber que pretendem casar-se, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KELYSMAR SOUZA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1999, residente e domiciliado na Linha 7, km 5, rumo escondido, Zona Rural, em Cabixi-RO, , filho de Izaías Pereira de Jesus e de Maria Isabel de Souza Pereira; e FABIANA FIDELIS DA CUNHA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1998, residente e domiciliada na Linha 8, km 5,5, Rumo Colorado, Zona Rural, em Cabixi-RO, , filha de José Constatino Cunha e de Wilma Silva Fidelis da Cunha.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 18 de setembro de 2020.

Rejane do Couto Furtado

escrevente autorizada

LIVRO D-003 FOLHA 036 TERMO 001064

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.064

Faço saber que pretendem casar-se, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO LOUREIRO DA SILVEIRA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, solteiro, natural de Campinas do Sul-RS, onde nasceu no dia 20 de março de 1990, residente e domiciliado à rua Onix, 448, Jardim Mariana, em Cabixi-RO, filho de Pedro Loureiro da Silveira e de Noeli Loureiro da Silveira; e IZABEL REIS MARTINS de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, divorciada, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1992, residente e domiciliada na linha 12, Km 06, Zona Rural, em Cabixi-RO, filha de Marcus Martins Gomes e de Zilma Silveira Reis Gomes.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 22 de setembro de 2020.

Rejane do Couto Furtado

escrevente autorizada

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 145 TERMO 006634

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.634

Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 145 0006634 04

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO ADAMI GOTARDO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Linha 08, km 42, Seringal, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de NIVALDO STOCO GOTARDO e de BENEVENUTA ADAMI GOTARDO, o qual continuou o nome de LEANDRO ADAMI GOTARDO; e JOSELI SANTOS PARDIM de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1997, residente e domiciliada na Estrada 08, Cachoeira, Linha 05, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de CLEMENTE PEREIRA PARDIM e de ZELIA DA SILVA SANTOS, a qual continuou o nome de JOSELI SANTOS PARDIM. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavrado o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 22 de setembro de 2020.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 146 TERMO 006635

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.635

Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 146 0006635 02

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLAVIO TOMÉ GOUVEIA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro nato, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Cochabamba - BOLIVIA, onde nasceu no dia 02 de junho de 1998, residente e domiciliado na Estrada Itaporanga, km 07, Poste 217, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ TOMÉ DOS SANTOS e de RENELDA SILVA GOUVEIA, o qual passou o nome de FLAVIO TOMÉ GOUVEIA DOS SANTOS FERNANDES; e DANIELA FERNANDES DA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Rua Antonio Cezar de Lima, 2501, Bairro Pioneiros, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOSÉ ODILON DA ROCHA e de SIDINÉIA FERNANDES, a qual passou o nome de DANIELA FERNANDES DA ROCHA TOMÉ. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavrado o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 22 de setembro de 2020.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA NOEMI MEDEIROS CPF/CNPJ: 387.032.892-49

Protocolo: 3408

Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 028.340.232-63

Protocolo: 3410

Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 22 de Setembro de 2020 HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-015 FOLHA 257 TERMO 007988
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.988
095844 01 55 2020 6 00015 257 0007988 52

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO CEZAR MIRANDA GOMES e ZULEIDE ARAÚJO DE OLIVEIRA. Ele, de nacionalidade brasileiro, Moto-Taxista, solteiro, portador do RG nº 537245/SSP/RO - Expedido em 12/01/1994, CPF/MF nº 598.361.302-25, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1976, residente e domiciliado à Av. dos Pioneiros, 2895, Fátima, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de JULIO GOMES ESTRADA e de ALDENIR MONTEIRO MIRANDA. Ela, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, portador do RG nº 499292/SSP/RO - Expedido em 21/06/2007, CPF/MF nº 561.963.502-34, natural de Brasileia-AC, onde nasceu no dia 11 de julho de 1973, residente e domiciliada à Av. dos Pioneiros, 2895, FATIMA, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de JOSÉ XAVIER D E OLIVEIRA e de MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JULIO CEZAR MIRANDA GOMES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ZULEIDE ARAÚJO DE OLIVEIRA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 22 de setembro de 2020.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.576

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMÁRIO MARQUES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1997, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, Travessão da 3ª Linha p/ 4ª LH. Ribeirão, s/n, PST-15, Km-1,5, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de LUCIANO BARROSO DE ALMEIDA e de RAQUEL APARISSO MARQUES; e JANAÍNA MATIAS DA SILVA SOUSA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 2000, residente e domiciliada na Rodovia Br-425, Travessão da 3ª Linha p/ 4ª LH. Ribeirão, s/n, PST-15, Km-1,5, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ZAUQUEU DE CASTRO SOUSA e de ADILENE MATIAS DA SILVA SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 22 de setembro de 2020.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 159 TERMO 018242
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.242

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BATISTA DA CUNHA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, viúvo, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1979, residente e domiciliado à Rua Para, 0585, setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ANTONIO ALVES DA CUNHA e de MARIA DAS GRAÇAS DA CUNHA; e DAIANE PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Lavradora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Para, 0585, setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e de ELICEILDES PEREIRA DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO BATISTA DA CUNHA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DAIANE PEREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 22 de setembro de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 160 TERMO 018243

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.243

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MÁRCIO MARINHO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, divorciado, natural de PRESIDENTE PRUDENTE-SP, onde nasceu no dia 21 de abril de 1976, residente e domiciliado à Rua Manoel Lacerda Ferraz, 3500, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de MANOEL MARINHO DA SILVA e de MARGARIDA DA FONSECA SILVA; e VANUSA DE OLIVEIRA SILVA de nacionalidade brasileira, atendente de ótica, divorciada, natural de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada à Rua Manoel Lacerda Ferraz, 3500, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOVAM CARLOS DA SILVA e de ANGELINA DE OLIVEIRA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ MÁRCIO MARINHO DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VANUSA DE OLIVEIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 22 de setembro de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-005

FOLHA 164

TERMO 001840

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.840

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAIKON JULIÃO HOLANDA e JOYCE SILVA MARTINS.

ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 10 de dezembro de 1999, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 628, Km 85 neste distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de JOSÉ WILSON HOLANDA e de MARIA JOSÉ FERREIRA JULIÃO.

ELA, natural de Apuí-AM, nascida em 02 de maio de 2003, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 628, Km 75, neste distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de JOSENILTON ALVES MARTINS e de MARIA JANETE DA CONCEIÇÃO SILVA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de MAIKON JULIÃO HOLANDA e a contraente, continuou a adotar o nome de JOYCE SILVA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Jaru-RO, 22 de setembro de 2020.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

Prazo do Edital: 07/10/2020

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCOS MEDEIROS DE ANDRADE CPF/CNPJ: 612.812.472-00

Protocolo: 177203

Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: MARCELO LOPES SILVEIRA CPF/CNPJ: 038.460.306-86

Protocolo: 177204

Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ANTONIO LINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 190.510.932-68
Protocolo: 177211
Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: VALDECIR DE JESUS PINTO CPF/CNPJ: 640.929.412-34
Protocolo: 177262
Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: RAIMUNDO JOSE CORTI CPF/CNPJ: 943.315.537-87
Protocolo: 177266
Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: VALCENIR FIORESE CPF/CNPJ: 001.042.412-17
Protocolo: 177260
Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: DELCI DE JESUS DOMICIANO CPF/CNPJ: 258.447.412-34
Protocolo: 177286
Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: JOSE SILVESTRE LINS PASCOAL CPF/CNPJ: 220.442.994-53
Protocolo: 177293
Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ZORILDA MISSIAS FRANCA ANDRADE CPF/CNPJ: 287.654.272-20
Protocolo: 177307
Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: WESLEI PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 643.912.052-20
Protocolo: 177308
Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: AUTO ESCOLA VOLANTE LTDA CPF/CNPJ: 08.575.503/0001-05
Protocolo: 177327
Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: FLAVIO MIRANDA PEREIRA CPF/CNPJ: 815.446.852-20
Protocolo: 177331
Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: SEBASTIAO RODRIGUES GOMES CPF/CNPJ: 407.290.366-34
Protocolo: 177350
Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: SILVIO CESA RODRIGUES CPF/CNPJ: 895.209.712-20
Protocolo: 177383
Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTI CPF/CNPJ: 01.701.201/0001-89
Protocolo: 177527
Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2020

Devedor: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE A CPF/CNPJ: 06.225.625/0005-61
Protocolo: 177528
Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2020

Devedor: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO CPF/CNPJ: 798.990.482-91
Protocolo: 177532
Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2020

Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 177534
Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 23 de Setembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015961**

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Mirandópolis-SP, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Rua Damasco, 800, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, continuará a adotar o nome de GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, filho de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e de CLEUSA DA SILVA JANDRE; e LETÍCIA DOS SANTOS MATTOS de nacionalidade , estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada à Rua Presidente Médici, 428, Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de LETÍCIA DOS SANTOS MATTOS, filha de ANTONIO PLINIO BUENO DE MATTOS e de RITA DOS SANTOS MATTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ouro Preto do Oeste-RO, 21 de setembro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015962

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHEFERSON PAGANINI LANES, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1990, residente e domiciliado à Avenida Daniel Comboni, 2052, Bairro da União, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JHEFERSON PAGANINI LANES, filho de ABILIO PAULINO LANES e de SONELY PAGANINI LANES; e ANGELICA CRISTINA NUNES CAMPOS de nacionalidade, podólogo(as), divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-MG, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1986, residente e domiciliada à Avenida Daniel Comboni, 2052, Bairro da União, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de ANGELICA CRISTINA NUNES CAMPOS LANES, filha de ANTONIO NEVES CAMPOS e de GISLAINE CARLA NUNES CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 21 de setembro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015963

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, electricista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1993, residente e domiciliado à Rua dos Lírios, 010, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JOÃO GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA, filho de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA FILHO e de DINALVA SOARES DE CARVALHO OLIVEIRA; e GÉSSICA SIQUEIRA MENEZES de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada à Rua dos Lírios, 010, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de GÉSSICA SIQUEIRA MENEZES DE OLIVEIRA, filha de HELIO MENEZES PESSÔA e de TEREZINHA RESENDE SIQUEIRA PESSÔA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 21 de setembro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015964

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS MENEZES BRITES, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1992, residente e domiciliado na Localidade linha 16 da linha 81, lote 49, gleba 20-C, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de MATEUS MENEZES BRITES, filho de LUCINÉIA MENEZES BRITES; e ANDRESSA RODRIGUES DE SOUSA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 2002, residente e domiciliada na Localidade linha 16 da linha 81, lote 50, gleba 20-C, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de ANDRESSA RODRIGUES DE SOUSA, filha de ERINALDO ALVES DE SOUSA e de IVONE RODRIGUES SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 22 de setembro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLERISTON COUTO DE SOUSA CPF/CNPJ: 961.426.852-20
Protocolo: 142539
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO CPF/CNPJ: 427.503.189-04
Protocolo: 142537
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: MANOM DE CASSIA BARROS BORGES CPF/CNPJ: 652.618.282-87
Protocolo: 142534
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: SHERMAN AUGUSTO SILVA FARIAS CPF/CNPJ: 915.964.242-49
Protocolo: 142535
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: EURICO PAULO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 636.244.436-15
Protocolo: 142536
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: CLEBER MACENA DA SILVA CPF/CNPJ: 682.270.352-72
Protocolo: 142542
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: WAGNER ROQUE MEDEIROS CPF/CNPJ: 127.832.967-64
Protocolo: 142543
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JURACI BATISTA PEREIRA CPF/CNPJ: 102.897.552-04
Protocolo: 142544
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: CLEIDE ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 725.539.102-82
Protocolo: 142545
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 142571
Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2020

Devedor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 142573
Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 23 de Setembro de 2020 LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI TABELIÃ SUBSTITUTA

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-004 FOLHA 026
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 940

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens, conforme pactuado através da Escritura Pública de Pacto Antenupcial lavrada neste Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Teixeiraópolis-RO, no Livro nº 15-E, às fls. 179, em 16/09/2020, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DARCI CORALESKI, de nacionalidade brasileira, divorciado, natural de Erechim/RS, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1954, residente e domiciliado à Rua Nova Esperança, 1223, Centro, Teixeiraópolis-RO, não possui endereço eletrônico, filho de FRANCISCO CORALESKI, falecido há mais de 4 (quatro) anos, em Teixeiraópolis-RO e TERCILIA CORALESKI, falecida há mais de 5 (cinco) anos, em Teixeiraópolis-RO, e continuará a adotar o nome de DARCI CORALESKI; e ELENA APARECIDA CORALESKI de nacionalidade brasileira, divorciada,

natural de Ponte Serrada-SC, onde nasceu no dia 14 de março de 1953, residente e domiciliada à Rua Nova Esperança, 1223, Centro, Teixeiraópolis-RO, não possui endereço eletrônico, filha de JOAO BORGES CORREIA, falecido há mais de 57 (cinquenta e sete) anos, em Três Barras-PR e de DOMINICIA ALVES SUTIL, falecida há mais de 10 (dez) anos, em Curitiba-PR, e que continuará a adotar no nome de ELENA APARECIDA CORALESKI, sendo neste ato representada pela Sra. ELIZABETE ALEXANDRE DOS SANTOS, brasileira, maior, capaz, solteira, filha de GERALDO ANTONIO DOS SANTOS e MARIA IVONETE ALEXANDRE DOS SANTOS, nascida em 20/09/1986, do lar, portadora da CI/RG 915.002-SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 955.419.182-00, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua Santos Dumont, s/n, Centro, Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, através do Instrumento Público Procuratório lavrado neste Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Teixeiraópolis-RO, no livro 22-P, às fls. 157/158 em 18/09/2020. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Teixeiraópolis-RO, 18 de setembro de 2020.

Maximillian Pereira de Souza
Tabelião e Registrador

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-004 FOLHA 027
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 941

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON SATURMINO ARAUJO, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1989, residente e domiciliado à Rua Pedigree, 3254, Centro, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, não possui endereço eletrônico, filho de MENDES ALBERTO ARAUJO e de CONCEIÇÃO SATURMINO ARAUJO, brasileiros, divorciados, ele lavrador, não possui endereço eletrônico, ela agricultora, inscrita no CPF sob o n. 725.293.262-15, residente e domiciliada no Município de Teixeiraópolis-RO, não possui endereço eletrônico, e continuará a adotar o nome de JEFFERSON SATURMINO ARAUJO; e BEATRIZ SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1993, residente e domiciliada à Rua Pedigree, 3254, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, não possui endereço eletrônico, filha de ABÍDIAS GOMES DA SILVA e de ARCANJA DE SOUZA SILVA, ele falecido em Governador Jorge Teixeira em 11/09/2018, era natural de Bom Jesus da Lapa/BA, ela viúva, natural de Macaúbas/BA, aposentada, nascida em 29/09/1949, com 70 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 767.638.382-04, residente e domiciliada em Ariquemes-RO, não possui endereço eletrônico, e continuará a adotar no nome de BEATRIZ SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 21 de setembro de 2020.
Maximillian Pereira de Souza
Tabelião e Registrador

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-004 FOLHA 025
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 939

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO ADRIANO ESPÍNDOLA BORBA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1977, residente e domiciliado na Linha 16 da Linha 31, Km 13, em Teixeiraópolis-RO, não possui endereço eletrônico, filho de LUIZ GILBERTO SCHNEIDER BORBA e de MAFALDA ALVES ESPÍNDOLA BORBA, brasileiros, divorciados, ele natural de Espumoso/RS, lavrador, nascido em 10/06/1954, com 66 anos de idade, inscrito no CPF/MF nº 058.452.202-97, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado à Rua dos Seringueiros, 2021, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste/RO, ela natural de Imituba/SC, do lar, nascida em 07/07/1960, com 60 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 325.611.132-72, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua dos Seringueiros, 2211 em Mirante da Serra/RO, e continuará a adotar o nome de RONALDO ADRIANO ESPÍNDOLA BORBA; e ELÂINE VALDEVINO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Brasilândia do Sul-PR, onde nasceu no dia 07 de março de 1973, residente e domiciliada à Rua Vó Luiza, nº 1225, Centro, em Teixeiraópolis-RO, não possui endereço eletrônico, não filha de ROMILDO MANOEL DE SOUZA e de VERENE VALDEVINO DE SOUZA, ele falecido na Linha 31, Km 15, Lote 01, Gleba 08-C, Zona Rural, no Município de Teixeiraópolis-RO em 01/08/2004 ela brasileira, viúva, natural de Marabá Paulista /SP, do lar, nascida em 14/09/1955, com 65 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 507.578.149-72, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada à Avenida Santana Mantovani, 1395, neste Município de Teixeiraópolis-RO, e passará a adotar no nome de ELÂINE VALDEVINO DE SOUZA BORBA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Teixeiraópolis-RO, 17 de setembro de 2020.

Maximillian Pereira de Souza
Tabelião e Registrador

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 180 TERMO 001380
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.380

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALOISIO ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, viúvo, natural de Itamaraju-BA, onde

nasceu no dia 10 de fevereiro de 1963, residente e domiciliado na Linha 200 Lote 19 da gleba 25, em Vale do Paraíso-RO, , filho de NELSON SOARES DE OLIVEIRA e de MARIA ALVES DE SOUSA; e EUNICE DE SOUZA LUNA PINA de nacionalidade brasileira, lavradora, viúva, natural de Coronel Goulart, em Alvares Machado-SP, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1965, residente e domiciliada na Localidade Linha 200 Lote 19 da gleba 25, em Vale do Paraíso-RO, , filha de FRANCISCO PEREIRA LUNA e de ELZA DE SOUZA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 22 de setembro de 2020.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-028 FOLHA 078 TERMO 012568

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.568

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes CARLOS EDUARDO GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão repositor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 2001, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro II, 777, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOCEMARA GONÇALVES, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de CARLOS EDUARDO GONÇALVES; e EMILY POLIANA RAMOS LEAL de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Dom Pedro II, 777, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de EDSON DA SILVA LEAL e de SILVANA PEREIRA RAMOS, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de EMILY POLIANA RAMOS LEAL GONÇALVES. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 22 de setembro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 079 TERMO 012569

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.569

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VAGNER DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de depósito, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Campos Sales, 186, Apt. 02, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA e de VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de VAGNER DOS SANTOS SILVA; e MARCILENE SILVA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de depósito, de estado civil solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1993, residente e domiciliada à Rua Campos Sales, 186, Apt. 02, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO e de MARIA SOUZA SILVA RIBEIRO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MARCILENE SILVA RIBEIRO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 23 de setembro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: UNIVERSO ONLINE S/A CPF/CNPJ: 01.109.184/0001-95

Protocolo: 225794

Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2020

Devedor: ADELIO RODRIGUES DOS ANGELOS CPF/CNPJ: 686.291.332-87

Protocolo: 225791

Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 23 de Setembro de 2020
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RENAN EMERSON CAPILA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 025.988.912-10

Protocolo: 225754

Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JOSE WILSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 895.217.222-15

Protocolo: 225756

Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: COTRIM REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 12.134.658/0001-75

Protocolo: 225763

Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 23 de Setembro de 2020
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 151/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GERSE ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 457.171.252-91 Protocolo: 15563 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: MANOEL OSORIO DE MORAES CPF/CNPJ: 097.348.309-10 Protocolo: 15567 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: MANOEL PEREIRA CPF/CNPJ: 557.102.989-72 Protocolo: 15570 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: MARIA MARGARIDA FARIAS SILVA CPF/CNPJ: 459.114.951-04 Protocolo: 15571 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: NEW BELLY IND E COM DE MOVEIS EIREL CPF/CNPJ: 22.922.166/0001-06 Protocolo: 15572 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: LEANDRO ROCHA DE BRITO CPF/CNPJ: 009.731.662-82 Protocolo: 15573 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ELIANE DA SILVA REPKER CPF/CNPJ: 004.252.412-11 Protocolo: 15574 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ANDERSON HENRIQUE TOCACELI CPF/CNPJ: 947.397.222-91 Protocolo: 15576 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: IRENE FERREIRA JORDAN CPF/CNPJ: 242.427.992-68 Protocolo: 15578 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JAIR PEDRO FORTUNATO CPF/CNPJ: 605.950.352-72 Protocolo: 15579 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JAQUELINE PINHEIRO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 878.963.542-68 Protocolo: 15580 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JAQUELINE PINHEIRO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 878.963.542-68 Protocolo: 15582 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: MARIA SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 271.170.902-78 Protocolo: 15586 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: IVANI DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 230.854.871-15 Protocolo: 15588 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: DAMIAO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 288.095.482-72 Protocolo: 15590 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ADELIA ROSA FERNANDES CPF/CNPJ: 316.898.332-20 Protocolo: 15591 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JOVANO PEREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 698.641.872-87 Protocolo: 15593 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: MARIA ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 599.090.802-49 Protocolo: 15595 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ANDERSON GADOTI VILLELA CPF/CNPJ: 184.095.648-82 Protocolo: 15596 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: VALDEMAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 203.469.482-15 Protocolo: 15600 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ANDRELINA CLARA DE SOUZA CPF/CNPJ: 283.925.662-20 Protocolo: 15603 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JOAO PEREIRA BASTOS CPF/CNPJ: 451.029.379-87 Protocolo: 15605 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: FRANCISCO DORGELIO BANK CPF/CNPJ: 283.838.859-20 Protocolo: 15607 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ADILSON VERISSIMO CORDEIRO CPF/CNPJ: 586.505.802-97 Protocolo: 15608 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: FRANCISCO DORGELIO BANK CPF/CNPJ: 283.838.859-20 Protocolo: 15609 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ASS DE MORAD E AMI DO BAIRRO OLIMPI CPF/CNPJ: 22.858.062/0001-71 Protocolo: 15610 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 23 de Setembro de 2020
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXSANDRO GONCALVES COSTA CPF/CNPJ: 001.011.422-00 Protocolo: 482060 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: FABIO DE MOURA SCHARDOSIN CPF/CNPJ: 762.093.502-91 Protocolo: 482051 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JULIANO ROSA FILGUEIRA CPF/CNPJ: 302.729.528-42 Protocolo: 482331 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: MARINETE CORREIA CPF/CNPJ: 948.832.201-25 Protocolo: 482087 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 23 de Setembro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABIMAIR MACEDO DA SILVA CPF/CNPJ: 004.204.462-65 Protocolo: 481962 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ADILSON J WIEBBELLING DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 01.974.219/0001-54 Protocolo: 482307 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: GABRIEL ABREU DA SILVA CPF/CNPJ: 005.420.692-88 Protocolo: 481984 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: LILIANE DE OLIVEIRA ARRIGO CPF/CNPJ: 799.681.392-20 Protocolo: 482306 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 23 de Setembro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALINE DE SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 007.025.182-71 Protocolo: 55180 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ALINE DE SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 007.025.182-71 Protocolo: 55179 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ANDRE VILLELA MAKHOUL CPF/CNPJ: 317.752.501-30 Protocolo: 55206 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ARNIEL DE CARVALHO CPF/CNPJ: 634.618.462-87 Protocolo: 55178 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: BRENDA CARRA MATEUS CPF/CNPJ: 985.910.882-04 Protocolo: 55205 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: DARCI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 030.561.451-71 Protocolo: 55184 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: DARCI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 030.561.451-71 Protocolo: 55181 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: DARCI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 030.561.451-71 Protocolo: 55183 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ILV SUPERMERCADOS COMERCIO DE ALIME CPF/CNPJ: 35.979.208/0001-89 Protocolo: 55177 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2020

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 752.750.582-68 Protocolo: 55201 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 752.750.582-68 Protocolo: 55202 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: MARFRIG GLOBAL FOODS SA CPF/CNPJ: 03.853.896/0053-70 Protocolo: 55195 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: NILTON ROSA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 326.940.322-49 Protocolo: 55200 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ODAIR JOSE LEITE BALTAZAR CPF/CNPJ: 035.114.012-32 Protocolo: 55186 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: VETERINARIA BORILE LTDA CPF/CNPJ: 30.157.216/0001-26 Protocolo: 55198 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: VETERINARIA BORILE LTDA CPF/CNPJ: 30.157.216/0001-26 Protocolo: 55197 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: VETERINARIA BORILE LTDA CPF/CNPJ: 30.157.216/0001-26 Protocolo: 55196 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: VICENTE PAULO CLEMENTE CPF/CNPJ: 289.558.462-15 Protocolo: 55188 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 23 de Setembro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 235 TERMO 006323

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.323

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALCIDES OLIVEIRA LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Turiuba-SP, onde nasceu no dia 03 de março de 1957, residente e domiciliado à Av. Rio de Janeiro, 5274, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSE OLIVEIRA LIMA e de JOSEFINA MONTEZINI LIMA; e

MARIA VIEIRA FILHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora aposentada, de estado civil divorciada, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1965, residente e domiciliada à Av. Rio de Janeiro, 5274, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ABEL VIEIRA FILHO e de IRANI DE PAULA VIEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. _

Os contraentes coabitam desde 22 de setembro de 2020, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 22 de setembro de 2020.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.453

LIVRO D-016 FOLHA 053

Matrícula nº 130369 01 55 2020 6 00016 053 0004453 30

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. DIEGO SOARES E SILVA e MARLENE DOS SANTOS FARIAS. O contraente é brasileiro, solteiro, lavrador, com trinta e três (33) anos de idade, natural de Aurilândia-GO, nascido no dia 20 de junho de 1987 (20/06/1987), residente e domiciliado na Linha TN 05, Lote 01, zona rural, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de ADMILSON E SILVA e de ROMILDA MARIA SOARES SILVA, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 05 s/n, Lote 01, Distrito de Tancredópolis, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO. A contraente, é brasileira, solteira, lavradora, com quarenta e cinco (45) anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, nascida no dia 10 de agosto de 1975, residente e domiciliada na Linha TN 05 S/N Lote 01, Distrito de Tancredópolis, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de MANOEL MARQUES FARIAS e de MARIA DOS SANTOS FARIAS, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 12, km 12, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o

declarante, continuou a adotar o nome de DIEGO SOARES E SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARLENE DOS SANTOS FARIAS. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 22 de setembro de 2020.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã/Registradora

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2020 6 00010 147 0002973 94

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISMAR DOS SANTOS CRUZ e RAQUEL SCHULZ DE SOUZA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão desossador, natural de Presidente Médici-RO, nascido aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (15/02/1996), residente e domiciliado na Rua Mario Ney Nunes, nº 1175, Bairro Sumaúma, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de CELCINDO FRANCISCO CRUZ e de SUELI DOS SANTOS CRUZ, ela falecida em Alvorada D'Oeste, em 26/10/2011, ele brasileiro, viúvo, nascido em 28/04/1959, natural de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, autônomo, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 4615, Bairro 3 Poderes, em Alvorada D'Oeste/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de Urupá-RO, nascida aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (26/01/1996), residente e domiciliada na Rua Mario Ney Nunes, nº 1175, Bairro Sumaúma, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de JOSÉ MILTON DE SOUZA e de ADELIA SCHULZ DE SOUZA, brasileiros, casados, ele nascido em 07/07/1968, natural de São Francisco do Humaitá/MG, lavrador, ela nascida em 24/05/1973, natural de Nova Venécia/ES, do lar, residentes e domiciliados na Rua Mario Ney Nunes, nº 1175, Bairro Sumaúma, em Urupá-RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ELISMAR DOS SANTOS CRUZ e RAQUEL SCHULZ DE SOUZA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 23 de setembro de 2020.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-023 FOLHA 235

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.735

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RODRIGO CAMATA COUTO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.503.228/SSP/RO - Expedido em 23/11/2015, inscrito no CPF/MF 038.973.092-03, residente e domiciliado à Avenida Porto Velho, 625, Setor 01, em Buritis-RO, filho de LAURECI FELICIANO DO COUTO e de NEUCINEIA CAMATA; e JAQUELINE LAUREANO DA SILVA de nacionalidade brasileira, operador de caixa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.554.043/SSP/RO - Expedido em 20/09/2016, inscrita no CPF/MF 050.280.882-92, residente e domiciliada à Avenida Porto Velho, 625, Setor 01, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de AIRON BENTO DA SILVA e de DENIZETE DE JESUS LAUREANO, continuou a adotar o nome de JAQUELINE LAUREANO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 22 de setembro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ARGEU PEREIRA CPF/CNPJ: 585.723.502-25

Protocolo: 470792020

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: CARLUCIO ANTUNES DE FRIETAS CPF/CNPJ: 654.055.012-04

Protocolo: 470802020

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: CARLUCIO ANTUNES DE FRIETAS CPF/CNPJ: 654.055.012-04

Protocolo: 470812020

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: DIONATA SILVA OSCAR CPF/CNPJ: 048.013.212-75

Protocolo: 470822020

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: VALMIR VENANCIO DE LIMA CPF/CNPJ: 882.386.952-87

Protocolo: 470762020

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 22 de Setembro de 2020 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADELICIA DE SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 348.238.592-00

Protocolo: 47041/2020

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: ADRIANO LUIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 714.223.232-34

Protocolo: 47019/2020

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: EDVALDO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 650.883.872-53

Protocolo: 47020/2020

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: JOAB RODRIGUES CPF/CNPJ: 557.951.452-20

Protocolo: 47056/2020

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: JORGE ALMEIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 842.547.342-04

Protocolo: 47016/2020

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 830.532.202-53

Protocolo: 47021/2020

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: PIQUIRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAD CPF/CNPJ: 03.820.119/0001-07

Protocolo: 46978/2020

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: PIQUIRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAD CPF/CNPJ: 03.820.119/0001-07

Protocolo: 46988/2020

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: WILLIAN DOS SANTOS DUARTE CPF/CNPJ: 041.247.842-01

Protocolo: 47061/2020

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 22 de Setembro de 2020 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALVI ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 580.844.602-34

Protocolo: 47089

Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 22 de Setembro de 2020 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADELICIA DE SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 348.238.592-00

Protocolo: 470412020

Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ADRIANO LUIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 714.223.232-34

Protocolo: 470192020

Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: ARGEU PEREIRA CPF/CNPJ: 585.723.502-25

Protocolo: 470792020

Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: CARLUCIO ANTUNES DE FRIETAS CPF/CNPJ: 654.055.012-04

Protocolo: 470802020

Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: CARLUCIO ANTUNES DE FRIETAS CPF/CNPJ: 654.055.012-04

Protocolo: 470812020

Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: DIONATA SILVA OSCAR CPF/CNPJ: 048.013.212-75

Protocolo: 470822020

Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: EDVALDO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 650.883.872-53
Protocolo: 470202020
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JOAB RODRIGUES CPF/CNPJ: 557.951.452-20
Protocolo: 470562020
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: JORGE ALMEIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 842.547.342-04
Protocolo: 470162020
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 830.532.202-53
Protocolo: 470212020
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: PIQUIRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAD CPF/CNPJ: 03.820.119/0001-07
Protocolo: 469882020
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: PIQUIRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAD CPF/CNPJ: 03.820.119/0001-07
Protocolo: 469782020
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: VALMIR VENANCIO DE LIMA CPF/CNPJ: 882.386.952-87
Protocolo: 470762020
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: VALVI ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 580.844.602-34
Protocolo: 47089
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: WILLIAN DOS SANTOS DUARTE CPF/CNPJ: 041.247.842-01
Protocolo: 470612020
Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 23 de Setembro de 2020 RUAN CARLOS GUIMARAES ESCREVENTE AUTORIZADO

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 167
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 913

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MARCO ANTONIO ALVES DA CUNHA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 2001, inscrito no CPF/MF 703.713.012-54, portador da Cédula de Identidade RG nº 1507793/SESDEC/RO - Expedido em 21/09/2001, residente e domiciliado na Linha Grotão, Poste 61, Km 20, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA e de ROSENILDA ALVES DE LUZ; e ANA PAULA MARTINS FRANCO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 2000, inscrita no CPF/MF 059.100.952-85, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1767225/SESDEC/RO - Expedido em 01/09/2020, residente e domiciliada na Linha Terra Roxa, Km 08, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de CLEOMAR ALVES FRANCO e de ANA MARIA PEREIRA MARTINS FRANCO. A contraente continuou a adotar o nome de ANA PAULA MARTINS FRANCO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 21 de setembro de 2020.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: RAIMUNDO FRANCISCO BEZERRA NETO

CPF/CNPJ: 715.895.892-20 Protocolo: 007.566/20 Data Limite para

comparecimento: 24/09/2020

Devedor: UZI TELES DA LUZ CPF/CNPJ: 162.258.722-72 Protocolo: 007.571/20 Data Limite para

comparecimento: 24/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

Machadinho d'Oeste(RO), 23 de setembro de 2020.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVO HORIZONTE D'OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2020 6 00004 146 0001492 57

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FLORESMI LUCSINGER e LUCINEIDE XAVIER DA SILVA ROSA.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Corrego Grande, em Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1972, residente e domiciliado na Linha 156, Km 02/Sul, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de DANIEL LUCSINGER e de AMALIA WERNECK LUCSINGER.

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Aripuanã-MT, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1971, residente e domiciliada na Linha 156, Km 02/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de FRANCISCO XAVIER DA SILVA e de TEREZINHA DE JESUS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 18 de setembro de 2020.

Talisia Barroso Teixeira

Tabeliã Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2020 6 00004 147 0001493 55

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WESLEY PEREIRA BARBOSA e SANDESLAINE DOS SANTOS COSTA.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1992, residente e domiciliado na Linha 144, Km 16/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de JOÃO CANDIDO BARBOSA e de TEREZA PEREIRA DOS SANTOS.

Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Linha 144, Km 11/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de VALCIR GOMES DA COSTA e de

IVONETE SOBRINHO DOS SANTOS COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 23 de setembro de 2020.

Talisia Barroso Teixeira

Tabeliã Substituta

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 677

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.046.129	ELDO MARTINS CAETANO	CPF 867.633.932-53	DMI 0786530601

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 24/09/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 23 de setembro de 2020

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002248 D-007 Fls 148. Faço saber que pretendem se casar FABIO BARBOSA DE LIMA e VANESSA PEREIRA DOS REIS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido a 23 de novembro de 2001, de profissão lavrador, residente e domiciliado na Rua Juscelino Kubitschek, 2596, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de APARECIDO VIEIRA DE LIMA e de SELMA SUELI BARBOSA. Ela é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascida a 14 de junho de 2003, de profissão estudante, residente e domiciliada na Chácara Setor 02, s/n, Fundos Quartel, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de PAULO PINHEIRO DOS REIS e de ELIZABETH PEREIRA DOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 22 de setembro de 2020.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 109 TERMO 001309

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO FAGUNDES GONZAGA, de nacionalidade brasileira, Vendedor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Rua Airton Senna, 3696, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de LAIR LUIZ GONZAGA e de ERIA FAGUNDES GONZAGA; e LETICIA MEDINA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Rua Airton Senna, 3696, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de VALDEMIR MEDINA e de MARTA FELIX DA COSTA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de setembro de 2020.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: JHON MACLINSCPF/CNPJ: 35.724.341/0001-94 Protocolo: 003.101/20Data Limite para comparecimento: 25/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 23 de setembro de 2020.

Rafaela Geralda Garcia

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-018 FOLHA 240 TERMO 004740

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.740

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER VARGES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 15 de junho de 1994, residente e domiciliado na Linha 25, Km 18, Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA e de IRENE VARGES DE SOUZA; e IARA DE OLIVEIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1993, residente e domiciliada na Linha 25, Km 18, Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ODEMILSON GUIMARÃES FERREIRA e de JOCELENE NEVES DE OLIVEIRA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de WAGNER VARGES DE SOUZA OLIVEIRA. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de IARA DE OLIVEIRA FERREIRA VARGES. Documentos do contraente: WAGNER VARGES DE SOUZA OLIVEIRA, 3.562.583-ES/SSP/ES - Expedido em 19/03/2012, CPF: 172.709.537-59.

Documentos da contraente: IARA DE OLIVEIRA FERREIRA VARGES, 1268787/SESDEC/RO, CPF: 025.289.712-90.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 22 de setembro de 2020.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-018 FOLHA 239 TERMO 004739

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.739

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME CARLOS NEGRES, de nacionalidade brasileira, Policial Militar, solteiro, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 08 de abril de 1987, residente e domiciliado à Rua Cecila Pinheiro, 2452, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ CARLOS NEGRES e de RITA PEREIRA LEITE NEGRES; e EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO, de nacionalidade brasileira, Policial Militar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1987, residente e domiciliada à Avenida Cecila Pinheiro, 2452, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ALAYR LAURINDO JUNIOR e de NEIDE KINAPP ESTALHER LAURINDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de GUILHERME CARLOS NEGRES. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO NEGRES.

Documentos do contraente: GUILHERME CARLOS NEGRES, 1.002.275/SSP/RO - Expedido em 21/02/2017, CPF: 947.665.762-68.

Documentos da contraente: EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO NEGRES, 884787/SESDEC/RO - Expedido em 25/03/2011, CPF: 827.206.062-00.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 22 de setembro de 2020.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 83/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: r: ADRIANO MACHADO CPF/CNPJ: 656.322.302-87 Protocolo: 35063 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: r: ALAIS SILVA CARDOSO CPF/CNPJ: 029.050.572-03 Protocolo: 35059 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: r: ALAIS SILVA CARDOSO CPF/CNPJ: 029.050.572-03 Protocolo: 35055 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: r: ALAIS SILVA CARDOSO CPF/CNPJ: 029.050.572-03 Protocolo: 35056 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: r: ALAIS SILVA CARDOSO CPF/CNPJ: 029.050.572-03 Protocolo: 35057 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: r: ALAIS SILVA CARDOSO CPF/CNPJ: 029.050.572-03 Protocolo: 35058 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: r: JANNY KELLY SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.910.102-22 Protocolo: 35054 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: r: LILIAN DA SILVA MOURA CPF/CNPJ: 096.728.706-55 Protocolo: 35062 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: r: MANOEL MESSIAS VIDAL CPF/CNPJ: 969.631.902-91 Protocolo: 35048 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: r: MARIA INACIO MOREIRA CPF/CNPJ: 312.459.602-10 Protocolo: 35061 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: r: MARIA INACIO MOREIRA CPF/CNPJ: 312.459.602-10 Protocolo: 35060 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)
Devedor: r(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 23 de Setembro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 82/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: r: JUVENAL LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 692.446.692-34 Protocolo: 35025 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: r: PEDRO HENRIQUE CPF/CNPJ: 039.298.422-97 Protocolo: 35029 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor: r(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 23 de Setembro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 84/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: r: ALCINO PEDRO SOLIGO CPF/CNPJ: 224.722.669-87 Protocolo: 34919 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: r: BRENO DA CUNHA SANTOS CPF/CNPJ: 044.110.572-63 Protocolo: 34911 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: r: GRACIELE DA SILVA JANOSKI CPF/CNPJ: 030.129.112-86 Protocolo: 34924 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: r: GRACIELE DA SILVA JANOSKI CPF/CNPJ: 030.129.112-86 Protocolo: 34923 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: r: JACENIR FRANCISCO CPF/CNPJ: 004.678.682-12 Protocolo: 34916 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: r: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA SIQUEIRA CPF/CNPJ: 721.617.012-15 Protocolo: 34917 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: r: PABLO DE SOUZA CHAGAS CPF/CNPJ: 003.979.672-84 Protocolo: 34913 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: r: PABLO DE SOUZA CHAGAS CPF/CNPJ: 003.979.672-84 Protocolo: 34918 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: r: PABLO DE SOUZA CHAGAS CPF/CNPJ: 003.979.672-84 Protocolo: 34915 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor: r(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 23 de Setembro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO